COLLECÇÃO CHRONOLOGICA

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

COMPILADA E ANNOTADA

POR

José Justino de Andrade e Silva

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

1603-1612

LISBOA

IMPRENSA DE J. J. A. SILVA

Rua dos Calafates N.º 80

1854

AO LEITOR

Em conformidade do programma que publicámos em Maio do corrente anno, no qual promettemos dar á estampa uma Collecção da Legislação Portugueza desde as Ordenações Filippinas até á Carta Constitucional, isto é desde o anno de 1603 até o de 1826, apresentamos hoje ao Publico o primeiro Volume desta Collecção, comprehendendo a Legislação dos annos de 1603 a 1612.

Não podemos lisongear-nos de que seja completa esta Collecção, nem como tal a inculcamos, antes, pelo contrario, sentimos a impossibilidade de realizar nossos desejos a tal respeito.

Pelo aturado estudo que fizemos sobre a Legislação Patria, para a confecção do nosso Repertorio de Legislação em continuação ao de Fernandes Thomaz, reconhecemos praticamente a necessidade de uma Collecção das Leis extravagantes posteriores ao Codigo Filippino; por quanto, para haver conhecimento de algumas dellas, improbo trabalho nos foi mister empregar, e algumas vezes sem fructo. E concebendo desde logo o plano da publicação que ora incetamos, temos empregado, ha perto de seis annos, todos os esforços possiveis, para haver copias de milhares de Diplomas que se não encontram impressos, servindo-nos de directorio para estas investigações o Indice Chronologico de João Pedro Ribeiro, o Mappa Chronologico de Borges Carneiro, e o Repertorio Alphabetico de Fernandes Thomaz.

E' certo, e o Leitor facilmente poderá averiguar, que neste primeiro Volume (e assim acontecerá nos seguintes) se comprehendem, na sua integra, ou por extracto (pela impossibilidade de obter a integra) todos os Diplomas citados nos referidos Indice e Mappa Chronologico, e Repertorio Alphabetico, salvas rarissimas e pouco importantes excepções — é certo ainda, que nelle se comprehendem muitos Diplomas não mencionados nos ditos Indice, Mappa, e Repertorio — mas nem por isso podemos asseverar que neste Volume se acham compilados, e nos seguintes se compilarão, todos os Diplomas que formam o Corpo da Legislação Patria, durante a epocha supraindicada.

A necessidade de publicação das Leis não foi reconhecida pelos differentes Governos que se succederam desde 1603 até 1826, com pequenas excepções, assim como o não tinha sido pelos anteriores a esta epoca. — A publicação na Chancellaria-mór do Reino era frequentemente dispensada na maior parte dos Diplomas que por ella deviam passar. — O resultado de taes dispensas era haver apenas conhecimento d'aquelles Diplomas nas Repartições por onde e para onde eram expedidos, assim como acontecia a respeito de todos os outros, que não careciam mesmo de dispensa para deixarem de passar pela Chancellaria.

Desta especie de monopolio resultava em fim que a maior parte dos Artigos de Legislação ficavam sepultados nos Archivos publicos, em que se mandavam guardar, ou nos Livros de registo dos Tribunaes, a que competia a sua applicação nos casos occorrentes, sem que ao Publico em geral fosse reconhecido o direito de saber se era bem ou mal governado, pela confrontação das Leis com os actos do Poder.

Não se tendo pois vulgarizado pela Imprensa a maior parte dos Artigos de Legislação, de que se mandavam apenas tirar duas ou tres copias, para se expedirem aos Tribunaes, servindo ainda muitas vezes o proprio original para se fazer o registo, é claro que, uma vez extraviados, ou consumidos pelo tempo, esses originaes e registos, nenhuma esperança nos pode restar de haver conhecimento das disposições que nelles se continham.

Da-se com effeito este caso a respeito de muitos Diplomas; e por isso julgamos impossivel que alguem podesse hoje organizar uma Collecção completa da Legislação Portugueza.

Mas entre uma Collecção completa e as que hoje temos, ha uma distancia consideravel.

Da Legislação posterior ao Codigo Filippino até o anno de 1750, temos apenas a Collecção de Jeronimo da Silva, junta ás Ordenações da edição chamada Vicentina de 1747, e outra feita depois sobre esta, por ordem da Universidade de Coimbra, em 1819, que é preferivel á de Jeronimo da Silva, por ser em ordem chronologica, e comprehender mais alguns Diplomas compilados por F. da C. França, em suas Addicções e Appendice. — Mas apezar desta melhoria, encontram-se apenas na Collecção da Universidade setenta e cinco Diplomas, desde o anno de 1603 até o de 1612 — em quanto que neste Volume, que ora publicamos, relativo aos mesmos annos, achará o Leitor setecentos e noventa e cinco, sem que possamos ainda dizer completa, pelas razões ponderadas, a Collecção respectiva a estes annos.

Da Legislação de 1750 a 1820 temos a Collecção do Desembargador Delgado da Silva, imcomparavelmente mais abundante, que as referidas, na parte que comprehende, nas muito distante ainda de uma Collecção completa. — De mil e tantos Diplomas não comprehendidos na Collecção do Desembargador Delgado já nós temos obtido conhecimento, em resultado das diligencias até hoje empregadas — e não desesperamos de encontrar ainda outros tantos, antes de dal-as por concluidas.

Da Legislação, finalmente, de 1821 a 1826, temos a Collecção da Imprensa Regia, em que se comprehendem, pouco mais ou menos, metade dos Diplomas relativos áquelle periodo.

Comquanto, pois, não tenhamos esperanças de organisar uma Collecção completa da Legislação Patria, podemos, todavia, lisongear-nos de ser esta, cujo primeiro Volume hoje publicamos, a mais copiosa entre as existentes.

As fontes desta Collecção são as seguintes:

Tomámos como baze as Collecções, já referidas, de Jeronimo da Silva, da Universidade, do Desembargador Delgado, e da Imprensa Regia — e os Diplomas que dellas compilamos são conhecidos em a nossa Collecção pela falta de indicação do logar donde foram tirados.

Para complemento do muito que falta em qualquer das Collecções ditas, temos recorrido, e continuamos a recorrer, ao Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes — Collecção de Leis Militares — Collecção de Assentos da Casa da Supplicação e do Civel — Resumo Chronologico de Leis por Borges Carneiro — Compilação Systematica das Leis Extravagantes por V. J. F. Cardoso — á copiosa Collecção de Legislação (a maior parte manuscripta) organizada pelo Conselheiro F. M. Trigoso de Aragão Morato, e por elle legada á Academia Real das Sciencias, na qual temos encontrado muitos Diplomas ineditos — a outra Collecção, não menos copiosa, organizada por Monsenhor Gordo, que igualmente contem muitos Diplomas ineditos — e a diversos outros subsidios que se acham dispersos pelas obras dos differentes Jurisconsultos e Historiadores.

E por quanto, depois de esgotados todos estes recursos, muito faltava ainda para complemento do nosso plano, recorremos finalmente aos Archivos publicos, depois de obtida authorisação competente para alli nos serem franqueados os Livros de Registo, e mais documentos nelles existentes. E é esta a principal fonte da nossa Collecção, como o Leitor facilmente pode averiguar, pelas citações que encontra no fim de cada Diploma, indicando o logar donde foi tirado.

Os Livros de Registo do Real Archivo da Torre do Tombo, os dos extinctos Tribunaes do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, e Conselho da Fazenda, os da Chancelleria-mór do Reino, e de outras Repartições extinctas, são fontes copiosas de Legislação: — e com quanto não appareçam hoje alguns destes Livros, porque foram victimas de incendios, de destruição, ou de rapina, e a alguns mesmo dos existentes faltem diversas folhas, e outras se não possam lêr, por terem sido consumidas pelo tempo, como tudo praticamente temos observado, ainda assim podemos asseverar que nestes Livros existentes, e mais papeis archivados na Torre do Tombo, pertencentes áquella Casa, e ás differentes Repartições extinctas, e ainda nos Cartorios de differentes Camaras do Reino, se encontram milhares de Diplomas ineditos, cujo conhecimento assaz interessa ao Jurisconsulto, pela respeitavel doutrina, e excellentes principios de Direito, que em muitos delles se encontram, embora revogada esteja, ou não seja actualmente applicavel, a sua parte dispositiva, e porque, finalmente, todos elles prestam importante subsidio, não só para a historia do Direito escripto, mas ainda para a geral do Reino.

Auxiliado, pois, com estes elementos, e animado pelo ardente desejo de prestar algum serviço ás Letras Patrias, esperamos apresentar ao Publico, no mais curto espaço de tempo que fôr compativel com as nossas forças, uma Collecção, não completa, mas o mais copiosa que ser possa, da Legislação Portugueza, desde o Codigo Filippino até á Carta Constitucional.

E concluida que seja esta tarefa, projectamos ainda, se nos não faltar tempo ou saude, organizar uma outra Collecção de toda a Legislação que podérmos descobrir, desde a fundação da Monarquia até a compilação do Codigo Filippino.

Lisboa 30 de Novembro de 1854.

JOZE JUSTINO DE ANDRADE E SILVA.

ANNO DE 1603

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A todos nossos Subditos, e Vassallos destes nossos Reinos, e Senhorios de Portugal. Por quanto El-Rei, meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, pelas causas que a isso o moveram, mandou, por pessoas do seu Conselho e Desembargo, copilar as Ordenações, e Leis, que foram feitas em tempo d'El-Rei Dom Manoel, de gloriosa memoria, meu bis-Avô, e fazer nova copilação, a qual se não acabou de imprimir em dias de sua vida; vendo Nós quão necessaria obra era, mandámos que se acabasse de imprimir, e publicasse, na fórma e modo, em que estava feita, em tempo d'El-Rei meu Senhor, e Pai: a qual approvámos e confirmamos, e queremos que em todos nossos Reinos, e Senhorios de Portugal se guardem, e pratiquem, e valham para sempre, e por as ditas Leis se julguem, determinem, e decidam todos os casos, que occorrerrem, para o que revogamos, e annullamos quaesquer outras Ordenações, e Leis, posto que estabelecidas, e ordenadas fossem em Cortes, que atéqui forem feitas, que fóra desta copilação se acharem, salvo as que andarem scriptas em um Livro, que estará na Casa da Supplicação, que por serem sobre cousas, que se pódem revogar, e mudar pelos tempos, mandamos que se não incorporem nestes cinco Livros das Ordenações: as quaes Leis separadas queremos que se guardem, como se nellas contém. E resalvando outrosim as Ordenações de nossa Fazenda, e dos Artigos das Sisas, que andam fóra destes cinco Livros, porque as taes Ordenações se guardarão inteiramente, como em ellas se contém (*). Dada em Lisboa, a 11 de Janeiro. = Pedro de Sexas a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, de 1603. = REI.

Impressa com as Ordenações.

(*) Muitas Leis, Regimentos, e mais Diplomas, não comprehendidos nesta excepção, continuaram depois em vigor, não obstante parecer que ficaram revogados pelo texto. Ninguem certamente ousará sustentar, como bem pondera Fernandes Thomaz (Pref. ao Res. Chron. pag. VII) que por esta Lei ficaram sem vigor o Foral de Lisboa, os Regimentos da Casa do Marco, dos Correctores, do Fisico Mór, das Jugadas de Santarem, dos Mamposteiros dos Captivos, do Conselho d'Estado, das Lesirias e Paues, da Alfandega de Lisboa, e outras muitas disposições, das quaes, umas vigoraram inteiramente até ás novissimas reformas de administração publica, e outras continuam ainda hoje em vigor, no todo, ou parte.

A Lei de 29 de Janeiro de 1643, que revalidou e confirmou as Ordenações Filippinas, compiladas e promulgadas durante a usurpação dos Reis de Castella, foi redigida com mais conhecimento de causa, na parte a que nos referimos, onde se lêem as palavras: — « as quaes Leis separadas, *e semelhantes*, que até o presente estão em observancia ... ... quero se guardem, como nellas se contem »; e conclue resalvando, não só as Ordenações de Fazenda e Artigos de Sisas, mas ainda os Foraes e Regimentos, legitimamente feitos e observados.

Em presença, pois, desta Lei, na qual se deve considerar refundido o texto, parece, e temos por mais seguro, que continuaram em vigor, até serem legalmente revogadas, todas as Leis e mais Diplomas, que, ou não versavam sobre os objectos de que tractam as Ordenações, ou não eram com ellas inconciliaveis.

EU EL-REI Faço saber, que, por eu entender o muito que convém ao serviço de Deus e meu, que a clausura dos Mosteiros de Freiras se guarde, sem por nenhuma via se devassar; e que na Ordenação do Liv. 5. Tit. 15, não está bastantemente provido neste caso, querendo prover de remedio conveniente, Hei por bem, e mando que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em algum Mosteiro de Freiras de Religião, se dentro delle fôr achado, ou se provar que entrou, e esteve de dia, ou de noite, dentro no dito Mosteiro, em casa, ou lugar, que seja dentro do encerramento, que pareça que era para fazer nelle alguma cousa illicita; ou que tirou alguma Freira do Mosteiro, e esteve em alguma parte só com ella, posto que delle a mesma Freira se torne á clausura do dito Mosteiro; ou que, por seu mandado e induzimento, foi fóra do Mosteiro a certo logar, donde assim a levar, e se fôr com ella; que nestes casos, e em cada um delles, se haja o delicto por provado, como se fosse visto ter copula carnal com Freira do dito Mosteiro; e o delinquente seja preso, e morra morte natural, e pague quinhentos cruzados ao dito Mosteiro, pela affronta, que nisso recebeu; e a mesma pena se dará á pessoa, ou pessoas, que acompanharem ao delinquente em qualquer dos casos acima declarados: e as pessoas, que se provar que levaram cartas, e recados, para se commetter qualquer dos ditos delictos, com baraço e pregão, sejam publicamente açoutadas, e degradadas sete annos, sendo homem, para as galés, e sendo mulher, para o Brazil.

E provando-se que dormio com alguma Freira, em caso, que a elle não tirasse, posto que por algum justo respeito, com minha licença, esteja em alguma casa fóra do dito Mosteiro, seja preso, e com pregão em Audiencia, degradado quatro annos para as partes de Africa, e pagará dozentos cruzados para o dito Mosteiro; e sendo peão, com baraço e pregão, seja publicamente açoutado, e degradado por dous annos para as galés.

E defendo, e mando que nenhuma pessoa recolha em sua casa Freira alguma professa, sem Provisão assignada por mim, posto que a dita Freira tenha licença do seu Prelado para andar fóra

do Mosteiro; e a pessoa, que sem minha especial licença a recolher, seja presa, e com pregão em Audiencia degradada dous annos para Africa; e pagará dozentos cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para captivos.

E isto não haverá lugar nos paes, e mães, que recolherem suas filhas, ou irmãos as irmãas, sendo com licença de seu Prelado.

E vindo á noticia dos Corregedores do Crime da minha Corte, e desta Cidade, ou das mais Comarcas do Reino, que algum homem entrou em algum Mosteiro dos da sua Comarca, ou commeteu algum dos delictos acima declarados, fará logo auto, e tirará devassa, e procurará com muita diligencia prender os culpados; e os autos, e devassa, que tirar, me enviará, para eu mandar prover no caso, como me parecer serviço de Deus, e meu; e serão obrigados tirar devassa, indo por Correição, por algum modo secreto, se alguns homens vão aos Mosteiros de Freiras, que houver em suas Comarcas, que tenham nelles conversação deshonesta, de que haja escandalo; ou forem informados que tratam amores illicitos com as Freiras delles; e os que achar nisso culpados notificará de minha parte, que não vão mais a elles de dia, nem de noite, de que fará termo, assignado por ambos.

E achando por prova certa, que depois da dita defesa tornaram em qualquer tempo aos ditos Mosteiros, os prenderão em ferros, posto que sejam de qualidade, que por minhas Ordenações devam ser presos em homenagem; e os autos de suas culpas me enviarão, para eu as mandar vêr, e dar a pena, e castigo, que, conforme ao excesso que commetteram, me bem parecer: e da diligencia, com que os Corregedores do Crime desta Cidade, e os mais das Comarcas procederem nestes casos, o Sindicante, que por meu mandado lhes tomar residencia, se informará particularmente, perguntando as testemunhas, que lhe parecerem, que do caso podem saber, e fará disso auto apartado, que ajuntará aos da residencia; e este Capitulo se ajuntará aos mais do Regimento das Residencias.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e aos Corregedores do Crime da minha Côrte, e aos desta Cidade de Lisboa, e a todos os mais Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e Juizes de Fóra das Cidades, Villas, e Logares de meus Reinos, guardem, e cumpram esta Lei, como nella se contém; e ao Dr. Pedro Barbosa, do meu Conselho, e Chanceller-mór de meus Reinos, e Senhorios, a publique na Chancellaria, e a envie logo, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Senhores, em que os Corregedores não entrarem por via de Correição, para que a todos seja notorio.

E esta Lei se registará no Livro do Desembargo do Paço, e da Casa da Supplicação, e do Porto, aonde semelhantes Leis se costumam registar, e trasladar. = Domingos de Medeiros a fez, em Valhadolid, a 13 de Janeiro de 1603. = E eu o Secretario Fernando de Mattos a fiz escrever. = REI. (*)

POR Carta Regia de 20 de Janeiro de 1603 — Diz S. Magestade que tem intendido que para se haverem de dividir os officios de Juiz e Conservador das Ordens Militares, parece que se devem accrescentar os ordenados. E que para mandar tomar nisto a resolução que houver por seu serviço, encomenda ao Sr. Viso-Rei que o avise logo quanto lhe parece que se deve dar a cada um, de maneira que lhes fique ordenado competente, para que se evitem com isso os inconvenientes que se seguirão de não terem congrua sustentação.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 6.

POR Carta Regia de 20 de Janeiro de 1603 — Diz S. Magestade que vio a consulta da Mesa da Consciencia, em que se apontam as razões que ha para os negocios das Ordens Militares, na Côrte de Roma, correrem por um agente particular, que seja do habito, por ser assim obrigação, conforme ao Estatuto que se refere na dita consulta. — E que por antes della se lhe enviou outra, em que se nomeam e approvam para a dita agencia pessoas que não são do habito das Ordens, mas meramente leigas: — e encomenda ao Sr. Viso-Rei que estranhe muito, de sua parte, ao Presidente e Deputados, que fizeram a dita Consulta, e que são os mesmos que assignaram esta, que agora foi a Sua Magestade, contradizerem-se tão claramente; em materia, de que era obrigação sua terem inteira noticia, havendo-lhe de consultar sobre ella, para que daqui por diante o façam com mais advertencia e consideração: — e que ordenem uma relação mui particular dos negocios, que as Ordens tem em Roma, a que se deva acudir, e dos termos em que estão, e particularmente a demanda sobre os beneficios de Coruche, e os mais a que foi Fr. Damião Vaz, para a mandar ver, e se tomar resolução, que houver por seu serviço, sobre a dita consulta.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 6.

EU EL-REI Faço saber a todos os Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas destes Reinos, e Senhorios de Portugal, e aos Juizes

(*) A Legislação posterior, relativa ao assumpto deste Alvará, é principalmente a seguinte: — Decreto de 4 e Alvará de 30 de Abril de 1653 — Alvará de 18 de Agosto de 1655, e 3 de Novembro de 1671 — Decretos de 16 Janeiro 1658, 16 Setembro 1662, 26 Junho 1663, 21 Julho 1679, 2 Julho 1683 — C. R. 25 Julho 1714, Prov. 18 Junho 1721, Av. 3 Março 1725.

de Fóra, e Ordinarios, e a quaesquer outros Juizes, e Justiças, Alcaides, Meirinhos, Officiaes, e pessoas, a que este Alvará, ou traslado delle, assignado por Antonio de Mendonça, do meu Conselho, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que por alguns Thesoureiros, Recebedores, e outros Ministros, e mais pessoas, que intenderam na arrecadação do dinheiro procedido da esmola da dita Bulla, o não terem até agora entregue aos Thesoureiros das ditas Comarcas, nem ao Thesoureiro Geral della, tendo-o recebido, e devem muito dinheiro, que não querem acabar de pagar: Hei por bem, e mando a todos, e a cada um de vós, que tanto que, por ordem, ou mandados do dito Commissario Geral, assignados por elle, vos fôr requerido, façaes logo, e sem dilação alguma, execução com effeito nos ditos Thesoureiros, Recebedores, e mais pessoas, pelas quantias, que nos ditos mandados forem declaradas; os quaes em todo cumprireis inteiramente, sem duvida, nem embargo algum, que em nenhuma fórma admittireis, de maneira, que por falta de diligencia se não deixe de fazer tudo o que o dito Commissario Geral ordenar; e procedereis na arrecadação do dinheiro, que os ditos Thesoureiros, e mais pessoas deverem, e nas execuções que fizerdes, assim nelles, como em seus fiadores e abonadores, na propria fórma, e maneira, que, por bem do Regimento de minha Fazenda, se procede na arrecadação e execução das dividas, que a ella se devem: e não fazendo vós o que pelo Commissario Geral vos fôr ordenado, com cuidado, e diligencia que é necessaria, e convém, eu com sua informação vos mandarei dar a reprehensão e castigo, que houver por meu serviço; e depois de dardes residencia de vossos cargos, vos não darei despacho, para me servirdes em outros, sem certidão do dito Commissario Geral, de como, na arrecadação e execução das ditas dividas, procedestes. E este se cumprirá, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio de Moraes o fez em Lisboa, a 24 de Janeiro de 1603. (*)

Col. de Reg. Reaes, tom. 6, pag. 251.

(*) Vide Alvarás 4 Agosto 1595, e 9 Setembro 1621 — Regim. 10 Maio 1634, Alv. 14 Novembro 1674 — Decreto 7 Maio 1739, Decreto 29 Março e C. L. 5 Abril 1823.

Por Decreto de 29 de Agosto de 1835, foi extincto o Juizo da Bulla, e regulado o destino dos feitos respectivos. — Por Decreto de 20 de Setembro de 1851, foi restabelecida, ou reorganisada, a Junta Geral da Bulla da Cruzada, providenciando-se outrosim sobre administração, impressão, e destribuição da mesma Bulla, applicação do producto das esmolas, e outros objectos correlativos.

Por Alvará de 24 de Janeiro de 1603 — Facultou El-Rei á Cidade de Macáo eleger Juiz triennal, e Escrivão de orphãos vitalicio, á imitação da Camara de Gôa, e outras Camaras da India.

Borges Carneiro, Addit. 2.° pag. 15.

Por Carta Regia de 3 de Fevereiro de 1603 — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre Martim Lopes de Sá, estudante na Universidade de Coimbra, que pede lhe faça mercê de lhe mandar levar em conta um anno de curso, para effeito de se graduar na Faculdade de Canones, á conta de quatro que cursou em Artes, e um em Theologia, na Cidade da Bahia, donde é natural, e isto álem do primeiro das Artes, que a todos se costuma levar em conta na forma ordinaria. — E que não ha por bem de lh'a fazer, por quanto não é justo que se dispense com o Estatuto da Universidade, e se concedam semelhantes supprimentos.

Outra do Prior do Convento de Thomar, sobre o sepulchro da Igreja delle, que se pertende fazer, para encerrar o Santissimo Sacramento na Semana Santa. — E que ha por bem que a dita obra se faça, por a traça que para isso está feita, e que se apliquem para ella os dous mil cruzados que se pedem; com declaração que o dito Dom Prior hade pagar logo com effeito os 400$000 réis que gastou, dos 600$000 que lhe foram dados para a dita obra, em outras differentes, contra ordem de Sua Magestade; o que se lhe estranhará muito, por via da Mesa da Consciencia, da sua parte, advertindo-o que não cômetta outra vez semelhante excesso; porque, fazendo-o, se haverá Sua Magestade por desservido, e que mandará fazer com elle a demonstração que lhe parecer; e que constando que se tem gastado os 400$000 reis, ordene o Sr. Viso-Rei que se deem os outros 400$000, do dinheiro dos tres quartos.

Outra do Superior e Freires da Ordem e convento de Aviz, que pedem que, tendo Sua Magestade respeito a ser pobre e doentio, e ás muitas despesas que por este respeito fazem em cousas de botica, e não terem ordinaria alguma de incenso e beijoim para o culto divino, lhe faça mercê de lh'a mandar dar para tudo, como a tem os mais mosteiros e conventos do Reino. — E que, como se acabar a visita do dito convento, que ora Sua Magestade manda fazer, e se pozer em effeito a reformação delle, mandará deferir ao que se lhe pede na dita consulta, de que então se lhe poderá fazer lembrança.

Outra de Ayres de Mendonça, que pede lhe faça mercê de uma Carta para o Santo Padre dispensar com elle no defeito que se lhe achou para ha-

ver de tomar o habito de Christo. — E que porora não ha por bem de lh'a fazer.

Outra dos Desembargadores Gaspar da Costa, Belchior Dias Preto, e Carlos Brandão, que pedem que, porquanto, por Provisão de Sua Magestade (*) conhecem de todas as causas tocantes aos captivos, lhes faça mercê de mandar passar Provisão do ordenado que hão de haver, e que lhe seja pago desde a data da dita Provisão. — E que não ha por seu serviço de lh'a fazer, porque não é justo que, por respeito desta occupação, sendo propria de seus officios, se lhes deem ordenados, e se gaste nisso o dinheiro da remissão dos captivos. E que para que este abuso se tire, encomenda ao Sr. Marquez que ordene como logo se passe uma Provisão, para que os feitos e causas dos captivos corram e se despachem por distribuição ordinaria, como se costuma fazer nas mais causas. E que cessem e se revoguem as Provisões destas commissões particulares, e as não haja mais. E que esta Provisão se registe na Casa da Supplicação, e na do Porto; e se advirta á Mesa da Consciencia que não ha Sua Magestade por seu serviço que d'aqui por diante passe semelhantes Provisões; e que tambem o não é que se crie de novo officio de Escrivão para os ditos feitos, como na dita consulta se aponta.

Outra de D. Fr. Martinho de Vilhena, Bispo que foi da Ilha de S. Thomé. — E que não ha por bem de conceder a licença que pede para se sepultar no logar da capella de Jesú da Igreja do Convento de Thomar; nem pode haver logar a rasão dos exemplos que allega, em que concorrem outras mui differentes das que por sua parte se representam; e que antes se deve estranhar muito o consultar-lhe este requerimento.

Christovão Soares.

Liv. de Registo da Mesa da Consc. fol. 7 e 8.

Por Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1603 — Diz Sua Magestade que é informado qüe alguns beneficiados das Ordens Militares, que tem cura de almas e obrigação de residir em seus beneficios, o deixam de fazer, com damno de suas consciencias e das que tem a seu cargo. E por quanto é obrigado, como Governador e Administrador perpetuo dos Méstrados, a mandar prover nisto, e em tudo o mais que lhe toca, quando houver necessidade de o fazer, encomenda ao seu Viso-Rei que advirta ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia que com particular cuidado se informem dos ditos beneficiados que estiverem ausentes de suas Igrejas, e que os obriguem e constranjam a residir nellas, provendo para isso de remedio efficaz, usando dos que dá o direito.

E que particularmente façam residir a Domingos de Pina, Prior da Igreja de S. Lourenço de Portalegre, que há annos anda na Côrte de Valhadolid, sem nenhuma utilidade das ditas Ordens; e que por carta do Bispo da dita Cidade, que escreveu a Sua Magestade, tem intendido que nunca residio em seu beneficio. Pelo que ha por bem que logo o obriguem a o ir fazer; e que assim o ordene o Sr. Marquez, e avise a Sua Magestade do que nisto, e no mais de que trata esta Carta, se fizer na Mesa da Consciencia. E que na Côrte mandou notificar ao dito Domingos de Pina que se fosse residir. E que a dita Mesa terá cuidado de saber se o faz assim, e de o obrigar a isso.

Christovão Soares.

L. de Registo da Mesa da Consc. fol. 6 v.

Por Carta Regia de 4 de Fevereiro de 1603 — Diz Sua Magestade que vio cinco consultas da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o Bispo do Brazil, com uns apontamentos e duas petições suas. — E que para lhe mandar responder á em que pede seja servido de lhe fazer mercê de todos os ordenados que tinha o Bispo seu antecessor, e que os vença do dia em que falleceu, como se concedeu ao Bispo d'Angra, que agora é — encomenda ao Sr. Viso-Rei que ordene como na Mesa da Consciencia se faça uma folha de todos os ordenados que teve o dito Bispo seu antecessor, e se envie a Sua Magestade, com os traslados das Provisões por onde os tinha; e que se declare a razão que ha para o Bispo, que ora é, os não vencer desde o dia do fallecimento de seu antecessor, e o que nisto até agora se costumou; e que venha tudo brevemente, para lhe mandar responder logo; com presupposto que se hade embarcar na frota que hade ir em companhia das náos da India, pelo muito que importa ao serviço de Deus, e de Sua Magestade, não estar aquella Igreja tanto tempo sem pastor.

E que com tudo o que se contem na que trata dos apontamentos que o Bispo deu, se conforma, com as declarações seguintes:

Que poderá gosar dos poderes que tiveram seus antecessores para nomear os Ministros das Igrejas, e da provisão que tiveram sobre os gastes das visitações, residindo elle em seu Bispado, e de outra maneira, não.

Que ha Sua Magestade por bem se faça a obra da Sé, com a brevidade possivel; porem que para mandar que se pague o dinheiro que para ella

---

(*) Por Provisão de 11 de Agosto de 1600 tinham sido nomeados os Desembargadores da Casa da Supplicação, Gaspar da Costa e Belchior Dias Preto, para conhecerem de quaesquer causas, aggravos e apellações pertencentes a captivos; ordenando-se outrosim que no caso de discordarem, tomariam por terceiro o Desembargador da mesma Casa, Carlos Brandão; e que no impedimento de qualquer delles, o Regedor daria outro em seu logar.

Esta Provisão encontra-se no Liv. de Registo de Prov. da Mesa da Consc. de 1592 a 1603, a fol. 185.

se está devendo, é necessario que primeiro se lhe envie liquidação da quantia que é, e em que está situado; e que com isso mandará logo o que tiver por seu serviço. E que se lhe envie um rol das cousas mais necessarias para o culto divino e que de presente se não podem escusar; e que com isso mandará prover nellas, como lhe melhor parecer.

E quanto ás casas do Bispo passado, em que se fez execução por o que ficou devendo do dinheiro que se lhe tinha entregue para ornamentos d'aquella Igreja, que dê o Sr. Marquez ordem com que se envie a Sua Magestade relação do estado desta execução, e a cujo cargo está, e liquidação do que ficou a dever o dito Bispo, e do que valerão as ditas casas, e se ha outra alguma fazenda em que se possa fazer tambem a dita execução.

Que ha por bem que se accrescentem mais dous Beneficiados na Igreja Matriz de Pernambuco, comtanto que esta primeira vez seja de Sua Magestade a provisão delles. E que se advirta ao Bispo que nos que fizer dos beneficios d'aquelle Bispado, sejam chistãos velhos, e que tenha nisso muita vigilancia, porque é informado que as mais das Igrejas daquelle Estado estão providas em christãos novos, do que não podem deixar de se seguir grandes inconvenientes, a que convem atalhar-se.

E que para o concerto dos orgãos se dê logo o dinheiro que fôr necessario; e assim encomenda ao Sr. Viso-Rei que o ordene, e que se avise a Sua Magestade a cujo cargo estava o concertarem-se, para que saiba quem teve a culpa do descuido e remissão que houve em se não fazer ha tanto tempo.

Que se ordene Carta de S. Magestade, pelo Secretario Diogo Velho, encomendando ao Cabido daquella Igreja que se conforme com o novo Pontifical, que o Santo Padre tem mandado se guarde em todas as Cathedraes, execute as ceremonias delle, como é obrigado a fazer, e tenha nesta materia, e em tudo, boa correspondencia e conformidade com o Bispo.

Que se lhe dê Provisão para o que toca á visitação dos Commendadores e pessoas de habitos, que residirem naquellas partes, na mesma forma que Sua Magestade mandou dar aos Prelados da India; e que se faça logo, e se lhe envie para a assignar.

E á em que pede lhe faça mercê de ajuda de custo para sua embarcação e consagração, ha Sua Magestade por bem de lhe fazer o que é costume fazer-se aos mais Bispos ultramarinos; e que assim dê o Sr. Marquez ordem que seja; e que de tudo se lhe envie as Provisões a assignar, porque ainda haverá tempo para assim ser.

Outra de Affonso Monteiro de Barros, que está provido no cargo de Provisor e Vigario Geral do dito Bispado do Brazil. — E que ha Sua Magestade por bem de lhe fazer a mesma mercê que consta que se fez a seu antecessor.

Outra de Francisco da Motta. — E que não entende S. Magestade como se tomou conhecimento na Mesa da Consciencia do que nella se contem — e que o Sr. Viso-Rei ordene que se remetta onde pertence, visto como trata de satisfação de serviços.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 8 e 9. v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por ter intendido e me constar que na Casa da Supplicação, e os Julgadores da Cidade de Evora, e os mais da Comarca da dita Cidade, não applicavam a parte das penas pecuniarias, que, por Provisões passadas pelos Reis meus antecessores, estavam applicadas para a fabrica dos canos da agua da prata da dita Cidade; e provendo Eu ora nisso, Hei por bem, e declaro por esta minha Provisão, que todo o Julgador que não guardar em todo as ditas minhas Provisões, e não julgar as penas que por ellas estão applicadas para a dita fabrica, as paguem de sua fazenda, em que se fará execução, a todo o tempo que disso se tiver noticia; e assim os Meirinhos e mais pessoas, a que forem julgadas as ditas penas que couber á dita fabrica, as pagarão tambem de sua fazenda. E Mando que este meu Alvará de declaração, se registe na Casa da Supplicação, no Livro da Correição da dita Cidade de Evora, e nos logares de sua Comarca, para que a todos seja notorio; de que passarão certidões nas costas deste Alvará, o qual se guardará com os mais papeis e Provisões que tocam aos ditos canos, e se cumprirá inteiramente, como se nelle contém, etc. Francisco Rebello o fez, em Lisboa, a 7 de Fevereiro de 1603. (*)

Liv. 7 da Supplicação, folh. 30.

Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1603: — Vendo Eu a vossa carta, em que veio o papel de D. Francisco de Bragança, sobre a sua suspensão, e como diz nelle que alguns Ministros, dos que ahi me servem, tiveram o mesmo escrupulo de communicar com Domingos Ribeiro Cirne, e que a parecer de muitos está o negocio em duvida, e por ser de tanta consideração, é conveniente que se intenda o certo delle por uma vez, e se tirem duvidas e escrupulos, me pareceu que devia mandar tratar delle com particularidade; e assim vos encomendo que para este effeito ordeneis que se

(*) O Alvará supra encontra-se tambem na Collecção de Trigoso, que está na Bibliotheca da Academia das Sciencias, incorporado no Regimento de 17 de Abril de 1606, com todos os mais Diplomas relativos ao mesmo assumpto.

ajuntem na Mesa da Consciencia, achando-se o Presidente presente, o Chanceller Mór, que cá vio e tratou esta materia com o Nuncio, os Doutores Jorge de Cabedo, Francisco Carneiro, Pero Nunes da Costa, Manoel Alvres Tavares, Inquisidor dessa Cidade, e os Mestres Fr. Manoel Coelho, e Fr. Paulo Foreiro — e que seja chamado a esta Junta o Doutor Domingos Ribeiro Cirne, e ouvido por palavras e por escripto, com todas as razões que tem em seu favor, e da Ordem — e que assim se ouçam tambem os Procuradores della e da Corôa, e aleguem de seu direito. E o que parecer, e a resolução que se tomar nesta Junta, se ponha por escripto, com particular relação dos pareceres de cada um, e me venha com o vosso, com a brevidade que fôr possivel.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 9 v. e 10.

Carta Regia de 8 de Fevereiro de 1603: — Lembrado sereis das desavenças, que continuamente houve com o Arcebispo de Evora, D. Theotonio, que Deus tem, sobre de visitação das Igrejas das Ordens Militares, com muito desserviço de Deus, e damno d'aquellas almas, e tambem das ditas Ordens, que com estas demandas recebem inquietação e molestias; e posto que os papeis e arrazoados, que por cada uma das partes se allegáram sobre esta materia, estavam vistos por meu mandado, para se tomar nelles resolução e determinação, quando succedeu levar Nosso Senhor para si ao dito Arcebispo, me pareceu que sería mais conveniente escusar-se demandas, e os inconvenientes que dellas resultam, e tomar-se com D. Alexandre, meu muito amado Primo, Arcebispo eleito da dita Cidade, uma composição accommodada para ambas as partes, cortando cada uma alguma cousa pelo seu direito, e tomando-se um meio, que seja justo, com que se atalhem tão prolongadas demandas e questões, de que se tem seguido, nos tempos atraz, tantas inquietações, como sabeis. E de D. Alexandre creio eu que folgará de se accommodar, e de vir nisto.

E porque nesta Côrte andava o Reverendo Miguel Nunes de Abreu, que foi aqui agente do Arcebispo D. Theotonio, e seu Desembargador, e Visitador, e tinha muita pratica deste negocio, e dos termos em que estava, lhe mandei que desse uns apontamentos do modo em que se poderia fazer esta composição — e pareceu-me enviar-vo-los com esta, e encomendar-vos, como o faço, que chameis ao Presidente Antonio de Mendonça, e lhe encarregueis que, com este intento de composição, faça ver os apontamentos, e tratar a materia, na Mesa da Consciencia, intendendo-se nella que a minha tenção e vontade é que se trate deste meio, e se deixe o da justiça rigorosa, pois este sempre é mais duvidoso, e de muito damno para as Igrejas, e para os Beneficiados dellas, e de muita inquietação para todos elles — e que vos dê por escripto o parecer, o qual me enviareis com o vosso. E pôr-lhe-heis um termo certo, que será o mais breve que fôr possivel, para vos dar a resposta — e ordenar-lhe-heis que entretanto se não façam novidades por nenhuma das partes, até eu me resolver, que será muito brevemente, tanto que me responderdes a esta.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 10.

Por Alvará de 19 de Fevereiro de 1603 — Prohibio El-Rei que se fizessem novos afforamentos das aldêas da Ilha de Ceilão; determinando outrosim que os afforamentos antigos fossem reduzidos á formalidade dos das aldêas e propriedades do norte.

Borges Carneiro, Addit. 2.° pag. 15.

Por Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1603 — Diz Sua Magestade que mandou ver uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o officio de Thesoureiro da Remissão dos Captivos, que pedem as filhas de Diogo Gil Argulho, propietario que delle foi. — E que, para lhe mandar responder, é necessario saber as mercês que lhes são feitas depois do fallecimento do dito seu pai: — e que se veja na Mesa da Consciencia se convirá mais ao bem dos captivos prover-se este officio por tempo de tres annos, e que no cabo delles se tome conta ao provido — e que parecendo assim, ordene o Sr. Viso-Rei que se lhe envie nomeação de pessoas, com seu parecer.

Outra de Fr. Aleixo da Silva, Vigario de S. Matheus da Junceira. — E que ha por bem que se lhe accrescente um moio de trigo mais em seu ordenado, com declaração que não hade haver coadjutor; e que assim se diga na Provisão que deste accrescentamento se lhe houver de passar.

Outra do Guardião e Frades do mosteiro de Santo Antonio da Figueira. — E que ha por bem se lhe possam dar, das rendas da Universidade de Coimbra, cincoenta cruzados de esmola; e que, vindo nisso a Universidade, se lhe deem cincoenta mais, para que sejam ao todo cem cruzados.

Outra do Dr. Fr. Francisco Carreiro, Lente de Durando na Universidade de Coimbra. — E que tendo respeito á boa informação que delle dá a Universidade, ha por bem que, em quanto lêr a cadeira de Durando, de lhe conceder as preeminencias de Lente de cadeira grande; e que daqui por diante goze dellas, para o effeito de jubilar, e para todos os mais. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 11 e v.

Por Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1603 — Diz Sua Magestade, que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre João Carvalho, Lente

de Instituta na Universidade de Coimbra, que pede alguma ajuda para pagar o que está devendo do gasto que fez em se graduar a Licenciado e Doutor. — E porque nella se diz que a Universidade o fazia a outros Doutores, por serem Lentes pobres e benemeritos — diz Sua Magestade que o Sr. Viso-Rei ordene se declarem os nomes dos taes. Lentes, e a quantidade que se lhe deu, e em que tempo, para que, precedendo esta informação, lhe possa mandar responder.

Chistovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Cons. folh. 12.

Por Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1603 — Diz Sua Magestade que a Provisão dos 200$000 reis de acrescentamento, de que Sua Magestade fez mercê ao Bispo do Funchal, que diz se não tem assignado até agora, encomenda ao Sr. Viso-Rei que saiba da Mesa da Consciencia a razão que houve para se não assignar, e que o avise S. S.ª disso, para mandar prover como fôr seu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 12.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber que El-Rei meu Senhor e Pai, por justos respeitos que a isso o moveram, houve por bem, e mandou que nesta Cidade de Lisboa houvessem tambem Quadrilheiros, como ha nas mais Cidades e Villas do Reino, e que ao Regimento dos Quadrilheiros, conteudo no primeiro livro das Ordenaçoes, titulo 54, se juntassem os mais casos, que se accrescentam por uma Provisão d'El-Rei D. Sebastião, que Deus tem, feita em Cintra a 28 de Julho de 1570. E por quanto nesta Cidade se não poderão ordenar os Quadrilheiros, na fórma que a dita Ordenação manda, e pareceu que em algumas cousas o dito Regimento se devia reformar, no que toca aos Quadrilheiros, que ha de haver nesta Cidade, com o parecer dos do meu Conselho: Hei por bem que o Presidente, Vereadores, e os mais Officiaes da Camara desta Cidade, que hoje são, e ao diante forem, façam, e ordenem os Quadrilheiros, cada tres annos, na forma seguinte.

I. Dos Juizes que nella houver da Jurisdicção da Cidade, escolherão em Camara os que mais desoccupados forem, e melhor o poderem fazer, e repartirão por elles todas as Freguezias da Cidade, e lhes ordenarão que todos em um tempo, com um Escrivão, dos que com elles servem, corram as Freguezias, que lhes forem assignadas, e em cada rua dellas escolherão homens, a que se tenha respeito, e os que mais continuos e residentes forem em suas casas, por razão de seus officios, a que farão Quadrilheiros, para servirem por tempo de tres annos, e a cada um delles entregarão uma vara pintada de verde, com as Armas Reaes, e assim o Regimento do dito cargo, e lhes darão juramento sobre os Santos Evangelhos, para que, bem e verdadeiramente, com toda a diligencia possivel, cumpram e guardem o que no dito Regimento lhes está encarregado; de que farão um breve termo, nos livros, que para isso a Camara desta Cidade lhes dará, no qual assignarão com os Quadrilheiros, e lhes nomearão logo vinte vizinhos, que para isso forem mais sufficientes, aos quaes notificarão que em qualquer ora, de dia, ou de noite, que forem requeridos pelos ditos Quadrilheiros, lhes acudam com suas armas, e acompanhem, e ajudem a prender os malfeitores; e dos nomes dos ditos vinte homens farão um rol, que entregarão a cada um dos Quadrilheiros, para saber os que tem obrigação de lhe acudir.

II. E depois que os ditos Juizes acabarem de provêr toda a Cidade de Quadrilheiros, na maneira sobredita, levarão os livros, em que os escreveram, á Camara desta Cidade, para nella estarem em guarda; e por elles o Presidente e Vereadores mandarão reformar os mortos, e ausentes de ausencia prolongada, e acabados os tres annos, fazer outros Quadrilheiros, na fórma que dito é; e nenhum Quadrilheiro se ausentará, nem mudará da rua em que morar, sem o fazer saber ao Julgador do seu Bairro, o qual proverá logo outro, que melhor lhe parecer, em seu logar.

III. E cada um dos vinte homens da Quadrilha serão obrigados a ter continuamente em suas casas uma lança de dezoito palmos para cima, ou uma chuça, ou alabarda; e não a tendo, pagarão dozentos reis para o Meirinho, ou Alcaide, ou para o mesmo Quadrilheiro, que os accusar.

IV. Item, cada Quadrilheiro será mui diligente em saber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição) se em sua Quadrilha se fazem alguns furtos, ou outros crimes, e quaes são as pessoas nisso culpadas, ou se andam nellas alguns homens vadios, ou de má fama, ou alguns estrangeiros; e logo lhes tomarão conta do que aqui fazem; e não lhes dando elles alguma justa razão, por que tenham causa de aqui andarem, os prendam, e levem ao Corregedor, ou Juiz do Crime, a que estiver encarregado o Bairro da sua Quadrilha, aos quaes o Corregedor, ou Juiz, tomará particular conta de quem são, e o que aqui fazem; e achando-os em culpa, os prenderá, e fará delles justiça, na fórma de minhas Ordenaçoens; e dando o tal homem alguma razão, por que pareça claramente que tem necessidade de estar na terra, o Corregedor, ou Juiz, lhe mandará em certo tempo, que lhe parecer bastante, acabe o que tiver para fazer, sob pena de ser prezo; e sendo depois mais achado, passado o dito termo que lhe fôr dado, os ditos Quadrilheiros o prendam, e levem ao Julgador de seu Bairro; e da dita notificação mandará o Corre-

gedor, ou Juiz, fazer termo, por um Escrivão d'ante si.

V. E assim terão muito cuidado de saber, se em suas Quadrilhas ha alguns barregueiros casados, ou casa de alcouce, ou alcoviteiras, ou feiticeiras, ou casas de tabolajem de jogo, ou em que se recolham furtos, ou se agasalhem ladrões, e homens de má fama, ou vadios; para o que visitarão as estalagens, e tabernas de suas Quadrilhas; e se vivem em suas Quadrilhas mulheres, que, para fazer mal de si, recolhem publicamente homens por dinheiro, ou que estão infamadas de fazer mover outras mulheres com beberagens, ou por qualquer outra via; e se ha alguma mulher, que andasse prenhe, de que se suspeitasse mal do parto, não dando conta delle; e se souberem de algumas pessoas, que costumem por dinheiro testemunhar falso; e assim se souberem de alguns homens, que tiverem commettido delictos fóra desta Cidade, e andarem nella; e havendo alguma das ditas cousas, os Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa o farão logo a saber ao Corregedor, ou Juiz de seu Bairro; e os ditos Corregedores, ou Juizes, se informarão com diligencia do que assim os Quadrilheiros lhe disserem; e achando prova bastante, para prenderem os culpados, os prenderão, e procederão contra elles, como fôr justiça; e cada semana irão dar conta ao dito Julgador do estado da Quadrilha; e qualquer Quadrilheiro, que em sua Quadrilha souber, que andam semelhantes pessoas, sem cumprirem o que lhes aqui é mandado, incorrerão em pena de dous mil reis, ametade para quem os accusar, e a outra para Captivos — e provando-se, que os favorecem, e consentem andar na Quadrilha, serão presos, e condemnados em um anno de degredo para Africa; e além disso, se a pessoa vadia, ou estrangeira, fizer algum furto, ou damno, a alguma pessoa, o dito Quadrilheiro, com os da sua Quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão á parte damnificada o damno que receber.

VI. Item, serão os ditos Quadrilheiros, e homens de suas quadrilhas, muito diligentes em acudir ás voltas, e arruidos e insultos, com suas armas, e farão de maneira, que prendam os culpados; e se logo no arruido, ou outro qualquer delicto, a que acudirem, os não poderem prender, corram apoz elles, appellidando: *Prendam fulão da parte d'El-Rei*: á qual voz sahirão logo todos os da sua Quadrilha; e de Quadrilha em Quadrilha os seguirão até serem presos; e deixando os culpados de ser presos por sua negligencia, serão obrigados a pagar ás partes o damno, que receberam, e podéram haver do malfeitor, se fôra preso; e além disso o Quadrilheiro, que, estando presente, não acudir aos arruidos e insultos, pagará por cada vez quinhentos reis, e os da Quadrilha dozentos réis, para o Meirinho, e Alcaide, que os accusar.

VII. Item, sendo caso que seguindo o Quadrilheiro algum homisiado para o prender, e elle se acolher a casa de algum poderoso, elle com os da Quadrilha, que o seguirem, guardarão a porta, ou portas, da dita casa, e mandarão recado ao Corregedor, ou Juiz do seu Bairro, ou do em que a pessoa poderosa viver, o qual, deixando tudo, acodirá logo, e fará o requerimento á tal pessoa poderosa, para lhe entregar o delinquente, na fórma de minhas Ordenaçoes; e sendo a pessoa, aonde o dito malfeitor se acolher, pessoa Ecclesiastica, não querendo entregar, nem consentir que as casas se lhe busquem, por esse effeito, será suspenso de qualquer jurisdicção, que de mim tiver, até minha mercê.

VIII. E acolhendo-se a algum Mosteiro, ou Igreja, ficarão em guarda delle, e mandarão recado ao Corregedor, ou Juiz do dito Bairro, para neste caso proceder na fórma da Ordenação.

IX. E para com mais diligencia os Quadrilheiros acudirem ás voltas, e arruidos, e outros delictos, que nesta Cidade se commettem, hei por bem, e mando, que as espadas, punhaes, adagas, ou quaesquer outras armas, com que forem tomados os delinquentes, que os Quadrilheiros prenderem, lhes sejam julgadas por perdidas, para elles, e os de sua Quadrilha, pelos Julgadores dos Bairros de suas Quadrilhas, que forem na prisão; e isto não sendo armas defesas por minhas Leis, e Ordenações; porque nestas se guardará o que ellas dispoem; e assim haverão as penas pecuniarias dos delinquentes, que elles prenderem, por matarem, ferirem, ou arrancarem nesta Côrte, na fórma, em que por minhas Ordenações se julga aos Meirinhos e Alcaides, que semelhantes prisões fazem, as quaes se repartirão pelos Quadrilheiros, e os da sua Quadrilha, que foram presentes.

X. E mando aos Corregedores do Crime, e de minha Corte, e aos da Cidade, e Juizes do Crime della, saibam por informação particular das testemunhas, que para isso tomarão, se os Quadrilheiros, e homens das Quadrilhas, que cahirem nos Bairros que lhes estão encarregados, cumprem este Regimento, e procedam contra os que acharem culpados.

E este Alvará, e Regimento, hei por bem, e mando, que se cumpra, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado em Lisboa, a 12 de Março. Pedro de Seixas o fez escrever. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1603. = REI. (*)

Por Carta Regia de 23 de Março de 1603 — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre L. Moreira, viuva do Dr. Pero de Mendanha. — E que não ha por bem que a Universidade introduza semelhantes tenças, principalmente quando o serviço que se lhe fez foi

(*) Vid. Alvarás 25 Dezembro 1608, e 25 Março 1742, Decreto 11 Fevereiro 1696, e Lei 25 Junho 1760.

temporal, e com satisfação de salario, porém que, tendo respeito ao que nella se aponta, e á pobreza da dita viuva (se a Universidade nisso vier) ha por bem que se lhe possam dar cem cruzados em dinheiro, só por uma vez.

Outra sobre D. Fr. Jorge, Bispo de Fez, a quem estão encomendadas as visitas dos conventos de Aviz, e Palmella. — E ha Sua Magestade por bem que se lhe deem os dozentos cruzados de ajuda de custo, nas meias anatas e decimas das ditas Ordens; e encomenda ao Sr. Viso-Rei que, sem perder mais tempo, ordene que na Mesa da Consciencia se acabem de fazer os despachos necessarios, e vão a Sua Magestade para os assignar, declarando-se nelles que, para com mais luz e informação poder fazer as ditas visitas, ha Sua Magestade por bem que vá ao convento d'Alcantara, a vêr o modo e procedimento dos Freires delle, e a reformação regular em que agora vivem, para o que Sua Magestade lhe mandará dar Carta sua — e que o Sr. Viso-Rei o avise do que lhe parecer que se lhe deve dar de salario por todo o tempo que durarem as ditas visitas.

Outra sobre Jorge M. — E que não ha por bem de mandar passar Provisão para cobrar os fructos da sua commenda, em quanto se não dispensa, nem que daqui por diante se admittam semelhantes petições; porque de se concederem se segue o inconveniente de se descuidarem os providos em se dispensar e tirar Cartas de suas commendas, como são obrigados.

Outra sobre o Bispo do Brazil. — E que se conforma com o que nella se contem, em quanto aos ordenados; e que aos ornamentos que pede para a sua Igreja, lhe mandará Sua Magestade responder brevemente.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 12 v. e 13.

POR Carta Regia de 23 de Março de 1603 — Diz Sua Magestade que vio uma Consulta da Mesa da Consciencia sobre as orphãs que se costumam levar á India e a outras partes ultramarinas. — E diz Sua Magestade que ha por bem que se enviem ao Brazil tres sómente; e que para isso lhe faça o Sr. Viso-Rei dar embacação, e o mais necessario, conforme ao que se costuma.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 12 v.

POR Alvará de 29 de Março de 1603 — Ordenou El-Rei que os Desembargadores da India trariam roupas compridas, e gorras, como aos do Reino fôra ordenado por Alvará de 9 de Abril de 1600. (*)

Borges Carneiro, Addit. 2.° pag. 15.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justos respeitos que me a isso movem, e por fazer mercê aos Religiosos da Companhia de Jezu, do Collegio do Espirito Santo da Cidade de Evora, hei por bem e me praz que o registo que tem dos canos da agua da prata da dita Cidade, seja da grossura e tamanho do que lhe foi concedido pela doação que tem, feita no anno de quinhentos e setenta e dous, e que o dito cano seja de tres palmos de comprido, e se ponha ao olivel, conforme aos Regimentos dos ditos canos, e Provisões sobre isso passadas; e que no mais se cumpra a Provisão, que mandei passar, sobre a ordem que se havia de ter nas chaves das arcas dos registos da agua dos ditos canos, e na visita dellas.

Emando ao Corregedor da Comarca da dita Cidade faça perante si reduzir o cano, que o Bacharel Ruy Mendes de Abreu deixou aos ditos Religiosos, a outro, do tamanho e grossusa concedida pela dita doação, e faça assentar e pôr conforme ao que neste se contem; do que fará os autos necessarios, em que se incorporará este meu Alvará, os quaes se guardarão, com os mais papeis tocantes aos ditos canos.

E este mando se cumpra, sem embargo de quaesquer Provisões em contrario. = Francisco Rebello o fez, em Lisboa, a 5 de Abril de 1603. = Duarte Corrêa o fez escrever. (**)

Collecção de Trigoso, tom. 5.° doc. 7, fol. 55 v.

POR Carta Regia de 12 de Abril de 1603 — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa do Desembargo do Paço, sobre Ignacio Ferreira, que pertende preceder na Mesa da Consci-

(*) Por Alvará 9 Abril 1600, foi determinado que os Desembargadores do Paço, os da Casa da Supplicação, os da Relação do Porto, e todos os mais Desembargadores, que servissem no Conselho da Fazenda, Mesa da Consciencia e Ordens, Vereadores letrados da Cidade de Lisboa, e em quaesquer outros cargos, não sendo Clerigos, trariam todos roupas, e gorras na cabeça, da forma e feição que as traziam os Desembargadores do Paço, que serviam no Conselho do Reino de Portugal, na Côrte de Madrid — declarando-se outrosim que as poderiam trazer de panno e seda, e forrar do que quizessem, sem embargo de qualquer Lei prohibitiva das sedas — e que nenhuma outra pessoa, de qualquer qualidade e condição que fosse, poderia trazer roupa semelhante á dos ditos Desembargadores, sob pena de a perderem para os Ministros e Alcaides, e outras quaesquer Justiças, que lh'as coutassem, alem de outras penas, reservadas ao Real arbitrio. — Este Alv. encontra-se no Liv. 7 da Supplicação a fol. 5, e em Mendes a Castro, tom. 2.° pag. 43, n.° 255, donde o extractou Borges Carneiro para o seu Res. Chron. tom. 1.° pag. 359.

(**) Vide Alvará de 7 de Fevereiro desde anno, e Nota correspondente.

encia a Belchior Dias Preto. — E ha por bem, que a presidencia (a) se dê ao dito Ignacio Ferreira, pois com essa declaração se deu a posse ao dito Belchior Dias Preto, e elle a aceitou.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 14.

Por Carta Regia de 12 de Abril de 1603 — Diz Sua Magestade que em 9 de Novembro do anno passado mandou escrever ao Sr. Viso-Rei que sem embargo das razões apontadas em uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o officio de Contador da Remissão dos Captivos, e dos mais Contadores subordinados a ella, era servido que se cumprisse o que sobre esta materia tinha escripto ao Sr. Marquez, por Carta de 18 de Abril, ao que até agora se não tem satisfeito, sendo passado tanto tempo; e que porque convem não se dilatar mais, encomenda ao Sr. Viso-Rei que logo o faça dar á execução, estranhando á Mesa da Consciencia não o haver feito; e que com o primeiro lhe envie S. S.ª o Regimento dos ditos officiaes, e repartição dos ordenados delles, com nomeação das pessoas em que se poderão prover, para Sua Magestade ver tudo e mandar o que houver por seu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 13 v.

Por Carta Regia de 12 de Abril de 1603 — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Jeronimo de Albuquerque, sobre o defeito que se achou nas provanças de sua habilitação para receber o habito de Christo, por sua mãe ser gentia de nação. — E que para lhe mandar responder, encomenda ao Sr. Marquez que avise a Sua Magestade que causas e respeitos houve para se fazer esta mercê.

Outra sobre Antonio da Cunha. — E não ha por bem de dispensar com elle no defeito que se lhe achou nas provanças de sua habilitação, porque, alem de o ser, é Sua Magestade informado que casou com uma christã nova inteira; e que o Sr. Viso-Rei ordene que se lhe não envie mais consulta sobre esta sua petição.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 14.

Por Carta Regia de 19 de Abril de 1603 — Diz Sua Magestade que mandou ver a consulta da Mesa da Consciencia, sobre Ignacio Ferreira, Deputado della, a quem tem feito mercê do habito da Ordem de Sant-Iago. — E que, visto ter todas as partes e qualidades que são necessarias para o poder receber, ha por bem que lhe seja lançado, sem embargo de passar de cincoenta annos de idade; e que disso se lhe passe a Provisão necessaria, e se envie a Sua Magestade, para a assignar.

Christovão Soares.

Liv. da Reg. da M. da Consc. fol. 14.

Em Carta Regia de 3 de Maio de 1603: — — Com esta minha Carta, vos será apresentada uma petição de Maria Vaz, viuva de André Lopes, natural da Torre de Moncorvo, em que pede lhe mande conceder terceira instancia, na causa crime que traz contra Gaspar de Castro, cavalleiro do habito de Sant-Iago, por a morte do dito seu marido. — E para se lhe mandar responder, vos encomendo que ordeneis como me venham os autos originaes, na forma costumada, das duas instancias que se tem processado.

Christovão Soares.

Liv. da Reg. da M. da Consc. fol. 15.

Por Carta Regia de 3 Maio de 1603. — Diz Sua Magestade que com esta envia a copia de outra de D. Affonso, Capitão de Ceita, em que avisa como na Sé daquella Cidade se impetraram em Roma algumas Dignidades e Conezias, estando providas por apresentação de Sua Magestade, por lhe pertencer o padroado dellas; e que corre letigio entre os providos; e que elle tracta de defender o direito do padroado de Sua Magestade; mas que convem acodir-se com tempo a este negocio, e avisal-o do que deve fazer, porque receia que o Provisor, que é Juiz delle, o sentenceie em prejuizo do padroado de Sua Magestade, por proceder, assim nisto, como em duvidas da jurisdicção, com algum excesso.

E porque, sendo Sua Magestade já informado por outra via de como se impetraram alguns beneficios da dita Sé, por Bullas Apostolicas, mandou escrever ao Sr. Viso-Rei, em 22 de Julho do anno passado, a Carta, de que com esta será a copia, a que até agora se lhe não respondeu, encomenda a S. S.ª que faça ver logo na Mesa da Consciencia esta materia, com a brevidade que ella pede, e se dê ordem como se proceda com as penas da Lei contra os que impetraram os ditos beneficios, sendo do padroado Real de S. Magestade, e estando actualmente providos — e que se ordene uma instrucção e ordem particular, ao dito D. Affonso, com que devia proceder em tudo, e requerer a justiça de Sua Magestade, avisando de quem poderá fazer em Ceita o officio de Pro-

---

(a) Talvez que por erro se escrevesse *presidencia* em logar de *precedencia*; mas é certo que copiámos fielmente o que achámos.

curador de Sua Magestade — e que do que em tudo se ordenar se lhe envie relação.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 21.

EU EL-REI Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que eu fui informado, do excesso que ha no preço, por que se alugam os panos de tella, e de seda, para armação das Igrejas, assim nesta Cidade, como fóra della, e do muito, por que os donos dos mesmos panos, e outras pessoas se contratam, sobre as armarem, com excessivo ganho: querendo eu nisso prover, como convem a serviço de Deus, e meu, de maneira que com as ditas armações as Igrejas fiquem decentemente ornadas, e os donos dos panos com ganho moderado, com o parecer das pessoas que por meu mandado intendem nas taixas geraes, a que mandei, que esta materia vissem, e tratassem: Hei por bem, e mando, que os panos de tella, de seda, para se armarem as Igrejas, se não possam alugar por mais preços que pelos seguintes: Os panos que forem todos de tella a dozentos e cincoenta reis cada hum. E os de veludo e tella a dozentos reis. E os de veludo e damasco a cem reis. E os que forem todos de damasco a oitenta reis. E os de tafeta a cincoenta reis. Sendo cada hum dos ditos panos de cinco larguras, e outras tantas de altura, e durando a armação por tempo de seis dias; e tendo mais, ou menos larguras, ou durando a armação mais de seis dias, se pagarão *pro rata* a respeito do preço do aluguer de cada hum delles. E as pessoas que, assim nesta Cidade como fóra della, ou em qualquer parte deste Reino, alugarem os ditos panos por mais preço que o nesta declarado, perderão os panos que assim alugarem, e pagarão mais vinte cruzados, ametade (assim dos panos, como do dinheiro) para captivos, e outra ametade para quem os acusar.

E nem os donos dos panos, nem outra pessoa alguma, se poderão contratar em certa quantia, para armarem as ditas Igrejas, sob pena, que sendo o que se assim contratar dono dos panos, os perderá, e incorrerá na dita pena de vinte cruzados, como está dito; e sendo armador, será preso, e com pregão em audiencia, será degradado por um anno, para um dos logares de Africa, e pagará vinte cruzados, ametade para captivos, e outra ametade para quem o accusar. Os ditos panos de qualquer sorte que forem, se não poderão alugar, nem emprestar, para se armarem em casas particulares, por não ser decente que os panos que servem nas Igrejas e logares sagrados, sirvam em outro uso.

E o que alugar, ou emprestar os ditos pannos para se armarem em casas particulares, os perderá e incorrerá em pena de vinte cruzados; e a pessoa, ou pessoas que os alugarem, ou tomarem emprestados, pagarão quarenta cruzados, tudo applicado para captivos e acusador.

E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores de minha Corte, e desta Cidade de Lisboa, e aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas do Reino, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas a que o conteudo nesta Provisão vier á noticia, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, etc. A qual hei por bem que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação em contrario.

Duarte Corrêa a fez, em Lisboa, a 9 de Maio de 1603. = REI.

Liv. 2 de Leis na Torre do Tombo, folh. 62 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que havendo respeito á necessidade que havia de se accrescentarem dous officios mais aos quatro de Escrivães do Juizo do Civel da Côrte, por muitos negocios que nelle havia, hei por bem e me praz que os ditos dous officios se criem de novo, e se accrescentem, para melhor aviamento das partes, para que haja seis Escrivães no dito Juizo d'aqui em diante. E mando ao Dontor Pero Barbosa, do meu Conselho, e meu Chanceler Mór que faça registar nos Livros da Chancellaria da Côrte este Alvará, e que passe por ella, para se saber em todo o tempo que o houve eu assim por bem; o qual quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenaçaõ Liv. 2.° tit. 40, que o contrario dispõe. = Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 15 de Maio de 1603 = REI.

Liv. 2 de Leis na Torre do Tombo, folh. 63 v.

POR Carta Regia de 18 de Maio de 1603 — Diz Sua Magestade que vio uma consulta sobre Thomaz Peres, Clerigo, residente em Angola, a quem o Colleitor do Santo Padre, que reside neste Reino, tem commettido suas vezes n'aquellas partes. — E que porque de semelhantes commissões se seguem os inconvenientes que se deixam vêr, e são em contrario do que até agora se costumou; e o dito Thomaz Peres, segundo a informação do Deão de Congo, por ser da nação dos christãos novos, não é razão que traga nem exercite jurisdicção apostolica — encommenda muito ao Senhor Viso-Rei que mande dizer da sua parte ao Cabido que revogue logo a commissão que lhe tem passado, e que sendo necessario para beneficio e arrecadação dos direitos da Sé Apostolica, commetter suas vezes naquellas partes, ou em quaesquer outras do ultramar, o faça aos Ordinarios, de quem, por razão de seus officios e dignidade, é justo que se confie que procederão como convem ao serviço de Deus e de Sua Magestade, e que darão melhor conta do que se lhe encarregar, que pessoas particulares, de que não pode haver de tão longe a informação necessaria.

E que sua Magestade crê delle que assim o faça, e se conformará nisto com o que sempre se usou e praticou neste Reino. E que do que responder e fizer se avise sua Magestade.

E que o Sr. Marquez dê ordem como se torne

a vêr na Mesa da Consciencia a carta do dito Deão, e se lhe responda agradecendo-lhe o cuidado que teve em avisar desta materia, e se lhe encommende o faça das mais que lhe parecer — e se dê ordem (não se encontrando nisso a consciencia) como logo e com effeito se venha para o Reino o dito Thomaz Peres e Francisco Ribeiro, e se passem para isso as Provisões necessarias.

Outra sobre o Bispo de Fez, que por mandado de Sua Magestade está servindo na visitação dos conventos de Aviz. — E que aprova o ordenado que lhe esta signalado; mas que não ha por bem que, acabada a visitação, venha a esta Cidade; e que antes é seu serviço que vá logo á Côrte, sem nenhuma dilação, conforme ao que tem mandado; e que assim o ordene o Sr. Viso-Rei que se faça.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 16 e v.

Por Carta Regia de 18 de Maio de 1603 — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia, em que se nomeiam pessoas para fazerem o tombo dos bens das Capellas d'El-Rei D. Affonso Quarto. — E que ha por bem que esta diligencia se encomende a João de Almeida, e que se passe para isso a Provisão necessaria por tempo de um anno, com declaração que dentro nelle ha de acabar o dito tombo, e que não cumprindo assim, se não haverá Sua Magestade por bem servido delle.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 15. v.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que por minha ordem, e mandado, está concertado casamento, entre D. Theodosio, Duque de Bragança e de Barcelos, meu muito amado e presado primo, e Dona Anna de Velasco, filha de João de Velasco, Condestavel de Castella, meu primo, e de Dona Maria Giron, Duqueza de Frias, sua mulher, sobre o qual se fez escriptura de capitulação, que outhorgaram D. Francisco Gomes de Sandoval e Roxas, Duque de Lerma, Marquez de Denia, meu primo, em S. Lourenço o Real, ao primeiro dia de Julho do anno passado de mil seis centos e dous, perante Miguel Rodrigues Escrivão do numero da Villa do Escurial, por procuração especial do dito Duque de Bragança, e o dito Condestavel por si, e como marido da dita Dona Maria Giron, Duqueza de Frias, e como pai legitimo, administrador da dita Dona Anna de Velasco, sua filha, na Cidade de Valhadolid, aos sete dias do mez de Julho do dito anno, perante Braz Lopes Calderon, Escrivão Real e publico da dita Cidade, a qual escriptura, traduzida da lingua castelhana em portugueza, é a que se segue.

O que se capitula e assenta por o Senhor D. Francisco Gomes de Sandoval e Roxas, Duque de Lerma, Marquez de Denia, Commendador Maior de Castella, Sumilher de Corps, Cavalherisso Maior de El-Rei nosso Senhor, e do seu Conselho de Estado em nome, e por poder especial que tem do Senhor D. Theodosio, segundo deste nome, Duque de Bragança, e de Barcellos, Marquez de Villa Viçosa, Conde de Ourem, Conde de Arrayolos, Conde de Penafiel, Senhor de Monforte, e de Montalegre, Condestavel dos Reinos e Senhorios de Portugal, e pelo Senhor D. João de Velasco, Condestavel de Castella e Leão, Camareiro Mór d'El-Rei nosso Senhor, e seu Copeiro Mór, do seu Conselho de Estado, e Presidente de Italia, Duque da Cidade de Frias, Conde de Haro, Conde de Castilnovo, Senhor das casas de Velasco, e dos sete Infantes de Lara, para concluir e effeituar o matrimonio, e casamento, que por ordem e vontade de Sua Magestade e por sua Real auctoridade se ha tratado e accordado se celébre, e contraia entre o dito Senhor Duque de Bragança, e a Senhora Dona Anna de Velasco, filha maior legitima do dito Senhor Condestavel de Castella, e da Senhora Dona Maria Giron, Duqueza de Frias.

I. Que antes de todas as cousas se ha de suplicar á Santidade do nosso mui Santo Padre Clemente VIII, que de sua benignidade e graça Apostolica, dispense com os Senhores Duque de Bragança e Dona Anna de Velasco, habilitando-os para poder celebrar e contrahir este matrimonio, e removendo o impedimento canonico, que resulta do parentesco de consanguinidade que ha entre os ditos Senhores.

II. Que concedida a dita dispensação por S. Santidade, e logo que seja trazido o Breve della, o Senhor Duque de Lerma, representando a pessoa do Senhor Duque de Bragança, pelo poder especial que para este effeito tem, e a Senhora Dona Anna de Velasco, promette de usar do dito Breve e dispensação, e precedendo as solemnidades que requerem os Sagrados Canones, e o Santo Concilio de Trento, se desposarão e casarão, nesta Cidade de Valhadolid, por palavras que façam legitimo e verdadeiro matrimonio, de presente, segundo a ordem da Santa Igreja Catholica Romana; o qual aprovará e ratificará o Senhor Duque de Bragança, tanto que chegar á sua noticia que se fez e contrahio em seu nome por o Senhor Duque de Lerma; e de sua aprovação, e ratificação mandará ao Senhor Condestavel, e á Senhora Dona Anna, testemunho em forma.

III. Que o Senhor Condestavel de Castella, por todo o mez de Outubro deste presente anno, e por sua conta, e á sua custa, mandará a dita Senhora Dona Anna sua filha até a pôr nos confins e arraia que por a parte de Badajoz divide estes Reinos de Castella do de Portugal, aonde o Senhor Dom Inhigo de Velasco, Conde de Haro, a entregará ao Senhor Duque de Bragança, que aquelle no mesmo tempo hade chegar á dita arraia e sitio, para a receber, que será pela manhã, e a ora

que possam chegar, antes de comer, a algum logar ou sitio dentro de Portugal, em cuja Igreja possam ouvir missa e receber as bençãos e velações nupciaes.

IV. Que atentto que El-Rei nosso Senhor, em consideração dos grandes merecimentos do Senhor Duque de Bragança, e do grande parentesco que tem com Sua Megestade, e dos muitos e mui signalados serviços que os antecessores de sua casa tem feito aos Senhores Reis, e o dito Senhor Duque e seu pai a Sua Magestade, e a El-Rei nosso Senhor, que haja gloria, e para que haja effeito este casamento e matrimonio, e por sua causa e contemplação, entre outras mercês a ha feito ao Senhor Duque de lhe dar licença e faculdade, para que, por tempo de vinte annos, que hão de começar a correr depois dos largos dias da Senhora Dona Catharina, sua mãe, e que se haja acabado outra licença que o Senhor Duque tem por outros seis annos, possa em cada um delles fazer trazer da India Oriental trezentos quintaes de drogas de certas especiarias, francos e livres de direitos, segundo que mais particularmente se declara na Cedula Real da dita mercê, em que Sua Magestade ha sido servido de dotar a dita Senhora Dona Anna, a recebe e aceita o dito Senhor Duque de Lerma, em nome do Senhor Duque de Bragança, por dote, estimado em cem mil ducados castelhanos que fazem e montam trinta e sete contos e quinhentos mil maravedis, dos quaes o Senhor Duque de Lerma faz, e constitue devedor manifesto ao Senhor Duque de Bragança, pelo dito titulo e causa do dote recebido com a Senhora Dona Anna, bem assim como se real e verdadeiramente os houvera recebido, e de presente os recebêra de Sua Magestade e da Senhora Dona Anna, em dinheiro de contado, e houvera passado de sua mão á sua.

V. Que de mais, e alem dos ditos cem mil ducados, em que El-Rei nosso Senhor dota a Senhora Donna Anna, hade haver assim mesmo, por augmento de dote, o preço e valor das joias, vestidos, e perseas, que de presente tem, e levar a poder do dito Senhor Duque de Bragança, como se taxarem e avaliarem, em esta Cidade de Valhadolid, por duas pessoas nomeadas, uma por parte do Senhor Duque, e outra pela do Senhor Condestavel.

VI. Que o Senhor Duque de Lerma, em nome do Senhor Duque de Bragança, por titulo de arrhas, e doação *propter nuptias*, promete á Senhora Dona Anna dez mil ducados da moeda de Castella, que fazem e montam tres contos setecentos e cincoenta mil maravedis.

VII. Que para a paga e restituição de todo o dito dote, augmento, e arrhas, e que se fará com effeito, bem e compridamente, em dinheiro de contado, á Senhora Dona Anna e a quem seu direito tiver, tanto que este matrimonio fôr desfeito, e sem aguardar as dilações e prazos legaes, obriga o Senhor Duque de Lerma ao Senhor Duque de Bragança, com todos seus bens que tem e tiver, assim livres como patrimoniaes, e da Corôa, e morgado, e todos os mais, de qualquer nome, natureza, e condição que sejam.

VIII. Que se o Senhor Duque, ou seus herdeiros e successores, não pagarem, ou restituirem, á Senhora Dona Anna, ou a quem seu direito tiver, o dito dote, com seu augmento e arrhas, logo que fôr chegado o dia e caso da paga e restituição, conforme ao capitulo precedente, por todo elle, e por a parte e quantidade, que se deixar de pagar e restituir, desde agora para então, ha de ficar, e fica, censo alquitar, e a razão de vinte mil o milhar, imposto e carregado sobre os bens da casa, e morgados patrimoniaes e da Corôa, e sobre todos os mais do Senhor Duque, e sobre as rendas delles, e especialmente sobre os que se consignarem em a escriptura que se hade outhorgar deste dote e arrhas, sem que pela dita situação especial de rendas se derogue, nem prejudique, a hypotheca geral; o qual o dito censo e seus reditos hão de começar a correr logo que succeder o caso, e desde o dia que a Senhora Dona Anna, e seus herdeiros, poderem pedir o dito dote, augmento, e arrhas, como se declara nos capitulos antes deste, e assim mesmo com destinação de paga dos ditos reditos para a parte e logar dos Reinos de Castella, ou Portugal, em que a Senhora Dona Anna constituir, e fizer sua morada, e habitação.

IX. Que para firmeza e seguridade de todas as promessas, obrigações e hipothecas, e fundação de censo e paga dos reditos, e das mais cousas conteudas em os quatro capitulos antes deste, o Senhor Duque de Bragança se obriga a haver de Sua Magestade, como Rei de Portugal, as licenças e faculdades, que forem necessarias, em forma e em substancia, a toda satisfação do Senhor Condestavel de Castella, e com todas as clausulas que se requerem de dispensações, suspensões, abrogações, derogações de derogações de Leis, costumes e fóros, assim geraes como municipaes, que em qualquer maneira, ou consideração, e por qualquer intendimento expresso, ou subintellecto, directa, ou indirectamente, sejam ou possam ser contrarias, ou repugnantes, ás ditas licenças e faculdades Reaes, e especialmente com suspensão, dispensação, e derogação da Lei de Portugal, que falla e dispoem na suspensão, traslação, e condição dos bens da Corôa, e alheação delles, e da outra Lei, que prohibe ao marido dar e prometter a sua mulher, por titulo e nome de dote e arrhas, mais da terça parte do que real e verdadeiramente tiver recebido; e assim mesmo com derogação, suspensão e dispensação de todas e quaesquer clausulas, geraes e especiaes, penas, prohibições, modos, e condições, com que os Senhores Reis, e os fundadores dos ditos morgados e augmentadores delles hajam prohibido, e annullado alheação e hypotheca e obrigação perpetua ou temporal dos taes bens, e de suas rendas, e o poder os possuidores, ou successores, pedir, ou consentir que, em

seu nome ou a instancia de terceiro, se tirem e impetrem semelhantes faculdades e licenças, e usar das que lhe forem concedidas pelos Senhores Reis de Portugal, de seu motu proprio, e poderio Real absoluto, ou a instancia e supplicação de parte, e condição que as possam pedir e tirar, o Senhor Condestavel ou a Senhora Dona Anna sua filha, e pedir a Sua Magestade as conceda, sem que seja necessario aguardar que as peça e tire o Senhor Duque de Bragança.

X. Que todos os bens que se ganharem e multiplicarem de consumo durante este matrimonio, se dividam, e partam igualmente entre os Senhores Duque, e D. Anna, e seus herdeiros, adjudicando tanto a uma parte como a outra, com declaração que as dividas se hão de pagar do monte maior, e antes de fazer a dita partição e divisão, assim as que se tiverem causado e contrahido durante este matrimonio, por os ditos Senhores juntamente, como as que se causarem e contrahirem pelo Senhor Duque só, e sem intervenção, e obrigação, da Senhora Dona Anna, com que em todo successo, e em qualquer caso, hão de ficar livres e salvos seus bens, assim dotaes e arrhas, como parafernaes, de qualquer obrigação e hypotheca, que tenha feito com o Senhor Duque, ou só com sua licença, consentimento e authoridade; e com que, se as dividas assim contrahidas forem em mais quantidade que os bens que se houverem adquirido e multiplicado, não ha de haver parte delles.

XI. Que por quanto o Senhor Duque de Bragança ao presente se acha obrigado a pagar algumas dividas, em quantidade de sessenta mil ducados, é condição que, para a paga delles, ha de poder apartar e desmembrar as rendas das suas Villas d'Ourem, e Porto de Mós, para que dellas se vão pagando, sem que a Senhora Dona Anna, nem seus herdeiros possam pedir nem pretender se fez a dita desmembração e separação, em seu prejuizo, e deminuição dos bens adquiridos, em que podéra, e devêra ter parte; com que logo que sejam pagados os ditos sessenta mil ducados, se hão de ajuntar as rendas das ditas Villas com as mais dos outros bens dos outros estados e morgados do Senhor Duque, para que de tudo o que d'alli adiante se multiplicar com elles, haja a Senhora Dona Anna sua parte.

XII. Que attento que este casamento e matrimonio se faz por dote e arrhas, e não por carta de ametade, que é termo e linguagem das Leis de Portugal, se declara, e é condição, que não se hão de communicar, entre os Senhores Duque e Dona Anna, os capitaes que agora tem, e metem neste matrimonio, nem os que ao diante tiverem, e adquirirem cada um, por titulo particular de herança, manda, ou doação, porque estes assim adquiridos por cada um hão de ficar proprios, e impartiveis.

XIII. Que por quanto o Senhor Duque de Bragança, com licença de Sua Magestade, tem feito, e fundado de certos bens, um morgado, que chamam *da Cruz*, a cuja successão chama aos que por tempo houverem de succeder em sua casa, e morgados antigos, se declara que nas escripturas que se hão de outhorgar em cumprimento e execução, o Senhor Duque poderá pôr todos os vinculos, clausulas e firmezas, que lhe parecerem utiles e necessarias para a perpetuidade, estabilidade, e firmeza do dito morgado, como não seja metendo e incorporando nelle outros bens de novo, mais dos que effectivamente estão metidos, e expressados na escriptura e fundação do dito morgado, porque sería prejudicar naquella parte aos outros filhos, que fôr Deus servido dar-lhe deste matrimonio.

XIV. Que o Senhor Duque dará em cada um anno dos que viver, durante este matrimonio, á Senhora Dona Anna tres mil ducados, para a sua camara, livrados no seu Thesoureiro, que lh'os pague por quarteis, que são quatro terços ao anno, e os pagará pelas livranças que a Senhora Dona Anna der, sem que seja necessario outro algum recado, livrança, nem poder do Senhor Duque, cujos Contadores os passarão em conta chãmente; e entende-se que a Senhora Dona Anna hade haver os ditos tres mil ducados, sem ter obrigação a vestir-se, nem enjoiar-se, nem dar, nem pagar as rações nem quitações de sua casa, criados, e criadas, nem fazer outros gastos semelhantes, porque todos elles se hão de fazer por conta do Senhor Duque.

XV. Que a Senhora Dona Anna hade renunciar as legitimas, e futuras successões, qhe lhe poderem pertencer dos bens e herança do Senhor Condestavel e da Senhora Duqueza de Frias, seus pais, e se hade apartar, e desistir de todos seus direitos e auções, em favor dos Senhores Condestavel, e Duqueza; e da dita renunciação fará escriptura cada e quando que o Senhor Condestavel mandar, e ordenar, e com todos os vinculos, forças, juramentos, desistencias, abdicações, e com todas as demais clausulas, que forem necessarias, para que em nenhum tempo, nem por nenhum caso, possa reclamar nem dizer contra ella, nem lhe fique remedio nem recurso algum; e que para que mais validamente se possa fazer, e outhorgar, a dita escritpura, e fazer a dita renunciação precederá emancipação da Senhôra Dona Anna, feita na forma que o direito e Leis dispoem.

XVI. Que os demais filhos, netos, e descendentes dos Senhores Condestavel e Duqueza de Frias, pais da Senhora Dona Anna, em nenhum tempo nem caso hão de poder pedir, nem pretender, que este dote é inofficioso, e excessivo, e que, como tal, se deve moderar, e reduzir a quantidado legitima, conforme a que lhe podera tocar dos bens e herança de seus pais, conforme as Leis destes Reinos de Castella, nem a Senhora Dona Anna (em caso que fosse instituida por herdeira do Senhor Condestavel, ou da Senhora Duqueza, seus pais) ha-de estar nem ficar obrigada a trazer á colação, e partição, os cem mil ducados, de que Sua Magestade lhe tem feito mercê, por causa e contempla-

ção deste matrimonio, e para dote delle, na forma que se declara no capitulo quarto, porque se hão, e devem ter, e julgar, para em tal caso, por bens adventicios, e proprios seus, havidos por doação Real feita por contemplação de sua pessoa, e não por outra alguma consideração; e para maior abundancia (se necessario fôr) desde logo se ha de pedir, e pede, a El-Rei nosso Senhor seja servido de conceder sua Real faculdade de aprovação do em este capitulo conteudo, com derogação da Lei e Pragmatica de Madrid, que modera e taxa os dotes que os pais podem dar a suas filhas, e de outras quaesquer Leis e Pragmaticas destes Reinos de Castella, que dispoem, ou se possam alegar, ou induzir em contrario.

XVII. Que em acontecimento de fallescer, e morrer a Senhora Dona Anna, sem deixar filhos, e descendentes, não ha de poder dispor por contracto, nem ultima vontade, em vida nem em morte, das duas partes de tres, dos ditos cento e dez mil ducados, que leva por dote e arrhas, que hão de ser, e ficar, precisamente para o Senhor Condestavel, seu pai, e para seus herdeiros, e pessoas que tiverem seu direito, que se lhe hão de pagar, n'aquella maneira e forma de paga, em que o Senhor Duque de Bragança está obrigado a pagar e restituir o dito dote e arrhas á Senhora Dona Anna, segundo se declara no capitulo oitavo desta capitulação; de maneira que a Senhora Dona Anna somente poderá dispôr, em vida, ou em morte, da terça parte dos ditos cento e dez mil ducados, que somma e monta trinta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis ducados e seis reales e vinte e dous maravedis, e de todo o augmento de dote, e bens parafernaes; porem, se succeder o dito caso, de morrer sem filhos, ou descendentes, sem haver disposto da dita terça parte dos ditos cento e dez mil ducados, e do augmento de dote, tudo isso hade haver o Senhor Condestavel, e seus herdeiros, que tenham seu direito, excepto o augmento de dote, que resultar do preço e valor de joias, vestidos, e perseas, de que se faz menção no capitulo quinto desta capitulação, porque hade ficar, e hade ser para o Senhor Duque de Bragança, e para seus herdeiros.

XVIII. Que succedendo o caso de haver-se de restituir ao Senhor Condestavel o dito dote e arrhas, em conformidade do disposto pelo capitulo antes deste, e á sezão fôr viva a Senhora Dona Catharina, mãe do Senhor Duque de Bragança, não se ha de intender ter chegado o prazo, e termo, em que se ha de fazer a tal restituição, e paga do dito dote, e arrhas, até que sejam passados quatro annos, contados desde o dia que o tal caso succeder, para o tempo dos quaes não hão de correr interesses do dito dote, e arrhas, nem reditos do censo, que para d'alli adiante, passados que sejam os ditos quatro annos, ha de ficar imposto, e situado, na forma, e da maneira que se contém no capitulo oitavo.

XIX. Que succedendo que o Senhor Duque de Bragança, a quem Deus guarde muitos annos, fallesça e morra, sem deixar filhos nem descendentes, sobrevivendo a Senhora Dona Anna, e querendo ficar-se a viver no Reino de Portugal, para em tal caso e acontecimento, se lhe hade dar, e desde logo se lhe assignala, a Villa de Arrayolos, que é do dito Senhor Duque, para que a haja, e tenha, por todos os dias de sua vida, e a possua, com o senhorio, e vassalagem, e com todos os direitos, e rendas, padroados, e provisões de beneficios, officios, e alcaideria, e com tudo o mais, que se soe ter, por annexo, e pertencente á dita Villa, segundo e como o tem e possúe o Senhor Duque, e sem que disto lhe mingue, nem falte cousa alguma, por todo o tempo que, como dito é, viver, e tiver sua habitação a Senhora Dona Anna no dito Reino de Portugal, perseverando todavia no estado de viuvez, que debaixo destes dous modos, e condições, o Senhor Duque de Lerma, em nome do Senhor Duque de Bragança, faz a dita concessão á Senhora Dona Anna, da dita Villa, para que a haja, e tenha demais, e alem do que houver de haver, e houver por seu dote, e arrhas, e bens parafernaes, multiplicados, e adquiridos.

XX. Que fallescendo o Senhor Duque de Bragança em tempo que ficar menor de idade o filho, ou filha, neto, ou neta, que por sua morte ha de succeder em sua casa, estados, e morgado, a tutoria e curadoria do tal filho, ou neto, filha, ou neta, desde agora para então, se ha de discernir, e fica discernida, na Senhora Dona Anna, para que a reja, e governe, como tal tutora, ou curadora, administrando a pessoa e estados do tal successor nelles, com declaração, que em quanto fôr tutora, e curadora de seus filhos, e em quanto tiver o governo da dita casa, e estados, não poderão ser admittidos a officios da casa, e serviços do Senhor, ou Senhora, que houver succedido nella, pessoas, ou pessoa alguma, que não sejam naturaes do dito Reino de Portugal; e que durando a dita tutoria, e curadoria, e o dito governo, não serão providos de juro perpetuo, nem de por vida, da fazenda da dita casa, nem dos officios della, de fazenda ou justiça, e de suas terras e estados, nem das alcaiderias, e tenencias de seus castellos, nem das commendas, ou beneficios de seu padroado e presentação, senão os naturaes do dito Reino, que actualmente forem, ou hajam de ser, creados da casa, ou vassallos della; e que, fazendo-se alguma cousa em contrario desta capitulação, tudo será nullo; e que nesta conformidade o haja de prometter, e prometta, a Senhora Dona Anna, antes de começar a usar, e exercitar a dita administração; e assim mesmo que, por o tempo durar, não fará ausencia dos ditos estados, se não fôr temporal, ou por causa precisa, ou necessaria, e tal, que boamente não se possa escusar.

XXI. Que, se succeder o caso conteudo no capitulo antes deste, em tempo que a Senhora Dona Anna se ache em idade menor de vinte e cinco annos, desde agora para então, pede a El-

Rei nosso Senhor, como a Rei de Portugal, conceda seu Real Alvará de supprimento á Senhora Dona Anna, para que possa ter e reger a dita tutoria e curadoria, supprindo juntamente outros quasquer defeitos, e derogando e suspendendo todas e quaesquer Leis e fóros geraes e municipaes, que são, ou possam ser contrarios ao conteudo neste capitulo.

XXII. Que se declara e intende que, se acontecer morrer o Senhor Duque, em vida da dita Senhora Dona Catharina, sua mãe, e deixando filho, successor em sua casa e estados, se lhe ha de pedir e supplicar, que como mãe e Senhora de todos e de tudo, faça mercê e favor á Senhora Dona Anna e a seu filho de querer-se encarregar, assim da administração e governo da pessoa de seu neto, como de seus estados, para que a tenha, como a teve ao tempo que o Senhor Duque seu filho foi menor de idade, com que, fallescida a Senhora Dona Catharina, possa a Senhora Dona Anna tomar em si a dita administração, e exercital-a, segundo e da maneira que se contém no capitulo vinte.

XXIII. Que de tudo o conteudo nos sobreditos vinte e dous capitulos, e em qualquer delles, se hão de outhorgar, por os Senhores Duques de Lerma, em nome do Senhor Duque de Bragança, e o Senhor Condestavel, escripturas em forma, com todas as forças e firmezas que nelle se declara, particular e geralmente, e com todas as mais que parecerem necessarias para maior firmeza e estabilidade de todas as ditas promessas e obrigações, usando para este effeito de quaesquer licenças e faculdades, que tiver concedido, e em razão e por causa desta capitulação, e para sua confirmação e approvação, conceder El-Rei nosso Senhor — declarando-se, como se declara, que, sem embargo que esta capitulação se tem feito, e as ditas escripturas se hão de fazer e outhorgar nestes Reinos de Castella, se hão de regular, declarar e intender, conforme as Leis e fóros do de Portugal, em quanto não forem contrarias ao assentado e tractado nestes capitulos, ou não se derogarem por as ditas escripturas.

E querem e consentem os ditos Senhores, que entretanto que não se outhorgarem as ditas escripturas, tenha esta capitulação, assignada de seus nomes, a mesma força, e que em virtude della, os ditos Senhores Duque de Bragança, e Condestavel, possam ser compelidos a seu cumprimento, por rigor de direito, e em via executiva, como o podéram ser por as ditas escripturas, e por sentença definitiva, passada em cousa julgada, e consentida por as partes.

E os Senhores Duque de Bragança e Condestavel pedem a El-Rei nosso Senhor, lhes faça mercê e se sirva de confirmar esta capitulação, interpondo nella sua Real authoridade, como em cousa que se ha tractado e assentado com a mesma; e que de sua Real confirmação mande passar e despachar a cada uma das partes os Alvarás, e faculdades, que forem necessarias, e as demais convenientes, para a guarda e conservação do direito de cada uma dellas, e das que são ou poderem ser, interessadas — e que as que faltar de conceder Sua Magestade, se tenham e intendam estar concedidas, com só a dita sua Real confirmação, sem que seja necessario, nem se requeira, outra mais especial, nem particular.

E o Senhor Duque de Lerma, em virtude do poder que do Senhor Duque de Bragança tem, que vai com estas capitulações, havendo-as visto e lido, o obrigou ao cumprimento dellas, e a tudo o nellas conteudo, e deu sua palavra, pelo dito Senhor Duque, de que as cumprirá e guardará, segundo que vão declaradas, sem reservar nem exceptuar cousa alguma dellas — e o assignou, em S. Lourenço o Real, ao primeiro de Julho de mil seiscentos e dous annos.

Testemunhas os Senhores D. João de Idiaquez — Conde de Nieva — D. Pedro Gonçalez de Mendonça — D. João de Sarses — Ruy Mendes de Vasconcellos — D. Martim Affonso — D. Pedro Franqueza. — E Sua Excellencia do Senhor outhorgante, que dou fé conheço, o assignou = *O Duque de Lerma, Marquez de Denia.* = Eu, Miguel Rodrigues, Escrivão d'El-Rei nosso Senhor, e do numero da Villa do Escurial, presente fui ao que dito é, com as ditas testimunhas, e outhorgante, e o assignei, em testemunho de verdade. = *Miguel Rodrigues*, Escrivão.

E o Senhor Condestavel de Castella, por si, e como marido e conjunto pessoa da Senhora Dona Maria Giron, Duqueza de Frias, sua mulher, e como pai e legitimo administrador da Senhora Dona Anna de Velasco, filha maior legitima dos ditos Senhores, havendo visto e lido esta capitulação, se obrigou, e deu a sua palavra, por si e por as ditas Senhoras, ao cumprimento della, e que a guardarão e cumprirão, como nella vai declarado, sem exceptuar nem reservar cousa alguma — para cujo effeito as ditas Senhoras deram ao dito Senhor Condestavel poder comprido — de que eu o Escrivão dou fé, e o assignou, em Valhadolid, a sete dias do mez de Julho de mil seis centos e dous annos.

Testemunhas os Senhores D. Diogo Henriquez de Gusmão, Conde de Alva de Liste — D. Henrique de Gusmão, Conde de Olivares — D. Francisco de Rojas e Sandoval, Marquez do Cea — D. Luiz de Cordova e Cardona, Conde de Cabra — D. Antonio de Velasco, Conde de Nieva — D. Manoel Alonso Perez de Gusmão o Bom, Conde de Niebla — D. Diogo de Suniga, Marquez de la Banhesa — D. Francisco de Rojas, Marquez de Poça — D. Diogo Fernandez de Cabrera e Bobadilha, Conde de Chincon — D. Francisco de los Cobos e de Luna, Marquez de Camaraça — D. Alvaro Manrique de Suniga, Marquez de Villa Manrique — D. Bernardino de Velasco — D. Blasco de Aragão — João Lopez de Sarate, Se-

cretario de Sua Magestade — Fernão de Matos, Secretario de Sua Magestade — estantes nesta Côrte — e Sua Excellencia do dito Senhor Condestavel, orthorgante, a quem eu Escrivão dou fé que conheço, o assignou = *João de Velasco*, Condestavel. = Passou ante mim, *Braz Lopes Calderon.*

—

Em Nome de Deus. Amen. — Saibam quantos este publico instrumento de poder bastante virem, que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil seiscentos e dous annos, aos treze dias do mez de Janeiro do dito anno, em Villa Viçosa, nos Paços do Reguengo, aonde pousa o Excellentissimo Senhor D. Theodosio, segundo deste nome, Duque de Bragança e de Barcellos Marquez de Villa Viçosa, Conde de Ourem, Conde de Arraiollos, Conde de Penafiel, Senhor de Monforte e de Mont'alegre, Condestavel destes Reinos e Senhorios de Portugal etc. nosso Senhor, estando Sua Excellencia ahi presente, perante mim Tabellião, e testemunhas ao diante nomeadas, por elle foi dito, que, por quanto ElRei nosso Senhor tem ordenado e é servido que elle case com a Excellentissima Senhora Dona Anna de Velasco, filha do Excellentissimo Senhor D. João de Velasco, Condestavel de Castella, Duque de Frias, Conde de Aro etc. e da Excellentissima Senhora Duqueza Dona Maria Giron, elle Duque D. Theodosio, intendendo que o Excellentissimo Senhor Duque de Lerma, Marquez de Denia, Commendador Maior de Sant-Iago, Cavalheriso Maior de Sua Magestade, e do seu Conselho de Estado etc. folgaria de lhe fazer em tudo mercê, e de acceitar a occupação deste negocio, elle, na melhor forma e modo que em direito podér ser, e mais valêr, por esta publica escriptura, dava, como de feito logo deu, e outhorgou, seu inteiro e comprido poder ao dito Senhor Duque de Lerma, com poder de substabelescer, para que, por elle Senhor Duque constituinte, e em seu nome, representando sua propria pessoa, e como elle mesmo o podéra fazer, possa tratar e mandar tratar, capitular, concertar, e assentar o dito casamento, e cousas delle, e fazer consentir, outhorgar, e assignar todas e quaesquer capitulações, escripturas, com quaesquer clausulas, condições, obrigações, renunciações de Leis e Pragmaticas e desaforamentos, penas, estipulações, que lhe bem parecer, e que forem necessarias, para segurança e inteiro cumprimento de tudo o que capitulado e assentado fôr:

E para o obrigar em qualquer forma geral ou particular a tudo o sobredito, e a cumprir, manter, approvar, e ratificar, dentro do termo que lhe parecer, todas e cada uma das cousas, que em seu nome assim contractar e prometter, e a fazer sobre isso quaesquer outras novas escripturas e obrigações que lhe pedirem, e haver quaesquer faculdades, Cedulas, e Provisões de Sua Magestade, que para firmeza e confirmação do sobredito, se requerem, e necessarias forem:

E para obrigar ao cumprimento de tudo todos os bens livres e patrimoniaes delle Senhor Duque, e os que tem da Corôa do Reino, como donatario della, e os que são de seus estados e morgados, tudo na forma e maneira, que lhe parecer, e necessario fôr, assim, e tão compridamente, como elle Senhor Duque constituinte a isso os podéra obrigar, se presente fôra, e como tudo o que dito é podéra pessoalmente contractar, capitular e prometter; porque para tudo o acima dito, e para cada uma das ditas cousas, e para todas as annexas a esta, e dependentes della, disse que dava, como de feito deu ao dito Senhor uq Due de Lerma, e a seus substalescidos, todo o seu poder, mandado geral e especial, com livre e geral administração e quão bastante lh'o podia dar — e que promettia de ter, cumprir, guardar, e manter tudo o que por o dito Senhor Duque de Lerma e seus substabelescidos, por virtude desta escriptura, em seu nome fôr feito, tratado concertado, capitulado, assentado, prometido, e outhorgado, em razão do que dito é, e de naõ ir contra isso em tempo algum, em todo nem em parte, em Juizo nem fóra delle, sobre obrigaçaõ de todas suas rendas, e de todos os ditos seus bens moveis e de raiz, direitos e acções, havidos e por haver, que para isso obrigou.

Em testemunho de verdade, assim o outhorgou, e mandou de tudo fazer este instrumento de poder, que assignou nesta Nota — o qual eu Tabelliaõ, como pessoa publica estipulante e aceitante, estipulei e accitei, em nome dos ausentes, a que toca e tocar pode, sendo a tudo presentes por testemunhas o Senhor D. Duarte, Marquez de Frechilha, o Senhor D. Alexandre, e o Senhor D. Filippe, irmãos do dito Senhor Duque. = *Francisco Cordeiro*, publico Tabelliaõ, que o escrevi.

E eu dito Francisco Cordeiro, publico Tabellião de Notas, em esta Villa Viçosa e seu Termo, pelo Duque de Bragança e de Barcellos etc. nosso Senhor, o fiz trasladar, concertei, subscrevi, e por verdade em publico assignei = *Francisco Cordeiro.*

Eu Braz Lopes Calderon, Escrivaõ publico d'El-Rei nosso Senhor, visinho da Cidade de Valhadolid, Côrte de Sua Magestade, fui presente ao que dito é, que ante mim passou, e o fiz escrever em estas dez folhas, com esta em que fiz meu signal, em testemunho de verdade = *Braz Lopes Calderon.*

—

E por quanto ora por parte dos ditos Duque de Bragança, e Condestavel, se me enviou dizer que, por se escusarem diversas faculdades e Provissões, que para firmeza e melhor cumprimento de tudo o capitulado e declarado na dita escriptura se requer, houvesse por bem de a mandar approvar e confirmar, e passar sobre isso meu Alvará de confirmação em forma, tendo eu respeito ao dito casamento estar tratado e concertado com intervenção de minha authoridade Real, e por folgar de lhes fazer em tudo mercê, mandei ver a dita escriptura de capitulação, e hei por bem de approvar e con-

firmar, e tudo o conteudo e declarado nos vinte e trés capitulos della, para que se cumpra e guarde, tão inteiramente, como nelles se contém, e como se cada um delles fôra approvado e confirmado por particular Alvará meu, assim e da maneira que por as ditas faculdades e Provisões se podera fazer; as quaes hei por concedidas, todas e cada uma dellas.

E mando a todos os Officiaes e Ministros de Justiça dos meus Reinos e Senhorios de Portugal, que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, Regimentos, e Provisões, que em contrario sejam, assim minhas, como dos Senhores Reis, meus predecessores, posto que requeiram especial derogação, porque de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, as hei todas e cada uma dellas por derogadas, para effeito da confirmação e validação da dita escriptura, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo quarenta e nove, que diz que se não intenda ser por mim derogada Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção — e sem embargo das Leis que dizem que a geral derogação não valha.

E por quanto por o capitulo vinte está assentado que, em caso que o dito Duque falte, em vida da dita Dona Anna, ficando, d'entre ambos, filho ou filha, neto ou neta, successor de sua casa, estados, e morgados, durante a menor idade, haja de ter a tutella delles, e governo da dita casa e estados, a dita Dona Anna:

E por o capitulo vinte e dous se declara que, succedendo este caso em vida de Dona Catharina, minha muito amada e presada tia, mãe do dito Duque, se lhe hade pedir se queira encarregar do governo da pessoa e estados do filho successor delles, durando a menor idade, como o teve em quanto o dito Duque foi menor:

Hei por bem, e mando que assim se cumpra e guarde, como no dito capitulo vinte e dous se declara — e que não somente haja logar, ficando filho do dito matrimonio, mas ficando filha, neto, ou neta, successor da dita casa e estados — de maneira que, em ambos os casos declarados nos ditos capitulos vinte e vinte e dous succedendo, haja de ter a dita Dona Catharina o governo da pessoa, casa, e estados do tal successor.

E mando que este Alvará se cumpra e guarde, na forma que fica dito, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario. E do theor deste mandei passar dous Alvarás, um para o dito Duque de Bragança, e outro para o dito Condestavel, para sua guarda e conservação do direito.

Gabriel Corrêa o fez, com as entrelinhas — a, no capitulo deseseis — *e nem se requeira*, no capitulo vinte e tres — em Valhadolid, 30 de Maio de 1603. = Eu, *Martim Affonso Mexia*, Secretario de Estado, o fiz escrever. = REI.

Pr. da Hist. Gen. da C. Real, tom. 4. pag. 519.

REVERENDO, em Christo, Padre Arcebispo, Primo, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar, como áquelle que muito prezo, e de cujo virtuoso accrescentamento muito me prezaria. — Por a obrigação que tenho de attender com particular cuidado ao bem e quietação das Ordens Militares, e conservação de seus privilegios e isempções, concedidas por Breves Apostolicos; e por ser informado das muitas e antigas demandas, que sobre a visitação de suas Igrejas estão movidas com a jurisdicção ordinaria dos Prelados, em grande desserviço de Nosso Senhor, damno das almas, e das mesmas Ordens; tenho assentado que, para remedio de tudo, que se tracte de alguma boa composição e concordia accomodada para ambas as partes, cortando cada uma por seu direito, de maneira que se venha em hum meio justo, e haja certa e determinada resolução, cessando de todos os damnos e inconvenientes, que athe agora houve. E porque por a parte que toca a essa Igreja se não poderá tractar da dita concordia, sem vós approvardes e virdes nisso, me pareceu avisar-vos deste meu intento, para que, conformando-vos com elle (como confio o fareis), e tendo eu sobre isso resposta vossa, vos possa logo avisar do modo com que se hade proceder na materia, que será o que mais a proposito e accomodado parecer para se conseguirem os effeitos que se pertendem, e que vós tendes obrigação de desejar. Escripta em Valhadolid, ao 1.° de Junho de 1603. = REI. = *Henrique de Souza.* = Para o Arcebispo d'Evora (*).

Collecção de Monsenhor Gordo.

POR Carta Regia do 1.° de Junho de 1603 — Diz Sua Magestade que vio a consulta da Mesa da Consciencia, e a petição dos commendadores mores e cavalleiros das tres Ordens Militares sobre a composição das differenças que ha entre elles e a jurisdicção ordinaria dos Prelados. — E que não é seu intento tomar hesta materia resolução alguma, sem serem ouvidos; e que assim encommenda ao Sr. Viso-Rei o envie dizer á Mesa da Consciencia.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 16. v.

POR Carta Regia do 1.° de Junho de 1603. — Diz Sua Magestade que o Geral e Conegos do

---

(*) Esta Carta Regia foi copiada para a Collecção de Monsenhor Gordo, como alli achámos indicado, em um livro, ou pasta, de Cartas Regias originaes, pertencente ao Conselho Geral do Santo Officio, que está hoje na Torre do Tombo, para onde passou da Bibliotheca Publica de Lisboa.

Vide Carta Regia de 8 de Fevereiro deste anno, a pag. 6 desta Collecção.

mosteiro da Santa Cruz de Coimbra lhe fizeram as petições que com esta serão. — E que encommenda ao Sr. Viso-Rei que as faça vêr na Mesa da Consciencia; e que, tomando-se verdadeira informação sobre a materia de que tratam, e que conferindo o que Sua Magestade ácerca della tem mandado, se parecer que tem justiça e razão no que pedem, ordene como de sua parte se diga aos Prelados do mosteiro da ordem de S. Jeronymo, com quem o dito convento traz demanda, se componham, para que assim o executor das Bullas não proceda contra o dito convento com censuras e excomunhões, e que é justo que se escusem por todas as vias entre Religiosos e Ecclesiasticos.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 16. v.

Por Carta Regia de 2 de Junho de 1603 — Diz Sua Magestade que vio a consulta da Mesa da Consciencia sobre o procedimento do Bispo de Fez na visitação dos conventos de Palmella e Aviz, que lhe está encarregada. — E que por agora não tem excedido a ordem que Sua Magestade lhe mandou; — e que a jornada que fez a Merida e Alcantara foi conforme a ella, e por seu mandado; e que acabadas as ditas visitações, irá a Sua Magestade dar razão do que fez, para o mandar vêr. E que, precedendo a communicação e parecer da Mesa da Consciencia, se ordenará o que fôr mais conveniente para boa reformação dos ditos conventos — e que antes disso se não alterará nem mandará cousa alguma — e que assim o faça o Sr. Viso-Rei intender ao Presidente e Deputados da dita Mesa.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 17.

Por Carta Regia de 2 de Junho de 1603 — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre um prazo da Universidade de Coimbra, que o Doutor Balthasar de Azevedo pertende que se lhe afore — e que não ha lugar de se lhe conceder a Provisão que pede, — nem elle houvera de apresentar em Juizo, o Alvará que se lhe passou antes do dito prazo vir á Universidade, porque por elle não se lhe adquire direito, nem se lhe dá, contra a parte que o possue; e que o poderá demandar como procurador da Universidade, ou por o Syndico della; e que alcançando-se sentença e tirando-lhe o prazo, haverá effeito o Alvará que se lhe passou.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 17 v.

Por Carta Regia de 16 de Junho de 1603. — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o accrescentamento que pede Alvaro de Sant-Anna, capellão e confessor da casa do recolhimento das orfãs desta Cidade. E que tendo respeito a seu bom procedimento, ha por bem de lhe fazer mercê que haja dez mil réis mais de ordenado em cada um anno, e cinco mil reis para casas.

Outra sobre Dona Jeronyma Pereira, Regente da mesma casa. — E pelas rasões que nella se apontam ha Sua Magestade por bem de lhe fazer mercê de quinze mil réis mais de ordenado, para que com os que agora tem haja ao todo trinta mil réis cada anno.

Chistovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 18.

Por Carta Regia de 16 de Junho de 1603. — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a petição de Ruy Barreto, commendador de S. João de Beja, que pede a Sua Magestade mande se vendam os rendimentos da tença e juro, que pertence a João Henriques, Contador que foi do Mestrado da Ordem de Christo, para se pagar por elles de seiscentos mil réis, que lhe deve por sentença, sem embargo de, por mandado de S. Magestade, estarem sequestrados todos os bens do dito João Henriques; e porquanto o dito sequestro se ordenou para se pagarem as dividas que o dito João Henriques houver feito por razão do officio de Contador. — E ha Sua Magestade por bem que o dito Ruy Barreto, e as mais partes que pertendem, possam haver delle algumas desta qualidade, cobral-as pelo dito juro, tença, e mais bens, que delle se acharem, requerendo sobre isso sua justiça ordinariamente.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 18.

Por Carta Regia de 16 de Junho de 1603 — Diz Sua Magestade que mandou ver a consulta da Mesa da Consciencia sobre o Dr. Balthasar de Azevedo, Lente de prima de Medicina na Universidade de Coimbra. — E que tendo consideração á validade que se recebe de sua lição, e ao tempo que ha que continúa o serviço da dita Universidade, e á necessidade que as escolas teem do seu talento e sufficiencia, ha por bem de lhe fazer mercê do habito da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, com vinte mil reis de tença, em sua vida, pagos nas rendas da dita Universidade, e de um logar de freira para uma de suas irmãs em algum dos mosteiros de sua apresentação — e encomenda ao Sr. Viso-Rei que conforme a isto faça responder á dita consulta, declarando-se á Universidade que d'aqui por diante se não hão de dar habitos aos Lentes, nem a outros Ministros della; porque basta os salarios que levam, para se haverem com isso por satisfeitos.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 18 v. e 19.

Por Carta Regia de 16 de Junho de 1603 — Diz Sua Magestade que por confiar de Jacome Ribeiro de Leiva, Desembargador extravagante da Casa da Supplicação, fará bem o officio de Procurador das Ordens Militares, que vagou por promoção de Belchior Dias Preto, ha por bem de lhe fazer mercê delle; e que encomenda ao Sr. Viso-Rei que lh'o diga assim, encarregando-lhe que acuda ás obrigações do dito cargo, como convem ao bem das ditas Ordens, e tão inteiramente, que haja Sua Magestade por bem empregada a merc ê que lhe fez.

E que quanto ao Juiz dos captivos, ha Sua Magestade por bem que se extinga de todo; e que os feitos que lhe tocarem se despachem por destribuição, assim na Casa da Supplicação, como na do Porto, como se costuma fazer aos mais que vem a ella, por ser o que mais convem ao bem dos mesmos captivos; e que se passe sobre isso Provisão, que se registará nas ditas Casas, e que se lhe enviará com brevidade, para assignar, em conformidade do qne já tem escripto ao Sr. Viso-Rei sobre esta materia.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 19 e v.

Por Carta Regia de 17 de Junho de 1603. — Diz Sua Magestade que, com carta do Sr. Viso-Rei de 7 do presente, lhe foram duas consultas da Mesa da Consciencia, uma sobre D. Antonio Gundão, Rei de Guandem e Sara, em Guiné; e outra sobre os papeis de Francisco Lobo da Gama, Capitão que foi de Cabo-Verde, e Fr. Diogo da Annunciação, da Ordem do Carmo, Provisor daquelle Bispado — e a esta lhe mandará Sua Magestade responder brevemente.

E que quanto ao que toca ao dito Rei de Guandem, para se ver o modo em que se lhe deve responder á carta que escreveu a Sua Magestade, e deferir ao que pede, particularmente em haver de tornar áquellas partes o Licenciado Miguel Simões, é necessario ter Sua Magestade noticia de quem elle é, e se é limpo de geração, e que letras tem, e porque via e ordem foi enviado a Guiné, e em que Bispado cae o dito Reino de Guandem; e que o Sr. Viso-Rei se informe de tudo com a certeza e particularidade possivel, e avise Sua Magestade do que se achar; e que ordene que o dito Miguel Simões faça uma relação do modo, e a cuja persuazão o dito Rei recebeu a agua do Baptismo; e da christandade que ha n'aquellas partes, e da esperança que pode haver para se augmentar, para se ver se convirá enviar a ellas alguns obreiros mais, que as cultivem e propaguem o Santo Evangelho; a qual o Sr. Viso-Rei enviará a Sua Magestade, com seu parecer, o mais brevemente que poder ser.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 18 v.

Por Carta Regia de 29 de Junho de 1603 — Diz Sua Magestade que para a terceira instancia, no feito que se tem processado na Mesa da Consciencia e Ordens contra Fr. Gaspar de Castro, cavalleiro professo da Ordem de Sant-Iago, que será com esta, ha por bem de nomear por accessores a D. Antonio Mariz, do seu Conselho, e Deão da sua Capella, e os Desembargadores Sebastião Barbosa, e Bartholomeu Rodrigues Lucas, Cosme Rangel, Manoel Alvres do Torneo, e Belchior Pimenta — e que encomenda ao Viso-Rei que assim o ordene, e que se passará disso Provisão, na forma costumada.

E que o processo, que está appenso no dito feito, da remissão que se fez do do dito Gaspar de Castro, pelos Alcaides da Côrte de Sua Magestade, da Corôa de Castella, ao Juizo das Ordens Militares do Reino, se ponha no cartorio da Mesa da Consciencia, em boa guarda, e se lance no inventario delle, para que em todo o tempo conste da dita remissão, e sirva para outros casos semelhantes, que cada dia podem acontecer.

Christovao Soarcs.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 20 v.

Por Carta Regia de 4 de Julho de 1603 — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o Vigario da Jurisdição Ecclesiastica de Thomar, que pede lhe faça mercê de accrescentamento de vinho e azeite em seu ordenado, para melhor se poder sustentar. — E ha Sua Magestade por bem que haja em cada um anno um quarto de azeite e um tonel de vinho de accrescentamento, e que lhe sejam pagos á bica no tempo do recolhimento, e pela maneira que se paga aos Vigarios e Coadjutores das Igrejas da dita Jurisdicção.

Outra sobre o mesmo, que pede se lhe faça mercê de lhe mandar pagar, a razão de tres cruzados de salario por dia, todos os que constar que gastou na devassa, que por mandado de Sua Magestade tirou de João Henriques Mascarenhas, Contador-mór do Mestrado de Christo. — E ha S. Magestade por bem de lh'a fazer, com declaração que entrará nos tres cruzados por dia o salario do Escrivão, que occupou nesta diligencia; e que sómente lhe serão pagos os que constar que gastou, andando fóra da Villa de Thomar; e que ao Vigario Geral de Chaves se paguem a razão de quinhentos reis por dia os que constar que se occupou na mesma diligencia; o qual pagamento se lhes fará no mais prompto que houver nos Almoxarifados do mesmo Mestrado da Ordem de Christo, do Reino, ou das Ilhas; e não dos tres quartos, como se diz na dita consulta, porque estes estão aplicados para a fabrica do convento de Thomar; e não é justo, que, não recebendo os ditos quartos interesse ou proveito algum desta diligencia, se carregue sobre elles

o pagamento das despesas della; e Sua Magestade tem obrigação, como Governador do dito Mestrado, de as mandar satisfazer das rendas delle, pois não ha fazenda do dito João Henriques, de que se paguem; assim como a tem, de mandar saber do procedimento dos Officiaes e Ministros, que nelle servem a Sua Magestade.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 19 v. e 20.

Por Carta Regia de 30 de Julho de 1603 — Diz Sua Magestade que sobre os inconvenientes que apontou o Dr. Bartholomeu da Fonseca, para servir o officio de Provedor das orphãs desta Cidade, havendo de ficar subordinado á Mesa da Consciencia, sendo elle do Conselho Geral do Santo Officio, encomenda Sua Magestade ao Sr. Viso-Rei que se informe do que se faría com o Bispo de Targa, que servio o dito officio, e do que será justo que se faça com o mesmo Bartholomeu da Fonseca; e que o Sr. Viso-Rei avise a Sua Magestade do que achar, com o seu parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 19 v.

Em Carta Regia de 31 de Julho de 1603. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o compromisso que a Universidade de Coimbra tem feito com o Bispo do Algarve, ácerca da duvida que tem nas materias das Conezias que são concedidas á Universidade, por Indultos dos Santos Padres, Alexandre VI, e Pio IV. — E com o que nellas se contém e parece me conformo. Mas porque no dito compromisso vos nomeavam por um dos Juizes, com o Padre Francisco Soares, da Companhia de Jesu, Lente de prima de Theologia; e por a occuppação desse logar em que me estaes servindo, duvido se o tereis de julgar esta causa, me pareceu remeter-vos este negocio, para que, em caso que vos pareça que o não podeis fazer, ordeneis que se escreva ao Bispo do Algarve, e ao Reitor e Deputados da Universidade de Coimbra, que, em vosso logar, compromettam e convenham em outro Juiz, que, com o dito Francisco Soares, e com outro Juiz jurista por terceiro, determinem e julguem a dita duvida. E nesta conformidade se ordenará o Alvará de compromisso, e me virá, para o assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 24 v.

Em Carta Regia do 1.º de Agosto de 1603 — Diz Sua Magestade que a Universidade de Coimbra ha annos que pertende satisfação dos Banhos de Alafiz, por a doação que delles lhe foi feita. — E para lhe responder, diz Sua Magestade que mandou ha muitos dias que se visse na Mesa da Consciencia sua justiça nesta pertenção; e que, porque até agora se não ha feito, encomenda ao Sr. Viso-Rei que ordene que se cumpra logo o que tem mandado; e que o que se assentar se lhe envie por consulta.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 24.

Em Carta Regia de 2 de Agosto de 1603 — Tendo assentado que, para melhor se tomarem as contas dos Thesoureiros e Recebedores subordinados á Mesa da Consciencia, houvesse dous Contadores e dous Escrivães, que as tomem, e um Provedor, que as revisse, com um Deputado da Consciencia, e um Guarda dos Livros, e um Executor para as dividas — e que todos estes Ministros se ajuntassem, em um aposento particular nos Paços, e tivessem os mesmos ordenados que teem os que servem nos Contos, pagos á custa das rendas e recebimentos subordinados á dita Mesa, repartidamente, conforme o que a cada um coubesse: — e estando feito o Regimento dos ditos officios, e sendo-me enviada a consulta delles, se me representou se seria mais conveniente tomar para elles Ministros, dos que servem nos Contos, para com isso se escusar nova despesa, e a creação dos ditos officios: — e para eu me poder resolver, vos encomendo que vos informeis disto particularmente, communicando com o Tribunal da Mesa da Consciencia, e me aviseis com brevidade do que achardes e vos parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 24 v.

Aos 15 dias do mez de Agosto de 1603, diante do Regedor Fernão Telles de Menezes, se poz em duvida, se a Ord. liv. 1, tit. 5, § 9, devia haver logar nas interlocutorias postas pelos Desembargadores do aggravo, em que uns fossem de parecer, que se deviam receber certos artigos, e certos não, e outros que nenhum era de receber; — e se venceu por mais votos, que se pozesse desembargo que recebam uns, e outros não; — e assentou-se por mais votos, que a dita Ordenação se não devia entender nas taes interlocutorias, porque no tal caso os Desembargadores, que foram em não receber por tenções artigo algum, não podem votar em final sobre a materia dos ditos artigos recebidos. E assignaram aqui, para assim se guardar, e não vir isto mais em duvida. Lisboa, etc. (*Seguem as assignaturas*).

Collecção de Assentos, pag. 1.ª

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1603. — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Diogo Pinto Rebello, a

quem Sua Magestade tem feito mercê do officio de Thesoureiro-mór dos Captivos de Pernambuco, por tempo de quatro annos, na vagante dos providos, que pede lhe faça mercê de lhe dar licença para o poder renunciar em uma sua sobrinha. — E não ha Sua Magestade por seu serviço conceder-lh'a.

Outra do Prior e Frades de N. Senhora da Victoria da Villa da Batalha, que pedem lhe mande accrescentar, a razão de cincoenta reis, a esmolla de um annal de Missas, que se dizem no dito Convento, pela alma do Infante D. Pedro, que Deus tem. — E para lhe mandar responder, manda Sua Magestade que se lhe avise primeiro aonde está assentado o pagamento das Missas desta capella, e como pertence a Sua Magestade a administração della, para assim se intender se ha obrigação de mandar fazer o accrescentamento que se pede — e manda Sua Magestade que disto se lhe mande informação mui particular.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 26 v.

Por Carta Regia de 2 de Setembro de 1603 — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre os Officiaes da Camara da Villa do Salvador da Bahia de Todos os Santos, no Brazil, que pertendem para se fazerem n'aquella Cidade, e em Pernambuco, mosteiros de Freiras. E tendo Sua Magestade consideração ao muito que importa a seu serviço, e acrescentamento d'aquelle Estado, povoar-se de gente principal e honrada, que é o intento, com que, do principio do seu descobrimento, se enviam e elle cada anno donzellas orphãs de bons paes, para alli se casarem — não ha por conveniente fazerem-se n'aquellas partes mosteiros de Freiras — sendo tão estendidas, que, para se povoarem é necessaria muita mais gente, do que nellas ha — e que por esta mesma razão, fazendo-se a Sua Magestade semelhantes instancias por parte da Cidade de Gôa, não houve por seu serviço de lhe mandar deferir ; e que sómente se ordenou nella uma casa de recolhimento para as donzellas orphãs, ou que, por ausencia de seus paes, fosse necessario recolher-se nella, e d'alli poderem casar com mais commodidade — e que outras sería bem que se ordenassem nas ditas Cidades do Salvador e Pernambuco ; com o que se satisfaria a seu intento e ao principal do serviço de Sua Magestade — pelo que manda, que nesta conformidade se lhe responda, e se ordenem, pela Mesa da Consciencia, as Cartas, e lhe vão a assignar.

Outra sobre Pedro da Silva, commendador da commenda de Villa Nova de Mil Fontes da Ordem de Sant-Iago, que pertende licença para pôr uma barca no rio da dita Villa, e fazer uma estalagem no mesmo passo, por ser utilidade dos que caminham de todo o Reino do Algarve para esta Cidade e outras partes. — E que, porque os direitos desta barca e estalagem pertencem direitamente a Sua Magestade, como Governador e Administrador da dita Ordem, antes de mandar deferirá pertenção do dito Pedro da Silva, manda que a Mesa da Consciencia tome particular informação do que poderão custar em se fazer, e do que, pouco mais ou menos, poderão render em cada um anno — e que do que se achar se avise a S. Magestade.

Outra sobre o instrumento de aggravo, que o Dr. Diogo de Brito tirou da cadeira de Decreto. — E que, posto não é tenção de Sua Magestade que se introduza tirarem-se semelhantes aggravos do provimento ordinario das cadeiras, porque se daria com isso occasião para se não concluirem sem grandes dilações e embaraços — com tudo, tendo Sua Magestade respeito aos exemplos de outras Universidades, que o dito Diogo de Brito allega — ha por bem que na Mesa da Consciencia se tome conhecimento do dito aggravo, e que se determine o que parecer justiça, indo primeiro a Sua Magestade, por consulta, antes de se publicar.

Outra sobre os Alvarás de acrescentamento dos salarios dos Ministros das Igrejas do Funchal e Angra. — E ha Sua Magestade por bem, que se lhe enviem para os assignar ; mas que quando de aqui por diante se houverem de fazer outros taes accrescentamentos, se lhe consulte primeiro.

Outra sobre João Carvalho, Lente de Instituta na Universidade de Coimbra. — E não ha Sua Magestade por bem que se lhe dê ajuda de custo, que pede, para ajuda de pagar as despesas que fez em se graduar de Doutor, nem que se continuem os exemplos que allega ; antes que manda que no livro de lembranças da Mesa da Consciencia se faça assento, que em nenhum modo, d'aquí por diante, se admittam pertenções desta qualidade — e se escreva ao Reitor da Universidade, para que esteja disso advertido, e não informe mais sobre ellas.

Outra do Reitor do Collegio da Companhia de Jesu da Cidade de Coimbra, que pertende que se lhe passe Provisão para tomar posse da Igreja de Sant-Iago das Pias, por lhe pertençer, como filial do mosteiro de S. João de Longovares, que por Bullas Apostolicas foi unida ao dito Collegio. — E para se intender o que lhe deve Sua Magestade mandar responder, diz que importa muito que se vejam as Bullas da erecção da commenda da dita Igreja de Sant-Iago das Pias, e processo discernido das Bullas da união do dito mosteiro de S. João de Longovares, conferindo as datas de umas e outras ; por que, sendo anterior a da erecção da commenda, está claro que se não podia comprehender na união que depois se fez : — pelo que encomenda ao Sr. Viso-Rei que faça ver as ditas Bullas, e que dellas

e da pertenção do dito Collegio, se dê vista ao Procurador das Ordens; e que o que parecer, lhe torne por consulta, para Sua Magestade mandar o que houver mais por seu serviço.

Outra do Superior do convento de Palmella. — E vista a urgencia e necessidade que havia de concertar com brevidade o celeiro e casas da commenda de Cabrella, e o perigo que podia haver, se esperassem por Provisão de Sua Magestade para o dito concerto, approva o que está feito; porém manda que se faça logo, e se lhe envie para assignar, e se mette na conta na dita despesa, e se rompa com effeito a que passou a Mesa.

Outra sobre o Superior e Freires do convento de Aviz. — E não approva Sua Magestade o que nella se contém — antes manda que o dito convento acuda inteiramente a Fr. Gaspar Avellar, com a sua ração; e que nelle seja curado, e se tenha muita conta com seu tractamento; porque não é justo que, sendo conventual, e tendo servido bem os annos que teve saude, agora que lhe falta, o desamparem: — e se está incapaz para viver no dito convento, por respeito de sua enfermidade, mais o fica, para viver fóra delle, com tão pouco remedio, como o que pode ter com trinta mil réis de aposentadoria.

Outra sobre João da Costa, Capellão-mór de Sua Magestade. — E para lhe mandar responder, encomenda ao Sr. Viso-Rei que ordene que se lhe envie a copia do Breve por que se instituio o officio de Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica do Rio de Janeiro, e das Provisões do dote que lhe foi applicado, e em que se lhe paga, e das mercês que se costumam fazer aos novamente providos neste cargo.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 21. v. a 24.

Em Carta Regia de 2 de Setembro de 1603. — Sou informado que no Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra se deixam estar alguns collegiaes, depois de terem acabado o tempo de suas collegiaturas, e outros que tem renda, contra as formas dos Estatutos. — E porque não é justo que este abuso, se o ha, se continue, e se deixem de guardar os Estatutos, como se faz em todos os outros Collegios das Universidades de Hespanha, vos encomendo muito que vos informeis particularmente do que nisto passa: — e achando que de presente estão nelle alguns collegiaes, contra o que dispoem seus Estatutos, em virtude desta minha Carta, ordenareis ao Reitor, que logo, e com effeito, os despida, estranhando-lhe não o haver feito, conforme a sua obrigação.

E para que d'aqui em diante cesse de todo o dito abuso, hei por bem, e mando, que os Reitores que consentirem collegiaes por mais tempo que o de suas collegiaturas, ou tendo a renda que os Estatutos prohibem, serão logo privados do officio de Reitor, e expulsos do mesmo Collegio.

E que nesta conformidade se passe Provisão, e me venha para eu a assignar; a qual se registará no Livro dos accordos do dito Collegio, e ficará nelle, para que assim venha á noticia de todos, e se guarde inviolavelmente.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 25.

Por Carta Regia de 2 de Setembro de 1603— Diz Sua Magestade que mandou ver uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a provisão dos Bispados de Cabo Verde, Congo, e Angola. — E que por outras Cartas suas, que vem neste despacho, se intenderá o que ha por seu serviço que se faça nesta materia.

Outra de Christovão Borges, a quem Sua Magestade tem feito mercê do habito de Nosso Senhor Jesu Christo, e pede lh'a faça de dispensar com elle no defeito, que resultou das provanças de sua habilitação, por se achar que seu avô da parte de sua mãe foi cordoeiro. — E que, tendo respeito a ser fidalgo de sua Casa, e aos serviços, porque lhe fez a dita mercê, ha Sua Magestade por bem de dispensar com elle.

Outra sobre os Livros que o Arcebispo de Gôa pede para a Sé d'aquella Cidade. — E ha por bem que, por a Mesa da Consciencia, se façam vir logo de Veneza; e se dê ordem para que cheguem a tempo que se possam enviar com as primeiras náos.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 25 e v.

Em Carta Regia de 2 de Setembro de 1603. — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Mancel d'Almeida, Juiz da Ordem de Christo na Villa de Thomar, que pede accrescentamento de trigo em seu ordenado. — E não ha Sua Mahestade por bem de l'ha fazer, nem que se admittam d'aqui por diante semelhantes petições de accrescentamento de ordenados de semelhantes officios.

Outra sobre os officios de Thesoureiro da Remissão dos Captivos dos logares de Africa — a que Sua Magestade não ha por seu serviço deferir — e manda Sua Magestade que, em cumprimento do que tem ordenado, por Carta sua de 2 de Fevereiro deste presente anno, se lhe nomeem para elles pessoas habiles e de confiança.

Outra sobre Fr. Luiz Lopes, Beneficiado cu-

rado na Igreja matriz de S. João da Villa de Moura. — E ha Sua Magestade por bem de se conformar com o que nella se contem, com declaração que, podendo-se tirar do rendimento do dito beneficio porção bastante para o coadjutor, que se lhe hade dar, ficando-lhe a elle a necessaria para sua sustentação, se faça assim, em todo, ou na parte que poder ser; e quando não, se tirará dos dizimos da commenda a que precisamente bastar para o dito coadjutor, o qual se não hade prover desde logo de propriedade no dito beneficio, e somente hade exercitar o officio de meio coadjutor; — e que, se o Commendador em alguma cousa quiser requerer, contra isto, seu direito, o possa fazer.

Outra Sobre Amaro da Cruz Porto Carreiro, que pede lhe faça mercê do officio de Provedor dos Defunctos da Capitania de S. Vicente, e de Mamposteiro dos Captivos nas partes do Brazil. — E porque é informado que estes officios se costumam sempre servir, em semelhantes logares, por Justiças Ordinarias; e que isto é o que mais convém ao serviço de Sua Magestade, e a bem das fazendas dos defunctos e captivos, ha por bem que assim se faça, e que os providos tirem suas cartas pela Mesa da Consciencia.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 26.

Em Carta Regia de 16 de Septembro de 1603 — Diz Sua Magestade que a sua instancia, se impetrou Breve do Santo Padre, sobre a fabrica das Igrejas e commendas das tres Ordens Militares, por se ter intendido o grande beneficio que receberão de pagarem em cada um anno cousa certa e sabida, e se evitarem com isso as demandas que continuo ha com os Ordinarios. — E que com Carta sua de 8 de Dezembro do anno passado de 602, se enviou o dito Breve, para se ver na Mesa da Consciencia; e que, parecendo nella que estava na forma conveniente, e que se não devia pedir de novo a Sua Santidade alguma moderação, ou declaração delle, se desse logo á execução, sem se perder tempo, ou se avisasse Sua Magestade do que mais conviria fazer-se.

E porque até agora nada disto está cumprido, sendo passado tanto tempo; e obrigando a materia não haver descuido nella — encomenda Sua Magestade e encarrega muito ao Sr. Viso-Rei, que se informe, do Presidente da Mesa da Consciencia, do estado em que está, e que ordene que se execute logo o que Sua Magestade tem mandado, no modo que fica dito, e avise S. S.ª do que se fizer, para o saber.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 27.

Em Carta Regia de 16 de Septembro de 1603 — Diz Sua Magestade que vio a consulta da Mesa da Consciencia sobre a necessidade que ha de serem visitados os Hospitaes de Santarem e Caldas. — E que ha por bem de approvar o que nella se contem.

E que por confiar do Dr. Ignacio Ferreira que fará esta visita, como convém ao serviço de Deus, e de Sua Magestade, a bem dos ditos Hospitaes, o nomea para ella: — e encomenda ao Sr. Viso-Rei que lh'o diga assim de sua parte, e ordene que parta com a brevidade possivel: — e que na Mesa da Consciencia se lhe deem os apontamentos das cousas que tiverem necessidade de reformação, e se passe Provisão, que vá a assignar por Sua Magestade, para elle fazer a dita visita, sem estarem presentes, nem concorrerem com elle, o Provedor e Almoxarife dos ditos Hospitaes, sem embargo de qualquer Provisão, que em contrario tenham, a qual Sua Magestade por esta vez ha por derogada.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 27 v.

Em Carta Regia de 16 de Setembro de 1603 — Diz Sua Magestade, que é informado, que nos Collegios de S. Pedro e de S. Paulo da Universidade de Coimbra se deixam estar os porcionistas, depois de terem acabado o tempo que, conforme a seus Estatutos, devem e podem estar nelles — e que, por a grande remissão que ha em os Reitores o consentirem e dessimularem, convém, para se tirarem estes abusos, fazer-se nesta materia particular demonstração. — Pelo que, encomenda Sua Magestade ao Sr. Viso-Rei que se informe do que nisto passa; e que, achando que nos ditos Collegios estão alguns porcionistas que tenham acabado seu tempo, ordene ao Reitor da Universidade que logo e com effeito os faça sahir e despedir delles, estranhando, da parte de Sua Magestade, aos Reitores, haverem-se descuidado de o fazer, e de cumprirem nisto sua obrigação.

E que, porque tambem é Sua Magestade informado que alguns collegiaes dos mesmos Collegios, depois de estarem nelles, são providos em Igrejas curadas e Conezias, que de sua natureza são beneficios que requerem residencia, e que não é conveniente que deixem de residir — e que tendo renda com que se poder sustentar, occupem os logares das collegiaturas, em que podem estar outros sugeitos, que disso tenham necessidade, — manda S. Magestade ao Sr. Viso-Rei se informe tambem se é isto assim, e ordene que sejam logo despedidos, não havendo razões porque lhe pareca que se deva fazer o contrario; de que avisará a Sua Magestade, para mandar ver, e ordenar o de que fôr mais servido.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 28. e v.

Em Carta Regia de 16 de Setembro de 1603 — Diz Sua Magestade que por parte da Provincia da Arrabida se lhe fez a petição, que será neste despacho, sobre a mudança do mosteiro de Santa Catharina de Riba-mar. — E que, porque havendo disso precisa necessidade, parece mais conveniente mudar-se o dito mosteiro para o logar de Oeiras, por a devoção que os moradores delle tem aos Padres d'aquella Provincia, que fundar-se alli outro novo de mendicantes, encomenda muito S. M. ao Sr. Viso-Rei que veja a dita petição e se informe particularmente do que nella se diz ; e que do que nella se achar avise a Sua Magestade, com seu parecer, para lhe mandar responder como houver por seu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 28 v.

Em Carta Regia de 16 de Setembro de 1603 — Diz Sua Magestade que por privação de João Henriques Mascarenhas se encomendou a serventia do officio de Contador do Mestrado de Christo ao Provedor da Comarca da Villa de Thomar, até Sua Magestade se resolver no modo em que o devia mandar prover ; e que, porque isto vai já em dous annos, e se tem intendido que não convem a seu serviço dilatar-se mais a provisão do dito officio, e que não é possivel cumprirem-se as obrigações delle inteiramente por um só homem, está resoluto em que se proveja logo, e se reparta por mais Ministros.

E que, mandando tractar da forma em que se podia fazer, se propoz a Sua Magestade, que, porquanto as commendas da dita Ordem são muitas, e espalhadas por quasi todas as Comarcas do Reino ; e não poder, por isso, o Contador, que de ordinario reside em Thomar, fazer seu officio, como importa ao bem dellas, nem tomar a posse e a renda dellas, estando em logares tão distantes, e acontecendo vagarem muitas juntas em um mesmo tempo, de que procede haver grandes baixas nos arrendamentos, e deixar-se de arrecadar as meias anatas e tres quartos, que os providos são obrigados a pagar — havendo nisto, e em tudo o mais, outros damnos e inconvenientes, que a experiencia tem mostrado — seria mais acertado que o Contador residisse de ordinario na dita Villa de Thomar, e fizesse alli as cousas tocantes á obrigação de seu officio, e aos bens da Mesa Mestral ; e tivesse alem disso a administração das comendas daquella Comarca e da de Leiria somente, por serem visinhas, e poder com comodidade visital-as, e acodir ás vagantes e aos arrendamentos, sem fazer falta no principal de sua obrigação, havendo de ordenado o que até agora tem.

E que nas mais Comarcas do Reino se encommendasse aos Provedores dellas que cada um na sua tenha a administração das commendas; porque sendo obrigados a correr as Comarcas cada anno, podem com muita facilidade acodir em tempo ás que vagarem, e tomarem posse, e arrendal-as, nos proprios logares, com grande beneficio e accrescentamento das rendas ; e pôr em boa arrecadação os recebimentos das meias anatas e quartos — e que para isso se lhes deve dar Provisão e Regimento, por a Mesa da Consciencia — com declaração que tomarão as fianças das comendas que arrendarem, na mesma forma em que o Contador é obrigado a o fazer — e farão levar o dinheiro dellas, e o das meias anatas e quartos, ao convento de Thomar, á Arca de tres chaves — e que haverão somente por seu trabalho os direitos que o Contador havia de levar. — E que na residencia que se lhes tomar, perguntará o Sindicante, por capitulo particular, de como cumpriram com esta obrigação : — e que não mostrando certidão de terem entregue todo o dinheiro, se não haverá por boa sua residencia, nem poderão ser promovidos sem se dar primeiro conta a Sua Magestade.

Ou que o officio de Contador se reparta em tres Contadores, assignando a cada um as Comarcas que parecer, os quaes sejam triennaes ; e segundo como procederem, se irão provendo por mais tempo ; porque, sendo os Provedores occupados, e tendo tantas cousas a que acodir, proprias de seu officio, e diversas das de Contador do Mestrado, não parece conveniente que se lhe encarregue, porque faltarão a umas e a outras.

E emcommenda Sua Magestade ao Sr. Viso-Rei que communique esta materia com o Tribunal da Mesa da Consciencia ; e que, supposta a resolução que tem tomado de se dividir este officio, se verá se se fará por algum dos ditos dous modos, ou se ha outro mais a proposito. E que do que se assentar se faça consulta a Sua Magestade mui brevemente.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 29 e 30.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que eu fui informado, que algumas pessoas se aggravam por instrumentos e petições, de serem presos sem primeiro constar da culpa porque o devem ser, allegando que não foram presos em fragante, e são providos por despacho das Relações, por se duvidar pelos Desembargadores dellas, se foram presos em fragante, na fórma da Ordenação do liv. 1, tit. 65, § 37, de que se segue notavel prejuizo á Justiça, e damno ás partes offendidas.

Pelo que, querendo eu nisso prover, como convem ao serviço de Deus, e meu, para se atalhar aos delictos, e os delinquentes serem presos, e castigados, como por suas culpas merecerem, com o parecer do meu Conselho, álém do que a dita

Ordenação dispõe, hei por bem, e mando, que quando os Julgadores, ou quaesquer outros Officiaes de Justiça, que poder tiverem para prender, acudirem ás brigas, e arruidos, e quaesquer outros delictos, pelos quaes os delinquentes, conforme as minhas Ordenações, devem ser presos, posto que os não achem na briga, nem lhe sejam mostrados para logo os poderem prender, ou chegarem a tempo, que haja pouco espaço que a briga foi acabada, e o delicto commettido, tendo informação certa por onde os delinquentes fugiram, sem perguntarem mais testemunhas, os seguirão, e procurarão de com effeito os prender, posto que seja fóra do lugar, onde commetteram o delicto, continuando o seguimento delles, e não se divertindo a outra cousa alguma, por que pareça que deixaram de os seguir. E os que nesta fórma forem presos me praz (por ser conforme a direito) que se hajam e regulem por presos em fragante; e depois que pela dita maneira forem presos, os Julgadores devassarão do delicto, sendo dos casos de que por minhas Ordenações se deve devassar; e nos casos, que não forem de devassa, tomarão querella, e perguntarão logo as testemunhas do summario; e constando de suas culpas, procederão contra os culpados na forma de minhas Leis, e Ordenações, sem embargo das culpas se formarem depois dos delinquentes serem presos. E conforme a esta Lei, hei por bem que se entenda, e pratique a Ordenação do liv. 5, tit. 119, em que se dá ordem, como serão presos os malfeitores.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todas as mais Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem, façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém: e ao Chanceller-mór, que a publique na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras, em que elles não entram de correição; aos quaes Corregedores e Ouvidores mando, que a publiquem, nos logares, aonde estiverem, e a façam publicar em todos os mais logares de suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio o conteudo nella.

João da Costa a fez, em Lisboa, a 25 de Setembro de 1603. = REI. (*)

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu fui ora informado que na Relação da Casa da Supplicação se moveu duvida, se o que dispoem a Ordenação do liv. 5, tit. 143 no principio, contra os degradados, que não cumprem o degredo, em que foram comdemnados para sempra para o Brazil, havia tambem logar nos degradados para sempre para as galés: e querendo nisso provêr, como convem ao serviço de Deus, e meu, com o parecer dos do meu Conselho, para que daqui em diante não haja semelhante duvida, declaro que a dita Ordenação comprehende, e ha logar nos presos, que, sendo condemnados para galés, não cumprirem seus degredos, e fugirem dellas. Pelo que, hei por bem que sejam comdemnados com a mesma pena de morte natural, como o devem ser os que não cumprirem o degredo para sempre para o Brazil. E mando ao Regedor da dita Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa de Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Juizes, e mais Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar esta Lei declaratoria, como nella se contém etc. João da Costa a fez, em Lisboa, a 26 de Setembro de 1603. = REI. (*)

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo eu informado do grande excesso que havia no alvidrar das esportulas, que os Julgadores podiam levar, conforme minhas Ordenações, e as queixas que disto havia, e inconvenientes que recresciam, em prejuizo de meus Vassalos, mandei a algumas pessoas do meu Conselho e Desembargo, e experiencia, que praticassem isto, e vissem o modo que podia haver, para os ditos excessos e queixas cessarem; e fazendo-o elles assim, me enviaram seus pareceres; os quaes vistos por mim, houve por bem de prover na maneira seguinte:

Primeiramente ordeno e mando que de feito que se julgar por preceito *de solvendo* se não paguem esportulas algumas; nem isso mesmo se pagarão de feito de até 20$000 reis *inclusive*; e o Juiz levará assignatura, como se fôra Juiz Ordinario n'aquella causa.

E nos feitos de quantia de mais de 20$000 rs. até 60$ rs. poderão levar cada um dos Julgadores 500 rs.; e de 60$ até 100$000 rs. poderão levar 1$000 rs. cada um; e se os Esportuladores lhe parecer que devem de haver menos assim lh'o esportularão; e dos feitos de 100$000 rs. para cima, de qualquer qualidade e quantidade ou importancia que sejam, não poderão levar mais

---

(1) Vide Lei da reformação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612 § 14, Lei de 5 de Julho de 1613, D. 24 Agosto 1656, Alv. 14 e Prov. 19 Agosto 1751, Lei 19 de Outubro 1654, Alv. 25 Junho 1750 § 17, e 20 Outubro 1763 §§ 7 e 8, C. R. 16 Novembro idem, D. 16 Maio 1832, e Nov. Ref. Jud. art. 1020.

(1) Vide Ass. 17 de Maio 1607, Alvs. 13 Setembro 1613, e 16 Março 1652, D D. 29 Julho 1672 e 18 Janeiro 1677, Alv. 5 Março 1790 § 10, Av. 3 Agosto 1792, Alv. 21 Junho 1815, e outros Diplomas posteriores, indicados em o nosso Repertorio de Legislação, á palavra *Degradados*.

que 40$000 réis o Juiz da causa, e os companheiros 30$000 réis cada um, e d'ahi para baixo serão espostulados os feitos, conforme a valia da causa, estudo, e trabalho, que os Juizes no despacho delles levaram, tendo-se consideração como os de mór quantia não podem ser esportulados em mais dos ditos quarenta e trinta mil reis, e que a esse respeito devem esportular os feitos de menos quantias.

De partilhas que se fizerem por morte de algum defuncto, e se commetterem a algum Julgador, a que não pertencia fazel-as, não se levarão esportulas, senão consultando-se primeiro se se devem commetter e tirar do Juizo Ordinario, onde pertencia fazerem-se; e havendo-o eu assim por bem, se passará Provisão, por mim assignada; e sendo as ditas partilhas feitas por tal commissão, que, conforme minhas Ordenações, se possam levar esportulas, não poderão passar de cincoenta mil reis, por de grande quantia que sejam; e d'ahi para baixo, conforme a fazenda de que forem, e ao tempo que duraram, e ao trabalho que o Julgador levou em as fazer.

Porem não se esportularão, nem será o Juiz pago das esportulas, senão acabadas as partilhas de todo e dependencia dellas pelo Juiz a que foram commettidas, de maneira que não haja mais que fazer em seu Juizo; e posto que no grau de aggravo ou appellação, que sahiram d'ante o dito Juiz, penda a causa principal, ou dependencia das partilhas, nem por isso o Juiz dellas deixará de levar as esportulas, mas ser-lhe-hão esportuladas e pagas, pois tem acabado sua commissão.

Se algum Juiz dos Orphãos, ou Julgador, a que, por bem do seu officio, pertencer fazer algumas partilhas, pedir lhe sejam esportuladas, por serem de grandes fazendas e de muito trabalho, guardar-se-ha nisso em tudo o que se contém nos capitulos proximos, e não se poderão ajudar, para lhe serem concedidas as esportulas, do consentimento das partes, nem de assignados ou petições suas.

E parecendo aos Juizes de algumas causas ou partilhas que se devam esportulas, que são ellas de tal qualidade e quantidade, e que duraram tanto, e foi tão grande o trabalho que levaram nellas, que merecem móres esportulas, que as declaradas nesta Lei, me farão sobre isso petição, e se me consultará, para eu mandar o que houver por bem; mas não se poderão disso ajudar do consentimento das partes; havendo eu por bem de dar licença que se deem na causa móres esportulas, se fará disso Provisão, por mim assignada, e não por Ministros.

Os feitos que se esportularem na Casa da Supplicação serão esportulados pelo Regedor, e pelo Chanceller da Casa, ou por quem o tal cargo servir, ou por um Desembargador dos Aggravos proprietario, qual o Regedor nomear; e sendo o Regedor ausente, ou impedido, de impedimento prolongado, o Chanceller poderá esportular, com dois Desembargadores dos Aggravos proprietarios; e se o Chanceller fôr um dos Juizes, a quem se devam as esportulas, ou por alguma maneira fôr suspeito para as arbitrar, o Regedor o fará, com dois Desembargadores dos Aggravos; e tudo o que se dispõe neste capitulo se guardará na Relação da Cidade do Porto, pelo Governador e Chanceller della, nos feitos que se lá houverem de esportular.

Encomendo ao Presidente e Desembargadores do Paço, ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, que tenham muita consideração no dar commissões para feitos de esportulas, e em nomear os Juizes para elles, que sejam os de mais letras, confiança, e experiencia, e que se repartam pelos que taes forem, e não se deem sempre a um. E esta Lei terá logar em todos os feitos e partilhas, que ao presente penderem, ou forem sentenciados, e não estiverem ainda esportulados, porque se espostularão conforme a ella.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Civel, e aos Desembargadores, etc. que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém, etc. Dada em Valhadolid, aos 26 de Setembro de 1603. = REI.

Livro 7 da Supplicação, fol. 58 v.

Em Carta Regia de 30 de Setembro de 1603 — Dom Frei Jorge Queimado, Bispo de Fez, que por meu mandado está visitando o convento de Palmella, me enviou por sua carta, que as mais das desordens que no decurso da visita tem achado, se causaram por a remissão com que Fernão Gonçalves, Superior, que ora é, que por ser muito velho e enfermo, não acode como era necessario ás obrigações do cargo, e se tem entregue a Pedro Rebello e Alvaro Rodrigues Cordeiro, Freires do dito convento, os quaes não procedem como convem ao governo delle, e que começam a inquietar os Freires, dizendo que nada da dita visita se hade executar. — E que assim lhe parece importante, para que não haja outras desordens maiores, depois que elle a acabar e se vier, provêr nisto de remedio.

Pelo que, hei por bem, vista a inhabilidade do dito Superior Ferão Gonçalves, que elle não sirva mais aquelle cargo, e vá descansar a sua casa. — E que em seu logar, até eu não mandar o contrario, sirva aquelle cargo Fr. Simão da Costa, Prior de Aldeagallega, de quem tenho informação que o fará mui bem, e como convem ao serviço de Deus, e bem do convento — e que os ditos Fr. Pedro Rebello e Fr. Alvaro Rodrigues Cordeiro se saiam logo d'alli e vão residir em seus beneficios. — E encomendo-vos que assim ordeneis como pór a Mesa da Consciencia se lhes mande a todos que assim o cumpram, sem dilação alguma.

E que a Fr. Nuno d'Aguiar, Prior de Fer-

reira, que alli faz ha já annos o officio de Procurador das Ordens, se lhe notifique que vá residir em seu beneficio, e se saia dessa Cidade dentro de oito dias peremptoriamente; e não o fazendo, seja levado por um Alcaide, á sua custa; porque não é justo que, tendo cura de almas á sua conta, esteja ausente dellas, occupado em cargo, que se pode encomendar a outro Freire, livre desta obrigação.

Tambem me avisou o Bispo que, desde o fallescimento de D. Diogo Manoel, Prior que foi d'aquelle convento, até agora, se arrecadaram as rendas daquelle Priorado por os Superiores e Celleireiros delle, sem se lhes tomar conta, e sem se depositarem no cofre de tres chaves, como era costume e obrigação fazer-se; e por a que eu tenho de mandar acodir a esta desordem, mandei aqui passar á Provisão, que será neste despacho, para o dito Bispo tomar as ditas contas, e fazer o mais que nella se contém, a qual vos encomendo que lhe envieis, com a minha Carta que para elle vai — e que, sendo-lhe necessario alguma ajuda de favor, para cumprimento da dita Provisão, ordeneis como por a Mesa da Consciencia se lhe dê todo o necessario — e avisareis do mais que nesta ordeno.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes da Consc. fol. 30.

Em Carta Regia de 30 de Setembro de 1603 — Diz Sua Magestade que mandou vêr uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o juramento, que os Mestres das Ordens Militares são obrigados a fazer antes de começar a exercitar seu officio. — E diz Sua Magestade que em quanto fica vendo a resolução que nisto deve tomar, encomenda muito ao Senhor Bispo Viso-Rei que faça tirar dos Livros das ditas Ordens uma copia, *de verbo ad verbum*, do juramento que os Senhores Reis seus predecessores fizeram por razão desta obrigação, assim do Mestrado de Christo, como do de Sant-Iago, e S. Bento de Aviz — e que S. S.ª lh'a envie, com o primeiro correio, e que se informe se El-Rei, seu Senhor e Pai, que Deus tem, fez este juramento, e que achando que sim, lhe vá tambem a copia delle.

Outra sobre Gomes de Azevedo, Escrivão da Chancellaria da Ordem de Christo, que pede lhe mande Sua Magestade fazer a mercê, que sempre se costumou, pelo trabalho que teve em tirar o rol das commendas e beneficios da dita Ordem, que se provêram de dous annos a esta parte. — E para Sua Magestade lhe mandar responder, quer saber quanto ha que se introduzio este costume, e se foi por Provisão assignada por elle, ou em outra forma, e que havendo-a, lhe vá a copia della; e encomenda Sua Magestade, ao Sr. Viso-Rei, que se informe de tudo, e que o avise do que achar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 32.

Em Carta Regia de 30 de Setembro de 1603 — Em quanto ao Regimento da Mesa da Consciencia, que cá está, se acabará de tomar resolução, como lembraes, por o muito que importa a meu serviço, e á boa ordem que convem que haja naquelle Tribunal.

E porque até agora o Presidente delle não houve ordenado, e é justo que não sirva sem o ter, hei por bem que d'aqui por diante haja quatro centos mil réis de ordenado em cada um anno, que irão na folha dos mais Ministros d'aquella Mesa. Encomendo-vos que o digaes assim de minha parte a Antonio de Mendonça, e que ordeneis que se lhe passem logo as Provisões necessarias: — e o dito ordenado começará a correr do dia em que lh'o declarardes.

E quanto ao acrescentamento de ordenado que os Deputados pertendem, não hei por bem de deferir, porque parece que é bastante o que teem — e por outras vias haverá logar, e terei lembrança, de lhes fazer mercê.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 32.

El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que, pela relação, que a elle vai junta, me constou da causa nella declarada, e das informações, que por meu mandado se tomaram do Juiz dos Feitos da Relação e Casa do Porto, e dos Procuradores dos Feitos de minha Corôa da dita Casa, e da Casa da Supplicação, que todas foram vistas na Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço: Hei por bem, e me praz, que daqui em diante se não proceda mais contra Jorge de Figueiredo, clerigo, por se dizer, que impetrou em Roma beneficio de homem vivo, como na dita relação declara; e isto sem embargo da sentença, que no Juizo dos meus Feitos da dita Casa do Porto se deu a nove dias do mez de Março do anno passado de 1602, por que houveram por desnaturado destes Reinos de Portugal ao dito Jorge de Figueiredo.

E assim me praz, que se não proceda contra seu pai, irmão e cunhado, por se dizer que o ajudavam na impetração do dito beneficio; porque, por este caso não ser o de que em especial a Ordenação tracta, e manda que se proceda, o hei assim por bem, visto como elle não impetrou beneficio de homem vivo, mas beneficio, sobre que pendia litigio, sem estar averiguado, a quem direitamente pertencia; e o dito Jorge de Figueiredo se poderá livremente vir da Côrte de Roma para este Reino,

e como natural delle requerer sua justiça sobre a dita causa, pela melhor maneira que intender que a tem.

E mando a todos os Juizes de meus feitos, e quaesquer outros Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar este Alvará, como se nelle contém; o qual se registará nos autos, donde a dita sentença emanou; e hei por bem, que valha, e tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 2 de Outubro de 1603. = REI.

Por Carta Regia de 13 de Outubro de 1603 — Ordenou El-Rei que aos Provedores que trazem presos á custa das partes, se lhe pagará setecentos réis, e se é á custa da Relação, a seiscentos réis — ao Meirinho quatro centos réis — aos Escrivães trezentos réis — aos homens cem réis — aos Juizes de Fóra quinhentos réis, e das partes seiscentos réis.

Per. de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 3.

Em Carta Regia de 15 de Outubro de 1603. — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a administração da commenda de Sant-Iago de Cacem, de que tem feito mercê a D. Francisco de Sá de Menezes, filho do Conde de Penaguião, que Deus perdòe. — E que conformando-se com o assento que nesta materia está tomado, não ha por bem que se conceda á Condessa, sua mãe, nem a outrem, antes encomenda ao Bispo Conde, Viso-Rei, que ordene como a dita commenda se arrende, por o Contador do Mestrado, com intervenção do procurador, que para isso nomear a dita Condessa, como curadora que é de seu filho, para que assista aos arrendamentos, querendo-o fazer — e que sem elle o Contador a não possa arrendar — e que os rendimentos da dita commenda, que forem cahindo, se metam no cofre dos depositos das commendas vagas, para o que se passará Provisão, e se enviará a Sua Magestade para a assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 32 v.

Em Carta Regia de 15 de Outubro de 1603 — Mandei ver a resposta que o Bispo de Sant-Iago da Ilha do Cabo Verde deu ao que de minha parte se lhe disse sobre ir residir a seu Bispado, ou a o renunciar, declarando que tem renda bastante para sua sustentação.

E porque é a mesma que já outras vezes deu, e em effeito não vem em renunciar, em forma que se lhe haja de acceitar a renunciação, nem se dispoem a ir residir, e a acodir ás almas que tem a seu cargo, havendo perto de dez annos que está ausente dellas, sem ter para isso licença, levando indevidamente, e contra consciencia, o rendimento do dito Bispado, e provendo até agora os beneficios e cargos ecclesiasticos delle, não o podendo fazer, pois expressamente se lhe concede esta provisão por respeito da residencia:

O que tudo obriga muito a eu não permittir que aquella Igreja esteja por mais tempo sem pastor, e a mandar, por descargo de minha consciencia, tomar effectivamente resolução nesta materia:

Vos encomendo e encarrego muito que, com communicação dos Ministros, e pessoas doutas, que escolherdes, vejaes, se, sem preceder outra diligencia e informação, posso eu mandar suspender o pagamento do dote do dito Bispo, e das mercês e accrescentamentos que lhe são feitos, visto como tudo se paga de minha Fazenda, e ser notorio estar elle ausente, ha tantos annos, e não poder, em nenhum modo, fazer os fructos seus, nem haver outro com que o obrigar a ir residir: — e assentando-se, com vosso parecer, que se pode isto fazer, dareis ordem como logo se execute.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 33.

Em Carta Regia de 15 de Outubro de 1603. — Diz Sua Magestade, que dos nove mil cruzados, que El-Rei, que Santa Gloria haja, fez mercê para a obra da Sé da Ilha de Sant-Iago, se descarrega o Bispo da dita Ilha, e dá bastante razão: — porem, para que o resto delles se ponha em melhor arrecadação, manda que, pela Mesa da Consciencia, se passe Provisão para ser entregue a pessoas, que o Capitão d'aquella Ilha nomear, que escolherá para isso as mais abonadas que houver, e assim se lhe encarregará que o faça — com declaração, que, nem o Thesoureiro, nem o Provedor dos Defunctos, ou outros Officiaes, possam levar direitos alguns do dito dinheiro — e que a pessoa em quem se depositar será obrigada a dar conta delle, a todo o tempo que se lhe pedir — e correrá por seu risco qualquer damno que nelle se receber: — e que a obra da Sé vá por diante, conforme ao que está assentado, e se envie tambem para isso a ordem necessaria, por a Mesa da Consciencia.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 33 v.

Por Carta Regia de 25 de Outubro de 1603 — Foi prohibido que os Viso-Reis assignassem Provisões de quatro mezes para os Letrados irem servir os cargos que lhe fossem dados.

Per. de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 18.

Por Carta Regia de 25 de Outubro de 1603 — Foi determinado que as pessoas mecanicas não sejam admittidas a lêr no Desembargo do Paço, salvo sendo grandes letrados — que os filhos dos pilotos não são reputados taes — e que os nobres sejam preferidos, em circumstancias iguaes.

Per. de Man. Reg. — Res. no pr.

Em Carta Regia de 30 de Outubro de 1603 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o Vigario e Thesoureiro da Ilha do Pico, que pertendem se lhe acrescentem as porções. — E por o prejuizo que minha Fazenda pode receber de se fazerem semelhantes acrescentamentos sem haver para isso causas e necessidades bastantes, vos encomendo que ordeneis como na Mesa da Consciencia se cometta d'aqui por diante aos Provedores da minha Fazenda das Commarcas dos logares, onde estiverem as Igrejas e beneficios, cujas porções se pretenderem accrescentar, que se informem particularmente da razão, ou necessidade, que para isso houver — e que vista a tal informação, e a visitação dos Ordinarios, se consulte o que parecer: — e que esta diligencia se faça tambem, para eu mandar responder á dita consulta.

Outra sobre a quita, que D. Joanna de Menezes pede se lhe faça de 1$650 réis, que Martim Corrêa da Silva, seu marido, ficou devendo da meia anata da commenda de Sant-Iago de Pena Maior, de que foi provido. — E não ha logar de se lhe fazer, estando as meias anatas applicadas para a fabrica do convento de Thomar, por Bullas Apostolicas, em que eu não posso dispensar. — E isto se lhe houvéra de responder logo na Mesa da Consciencia, sem me vir por consulta.

Outra sobre o que pedem o Superior e Freires de Palmella. — E hei por bem que se paguem do recebimento da fabrica delle os cincoenta e nove mil setecentos e trinta e cinco réis, que, por o orçamento que se fez, consta que poderá custar a obra da portaria e torre dos sinos, a qual ordenareis que se comece logo, e que se faça Provisão para o dito pagamento, e me venha, para a eu assignar.

Outra sobre Braz Pinto, Porteiro da Chancellaria do Mestrado de Sant-Iago d'Aviz. — E hei por bem que se lhe accrescentem quatro mil reis em seu ordenado, para que d'aqui por diante haja ao todo oito mil reis, como tem o da Chancellaria do Mestrado de Christo.

Outra sobre Pedro Lopes do Valle, que pertende Alvará de licença para poder pedir por justiça a renovação do prazo foreiro á Universidade de Coimbra, que vagou por fallescimento de Pedro Lopes, seu tio, que foi nelle derradeira vida. — E não hei por bem que se faça a divisão deste prazo, que na dita consulta se contem, antes se deve estranhar muito ao Reitor e Deputados da Fazenda da Universidade intentarem-na, sendo este um dos casos, em que se pode praticar o Estatuto, que manda que os prazos da quantia deste, que vagarem, se tomem para a Fazenda da Universidade, consolidando-se o dominio util delles com o directo — e assim hei por bem que se faça a este. — E visto como o dito Pedro Lopes não pode ter direito algum na renovação que pertende, mando que se lhe não passe o Alvará de licença que pede.

Outra sobre se accrescentar mais um beneficio na Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Angra, na Ilha Terceira. — E com o que parece aos mais votos me conformo.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. fol. 34 e 35

Em Carta Regia de 31 de Outubro de 1603 — Por meu mandado se pedio ao Santo Padre declaração se o *Motu Proprio*, que Sua Santidade concedeu, a minha instancia, sobre os descendentes dos novamente convertidos da nação hebréa, desse Reino, não poderem ter Dignidades, Conezias, e Prebendas, nas Igrejas cathedraes, nem as primeiras Dignidades nas Collegiadas e Igrejas parochiaes, ou Vigairarias, que requeiram cura de almas, excluia a André do Avellar, mestre de Mathematica na Universidade de Coimbra (por ser da dita nação) da Tercenaria da Sé da dita Cidade, de que foi provido por a nomeação, que o Reitor e Lentes de prima e vespera das quatro Faculdades maiores nelle fizeram.

E foi respondido que não; porquanto a dita Tercenaria é beneficio simples, e o não comprehende a palavra *Prebendas*, e que se entendessem Conezias — e que eu podia seguramente assignar a Carta da apresentação da dita Tercenaria em favor do dito André do Avellar.

Pelo que, hei por bem de assim o fazer, sem embargo do que, por parte de Manoel Corrêa se tem allegado em contrario. E encomendo-vos que ordeneis como a dita Carta se passe logo, e me venha, para eu a assignar, na forma da nomeação da Universidade, que irá neste despacho.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. folh. 35.

Em Carta Regia de 17 de Novembro de 1603 — Dom Francisco de Bragança me enviou a dizer, por sua petição, que até agora se não tem visto a duvida do escrupulo que elle teve de communicar com Domingos Ribeiro Cirne — de que procedeu sua suspensão — tendo eu mandado por muitas vezes que se fizesse — pedindo-me fosse servido de mandar que com effeito se acabe de resol-

ver, por o grande damno que recebe na dilação.

E tendo eu a tudo respeito, e a outras muitas circumstancias que nisso ha, com que a queixa do dito D. Francisco fica mais justificada, vos encomendo e encarrego muito que, em conformidade do que ultimamente vos tenho escripto, ordeneis que logo, e com effeito, se veja, em vossa presença, e que não admittaes nenhuma razão nem escusa em contrario, porque já a não pode haver, depois de tanto tempo passado — e que sobre tudo me aviseis de vosso parecer; porque, sendo a materia propria de vossa profissão, delle farei mais conta para a resolução que se houver de tomar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 35 v.

Em Carta Regia de 17 de Novembro de 1603 — Diz Sua Magestade que vio a consulta da Mesa da Consciencia sobre Fernão Corrêa de Lacerda, Fidalgo de sua casa, estudante da Universidade de Coimbra, na Faculdade de Leis, que pede lhe faça mercê da cadeira de Instituta, sem opposição, ou de uma conduta, com que se possa interter. — E que tendo respeito á informação que ha de seu talento e inclinação ás escolas, e que montará muito se as continuar, ha Sua Magestade por bem que se lhe dê uma conduta na dita Faculdade de Leis, por tempo de tres annos, com trinta e cinco mil réis de salario em cada um anno, na forma ordinaria, com obrigação de residir, e lêr uma ora cada dia, como os mais Lentes — e que quando não lêr, seja multado, como o elles são quando deixam de o fazer — e que nesta conformidade se lhe responda.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 36.

Em Carta Regia de 17 de Novembro de 1603 — Dom Fr. Jorge Queimado, Bispo de Fez, me escreveu que será em grande prejuizo da reformação que se pertende no convento de Palmella, da Ordem de Sant-Iago, proverem-se as rações que estiverem vagas, ou vagarem até se acabar de concluir de todo a visita que se está fazendo — e conformando-me eu com isso, mandei aqui passar o Alvará que vos irá neste despacho, e encommendo-vos que o façaes logo dar á execução, como nelle se contém; e que aviseis ao dito Bispo, para o saber.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 36. v.

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1603 — Diz Sua Magestade que para mandar responder a uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o juramento que é obrigado a fazer como Governador e perpetuo Administrador dos Mestrados das tres Ordens Militares, é necessario enviarem-se as Bullas da união á Corôa, e a forma do juramento, que El-Rei, seu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, fez em cumprimento desta obrigação — e encomenda Sua Magestade ao Sr. Bispo Conde Viso-Rei que lhe envie a copia authentica das ditas Bullas e juramento, com a brevidade que poder ser.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 37.

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1603 — Diz Sua Magestade que mandou ver uma consulta da Mesa da Consciencia de commissão da terceira instancia do feito de Antonio Luiz contra Fr. Luiz de Goes de Mendonça, cavalleiro da Ordem de Christo, e o Alvará que se lhe enviou para o assignar, por o qual nomearam na Mesa da Consciencia os Desembargadores Manoel Alvres do Torneo, e Jeronimo Cabral, em logar de D. Francisco de Sande e Luiz Pereira, ausentes, que tinha nomeado com os mais accessores no dito feito.

E porque na Mesa da Consciencia se não podia, nem devia, fazer a dita nomeação, e se houvera de pedir a Sua Magestade, não houve por bem de assignar o dito Alvará, que será com esta, nem de se resolver com o parecer da dita consulta.

E que encomenda ao Sr. Viso-Rei que advirta ao Presidente e Deputados que em casos semelhantes não nomeem Juizes, e que de novo se passe Alvará para o serem os Doutores Luiz de Castro de Brito, e Francisco Cardoso, em logar dos ausentes, e se envie a Sua Magestade para o assignar; aos quaes se encommendará e encarregará muito da parte de Sua Magestade que vejam com particular applicação o dito feito, e as petições do dito Antonio Luiz, que com elle vão — e que juntamente com os mais Juizes as despachem como fôr justiça, e digam seu parecer nelle; e que se fará nova consulta e se enviará a Sua Magestade com o mesmo feito, declarando-se nos votos os nomes de cada um. E este estylo manda Sua Magestade que se guarde daqui por diante nos feitos de terceira instancia. — E que além dos Juizes que nomear nelles se hajam sempre por nomeados os Conselheiros que servem a Sua Magestade no Conselho deste Reino, que reside na Côrte de Castella, e tiverem alguns dos habitos das tres Ordens delle, e a pessoa ecclesiastiça que tambem servir a Sua Magestade no mesmo Conselho, porque todos ha Sua Magestade por seus accessores — e assim se declarará expressamente nos Alvarás que se passarem — e que se fará disso assento no Livro das lembranças da Mesa da Consciencia.

João da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 37 v. e 38.

Reverendo Bispo Conde, Viso-Rei, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar, como áquelle que amo. — Eu mandei escrever ao Marquez de Castello-Rodrigo, sendo meu Viso-Rei nesse Reino, a Carta de que com esta vos irá a copia — e tendo-se começado na Mesa da Consciencia a materia della, antes de se tomar resolução se me enviaram as petições dos Commendadores-móres e Freires das Ordens, que tambem irão neste despacho — e porque o intento que eu tenho, para se fazer alguma boa composição entre as ditas Ordens e os Prelados, se funda puramente no bem e quietação dellas, e no que principalmente convem a serviço de Deus e meu, sem respeito particular de nenhuma das partes, e admittindo-se-lhe apontamentos e replicas, se faria um processo infinito sem se tomar nunca resolução, em negocios que tanta necessidade tem della, me pareceu que não devia deferir, por ora, as ditas petições — e que o meio que pode haver mais a proposito para se executar o que por esta Carta tinha ordenado, é commetter-vo-las, para que, com Martim Gonçalves da Camara, e os Doutores Jorge de Cabedo, Henrique de Sousa, Ruy Peres da Veiga, e Antonio de Barros, as vejaes, com os apontamentos do Doutor Miguel Nunes, em que substancialmente se contém as duvidas principaes que ha nesta materia. E que conformando-vos com os privilegios, e isempções, concedidas ás Ordens, por Breves Apostolicos, e a posse e costume, em que estão, e com a disposição de direito, e Concilio Tridentino, se assente a composição, que parecer mais conveniente, para cessarem as ditas duvidas e differenças.

E juntamente se veja a consulta da Mesa da Consciencia, que veio com carta vossa de 8 do presente, sobre as differenças do Conservador das ditas Ordens com o Bispo d'Elvas, ácerca do Breve, que elle ora impetrou de Sua Santidade, para visitar as Igrejas dellas no seu Bispado — e o que em tudo se assentar me venha por consulta, com o vosso parecer, pois que por vossas muitas letras, e larga experiencia que tendes destas cousas, assim do tempo que servistes naquella Mesa, como do em que governastes as Igrejas do Algarve, e Coimbra, com a quietação que se sabe, tenho por certo que será o mais acertado — e por a importancia do negocio, me haverei por bem servido de toda a boa diligencia que nisto fizerdes.

E porque o Bispo d'Elvas excedeu muito o modo, em impetrar o dito Breve, sem m'o fazer saber e pedir para isso licença, e em usar delle sem ella, principalmente tendo-lhe eu mandado escrever que era servido que se tomasse nestas duvidas alguma boa composição, a qual houvera de aguardar, me pareceu que lh'o devia mandar estranhar, por a Carta que será neste despacho, e que sobrestará na execução do dito Breve, como intendereis pela copia della — encommendo-vos que lh'a envieis logo, e que de sua resposta me aviseis pelo primeiro correio.

Ao Presidente da Mesa da Consciencia direis de minha parte que ordene logo a Domingos Ribeiro Cirne que lhe dê a copia das suspeições que poz ao Collettor, e por escripto as razões que teve para isso, e por que ordem, e mandado o fez; porque sendo tão nova e extraordinaria cousa, porem-se suspeições, por minha parte, principalmente aos Ministros Apostolicos, convem muito a meu serviço, ver-se, e considerar-se bem o modo com que nisto se tem procedido; e enviar-me-heis tudo pelo primeiro correio, em todo o caso, com vosso parecer.

Escripta em Valhadolid, a 29 de Novembro de 1603. = REI = *O Conde de Villa Nova.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 41 v. e 42

Em Carta Regia de 30 de Novembro de 1603. — Mandei vêr os autos que se processaram contra Belchior Estaço, Thesoureiro que foi da Cruzada passada, e do recebimento dos captivos nas Ilhas dos Açores, que tornam neste despacho, como os da sentença por que lhe foi julgado por suspeito D. Antonio Mariz, Deão da minha Capella, que por particular Provisão minha conhecia deste negocio. E segundo o que consta pelos ditos autos, parece que se tem bem procedido, e que a dita sentença se deu com veridicos fundamentos. Pelo que hei por bem que o Licenciado Ignacio Ferreira, na fórma do meu Alvará, que será tambem neste despacho, e da apostilla, que aqui se lhe poz, conheça desta causa, e faça nella inteiramente justiça, pondo em arrecadação o que liquidamente constar que o dito Belchior Estaço deve do direito de seu recebimento — e encomendo-vos muito que ordeneis que assim o faça, encarregando-se-lhe de minha parte que proceda neste negocio com brevidade, e com a inteireza que delle confio, como até agora tem feito.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 38 v.

Em Carta Regia de 30 de Novembro de 1603 — Sou informado que Fr. João, Freire Superior do convento de Aviz anda nessa Cidade — e tem ido a ella por diversas vezes no tempo atraz, levando um cruzado de salario por dia á custa da fabrica — e porque não convém que elle faça ausencia daquelle convento, tendo a seu cargo officio e obrigações de Prior-mór, nem pode haver causas que o obriguem a ir tantas vezes a essa Cidade, e gastar nisto o rendimento da fabrica, que se deve de empregar em outras cousas mais necessarias, vos encommendo muito e encarrego vos informeis das causas que houve para elle ir tantas vezes a essa Cidade, e por que ordem se lhe dá o salario que leva, e que lhe ordeneis que se recolha logo

ao convento, aonde não poderá deixar de fazer falta.

João da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 38 v. e 39.

EM Carta Regia de 30 de Novembro de 1603. — Sou informado que os rendimentos da fabrica do convento de Aviz importam perto de quatrocentos mil réis cada anno — e que na despesa ha algumas desordens, a que convém mandar eu acudir — e porque para se poder fazer é necessario verem-se as contas da receita e despesa dos annos que o Priorado-mór está vago, e a apostilla de um Alvará do Senhor Rei D. Henrique, que Deus tem, por que se dá poder ao Prior-mór para despender da dita fabrica tudo o que lhe parecer necessario, vos encomendo muito que me envieis uma copia dellas com toda a brevidade, addicção por addicção — e que me aviseis se o Bispo de Fez, quando agora visitou o dito convento, as tomou — e que juntamente me venha o dito Alvará, em que está a apostilla que fica dito — que deis ordem como entretanto se não despenda cousa alguma do dito rendimento, sem Provisão assignada por mim, e me vir por consulta a despesa que se houver de fazer — e que das contas que estiverem tomadas do recebimento das meias anatas das commendas e beneficios da dita Ordem, e o da fabrica do convento de Palmella, e terços da Ordem de Sant-Iago, me envieis outra semelhante copia, porque sou informado que ha tambem na despesa delles a mesma desordem.

João da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 39 v. e 40.

EM Carta Regia de 30 de Novembro de 1603. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o Superior e Freires do convento de Aviz, que pedem lhe faça mercê de trezentos e setenta e tres mil réis nas rendas da Mesa Mestral, para comprarem uns orgãos e sinos, e um escravo cozinheiro, de que teem necessidade. — E hei por bem que do rendimento da fabrica se comprem estas cousas, porque para ellas principalmente está applicado, e não para outras despesas que se deviam escusar. E assim o ordenareis, e que as Provisões me venham para eu assignar.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 38.

EM Carta Regia de 30 de Novembro de 1603. — Na Mesa da Consciencia se creou ora, por Alvará, que irá neste despacho, assignado pelo Presidente e Deputados, um officio de Sirgueiro della e das Ordens Militares. — E porque o que serve nas obras do Thesouro, e da minha Capella, correu sempre com as da dita Mesa, e não convem separar-lhe este officio, hei por bem e mando que o dito Alvará não haja effeito, e se rompa, e que no registo delle se ponha disso verba. Encomendo-vos que assim o ordeneis, advertindo ao Presidente e Deputados que não passem outros semelhantes, sem primeiro me consultarem, e me virem para eu os assignar.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 39.

EM Carta Regia de 30 de Novembro de 1603. — Por os autos que se processaram contra Belchior Estaço, Thesoureiro da Cruzada, e Mamposteiro dos Captivos nas Ilhas dos Açores, que aqui se viram por meu mandado, consta passar D. Antonio Mariz, sendo Juiz deste negocio, algumas Cartas, feitas por pessoas privadas, sem lhe dar juramento, e sem passarem pela Chancellaria, como se requeria, e para se proceder juridicamente — e que, além disso, mandou dar a Leonardo da Cunha, Corregedor das ditas Ilhas, ordenados por contas dos ditos recebimentos, que elle levou em grande quantidade. — E porque convém saber eu como o dito D. Antonio procedeu nisto, e se tinha ordem para o poder fazer, vos encomendo que lhe digaes da minha parte que vos dê de tudo uma relação por escripto, a qual me enviareis com brevidade.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 39 e v.

EM Carta Regia de 30 de Novembro de 1603 Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre Manoel Diniz Tenreiro, medico do convento de Aviz. — E ha Sua Magestade por bem que haja daqui em diante os seis mil réis ordenados ao officio de cirurgião, visto como o serve juntamente com o de medico; e que disto se lhe passe Provisão, e que se enviará a Sua Magestade para a assignar, com declaração que não vencerá cousa alguma do tempo atraz.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 40.

REVERENDO Bispo Conde, Viso-Rei, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar, como áquelle que amo. — Conformando-me com o vosso parecer, e com o que contém uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre D. Fr. Jorge Queimado, Bispo de Fez, que por meu mandado visitou os conventos de Palmella e Aviz, hei por bem que se escuse a sua vinda a esta Corte, e que elle me envie logo os papeis e diligencias da dita visita, e uma relação do que della constar, e lhe parecer que se deve reformar, para eu mandar ver tudo,

e prover o que houver por mais meu serviço e bem dos ditos conventos. E assim lh'o ordeno, por a minha Carta, que será neste despacho, como vereis por a copia della; e fareis que lhe seja dada com brevidade. — Escripta em Valhadolid, a 2 de Dezembro de 1603. = REI. = *Henrique de Souza.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 43.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que, por causa dos privilegios, de que usam os Valladores, e Lavradores das Lezirias, e priviligiados dellas e dos Paues, e mais terras, de que ao diante neste Alvará se fará menção, não são castigados os delictos, como cumpre a bem da Justiça; de que nasce commetterem-se, sem temor, nem receio algum, e os culpados em mortes, e outros casos graves, andarem diante dos Corregedores das Commarcas do Reino, e mais Julgadores, sem os prenderem; e que muitos Fidalgos, e outras pessoas nobres tomam os ditos privilegios para trazer seus contendores de muito longe, e se evadirem dos delictos; e porque convém muito ao serviço de Deus e meu, e beneficio de meus Vassalos, provêr neste negocio, de maneira, que a Justiça fique satisfeita, e declarar os casos em que os ditos Valladores, e Lavradores terão por Juizes os Almoxarifes, e Provedores das Vallas, Contador das Jugadas de Santarem, Lezirias, Paues, e os mais casos em que as Justiças Ordinarias hão de conhecer, sem poderem declinar, nem avocar:

Hei por bem, que em todos os casos, que tocarem á Lavoura, Vallas, e Direitos Reaes somente, sejam seus Juizes os Almoxarifes, e o dito Provedor Contador, na fórma de seu Regimento; e em todos os mais casos crimes, e civeis, assim nos que de novo succederem, como nos mais, que penderem, ou tiverem acontecido no Juizo dos ditos Almoxarifes, e em quaesquer outros Juizos, conhecerão as Justiças Ordinarias, sem terem nenhum privilegio de fôro; e as poderão avocar, no estado em que estiverem; e em todos os casos conhecerão as Justiças Ordinarias, em que tiverem privilegios, para lhes não tomarem casas de morada, nem mantimentos, nem irem com presos, e outros semelhantes, se lhes guardará inteiramente, e serão Juizes Conservadores delle o dito Provedor Contador, e os Almoxarifes, na sua Commarca e limite, como antes disto, nestes casos sómente, o tinham por seu Regimento; e nos casos que as Justiças Ordinarias conhecerem, e em que se lhes tira o privilegio do fôro, como acima é dito, não poderão appellar, nem aggravar delles para os ditos Almoxarifes, nem para o dito Provedor Contador poderão avocar as taes causas a seu Juizo; mas poderão vir direitamente os ditos aggravos e appellações ás Relações, aos Juizes, a que direitamente pertencer; e assim hei por bem, que se não guarde aos ditos Valladores e Lavradores nenhum privilegio, posto que lhe seja dado, e assignado pelo dito Provedor Contador, ou por qualquer outro Ministro das Vallas, Lezirias, Paues, e mais terras, salvo depois que justificarem diante do Corregedor da Commarca, ou do Juiz de Fóra, como actualmente são Valladores e Lavradores, dos do Termo, e vivem nos logares, em que o Regimento declara que hão de viver, e que lhes é concedido, na forma do mesmo Regimento; e que trabalham por si, e suas proprias pessoas nas ditas Lezirias, Vallas, Paues, e mais terras. O que tudo assim hei por bem, e quero que se guarde inteiramente em todos os privilegiados das ditas Lezirias, e Paues, e de quasquer outras terras minhas, e da Corôa, de qualquer qualidade que sejam; e assim os privilegiados dos Paues da Asseca, Trava, e Mugem.

E porque tambem sou informado que ha muito maior numero de Valladores, e Lavradores, do que o Regimento ordena, em differentes logares, mando aos Corregedores das Commarcas das Villas de Santarem e Alemquer, que ora são, e ao diante forem, e assim aos mais Corregedores das Commarcas, aonde houver os ditos privilegios, que se imformem do numero e qualidade delles, se é tudo conforme ao dito Regimento; e os que forem mais do numero, ou de outra qualidade, que não sejam Valladores, e Lavradores, ou não forem moradores nos logares declarados no dito Regimento, reduzam ao dito numero do Regimento, e lhes declarem, e notifiquem, que não tem, nem gozam de privilegio algum, por ser sómente concedido aos Valladores, e Lavradores do numero, acima ditos; e ser essa minha tenção, e não em outra maneira; o que fárão publicar em termo assignado pelos ditos Corregedores, e partes, a quem a dita notificação se fizer.

E bem assim mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir; e este Alvará se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e das Casas da Supplicação, e do Porto, aonde semelhantes se costumam registar, e nos Livros das Camaras das ditas Villas de Santarem, e Alemquer, e nas mais Camaras das cabeças das outras Commarcas, onde houver os ditos privilegiados, e nos Livros das Correições de todas estas Commarcas, para sempre se saber como assim o tenho mandado. E quero que este Alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º titulo 40, em contrario.

Pedro de Seixas o fez, em Lisboa, a 3 de Dezembro de 1603. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que os Vereadores e Officiaes das Camaras de muitas Cidades, Villas, e logares deste Reino, repartem, entre si e as pessoas que costumam andar na governança, as propriе-

dades do Concelho, dando-as uns aos outros com titulo de arrendamento, pagando pouco, ou nada, ao Concelho; e que tomam sobre si as rendas das correntes e os sobejos dellas gastam sem ordem alguma:

E que outro-sim os Provedores, e Officiaes das Confrarias da Misericordia, dos logares aonde a ha, trazem usurpadas as mais das propriedades da Misericordia, repartindo-as, entre si e seus parentes; de que resulta mui grande prejuizo ás rendas dos Concelhos, e obrigações das ditas Confrarias da Misericordia, que são de minha protecção; o que é causa de faltar sempre dinheiro para as cousas necessarias, assim para as despesas da Misericordia, e Hospitaes, como para as dos Concelhos:

Pelo que, querendo eu ora nisso provêr, como convem ao serviço de Deus e meu, e bem commum dos ditos Concelhos, Confrarias, e Hospitaes:

Hei por bem, e mando, que d'aqui em diante nenhum Vereador, nem outro Official da Camara, nem da Justiça, nem as mais pessoas, que costumam andar nas governanças das Cidades, Villas, e logares, possam, por si, nem por interposta pessoa, lavrar, nem cultivar terras, ou propriedades do Concelho, nem as possam trazer por arrendamento.

E os Provedores das Commarcas, cada um nos logares de sua Commarca, as mandarão pôr em pregão, por tempo de seis dias, para que venha á noticia de todos; e na praça, e logares publicos, aonde semelhantes arrematações se costumam fazer, as arrematarão a quem por ellas mais dér, não sendo a pessoa da governança, nem a seus parentes, e familiares.

E procurarão se dêem a lavradores ricos, e abastados, que bem possam pagar o por que lhes forem arrematadas, e da arrematação farão os autos necessarios.

E tudo o por que as arrendarem, farão logo carregar no livro da receita, sobre o Thesoureiro, ou Procurador do Concelho, para que arrecadem a quantia dos ditos arrendamentos, das pessoas, a que as propriedades forem arrendadas.

E procurarão, que pessoa alguma, por manha, ou ameaço, não impida os lavradores, ou quaesquer outras pessoas, lançarem livremente nas ditas herdades do Concelho; e achando-se, que alguem, por respeito algum, impedio, ou intimidou que não lançassem no arrendamento das ditas herdades, farão disso autos, e prenderão a pessoa, ou pessoas, que nisso acharem culpadas, as quaes pagarão tudo o que justamente a dita herdade podia valer, em dobro, para o dito Concelho, e não serão soltos da cadêa, até realmente com effeito o pagarem.

E achando-se outro-sim, por Correição, que as pessoas das da governança trazem alguma propriedade do Concelho de arrendamento, ou por outro titulo semelhante, será logo presa, e o Provedor mandará logo avaliar por duas pessoas, com juramento, que bem o intendam, o que justamente valia a dita propriedade de arrendamento; e o que declararem farão pagar em dobro para o dito Concelho, e não será solta até com effeito pagar.

E esta mesma ordem se guardará com o Provedor, e Officiaes das Mesas das Confrarias das Misericordias, e Hospitaes; os quaes não poderão tomar de arrendamento, por si, nem por interposta pessoa, ou por qualquer outra via, fazenda alguma de raiz, que seja da dita Misericordia; nem outrosim poderão lançar, por si, nem por outrem, nos moveis, que por ordem da Mesa da Misericordia se venderem: e os Provedores, cada um em sua Commarca, mandará pôr em pregão as ditas propriedades; e passados seis dias, as arrematarão a quem por ellas mais der; e o preço por que forem arrendadas, farão logo carregar no livro da receita sobre o Thesoureiro, que aquelle anno servir na Mesa: e uns e outros arrendamentos, farão os Provedores das Commarcas, nos tempos necessarios, para as ditas terras se poderem lavrar e semear, ou arrendar. E mando aos ditos Provedores que tomem todos os annos conta aos Officiaes das Confrarias das Misericordias e Hospitaes, nos logares da sua Commarca, não sendo das do primeiro banco; o que farão na forma do outro meu Alvará, que para isso passei: e posto que nelle mandei, que não levassem salario algum das contas, que lhes tomassem, para com mais diligencia as tomarem, hei por bem, e me praz, que das ditas contas, que tomarem, possam levar ametade do salario que se lhes devia de outras contas da mesma quantia; comtanto que o que assim levarem de salario da dita ametade da conta, não passe de quatro mil reis: e os ditos Provedores terão particular cuidado de guardarem e cumprirem o que neste meu Alvará se contém; e não o fazendo assim, se lhes dará em culpa em sua residencia, para mandar proceder contra elles, como fôr justiça, e meu serviço.

E este Alvará quero que valha, como Carta feita em meu nome, e passada por minha Chancellaria, posto que o effeito delle haja de durar mais de ûm anno, sem embargo da Ordenação liv. 2.º tit. 40; e se trasladará nos Livros das Relações da Casa da Supplicação e do Porto, aonde semelhantes Alvarás se costumam trasladar; e nos Livros das Provedorias de todas as Commarcas do Reino, e nos das Camaras das ditas Cidades, Villas, e logares delle; e assim nos Livros das Confrarias das Misericordias e Hospitaes de todos os logares, aonde os houver; e outro sim se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, aonde semelhantes Alvarás se costumam registar. E mando ao Chanceller-mór de meus Reinos e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e mande passar outros semelhantes, debaixo do seu signal, e meu Sello, para se enviarem pelo Reino, e ás mais partes, aonde necessario fôr.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 6 de Dezembro de 1603. = E eu, Manoel Godinho de Castel-Branco, o fiz escrever.

E sendo caso que algumas pessoas tenham Provisões minhas, ou dos Reis meus antecessores, para trazerem propriedades arrendadas dos Concelhos, ou

das ditas Misericordias, e Hospitaes, serão obrigados a apresental-as na Mesa dos meus Desembargadores do Paço, depois da publicação desta Lei na sua Commarca a trinta dias; e não o fazendo no dito tempo, hei as ditas Provisões por nullas, e de nenhum vigor, e mando que se não guardem. = REI.

Aos dezenove dias do mez de Dezembro de mil seiscentos e tres annos, se ajuntaram os doze Tratadores de mercadorias, e Fretadores desta Cidade, segundo seu antigo uso, e bom costume, e por todos foi assentado, que o Assento atraz escripto de escrever cada mez, e fazer os quarteis cada tres mezes, como nelle se contém, se cumpra, sem falta alguma, e começarão a correr nesta ordem do anno, que embora vem, de seiscentos e quatro, dando no fim de cada mez ao Escrivão da bolsa cada um de nós sua escriptura, para que a lance no livro geral da bolsa, e faça cada quartel até meado o outro; e isto se guardará successivamente em todos os annos, por evitarem duvidas, e embaraços, que podia haver, e ficarem todos verdadeiros parceiros, no effeito, e conformidade de animo, como o são no nome, conforme a Provisão de Sua Magestade, que neste Compromisso anda a folhas doze verso, sobre a confirmação do fazimento da bolsa, a qual desta maneira intendemos todos que se deve gardar. — E tambem ordenamos e assentamos entre nós, que todas as compras, e vendas, que fizerem de sal, madeiras, e fretamentos, serão comuas a todos, sem terços a nimguem, posto que nisso levem muito trabalho; mas não se intenderá isto nas náos, navios, e urcas, que se fizerem vender em pé; e juntamente serão comuas a todas as corretagens, que se fizerem sem nós, das pessoas, que por bem do officio nos davam corretagens; e tudo o que disto se arrecadar, como do sal, madeiras, e fretamentos, se lançará em uma arca de tres chaves, de que cada Juiz terá a sua, e o Escrivão a outra; e para melhor arrecadação, elegeremos cada mez dois de nós, que corram com esta cobrança; e poderão citar e demandar aos que forem reveis sem a isso nenhum dos outros companheiros se darem por defensores dos taes, salvo se andavam antes na tal corretagem, e por algum inconveniente se não pôde achar presente; porque em tal caso bem a poderá levar, jurando perante os Juizes passar isto na verdade; e desta maneira, e d'outra não a poderá levar, para que melhor cobremos o que se nos dever, e vir o dinheiro á caixa, para se fazer a dita repartição.

E por sermos todos contentes deste Assento feito, Felicio de Matos, Escrivão da bolsa, o assignamos, em Lisboa, no dito dia, mez, e anno, atraz declarado. — Risquei onde dizia: — « *ou o sabia por via de amizade d'alguma das partes, que o chamaria para o effeituar* » — o que foi por verdade, o por accordarmos todos que se riscasse.

E com isto assignaram. = *Felicio de Mattos.* — (*Seguem-se as outras assignaturas.*)

Col. de Reg. Reaes, tom. 5, pag. 591.

Reverendo Bispo Conde, Viso-Rei, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar, como áquelle que amo. — Ha muitos dias que tenho mandado que se revogue a Provisão a Fr. Damião Vaz, que foi a Roma aos negocios das Ordens Militares — e que se procurasse que elle viesse logo d'aquella Côrte, a dar conta do dinheiro que tiver recebido — e se não corresse mais com elle nos ditos negocios — e porque não sei o que nisto se tem feito — e convem a meu serviço dar-se á execução, vos encommendo que vos informeis do Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, e que m'o aviseis, e que ordeneis como logo por ella se passe uma Carta revogatoria da dita Provisão — e juntamente se mande, que o dito Fr. Damião Vaz, sob as penas, e no termo que bem parecer, se venha apresentar nessa Cidade, a dar razão do que tiver feito nos ditos negocios, e conta do dinheiro que para elles recebeu — e que me venha com toda a brevidade, e reconhecida por um Notario Apostolico, para em Roma se lhe notificar.

Escrita em Valhadolid, a 26 de Dezembro de 1603. = REI. = *O Conde de Villa Nova.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 43 v. e 44.

Em Carta Regia de 27 de Dezembro de 1603. — Os Senhores Reis meus predecessores, fundando-se nos privilegios Apostolicos antigos, concedidos ao Reino, e posse immemorial, declararam que nenhum estrangeiro podesse ter beneficios, ou pensões nelle; e porque alguns Prelados, contra fórma dos ditos privilegios, e da posse em que o Reino está, provêm algumas vezes estrangeiros; tomando eu sobre isso parecer de homens de sciencia e consciencia; escrevi ao Marquez de Castel-Rodrigo, sendo Viso-Rei, que ordenasse ao Desembargo do Paço, que fizesse Provisão geral, em forma de Lei, na qual se declarassem por nullas, e subrepticias as collações, que se fazem, assim em Roma, como pelos Ordinarios, em estrangeiros, contra fórma dos ditos privilegios, e posse — e que fizessem Cartas para todos os Ordinarios, para que, tendo della noticia, não provejam os beneficios, contra a posse, e privilegios, em que ella se funda, com o mais que se contém na dita Carta, que foi feita em 13 de Dezembro do anno passado. — E porque sou informado, que o dito Desembargo encarregou ao Doutor Diogo da Fonseca, que lançasse a dita Provisão, e até agora o não tem feito, resultando da dilação muito prejuizo a meu serviço, e ao bem de meus naturaes; encomendo-vos que logo lhe ordeneis, que com toda a brevidade lance a dita Lei, e m'a envieis para assignar.

Per. de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 14.

Em Carta Regia de 29 de Dezembro de 1603. expedida a Martim Gonçalves da Camara — Os feitos que se pedirem da Mesa do Paço á Casa da Supplicaçaõ, ou á do Porto, será por Provisaõ, feita em meu nome, e assignada por vós; o qne tudo hei por bem, e meu serviço, que se cumpra e guarde d'aqui por diante, e vos encomendo o façaes assim executar. —

Concertámos este traslado com o capitulo da propia Carta, assignada por El-Rei nosso Senhor. *Joaõ da Costa = Duarte Corrêa de Souza.* (*)

Liv. 7.° da Supplicação fol. 79.

Por Carta Regia de 30 de Dezembro de 1603 — Determinou El-Rei, que, posto que nas materias de censos reprovados se mandassem parar as causas nos Juizos seculares, não se impida, comtudo, nos ecclesiasticos, que os Prelados possam conhecer das ditas causas.

Per. de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 15.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1603. — Diz S. M. que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre as rações de Pedro Bello, e Alvaro Rodrigues, Freires conventuaes de Palmella, que se provêram em Francisco de Faria, Lente de grammatica, e em Luiz Ribeiro, Lente de casos — e que, ainda que, tendo-se consultado a S. M. as petições que os ditos dous Freires fizeram sobre serem restituidos, se poderia duvidar se a provisão das ditas rações foi feita depois do Alvará que S. M. mandou passar, para, por ora e em quanto pendesse a visitação do dito convento, se não proverem, e se irem depositando os rendimentos das que estiverem vagas, até mandar sobre isto o que houvesse por seu serviço. Comtudo de crer é, que se procederia nisto antes do dito Alvará se passar e vir á noticia do Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia. Porém, porque as causas que moveram a S. M. o mandar passar são justas, e se fundam no que mais convem ao bem daquelle convento, e aos intentos que tem na reformação delle — ha S. M. por bem e manda que se cumpra e guarde inviolavelmente e que se registe logo, se até agora se não tem feito, nos Livros da Mesa da Consciencia, e do convento, como nelle se contem. — E assim encarrega e encommenda muito ao Sr. Viso-Rei que o ordene, e se lhe envie disso certidão. E que quanto á provisão das ditas rações feita ao dito Francisco de Faria, e Luiz Ribeiro, manda S. M. que não hajam effeito, e que elles sirvam por seus ordenados, como até agora fizeram; e tendo levado alguma cousa dellas, o restituam, e se depositem no cofre da fabrica, na conformidade do dito Alvará.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 44 e v.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1603. — Acontecendo serem ausentes, ou por outra legitima causa impedidos, os Juizes que por minhas Provisões se costumam dar nas causas de terceira instancia na Mesa da Consciencia, quando os feitos estiverem em final para se despachar, hei por bem que vós possaes nomear, em logar dos ausentes e impedidos, os que vos parecer, tendo por certo que, conforme a qualidade de todas as causas, nomeareis os que intender-des que melhor e mais inteiramente farão justiça. — E para que possa constar deste meu mandado, nas Provisões em que eu nomear os ditos Juizes se porá clausula, que, em logar dos ausentes e impedidos que devereis vós nomear os que vos parecer. E avisareis ao Presidente da Mesa da Consciencia, para que adiante passem nesta conformidade as Provisões — e se tome disto lembrança no Livro do despacho della.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 44 v. e 45.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1603. — Balthezar d'Aros, Conservador das Ordens Militares, me apresentou a petição, que será neste despacho, pedindo-me que, em conformidade do que pareceu a tres votos da Mesa da Consciencia, fosse servido de mandar passar Provisão para elle levar, de assignatura, e sello das Sentenças difinitivas, e Cartas, que se despacham em seu Juizo, o mesmo salario que costumam levar os mais Juizes e Conservadores Apostolicos. — E para lhe mandar resder, vos encommendo que a vejaes, e a communiqueis com os Ministros que intenderdes que podem ter melhor noticia do que nisto se costumou — e que me aviseis do vosso parecer. — E advertireis ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, que, no despacho que derem das petições das partes, não declarem a differença que houve entre os votos, como neste se fez — e que, quando a houver, façam consulta, e me venha com vosso parecer; porque do contrario se segue romper-se o segredo, e descobrirem-se os votos, com grande prejuizo dos negocios, e do bom termo com que se deve proceder nella.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 45. e v.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1603. — Sendo o Mosteiro de Belem fundação Real, e Jazigo dos Senhores Reis meus antecessores, não é decente que se deem sepulturas ás pessoas par-

(*) Por CC. RR. de 19 Maio e 23 Junho 1591, tinha sido ordenado, que as Provisões, dirigidas pelo Desembargo do Paço ao Governador da Relação do Porto, seriam assignadas por El-Rei. — Vide Per. de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 4.

ticulares nelle; e cesse de todo a devassidão que o tempo foi introduzindo — pelo que vos encomendo que deis ordem como se faça uma Provisão, pela qual se mande, que, d'aqui em diante, em todo o corpo da Igreja do mosteiro, e capellas, e crastas delle, não possam ser sepultados, nem depositados a tempo, corpos, ou ossos, de pessoas particulares — e que sómente se poderão sepultar nas crastas os Religiosos — e que, fazendo-se o contrario, me haverei por desservido. — E este Alvará se registará no cartorio do Convento, para que venha sempre a noticia dos Priores — e se não possa pertender ignorancia.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 45 v.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1603. — Por parte de Manoel Rodrigues Izidro, Vasco Pires, Izabel Vaz, viuva, moradora na Villa da Torre de Moncorvo, e de Maria Vaz, viuva, moradora na Villa de Sul, se me fez petição, que irá neste despacho — e porque, sendo assim o que nella se refere, convém á boa administração de Justiça, que Gaspar de Castro, seja castigado, conforme a ella, pelos delictos e culpas que tem commettido, e que seja preso, mandei passar aqui Carta, assignada pelo Conde de Ficalho, do meu Conselho de Estado, e Vedor de minha Fazenda, para o Corregedor da Commarca da dita Villa da Torre de Moncorvo, ou qualquer outro Julgador, o prender, onde quer que fôr achado; — e encommendo-vos que d'ahi ordeneis, como se faça esta mesma diligencia — e se passem para isso as Cartas necessarias, com ordem que não será solto, até se não determinar na terceira instancia a causa que contra elle corre — e que estará a cumprimento da sentença que se dér — e aos Juizes que para ella tenho nomeado, encarregareis, de minha parte, que vejam bem o feito — e digam sobre elle seu parecer, com inteireza, e com a brevidade possivel.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 46.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1603. — Das pessoas que me proposestes para irem reformar a Universidade de Coimbra, hei por bem de escolher a Dom Francisco de Bragança; porque, por a boa informação que me daes de seu procedimento e letras, e por sua qualidade, confio que fará bem tudo o que se lhe encarregar de meu serviço, e que se haverá nesta reformação de maneira, que se consigam os bons effeitos que se pertendem: — encomendo-vos que lh'o digaes de minha parte, encomendando-lhe que se disponha a partir com brevidade — e por isso dareis ordem como se façam logo os despachos que houver de levar, e me venham para eu os assignar — e para que sejam na forma que mais convem, advertireis ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, do que vos parecer necessario, conforme a experiencia e zêlo que tendes das cousas da Universidade.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. fol. 46 v.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1603. — Diz Sua Megestade que o Sr. Viso-Rei ordene como se busquem logo no registo da Chancellaria da Ordem de Sant-Iago as Provisões porque foi lançado o habito da dita Ordem a Gaspar de Castro, natural da Torre de Moncorvo — e se veja se foi dispensado da inhabilidade que notoriamente se diz ter por parte de sua mãe — e, que constando que não, se trate na Mesa da Consciencia, se, supposta a dita inhabilidade notoria, e como não houve della dispensação, se se lhe pode tirar o habito, e a forma em que nisto se deve proceder — e que o que se assentar, se lhe envie por consulta.

João da Costa.

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. fol. 46 v.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1603. — Com carta vossa de 22 do mez passado veio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o procedimento que o Bispo de Fez teve para com Pedro Bello e Alvaro Rodrigues, Freires conventuaes de Palmella, a qual se vio por meu mandado — e porque tudo o que está feito nesta materia é em boa ordem da reformação que se pertende n'aquelle convento, não convem por ora haver nisso alteração ou mudança — e quando se vir a visitação que está feita, mandarei ter particular conta com o que alegam os ditos Pedro Bello e Alvaro Rodrigues; e entretanto ordenareis que elles cumpram com effeito o que tenho mandado, e vão residir em seus beneficios, sem se lhe admittir contra isto replica, ou escusa alguma — e avisar-me-heis de o ter assim feito. — E quanto á visitação dos conventos, tenho mandado, como intendereis por outra minha Carta, que o Bispo me envie todos os papeis e diligencias, que nella tiver feito, para depois se ver em, e se vos communicar o que della resultar, e se tomar da Mesa da Consciencia a informação que fôr necessario, para se determinar, como mais convier a serviço de Deos e meu, e bem dos ditos conventos.

João da Costa.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 47.

ANNO DE 1604

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, posto que por minhas Ordenações está provido na fórma em que as pessoas aleijadas, e que não tiverem idade e disposição para trabalhar, devem pedir esmolas; e como contra os que sem licença as pedirem se deve proceder; por ser informado, que as ditas Ordenações se não comprem, como convém; e que o numero dos vadios e pedintes vai em muito crescimento, em grande damno e prejuizo dos moradores dos logares deste Reino, especialmente das Cidades, e maiores Povoações, onde elles mais concorrem; querendo ora provêr, da maneira, que convém ao bem dos ditos logares, e para que sejam melhor providos e achem mais facilmente esmolas os que verdadeiramente forem pobres, sem embargo da ordem, que as Leis deste Reino mandam guardar neste caso:

Hei por bem, e mando que nenhuma pessoa, assim natural, como estrangeira, peça publicamente esmolas, sem para isso ter licença dos Corregedores, e Ouvidores das Commarcas deste Reino, e dos Provedores dellas nos logares em que os ditos Corregedores e Ouvidores não entram por via de correição; os quaes, nas Cidades, Villas, e logares, aonde residirem, e nos outros de suas Commarcas, quando a ellas forem por correição, examinarão as pessoas, que, conforme a razão e direito, devem pedir esmolas; e para isso ordenarão, por um pregão publico, que venha á noticia de todos, que os pobres, assim homens, como mulheres, e moços, que por suas aleijões, ou idade, não poderem ganhar sua vida, e pedem esmolas, se ajuntem, no dia que para isso se assignará, no campo, ou logar publico, que melhor lhe parecer; e aos que achar que são cegos, ou aleijados, ou de tanta idade, que por razão della, ou da aleijão, não possam trabalhar, darão os ditos Julgadores licença, por escripto assignado por elles, para livremente pedirem esmolas, por tempo de seis mezes, assim nos ditos logares, como em seu termo; com declaração, que lhes não será reformado mais tempo para pedir, sem apresentarem certidão do Prior, Reitor, ou Cura da Freguezia em que viverem, de como se confessaram a Quaresma passada.

E depois dos pobres fazerem esta diligencia, e de ser acabado o dito termo de seis mezes, lhes poderá o Corregedor, Ouvidor, ou Provedor, ir accrescentando, e reformando a dita licença, reformando elles tambem, e continuando, a dita diligencia da certidão da confissão; e em outra maneira não dará mais tempo nenhum aos ditos pobres, para poderem pedir esmolas.

E os que, passados oito dias, do dia, em que se lançar o pregão, pedirem, sem licença por escripto do dito Corregedor, Ouvidor, ou Provedor, os Meirinhos, Alcaides, e Quadrilheiros, os prenderão, e levarão diante delles; e constando-lhes por prova legitima que foram achados pedindo esmola, sem sua licença, os ouvirão verbalmente, na forma que lhes parecer que mais convêm; e sem outra ordem, nem figura de Juizo, por si só os, condemnarão, que com baraço e pregão sejam publicamente açoutados, e degradados dez legoas fóra da Cidade, Villa, ou logar e termo; e suas sentenças farão logo executar, sem appellação, nem aggravo.

E para as diligencias, que os ditos Julgadores houverem de fazer, sobre esta materia dos pedintes, poderá cada um em suas Commarcas tomar um dos Escrivães da Correição, ou Provedoria, que mais diligente, e de confiança lhe parecer.

E terão particular cuidado de encarregar aos ditos Meirinhos, Alcaides, e Quadrilheiros, que corram, e vigiem as ditas Cidades, Villas, e logares, aonde exercitarem seus officios, e prendam todos os que acharem pedindo, sem licença dos ditos Corregedor, Ouvidor, ou Provedor; os quaes achando que elles não cumprem seus mandados com muita diligencia, e são negligentes na execução do que por esta Provisão mando que se faça, os poderão suspender por tempo de seis mezes, sem appellação, nem aggravo.

E mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas, Juizes, e Justicas, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e este Alvará fôr mostrado, que o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contem, etc.

E este se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Relações da Casa da Supplicação, e do Porto, em que se registam semelhantes Provisões; e hei por bem, que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. = Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 9 de Janeiro de 1604. = João da Costa o fez escrever. = REI. (*)

CERTIFICO eu, Vicente Vaz Ramos, Escrivão da Camara de Sua Magestade, que na Mesa do Desembargo do Paço foram ouvidos o Procurador da Corôa de Sua Magestade, com o Vigario Geral do Bispado de Coimbra, em uma causa que correu no Juizo Ecclesiastico do dito Bispado, em que eram partes Gaspar de Moraes e suas irmãs, freiras em o mosteiro de Figueiró, contra Fernão Co-

(*) As providencias modernas sobre mendicidade são principalmente as seguintes: — DD. 6 Abril 1835, 14 Abril, 16 Junho e 15 Outubro 1836, 30 Junho 1837, 18 Maio e 8 Agosto 1838, e diversas outras menos essenciaes, que podem ver-se em o nosso Repertorio de Legislação de 1815 a 1850, á palavra *Mendicidade*, e outras, alli indicadas.

elho, morador em a Villa de Penella, sobre certo contracto que diziam ser feito contra o Motu Proprio do Papa Pio V — em a qual causa requerendo o dito Fernão Coelho ao dito Vigario mandasse sobreestar na execução do dito Motu Proprio, na forma do Alvará, que Sua Magestade passou, por que manda, que nestes Reinos se sobreestê em semelhantes causas, até haver resposta de Sua Santidade — e por o dito Vigario não deferir ao dito requerimento, nem cumprir o dito Alvará, na forma de seu Regimento, se aggravou para a Relação e Casa da Cidade do Porto, por onde se passara primeira e segunda Carta para o dito Vigario sobreestar na dita causa, e por não cumprir as ditas Cartas, o fizeram vir a esta Côrte; e sendo sobre isto ouvido no Desembarg do Paço, o com o Procurador da Corôa de Sua Magestade, se deu o despacho, de que o traslado é o seguinte:

—

Foi ouvido o Vigario Geral do Bispado de Coimbra, com o Procurador de Sua Magestade, na Mesa do Desembargo do Paço, sobre as Cartas que se passaram pelo Juizo dos Feitos da Corôa da Casa do Porto, sobre o caso que nella se relata — e vistos os autos, e resposta que deu o dito Vigario á segunda sentença que lhe foi apresentada, assentou-se que as ditas Cartas não foram bem passadas. Em Lisboa a 10 de Janeiro de 1604. (*)

—

O que tudo consta dos autos, que estão em meu poder, no fim dos quaes se poz o dito despacho. E por me ser mandada passar esta certidão, da dita Mesa, a fiz e assignei, em Lisboa, a 26 de Janeiro de 1604. = *Vicente Vaz Ramos.*

Liv. 7 da Supplicação fol. 48 v. e 49.

MANDA El-Rei nosso Senhor que a Provisão que se concedeu ao Conde de Monsanto — sobre os casos que Sua Magestade mandou accrescentar, álem dos declarados nas Extravagantes — que se passou no anno de noventa e cinco, para alguns presos serem levados ao tronco, se notifique aos Alcaides e Escrivães do Crime da Côrte e desta Cidade, e se lhes dê o traslado concertado, para que em tudo se cumpra o que Sua Magestade manda ácerca da prisão que se deve dar ás pessoas culpadas, que se mandam prender — e que os Julgadores, assim da Côrte, como da Cidade, nos mandados que passarem para algumas pessoas haverem de ser presas, façam expressa declaração da prisão e cadêa, a que hão de ser levadas — e nos mais presos, que se prenderem de noite, e se levam ao tronco, se guardará a ordem, que Sua Magestade por suas Ordenações tem dado, para os ditos presos haverem de ser mudados para outras prisões, não sendo dos casos, que, pelas ditas Ordenações, podem ficar no tronco. — O que cumprirão os Alcaides e Escrivães, com pena de suspensão de seus officios por tempo de seis mezes — e aos Julgadores lhes ficará resguardado, para se lhes dar em culpa em suas residencias. Em Lisboa, a 16 de Janeiro de 1604. = *Damião d'Aguiar.* = *Fonseca.* = *Souza.* = *Amaral.* = *Martim Gonçalves da Camara.*

Liv. 7 da Supplicação, fol. 46 v. e 47.

PROPUZ a Vossa Senhoria a falta que havia de Desembargadores dos Aggravos, e que os negocios eram muitos, e que por falescimento de Fernão de Souza ficava a sua destribuição estincta, conforme a Ordenação, e que Vossa Senhoria devia provêr quem servisse a dita destribuição, em quanto Sua Magestade a não provia de propriedade; e Vossa Senhoria, pela Portaria, que com esta será, proveu ao Desembargador João Gomes Leitão.

Houve duvida entre os companheiros, em que logar havia de servir João Gomes Leitão, se no mesmo logar que vagou, por Fernão de Souza, se no fim, e ultimo logar da destribuição dos Aggravos, que é o em que hade entrar a pessoa que Sua Magestade provêr de propriedade da dita destribuição extincta.

A uns pareceu que o logar em que o dito João Gomes Leitão havia de servir, era o em que havia de entrar o que Sua Magestade houver de provêr de propriedade. — A outros, que no mesmo logar extincto, até Sua Magestade o provêr de propriedade.

Os que tinham a primeira opinião se fundavam, que, como o logar do dito Fernão de Souza se extinguio, por seu falescimento, não podia entrar outrem nelle, senão que havia logo de correr a destribuição, dos que ficavam abaixo para cima — e assim, o que se seguia a Fernão de Souza ser agora seguinte ao que ficava antecedente do dito Fernão de Sousa.

Os que tinham a segunda opinião se fundavam em dizer, que, posto que a dita destribuição esteja extincta, a mesma Ordenação não prohibe provêr-se a serventia: — e assim, estando provida por Sua Magestade, ou por V. Senhoria, em seu logar, que se deve continuar na dita extincta destribuição, com o nome e casa na distribuição, com que se costumam a continuar quaesquer destribuições, que se servem por serventia, pelos Destribuidores.

A obrigação de meu Regimento, é que, vagando alguma destribuição ou officio da Casa, o faça a saber logo a Sua Magestade, para elle mandar provêr na propriedade, ou serventia, como lhe

---

(*) Para occorrer aos inconvenientes e conflictos de sentenças, que tinham resultado do Motu Proprio do Papa Pio V, sobre as vendas de censos, mandou El-Rei, por Alvará de 27 de Junho de 1602, sobreestar no cumprimento do dito Motu Proprio, nestes Reinos, até haver resposta de Sua Santidade sobre tal objecto. — Este Alvará está registado no Liv. 7 da Supplicação, a fol. 19.

A Resolução ou Assento supra, está em armonia com o disposto na C. R. de 30 de Dezembro de 1603, a pag. 37 desta Collecção.

melhor parecer: assim o fiz a V. Senhoria, que representa seu logar; e V. Senhoria proveu a João Gomes Leitão; e parece-me que está bem provido, e que se deve nelle continuar com a mesma destribuição, e logar, que tinha Fernão de Souza, até Sua Magestade provêr de propriedade, visto como se hade continuar, com João Gomes, com o mesmo nome e destribuição de Fernão de Souza.

Mas, porque em nenhum tempo haja nullidade nos feitos que elle despachar, quiz propôr a V. S.ª esta duvida, para que V. S.ª a mande decidir. — Nosso Senhor Guarde, etc. Casa, de Janeiro 17 de 1604. = *O Regedor.*

—

Vio-se o papel do Regedor, sobre a duvida do logar em que havia de servir a pessoa que serve a destribuição, que vagou por Fernão de Souza: — e pareceu que o que diz o Regedor se deve fazer, e assim se fez sempre. Em Lisboa, a 19 de Janeiro de 1604. = *Damião d'Aguiar.* = *Fonseca.* = *Souza.* = *Amaral.*

Cumpra-se, como aqui se determinou.

O Bispo Conde, Viso-Rei.

Liv. 7 da Supplicação, fol. 47 v. e 48.

ASSENTOU-SE perante o Doutor Miguel de Barreira, Presidente desta Relação *(do Porto)* á instancia dos Desembargadores, aos 30 de Janeiro de 1604, que a propina dos oculos, que era dois tostões em cada um anno a cada Desembargador, seja d'aqui em diante de cinco tostões, attenta a alteração e valia dos oculos; e os mesmos se darão ás mais pessoas a que se costuma dar a dita propina.

Solan. Ind. ao Com. de Pegas, tom. 3.° pag. 340.

JANEIRO 30. — L. do Viso-Rei da India, Ayres de Saldanha. — Aquelle que, associado com mais de um companheiro, accommetter ou mandar accommetter alguem, posto que não o fira nem afronte, sendo Fidalgo, seja degradado cinco annos para Maluco com pregão e cadêa no pé pelas ruas publicas; e não o sendo, quatro annos para galés com baraço, pregão e roca á cinta pelas mesmas.

Borges Carneiro, Addit. 2.° pag. 16.

MANDA El-Rei nosso Senhor que o Regedor da Casa da Supplicação dê ordem com que os requerentes dos presos da Misericordia, depois de os encomendarem, se saiam da Relação, e não andem pelas Mesas dos Desembargadores, onde estão despachando, para com esta ordem se despacharem os feitos com mais brevidade e liberdade. Em Lisboa, a 31 de Janeiro de 1604. — *O Bispo Conde* Viso-Rei (*)

Liv 7 da Supplicação, folh. 61 v.

(*) Vide Ord. liv. 1.° tit. 1.° § 5, liv. 5.° tit. 140 § 6, e tit. 141 § 6.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao máu costume, e desordem, que nesta Cidade ha, de os moços se ajuntarem, e jogarem pedradas, e aos ferimentos, e muitos inconvenientes, que disso se seguem, e por atégora não estar nisto provido por minhas Ordenações: Hei por bem, e me praz, que d'aqui em diante todas as pessoas, de qualquer qualidade e idade que sejam, que forem achadas tirando pedradas, em qualquer parte desta Cidade, e seus arrabaldes, sejam presos, e estejam dez dias na cadêa, donde não serão soltos, sem primeiro pagarem, os que viverem por si, ou com outrem, mil réis; e os que forem filhos familias, tambem não serão soltos, sem primeiro pagarem seus pais ou tutores quinhentos réis; e a mesma pena pagarão os senhores dos escravos.

E tendo os Corregedores da Côrte, e da Cidade, e Juizes do Crime della, informação certa, que algum homem é capitão das ditas pedradas, e incita, e provóca aos moços para as jogarem, favorecendo-os para isso, o prendam logo; e depois de preso, estará trinta dias na cadêa, e pagará dous mil reis; as quaes condemnações da cadêa, e dinheiro, farão os ditos Corregedores, e Juizes, por si, por um breve termo, e summario, sem appellação, nem aggravo, e darão suas Sentenças á execução n'aquellas pessoas, que actualmente forem achadas jogando as pedradas, com fundas, ou sem ellas; e o dinheiro, em que assim os condemnaram, repartirão, como lhes parecer, aos Alcaides, e Meirinhos, e Escrivães, e pelos homens, que os acompanharem.

E mando aos ditos Corregedores, e Juizes, que façam apregoar e lançar pregões do conteudo neste Alvará pelos logares publicos da Cidade, para que seja notorio a todos, e não possam allegar ignorancia; e o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar, como se nelle contêm; o qual se registará no Livro da Mesa do despacho do Desembargo do Paço, e no da Relação da Casa da Supplicação; e este será assignado pelo Bispo Conde, Viso-Rei destes Reinos; e se cumprirá por tempo de quatro mezes, no qual se apresentará outro por mim assignado, e este se recolherá. = João da Costa o fez, em Lisboa, a 31 de Janeiro de 1604. = *O Bispo Conde.* (*)

EL-REI nosso Senhor, havendo respeito aos muitos e grandes serviços e merecimentos da pessoa e casa do Duque de Bragança, seu muito amado e presado primo, e a lhe ter feito mercê, por razão de seu casamento, da jurisdicção e datas dos officios de Villa de Conde, de juro e herdade,

(*) Vide Alvará de 20 de Fevereiro deste mesmo anno, e Nota correspondente, nesta Collecção.

fóra da Lei mental, assim e da maneira que as teve o Senhor D. Duarte, tio delle Duque, ha por bem de lhe fazer mercê, em sua vida, que os Corregedores, que até agora entraram por correição na dita Villa de Conde, não entrem mais nella, e que os seus Ouvidores possam nella fazer correição; e que os Officiaes se chamem por elle, como o fazem os das outras suas terras; para o que se lhe passarão os padrões necessarios. Em Valhadolid, a 2 de Fevereiro de 1604.

Prov. da Hist. Geneal. tom. 4, pag. 543.

EU EL-REI, como Protector que sou da Universidade de Coimbra, Faço saber aos que este Alvará virem, que El-Rei Dom Sebastião, meu primo, que Deus tem, ordenou que, para o bem commum destes Reinos, houvesse sempre na Universidade de Coimbra trinta estudantes, christãos velhos, de boas partes, e qualidades, que estudassem medicina, cirurgia, e que a cada um delles se dessem vinte mil réis de porção cada anno, e lhe fossem pagos aos quarteis, á custa das rendas dos Concelhos de certas Cidades, Villas, e logares, que para isso applicou; e posto que pelo dito Regimento, e Provisões que mandou passar, se foi continuando até agora a ordem que nellas estava dada, fui ora informado que, pelo dito Regimento se não achar, e por outros inconvenientes, se não cumpria inteiramente. E vendo quanto importa ao bem commum haver-se de conservar por todos os meios o que El-Rei, meu primo, com tanta consideração e bons respeitos, mandou ordenar, houve por bem, pela noticia que inda agora ha do que no dito Regimento se continha, de o mandar reformar, e fazer outro, e accrescentar nelle algumas cousas que no outro não estavam providas, que pela mudança dos tempos a experiencia tem mostrado, que se deviam ordenar, e provêr, na forma e ordem seguinte.

I. Ordeno, e mando que haja trinta estudantes porcionistas, e os dous logares de Collegiaes medicos, que sempre houve no Collegio Real de S. Paulo, que são pagos deste dinheiro, e que haja mais um no Collegio de S. Pedro.

II. Os que houverem de ser admittidos ao partido de medicina não hão de ter raça de judeu, chistão novo, nem mouro, nem proceder de gente infame, nem tenham doenças contagiosas; hão de ser de habilidade, e esperanças, e sendo possivel, honrados, e de boa graça, e pessoa; porem, ainda que o não sejam, nem por isso se terão por inhabeis, tendo as mais qualidades.

III. Para constar que os pretendentes tem as partes sobreditas, farão petição ao Reitor, em que declarem donde são naturaes, e cujos filhos; e elle por seu despacho mandará passar Carta, em meu nome, para os Corregedores, e Justiças, fazerem as ditas informações, com muito segredo, tirando as pessoas antigas, e honradas da terra, e sem suspeita, e não as testemunhas que por parte dos pretendentes, ou de seus parentes, se nomearem, as quaes Justiças serão obrigadas cumprir as taes Cartas, por que em meu nome lhes mandar fazer qualquer destas diligencias.

IV. Os Corregedores, e Provedores, nos logares cabeças de Correição, em que residem, farão estas diligencias dos estudantes naturaes dos ditos logares; e dos outros que forem naturaes dos logares das ditas Commarcas farão as diligencias os Juizes de Fóra, onde os houver, e onde os não houver as farão os Juizes de Fóra mais visinhos, e levarão vara alçada, posto que seja fóra de sua jurisdicção, e um Escrivão do seu Juizo, christão velho, dos de mais confiança; e as farão todos por si, e não por commissões, em termo de quinze dias depois de apresentada a Carta do Reitor; e haverá cada um dos ditos Julgadores, e Escrivão, á custa das partes, alguma cousa moderada, havendo respeito a ser diligencia tanto de meu serviço, e de pobres.

V. Feitas as ditas informações, o Reitor com tres Lentes da mesma Faculdade de Medicina, de cadeiras maiores, sem a sobredita raça (e não os havendo, com tres Theologos) os proverão em os logares vagos, por votos secretos; e sahindo iguaes, aquelle será provido, por quem o Reitor declarar que votou; e antes da eleição se fará algum exame breve da sufficiencia, habilidade, vida, e costumes, e esta informação, mandará pedir o Reitor da Universidade, por um escripto assignado por elle, e pelos ditos Electores, e ao pé delle responderá o Reitor do Collegio das Artes.

VI. Mando que os ditos pretendentes possam ser escolhidos, e haver o partido logo do primeiro curso de Artes, sendo habeis, e de boas partes, no qual se verá o talento que tem o estudante para a tal Faculdade; e descuidando-se depois nos mais cursos, e não dando boa conta de si, nos autos que fizer, o poderão tirar do partido, e aquelle será preferido que melhores partes tiver, e sendo no mais iguaes, o mais honrado, e natural da terra, ou Commarca, que mais contribuir para o pagamento.

VII. Como algum fôr admittido, dará logo fiança bastante, e abonada, a cursar, e fazer seus autos até o da approvação, para com elle poder usar de suas letras, as quaes fianças serão de toda a quantia que houver de levar, soldo á livra, dos annos até acabar seus autos, e a contentamento dos Electores.

VIII. Os estudantes do partido, serão obrigados a fazer cada anno, e provar, na forma dos Estatutos da Universidade, seus cursos; e depois que forem admittidos, serão pagos até acabarem os que são necessarios para se approvarem, e poderem usar de suas letras; deixando porem algum de cursar um anno inteiro sem legitimo impedimento, vagará o logar, e se proverá a outro; e isso mesmo se fará, dilatando mais tempo os autos, tendo acabado seus cursos; e alem de se lhe não pagar mais nada, obrigal-o-hão, e aos fiadores, a tornar

o que tiver recebido. Tambem o Reitor, e Electores privarão da porção aos negligentes, e máus cursantes; e metendo-se porem algum religioso, não será obrigado seu fiador a tornar o que tiver cobrado em favor da religião.

— Mas, havendo alguns curiosos, e habeis, que queiram continuar mais nas Escolas, e fazer-se Licenciados, tratarão disso os Electores; e parecendo-lhes de esperanças, os admittirão, para haverem o partido os mais annos, que faltam, e se requerem, para tomar o dito grao, reformando elles as fianças, e nem por isso se accrescentará o numero dos trinta.

IX. Uns e outros, serão multados, *pro rata*, nas faltas que fizerem em seus cursos, e se ausentarem das Escolas, ou deixarem de ouvir as lições de obrigação no tempo dos quarteis.

X. Nenhum dos Collegiaes, medicos, que tem este partido, se poderá passar a outra Faculdade, ainda depois de acabar os cursos de Medicina, e fazer seus autos nella (posto que os Estatutos dos Collegios o permittam, os quaes nesta parte hei por revogados) pois o fim de haverem os ditos logares, é para que venham a ser bons letrados, e sejam de proveito á Republica, ensinando, lendo, e cursando; e fazendo algum o contrario, o Reitor da Universidade o não consinta, nem mande fazer pagamento aos Collegios, para sustentação do Collegial; e o tal Collegial tornará todo o dinheiro, que tiver levado do partido, em todo o tempo que foi estudante antes de entrar no Collegio.

XI. Mando que haja uma arca de tres fechaduras de differentes guardas, em que se metta o dinheiro para os pagamentos, a qual estará no Collegio de S. Paulo, em poder de um dos Collegiaes medicos, que será o Thesoureiro, qual ao Reitor da Universidade parecer. E por se evitarem inconvenientes, se fará o pagamento por folha, assignada pelo Reitor, descontando-se primeiro as multas. E em quanto não houver Collegial medico, terá a dita arca o Reitor do Collegio, ou quem seu cargo servir.

XII. Uma das chaves terá o Reitor da Universidade, outra o Lente de prima de Medicina, sendo christão velho, ou de vespera, ou o que fôr; e não o havendo na Faculdade, tel-a-ha um dos do partido, que o Reitor nomear, e a outra o Thesoureiro.

XIII. Nesta arca se metterá todo o dinheiro que vier das Commarcas, o qual se carregará sobre a pessoa que tiver o cargo de Thesoureiro: em ella sómente estará o Livro da receita e despesa della: e se fará outra arca de tres chaves, que terão os mesmos, em que se metterão as informações dos pretendentes, fianças dos admittidos, Regimentos, e Provisões, que houver sobre esta materia, todas as folhas de pagamentos, e autos de contas que se tomarem, para se acharem em todo o tempo, e constar do que se despendeu, e gastou.

XIV. Ordeno que quando se houver de abrir a dita arca, o Reitor mande a sua chave pelo Secretario da Universidade, e os mais irão em pessoa com as suas, e a tornarão a fechar.

XV. O dito Secretario será o Escrivão deste cargo, e terá por obrigação fazer as folhas dos pagamentos, mandados, cartas, e papeis necessarios, sem por isso levar dinheiro, mais que seu ordenado; e no ultimo quartel levará um vintem por cada uma das quatro addicções que em cada um anno ha de fazer a cada um dos medicos, e boticarios, os quaes sómente se hão de descontar a cada estudante.

XVI. Haverá tambem um Apontador, obrigado a apontar as faltas dos cursantes, e saber em que tempo vieram, e se matricularam, e até quando continuaram com as lições, e residiram, para serem multados conforme ao que faltarem.

XVII. Este cargo será provido no estudante medico, que melhor parecer ao Reitor, e aos ditos Electores, ou ao Bedel da Faculdade.

XVIII. Haverá outrosim um Contador, que tome conta ao Thesoureiro diante o Reitor, com o Secretario que faz os autos dellas, o qual tambem as tomará ao Arrecadador, para saber o que tem entregue, ou fica devendo; e este será o Contador da Universidade, por não haver tantos Officiaes previligiados.

XIX. E porque atégora havia cada Estudante vinte mil reis pagos ás terças, no modo e tempo que se paga aos Lentes da Universidade, e o Collegio de S. Paulo tinha cincoenta mil reis, para sustentação, de dous Collegiaes medicos, havendo respeito a crescer muito o preço das cousas, e a carestia de tudo ser grande, mando que, a cada porcionista dos trinta, se dê mais quatro mil reis, para que hajam em cada curso vinte e quatro mil réis, bem pagos, e aos quarteis, de dous em dous mezes, porque assim serão melhor providos do necessario, e saber-se-ha como cada um continua, e cursa, para ser multado, tardando, ou faltando.

XX. Pela mesma razão será accrescentado aos Collegios o ordenado dos Collegiaes, por quanto ordinariamente residem nelles todos os doze mezes do anno; e além disso se lhes dá em cada um (como aos outros) sua vestiaria: pelo que ordeno, que por cada Collegial haja cada Collegio quarenta mil reis cada anno.

XXI. O Thesoureiro da arca, pelo trabalho que tem, haverá sómente de ordenado seis mil réis, como atégora teve, pois tem a porção que se lhe dá deste mesmo dinheiro.

XXII. Ao Secretario se não dará mais salario que os quatro mil reis que tambem tinha atégora, visto o trabalho não ser muito, e ter outros percalços desta mesma obrigação.

XXIII. O Contador da Universidade, a quem estas contas se commettem, haverá sómente dous mil reis cada anno, pelo trabalho de as tomar, assim geraes, como particulares.

XXIV. O Apontador haverá outros dous mil reis cada anno.

XXV. O Lente de prima, ou o que tiver a chave, pelo trabalho de ir pessoalmente ao cofre, haverá outrosim dous mil reis.

XXVI. Mando que o Reitor, e Electores, de cada vez que se proverem logares, hajam as mesmas propinas, que os do partido lhes hão de pagar em seus autos, para que com mais facilidade se ajuntem, e com maior cuidado se informem das partes dos pretendentes.

XXVII. Em os partidos dos trinta e tres cursantes, e dos Officiaes, com o accrescentamento que se lhes faz, montam oito centos e cincoenta e seis mil reis.

XXVIII. E porque será mui grande serviço de Nosso Senhor, quietação, e proveito geral dos ditos meus Reinos, assim como ha medicos christãos velhos, haver tambem boticarios christãos velhos; pois na fidelidade delles, compondo e ordenando as mesinhas, como os medicos receitam, consiste principalmente a segurança das vidas: ordeno e mando que daqui em diante haja vinte logares para mancebos, sem raça alguma, e de boas partes, que depois de latinos aprendam para boticarios, na ordem seguinte.

XXIX. Mando que se dêm a cada um dezeseis mil réis por anno para sua sustentação, até espaço de seis annos, em que hão de acabar o latim, e pratica da botica, e que os possam vencer logo na quarta, ou terceira classe; e acabado o dito latim, serão entregues pelo Reitor da Universidade aos boticarios da Cidade de Coimbra, e d'outras Cidades e Villas do Reino que houver mais insignes, que sejam christãos velhos, para em quatro annos, que é tempo bastante, os darem bem ensinados, e destros na arte. Estes boticarios serão os dos Hospitaes, e Misericordias, ou quaesquer outros, christãos velhos, de bom nome e sufficiencia, e obrigal-os-hão a ensinar os ditos moços, e que tomem dous até tres (se tiverem de tantos necessidade para andarem na botica) — e se lhes dará por cada um o em que se concertarem, não excedendo a dita quantia de dezeseis mil reis, e o mais aos aprendizes para seu vestido e governo, conforme ao estilo e costumes mais geraes.

XXX. Do modo em que se concertarem se fará contracto, e obrigação, e assi de darem os ditos mancebos bem ensinados, e sufficientes, no fim do tempo (além de os sustentarem, limpa e honradamente) sob pena de pagarem cada anno os dezeseis mil réis, todo o mais tempo que fôr necessario para acabarem de aprender, e poderem bem usar de seu officio.

XXXI. No fim do tempo virão perante o Reitor com a certidão dos boticarios que os ensinaram, e serão examinados pelo Lente de prima, e de vespera de Medicina, os quaes tomarão dous adjuntos que ao Reitor parecer dos boticarios da Cidade de mais sufficiencia, e com sua approvação se dará quitação aos boticarios a que foram entregues; e sem mais exame do meu Fisico-mór poderão estes mancebos usar de seu officio, sem embargo dos Regimentos novo e velho do dito Fisico-mór, os quaes hei por revogados n'esta parte, por favor, e authoridade da Universidade, e por se fazer o dito exame por tantas pessoas, e tão sufficientes, os quaes por elle tem tão pouco interesse.

XXXII. O Lente de prima e de vespera, terão de cada exame quatrocentos réis de cada um de propina, e os adjunctos a dozentos réis, os quaes serão pagos á custa dos que se examinarem.

XXXIII. Mando que o Reitor da Universidade tenha jurisdicção, até trinta cruzados, e um anno de degredo para Africa, ou para fóra de villa e termo, segundo os casos forem, para obrigar aos boticarios a tomar os ditos mancebos, na fórma que se costuma, e a cumprir os contractos, até os darem bem ensinados, sem appellação, nem aggravo.

XXXIV. Os pagamentos destes cursantes boticarios, se farão aos quarteis, de tres em tres mezes, por haverem de continuar todo o anno, acabado o latim, e em cada quartel o Reitor se informará de como continuam e aproveitam.

Na primeira eleição se guardará a ordem seguinte.

XXXV. Mandará o Reitor fixar editos nas portas das escolas da dita Universidade, e Collegio das Artes, e assi no de Lisboa, e Evora, e Braga, onde os ha de latinidade, para que qualquer estudante, de boas partes, christão velho, e sem raça alguma, que quizer acabar o latim, e aprender a boticario, se venha apresentar diante do Reitor da Universidade, para lhe ser dado o dito ordenado, e poder continuar o latim por mais dous annos, se de tantos tiver necessidade, antes de começar a aprender na botica; e dos que se apresentarem mandará tirar informações, por Cartas feitas em meu nome, pelo modo das dos medicos; e com os mesmos Electores acima apontados, admittirão os que forem mais idoneos, e d'ahi por diante n'esta mesma fórma se proverão os logares que forem vagando, sem serem necessarios novos editos.

XXXVI. Os admittidos, antes de haverem cousa alguma, darão fianças, como as dão os que se admittem para os partidos dos medicos.

XXXVII. E por quanto para os ditos Medicos, boticarios, e officiaes, terem os partidos, e salarios acima ditos, são necessarios um conto e cento e tantos mil réis, por tanto sommarem, hei por bem que pelas ditas Commarcas que ora pagam as quantias que lhes foram lançadas, e ellas que pagam menos do que lhes cabia, e por outras que não pagam (e tem boas rendas, e que lhes sobejam, cumpridos todos os encarregos em todas as ditas Commarcas) se lancem, e accrescentem de novo aos ditos logares que tiverem rendas de sobejo, tantas quantias, que bastem todas juntas para prefazer um conto e seiscentos mil réis, em

cada um anno, que são mais quatrocentos e tantos mil réis, do que somma por ora a despesa, por serem necessarios para caminheiros, informações dos que hão de ser admittidos, e para outras despesas miudas quasi ordinarias, e para haver sempre na arca algum dinheiro de sobrecellente, com que sejam certos, e não se retardem os pagamentos dos que tem partidos, e são pobres, posto que tarde a arrecadação dos Concelhos.

XXXVIII. E para isto acima dito haver effeito, e ficar certo e seguro o dito rendimento de um conto e seis centos mil reis, sem oppressão das ditas Camaras, e Concelhos, e sem lhes faltar o necessario para cumprir seus encargos, e obrigações, houve por bem de mandar passar Provisões para os Provedores irem pessoalmente aos logares de suas Commarcas, que tiverem mais rendas, e que commummente lhes sobejam, e verem os Livros da receita e despesa, e com isso me enviarem informação do que pode contribuir cada um dos ditos logares; e como forem vindas as ditas informações (em que se já intende) mandarei passar Provisão minha, geral, em que declare, e ordene o dito rendimento de um conto e seis centos mil reis, e a quantia que para isso ha de contribuir cada uma das ditas Commarcas, e Concelhos; e a dita Provisão se ajuntará a este Regimento, e se trasladará nos Livros das cabeças das Commarcas e Provedorias, e nos das Camaras e Concelhos, que houverem de contribuir, para que agora, e pelo tempo em diante, não possa haver duvidas, e saberem todos o que cada um deve pagar.

XXXIX. E porque, sobre a arrecadação do que cada logar paga, e deve pagar, vão sempre grandes gastos, e dilações, pelas resistencias dos Concelhos, invenções, e modos, de que usa, a fim de não pagar, e descuido dos Provedores em os obrigar, mando que as quantias que são, e forem, lançadas ás sobreditas Commarcas se carreguem sobre o Prebendeiro, ou Recebedor, que pelo tempo fôr, da Universidade, para que elle as arrecade, e cóbre, com as mais rendas della, e para a tal arrecadação tenha toda, a jurisdicção sobre os Officiaes das Camaras e Concelhos, via executiva, como pelos Estatutos tem para arrecadar as mais rendas e dividas da Universidade.

XL. O dito Prebendeiro, ou Recebedor, (quando fôr necessario, e tardarem com os pagamentos) irá pessoalmente fazer as execuções; e além do seu ordenado, elle e os seus Officiaes que levar, haverão por dia o que pelo Reitor lhes fôr taxado, á conta dos Officiaes das Camaras, e Concelhos, que tiverem culpa em se retardarem os pagamentos, e não á custa da fazenda das ditas Camaras; e se forem as diligencias da Universidade, ou outras, se fará á custa, *pro rata*, dos a que tocar a execução; e não podendo ir o dito Prebendeiro, ou Recebedor, pedirá Executores, e Officiaes ao Reitor, que lh'os dará, na forma que dá aos que vão arrecadar as dividas da Universidade, limitando o que cada um deve levar á custa dos ditos Officiaes que tiverem a sobredita culpa.

XLI. Mando que os Officiaes das ditas Camaras, Juiz, ou Juizes, Vereadores, Procurador, e Escrivão dellas, que em seu anno não pagarem o que lhes é, e fôr, lançado, possam todos, e cada um, ser penhorados em suas fazendas, via executiva, pelas quantias que das rendas do Concelho eram obrigados a pagar, e isto sem appellação, nem aggravo, e sem embargo de quaesquer Provisões em contrario.

XLII. Ordeno, e mando, que os Corregedores, e Provedores das Commarcas, e cada um delles, ou quem seu cargo servir, que por parte da Universidade, Prebendeiro, ou Executor, fôr requerido, que faça execução para que se pague com effeito tudo o que se dever, que para isso tenham a mesma jurisdicção, que o Prebendeiro, ou Recebedor; e não o cumprindo, mando que o Reitor, com os Lentes de prima de Leis e Medicina, ou os successivos nas mesmas Faculdades, faltando os de prima, possa proceder contra elles, com as penas dos encoutos, diante do Conservador, sem appellação, e sem aggravo, dando suas sentenças á execução; e quando constasse de grande negligencia, por prova de autos, e testimunhas, o Reitor mandará os ditos autos ao Presidente da Mesa da Consciencia, para nella se ordenar, que sejam avisados, e reprehendidos, ou se lhes dar em culpa em suas residencias, segundo pelos ditos autos se achar que mais convem.

XLIII. E se os Officiaes das Camaras vierem com embargos, e gastarem as fazendas das ditas Camaras, não serão ouvidos, sem primeiro pagarem com effeito, nem lhes será levado em conta o que nisso gastarem.

XLIV. O Prebendeiro, ou Recebedor, ainda que não tenha arrecadado das Commarcas, será obrigado a pagar toda a somma de cada anno, em quatro pagas: a primeira será em Outubro, a segunda por Natal, a terceira por Pascoa de flores, a ultima pelo São João; porque desta maneira haverá sempre dinheiro no tempo dos pagamentos, para se fazerem, sem dilação, aos medicos e boticarios.

XLV. O tal Prebendeiro, ou Recebedor, não haverá ordenado algum por seu trabalho, e obrigação de pagar, ainda sem ter cobrado; mas meter-se-lhe-ha por condição e encargo no primeiro arrendamento, e nos mais, a cobrança deste dinheiro.

XLVI. Tanto que o Prebendeiro, ou Recebedor, entregar o quartel, carregar-se-ha logo no Livro sobre o dito Thesoureiro, e assignará os termos da entrega, e meter-se-ha logo o dinheiro na arca, donde se tirará o necessario, quando se houver de fazer o pagamento aos cursantes; e não se tirará dinheiro da dita arca, senão sendo presentes os que tiverem as chaves; e o Thesoureiro fará os pagamentos na casa da arca, e d'outra maneira não; e far-se-lhe-ha despesa em livro separado, que para isso haverá, de tudo o que despender, em a qual

assignará a parte que receber, com o Escrivão, e mais pessoas que tem as ditas chaves.

XLVII. Mando que todos os ordenados sejam pagos aos quarteis, mas em tempos differentes, convem a saber, aos medicos de dous em dous mezes, porque são somente obrigados a cursar oito, aos boticarios de tres em tres mezes, com que se faz o numero inteiro.

XLVIII. O primeiro pagamento se fará aos medicos no principio de Dezembro, e será de seis mil réis cada um, o segundo no principio de Fevereiro, o terceiro no principio de Abril, o quarto no principio de Junho, descontando-se porem a cada um o que montar nos dias que tardou, ou faltou.

XLIX. O primeiro aos boticarios se fará no principio de Janeiro, e os mais de tres em tres mezes.

L. Para cada quartel dos uns, e dos outros, se farão folhas separadas por addicções, que declarem o que cada um deve haver, e ao pé dellas assignarão o que receberem; e parecendo ao Reitor, faça-se o pagamento diante delle, ou de quem elle ordenar, para que seja em tempo devido, e não haja dilações, nem sejam vexados os estudantes.

LI. Os Officiaes serão tambem pagos aos quarteis, e nas folhas dos boticarios, porque podem esperar mais que os estudantes.

LII. Acabados de pagar os quatro quarteis do anno, antes de se entregar mais dinheiro ao Thesoureiro, ou haja de ser o mesmo Collegial, ou outro, se lhe tomará conta; e o que ficar devendo, se lhe carregará em receita, no livro que houver de servir aquelle anno.

LIII. E porque tenho passado Provisão os annos atraz, que está na minha Mesa da Consciencia, em favor dos medicos christãos velhos do partido, para que depois de agraduados, e terem sua pratica, elles, e não outro algum, hajam os partidos das Cidades, Villas, Concelhos, Hospitaes, e Misericordias, que no Reino houver; e tenho informação que os ditos medicos dão de si boa conta, e ha muitos idoneos pelo Reino, e ao diante haverá mais: hei por bem que tambem hajam os partidos da Casa da Supplicação, e do Porto, e mais tribunaes; e encomendo aos Prelados, e Communidades Ecclesiasticas, que a elles dêm os seus partidos. E quero que esta mercê minha haja um bom logar nos boticarios do partido; e em seu favor mandarei passar outra tal Provisão, em que se dê jurisdicção ao Reitor, para, com o traslado della, e Carta em meu nome, obrigar a os Officiaes das Camaras, Hospitaes, e Misericordias, lhes darem seus partidos, e de suas boticas buscarem as mésinhas, com as penas acima apontadas.

LIV. Mando que nestes partidos de medicos para curar, e boticarios approvados para poder usar do officio, sejam preferidos os naturaes das terras, e logares, tendo igual sufficiencia.

LV. E porque tudo o contheúdo neste Regimento hei por meu serviço que se cumpra, e guarde, por ser em proveito geral destes meus Reinos, e Senhorios: mando que o traslado authentico se envie ás cabeças das Commarcas, e Provedorias, para saberem todos o que lhes toca, e o que hão de fazer, e se ha de contribuir, e o modo com que hão de ser executados. E este proprio se lançará na arca das tres chaves, donde se não tirará, ficando registado no Livro da Universidade, e no da Mesa da Consciencia.

LVI. Mando que este meu Regimento se cumpra, e guarde, como se nelle contém, sem embargo de quaesquer Regimentos, e Provisões, que em contrario haja, posto que tenham clausula, que não possam ser revogados, sem se fazer delles expressa menção. E quaesquer Justiças, e Officiaes, que assim o não cumprirem, serão emprazados para a minha Côrte, e incorrerão em suspensão de seus officios, até minha mercê. E hei por bem, que este valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro titulo 40, que diz, que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por cartas, e passando por Alvarás, não valham. E valerá este outrosim, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que manda, que os meus Alvarás que não forem passados por ella se não guardem.

Dado em Lisboa, aos 7 dias do mez de Fevereiro de 1604. = FernãoMarecos Botelho o fez escrever. = REI.

No fim dos Estat. da Univ. de 1654. (*)

PELAS pessoas que foram chamadas diante do Sr. Viso-Rei, conforme a Carta de S. Magestade, se resolveu por todos, e tambem com o parecer do Sr. Viso-Rei, que os Deputados da Mesa da Consciencia haviam de preceder, assim no logar, como no voto, aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação; a qual determinação se tomou, segunda feira, 19 de Janeiro de 1604. = *João da Costa.*

—

Este é o traslado da certidão do dito João da Costa, que trasladei bem e fielmente, em 21 de Janeiro de 1604, e que conheço ser do dito João da Costa; de que fiz este assento por mandado do Sr. Presidente e Deputados, que o assignasse, como Escrivão da dita Mesa. = *Fernão Marecos Botelho.*

(*) Achámos tambem este Alvará, com o titulo de Regimento dos Medicos e Boticarios Christãos Velhos, impresso avulso, na Collecção de Monsenhor Gordo. Neste exemplar acha-se comprehendida debaixo de n.º VIII a materia que n'aquel'outro dos Estatutos está dividida em VIII e IX, o que não seguimos; e é por isso que acaba em n.º LVI.

Ha tambem outro exemplar manuscripto, na Collecção de Trigoso, que está na Livraria da Academia das Sciencias.

E não contem mais o dito assento, de que passei esse traslado, por mim assignado. Lisboa 23 de Julho de 1604. = *Francisco Coelho de Castro.*

Na Collecção de Monsenhor gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao máu costume, e desordem que nesta Cidade ha, de jogar as laranjadas, e aos ferimentos, e muitos inconvenientes, que disso se seguem; e por até agora não estar provido nisto por minhas Ordenações; Hei por bem, e me praz, que daqui em diante todas as pessoas, de qualquer qualidade e idade que sejam, que forem achadas, ou vistas, tirando laranjadas pelas ruas ou janellas, e em qualquer outra parte desta Cidade, e seus arrabaldes, assim de dia, como de noite, ou das janellas e portas atirarem com esguichos e tanhos, e com outras cousas, com que affrontam, e escandalizam os que passam, serão presos, e estejam dez dias na cadêa, donde não serão soltas, sem primeiro pagarem, os que viverem por si, ou com outrem mil reis; e se forem filhos familias, ou orphãos, tambem serão presos, e não serão soltos, sem primeiro seus pais, ou seus tutores, pagarem quinhentos reis; e a mesma pena pagarão os senhores dos escravos.

E tendo os Corregedores do Crime da Corte e da Cidade, e Juizes do Crime della, certa informação, que algum homem é capitão das ditas laranjadas, e incita e provóca a os outros jogarem favorecendo-os para isso, o prendam logo, e depois de preso estará trinta dias na cadêa, e pagará dous mil réis; as quaes condemnações de dias da cadêa, e dinheiro, façam os ditos Corregedores, e Juizes, por si, por um breve termo, e summario, sem appellação, nem aggravo, e darão suas sentenças á execução naquellas pessoas, que actualmente forem achadas jogando as laranjadas ou lançando tanhos ou esguichos, ou quasquer outras cousas; e o dinheiro, em que assim os condemnarem, repartirão, como lhes parecer, pelos Alcaides, Meirinhos, e Escrivães, e pelos homens, que os acompanharem.

E mando aos ditos Corregedores, e Juizes, que façam apregoar, e lançar pregões, do conteudo neste Alvará pelos logares publicos da Cidade, para que seja notorio a todos, e não possam allegar ignorancia; e cumpram, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como se nelle contém; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação, que manda, que as cousas que hão de durar mais de um anno passem por Carta; e se registará no livro da Mesa do Desembargo do Paço e no da Relação da Casa da Supplicação; e este será assignado pelo Bispo Conde Viso-Rei destes Reinos, e se cumprirá por tempo de quatro mezes, no qual se apresentará outro por mim assignado, e este se recolherá.

João Alvares o fez, em Lisboa, a 13 de Fevereiro de 1604. = Eu Manoel Godinho de Castel-Branco o fiz escrever. = *O Bispo Conde.* (*)

EU EL-REI. Faço saber aos que este Regimento virem, que, considerando as muitas e grandes perdas que ha de náos da carreira da India, causadas de virem sobrecarregadas, e mal arrumadas, pelo que não pódem resistir aos temporaes, que acham nesta viagem; e assim de não andarem armadas, como convêm, para se defenderem dos inimigos, e para os offenderem: e querendo nisso provêr, como cumpre a meu serviço, e ao bem publico deste Reino, mandei ordenar este Regimento, que d'aqui em diante hei por bem se cumpra inteiramente, assim, e da maneira que se nelle contém, juntamente com os mais Regimentos, que são feitos sobre a carga das ditas náos da India, que não encontrarem o conteudo neste.

A experiencia tem mostrado, que as mais das náos que se perdem nesta carreira é por causa das desordens, que ha na India, na carga e arrumação dellas; porque as sobrecarregam de maneira, que não podem navegar, nem marear nas tormentas que acham, e assim se perdem, umas abrindo-se com o grande peso que trazem, outras sobsobrando com o muito volume. Pelo que, ordeno, e mando, que da publicação deste em diante, os Contramestres das ditas náos da carreira sejam Arrumadores dellas, cada um na sua, em que fôr provido, e as arrumarão, conforme aos Regimentos, que sobre isso ha, e ao que se contém neste, assim á ida quando partirem deste Reino, como á vinda.

Primeiramente terão tal ordem e vigilancia os ditos Contramestres e Arrumadores, que nas náos que partirem deste Reino para a India, não carreguem cousa alguma no convés, tolda do Capitão, e no castello de pròa, aonde ha de jogar a artilheria; e a dita advertencia terão na alcaçova dos Bombardeiros em popa, aonde vão duas peças grossas, para que estes logares vão despejados, e poder laborar a artilheria sem embaraço; e o Guarda-mór das náos terá particular cuidado de mandar dar á execução o conteúdo neste Capitulo, para que as náos vão despejadas e poderem pelejar com os inimigos.

Chegando as ditas náos á India, ás partes aonde hão de tomar sua carga, com muita diligencia os Mestres dellas as farão descarregar de toda a fazenda e mantimentos que levarem, e pôr tudo em terra, dando-lhe seus pendorens, e fazendo-as calafetar por dentro, e por fóra, e alimpar; e depois de isto feito, que se entender na carga de cada uma dellas, o Contramestre da dita náo, com a gente, que para isso buscará, recolherá a pimenta, drogas, e fazendas, que vier a ella, carregando tudo, e ar-

(*) Vide Alvará de 20 deste mesmo mez e anno, e Nota correspondente, nesta Collecção.

rumando nos logares para ísto limitados, com toda a boa ordem possivel.

Defendo, e mando, que no convés da dita náo, tolda do Capitão, e nas mais partes aonde vier artilheria, se não carregue cousa alguma, e que todas venham despejadas, e lestes, por cumprir assim á salvação da dita náo vir marinheira para resistir aos temporaes, e poder pairar nelles, e tambem para poder pelejar com os inimigos, encontrando-se com elles; e o Escrivão da dita náo será obrigado, sob pena de perdimento de toda sua fazenda, que trouxer nella, e da mais que eu houver por bem, escrever no seu livro, tanto que sahir do Porto donde carregar na India, toda a fazenda, caixões, e qualquer outra cousa que vier no dito convés, e nas mais partes sobreditas, porque tudo mando que seja perdido para minha Fazenda; e ao Capitão da náo se lhe dará em culpa, não fazendo cumprir inteiramente o conteúdo neste Capitulo.

Uma das cousas porque as náos vem sobrecarregadas, e avolumadas, é por os Capitães-móres, Capitães de viagem, Mestres, Pilotos, e Officiaes dellas venderem seus gasalhados a mercadores, e outras pessoas, pela qual razão trazem suas matalotagens e fazendas pelo corpo das ditas náos, e suas aguadas pelas mezas de guarnição, chipeteo, castello de prôa: hei por bem, e mando, que os ditos Capitães-móres, Capitães de viagem, Mestres, Pilotos, Contramestres, e os mais Officiaes, e Marinheiros não possam vender mais dos ditos seus gasalhados, que das taes partes duas, e ficarão com uma despejada para agasalharem suas pessoas, matalotagens, e aguada; o que cumprirão, sob pena de perdimento de toda a fazenda que trouxerem nas ditas partes, e da mais que hou ver por bem mandar-lhes dar.

E porque a coberta da ponte, aonde antes vinha o fogão, não deve servir mais que para se recolherem Marinheiros e Grumetes, que não tem gasalhados, e assim os Soldados que vão deste Reino, como os que vem da India com licença do meu Viso-Rei: hei por bem que na dita coberta se não dê gasalhado a nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, para se fechar com taboada, nem canisa de bambûs, e ficará livre e despejada, para nella se agasalharem os caixões dos ditos Marinheiros, que não tiverem gasalhado, e os ditos Grumetes, e Soldados; os quaes caixões serão de seu fato de vestir, e cousas de mão, e de pouco peso; e na dita coberta não virão fardos de roupa, nem caixas breadas, nem pipas de cêra, nem outras cousas de peso, sob pena de se proceder contra o Arrumador que as arrumar, e se livrar da cadêa; e a tal fazenda pagará os direitos em dobro na Casa da India.

E o Viso-Rei, ou Governador das ditas partes da India, e o Védor da Fazenda em ellas, que intender na carga das náos, não darão gasalhados na dita coberta da ponte a pessoa alguma, na maneira sobredita, sómente os que forem deste Reino, e que se costumou sempre darem-se, como é os dois esguilhões dala da banda, e tilha, sob pena de quem trouxer o dito gasalhado pagar tudo aquillo em que fôr avaliado neste Reino: e mando ao Juiz da India e Mina, que logo em chegando a náo a este porto, saiba dos gasalhados que vieram na dita coberta, e os faça avaliar, para se cobrar das pessoas que os trouxerem sua valia, o que fará sem dilação, nem admittindo defesa alguma.

Sou informado, que os Guardas, que se poem na India para estarem nas ditas náos, fazem muitos excessos, e grandes dosordens na carga dellas, levando muito dinheiro aos mercadores, por lhe deixarem metter suas fazendas nas ditas náos, e nos gasalhados que para isso tem comprados, e outras cousas, muito contra meu serviço, e isto porque ficam nas ditas partes, aonde se lhes não pede razão disso. Pelo que mando ao Védor da Fazenda, que entender na carga das ditas náos, que os Guardas que nellas pozer, sejam Officiaes das mesmas náos, que menos occupados forem em seus officios, ou criados meus, que se embarcarem, com licença do meu Viso-Rei, nas mesmas náos, para que neste Reino o Juiz da India e Mina tire devassa, em chegando as ditas náos, dos ditos Guardas, e saber como procederam nos ditos cargos, e se cumpriram a ordem que pelo dito Védor lhe foi dada; a qual enviará em cada uma dellas, para por ella se perguntarem as tistemunhas; e em caso que não venha, não deixará de tirar a dita devassa, e proceder contra os culpados com rigor.

Por quanto as náos na barra de Goa, e Cochim, aonde descarregam e carregam, estão surtas duas e tres legoas ao mar, afastadas das ditas Cidades, e com pouca guarda e vigia, por a gente de obrigação dellas se andar negociando, e fazendo seus empregos, e com facilidade se lhe póde acontecer alguma desgraça, pela muita visinhança dos inimigos; e querendo nisso provêr, mando que d'aqui em diante vão em cada uma das ditas náos vinte e cinco soldados mosqueteiros, com obrigação de se não sahirem dellas, aonde se lhes pagará seus soldos, e se lhes dará seus mantimentos; e vencerá cada um em toda a viagem, de ida e vinda, meia caixa de liberdade de homem d'armas, e se lhe haverá por serviço a dita viagem.

Os Mestres das ditas náos tem seus gasalhados limitados para trazerem as amarras, cordoalha, vélas, cotonias, e todas as mais cousas de sobrecellente para a viagem. E sou informado, que trazem os ditos gasalhados occupados com suas fazendas, e empregos, e os fretam, recolhendo as ditas amarras, cordoalha, e mais cousas, no convés, e sobre a xareta, o que é em muito prejuizo de todas ellas, e da navegação, porque apodrece com as muitas chuvas que acham sahindo da India, além de empacharem com as ditas cousas a dita náo. Mando ao Juiz da India e Mina, que, achando pela devassa que tirar, que algum Mestre de alguma náo trouxe as ditas amarras, cordoalhas, vélas, cotonias e sobre-

cellente no convés, ou em outra alguma parte, fóra dos logares, que se lhe dá para isso, e as não recolheu nelles em terra, antes que se faça á vela, o prenderá na cadêa do Limoeiro, donde se livrará, e pagará de pena quatrocentos cruzados para uma obra pia, e haverá a mais que eu fôr servido.

E por quanto os Mestres, Pilotos, e Contramestres das ditas náos, por seus particulares interesses, contra o que intendem, muitas vezes ao partir dellas dizem que estão para fazer viagem, e poderem negar, estando sobrecarregadas, e com o grosso debaixo da agua, e por se evitar pôr-se em parecer cousa que tanto importa: mando aos mestres que fizerem as ditas náos, assim neste Reino, como na India, ponham quatro cavilhas, duas de cada banda, em prôa e em pôpa, nas partes aonde lhes parecer, para que até alli se carregue a dita náo, e se metta debaixo d'agua, não passando da dita cavilha, e signal. E encomendo aos Védores de minha Fazenda, Provedor dos Almazens, que com muito cuidado e vigilancia ordenem os ditos Mestres, que fazem as ditas náos, ponham as ditas cavilhas, para signal de até onde se hão de carregar, ajuntando para isso outros officiaes carpinteiros, e mestres da carreira, que tambem podem votar na materia, pela experiencia que tem da navegação, de que se fará assento, para assim se fazer, da feitura deste em diante.

E porque não é de menos importancia irem as náos armadas deste Reino, de maneira que se possam defender dos inimigos, e offendel-os, hei por bem, que levem a artilheria seguinte: — do mastro ávante dez peças grossas, cinco por banda; e no castello de prôa se porão duas meias esperas, uma de cada banda; e em cima no dito castello, no gasalhado do Contramestre, dois falcões pedreiros, de cada banda um; e do masto á ré irão oito peças grossas, quatro por banda, até á camara do Capitão, o qual se recolherá um pouco para ré, para ter logar a dita artilheria de jogar sem embargo; e no chapiteo á ré dos gasalhados do Piloto e Mestre, irão dois falcões pedreiros, um por banda; e outros dois irão da mesma maneira sobre a xareta á ré das ostogas; e em baixo na alcaçova dos Bombardeiros ao longo da almeida do leme irão duas peças grossas.

E porque os Bombardeiros, que ordinariamente vão na dita náo, parece que não são bastantes para jogar com toda esta artilheria, que agora ha de ir nella, mando ao Védor da Fazenda da repartição da India se informe dos que mais serão necessarios, e esses ordenará que vão em cada uma das ditas náos.

A artilheria, polvora, e munições, que vai nas ditas náos, é tudo entregue a um homem, a que chamam Meirinho, o qual, as mais das vezes, é pessoa de pouca qualidade: hei por bem, e mando que a dita artilheria, e aparelhos della, e pelouros, com toda a polvora, que se embarcar na dita náo, se entregue estas cousas ao Condestavel, e se lhe carreguem em receita, para dar razão dellas, e as ter á sua conta, por ser pessoa a que mais tocam.

E o Meirinho ficará encarregado dos arcabuzes, mosquetes, lanças, armas, munição, e do mais que até agora lhe foi entregue, tirando as cousas sobreditas, que hão de ir a cargo do Condestavel. E encomendo, e mando, aos Védores de minha Fazenda, Provedor dos Almazens, que para este effeito de Meirinho se busque pessoa de confiança, que o faça como convém a meu serviço.

Os arcabuzes, e mosquetes, que se embarcarem nas ditas náos, levarão todos seus aparelhos concertados, e serão, uns e outros, de uma só bala, para que não haja mais que uma fórma para os arcabuzes, e outra para os mosquetes — e com ellas se fará em terra, antes que se embarque, a munição, a qual irá em caixões, separada uma da outra.

Mando ao Capitão-mór, e Capitães de cada uma das ditas náos, que, tanto que sahirem desta barra, repartam os ditos arcabuzes, e mosquetes, com os Soldados, que lhe parecer que melhor o farão; e lhes darão sua munição, e polvora, e repartindo-os em esquadras, nomeando-lhes seus Cabos, que os exercitem, para irem praticos para o que acontecer na dita viagem.

Em viagem tão comprida, póde acontecer ir humida a polvora, que vai na dita náo, e não estar para servir. Mando que tanto que chegar á India, se desembarque toda, e se leve á casa da polvora da Cidade de Gôa, aonde se verá; e não sendo boa, que possa servir, ficará na dita casa; e o Védor da Fazenda das ditas partes, mandará dar outra, com se perfazer a quantidade que se embarcou neste Reino, tendo-se gastado alguma, para que sobeje, e não falte; e isto mesmo se fará em Cochim, no caso que as náos não tomem Gôa.

Mando ao Juiz da India e Mina, que com muita diligencia, em cada um anno, em chegando as ditas náos a este Reino, tire devassa de todas as cousas declaradas neste Regimento; e procederá conta os culpados, dando conta no Conselho de minha Fazenda, por uma relação, do que pela dita devassa constar.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, Provedor dos Almazens, Guarda-mór das náos, e ao meu Viso-Rei, ou Governador das ditas partes da India, que ora é, e ao diante fôr, e aos Védores de minha Fazenda em ellas, e a todos os mais Officiaes, a que este Regimento fôr apresentado, e o conteudo delle pertencer, que o cumpram, e façam cumprir, e guardar, e dar á execução o conteudo nelle, por assim convir muito a meu serviço; e fazendo o contrario, me haverei por desservido, além de mandar proceder contra elles, como houver por bem. E outrosim mando ao Capitão-mór, e Capitães das ditas náos, Mestres, Pilotos, e mais Officiaes dellas, que inteiramente cum-

pram este Regimento, e em parte alguma não vão contra elle, sob pena de perdimento de suas fazendas, que trouxerem nas ditas náos, e todas as mercês que tiverem minhas.

E este Regimento se registará no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, e nos da Casa da India, e Almazens; e ao Provedor delles mando, que no Livro de cada um dos Escrivães das ditas náos, que forem para a India, o mande trasladar, aonde elle se assignará, para a todos ser notorio; e assim se registará nas partes da India, na Torre do Tombo da Cidade de Gôa, e na Casa dos Contos, e nos Livros da Fazenda, e na Feitoria, e Alfandega de Cochim, para se saber que o houve assim por bem; o qual Regimento quero que valha como Carta começada em meu nome e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações do segundo livro, titulo trinta e nove e quarenta, que o contrario dispõe; e o traslado deste se enviará á India, por vias assignado pelo Védor de minha Fazenda.

Antonio de Passos o fez, em Lisboa, a 18 de Fevereiro de 1604. Janalvares Soares o fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tom. 6, pag. 24

Em Carta Regia de 31 de Janeiro de 1604. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre João Salema, Commendador da commenda de Lobão do Bispado de Vizeu, que pede que, sem embargo do que por meu mandado está posto nos bens de João Henriques, Contador que foi do Mestrado de Christo, e de sua mulher, lhe faça mercê de mandar que elle seja pago de 130$000 réis, que por sentença lhe estão julgados, contra o dito João Henriques: hei por bem e mando, que, não obstante o dito embargo, elle possa requerer sua justiça sobre o dito pagamento, citadas e ouvidas as partes a que tocar, como em outro caso semelhante, de Ruy Barreto, tenho mandado.

Outra de Bartholomeu Viegas Henriques, Mamposteiro-mór dos Captivos da Cidade de Evora, que pertende, por razão de certos dinheiros que arrecadou para a remissão, se lhe levem em conta quarenta mil reis que ficou a dever na que tem dado de seu recebimento, ou se lhe faça mercê da oitava dos ditos dinheiros, que, conforme ao Regimento, os Procuradores dos Captivos houveram de levar, sé elle os não sollicitára. — E não hei por bem que se lhe faça a dita quita; e sómente poderá haver os direitos, que conforme ao dito Regimento lhe pertencerem, e em caso que por razão de seu cargo não tivesse obrigação de os arrecadar.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 49.

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao mau costume e desordem, que nesta Cidade ha, de se jogarem laranjadas, e aos ferimentos, e muitos inconvenientes, que disso se seguem; e por até agora não estar provido nisto por minhas Ordenações; Hei por bem, e me praz, etc.

Segue até o fim, tal qual o Alvará de 13 deste mez, que fica a pag. 47 deste Volume, com a differença apenas de lhe faltar a condição de ser assignado pelo Viso-Rei, a limitação ao prazo de quatro mezes, e a ordem para ser recolhido dentro d'aquelle prazo; por isso que, depois das palavras — Relação da Casa da Supplicação — *que se léem no final d'aquelle, nas ultimas linhas da columna* 1.ª *da dita pag.* 47, *segue assim:*

João Alvres o fez, em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1604. = E eu Manoel Godinho de Castel-Branco o fiz escrever. = REI.

Liv. 2 de Leis na Torre do Tombo fol. 83. (*)

Por Carta Regia de 20 de Fevereiro de 1604 — Determinou El-Rei que os Prelados que encomendam Igrejas do Padroado Real, quando va-

(*) Não podemos deixar de notar aqui a incuria de Jeronimo da Silva, em incorporar na sua Col. 1.ª ao Liv. 1.º das Ordenações o Alvará de 13 de Fevereiro, assignado pelo Vice-Rei, que devia, porisso mesmo, ter cumprimento por quatro mezes sómente, e ser recolhido logo que aparecesse o assignado por El-Rei — e omittir este, que, sem duvida, é de effeito permanente, e já estava, como tal, registado, não só no Liv. da T. do Tombo, por elle mesmo citado, mas no 7.º da Casa da Sup. além de outros, de que hoje resta apenas noticia, mas que elle podéra ter á mão, porque organisou a sua Collecção muito antes do Terremoto de 1755, e incendios posteriores, pelos quaes foram devorados preciosos documentos de remota antiguidade, e importantes Livros de registo de differentes Repartições.

Sem criterio incluio tambem J. I. de F. o mesmo Alvará de 13 de Fevereiro, omittindo o de 20, na Collecção de Leis Extravagantes, mandada imprimir pela Universidade de Coimbra, em virtude da Res. 2 Setembro 1787, apezar de nos dizer no frontespicio de cada um dos volumes d'aquella Collecção, que as ditas Leis Extravagantes foram por elle *recenceadas todas, accuradamente revistas, e frequentemente emendadas de muitos erros e faltas, etc.*

Temos por muito provavel, e quasi como certo, que o outro Alvará de 31 de Janeiro, que prohibe o jogo de pedradas (a pag. 41 deste Volume) seria tambem assignado por El-Rei, em data posterior, para ter effeito permanente, como o de 20 de Fevereiro; mas, por em quanto, não podemos asseveral-o, porque o não achámos. É muito provavel que o Alvará assignado por El-Rei fosse tambem registado no mesmo Livro, onde encontrámos o de 20 de Fevereiro; mas tambem, infelizmente, é certo que neste Livro faltam 25 folhas, ou 50 laudas; e semelhantes faltas temos notado tambem em alguns outros, que, por Ordem Regia, nos tem sido franqueados no Archivo da Torre do Tombo, para delles tirarmos copias de muitos Diplomas ineditos, que incluimos nesta Collecção.

gam, não façam Recebedores Geraes, nem dem por porção todos os fructos, antes elejam uma pessoa que cobre os fructos no logar aonde se colhem, moderando a porção no que fôr justo.

Per. de Man. Reg. Res. no pr. pag. 15.

DOM JOÃO, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'áquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que este Foral, e Regimento virem, que, sendo eu informado que cumpria a meu serviço provêr sobre o modo, em que daqui em diante se haviam de cobrar, e arrecadar os direitos pertencentes á minha Fazenda Real, na Casa do Paço da Madeira, por quanto o Regimento, e Foral, que nella havia, e de que atégora se usava, assim por ser mui antigo, como pela variedade, e alteração, que com o discurso dos tempos receberam algumas cousas, que na dita Casa se despacham, se não tinha provido bastantemente, e com a clareza que convinha; de que resultava dano á minha Fazenda, e duvidas, e queixas das partes; por evitar estes, e outros inconvenientes, para que o Almoxarife, e mais Officiaes, que assistem no despacho da dita Casa, o possam fazer, e proceder na administração, e cobrança de meus direitos com menos duvidas, e melhor aviamento das partes; houve por bem de mandar ver, por pessoas de letras e experiencia, os Regimentos, e Foraes antigos da dita Casa, e assim as Provisões, e Regimentos, Assentos, e Resoluções, que sobre os direitos delles se tinham tomado; e que sendo ouvido o Almoxarife, e Officiaes antigos, e tomadas todas as informações necessarias, se formassem novo Foral, e Regimento; e que sendo visto no Conselho de minha Fazenda, se conferisse, e examinasse com toda a consideração, e se me enviasse a copia do novo Foral, e Regimento; e sendo a tudo satisfeito, e visto por mim, e a fórma em que está disposto, hei por bem de o approvar, e confirmar, e mando que daqui em diante delle se use na dita Casa, e não do antigo, nem de outras algumas Provisões, Alvarás, ou Assentos, que em alguma maneira encontrem o que por este novo Regimento, e Foral está determinado, porque todos derogo, e hei por derogados; e mando ao Provedor, e Officiaes da Alfandega desta minha Cidade de Lisboa, e ao Almoxarife, e Officiaes da dita Casa do Paço da Madeira, assim o cumpram, e guardem, e procedam no despacho das cousas, que nella se despacharem, como por este Foral, e Regimento mando, na madeira, e forma seguinte:

CAPITULO I.

Da ordem que hão de guardar os Mestres das embarcações, que vierem com fazendas pertencentes á Casa do Paço da Madeira.

1.° Os Mestres de qualquer embarcação, que entrar no porto desta Cidade com mercadorias pertencentes á Casa, do Paço da Madeira, assim estrangeiros, como naturaes, serão obrigados, antes que pessoa alguma desembarque, a vir dar entrada na dita Casa, ao Almoxarife, e Officiaes della, trazendo para isso a carta de fretamento, ou rol da carga das ditas mercadorias; e lhes será dado juramento dos Santos Evangelhos, para que declarem a quantidade, e sortes de madeiras, que na dita embarcação vierem, com pena de que, não declarando tudo, e achando-se-lhes ao descarregar madeiras de mais, ou differentes, serão perdidas, e o Mestre da tal embarcação pagará outra tanta valia, os dous terços de tudo para o rendimento da dita Casa, e um terço para a pessoa que denunciar; e de todas as cousas sobre-ditas se fará menção, que foram notificadas ao dito Mestre no termo da entrada que dér, que elle assignará.

2.° Tomada a dita entrada, e constando pela carta de fretamento virem as madeiras, ou outras cousas, e fazendas pertencentes á dita Casa, por conta e risco de mercador assistente nesta Cidade, o Almoxarife ordenará, que se descarregue logo com toda a brevidade, e lhe nomeará Feitores para esse effeito.

3.° Porém se as fazendas que se derem por entrada vierem por conta, ou á ordem dos Mestres, para as venderem, por quanto os Mestres estrangeiros não podem descarregar, porque não tem tercenas, nem logeas, em que recolher as madeiras que trazem, o Almoxarife e Officiaes lhes assignarão tempo conveniente para se fazer a venda, conforme as fazendas que vierem na embarcação, e lhe reformará mais tempo, que lhe parecer necessario, havendo precedido primeiro a entrada, na fórma sobredita; e o Mestre que a não dér pagará seis mil reis de pena, um terço para o denunciador, e os dous para o rendimento da dita Casa.

CAPITULO II.

De como se hão de descarregar as embarcações, que vierem com madeiras, ou outras fazendas que pertençam á dita Casa.

1.° Feitas as diligencias no Capitulo acima declaradas, e sabido o dono das madeiras, ou outras fazendas pertencentes á dita Casa, assim por virem por sua conta, ou lhe virem remettidas, como pelas haver comprado; ordenará o Almoxarife, que venha á dita Casa, e assigne a entrada que o Mestre deu das mercadorias sobreditas, e com isto ficará obrigado aos direitos dellas, assim, e da maneira que o estão as pessoas, que assignam as addicções dos Livros da Alfandega: depois de assignadas, o Almoxarife nomeará dous Feitores da dita Casa para com toda a brevidade fazer descarregar as cousas, que vierem na tal embarcação, as quaes tomará em seu livro, declarando nelle as sortes de uma, e a quantidade que ha de cada sorte, debaixo do titulo, que fará, com o nome do

Mestre, e da embarcação, em que assistirem, e assim como se as fazendas forem descarregando, o Feitor que assistir na descarga dará um escrito ao barqueiro do barco em que forem, em que declare o que nelle vai: e todo o que fôr achado sem o dito escrito (que será tambem assignado pelo Feitor do Contratador, estando a casa contratada) encorrerá o barqueiro em pena de vinte cruzados, e a embarcação, com a madeira, ou fazenda que levar, será perdida, os dous terços para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador; e o Feitor, que não dér o dito escripto, será suspenso de seu officio por tempo de seis mezes, constando que estava na embarcação, de que o dito barco vinha.

2.° Acabada a descarga, virão logo os Feitores, que nella tiverem assistido, e pello seu livro darão a um dos Escrivães da Mesa a declaração de todas as madeiras, que forem descarregadas da embarcação, em que estiveram, da quantidade, e qualidade dellas, ou de outras quaesquer fazendas, que se houverem descarregado pertencentes ao dito Paço da Madeira; a qual declaração o dito Escrivão tomará ao pé da entrada, que se houver dadò das cousas sobreditas, com a mesma divisão que estiver no Livro dos Feitores, que assignará a dita declaração juntamente com o Feitor do Contrato, estando a casa contractada.

3.° E sendo necessarias ao Mestre algumas madeiras, ou outras cousas pertencentes á dita Casa para fornecimento de sua embarcação, lhe deixará o Feitor, que assistir na descarga, aquellas de que lhe parecer que necessita, ou lhe o Mestre disser que ha mister, e dará disso conta ao Almoxarife, que, dando juramento de como é para obras de seu navio, lh'a dará livremente, tendo-se satisfeito na descarga a quantia que houver dado por entrada; achando-se porém depois que a dita madeira se desembarcou, e se não gastou no para que foi deixada, pagará o meslre vinte cruzados de pena, e a madeira será perdida, em caso que se ache, os dous terços de tudo para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador.

4.° Em todas as descargas, que se fizerem de madeiras, ou outras quaesquer fazendas pertencentes á dita Casa, assistirão sempre dous Feitores, e não estando a Casa contratada, e quando o estiver, poderá o Contratador meter outro mais, se lhe parecer, por sua conta, e ambos descarregarão na forma declarada neste capitulo; e o Feitor, que descarregar só, será suspenso de seu officio, pelo tempo que eu houver por bem, ainda que seja mandado pelo Almoxarife, ou Officiaes da Mesa; e qualquer que o mandar, haverá a mesma pena de suspensão acima declarada.

5.° E por quanto na dita Casa ha um Escrivão, da descarga, hei por bem que assista sempre á descarga das embarcações, que houver de ser descarregadas, e o Almoxarife occupe o dito Escrivão igualmente com os Feitores; e parecendo ao Almoxarife, e mais officiaes da Mesa, ir ver as sortes das madeiras, quando necessario fôr, o farão, para melhor cobrança de meus direitos.

6.° E na descarga dos mastros, e vergas, de qualquer sorte que sejam, se guardará a ordem acima referida; e tanto que forem descarregados os ditos mastros, e declarada a qualidade delles, pelos Feitores que assistirem na descarga, o Almoxarife, com os Escrivães da Mesa da dita Casa, e os ditos Feitores, irão logo ver os ditos mastros, e os medirão por uma braça que haverá na dita Casa, e os marcarão em tres partes com uma marca de fogo, que para isso haverá; e depois de despachados, avaliarão, conforme o estado da terra, e com parecer de todos os Officiaes, que se acháram presentes na vestoria; e sentindo-se as partes aggravadas na avaliação, aggravarão para o Provedor da Alfandega, que, com a resposta dos Officiaes que avaliáram, despachará summariamente, como lhe parecer justiça; e sendo achados alguns mastros, ou vergas, sem as ditas marcas, se perderão, e o dono pagará em dobro a valia delles, e a marca estará fechada da mão do Almoxarife.

7.° E vindo algumas embarcações com fazendas, de que se hajam de pagar direitos na Alfandega, que tragam madeiras para estiba, ou payoes das ditas fazendas, que depois de descarregadas costumam a vender; ou tambem que além das fazendas, que trouxerem para a Alfandega, venham algumas que devam os direitos no Paço da Madeira, como são couçoeiras, pau de jacarandá, e outras madeiras, de qualquer sorte que sejam, seus donos darão logo entrada dellas na dita Casa do Paço da Madeira, sob pena de as perderem. Hei por bem, e mando, que os guardas que estiverem nas ditas embarcações por ordem do Provedor, ou do Guarda-mór da Alfandega, tenha muito cuidado na guarda, e vigía das madeiras, e outras fazendas pertencentes á Casa da Madeira; e nella terão, e guardarão a mesma ordem, que tem com as mercadorias, que pertencem á dita Alfandega, não consentindo descarregar-se nenhuma das ditas cousas, sem virem os Feitores a descarregal-as, no modo que neste capitulo é declarado; e descarregando se, pagarão vinte cruzados para o rendimento da dita Casa, e serão suspensos de seus officios até minha mercê.

CAPITULO III.

Das madeiras de Galliza, Asturias e Biscaia.

1.° Em a entrada dos navios de Biscaia, Galliza, e Asturias, se guardará a ordem declarada nos capitulos precedentes; e declararão os mestres (além das cartas de fretamento, que apresentarão ao Almoxarife e Officiaes da Casa do Paço da Madeira) as sortes de madeira que trazem, e a quantidade dellas, debaixo da pena atraz declarada no capitulo I, que se lhes notificará.

2.° E porque póde haver muitos erros, em prejuizo do rendimento da dita Casa, pela pouca ex-

periencia que haverá em alguns Feitores della, que de novo entrarem a servir, da conta das madeiras de Galiza, e ainda dos que servem, por quanto os carros se contam, uns por aguiciros, e outros por chavelhos, conforme a conta da terra, de que é; ordeno e mando, que os Officiaes, que assistirem na descarga das madeiras de Galliza, e Asturias, depois de contarem os carros, ponham em seu Livro quantos paus entrarem em cada carro, e no fim façam somma de tantos carros por tantos paus grandes, e tantos pequenos, e nesta fórma farão a declaração, na entrada que se der, e conforme a isto se fará a avaliação; e parecendo ao Almoxarife que é necessario ir vér a dita madeira, irá com um dos Escrivães da dita Casa, e com os Feitores, que assistirem na descarga; e será o mercador obrigado a pôr a madeira, que se descarregar, separada de toda a que tiver, até se fazer a avaliação; e dando os Feitores sua fé que não é aquella a madeira que descarregaram, pagará o mercador dez cruzados para o rendimento da dita Casa, e será a madeira perdida.

3.° As madeiras de nogueira, e costaneiras de castanho, que costumam a repartir-se pelos officiaes, que dellas lavram obras, não se poderão descarregar senão no Corpo Santo, aonde se empilharão até se fazer a avaliação, e receita do que montarem os direitos dellas; e a que se descarregar em outra parte, ou se levar sem estar avaliada, será perdida; e o Mestre que descarregar em outra parte, terá de pena quatro mil reis; e se fôr mercador o que a mandar levar do logar aonde mando que seja posta, antes de ser avaliada, terá de pena oito mil reis, os dous terços de tudo para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador.

4.° A ordem sobredita se terá com as embarcações que vierem com arcos para tanoeiros, e arcos e mais madeiras para canastreiros, as quaes serão obrigadas a ancorar do Corpo Santo até o chafariz; e neste limite descarregarão os arcos, e madeiras sobreditas, que nellas vierem, e não poderão leval-as da praia, sem dellas estar feita a avaliação, e receita; e com bilhete do Almoxarife, e Officiaes da dita Casa, depois de avaliadas, as levarão para onde quizerem; e os Mestres das embarcações, que vierem com arcos, e madeiras acima referidas, que portarem fóra do limite neste capitulo declarado, pagarão vinte cruzados de pena, e será perdido o que se descarregar, ou levar, contra a forma sobredita, que se repartirá pelo modo das mais denunciações; e nas entradas das ditas embarcações se guardará a mesma ordem dada no primeiro capitulo deste Regimento, com todas as penas nelle declaradas.

CAPITULO IV.

Dos Navios, que vierem com fruta verde de Galiza, e fruta seca, noz, e avelans.

1.° Os Mestres das embarcações, que vierem de Galiza, ou de outra qualquer parte com fruta verde, cujos direitos pertençam ao Paço da Madeira, serão obrigados a vir logo dar entrada, antes que pessoa alguma desembarque, e tratão ao Almoxarife, e Officiaes da Mesa, a carta de fretamento da embarcação, e se farão com elles as mesmas diligencias, que com os mais são mandadas fazer.

2.° E porque sou informado que nas avaliações, que se fazem o presente fazem póde haver engano, em prejuizo do rendimento da dita Casa, e dos mercadores, que trazem a dita fruta; hei por bem fazer mercê ao ditos mercadores (vista a quebra, que de ordinario costuma haver em razão da corrupção da dita fruta) que a avaliação della se faça pela maneira seguinte.

3.° Primeiramente depois de dada a dita entrada, se dará juramento ao Mestre para declarar quantas toneladas carrega a dita embarcação; e declarando-as, se seguirá a ordem dada adiante; porém, se não souber que toneladas carrega, e fôr embarcação das que costumam carregar sal por milheiros, se lhe perguntará que milheiros carrega; e quando seja embarcação, que carrega por lastros, como são as estrangeiras, declarará que lastros costuma carregar; e tomada a declaração, que o dito Mestre fizer, darão a vinte milheiros de fruta por tonelada, que são vinte saccos da marca, que levam dous moios; e carregando o sal por milheiros, darão por cada milheiro de sal (que são doze moios e meio) cento e vinte e cinco milheiros de fruta; e por cada lastro, que são quatro moios, darão quarenta milheiros de fruta.

4.° Feita por este modo a conta do que tráz a embarcação, abaterão a terça parte para podre, e as duas partes avaliarão a tanto por milheiro, favorecendo ao mercador na avaliação da fruta, conforme o estado da terra; e sendo caso, que por nenhuma das vias apontadas acima dê o Mestre clareza da carga, que traz na sua embarcação, o Almoxarife e Officiaes da dita Casa, com o Patrão da Ribeira, irão arquear a dita embarcação, para ver a carga, que traz; e o dito Mestre pagará dous mil reis pela diligencia, visto não dar a clareza necessaria para a arrecadação dos direitos, que se devem da dita fruta; e arqueada a embarcação, se fará a conta, e avaliação dita; e os dous mil reis, que o Mestre dér, se partirão pelas quatro pessoas, que mando á dita diligencia; e constando ao Almoxarife, e mais Officiaes, que as embarcações, que vierem com a dita fruta verde, fizeram muita dilação na viagem, com que o damno seja muito, e venha muito podre, farão o abatimento, que lhes parecer mais conveniente, averiguando a demóra, que os Mestres allegarem, assim pelo juramento, que lhes darão, como pelo que darão ás pessoas, que na dita embarcação vierem; e para abaterem da carga por esta razão, será por despacho dado por escripto, e feito a saber ao Provedor da Alfandega, para que por seu despacho o confirme; e d'outra sorte se não fará, com pena que o Official, que dér o dito despacho, e fizer o

abatimento, sem ser por esta ordem, pagará o que por razão delle se abater da conta ordinaria, que por este capitulo mando que se faça. Esta diligencia se fará por uma simples petição, que o Mestre fará ao Almoxarife, que dará o juramento ás pessoas sobreditas; e com as respostas, que derem verbalmente em presença dos Escrivães da dita Casa, dará o despacho, em que assignarão tambem os ditos Escrivães, por que com isso conste ao dito Provedor a diligencia que se fez.

5.° As receitas do que se montar nos direitos da fruta verde serão assignadas por uma das pessoas, que costume assignar nos Livros da dita Casa, para os pagar aos prazos costumados; e quando se não assignem, se pagará o dinheiro, que se montar nos direitos, logo.

6.° Com os navios, que vierem com carga de nós, e avelans, se guardará a ordem declarada neste Regimento ácerca das entradas, e nellas declararão os Mestres quantas tonelladas trazem de fruta secca, que é a conta por que se costuma carregar; e feita esta diligencia, o Escrivão da descarga irá ao dito navio, e verá se está aborrotado de fruta, de maneira que della se não possa tirar cousa alguma, e estando falta, deitará cadeados nas escotilhas, e levará as chaves comsigo; e não poderão ancorar senão do Forte até a Alfandega, com pena de quatro mil reis. E porque muitas vezes acontece estarem os navios, que vem com carga de nós, e avelans, muitos dias sem descarregar, e sem se arrematarem os direitos dellas, de que pode resultar prejuizo do rendimento da dita Casa; hei por bem, e mando, que, tanto que chegarem o navio, ou navios da dita fruta secca, se ponham em pregão os direitos della, e se arrematem a quem por elles mais dér, dentro de oito dias; e se arrematará sempre com declaração que a pessoa, a que se arrematar, não poderá dar parte na dita fruta á pessoa, que costuma tratar nella, e lançar nos ditos direitos, com pena, que achando-se que deu parte ás taes pessoas, pagará da cadêa os direitos em dobro; e a mesma pena haverá a pessoa, que tomar parte; e a arrematação se intenderá por aquella novidade, que se intenderá toda a que vier até dia de S. João Baptista, que se seguir; e feita a arrematação a quem mais dér, se fará no Livro da receita um termo por um dos Escrivães da dita Casa, em que se declare a pessoa, a quem foram arrematados os direitos da dita fruta por aquella novidade; e o fiador, que se dér aos ditos direitos, assignará o termo, e com isto ficará obrigado ao pagamento, que se fará cada mez, que é o prazo, que lhe dou, do dia, em que receber a dita fruta; e recebendo-a toda junta, pagará dentro do dito prazo ametade, e a outra desse dia a um mez; e se o Almoxarife se satisfizer da pessoa a que se fizer a arrematação, e lhe não tomar fiança, assignará elle mesmo o termo sobredito, e com isso se lhe haverá por entregue o dinheiro, que se montar, quando se fizer a receita dos ditos direitos.

7.° Na descarga dos navios, que trouxerem a dita fruta secca, se guardará a ordem seguinte.

8.° Em o navio estará um Feitór, que o Almoxarife nomear, no dia que houver descarga; e quando forem de terra os saccos para vir a dita fruta, serão contados pelo Escrivão da descarga, e sem isso se não poderão embarcar: ao descarregar contará o dito Feitor todos os saccos, que se descarregarem cheios, e os assentará em seu Livro, com seu titulo do nome do navio e Mestre, e assim como os saccos se desembarcarem, se irão pondo defronte da dita Casa; e acabados de se desembarcar, irá um dos Escrivães da Mesa da dita Casa, por turno, com o Escrivão da descarga, a dizimar a dita fruta. E conformando-me com o antigo costume, que nisso ha, hei por bem que de cada cem saccos de fruta sejam para os direitos dezanove, os quaes logo entregarão os ditos Officiaes á pessoa, a quem foram arrematados. Acabada a descarga, virá o Feitor, que estiver no navio, fazer declaração dos saccos, que delle se descarregarem, pelo seu Livro, na forma do capitulo seguinte deste Regimento; a qual assignará com o Official do Contrato, ou com outro, que com elle assistir, como no dito capitulo mando; e por baixo da dita declaração declarará o Escrivão da Mesa, que houver assistido na conta, os saccos, que se dizimaram, e entregaram, a qual tambem assignará o Escrivão da descarga: e com esta declaração sómente ficará obrigada aos direitos a pessoa a quem forem arrematados, e seu fiador; e se fará a receita ao pé do termo da arrematação que se fizer da dita fruta.

9.° E a pessoa que arrematar os ditos direitos não pagará Sisa, Dizima, nem revenda, e terá a mesma liberdade, que tenho concedido, por uma Provisão minha, ás mercadorias, que se vendem na primeira mão, e das que se vendem de tomadias na Alfandega, de que se não paga Sisa, nem outro direito algum. Pelo que mando ás pessoas, e Officiaes, a cujo cargo está a cobrança das cousas sobreditas, que por razão dellas não molestem, nem façam vexações a quem arrematar a dita fruta, dos direitos que pertencem á dita Casa, por quanto por bem do rendimento della, e por ser Fazenda minha a que se vende pela dita arrematação, lhe concedo a liberdade acima dita; e quando os ditos direitos se metterem em pregão, mando ao Almoxarife, e Officiaes da dita Casa, que façam declarar ao Porteiro que se não ha de pagar nenhuma cousa mais, que o dinheiro por que se arrematar a dita fruta.

10.° O mesmo se intenderá na fruta verde, em quanto se vender na mão das pessoas, que pagarem della os direitas na Casa do Paço da Madeira; e os Officiaes, que não guardarem o que por este capitulo ordeno, e mando, serão suspensos de seus officios, e pagarão cincoenta cruzados

para o rendimento da dita Casa, em que o Provedor da Alfandega os mandará executar; e das arrematações, que se fizerem, dará o Almoxarife conta ao Provedor da Alfandega, e sem seu parecer se não arrematará.

CAPITULO V.

Das embarcações, que entrarem no Porto de Belém, que vierem com madeiras, ou outras cousas pertencentes ao Paço da Madeira.

1.° Todas as embarcações, que entrarem no porto de Belém, e surgirem dentro dos marcos da franquia, trazendo madeiras, ou outras mercadorias pertencentes á dita Casa, serão vistas pelo Meirinho da Alfandega, que ha no dito porto, e pelo Escrivão; e ainda que não tragam fazendas para ella, senão sómente madeiras, notificarão aos Mestres que subam para cima, vindo fretados para esta Cidade; e não vindo, nem trazendo carta de fretamento, como de ordinario acontece, por virem as madeiras á ordem dos Mestres, poderão estar no dito porto dous dias; e passados elles, não mostrando licença do Provedor da Alfandega, ou do Almoxarife, os farão sahir do dito porto logo, com pena de que, não sahindo, os poderão obrigar a descarregar nesta Cidade, e pagar os direitos no Paço da Madeira: e a notificação, que se fizer aos Mestres para subirem com os navios na seguinte maré, se intenderá depois de despachados pelos Officiaes da Saude, e será com pena de dous mil reis, que os ditos Mestres pagarão, não entrando logo, na fórma que lhes fôr notificado; e mando que o traslado authentico deste capitulo se dê ao Escrivão do dito porto de Belém, para se guardar a ordem, que nelle é declarada.

2.° Os Mestres das embarcações, que vierem com madeiras, ou fazendas, que pertençam á dita Casa, serão obrigados a vir a ella, no termo acima declarado, a pedir ao Almoxarife della licença para estar no dito porto em franquia, entrando nelle por caso fortuito, ou por outra razão alguma; e sendo pelo dito Almoxarife vista a carta de fretamento, em caso que a tragam, e ouvidas as razões, que os Mestres allegarem para se lhes conceder a dita licença, e parecendo-lhe que assim convem a meu serviço, dando juramento, se necessario fôr, poderá o dito Almoxarife dar-lhes a dita licença, por tempo de quatro dias, que sómente estarão no dito porto, e mais não; por quanto, passados elles, dando-lhes o tempo logar, e não sahindo, serão constrangidos a descarregarem suas embarcações nesta Cidade, e pagar os direitos das fazendas, que nellas vierem.

3.° E porque poderá acontecer que os Mestres peçam a dita franquia na Alfandega, ainda que não tragam fazendas, que a ella pertençam, mas sómente as da dita Casa — mando que, sendo concedida a dita licença, pelo Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, se guarde, e cumpra inteiramente pelos Officiaes do dito porto, e pelos da dita Casa.

4.° As embarcações, que vierem com fazenda para a Alfandega, e nella lhes fôr dada licença para estar em franquia, não serão constrangidos os Mestres pelo dito Almoxarife a pedirem no Paço da Madeira outra licença, ainda que para a dita Casa tragam fazendas; mas querendo descarregar alguma dellas, darão entrada na dita Casa os Mestres, e declararão o que querem descarregar, e o Almoxarife, e Officiaes lhes nomearão os Feitores, que hão de assistir na descarga, e nella, e na segurança dos direitos se guardará a ordem declarada no primeiro e segundo capitulo deste Regimento. Aos navios, e mais embarcações, que estiverem em franquia, e trouxeram madeiras, sómente poderão ir os mercadores, que quizerem, com licença do Provedor da Alfandega, ou do Almoxarife, e nelles poderão comprar madeiras, ou outras cousas pertencentes ao Paço da Madeira; e virão os mesmos mercadores declarar as fazendas que compraram, e dellas darão os Mestres entrada, e se descarregarão, conforme acima é declarado; e sendo achados alguns mercadores sem a dita licença dentro das ditas embarçações, pagarão cincoenta cruzados de pena, e não sendo mercador, pagará ametade, os dous terços para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador.

5.° Toda a embarcação, que entrar no dito porto de Belém por caso fortuito, a que seja necessario reparar-se de algum damno, que haja recebido, poderá estar no dito porto, trazendo sómente fazendas, que pertençam á dita Casa, com licença do Almoxarife della, que lh'a concederá, pelo tempo conveniente, para se concertar, e refazer do que o Mestre della declarar que lhe é necessario; e a mesma licença lhe poderá dar o Provedor da Alfandega.

CAPITULO VI.

Das fazendas, que pertencem á Casa do Paço da Madeira.

As Madeiras, e mais fazendas, que pertencem á dita Casa, e nella pagarão os direitos da Dizima e Sisa por entrada, são as seguintes:

1.° Todo o esparto, e cordas, que delle se fizerem, empreitas, seirões, que vierem a esta Cidade, do Reino do Algarve, ou de outra qualquer parte, e todas as mais obras feitas do dito esparto, palmas, e palmitos, que vier solto.

2.° Todos os mastros, e vergas para náos, navios, e quaesquer embarcações.

3.° Avelãs, nozes, castanhas, maçãs, e peras, que vierem de fóra do Reino a esta Cidade por mar.

4.° Todas as lanças, e hasteas para se fazerem azagaias, dardos, e viratões com ferros e sem ferros.

5.° Todas as béstas de páu, grandes e pequenas.

6.° Todos os arcos para frechas, e páus para ellas.

7.° Todas as buxas, que vierem para cabos de navalhas, ou de facas, e as taboas para pentes, como não venham feitos, por quanto o direito destes pertence á Alfandega.

8.° Todas as pás ferradas, e por ferrar, e pás para vallar.

9.° Todos os escudos pintados, e por pintar.

10.° Todo o taboado que vier de fóra do Reino, e das Ilhas, ou de outra qualquer parte, que venha a esta Cidade por mar ou por terra.

11.° Todas as gamelas, e escudelas de madeira, vertedores, bandejas brancas, e pintadas, trinchos, talhadores de páu, grandes e pequenos, pintados e brancos, graes de páu com suas mãos, que vierem de fóra a esta Cidade, por mar ou por terra.

12.° Todas as cadeiras, escanos, mesas de qualquer parte que vierem, não sendo as cadeiras com couros.

13.° Todos os matalotes, e arcas, que vierem a esta Cidade, sem fechaduras, até serem encouradas, assim do Reino, como de fóra delle.

14.° Todos os toneis, pipas, e quartos novos, ou velhos, alçados, e abatidos, que vierem de fóra a esta Cidade, por mar ou por terra, ou qualquer louça de tanoeiros.

15.° Todos os cestos, e canastras de verga, que vierem de fóra do Reino, e entrarem pela foz; e a verga que vier para se fazerem as cousas sobreditas, que venha por mar, ou por terra; e toda a lenha, que vier de fóra do Reino.

16.° Todo o carvão de pedra que vier de fóra do Reino, e do Reino do Algarve, e carvão de madeira, que vier pela foz.

17.° Todos os arcos para toneis, e pipas, e vimes, que vierem a esta Cidade pela foz, e os arcos de qualquer parte que venham.

18.° Todos os remos, e varas de botar, taboas de espadas, rodas de faia para arcos de peneiras, e rodas de fiar.

19.° Todos os bordos, fornimentos, aduellas para toneis, e pipas, e todas as mais.

20.° Taboas de buxo, páu para rosarios de contas, e os mesmos rosarios feitos, que vierem das Ilhas, ou de outra qualquer parte, pela foz.

21.° Todas as bocetas brancas, e pintadas, carros, berços, leitos, e vasos de madeira, que vierem a esta Cidade, por mar ou por terra.

22.° Toda a cortiça, que vier a esta Cidade pela foz; e a cortiça, que vier do Reino, pagará sómente a cinco por cento de Sisa, e posto que depois se venda muitas vezes nesta Cidade, não pagará mais nenhuma Sisa da revenda, nem direito da sahida, indo na mão da mesma pessoa, que pagou della os direitos na dita Casa.

23.° E assim toda a madeira do Brazil, e de qualquer parte que seja, lavrada, ou tosca, ou em quaesquer obras, que della venham feitas, como não vierem com fechaduras, ou fôr madeira, que sirva para os tintureiros, porque desta se pagará o direito na Alfandega.

24.° A madeira, que vier para os torneiros, pagará Dizima.

CAPITULO VII.

Das cousas que se despacharão no Paço da Madeira por sahida, e da ordem que seguardará no despacho dellas.

1.° De todas e quaesquer obras de madeira, e a madeira em si lavrada para ellas, ou tosca, que se lavrarem para fóra desta Cidade, e seu Termo, sé pagarão os direitos na Casa do Paço da Madeira, dando juramento ás partes, que as compraram, e do que por elle declararem, que lhes fizeram de custo, pagarão de quinze um, como até o presente se usa na dita Casa: tirando da louça da tanoaria, porque della pagará de dez um por sahida, declarando as partes debaixo do dito juramento o que lhe custar a dita louça, ou o concerto della, em caso que a haja mandado concertar.

2.° Pagar-se-ha de quinze um, por sahida, de todas as obras de marcineiro, leitos, e outras quaesquer que sejam, ainda que tenham bronzes dourados, ou pinturas, prata, ou ouro; e se pagará o dito direito do que a parte jurar que lhe custaram, assim como estão acabados, porque assim se costumou sempre.

3.° E assim mais de todas as obras de esparto, e das obras todas, que fizerem os torneiros, e os caixeiros da rua das arcas, ainda que tenham chave, e as arcas não sendo encouradas.

4.° E sendo achadas algumas das sobreditas cousas sem despacho do Almoxarife, e Officiaes da dita Casa, assignado por dous Escrivães, que nella ha, ou por um delles com outro Official do Contratador, estando contratada, serão perdidas as ditas cousas, para o rendimento da dita Casa dous terços, e um terço para o denunciador; e o Escrivão que dér o dito despacho, só pagará á parte, o que valer aquillo que se lhe tomar, ainda que mostre estar carregado em Livro o que se pagou de direitos; e será suspenso por tempo de seis mezes pela primeira vez, e pela segunda um anno; e haverá as mais penas, que eu houver por bem. E e do direito da sahida serão livres os moradores de Cascaes, e pagar-se-ha o dito direito, de quinze um, de todos os arcos de tanoeiro, de qualquer sorte que sejam, tirados os que forem em a propria mão, de que pagou os direitos da entrada.

CAPITULO VIII.

Das cousas, que pertencem ao Paço da Madeira, que vierem de outras partes por terra.

1.° E porque muitas vezes acontece que os navios, que vem com fruta secca, e verde, ou outras cousas, que pertencem ao Paço da Madeira, vindo

fretados para esta Cidade, entram no porto de Setubal, ou em outros pórtos, em razão de suas commodidades, e mandam algumas das ditas mercadorias a esta dita Cidade por terra; hei por bem, e mando, que toda a fruta secca, e verde, madeiras, e outras quaesquer cousas pertencentes á dita Casa, que vierem do dito porto de Setubal, ou de outra qualquer parte a esta Cidade por terra, paguem na dita Casa os direitos de Dizima, e Sisa, ainda que tragam certidões dos Officiaes da Alfandega da terra donde vierem, de como nella tem pago já os direitos, e por quaesquer casos, que os navios (em que as ditas cousas vieram) entrassem no dito porto, ou pórtos; — porém não serão obrigados a pagar dellas outro algum direito, e de todos os mais serão livres, na forma que no capitulo quarto deste Regimento é declarado; e o mesmo se intendêrá, vindo as ditas cousas pela foz a esta Cidade nos mesmos navios, em que entram nos ditos pórtos, ou em outras quaesquer embarcações; e ainda que tragam certidões de como tem pagos os direitos, os tornarão a pagar na dita Casa, como dito é.

2.° Querendo as pessoas, que tiverem pago os direitos de Dizima e Sisa na dita Casa, de quaesquer fazendas a ella pertencentes, leval-as para fóra do Reino por mar, não serão obrigadas a pagar dellas direito algum por sahida, mas virão fazel-o a saber na dita Casa, ao Almoxarife e Officiaes della, que lhes darão o despacho livremente.

CAPITULO IX.

Das vendas das náos, urcas, navios, e quaesquer outras embarcações.

1.° Na Casa do Paço da Madeira se pagarão os direitos de Dizima e Sisa, de todas as compras, e vendas de náos, urcas, navios, caravelas, barcas, bateis, e outras quaesquer embarcações, que se comprarem, ou venderem nesta Cidade, em Cascaes, e até onde chega o salgado da banda d'além, ainda que sejam para desmanchar; e os ditos direitos se hão de arrecadar pela maneira seguinte.

2.° Primeiramente de todas as náos, navios, caravelas, barcos, e outras embarcações de qualquer sorte que sejam, que se venderem nesta Cidade, ou nos logares acima ditos, por compra e venda entre partes, ou por mandado e authoridade de Justiça, por execução, que nellas se haja feito, ou por outra qualquer via, e modo, em que a dita venda se faça, será obrigado o comprador, ou vendedor, a vir fazer a saber ao Almoxarife e Officiaes da dita Casa (em termo de dous dias depois da dita venda celebrada) como tem comprado, ou vendido, uma embarcação, declarando o porte de que é, e logo o Almoxarife lhe dará juramento dos Santos Evangelhos, debaixo do qual lhe encarregará que declare o preço, por que a tal embarcação se vendeu, e se está aparelhada, e que artilheria tem, e conforme ao preço pagarão os direitos comprador, e vendedor, os direitos, que adiante são declarados que se devem, e se carregarão em receita sobre o Almoxarife, que logo os receberá, e assignará a dita receita, e ficará pago della; e por um dos Escrivães da dita Casa será dada, á parte que pagou os ditos direitos, uma certidão, em que declarem como ficam pagos, e carregados em receita a folhas tantas; e declarará tambem a quantia, que se pagou, e o que se declarou que custava a dita embarcação; e sem esta certidão se não fará escriptura alguma, e será trasladada nas que se fizerem. E todo o Tabellião que fizer escriptura, ou Escrivão que passar carta de arrematação, sem a dita certidão, serão suspensos de seus officios por tempo de um anno, e pagarão para o rendimento da dita Casa toda a perda, que minha Fazenda receber, pelos direitos, que se a ella sonegaram, da venda da tal embarcação; e sendo caso que pela certidão, que levarem do Almoxarife e Officiaes, se mostre que na dita Casa encobriram alguma cousa do preço da venda, não farão escriptura della, sem lhes constar que são pagos os direitos de tudo; e fazendo o contrario do que neste capitulo se declara, incorrerão nas penas sobreditas, e as embarcaçõens serão perdidas, ou dous terços para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador: e as vendas de náos, e navios, que se fizerem, sem nellas ir inserta a certidão de como na dita Casa pagaram os direitos, serão nullas.

3.° As embarcaçõens, que se venderem, de qualquer sorte e parte que sejam, como forem feitas neste Reino, no Algarve, e Ilhas, ou nas conquistas de Portugal, e se venderem por pessoas moradoras nesta Cidade, e seu Termo, pagarão a Dizima sómente do preço por que forem vendidas.

4.° Todas as embarcaçõens, que se venderem, e comprarem, por pessoas, que não forem moradoras nesta Cidade, e seu Termo, como dito é, pagarão Dizima e Sisa, do preço por que se compraram, ainda que a compra ou venda seja feita por pessoas ecclesiasticas, ou por qualquer privilegio isentas, por quanto semelhantes compras e vendas, são sempre feitas por negociação; e se pagarão os direitos, ainda que as embarcações sejam estrangeiras, e vendidas por estrangeiros a naturaes, sendo de porte de menos de oitenta toneladas.

5.° E por evitar conluios, que se faziam nas arqueações das náos de maior porte de oitenta toneladas, a quem por nós era dada liberdade nos direitos que deviam, hei por bem, e mando, por fazer mercê aos estrangeiros, e atalhar-lhes as demandas, que costumava haver sobre as vendas de semelhantes embarcações, que daqui em diante, vendendo-se alguma de oitenta toneladas para cima, se pague dellas a cinco por cento de direitos na dita Casa: e isto se intenderá, sendo navio de fóra de nossos Reinos, e Senhorios (vendidos a naturaes); e sendo o tal navio de idade, que não passe de cinco annos, a que sómente era dada a dita liberdade, sem embargo de uma Provisão, que para isso

ha, e do Regimento de minha Fazenda, em que são livres de direitos as ditas embarcações, pagarão os ditos direitos de cinco por cento, que se arrecadarão na mesma fórma atraz declarada sobre as mais embarcações; porém, se as ditas embarcações estrangeiras acima declaradas forem vendidas em pregão por razão de qualquer execução, se pagarão na dita Casa os direitos de Dizima, e Sisa, e o Escrivão da execução, antes de fazer a carta de arrematação, dará á parte que comprar a embarcação, uma certidão do preço por que foi vendida, para com ella ir pagar os direitos; e com certidão do Almoxarife e Officiaes da dita Casa de como ficam pagos, fará a carta de arrematação, com o traslado da dita certidão, declarando que a propria fica junta aos Autos, e a que folhas; e o Escrivão que o contrario fizer, será suspenso de seu officio em quanto eu houver por bem, e pagará cincoenta cruzados, os dous terços para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador; e isto se intenderá tambem em quaesquer embarcações, que se venderem por execução nesta Cidade, e nos logares sobreditos.

6.° Das embarcações, que se comprarem, ou venderem, por ordem dos Officiaes de minha Fazenda, se pagará sómente direito da Dizima na dita Casa, pela pessoa que as comprar, ou vender, aos ditos meus Officiaes; e elles lhe não darão despacho algum, nem lhe farão entrega de dinheiro, ou embarcação, sem certidão do Almoxarife e Officiaes da Casa do Paço da Madeira; de como nella pagaram os direitos, que se deviam das embarcações, que se compraram, ou venderam, por minha ordem; e sendo vendida por execução entre partes, pagar-se-hão os direitos, na forma atraz declarada; e das vendas das embarcações de qualquer parte que sejam, que se fizerem pelos Officiaes do contrabando, se pagará tambem o direito da Dizima pelo comprador.

7.° Toda a pessoa, que trocar uma embarcação por outra, sem haver tornas de dinheiro, não pagará direitos da troca, que assim fizer; mas tornando-se algum dinheiro, ou outra cousa, pagarão os direitos do dinheiro, ou valor do que derem de mais; e não pagando no termo ordenado, serão as embarcações que trocarem, e o valor do que mais derem, perdidos, os dous terços para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador.

8.° De todos os aparelhos, artilheria, e outras pertenças que ficarem de alguma embarcação, que se comprar para desfazer, e se quizerem aproveitar delle em outra embarcação, as mesmas pessoas, que compraram á que se desfez, o poderão fazer; mas vendendo as ditas cousas a outras, pagará dellas o comprador os direitos na dita Casa, guardando se a ordem que neste capitulo se dá, sobre os direitos das embarcações, que forem vendidos.

9.° Os direitos das embarcações, que forem vendidas, se pagarão pelo vendedor, e comprador, ou na forma que entre si elles acordarem, no concerto da venda e compra que fizerem. Hei por bem, e mando, que os ditos direitos se paguem logo na dita Casa, ao fazer da receita delles, ao Almoxarife, que assignará tambem a certidão que se passar, de como ficam pagos; e fiando o dito Almoxarife os direitos das embarcações, que forem vendidas, de pessoa, de qualquer qualidade que seja, em caso que venha a faltar com elles, se haverão pela fazenda do dito Almoxarife, ou do Recebedor, ou Contratador, que os houver fiado.

10.° E porque poderá acontecer fazerem-se vendas e compras de algumas embarcações, ou de parte dellas, por escriptos particulares, ou por contractos simulados, que as partes farão entre si, sem darem noticia aos Officiaes da dita Casa, ordeno e mando, que toda a embarcação, que desta maneira fôr vendida, sem se pagarem os direitos que della se deverem, seja perdida, e se venda logo por ordem dos ditos Officiaes (sendo achada neste porto) e se carreguem os dous terços para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador. Quando da dita venda se não saiba por denunciação, senão por alguma informação particular, o Almoxarife poderá perguntar testimunhas, para averiguar a verdade, e constando haver-se vendido alguma embarcação na forma sobredita, procederá, via executiva, contra o comprador e vendedor, ou contra cada um em particular, não sendo ambos achados, ou por aquelle em que melhor parados estiverem os direitos, e delle os cobrará logo, e além disso os executará em quantia de dozentos cruzados, em que os condemno. E querendo allegar alguns embargos, depositarão, em mão e poder do dito Almoxarife, as quantias dos direitos, e pena acima declarada, ou darão a ellas fianças depositarias, e sem isso não serão ouvidos; e satisfazendo desta sorte, o Almoxarife os ouvirá, e sentenceará, dando appellação e aggravo para o Provedor da Alfandega.

CAPITULO X.

Dos fretamentos de quaesquer embarcações.

1.° Por evitar os contractos simulados que se fazem nos fretamentos das embarcações, que ordinariamente se fasem nesta Cidade, em damno dos direitos que se devem á minha Fazenda no Paço da Madeira; e porque com os ditos fretamentos se podem encobrir as vendas de embarcações, mando que, da publicação deste Regimento em diante, se não possa fretar embarcação alguma, de qualquer sorte ou parte que seja, nem fazerem-se cartas de fretamento dellas para uma mesma pessoa, por mais tempo que por uma só viagem cada carta de fretamento, ou arrendamento; e fazendo-se por mais tempo, hei por bem que incorram as pessoas que o fizerem nas penas em que incorreriam, se vendessem as ditas embarcações, sem o fazerem a saber na dita Casa, e pagarem os direitos dellas, na forma declarada neste Regimento — e

todo o Escrivão, ou Tabellião, que fizer o fretamento ou arrendamento, por mais tempo, contra a fórma deste capitulo, incorrerá na pena declarada no capitulo precedente, como se fizera cartas de vendas das ditas embarcações, sem primeiro pagarem os direitos na dita Casa; e mando aos Officiaes della que mandem ao Paço dos Tabelliães o traslado authentico destes dous capitulos, para que se não possa allegar ignorancia delles.

2.° As embarcações que forem fretadas para Angola, aonde costumam acabar a viagem, pagarão os direitos no Paço da Madeira, e se lhes não fará carta de fretamento, sem certidão dos Officiaes da dita Casa de como nella pagaram os ditos direitos, como se fosse vendida, na forma do capitulo atraz.

3.° E as pessoas que quizerem fazer fretamento por mais tempo, que por uma só viagem, o virão fazer a saber ao dito Almoxarife e Officiaes da dita Casa, e pagarão ametade dos direitos que nella deverem, regulando-se pelo capitulo antecedente, em que se trata do que se hade pagar das vendas de quaesquer embarcações; e com certidão dos ditos Officiaes de como ficam pagos os direitos, se lhes poderão fazer as cartas de fretamento — e os direitos destas embarcações se pagarão do preço por que forem fretadas, ou arrendadas, accrescentando-se ametade do dito preço; e fazendo de tudo somma, se fará a conta aos direitos, e se arrecadarão logo, na forma sobredita; — e as que forem por uma só viagem, não pagarão direitos alguns; — e partindo alguma embarcação fretada por mais tempo, sem se pagarem os direitos della, incorrerá seu dono nas penas sobreditas, que a Casa executará, na forma do capitulo atraz.

CAPITULO XI.

Das madeiras que vem da banda d'alem, Riba-Tejo, e Termo de Lisboa, e da cortiça.

1.° Todo o barco que vier da banda d'alem, e de Riba Tejo, com qualquer sorte de madeiras, a esta Cidade, apportará defronte do Terreiro do Paço, até a Alfandega, donde não levantará a pombeira, nem descarregará cousa alguma, sem primeiro dar entrada na dita Casa, com pena de que, fazendo o contrario, será preso o Arraes, e pagará tres mil réis, os dous terços para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador. — E porque se costumam descaminhar algumas madeiras que vem da outra banda, a titulo de se dizer que vem para se fenderem, e não para dellas se fazerem obras, e se vendem em pé muitas varas e outros páos; hei por bem e mando, que todas as barcas que vierem com tranca apportem tambem no logar sobredito, e o barqueiro dê entrada na dita Casa, e se lhe tome, dando-se-lhe, o juramento dos Santos Evangelhos, pelos Officiaes della, debaixo do qual declarará a quantidade de madeira que traz, a qual o Almoxarife mandará ver por dous Feitores, e se avaliará toda, e della se pagarão na dita Casa os direitos da Sisa sómente, vindo por conta dos fendedores da lenha, por quanto paga tambem portagem; — mas se alguma pessoa, que morrer nesta Cidade, mandar vir a dita lenha por sua conta, para gasto de sua casa, ou seja de seus pinhaes, ou comprada, se lhe dará despacho livremente, com juramento, que os Officiaes lhe darão, para que assim o declare; e sendo pessoa de tal qualidade, que não possa por si ir fazer declaração, se lhe dará o dito despacho, por um escripto seu jurado, havendo precedido dar o Arraes entrada, e sem isso, não.

2.° E vindo algumas madeiras das partes sobreditas, para obras de casas, quintas, ou herdades, de pessoas moradoras nesta Cidade e seu Termo, e por sua conta compradas, ou de seus pinhaes, dará tambem o barqueiro entrada dellas, e apportará no logar declarado, e se dará despacho livremente, pela ordem declarada neste capitulo; mas, se as ditas madeiras vierem para vender, se pagarão os direitos da Dizima, e Sisa; e sendo de pessoas ecclesiasticas, de seus pinhaes, ou mattos, e vierem para vender, se pagará o direito da Sisa sómente.

3.° E o mesmo se intenderá nas pessoas, que tiverem outro privilegio, com que sejam isentas de pagar direitos; e sendo achado algum em barcos descarregando em outra parte, assim lenha, como qualquer outra sorte de madeira das ditas partes, ainda que seja das pessoas privilegiadas, sem licença do Almoxarife, e Officiaes, e sem haver dado entrada, haverá a pena atraz declarada, e se perderá toda a lenha, ou madeira, que tiver descarregado; e o mesmo se intenderá nos barcos que vierem com cortiça.

4.° Toda a madeira, ou obras feitas della, que vierem do Termo desta Cidade, entrando nella, o farão a saber aos Officiaes da Porta, ainda que haja de ficar dos muros a fóra, e pelos Officiaes lhe será tomada a segurança bastante para os direitos; e logo as pessoas, que vierem com a dita madeira, irão dar entrada do que trazem ao Almoxarife e Officiaes da dita Casa, e lhes será avaliada a madeira e obras que trouxerem, e della pagarão Dizima e Sisa; e dos Officiaes da Porta trarão certidões da quantidade e sortes de madeiras, e obras que della vierem feitas; e conforme a dita certidão, e juramento que se dará ás partes, se pagarão os ditos direitos; e pagos, se dará ás partes um bilhete do Almoxarife, e Officiaes, para serem desobrigadas na Porta.

5.° E entrando alguma das cousas sobreditas, sem o fazerem a saber nas Portas aos Officiaes, serão perdidas, e as cavalgaduras ou carros, em que vierem, os dous terços para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador; e os Officiaes, ou Rendeiro, que as deixarem passar, sem as diligencias acima declaradas, serão suspensos de seus officios, e haverão as mais penas, que eu houver

por bem: e isto se não intenderá em cestos e vimes, que vierem para a Cidade, e Feira que nella se costuma fazer, por quanto dellas se não pagam direitos na dita Casa.

6.° De todos os vasos para sellas ginetas, que vierem feitos ou toscos, de qualquer parte que venham a esta Cidade, ainda que seja pela foz, se não pagarão direitos alguns.

7.° De todos os vasos, para outras quaesquer sellas, e silhões, e madeira para se fazerem, que vierem para esta Cidade, de qualquer parte, por mar, ou por terra, se pagarão os direitos da Dizima e Sisa; e os barqueiros guardarão a mesma ordem atraz declarada, trazendo as ditas cousas em seus barcos, sob as penas conteudas neste capitulo.

CAPITULO XII.

Da descarga do carvão de pedra.

1.° As embarcações, que entrarem no porto desta Cidade, com carvão de pedra, de qualquer parte que venham, surgirão todas do Corpo Santo até a Alfandega, e os Mestres dellas darão suas entradas, na forma declarada no primeiro capitulo deste Regimento, com as penas nelle declaradas, e se guardará com elles a mesma ordem, que com os mais.

2.° Na descarga do dito carvão, assistirão sempre dous Feitores, como nas mais fazendas pertencentes á dita Casa, os quaes nomeará o Almoxarife; descarregando-se o primeiro barco delle para a casa do mercador, se levará em canastras pequenas, que para isso costuma haver; porém primeiro encherão com ellas a pipa, por onde se costuma medir o dito carvão, para se delle pagarem os direitos; e tomada pelos Feitores a conta de quantas canastras enche a dita pipa, se poderá com ellas ir descarregando, sendo contadas pelos ditos Feitores, para no cabo sommadas as canastras, se saber quantas pipas de carvão se descarregaram, e com isso se fazer a avaliação para os direitos se pagarem.

3.° A pipa, por que o dito carvão se houver de medir, será da mesma forma, e do mesmo tamanho, que aquella, com que os mercadores vendem ás partes; e estará na dita Casa, em poder dos Officiaes della: — e os Feitores que assistirem na descarga, assistirão no barco, e tomando a conta das canastras, e vendo que sejam sempre as mesmas, com que se fez estiba da pipa: e o carvão que se descarregar contra a ordem deste capitulo será perdido, e o barco em que vier, e o Mestre do navio terá vinte cruzados de pena, e o mercador outros vinte, os dous terços de tudo para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador; e os Feitores que o consentirem serão suspensos de seus officios, e da cadêa pagarão cincoenta cruzados cada um.

CAPITULO XIII.

Das madeiras que vierem por conta e risco da minha Fazenda, e das que por ordem dos Officiaes della se comprarem.

1.° Das madeiras, e outras quaesquer fazenda, que vierem a esta Cidade, de qualquer parte que venham, por mar ou por terra, por ordem dos Officiaes da minha Fazenda, para meu serviço, se não pagarão direitos alguns na dita Casa; mas os Mestres das embarcações em que vierem, darão entrada nella, declarando, debaixo do juramento que lhes será dado, se vem, nas suas embarcações, madeiras, ou outras fazendas, que pertençam á dita Casa, para pessoas particulares; e será notificado cada um dos ditos Mestres, que, sendo algumas das madeiras, ou outras cousas, de que derem entrada, que não venham por conta da minha Fazenda, pagarão cincoenta cruzados, ou dous terços para o rendimento da dita Casa, e um para o denunciador — e disto se fará termo no Livro das entradas, que os Mestres ou barqueiros assignarão: — e de dar a dita entrada se não poderão isentar nenhuns Mestres, ainda que sejam os que vem com madeiras para as náos. — E acontecendo que os Mestres, e Officiaes de minha Fazenda, comprem algumas madeiras, ou outras fazendas, pertencentes ao Paço da Madeira, para meu serviço, e os mesmos navios, que as trazem a este porto, por conta dos Mestres, ou á sua ordem, para se lhes venderem, se pagarão das ditas madeiras os direitos da Dizima sómente — e os Officiaes que as comprarem darão certidão ao Mestre de como a dita madeira foi comprada, para, conforme a isso, elle pagar os direitos na dita Casa, na forma sobredita — e sem certidão dos Officiaes della de como ficam pagos os ditos direitos, não fará pagamento da madeira, ou fazendas, que assim forem compradas, com pena de que, não se guardando este capitulo nesta forma, se haverão, pela fazenda dos Officiaes (a cujo cargo estiver o fazer pagamentos de semelhantes compras) os direitos, que dellas se ficarem devendo na dita Casa: — e na descarga, declaração, e avaliação das ditas madeiras, se guardará a mesma ordem que neste Regimento é dada para todos os mais, assistindo os Officiaes do Paço da Madeira ao tempo da descarga, para contar as ditas madeiras.

CAPITULO XIV.

Da ordem que se guardará com os moradores desta Cidade.

1.° Se os moradores desta Cidade e seu Termo quizerem fazer algumas embarcações, assim para andarem neste Rio, como para sahirem pela barra fóra, e as fizerem por sua conta, e não por empreitadas, as madeiras que mandarem vir para ellas, sendo do Reino, não pagarão direitos alguns na dita Casa; mas serão obrigados os Mestres dos bar-

cos em que vierem, a dar entrada, de qualquer parte que venham; e com o juramento da pessoa, cujas forem, de como vem para o dito effeito, se lhes dará despacho livremente.

2.° E das madeiras, que vierem pela foz, por conta e risco dos ditos moradores de Lisboa, e seu Termo, e compradas por seu dinheiro para fazerem as ditas embarcações, pagarão os direitos da Dizima sómente, e se dará o despacho, com juramento das ditas pessoas, donos das taes madeiras, e não se intenderá das embarcações, que se fizerem da banda d'além, por pessoas que lá viverem, porque das madeiras que para ellas forem levadas, se pagará Dizima e Sisa.

3.° E vindo algumas embarcações começadas de qualquer parte deste Reino, em que venham madeiras para se acabarem nesta Cidade, das ditas madeiras se pagará Dizima e Sisa, e se dará dellas entrada, e farão com ellas todas as diligencias neste Regimento declaradas, e com as mesmas penas; e das madeiras que vierem da banda d'além, ou Ribatejo, para se acabarem as ditas embarcações, se pagarão os mesmos direitos; e sendo o dono dellas morador nesta Cidade, e seu Termo, pagará sómente o direito da Dizima, não sendo de maior parte de oitenta toneladas, como fica dito.

4.° Os carpinteiros da Ribeira não pagarão mais que a Dizima das madeiras, que forem cortar por si ou seus obreiros, e se lhes guardará o privilegio, que tiverem em suas empreitadas; porém, se venderem algumas das ditas madeiras, que se lhes derem com o dito direito, e não fizerem com ellas as obras, para que declararam que as traziam, se perderão as ditas madeiras, e haverão quatro mil reis de pena, de que terá o denunciador o terço, como neste Regimento é declarado; e se os ditos carpinteiros venderem quaesquer embarcações, que tiverem começadas, pagarão os direitos na dita Casa, e com as madeiras que vierem, para se acabar a dita embarcação, se guardará a ordem declarada neste capitulo.

5.° Os moradores de Lisboa e seu Termo não pagarão direitos, por sahida, de quaesquer madeiras, ou obras feitas dellas, que mandem para suas casas, quintas, ou herdades, e para nellas se gastarem, e se lhes dará despacho, dando-se-lhes o juramento, ou por escripto jurado, como dito é, e sem isso se não poderão levar da dita Cidade; e sendo achadas já embarcadas sem despacho, serão perdidas, ainda que as ditas cousas não devam direitos, assim pelas razões acima referidas, como por quaesquer outros privilegios que seus donos tenham; e isto se intenderá em todas as cousas pertencentes á dita Casa; e das cousas que forem desta Cidade para o Termo, se não pagarão direitos alguns, mas despachar-se-hão na dita Casa; e sendo achadas sem despacho, se guardará com ellas a mesma ordem; e das cousas que fôrem para fóra da Cidade, e seu Termo, ainda que sejam dos moradores della, se pagará o direito, de quinze um por sahida, e se lhe fará a conta pelo que seu dono jurar que lhe custou; e das cousas que se comprarem para aparelhos, ou aprestos de navios, que estejam neste porto, e se fizerem, ou vierem de fóra, sendo de mais de oitenta toneladas, se não pagará direito algum.

CAPITULO XV.

Da louça da Tanoaria.

1.° Todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que comprarem pipas, toneis, e quartos, em pé, ou abatidos, ou outra qualquer louça de tanoeiros, que seja nova, ou velha, pagarão a Sisa na dita Casa, que se cobrará, declarando por seu juramento o que lhe custou, e será dado ás partes por um bilhete de como tem pagos os direitos na dita Casa, e sem elle não entregará o official a dita louça, com pena de perder a valia della em dobro, e de pagar mais quatro mil reis de pena; e a mesma louça, sendo achada, será perdida; e isto se intenderá tambem em quaesquer outras cousas, que devem direitos na dita Casa, por sahida, tirando as ditas obras dos carpinteiros, e da rua das arcas; e os officiaes, que sem despacho as derem, haverão a mesma pena, os dous terços para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador.

2.° Os Religiosos, e Sacerdotes, e as pessoas privilegiadas, pagarão meia Sisa da louça que comprarem, sendo para suas quintas, e casas, para suas matalotagens, embarcando-se; e assim mais, se forem para mandar pela barra fóra, com vinhos, azeites, ou outras fazendas, pagarão Sisa da louça, que para isso houverem mister, como se não tivessem privilegio algum.

3.° Todo o tanoeiro será obrigado a marcar toda a louça que fizer, com a sua marca de fogo, a qual estará copiada em um canhenho, que haverá no Paço da Madeira, com o nome de seu dono; e toda a louça, que se achar sem a dita marca, se perderá, ainda que seja despachada na dita Casa; e o tanoeiro, que a vendeu, tornará a parte o preço por que lh'a houver vendido, e pagará de pena dez cruzados, a terça parte para o denunciador, e os dous terços para o rendimento da dita Casa.

4.° E conformando-me com o que ao presente se usa, hei por bem que, todas as vezes que a louça da tanoaria, de qualquer sorte que seja, nova, ou velha, fôr comprada, se pague a Sisa na dita Casa; e que aquella que fôr de uso de qualquer pessoa, e nella mandar buscar vinhos, ou outras cousas, a qualquer parte, ainda que seja ao Termo, pedirá licença na dita Casa, que se lhe dará por escripto; e sendo achada sem o dito despacho embarcada, se perderá, os dous terços para o rendimento da dita Casa, e um terço para o denunciador; e mandando pipas para vinhos pela barra fóra, darão fiança na dita Casa de tornarem a

vir, ou pagarão o direito por sahida; e embarcando-se sem isso, se perderão, na fórma sobredita; e tambem a louça, que os tanoeiros quizerem mandar para alguns almazens, fóra da rua em que vivem, irão com a dita licença, e não a havendo, incorrerão os ditos officiaes nas penas conteudas neste capitulo. E os moradores desta Cidade, e seu Termo, que mandarem louça para suas herdades e quintas, serão isentos de direitos da sahida.

5.° Da louça, que se fizer para as armadas, náos, ou para outra qualquer cousa, que seja de meu serviço, se não pagará direito algum, e será ferrada com uma marca de fogo, que haverá nos Almazens, e irá tambem marcada com a do official, que fizer a dita louça; e achando-se alguma com a marca dos Almazens falsa, a pessoa em cujo poder fôr achada a perderá, e pagará em tresdobro o que ella valer, da prizão, onde haverá a mais pena, que eu houver por meu serviço.

6.° E da louça, que mandarem fazer mercadores, que tiverem feito assentos com os Ministros de minha Fazenda, se pagarão os direitos que se deverem na dita Casa, da Dizima: e quando os mercadores, e outras pessoas mandarem fazer louça, e derem aduelas, arcos, e vimes, e não derem ao official, que a fizer, mais que dinheiro de feitio, não pagarão mais que direito da sahida, em caso que vá para fóra a dita louça, que se regulará pelo que declararem que lhe custou o dito feitio della, debaixo do juramento.

7.° O despacho, que for dado na dita Casa do Paço da Madeira, de louça, que nella houver pago direitos, ou de licença para ser levada, ou de outra qualquer fazenda, que a ella pertença, e nella fôr despachada, não valerá mais que o dia sómente, em que fôr feito, e se com elle constar que se levaram mais cousas das que forem despachadas, serão perdidas, e quem as levar haverá cincoenta cruzados de pena; mas se as pessoas perderem o dito despacho, e vierem pedir outro, ou reformação do que lhes foi dado, lhes será dado o juramento de como bem e verdadeiramente se pede, e conforme a isso se lhes dará outro, ou reformará o que apresentarem; e o official, que der por um despacho mais louça, que nelle fôr declarada, ou outra qualquer fazenda, haverá a mesma pena.

CAPITULO XVI.

Da ordem que se terá com os Mestres das embarcações, que levarem para fóra fazendas, que devam no Paço da Madeira, e com as tomadias, que se tomarem.

1.° Os Mestres das embarcações de qualquer sorte que sejam, que carregarem neste Rio fazendas para levar fóra deste Reino para as Ilhas, ou para outra qualquer parte, e nellas se embarcarem madeiras, ou outras cousas, cujos direitos pertençam ao Paço da Madeira, serão obrigados a vir á dita Casa dar conta ao Almoxarife e Officiaes, da parte para onde vão, e declararão o nome da embarcação, e o seu, e donde são visinhos, e tudo ficará por lembrança em um Livro, que para isso o dito Almoxarife ordenará; e despachando-se alguma cousa, se perguntará á parte em que embarcação vai, e não tendo o Mestre della feito a dita declaração, se não dará despacho de cousa alguma, e o Official que a despachar, será suspenso, em quanto eu houver por bem. E se o dito Almoxarife, ou Officiaes, tiverem noticia, de que em alguma embarcação estão fazendas, que não pagaram os direitos, poderá mandar a ella o Meirinho da Alfandega, com os Officiaes da dita Casa, que lhe parecer, a tirar as fazendas sobreditas, e procederá contra elles conforme a este Regimento; e se o Mestre, ou qualquer outra pessoa, resistir a descarregarem-se as fazendas, ou fazendo-se algumas tomadias, assim no mar como na terra, fizerem resistencia contra os Officiaes, ou pessoas, que forem tomadores, ou denunciadores, o Almoxarife mandará prender quem fizer as taes resistencias, e fará autos com um dos Escrivães da Mesa, que remeterá logo ao Ouvidor da Alfandega, para proceder no caso, como fôr justiça.

2.° Os Officiaes, ou outras quaesquer pessoas, que fizerem tomadias, que á dita Casa pertençam, por entrada ou por sahida, as trarão logo a ella, e sendo cousa que valha de dous mil réis para baixo, o Almoxarife a sentenciará verbalmente; e sendo cousas de maior quantia, de que se hajam de processar autos, as poderá logo entregar á parte, com fiança segura e abonada, e o fiador será principal pagador, e depositario; por quanto as fazendas que á dita Casa pertencem, fazem grande volume, e não ha nella aonde possam accommodar-se; e de todas as sentenças, que o dito Almoxarife dér, sobre tomadias, denunciações, ou execuções de fianças, haverá appellação e aggravo para o Provedor da Alfandega, e as fianças terão prazo de quatro mezes para acabar a demanda.

3.° Todo o Official, de quem constar que deixou passar qualquer fazenda sem despacho, por alguma razão, ou dinheiro que lhe dessem, será privado do officio, e da cadêa pagará cincoenta cruzados; e sendo pessoa que não fôr Official, que embarcar qualquer fazenda sem despacho, e logo a deixar levar pelas razões referidas, terá de pena os ditos cincoenta cruzados, da cadêa, alem de pagar todo o damno, que minha Fazenda receber.

CAPITULO XVII.

Do procedimento, que se terá no despacho da dita Casa, e dos prazos, em que se hão de pagar os direitos, e dos Livros, que haverão nella.

1.° O Almoxarife da Casa do Paço da Madeira será Juiz dos direitos, que se nella pagam, e assim mais em todas as tomadias, denunciações, execuções, e em tudo o que tocar á administração

e governo da dita Casa; mas de todos os casos e cousas sobreditas haverá appellação e aggravo para o Provedor da Alfandega, que despachará os feitos de tomadias e denunciações, pelo modo que despacha os direitos desencaminhados della, e terão nelles a mesma alçada, que nella costumam ter pelo Regimento, e Foral, capitulo 101.

2.° As madeiras, que se avaliarem, que não forem declaradas na pauta, avaliará o Almoxarife, presente ao mercador, e com o parecer dos Officiaes da Mesa da dita Casa, e dos Feitores, que assistiram na descarga dellas; logo tanto que forem descarregadas, mandará o dito Almoxarife notificar por um Sacador ao dono dellas, que até o outro dia venha, para se fazer a avaliação, com pena de que, não vindo, se fará á sua revelia; e não vindo em termo de dous dias, se fará a dita avaliação, e se carregarão os direitos, que nella se montarem, em receita; e desta avaliação que fôr feita á revelia, com a fé do Official que fez a notificação, poderá appellar ou aggravar; e sendo presente o mercador, e não se concertando com o Almoxarife e Officiaes, sobre a avaliação, poderá appellar, ou aggravar para o Provedor da Alfandega.

3.° A avaliação das madeiras de Ribatejo e banda d'além se fará por juramento, que se dará a seus donos, debaixo do qual declararão o que lhes fez de custo, de compra, carretos, e fretes, e no que montar se lhes accrescentará a quarta parte, e de tudo pagarão os direitos; e esta avaliação se fará depois de vistas pelos Feitores, como no capitulo onze deste Regimento é declarado.

4.° E vendendo-se por authoridade de Justiça algumas náos, embarcações, e outras algumas cousas, de que se carregarão em receita os taes direitos sobre o Almoxarife por certidão de algum Escrivão, que assistir na tal arrematação, o Almoxarife pelas ditas receitas mandar executar as partes, a que forem arrematadas, querendo ser ouvidas, depositarão o dinheiro dos direitos, que se lhes pedir, em poder do dito Almoxarife, e com isso os ouvirá, e sentenceará, dando appellação e aggravo para o Provedor da Alfandega.

5.° Todas as receitas, em que se montarem de dez mil reis para baixo, se pagarão logo de contado em dinheiro, que o dito Almoxarife receberá, e não poderá fiar de pessoa alguma a dita quantia, ainda que costume assignar nos Livros da dita Casa.

6.° As receitas, que montarem de vinte mil réis para baixo, se pagarão do dia que se fizerem a dous mezes, e as de maior quantia se pagarão em termo de quatro mezes, com declaração que dellas se farão dous pagamentos, ametade em cada dous mezes do dito prazo.

7.° E vindo á noticia do dito Almoxarife, que nos mercadores, que tem assignado, não estão seguras as dividas, poderá antecipar os prazos, e executar logo aos devedores por ellas, na forma que é concedido ao Provedor da Alfandega.

8.° E se as pessoas, a que o dito Almoxarife tiver passado escriptos sobre os mercadores que tiverem assignado na dita Casa, fizerem queixa, de que, sendo os ditos escriptos cumpridos, se lhes não faz pagamento, o dito Almoxarife, por um Sacador da dita Casa, mandará notificar o mercador que pague logo; e não pagando, passadas vinte e quatro oras depois da dita notificação, procederá contra os taes devedores, na forma que faz o Provedor da Alfandega.

9.° Os mercadores, que assignarem na dita Casa, serão notoriamente abonados, que tem bens de raiz, ou trato, e cabedal de importancia, de madeiras, ou outras fazendas, ou que costumem assignar na Alfandega; e se forem outros de menos credito, o Almoxarife lhes tomará fianças depositarias por escriptos das pessoas sobreditas; e dos que admittir a assignar fará rol por escripto, que entregará aos Escrivães da Mesa da dita Casa, e se assignará ao pé delle, e sem isto nenhum assignará.

10.° E acontecendo que alguns dos mercadores, que na dita Casa costumam assignar, quebre de seu credito, ou se ausente devendo na dita Casa, o Almoxarife fará execução em seus bens e nos de seus fiadores, ou abonadores, e nos das pessoas, que lhes deverem dividas, assim, e da maneira, que se procede pelo Regimento da Alfandega, contra os mercadores, que nella devem direitos; dando appellação, e aggravo, nos casos em que couber, para o Provedor da Alfandega, como dito é; e ao dito Almoxarife se lhe não poderá vir com suspeição em materia alguma do governo e administração da dita Casa, em que fôr executor; poderá ser sómente recusado em causas das tomadias; e sendo dado de suspeito, correrão as ditas causas diante do Provedor, que será Juiz dellas de primeira instancia, e as despachará com os Officiaes da Mesa da dita Alfandega, do modo que despacha os feitos dos desencaminhados della, dando appellação, e aggravo, nos casos em que couber, para os Juizes dos Feitos da Fazenda; e nas ditas causas serão Escrivães os mesmos da Casa do Paço da Madeira, assim como o haviam de ser, sendo o dito Almoxarife Juiz dellas.

11.° A porta da dita Casa se abrirá todos os dias, do primeiro do mez de Abril até o ultimo de Setembro, ás sete oras da manhã, e ás tres da tarde; e do primeiro de Outubro até o derradeiro de Março, ás oito da manhã e ás duas da tarde; e assistirão quatro oras continuas os Officiaes na dita Casa, pela manhã, e outras quatro á tarde; e havendo falta no despacho por causa dos Officiaes não virem a tempo, ou de faltarem muitas vezes, o Almoxarife poderá proceder contra elles, até suspensão de seus officios, dando conta ao Provedor, para provêr outros em seu logar; e o tal Official suspenso poderá appellar, ou aggravar, se lhe parecer.

12.° E vindo tarde o Almoxarife, poderão

os Escrivães da Mesa da dita Casa, tanto que estiverem ambos, dar despacho ás partes, e o Escrivão mais antigo receber os direitos do que se despachar, para entregar ao Almoxarife em chegando, para que assim se não dillate o despacho da dita Casa; porém o despacho será assignado por ambos, e pelo official do Contratador, estando a Casa contratada; e o Almoxarife será muito continuo nella, todos os dias de manhã e tarde; e havendo de fazer ausencia por alguns dias, será com licença do Provedor da Alfandega, e ficará servindo em seu lugar o Escrivão mais antigo da Mesa da dita Casa, por tempo de oito dias, e havendo de durar mais a dita ausencia, passará os feitos correntes, em que escrever, ao companheiro.

13.° E porque para as causas, que ha na Alfandega desta Cidade, ha um Requerente, que corré com os feitos, e os leva ao Procurador da minha Fazenda, que nella ha; hei por bem, que o mesmo Requerente acuda ás causas, que houver na dita Casa, e as sollicite, e pelo trabalho haverá seis mil réis, que lhe pagarão do dinheiro das tomadias, não estando a Casa contratada; e com conhecimento do dito Requerente, e traslado deste paragrafo, mando que se levem em conta ao dito Almoxarife os ditos seis mil reis; e estando a Casa contratada, serão pagos á custa dos Contratadores; e de todas as causas mando que se dê vista ao meu Procurador, que será o mesmo, que fôr da dita Alfandega, como atégora se usou.

14.° As avaliações, que se fizerem, fará sempre o Almoxarife, ou quem seu cargo servir.

15.° E na dita Casa haverá um Livro, que sirva sómente das entradas, que se derem, de que se usará da maneira declarada no primeiro capitulo deste Regimento.

16.° Haverá mais um Livro de receita, em que se carregarão os direitos de tudo o que tiver dado entrada no Livro dellas, e os que se pagarem de compras, ou vendas.

17.° Outro Livro, em que se carreguem os direitos das cousas, que pagarem por sahida, e d'aquellas, de que se não toma entrada no Livro dellas, mais que declaração verbal, como da cortiça, e das madeiras de Ribatejo, e banda d'além, que commummente se chama o Livro da foz.

18.° Tres Livros para os tres Feitores assistirem na descarga, como os dos Feitores da Alfandega. E porque os Sacadores assistem algumas vezes em descarga, terá cada um seu portocolo, para lembrança do que descarregarem, e diligencias que fizerem.

19.° Haverá mais um Livro para o Escrivão da descarga, que será como o dos Feitores.

20.° Um Livro, em que se tomem todas as fianças.

21.° Outro, em que se tomem todos os lealdamentos.

22.° Outro, em que se lancem todas as tomadias, de que se fizerem autos, e o dinheiro que o Almoxarife receber dellas por deposito.

23.° Outro Livro de registro dos papeis, e Provisões, tocantes á dita Casa: — e todos estes Livros serão rubricados, e numerados, pela pessoa, que costuma rubricar os mais Livros; e os portocolos dos Sacadores serão numerados, e rubricados, pelo Almoxarife.

24.° A porta da Casa terá duas chaves differentes, uma terá o Almoxarife, a outra o Escrivão mais antigo: e estando a Casa contratada, haverá nella mais outra chave, que terá o Contratador.

25.° E querendo o Contratador ter pessoa, que em seu nome assista na Mesa da dita Casa, de que fie a dita assistencia, de mais do mandado, que servirá, como é costume, terá procuração em causa propria do dito Contratador, e sem ella não poderá servir, e assistirá o mesmo Contratador em pessoa, o que fará com grande continuação, e de maneira que no despacho não haja falta, e havendo-a por falta de sua chave, o Almoxarife dará conta ao Provedor, para proceder, como vir que mais convem a meu serviço, e bem das partes.

26.° O Contratador não poderá dar despacho, nem licença, fóra da dita Casa, nem poderá receber dinheiro, de pessoa alguma, que pertença aos direitos, de qualquer cousa que seja, com pena que o pagará em tresdobro, que se repartirá na forma das mais tomadias e denunciações, ainda que o dito Contratador tenha poder para receber o rendimento da dita Casa.

27.° Nem descarregará cousa alguma de madeiras, ou fazendas, que pertençam á dita Casa, por si, nem por seus officiaes, com pena de que as fazendas que descarregar serão perdidas, o dito Contratador pagará aos donos o valor dellas, e o seu official haverá vinte cruzados de pena, e não servirá mais.

28.° O Provedor da Alfandega fará todos os annos pauta dos preços das madeiras e fazendas, que pertencem á dita Casa, aqual fará no mez de Janeiro, com parecer do Almoxarife e Officiaes della; e os preços que se pozerem na dita pauta se diminuirão, ou subirão, comforme o estado da terra, dando-se conta disso ao dito Provedor.

29.° E porquanto pode haver algumas duvidas na dita Casa, sobre cousas em que não está provido neste Foral, mando que, succedendo algumas, de que se nelle não trate, se julgue conforme ao Foral da Alfandega, e faltando nelle, pelos termos do Regimento da Fazenda, e Ordenações do Reino.

30.° Pelo que, mando ao Védor da minha Fazenda, da Repartição do Reino, faça cumprir e guardar este Foral e Regimento, como nelle se contém; e ao Prevedor da Alfandega desta Cidade o faça publicar, na Mesa da dita Casa do Paço da Madeira, aos Officiaes della, para vir á noticia

de todos, e apregoar os capitulos, que lhe parecerem necessarios, nos logares publicos desta dita Cidade, e nas mais partes onde cumprir: o qual Foral e Regimento hei por bem que se cumpra e guarde, em tudo e por todo, sem embargo de quaesquer Ordenações, privilegios particulares ou geraes, Foraes, Regimentos e Provisões, que haja, em contrario, que tudo hei por derogado, e derogo, como se de cada uma das ditas cousas fizera expressa menção — e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario, etc. — e será registado nas partes onde fôr necessário, para a todo o tempo se saber o que por elle ordeno e mando.

João Ribeiro o fez, em Lisboa, a 23 de Fevereiro de 1604. = Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = EL-REI. (*)

Em Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1604. — Sendo vago o Officio de Inquisidor Geral, por promoção de D. Alexandre, meu muito prezado primo, ao Arcebispado d'Evora, e desejando eu que se provesse em pessoa das partes que a qualidade e importancia delle requerem, me pareceu nomear o Bispo de Leiria, por as muitas que concorrem em sua pessoa, assim de lettras, inteireza, experiencia de negocios, como por seu bom procedimento nas cousas que até agora se lhe encarregáram de meu serviço, e ter por certo que attenderá ás do Santo Officio com o zelo e vigilancia que convem a serviço de Deus, e descargo de sua consciencia.

E porque, conforme á Bulla do Santo Padre, que se passou á minha instancia, sobre a residencia dos Prelados, não poderia exercitar o dito Officio sem deixar de continuar a dita Igreja, lhe mandei dizer que a havia de renunciar, e que para sua sustentação era servido de lhe fazer mercê que podesse reservar nos fructos della um conto de réis de pensão, e de tres mil cruzados nas que se repartiram sobre o Arcebispo d'Evora, e mil no Priorado de Guimarães, e de salario com o Officio um conto de réis, pagos na forma em que se costumam pagar os dos Ministros da Inquisição, e que além disso houvesse mil cruzados em cada um anno, nos bens confiscados; o que tudo tem aceitado: — de que vos quiz fazer a saber, e encomendar-vos que deis ordem como se façam logo, por o Official a quem pertencer, as Provisões do dito salario, e dos mil cruzados nos bens do fisco, e me venham para as assignar; e que com o primeiro me proponhaes os sugeitos que vos parecer, com toda a brevidade, e obviar aos inconvenientes que se seguem contra o serviço de Deus, e bem das almas, em as Igrejas estarem sem pastor. = *João da Costa.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 25 de Fevereiro de 1604, para Antonio de Mendonça. — Por carta vossa de 11 do mez passado intendi como eram vindos de Roma Breves para os Conservadores das Ordens serem absolutos, *ad cautelam*, como por minha parte se tinha pedido ao Santo Padre, e para lhes serem restituidos os fructos de seus beneficios, e que cessaria o requerimento do Conservador Balthasar d'Aros — e que devia ir servir seu beneficio; — e conformando-me com isso, lhe tenho mandado que se parta logo: — e quanto ao que Fr. Damião Vaz pertende sobre a forma de sua vinda de Roma, por o muito que ha que a dilata — e que por algumas razões particulares de meu serviço, não convem haver alteração no que tenho mandado — e em cumprimento disso — e do que ultimamente mandei escrever ao Bispo de Coimbra, meu Viso-Rei nesse Reino, mando que sem dilação alguma se faça o Alvará, que se hade enviar a Roma, e me venha para assignar.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 50.

Em Carta Regia de 25 de Fevereiro de 1604. — Diz Sua Magestade que mandou ver a consulta da Mesa da Consciencia sobre os embargos com que João Gomes da Silva, Cavalleiro professo da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, veio á sentença, que contra elle está dada na terceira instancia, por as culpas por que foi preso. — E que vista a forma da Bulla da dita terceira instancia, e o mais que sobre a materia dos ditos embargos se considera, ha Sua Magestade por bem de annullar a dita sentença, e manda que não haja effeito, nem se faça por ella execução, nem obra alguma: — e que conformando-se com o parecer de dous accessores, manda Sua Magestade que seja degradado para Africa até sua mercê, sem pregão em audiencia, por culpa do preso que fugio do galião em que ia por capitão — e que da especcana que se tirou da não S. Pantalião, conforme o parecer de todos, que seja absolvido, pagando as custas de seu livramento: — e encommenda Sua Magestade ao Sr. Bispo Conde Viso-Rei que ordene que nesta instancia se façam os Alvarás das ditas sentenças, na forma do estilo, e se lhe enviem para os assignar, e se publicarem e darem á execução.

(*) Diz Borges Carneiro, no Resumo Chronologico de Leis, tom. 1.° pag. 390, que o Regimento do Paço da Madeira é de 1644, mas não fundamenta a sua asserção. É certo porém, que, na Collecção dos Regimentos Reaes, donde o compilámos, está a data de 23 de Fevereiro de 1604. Accresce ainda, contra a asserção de Borges Carneiro, que o Decreto de 14 de Abril de 1807, mandando observar o dito Regimento em todas as Alfandegas do Reino, indica a mesma data com que aqui o apresentamos.

Talvez que Borges Carneiro lhe attribuisse a data de 1644, por não lêr no seu principio — *Dom Filippe* etc. mas essa razão não é sufficiente, porisso que alguns diplomas do tempo da usurpação dos Reis de Castella, foram publicados depois da Restauração em nome d'El-Rei D. João IV.

E que quanto ao que nos ditos embargos se aponta de o Promotor da instancia das Ordens não poder appellar nas causas que contra os Cavalleiros e para bem dellas se processarem, quando as partes não appellarem, principalmente nas da terceira instância, approva Sua Magestade o que parece aos quatro votos da Mesa da Consciencia — e manda que nos casos que d'aqui em diante acontecerem,o dito Promotor, parecendo que ha para isso justiça, appelle de seu officio, para que se faça inteiramente cumprimento della, e os delictos hajam os castigos que merecerem — e que disto se faça assento no Livro das lembranças da Mesa da Consciencia, para que em nenhum tempo se possa tornar a pôr em duvida.

Liv. de Reg. da M. da Cons. fol. 50 e v.

Por Carta Regia de 25 de Fevereiro de 1604. — Diz Sua Magestade que vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o Livro que se não acha do recebimento das fazendas dos defunctos de Guiné e Brazil. — E que, conforme a certidão de Marcos de Azevedo, Escrivão do Thesoureiro Geral dellas, em que dá fé como tem em seu poder uma certidão, que Antonio Pires de Seixas passou, da receita do dito Livro, feita a 4 de Agosto do anno de 1600, em que S. Magestade mandou fazer diligencia com elle, para que desse razão do dito Livro, ou declarasse se sabia quem o tinha, ao que respondeu o que se contem em uma carta sua para Antonio Alvres Pereira, do Conselho de Estado de Sua Magestade, que vai neste despacho, a qual o Sr. Viso-Rei fará ver na Mesa da Consciencia, e ordenará que se proceda no negocio, como parecêr justiça — e se façam sobre isso todas as diligencias que cumprir, com o dito Antonio Pires, passando as requisitorias necessarias, de maneira que o dito Livro apareça com effeito, pois tão importante é ao bem da fazenda das partes.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 49..v. e 50.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1604. — Conformando-me com o assento da Junta, que por meu mandado se fez, sobre o escrupulo, que D. Francisco de Bragança, Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens, teve em concorrer com Domingos Ribeiro Cirne, no tempo em que esteve censurado por o Colleitor, me pareceu que no que fez procedeu pia e timoratamente; pelo que hei por bem que assim o façaes saber de minha parte ao Presidente e Deputados da dita Mesa, e que digaes ao dito D. Francisco que elle torne logo a continuar nella, como d'antes, com sua obrigação, e ordenareis como seja pago de seu ordenado de todo o tempo da suspensão, porque, por lhe fazer mercê, o mando, e hei assim por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Cons. fol. 50 v. e 51.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1604. — Por desejar que os negocios das Ordens Militares, que correm em Roma, se façam com a reputação que convem a meu serviço, e ao bom successo delles, e confiar de D. José de Mello, do meu Conselho, que ora envio por agente dos da Corôa deste Reino, que fará os da ditas Ordens com o cuidado e applicação devida, sem ter outro respeito mais, que o de sua obrigação, me pareceu manda-lo encarregar delles, e passar-lhe disso procuração, conforme a que tiveram os agentes seus antecessores — de que vos quiz avisar, para que o façaes a saber de minha parte ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, encarregando-lhe que deem uma relação, por escripto, mui particular, de todos os negocios tocantes ás ditas Ordens, que de presente se houverem de tratar em Roma, com declaração, e advertencia, do que cumprir que se nelles faça, e do termo em que estão; a qual vos encomendo muito me envieis com toda a brevidade, para aqui se dar ao dito D. José, antes que se parta.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 51 e v.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1604. — Diz Sua Magestade que por seu mandado se vio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Diogo Soares de Brito, Escrivão da Mesa Mestral da Ordem de Sant-Iago, que pertende lhe faça Sua Magestade mercê do officio de Escrivão da redizima da sardinha que se mata aos dias santos. — E que, sendo este officio da fazenda da Mesa Mestral, parece a Sua Magestade que a provisão delle deve pertencer ao Conselho da Fazenda, e não á Mesa da Consciencia — e encomenda ao Sr. Viso-Rei que o ouça sobre isso.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 51 v. e 52.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1604. — Diz Sua Magestade que se vio por seu mandado uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o Prior da Igreja de S. Julião da Villa de Setubal; e que, tendo respeito ás razões e causas que ha para se lhe dar Coadjutor, ha por bem que assim se faça, e que para sua sustentação se lhe deem sómente dous moios de trigo, e dez mil réis em dinheiro, pagos, ametade á custa da Fazenda de Sua Magestade, e a outra ametade do ordenado que ora tem o dito Pedro Jorge.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. fol. 52.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1604. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre os Breves que se enviaram de Roma para

serem absolutos, *ad cautelam*, os Conservadores das Ordens, na forma que se pedio de minha parte ao Santo Padre, quando a principio se tratou da dita absolvição. — E tendo eu a isso respeito, e ao que na dita consulta se contém, hei por bem que o custo da expedição dos ditos Breves se pague dos tres quartos, decimas, e meias anatas, *pro rata*, de cada uma das tres Ordens, como se costumam pagar os que em beneficio dellas, e por meu mandado, se impetram — e encomendo-vos que assim o ordeneis, e que se passe para isso Provisão, declarando o que montar esta despesa, a qual me enviareis, para eu assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 52 e v.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1604. — Desejando eu que as Definições, Estatutos, e estabelecimentos das tres Ordens Militares deste Reino, se cumpram, e guardem, inteiramente, e em particular os que tratam das qualidades e limpeza que hão de ter as pessoas que houverem de ser recebidas aos habitos dellas, por o muito que convem a serviço de Deus, e meu, conservar-se a estimação e reputação em que sempre foram tidos, e com que os Senhores Reis, meus antecessores, costumavam satisfazer os grandes e assignalados serviços, feitos a elles, e á Corôa destes Reinos, por os vassallos nobres della; e tendo respeito ás lembranças que sobre esta materia por muitas vezes se me tem feito, por os do meu Conselho de Estado, que residem nesta Corte, tenho assentado que d'aqui em diante se não dispense com nenhuma pessoa na qualidade de limpeza de sangue para haver o habito de alguma das ditas tres Ordens — e se guarde nisso enviolavelmente a forma do Regimento novo, que El-Rei, meu Senhor e Pai, que Deus tem, mandou fazer; e para que de todo se cerre a porta que em contrario disto se ia abrindo, hei por bem e mando, que na Mesa da Consciencia se não admittam por via alguma petições sobre semelhantes dispensações, nem se me consultem — e que vós o cumpraes assim, e ordeneis que no Livro das lembranças do dito Tribunal se registe esta minha Carta — e que fique nelle em lembrança, para que se não possa nunca ir, em parte, nem em todo, contra o que por ella mando.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 52 v. e 53.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, havendo eu respeito aos muitos e grandes serviços e merecimentos da pessoa e casa de D. Theodosio, Duque de Bragança e de Barcellos, meu muito amado e prezado primo, e a eu por outra minha Carta lhe ter feito mercê, por razão de seu casamento, da jurisdicção e da data dos officios de Villa de Conde, de juro e herdade, fóra da Lei mental, assim e da maneira que tudo teve D. Duarte, tio delle Duque, e por desejar de sempre lhe fazer mercê, e confiar que me servirá, e conhecerá sempre as que lhe fizer, hei por bem e me praz de lhe fazer mercê que as pessoas que elle provêr dos officios da dita Villa de Villa de Conde, levem os Regimentos da Chancellaria delle Duque, e que nella façam os Tabelliães da mesma Villa os signaes publicos, de que em seus officios houverem de usar, com tal declaração, que os Regimentos que se lhe derem sejam os mesmos que se dão aos outros Tabelliães e mais Officiaes, em minha Chancellaria.

E esta mercê faço ao Duque, e a todos seus successores, de juro e herdade, fóra da Lei mental, assim como por outra minha Carta tem a dita Villa.

Pelo que mando ao Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, a que esta minha Carta fôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem, etc. Sebastião Pereira a fez em Lisboa, a 5 de Março, anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de 1604. = João da Costa a fez escrever. = EL-REI.

Prov. da Hist. Gen. tom. 4, pag. 544.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, havendo eu respeito aos muitos e grandes serviços e merecimentos da pessoa e casa de D. Theodosio, Duque de Bragança e de Barcellos, meu muito amado e prezado primo, e a eu por outra minha Carta lhe ter feito mercê, por razão de seu casamento, da jurisdicção e data dos officios de Villa de Conde, de juro e herdade, fóra da Lei mental, assim e da maneira que tudo teve D. Duarte, tio delle Duque, e por desejar de sempre lhe fazer mercê, e confiar que me servirá, e conhecerá sempre as que lhe fizer, hei por bem e me praz que os Corregedores da Comarca do Porto, e quaesquer outros que até agora entraram por correição na dita Villa de Villa do Conde, não possam, em vida delle Duque, entrar, nem entrem, mais nella — e que os seus Ouvidores possam fazer e façam correição na dita Villa, assim e da maneira que os ditos Corregedores a poderam e deveram fazer antes de eu fazer esta mercê ao Duque — e assim me praz que os Officiaes da dita Villa se chamem pelo Duque, assim e da maneira que o fazem os das outras suas terras.

E mando ao Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ou-

vidores etc. a que esta minha Carta fôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém etc. Sebastião Pereira a fez, em Lisboa, a 5 de Março, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1604. = João da Costa a fez escrever. = EL-REI.

Prov. da Hist. Gen. tom. 4 pag. 545.

PELO grande prejuizo que se segue á minha Fazenda, e ao pagamento das partes, de se darem a pessoas particulares terras nas Lezirias e Paues, por qualquer titulo e forma, que não seja a dos Regimentos ordinarios, e por esta razão ha varias Ordens minhas para se não fazer, as quaes se não executam pontualmente, antes se dispensam com facilidade, hei por bem, que, nem no Conselho da Fazenda, nem nas Secretarias, se possa tomar petição, ou requerimento, sobre esta materia, nem sobre ella informe o Provedor das Lezirias, nem conheça outro qualquer Ministro, nem mais se concedam taes mercês.

O Conselho da Fazenda o tenha intendido; e nos escriptorios dos Escrivães della, e nas Secretarias d'Estado e Mercês, se registe este Decreto, para que seja notorio e se guarde; e tudo o que contra elle se obrar, seja nullo, sem approveitar titulo, posse, ou prescripção, em contrario. E sobre as terras que já estão dadas, fóra dos têrmos dos Regimentos, se ordene ao Doutor José Pinheiro, do Conselho de minha Fazenda, que ora mando ás ditas Lezirias e Paues, a diligencias de meu serviço, que procure os titulos, e informe delles, para se examinarem, e se fazer o que mais convier, e fôr justo. E o Conselho remetta logo ao Provedor das Lezirias a copia deste Decreto, para que, pelo que lhe tocar, o cumpra muito inteiramente. Em Lisboa, a 5 de Março de 1604. = REI. = *Luiz Teixeira de Carvalho.* (*)

Col. de Regim. Reaes. tom. 2.º pag. 309.

CLEMENS PAPA VIII. — Dilecte Fili, Nobilis Vir, Salutem et Apostolicam Benedictionem. Nobilitatis tuæ meritis inducimur, ut honestis votis tuis, quantum cum Domino possumus, libenter annuamus. Tuo siquidem nomine nuper nobis expositum fuit, quod cum in Capella tua, quæ ab Ordinarii jurisdictione exempta existit, divina officia matutina hebdomadæ majoris, que sub vesperas celebrantur, licet ante noctem incipiantur, nihilominus non possint ante noctem terminari, nisi nimis celeri cantu decantentur, et cum nuper locorum Ordinarii in Regnis Portugalliæ, et Algarbiorum, de mandato nostro, sub pœna excommunicationis ordinaverint, ut hujusmodi officia hebdomadæ majoris de die incipiantur, et de die terminentur, Tu, pro tua spirituali consolatione, necnon Cantorum, et aliorum, in dicta Capella officiis prædictis interessentium, conscientiæ securitate, Tibi per nos benigne indulgeri desideras, ut, etiamsi officia prædicta in tua Capella de die non terminentur, illi, Tuque, nullam propterea censuram, aut pœnam ecclesiasticam incurratis. Nos igitur, nobilitati tuæ specialem gratiam facere volentes, tuis in hac parte supplicationibus inclinati, Tibi, ut tam Cantores Capellæ tuæ, quam Tu, et alii quicumque officiis prædictis in dicta Capella tua interessentes, licet prædicta officia de die non terminentur, nullam tamen censuram, aut pœnam ecclesiasticam incurratis, Auctoritate Apostolica, tenore presentium, indulgemus, non obstantibus præmissis, ac Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque. — Datum Romæ, apud Sanctum Petrum, sub Annulo Piscatoris, die X. Martii M. DC. IV, Pontificatus nostri anno decimo tertio. = *M. Vesticus Barbianus.*

Prov. da Hist. Gen. tom. 4, pag. 591.

DOM THEODOSIO, Segundo deste nome, Duque de Bragança e de Barcellos, Marquez de Villa Viçosa, Conde d'Ourem, Conde d'Arrayollos, Conde de Penafiel, Conde de Neiva, Senhor de Monforte e de Montalegre, Senhor de Villa de Conde, Condestavel destes Reinos e Senhorios de Portugal etc. — por a muito grande devoção que tem á Companhia de Jesu, lhe começou a fundar uma casa professa, da invocação de S. João Evangelista, dentro em Villa Viçosa, aonde Sua Excellencia tem sua casa, para que pelo tempo em diante residam nella até vinte e quatro pessoas da Companhia, e mais não.

E por ordem do Padre Proposito, Provincial da Provincia de Portugal, estão já, ha mais de dous annos, na dita Villa, em umas casas, que para isso se compraram por ordem de S. Exc.ª no mesmo sitio em que se hade fazer a casa de novo, seis Padres e cinco Irmãos, e se sustentam com esmolas ordinarias de S. Exc.ª, e com as do povo da dita Villa, e logares visinhos, exercitando nella e nelles seus ministerios, com grande satisfação de Sua Exc.ª e muito proveito e edificação de todos.

(*) Não sabemos a razão que tiveram J.ª P. Ribeiro e B. Carneiro (Ind. e Map. Chron.) para atribuirem a este Decreto a data de 5 de Março de 1604, citando o primeiro, a quem o segundo se refere, o tom. 2.º da Col. de Reg. Reaes, onde o encontrámos com data de 5 de Março de 1664, que parece ser a verdadeira, que tambem seguio Fernandes Thomaz, no seu Repertorio de Leis extravagantes.

Como quer que seja, aqui o collocamos, com a data de 1604, e no logar competente de 1664 faremos a advertencia necessaria.

Vide Regim. das Lezirias e Paues de 24 Novembro 1576, Alvs. 3 Dezembro 1603, e 13 Julho 1605, CC. RR. 17 Agosto 1611, e 11 Abril 1620, Alv. 3 Outubro 1696, DD. 10 Julho, 7 Agosto, e 30 Setembro 1744, Alv. 20 Julho 1765, C. R. 21 Agosto 1801, C. L. 16 Março 1836, DD. 16, 17 e 23 Junho idem.

E porque S. Exc.ª deseja de passar adiante na fundação da dita casa, até a pôr em sua perfeição, e o queria fazer, com particular e expressa authoridade do Reverendissimo Padre Proposito Geral da Companhia, e que S. Paternidade Reverendissima approvasse e admittisse a dita fundação, e desse a ella seu consentimento, conforme ao intento que S. Exc.ª teve quando se moveu a fundar a dita casa, mandou fazer disso esta declaração, para que o Reverendissimo Padre Geral folgue (como S. Exc.ª o espera) de lhe fazer nisto toda graça e favor, declarando, por sua Carta Patente, na forma em que o pode e deve fazer, que elle e a Companhia acceitam a S. Exc.ª por fundador da dita casa professa, para que haja nella até os ditos vinte e quatro da Companhia, e mais não — e declarando mais que é contente que S. Exc.ª e todos os Duques de Bragança, seus successores, participem para sempre de todos os suffragios, orações, e sacrificios, e de quaesquer outras boas obras, que na Companhia se fazem, e fizerem, por todos os Padres e Irmãos della, e para que gozem de todas as graças, privilegios, prerogativas e favores, que por as Constituições e Congregações Geraes, e por quaesquer outros Decretos da mesma Companhia, ou por quaesquer Letras Apostolicas, se concederam, e pelos tempos em diante se concederem, aos fundadores das casas professas da mesma Companhia.

E que declara que é contente que fique reservada a S. Exc.ª, e aos Duques seus successores a capella-mór, da Igreja que agora ha, e da que de novo se hade fazer na dita casa, para que em nenhum tempo se possa nellas dar sepultura a pessoa alguma, sem sua expressa licença — e para se dar a quem elles quizerem.

E que em nenhum tempo poderá a Companhia largar a dita casa professa, antes dará para sempre os Padres e Irmãos, que forem necessarios para se conservar, e nella se exercitarem os ministerios da Companhia — e que sempre fará, para o mesmo effeito, tudo o mais que fôr necessario, conforme ao que ordenam as Constituições della, nas casas professas.

E que em nenhum tempo poderá a Companhia fazer collegio da dita casa professa, se não fôr com expresso consentimento de S. Exc.ª ou dos Duques seus sucessores, dado por sua Carta Patente.

E que contra estas cousas se não impetrarão Letras Apostolicas, por parte da Companhia, antes se poderão impetrar pela do Duque e de seus successores, em confirmação dellas, as que lhes parecer, por serem todas mui conformes ao espirito e instituto da Companhia, e por o Duque não pertender com ellas mais que o bem della, e o maior serviço de Deus nosso Senhor.

E que declara mais que, se pelo tempo em diante a Companhia, por alguma via, deixasse de feito a dita casa professa, ella ficará toda, e o seu sitio, livremente ao Duque, ou a seus successores, para que façam de tudo o que quizerem, e lhes aprouver, como é conforme ao que dispoem as proprias Constituições da mesma Companhia; e que o mesmo poderão fazer, em caso que a Companhia, sem seu expresso consentimento, mudasse a dita casa professa em collegio.

E por esta ser a vontade e desejo de S. Exc.ª me mandou que fizesse de tudo este papel, e assignasse, como assignei, duas copias delle, que entreguei ao Padre Dr. Pedro de Novaes, Proposito da dita casa de S. João Evangelista, para as enviar ao Padre Proposito Geral da Companhia. E o dito Padre Dr. Pedro de Novaes, e eu, assignámos este papel, por mandado de S. Exc.ª para constar sempre por elle do que se contém nas ditas duas copias, assignadas por mim, Affonso de Lucena, que é o mesmo que neste se diz. Em Villa Viçosa, a 20 de Março de 1604.= *Affonso de Lucena.*

Prov. da Hist. Geneal. tom. 4, pag. 588.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1604. — Vi todas as consultas antigas e modernas da Mesa da Consciencia sobre os habitos dos Freires das tres Ordens Militares, e sobre a provisão dos Priorados, Reitorias, Vigairarias, Capellanias, e beneficios simplices dellas — e considerando bem tudo o que nas ditas consultas se aponta, a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, e o theor dos Breves, e Bullas Apostolicas — hei por bem e mando que d'aqui em diante se cumpra e guarde nesta materia a ordem seguinte:

1.º Que os habitos de Freires da Ordem de Sant-Iago, e S. Bento d'Aviz, se não dêem, por nenhum modo, senão aos que houverem de servir e entrarem a ser conventuaes nos conventos; e os que houverem de ser providos em beneficios curados, pela maneira abaixo declarada; fazendo-se sobre a limpeza e habilitação de uns e outros as diligencias, que os Estatutos, e estabelecimentos de cada uma das ditas Ordens requerem.

2.º E que por ora, em quanto eu não mandar o contrario, se não admittam, nem sejam recebidos nos ditos conventos, Freires de novo — e se cumpra nisto o mesmo que tenho mandado sobre as rações inteiras, e meias rações, que estão vagas.

3.º Que os beneficios simplices, da Ordem de Sant-Iago, e S. Bento d'Aviz, se provejam sómente nos Freires, que actualmente forem conventuaes, ou o houverem sido, preferindo-se sempre os professos aos noviços, os quaes terão já habito antes da vacatura dos taes beneficios — e que assim se declare nas Cartas de apresentação que se passarem aos providos — e que não se declarando, sejam nullas — e como taes não passem pela Chancellaria — e que pelo mesmo modo se provejam os beneficios simplices da Ordem de Christo a Freires que tenham o habito antes de vagar: do que se fará assento no Livro das lembranças do despacho da Mesa da Consciencia e Ordens. —

E para que venha á noticia de todos, se ordenará logo nesta substancia uma Provisão, a qual me virá para eu assignar, declarando-se nella, que será registada nos cartorios dos Conventos, e se ajuntará ao Regimento das Chancellarias das Ordens.

4.º Que os Priorados, Reitorias, Vigairarias, e Capellanias das ditas Ordens, que tiverem cura d'almas, se provejam por concurso nos Freires professos que se quizerem oppôr a elles, não se admittindo, em quanto houver Freires professos, novicos, nem Clerigos seculares; e não os havendo professos, serão admittidos os noviços, e providos tambem por concurso; e se dispensará tambem com elles, no anno e dia desde a aprovação, para poderem fazer a profissão; e em caso que não haja mais que um Freire professo, que se queira oppôr aos ditos beneficios curados, sendo achado sufficiente, se proverá nelle; e não havendo professo, posto que não haja mais que um só noviço, nelle se proverá, tendo sufficiencia.

E para que isto assim se possa cumprir, e uns e outros tenham noticia das vagantes dos taes beneficios, além dos éditos que se costumam fixar nas portas do Paço, se fará saber dellas ao Convento, de cuja Ordem forem os beneficios, por Carta minha, assignada pelo Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia.

E quando não houverem Freires professos, nem noviços, que se quizerem oppôr, neste caso sómente se admittam Clerigos seculares; e sendo examinados, na forma do Regimento, se proverá no que fôr achado mais digno, e se lhe passarão as Cartas e Provisões necessarias, para receber logo o habito e fazer profissão, tendo as qualidades requisitas; e nas ditas Cartas se declarará que foi provido por não haver Freires professos, nem noviços, que se oppozessem.

E encomendo-vos que, tanto que receberdes esta minha Carta, chameis logo ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, e lhe digaes o que nesta materia tenho assentado, encarregando-lhes muito, de minha parte, que nesta conformidade procedam daqui por diante nella, sem alterar, nem diminuir, cousa alguma — e que tornem a vêr as Cartas dos beneficios, assim curados, como simplices, que vão neste despacho, que são as que por decurso do tempo se tinham enviado, e que com effeito, sem dilação, se provejam os ditos beneficios, e venham as Cartas para eu as assignar. (*) *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 53 v. e 54.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1604. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o accrescentamento que os Beneficiados e Thesoureiro da Igreja da Conceição dessa Cidade pertendem: — e conformando-me com o que nella se contém, hei por bem que a cada um dos ditos Beneficiados se accrescente em seu mantimento meio moio de trigo, e vinte alqueires ao Thesoureiro — e ordenareis que disso se lhe passem Provisões, as quaes me virão para eu assignar.

Christovão Soares

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. fol. 54 v.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1604. — Mandei ver a copia do Alvará que o Convento d'Aviz tem para se despender a renda da Fabrica por ordem do D. Prior: — e em quanto eu não mandar o contrario, hei por bem que se cumpra e guarde, como até agora se fez — e assim o ordenareis, fazendo-o saber á Mesa da Consciencia.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 55.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1604. — Desejando eu que os Bispos e Cabidos das Igrejas do Ultramar tenham certa congrua sustentação, mandei escrever ao Marquez de Castello Rodrigo, sendo Viso-Rei desse Reino, que fizesse ver na Mesa da Consciencia o que até agora tinham de ordenado — e o que seria razão que, por uma vez, se lhe accrescentasse em fructos, que cresçam e diminuam por sua conta — o que se fez por a consulta da dita Mesa, que irá neste despacho. Encomendo-vos muito que hajaes particular attenção, e que, tomando as informações, que intenderdes serem necessarias, me aviseis com a brevidade possivel, com vosso parecer, em tudo o que toca a esta materia; porque, sendo de tanta importancia, e tratando-se de desobrigar por uma vez minha Fazenda da sustentação d'aquellas Prelazias, convem muito ao serviço de Deus, e meu, que o assento que se tomar, seja com madura deliberação, e de maneira que não haja necessidade de se tornar a tratar mais della em tempo algum.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 54 e v.

Eu EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por m'o pedir a Cidade de Lisboa, e por na Camara della se fazer Postura, de que se offereceu traslado, que nenhum escravo ou escrava, nem outra pessoa alguma, enchesse, nos chafarizes e poços do Concelho, potes de agoa, nem outras vasilhas, por dinheiro, e sómente tirassem agoa para si e para casa de seus senhores, ou pessoas com quem vivessem — e o que o contrario fizesse, e nisso fosse achado, pagasse do tronco dous mil réis, ametade para as obras da Cidade, e outra para quem o accusasse — e sendo escravo ou escrava, não querendo seu senhor pagar a dita pena

(*) Em virtude desta Carta Regia, foi passado o Alvará de 5 de Abril deste anno, que adiante se encontrará, no logar competente.

de dinheiro, fossem açoutados ao pé do pelourinho, conforme a minha Provisão — e que os mouros ou mouriscos das galés, que no chafariz fossem achados que enchessem por dinheiro, fossem açoutados, sem remissão, pelas muitas violencias que nisso faziam, sob pretexto de tomarem agua para as galés.

E havendo respeito ao grande excesso que vai nos escravos que enchem por dinheiro, impedindo aos outros que não tomem agoa, e ás brigas e differenças e mortes que ordinariamente succedem nos ditos chafarizes, sobre o tomar da agoa: hei por bem, em confirmação da dita Postura, que os que forem achados no caso, sejam publicamente açoutados, e assim façam aos mouros, sendo comprehendidos no dito delicto.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram inteiramente este Alvará, e dêem toda a execução á dita pena de açoutes, como nelle se contém; o qual se registará no Livro da Camara; e este proprio ficará nella, em bôa guarda, para se sempre haver de saber que o houve eu assim por bem. E quero que valha como Carta etc.

Pedro de Seixas o fez, em Lisboa, a 3 de Abril de 1604. = REI.

Livro 5.° da Supplicação fol. 225.

EU EL-REI, como Governador e perpetuo Administrador, que sou, dos Mestrados, Cavallaria, e Ordens Militares de Nosso Senhor Jesu Christo, Sant-Iago, e S. Bento d'Aviz, faço saber a vós, Presidente e Deputados do Tribunal do despacho da minha Mesa da Consciencia e Ordens, que eu vi todas as consultas antigas e modernas, que me enviastes, sobre os habitos dos Freires das ditas Ordens, e sobre a provisão dos Priorados, Reitorias, Vigairarias, Capellanias, e beneficios simplices dellas; e considerando bem tudo o que nas ditas consultas me apontastes, e a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, e o theor dos Breves e Bullas Apostolicas:

Hei por bem, como Mestre e Governador, que sou, das ditas Ordens, que os habitos dos Freires da Ordem de Sant-Iago, e de S. Bento de Aviz, se não dêem por nenhum modo, senão aos Clerigos que houverem de servir, e entrarem a ser conventuaes nos conventos das ditas Ordens; e os beneficios simplices das ditas duas Ordens se proverão sómente nos Freires, que actualmente forem conventuaes, ou o houverem sido, preferindo-se sempre os professos aos noviços, os quaes terão já habito antes da vacatura dos taes beneficios; e assim se declarará, nas Cartas de apresentação, que se passarem aos providos; e não se declarando, hei por bem que sejam nullas, e como taes, mando ao Chanceller das ditas Ordens as não passe pela Chancellaria: e pelo mesmo modo se proverão os beneficios simplices da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, a Freires, que tenham habito da dita Ordem, antes de vagarem os taes beneficios.

E os Priorados, Reitorias, Vigairarias, e Capellanias, das ditas Ordens, que tiverem cura de almas, se proverão por concurso, nos Freires professos dellas, que se quizerem oppôr a ellas, não se admitindo (em quanto os houver) Freires noviços, nem Clerigos seculares; e não os havendo professos, serão admittidos os noviços, e providos tambem por concurso, e se dispensará com elles no anno e dia d'aprovação para poderem fazer profissão.

E em caso que não haja mais que um Freire professo, que se queira oppôr aos ditos beneficios curados, sendo achado sufficiente, se proverá nelle; e não havendo professo, posto que não haja mais que um só noviço, nelle se proverá o beneficio curado, que estiver vago, tendo sufficiencia para isso.

E para que isto assim se possa cumprir, e uns e outros tenham noticia das vagantes dos taes beneficios, além dos éditos, que se costumam pôr nas portas do Paço, o fareis a saber dellas, por Carta minha, assignada por vós, ao Convento, de cuja Ordem forem os beneficios curados, que estiverem vagos; e em caso que não haja Freires professos, nem noviços, que se queiram oppôr, neste caso sómente se admittirão Clerigos seculares; e sendo examinados conforme aos Estatutos, Constituições, e Regimentos das ditas Ordens, se proverá o que fôr achado mais digno, e se lhe passarão as Cartas, e Provisões necessarias, para receber logo o habito, e fazer profissão, tendo todas as partes, e qualidades, que se requerem, sem em nada se exceder os ditos Estatutos, e estabelecimentos das ditas Ordens: — e nas ditas Cartas que se lhe passar, se declarará que foi provido, por não haver Freires professos, nem noviços das ditas Ordens, que se oppozessem. — E encomendo-vos muito que os que houverem de ser providos em beneficios curados, pela maneira acima declarada, ordeneis que se faça, sobre sua limpeza, e habilitação, diligencias mui qualificadas, assim em uns, como em outros; e que não sejam providos nos ditos beneficios, nem recebam os habitos das ditas Ordens, nem entrem nos ditos conventos, senão pessoas que tenham todas as partes, e qualidades, limpeza, e virtude, conforme aos Estatutos, e Difinições das ditas Ordens Militares, e Bullas Apostolicas de Sua Santidade.

E de tudo se fará assento mui declarado nos Livros das lembranças, do despacho dessa Mesa, aonde se trasladará, *de verbo ad verbum*, este meu Alvará; — e para que venha á noticia de todos, o mandareis logo registar no cartorio dos conventos das ditas Ordens, e outrosim o mandareis trasladar nos Livros das Chancellarias, e andará junto ao Regimento dellas, para que em nenhum modo se exceda o que nelle se contém; e de tudo se passará certidões, nas costas delle, de que se faça tambem menção no Livro das lembranças dessa Mesa, aonde o dito Alvará estiver registado.

E vos encarrego muito á consciencia, que nesta conformidade procedaes d'aqui por diante, sem alterardes, nem diminuirdes, cousa alguma; porque, como Mestre e Governador, que sou, das ditas Ordens, hei por bem, pelo assim sentir, ser serviço de Nosso Senhor, e bem, e augmento, e conservação dellas, que este Alvará se guarde inviolavelmente, sem se lhe dar nenhum intendimento que encontre o que nelle se contém; o qual valerá, como se fosse Carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria das ditas Ordens, sem embargo de qualquer Provisão ou Regimento em contrario. = Manoel de Paiva Cardoso o fez, em Lisboa, a 5 de Abril de 1604. = REI. = *Antonio de Mendonça.* (*)

Leitão Coutinho — Refut. da Alleg. Jur. pag. 96.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1604. — Mandei vêr duas consultas da Mesa da Consciencia:

Uma sobre os livros que pede o Arcebispo de Gôa para a Sé daquella Cidade: — e hei por bem de me conformar com o que nella se contém — e encomendo-vos, que ordeneis como se comprem logo os ditos livros, para que possam ir nas náos que estão para partir, e que se avise disso ao Arcebispo, por Carta minha, assignada por vós; e que dos cento setenta e seis mil e oitocentos réis, que monta a despesa delles, se passe Provisão, a qual me virá a assignar, para se levarem em conta ao Official que os pagar.

Outra sobre os seis salterios que o Superior e Freires do convento de Palmella pedem; para servirem no côro — e hei por bem que se comprem do dinheiro da fabrica, com declaração que, primeiro que se faça preço, se levem á dita Mesa — e do que custarem se passe Provisão, e me venha, para eu a assignar, conforme o que tenho ordenado.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 55.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1604. — Das pessoas que se me propozeram para os officios da Contadoria, que tenho mandado que se crie de novo, para melhor se tomarem as contas subordinadas á Mesa da Consciencia e Ordens, faço mercê de um dos dous de Contadores a Mathias Corrêa, e outro a Manoel Martins de Deus; — e dos de Escrivães a Francisco Pereira, meu moço da Camara do serviço, e a Ayres Sanches, em cumprimento dos Alvarás de lembrança que teem para serem providos em officios de Justiça, ou de Fazenda, os quaes apresentarão, para se romperem, e se pôrem no registo delles as verbas necessarias; — e do de Guarda dos Livros, a Jorge Varella da Fonseca, por me pedir Antonio de Mendonça, do meu Conselho, e Presidente da dita Mesa. Encommendo-vos que nesta conformidade o façaes a saber a todos, e ordencis que se lhe passem suas Portarias — e que para o de executor se me nomeem pessoas, em outra consulta, por quanto na que se me fez se não tratou delle.

E quanto ao de Provedor da dita Contadoria, por ser fallecido Antonio Carvalho, a quem tinha feito mercê delle, brevemente vos mandarei avisar a pessoa em que houver por meu serviço que de novo se proveja — e ordenareis que se faça com toda a brevidade o Regimento que os ditos Officiaes hão de guardar, conforme ao que por minhas Cartas tenho mandado, com declaração dos salarios que cada um ha de haver, e me venha para eu assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 55.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1604. — Com carta vossa de 20 do passado veio uma consulta da Mesa da, Consciencia sobre o ordenado que D. José de Mello pede por tratar em Roma dos negocios das Ordens Militares; a que não hei por bem de deferir, por quanto, quando mandei que se lhe encomendasse, foi com consideração de escusar ás Ordens a despesa que até agora tinham com a agencia particular delles, e me parecer que com melhor successo se farão por esta via, e com a actividade que convem. E encomendo-vos que conforme a isto mandeis vêr a petição do dito D. José; e que se lhe diga, que, acodindo elle aos ditos negocios com a satisfação que eu confio, terei a isto respeito para lhe mandar fazer a mercê que houver logar. (*)

Outra sobre a commenda de Sant-Iago das Pias, da Ordem de Christo: — e com o que nella se contém hei por bem de me conformar; e mando que se não admita mais petição alguma do Collegio da Companhia de Coimbra, nesta materia, por constar claramente que não tem côr de justiça no que pertendem.

Outra sobre a necessidade que ha de se enviarem Sacerdotes á Ilha de S. Thomé, para cultivarem aquella christandade, e intenderem na conversão do gentio: — e encomendo-vos muito que chameis logo o Provincial da Companhia, e lhe digaes, de minha parte, que me haverei por bem servido, de elle nomear para esta missão quatro Sacerdotes e dous Irmãos, que lhe parecerem mais a proposito, para se embarcarem nos primeiros na-

(*) Vide Carta Regia de 23 de Março deste anno, em virtude da qual se passou este Alvará.

(*) Vide Carta Regia de 28 de Fevereiro, a pag. 66 deste Volume, relativa ao assumpto do texto.

vios que forem para aquellas partes, aos quaes mandareis dar por conta de minha Fazenda tudo o que lhe fôr necessario para sua sustentação em todo o tempo que andarem nellas — e que hão de ir de resolução de não adquirirem fazenda, por maneira alguma, assim por a terra ser pobre e o não consentir, como porque, fazendo-o assim, e vendo-se que se empregam puramente na obrigação de seu instituto e do ministerio a que são enviados, serão melhor recebidos dos moradores e naturaes della, e farão o fructo que se pertende. — E vindo nisto o dito Provincial, ordenareis que se veja na Mesa da Consciencia o que se deve signalar em cada um anno aos ditos quatro Padres e dous Irmãos para sua sustentação; e que me venha por consulta, com vosso parecer, declarando donde se lhe ha de pagar.

Outra sobre os Letrados para os tombos da Mesa Mestral: — e para lhe mandar responder vos encomendo que façaes tirar uma relação mui particular e distincta de tudo o que pertence a cada uma das Mesas das tres Ordens, tanto de propriedades como de commendas, a qual me enviareis com brevidade, com nomeação de mais Letrados para esta diligencia; porque tenho assentado que se reportam por tres os ditos tombos, para se fazerem assim melhor e mais brevemente; e que tambem se nomeem pessoas para os Escrivães, que cada um hade levar, e se declarem os ordenados que uns e outros hão de levar por dia, e o tempo que poderão gastar.

Outra sobre os Officiaes que ha de levar D. Francisco de Bragança, á reformação da Universidade de Coimbra, e ordenados que hão de haver. — E antes de lhe responder, vos encomendo que vos informeis se Gaspar Ribeiro de Souza, morador naquella Cidade, que servio de Contador na reformação de Miguel de Quadros, deu satisfação, e se tem as partes necessarias para o tornar agora a servir, ou se ha em contrario algum inconveniente; e do que achardes me avisareis pelo primeiro correio.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 56. e v.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1604. — Vi o papel que veio com carta vossa de 6 do mez passado das informações que o Bispo de Fez manda pedir do convento de Palmella. — E porque convem a meu serviço, verificar-se se é assim, para se intender melhor seu procedimento na visita que nelle fez, vos encomendo e encarrego muito, que ordeneis como a pessoa a que o dito Bispo escreveu entregue logo a sua carta original, a qual me enviareis com o primeiro em todo o caso. E quanto ao que me lembraes na materia da visitação do dito convento e do de Aviz, será com communicação e parecer da Mesa da Consciencia a resolução que nella houver de tomar, como por outra minha Carta vos tenho significado.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 56 v.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1604. — Conformando-me com uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a execução do Breve do Santo Padre, que se impetrou a minha instancia, para a fabrica das Igrejas e Commendas das Ordens Militares, hei por bem que se execute com toda a brevidade na forma que contem — e quando por o tempo adiante se intender que a taxa é em maior quantidade do que convem, ou que as Igrejas e Commendas estão bastantemente providas do necessario, e que não se deve gastar tanto na fabrica dellas, se tratará do modo que pode haver em moderar a taxa do dito Breve: — e porque a execução delle vos vem commettida e não pertence aos Visitadores das Ordens, vos encomendo que a aceiteis, e mandeis passar as executorias e processos decernidos necessarios para se intimar aos Prelados do Reino, em cujos Bispados estiverem commendas e Igrejas das Ordens, que guardem e cumpram inteiramente o que Sua Santidade manda, e que, nem por si, nem por seus Officiaes e Visitadores, vão contra a forma delle: — e direis de minha parte ao Presidente da Mesa da Consciencia, que com todo o cuidado ordene o que cumprir, para isto se effeituar, encarregando ao Procurador Geral e Solicitador das Ordens, que façam sobre isto as diligencias necessarias, e me avisem, por carta sua, do que se fizer, porque folgarei de o saber.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 57.

Em Carta Regia de 6 de Abril de 1604. — Mandei ver a relação do sitio e traça da Igreja de Santa Maria de Palmella, que enviastes com carta de 6 do mez passado, e hei por bem de approvar tudo, e que se faça conforme ao que está traçado; — porem, porque antes que a obra se comece é necessario ser eu informado de que dinheiro se ha de fazer a despesa della, e se está já algum applicado, e em que quantidade, e se os moradores e freguezes da dita Villa tem obrigação de contribuir com alguma parte, vos encomendo que saibaes do Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia o que nisto houver, e que me aviseis, por uma relação particular, e lhe digaes que entretanto ordenem como a obra da dita Igreja se ponha em pregão nessa Cidade e na dita Villa de Palmella, e aonde mais parecer, conforme a dita traça, declarando-se a grossura das paredes, e tudo o mais, e o dinheiro que se ha de dar logo, com limitação do tempo em que se acabará, e que

me venham os lanços, para mandar o que mais houver por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 56. v.

EM Carta Regia de 6 de Abril de 1604. — Convem a meu serviço, e á boa administração dos bens das commendas da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo não dilatar mais a provisão do officio de Contador d'aquelle Mestrado: — pelo que vos encomendo, que, sem embargo do parecer que sobre esta materia tendes dado, communiqueis com a Mesa da Consciencia e Ordens, se convirá que o dito Conservador resida de continuo na Villa de Thomar, e fazendo alli as cousas tocantes a seu officio, tenha sómente a administração das commendas daquella Commarca e da de Leiria, por estarem perto, e podêr com comodidade visitalas, e acodir aos arrendamentos das commendas que nellas vagarem, levando inteiramente o ordenado que sempre tiveram os Contadores passados; e que nas mais do Reino tenham os Provedores dellas a seu cargo a administração das commendas, e arrecadação dos direitos dos tres quartos; porque, sendo obrigados a correr cada anno as Commarcas, pódem com facilidade acodir a tempo ás vacantes e arrendamentos das commendas, com beneficio e arrecadamento dellas, fazendo-os nos mesmos logares onde estão, sem lhes dar outro ordenado mais que os direitos que o Contador houver de levar, dando-se-lhe as Provisões e Regimento do que hão de fazer, pela Mesa da Consciencia, e ordenando, para que o cumpram inteiramente, que nas residencias que lhe tomarem, se pergunte, por capitulo particular, de como nisso procederam, e que não mostrando certidão de estar entregue na arca das tres chaves do convento de Thomar o dinheiro das commendas que vagarem no seu tempo, e o dos tres quartos, se lhes não haja por boa a residencia, nem possam ser providos sem se me dar primeiro conta disso.

E assentando que por este modo se póde provêr o dito officio, vos encommendo que ordeneis que, por consulta da Mesa da Consciencia, se nomêem para elle as pessoas que parecerem, tendo consideração ás qualidades e partes que requer, a qual me enviareis com toda a brevidade com vosso parecer.

E quando se resolver que não convem haver a divisão do dito officio, que fica dita, se fará tambem consulta de nomeação de pessoas, para se provêr por o modo que até agora se servio, a qual me virá com vosso parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 57 e v.

POR Carta Regia de 6 de Abril de 1604. — Mandou Sua Magestade cumprir a Sentença que obrigava a pagar, na Alfandega de Lisboa, direitos das prezas feitas pelas Armadas da Corôa.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 274.

DOM FILIPPE etc. — Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, havendo respeito aos serviços que me tem feito o Bacharel Luiz Ferreira d'Azevedo, que foi Ouvidor da Alfandega desta Cidade de Lisboa, assim no dito officio, como em outros cargos da Justiça, de que foi encarregado, em que me servio com satisfação, e pela confiança que delle tenho que em tudo o mais, de que o encarregar, me servirá como cumpre a meu serviço, especialmente no fazer do tombo das Igrejas de meu Padroado, que lhe tenho encomendado, e por lhe fazer mercê, hei por bem, e me praz, de lh'a fazer do officio de Desembargador da Relação e Casa do Porto, assim e da maneira que o elle deve ser, e como o são os outros Desembargadores da dita Casa; o qual officio não irá servir, em quanto durar a diligencia do dito tombo, mas haverá o mantimento a elle ordenado, que lhe será pago, e começará a vencer, nesta Cidade de Lisboa, tanto que tomar posse do dito cargo de Desembargador, a qual mando ao Governador da dita Casa que logo lhe dê, e lh'o deixe servir e delle usar, e lhe faça ir a rol o dito ordenado, posto que actualmente não sirva, por quanto me há de servir na dita diligencia do tombo; e em quanto nella fôr occupado, ha de haver somente o dito ordenado do cargo de Desembargador; e jurará na Chancellaria aos Santos Evangelhos que o sirva bem e verdadeiramente, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito.

E por firmeza disto, lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e asselada de meu sêllo pendente. = Antonio de Moraes a fez, em Lisboa, a 12 de Abril, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1604. = João da Costa a fez escrever.

Livro 17 da Chancellaria de D. Filippe II. fol 9 v.

EM Carta Regia de 30 de Abril de 1604. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Fr. Manoel Rodrigues Cordeiro, Freire professo da Ordem de Sant-Iago, que a Mesa provêo na adgenera das Ordens desta cidade. — E sem embargo do que se me representa, hei por bem e mando que se cumpra o que sobre isto vos mandei escrever em Carta minha de 17 de Novembro — e que o dito cargo se proveja em outro Freire, das partes que para elle se requerem, em quanto eu não provêr na visitação que mandei fazer nos conventos; porque, depois que se fizer, mandarei ordenar nesta materia o que houver por mais serviço de Deus e meu; e vos encomendo e encarrego muito que assim o façaes cumprir, sem dilação, e m'o aviseis para eu o saber.

Outra sobre Fr. Gaspar de Proença, Freire professo e conventual do convento de Palmella. — E mando que do recebimente da fabrica se lhe pague o tempo que ha que serve de Escrivão do Cartorio, a razão de quatro mil réis de ordenado por anno, de que se lhe passará Provisão, e me virá para eu a assignar, e que vá continuando o dito officio de serventia, em quanto eu não mandar o contrario, de que se lhe passará Povisão.

Outra sobre o salario que hão de haver os que vão visitar as Ordens Militares. — E hei por bem que cada um dos Desembargadores haja, por dia, mil e cem réis, e os Freires oito centos, e o Meirinho quinhentos, e o Escrivão quatrocentos, alem dos proes e percalços de sua escriptura, e todos sem comida, nem outra cousa alguma; e que os pagamentos se lhes façam conforme aos Estatutos das Ordens, por as pessoas e commendas a quem tocar, como se fez na visitação do Bispado de Targa — e que levem por instrucção que se deterão o menos tempo que poder ser, e que o mais largo nas Igrejas matrizes será de um só dia de estada a fóra o caminho; e encomendo-vos que ordeneis que assim se faça, e se lhe passem suas Provisões, que virão, para eu as assignar, e se partirem com toda a brevidade possivel.

Outra sobre Alvaro Rodrigues Cordeiro, Freire professo do convento de Palmella, que pede se lhe paguem os ordenados do tempo que servio de Mestre da Capella, a razão de doze mil réis por anno, e de Escrivão do Cartorio com seis mil reis, e Escrivão da fabrica com quatro mil réis. — E hei por bem que seja pago do que constar que lhe é devido, e se lhe passe disso Provisão, e virá para eu a assignar.

Liv. de Reg. da M. da Cons. fol. 58 e v.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1604. — Vi a consulta da Mesa da Consciencia sobre os apontamentos do Bispo de Ceuta — e ao que nelles se contém hei por bem responder na forma seguinte:

Que se lhe encomende e encarregue muito de minha parte que com toda a brevidade se parta, para acodir ás necessidades daquella Igreja, que ha annos está sem Prelado — e que para a despesa de sua sagração e embarcação hei por bem de lhe fazer mercê de mil cruzados em dinheiro, por uma vez, de que se lhe passará Provisão para se lhe pagarem em parte onde os possa haver brevemente.

Que approvo muito a resolução em que está de ir visitar a Villa de Marzagão, e que se lhe agradeça de minha parte a vontade com que se dispõe a fazer esta jornada, de que resultará particular serviço de Deus, por o muito que se consolarão os moradores da dita Villa com sua presença, e beneficio espiritual que receberão, havendo tantos annos que não foram visitados de seu Pastor — e para esta jornada se lhe dê embarcação segura de idas e voltas.

Que se guarde na Sé de Ceuta o novo ceremonial que o Santo Padre ora ordenou — e se escrevam sobre isso as Cartas de minha parte para o Cabido e pessoas que parecer, as quaes virão para as eu assignar.

Que por a Mesa da Consciencia se nomeem Letrados, para delles escolher um que faça na Villa de Marzagão o officio de Provisor e Vigario Geral e de Pregador — e se me consulte o que será razão que se lhe dê de ordenado e para sua sustentação — e que se diga ao Provincial da Companhia que me haverei por bem servido de elle enviar por esta vez, com o Bispo, dous Sacerdotes e úm Irmão, que lhe parecerem a proposito para esta missão, os quaes o acompanhem na jornada a Marzagão, e o ajudem na visita que alli houver de fazer, e em tudo o mais de sua obrigação.

Que hei por bem de lhe fazer mercê, em cada um anno, de cem mil réis, para delles pagar os ordenados de seu Provisor e Vigario Geral e de um Pregador que hade ter em Ceuta; de que se lhe passará Provisão para se lhe pagarem juntamente com o mais que ha de seu dote — e de lhe quitar os direitos que houver de pagar á minha Fazenda, na Chancelaria-mór do Reino, e da Ordem de Christo, das Cartas e Provisões, que por ella passarem, de quaesquer mercês, que lhe são feitas, ou se lhe fizerem.

Que as petições de Bernardo Ribeiro, seu Irmão, e de Manoel de Sá Souto-Maior, seu cunhado, se verão no despacho com brevidade, e se me consulte o que sobre ellas parecer.

Que depois de chegar a Ceuta e Tangere, se informe dos ornamentos, missaes, livros de canto, de que ambas aquellas Igrejas tem necessidade para celebração do culto divino — e que renda será bastante para terem fabrica, de que se possam supprir estas e outras faltas semelhantes — e o que poderá montar o reparo das casas episcopaes de Ceuta — e envie de tudo uma relação mui particular, a qual se verá na Mesa da Consciencia, e se me consultará.

Que como se tomar resolução do accrescentamento dos dotes dos Bispados ultramarinos, de que tenho mandado tratar, se deferirá ao que sobre isto pede.

Que para lhe mandar responder á concessão perpetua do padroado das Dignidades e Conezias das Igrejas de Ceuta, Tangere, e Marzagão, vos encomendo que ordeneis como na Mesa da Consciencia se faça uma relação particular do que nesta materia é costume conceder-se aos Prelados ultramarinos, e me venha, com uma copia das Provisões que disso se lhe passam.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Cons. fol. 58 v. e 59.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1604. — Mandei ver a consulta da Mesa da Consciencia, que trata do que escreveu o Governador do Estado do Brazil, sobre se porem nas aldêas dos gentios, Clerigos que os baptizem e doutrinem, tirando-se com isso a administração aos Religiosos — e por esta materia ser nova, e de tanta qualidade, convem que se proceda nella com particular consideração, ponderando-se bem os inconvenientes que ha em os Religiosos terem a dita administração — e conformando-me com o que se contém na dita consulta, vos encomendo que ordeneis como ahi se faça Carta minha para o Bispo daquelle Bispado, pela qual se lhe encarregue que se informe mui particularmente de tudo o que o Governador escreve, e em todo o segredo envie uma relação, com o seu parecer; a qual Carta me enviareis para eu assignar — e que alem disto se vão tomando pela Mesa da Consciencia, de pessoas de confiança, pratica e experiencia d'aquellas partes, as informações necessarias, para, com a resposta do Bispo, me vir tudo por consulta, e eu mandar tomar a resolução que mais convenjente fôr a serviço do Deus e meu. — E quanto á posse em que o Governador diz que está por seus antecessores de preceder aos Bispos nos assentos das Igrejas, e em se continuar com elle primeiro nas ceremonias, dareis tambem ordem como alli se faça Carta minha para o dito Governador, que me virá para eu a assignar, em que lhe diga que lhe agradeço não innovar mais cousa alguma, até me dar conta, e esperar a resolução que eu nella mandasse tomar — e que, conformando-me com o Alvará de El-Rei, meu Senhor e Pai, que Deus tem, e com a disposição do ceremonial novo, hei por bem que se guarde em tudo a fórma do dito Alvará; e lhe encomendo muito que elle o cumpra inteiramente, por ser justo que os Prelados nas suas Igrejas tenham a preeminencia que lhe é devida.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Cons. fol. 60 e v.

Em Carta Regia de 30 de Abril de 1604. — Vio-se por meu mandado uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a resolução da duvida que se moveu, ácerca do conhecimento das appellações do Conservador das Ordens Militares. — E na substancia da minuta da Carta que com ella veio para o Santo Padre se ordenará logo o que lhe hei de mandar escrever sobre esta materia, encarregando particularmente ao meu Embaixador que com muita instancia procure a boa determinação della; e que depois de se ter alcançado de Sua Santidade o effeito que se pertende, e a revogação do Breve que se passou ao Colleitor, lhe peça que conceda que nas causas e appellações do Juizo da dita Conservatoria se guarde a Bulla das tres instancias do Pio IV, como se guarda em o Juizo das ditas Ordens, conformando-me nisto com a lembrança que na dita consulta se me faz.

Outra de Pero Leitão Tinoco, Escrivão da Conservatoria das Ordeus, que pede lhe faça mercê de mandar que se lhe paguem dez mil e quinhentos réis, que se lhe costumam dar em cada um anno por a escriptura dos feitos, em que o Procurador Geral das ditas Ordens é parte, de que não leva salario algum, e ha dous annos que se lhe não pagam. — E porque sou informado que o dito Escrivão se pague do que escreve nos ditos feitos, como fez no da remissão de Luiz Alvres de Azevedo e de Paulo Ribeiro, em que o Promotor era parte, e fazendo-o assim, não é justo que haja a dita mercê ordinaria, vos encomendo que saibaes o que nisto passa, e a razão que teve para levar salario dos dous feitos, e me aviseis do que achardes, com vosso parecer, para lhe mandar responder como o houver por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 60 v. e 61

Por Carta Regia de 6 de Maio de 1604. — Determinou El-Rei que os Ouvidores do Crato teriam a jurisdicção e alçada dos Corregedores, e levariam assignaturas, como taes.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 4.

Por Alvarás (dous) de 6 de Maio de 1604. — Determinou El-Rei:

1.° Que o Grão-Prior do Crato, por si, ou por seu Ouvidor, poderia apurar e confirmar as eleições dos Juizes e Officiaes das Camaras.

2.° Que os Ouvidores Letrados do Priorado do Crato, poderiam servir, alem dos tres annos do seu provimento, em quanto parecesse ao Grão-Prior.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 4.

Dom Filippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta de confirmação virem, faço saber que, por parte da Religião de S. João e do Principe Victorio Amadeu, meu muito amado e prezado sobrinho, Prior do Crato, me foi apresentada outra Carta de confirmação d'El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa gloria haja, incorporada nella outra Carta d'El-Rei D. João o Segundo, de que o traslado é o seguinte:

Dom Filippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta de confirmação virem, faço saber que, por parte de Luis Mendes de Vasconcellos, Commendador da Ordem de S. João do Hospital de Jeru-

salem, e Procurador Geral della, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei D. João, o Segundo, que Santa Gloria haja, que se tirou da Torre do Tombo, por Provisão do Senhor Rei D. Sebastião, meu Sobrinho, que Deus tem, na qual estão incorporadas certas Cartas de doações, privilegios, liberdades e graças, dadas, orthorgadas, e concedidas, á dita Ordem e Priorado, Commendadores e Freires, pelos Senhores Reis, passados, meus antecessores, de que o traslado é o seguinte:

—

Dom João, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. A quantos esta nossa Carta de approvação e confirmação virem, fazemos saber que, por parte de D. Vasco de Athaide, Prior do Hospital destes nossos Reinos, e do nosso Conselho, nos foram apresentadas certas Cartas de doações, privilegios, liberdades, graças, dadas e outhorgadas e concedidas á dita Ordem e Priorado, e aos Commendadores, e Freires, da dita Ordem, pelos Reis passados, nossos antecessores; as quaes estavam trasladadas em publica forma por authoridade, e mandado, e em presença d'El-Rei D. João, meu bis-avô, em um grande livro de pergaminho, em taboas de páo, cobertas de couro vermelho; entre as quaes Cartas eram duas dellas em latim, das quaes mandámos ao Doutor Fernão Rodrigues, do nosso Desembargo, que por nosso mandado tem carrego das nossas confirmações, que, com Fernão de Pina, Escrivão, Recebedor e Guarda dellas, tirasse as forças e substancia, nesta nossa linguagem, para se melhor nella poderem intender, e do contheudo nellas ajudar — as forças das quaes são estas, umas apoz outras, e bem assim as outras Cartas, *de verbo ad verbum*, como adiante segue.

—

Primeiramente — Uma Carta d'El-Rei D. Sancho, tirada de latim, pela qual ao dito Rei aprouve e outhorgou a D. Rodrigo Paes, Prior da Ordem do Hospital, e fez Carta de confirmação, do fôro, que seu padre, El-Rei D. Affonso, deu a D. Raimundo, e aos seus irmãos, que então eram na terra, o qual lhe deu por remissão de seus pecados, na era de mil cento e setenta e oito, ao terceiro dia das kalendas de Abril.

Concedeu ainda, e por a firmação de seu escripto e sobcripção, confirmou que todas aquellas cousas que delle, ou por elle, e por outros ganhadas, possuiram, e d'aquellas que d'aquelle dia, por consentimento seu, ou conselho delle, ou de bons varões, poderam adquirir, assim de Igrejas, como de Villas, de herdades, de rendas, de servos, de servas, de moços, e de quaesquer pessoas, sujeitas e subjugadas ao senhorio real, em seus coutos, ou herdadas, ou Igrejas moraveis, assim como é escripto, possuirão.

E outhorgou e confirmou todas as possões, que nenhuma pessoa não seja ousada os termos seus, que rompera, ou de suas casas ou herdades, ou que prenda seus homens, ou em alguma maneira algum seu amolestar, ou offender, em alguma cousa, e que de calumnia ou coima que os seus homens fizerem pessoa alguma não seja ousada de hi nada levar nem haver. O que todo inteiro sem quebrantamento concedeo com suas herdades e com todos os termos dos outros seus coutos, e outhorgou que permanecessem em sua firmissima fortaleza.

Mais absolveu, e quitou os homens que morassem em suas herdades de todo negocio e obra serviçal e de todo tributo.

E concedeu ainda que se alguem nas outras suas herdades cometter algum destes tres maleficios: homicidio, furto, ou rouço, real ou actualmente, e se possa legitimamente provar, o que tal maleficio cometter, compocrá por elle, segundo sua possibilidade, pero a Ordem nunca por isso perderá sua casa, nem alguma cousa do seu, do que ende ouvesse, e daquellas cousas que por composição pagasse desse a metade a elle e a outra ametade ficásse nessa herdade.

Concedeu-lhe ainda mais que de qualquer cousa que os seus homens trouxerem do que rendiam e pagavam, de fôro ou direito em suas terras, nem de cousa que dellas comprassem, nem vendessem, não pagassem na levada alguma portagem.

Disse ainda mais, e mandou, que nunca aos irmãos do Hospital, ou aos seus, fosse feita penhôra, nem preda, em nenhuma cousa, salvo se primeiro, e em presença sua a causa por que os penhorassem fosse trazida e allegada perante o dito Prior de Freires.

E quiz que as causas dos ditos Freires sempre per informação e conhecimento de bons varões fossem e sejam determinadas.

E ultimamente, quiz e mandou que qualquer que esta sua esmola quebrantasse ou diminuisse, ou alguma cousa tomasse, inteiramente, e com de cabo restituisse e tornasse a seu dono, e além cumprisse em nome de pena quinhentos soldos de moeda aprovada, dos quaes a metade outhorgou á Casa de Deus e aos pobres della — e que fosse maldito e excommungado e apartado e segregado do consorcio dos Varões Santos.

E outorgou esta Carta com consentimento dos seus Conegos, D. João Arcebispo de Braga, e D. Ayres, Prior que então era, ao qual, e a todos seus successores deu licença que com justa causa excommungassem os que a algum Freire fizessem injuria; e que aquelles que assim por elles fossem excommungados não fossem recebidos na Igreja, até que a elle e a si satisfizessem.

As quaes cousas o dito Rei concedeu, na éra de 1220, aos 5 de Julho, de cõsum, com sua mulher, filhos e filhas, e por testemunhas muitos Prelados do Reino e outros alguns Senhores e Officiaes Maiores da Casa de El-Rei e da Rainha, a qual dava pela alma de seu pai, e sua, em remissão de seus peccados, e á honra de Deus e de S. João Baptista.

E na segunda Carta, tirada assim do latim, que é de El-Rei D. Affonso Henriques se contém que fez couto a D. Raimundo, Procurador os Santos pobres da Santa Cidade de Jerusalem, e a D. Ayres, Prior de Portugal, e de Galiza, e aos presentes Freires, seus successores, de todas aquellas cousas que até aquelle dia delle dito Rey ou de outros tivessem adquiridas, e possuissem, e daquellas cousas que daquelle dia por diante, por sua concessão, ou por conselho de bons varões adquirissem e ouvessem, assim de Igrejas, como de Villas, de herdades, de rendas, de servos, de servas, de moços e de quaesquer pessoas, ao senhorio delles subjugadas e submetidas aos moradores ou morantes em seus coutos, ou herdades, ou Igrejas, por ende coutou e confirmou todas suas possessões em tal maneira ou modo, que nenhuma pessoa seja ousada, os termos seus do couto ou herdades, ou casaes, romper, ou seus hõmens prender, ou algum delles, convém a saber, do Prior e Freires, molestar, ou em alguma cousa sua offender; nem seja alguem ousado requerer, nem levar alguma cousa de coima, que os seus homens fizerem. E por esta Carta quiz que Leça, com todas suas herdades e coutos, ficasse em sua firmissima fortaleza: e assim o concedeu e outhorgou.

E outrosim absolveu os homens que morasse em suas herdades, de todo negocio, e obra serviçal, e de todo tributo, e se acontecesse que em cada uma de suas herdades se commettesse algum destes tres maleficios, convem a saber, homicidio, furto, honra de mulheres, digo penna que é dito rouço, e contra algum podesse legitimamente ser provado, aquelle tal *pagará e compoerá segundo* sua possibilidade, em tal maneira, que a casa que he da dita Ordem, nunca se perderá, e daquellas cousas que por composição pagar, se dê a, El-Rei ametade, e a outra ametade ficasse nessa herança.

E mais lhe concedeu, e outorgou, que nunca do que seus homens trouxerem de censo, ou rendimento, ou de quaesquer cousas que elles comprassem, se pague portagem ou piagem.

E quiz que quem quebrantasse esta Carta, pagasse 500 soldos de moeda aprovada e corrente, ametade para aquella casa, e os pobres della.

E quiz mais, e concedeu, que nunca aos Freires do Hospital, ou as cousas delle, fossem penhoradas, salvo que as causas delles, e resão de se penhorarem, fossem primeiramente proferidas e allegadas em sua presença delles.

Quiz mais e concedeu, que a causa dos Freires do Hospital, por informação e conhecimento de bons varões sempre fosse determinada.

A qual Carta o dito Rei deu, á honra de Deus e de S. João Bastista, per esmola á dita Ordem, em remimento de seus peccados, a qual foi dada ao terceiro dia das kalendas de Abril, era de 1161, outorgada com a Rainha, e com seus filhos, e por alguns Perlados do Reino.

—

Dom Diniz, por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves. A todos os alcaides, juizes, e conselhos das villas e lugares, que ha ordem do Hospital ha em minha terra saude, sabede que eu mando e outorgo, que qualquer que fôr Prior dessa ordem em minha terra, ou quem fôr em seu logo, use das alçadas dessas terras, assi como foi usado em tempo de meu padre, porque vos mando que quando os juizes, ou alcaides desses lugares vos agravarem em alguns juizos, que vos apelledes pera o dito Prior, ou pera aquelle que fôr em seu logo, e se vos esses agravarem, que herrapelledes pera mim, dante em Lisboa a 7 de Agosto, El-Rei o mandou por Lourenço Idola porteiro mór Pedralues a fez, hera de 1324.

—

Dom Pedro, por Graça de De os Rei de Portugal e do Algarve, a todos os corregedores e justiças de meus Reynos, que esta minha Carta virdes, saude, sabede que D. Frei Alvaro Gonçalves, Prior da ordem do Hospital, me disse que pera serviço de Deus e meu e prol e deffendimento de minha terra, he compridouro de se fazer caua e barbacãa na villa do Cratto e Damieira, segundo os lugares em que estão, de que diz que ao meu Reyno e senhorio se pode seguir algum dano, se tempo de mister recresser, e não estiuerem postados do precebimento das ditas cauas e barbacãs, como lhes pertence, e que porem compria para se poder fazer mais teste, e auerem acabamento sem delõga, que mandasse que aquelles que morassem, e viuessem nos ditos lugares, e casaes da dita ordem, que pagassem em aquello que comprisse pera refazimento das ditas cauas e barbacãs, que se fizessem em cada uma das ditas villas, do Crato, e Damieira, e outrosim, para hirem hi star e servir por corpos, quando mister fosse, pera deffendimento dos ditos lugares, pedindo-me que lhe mandasse dar minha carta, porque fossem constrangidos as ditas pessoas, pera fazerem o que dito he.

E eu vendo o que me pedia, porque este é meu serviço, e prol de vosoutros, tenho por bem, e mando que elle, e os que elle mandar, possam constranger e constranjam aquelles que morarem e viuerem nos lugares, e casaes da dita ordem ou a jurisdição, e nos outros em que já não ha, e a que são dados foros de povoração, pela ordem, ou por emprasamentos, ou sem emprasamentos, que paguem na talha que por elle fôr lançada, pera refazimento das ditas cauas e barbacãs, que se fizerem em cada um dos ditos lugares, como dito he, e que outrosim, vão hi estar, e servir por corpos, quando mister fôr, e por elle mandado, pera refazimento dos ditos lugares, ao qual Prior eu mando, que se algum desses que morarem e viuerem nos ditos lugares e casaes, não quizerem fazer as ditas cousas, como lhes elle mandar, que lh'o estranhem, como nos feitos couber, e se lhes vossa juda comprir, pera se lhe fazerem as ditas cousas, vós fazei-lhas em guisa, que se cum-

pra como em esta Carta por mim he mandado, e não lhes ponhades em ello embargo, sobpena dos corpos onde al não façades, e esto lhe faço de graça, dante em Viseu, a quatro dias de Janeiro. — El-Rei o mandou, por mestre Gonçalo das Decretaes, e por Lourenço Esteues, seus vassallos, Esteveanes a fez, era de 1396.

A qual Carta elle diz que lhe não querem guardar, e fazem constrangimento ás pessoas que moram e vivem nos ditos lugares, e casaes da dita ordem; assi que por essa razão, não se podem fazer as ditas cousas, cauas e barbacãs do Crato, e Damieira, nem haver deffendimento, como por mim é mandado, pedindo-me sobre ello mercê, e eu vendo o que me pedia, tenho por bem, e mando-vos que por meus mandados, que ajades sobre essa rezão, nem por outra alguma guisa não constranjades, nem sofrades a outrem que constranja os moradores dos lugares e casaes da dita ordem, pera servir por corpos, nem por outra maneira, nem pagarem em outras talhas, fintas, e duas dos outros lugares, senão das ditas villas do Crato, e Damieira, em guisa, que possam hi estar e servir por corpos, e seja guarda esta carta, assim como em ella é contheudo, e por mim mandado, onde al não façades, senão a vós me tornaria eu, pera vollo estranhar, como aquelles que não fazem o que deuem por mãdado de seu Rei e Senhor, e para fazer dos vossos aueres pagar todas as perdas, custas e danos, que a ordem por isso receber, segundo a mim cabe, e esto faço degraça ao dito Prior. Dante em Estremos, a 27 dias de Mayo. El-Rei o mãdou por mestre Gonçalo das Decretaes, e por Lourenço Esteues, seus vassallos, Esteueanes a fez, era de 1397. —

Dom Affonso, por graça de Deos Rei de Portugal e do Algarve. A todas as justiças de meus Reinos que esta carta virdes, saude, sabede que D. Fr. Alvaro, Prior da ordem do Hospital, me disse que vós constrangieis os moradores, lauradores, e pouoadores que lauram as herdades, casaes da dita ordem, que hi vivem fazendo sua prol, cada um em seu mister que vão seruir, vellar, e guardar com os outros das villas das comarcas, onde elles assim são moradores, pela qual resão essas herdades da dita ordem ficam por laurar e aproueitar, e recebe porem gram dano, pedindo-me, sobre ello mercê, e eu vendo o que me pedia, querendo lhe fazer graça e mercê, tenho por bem e mando-vos que não constranjades os lauradores, nem pouoadores das herdades dessa ordem que hi viuem fazendo sua prol, cada um em seu mister, que vão seruir, vellar e guardar com os dessas villas, e elles laurem e aproueitem essas herdades da dita ordem, pela guisa que cumpre, onde al não façades, senão sede certos que todas as perdas, danos que lhes pela dita resão seguirem, que eu lho farey corregger por vossas casas. Dante no Porto, a dous dias de Janeiro. El-Rei o mandou por Lourenço Esteues seu vassallo, Francisco de Euora a fez, hera de 1394.

Dom Diniz por graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve. A todolos que esta carta virem faço saber como por meu outorgamento, e do Arcebispo, e dos Bispos, e dos ricos homens, e das ordens, e dos Caualleiros, e dos do meu Reino fossem feitas inquirições por resão de onrras que forão feitas dos tempos de meu Auo El-Rei D. Affonso a ca perque eu perdia meus direitos, e elles her que meus porteiros, e meus mordomos lhes entrauam em seus lugares em que não deuiam de entrar; e minha Côrte, vistas essas inquirissões, e examinadas avendo conselho sobre ellas mandou, e julgou tambem como contra mim como contra elles como por elles, assim como é conteudo em uns rois que são em minha Chancellaria, e saluou a cada uma das partes se Cartas ou Privilegios haviam contra aquillo que fora julgado, que minha Côrte os ouviria, e daria a cada hum seu direito; e porque o Prior, e os Freires do Hospital se aqueixarão por razão destas inquirições lhes deitarão em deuaço muitas cousas em que diziam que eram previligiados mostraram-me sobre isto seus privilegios, e suas cartas que haviam dos Reis que ante mim foram, e minhas e eu fiz examinar estes privilegios, e cartas, foi achado entre outras cousas que em todas suas herdades não entrasse mordomo, nem potestade nem sajão, nem aquelles que em elles morassem não peitassem vos nem coima salvo tres convém a saber, Furto, Rouço, e Homecidio, e destas protas, prouadas por homens, leuar eu ametade, e elles ametade, per que mando, que por rezão destas inquirições, nenhum não lhes passe sobre estas cousas côtra suas vôtades, ne côtra suas cartas e priuilegios, empero por esto, não sejam escusados os que morarem nas herdades proprias e não da ordem, de serem quites de voces, e caimas, por rezão de censos reais que pagassem por ellas a dita ordem, que seus priuillegios não se entendem nem deuem entender, senão has herdades proprias da ordem, e não as alheas, e nem sejão ende escusados outro si aquelles que morarem nas herdades que esses freyres comprarem; desde que foy defeso pellos Reys que ante mim forão, que as herdades não comprassem, nem em outras que enganosamente ganharão, por fazerem engano ás leys, que forão postas pellos Reys, que não cõprassem, e em testemunho desto, deilhes esta carta. Dante em Coimbra a oito dias do mez de março, elRey o mandou per sua Côrte, Affonso Martiz a fez, era de 1329.

—

Dom João por graça de Deos, Rey de Portugal e do Algarue. A todos Meirinhos, Corregedores, Iuyz e justiças dos nossos Reynos, e outros quaesquer, que esto ajão de ver, e que esta carta virdes, ou o treslado della em publica forma, saude. Sabede que Frey Aluaro Gonçaluez Camello, Prior das cousas que a ordem do Hospital ha em os ditos Reynos, nos disse que elle e sua ordem hão

prouedores, caseiros, e lauradores, e ceruiçaes, que lhe laurão, e aproueitam as herdades da dita sua ordem, e que hora por rezão destas guerras, os constrangem que paguem em fintas, e em talhas, e em peitas, e dalguns outros encargos dos conselhos donde são moradores, e outro si, que sirução com elles, e demais que lhe tomão suas bestas e gados, pão e vinho, e outras cousas, contra suas vontades, por a qual rezão, o dito Prior diz, que as herdades da dita sua ordem se não laurão nem aproueitão, e se despouorão, pellos muytos males, danos, e sem rezões que recebem os sobreditos, e que elle porem não ha as rendas das ditas suas herdades, nem as pode auer pello que dito, e que porem não tem com que nos seruir possa, como cumpre a nosso seruiço, pois que lhe assi as ditas suas herdades e rendas delle falecem, e pedindo nos o dito Prior por merce, que a esto lhe ouuessemos remedio por tal guisa, que elle nos pudesse seruir, e nos vendo o que nos pedia, e outro si em como elle anda em nosso seruiço em esta guerra que auemos, elhe para ello muito mister as rendas das ditas suas herdades, pera com ellas nos auer de seruir, e em como os ditos prouedores, caseiros, lauradores, e cerviçaes, são priuilegiados, esentos de todo o que dito he, querendo lhe fazer graça e merce, por muitos seruiços que delle recebemos, e entendemos de receber ao diante, temos por bem, e mandamos, que não embargãdo algumas cartas nem aluaras, que sejão dados antes desta carta, nem depois, nem nenhum outro mandado especial que desto vejades em contrario, que não constranjades, nem mandeis constranjer, que paguem em fintas, nem em talhas nem em peitas, nem em nenhuns encargos dos conselhos, nem sirução com elles em nenhuma cousa, saluo com o ditto Prior, nem lhe tomedes nem concintades a nenhuma pessoa, que lhes tomem seus pães, nem vinhos, nem bestas, nem gados, nem dinheyros, nem nenhuma outra cousa do seu contra suas vontades, e se lhos algumas pessoas tomarem, que lhes alcedes delles força, e lho façades logo entregar, sem nenhum outro embargo, e mandamos nos que lhe façades guardar e comprir esta uossa carta, ou o traslado della em publica forma, segundo em ella he cõtheudo.

E lhes confirmamos por esta nossa carta, todas as cartas, priuilegios, liberdades, e graças que a dita ordem ha dos Papas, e dos Reys nossos antecessores, que forão pella guisa que em elles sam contheudos, e mandamos que lhe sejão guardados todos os coutos e honrras pella guisa que em os ditos priuillegios he contheudo, e não lha querendo vos guardar e comprir, mandamos a qualquer Taballião dos ditos nossos Reynos, a que esta carta for mostrada, ou o traslado em publica forma, segundo dito he, que vos cite per ella, que a dous noue dias pareçades perãte nossos sobre juyzes de nossa corte, e mãdamos ao nosso procurador, que vos demande pellos nossos encoutos, e outro si mãdamos ao nosso Almoxarife, que for do lugar onde assi fordes de mandados, que os recadem, e ajão por nos, hende vos elles al não façades. Dãte no arrayal de sobre Chaues, a vinte e sete dias de Abril. ElRey o mandou, Martim Gonçaluez a fez, era de 1424.

—

Dom João, por graça de Deos Rey de Portugal e do Algarve. A quaesquer Tabaliões dos nossos Reynos, a que esta carta for mostrada, ou o traslado della em publica forma, saude. Sabede que o Prior do Hospital, Dom Frey Aluaro Gonçaluez Camello, nos disse que elle tem seus conseruadores e juyzes, dados pellos padres sanctos, pera demandar perante elles algumas pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que lhe tomarem ou reteuerem alguns bens da ditta ordem como não devem, e outras cousas, segundo na conseruatoria mais compridamente he contheudo, e pedindonos por mercê, que quando pellos porteiros ou cartas dos ditos conseruadores, e juyzes da dita ordem quizessem citar algumas pessoas Ecclesiasticas, e seculares que mandassemos a cada um de vos que lhe desedes estromento de citação, e notificação, com o dia daparecer. — E nos vendo o que nos pedia e desia, querendo lhe fazer graça e merce, temos por bem, e mãdamosuos, que quando vos ou cada hum de vos fordes requeridos da parte dos dittos Conseruadores e juyzes, por seus porteiros, ou por suas cartas, que lhe dedes estromentos publicos da citação que lhe assi fizerem, com os dias de aparecer, sem outro nenhum embargo, que a ello ponhades ende al não façades. Dante na cidade de Lisboa, sete dias de Agosto. ElRey o mandou por Fernão Gonçaluez, lecenceado em Leis, seu vassallo, e chanceller mór. Gonçaleanes a fez, era de 1448.

—

Dom João, por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues, daquem e dalem, mar em Africa, senhor de Guine e da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia, e da India, etc. A quantos esta nossa carta virem, fazemos saber, que por parte dos Comendadores e Caualeiros da ordem de S. João, nos foy apresentada huma carta delRey meu senhor e padre, que santa gloria aja, da qual o theor tal he:

Dom Manoel, por graça de Deos Rey do Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa senhor de Guine, etc. A quantos esta nossa carta de confirmação virem, fazemos saber, que considerando nos nas meritorias causas e santos respeitos, com que foy fundada e instituyda a ordem do Hospital de S. Iolão de Hierusalem, e a muita fé e deuação com que dos Reys destes nossos Reynos, de gloriosa memoria, nossos antecessores, foy sempre muy liberalmente dotada, priuilegiada e honrada, e assi auendo respeito aos muytos muy continuados, grandes, e muy assignados seruiços que os muy excellentes e poderosos prin-

cipes, ElRey dom Affonso o quinto, meu muito amado e prezado tio, ElRey dom João o segundo meu senhor, cujas almas Deos aja, e nos nossos Reynos e senhorios, de dom Diogo Fernandez Dalmeida, de nosso conselho, e Prior do Crato, da dita ordem temos com muita bondade, lealdade e esforço recebidos, na paz e na guerra, por terra e por mar, assi nestes Reynos, como fora delle; em Africa, em Grada, e em Turquia contra os imigos de nossa muy santa Fee, que são cousas dignas de cõcideração e acrecentamento, querendo por tudo fazer graça e merce per esmola, á dita ordem, e ao dito Prior, e aos comendadores e caualeiros della, temos por bem, e por seruisso de Deos e nosso, e por beneficio e remedio de minha alma, por esta nossa carta lhe confirmamos e aprouamos todalas graças, merces, privilegios, liberdades, isenções, franquesas que por os ditos Reys destes nossos Reynos, nossos antecessores, lhe fôrão dadas e outorgadas, e e confirmadas, segundo que as tiuerão e dellas usarão até o tempo e em vida do dito Rey dom João meu senhor, e porém mandamos que aos sobredito Prior, comendadores, e caualleiros da dita ordem, lhe sejão guardadas e cõpridas as ditas graças, liberdades, e mercês, e vsem dellas, assi e tão cõpridamente, como vsarão até o dito tempo, não lhe pondo a ello duuida nem embargo algum, porque assi he nossa merce, por firmesa da qual lhe mandamos dar esta nossa carta, assinada por nós, e sellada do nosso sello de chumbo pendente, dada em Torres Vedras, a 29 dias do mes de Agosto. Vicente Pirez a fez, anno do nascimento de nosso Snôr Jesu Christo, de 1496 annos.

—

Pedindonos os sobreditos por merce, que lhe confirmassemos a dita carta, e visto por nós seu requerimento, querendolhe fazer graça e merce, temos por bem, e lha confirmamos, e auemos por confirmada, assi e da maneira que se nella contem, e mandamos que assi se cumpra, e guarde, sem outra duuida nem embargo. Dada em a nossa cidade Deuora, a 9 dias de Mayo. Jorge da Fonseca a fez, anno do nascimento de nosso Snôr Jesu Christo, de 1524.

—

Dom Manoel por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarues, etc. A quantos esta nossa carta virem, fazemos saber, que D. Diogo Fernandes Dalmeida, Prior do Hospital, e de nosso conselho, nos disse como aos caseyros da dita ordem, e das terras do dito seu priorado, não herão guardados seus priuilegios, e lhe hião contra elles, pedindonos que em ello lhe provessemos, por que em outra maneira receberia agravo, e visto por nós, por quanto samos certos que os ditos seus caseiros, lauradores, e ceruições, são privilegiados, e libertados de todos os encarregos e seruidões dos conselhos, conuem a saber, de lhe não tomarem suas bestas, roupas, palha, ceuada, dinheiro, nem outras cousas semelhantes, dos encarregos dos conselhos:

Mandamos por esta presente carta, a todos nossos corregedores, juyzes e justiças, officiaes e pessoas a que esta nossa carta fôr mostrada, e o conhecimento della pertencer, que aos ditos caseiros lauradores, e ceruições da dita ordem e Priorado, não constranjão, nem mandem constranger pellas sobreditas cousas, nem por cada huma dellas, por quanto são assi dello escusos por seus privilegios, e queremos, e nos pras que lhe não vão contra elles em cousa alguma, e assi se cumpra. Dada em a nossa cidade de Lisboa, a 29 dias de Setembro, Alvaro Fernãdez a fez, hera de 1500 annos.

—

Dom Manoel por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarues, etc. A quantos esta nossa carta virem, fazemos saber, que esguardando-nos como dos Caualleiros da Ordem de S. João de todas as prouincias do mundo se segue a nosso Senhor muyto serviço, e como na gerra dos infieis por mayor exaltamento de sua Santa Fee são sempre pregados, e vendo como os da dita ordem destes Nossos Reynos não passam com menos obrigação do que os outros, e estão para isso assi prestes como deuem e que a nosso Senhor tem bem seruido, e que por isso e porque sempre com sua ajuda forão, meresem todas as honras, merces, priuilegios, e liberdades, querendolhe fazer graça, e merce por esta nossa presente carta nos pras priuiligiarmos, e de feito preuiligiamos todos os Comendadores, e Caualleyros da dita Ordem de Sam João em estes nossos Reynos que não pagem cisa de todas as cousas que lhe vierem, e mandarem traser por mar e por terra pera suas necessidades, e assi mesmo do que venderem de suas proprias rendas, e nouidades, o esto naquella propria forma, e maneira que ho temos outrogado, e fasemos aos Perlados, e Cleresia de nossos Reynos, e assi como a elles he outorgado o outorgamos aos ditos Comendadores, e Caualleyros da dita Ordem, e assim mandamos que lhe seja guardado, e notificamos assi, a todos nossos Contadores, Almoxarifes, Recebedores, Rendeiros e a todos os outros officiaes, e pessoas a que esta nossa Carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mandamos que em todo lhe cumpram, fação comprir, e guardar como nella he contheudo sem duuida nem embargo algum que a isso seja posto porque assi he nossa merce. Dada em a Villa de Almeyrim, a 28 do mes de Nouembro. Antonio Fernandez a fez, anno de nosso Senhor Jesu Christo, de 1513 annos.

—

Pedindo-me o procurador geral da dita Religião em nome della por merce, que lhe confirmasse estas cartas, e visto seu requerimento, querendolhe fazer graça e mercê, tenho por bem e lhas confirmo, e ey por confirmadas, naquellas cousas de que estão em posse, e cõ esta declaração mando que as ditas cartas se cumpram e guardem inteiramente, assi e da maneira que nellas se contem, e por firmeza de todo lhe mandei dar esta, por

mim assinada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lisboa, a 20 de Abril, Miguel Monteiro a fez, anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, de 1596. E eu Ruy dias de Meneses a fiz escreuer.

—

Por me pedir a dita Religião de São João do Hospital de Jerusalem, em nome della, e do Principe Victorio Amadeu, meu muito amado e prezado sobrinho, Prior do Crato, por mercê, que lhe confirmasse estas Cartas, e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e mercê, tenho por bem, e lh'as confirmo, e hei por confirmadas, n'aquellas cousas de que estão em posse; e com esta declaração, mando que as ditas Cartas se cumpram inteiramente, assim e da maneira que nellas se contem; e esta se registará na Casa da Supplicação e Relação do Porto; e por firmeza de tudo, l'ha mandei dar, por mim assignada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Valhadolid, a 6 de Maio. Manoel Rodriguez de Pina a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Crhisto de 1604. E eu Antonio Campello a fiz escrever. = EL-REI.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 61. v.

Reverendo Bispo Conde, Viso-Rei amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como áquelle que amo. Por ter intendido, que João da Costa, meu Capellão, provido no cargo de Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica do Rio de Janeiro, se embarcou para aquellas partes levando as Provisões necessarias para servir seu cargo, e sendo assim, se lhe não póde impedir o exercicio delle, por a informação particular que se me deu de seu impedimento, sem ser ouvido juridicamente sobre isso, hei por bem e mando que o Alvará que se passou por a Mesa da Consciencia, para o Bispo do Estado do Brazil lhe notificar que não sirva, se suspenda. Pelo que vos encomendo, e encarrego que ordeneis como logo se passe para isso outro Alvará, e se envie por vias com a primeira embarcação ao dito Bispo para que deixe servir ao dito João da Costa até eu não mandar o contrario. Escripta em Valhadolid, a 25 de Maio de 1604. = REI. *Henrique de Souza.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 61 v.

Claudius Aquaviva, Societatis Jesu, Præpositus Generalis. — Charissimo Fratri in Christo Antonio Mascareniæ, nunc, et pro tempore existenti Societatis nostræ in Provincia Lusitaniæ Provinciali, salutem in eo, qui est vera salus. Cum Excellentissimus D. Theodosius secundus Bragantiæ Dux, post Collegium Bragantinum magna ex parte ab Excellentissimo ejus Proavo D. Theodosio primo gloriosæ memoriæ erectum, denuo Domum Professam sub invocatione Sancti Joannis Evangelistæ in Oppido Villa Viçosa, in qua jam plures ex nostris commorantur, ac Societatis ministeria, Domino benedicente, fructuose exercent; fundare decreverit: nosque eundem Excellentissimum Dominum Ducem Theodosium in ejusdem Domus Fundatorem acceptaverimus, prout in aliis nostris patentibus literis declaravimus.

Considerantibus vero tanti Principis in nostram Societatem optima merita, et singularem beneficentiam, majorumque suorum Regum Lusitanorum feliciter memoriæ erga nos munificentiam, ac liberalitatem; desiderantibusque, quantum in nobis erit, aliquam pro tot beneficiis collatis grati animi significationem Excellentissimo Domino exhibere; visum est (quamvis ex Constitutionibus, ac Decretis, solis Collegiorum Fundatoribus candela offeratur) dispensare, prout dispensamus, ut Excellentissimo D. Duci Theodosio Fundatori, et ipsius successoribus eadem candela in signum gratitudinis perpetuo offeratur.

Insuper quia idem Excellentissimus Dominus nobis aliqua significari fecit, circa quæ declarationem aliquam a nobis adhiberi desiderat, placuit ea ita in perpetuum declarare.

Primum nos, successoresque nostros præfatam Domum Sancti Joannis Evangelistæ, Deo propitio, semper conservaturos, ac retenturos, et si aliqua justa de causa (quod non speramus) Societas ipsa aliquando eandem dissolvendam judicaverit, Domum ipsam nobis traditam Excellentissimo Domino, aut successoribus ipsius relinquendam.

Deinde majus sacellum, tam Ecclesiæ prædictæ Domus, quæ nunc est, quam ejus quæ de novo est ædificanda, dicto Excellentissimo D. Duci, pro se, suisque, in sepulturam attribuimus, in quo neminem alium sepelliri volumus, nisi quem ipse, vel Excellentissimi Duces, ejus successores, maluerint.

Cum vero Collegiorum Scholarumque multiplicitas isti Provinciæ valde onerosa sit, pari modo statuimus, ac omnino prohibemus, hujus Domus in Collegium conversionem, et erectionem; et si ratio aliquando aliud suadeat, id non nisi de ejusdem Excellentissimi Ducis, et successorum ejus, voluntate, et approbatione, ullo tempore fieri posse volumus.

Demum qui præfata Provincia ob missiones præcipue transmarinas gravissimis premitur oneribus, volumus, ne in dicta Domo plures quam viginti quatuor ex nostris commorentur, hunc enim numerum domesticæ disciplinæ conservandæ, excolendæque Transtaganæ Provinciæ, satis futurum arbitramur.

Quæ omnia per presentes tibi notificari, eaque in librum nostrarum ordinationum ejusdem Provinciæ referri, et a te, successoribusque tuis inviolabiliter observari volumus, ac mandamus. — Datum Romæ, XXXI Maii MDCIV. = *Claudius Aquaviva.* = *Ber. de Angelis, Secret.*

Provas da Hist. Geneal. tom. 4, pag. 590.

REVERENDO Bispo Conde Viso-Rei amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. — Vi a consulta de Antonio de Mendonça, do meu Conselho, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, que tem a superintendencia da Casa dos Catecumenos — e hei por bem que os novamente convertidos, de que elle trata, hajam para sua quotidiana sustentação o accrescentamento que se declara na dita consulta, com declaração que por o tempo que servirem nas armadas, em que vencem soldo e mantimento, não haverão mais que a metade de tudo o que se lhe dá para sua sustentação — e nos Alvarás que se lhe passarem se fará disso menção, e o tomará em lembrança a Thesouraria da dita Casa e mais Officiaes por que costuma correr seu pagamento.

A' mulher de Antonio Brôas, Escrivão que foi da dita Casa, hei por bem de fazer mercê de oito mil réis de tença, pagos no dinheiro das obras pias.

E por ora não ha logar de deferir ao que se me lembra sobre a fabrica — e vós ordenareis que quando cumprir, se lhe acuda, como até agora se fez, pelo melhor modo que podér ser. Escripta em Valhadolid, a 8 de Junho de 1604. = REI. = *Pedro Alvres Pereira.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 61 v.

ANTONIO de Mendonça, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por a vossa carta de 21 do passado intendi como se vai concluindo o pagamento do que se resta a dever ao Duque de Medina-Sidonia, do trigo que deu para provimento dos logares de Africa — e encomendo-vos que ordeneis como com effeito se acabe de pagar, e me envieis disso certidão. E quanto á divida dos captivos, para vos eu mandar responder ao que sobre isso dizeis, vos encomendo muito que me envieis particularmente por que ordem se fez o emprestimo do dito dinheiro, e que Ministro passou para isso mandado, e m'o envieis originalmente, ou a copia autentica delle; e quem foi o Thesoureiro que o entregou, e que satisfação se lhe deu disso, e sobre que se carregou, e em que se despendeu. E de tudo me virão certidões autenticas, para eu mandar o que houver por meu serviço. Escrita em Valhadolid, a 8 de Junho de 1604. = REI. = *Pedro Alvres Pereira.*

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. fol. 62.

POR Alvará de 10 de Junho de 1604 — foi encarregado o Desembargador Gaspar Leitão Coelho da averiguação das Capellas da Corôa, e seus Prazos subnegados, com jurisdicção para decidir na Relação, com Adjunctos, todas as questões relativas a este assumpto.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 4.

EU EL-REI Mando a vós Juiz de Fora da Cidade de Evora que tomeis conhecimento, em toda essa Commarca, de todas as condemnações, que pertenciam á fabrica dos canos da agua da prata, e que não houveram effeito, por alguns respeitos, ou por negligencia de quem as requeresse: e procedereis por as ditas condemnações contra os Escrivães que foram negligentes em as requerer, conforme a sua obrigação, e as Provisões, que sobre isso são passadas, pela parte que cabia dellas á dita fabrica, assim os que são vivos, como pelos herdeiros dos mortos, sobre o dinheiro, que estiverem devendo sómente. E este se cumprirá como se nelle contêm, que valerá como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, e que não passe pela Chancellaria. Francisco Rebello o fez, em Lisboa, a 18 de Junho de 1604. Duarte Corrêa o fez escrever. = REI.

Collecção de Tigoso, Tom. 5, Doc. 7, fol. 44 e v.

EM Carta Regia de 22 de Junho de 1604. — Irá neste despacho uma petição do Doutor Sebastião Gomes de Figueiredo, Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica de Thomar, em que pede lhe faça mercê, pelas causas e respeitos que aponta, de lhe commetter a provisão dos Beneficios da dita Administração, ou pelo menos o exame e informação dos que nelles houverem de ser providos. — E porque eu folgarei de lhe fazer nisto a mercê que podér ser, e que na provisão dos ditos Beneficios se proceda de maneira, que se faça como convem a serviço de Deus e descargo de minha consciencia, vos encomendo e encarrego que ordeneis como na Mesa da Consciencia se veja logo a dita petição, e o que se assentar me venha por consulta, com vosso parecer, para eu lhe mandar responder como fôr servido; e a petição tornará com vossa resposta.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 63.

EM Carta Regia de 22 de Junho de 1604. — O Doutor Sebastião Gomes de Figueiredo, Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica da Villa de Thomar, veio a mim, e me representou, por sua petição, que irá neste despacho, como, sendo commettida áquelle cargo, na primeira instancia, a jurisdicção ordinaria nas causas dos Freires da ordem de N. Senhor Jesu Christo, se toma, na Mesa da Consciencia, conhecimento dellas; pedindo-me que fosse servido de mandar que se não proceda d'aqui em diante nesta forma, e se guarde inteiramente o que contem a Bulla das tres instancias: e porque é justo que em materia de tanta importancia se não exceda, e se guarde, o theor da concessão da dita jurisdicção, vos encomendo e encarrego muito que ordeneis como na Mesa da Consciencia se veja, com toda a brevidade, a dita petição,

e papeis que nella se acusam, e se faça uma relação particular de como se procede nas ditas causas, e em que casos, e com que fundamento, se toma dellas conhecimentos, em primeira instancia, e me venha, com vosso parecer, para eu mandar vêr tudo, como houver por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 63.

Em Carta Regia de 25 de Junho de 1604. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a pertenção que tem os Religiosos do Collegio da Companhia da Universidade de Coimbra de eu mandar que se acabem as classes de Latim e Artes, que tem começado no dito Collegio — e conformando-me com ella, hei por bem que as ditas classes se acabem, e que das rendas da Universidade se deem cada anno para esta obra tres mil cruzados, até á quantia de vinte mil, que é o com que se intende se poderá acabar, conforme a estimação feita, havendo respeito a serem as rendas da Universidade bastantes para isso, e para suas obrigações ordinarias — e que sendo as escolas de Latim e Artes membro della, tem obrigação de dar aos ditos Religiosos classes em que leiam; com declaração que, em caso que os ditos Regiliosos em algum tempo deixem de lêr, ou cessem o contracto que para isso tem feito, restituirá o Collegio á Universidade os ditos vinte mil cruzados, por ser a obra das ditas classes dentro do sitio do dito Collegio e incorporada nelle, e se não poder separar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 62 v.

Em Carta Regia de 6 de Julho de 1604. — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, em que se nomeam pessoas para os officios de Escrivão e Contador da reformação da Universidade de Coimbra: — e por a boa informação que ha de Manoel Godinho de Castel-Branco, meu Escrivão da Camara, hei por bem de o escolher para o cargo de Escrivão: encomendo-vos que lh'o façaes a saber, encarregando-lhe que proceda de maneira, que me haja eu por bem servido delle. — E para o de Contador a Gaspar Ribeiro de Souza, morador em Coimbra, que servio na ultima reformação o mesmo officio, com satisfação; de que tambem lh'o fareis saber.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 65

Em Carta Regia de 6 de Julho de 1604. — — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre D. João Coutinho, que pede lhe faça mercê de lhe mandar passar padrão dos 9$625 réis, que D. Bernardo seu Pai e D. Pedro Coutinho houveram de tença por os lagares de Seras, que pertenciam á commenda de Pucos da OrdemChristo, em que lhe succedeu. — E visto como por doação que se fez dos ditos lagares ao convento de Thomar, cabeça da mesma Ordem, se não tirarão delle, e como, por a dita commenda ser da Mesa Mestral, se podiam dar e applicar os fructos della a quem parecesse, sem por isso haver obrigação de recompensa ao provido na commenda, não hei por bem de mandar deferir ao que o dito D. João Coutinho pede.

Outra sobre os Thesoureiros das Igrejas das Ordens terem habitos dellas: — e não hei por conveniente que se cumpra o que no capitulo geral se assentou sobre esta materia, por quanto os Thesoureiros não podem ser sempre pessoas das qualidades que se requerem para os habitos, nem os ordenados são bastantes para se sustentarem decentemente: polo que tenho mandado pedir ao Santo Padre dispensação do dito capitulo sobre este ponto; e entretanto se poderão encomendar por serventia as ditas Thesourarias ás pessoas que parecer.

Outra sobre o accrescentamento das porções do Vigario e Thesoureiro da Ilha do Pico. — E porque minha tenção nesta materia não foi que os Provedores das Ilhas concorressem com os Bispos no provimento dos acrescentamentos, ornamentos e fabrica necessaria para as Igrejas, porque são claros e manifestos os inconvenientes que nisto ha, hei por bem e mando que qualquer Provisão que sobre isto se houver passado nesta forma, se recolha logo, e risque dos livros em que estiver registada, para que se não use della — e que o provimento de ornamentos e cousas miudas do serviço ordinario das ditas Igrejas, em que não é justo que haja dilação, se faça por visitação dos Bispos, por o modo que até agora se fez; porem que sobre os accrescentamentos das porções, fabricas novas de Igrejas, e novas creações de rações dellas, ou de beneficios, que por visitações dos Prelados se mandarem fazer, em que poderiam concorrer respeitos particulares, com prejuizo de minha Fazenda, antes de se me consultarem, se ordene pela Mesa da Consciencia que os Provedores dos Districtos, em que as taes Igrejas e beneficios estiverem, que em todo o segredo tomem particular informação, por pessoas desinteressadas e de bom zêlo, das causas e necessidades que ha para os taes acrescentamentos, fabricas e creações se fazerem, e avise mcom seu parecer, para que, vendo-se na dita Mesa, com as visitações dos Prelados, e me vindo por consulta tudo, eu possa mandar responder o que mais houver por serviço de Deus e meu. E vos encomendo muito que ordeneis como assim se cumpra.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 65 e v.

Em Carta Regia de 6 de Julho de 1604. A Manoel Fagundes hei por bemde fazer mercê do officio de Provedor da Casa dos Contos da Mesa da Consciencia e Ordens, que de novo se tem ordenado — com declaração que, antes de se lhe passar Portaria, renunciará em minhas mãos, por escriptura publica, todos os officios que ora possue, para eu os mandar provêr, como houver por meu serviço. — Encomendo-vos que o ordeneis assim, e me envieis a dita renunciação, com o primeiro correio, e a consulta dos ditos officios, dos Tribunaes a que tocar, com vosso parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Cons. fol. 66.

Em Carta Regia de 6 de Julho de 1604. — Sobre a Portaria, que D. Antonio Mariz passou nesta Cidade, a Sebastião da Guarda, da Igreja de Santa Maria da Torre de Dona Chama, sem precederem as diligencias, que se tem ordenado que haja no provimento das Igrejas litigiosas, a tenho mandado fazer com elle; e conforme ao que responder, e descargo que dér, se tomará o assento que mais convier a meu serviço; de que vos mandarei avisar; e assim vos encomendo que ordeneis como se saiba se o dito D. Antonio Mariz, depois de estar nesta Côrte, passou outras Portarias, e as façaes recolher, sem se fazer obra por ellas, e m'as envieis, para se verem.

E quanto ao provimento das Igrejas de meu padroado, que estão vagas, executareis o que, por outra minha Carta, que irá neste despacho, hei por bem que se faça.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 66 v.

Em Carta Regia de 6 de Julho de 1604. — Sou informado que nas provanças que se costumam fazer para serem lançados os habitos aos moradores dos logares de Affrica, ha algumas desordens e faltas, de que nasce darem-se muitas vezes a incapazes — e porque, (como já tereis intendido, por outra minha Carta) é minha tenção, que nesta materia se guarde formalmente o que dispoem os estabelecimentos, estatutos, e definições do Regimento, que El-Rei, meu Senhor e Pai, ordenou, vos encomendo e encarrego muito que saibaes do Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens o que até agora houve nas ditas provanças — e que meio pode haver para que d'aqui em diante se façam com a verificação que convem, e de modo que cessem as ditas desordens, e as queixas, que disso ha, e se não deem, por nenhum caso, a pessoas, que na limpeza tenham defeito algum, como os ditos estatutos requerem — e do que achardes e se assentar me virá uma relação particular, com vosso parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 66 e v.

Em Carta Regia de 6 de Julho de 1604. — A D. Francisco de Bragança, que tenho nomeado para Reformador da Universidade de Coimbra, hei por bem que se deem trezentos cruzados em dinheiro, por uma vez, de ajuda de custo, para o caminho, e quatrocentos mil réis, tambem por uma vez, de salario, sem outra cousa mais que o aposento que os Estatutos lhe concedem; com declaração que não gastará na reformação mais tempo que cinco mezes, por parecer que é bastante para tudo o que alli hade fazer.

Ao Escrivão mando que se deem cem cruzados para o caminho, e que haja oitocentos réis de salario por dia, sem outra cousa alguma.

Ao Contador seis centos réis sómente, sem ajuda de custo, visto como é morador em Coimbra; com declaração que será obrigado a concluir as contas dentro de dous mezes; tudo pago á custa das rendas da Universidade. — E encomendo-vos que ordeneis como se passem para este effeito as Provisões necessarias, e me venham para as eu assignar — e que, não vos parecendo, por se terem cerrado as escolas, que será mais conveniente que a reformação fique para Outubro, ordenareis que o dito D. Francisco se parta logo — e lhe encarregareis de minha parte que, com toda a applicação se empregue neste negocio, attendendo sómente ao que convem a meu serviço, e ao bem commum da Universidade, conforme a confiança que delle faço. Por a Mesa da Consciencia se lhe darão as instrucções necessarias; e vós lhe fareis tambem as lembranças que intenderdes que convem, por a particular noticia e experiencia que tendes destas materias. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 66 v.

Eu El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que no anno de quinhentos oitenta e quatro mandei passar uma minha Provisão sobre a ordem que se havia de ter com os presos que fossem condemnados para galés; e por a dita Provisão andar muito rota, de maneira que se lia mal, houve por bem de a mandar reformar, e incorporar neste, da qual o traslado é o seguinte:

Eu El-rei Faço saber aos que este meu Alvará virem que sou informado, que, por não haver galés neste Reino, se não executam as sentenças dos culpados, condemnados a ellas, e se entretem os presos nas cadêas, onde fazem muitos gastos á Casa da Misericordia, e outros adoecem e morrem nellas; e querendo nisto provêr, como convem, por estes e outros justos respeitos que me a isto mo-

vêm, hei por bem e mando que d'aqui em diante todos os presos, assim os que ora estão na cadêa desta Cidade de Lisboa, como nas mais cadêas destes meus Reinos e Senhorios de Portugal, que já estiverem condemnados para as galés, por sentenças finaes, de que não haja appellação nem aggravo, sejam logo embarcados para as galés, que tenho ordenado que andem no rio desta dita Cidade de Lisboa, para o serviço do Reino, onde hei por bem que cumpram seus degredos, em quanto não houver outras galés de Portugal; e a embarcação dos degradados se fará, conforme aos Regimentos que disso são feitos, e se guardará a ordem seguinte:

O Juiz que tiver cargo de provêr na embarcação dos degradados, os fará logo embarcar, como dito é, nas galés ordenadas para o serviço do Reino, assim os que já estiverem condemnados, como os que ao diante o forem; e terá na embarcação dos degradados a ordem que se até aqui teve, quando havia galés do Reino; e cumprirá inteiramente os Regimentos que sobre isso são feitos, tendo um livro de matricula, em que fará assentar todos os forçados, o qual estará em poder do Escrivão das galés; e se registará a dita entrega nos livros dos meus Almazens.

E quando as ditas galés sahirem fóra, para irem a alguma parte a meu serviço, e tornarem ao dito rio de Lisboa, o dito Juiz irá logo a ellas, e fará alardo de todos os forçados; e se forem faltando alguns, fará disso autos, e m'o fará a saber, para eu mandar provêr, como fôr meu serviço.

E o dito Juiz fará audiencias aos ditos forçados nas galés, todas as vezes que lhe parecer necessario; e saberá particularmente se tem acabado o tempo de seus degredos, para com isso lhe dar despacho, conforme a seu Regimento. E o Capitão-mór das galés, nem outro Capitão, e Official algum dellas não intenderá na soltura dos ditos forçados; e deixarão ao dito Juiz intender nella, como acima é declarado; e porém os delictos, que os ditos forçados commetterem depois de serem entrados nas ditas galés, conheçerá delles o Juiz Auditor dellas, e procederá contra elles, como fôr justiça, e conforme a seu Regimento.

Item nas sentenças que d'aqui em diante se derem, assim em minhas Relações, como por quaesquer outros Julgadores destes Reinos, não se dirá que condemnam os delinquentes para as galés d' Espanha, nem nas ditas galés d'Espanha se embarcará algum dos condemnados portuguezes, mas serão embarcados nas galés ordenadas para o serviço do Reino, como dito é.

E ordeno e mando que em cada uma das ditas galés do serviço do Reino haja uma pessoa de confiança, que eu para isso nomeia rei, que tome entrega de todos os degradados que nellas forem embarcados por ordem do dito Juiz; a qual pessoa os terá sempre presos a ferros, e a bom recado, para dár delles conta, todas as vezes que lhe fôr pedida;

Pelo que mando ao Capitão-mór das ditas galés, que ora é, e ao diante fôr, aos mais Capitães e Officiaes dellas, assim da Guerra como da Justiça, e assim ao dito Juiz dos degradados, e a quaesquer outras minhas Justiças a que pertencer, que em todo cumpram e guardem este meu Alvará, como nelle se contém; o qual se registará nos Livros dos registos das minhas Relações da Casa da Supplicação e Casa do Porto, para se saber como assim o tenho mandado; e assim mando ao Doutor Simão Gonçalves Preto, do meu Conselho, e Chanceller-mór de meus Reinos, que o faça publicar na minha Chancellaria, e envie o traslado delle, sellado com o meu sello, e por elle assignado, aos Corregedores das Commarcas destes meus Reinos, Ouvidores dos Mestrados, e das terras onde os Corregedores não entram por correição, para vir á noticia de todos, e saberem o modo, que mando que se tenha, nas sentenças, em que condemnarem algumas pessoas para galés. E este Alvará quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sêm embargo da Ordenação do livro 2.° titulo 20, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham. Antonio Rodrigues o fez, em Lisboa, a 9 de Maio de 1584. = Simão Borralho o fez escrever. = REI.

—

E o que se contém na sobredita Provisão hei por bem e mando que se execute, sem duvida nem interpretação alguma, e posto que este não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Francisco Rebello o fez, em Lisboa, a 15 de Julho de 1604. = Duarte Corrêa o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 75 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem que eu fui informado que no Mosteiro de Nossa Senhora de Belem da Ordem de S. Jeronimo, sito no logar de Restello, junto á Cidade de Lisboa, se deram algumas sepulturas, assim para enterros para expostos, como para depositos de pessoas particulares; e porque, sendo o dito Mosteiro de fundação Real, se não podiam de nenhuma maneira dar as ditas sepulturas, nem é conveniente, nem decente, que as haja nelle, por ser enterro e jazigo dos Senhores Reis meus predecessores; querendo eu provêr nisso, para que de todo cesse esta indecencia, e desordem, que o tempo foi introduzindo; hei por bem e mando que daqui em diante não possam em todo o corpo da Igreja do dito Mosteiro, cápellas, e crastas delle, ser sepultados, nem depositados, corpos, ou ossos, de pessoas algumas, de qualquer condição e qualidade que sejam, e sómente se poderão sepultar nas crastas os Religiosos do dito Convento; o que tudo, como dito é, cumprirão inteiramente os Prelados, Priores, e mais Religiosos delle, que agora são, e os

que ao diante succederem; e fazendo o contrario (que se não deve esperar delles) me haverei disso por mui desservido. E para que venha á noticia de todos, e em nenhum tempo possam allegar, nem pertenderem, ignorancia, mando ao Doutor Pero Barbosa, do meu Conselho, e meu Chanceller-mór, faça publicar este meu Alvará na Chancellaria, e notifical-o ao Prior do dito Convento, que agora é, para que se registe, *de verbo ad verbum*, nos Livros do Cartorio delle, de que passará certidão nas costas; e este Alvará proprio ficará na Chancellaria, e o traslado em publica forma se lançará na Torre do Tombo; e hei por bem que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Domingos de Medeiros o fez, em Valhadolid, a 16 de Julho de 1604. E eu, o Secretario, Fernão de Mattos, o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 69 v.

Em Carta Regia de 20 de Julho de 1604. — Mandei ver a consulta da Mesa da Consciencio sobre a execução que se faz a Manoel Mariz, Fidalgo de minha Casa, por 8:992$833 réis, que tomou dos Thesoureiros dos defunctos por a Capitania de Pernambuco, nas partes do Brazil, para a despesa da jornada e fortificação, que, por meu mandado, foi fazer ao Rio Grande. — E hei por bem e mando que por tempo de dois mezes, que começarão a correr do dia em que receberdes esta minha Carta, se sobreesteja na dita execução, ficando suspensa nos termos em que estiver — e passado o dito termo, não mostrando o dito Manoel Mariz melhoramento, tornará a execução a correr, e se procederá nella a diante — e encomendo-vos que ordeneis ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia que assim o cumpram.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc fol. 67.

Eu EL-REI faço saber aos que este meu Regimento virem, que, vendo os muitos inconvenientes que se seguiam ao serviço de Deus, e meu, e ao bom governo do Estado da India, e dos mais Ultramarinos, de não haver no Reino de Portugal um Tribunal separado, para se tratarem nelle os negocios d'aquellas partes (sendo tantos e de tanta importancia, como são), e de se fazer o despacho delles por Ministros obrigados a outras occupações; e intendendo que esta, pela qualidade de que é, requér, por si só, particular assistencia de um Conselho, me resolvi em o mandar ordenar, e provêr (como fiz) de pessoas de taes qualidades e experiencia, que eu possa ser dellas bem servido, e os negocios e cousas dos ditos Estados bem despachados, e governados: e por ser necessario que o dito Conselho tenha Regimento, lhe mandei dar este, ficando reservado um, para tirar, mudar, e acrescentar nelle o que houver por mais meu serviço, conforme ao que a experiencia fôr mostrando que mais convem.

Primeiramente, hei por bem que no dito Conselho haja um Presidente, e dous Conselheiros de capa e espada, e outros dous Conselheiros Letrados, e que um delles seja Clerigo Canonista, por razão das materias ecclesiasticas que se hão de tratar no dito Conselho, e dous Secretarios, e dous Porteiros, e que estes se provejam e nomeem dos meus Porteiros da Cana do numero.

O dito Conselho se fará dentro no Paço, nas casas que para isso se lhe darão, e nellas se juntarão a Conselho, pelas manhãs de todos os dias que não forem feriados, e estarão nelle tres oras, começando no verão ás sete, e no inverno ás oito.

Assentar-se-hão em bancos d'espaldar forrados de couro, o Presidente na cabeceira com uma almofada de velludo carmezim em que se assente, e os Conselheiros nos bancos colateraes, o Conselheiro de capa e espada mais antigo no primeiro logar da mão direita, e o mais moderno no primeiro logar da mão esquerda, e logo a poz elles os Conselheiros Letrados, pela mesma maneira; e os de capa e espada precederão entre si por suas antiguidades, e os Letrados entre si pelas suas, os quaes nunca poderão pertender antiguidades contra os de capa e espada; e em ausencia do Presidente, presidirá o Conselheiro de capa e espada mais antigo, que fôr presente, e isto do seu mesmo assento, sem tomar o logar, nem o assento, do Presidente; e os Secretarios se assentarão no topo da mesa, em um banco, tambem forrado de couro, e que tenha o espaldar mais baixo alguma cousa que os dos Conselheiros.

Todos os negocios se despacharão por votos, começando-se pelo Conselheiro mais moderno dos que forem presentes; e o que fizer a relação de alguns negocios e papeis votará tambem primeiro, ainda que seja mais antigo, e os mais votarão pela maneira referida, e o Presidente ultimamente; e havendo votos differentes, se fará declaração delles nas consultas, dizendo-se quantos são de cada parecer; e os Secretarios tomarão em lembrança o que se assentar, em livros, que para isso terão; e farão as consultas, as quaes serão rubricadas pelo Presidente e Conselheiros, todos em regra; e as Cartas e Provisões, e outros despachos, que elles fizerem, e houverem de ser assignadas por mim, trarão vista do Presidente, e em ausencia sua, ou qualquer outro legitimo impedimento seu, a porão os dous Conselheiros mais antigos: e os ditos dous Secretarios, não tratarão, nem proporão, outro algum negocio mais, que os que o Presidente lhes ordenar; e terão muito cuidado dos negocios e despachos que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, e fazendo relação delles no Conselho, sem poderem fallar mais, senão sendo perguntados.

Ao dito Conselho hei por bem que perten-

çam todas as materias, e negocios, de qualquer qualidade que forem, tocantes aos ditos Estados da India, Brazil, e Guiné, Ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, e de todas as mais partes Ultramarinas, tirando as Ilhas dos Açores e da Madeira, e logares de Africa. E tratar-se-ha no dito Conselho, e por elle se me consultará, a provisão de todos os Bispados das ditas partes, e officios de Justiça, Guerra, e Fazenda; e por elle passarão as Cartas, e Provisões, que delles se houverem de fazer, e as Patentes, e despachos, que houverem de levar os Viso-Reis, Governadores, e Capitães, que para as ditas partes forem providos, tirando as Cartas das apresentações e nomeações dos Bispados, que se hão de enviar a Roma, porque estas se farão pelo meu Secretario, por quem até agora se costumavam fazer, e elle as fará, pelas Portarias, que para isso passará o Presidente, assignadas por elle, e feitas pelo Secretario, a quem tocar, conforme a repartição que entre elles ha de haver, como adiante irá declarado.

Ao dito Conselho virão dirigidas todas as Cartas, e despachos, que se me enviarem de todos os Ministros, e Prelados, e quaesquer outras pessoas, dos ditos Estados; e todas as vias dos ditos despachos se levarão ao dito Conselho, cerradas, e o dito Presidente terá cuidado de as mandar buscar ás náos e navios, tanto que chegarem, e no dito Conselho se abrirão; e a primeira via da India que chegar ao porto da Cidade de Lisboa, assim das Cartas do Viso-Rei, como de todos os mais Ministros e pessoas d'aquelle Estado, se me enviará logo, cerrada, e nos mesmos sacos em que vem, como sempre foi costume, e as outras vias se recolherão todas ao dito Conselho, e duas dellas se guardarão nelle, para se irem despachando, e as outras se queimarão, excepto as que forem autos, e diligencias de alguns negocios, e devassas, porque destas se guardarão todas as mais que houver.

E para que os ditos papeis estejam em toda a boa guarda, se fará cada anno inventario delles, em livros, que para isso haverá, numerados, e assignados por um dos Conselheiros Letrados, e se recolherão em uma casa, que o Conselho para isso terá, mais a dentro da em que se ajuntarem a Conselho, em caixões e escriptorios, cerrados com chaves, que terão os Secretarios cada um dos negocios de sua Repartição.

E para que todos se possam despachar, com mais diligencia e facilidade, se repartirão entre os Conselheiros, aos quaes o Presidente mandará entregar os papeis delles, para que os tragam vistos a Conselho, e façam relação delles; e os negocios tocantes á Guerra, e as cartas e papeis do Viso-Rei e Governadores e Capitães, que a ella tocarem, se commetterão aos dous Conselheiros de capa e espada, a cada um aquella parte que ao Presidente parecer; e todas as materias de Justiça ao Conselheiro Letrado; e todas as tocantes aos Prelados, e Igrejas, e seus bens e pertenções, e as mais que forem ecclesiasticas, ao Conselheiro Ecclesiastico; e terá o Presidente particular cuidado de signalar a cada um os dias em que houver de trazer os papeis vistos, começando sempre pelos mais importantes e que mais brevidade pedirem.

Todas as consultas que no dito Conselho se fizerem, entregarão os Secretarios ao Presidente, o qual as dará ao Viso-Rei, para que as veja em despacho, conforme a seu Regimento, e m'as enviará com seu parecer, assim como o faz de todos os mais papeis de todos os outros Tribunaes.

Tanto que estiverem tres presentes, sendo um delles o Presidente, se poderá despachar; e o mesmo se fará, quando o Presidente não podér ir a Conselho por algum impedimento justo.

Depois de vistas as cartas e papeis de todos os ditos Estados, se lançarão as minhas respostas a ellas, em minutas; e estas, assignadas pelo Presidente, e Conselheiros, que forem presentes ao despacho dellas, se entregarão ao Presidente, e elle as dará ao Viso-Rei, para m'as enviar com seu parecer; e conforme ao que eu responder ás ditas minutas, se lançarão as Cartas e despachos em limpo, e se me enviarão a assignar; e serão todas subscriptas pelo que as fizer, e trarão vista na forma sobredita.

Correrão tambem pelo dito Conselho os despachos das mercês que pedirem as pessoas que me houverem servido, ou servirem, n'aquelles Estados; e entregar-se-hão as petições e papeis destes requerimentos ao Presidente do dito Conselho, o qual as remeterá ao Secretario a que tocar, e as fará propôr em Conselho, e tomarão para esse effeito uma ou duas tardes cada semana, e se farão consultas do que parecer, as quaes, na forma referida, se entregarão ao Viso-Rei, para m'as enviar com o seu.

E para que entre os Secretarios não haja duvidas sobre os negocios que lhes hão de tocar, se repartirão entre elles pela maneira seguinte:

A um pertencerá todo o despacho das petições de mercês, e as Cartas Patentes, e Provisões que dellas se houverem de fazer, e assim lhe pertencerão todos os negocios do Brazil, e Guiné, Ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, assim de mercês, como de Justiça, Guerra, e Governo, que forem das ditas partes do Brazil, e Guiné. — E ao outro todas as mais materias, e negocios da India.

E encarrego muito ao dito Presidente, e Conselheiros, e Secretarios, o segredo, que devem ter, em todos os negocios, que se tratem no dito Conselho, de maneiraque nunca possa vir á noticia das partes o que se votou, nem que foi por ellas, nem contra ellas, nem o que se me escrever nas cartas e despachos que forem ao dito Conselho. E pelos grandes inconvenientes, e damnos, que da falta do segredo podem resultar, lhes encarrego e mando, que, sob pena de faltarem á fidelidade, que me devem, como a seu Rei e Senhor natural, sejam obrigados a me avisar, logo em vindo á sua noticia, de qual-

quer segredo que se rompêr das cousas que no dito Conselho se tratarem, ou pelos Ministros delle, ou por quaesquer outros, a cujas mãos forem ter as consultas, e papeis que se nelle fizerem.

E outro sim lhes encarrego muito o cuidado e diligencia, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se faça conta da brevidade e bom expediente, que devem ter em ordenar e provêr tudo o que convier ao bem d'aquelles Estados, e a seu accrescentamento e bom governo, e em particular ás cousas da Religião, e á propagação do Santo Evangelho, como cousa de maior obrigação minha, e que eu mais desejo, e quero.

E para que o dito Conselho me possa melhor servir, e não haja encontros, entre elle e os mais Conselhos e Tribunaes, sobre os negocios que a cada um delles tocarem, hei por bem e declaro, que de todas as cousas declaradas neste Regimento conheça o dito Conselho, pela maneira nelle declarada, sem que outro algum Conselho, ou Tribunal, se possa entremetter nellas, ainda que até agora costumassem a correr nelle, e lhe pertençam por seu Regimento, ou Provisões; porque, no que forem contra o conteudo neste meu Regimento, as hei por derogadas, e de nenhuma força e vigor, como se aqui fossem expressas e declaradas, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 44, que diz que se não intenda ser derogada Ordenação alguma, se della, e da substancia della, se não fizer expressa menção, e derogação.

E porém o dito Conselho se não entremetterá no despacho das náos e armadas, que de Portugal forem á India, nem na compra, e administração da pimenta, nem nos direitos das fazendas que vierem nas ditas náos, nem na administração de minhas rendas de Brazil, e Guiné, e Ilhas, por quanto tudo isto ha de correr pelo Conselho da Fazenda, como até agora se fez.

E hei por bem de fazer mercê ao dito Presidente, e aos Conselheiros, e Secretarios do dito Conselho, que gozem dos privilegios, que tem pelas Ordenações o Regedor e Desembargadores da Casa da Supplicação, e os mais Tribunaes, e Ministros, declarados nas ditas Ordenações.

E a cada um dos ditos Conselheiros se passará Carta do titulo do meu Conselho da India, e aos Secretarios se passará de seus officios de Secretarios da India.

E hei por bem que o Presidente tenha de ordenado quatro centos mil réis cada anno, cada Conselheiro trezentos mil réis, e cada Secretario dozentos mil réis, e os Porteiros trinta mil réis cada um, alem das moradias ordinarias, que tiverem, como Porteiros da Cana; e mando que se lhes assente o pagamento dos ditos ordenados na Alfandega de Lisboa, ou em uma das casas dos direitos della, em que couberem; e que delles faça o Presidente folha, para por ella se pagarem; e que se dê aos ditos Ministros o papel e tinta, e mais cousas necessarias, e que se costumam dar na Chancellaria aos Ministros dos outros Tribunaes.

E tudo o conteudo neste meu Regimento, hei por bem e mando que se cumpra, e guarde, inteiramente, como nelle se contem, sem duvida, nem embargo algum, e que valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. E mando que passe pela Chancellaria, e que se imprima, e dê uma copia impressa a cada um dos Conselheiros e Secretarios do dito Conselho. Antonio de Mendonça o fez em Valhadolid, a 26 de Julho de 1604. E eu Martim Affonso Mexia, Secretario de Estado, o fiz escrever.

REI.

Liv. 2.º das Leis da Torre do Tombo folh. 70.

Por Carta Regia de 3 de Agosto de 1604. — Tendo eu mandado que se fabriquem galés pela Corôa desse Reino para seguridade e defensão das costas delle, se me representou, que, para que se vá prevenindo e exercitando a chusma que nellas ha de servir, e se poder acodir juntamente á necessidade que della tem as desta Corôa de Castella, que estão no porto dessa Cidade, conviria muito a meu serviço serem os delinquentes degradados para as galés, pelos annos que por seus delictos merecessem, e entregues nas ditas galés.

Pelo que vos encomendo muito que digaes logo de minha parte ao Regedor da Casa da Supplicação, que d'aqui por diante condemne para as galés os delinquentes, que, conforme a seus delictos e ás Leis do Reino, devem ser condemnados a ellas, e que logo sem dilação os façam levar, e entregar nas quatro da Corôa de Castella, que estão no porto dessa Cidade, para nellas servirem, se interterem e exercitarem; com declaração que não serão levados em galés, que forem servir fóra de Espanha, e que, em acabando de cumprir o tempo de suas condemnações, serão logo soltos, por requisitoria do Juiz, a que tocar pedil-os — e que o faça dar á execução com todo o cuidado possivel, porque assim o hei por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. 7.º da Supplicação fol. 71 v.

Em Carta Regia de 3 de Agosto de 1604. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre duas alampadas de prata do serviço da Igreja do Convento de Thomar: — e hei por bem e mando que se reformem, e se dê para isso o dinheiro necessario do rendimento dos tres quartos das Commendas da Ordem de Christo, por Provisão, que virá para eu assignar — e que a obra das ditas alampadas se faça pelo ourives que se concertar no mais acommodado preço que podêr ser, sem embargo do que Agostinho Bello, meu ourives de prata, sobre isso pertende. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 68.

Em Carta Regia de 3 de Agosto de 1604. — Vi a consulta da Mesa da Consciencia sobre a declaração dos dous officios de Contadores, que hão de servir na Casa dos Contos, que novamente está ordenada, para se tomarem as contas subordinadas á dita Mesa; e hei por bem que a Mathias Corrêa da Silveira se dê o da repartição das contas que se hão de tomar aos Thesoureiros dos defunctos e da remissão dos captivos, e dos Mamposteiros-móres, e todas as mais que não forem das Ordens.

A Manoel Martins de Deus o das contas das mesmas Ordens e das Capellas de El-Rei D. João IV, e da Rainha Dona Brites; de que se lhe passarão suas Portarias, declarando que servirão conforme ao Regimento novo, que se lhe dér, e haverão os ordenados que por elle se lhes signalar.

E do officio de Escrivão das contas das Ordens, e Capellas de El-Rei D. João IV, e da Rainha Dona Brites, hei por bem de fazer mercê delle a Ayres Sanches, meu moço da Camara, em cumprimento do Alvará que tem, o qual se romperá quando se lhe passar Portaria, e se porá no registo delle as verbas necessarias — e servirá conforme ao Regimento, e vencerá o ordenado que nelle se declarar.

E em quanto não mandar tomar resolução sobre a propriedade do outro officio de Escrivão, e pertenção que a elle tem Isabel Velho, neta de Jorge Ferreira, Escrivão dos Contos da remissão dessa Cidade, hei por bem que o sirva Francisco Pereira; de que se lhe passará Alvará.

E do officio de Executor faço mercê a Payo Malheiro, com declaração que, antes de se lhe passar Portaria, ha de renunciar o de Escrivão das execuções dos Contos, que serve; o qual ordenareis que se me consulte logo, por o Tribunal a que toca.

E porque se não acha o Regimento de todos estes officios, que se me enviou os dias atraz, vos encomendo muito que deis ordem que no primeiro correio venha outro, para eu o assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 67 v.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1604. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia que trata da petição que deram os Priores, Beneficiados e Thesoureiros das quatro Igrejas parochiaes da Villa de Setubal, da Ordem de S. Thiago. — E conformando-me com o que nella se contém, e vos parece, hei por bem e mando que se taxe o preço do trigo de seu mantimento a respeito da valia que teve os tres annos proximos passados — e que conforme a isso sejam seus pagamentos lançados na folha, por o tempo de dez annos seguintes — e vos encomendo muito que ordeneis como assim se cumpra e execute, com brevidade — e o pagamento dos ditos Ministros Ecclesiasticos das Igrejas seja o primeiro, e precederá a todos os outros que forem na folha, como é justo.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Cons. fol. 69 v.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1604. — Mandei vêr a consulta da Mesa da Consciencia sobre a barca e estalagem que Pero da Silva pertende fazer em Villa Nova de Mil Fontes, donde é Commendador: — e tendo respeito a que a dita barca e estalagem será em beneficio commum e muita commodidade dos passageiros, hei por bem e mando que o dito Pero da Silva as possa fazer, e gozar o rendimento dellas, em quanto fôr Commendador da dita Commenda, com declaração que será obrigado a fazel-as muito brevemente, e que desde logo hão de ficar annexas, com seus rendimentos todos, á dita Commenda, para gozar tudo o Commendador que nella entrar, por seu fallecimento, ou por ser provido de outra Commenda, ou renda, por que a haja de largar, porque juntamente há de largar a dita barca e estalagem, com seus rendimentos, para o tal Commendador, e para os mais que forem pelo tempo adiante.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 69 v.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1604. — Porque no que se me representa na consulta da Mesa da Consciencia, para se fazerem por os Capitães dos logares de Africa as provanças dos moradores della, a que se houverem de lançar habitos, ha inconvenientes de muita consideração, hei por bem de aprovar a escusa que deu o Capitão Antonio Pereira, para não fazer as de Antonio Francisco Fernandes Teixeira — e vos encomendo muito que ordeneis como por a dita Mesa me venha com brevidade uma relação particular do modo e estylo, que até agora se guardou nas inquerições de semelhantes habilitações, e os com que d'aqui por diante será mais conveniente que se proceda nellas, para se conseguir o intento que se pertende; a qual me enviareis, com vosso parecer, para eu mandar tomar nesta materia a resolução que houver mais por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 69.

Em Carta Regia de 14 de Setembro de 1604. — Mandei vêr uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a propriedade da vara de Meirinho d'ante os Officiaes da fazenda dos defunctos, da Bahia de todos os Santos, partes do Brazil, que pede Pedro Lourenço morador na Cidade do Salvador; a que não hei por bem de deferir, antes mando que o dito officio que até agora servio se extinga

de todo, para o não haver mais — e que as Justiças ordinarias façam todas as diligencias que necessarias forem para boa arrecadação das ditas fazendas.

Outra sobre as casas que pede D. Constantino Barradas, Bispo do Estado do Brazil para viver nellas, e foram do Bispo D. Antonio Barreiros, que Deus tem: — e por não haver exemplo, nem ser costume mandar eu dar aos Bispos ultramarinos casas em que vivam, não ha logar de se lhe deferir; — porem, pedindo elle assim por mercê, e sabida a qualidade e quantidade da divida que o dito Bispo D. Antonio Barreiros ficou devendo á minha Fazenda, por que se fez execução e sequestro nas ditas casas, sobre que se mandarão tomar as informações necessarias, hei por bem e mando que, com estas diligencias se remetta sua petição ao Conselho da India, para nelle se vêr, e o que se assentar me vir por consulta, com vosso parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 71 v.

Em Carta Regia de 14 de Setembro de 1604. — Com carta vossa, de 28 do mez passado, veio uma consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre a petição de aggravo, que deu o Duque de Aveiro, meu muito amado e prezado sobrinho: — e por esta vez hei por bem de lhe fazer mercê que elle possa provêr o cargo de Capitão da Fortaleza da Villa de Cezimbra, assim como diz que os Duques seus antecessores o proveram, sem embargo de se haver tomado posse della, por mim, por o Ouvidor da Villa de Setubal — e que, intendendo elle que por bem de suas doações tem direito na propriedade deste officio e na posse de o provêr, a possa requerer ordinariamente contra o Provedor das Ordens Militares, para o que se lhe passará Alvará de licença, na forma ordinaria.

Outra sobre os officios de Provedor e Escrivão das fazendas dos defunctos do porto do Pindo, no Reino de Congo, que pede Luiz Guedes e Manoel Coelho: — e hei por bem e mando que, havendo no dito porto Officiaes e Ministros alguns da Fazenda ou da Justiça, postos por meu mandado, que a elles se comettam estes officios, para os servirem, com declaração que de nenhuma maneira se poderão entremetter nem intender com as fazendas dos defunctos, que em seus testamentos as deixarem encomendadas a pessoas certas, ou ficarem herdeiros presentes que possam correr com a cobrança e arrecadação dellas; sobre que se porão os despachos necessarios nas Cartas e Provisões que se lhe passarem — e que, não havendo no dito porto os ditoss Officiaes, neste caso se deem estes officios aos dito Luiz Guedes e Manoel Coelho, com as mesmas condições e declarações que ficam referidas; — e vos encomendo que nesta conformidade façaes responder a todos.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes da Consc. fol. 70 v.

Em Carta Regia de 14 de Setembro de 1604. — Vi duas consultas da Mesa da Consciencia: uma sobre o acrescentamento que A. Furtado de Mendonça, Reitor da Universidade de Coimbra, pertende em seu ordenado: — e porque por outra minha Carta tenho mandado deferir a este requerimento, na forma que houve por meu serviço, não approvo deixar-se-me agora declarar e relatar nesta consulta tudo o que nella é passado. — E hei por bem e mando que se me envie pelo primeiro ordinario a copia da Carta que mandei escrever sobre o acrescentamento do ordenado de Antonio de Mendonça, do tempo que serviu de Reitor, e uma relação particular das mercês que A. Furtado tem recebido da Universidade, para eu mandar vêr tudo, e tomar a resolução que fôr servido.

Outra sobre a pertenção que a Universidade tem a se lhe destinar mais dinheiro que os Estatutos dispoem para se fazer a Livraria que se tem ordenado que haja nella e o retabulo da Capella-mór: — e hei por bem e mando que, sendo este retabulo em tudo conforme a traça que delle estiver feita, sem alterar nada, por conta das rendas da Universidade, se despenda nelle todo o dinheiro que fôr necessario, até com effeito se acabar; com declaração que por isso se não ha de faltar de nenhuma maneira ás obrigações ordinarias — e que o mesmo se cumpra e execute no que toca á Livraria, começando-se logo a comprar os livros para ella, conforme ao dinheiro que houver — e que antes de se começarem a fazer os caixões, e estantes, me venha de tudo uma traça, para eu mandar vêr, e ordenar que se façam como houver por meu serviço. — E encomendo-vos muito que nesta conformidade lhe façaes responder.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 71 v.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que posto que, conforme as minhas Ordenações, todas as pessoas, de qualquer sorte e condição que sejam, são obrigadas, nos casos de almotaçaria, responder perante os Almotacés, algumas pessoas, que por privilegio particular tem Juiz para haver de conhecer de todas suas causas, pertendem que tambem tomem conhecimento das que tocam á almotaçaria, de que se seguem grandes inconvenientes, e damno contra o bom governo, e administração da justiça de todas

as Cidades, Villas, e logares deste Reino, especialmente nesta Cidade de Lisboa, pelo grande numero de privilegiados, que nella ha: e querendo eu ora nisto provêr, como convem ao bem commum, e bom regimento das ditas Cidades, e Villas, depois de tomar todas as informações necessarias, e mandar ouvir todos os privilegiados, com o parecer dos do meu Conselho, para cessarem todas as duvidas:

Hei por bem declarar, como por esta Lei declaro, que todas as pessoas, posto que privilegiadas sejam, nas materias de almotaçaria são obrigadas responder perante o Almotacé de seu fôro; e que a Ordenação do livro terceiro, titulo quinto § 9.º, se intende e comprehende não sómente os privilegiados declarados no mesmo titulo, mas todos os outros privilegios, ainda que sejam dos Desembargadores de minhas Relações, e de quaesquer outros Tribunaes; e das pessoas, que por minhas Cartas, e Provisões, e dos Reis meus antepassados, tem privilegio de Desembargadores, posto que o não sejam, e de todos os mais privilegios das pessoas, que por razão de seus officios podem trazer seus contendores á Corte; e de todos e quaesquer outros privilegios, concedidos por mim, ou pelos Reis meus antecessores, aos Colleitores, que ora são, ou ao diante forem, nestes Reinos, e aos Inquesidores do Santo Officio delles, e aos Cavalleiros da Religião de S. João, e aos Moedeiros, e lavradores, e valadores de minhas Lezirias e Paúes, e Mamposteiros dos captivos, e aos que servem na Mesa da Misericordia desta Cidade, e nas mais do Reino, e aos Alemães, e Bombardeiros, e quaesquer outros, posto que sejam incorporados em Direito, ou tenham clausulas expressas, e derogações dos casos de almotaçaria, ou sejam concedidos por contracto, ou por qualquer outra maneira, e confirmados por sentenças de minhas Relações, porque todos os privilegios acima declarados, ou quaesquer outros, que se acharem, revogo, e especialmente a Ordenação do livro segundo, titulo sessenta e dous, que concede aos Moedeiros desta Cidade, que nos feitos de almotaçaria, sendo demandados, respondam perante o seu Conservador da Moeda:

Os quaes privilegios todos hei por bem se não guardem, nem tenham força, nem logar, nas materias de almotaçaria, e que, sem embargo delles, as pessoas, que os tem, e ao diante tiverem, respondam perante os Almotacés desta Cidade, e das mais Cidades, Villas, e logares destes Reinos.

E assim me praz que os regatões, marchantes da Côrte, e quaesquer outros officiaes contheudos no Regimento do Almotacé-mór, e outros quaesquer, de que, por Provisões particulares podem conhecer, respondam em todas as materias da almotaçaria perante os Almotacés desta Cidade, sem embargo das razões, que o Almotacé-mór allega, para se não intender esta Lei nos officiaes de seus officios; e de quaesquer Alvarás, e sentenças, que elle, e os ditos regatões, e marchantes, e mais Officiaes da Almoçaria-mór tenham em seu favor, porque todos, e o que dispoem o dito seu Regimento, no que toca ao dito Almotacé-mór haver de conhecer de suas culpas, nas materias de almotaçaria, revogo, e mando que não sejam de effeito algum, nem tenham força, nem vigor, em quanto forem contra a tenção e declaração desta Lei, havendo respeito ao bom regimento, e governo desta Cidade, e a que, estando a Côrte de assento nella cessa, a razão que moveu a El-Rei Dom Manoel, que Santa Gloria haja, meu bisavô, na Carta, por que mandôu que o Almotacé-mór tomasse conhecimento das culpas dos ditos regatões.

E esta Lei mando, que se guarde e cumpra, como nella se contem, etc. Dada na Cidade Lisboa, aos 23 de Outubro. Sebastião Pereira a fez, no anno de 1604. João da Costa a fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 31 de Outubro de 1604. — São tantas as queixas que de continuo se fazem do procedimento dos Provedores e Officiaes dos defunctos e ausentes, e as desordens que elles commettem em seus officios, que, com a occasião de uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o de Provedor dos defunctos do Reino de Angola, que veio com carta vossa de 11 do presente, me pareceu devia mandar tratar do remedio que nisto se pode dar em beneficio commum dos naturaes deste Reino, e principalmente dos que navegam e continuam os commercios de Ultramar. Pelo que vos encomendo, e encarrego muito que ordeneis logo como se ajuntem logo Martim Gonçalves da Camara, Presidente do Desembargo do Paço, com Belchior d'Amaral, Damião d'Aguiar, e Henrique de Sousa — e que, com a ponderação que a materia pede, vejam o Regimento destes officios, e as Provisões que sobre elles estiverem passadas, e tratem do que será bem que se proveja, ou emende, e particularmente se, quando os defunctos, por testamento, ou por outras ultimas vontades, dispoem de suas fazendas, encomendando-as a pessoas que se acharem presentes a seus fallecimentos, ou em partes donde brevemente lhe possam acodir, os Provedores, sem embargo disso, podem e devem lançar mão das ditas fazendas, como até agora costumam fazer; porque parece cousa injusta, e que é mais em proveito dos taes Officiaes, em razão dos direitos que levam, do que em beneficio das fazendas dos defunctos que muitas vezes se consomem todas nelles, que é materia mui digna de eu mandar provêr nella; e se será bem que haja alguma moderação nos direitos e salarios que os ditos Officiaes levam; e sobre tudo que não haja estes officios separados e destinctos; e se convirá mais que os sirvam as Justiças ordinarias dos logares: — e o que se assentar me venha por consulta, com vosso parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 63 v.

Em Carta Regia de 24 de Setembro de 1604. — Antes de eu mandar deferir ao que por uma consulta da Mesa da Consciencia se me tem representado sobre o accrescentamento do salario dos Deputados della, em que sois de parecer que pelos mesmos seus cargos, e casa dos que não tem beneficios, nem os podem ter, se devem accrescentar, importa a meu serviço que se vejam e considerem os meios que para isso poderá haver, sem maior despesa de minha Fazenda, que não está em estado de se poderem tirar della — e se, conforme ao assento que tenho tomado que haja sempre na dita Mesa de Deputados Cavalleiros de cada uma das tres Ordens Militares, será conveniente que, para estas praças, se annexem perpetuamente, por Breves Apostolicos, tres Commendas de trezentos cruzados de rendimento, para os haverem os providos nellas, com declaração que, promovendo-se a outros Tribunaes, vagarão logo para os que se houverem de succeder, para que assim tenham com que se sustentar bastantemente. — Encomendo-vos muito que sobre tudo isto me aviseis do vosso parecer, para eu mandar tomar a resolução que mais houver por meu serviço. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 70.

Dom Filippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, posto que por um Alvará, que El-Rei D. Sebastião, que Deus tem, passou na Cidade d'Evora a 14 dias do mez de Maio do anno de 1573, está dada a ordem, em que os Officiaes das Camaras das Cidades, Villas e Concelhos devem enviar á minha Côrte as pessoas e Procuradores, que nella hajam de requerer os negocios tocantes aos ditos Concelhos; sou ora informado, que muitas vezes acontece, que as ditas pessoas, Procuradores e Agentes das ditas Cidades, Villas e Communidades, deixando de fazer os negocios, a que são enviados, tratam dos que propriamente lhes tocam e a outras pessoas, e os sollicitam, gastando nisso muito tempo, á custa das rendas dos mesmos Concelhos, de que se seguem grandes inconvenientes, com muita perda e damno das ditas rendas delles: e querendo nisso provêr, com o remedio, que convém a meu serviço, e ao bem das ditas Communidades, com o parecer dos do meu Conselho: Hei por bem, e mando, que nenhuns Procuradores e Agentes das ditas Camaras e Communidades, pelo tempo que assistirem aos negocios dellas, a que forem enviados á minha Côrte, dem, nem possam dar petição sobre nenhum outro requerimento seu, nem de outra alguma pessoa, posto que digam, que tem acabado os negocios, a que vieram; e os Presidentes e Ministros dos meus Conselhos e Tribunaes lhes não receberão petição alguma, nem lh'as admittirão, nem deferirão ao que pertenderem e pedirem, por de menor importancia que a causa seja, para que sómente façam, requeiram e sollicitem os negocios, que pelas Camaras lhes foram encarregados, sem se divertirem a nenhuns outros: e aos Provedores das Commarcas mando, que, tendo certa informação, que os enviados pélas Camaras e Concelhos, no tempo que na Côrte andáram, requereram algum outro negocio particular, seu, ou alheio, alem dos que pelas ditas Camaras lhes foram commettidos e encarregados, os obriguem a tornar todo que leváram aos Concelhos, e procedam contra elles até com effeito o pagarem.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e Officiaes das Camaras, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém etc.

João da Costa a fez, em Lisboa, a 5 de Novembro de 1604. = REI.

Em Carta Regia de 9 de Novembro de 1604. — Viram-se por meu mandado duas consultas da Mesa da Consciencia — uma sobre a petição que de novo faz o Doutor Balthasar de Azevedo, jubilado na Cadeira de prima de Medicina da Universidade de Coimbra: e tendo-lhe eu feito a merçê que me pareceu, e com que é razão que se elle haja por satisfeito, não ha logar de lhe deferir ao que de novo pede, antes vos encomendo muito que ordeneis que se lhe diga de minha parte que me haverei por servido que elle torne a lêr a dita Cadeira — e não o querendo fazer, hei por bem e mando que não vença os trinta mil réis que tinha por Provisão de fóra, nem se lhe empraze por inteiro o prazo da Casqueira. E fareis advertir ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, e ao Reitor da Universidade, que daqui em diante se me não consulte mais haver eu de fazer merçê de minha Fazenda, nem da Universidade, aos Lentes, por razão de suas lições, pois por isso vencem os estipendios e salarios, por que são conduzidos — e que sómente se me poderá consultar que se accrescente aos que por sua eminencia o merecerem; e que se guarde inviolavelmente o que sobre esta materia por outras vezes tenho mandado.

Outra sobre Bartholomeu Fernandes, Bedel de Theologia da Universidade de Coimbra — e conformando-me com o que contém, hei por bem que das rendas della se lhe deem por uma vez dez mil réis em dinheiro para ajuda de pagar suas dividas; e tambem vos encomendo que advirtaes ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, e ao Reitor, que não admittam mais petições sobre quitas, e attendam, conforme a sua obrigação, de conservar por todas as vias a fazenda da Universidade. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 72 v.

Em Carta Regia de 9 de Novembro de 1604. — Com carta vossa de 25 de Setembro veio consulta da Mesa da Consciencia, sobre Manoel Duarte, Bedel da Faculdade de Medicina e Artes na Universidade de Coimbra — e não hei por bem de lhe mandar deferir, por não haver para isso causa, nem razão bastante, e se evitar o prejuizo que se pode seguir á fazenda da Universidade de se concederem quitas aos Officiaes que nella servem, e mando que se não admittam mais petições em semelhantes materias.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 72.

Em Carta Regia de 9 de Novembro de 1604. — Será neste despacho uma petição, que o Duque de Aveiro, meu muito amado sobrinho, me fez sobre o accrescentamento de ordenados que se tem feito ao Prior da Commenda da Villa de Ferreira da Ordem de Sant-Iago, de que é Commendador, e a outros muitos, contra o que sobre esta materia se tem mandado, e assentado, e comforme ao que eu, por minha Carta, tenho mandado. — Encomendo-vos que, chamando ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, lhes encarregueis de minha parte que vejam bem tudo o que o Duque diz em sua petição, e o que dispõe o capitulo, que nella acusa, das Constituições da Ordem — e que do que acharem se ordene uma consulta, a qual me virá muito em breve com vosso parecer, declarando-se juntamente se foram por despacho da consulta os accrescentamentos que se fizeram ao dito Prior da Commenda de Ferreira, ou que causa houve para se fazer sem ella, e a que tiveram para que em tão pouco tempo lhe mandassem fazer os ditos accrescentamentos, para eu mandar vêr tudo e deferir ao Duque no que pede, como eu houver por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 73.

Em Carta Regia de 9 de Novembro de 1604. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia dos Capellães da Capella de Nossa Senhora do Populo da Villa das Caldas — e hei por bem e mando que o accrescentamento que se lhe fez, sem eu ter a verdadeira informação que para isso era necessaria, não haja effeito, e cesse de todo a demanda que sobre isso trazem com o Provedor do Hospital — e não sejam mais ouvidos contra elle — e que se escuse haver outro Capellão mais, porque não são bastantes as rações que para isso se dão — e se guarde inteiramente a instrucção da dita Capella.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 73 v.

Em Carta Regia de 9 de Novembro de 1604. — Por parte de Manoel Rodrigues Izidoro, Vasco Pires, Izabel Vaz, irmãos e mulher de André Lopes, que Gaspar de Castro, Cavalleiro professo da Ordem de Sant-Iago matou em Madrid, se me enviou dizer, que, pendendo a causa de acusação que contra elle trazem em terceira instancia, se vieram a concertar que elles acusadores desistiriam della, e lhe não seriam mais partes, comtanto que o dito Gaspar de Castro não entrasse mais na Villa de Moncorvo, donde todos são naturaes e moradores, nem vinte legoas a redor — e se cumprisse a sentença da Mesa da Consciencia, dada neste caso, por que foi condemnado em cinco annos de degredo para um dos logares de Africa, e cem cruzados para a mulher do morto — e que estando feita escriptura publica sobre o dito concerto, com authoridade do Juiz dos Cavalleiros das Ordens, o dito Gaspar de Castro não quizera assignar, pelo que me pediam mande que o dito concerto tenha effeito, e que elles se contentam com que não entre quinze legoas ao redor da dita Villa de Moncorvo; e por evitarem brigas e differenças, e poderem viver, quieta e pacificamente, se obrigam a lhe darem, pela fazenda que tiver na dita Villa, a quarta parte mais do em que justamente fôr avaliada.

E tendo eu a tudo isto respeito, e em particular á informação que ha da natureza do dito Gaspar de Castro, e dos muitos e grandes excessos que em outros casos tem commettido, como Governador e perpetuo Administrador que sou da Cavallaria e Ordem de Sant-Iago, hei por bem e mando que cesse de todo a acusação que contra elle se trata na terceira instancia — e que será notificado de minha parte, sob graves penas, que não sahirá por nenhuma via fóra da Cidade de Lisboa — e que nas primeiras náos que forem, este anno que vem, para a India, seja embarcado, para servir n'aquellas partes, nas occasiões de guerra e de meu serviço, em que o Viso-Rei lhe ordenar, aonde residirá, sem tornar nunca mais a este Reino; e antes de se embarcar, pagará com effeito á mulher do morto os cem cruzados em que está condemnado; e as partes acusadoras lhe comprarão a fazenda que tiver na Villa de Moncorvo, com a vantagem da quarta parte em que estão concertados — e para isso serão notificados: — e encommendo-vos muito que ordeneis como por a Mesa da Consciencia e Ordens se dê execução a tudo o que fica dito, por virtude desta minha Carta, sem ser necessario para isso outra Provisão — e por o meu Conselho da India, mando fazer Carta, para o Viso-Rei d'aquelle Estado, que se lhe dará ao dito Gaspar de Castro, quando se embarcar, em sua recommendação, e para lá lhe dar soldo e entretenimento, conforme a sua qualidade.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 74 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo eu respeito ao bem commum de meus Reinos e Senhorios, e á instancia que por parte do Serenissimo Rei de Inglaterra, meu irmão, se fez, e por folgar de lhe dar nisso inteira satisfação, mandei tratar do remedio que poderia haver para se facilitar o commercio entre os ditos meus Reinos e o de França, e tirar de todo os impedimentos que tinham causado algumas ordens que nelle se deram, e o placarte do direito de trinta por cento, que eu mandei publicar, commettendo-se esta materia ao Conde de Villa-Medrana, meu Embaixador em Inglaterra, e aos Condes de Beaumont, e de Arambergue, Embaixadores do Christianissimo Rei de França, meu irmão, e dos Serenissimos Archiduques Duques de Borgonha, com parecer e approvação do Condestavel de Castella, meu primo, a quem em Londres o communicaram, e com intervenção do Cardeal de Bufallo em nome de Sua Santidade, se assentou, e capitulou, sobre a restauração do dito commercio, todo o contheudo e declarado nos capitulos que se seguem.

Que de uma parte e outra, em um mesmo dia, se revoguem, por os Serenissimos Reis e Archiduques, os placartes feitos sobre o direito de trinta por cento, e da suspensão do commercio.

Que o dito Rei Christianisssimo, logo depois de haver assignado estes capitulos, fará defensas, e prohibições, e as mandará publicar por placarte publico, que nenhum subdito, morador, ou vassallo seu, leve e passe, em qualquer maneira, directa, nem indirectamente, em seu proprio nome, ou alheio, nem empreste algum navio, ou outro instrumento, nem dê seu nome para levar, ou passar, alguns navios, mercadorias, manufacturas, ou quaesquer outras cousas, das Ilhas de Hollanda e Zellandia á Espanha, e a outros Reinos e Senhorios do dito Serenissimo Rei d'Espanha, e Serenissimos Archiduques, nem levem ás ditas partes algum mercador hollandez, ou zellandez em seus navios, sob pena de sua indignação, e outras, postas, contra os desprezadores dos mandados Reaes.

E para obstar melhor, que não haja fraudes por a semelhança das mercadorias, se determinou por este presente capitulo, que as mercadorias que se levarem e passarem de França aos Reinos e Senhorios dos ditos Serenissimos Rei d'Espanha, e Archiduques, se registem no Registo da Villa, ou Cidade, donde se tirarem, selladas com o sello della; e assim registadas e selladas, serão tidas por de França, sem alguma difficuldade, ou exame, e se approvarão, em conformidade do sello, salvo porém a prova do engano que poderia haver, mas não retardando, nem estorvando, o curso das mercadorias e navios; porem as mercadorias que não estiverem registadas, nem selladas, serão confiscadas, e como dizem, de boa preza, e tambem todos os hollandezes, e zellandezes que se acharem nos ditos navios se poderão prender e deter. — E que por as mercadorias que os mercadores francezes comprarem em Espanha, ou em outros Reinos do dito Serenissimo Rei d'Espanha, e levarem e tirarem, em seus navios, proprios ou alheios, excepto os de hollandezes, e zellandezes, como arriba se diz, não pagarão o dito direito de trinta por cento, como encaminhem as ditas mercadorias aos Reinos do Serenissimo Rei de França, ou aos portos das provincias obedientes aos ditos Serenissimos Archiduques, ou a outros Reinos e logares não comprehendidos no placarte que se fez sobre o dito direito.

E para evitar qualquer fraude, e que as ditas mercadorias não se levem em especie a Hollanda e Zellandia, os ditos mercadores, ao tempo que carregarem seus navios em Espanha, ou em outros Reinos e Senhorios do dito Serenissimo Rei d'Espanha, de que arriba se faz menção, se obrigarão diante do Magistrado do lugar donde tirarem as ditas mercadorias, a pagar o dito direito de trinta por cento, em caso que levarem as ditas mercadorias a outras provincias, e de apresentar certidão dos Magistrados de haver descarregado as ditas mercadorias, ou no Reino de França, ou nos portos das provincias obedientes ao ditos Serenissimos Archiduques, ou em outras partes, não comprehendidas no dito placarte, e isto dentro de doze mezes; e havendo apresentado a dita certidão, se restituirão aos que a trouxerem as obrigações que tiverem feito, e ficarão de nenhuma força.

Que o dito Serenissimo Rei de França prohibirá, logo depois de haver assignado estes capitulos, que ninguem tire mercadorias d'Espanha ou de outros Reinos do dito Serenissimo Rei d'Espanha, para os levar a outra parte, que a seus Reinos, e portos de Flandres, e aos ditos logares, ou Reinos, não comprehendidos no dito placarte, sob pena de confiscação de todas as taes mercadorias para o fisco do dito Serenissimo Rei de França, dando ametade dellas, ou o seu valor, ao acusador, e desfalcando primeiro o direito de trinta por cento, que se pagará aos Ministros deputados por o dito Serenissimo Rei d'Espanha, dando fé ás provas feitas legitimamente em Espanha, que se mandarão a França em forma authentica, salvo e dando logar a outras excepções juridicas contra as ditas provas.

Que nenhum Magistrado, das ditas Villas, ou Cidades, dos sobreditos Reinos, a que tocar passar a certidão de se haver descarregado as taes mercadorias, e dar fé do registo dellas, commetta neste particular fraude, e engano, sob pena da indignação de seu Principe, privação de officio, e outras maiores reservadas a seu alvedrio.

E porque a tenção dos ditos Principes é procurar que o commercio entre seus subditos seja mais commodo e util, os ditos Principes farão, quanto nelles fôr, para que se não cerre o curso das entradas e sahidas de seus portos, Reinos, e Senhorios, para que os subditos dos ditos Principes possam livremente ir e vir, com suas mercadorias e navios.

E quanto á revogação dos direitos de cales,

impostos depois da paz de Veruin, assim sobre as mercadorias que vem d'Espanha a Flandres, como das que vão de Flandres á Espanha, como já está concedido e accordado, á instancia do Illustrissimo Cardeal de Bufallo, em nome de Sua Santidade, isso se executará juntamente com o demais.

Todos os sobreditos capitulos se publicarão reciprocamente, conferindo-os, e se procurará dos ditos Principes a ratificação de todos os ditos artigos, para que se publiquem em um mesmo dia de uma parte e outra, dentro do termo de quarenta dias.

Assignado em Pariz, a 12 do mez de Outubro de 1604.

—

Pelo que hei por bem e mando que tudo o tractado, assentado e conteudo nos ditos capitulos se guarde e cumpra inteiramente em todos os meus Reinos e Senhorios da Corôa de Portugal, assim e da mesma maneira que tenho mandado se cumpra e guarde em todos os mais d'Espanha, sem que nisso haja duvida nem contradição alguma, porque assim o hei por meu serviço; e que este Alvará valha como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo de quaesquer Ordenações em contrario. Notifico assim aos Védores de minha Fazenda, ao Presidente e Desembargadores do Desembargo do Paço, ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Governador da Relação e Casa do Civel, e a todos os mais Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos e Senhorios, e lhes mando que cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém — e assim mando ao Chanceller-mór que o publique na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado delle, sob meu sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores, das Commarcas do dito Reino, e aos Ouvidores das terras em que os ditos Corregedores não entram por via de correição; aos quaes Corregedores e Ouvidores mando que o publiquem logo nos logares em que estiverem, e façam publicar em todos os outros de suas Commarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio; e assim se registará nos Livros da ditas Relações, em que se registam os semelhantes Alvarás.

Estevão Neto Ferreira o fez, em Valhadolid, a 18 dias do mez de Novembro, anno de 1604. = E eu, o Secretario, Fernão de Mattos o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.º de Leis da Torre do Tombo fol. 73.

—

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1604. — Vi cinco consultas da Mesa da Consciencia: uma sobre o accrescentamento que pede A. Furtado de Mendonça, Reitor da Universidade de Coimbra; e não hei por bem de lhe mandar deferir.

Outra sobre a traça que está ordenada para as estantes da Livraria que ha de haver na dita Universidade — e para eu lhe mandar responder o que sobre isso houver por meu serviço, vos encommendo que ordeneis como por a Mesa da Consciencia se tome informação do que montará a despesa das ditas estantes, e m'o aviseis.

Outra sobre a pertenção que Fr. Theodozio da Ordem de S. Bernardo tem a ser provido de uma conduta de Theologia na Universidade de Coimbra; e para lhe mandar responder vos encommendo que vos informeis da Mesa da Consciencia de quantas condutas ha da dita Faculdade e das mais, e das pessoas que as lêem — e m'o aviseis.

Outra dos Officiaes da Camara, da Villa de Samora Corrêa — e hei por bem e mando que, por a dita Mesa, se faça logo reparar e concertar a Igreja daquella Villa, á custa de quem tiver obrigação de o fazer, procedendo de maneira, que se acuda com toda a brevidade á grande necessidade que disso tem.

Outra sobre a pertenção que D. Luiz d'Alemcastre tem de se criar de novo um Almoxarife na Commenda de Alcanede da Ordem de Aviz, de que é provido; e não hei por bem de lhe mandar deferir — e encommendo-vos que ordeneis que se saiba com que ordem ha outro officio similhante a este na Commenda de Pernes da mesma Ordem — e me venha a copia da Provisão que sobre isto se passou. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. folh. 74. v.

—

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1604. — Com Carta vossa de 23 do mez passado veio a petição dos Capellães que El-Rei D. Diniz, que Deus tem, instituio no Mosteiro de Odivellas — e para eu lhe mandar responder vos encommendo a façaes ver na Mesa da Consciencia e Ordens — e que do que se assentar se faça consulta, com que tornará a dita petição, que me enviareis. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 75 v.

—

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1604. — Com Carta vossa de 6 do presente, veio uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a provisão de um logar da voz tiple, que está vago no Convento de Palmella — e hei por bem que se aceite Luiz Soares, e se lhe dê ordenado, declarando na dita Consulta por o tempo que lhe durar a voz — e que havendo obrigação de receber o habito, se lhe não dê, sem primeiro se fazerem as diligencias, sobre a limpeza de sua pessoa, na fórma que tenho ordenado.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 75. v.

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1604. — Nas consultas dos Tribunaes, que se me enviam, se não faz inteira relação da substancia dos negocios de que tratam, nem do que consta dos papeis, e informações que sobre elles se tomaram, antes se remettem ás petições das partes e aos ditos papeis, e informações que com elles enviam, os quaes é necessario verem-se todos, quando se trata de os despachar, no que se gasta muito tempo, alem de não ser decente que se me enviem nesta fórma; pelo que vos encomendo, e mando, que advirtaes disto aos Presidentes dos Tribunaes, para que d'aqui por diante ordenem como nas consultas que fizerem se relatem as materias e a subtancia do que constar por os papeis e informações que accusarem, com todos seus individuos — e que venham assignados por todos os Ministros, sendo presentes — e quando não, se declare a ausencia ou impedimento dos que deixarem de assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Cons. fol. 75.

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1604. — Em quanto aos Visitadores da Ordem de Sant-Iago e Aviz, de que se me faz lembrança em uma consulta da Mesa da Consciencia, já tereis intendido como para a de Sant-Iago, houve por bem de nomear a Fernão Velho, Prior de Tavira — e para a de Aviz nomeio a Fr. Agostinho Pegado, Prior de Ervedal — e encarrego-vos muito que ordeneis como se comece logo a fazer a visitação, sem se dilatar mais tempo.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 75. v.

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1604. Sou informado que das minhas Cartas, que mando escrever, sobre materias de governo desse Reino, e administração de Justiça, por mais particulares e importantes que sejam, como tocam ás partes, se lhes dá copia dellas, e que algumas vezes tem acontecido darem-se-lhes as mesmas Cartas originaes — e porque isto se não pode fazer, sem especial e expressa licença minha, e é contra o segredo, que convém ao bom governo e a meu serviço que se guarde nas materias desta qualidade, e se se continuasse a desordem que até agora houve, se seguiriam inconvenientes de muita consideração, de que já se tem visto alguns effeitos — hei por bem e mando, que daqui por diante se não deem as ditas copias, por nenhum modo, sem expressa licença minha, como fica dito — e que ás partes se dê, por palavra, quando se lhe não houver de passar Portaria, a resposta puramente que eu mandar que se lhe dê, sem se lhes significar o fundamento e respeito que a isso me moveu, porque este, é razão que só vós o saibaes. — E para que assim se cumpra, o direis ao Presidente da Mesa da Consciencia, a quem se costumam dar as copias de algumas das ditas Cartas, para se dár á execução o que por ella mando, avisando-o que de se fazer o contrario me haverei por mui desservido, e se lhe dará em culpa.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 76.

Em Carta Regia de 24 de Novembro de 1604. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o Doutor Pero Nunes da Costa, do meu Conselho, e Desembargador do Paço — e hei por bem de dispensar com elle que, sem embargo de passar de cincoenta annos de idade, possa receber o habito da Ordem de Christo, de que lhe tenho feito mercê.

Outra sobre Manoel Martins, Porteiro do Juizo dos residuos e captivos, que pede lhe faça mercê de mandar se lhe paguem seus ordenados, por mandados do Presidente e Deputados da dita Mesa, como até agora se fez — a que não hei por bem de lhe deferir; e mando que se cumpra o que sobre esta materia tenho mandado.

Outra de Gaspar da Costa que pede lhe faça mercê do officio de Provedor das fazendas dos defunctos e ausentes da Capitania do Espirito Santo, nas partes do Brazil — e não hei por bem de lh'a fazer — e mando que a serventia deste officio se encommende ás Justiças ordinarias da terra, por que, sendo aquella pobre, e de tão poucos moradores, se póde escusar haver nella este officio de propriedade.

Outra sobre a ordem que poderá haver nas informações que se tirarem das habilitações dos moradores de Africa, a que se mandam lançar habitos — e mando que, assim com elles, como com todos os mais, se guardem os Estatutos das Ordens, porque nos mais meios que se apontam ha inconvenientes de muita consideração.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 76.

Por Alvará de 29 de Novembro de 1604 — foi concedido perdão aos criminosos, que n'aquella occasião embarcassem para Malaca.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 6.

Por Carta Regia de 29 de Novembro de 1604 — Ordenou El-Rei que os Corregedores da Côrte, sendo sentenciadas as Residencias, vão dar conta da Sentença á Mesa do Desembargo do Paço, antes de as publicarem, sendo casos graves, e de Julgadores.

Liv. 2.° do Desembargo do Paço fol 183.

Por Alvará de 2 de Dezembro de 1604 — foi creado o officio de Escrivão do Registo dos Testamentos em Lisboa e seu Termo. (*)

Citado no Regim. de 7 de Janeiro de 1692.

Eu El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que querendo eu dar ordem conveniente, e necessaria para que cessem as duvidas, que sou informado, que os Capitães, e Governadores do Estado do Brazil, movem aos Bispos do dito Estado, sobre a precedencia dos assentos nas Igrejas, e ceremonias dos Officios Divinos: hei por bem, conformando-me com a disposição do ceremonial novo, que o Bispo do Estado do Brazil, Governador, e mais Capitães dos ditos Estados, guardem em todo a forma do Alvará, que é passado sobre as duvidas que os Capitães e Governadores dos logares de Africa, Ilhas dos Açores, da Madeira, S. Thomé, e Cabo Verde, moveram aos Bispos das ditas partes, sobre a precedencia dos assentos nas Igrejas e ceremonias dos Officios Divinos; pelo que encommendo muito aos Governadores, que ora são, e ao diante forem, dos ditos Estados, e do Brazil, e mais pessoas, a quem tocar, cumpram inteiramente o dito Alvará, por ser justo, que os Prelados tenham em suas Igrejas as preeminencias, que lhe são devidas. E este quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo de qualquer Regimento, ou Ordenação em contrario. Bento de Magalhães o fez, em Lisboa, a 4 de Dezembro de 1604 annos. Fernão Marcos Botelho o fez escrever. = REI.

Collecção de Trigoso, tom. 4.° Docum. 82.

Em Carta Regia de 7 de Dezembro de 1604. — Viram-se por meu mandado quatro consultas da Mesa da Consciencia: uma sobre o accrescentamento que Christovão de Morim Carvalho, Escrivão do Auditorio Ecclesiastico da Villa de Thomar, pede em seu ordenado.

Outra sobre Pero Fernandes Pimentel, estudante na Faculdade de Canones, que quer ser opositor no Collegio de S. Paulo, e pede que, por quanto ha no dito Collegio dous Collegiaes, naturaes da Cidade de Braga, donde elle é, e os Estatutos dizem que não possa haver de terras notaveis mais que dous, e que, havendo terceiro, leve as duas partes dos votos dos Collegiaes, haja por bem de dispensar com elle no dito Estatuto — E não hei por bem de conceder o que nestas duas se pede.

Outra de Antonio Gomes, provido em uma Conezia da Sé de Congo — e hei por bem de lhe fazer mercê dos direitos da Carta d'apresentação.

Outra sobre Antonio Colaço da Companhia de Jesu, Procurador da Provincia destes Reinos, que pede se ordene ao Reformador da Universidade de Coimbra não visite o Collegio das Artes e Escólas menores que estão a cargo da dita Companhia — e se lhe guarde inteiramente o contracto feito com a dita Universidade nesta materia, confirmado por o Senhor Rei D. Sebastião, meu primo, que Deus tem — e por ella ser de qualidade que obriga a se saber com certeza o que se fez na ultima reformação, vos encomendo como ordeneis que, por a Mesa da Consciencia, se envie a petição e papeis que aqui deu o dito Antonio Colaço, e tornam neste despacho, a D. Francisco de Bragança, encarregando-lhe que se informe mui particularmente se Manoel de Quadros visitou, ou reformou por alguma via, o dito Collegio das Artes, e Escólas menores — e avise do que achar, que me virá por consulta da dita Mesa, com vosso parecer.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 76. v.

Em Carta Regia de 7 de Dezembro de 1604. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Belchior de Miranda, que pede lhe faça mercê do officio de Escrivão das fazendas dos defunctos da Capitania da Paraiba nas partes do Brazil — e não hei por bem de lhe deferir, antes mando que por a dita Mesa se ordene como este officio se encommende ás Justiças ordinarias d'aquella povoação, porque, sendo ella tão pequena e o rendimento della tão pouco, não é justo que se façam molestias e extorsões ás partes.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. folh. 77.

Em Carta Regia de 7 de Dezembro de 1604. — O Regimento que mandei dar ao Conselho das Indias hei por bem e mando se guarde privativamente, sem os outros Tribunaes se entremetterem em conhecer nem despachar os negocios que lhe estão commettidos — e que, os que corriam nelles antes do dito Conselho se ordenar, com todos os papeis e devassas que lhes pertenciam, se remettam logo a elle, no estado em que estiverem — e o Presidente os poderá pedir — e vós ordenareis que effectivamente assim se cumpra, sem haver nisso contradição, nem duvida alguma — e se

---

(*) Não encontrámos até hoje a integra deste Alvará, mas apenas a citação authentica no principio do indicado Regimento, onde se lê o seguinte:

« Faço saber que, por Alvará de 2 de Dezembro do « anno de 1604, foi creado o officio de Escrivão do Re« gisto dos Testamentos desta Cidade, e seu Termo, para « bem das almas, e melhor cumprimento das disposições « dos defunctos. »

proceda na conformidade, para que se possa fazer o que convem ao meu serviço, e ao bom despacho e expediente dos negocios.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 78.

Em Carta Regia de 7 de Dezembro de 1604. — Comformando-me com uma consulta da Mesa da Consciencia, e vosso parecer, hei por bem que Luisa Leitôa, moradora na Villa de Coina, possa trocar a terra, de que nella se faz menção, sem embargo de estar vinculada á Igreja do Salvador da dita Villa, para o que se lhe passará Alvará de licença, na forma costumada.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 77 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber, que eu passei ora um Alvará, por mim assignado, e passado por minha Chancellaria, e nella publicado, de que todo o traslado é o seguinte:

—

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo eu informado do muito que convém ao bem da Justiça, e boa administração della, que no Reino de Portugal se não faça obra pelas Portarias e Cartas de meus Secretarios, que nellas servem, mandei sobre isso passar outro meu Alvará, de que o traslado, *de verbo ad verbum*, é o seguinte:

—

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que no Reino de Portugal se fazem algumas vezes obras por Portarias, passadas por meus Secretarios, que no dito Reino servem, e que nellas se poem clausula para isso, sendo contra a Ordenação, que o defende; e que por Cartas dos ditos Secretarios se mandam tambem fazer algumas cousas, as quaes em effeito são Portarias, de que resultam muitos inconvenientes; e querendo provêr nisso, e remedial-o: Hei por bem, e mando, que daqui em diante se não possa fazer, nem faça, obra alguma por nenhumas Portarias, nem Cartas dos ditos Secretarios, ou de quaesquer outros Ministros meus, ou pessoas, de qualquer qualidade que sejam, ainda que nellas declarem, que se deem á execução, sem embargo da dita Ordenação, e que sómente se façam pelas ditas Portarias e Cartas as Provisões necessarias, pelas quaes se fará obra, e não pelas ditas Portarias e Cartas, como dito é; e tudo o que por ellas se fizer contra a dita Ordenação, e este meu Alvará, será nullo, e de nenhum effeito, nem vigor: e qualquer Official, que cumprir, ou fizer obra pelas taes Portarias, ou Cartas, será privado para sempre do officio, que tiver: e assim me praz, que sobre as Portarias e Cartas, passadas antes deste meu Alvará, as partes, a que tocarem os casos dellas, possam requerer seu direito, sem embargo de haver nas ditas Portarias e Cartas clausula, que por ellas se fizesse obra. E este Alvará será registado nos Livros das Mesas e Tribunaes do dito Reino, para que a todos os Ministros e Officiaes delles seja notorio o que por elle mando, e o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém; o qual me praz que valha, como se fosse Carta em meu nome, e por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações em contrario. Francisco Pereira do Babo o fez, em Valhodolid, a 25 de Setembro de 1601. Estevão da Gama o fez escrever.

—

E porque ora sou informado, que o dito Alvará se não observou; e se continuaram com isso as desordens, que convém atalhar, pelos respeitos acima declarados: Hei por bem, e me praz de reformar, e confirmar o dito Alvará, como por este reformo, e confirmo; e mando ao meu Viso-Rei, que hoje é, e ao diante fôr, que o faça guardar, publicar, e registar nos Livros do Desembargo do Paço e das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, e nos Conselhos da India, Fazenda, e Mesa da Consciencia; e que se mandem os traslados delle, assignados pelo Doutor Pedro Barbosa, do meu Conselho, e Chanceller-mór do dito Reino, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas delle, para que venha á noticia de todos, e se guarde geralmente o que por elle mando: o qual hei por bem que se cumpra, e guarde, e se faça inteiramente cumprir e guardar, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ord. do liv. 2.º tit. 40 em contrario; e que outrosim valha, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação. = Simão da Costa o fez, em Valhodolid, a 13 dias do mez de Dezembro de 1604. = Francisco Pereira de Betancourt o fez escrever. = REI.

Reverendo Bispo, Inquisidor Geral, Viso-Rei, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar. Fernão de Mattos, meu Secretario, vos dará, com esta minha Carta, o Breve do perdão geral, que o Santo Padre ora concedeu aos christãos novos, naturaes do Reino de Portugal, descendentes dos hebreus. E tendo vós intendido, do que sobre esta materia se vos communicou, as mui justas causas, e considerações de serviço de Deus e meu, que me moveram a mandar supplicar ao Santo Padre o concedesse, sem embargo dos inconvenientes, que por parte dos Prelados, e Inquisidoros Apostolicos daquelle Reino me foram representados, hei por desnecessario tornal-os a referir; e somente vos encommendo, e encarrego muito, que, por vos vir commettida a execução do dito Breve, e não ser conveniente que corra por outrem, tanto que chegar-des á Cidade de Lisboa, ordeneis como, sem

nenhuma dilação, se publique, e o deis, e o façaes dar, á sua devida execução, na forma, e com a pontualidade que nelle se dispoem, sem falta nem diminuição alguma, para que inteiramente se cumpra a vontade de Sua Santidade, e os ditos christãos novos gozem o beneficio e graça, que lhes concede. E sendo necessario concorrer-des, como meu Viso-Rei, para o bom e breve effeito de tudo o que toca a este negocio, o podereis fazer, porque assim o hei por meu serviço; e tereis particular cuidado de me avisar, por vossa Carta, do que fordes fazendo, para eu o saber. Escripta em Valhadolid, a 13 de Dezembro, de 1604. = REI. = *Conde de Ficalho*.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

POR Alvará de 16 de Dezembro de 1604 — foi determinado qne as causas sobre o ingresso dos providos nos postos da India, seriam decididas, em concurso, pelo Arcebispo, Chanceller, e Inquisidor mais velho de Gôa, e que os Vice-Reis se não entremetteriam no conhecimento dellas.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 18.

EU EL-REI Faço saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fóra, e das Alfandegas de todas as Cidades, Villas, e logares dos portos seccos d'entre Portugal e Castella, e mais Officiaes dellas, e a quaesquer outros Officiaes de Justiça, e Fazenda, a que este meu Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que por justos respeitos de meu serviço, hei por bem e vos mando que, tanto que este receberdes, cada um em vossa jurisdicção, façaes apregoar em todos os ditos portos, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição, do dia e ora, em que fôr apregoado, em diante, não possa passar desse dito Reino de Portugal para este de Castella pimenta alguma, sob pena que toda a que passarem será perdida, a terça parte para minha Fazenda, e a outra para o denunciador, e a outra para o Juiz que o sentencear; e que, sendo caso que algum dos Officiaes dos ditos portos a deixar passar (excepto as pessoas que tiverem expressa licença minha, feita depois deste meu Alvará) perderão seus officios para sempre, e serão desterrados por dez annos para Africa. — E este se registará nos Livros das Alfandegas dos ditos portos seccos, e na Chancellaria da Côrte, onde tambem será apregoado; e de como o foi em todas as ditas partes, passareis vossas certidões, e o cumprireis inteiramente, como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum. Gaspar d'Abreu de Freitas o fez, em Valhadolid, a 16 de Dezembro de 1604. O Secretario Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 76 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, sendo eu informado que do trigo, carnes, mantimentos, couros, e outras cousas, que pelas Leis de ambos os Reinos de Castella e Portugal são prohibidas passar de um Reino a outro, resultavam alguns inconvenientes, em damno commum de meus vassallos delles, porque nos annos estereis não se podiam soccorrer uns a outros, e nos annos de abundancia não tinham sacca, nem meio, para dar sahida e expediente aos fructos de suas terras; e vendo que, pois ambos os ditos Reinos, por mercê de Deus, estão unidos, e incorporados em minha Corôa Real, é justo, e devido que se provejam uns a outros, e que corra o tracto e commercio entre elles, e cesse a prohibição das cousas que até agora se não podiam passar de um ao outro; mandei passar Provisões, no dito Reino de Castella, por que mandei abrir os portos, e passos, que delle ha para o de Portugal, e dar licença geral que d'aqui em diante possam passar a elle pão, e outras sementes, e gado de todas as sortes, e outra qualquer carne, assim viva como morta, e couros de todas as sortes, assim de pello como cortidos, e corambre cervuno, e de corças, e gamos, cortidos, e de pello, e cordovães, cortidos, e de outra qualquer maneira, e obras feitas, de qualquer sorte, dos ditos couros, e quaesquer sedas, ainda que não sejam de Granada; e assim mullos, e mullas, e mulletos, e mulletas, e canhamo; e que todas as ditas cousas se podessem passar pelos portos que eu para isso mandasse signalar, pagando-se o dizimo de seu verdadeiro valor, que devem á minha Fazenda todas as mercadorias que pelos portos d'entre ambos os Reinos passam de um a outro.

E por ser justo que a mesma licença se dê, para que do de Portugal se possam trazer ao de Castella todas as ditas cousas, mandei passar o presente Alvará, pelo qual hei por bem e mando que, do primeiro de Janeiro do anno que vem de seiscentos e cinco em diante, todas e quaesquer pessoas possam trazer aos de Castella, trigo, centeio, e cevada, e qualquer outra semente, e gado de todas as sortes, e quaesquer carnes, assim vivas, como mortas, e couros, e cordovães, de qualquer qualidade e nome que sejam, e obras feitas dellas, e machos, e mullas, e canhamo, e quaesquer outras cousas que vedadas sejam, excepto cavallos, armas, ouro, ou prata, assim em moeda, como em pasta, ou em peças lavradas, e por lavrar; e pagarão o dizimo que devem á minha Fazenda do inteiro valor que as ditas cousas tiverem; e o trigo se não poderá estimar, para effeito de pagar o dito dizimo, assim de entrada, como de sahida, a maior preço, que a razão de cento e quarenta réis por alqueire, que é o que sahe a respeito de quatorze realles por fanga que tem de taxa em Castella; e a cevada se não poderá estimar a mais que a razão de setenta réis o alqueire, e o centeio e milho ao respeito; e as mais cousas pagarão o di-

zimo, conforme ao inteiro valor que tiverem; e o dizimo das ditas cousas vedadas, assim de entrada de Castella em Portugal, como de sahida delle para o de Castella, se arrecadará para minha Fazenda, pelos Officiaes das ditas Alfandegas, e se porá em uma arca á parte, de tres chaves, em quanto eu não der, na cobrança e arrecadação delle, outra ordem; e não entrará em poder de Antonio Rodrigues Castro, que tem arrendados os direitos das cousas, que até agora podiam entrar e sahir pelos ditos portos, porquanto não pertencem a seu arrendamento, que estava feito antes deste meu Alvará se passar. E as sedas de Toledo e mais cousas que não podiam entrar de Castella em Portugal, cujos direitos pertençam ás Alfandegas dos portos de mar, se porão pela dita maneira em arrecadação, em arca á parte, e não entrarão em poder do contractador das ditas Alfandegas, por não lhe pertencerem pela dita razão.

E mando aos Védores e Conselheiros de minha Fazenda que façam publicar, e dar á execução este meu Alvará, como nelle se contém, e ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação da Cidade do Porto, e aos Alcaides das Villas, e aos Juizes, e Officiaes das Alfandegas dos ditos portos, e a quaesquer outros Officiaes, a que o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém, sem duvida nem embargo algum, porque assim o hei por bem e meu serviço. E mando ao meu Chanceller-mór que o faça publicar na minha Chancellaria, e envie o traslado delle, sob seu signal e meu sello, aos Corregedores, e Ouvidores das Commarcas, para que o façam nellas publicar, e guardar. Gaspar d'Abreu de Freitas o fez, em Valhadolid, a 22 de Dezembro de 1604. O Secretario Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 81 v.

Por Carta Regia de 24 de Dezembro de 1604 — foi prohibido á Cidade arrendar as penas das posturas do vinho e outras cousas, para se evitar o fazerem os rendeiros avenças, em damno do povo.

Pereira, de Man. Regia. Res. no pr. pag. 16.

Por Sentença proferida no Juizo da Corôa, em 4 de Novembro de 1604, foi julgado que o Prior e Visitador da Villa d'Atalaia não se devia entremetter nas contas e eleições das Confrarias leigas, por serem cousas pertencentes á Jurisdicção Real.

Liv. 1.° de Reg. da Provedoria de Thomar, fol. 89.

Por Alvará de 11 de Novembro de 1604 — Para evitar incommodo aos que vinham da India ao Reino, em vão, requerer despacho dos serviços feitos n'aquelle Estado, foi estabelecido que tal despacho se não faria, senão nos annos em que fossem para lá os Vice-Reis.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 17.

Por Provisão da Mesa da Consciencia e Ordens de 18 de Novembro do 1604 — foi prohibido lançar o habito de Freire de Aviz, sem ração inteira, ou meia ração.

J. P. Ribeiro.— Ind. Chron. tom. 3.° pag. 177.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por eu ser informado que, nos Livros e contas que estão nos meus Contos do Reino e Casa, se devem grandes quantias á minha Fazenda, sem até agora se poderem arrecadar; e que seria conveniente a meu serviço mandar provêr nisso, por tal forma, que se atalhem injustas dilações, e se possa, por via juridica, arrecadar o que se dever, e que o que se não poder cobrar, por falta de fazenda, ou herdeiros que a isso sejam obrigados, ou de fiadores, se registe, e ponham nas taes dividas verbas, para que por ellas se não possam causar ás partes molestias e vexações injustas, hei por bem, e me praz, que o Licenciado Belchior Dias Preto, do meu Desembargo, e Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens, seja Juiz executor das ditas dividas, e de todas suas dependencias; o qual as executará, procedendo breve e summariamente, via executiva, sem mais ordem nem figura de Juizo, que a que fôr necessaria para constar da verdade.

E dos aggravos e appellações, que se tirarem do dito Juiz, conhecerá elle mesmo, com o Licenciado Cosme Rangel, do Conselho de minha Fazenda, e Gaspar Leitão Coelho, do meu Desembargo da Casa da Supplicação; os quaes determinarão os ditos aggravos e appellações, e quaesquer embargos, com que as partes vierem ao que pelo dito Belchior Dias Preto fôr julgado e determinado; e procederão, breve e summariamente, como dito é, nas causas dos ditos aggravos e appellações e embargos; e do que por elles fôr julgado não poderá haver outra alguma appellação, nem aggravo, e se dará á sua devida execução.

E hei por bem que o dito Belchior Dias Preto processe só as causas e interlocutorias que tiverem força difinitiva, e as despache em final com os ditos adjuntos, sem appellação, nem aggravo; e os embargos, com que vierem as partes, os despachará com os mesmos, breve e summariamente.

E estando pendentes no Juizo dos meus feitos da Casa da Supplicação alguns autos de execuções de dividas, que se devam á minha Fazenda, nos ditos Contos, hei por bem que não corram mais no dito Juizo, e que se remettam ao

dito Belchior Dias Preto, no estado em que estiverem; o qual os avocará a si, e sentenceará, pela forma sobredita.

E sendo caso que alguma pessoa venha com suspeição ao dito Belchior Dias, ou a algum dos ditos Cosme Rangel, e Gaspar Leitão, hei por bem que seja Juiz das ditas suspeições o Chanceller da Casa da Supplicação, e que as despache diante do Regedor, com os Desembargadores que elle lhe nomear — e isto sem embargo de pertencer o conhecimento das ditas suspeições a qualquer outro Juizo.

E hei por bem que o dito Belchior Dias Preto, e seus adjunctos, possam nomear para execução dos autos das ditas execuções a pessoa que lhes bem parecer, á qual darão primeiro juramento; e seja desoccupada de outros officios, para que com mais diligencia possa servir nesta; e se lhe pagará, á custa das partes, o salario de sua escriptura, conforme a Lei. — E tambem servirão os dous Escrivães de execuções, que ha nos ditos Contos; e farão os mais que lhes parecerem necessarios.

E outrosim, hei por bem que haja quatro Executores, para correrem com as ditas execuções, além dos dous, que ha nos ditos Contos; e serão os que para isso nomear o meu Viso-Rei de Portugal.

E para ver e examinar os Livros e Contas, de que as ditas dividas procederem, poderão tomar os ditos Juizes um Contador dos ditos Contos, qual quizerem, que seja de satisfação e experiencia; o qual servirá nos despachos da Mesa, e de Escrivão da receita e despesa do Thesoureiro do dinheiro que se arrecadar das ditas dividas. — E poderão mudar de Contador e de Escrivães, e nomear outros, quando lhes bem parecer. — E em caso de suspeição, dar-lhes-hão acompanhados, aos quaes se não poderá vir com suspeição. — E outrosim, poderão tirar os ditos Executores, e qualquer delles, quando lhes bem parecer que convem, sem para isso darem causas, nem culpas; e o dito meu Viso-Rei lhes nomeará outros em seu logar.

E mando ao meu Contador-mór dos ditos Contos, que faça dar e entregar, sem dilação alguma, ao dito Belchior Dias, todos e quaesquer Livros, Contas, e papeis, que elle lhe pedir, para poder fazer as ditas execuções — as quaes hei por bem que elle faça, começando pelas mais modernas Contas, desde o anno presente de seiscentos e quatro, até o de mil e quinhentos e oitenta, em que El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, succedeu na Corôa dos Reinos de Portugal.

E do dito anno de oitenta para traz, poderá fazer tambem as execuções do que se dever, nas Contas e Livros que houver.

E porque sou informado que nelles ha muitas dividas antigas, que se deixaram de arrecadar até agora, ou por falta de herdeiros, que a isso tivessem obrigação, ou de fazenda e de fiadores — hei por bem que os ditos tres Juizes se juntem, tres dias cada semana, ás tardes, e revejam as ditas Contas, e façam as mais diligencias necessarias — e aquellas dividas, de que não acharem herdeiros, que sejam obrigados a pagal-as, nem fazenda, ou fiadores, de que poder cobrar, as farão lançar, em Livro apartado, que para isso ordenarão, numerado e assignado, conforme a Ordenação, pelo dito Belchior Dias, e declarando em cada assento que pelas ditas dividas se não possa fazer embargo, nem molestia a pessoa alguma, se não fôr a pedimento da parte, que se obrigue a mostrar fazenda, de que a minha possa arrecadar o que se lhe dever; e disso farão pôr verbas, por elles assignadas, nos Livros velhos, e nos encerramentos das ditas Contas.

E em todos os autos, que sobre as ditas execuções se fizerem, hei por bem que sirva de meu Procurador fiscal o Licenciado Belchior Pimenta, do meu Desembargo da Casa da Supplicação.

E para que as ditas execuções se possam fazer com mais suavidade, e com a menor molestia das partes que podér ser, hei por bem que os ditos Juizes possam dar espera aos devedores, de dous até tres mezes, por uma vez somente, de maneira que as que derem a uma mesma pessoa, e em uma mesma causa, não possam passar, ao todo, dos ditos tres mezes — e parecendo-lhes que as devem dar de mais tempo, em algumas causas, o communicarão com o dito meu Procurador, e me consultarão primeiro o que a todos parecer. — E intendendo que se devem fazer algumas composições com as partes, ou quitas, me consultarão tambem o que lhes parecer, com relação das causas e dos fundamentos que para isso tiverem, para eu mandar, no que toca ás ditas esperas, composições, e quitas, o que houver por mais meu serviço.

E todo o dinheiro que se arrecadar das ditas dividas, se metterá em uma arca de tres chaves, das quaes terá uma o dito Belchior Dias Preto, e as outras duas o Thesoureiro, e seu Escrivão, que será o Contador atraz nomeado — e o dito Thesoureiro nomeará o dito Viso-Rei.

E nas receitas que se fizerem do dito dinheiro se declarará donde procedeu, e quem o pagou — e o dito dinheiro se não poderá despender em cousa alguma, por precisa e obligatoria que seja, se não fôr em pagar dividas, que minha Fazenda liquidamente deva, e em desempenhar juros de duas vidas — e as Provisões para se fazerem os ditos pagamentos e desempenhos, serão por mim assignadas, e dirigidas ao dito Belchior Dias Preto, e ao Thesoureiro do dito dinheiro. — E não se poderão fazer as ditas Provisões, sem primeiro me consultarem, e eu mandar o que fôr servido — e nas mesmas Provisões se fará declaração de como me foram consultadas.

E hei por bem que este meu Alvará valha por tempo de um anno, e que todo o contheudo nelle se cumpra, sem duvida, nem embargo algum, e sem embargo de quaesquer Regimentos, Leis, e Ordenações, que em contrario haja, e da Ordenação do livro 2.º titulo 20, que diz que se não intenda ser revogada Ordenação alguma, se della e da substancia della se não fizer expressa menção e especial derogação. E valerá outrosim, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

E porque do theor deste Alvará se passou outro, por meu mandado, em 9 de Agosto deste anno, hei por bem e mando que se não use delle, e o hei por derogado e de nenhum vigor, e que só por este se faça obra, e as ditas execuções, na fórma e maneira nelle declarada.

Gaspar d'Abreu de Freitas o fez, em Valhadolid, a 17 de Outubro de 1604. O Secretario Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Liv. 7.º da Supplicação fol. 72.

ANNO DE 1605

POR Alvará do 1.º de Janeiro de 1605. — foi permittida a passagem do gado para Castella.

Citado no Alvará de 10 de Julho de 1614.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto, na Ordem que mandei publicar em 27 do mez de Fevereiro do anno de 1603, se permittia aos naturaes e moradores das Ilhas de Hollanda, e Zellanda, e outras Provincias dos Paizes Baixos, que andam fóra da devida obediencia, que podessem tractar e contractar em meus Reinos, com as condições que na dita Ordem se declaram; e por justas considerações a tenho mandado revogar para com Inglaterra e França; e convém a meu serviço revogal-a tambem para com os ditos desobedientes, e juntamente tirar-lhes de todo ponto o tracto e commercio que houverem tido, e de presente tiverem, com meus Reinos, assim em virtude da dita Ordem, como occultamente, e por meio de outras pessoas:

Hei por bem de revogar, e revogo, e annullo, por este meu Alvará, e dou por nenhuma a dita Ordem, para com os ditos desobedientes — e mando que, desde o dia da publicação delle em diante, durando o tempo que perseverarem em sua desobediencia, não possam tractar, nem contractar, em nenhuma parte, nem porto, de todos meus Reinos e Senhorios de Portugal, por si, nem por interpostas pessoas, directa nem indirectamente, nem vir a elles, nem seus navios, nem mercadorias, sob pena da vida e perdimento de bens, aplicados a metade para minha Fazenda, e a outra para o acusador. E sob a mesma pena mando que nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, assim estrangeiro, como natural dos ditos meus Reinos e Senhorios, seja ousado receber, nem admittir em sua casa, nenhum dos ditos desobedientes, nem a seus feitores, fazendas, e mercadorias, nem encobril-os em nenhuma maneira — e que a dita pena se execute irremissivelmente n'aquelles que o contrario fizerem.

E porque, em um capitulo da dita Ordem se declara, que, se em algum tempo convier, ou me parecer, alteral-a, ou revogal-a, se avisará um anno antes, para que os ditos desobedientes se possam recolher, dentro delle, com seus bens, livre e seguramente, e dispôr de suas cousas, e ir-se aonde quizerem, e que os absentes possam assim mesmo dispôr de suas fazendas, dentro do dito anno, sem a isso se lhes pôr impedimento ou embargo algum — é minha mercê que assim se cumpra, e que, para que não possa haver nisso engano, se faça, dentro de quinze dias depois da publicação deste, inventario, por as Justiças, de todas as mercadorias e fazendas, que os ditos desobedientes, ou seus feitores, tiverem, em qualquer parte dos ditos meus Reinos e Senhorios, para que se saiba as que são, e sob côr dellas não possam, directa nem indirectamente, trazer nem metter outras: — e das que assim se inventariarem, hão de dispôr, como melhor lhes estiver, dentro do dito anno, que se hade contar do dia da publicação deste; com tanto que das vendas, ou traspasses, que fizerem, das taes mercadorias e fazendas, e das que tirarem dos ditos meus Reinos e Senhorios, sejam obrigados a dar conta ás Justiças, ante quem se houverem feito os ditos inventarios, para se fazerem disso as declarações necessarias, guardando-se esta ordem, até com effeito se consumirem e gastarem as ditas mercadorias — com tal declaração, que o que no dito termo se não destribuir, ou se não tirar fóra dos ditos meus Reinos, será perdido e confiscado para minha Fazenda e Fisco Real, sem remissão alguma, em poder de quaesquer pessoas que se acharem.

Notifico assim aos Védores de minha Fazenda, ao Presidente e Desembargadores do Desembargo do Paço, ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Governador da Relação e Casa do Civel, e a todos os mais Desembargadores, Corregedores etc. e lhes mando que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, este meu Alvará, como nelle se contém, etc.

Domingos de Medeiros o fez, em Valhadolid, a 4 de Janeiro de 1605. E eu, o Secretario, Fernão de Mattos, o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 79.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por cumprir muito a meu serviço, e por outros justos respeitos, tirar de todo aos desobedientes das Ilhas de Ollanda e Zellanda, o tracto e commercio entre todos os meus Reinos e Senhorios, mandei ora passar outro meu Alvará, dado em esta minha Cidade e Côrte de Valhadolid, aos 4 dias do mez de Janeiro deste presente anno de 1605, pelo qual mando que, pelo tempo que perseverarem em sua desobediencia, não possam contractar em nenhuma parte nem porto dos meus Reinos e Senhorios de Portugal, por si, nem por interpostas pessoas, directa nem indirectamente, nem vir a elles com seus navios e mercadorias, sob pena da vida, e perdimento de bens, applicados ametade para minha Fazenda e Fisco Real, e a outra ametade para o denunciador, com outras penas e declarações, contheudas no dito Alvará.

E para que isto se possa mais cumpridamente executar, e se tire, por todas as vias, aos ditos desobedientes o tracto e commercio nos ditos meus Reinos e Senhorios de Portugal — hei por bem, e mando, que, da publicação deste em diante, os Contractadores de minhas Alfandegas do páo brazil, e quaesquer outros Rendeiros, e pessoas particulares, a quem tenho dado, ou dér, licença para poderem enviar urcas e navios estrangeiros ás partes do Brazil, ou a quaesquer outras ultramarinas das Conquistas do dito Reino, não possam fazer suas viagens, sem primeiro se apresentarem no Conselho da India, e justificarem nelle bastantemente como as urcas e navios, que, em virtude da dita licença, quizerem enviar ás ditas partes, não são das Ilhas desobedientes de Ollanda e Zellanda, nem nellas vão pessoas algumas naturaes dellas: — e constando que não são, darão, antes de sua partida, fiança de dez mil cruzados em dinheiro, pelos quaes se obriguem a ir em direitura ás partes para onde forem fretados, e tornar dellas em direitura aos ditos Reinos de Portugal — para o que levarão Passaporte do dito Conselho da India, assignado por o Presidente e Conselheiros delle — sob pena de todas as pessoas, de qualquer estado e condição que sejam, que o contrario fizerem, e nas ditas urcas e navios carregarem fazendas, sem terem o dito Passaporte, percam todas as que assim carregarem — e os que fretarem as ditas urcas e navios, percam toda a que tiverem, applicada uma e outra, ametade para o meu Fisco Real, e a outra ametade para o accusador — e incorrerão, além disto, em todas as mais penas declaradas em as minhas Leis e Ordenações.

O que tudo mando se cumpra e se execute, tão inteiramente, como neste meu Alvara é declarado, e se contem. — Notifico assim aos Védores de minha Fazenda, ao Presidente e Desembargadores do Desembargo do Paço, etc. e lhes mando que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, etc.

Estevão Netto Ferreira o fez, em Valhadolid, a 5 de Janeiro de 1605. E eu, o Secretario, Fernão de Mattos, o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre de Tombo fol. 80. v.

EM Carta Regia de 11 de Janeiro de 1605. — O Prior do Convento de S. Domingos da Cidade de Tangere me enviou pedir por sua petição, que, tendo eu respeito a ter mandado por minhas Provisões que se lhe pagassem no Thesoureiro da arca do Reino setecentos e desasete mil e tantos réis, que lhe são devidos de suas ordinarias antes que entrasse o contracto, e a que, por razão de não haver effeito este pagamento, se me consultou por a Mesa da Consciencia que lh'o devia consignar no rendimento da Bulla da Cruzada, fosse servido de mandar que assim se cumpra, ou que o dito dinheiro se lhe pague do mais prompto que houver, por quanto o dito Convento está muito pobre e empenhado, e com irem de novo mais Religiosos alli, se lhe accrescentam as necessidades.

E porque eu folgarei de lhe fazer nisto a mercê que houver logar, vos encomendo muito que digaes de minha parte a Antonio de Mendonça, Presidente da Mesa da Consciencia, que ordene como nas ditas Provisões, que estavam passadas para o Thesoureiro da arca, se ponham postillas, para que os ditos setecentos desasete mil e tantos réis se paguem effectivamente do rendimento da Cruzada, e me venham com brevidade, para eu as assignar, porque assim o hei por meu serviço que se faça.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 78 v.

EM Carta Regia de 31 de Janeiro de 1605. — Vi uma Consulta do Conselho da India sobre as donzellas que do Recolhimento da Alcaçova dessa Cidade parece que se devem este anno enviarem á India, para lá casarem — e hei por bem que se enviem este anno seis donzellas, quaes tiverem necessidade de se lhe dar remedio, por razão de idade, ou de outra alguma de mais consideração — e que se lhe dêêm os gasalhos e mantimentos que estão ordenados, de que se pedirá a informação á Mesa da Consciencia, por onde sempre correu sua embarcação para as ditas partes — e que se escreva ao Viso-Rei que procure casal-as, conforme as Provisões que sobre isto são passadas

— porque, segundo o estado presente das cousas da India, e por nella haver crescido muito o numero dos casados, cujos filhos, sendo orfãos, é justo que se lhe dê remedio — e assim o não poderá haver sem muita difficuldade para as donzellas orfãas que deste Reino se enviarem, que foi a causa que moveu a El-Rei, meu Senhor e Pai, que Deus tem, para mandar passar Provisão no anno de 1595 que os Viso-Reis e Governadores da India podessem casar e dotar as orfãas naturaes daquellas partes pela maneira que se haviam de casar as que fossem deste Reino, a qual Provisão é conveniente que se guarde e execute vos encomendo que façaes tratar na Mesa da Consciencia dos meios que poderá haver para se dar daqui em diante, por outra via, remedio ás donzellas do dito Recolhimento, com que se escusem mandarem-se á India; e se convirá para este effeito que os Officiaes que pela dita Mesa se provêm para os logares das conquistas de Ultramar, se appliquem para seu casamento, pondo por condição aos providos que hão de casar com ellas. E o que sobre tudo isto se assentar me virá por consulta.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 78 v. e 79

Em Carta Regia de 31 de Janeiro de 1605. — Eu mandei escrever ao Bispo de Coimbra, estando nesse Governo, a Carta, de que irá a copia neste despacho, sobre o officio de Sirgueiro das obras que se mandam fazer por a Mesa da Consciencia — e porque sou informado que até agora se não tem cumprido o que se por ella mandava, vos encomendo que saibaes o que nisto se tem feito, e me aviseis, para o saber, e ordenar o que mais houver por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 79.

Eu EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por parte dos descendentes dos christãos novos da nação hebréa, naturaes dos Reinos e Senhorios de Portugal, me foi offerecido e dito, que elles eram contentes de desobrigarem, e desobrigavam, a minha Fazenda, de pagamento de dozentos e vinte e cinco mil cruzados, que dizem serem devidos ás pessoas da dita nação, por Provisões dos Senhores Reis de Portugal, meus predecessores, de boa memoria, e se davam por pagos e satisfeitos delles, tendo respeito á mercê, que lhe fiz, em lhe alcançar do Santo Padre o perdão geral, que ora lhes concedeu — e em satisfação da perda, que o meu Fisco recebeu, nas fazendas dos culpados, comprehendidos no dito perdão — e isto álém de um milhão e setecentos mil cruzados, que por o dito respeito me serviram em dinheiro.

Pelo que, hei por bem, e mando, que por as ditas Provisões, e quaesquer outras escripturas, que, sobre o pagamento dos ditos dozentos e vinte e cinco mil cruzados, sejam passadas, se não faça obra, nem tenham força, nem vigor algum; por quanto, por a dita maneira, fica extincta e satisfeita a obrigação delles.

E mando que este meu Alvará se registe nos Livros de minha Fazenda, e nos Livros das lembranças do Desembargo do Paço, e que o original se guarde na Torre do Tombo, e que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º tit. 40 em contrario.

Domingos de Medeiros o fez, em Valhadolid, ao 1.º de Fevereiro de 1605. E eu, o Secretario, Fernão de Mattos, o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.º de Leis da Torre do Tombo fol. 83. v.

Aos 14 dias do mez de Fevereiro de 1605, diante do Senhor Regedor Fernão Telles de Menezes, se poz em duvida, se a Ordenação liv. 3.º tit. 84 § 11.º, que manda, que do recebimento do aggravo da Casa do Porto se aggrave no Auto do Processo, se deve intender geralmente em todos os mais Julgadores, de que se póde aggravar ordinariamente, por Petição, ou Instrumento. E assentou-se pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que a dita Ordenação se não havia de intender mais, que no dito recebimento de Aggravo Ordinario da dita Casa do Porto; e que dos mais Julgadores, de que se deve aggravar ordinariamente, se póde no dito caso aggravar, ou por Petição, ou por Instrumento, ou no Auto do Processo, visto a dita Ordenação falar em caso particular, e a fórma da Ordenação liv. 1.º tit. 58 § 72, e liv. 3.º tit. 70 § 8.º; e assignaram aqui, para assim se guardar, e não vir isto mais em duvida.=O Regedor, *Fernão de Magalhães.* = *Luiz de Basto de Brito.* = *André de Mello.* = *Pedro Nunes da Costa.* = *Sebastião Barbosa Pereira.* = *O Doutor Gonçalo Gil Coelho.* = *Luiz da Gama Pereira.* = *Dom Francisco de Sande.* = *Alvaro Lopes Moniz.* = *Jeronymo Cabral.* = *João Gomes Leitão.* (*).

(*) Este Assento, no seu original, acha-se sem especificação de anno, no Livro 8.º, ou Verde, da Supplicação fol. 133, e qual o transcreveu Costa nos Estilos. O anno de 1606, que se lhe attribue na Collecção de Jeronymo da Silva, e na da Universidade, não pode sustentar-se: — 1.º pelo logar que occupa n'aquelle original, antes do Assento de 12 de Janeiro de 1606, que vem a fol. 134, a que ainda precede, a fol. 133 verso, uma Portaria do Regedor D. Diogo de Castro, de 22 de Dezembro de 1605: 2.º porque figurando já na mesma Portaria, e no Assento de 12 de Janeiro de 1606, o Regedor D. Diogo de Castro, mal podia tomar-se um Assento a 14 de Fevereiro do mesmo anno, perante o Regedor Fernão Telles de Menezes, a quem aquelle tinha succedido, tomando posse a 30 de Agosto de 1605, como se vê do Livro das mesmas, a fol. 134.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Fr. Theodozio, da Ordem de S. Bernardo, e sobre a traça que está dada para as estantes da Livraria que hade haver na Universidade de Coimbra: — e vista a informação do Reitor da dita Universidade, hei por bem que ao dito Fr. Theodozio se dê uma conduta na Faculdade de Theologia, por tempo de tres annos, com obrigação de residir, e lêr uma ora cada dia, como os mais Lentes, na materia que se lhe assignar, e que quando não lêr, seja multado, como elles o são.

E quanto á obra das estantes, hei por bem e mando que por ora se suspenda.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 80.

Reverendo Bispo, Viso-Rei, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Por o muito que de annos a esta parte continuam a navegação da India, navios dos desobedientes de Hollanda e outros inimigos hereges, se póde temer com justa causa, que procurarão introduzir alguns erros contra a pureza de nossa Santa Fé Catholica naquellas partes, usando para isso de todos os meios que lhes forem possiveis, e principalmente espalhando livros de doutrina errada. E porque tudo isto obriga muito a se vigiar esta materia, conforme a grande importancia de que é; ainda que tenho por certo que vos não descuidareis de mandar fazer sobre ella as diligencias e prevenções necessarias, conforme a vossa obrigação; com tudo me pareceu que vos devia encomendar e encarregar muito (como o faço) que por as náos, que estão para partir, escrevaes aos Inquisidores, que estejam mui vigilantes e advertidos, e que particularmente façam revêr todas as Livrarias que houver, assim de Livreiros, como de Conventos quaesquer Religiosos, e de outras pessoas particulares, e provejam em tudo, de maneira que se atalhem os ditos damnos: — e encomendareis aos Bispos de Malaca e China, e aos mais Ultramarinos que façam esta mesma diligencia em seus districtos, e vão para isso bem advertidos. Escripta em Valhadolid, a 22 de Fevereiro de 1605. = REI. = *Pereira.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1605. — Antonio de Mendonça, do meu Conselho, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, me escreveu a carta, que irá neste despacho — e o que, sobre a materia de que nella se trata, tenho mandado, é, que o Doutor Luiz Pereira tome conta aos Thesoureiros da Cruzada, de todo o dinheiro que effectivamente houver entrado em seu poder, e se achar, pelos livros de seus recebimentos, que lhe está carregado em receita — e que o dito Antonio de Mendonça, para a boa arrecadação do que elles deverem, dê toda ajuda e favor necessario; e que, para vir a poder dos ditos Thesoureiros o dinheiro que ainda se dever desta Cruzada, passe, como Commissario Geral della, seus mandados, de maneira que com effeito se acabe de cobrar todo o que se estiver devendo. E encomendo-vos que o digaes assim de minha parte ao dito Luiz Pereira, para que nesta conformidade proceda no tomar das ditas contas — e a Antonio de Mendonça, que foi erro e inadvertencia o que em differença disto se lhe escreveu — e que espero, se façam todas as diligencias possiveis, para que se possa conseguir a cobrança de tudo o que se dever, sem as difficuldades, que disto correr por outra ordem podiam resultar — e que de assim o procurar me haverei por bem servido.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 79 v.

Por Alvará de 22 de Fevereiro de 1605 — foram designadas as qualidades que deviam ter os que houvessem de ser providos, na India, em cargos e officios publicos.

Citado no Alv. de 27 de Março de 1626.

Por Alvará de 23 de Fevereiro de 1605 — foi fixado em noventa e cinco o numero de tabernas na Cidade do Porto, e estabelecidas diversas providencias sobre a venda do vinho chamado de *cutello*, isto é de propria lavra.

Citado no Alv. de 31 de Agosto de 1756 §§ 28 e 32.

Por Carta Regia de 23 de Fevereiro de 1605 — foi determinado que se não arrecadaria mais dinheiro algum dos francezes e inglezes, das obrigações e escriptos dos trinta por cento.

Citado no Alv. de 22 de Dezembro deste anno.

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1605. — Vi uma consulta de Antonio de Mendonça, Presidente da Mesa da Consciencia, sobre alguns cathecumenos que se vieram converter á nossa Santa Fé: — e hei por bem que a Francisco Pereira, que veio da Persia, em companhia do Embaixador, e se converteu nesta Cidade, se deem oito vintens por dia, com declaração que será obrigado a servir em todas as armadas da Corôa deste Reino, e o tempo que nellas andar não haverá os oito vin-

---

Sendo pois o mesmo Assento posterior, até pela sua ordem original, ao de 15 de Agosto de 1603, se deve reduzir ao anno de 1604, ou com mais probabilidade ao de 1605, em cujos annos era Regedor, Fernão Telles de Menezes; e tendo tomado posse de Aggravos, em Janeiro de 1605, os Desembargadores Alvaro Lopes Moniz, e João Gomes Leitão, que já figuraram neste Assento.

Vide. Ind. Chron. tom. 2.° *pag.* 366

tens, por quanto ha de haver soldo e moradia — e a Maria de Saldanha se darão cem cruzados, por uma vez, para ajuda do casamento de sua filha — e todos os mais se escusarão, dando-se a cada um, quando os despedirem da casa dos cathecumenos, quarenta ou cincoenta cruzados em dinheiro, por uma vez, para se vestirem e começarem a ganhar sua vida.

E porque sou informado que de se dar a todos estes novos convertidos renda de minha Fazenda, alem de ser gasto grande, é causa de não servirem, nem procurarem ganhar sua vida, e andarem ociosos, commettendo desordens, como a experiencia tem mostrado que os mais delles vivem inquietamente — e que, quando D. Antonio, que foi Prior do Crato, veio sobre esta Cidade com exercito inglez, se passaram quasi todos a elle — e que em tempo dos Reis passados não houve nunca neste Reino casa de cathecumenos, e que se introduzio de novo nesta Cidade, governando o Senhor Archiduque Alberto — hei por meu serviço, por todos os ditos effeitos, que a dita casa se extinga; e que os convertidos della, quando os houver, se repartam pelos Prelados e por mosteiros ecclesiasticos, com Cartas minhas, para que nelles sejam doutrinados; e depois que o estiverem, os acomodem em officios e outras cousas em que possam ganhar sua vida. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 80 v. e 81.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei vêr todas as petições e cartas, que Dom Frei Agostinho, Arcebispo de Braga, Primaz de Espanha, do meu Conselho, me fez e escreveu, sobre os aggravos, que diz lhe foram feitos, e á dita Igreja de Braga, pelos Desembargadores da Relação e Casa do Porto, em materias de sua jurisdicção — e considerando bem tudo o que se apontou, assim nas ditas petições e cartas, como na consulta, que do Desembargo do Paço se me enviou sobre esta materia — hei por bem, e mando, que as sentenças que já estão dadas, nos pontos de que o Arcebispo se me enviou queixar, se cumpram, e se guarde o que por ellas estava julgado, como nellas se contém.

E para que daqui em diante se evite a confusão das causas que succederem, e cessem outros inconvenientes, me praz que todos os aggravos e appellações, que, em materias de jurisdicção, pertencem ao Arcebispo, e á dita Igreja de Braga, por razão do contracto que com elle se fez, por qualquer maneira, e entre quaesquer partes que se tractem, ou o dito Arcebispo seja nellas réo, ou author, ou assistente, ou oppoente, sejam levados á Casa da Supplicação, e nella se determinem e despachem, como fôr justiça, sem embargo de pertencerem á Relação e Casa do Porto, conforme ao Regimento da dita Casa, por serem do seu Districto.

E assim me praz que as sentenças dadas nos ditos casos não possam fazer exemplo, nem dar direito de cousa julgada, para outros semelhantes, que de novo succederem, e se houverem de determinar na dita Casa da Supplicação, onde d'aqui em diante se tomará conhecimento de todas as ditas causas, e não na Casa do Porto, como até agora se fazia; porque assim o hei por mais meu serviço, e para melhor, e mais brevemente, se despacharem as ditas causas,

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, que cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar este Alvará como nelle se contém, etc.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 3 de Março de 1605. João da Costa o fez escrever. = REI.

Liv. 7.º da Supplicação fol. 93.

POR Alvará de 3 de Março de 1605. — foi determinado, em favor da liberdade dos votos, que os Vice-Reis da India não vão á Relação de Gôa, senão uma sexta feira em cada mez, e que nessa mesma occasião não assistam senão ao despacho dos casos crimes, sob nullidade das sentenças proferidas em sua presença, como já fôra determinado por Alvará de 16 de Fevereiro de 1602.

Borges Carneiro — Addit. 2.º pag. 18.

O Senhor Viso-Rei me ordenou que de sua parte significasse a V. S.ª que, conforme a ordem que agora tinha de Sua Magestade, se haviam de passar pela Mesa da Consciencia as Provisões, que se houvessem de fazer, de casos que pedirem tão apressada execução, que, pelas Portarias que se passarem, se não possam fazer Provisões para irem a assignar a Sua Magestade — e as que nestes casos parecer que se devem fazer, hão de ser assignadas por V. S.ª, tendo-se primeiro dado conta ao Sr. Viso-Rei, e aprovando-as elle, para com sua ordem se fazerem — e que depois disso, se farão Provisões, e se mandarão a Sua Magestade para que as assigne — e depois de serem vindas, se recolherão e romperão as que estiverem feitas e assignadas por V. S.ª — e as ditas Provisões hão de valer por tempo de quatro mezes, e hão de ser feitas em nome de Sua Magestade — e no principio de cada mez, se lhe hade dar conta das que cá se assignarem. (*)

Deus Guarde a V. S.ª — Lisboa, 9 de Março de 1605. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 81.

(*) Identico Aviso foi expedido, na mesma data de 9 de Março de 1605, ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, com relação aos negocios da competencia deste Tribunal, segundo attesta Pereira de Man. Reg., Resoluções no pr. pag. 13 e 15.

Em Carta Regia de 15 de Março de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, que se me enviou com carta de 12 do mez passado, sobre se reformar mais tempo a D. Francisco de Bragança, que está por meu mandado intendendo na reformação e visita da Universidade de Coimbra: — e hei por bem que, alem dos cinco mezes que lhe foram dados, se lhe proroguem mais tres, com declaração que dentro delles concluirá tudo o que ahi tem que fazer; sem se lhe dar mais tempo, por quanto este parece para isto bastante; e encomendo-vos que por a Mesa da Consciencia se lhe envie o despacho necessario; e ao Contador hei por bem de prorogar mais dous mezes peremptorios. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 81 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu mandei fazer um contrato com João de Olmedo do Campo das rendas do Estanque das cartas de jogar e Solimão, nos Reinos de Portugal e suas Conquistas; e porque sou informado, que o conteudo no dito contrato se não deu á devida execução, como nas condições delle se declara, o que é em prejuizo de meu serviço e Fazenda: Hei por bem e mando, que o dito contrato, que mandei fazer com o dito João de Olmedo, e os mais que ao diante se fizerem do dito Estanque, nas cartas e Solimão, se cumpram inteiramente por todos meus Julgadores, e mais Justiças, a quem pertencer, não procedendo contra os que jogarem com cartas do dito Estanque, pela fórma declarada no dito contrato, e não deixando jogar dados, e executando as penas postas pelas condições delle, e cumprindo as sentenças do Juiz Conservador do dito Estanque, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações, que em contrario haja; por que todas hei por derogadas, posto que de cada uma dellas fosse necessario fazer expressa menção; e este valerá, e se cumprirá inteiramente, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo outrosim das Ordenações, que o contrario dispoem. E para que a todos seja notorio o conteudo nelle, mando ao meu Chanceller-mór o faça publicar na Chancellaria, e nas Commarcas do Reino, aonde o enviará na fórma costumada. = Gaspar de Abreu o fez em Valhadolid, a 17 de Março de 1605. = O Secretario Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que esta minha Lei virem, que El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, passou uma Lei, feita a 9 de Fevereiro de 1591, pela qual, sob as penas nella declaradas, defendeu, e mandou, que nenhuma náo, nem navio estrangeiro, nem pessoa estrangeira, de qualquer sorte, qualidade, e nação que seja, não podesse ir, nem fosse, dos portos do Reino de Portugal, nem fóra delle, ás Conquistas do Brazil, Mina, Costa de Malagueta, Reino de Angola, Ilhas de S. Thomé, ou Cabo-Verde, e quaesquer outros logares de Guiné, e resgates delles, sem particular licença sua.

E depois o dito Senhor, e eu, concedemos algumas licenças a contratadores, e pessoas particulares, para poderem mandar urcas e navios, com marinheiros e pessoas estrangeiras, ás ditas partes ultramarinas, dando fianças a partirem do Reino de Portugal em direitura para as partes declaradas nas ditas licenças, e a tornarem em direitura a Portugal; e que os ditos navios, e pessoas estrangeiras, que nelles fossem, seriam de Nações amigas, e não das rebeldes, e outros inimigos.

E porque depois fui informado, por certas e verdadeiras informações, que das ditas licenças se tem usado mal, mandando, com provas falsas, alguns navios de rebeldes, e derrotando-se a torna-viagem, para fóra do dito Reino, contra o que tinham promettido, e sem embargo das fianças que tinham dado; e que nisto eram culpados alguns dos mesmos contratadores, e outros vassallos meus, que por seus interesses, e respeitos particulares, faziam derrotas aos ditos navios, e commettiam outros enganos, e fraudes, contra a dita Lei — do que tudo tem resultado grandes inconvenientes, em prejuizo de meu serviço, e perda de minhas rendas, e damno commum de todos meus Reinos, e vassallos, e perder-se o trato, e commercio delles, com se levarem a terras, e Reinos estranhos, as mercadorias e fazendas, que se trazem de meus Estados ultramarinos, e faltarem em Portugal; de que procedia não fazerem os naturaes delles, navios, em que podessem navegar, e perder-se a creação, que nelles se fazia, de marinheiros, que podessem servir depois em minhas Armadas, e na carreira da India.

E por todoss estes damnos serem tão grandes, houve por necessario e conveniente, mandar tratar do remedio delles; e por parte dos contratadores de minhas Alfandegas, e do páo, e dizimos, do Estado do Brazil, e do provimento dos logares de Africa, me foi pedido, que assim o mandasse, e que elles desistiam das licenças, que por seus contratos lhes estavam dadas, para poderem mandar, ás ditas Conquistas, urcas e navios estrangeiros.

E sendo tudo bem visto, e tratado pelos do meu Conselho, e sendo-me consultado, mandei passar a presente, pela qual hei por bem, e mando, que, do dia em que esta se publicar em diante, não possa navio algum, de quaesquer nações estrangeiras, ir á India, Brazil, Guiné, e Ilhas, nem a quaesquer outras Provincias, ou Ilhas, de minhas Conquistas, e Senhorios, assim descobertas, como por descobrir; e sómente poderão ir ás Ilhas dos Açores, e da Madeira, como atégora costumavam, e não a outra parte alguma; e isto sendo de nações amigas, e não dos ditos rebeldes.

E outrosim hei por bem, que nos navios de meus naturaes não possa ir pessoa alguma estrangeira, ainda que moradora seja em meus Reinos; e que todos os estrangeiros, que viverem, e forem moradores, ou estantes nas partes da India, e no Brazil, Guiné, e Ilhas de S. Thomé, e Cabo-Verde, e nas ditas Ilhas dos Açores, e da Madeira, não possam mais viver nellas, e sejam obrigados a se vir para o Reino de Portugal, os que estiverem nas partes da India, nas primeiras náos que dellas partirem para o Reino, depois de publicada nellas esta minha Lei; e os que estiverem no Brazil e mais partes ultramarinas do Cabo de Boa Esperança para cá, serão obrigados a se sahir dellas, e vir-se para o Reino, dentro de um anno, contado do dia da publicação desta minha Lei em Lisboa.

E revogo, e hei por revogadas, todas e quaesquer licenças, que estiverem dadas, por Provisões e Alvarás meus, e para quaesquer contratos, para os ditos navios e pessoas estrangeiras poderem ir ás ditas partes ultramarinas, e que dellas se não use, nem tenham força, nem vigor algum.

E qualquer navio de estrangeiro, que fôr ás ditas partes ultramarinas, contra o conteúdo nesta minha Lei, hei por bem que seja perdido, com toda a fazenda, que nelle fôr, assim dos Mestres, e Senhorios, dos ditos navios, como de quaesquer pessoas.

E álem disso, os que nos ditos navios estrangeiros embarcarem algumas fazendas, ou mercadorias, perderão outrosim toda a mais fazenda, que tiverem, e serão degradados para sempre para Africa, sem remissão; e não se lhes poderá tomar petição de perdão, nem valerá, ainda que se passe.

E quaesquer estrangeiros, que em navios seus ou alheios, ou de meus naturaes, forem ás ditas partes, contra esta minha Lei, álem de incorrerem, como dito é, na perda de suas fazendas, incorrerão em pena de morte; e será nelles executada, sem appellação, nem aggravo, por mandado de qualquer Governador, ou Capitão, ou Julgador, ante quem forem accusados, ainda que a dita execução não caiba em suas alçadas.

E na mesma pena de morte incorrerão quaesquer de meus naturaes, que fretarem os ditos navios, e em qualquer outra maneira os mandarem, por si, ou por outrem, ás ditas partes ultramarinas; e será nelles executada pela dita maneira, sem appellação, nem aggravo.

E todos os que forem contra o conteudo nesta Lei, poderão ser accusados por qualquer pessoa do Povo; e os accusadores haverão ametade do valor das fazendas, em que forem condemnados, e a outra ametade pertencerá á minha Fazenda.

E outrosim hei por bem, que todos os que desde agora forem contra o conteudo na dita Lei, feita por El-Rei, meu Senhor, que Deus tem, ou se derrotarem, ou fizerem derrotar, possam pela dita maneira ser accusados por qualquer pessoa do Povo; e que hajam ametade das penas, em que forem comdemnados.

E tudo o conteudo nesta minha Lei hei por bem, e mando, que se cumpra e guarde inteiramente, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Doações, Privilegios, Contratos, Foraes, e quaesquer Provisões geraes, e particulares, que em contrario haja; porque todas hei aqui por derogadas, posto que de cada uma dellas fosse necessario fazer-se expressa menção.

E esta Lei valerá, como Carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40, que o contrario dispõem: e para que a todos seja notorio o conteudo nella, mando ao Chanceller-mór que a faça publicar na Chancellaria, e passe disso sua certidão nas costas desta dita Lei; e registar-se-ha nos Livros de minha Fazenda, Casa da India, Alfandega da Cidade de Lisboa, e nos mais portos de mar do Reino de Portugal; para o qual effeito o Védor de minha Fazenda lhes enviará o traslado, concertado por um dos Escrivães della, e outro tal aos Corregedores, e Provedores, em cujas Commarcas estiverem portos de mar; e assim enviará outros traslados a todos os logares das partes da India, Brazil, Guiné, e Ilhas, para lá se publicar e registar esta minha Lei, e vir á noticia de todos.

Gaspar de Abreu de Freitas a fez, em Valhadolid, a 18 de Março de 1605. O Secretario Luiz de Figueiredo a fez escrever. = REI.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, commercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. A quantos esta Minha Carta de Regimento virem, faço saber, que eu fui informado, que o Regimento de que até agora usou o meu Monteiro-mór, era muito antigo, e estavam alteradas e mudadas muitas cousas, com Provisões dos Senhores Reis meus antecessores, e com as mudanças que o tempo fez em outras, e ter gastado algumas das Matas conteudas no dito Regimento, e não serem neccessarios tantos Monteiros, e Guardas, como nelle se declaram: e visto a grande falta que ha de madeira para náos, galeões, e mais navios de meu serviço, e para o mesmo effeito será necessario guardarem-se tambem algumas Matas de particulares, na fórma em que as minhas se guardam, e pelas Coutadas se encontrarem, na fórma da Provisão, que El Rei, meu Senhor e Padrinho, que Santa Gloria haja, passou em seis de Agosto de mil quinhentos noventa e oito; e por algumas das penas conteudas no dito Regimento serem pequenas, e por esse respeito as Matas coutadas se não guardam como a meu serviço convem; mandei ver o dito Regimento por algumas pessoas do meu Conselho, de confiança, e experiencia; e tomadas todas as

mais informações necessarias, para bem deste negocio se fazer como convem a meu serviço — com sua confirmação, houve por bem de ordenar este Regimento, na forma e maneira seguinte:

Item — primeiramente ao meu Monteiro-mór pertence fazer os Monteiros-mores, e pequenos, Couteiros, e Guardas das minhas Matas, montarias, coutadas, e defezas do meu Reino, por minhas Cartas, assignadas por elle, passadas por minha Ementa, e Chancellaria, os quaes serão taes pessoas, que bem me possam e saibam servir nos ditos cargos: e os que as ditas Cartas, na dita maneira passadas, não tiverem, não serão havidos por Monteiros, nem Officiaes dellas, nem lhes serão guardadas suas liberdades; o qual não fará de novo nenhum, sómente morrendo algum dos que agora são, segundo ao diante se declarará, ou sendo de idade de sessenta annos, que é a idade, que eu hei por bem que tenham, para serem aposentados; e então elle dito meu Monteiro-mór, em vagante, e logar do que fallecer, ou aposentar, metterá outro, ao qual dará sua Carta, em que logo declarará o nome daquelle, em cuja vagante entrar; e assim as confrontações da mata de que o encarregue, e os privilegios, e liberdades, que com o dito cargo lhe concedo; e quando a dita Carta fôr á dita Ementa, irá sempre com a velha, que ficou d'aquelle que é fallecido, para eu a mandar romper.

E quando algum dos ditos Monteiros fôr da idade dos ditos sessenta annos, e lhe requerer aposentamento, elle dito meu Monteiro-mór lhes mandará trazer inquerição, tirada pelos Juizes das Vilas, onde viver o tal Monteiro, escripta por Tabellião, e assignada pelos ditos Juizes; na qual darão fé, além dos ditos das testimunhas, da idade de que é o dito Monteiro, que assim requerer o dito aposentamento; e pela dita inquerição, o dito meu Monteiro-mór o haverá por aposentado, se por ella lhe constar, que é da sobredita idade; e lhe dará sua Carta de aposentamento, por elle assignada, e passada pela dita Ementa, e Chancellaria; e na vagante do dito aposentado, o dito meu Monteiro-mór porá outro Monteiro, e lhe dará sua Carta; e quando houver de passar por minha Ementa, me será levada a velha, que deixou o que se aposentou, e assim a inquerição que trouxe, por onde provou ser da dita idade, para se de todo romper.

E o dito meu Monteiro-mór será avisado, que os Monteiros que tomar, ora sejam por vagante de outros que fallecerem, ou de aposentamento, que sejam pessoas para isso aptas, e que não passem de idade de quarenta e cinco annos; em maneira, que, quando se aposentarem, tenham servido no dito officio quinze annos; e em quanto os não tiverem servido, os não aposentará, salvo se tiverem tal aleijão, que houvessem depois de serem tomados por Monteiros, por onde não possam servir, da qual farão certo pela dita inquerição feita na fórma sobredita.

O dito meu Monteiro-mór terá um Escrivão, que faça as Cartas dos ditos Monteiros, o qual elle dito Monteiro-mór para isso porá; o qual Escrivão levará por cada uma Carta dozentos reis, e cada uma Carta dos aposentados oitenta reis, tudo á custa das partes; e para melhor se poder sustentar, haverá vinte mil réis de ordenado em cada um anno, pagos nas despesas do Juizo das Coutadas.

O dito meu Monteiro-mór levará de cada um Monteiro, que assim fizer, a que dér a dita Carta, um marco de prata, que é o preço, que antigamente os Monteiros-mores sempre costumaram levar; e dos aposentados não levará cousa alguma, sómente o Escrivão levará o feitio da sua Carta, como atraz é declarado.

E o meu Monteiro-mór será avisado, que quando fizer os ditos Monteiros-móres, sejam pessoas de qualidade, que bem me possam e saibam servir, e que sejam pessoas honradas, e de bem; mas porém não serão Fidalgos, nem pessoas taes, e de tal poder, que tratem mal os Monteiros pequenos.

E bem assim serão os ditos Monteiros pequenos aptos, e taes, que bem me saibam servir no dito officio, os quaes elle sempre fará d'aquellas pessoas, que morarem nas cabeças das Matas, sendo para isso aptos; e quando taes não forem, ou o não quizerem acceitar, o dito meu Monteiro-mór os fará do mais perto das ditas Matas que podér ser, não passando de tres legoas; e morarão no logar mais chegado ás Matas; porque, se além do dito termo forem moradores, não parece que poderão bem servir seu cargo, nem guardar as ditas Matas, que lhe forem encarregadas, como a meu serviço cumpre; e parece que o fazem mais por gozar dos privilegios que para isso tem, que por me servirem na guarda das ditas Matas; e por isso quero, que, passado do dito termo, não se faça o tal Monteiro, nem lhe sejam guardados os ditos privilegios; os quaes Monteiros serão obrigados ter cada um seu sabujo, e sua chuça, e sua bozina.

Item, o dito Monteiro-mor terá poder sobre todos os Monteiros-móres das montarias, que em alguns logares são coutadas, e defezas; e assim sobre os Monteiros pequenos, e quaesquer outras pessoas, que por elle, por minhas Cartas, passadas por minha Chancellaria, forem postos por Guardadores das Matas e Coutadas, para lhes mandar fazer aquellas cousas que cumprirem a meu serviço, e a seus officios pertencerem.

E se os ditos Monteiros-móres, ou pequenos, fizerem o que não devem, e errarem em seus officios, não guardando meu Regimento, nem cumprindo o que por bem delle são obrigados fazer; o dito meu Monteiro-mór lhes dará aquellas penas e castigo, que vir que merecem; a qual pena será em os mandar prender, e ter na cadêa os dias que lhe parecer; e além disso os poderá privar dos officios, quando achar que por suas culpas o merecem, e em seu logar pôr outros taes, quaes vir que o bem farão; e quando houver de

privar algum do dito officio, o ouvirá judicialmente, e julgará por sentença; a qual sentença, e autos por onde se deu, será trazida á Ementa com a Carta do novo Monteiro que fizer em vaga deste que privar — com declaração, que os Monteiros-mores, e outros Monteiros pequenos, Guardas, Monteiros de cavallo, Moços do monte, e mais Officiaes subordinados a elles, que por culpas merecerem serem privados dos officios que tiverem, elle dito meu Monteiro-mór não possa commuttar, nem perdoar, as penas das sentenças, ou sejam pecuniarias, ou de degredo, nem os possa admittir de propriedade, nem de serventia, aos ditos officios, em quanto durar a pena das ditas sentenças; e em tudo o conteudo neste capitulo se guardará a ordem declarada na derradeira folha.

Item, ordeno, e mando, que haja oito Monteiros de cavallo, e trinta Moços do monte, como até aqui houve.

E quando quer que algum dos sobreditos Monteiros, ou Moços do monte, por minha licença se aposentar, ou fallecer, ou por outra qualquer maneira fôr fóra do dito officio, ao dito meu Monteiro-mór pertence apresentar-me outro para se metter em seu logar, e estar o dito numero sempre cheio; e apresentando-me tal como para isso cumpre, lhe mandarei fazer Carta de filhamento; e porém, sem embargo disso, poderei eu tomar alguns dos sobreditos Monteiros de cavallo (qual lhe acontecer em seu giro) e Moços do monte, quando o houver por bem, posto que m'os não apresente.

Item, ao dito meu Monteiro-mór pertence ordenar os ditos Monteiros de cavallo, e Moços do monte, para me servirem no Paço, e dormirem, e velarem nelle de noite em quadrilhas, segundo elles forem, tantos em uma, como em outra; das quaes quadrilhas o dito meu Monteiro-mór fará Quadrilheiro um dos ditos Monteiros de cavallo, qual lhe acontecer em seu giro, ou vir que para isso mais pertence; e esta guarda se não fará senão quando assistir no Paço alguma Pessoa Real.

Os ditos Monteiros de cavallo terão de sua moradia, e ordenado, por mez quinhentos e cincoenta reis, e tres quartas de cevada por dia, pagas em minha Cevadaria.

Os ditos Moços do monte terão de sua moradia cada um por mez quatrocentos e seis reis; e mais haverão todos, assim Monteiros de cavallo, como Moços do monte, cada um seu manto cada um anno para dormirem no Paço, para o qual se lhes dará a cada um tres mil reis.

E os que forem da quadrilha haverão mais todos por dia duas iguarias de carne, ou pescado, segundo o dia fôr, uma pela manhã, e outra á noite. E haverão todos ração de pão, e vinho, assim para as cêas, como para as consoadas; o que tudo recopilado monta a dinheiro em cada um anno dozentos cincoenta e sete mil e sessenta reis, tudo pago nas minhas compras aos quarteis.

Item, os ditos Monteiros de cavallo, e Moços do monte, terão sómente trinta e cinco sabujos, e mais não, salvo quando eu mandar que sejam mais em alguns tempos, ou logares, onde eu estiver por minha recreação; porém os continuos não serão mais que os ditos trinta e cinco; os quaes o dito meu Monteiro mór repartirá, e dará a quem vir que mais cuidado delles terá, e que melhor me póde e saberá com elles servir; sendo porém só a cada um dos ditos Monteiros de cavallo, e Moços do monte, e nenhum terá mais que dois cães.

E será dado a cada um dos ditos sabujos, por dia, o mantimento costumado, e cadêas de ferro para estarem presos.

Item, dar-se-ha mais aos ditos Monteiros de cavallo, e Moços do monte, as chuças, e bozinas que forem necessarias, á minha custa, as quaes lhe serão entregues, e elles darão sempre razão e conta dellas, e assim lhe serão dados a cada um seu manchil cada anno.

Item, para todo lhe ser pago como deve, e elles servirem, e merecerem, o dito meu Monteiro-mór ordenará um dos Monteiros de cavallo, que vir que o melhor fará, que seja Apontador dos Monteiros de cavallo, e Moços do monte, assim de suas moradias, como de qualquer outro ordenado que hajam de haver, e de seus cães, quando os tiverem; e em fim de cada quartel o dito meu Monteiro-mór verá o rol do dito ponto; e passará sua certidão para o meu Védor, em que declare por nomes os que serviram, e assim o que a cada um montou haver no quartel passado, segundo servio, para pela dita certidão do dito Védor mandar levar as ditas moradias a rol, e pagar; e mando ao dito meu Védor, que pela certidão feita na forma sobredita, o cumpra, e lhes mande disto fazer rol, e pagar, como dito é.

E por este mando, e defendo aos Apontadores de minha Casa, que não intendam em cousa alguma que toque ao ponto dos ditos Monteiros de cavallo, e Moços do monte, e o deixem fazer ao dito Monteiro, que o dito meu Monteiro-mór ordenar, porque eu o hei assim por bem.

Item, quando eu houver de correr monte, ao dito Monteiro-mór pertence ordenar os Buscantes, e Monteiros de cavallo, e Moços do monte, que nisso me hão de servir, e lhes mandará o que hão de fazer, para que eu seja melhor servido.

Item, quando quer que os ditos Monteiros de cavallo não fizerem o que lhe elle por meu serviço mandar, e a seus officios pertencer, o dito meu Monteiro-mór os poderá castigar, tirando-lhes aquella parte de suas moradias, que vir que merecem, e isso mesmo aos ditos Moços do monte castigar nas ditas moradias, e assim em os mandar á cadêa por aquelles dias que vir que merecem, segundo a qualidade dos casos de uns e dos outros fôr.

Item, os ditos Monteiros de cavallo, e Moços do monte, que em minha Corte andarem, não partirão della para nenhuma parte, sem licença do meu Monteiro-mór; e partindo sem ella, elle os poderá castigar, segundo acima é declarado; porem esta licença lhes dará quando lh'a pedirem, e lhe parecer ser justa, por tempo de dois mezes cada anno, e estes continuos, ou interpolados.

Item, os ditos Monteiros-móres, das Montarias, e pequenos, tanto que houverem suas Cartas dos ditos officios, logo as irão apresentar nas Camaras dos logares principaes onde viverem, e lhe será dado juramento, e assentado no Livro da Camara delle, declarando seu nome, e risque logo aquelle em cuja vagante entrou, e o declare em seu assento.

E porque quero que as ditas Matas, e Coutadas sejão guardadas, para que quando por minha recreação, nellas, ou em cada uma dellas quizer ir montear, ache montaria, e caças: Hei por bem declarar as cousas, de que as ditas montarias serão coutadas, a as penas que haverão os que nellas, ou em cada uma dellas forem achados, fazendo alguma cousa das seguintes.

Mando, e defendo, que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, dentro das ditas Coutadas, seja ousado de matar porco, nem porca, nem bacoro, nem nenhuma veação grande, nem pequena, nem de armar armadilhas de qualquer sorte, ou qualidade que seja, para nellas tomar veação, ou querer montear, posto que não matem porcos, nem veados; sendo peão seja preso, e pagará dois mil reis, applicados conforme este Regimento, e será degradado tres annos para as galés, com baraço e pregão; e sendo Fidalgo, será preso até minha mercê, e pagará dozentos cruzados para as cousas que eu declarar, e será condemnado em dois annos de degredo para Africa pela primeira vez. E tendo nisto algum excesso, e sendo mais vezes comprehendido, que a primeira, além de pagar a dita pena de dinheiro em dobro, será condemnado em quatro annos de degredo, sem remissão.

E para melhor guarda das Coutadas, nos Logares de Almeirim, Salvaterra, e Muje, não possa viver Fidalgo algum, nem residir por mais tempo que de passo, quando fizer seu caminho, salvo tendo naquelles Logares fazenda de raiz sua propria, não se intendendo por fazenda de raiz casas nos ditos Logares; e que os que nelles tiverem fazendas, e viverem por essa causa nos limites das Coutadas nos ditos Logares, se forem culpados em caçar, sejam condemnados, além das mais penas, em degredo perpetuo delles, e seus termos, para não poderem tornar a elles sem minha licença.

E a pessoa que agasalhar Besteiro, ou Espingardeiro, que venha para balhestear em alguma das minhas Coutadas, ou lhe levar mantimento algum onde andar, ou besta para trazer a carne dos porcos, ou veados que tiverem mortos ou passar o dito Bésteiro, ou Espingardeiro em seu barco, sabendo que é, sendo peão, será publicamente açoutado, e irá degradado por dois annos para as galés; e sendo pessoa em que não caiba pena vil, pagará cincoenta cruzados, e será degradado por dois annos para um dos Logares de Africa.

Qualquer pessoa, de qualquer qualidade que seja, que caçar com cão de mostra nas minhas Coutadas, ou tiver o dito cão em sua casa, seu ou alheio, nos Logares dellas, ou tomar perdizes com rede, candeo, ou combii, ou as ameijoar, nas ditas minhas Coutadas, sendo peão, será publicamente açoutado, e degradado dois annos para as galés; e sendo Fidalgo, pagará dozentos cruzados para quem eu declarar, por qualquer destas cousas, em que fôr comprehendido; e uns e outros perderão as armadilhas, e os Fidalgos incorrerão nas mesmas penas, mandando caçar nas ditas Coutadas com algumas das ditas cousas.

Mando, e defendo, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, ponha, nem mande pôr, fogo nas Montarias, Matas, e Coutadas dellas, nem fóra dellas, em logar donde se lhe possa seguir damno; e qualquer que o pozer, ou mandar pôr, ou a isso der conselho, ajuda, ou favor, sendo escravo, ou peão barceiro, será publicamente açoutado; e se fôr de outra qualidade, e peão, será, com baraço e pregão, degradado por dois annos para um dos Logares de Africa; e sendo Vassallo, ou Escudeiro, com pregão em Audiencia, será degradado por dois annos para Africa; e pagará cada uma das ditas pessoas por cada vez dois mil réis, e o damno que fizer; e sendo Cavalleiro, ou Fidalgo, o Juiz da Montaria, e Mata, onde o fogo se pozer, o emprazará para minha Côrte, donde não sahirá sem meu especial mandado; e o dito Juiz fará logo pagar o damno, que o tal fogo fizer, pelos bens do dito Fidalgo, ou Cavalleiro, ou de qualquer outra pessoa, que o dito damno fizer.

E quando quer que se não podér saber quem poz o tal fogo, quero que, se alguma pessoa fôr achada caçando dentro na queimada do tal fogo, o dia que se pozer, ou dahi a trinta dias do dia em que o fogo se fez, nem até mil passos ao redor delle, esse se haja por poedor do dito fogo, e haja a pena sobredita; e dando elle á prizão a pessoa que verdadeiramente poz o dito fogo, com prova bastante, será solto, e o outro condemnado.

E isso mesmo, se alguma pessoa dentro na dita queimada lançar seu gado a pascer, ou arrancar cepa, ou fizer carvão, do dia em que se o dito fogo pozer a um anno cumprido, ou dentro do dito anno tirar delle torgão, quero que se haja por poedor do dito fogo, em quanto se não souber quem o poz; e este gado será aquelle que antes da queimada feita costumava a pascer no logar em que a dita queimada fez, ou a uma legua ao redor della; porque, se não fôr gado, que costumasse ahi a pascer, nem dentro da dita legua, não incorrerá na dita pena; porém provando legi-

timamente que alguma outra pessoa poz o dito fogo na queimada, onde o dito gado pastava, arrancava cepa, ou fazia torgão, e declarar o nome, e sinaes da pessoa, será relevado da dita pena, e tanto que se soubér por prova sufficiente, a pessoa, ou pessoas, que verdadeiramente pozeram o dito fogo dahi em diante, posto que seja dentro do dito anno, poderá pastar na dita queimada, não sendo por alguma Provisão defeso o pasto no dito logar.

Mando, e defendo, que nenhuma pessoa dentro das ditas Matas não córtem nenhuma madeira, nem tirem nenhuma casca, nem cortiça, sob pena de quem quer que o fizer, pagar por cada carrada de madeira, ou páo de jorro dois mil reis; e por carga de lenha dozentos réis; e por carga de casca e cortiça quinhentos reis; e assim hei por bem, que perca a dita madeira, lenha, casca, e cortiça para o meu Monteiro-mór, ou Couteiros da terra, se os tomarem, e assim perderão a ferramenta com que cortarem as ditas cousas; e pessoa alguma não será relevada das ditas penas, não mostrando Alvará de licença para isso, por mim assignado; e além do sobredito, se poderá proceder contra os culpados, que cortarem a dita madeira, cortiça, ou casca, conforme a Lei que se fez sobre os que cortam e serram sovereiros do rio Sever até a foz de Lisboa.

E isto se não intenderá nas Matas de Palmella, nem nas Matas da Serra da Ira, e Buquilubo, e em Torres-Novas, nem nas Matas de Zezereda e Fraldeu em Obidos, nem nas Matas de Montemor o Velho; porque nestas aqui neste capitulo declaradas poderão, sem coima, nem pena alguma, cortar a dita madeira, lenha, casca, e cortiça, e mais não, e assim poderão fazer, e tirar carvão.

E os Logares que tiverem necessidade de madeira para suas lavouras, e bem assim de lenha secca para despesa de suas casas, requererão ao Monteiro-mór da terra, quando o sobredito houverem mister, e elle lhe dará para isso licença, declarando lhe logo o logar donde a dita madeira hão de cortar, e assim donde a dita lenha secca hão de tirar, o qual logar será aonde não fizer nojo ás ditas Montarias, como mais largamente se contém no dito Regimento.

Em especial mando, e defendo, que no Paul da Tella, e dentro da Ribeira de Muje, que são na Montaria da minha Villa de Santarem, nenhuma pessoa córte a dita madeira, nem tire casca, nem nenhuma lenha, ainda que sejam meus Azemeis, nem da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, sob pena de qualquer que nisso fôr achado, ser preso, e estar dez dias na cadêa, e della pagar dozentos réis por cada carga; e ao meu Monteiro-mór, e assim ao da terra, mando que não dem para isso nenhuma licença, senão na fórma que está provido no dito Regimento.

Mando, que nenhum Pastor, nem Vaqueiro, não traga nas ditas Matas e Coutadas, lança, e se a trouxer pague quinhentos reis, e mais perderá a dita lança; e pela segunda vez será preso, e estará na cadêa até minha mercê.

Item, mando, e defendo, que nenhuma pessoa não ande pelas ditas Matas e Coutadas, fóra dos caminhos publicos, com bésta, nem espingarda, e quem quer que com algumas das ditas armas fôr achado fóra dos ditos caminhos, será castigado na fórma do dito Regimento.

Defendo que nenhuma pessoa, quando fôr caçar alguma caça das que por este Regimento não são defesas, não levará lança, nem bésta, nem espingarda, dentro nas ditas Matas, e Coutadas, nem outra arma tal, com que possa matar porcos, nem veação, sob pena de quem quer que fôr achado, se fôr a cavallo, pagará mil reis; e se fôr de pé, pagará quinhentos reis, e estará dez dias na cadêa; e todo pela primeira vez; e pela segunda, além da dita pena, será preso, e estará dez dias na cadêa, como dito é; e assim pela primeira, como pela segunda, perderão as ditas lanças, e espingardas, béstas, é cães, e furão que levarem.

E porque eu mais continuamente ando pelas Matas do Termo de Santarem, e se não forem bem guardadas, não haverá nellas porcos, nem veação, nem outros montes, e caças de minha recreação, sabendo que os porcos casendos, que se em alguma das ditas Matas lançam, fazem muito damno aos montezes: mando, e defendo, que a Mata do Paul da Tella nenhuma pessoa não metta, nem traga porcos casendos; e sendo achados, quero que os percam; e se os Monteiros os não quizerem accusar, hei por bem que qualquer outra pessoa os possa accusar, salvo se forem dos moradores da cabeça da Mata; porque estes, em quanto ahi houver lande, poderão nella trazer os ditos porcos; e tanto que ahi não houver a dita lande, os tirarão, sob a dita pena: e isto hei por bem se cumpra assim, sem embargo de qualquer Provisão, não só por mim assignada de meu proprio signal.

Mando, e defendo, que nas ditas Montarias de Santarem, e Muje, nem a duas leguas ao redor, não possa viver nenhum Bésteiro, sob pena de serem presos, e haverem a mais pena, que eu houver por bem; e se dentro das ditas duas leguas quizerem viver, não usarão do dito officio de Bésteiro, e se usarem delle, pagarão mil reis por cada vez que nisto forem comprehendidos, e da cadêa, e mais perderão as béstas, e espingardas, e haverão toda a outra mais pena que eu houver por bem, além da que haverão, se matarem algum porco, ou veação; e a Montaria de Santarem se intenderá na que por este Regimento é conteuda.

E porque nos Regimentos antigos da Montaria de Obidos estavam algumas cousas, de que em especial algumas Matas eram coutadas, assim de aves, como de outras caças, neste Regimento hei por bem mandar declarar algumas, além do

que geralmente atraz é apontado, e declarado em todas.

Quem quer que passar Bésteiro á Coutada da Pera, hei por bem que por cada um que passar, pague de pena quinhentos reis, e mais perderá o batel.

Que os moradores da Serra não tenham, nem criem nella nenhuns porcos, salvo um porco, e uma porca de criação, e os bacoros della não poderão criar, nem ter mais que um anno, e mais não; e fazendo o contrario, mando que lh'os matem sem pena alguma.

E todas as penas, que por este Regimento mando pagar a qualquer pessoa que contra elle fôr, se repartirá por esta maneira: — ametade ao meu Monteiro-mór, e da outra ametade farão duas partes, da qual o Monteiro-mór da terra levará uma parte, e os Monteiros pequenos levarão a outra parte, que é um quarto de toda a dita pena, a qual será igualmente partida pelos ditos Monteiros pequenos da tal Montaria; porém porque os ditos Monteiros pequenos tenham vontade de olhar pelas Matas, que lhe são encarregadas, e assim pelas outras, ainda que sejam as suas: hei por bem que qualquer Monteiro, que achar culpado, e o descobrir, haja tanta parte das penas que assim descobrir, como dois dos ditos Monteiros; e se os Monteiros-móres das ditas Montarias acharem, e descobrirem as ditas penas, não haverão senão a sua parte, segundo em cima lhe vai declarado.

Que os Monteiros-móres, e pequenos, e Guardas das ditas Montarias, que minhas Cartas passadas, segundo fórma deste meu Regimento, tiverem, sejam cridos por seus juramentos, nas penas, e coimas das ditas Montarias, e Coutadas, que demandarem, os quaes juramentos lhe serão dados nas Camaras, como no capitulo atraz vai declarado.

E por quanto, conforme aos Regimentos antigos, os Almoxarifes são Juizes, conforme a isso: hei por bem que os Almoxarifes, que forem das Cidades, e Villas das cabeças das ditas Montarias, sejam Juizes dellas, cada um das Montarias e Coutadas, que dentro de seu Almoxarifado e Montaria da Villa, em que é Almoxarife cahirem; e mando aos ditos Monteiros-móres, e pequenos, Couteiros, e Guardas, e mais Officiaes, que perante os ditos Almoxarifes demandem todas as pessoas que este Regimento em alguma cousa não guardarem, e contra elle forem, e nos logares das cabeças das ditas Montarias, em que não houver Almoxarife por mim, demandarão as ditas penas perante os Juizes da terra.

Os ditos Monteiros, e Guardas, e mais Officiaes, quando acharem alguma pessoa nas ditas Matas, e Coutadas fazendo cousa alguma das defesas neste Regimento, ou se as souber, logo o irá fazer a saber ao dito Almoxarife; o qual tomará disso um summario conhecimento; e se os ditos Officiaes, que tiverem tomado juramento, como atraz é declarado, derem suas fés, que viram o tal culpado, o dito Almoxarife o mandará assim fazer, e escrever por auto; e pelo dito testimunho o dito Almoxarife mandará prender o tal culpado, se dever ser preso, e para isso passará seu mandado para as Justiças; e preso, se procederá contra elle, como fôr justiça, segundo a fórma deste meu Regimento.

E se os ditos Officiaes o não viram, e alguma pessoa lh'o disse, o dito Almoxarife tomará o dito da dita pessoa, e de outra alguma, para serem duas, e com isso o mandará prender, se o dever fazer; e sem os ditos mandados dos ditos Almoxarifes, Juizes das ditas Montarias, não se prenderá nenhuma pessoa, salvo quando se achar em fragante delicto; porque então os ditos Officiaes o poderão prender, posto que para isso não tenham mandado do dito Almoxarife; e quem quer que prender alguma, por cousa que ás ditas Coutadas pertença, sem o dito mandado, e fóra da maneira que aqui hei declarado, hei por bem que paguem vinte cruzados, ametade para os Cativos, e a outra para quem o accusar; e mando a todas minhas Justiças, que fazendo-o, façam nisso execução.

E para ser condemnada qualquer pessoa, que contra este Regimento fôr, e nas penas das ditas Montarias incorrem: hei por bem, que baste a fé do Monteiro, ou Guarda que o vio; e pela fé dos ditos, tendo tomado juramento como dito é, sómente será condemnado, não mostrando as partes tal razão, que os escuse de serem condemnados.

E se alguma pessoa de fóra achar alguem nas ditas Matas, e Coutadas, e o quizer demandar, podêl-o-ha fazer, e será recebido á demanda, e com duas testimunhas, que elle contra a tal parte der, ou por seu juramento, com uma testimunha, será condemnado, sem para isso se fazer, nem dar mais prova: esta pessoa de fóra, que assim demandar mais prova, haverá de pena outra tanta parte, como a houvera, se fôra Monteiro, ou Guarda.

E pelas ditas provas se julgarão as penas dos culpados, dando appellação e aggravo para o Juiz das Coutadas, que as despachará na fórma do seu Regimento; e quando se acharem alguns Fidalgos culpados em alguns dos casos atraz declarados, os emprazarão para esta Côrte, e enviarão os autos de suas culpas, para nisso mandar o que houver por meu serviço, e bem da justiça.

Mando, e defendo aos ditos Monteiros-móres, e pequenos, e mais Officiaes de minhas Coutadas, que sejam mui prestes e diligentes, em guardar as Matas, e Coutadas que lhes são encarregadas, e as vão visitar muito a miudo, em tal maneira, que se não possa fazer nellas cousa contra meu serviço, e Regimento; porque fazendo-se sem elles darem disso razão, mandarei proceder contra elles, como houver por meu serviço.

Hei por bem, para se saber se os ditos Monteiros estão prestes para fazerem o que a seus officios, e meu serviço, cumpre, que elles appareçam,

duas vezes no anno, perante o Monteiro-mór da terra, e Almoxarife, com suas bozinas, e sabujos, e chuça — uma vez pelas Oitavas do Natal, e outra vez por S. João; e mando aos Monteiros-móres das ditas Montarias, que se ajuntem com os ditos Almoxarifes, Juizes dellas, os dias sobreditos, e vejam os ditos Monteiros, e escreverão todos; e os que não apparecerem, ou que não tiverem alguma das cousas, a que são obrigados, segundo forma deste Regimento, ou não dando razão tal, que os escuse, que os hajam por devassos, e lhes não guardem seus privilegios; e o façam saber ao meu Monteiro-mór, para lhes mandar pedir os privilegios, que lhes tinha dado, e em seu logar metter outros.

Qualquer Monteiro-mór, Couteiro, Guarda, ou Monteiro pequeno de minhas Coutadas, que fôr comprehendido em qualquer das cousas, que por este Regimento são defesas, ou que dér consentimento, ajuda, ou favor, para algumas pessoas montearem, ou caçar nas ditas Coutadas, ou que achar nellas algumas pessoas, e não denunciar dellas, perderá o dito officio, e será degradado por dez annos para as galés, posto que tenha qualidade para nellas não servir a remo, por ser justo que estes se castiguem differentemente dos outros; e fazendo algumas avenças com as partes que lhe forem culpadas, ou lhe quitarem alguma cousa antes de serem condemnados, pagarão quatro mil reis, ametade para a piedade, e a outra ametade para quem os accusar; e se algum Monteiro os accusar, a dita ametade será repartida, segundo atraz tenho ordenado, e perderão os privilegios que tem, e serão degradados dois annos para um dos logares de Africa.

E se achar que os ditos Officiaes deram suas fés falsas, nas demandas, que assim fizerem: hei por bem que hajam aquellas penas, que por minhas Ordenações hão de haver os que juram falso.

Item, sou informado que algumas pessoas andam por minhas Coutadas balhesteando e dizem que tem para isso minha licença; e porque eu o não hei por bem, por este mando ao meu Monteiro-mór que não consinta, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, balhestêe nas ditas minhas Matas, nem Coutadas, posto que tenha meus Alvarás de meu signal; e aquelles que souber, que tem os ditos Alvarás, lhes mandará notificar como o eu assim mando, e d'ahi em diante serão encoimados, e demandados, se o contrario fizerem, como seriam se os ditos meus Alvarás não tivessem, salvo se os ditos Alvarás declararem que se cumpram, sem embargo deste Regimento.

Hei por bem, e mando que nenhuma pessoa, nem carvoeiro, em todas as Matas e Coutadas, dentro de sua demarcação, não faça carvão, nem o traga feito, nem mande arrancar cepa para se fazer em outra parte, sob pena de pagar por cada vez que fôr achado, ou trazendo o dito carvão, ou arrancando a dita cepa, ou provando-se que o fez, ou mandou fazer, mil reis; além disso por cada carrada pagará dois mil réis, e por carga quinhentos reis, e por costal dozentos reis; e perderão o carvão, ou sua justa valia, e a ferramenta com que o fizer, ou arrancar a dita cepa; nem lhe será guardado Alvará, nem licença, de qualquer pessoa ou Official que seja, salvo se fôr por mim assignado; e no cortar das madeiras, e sovereiros, cortiça, lenha e machieiros, se guardará o Regimento particular, que tenho dado a cada uma das Coutadas por si.

E por quanto por este Regimento se dá poder ao meu Monteiro-mór, que possa prender Monteiros-móres, Couteiros, Monteiros de cavallo, Moços do monte, e Guardas, e mais Officiaes das minhas Matas, e Coutadas, quando fizerem taes cousas por que mereçam serem presos por seu castigo: pelo que hei por bem, e mando, que os presos, que pela dita maneira o forem, não sejam embargados nas cadêas por nenhuns casos crimes, nem civeis, nem lhes corram folha alguma; e aos ditos Carcereiros das cadêas, aonde o dito Monteiro-mór os mandar prender, sejam soltos sómente por seus mandados, sem nisso intender Official algum de Justiça, nem o dito Carcereiro receberá embargo algum de qualquer caso que seja, assim crime, como civel: e mando a todos os Corregedores, Juizes, e Justiças a que pertencer, não embarguem, nem mandem, nem consintam embargar os ditos Officiaes acima nomeados nas cadêas, aonde o dito meu Monteiro-mór os mandar prender por seu castigo.

E assim hei por bem, e mando, que os meus Desembargadores do Paço, não tomem petições de Alvarás de fiança, nem de perdões em nenhum caso que toque a minhas Coutadas.

Pelo que mando ao meu Monteiro-mór, que hoje é, e ao diante fôr, que sirva o dito officio, na fórma que lhe é declarado neste Regimento; ao qual mando, e encomendo muito, que, com muita diligencia visite os Monteiros-móres da terra, e Monteiros pequenos, Couteiros, e Guardas das Matas, e Montarios ao diante declaradas, se servem seus officios, como devem e são obrigados, assim na guarda das ditas Matas, e Coutadas, como em todo o mais que a seus officios pertence, e se informe se deixam algumas pessoas fazer nas ditas Matas e Coutadas cousa alguma contra este Regimento; e sabendo que alguns fazem o que não devem, mande nelles executar as penas atraz declaradas, e os privem de seus officios, se o caso o merecer; ou se os ditos Officiaes aggravam as pessoas que junto das ditas Matas e Coutadas moram, ou outras algumas, em lhes demandarem o que não são obrigados, por lhe darem alguma cousa, ou lhes fazerem outros alguns aggravos, sem causa, achando que o fazem, os castiguem assim, com penas de dinheiro, com privação dos officios, e prisão da cadêa, segundo vir que merecem; do que lhe mando, que tenho particular cuidado, pela oppressão que os pobres com isso receberão; e

mando aos ditos Officiaes, que bem e verdadeiramente sirvam os ditos seus officios, sob cargo de juramento que delles tem, na fórma e ordem atraz declarada neste Regimento; e não demandem cousa que não devam, nem deixem de demandar os que correrem nas penas deste Regimento, sobre as quaes não farão avenças, nem quitas, antes de lhe serem julgadas por sentença; porque com a informação que tiver de servirem bem seus officios, e como devem, folgarei de lhes fazer mercê; e seus privilegios e liberdades lhes serão inteiramente guardados; e quando se provar que fizeram o contrario, além das penas declaradas neste Regimento, os mandarei castigar, como houver por bem, e meu serviço. — E porque o dito meu Monteiro-mór não póde estar sempre presente nas terras, e logares das ditas Montarias, para vêr o como servem os ditos officios, mando aos Juizes das ditas Montarias, que tenham muito particular cuidado de saberem como os ditos Officiaes procedem nos ditos officios, e se cumprem e guardam inteiramente seu Regimento; e quando souber que fazem o que não devem, m'o farão a saber, e ao meu Monteiro-mór, para os mandar castigar, como por suas culpas merecerem; e mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas, que este Regimento fôr apresentado, e o conhecimento das cousas nelle declaradas pertencer, que deem toda ajuda e favor ao meu Monteiro-mór, e em tudo o que lhe requerer, de minha parte, sobre o cumprimento deste Regimento; e assim aos Juizes das Montarias, Monteiros-móres, e pequenos, Couteiros, e Guardas, e mais Officiaes; porque de o assim fazerem, me haverei por bem servido delles; e mando ao meu Monteiro-mór faça com muita diligencia guardar este Regimento, o qual cumprirá, e guardará, no que seu officio tocar, assim e da maneira que nelle se contém, sem embargo de capitulos de Côrtes, Regimentos, Cartas, e Alvarás, que sobre a materia delle, pelos Reis meus antecessores, e por mim, sejam passados; porque quero, e mando, que d'aqui em diante se não use, nem pratique, mais que só este Regimento, que será por mim assignado.

As montarias que convém a meu serviço haver pelo Reino, são as seguintes:

MONTARIA DE SANTAREM.

A Lagôa da Monta do Frade, toda a Ribeira até ás vinhas de Coruche, de uma e outra parte, aguas vertentes com suas confrontações.

A Lagôa das Pereiras, que parte com a de Magos, que se começa á Fonte de Coelheiros, e chega até o caminho que vai para as Milharadas, e parte com o caminho que vem da Gloria para Escaroupim, agoas vertentes da Cumiada para a dita Lagôa.

O Val do Lebro dos Pousadouros todo até o caminho que vai para a Ribeira de Coruche, e de Muje, agoas vertentes, com suas confrontações.

Os Marinhaes que se começam de Val de Lobos para baixo, ao longo de Alcalana, e chega ao caminho que vai de Escaroupim para Santa Maria da Gloria, e vem pelo Coelheiro abaixo cerrando na Rosa — no porto que vai para Santa Maria da Gloria.

O Paul da Rosa, que se começa das vinhas de Muje, e vai pela estrada de Longo, que vai para Santa Maria da Gloria, e vai cerrar no Porto do Coelheiro, agoas vertentes de uma e outra parte.

O Pacheco, que parte com a Rosa, e com o Valle da Louriceira de uma parte, e da outra agoas vertentes, e assim parte com o Paul de Muje.

A Louriceira, que parte com a Lagôa das Porcas, da estrada que vai do Porto do Coelheiro para o Porto da Mealha, agoas vertentes para o Paul de Mujè.

Todo o Paul de Muje até a Lamarosa, agoas vertentes de uma parte, e da outra até o Arneiro dos Olheiros, e assim toda a Ribeira da Lamarosa, agoas vertentes de uma e outra parte com suas confrontações; e de dentro da dita Ribeira da Lamarosa sahe um Valle, que se chama das Cortiças, e vai ter ás cimalhas do Leão, agoas vertentes de uma e outra parte.

O junco grande e o pequeno, que sahe da Ribeira da Lamarosa, que é aquém do Porto do Arneiro, e do Arneiro de Femea Sevada, os quaes Arneiros são dentro na Coutada, agoas vertentes de uma parte, e da outra até ás Colmêas do Barbeiro, e Junco pequeno até ás cimalhas da Gloria, agoas vertentes de uma e da outra parte.

O Val do Chachorrinho.

O Val de Canicceira, que sahe da Lamarosa até o Valle do Arneiro da Machieira, onde se vai acabar, agoas vertentes de uma e outra parte.

O Val do Coelheiro, que sahe da Lamarosa, agoas vertentes de uma e outra parte, até ás Achadas da Gloria, onde se acabam.

A Mata do Feroupo, que está ao Porto da Mealha, agoas vertentes de uma e outra parte.

A Ribeira de Muje: — do Moinho de Vasco Velho até a Marmeleira, agoas vertentes de uma parte e da outra, com todos seus valles, pernadas, e fornecos, que são da dita Ribeira.

A Mata de Val de Flores até o Arneiro dos Crucetes, e dahi á Abrunheira até ás Portes de Grou, e dahi a Orão de baixo, até a Sesmaria Nova, agoas vertentes de uma parte, e da outra com suas pernadas.

O valle da Abrunheira com o Grou abaixo, que vai cerrar na Ribeira de Muje, agoas vertentes de uma parte e da outra, com suas pernadas, e valles.

A Lagôa de Quatro Alqueires: — do Paul de Rui Gracia pela estrada que vai ter a Santa Maria da Serra com a Caneira outra vez á Ribeira

de Muje, agoas vertentes de uma parte e da outra.

O Paul da Télla: — da Fós do Paul Ribeira acima até Perna Molhada, assim como diz o Caseiro Velho, que vai ter ao Salvador, Ribeira do Chouto abaixo, até entrar na Ribeira de Muje, agoas vertentes de uma parte e da outra, com todos seus valles, e pernadas.

O Paul de Agoas Vivas: — da Fós do Paul, Ribeira acima até encimalhar com a Télla, agoas vertentes de uma parte, e da outra com todos seus valles e pernadas.

A Ribeira de Villa de Rei das vinhas para cima com a Cancera da Ribeira acima, e a Barroca da Serpe com a Mata do Carpinteiro até ás cimalhas da dita Ribeira, e vindo pela Cabeça do Seixo ao Machieiro, aos Ribeiros a fundo, atravessando ao Paul de Trava até o Campo, e da outra parte até á Chamusca, agoas vertentes de uma parte, e da outra.

E pela Chamusca pela Ribeira acima até Ulme, e de Ulme pela Ribeira acima até Tamarel, onde morava Lazaro Affonso, agoas vertentes de uma parte e da outra.

Estas são as Matas dos particulares, que ficam dentro nesta Montaria, e quero se guardem como minhas proprias.

Um Soveral de Rui Martins de Vasconcellos, que parte do Nascente com Matos, e Coutadas minhas, e do Poente confronta com o Tejo.

O Soveral de João Gomes da Anhaja, que parte do Nascente com os Matos de Agoas Vivas, Montarias minhas, e do Poente a frontaria do Tejo,

O Soveral de Melchior Botelho, que tem as mesmas confrontações.

O Soveral de Val de Cavallos, que é de D. João Soares, Alcaide-mór de Torres-Vedras, que do Nascente parte com as Matas das minhas Montarias, e do Poente com Paul de Trava e frontaria do Tejo.

O Soveral de Ruibarba, que do Nascente parte com as Matas das minhas Montarias, e do Poente com o Paul de Trava.

O Soveral da Murta, e dos Conegos de Alcaceva da Villa de Santarem, tem as mesmas confrontações da Mata acima.

O Soveral do Crespo, que hoje é de Christovão de Mello, filho de Vasco Gomes de Mello já defuncto, que está pegado com Ulme.

Os Soveraes que ha pela Ribeira de Ulme de uma parte, e da outra até as Aranhas, e dahi para cima com todos seus valles, e fornecos, que tem grande quantidade de madeiras: é senhorio delles o Duque de Prestana.

O Soveral de Perna Secca: é do mesmo Duque, afforado a Caseiro particular.

Os Soveraes de Resollos: é senhorio delles Dionizio da Costa, e Francisco Lopes da Gollegã, e D. Luiza; estão repartidos em Casaes, que partem do Nascente e do Poente com o Tejo.

O Soveral de Vacca, que é de D. Duarte de Larcão, parte do Nascente e do Poente com o Tejo.

O Soveral do Pinheiro: é de D. Antonio Pereira; anda annexo á Commenda que tem de Santa Maria do Pinheiro.

O Soveral de Fonte Gallega, e Val de Vidreira: é de Rui Telles de Menezes, foreiro á Camara da Villa de Santarem.

A Mata da Ribeira de Bretovel é da Camara de Santarem, tem muitos soveraes e carvalhos.

Todos os Soveraes, que estão pela Ribeira de Chouto de uma parte, e da outra até o Nafel de cima, e o Gavião com todos seus valles, e fornecos: são do Conde da Castanheira; ha nelles muitos soveraes.

O Soveral de Martim Gil: está afforado pela Camara da Villa de Santarem a Manuel do Quintal.

Os Soveraes do Grojão: é foro da Camara da dita Villa de que é senhorio Fernão Nunes.

O Soveral das Pombas: é fôro da Camara da dita Villa: é senhorio delle o Meirinho da Correição della.

Os Soveraes de Talasnas, e Val-Longo, e Caneira, os quaes a Camara de Santarem arrenda a lande: são muito grandes, e tem boa madeira.

Os Soveraes das Folgas, Ervideira, e Cáveiro — são senhorios delles Pedro Carvalho, e outros parentes seus.

Os Soveraes da Tógueira, afforados pela Camara de Santarem a Miguel Tavares, Escrivão della.

Os Soveraes da Almofalla de riba, e Almofalla de baixo, dos quaes arrenda a Camara a lande delles.

A Mata do Cantaro, e Cuilheiro: arrenda a Camara a lande della.

Mando que nesta Montaria da minha Villa de Santarem haja um Monteiro-mór, e Monteiros pequenos trinta. — Vinte e quatro, que guardem as minhas Matas, como até agora foi; e os seis que de novo accrescento, guardarão as Matas dos particulares, que a ellas ajunto, para que como minhas se guardem daqui em diante.

ALMEIRIM

Junto a Almeirim ha Soveral que tem muita madeira.

Ha mais junto á dita Villa dous Pinhaes, um velho, outro e novo.

ALCANEDE

A Mata do Cortiçal com suas confrontações.

A Mata da Fonte da Lurella, que é de meia legoa de comprido.

TORRES-NOVAS

A Mata da Serra Daira: — do Termo de Alcanede até o Termo de Thomar.

A Mata do Funga Luas no Termo da dita Villa de Torres-Novas com suas confrontações, a qual é em Monflorido.

A Mata de Buquilubo, que está no Termo da dita Villa com suas confrontações.

A Mata da Curceira, que parte com o Termo de Alcanede.

Nestas Matas se não poem Monteiros; porque nos vinte e quatro, que guardam as minhas Matas da Montaria de Santarem, tem obrigação de guardar estas.

A Montaria de Alemquer tem as Matas seguintes:

O Paul Dotta, agoas vertentes da Lombada da Zambuja para o dito Paul, e em longo de S. Bartholomeu até Villa-Nova, e da banda de Alemquer parte pela estrada que vai pelo Moinho Novo, e d'ahi ao Rio de Alemquer.

A Mata da Vidigueira, agoas vertentes á do do Trapeiro.

A Mata Dotta assim como parte com Aldêa Dotta, e Atouguia das Cabras, e o Bairro, agoas vertentes para dentro.

Estas são as Matas dos particulares, que ficam dentro nesta Montaria, e mando se guardem como minhas proprias.

Uma Mata de Sebastião de Macedo, que tem muito soveral grande junto á Mata da Vidigueira e já póde servir para minhas Armadas.

A Mata de Dona Lourença, mulher que foi de Francisco Carneiro.

A Mata da Quinta do Louro, que é de Francisco Corrêa, Senhor de Bellas, tem muita madeira que póde servir para minhas Armadas.

Uma Mata de D. Francisco de Viveiros no Termo de Aldegallega da Merceana.

E mando que nesta Montaria da minha Villa de Alemquer haja um Monteiro-mór e de Monteiros pequenos vinte e seis: — vinte e tres, que guardem as minhas Matas, como até agora foi; e os tres, que de novo accrescento, guardarão as Matas de particulares, que a ellas ajunto, para que como minhas se guardem d'aqui em diante.

A Montaria de Obitos tem as Matas seguintes:

A Mata de Albergaria: — do Cabeço dantre o Valle Longo, e o Val de Lagares, agoas vertentes para a dita Mata, e d'ahi direito a Pereira, que está na varsea de Albergaria, e d'ahi ao Cabeço d'além do valle da outra parte, que tem a Barreira vermelha, agoas vertentes para a dita Mata, e d'ahi atravessando o Corrego, que se mete na dita Mata, e d'ahi á Cumiada, que vem a metade da dita Mata, e d'ahi á Barreira grande, que está na dita Cumiada, em que está uma mouta dos sovereiros, assim como vem ás Figueiras pelo Valle abaixo atravessando o Ribeiro principal, e direito á fóz do Val de Larpa; e d'ahi ao Cabecinho dantre ambas as fózes, agoas vertentes para a dita Mata, e d'ahi ao dito Cabeço, onde se começaram as ditas divisões.

A Mata de Tracalai: — da Cabeça da Telha á Cabeça de Tracalai, agoas vertentes, e d'ahi á Cabeça do Valle Covo, e d'ahi ao Arneiro de Tracalai, descendo pelo Mato de João Migueis, agoas vertentes para a dita Mata, assim como vai direito ao Ribeiro, e d'ahi pelo Casal do Hospital, agoas vertentes para a dita Mata até á dita Cabeça da Telha.

A Mata Longa: — da estrada que vai da Moita para a Lourinhã, assim como vai pela Cumiada, por onde está o Marco, até as Arroteas dos Topefaes, e d'ahi atravessando o Valle direito á estrada de S. Lourenço, que vem do Bombarral para Cabeça do Rei pela Cumiada de Longo até cerrar na outra estrada que vem do Reguengo para a dita Mata.

A Mata do Arifez: — do Carreiro do Lagar assim como vai pelo Valle a fundo até de Aroteja de Alveiro da Vasa, e d'ahi assim como vai direito ao Val da Espinheira, e d'ahi direito ás Pedras da Cabertona, e d'ahi pelo Valle de Pedro Mouro a fundo até o Val de França; e d'ahi pelo Valle acima do caminho que vai do Reguengo pequeno para o Reguengo grande, assim pelo dito caminho até vir cerrar no dito Carreiro do Lagar, agoas vertentes para a dita Mata.

A Mata da Nodea, que por outro nome se chama da Divode: — da fóz do Gallego, como vem pela estrada que vem da Cobrombara até a fóz do Val dos Salgueiros, e d'ahi pela agua do Ribeiro da Divode, assim como vai até a Barreira branca, que está junto com o Rio da parte do Poente, e d'ahi direito ás encruzilhadas dos caminhos, que estão á Cabeça da Favaca; e ao redor da Mata, pela estrada que vai para a Rourissa até o Curral do Contador, e d'ahi direito á fóz do Val de Gallega.

A Mata da Delgada: — da Coelheira da ponta do Pumar de Martim Monteiro, assim como vai direito pela Lomba ao Pardieiro, que está no cimo do Val das Valladas, e d'ahi atravessa direito á fóz do Val da Favaca direito á Cabeça dos Marcos, assim como vai para cima dos Marcos direito á Fonte da Enxacota; e d'ahi pela Cumiada abaixo á Cabeça dos Poços da Pedreira; e d'ahi a fundo para entre o Seixal e a dita Mata, direito ao Pumar do dito Martim Monteiro.

A Mata de Paio como vai da Cabeça dos Poços pelo Lombo abaixo, aguas vertentes para a dita Mata de Paio; e d'ahi pelas Oliveiras até o Vallado do Pumar de Alvareannes; d'ahi acima

á Cabeça do Poço do Sancho pelo Lombo acima, aguas vertentes até a Cabeça do Terreiro cerrar com a Delgada.

A Mata do Avenal da Cabeça Foupeneira pelo chão das Cortes como vem a aguada da Lavrada assim como vai ao Outeiro do Queixo, e d'ahi direito pela estrada de Longo até a Sapataria; e d'ahi atravessando pelo Val das Casas abaixo, atravessando ao Valle principal do Avenal até os Marcos do Barro Calvo; e d'ahi a Lomba acima por meia ladeira até a dita Cabeça do Foupeneira.

A Mata dos Corregos da Poupeira como vai do Picoto direito arriba, onde se ajuntam as aguas da Graceira, e d'ahi pelo Lombo acima de Tafaris até direito da Loucinha, e d'ahi atravessando alem da Cabeça do Foucho, e d'ahi á Cumiada abaixo até o dito Picoto.

A Mata Rica: — dos Pardieiros da Poupeira vindo direito para cima do Valle á estrada que vai para a Magdalena, e d'ahi até a Barreira de cima, aonde se toma o caminho para a dos Afonei, a d'ahi pela Cumiada direito á Cabeça da Butilheira, e d'ahi direito ao Curral de João Fernandes, atravessando o Valle da dita Mata á Cumiada em direito do Picoto, e d'ahi pela Cumiada acima até o dito Pardieiro, aguas vertentes para a dita Mata.

A Mata Velha: — dos Fieis de Deus pelos Valles dos meios a fundo direito á Ribeira do Curral do Ineenino, atravessando ao Valle Covo direito ao Cabeço do Foucho, e d'ahi direito por cima da Mata pelo cimo do Val da Langesca, e d'ahi da Cumiada abaixo direito a fóz do Val das Pizas, e d'ahi pela Ribeira abaixo até á fóz do Val do Ferenho, e d'ahi Cumvira arriba, aguas vertentes para a dita Mata até os ditos Fieis de Deos, que estão ao caminho que vai para a do Fianco.

A Mata do Formigal: — do Porto do Rio pequeno atravessando pela Cumiada acima á Cabeça de Dona Esteva; e d'ahi direito a Santa Cecilia, atravessando por cima da Mata Revalva, onde se chama os Gornaes, atravessando o Valle, e d'ahi para baixo do caminho de Obidos por meia ladeira para fundo, assim como vai ter ao Porto do Rio pequeno, assim como parte com vinha de Estaceanes.

A Mata da Moreira, que é parte Daspera com o Valle de Val-bemfeito, e o da Sisidoura.

A Mata do Limbral, ou Barbusco por onde sempre foi, e isso mesmo a Ilha de Peniche, e ametade do Barbusco — da ponta do Barbusco, direito á barreira, que está ao pé das Carvalheiras direito pela Cumiada da costa de Maria Paes, aguas vertentes para a dita Mata até o Lavradio da dos Fiancos; e d'ahi atravessando por cima do Valle direito ao Valle-Longo á fóz do Covo da Cabeça; e d'ahi para a ladeira direito ás Almoinhas das Iaas, e d'ahi ao redor do Mato direito á bocca do Barbusco.

A Mata do Barbeiro: — do Forno da Cal pelo caminho que vai pelo Val do Carvalhal acima para S. Domingos até a fóz do Val da Sua acima até a Cruz; e d'ahi direito pelo carreiro a fundo até o Covo do Asno, e d'ahi direito pelo cabo das Ribas do Forno do Mouro direito ao dito Forno da Cal.

Estas são as Matas dos particulares, que ficam dentro nesta Montaria, e quero se guardem como minhas proprias.

Junto á Mata da Moreira ha uma Mata de Rui Dorta, a qual é de meia legua em redondo, tem boa madeira.

Junto a esta Mata, para a banda do Norte, junto ao Logar do Vão, ha outra Mata de Luiz André, é de comprido de um tiro de espingarda, e de um tiro de bésta de largo; tem boa madeira.

Pegado a esta Mata ha outra de Domingos Madeira, e Domingos Fernandes; tem a mesma madeira que a outra.

Outra Mata onde chamam o Val do Cabo junto á Parede d'El-Rei, é de Domingos Madeira, e de Luiz André, tem de comprido um tiro de espingarda, e de largura um tiro de pedra; tem boa madeira.

Junto á Mata onde chamam os Conqueiros, que por uma parte parte com Varsea que chamam Dalqueirões, a outra ametade de comprido de um tiro de espingarda, e de largo um tiro de pedra, e em partes mais; é de Antonio Francisco, Simão Fernandes, e Catharina Fernandes; tem boa madeira.

A Mata de Lourenço de Mello junto ás minhas Matas, será de um tiro de espingarda de comprido, e outro de largo; tem boa madeira.

Junto a esta Mata ha outra dos filhos de Jeronymo Lobato, que terá de comprido um tiro de bésta, e de largo um tiro de pedra; é de boa madeira.

Outra Mata, a que chamam a Mata de S. Roque, a qual é de Izabel de Oliveira, terá de comprido dous tiros de espingarda, e de largo dous tiros de bésta; tem boa madeira.

Junto a esta Mata está outra, que será de um tiro de bésta de comprido; é de Braz Fernandes, e de Gregorio de Freitas, e de Francisco Dias do Reguengo, e parte com Domingos Pires da Curumbeira; tem boa madeira.

Junto á Mata d'El-Rei ha outra de comprido de um tiro de espingarda da banda do Poente, e outra de largo, parte com Fernão Monteiro, Tabellião, e com Francisco Dias do Reguengo pequeno, e com Domingos Pires o Maio, e com a mulher de Alvaro Affonso da Curumbeira.

Outra Mata dentro no Quintal de Rui Vasperal, a qual é de comprido de um tiro de bésta, e de largo outro; tem boa madeira.

Outra Mata junto á Ermida Damiã, que é annexa a S. Pedro de Obidos, a qual é de comprido de dous tiros de espingarda, e um de largo; tem boa madeira.

Outra Mata defronte do Casal de Amador Affonso, tem de comprido dous tiros de espingarda, e um de largo, é do Desembargador Manoel Velho Freire; tem boa madeira.

Outra Mata, a que chamam o Casal do Cavallo, tem de comprido dous tiros de espingarda, e de largo um de bésta, é de tres pessoas, um se chama o Cabão, outro Francisco Martins, outro Pedro Vicente; tem boa madeira.

Junto a esta Mata ha outra de Pedro Vaz Leitão, Escrivão da Camara da Villa de Obidos, terá de comprido um tiro de espingarda, e de largo um tiro de bésta; tem boa madeira.

Outra Mata, que está onde chamam o Val das Náos, entre a casa de Antonio Fernandes, e o Barro Calvo, é de comprido de um tiro de espingarda, e de largo um de bésta; é de muitos particulares, e tem boa madeira.

Outra Mata de Dionysio Diniz, que está junto ao seu Casal, que parte com a Mata do Adernal, é de comprido de um tiro de bésta, e outro de largo; tem boa madeira.

Outra Mata de Simão Dorta de Obidos, que parte com a Rainha da Paga, será de comprido de dous tiros de espingarda, e um de largo: tem boa madeira.

Outra Mata, que se chama de Villa-Verde de riba, que chega até Villa-Verde debaixo, tem de comprido dous tiros de bésta, e de largo um tiro de pedra, é de particulares; tem boa madeira.

Outra Mata de Antonio de Seixas, morador na Chancellaria, parte da Magdalena até Val de Casas, tem de comprido dous tiros e meio de espingarda, e um de largo, tem boa madeira; e nesta se mette um pedaço d'outra Mata de Pedro Nuno da Costa.

Outra Mata de Belchior Henriques, a qual é foreira á Freguezia de S. João da Villa de Obidos — chama-se o Val do Escudeiro, tem um tiro de espingarda de comprido, e de largo um de bésta; tem boa madeira.

Outra Mata, que chamam a do Roaz — é de João Tavares de Santarém, é de comprido de um tiro de espingarda; tem boa madeira, e toca as mais particulares.

Outra Mata, que é de Valerio Tavares, que chamam a Gracieira, parte com Christovão Preto — é de comprido de dous tiros de espingarda, e um de largo; tem boa madeira.

Outra Mata, que é de Christovão Preto, que se chama a Tourinha — será de comprimento de um tiro de bésta, e de largo outro.

Outra Mata, que é de Vicente Machado, morador em Lisboa, e de André Vicente, Sargento, e Monteiro — é dous tiros de espingarda de comprido, e um em largo.

Outra Mata, que é de Maria de Naves, moradora em Lisboa, e se chama a Mata da Albergaria — é tambem dos Frades de S. Vicente de Lisboa — será de comprido de tres tiros de espingarda, e outro tanto de largo; é de muita e de boa madeira.

Outra Mata, que é da Quinta de Sazerede, de que é senhorio Paulo Rangel de Castello-Branco, morador em Lisboa — é de meia legoa de comprido, e dous tiros de espingarda de largo; tem muita madeira e boa.

Outra Mata, que chamam de Crasto — é dos moradores de Crasto — tem de comprimento dous tiros de espingarda, e outros dous de largo; ha nella boa madeira.

Outra Mata, que é de Catarina de Freitas, viuva, de Lisboa, mulher de Antonio Fernandes, Escrivão das Fianças — é do tamanho de dous tiros de espingarda, e de largo um — é Mata nova, e de boa madeira.

Outra Mata, do Concelho, pegado com a Villa de Obidos — é de comprido de um tiro de espingarda, e de largo o mesmo — tem madeira nova e boa.

Outra Mata, que está na Ribeira da Chandeira, que é de Ercos — tem madeira de sovaro e de toda a sorte — é de comprido de tres tiros de espingarda, e de largo um tiro de pedra.

Um Pinhal, junto á Villa das Caldas, que se plantou por ordem dos Corregedores da Commarca de Leiria, junto á fonte da dita Villa das Caldas — tem de comprido dous tiros de espingarda — é de particulares.

Uns Pinhaes bravos, no Termo da Villa da Batalha, e outros tambem mansos, todos trazidos por si — são de comprido de uma legoa, e de largo de um terço de legoa — são de particulares da dita Villa.

Uns Soveraes, no Termo da Villa de Dalpedriz, que são de particulares — tem boa madeira de carvalho, e alguns pinheiros bravos, e serão de meia legoa em comprido, e são de particulares.

Mais outros Pinhaes, no Termo da dita Villa Dalpedriz, bravos, e mansos, na charneca della, plantados por ordem dos Corregedores da Commarca de Leiria — em parte delle são do Concelho, e parte de particulares — são de boa madeira.

Mando que nesta Montaria haja um Mouteiro-mór, e de Monteiros pequenos cincoenta e oito: — quarenta e cinco, que guardem as minhas Matas como até agora foi; e os treze que guardavam as Matas de Alcobaça que extingui, quero que guardem as de particulares, que ficam na dita Montaria, que se não façam de novo outros, ficando o mesmo numero que d'antes era; porque estes sós bastam para guardarem umas, e outras Matas.

Na Montaria da Commarca de Leiria ha as Matas seguintes:

Um Pinhal ao longo da Costa, que começe

da bocca da fóz até os Picotos, e Ribeira do Vinagre, e Casal de Martim Gança; é de quatro legoas de comprido, e uma de largo, contra o mar tem muito pinhal manso, e bravo, que novamente se plantou por meu mandado.

Outra Mata, que se chama Ervedal.

Estas são as Matas dos particulares, que ficam dentro nesta Montaria, e quero se guardem como minhas proprias.

Um Pinhal do Concelho no Termo da Cidade de Leiria, que está em a costa do mar, e começa da fóz para o Norte; é de comprido de uma legoa, e de largo de um quarto.

Junto á dita Cidade, aonde chamam a dos Parceiros, ha muitos pinhaes, assim mansos, como bravos, que correm até junto da Cumieira; este será de comprido de uma legoa, e são de particulares.

Ha mais outros Pinhaes, que correm pela estrada do Telheiro até a Barreira, serão de comprido de um quarto de legoa, e de largo de um tiro de espingarda, e são de Ercos.

Outro Pinhal, que está na Lagôa de Fernão Sesta, tem um quarto de legoa de comprido; é de particulares.

Na Vintena de Val de Cumo ha uma Mata de carvalhos landeiros, que começa do Sercal até na Rebentois, terá de comprido meia legoa, e de largo um tiro de espingarda; é de particulares.

Na Vintena Despite ha muitos carvalhos landeiros, que pódem servir para náos, e navios de minhas Armadas.

Na Vintena de Villa-Verde ha uma Mata, que se chama de Villa Gateira, será em quadrado de dois tiros de bésta, e é de particulares: todos os carvalhos landeiros, que na Vintena houver, se guardarão.

E mando que nesta Montaria da minha Cidade de Leiria haja um Guarda-mór, e de Monteiros pequenos vinte e quatro, e um Almoxarife, e Escrivão, Meirinho, Porteiro, e um Homem, que acompanhe o Meirinho, como sempre houve; e para se guardarem as Matas de particulares, que ás minhas mando se ajuntem, hei por bem de accrescentar quatro Monteiros, que são os que bastam para as guardarem como minhas proprias.

As Matas que ha na Villa do Pombal, são as seguintes:

Uma Mata, que se chama de S. Lourenço: é da minha ordem de Christo.

Outra Mata, que vem por baixo dos Andreos de Caraclava, tem carvalhos landeiros, e amieiros, é de comprido de tres tiros de espingarda, e de largo de dous; é de particulares.

Outra Mata ao Outeiro dos Mortaes até o Ribeiro, é de carvalhos landeiros, e tem do Norte ao Sul dous tiros de espingarda, e do Levante ao Poente um tiro; é de particulares.

Outra Mata no Logar d'alem Casa debaixo; é de carvalhos novos, e boa madeira, e é de particulares.

Estas Matas dos particulares mando se guardem como minhas proprias, e para guarda dellas haverá dous Monteiros.

Na Montaria da minha Cidade de Coimbra, ha as Matas seguintes:

A Mata de Lagarces, assim como parte pelo Marco da Gimara, que está da estrada que vai a Grello, e d'ahi demarca ao Porto da Macieira e Marco, e d'ahi pela Agoa da Porqueira ao Marco do Espantalho, e d'ahi a Grello entre as Portas de Grello, e d'ahi á Cabeça de Porco, e d'ahi á Lagôa.

A Mata de Botão, que parte de Linhó a Linhó a Larcão, e d'ahi pelas Paredes de cima aos Palheiros, e por a Carreira, vão ter a Midois, e d'ahi á Lagôa pela estrada, e da Lagôa a um valle de Monte Redondo, e d'ahi torna outra vez a Linhó.

A Mata de Aquiajos, ou de Soajo, assim como sempre antigamente foi; esta tem um pinhal grande.

A Mata de S. Lourenço, tem madeira de carvalho, e sovaro.

A Mata da Salgueira, tem madeira de carvalho, e sovaro.

E mando que nesta Montaria da minha Cidade de Coimbra haja um Monteiro-mór, e de Monteiros pequenos vinte, como sempre foi, e juntamente todos os moradores de Soajo sejam Monteiros, como sempre foram.

Na Montaria da Villa de Coruche, ha as Matas seguintes:

Toda a Ribeira da Hera, agoas vertentes de uma parte, e da outra, com todos seus valles, e pernadas: — de Cassa de Lopo Fernandes, assim como vai pela Cumiada d'entre a dita Ribeira, e a Ribeira de Toraja pela Cumiada, a Ribeira até a Escuta, e d'ahi ao Pinheiro de Castellejos, e d'ahi assim como vai á Serra de Montargil com toda a Serra, e da outra parte pelo Valle do Moinho do Botelho fóra até o Carril que vai para Abrantes, e ao Carril todo acima até a cimalhada de Ourem.

A Mata de Valle-Verde, e Vogas, e Bercoris: — da Agoa da Ribeira da Sarroia, assim como vai ao Casal da Cadaroeira, e assim como vai pelo Carril, e assim do dito Casal para fóra até a estrada de Santarem, que vai da Hera, e d'ahi como se vai até as cimalhas dos Oulheiros, e da Corniceira, e d'ahi como vai pela estrada d'entre os ditos Valles abaixo até a Horta de Isabel Gomes pela fóz de Vogas até partir com Agoa de Soraja.

A Mata do Colmieiro com suas confrontações, agoas vertentes de uma parte, e da outra:

— do Porto de Affonso das Vaccas assim como parte com o Termo de Salvaterra, e d'ahi corta direito além como diz o Val do Culmieiro, e d'ahi á Cumiada d'entre o Valle das Casas, e á Corte de Garcia, e assim como vai direito á estrada que vai de Coruche para Benavente, e d'ahi á estrada até o Val do Pezo, e d'ahi torna ao Porto de Affonso das Vaccas.

A Mata da Mata de Lobos com suas confrontações, e agoas vertentes de uma parte, e da outra: — da Agoa da Sorraia pelo Valle arriba, e o Val de Casas, agoas vertentes pelos ditos valles até a estrada do Concelho.

A Mata de Val da Moreira com suas confrontações: — da estrada das Carretas ao Valle arriba até as cimalhas do dito Valle com suas agoas vertentes.

A Mata da Cruceira, e Val Covo, assim como vai da Ribeira de Sorroia com suas agoas vertentes aos ditos Valles até a estrada que vai de Coruche para Benavente, e assim o Valle da Buinheira até as Cortes, agoas vertentes.

A Mata da Ribeira do Chapellar, e Taboeira, e o Valle dos Carregaços, e o Valle de Frei Rodrigo com suas agoas vertentes aos ditos Valles, e Ribeira.

A Mata de Val de Mansos: — do Arneiro da Gallega todo Valle arriba com togalada até encimalhar no Arneiro, e na estrada das Hortas, e assim como vem do Arneiro da Gallega pela estrada que vem de Salvaterra até a Casa de Simão Cotta, e da outra parte assim como vai pelo Valle de Cascavel fóra até a estrada que vai para os Pousadouros, e assim como vem pela estrada dos Pousadouros até a Golada.

A Mata de Val de Poços d'El-Rei, e Agoa da Carragouceira como se vai direito á fonte das Galheiras, e d'ahi pelos Poços a fundo agoas vertentes de uma parte, e da outra com a Sumbugeira, e assim o Valle a fundo direito ás Cortes do Bispo de Evora.

A Mata de Agoas-Bellas, e os Avachão: — da fóz dos Valles pelos Valles arriba com suas agoas vertentes, e d'ahi á Cabeça da Luira com o Val do Touro, tudo agoas vertentes aos ditos Valles, e assim ao Val da Agoa, como vai encimalhando com as Colmeas de João Ramos, como encimalha com Agoas-Bellas.

A Mata da Nora: — da fóz da Agoa assim como vai ás cimalhas de Val de Palma, e o Val de Palma abaixo até á Ribeira do Divor, e d'ahi o Divor arriba, assim como tudo vai partindo com o Termo de Coruche, e d'ahi como se vai á fóz do Veral, e d'ahi á fonte do Modorro, e d'ahi ao Valle que vai ter á Agoa de Soraja ao moinho de Alvaro Affonso, e Agoa da Soraja abaixo até á fóz de Agoa Boa.

A Mata do Divor: — do Porto de Clara Pires, Ribeira acima até o Val do Tarrafeiro, e d'ahi o Valle todo acima até á Cabeça do Marco com suas pernadas, e valles, tudo de agoas vertentes aos ditos valles.

E mando que nesta Montaria da minha Villa de Coruche haja um Monteiro-mór, e Monteiros pequenos dezaseis, como sempre houve.

Na Montaria de Benavente ha as matas seguintes:

A Mata da Torre do Cocheneiro até ás casas de Velmonte, agoas vertentes á Ribeira.

A Mata da Formiga: — do Val das Corvas até o Porto Dalcochete, agoas vertentes á Ribeira.

A Mata do Loureiro: — da Corte de Lagôa até o Monte da Formiga, agoas vertentes á Ribeira.

A Mata da Poreiba: — de S. Martinho direito á estrada que vai pela Serra para o Porto Dalcacere, e assim vai direito pela estrada até a Azenha que foi de Vasco Lopes, e assim todo o Valle de Poreiba, agoas vertentes todo de uma parte, e da outra.

A Mata de Palhais: — do Arneiro da Bulra direito á estrada que vai para Benavente pela Serra, e vai pela dita estrada direito ao Moinho, que fez Gonçalo Vaz, que é no Valle de Pão Queimado, e assim vai direito á Silha de Lopo Affonso, que está acima da Ceiceira, agoas vertentes de uma parte, e da outra.

A Mata do Pego do Corvo: — da Azenha que foi de Vasco Lopes até Val de Sano, aguas vertentes para a Ribeira com seus Valles, que são da dita Mata.

A Mata do Arraial: — da Agua Boa até o Porto de Sevras, aguas vertentes de uma parte, e da outra.

A Mata da Ceiceira: — da fonte de Val Destaças, e vai direito á estrada que vai por Montemór e dahi vai pela estrada até á Lagôa das Cabras direito á Silha de Alvaro Martins, e assim o Val de Tragoute até o Arneiro do Concelho, aguas vertentes de uma parte, e da outra com seus fornecos, que são do dito Valle, e dahi á Silha de João Gonçalves o Mouro, cortando direito ao Valle de Martim Fernandes direito á Useira do Valle dos Coelheiros, e assim desce pelo Valle direito ao Paul.

A Mata do Capal: — pelos Estreitos das Marinhas, e d'ahi até a Ponte dos Arneirinhos, e d'ahi pela Soma de Longa, e pelo Estreito de Dardão, e vir cerrar no mar.

A Mata de Paio Real: — do caminho que vai para Pancas ao longo do Capal, e dahi pelo Valle acima com suas fornecas, e vai partir com as Lavouras do Termo de Belmonte.

A Mata de Gouvea com suas confrontações, aguas vertentes de uma parte, e da outra.

Mando que nesta Montaria da minha Villa de Benavente haja um Monteiro-mór e de Monteiros pequenos oito, como sempre houve.

Na Minha Villa de Alcacere do Sal ha as Matas seguintes:

A Mata da Ribeira Darcão desde o porto Velho dos Cavalleiros até o Rio, e cabo da dita Ribeira, que entra pela Villa da Grandola.

Junto á dita Mata está uma herdade chamada do Soveral, a qual está dentro no Termo da Villa de Alcacere do Sal, tem boa madeira de sovaro, e machieiros, que bem poderão servir para minhas Armadas.

Junto ao Rio que vai para a dita Villa de Alcacere ha um pinhal de uma legoa de comprido, e de largo um quarto de legoa em partes, e vai entestar com as vinhas da dita Villa da outra banda d'além della, no qual pinhal sómente ha madeira de sovaro, machieiros, e pinho manso, e bravo, que tudo poderá servir para minhas Armadas: por ficar junto ao Rio, será de pouco trabalho e custo de levarem madeira á minha Cidade de Lisboa.

Toda a Ribeira de Sadão, de uma e outra parte, tem muita madeira de sovaro, e carvalhos, freixos, e ulmos, que para minhas Armadas convem guardarem-se, por ficar mui perto do Porto d'El Rei, e do Rio de Alcacere.

E mando que nestas Matas da minha Villa de Alcacere haja dous Couteiros, como até agora foi; e para as Matas de particulares, que aqui mando ajuntar ás minhas, se accrescentarão outros dous, para que como minhas proprias se guardem daqui em diante.

Na Minha Villa de Thomar ha a Mata Seguinte.

Uma Mata de soveral, que está na dita Villa: é de uma legoa de comprido; tem boa madeira, e é minha.

E mando que haja um Monteiro, que a guarde: porque com isso se atalhe a destruição, que nella fazem os moradores da dita Villa.

Estas são as minhas Matas, e de particulares, que hei por meu serviço se guardem mui inteiramente; e mando que se extingam as Montarias neste Capitulo abaixo declaradas, e se não use dellas daqui em diante, as quaes são as seguintes:

A Montaria de Palmella, que tinha um Monteiro-mór, e de Monteiros pequenos vinte e quatro.

A Montaria de Monte-mór o Novo, que tinha um Monteiro-mór, e de Monteiros pequenos dez.

A Montaria de Monte-mór o Velho, que tinha um Monteiro-mór, e de Monteiros pequenos quarenta e dois.

A Montaria de Aveiro, e Terra de Santa Maria, que tinha um Monteiro-mór, e de Monteiros pequenos quarenta.

E a razão por que mando que se extingam estas Montarias, é por ser informado, que de nenhum effeito são a meu serviço.

EU EL-REI Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, sendo informado como por as Coutadas da caça, que os Reis passados tinham ordenado que houvesse neste Reino, serem tantas e tão grandes, era causa de serem devassadas, e de não haver observancia, na guarda dellas, que convinha — querendo nisso provêr, como cumpre a meu serviço, e por fazer mercê a meus Vassallos, havida informação das pessoas de confiança e experiencia — houve por bem de mandar descoutar de todo muitas das ditas Coutadas, e de algumas que ficassem, cortar, de maneira que não sejam tão largas, como até aqui foram, e que sómente as haja nos logares, termos, e limites adiante declarados, ficando todas as mais, que até aqui foram descoutadas, e isto quanto á caça sómente, porquanto as madeiras ficarão todas coutadas, e defesas, como até aqui foram.

Pelo que, hei por bem, e mando, que, d'aqui em diante não haja mais Coutadas minhas de caça, como dito é, que as desta Cidade de Lisboa, e as da Villa de Cintra, Collares, Almeirim, e Salvaterra; as quaes se guardarão, e serão defesas, na forma e maneira, adiante declarada.

A Coutada desta Cidade será sómente da Porta de Santo Antão, estrada direita, até o logar de Bemfica, e de Bemfica até a Agualva, e da Agualva a S. Marcos, e de S. Marcos a Oeiras, e de Oeiras direito ao mar.

Outrosim serão Coutadas as Villas de Cintra, e Collares, e duas legoas em circuito, ao redor de cada uma das ditas Villas; e assim toda a Serra de Cintra, pelos termos e limites, que até agora se guardou.

E as demarcações das Coutadas de Almeirim e Salvaterra são as seguintes: — de Santo Estacio direito pela estrada de Agoas Vivas acima, até ás cimalhas, e d'ahi atravessando até lá para a Ribeira de Muje, por cima da Mouta dos Corvos, e atravessando a dita Ribeira para o Zebro e Arneiro dos Cruzentes, e dos Cruzentes ás Bezerras, e d'ahi atravessando a Ribeira da Lamarosa, direito ás Cortesinhas, e das Cortesinhas direito á Erra, e de Erra pela estrada de Coruche, e d'ahi pela mesma estrada abaixo até S. Romão, e de S. Romão direito a Santo Estevão, atravessando a Ribeira da Canha, direito para as Casas de Belmonte, e d'ahi ao longo das terras do Duque, até a Ponta da Mata de Paio Real, que parte as Lavouras, e das Lavouras, pela banda do Tejo, a Santo Estacio. — Os quaes logares todos, assim confrontados, e demarcados, hei por defesos, e coutados, para que nenhuma pessoa, de qualquer sorte e condição, possa nelles caçar, por nenhum modo e maneira que seja, sob as penas postas, e declaradas nas Provisões passadas sobre as defesas das Coutadas, e das mais penas, em que houver por bem, e meu serviço, que sejam condemnados os que neste caso, de hoje em diante, forem culpados.

E declaro que não é minha tenção prejudicar por esta Provisão aos privilegios, que o Duque de Aveiro, meu muito amado e prezado sobrinho, e as pessoas, cuja fôr a Quinta de Pancas, tiverem em suas Coutadas, passados por mim, e pelos Senhores Reis, meus antecessores — e quero que os ditos privilegios se lhes guardem inteiramente, e o conteudo nesta Provisão, que hei por bem que valha, e tenha força de Lei, e em tudo se cumprirá.

E mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, e ao Regedor, e Governador das Casas da Supplicação, e do Porto, que as façam registar nos Livros do Desembargo do Paço, e das Relações das ditas Casas, aonde as semelhantes se costumam registar; e ao Chanceller-mór envie logo Cartas com o traslado della, sob seu signal, e meu sello, aos Corregedores, e Ouvidores das Commarcas, e assim aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entram por via de Correição; aos quaes Corregedores e Ouvidores mando, que a publiquem nos logares aonde estiverem, e façam publicar em todos os logares de suas Commarcas, e Ouvidorias, e registar nos Livros das Camaras dellas, para que a todos seja notorio.

Pedro de Seixas a fez em Lisboa, a 9 de Junho de 1594.

E por que até aqui tinha dado ordem como o Juiz das Coutadas havia de proceder, e sentencear as causas que tocassem ás Montarias, e Coutadas, por fazer mercê a meus Vassallos, e para melhor e mais breve despacho das partes, ordeno, e mando, que d'aqui em diante o dito Juiz das Coutadas despache por si só todas as causas, e feitos, que por bem de seu Regimento lhe pertence o couto, dando appellação e aggravo de todas para o Juizo do meu Monteiro-mór, que para este effeito hei por bem que tenha uma casa separada dentro nos meus Paços, que lhe mandarei dar e assignar, (como tem os mais Tribunaes) na qual se ajuntará todas as vezes que lhe parecer necessario, para bom despacho das partes, com dois Desembargadores Extravagantes da Casa da Supplicação, de confiança, e inteireza, que o Regedor em cada um anno lhe nomeará, para com o dito meu Monteiro-mór despacharem todas as appellações e aggravos, que vierem, ou se tirarem, do dito Juiz das Coutadas.

E o que pelo dito meu Monteiro-mór, que tambem ha de votar, e os dous Desembargadores fôr acordado, e vencido por mais votos, isto se cumprirá, e se porá a sentença, em que todos assignarão, como se todos foram conformes, sem das ditas sentenças haver appellação, nem aggravo; para o que lhe dou todos os poderes, e alçada necessaria; e assim mais com os ditos Desembargadores despachará todos os mais casos, que por este Regimento lhe era concedido que podesse despachar por si só.

Com declaração, que o dito meu Monteiro-mór, e Desembargadores seus adjunctos não tratarão mais que de despacho entre partes, e não poderão tratar de perdão de culpados na materia de Coutadas, nem da commutação das condemnações, em que foram condemnados, nem menos de Alvarás de fiança; mas sómente, como está dito, darão despacho nos aggravos e appellações, que forem interpostas, e que vierem do dito Juiz das Coutadas.

Este Regimento mando se cumpra mui inteiramente em todo, como se nelle contém, sem duvida, nem embargo algum.

João Pereira de Castello-Branco o fez, em Lisboa, a 20 de Março de 1605 = EL-REI = *Manoel Gonçalves da Camara.*

Collecção de Regim. Reaes tom. 3.° pag. 588.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos muitos inconvenientes que se seguem de se concederem licenças para caçar em minhas Coutadas, hei por bem de revogar todas as licenças, que por minhas Provisões, ou quaesquer outras, fossem passadas a quaesquer pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, para poderem caçar nas ditas minhas Coutadas — e que d'aqui por diante se não use, nem possa usar mais, das ditas licenças, nem se concedam, nem possam conceder, por algum meu Official das ditas Coutadas; porque, fazendo elles o contrario, ou dando as ditas licenças, além de lh'o estranhar muito, mandarei proceder contra elles, como houver por meu serviço.

E mando ao meu Caçador-mór, e Monteiro-mór, e ao Juiz das ditas Coutadas, e ao Meirinho, Couteiros, e mais Officiaes dellas, que tenham particular cuidado de guardar as ditas Coutadas, de maneira que não possa nenhuma pessoa usar de alguma licença que tenha para nellas caçar — e sendo-lhe achada, lh'a não guardem, nem cumpram, e procedam contra os que caçarem, conforme ao Regimento, pelas penas delle, e cumpram e façam cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém.

E para que isto venha á noticia de todos, e não possam depois alegar ignorancia, mando ao Chanceller-mór que faça publicar este Alvará na Chancellaria, e ao dito Juiz das Contadas que o publique nesta Cidade de Lisboa, e em todos os logares deste Reino, em cujo termo estiverem Coutadas minhas — o qual me praz que valha, e tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Sebastião Pereira o fez, em Lisboa, a 4 de Abril de 1605. João da Costa o fez escrever.

REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 86.

Por Carta de Lei de 8 de Abril de 1605. — foi prohibido estamparem-se Arvores de Geração, e Brazões, sem aprovação do Rei de Armas Portugal. (*)

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 7.

Por Alvará de 19 de Abril de 1605, concedido D. Affonso de Castello Branco, Bispo Conde, se determinou que todos Tabelliães de Notas da Cidade de Coimbra, e todos os mais das Cidades, Villas, e logares destes Reinos, da factura delle em diante, não fizessem escripturas de venda de propriedades, de qualquer qualidade, que fossem do dito Bispado de Coimbra, sem primeiro lhes ser apresentado um escripto do Bispo, pelo qual dá licença para se vender, e de como se pagou o *Terrado* ao dito Bispo; os quaes escriptos serão insertos nas ditas escripturas, que por virtude delles fizerem os mesmos Tabelliães — e isto debaixo da pena de perdimento dos officios, e de nullidade das mesmas escripturas, que sem elles fizerem.

J. A. Figueiredo — Synops. Chron. tom. 1.° pag. 248.

Em Carta Regia de 20 de Abril de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre Jeronimo d'Azambuja: — e tendo eu respeito ao seu procedimento no tempo que estava captivo, e ser justo que por isso se lhe mande fazer a mercê que houver logar, hei por bem que, sem embargo de lhe não caber pelo Regimento mais que setenta mil réis, que já lhe estão livrados por uma Provisão que disso se passou, se lhe deem, alem delles, trezentos e cincoenta mil réis, como parece aos mais votos, para com isso, e com a esmola que houve do testamento da Infanta Dona Maria, que Deus perdôe, tenha comprimento bastante, para acabar de pagar o que deve do seu resgate — e assim vos encomendo que o ordeneis.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. f l. 82.

Em Carta Regia de 22 de Abril de 1605. — Vio-se por meu mandado o instrumento de aggravo, que Francisco de Brito de Menezes tirou do Reitor e Conselheiros da Universidade de Coimbra, sobre o provimento da Conezia doutoral da Sé de Evora, que vagou por fallecimento de Gonçalo Mendes de Cabedo, feito em favor de Diogo Vaz Pereira, consulta da Mesa da Conscieucia, e mais papeis que tratam desta materia, os quaes vão todos neste despacho.

E no ponto do Estatuto, que declara as cousas que directamente hão de vir da Universidade a mim, me parece que se deve guardar inteiramente o dito Estatuto, como nelle se contem: — e sendo esta uma dellas, se me houvera de fazer o mesmo, sem se tomar conhecimento na dita Mesa.

E para eu me poder resolver no que, comforme a justiça, se houver de fazer neste caso, vos encomendo que chameis ao Presidente e Deputados da dita Mesa, e aos Doutores Henrique de Sousa, e Pedro Nunes da Costa, Desembargadores do Paço, e que com elles vejaes a nomeação da Universidade, e sua resposta ao aggravo de Francisco de Brito, e as nullidades, e razões, que elle allega, e se trate do que sobre tudo dispõe os Estatutos, e eu posso e devo fazer com justiça — e se faça relação disso, assignada por todos, e m'a envieis com vosso parecer — e esta diligencia se fará em segredo, e com a brevidade possivel.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol.° 87.

Dom Filippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que, havendo respeito aos inconvenientes que podem succeder de os Lançadores e Repartidores, que tenho nomeados, e outros que se hão de nomear, para se repartirem, por todos os Reinos e Senhorios desta Corôa de Portugal, o milhão e setecentos mil cruzados, de que as pessoas da nação hebréa me fazem ora serviço, se poderem intimidar, e recear de lançar o que cabe pagar a algumas pessoas da dita nação, e assim os mais Ministros e Officiaes, que por meu mandado intenderem na cobrança, execução, e arrecadação da dita quantia, de fazerem o que são obrigados — e para que uns e outros procedam neste negocio, sem respeitos particulares, e com a liberdade que convem — houve por bem mandar passar esta Provisão, pela qual hei por bem de tomar os ditos Lançadores, Rapartidores, e mais Officiaes e Ministros, que, na cobrança, repartição, e execução deste serviço, e suas dependencias, intenderem, debaixo de minha protecção e amparo Real, para que nenhuma pessoa, de qualquer condição e estado que seja, os possa affrontar, offender, ou aggravar, em suas pessoas ou fazenda; porque, contra os que o contrario fizerem, mandarei proceder com todo o rigor, ainda que sómente haja indicios, e posto que não haja prova bastante da culpa; e pelos taes indicios, serão postos os que nisto delinquirem, e forem culpados, a que estejam de tormento, sem embargo de qualquer privilegio que tiverem, e das Leis e Ordenações deste Reino, que o contrario dispoem, e da Ordenação que diz que se não intenda ser por mim derogada outra Ordenação ou, Lei alguma, se da substancia della não fizer expressa menção.

E mando a todos os Desembargadores, Cor-

(*) Vide Carta Regia 31 Outubro 1606, e Alvará 11 Maio 1607.

regedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, etc. que cumpram e guardem e façam cumprir e guardar esta Provisão, como nella se contém, procedendo, na fórma della, contra os que forem culpados em alguma affronta, offensa, ou aggravo, que aos ditos Lançadores, Repartidores, e mais Officiaes e Ministros se fizerem, porque assim o hei por bem, posto que o effeito desta haja de durar mais de um anno, sem embargo da dita Ordenação em contrario.

Sebastião Pereira a fez, em Lisboa, a 23 de Abril de 1605. João da Costa a fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre de Tombo fol. 86. v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, seudo El-Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Santa gloria haja, informado das muitas vexações, que os povos recebiam das Sisas se arrendarem, por lhes fazer mercê, houve por bem de lh'as dar por encabeçamento, com declaração que os Escrivães das Sisas, por cada adição qne lançassem das pessoas que houvessem de pagar, e pelos roes que delle tirassem para as pessoas serem requeridas e executadas pela parte que lhes fosse lançada, levassem sómente tres réis, ainda que algumas pessoas tivessem mais de uma adição — que é outro tanto como levavam das avenças que lançavam no livro, antes que as Sisas fossem encabeçadas — e não lhes seria contado outra escriptura, nem mais salario algum.

E dobrando-se-lhes depois o salario a todos os Escrivães, de suas escripturas, por uma Provisão, que, no anno de 1583, El-Rei, meu senhor e Padre, passou, levaram seis réis sómente por cada uma das ditas adições.

E ora fui informado, que, aggravando-se um Luiz Colaço, Escrivão das Sisas da Cidade de Béja, do Corregedor della lhe não consentir que levasse oito réis de cada adição, assim dos que haviam de pagar, como d'aquelles a que se não lançava cousa alguma, e outros oito da paga que ao pé de cada adição punha em cada quartel — fôra provido, por sentença do Juiz da Chancellaria, dada em Relação — e que com o traslado e exemplo da dita sentença, os Escrivães das Sisas de alguns logares do Reino, levavam o mesmo salario, contra fórma do Regimento, com grande escandalo, e perda dos povos.

Pelo que, querendo eu ora nisso provêr, como convem a serviço de Deus e meu, e bem de meus Vassallos; e para cessarem as vexações que até agora alguns recebem — vistas as diligencias, e mais informações, que deste caso mandei tomar, com o parecer dos do meu Conselho — hei por bem, e mando, que os Escrivães das Sisas de todas as Cidades, Villas, e logares, e Concelhos de meus Reinos e Senhorios, por cada adição, ou adições, que lançarem no livro, que uma pessoa hade pagar, conforme ao que lhe couber na repartição das ditas Sisas, e pelos róes, que do livro tirar, para os que deverem a Sisa serem requeridos e executados, e pelo assento da paga dos quatro quarteis, levem sómente seis réis, nem lhes seja contado mais salario algum do que escreverem — os quaes seis réis levarão ao tempo que as partes forem pagar á tabola, e não por junto, do deposito do dinheiro das vendas e compras dos bens de raiz.

E pelas adições das pessoas, que, por seus privilegios, ou por sua pobreza, não hão de pagar Sisa, não levarão os ditos Escrivães cousa alguma.

O que assim hei por bem, e me praz, sem embargo da dita sentença, e de outras quaesquer sentenças, que em minhas Relações são dadas, ou ao diante se derem, contra fórma do dito Regimento, e desta Lei; as quaes hei por nullas, e que não tenham effeito, nem vigor algum, e que em tudo se guarde o que por esta Lei mando.

E os Julgadores, que presidirem na repartição das ditas Sisas, que a não cumprirem, não haverão salario algum dessas em que assim a não guardarem — e alem disso, hei por bem que fiquem logo suspensos de seus officios, por tempo de seis mezes: — e achando os Sindicantes, na residencia que lhe tomarem, que não cumpriram inteiramente o que nesta Lei se contém, lh'o darão em culpa, para della se livrarem, como no Regimento do dito encabeçamento das Sisas está declarado. — E este capitulo se accrescentará aos mais do Regimento novo das residencias.

E mando ao Doutor Pedro Barbosa, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios, que publique esta Lei na Chancellaria; e sendo publicada, sob meu sello, e seu signal, a envie aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Commarcas etc. E mando outrosim a cumpram e guardem, façam cumprir e guardar, como nella se contém etc.

Dada na Cidade de Lisboa, a 23 de Abril de 1605. Sebastião Pereira a fez. João da Costa a fez escrever. = EL-REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 87 v.

EM Carta Regia de 11 de Maio de 1605. — Tendo-se feito por minha parte particular instancia ao Santo Padre Clemente VIII, que Deus tem, sobre a confirmação dos Breves de Pio V, e de Gregorio XIII, concedidos em favor da jurisdicção da Conservatoria das Ordens Militares deste Reino, que revogasse o que passou ao Colleitor Decio Carafa para poder conhecer das appellações que da dita Conservatoria se costumam interpôr, me avisa D. José de Mello, do meu Conselho, e meu Agente em Roma, que não póde alcançar

esta graça senão com a limitação que se contém no Breve que della expedio, o qual irá neste despacho — e porque eu sou informado que ha muitas causas no dito Juizo da dita Conservatoria por despachar, as quaes se atrasaram por razão das duvidas, que se moveram, entre o dito Colleitor e os Conservadores — e de estarem assim se não póde deixar de causar notavel prejuizo ás partes; posto que tenho mandado escrever ao dito D. José que procure haver a confirmação dos ditos Breves, sem limitação alguma, e espero que se alcançará neste novo Pontificado; contudo me parece que para as ditas causas se poderem sentenciar, se deve de usar por ora do dito Breve.

Pelo que vos encomendo que o façaes vêr na Mesa da Consciencia — e que, não havendo nisso algum inconveniente, ou prejuizo, contra o direito das Ordens, ordeneis como se dê á sua execução, e as ditas causas se despachem, com a brevidade que convem — e assentando-se o contrario, me avisareis, para eu o saber.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 82 e v.

Por Carta Regia de 11 de Maio de 1605 — foi determinado que na Mesa do Desembargo do Paço se tivesse conta com os sugeitos, preferindo os muito letrados aos que o fossem menos, posto que fossem mais antigos, e no requerimento; porque será motivo para todos estudarem com cuidado.

Pereira de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 18.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1605. — Vasco de Sousa Pacheco, Fidalgo de minha Casa, me enviou dizer por sua petição que para tomar posse da Commenda de que lhe tenho feito mercê, será necessario fazer profissão — e porque eu o mando que me vá servir, nesta armada que ora se faz precisa nesse Reino, e lhe é necessario aviar-se para isso, com a brevidade que convem a meu serviço, me pedia lhe fizesse mercê de conceder-lhe licença para no mosteiro de Nossa Senhora da Luz fazer a dita profissão — e havendo eu a isso respeito, hei por bem que assim se faça. E vos encommendo ordeneis que se lhe passe logo os Provisões necessarias, e me venham para eu assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 82 v.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1605. — Eu mandei escrever ao Bispo de Coimbra, estando no governo desse Reino, a Carta de que neste despacho irá cópia, sobre a pertenção que os Religiosos da Companhia do Collegio da Cidade de Coimbra, tem de se acabar a obra das classes das escólas menores, que estão a seu cargo, á custa das rendas da Universidade.

E porque depois se me representou por parte della, que, alem de não ter obrigação de o fazer, lhe eram necessarias todas as suas rendas para cumprirem os gastos ordinarios, e para fazer um hospital publico, de que tem muita necessidade, e uma livraria, e o retabulo da Capella-mór, de que tem muita necessidade, e que tenho mandado fazer, pedindo-me houvesse por bem de a mandar exonerar da despesa da obra das ditas classes — mandei de novo vêr as consultas da Mesa da Consciencia, e parecer do dito Bispo, que sobre esta materia se me enviaram; e considerando tudo o que nella se contém, hei por bem e mando que a dita obra se faça á custa das rendas da Universidade, sem embargo das razões que em contrario se tem dado por sua parte.

Porém, tendo respeito á do hospital, que tem por fazer, ser de tanta utilidade para o commum dos estudantes pobres, e do serviço de Nosso Senhor, hei por bem que se deem somente dous mil cruzados por anno, das ditas rendas, até á quantia de vinte mil cruzados, que é o que se tem intendido que poderá montar, conforme a estimação que se tem feito; com declaração que, se em algum tempo os ditos Religiosos deixarem de lêr, ou por outra via cessar o contracto que sobre isso tem feito, fique o Collegio com as ditas classes, e restituirá os vinte mil cruzados á Universidade — por quanto, por ficarem incorporadas dentro do sitio delle, se não poderão separar.

Encomendo-vos muito que ordeneis como, por a Mesa da Consciencia, se passem de tudo isto os despachos necessarios, em tal fórma, que cesse toda a duvida que até agora houve em se cumprir — e se, todavia, parecer que, para se evitar algum escrupulo, será conveniente haver dispensação do Santo Padre, para o dito dinheiro se dar de suas rendas, por o Breve que tem, se sobreestará, e me avisareis logo, para eu a mandar pedir.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 84.

Em Carta Regia de 24 de Maio de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre D. Jeronimo d'Almeida: — e considerada a qualidade e graveza de seu delicto, e o roim exemplo de que foi, não aprovo o modo em que no caso se procedeu, nem a sentença que se deu — e houvera de ser ouvido o Promotor da Justiça, primeiro que se dera a sentença — pelo que, se não estiver publicada, ordenareis que se não publique, e que o Promotor seja ouvido na causa — e direis aos Juizes que não fico satisfeito do modo em que, pela dita consulta, se mostra que procederam.

E se a sentença fôr já publicada, ordenareis ao Promotor que appelle para a segunda instancia — e se reservará appellação, ainda que seja passado o tempo — e as devassas que se tirarem sobre este caso se não queimarão, antes se guardarão; e se forem já queimadas, avisar-m'o-heis — e para se poder correr com o livramento do dito D. Jeronimo ordenareis que se tirem novas devassas, nessa Cidade, e no Brazil, e Angola, por pessoa de confiança, á custa do dito D. Jeronimo — e do que em tudo isto se fizer, me avisareis.

Outra sobre Manoel Jorge Corrêa, que pede mande vêr os autos que se processaram sobre a vida, morte, e milagres, de sua mãe, Margarida de Chaves, moradora que foi na Cidade de Ponta Delgada das Ilhas dos Açores — e sobre esta materia me pareceu escrever ao Bispo da Cidade de Angra, a Carta, de que com esta será a copia, que ordenareis se lhe envie.

Outra sobre Manoel de Castro d'Andrade: — e hei por bem que elle possa fazer a renunciação, que pertende, em um filho, tendo idade para logo poder servir; e em caso que não tenha, para casamento de uma filha, com condição que a pessoa que casar com ella tenha as partes necessarias para servir.

Outra sobre Belchior Dias Preto, Deputado da Mesa da Consciencia: — e hei por bem, pelas occupações em que está de meu serviço, que possa fazer a profissão do habito de Nosso Senhor Jesu Christo, que tem, no Mosteiro de Nossa Senhora da Luz — e para isso lhe fareis passar as Provisões necessarias, que me virão para eu assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 84 v.

Por Carta Regia de 24 de Maio de 1605 — foi determinado que se não admittissem letrados, que notoriamente fossem da nação hebréa, por qualquer via que fosse, nem tão pouco os que fossem casados com christãs novas inteiras, salvo quando sua Magestade dispensasse — e que os que já tivessem sido admittidos, não seriam excluidos, uma vez que não errassem em seu officio.

Pereira de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 18.

Em Carta Regia de 30 de Maio de 1605. — O Doutor Gregorio Rodrigues d'Oliveira me enviou dizer, por sua petição, que, por quanto elle está occupado na execução do serviço, que os Christãos novos naturaes desse Reino me tem offerecido, não póde por essa causa fazer ausencia dessa Cidade de Lisboa, fosse servido de lhe conceder licença, para no mosteiro de Nossa Senhora da Luz receber o habito de Nosso Senhor Jesu Christo, de que lhe tenho feito mercê: — e havendo eu a isso respeito, hei por bem que assim se faça; e vos encomendo que ordeneis, que, tendo elle feito suas provanças, na fórma dos Estatutos e definições da dita Ordem, e do Regimento novo, se lhe passem as Provisões necessarias, para lhe ser lançado o habito no dito mosteiro, ou se ponha disso postilla nas que já estiverem feitas, e me venham para eu assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 85.

Capitulo de um Alvará do anno de 1605. — E que nas Coutadas se lhe dem, de uma e outra banda, trinta passos de cada banda, e que as balizas, que se lhe pozerem, sejam altas, e perto umas das outras, e que se possam bem vêr: que as ditas canadas, que se lhe derem, sejam perto dos logares, e povoados, fóra das serras; as quaes canadas lhe serão dadas pelos Juizes de Fóra, e Officiaes das Camaras, por onde passarem: e outrosim, hei por bem, que dos aggravos feitos aos ditos pastores, conheçam os Juizes de Fóra de Portalegre, e Castello-Branco, e Evora, o que mais perto estiver do logar aonde se lhes fizerem; e que da mesma maneira diante dos mesmos Juizes paguem somente os ditos pastores as perdas e damnos, que fizerem com seus gados, e não coimas: o que tudo assim me praz, sem embargo de quaesquer Provisões, posturas, ou acordos das Camaras, que haja em contrario: mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e este meu Alvará fôr mostrado, que o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, assim, e da maneira que nelle se contém.

Oliveira — de Munere Provisoris, pag. *mihi* 192. (*).

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que algumas pessoas da nação hebréa, naturaes deste Reino, se ausentam, e vão para fóra delle, ou por respeito de não pagarem e contribuirem com o que lhes fôr lançado na repartição e contribuição do serviço do milhão e setecentos mil cruzados, que o geral da dita nação me offereceu, pela perda que minha Fazenda recebeu com o perdão, que o Papa Clemente VIII, a minha instancia, lhes

(*) No Indice Chronologico de Leis de João Pedro Ribeiro acha-se citado um Alvará de 3 de Junho de 1605 sobre privilegios dos Pastores Serranos, com remissão em uma parte (tom 1.° pag. 8) a Oliv. pag. 251, onde tal Alvará se não encontra — e em outra parte (tom. 4.° pag. 132) com remissão aos Privilegios dos ditos Pastores, impressos em 1767, que tambem não encontrámos. E em taes circumstancias intendemos conveniente incorporar aqui o fragmento que achámos em Oliveira, e que suppomos ser do Alvará de 3 de Junho de 1605.

concedeu, ou por lhes ser necessario ir para fóra do Reino a seus negocios particulares.

E para que se atalhe aos inconvenientes que disso se podem seguir, hei por bem, e mando, a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Alcaides, Meirinhos e Officiaes dos portos de mar e de terra destes Reinos, que tenham particular vigilancia e cuidado que não deixem passar as pessoas, que conhecidamente forem tidas e havidas por da dita nação, sem mostrarem Provisão minha, ou licença em escripto de D. Constantino de Mello, meu muito amado sobrinho (Presidente da Junta, que mandei ordenar nesta Cidade de Lisboa, para o meneio da contribuição e repartição do dito dinheiro, e execução delle) assignada por o dito D. Constantino e mais adjunctos da dita Junta; na qual licença se declare que as ditas pessoas, que se forem, tem pago, ou tem dado fiança bastante e segura, a pagar e contribuir á minha Fazenda a quantidade que lhes couber na repartição do dito serviço.

E não mostrando as ditas pessoas, que se forem, Provisão assignada por mim, ou licença da Junta, nesta forma, as ditas Justiças, e Officiaes dos portos, os prenderão, e enviarão aos logares donde forem naturaes, notificando-lhes que por nenhuma via tornem a sair delles para fóra do Reino; porque, fazendo-o, se procederá contra elles a penas corporaes, com o rigor que houver por meu serviço; e além dellas, incorrerão nas em que incorriam antes d'El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, lhes conceder a licença para se poderem livremente ir para fóra do Reino; e serão nelles executadas irremissivelmente; nas quaes tambem incorrerão as Justiças e Officiaes, que os deixarem passar sem a dita licença, por Provisão, por mim assignada, ou da dita Junta.

E mando ao Chanceller-mór que faça publicar esta Provisão na Chancellaria; e aos ditos Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, mando, que nos logares dos portos de mar e terra de suas Commarcas, Ouvidorias, e Provedorias, a façam tambem publicar, para que a todos seja notorio o conteudo nella; da qual lhes será enviada a cópia impressa, e assignada pelo dito D. Constantino; que se cumprirá inteirameute, com toda a vigilancia que convem, de maneira que, por falta della não possam passar as ditas pessoas para fóra do Reino, sem a ordem nesta Provisão declarada.

E além das ditas penas, em que as Justiças e Officiaes incorrerão, sendo culpados, se as deixarem passar, serão suspensos de seus officios, para mais os não servirem, até minha mercê.

E este me praz que valha, e tenha força e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 5 de Junho de 1605. João da Costa o fez escrever.

E pela maneira acima dita se não poderão tambem ir para fóra do Reino, nem as ditas Justiças e Officiaes deixarão passar, nenhum descendente da dita nação hebréa, posto que seja dos confessos antes do anno de mil quatrocentos e noventa e sete. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre de Tombo fol. 91.

Por Provisão, de 5 de Junho de 1605 — foi estabelecido que em nenhum caso se podessem captivar os gentios do Brazil; porque, com quanto houvesse algumas razões de direito para se poder em alguns casos introduzir o dito captiveiro, eram de tanto maior consideração as que havia em contrario, especialmente pelo que tocava á conversão dos gentios á nossa Santa Fé Catholica, as quaes se deviam antepôr a todas as mais.

Citada no Alvará de 30 de Julho de 1609.

Dom Diogo de Castro, Regedor, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me feitas algumas lembranças por pessoas zelosas do meu serviço, sobre a relaxação, que o tempo e descuido dos Ministros foi introduzindo nos estilos antigos dessa Casa da Supplicação, com grande damno e prejuizo da auctoridade e segredo da Justiça; e desejando eu provêr em tudo com o remedio necessario, e como convem a descargo da minha consciencia em materia de minha principal obrigação; depois de mandar vêr, e conferir as ditas lembranças, me pareceu tomar a resolução, que se contem nesta minha Carta, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem admittir em contrario replica alguma; porque, fazendo vós assim, e attendendo á obrigação de vosso cargo com o cuidado e applicação, que eu de vós confio, tenho por certo que se remediarão os inconvenientes, que da dita relaxação tem resultado, e se administrará a todos justiça, com a igualdade e inteireza, com que desejo que se faça.

I. Primeiramente — para que melhor se possa guardar segredo, e o despacho da Relação se faça sem perturbação, e com a auctoridade, que convem: Hei por bem, e mando, que em todo o tempo, que durar o dito despacho, esteja a porta da Relação fechada, como costuma estar em todos os mais Tribunaes: e que nenhuma pessoa, nem Ministro, ou Official, nem o Guarda-mór della possa entrar dentro, senão quando fôr chamado pela campainha do Regedor — e que, em acabando de lhe dar o recado, ou ordem, para que foi chamado, se saia logo; e da banda de fóra da porta fará dar á execução o que se lhe tiver ordenado, pelo Porteiro e homens de guarda, para isso signalados — e que quando fôr necessario tornar o dito Guarda-mór a entrar dentro com a respos-

ta, ou com as petições e escriptos, que se costumam enviar ao Regedor, e Desembargadores, antes de o fazer, bata á porta da banda de fóra; e não a abrirá, nem entrará, senão depois de se lhe fazer signal com a dita campainha, fechando traz de si a porta com fecho de pancada (que terá) para que esteja cerrada, em quanto elle se detiver dentro; guardando-se assim inviolavelmente tudo o que fica dito, e o mais que nesta materia dispoem a Ordenação do liv. 1.° tit. 1.° § 5.°, e tit. 25 § 1.°

II. Que, quando algum Corregedor, Juiz da Cidade, Meirinho, ou Alcaide, forem chamados á Relação, ou levarem alguns presos, não entrem dentro, sem primeiro o Guarda-mór o fazer saber ao Regedor, ou ao Desembargador, que presidir em seu logar; e com licença sua entrarão, e de outra maneira não. E levando alguns presos, entrará o Meirinho, ou Alcaide, e seus Escrivães e homens sómente, que levarem os taes presos: e pessoa alguma de fóra não estará presente ás perguntas e diligencias, que com elles se fizerem.

III. Que, em quanto durar o despacho da Relação, o Guarda-mór assistirá pessoalmente sempre á porta da banda de fóra, e não possa pôr outrem em seu cargo, nem occupar-se com cousa, que o obrigue a largar a porta; por quanto essa é sua principal obrigação. E para que melhor o possa cumprir, não distribuirá os feitos, em quanto durar o despacho; e á tarde fará a destribuição, e ao dia seguinte, na derradeira ora do despacho, levará ao Regedor o livro della, para nomear os Ouvidores, que hão de ser Juizes das appellações crimes, conforme os seus Regimentos. E que, em quanto não renunciar o officio de Escrivão dos Aggravos, como tenho mandado, se lhe ordene um Escrivão certo; o qual no portocollo, que o dito Guarda-mór é obrigado a ter por rasão do dito officio, lhe lançará por cota os termos das audiencias, para elle depois em sua casa os continuar.

IV. Que, para que se escuse ser o dito Guarda-mór chamado muitas vezes, haja em cada uma das mesas um Livro das Ordenações e Repertorio dellas; o qual elle será obrigado a pôr todos os dias com os tinteiros, pennas e campainhas, conforme o seu Regimento: e que os ditos Livros se comprem logo do dinheiro das despesas da Relação.

V. Que na derradeira ora do despacho faça o Regedor entrar os Porteiros, para recolherem em um sacco os feitos despachados, e os levarem á audiencia, em que que se houverem de publicar, pondo-se-lhe grave pena, para que o façam, sem os mostrarem no caminho ás partes. E que outro Porteiro recolha as petições, que o mesmo Regedor manda ajuntar, para as levar á audiencia dos aggravos; e as entregará aos Desembargadores, que as fizerem: com o que se escusará entrarem as partes na Relação, e dar-se occasião a os Porteiros lhe levarem dinheiro; porque ha informação, que sem isso lhe negam suas petições.

VI. Que todos os Escrivães levem em pessoa, na fórma da Ordenação do livro 1.° titulo 24 § 22 a casa dos Desembargadores os feitos, e os não dem na Relação, como atégora por abuso se costumou: e que, aos que o contrario fizerem suspenda o Regedor, por tempo que lhe parecer. E estranhe muito aos Desembargadores, que na Relação tomarem os ditos feitos: e que nenhum Escrivão do Crime possa trasladar as devassas, senão por sua propria mão, sem embargo de qualquer uso e costume, ou sentenças, que houver em contrario, porque tudo hei por derogado; e que os que assim o não cumprirem, sejam suspensos de seus officios até minha mercê. Porém, porque poderá acontecer haver algumas, que, por serem muito grandes, as não possam os Escrivães trasladar por sua propria mão, ou de tão pouca substancia, que importe pouco deixarem de o fazer; nestes casos, hei por bem que elles peçam licença aos Juizes de taes devassas, para as poderem fazer trasladar por seus escreventes, e que elles (se assim lhe parecer) lha possam dar em escripto, a qual se porá no principio do traslado de cada uma, para que conste, que se fez com sua auctoridade; e que os Corregedores e Juizes do Crime da Cidade, que despacharem as taes devassas, não sendo trasladadas por mão dos proprios Escrivães, ou de seus Escreventes, na forma que fica dito, hajam por isso as penas, que bem parecer ao Regedor; e os Corregedores da Côrte, que assim o não cumprirem, sejam por elle severamente reprehendidos.

VII. Que, para que o Meirinho das cadêas cumpra em tudo com a obrigação, que por seu Regimento tem, de residir na casa de fóra da Relação, em quanto durar o despacho, e a pena, que a Ordenação lhe poem, de dous tostões, quando o deixa de fazer, e se vai sem licença do Regedor, ou Corregedor do Crime da Côrte, por ser pequena, se não executa, nem elle a estima, d'aqui por diante, pela primeira vez que faltar, pague um cruzado, e pela segunda o dobro, para as despesas da Relação, que se carregará logo sobre o Recebedor dellas; e qualquer dos Corregedores do Crime, ou Ouvidores, a darão á execução, sem appellação nem aggravo: e que pela terceira vez seja suspenso, por o tempo que parecer ao Regedor; com declaração, que não seja menos de quinze, ou vinte dias; e que nas mesmas penas incorra o seu Escrivão, que se chama da Guarda: e que o dito Meirinho resida com todos seus homens á porta da Relação da banda de fóra, até o Regedor e Desembargadores sahirem, e não deixem entrar dentro mais, que os criados dos Desembargadores, que lhes hão de tomar os saccos dos feitos. E que o Alcaide da Mesa acompanhe ao Regedor, á ida e vinda da Relação, até sua casa, assim como era obrigado a acompanhar ao Governador da Casa do Civel, quando residia na Cidade de Lisboa.

VIII. E porque convém e importa muito, que os estilos antigos da dita Casa da Supplicação se

guardem, sem se permittir introduzirem-se outros de novo, nem praticas particulares, assim no despacho dos feitos, como no fazer das audiencias, encomendo e encarrego muito ao Regedor, e Chanceller della, que procurem saber, e averiguar bem, quaes são os ditos estilos antigos, informando-se para isso dos Officiaes de mais pratica e experiencia; e que os façam inviolavelmente guardar e conservar; e que movendo se sobre elles alguma duvida, ou alteração, ouvidos os Ministros antigos da dita Casa, e ainda os que servirem fóra della, que delles tenham conhecimento, se tome na Mesa Grande, perante o Regedor, a resolução que parecer que mais convém á boa administração da justiça; e se faça disto assento no Livro da Relação, para d'ahi por diante se guardar assim, e se não tornar a dar na mesma duvida.

IX. Que, por quanto nas audiencias geraes de cada mez, contra a mente e intenção da Lei, por que se ordenaram, se despacham casos muito atrozes e escandalosos, d'aqui por diante se não possam nellas despachar mais que os leves, que não tiverem parte, como são presos por se acharem depois do sino embuçados, ou que são achados com armas, que não forem arcabuzes menos da marca, ou por arrancamento na Côrte; ou ferimento na briga accidental, em que não houver proposito, ou outra qualidade, que não altere o delicto, não havendo parte; ou casos de furtos sem qualidade, por os quaes se não haja de dar mais condemnação, que a de açoutes até dous annos de degredo; e da devassa dos peccados publicos, os que não forem accusados por mais que amancebados; por quanto para elles sómente se ordenam as ditas audiencias geraes, para despejo das cadêas, e se alliviar o trabalho aos Requerentes da Misericordia.

X. E que, porque de alguns annos a esta parte os Escrivães dos Meirinhos e Alcaides se hão remissamente, e não cumprem com sua obrigação em ajuntar os autos das prisões; e os Corredores da folha em a não darem corrida no tempo, que a Ordenação manda, com notavel prejuizo dos presos pobres, o Regedor e Corregedores do Crime tenham particular cuidado de os castigar por isso; e fazer executar nelles as penas da Ordenação.

XI. Que o Promotor da Justiça da dita Casa, conforme o seu Regimento, vá pessoalmente ás cadêas o primeiro dia de cada mez, levando comsigo o Sollicitador da Justiça e todos os Escrivães dos Meirinhos e Alcaides, e o Corredor das folhas: e tome a rol todos os presos, e se informe se tem feitos das prisões, e se estão as folhas corridas; — e dos que nestas cousas achar negligentes, dê conta ao Regedor, para serem castigados, e lhe mostre o rol dos presos para dar ordem sobre seus livramentos: e que os Escrivães levem as devassas para se formarem os libellos, e as não enviem por outrem, ainda que vão selladas e cerradas: e que o dito Promotor chame a todos os Escrivães do Crime, para que lhe mostrem as devassas, que tiverem, e tomem em rol os culpados, o qual entregará aos Corregedores do Crime da Côrte. O que tudo o Regedor fará cumprir muito inteiramente, para que assim se possa melhor administrar justiça, e corram os feitos dos pobres, e os innocentes sejam soltos, e os delinquentes castigados, como por suas culpas merecerem.

XII. E para se evitar a grande confusão, tumulto, e desauctoridade, com que se fazem as audiencias, e se poderem melhor saber e guardar os estilos e praticas antigas, e a fórma judicial dellas, e cessarem os inconvenientes e damnos, que do contrario se seguem, como a experiencia tem mostrado, daqui por diante, sem embargo da Ordenação do livro 1.º titulo 5.º § 13, que dispoem, que os dous Desembargadores mais modernos sejam obrigados a fazer as ditas audiencias, derogando-a nesta parte, as façam os Desembargadores dos Aggravos por turno ás semanas; guardando-se nisso a ordem, que as Ordenações antigas davam; e que da mesma maneira as façam os Juizes da Corôa e Fazenda, os Ouvidores e Juizes da Chancellaria, e os Corregedores da Côrte, sem nenhum delles por nenhum caso as poder commetter a outrem. E quando o meu Procurador da Corôa e Fazenda tiver que requerer na audiencia, e quizer ir a ella, o poderá fazer, assentando-se na séda, com o Juiz que a fizer, como d'antes se costumava. E que todos os Escrivães e Officiaes de Justiça, de que se houver de fazer audiencia, sejam obrigados a ir estar nella, quando o Desembargador chegar á séda; e tenha cada um diante de si um livro encadernado, conforme o seu Regimento, para lançar por cota o que se mandar; e não deixem a audiencia até de todo ser acabada, sem que o Desembargador, ou Juiz, que a fizer, consinta de nenhuma maneira que tomem as cotas nos feitos dos Escrivães, que não estiverem na audiencia; nem que elles enviem a ellas seus Escreventes e criados; procedendo contra os negligentes com todo o rigor com as penas da Ordenação, sem appellação, nem aggravo. E que outrosim, sem embargo do que dispoem a Ordenação do livro 3.º titulo 19 § 1.º (que tambem hei nisto por derogada) os Advogados das audiencias fallem em seus assentos por suas antiguidades, posto que venham a ellas mais tarde, que os mais modernos, como antigamente se fazia, e que os modernos esperem até fallarem por ordem; e que nem uns, nem outros se saiam sem particular licença do Desembargador, que a fizer, o qual lh'a não dará, senão com mui justa causa. E que o Regedor mande proceder por as penas da Ordenação contra todos e quaesquer Advogados, por antigos e privilegiados que sejam, para que vão pessoalmente ás audiencias; e não lhes guarde as Provisões e privilegios, que em contrario tiverem, por mais especiaes e particulares que sejam; porque todos hei por derogados: e que faça guardar o que

neste capitulo se contém; porque da observancia delle pende a reformação das ditas audiencias, e dos muitos, grandes e prejudiciaes abusos, que contra toda a boa administração da Justiça se tem introduzido nellas.

XIII. Que a Ordenação do livro 1.º titulo 7.º § 16, que dispoem que o conhecimento dos aggravos, que sahirem dos Julgadores da Cidade de Lisboa, pertence aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, e não aos Corregedores da Côrte, nem ao Provedor, a quem d'antes pertenciam, se não pratique, nem intenda nos aggravos dos casos crimes; os quaes os Corregedores do Crime da Côrte despacharão em Relação, como d'antes faziam; e para isso lhes signalará o Regedor os dias e oras, em que para isso hão de ir com os ditos aggravos á Casa da Supplicação; e neste caso sómente hei tambem a dita Ordenação por limitada.

XIV. E finalmente para que o Regedor possa repartir os Desembargadores extravagantes por todas as mesas dos officios ordenados, dando a cada um o que lhe parecer, segundo a qualidade e numero dos feitos, como é obrigado por seu Regimento; e os ditos Desembargadores se costumam atégora assentar nas ditas mesas e officios, como a cada um lhe parece, de que resultam alguns inconvenientes: hei por bem, e mando que na Casa da Relação além das mesas, que nella ha, e são necessarias, se faça de novo uma particular, conforme as outras, nos assentos e em tudo o mais, na qual se assentem os ditos Desembargadores extravagantes, e della os vá repartindo o Regedor por as mesas, a que houverem de ir despachar; ordenando-lhes que, tanto que acabarem os negocios, a que elles forem, sem nenhuma detença se tornem assentar na dita mesa particular: o que, e tudo o mais que nesta Carta se contém, se guardará mui compridamente, e sem se dar logar a qualquer nova introducção ou relaxação; porque de assim se fazer, me haverei por bem servido.

Escripta em Valhadolid, aos 7 de Junho de 1605. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que esta Provisão virem, que eu sou informado, que nas fintas, que neste Reino se lançam pelos moradores das Cidades, Villas e mais logares delle, para se refazerem, reedificarem e concertarem pontes, se fazem e commettem grandes desordens, assim nos contratos, que se fazem com as pessoas, a que se arrematam as obras dellas, como na arrecadação do dinheiro das ditas fintas, que todas vem a ser em grande prejuizo dos Povos, que pagam para ellas, os quaes depois por respeitos particulares e com informações, que hão dos Provedores das Comarcas, são refintados para as mesmas pontes, para que já tem pago, e o dinheiro das ditas fintas e refintas se consome e gasta, sem as obras das ditas pontes se acabarem de fazer, no tempo, que os empreiteiros dellas são obrigados.

E querendo nisto provêr, e para que d'aqui em diante não possa haver as ditas desordens, que todas são em prejuizo dos Povos, e da boa administração da justiça, e de maneira, que haja nisto a ordem, que convém: hei por bem, e me praz, que quando os Officiaes das Camaras dos logares deste Reino me escreverem, e pedirem que mande ordenar, e fazer de novo alguma ponte, ou refazer e concertar as que estão feitas, nos termos, ou limites dos taes logares, os meus Desembargadores do Paço lhes não darão despacho algum, sem primeiro mandarem tomar informação muito particular, pelo Provedor e Corregedor da Comarca, aonde a dita ponte estiver; os quaes se ajuntarão ambos, e com mestres de obras experimentados, que para isso levarão comsigo, irão ver o logar, aonde a ponte se ha de fazer de novo, ou concertar a que já estiver feita e arruinada; e se informarão da necessidade, que ha de se fazer a dita ponte de novo, ou refazer, e concertar a velha, e das causas, que para isso ha; e assentando o que se deve fazer, ou concertar, farão fazer ambos juntamente pelos ditos mestres de obras uma traça e molde de como se ha de fazer a ponte nova, ou reformar a velha; e por juramento lhes farão declarar o que póde importar a obra da ponte, de que se tratar, e quanto dinheiro será necessario para se fazer, como convém, e depois farão o dito Corregedor e Provedor andar a pregão pelos logares da dita Comarca, e das outras Comarcas vizinhas, a obra da dita ponte, e conferirão ambos os lanços, que houver, e o que lhes parecer mais conveniente; e no em que assentarem se deve arrematar, arrematarão a obra a mestres de obras, que conhecidamente o forem, e viverem por este officio, e não a outras algumas pessoas, que por si, nem por interpostas pessoas, queiram tomar os lanços e arrematações das obras, sem serem mestres; porque, arrematando se a alguma pessoa, que o não fôr, além da dita arrematação ser nulla, e de nenhum effeito, lhes mandarei dar a pena e castigo, que houver por meu serviço; e depois de ser arrematada a obra, na fórma acima dita, me escreverão os ditos Corregedor e Provedor uma carta por ambos assignada, em que declarem as informações que tomaram, e as causas, que ha para se fazer, ou refazer a ponte, e como andou a obra della em pregão, e que dias, e em que Comarcas e logares, e o preço, em que foi arrematada, e a quem, conforme a traça, que juntamente com sua carta enviarão, e por que Comarcas, ou logares, se devem lançar fintas do dinheiro, que a obra póde custar, e quanto a cada uma.

E depois de tudo ser visto na Mesa do despacho do Desembargo do Paço, parecendo que se deve lançar finta, para se fazer de novo, ou refazer a ponte, de que se tratar, se lhes dará o despacho, que parecer; e se passará Provisão, para se

fintar a quantia, de que se hade fazer finta: com declaração, que se não passará refinta para a obra ao mestre, a que fôr arrematada, além da arrematação que lhe fôr feita conforme a traça: a qual Provisão irá dirigida ao dito Corregedor, e Provedor; os quaes farão repartição do que cada uma das outras Comarcas, que houverem de ser fintadas, hão de pagar para a tal ponte; e a quantia que couber pagar a mesma Commarca, farão arrecadar.

E nas outras Commarcas, que tambem houverem de pagar para a dita ponte, farão a repartição lançamento, e arrecadação os Provedores das taes Commarcas; e a uns e outros mando, que com todo o cuidado e consideração, façam a dita repartição; tendo nisso tal advertencia, que os logares, que menos serventia tiverem pela dita ponte, paguem menos, que os que tiverem mais serventia; informando-se tambem nisso com a possibilidade dos moradores dos logares, que houverem de ser fintados.

E os Provedores de cada uma das ditas Commarcas, que houverem de ser fintadas, farão toda a diligencia, para que se arrecade o dinheiro das fintas; e cumprirão os Precatorios, que para elles passarem os outros Provedores para a arrecadação do dito dinheiro, nos termos nelles limitados: e não o fazendo assim, se lhes dará em culpa, nas residencias, que derem de seus cargos.

E como o dinheiro da finta se fôr arrecadando, o dito Corregedor, e Provedor elegerão um depositario, que seja pessoa de mais confiança, e partes, e o mais afazendado, que possa ser; em cuja casa estará uma arca, que para isso se ordenará, com tres chaves; das quaes uma terá o Provedor, e o Escrivão da Provedoria outra, e outra o Vereador mais velho do logar, aonde a dita arca houver de estar; na qual se metterá todo o dinheiro, que vier, e se arrecadar da finta da ponte, que se ha de fazer, ou concertar; e se carregará por receita em um livro, que tambem se fará, e estará mettido na dita arca, sobre o dito depositario, assim como se fôr mettendo nella; e quando se tirar para se dar ao mestre, a que a ponte fôr arrematada, se fará no mesmo livro, em titulo apartado de despesa, assento, e declaração do que se tirar, no qual assento assignará o dito mestre do que receber, para, pela dita receita e despesa, se tomar depois conta ao depositario, que sempre se tornará o dito livro a metter na dita arca debaixo de tres chaves; e da dita receita e despesa, será Escrivão o da Provedoria.

E mando aos meus Desembargadores do Paço, da Casa da Supplicação, e do Porto, e aos Provedores, Corregedores, e Ouvidores das Commarcas, e aos Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimente disto pertencer, que cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar esta Provisão, como nella se contém, etc.

Antonio de Moraes a fez, em Lisboa, a 18 de Junho de 1605. João da Costa a fez escrever. = REI.

Lei do Vice-Rei da India D. Martinho de Castro, em virtude de uma Carta Regia de 1602. — Prohibe n'aquelle Estado o uso de cadeiras, redes, andores, palenquins, ou outra qualquer especie de carruagem.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 19.

Em Carta Regia de 30 de Junho de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a queixa, que Jeronimo Freire, Escrivão dos feitos crimes das Ordens Militares, tem de se lhe tirarem os feitos dos livramentos do Conde da Vidigueira, e D. Luiz da Gama seu irmão — e hei por bem que lh'os restituam, e escreva nelles d'aqui em diante — e quanto ao salario do tempo em que não escreveu nos ditos feitos, se lhe parecer que tem justiça, o poderá requerer ordinariamente.

Outra sobre o que o Ministro Provincial da Ordem de S. Francisco, da Provincia de Portugal, pede para as obras do convento da Cidade de Coimbra — e não hei por bem de lhe deferir.

E porque o Guardião e Frades do dito convento me fizeram petição, dizendo que, por quanto a Provisão, que eu lhe tinha mandado passar, que por tempo de tres annos os Mamposteiros que pedissem esmolla para as obras do dito convento gozassem dos mesmos privilegios que tem os que pedem para as de S. Gonçalo d'Amarante, tem acabado, me pediam lhe fizesse mercê mandar-lhe passar outra, por outros tres: — e por eu folgar de lh'a fazer, hei por bem de se lhe conceder a dita Provisão, por outros tres annos — e encommendo-vos que ordeneis que assim se faça, e me venha para eu assignar.

Outra sobre a quita, que pertende Francisco Nogueira, rendeiro que foi dos dizimos da Villa de Cabrella — e hei por bem que se lhe quite dozentos mil réis, como vos parece.

Outra sobre Pedro Simões, lavrador da herdade de Cabrella — e hei por bem de lh'a fazer que se lhe quitem quatro moios de trigo.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 86.

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que por cau sa dos privilegios, de que usam os Valladores, e Lavradores das Lezirias, não são castigados os delictos, como cumpre á bem da Justiça, de que nasce commetterem-se sem temor nem receio algum;

e os culpados em mortes, e outros casos graves, andarem diante dos Corregedores das Commarcas do Reino, e mais Julgadores, sem os prenderem, — e que muitos Fidalgos, e outras pessoas nobres tomam os ditos privilegios, para trazerem seus contendores de muito longe, e se evadirem dos delictos.

E porque convém muito ao serviço de Deus, e meu, e beneficio de meus Vassallos, provêr neste negocio, de maneira, que a Justiça fique satisfeita; e declarar os casos, em que os ditos Valladores, e Lavradores, terão por Juizes os Almoxarifes, e Provedor das Vallas; e os mais casos, em que as Justiças Ordinarias hão de conhecer, sem poderem declinar, nem avocar: hei por bem, que em todos os casos, que tocarem á Lavoura, Vallas, e Direitos Reaes sómente, sejam seus Juizes os Almoxarifes, e Provedor das Vallas, na fórma de seu Regimento.

E em todos os mais casos crimes e civeis, conhecerão as Justiças Ordinarias, sem terem nenhum privilegio de fôro.

E em todos os casos, em que tiverem privilegio, para lhes não tomarem casas de morada, nem mantimentos, nem irem com presos, e outros semelhantes, se lhes guardará inteiramente, e serão Juizes Conservadores delle o Provedor das Vallas, e Almoxarifes, na sua Commarca, e limite.

E nos casos, em que as Justiças Ordinarias conhecerem, e em que se lhes tira o privilegio do fôro, como acima é dito, não appellarão, nem aggravarão delles para os ditos Almoxarifes, nem Provedor, nem elles poderão avocar as taes causas a seu Juizo; mas virão direitamente os ditos aggravos, e appellações, á Relação, aos Juizes, a que pertencer.

E assim hei por bem, que se não guarde aos ditos Valladores e Lavradores nenhum privilegio, posto que lhes seja dado e assignado pelo Provedor, salvo quando justificarem como actualmente são Lavradores e Valladores dos do numero, e vivem nos logares, em que o Regimento declara que hão de viver, e que lhes é concedido, na fórma do mesmo Regimento, e que trabalham por si, e suas proprias pessoas, nas ditas Lesirias e Vallas.

E mando a todos os meus Desembargadores e Corregedores, Ouvidores e Juizes, e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que pertencer, que assim o cumpram e guardem, e façam em todo cumprir e guardar, etc.

Pedro de Seixas o fez, em Lisboa, a 13 de Julho de 1605. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará e Regimento virem, que, sendo informado do damno, que de alguns annos a esta parte tinha succedido na barra e rio da Villa de Setubal, causado dos lastros de pedra e arêa, que no porto e rio da dita Villa se deitavam pelos mestres das náos e navios estrangeiros, que nella vinham carregar de sal, pelo grande descuido e negligencia, com que se procedia na execução e cumprimento de uma Provisão, que El-Rei Dom Sebastião, que está em Gloria, tinha passado, na era de 1574, sobre a ordem que se devia ter no despejo dos ditos lastros — e assim por não estar bastantemente provido, como cumpria á importancia e qualidade do negocio — depois de ter mandado tomar as informações e fazer as deligencias necessarias — houve por bem de mandar provêr, na fórma e maneira seguinte.

I. Nenhum mestre de náo ou navio estrangeiro, que vier ao porto da dita Villa, e trouxer lastro de pedra ou arêa, por nenhum caso lance anchora, antes de passar a barra; mas seguirá sua derrota direita para o porto, sem surgir por nenhum caso em parte alguma, antes de tomar a barra; mas depois que entrar no rio, surgirá defronte da Pedra Furada, que é o sitio em que d'aqui em diante se hade deitar o lastro, como abaixo neste Regimento será declarado — e se com temporal, ou por alguma outra occasião, não poderem tomar a barra, nem menos andar ao pairo, e lhe fôr necessario lançar anchora, o poderão fazer, em quarenta braças, pelo menos, de fundo, arredado da barra, para o mar alto, sob as penas neste Regimento declaradas.

II. Havera dous Guardas, homens expertos e diligentes, que residam continuadamente da banda d'alem da barra para o mar, com cada um seu barco, para vigiarem as náos que vierem ao porto, e verem se, antes de entrar nelle, deitam anchora, ou surgem, contra a ordem no capitulo acima declarado.

III. E por quanto se tem intendido os muitos inconvenientes que ha, e ao diante se podem seguir, em se continuar o deitar dos lastros no sitio e logar, em que se até aqui deitavam, defronte do logar a que chamam o Penedo, hei por bem, e mando, que d'aqui em diante se deite o dito lastro na praia defronte, onde chamam a Pedra Furada, até ás casas de Estevão Netto, conforme as divisões e marcos, que pelos Officiaes da Camara serão postos.

IV. Tanto que as náos deitarem ferro defronte da Pedra Furada, como está dito, terão muito cuidado o Juiz e Vereadores, para que mandem logo metter em cada náo uma pessoa de confiança, para vigiar que nem de dia nem de noite deitem o lastro fóra, senão conforme a ordem seguinte.

V. Os ditos mestres tomarão barcos, ou seus, ou da terra, e nelles baldearão o lastro que trouxerem nas suas náos; e não consentirão que dellas se deite na praia, mas dos ditos barcos — e o lastro se deitará, mais de meia agoa cheia em diante, na praia descoberta; e repontando a maré para vasar, se não bolirá mais no deitar do

dito lastro, e sómente se fará nas oras de meia agoa cheia, até a reponta da maré — e lançando-se fóra destas oras e tempo, incorrerão nas penas declaradas neste Regimento.

VI. A cada um destes Guardas darão os mestres das náos, por cada dia que assim estiverem na guarda do lastro, quatro reales de prata, que os Consules de sua Nação se offereceram a pagar, por escusar algumas vexações, que diz se lhe faziam sobre o deitar do lastro — e em cada náo se porá um só Guarda.

VII. Estes Guardas serão postos e nomeados pelos Officiaes da Camara, escolhendo para isso homens de verdade, e que não façam extorsões aos estrangeiros. — E os ditos Guardas não serão perpetuos, mas ora porão uns, ora outros, para que com mais cuidado, e com mais tento, acudam ás obrigações que tem de fazer verdade, sem oppressão dos estrangeiros, nem lhe parecer que tem officios para com isso fazerem o que não devem.

VIII. Ter-se-ha muita advertencia que o lastro que se deitar de pedra, se lance da banda do porto, para que, em caso que com os ventos se mova a arêa, tenha d'aquella parte defesa, para não poder entrar no rio, e chegar ao porto.

IX. Qualquer pessoa, natural ou estrangeira, a que fôr provado que faltou no cumprimento do que se contém neste Regimento, contra a prohibição e defesa nelle declarada, pela primeira vez será condemnado em cincoenta cruzados, ametade para o denunciador, e a outra ametade para a Misericordia da dita Villa, e isto sem remissão — e pela segunda vez, serão condemnados em dobro, e um anno de degredo, para galés, e tendo qualidade, em dous annos de degredo, de Africa, sem das ditas condemnações haver appellação nem aggravo.

X. E as pessoas que quizerem denunciar dos culpadas, o poderão fazer diante do Ouvidor do Mestrado, ou do Juiz de Fóra da dita Villa — e cada um delles terá a jurisdicção e alçada acima declarada.

XI. E estas denunciações poderá fazer qualquer do povo, e proseguir a accusação até final sentença; e desistindo antes della, será condemnado em toda a pena, que ao denunciado se houvéra de dar, provando-se sua culpa — e o mesmo se intenderá nos Officiaes e Ministros da Justiça, que as taes denunciações fizerem — e nas mesmas penas acima declaradas incorrerão todas as pessoas que virem ou encobrirem os culpados no deitar do lastro contra forma deste Regimento, e o não forem descobrir á Justiça.

XII. E para que os Ministros da Justiça, e o Guarda, que ora é, do lastro, e os que houverem de ser na vigia das náos que entrarem no porto, e os outros que lhe hão de pôr nellas, procedam nas obrigações de seus cargos, com verdade e limpeza, o Ouvidor do Mestrado tirará devassa de todos elles, cada seis mezes, perguntando se levaram peitas, ou dadivas, dos mestres dos navios estrangeiros, ou lhe fizerem algumas extersões, ou não cumpriram inteiramente com sua obrigação em todo o conteudo neste Regimento — e pela primeira vez os condemnarão em suspensão de seus cargos por tempo de um anno, e nas mais penas que lhe parecer, conforme a qualidade de suas sulpas — e pela segunda vez, os condemnarão em privação de seus officios, e nas penas dobradas da primeira sentença.

E mando ao Ouvidor do Mestrado de Santiago, que logo faça publicar e pregoar este Regimento, nos logares publicos da dita Villa, para que assim venha á noticia de todos os naturaes e estrangeiros, a que possa tocar o cumprimento delle. E o dito Ouvidor e Juiz de Fóra da dita Villa o farão cumprir inteiramente, como se nelle contém e vai declarado. E se registará no Livro da Camara; e se dará o traslado delle á Casa da Misericordia da dita Villa, pelo que lhe toca.

Pedro de Seixas o fez, em Lisboa, a 14 de Julho de 1605. = REI.

Liv. 2.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 114.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Licenciado Luiz Machado de Gouvêa, do meu Conselho, Chanceller da Relação do Porto, que vi a carta que me escrevestes sobre as duvidas que tivestes na Relação. E quanto á primeira, se por alguma via póde ser provido nos quarenta e cinco dias o recusante, que põem suspeição, ainda que não esteja ainda por elle, salvo da restituição, que logo a Ordenação declara, para a qual se deram quinze dias, porque glossando vós uma sentença em que davam mais tempo que a Ordenação, por se dizer, que não estivera pelo recusado, senão pela parte, mandaram os do aggravo, que sem embargo da glossa, passasse a sentença pela Chancellaria: mandei communicar esta duvida no Desembargo do Paço, e parece, que a glossa que puzestes foi bem posta, e conforme a ella se deve proceder d'aqui em diante; e assim o notificareis aos Desembargadores, que cumpram inteiramente a Ordenação, que em este caso falla.

Barbosa á Ord. liv. 3.º tit. 21 § 21 n.º 3 — e citada, com a data de 15 de Julho de 1605, no Assento de 10 de Janeiro de 1619.

EM Carta Regia de 21 de Julho de 1605. — Em quanto ás esportulas, de que tratae, hei por bem e mando que das sentenças que se derem em favor do meu Procurador, se não paguem d'aqui por diante de minha Fazenda — e assim ordenareis que se cumpra, e se tome em lembrança dos Accordãos da Casa da Supplicação, com advertencia, que, nas sentenças que se derem, em

favor das partes, contra o dito meu Procurador, se não hão de carregar esportulas, por a parte que a elle e á minha Fazenda lhe houvera de caber; e que sómente fiquem as partes pagando o que lhes tocar, e se lhes faça a igualdade e justiça que é devida.

Christovão Soares.

Liv. 7.° da Supplicação fol. 94.

Em Carta Regia de 21 de Julho de 1605. — Vi a copia da sentença que em segunda instancia se tem dado, na Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o caso porque Mathias d'Albuquerque está preso; e folguei que se julgasse que procedeu no cargo de Viso-Rei da India como convinha a meu serviço e sua obrigação, porque assim o esperei e confiei sempre delle; e por estar bem inteirado disso por as sentenças dadas, e se ter satisfação á justiça, conformando-me com a lembrança que me fazeis, hei por bem que, sem tratar de terceira instancia, se publique e execute a dita sentença; e vos encomendo que ordeneis assim se faça logo.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 86.

Em Carta Regia de 21 de Julho de 1605. — Em Carta minha de 22 de Abril passado, vos mandei escrever chamasseis ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, e os Doutores Pedro Nunes da Costa e Henrique de Sousa, e que com elles visseis o aggravo, que Francisco Brito de Menezes tirou do Reitor e Conselheiros da Universidade de Coimbra, sobre o provimento da Conezia Doutoral da Sé de Evora, que vagou por falescimento de Gonçalo Mendes de Cabedo, feito em favor de Diogo Vaz Pereira: — e porque o dito Henrique de Sousa é falescido, e convem a meu serviço tomar-se, nesta materia, o assento que fôr justo, e não se dilatar mais, vos encomendo muito chameis em seu logar ao Dontor Belchior do Amaral — e ordenareis que com toda a brevidade se veja o dito aggravo, e se faça relação, assignada por todos, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Cons. fol. 87.

Em Carta Regia de 31 Julho de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre D. Jorge d'Abranches, que pede lhe faça mercê do habito de Sant-Iago, para com elle poder possuir a Alcaideria-mór de Sant-Iago de Cacem, de que lhe tenho feito mercê: — e para lhe mandar deferir, convem ser primeiro informado que causa houve para, da Mesa da Consciencia, se lhe passarem as Cartas para a dita Alcaideria-mór, sem ter primeiro o habito, sendo contra a fórma do capitulo da dita Ordem, e de Bullas Apostolicas de Sua Santidade, que ordenam que os castellos, e semelhantes bens, não se possam dar senão a Cavalleiros professos da dita Ordem.

Outra sobre a provisão do officio de Provedor dos defunctos e ausentes do Reino de Angola — e hei por bem de fazer mercê delle a Pedro da Silveira, com declaração que na Carta que deste officio se passar, se ponham clausulas, que as fazendas dos defunctos e ausentes, a quem elles deixarem nomeados herdeiros, feitores, ou procuradores, estando presentes, lhe serão logo entregues; e estando em parte aonde lhe possa ir recado, se lhe envie, e vindo, lhas entreguem com effeito; e que não o cumprindo assim, o Capitão, ou Justiças da terra, possam proceder contra o dito Provedor; e que para se poder isto assim cumprir, se registe a Carta na Camara da Villa de Loanda. E esta declaração se faça tambem em todas as Cartas que de semelhantes officios ultramarinos se passarem: — e se acrescentará em todos os Regimentos, para que d'aqui em diante se guarde e cumpra inteiramente. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 87 v.

Em Carta Regia de 31 de Julho de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Pedro Carvalho, que na Villa de Setubal ensina doutrina christã aos domingos e dias santos; e não hei por bem de lhe deferir; e ordenareis que por a Mesa da Consciencia se diga aos Priores e Curas que cumpram com esta sua obrigação, pois é a principal de seus officios, e que, não o fazendo, se proceda contra elles com justiça.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 88 v.

Dom Filippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte do Provedor, e Irmãos da Misericordia desta Cidade de Lisboa, a que está annexo o governo, e administração do Hospital de todos os Santos da dita Cidade, me foi apresentada uma Carta do Senhor Rei D. Sebastião, meu sobrinho, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada por sua Chancellaria, de que o traslado é o seguinte.

—

Dom Sebastião, por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves etc. A quantos esta minha Carta de Confirmação virem. Faço saber, que por parte do Provedor, e Officiaes do Hospital de todos os Santos desta Cidade de Lisboa, me foi apresentada uma Carta d'El-Rei meu Senhor, e Avô, que Santa Gloria haja, por elle assignada, e passada por sua Chancellaria, de que o traslado é o seguinte.

Dom João, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. A quantos esta minha Carta virem. Faço saber, que por parte do Provedor, e Officiaes do Hospital de todos os Santos desta minha Cidade de Lisboa, me foi apresentado um Alvará d'El-Rei meu Senhor, e Padre, que Santa Gloria haja, com uma postilla assignada, de que o traslado, um a poz outro, é o seguinte.

—

Possival Machado, Aposentador desta nossa Cidade de Lisboa, nós havemos por bem, que nenhuma casa, que faça fôro ao nosso Hospital desta Cidade, se tome, nem dê de aposentadoria a nenhuma pessoa: notificamos assim, e mandamos, que sem embargo de quaesquer Alvarás, ou Mandados que ahi haja em contrario, as não tomeis para dar a dita aposentadoria, e a deixeis ter a seus foreiros, e alugadores; porque nós o havemos assim por bem. Feito em Lisboa ao primeiro do mez de Março. André Rodrigues o fez, de 1518.

—

Este Alvará d'El-Rei meu Senhor, e Padre, que Santa Gloria haja, hei por bem, que se cumpra, e guarde, assim, e da maneira, que nelle se contem. Feito em Lisboa, a 13 de Março. Pedro Henriques o fez de 1527.

—

Pedindo-me o dito Provedor por mercê, que lhe mandasse passar o dito Alvará em Carta; e porque a mim disso prouve, lhe mandei dar esta minha Carta, por mim assignada, pela qual me praz, e hei por bem, que o dito Alvará se cumpra, e guarde, como aqui vai declarado, e mando ao Aposentador da minha Côrte, e Aposentadores desta minha Cidade de Lisboa, e quaesquer Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer, que em todo lhe cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar, como se nella contém; porque eu o hei assim por bem. Fernão da Costa a fez, em Lisboa, a 21 de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1530.

—

Pedindo-me o Provedor, e Officiaes do dito Hospital, que lhes confirmasse esta Carta; e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça e mercê, tenho por bem, e lh'a confirmo, e hei por confirmada, e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente, assim, e da maneira, que nella se contém. Dada na Cidade de Lisboa aos 11 do mez de Maio. Manoel Francisco a fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1576. E eu Duarte Dias o fiz escrever.

—

Pedindo-me os ditos Provedor, e Irmãos da Misericordia do Hospital lhe confirmasse esta Carta; e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lh'a confirmo, e hei por confirmada, e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente, assim, e da maneira, que nella se contém, e por firmeza disso lhes mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lisboa aos 16 dias do mez de Janeiro. Antonio Antunes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1595. Eu Rui Dias de Menezes a fiz escrever.

—

Pedindo-me os sobreditos Provedor, e Irmãos da Misericordia, e Hospital de todos os Santos desta Cidade de Lisboa, por mercê, que lhe confirmasse esta Carta por esmola; e visto por mim seu requerimento, resposta do Procurador de minha Corôa, a que foi dada vista, e não teve a isso duvida; e querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lh'a confirmo, e hei por confirmada, por esmola, e mando, que se cumpra e guarde inteiramente, como se nella contém, sem embargo de que esta não vá passada em pergaminho sellado, na fórma das minhas ordens, e de que não pagasse em minha Chancellaria o novo direito, na fórma do Regimento, por quanto lh'a confirmo por esmola; e por firmeza de tudo lhes mandei dar esta minha Carta de Confirmação, por mim assignada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lisboa aos 14 de Agosto. Trocato de Freitas Rebello a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1605. Eu Bento Teixeira Feio a fiz escrever. = EL-REI. = *D. Rodrigo de Menezes.*

Collecção de Regim. Reaes, tom. 4.° pag. 199.

Em Carta Regia de 16 de Agosto de 1605. — Sou informado que a Mesa da Consciencia provêo em um beneficio simples e fez Escrivão da visitação que se anda fazendo no Mestrado de Sant-Iago a um Manoel Rodrigues Cadeiro, Freire do Convento de Palmella, sem estar livre de muitas culpas que tem commettido, pelas quaes ha pouco tempo lhe mandei tirar o officio que fazia nesta Cidade de Procurador das Ordens — e intendendo-se que, de mais das ditas culpas, é o dito Freire, por outros defeitos que tem, incapaz de fazer o dito officio, o que tudo se devera considerar antes de ser provido nelle. Encomendo-vos que digaes ao Presidente da dita Mesa que logo se eleja nella outro Freire, e que não seja culpado, para exercer na dita visitação, e que se não dê ao dito Manoel Rodrigues, e que se vá dessa Cidade livrar-se das culpas que tem.

Tambem sou informado que por mandados da dita Mesa se despende o dinheiro das meias anatas das Commendas da Ordem de Aviz; pelo que advertireis ao Presidente della, de minha parte, que se não passem mais semelhantes mandados — e ordenareis que nenhuma despesa se faça, e fazendo-se, se não leve em conta, não sendo por Provisão assignada por mim.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 89.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por parte do Presidente, e Camara da Cidade de Lisboa, se me fez petição, com uns apontamentos, pelos quaes me pedem que faça mercê á dita Cidade de lhe accrescentar as penas, e para isso jurisdicção para melhor guarda das Posturas della, e melhor governo da dita Cidade, por quanto as penas pecuniarias, que até agora se punham, não bastam, e com ellas crescem cada dia mais os preços das cousas, por se satisfazerem dellas com o excesso grande dos preços que levam. E querendo eu fazer mercê á dita Cidade, mandei ver a dita petição, e apontamentos no meu Desembargo do Paço, e havendo respeito á informação que me deram, houve por bem de provêr na maneira seguinte.

Quanto ao primeiro apontamento, em que se pede que os taverneiros, que venderem vinho novo antes de terem licença da Camara, ou os que misturarem o novo com o velho, ou o bom com máo, ou lhe lançarem agoa na pipa, ou outras confeições, com engano do povo; e assim os vinagreiros, que venderem vinagre com agoa, ou outra confeição que seja em engano do povo: hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nestas cousas, se possam em Camara condemnar em pena de açoutes executivamente, sem appelação, nem aggravo.

E no segundo, em que se pede que as medideiras do Terreiro do Trigo, que derem menos medida ás partes de todo o pão, e todas as pessoas que venderem mantimentos, e outras cousas por medidas, e pesos, a que se provar, que não deram ás partes a verdadeira medida que deviam dar: hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nos casos, que neste apontamento se contém, os possam em Camara degradar para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, até tres annos; e em tempo algum não entrarão no mister, em que forem comprehendidos; e os que forem comprehendidos em materia de grande damno, e prejuizo do povo, se lhes dará pena de açoutes.

E no terceiro, em que se pede que as pessoas que costumam vender mantimentos, ou mercadorias, que forem achados em suas casas pesos, ou medidas falsas, posto que se não prove que pesaram, ou mediram por ellas, e que sómente por as terem em suas casas, incorram nas ditas penas, pela presumpção, que ha de as terem para tom effeito: hei por bem, que a pessoa que fôr comprehendida nos casos deste apontamento, se possa condemnar em Camara em pena de açoutes, sendo a falsidade que lhe fôr achada nos pesos e medidas em parte notavel; e se lhe dará mais toda a pena, conforme a culpa que se lhe provar, conforme a Direito, e Ordenações do Reino.

E no quarto, em que se pede que os regatões, e barqueiros, que levarem para fóra desta Cidade pão, ou quaesquer outros mantimentos vedados pelas Posturas da Camara, sem licença sua, e assim os barqueiros que os carregarem, ou descarregarem nos logares prohibidos, e os almocreves e trabalhadores, que lh'os ajudarem a carregar, ou descarregar, nos ditos logares, de noite, ou a horas que visivelmente se intenda que o fazem para defraudarem as Posturas: hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nos casos declarados neste apontamento, se possam em Camara degradar para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, pelo tempo que lhe parecer, até tres annos.

E no quinto, e sexto, em que se pede que todas as pessoas, que nesta Cidade atravessarem quaesquer mantimentos, carvão, lenha, e palha, para tornarem a vender, ou venderem as ditas cousas por mais da taxa, e assim os barqueiros que as descarregarem nos logares prohibidos pelas Posturas; e todas as pessoas que sendo por sentença privadas que não usem mais de seus officios, e mesteres, e tornarem a usar delles contra as ditas sentenças: hei por bem, pela primeira vez se lhes possa dar, em Camara, pena de açoutes, e aos barqueiros que os descarregarem em logares prohibidos nas Posturas; e aos que sendo por sentença privados que não usem mais de seus officios, e mesteriaes, tornarem a usar delles contra as sentenças, se lhes dará pena de degredo, até dois annos, para Crasto Marim.

E no septimo em que se pede que as pessoas que tiverem obrigação de accusar as penas das Posturas, e as não accusarem, ou desistirem da accusação dellas por lhes darem os delinquentes dinheiro, ou outras dadivas, e isto além das mais penas que por direito merecerem: hei por bem, provando-se que as taes pessoas desistiram de alguma accusação de penas das Posturas, por dinheiro, ou por dadivas, possam ser em Camara condemnadas em pena de açoutes, executivamente.

E no oitavo, em que se pede a Cidade possa accrescentar nas Posturas que fizer, e nas que tem feitas, que todas as pessoas que forem contra ellas incorram em privação de seus officios: hei por bem, que pela primeira vez possam em Camara ser condemnados em pena de dez cruzados, e pela segunda vez em dous annos de degredo para Crasto Marim; e todos os mais que castumam comprar, e vender mantimentos, quebrando a taxa, serão condemnados a açoutes, e privação de seus mesteriaes.

E no nono, em que se pede, que a Cidade possa condemnar em degredo para os logares costumados do Reino, e fóra delle, e pelo tempo que aos Juizes do feito parecer, aquellas pessoas que forem contra as Posturas, e Accordos da Camara, a que se não possa dar pena de açoutes, por razão de suas qualidades, ou privilegios que tenham: hei por bem, que os Ministros da Cidade possam condemnar as taes pessoas, para fóra da Cidade,

e seu Termo, ou para Crasto Marim, até tres annos, para uma, ou outra parte; e as penas em que por este Regimento, e alçada, os delinquentes podem ser castigados, se não poderão diminuir, senão pelas causas expressas em Direito.

O que tudo assim me praz, com declaração, que nenhum privilegio, de qualquer qualidade que seja, possa excusar de pena de açoutes, os que delinquirem nos casos nestes apontamentos acima declarados, em que se lhes dá a mesma pena de açoutes. E mando ao dito Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da dita Cidade, e ás Justiças, e mais Officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como se nelle contém, sem a isso ser posta duvida, nem embargo algum; o qual se registará no Livro da Camara da dita Cidade, e o proprio se terá no Cartorio della, em toda boa guarda; e valerá como se fosse Carta começada em meu nome, por mim assignada, e passada pela minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo quarenta em contrario. Vicente Vaz Ramos o fez, em Lisboa, a 26 de Agosto de 1605. = REI.

Collecção de Regim. Reaes tom. 4.° pag 154.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que Manuel Teixeira, meu Portugal Rei d'Armas Principal, me enviou dizer, por sua petição, que elle fôra informado que algumas pessoas queriam imprimir livros de Armas da Nobreza deste Reino, e assim outros livros de certas Gerações, intitulando-os por Fidalgos, sem constar que as ditas Gerações tem Armas registadas nos Livros da Armaria e Nobreza — misturando outras Armas de Linhagens de estrangeiros, sem serem confirmadas pelos Reis destes Reinos, meus predecessores, nem por mim.

E porque, se os ditos livros se imprimissem, seria em grande deterimento da Nobreza deste Reino, e grande confusão della, que devia ser certa, e não duvidosa — me pedia mandasse passar Provisão, para que se não imprimam livros alguns de Armas, nem de linhagens, sem elle Rei d'Armas os revêr e aprovar — e isto com as penas que parecesse.

E visto seu requerimento, e havendo respeito ao que na dita petição me enviou dizer; e como convém que nas Armas e Gerações da Nobreza deste Reino, haja toda a verdade, e se evite toda a confusão e desordem:

Hei por bem que imprimidor ou livreiro algum, nem outra alguma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, imprima, nem possa imprimir, nestes Reinos, nem trazer de fóra delles impressos, livros alguns de Armas, Linhagens e Gerações da Nobreza destes Reinos — nem estampem escudos de Armas, nem outra nenhuma cousa, que toque ao officio de Armaria, sem os ditos livros e mais cousas serem primeiro vistas e aprovadas pelo dito Portugal Rei d'Armas Principal, que ora é, ou por qualquer outro que ao diante fôr.

E fazendo o contrario, e sendo os ditos livros e cousas achadas, sem aprovação do dito Rei d'Armas, além de perderem para elle todos os volumes, que assim imprimirem, venderem, ou de fóra trouxerem, incorrerão em todas as penas, em que incorrerem os que imprimem livros, sem minha licença.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores etc. a que este Alvará, ou o traslado delle em publica forma, fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem etc.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 8 de Abril de 1605. João da Costa o fez escrever. = REI = *Pedro Barbosa.*

Nobiliario d'Espanha, pelo Conde D. Pedro, fol. 229, na Torre do Tombo. (*)

EU EL-REI Faço saber a vós D. Constantino de Mello, meu muito amado sobrinho, do meu Conselho de Estado, e mais pessoas que assistem na Junta da arrecadação dos um milhão e setecentos mil cruzados, com que a gente da nação hebréa me serve, pelo perdão geral, que Sua Santidade lhe concedeu, que por muitos respeitos de meu serviço, hei por bem de não isentar, por nenhuma via, nem maneira, assim por via de mercê, ou graça, como por via de contracto, ou remuneração, directa ou indirecta, a nenhuma pessoa, que fôr tida e havida por da dita nação, para deixar de pagar o que lhe fôr repartido para a contribuição do dito serviço, que se me fizer, por respeito do dito perdão geral, e despesas delle, ainda que seja fazendo-os eu nobres, cavalleiros, ou fidalgos, ou declarando os por taes.

E qualquer graça, privilegio, ou Provisão, que lhes dér, ou qualquer outro Alvará, ou Rescripto, ainda que seja por via de contracto, e ainda que nelle se derogue este meu Alvará, se intenderá ser subrepticio e obrepticio, e não proceder de minha tenção — nem se poderá derogar este dito Alvará, e clausula — e se cumprirá, como se fosse feito por contracto.

Pelo que vos mando que não cumpraes, nem guardeis, nenhuma Carta minha, Provisão, nem Alvará, que seja em contrario do conteudo neste;

(*) Depois de estar impressa a folha 32 deste Volume encontrámos no Livro supraindicado uma copia authentica deste Alvará, e por isso aqui o encorporamos, embora deslocado da ordem chronologica. Já a pag. 125 da dita folha 32 deixámos o seu extracto, tirado do Indice Chronologico de J. P. Ribeiro, que lhe chamou Lei, e nós tambem, porque só tinhamos visto aquelle extracto.

posto que a tal Carta, Provisão, ou Alvará, façam expressa menção e derogação delle, e do dia, mez e anno, em que é feito; porque minha tenção é que este se cumpra inteiramente, como se nelle contem. — E valerá, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem, e posto que dellas, e de sua substancia, se não faça aqui expressa e declarada menção e derogação. — E se publicará em minha Chancellaria-mór do Reino etc.

Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Valhadolid, a 21 de Junho de 1605. O Secretario, Luiz de Figueiredo, o fez escrever = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 158.

EU EL REI Faço saber aos que este Alvará virem, que sou informado que os da Companhia de Castelhanos da Confraria de S. Diogo, pertendem ser isentos da jurisdicção ordinaria dos Justiças desta Cidade de Lisboa, e immediatos ao Auditor Geral da gente de guerra estrangeira, por privilegios, de que para isso se pertendem ajudar. — E tendo eu respeito a lhe não serem passados por mim, como Rei deste Reino — e a que, por serem visinhos desta Cidade de Lisboa, e nella moradores, estão sujeitos ás Leis delle, e Posturas da Almotaceria — hei por bem que todos os soldados que não estiverem actualmente assentados nas bandeiras do Castello, e tiverem soldo a suas pagas ordinarias, não possam usar, nem gozar, dos ditos privilegios, nem lhe sejam guardados.

E me praz, que elles, na fórma da Lei nova, que fiz, sobre não haver pessoa alguma priviligiada, nas materias da Almotaceria, possam ser citados e demandados diante das Justiças Ordinarias, e, para effeito de responderem perante as ditas Justiças, havidos por naturaes deste Reino.

E os precatorios que se lhes passarem pelos Auditores Castelhanos, para lhes serem remettidos algumas causas, por se dizer que são de soldados, lhes não serão assim mesmo guardados, sem constar que as pessoas que declinam para os Juizos dos ditos Auditores, vencem soldo, na fórma que acima se declara.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto etc. a quem este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem etc.

João Rodrigues o fez, em Lisboa, a 27 de Agosto de 1605. E eu Vicente Vaz Ramos o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 116.

EM Carta Regia de 30 de Agosto de 1605. — Vendo eu uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a duvida que nella se aponta contra o que eu mandei pelos capitulos 6.° e 8.° do Regimento do Conselho da India ácerca de as materias ecclesiasticas das Provincias Ultramarinas, pertencentes á Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo, se despacharem no dito Conselho, me pareceu que o que eu pelo dito Regimento mandei, se deve guardar, sem embargo das razões que na dita consulta se apontam, e que não teem logar neste caso, como já vos escrevi — E assim ordenareis que se cumpra, e se passe logo Provisão minha, como Governador e perpetuo Administrador da dita Ordem, para o dito Conselho poder usar da dita jurisdicção — e que se me envie pelo primeiro correio para a eu assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 91.

EM Carta Regia de 30 de Agosto de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a pertenção que tem Ayres de Miranda Henriques, como procurador de Manoel Mariz, seu cunhado, de que se desembargue a commenda do dito Manoel Mariz, que por ordem da dita Mesa está embargada pelo dinheiro de defunctos que tomou em Pernambuco: — e conformando-me com ella, hei por bem que, dando-se, por parte do dito Manoel Mariz, fiança, na dita Mesa, a pagar o que se julgar, e se determinar sobre o dito dinheiro, como o tenho mandado por uma Portaria de 22 de Janeiro passado, se lhe desembargue a dita commenda, e de outra maneira, não.

Outra sobre a pertenção que tem o Cabido da Igreja Collegiada de Nossa Senhora da Alcaçova da Villa de Santarem, de que se não proceda nas demandas que ha entre elle e o Vigario da dita Igreja — e que dos Conegos della se eleja um para Vigario, para com isso cessarem as duvidas que entre elles ha: — e hei por bem que se escreva a Roma, e que de minha parte se peça a Sua Santidade Breve para se extinguirem todas as demandas, movidas e por mover, entre os ditos Conegos e Vigario, sobre a dita Vigairaria — e para que d'aqui em diante se torne a servir, na forma em que o Papa Bonifacio o ordenou, por sua Bulla — e nesta conformidade ordenareis que se façam loço os despachos necessarios para Roma, e m'os enviareis a assignar.

Outra sobre o livramento de Christovão Falcão de Sousa, que foi Governador da Ilha da Madeira: — e hei por bem que o Desembargador Jeronimo Cabral seja Juiz delle, como tenho mandado, e que se proceda pelas devassas que estão tiradas; porque minha tenção é mandal-as tirar sempre, como Governador da Ordem, quando as mando tirar dos Cavalleiros — e não é necessaria revalidação.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 90 v.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Manoel de Lemos, estudante, que pertende ser restituido ao estudo da Universidade de Coimbra, e ao curso do anno de 1603, de que foi privado por sentença do Reitor della: — e hei por bem de lhe fazer mercê de o restituir ao estudo, sem embargo da dita sentença, mas não ao curso de que por ella foi riscado.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Conse. fol. 89.

Sua Magestade, vendo a relação que V. S.ª lhe fez, sobre se não dever de extinguir a Casa dos Cathecumenos, se resolveu em a mandar conservar — e quer saber a despesa que com ella se faz em cada um anno, e em que cousas — e manda que se lhe faça disso uma relação mui particular — e ordenou-me o Sr. Viso-Rei que avisasse a V. S.ª para que a mande fazer, com a brevidade possivel. — Guarde Deus a V. S.ª — de Casa 16 de Setembro de 1605.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Conse. fol. 92.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1605. Com esta serão uns apontamentos, que me presentou o Dom Prior de Thomar, sobre algumas pertenções d'aquella Ordem, e outras particulares do dito Convento: e o que em cada uma houve por bem de ordenar, intendereis desta minha Carta, pela maneira seguinte:

Que os quarenta mil réis, que o dito Convento tem de renda, por esmola, na Casa da Mina para despesas da botica, se passem ao Almoxarifado de Thomar.

Que sobre o salario de trigo, vinho, e dinheiro, que o dito Convento pertende por lêr casos de consciencia, e gramatica, aos Clerigos e moços d'aquella Villa e seu Termo, informe o dito Dom Prior do tempo que ha que os mestres seculares deixaram as ditas lições, e por que causa; e se o dito Convento as tem com effeito, e quantas, e com que obrigação; e o que importa o salario de trigo, vinho, e azeite, que se dava aos ditos mestres seculares; para com isso lhe mandar deferir a este particular.

Que os mil cruzados de alvitre, de que El-Rei, meu Senhor e Pai, que dizem, fez esmolla ao Mosteiro de Nossa Senhora da Luz, no procedido da pimenta, se lhe paguem com effeito nos direitos das náos que vierem da India, este anno de 1605, ou o que vem de 1606.

Que sobre o salario de trigo, que se dava ao tangedor dos orgãos secular, e o dito Convento agora pertende, por fazer este officio um Religioso delle, informe o dito Dom Prior quanto importa o que se dava ao tangedor secular, e quanto tempo ha que se não paga, e de donde se costumava pagar, para com isso lhe mandar deferir, como houver por meu serviço.

Que sobre a pertenção que tem de se proverem os Bispados Ultramarinos em Religiosos da dita Ordem, se diga de minha parte ao dito Dom Prior, que mandarei se tenha com isso muita conta.

Que sobre o Mosteiro que pertende se faça na Igreja da Conceição desse Cidade de Lisboa, se lhe diga que, quando eu embora fôr a esse Reino, me faça lembrança disto — e da mesma maneira da pertenção que tem de se tornar a juntar a Vigairaria de Thomar á Dignidade de Dom Prior.

Que as obras do Mosteiro de Nossa Senhora da Luz, se acabem, e se reedifique a parte que se arruinou do Collegio que a dita Ordem tem em Coimbra, do dinheiro dos tres quartos — mas, porque convem que primeiro se tracte do dito Collegio, como cousa de mais necessidade, antes de se lhe responder, hei por bem que se veja na Mesa da Consciencia o que será necessario do dito dinheiro, de mais das rendas proprias do dito Collegio, para reparo da dita ruina, e em que forma se ha isto de fazer — e sobre tudo se fará consulta, que me enviareis, com vosso parecer.

Que se guardem ao dito Convento, e mais Casas da dita Ordem, os privilegios que tem, dos Senhores Reis, meus predecessores.

Que sobre as eleições de Dom Prior, e dos Priores da Casa de Nossa Senhora da Luz, e do Collegio de Coimbra, e dos Visitadores, se guarde o éstilo antigo, como até agora se tem feito.

Que a pertenção que tem de se fazerem para o Convento alguns ornamentos para festas principaes, do dinheiro do rendimento dos tres quartos, se veja na Mesa da Consciencia, e se este rendimento, que só está aplicado, por Bullas Apostolicas, para a fabrica do dito Convento, se podem intender em outros usos, e nos ditos ornamentos — e se estes se lhe concederam já em algum tempo — e que se faça consulta sobre isso, que me enviareis com o vosso parecer — e que o mesmo se faça sobre o particular do sepulchro, para que diz que mandei dar dous mil cruzados por uma vez — e que se me avise a causa porque até agora se não deram.

Que por ser a vestiaria, que pertende para os Religiosos do dito Convento, cousa nova, e materia de exemplo, não hei por bem conceder-lh'a.

Que sobre a pertenção que tem de se satisfazer ao dito Convento o que constar que se lhe deve do dinheiro do rendimento dos tres quartos, que se deu para as obras delle, mandarei vêr as contas que tomou o Licenciado Manoel Mendes de Vasconcellos, e defferir-lhe a este particular.

Que para quando eu embora fôr a esse Reino, me lembre a pertenção que tem de haver na

Mesa da Consciencia um Deputado, que seja Religioso da dita Ordem — e que em tudo o que houver logar a hei sempre de favorecer, conforme a boa vontade e obrigação que para isso tenho.

Encomendo-vos muito que assim o façaes saber ao dito Dom Prior; e que das cousas que já vão resolutas ordeneis que se lhe passem os despachos necessarios — e que nas vagantes de Bispados Ultramarinos, juntamente com os mais sugeitos que me nomeardes para elles, proponhaes tambem Religiosos da dita Ordem, em que concorram letras, virtudes, e as mais boas partes que se requerem. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 140.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre os Visitadores da Ordem de Sant-Iago — e hei por bem que elles se não entremettam em visitar as pessoas leigas, nos logares em que a Ordem não tiver a jurisdicção temporal, concedida por Doação Real — e que ao Ouvidor de Setubal se façam pagar duas arrobas de cêra, pela culpa das palavras que disse, e pelo descuido que teve em não proceder em tanto tempo, contra Catherina Vicente, pela culpa de que trata a dita consulta — e que o caso desta mulher se despache no Juizo de meus Feitos, como fôr justiça.

Outra sobre o dinheiro dos defunctos que Manoel Mariz tomou em Pernambuco: — e hei por bem de lhe conceder mais dous mezes, para que dentro delles se dê por sua parte a fiança que tenho mandado se lhe aceite.

Outra sobre o Doutor Fr. Manuel Tavares: — e não hei por bem que vença a renda, com que o mandei aposentar, senão do dia em que assignei a Carta della em diante.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 91 v.

Em Carta Regia de 20 de Setembro de 1605. — Sobre as duvidas que ha nas precedencias entre os Desembargadores do Paço, de que tracta o escripto de Antonio de Mendonça, que me enviastes, hei por bem que, quando se fizer Junta destes Ministros, ou seja em vossa presença, ou em outra parte, precedam sempre os Desembargadores do Paço; porem que o Presidente da Mesa da Consciencia os preceda a elles; e que nunca uns vão ao Tribunal dos outros.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, havendo eu intendido os grandes damnos e inconvenientes, que resultam, contra o serviço de Deus e meu, do commercio, correspondencia, e intelligencias, que ha, entre os moradores dos Estados rebeldes e os naturaes delles que residem nos meus Reinos e Senhorios de Portugal, e especialmente agora que está aberta e publicada a guerra contra os ditos Estados — desejando eu obviar a isto, e tirar e impedir totalmente o dito commercio e communicação, como occasião principal dos ditos damnos, e por outros justos respeitos — mandei que se notificasse a todos os naturaes delles, residentes na Cidade de Lisboa, que se retirassem della, doze legoas pela terra dentro.

E porque isto se não deu até agora á sua devida execução, por alguns haverem pertendido eximir-se de se intender com elles esta minha Ordem — e pelo muito que convem que ella com effeito se cumpra, sem excepção de pessoa — e para que todos o tenham assim intendido, e ninguem possa allegar ignorancia — me pareceu mandar provêr nisso, por esta minha Lei; e declarar e estender a dita Ordem, de maneira que cessem quaesquer duvidas, que possa haver, sobre o cumprimento e execução della.

Pelo que, hei por bem, e mando, que todos os naturaes dos Estados rebeldes, que residem, assim na Cidade de Lisboa, como em todos os mais logares maritimos dos ditos meus Reinos, de qualquer qualidade, idade e condição que sejam, se retirem, dentro de um mez, contado do dia da publicação desta Lei em diante, doze legoas pela terra dentro — e que o mesmo se faça na Cidade de Lisboa, e nos mais logares maritimos, com os Flamengos, ainda que sejam naturaes de terras obedientes, de que se tiver suspeita, por leve que seja, de que tratam com os ditos rebeldes.

E que, em Lisboa, assista á execução de tudo isto, com os Ministros e Justiças que o meu Viso-Rei para isso nomear, Diogo de Herrera, meu Contador na Cantadoria-maior de Contas da Corôa de Castella: — e nos mais logares do Reino, assistirão as pessoas que o dito Diogo de Herrera subrogar.

E outrosim hei por bem, e mando, que todos os mercadores, naturaes de meus Reinos, ou estrangeiros, que tiverem filhos, irmãos, ou parentes, em terras de rebeldes, os retirem dellas, e os façam vir para meus Reinos, ou para os Estados obedientes, dentro de quatro mezes, contados da publicação desta Lei em diante: — e não o cumprindo assim, serão elles retirados vinte legoas pela terra dentro, assim como o hão de ser os naturaes dos ditos Estados rebeldes.

E outrosim hei por bem, e mando, que pessoa alguma, de qualquer qualidade e condição que seja, residente nos meus Reinos de Portugal, não possa ter tracto, nem commercio, nos ditos Esta-

dos rebeldes — e que todos os que até agora lá tiveram e tem correspondentes, não possam continuar com elles mais, que para cobrar e arrecadar a fazenda e dinheiro que lá tiverem: — e as cartas que sobre isso escreverem a pessoas residentes nos ditos Estados rebeldes, serão obrigados a registal-as com o dito Diogo de Herrera — e da mesma maneira as que delles receberem, antes de as abrirem: — e aos que fizerem o contrario, mandarei retirar vinte legoas pela terra dentro.

E todos os que estando retirados, pela maneira declarada nesta minha Lei, tornarem aos logares, de que se houverem retirado (em quanto não houver outra ordem minha) hei por bem, e mando, que percam toda sua fazenda, a metade para minha Fazenda Real, e a outra metade para quem os accusar — e que possam ser accusados por qualquer pessoa do povo — e que álem da dita pena, se proceda contra elles á execução das penas, que, pelas Leis e Ordenações, são postas aos que desobedecem a meus mandados.

Notifico assim ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa e Relação do Porto etc. e lhes mando que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, sem embargo de quaesquer outras Leis, Ordenações, etc. que em contrario haja, porque todas hei aqui por derogadas etc.

Dada em Valhadolid, a 27 de Setembro. Alonso Rodrigues da Guerra a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1605. E eu, o Secretario, Fernão de Mattos, a fiz escrever. = EL-REI.

Liv. 2.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 118. v.

Mandou Vossa Magestade, por Carta de 30 de Setembro de 1605, que se visse na Mesa do Desembargo do Paço a petição, que com ella vinha, do Bispo do Porto Dom Fr. Gonçalo de Moraes, em que pede, mande Vossa Magestade determinar se a demanda, que traz com o Bispo de Miranda, sobre a fazenda, que ficou de Dom Jeronymo de Menezes, seu antecessor, pertence ao Juizo Ecclesiastico, por ser entre dous Bispos, e sobre bens, que pertencem ás Igrejas de seus Bispados; e porque desta petição se deu vista ao Bispo de Miranda, e antes que respondesse foi dada sentença em seu favor na Relação do Porto, pareceu aos Desembargadores do Paço, que serviam nesse tempo, que não deviam de examinar este ponto de competencias de Juizes, sem primeiro avisarem a Vossa Magestade dos termos da demanda, para que declarasse, se era servido, dessem seu parecer nella, sem embargo de estar a causa principal julgada, e sentenceada na dita Relação, pelos Desembargadores, a quem Vossa Magestade a tinha commettido por sua Provisão, que diz estas palavras:

« Hei por bem, e me praz, que o Licenciado Belchior Martins de Carvalho, do meu Desembargo na Relação do Porto, seja Juiz do inventario da fazenda, e bens, que ficaram do Bispo Dom Jeronymo de Menezes, e conheça de todas as causas tocantes a elles, e as despachará em Relação, sem appellação, nem aggravo, com os adjunctos, que o Governador da Casa lhe nomear. »

Osorio — de Patronato Regio, pag. 285.

Em Carta Regia de 25 de Outubro, de 1605. — Vi uma Consulta do Conselho da India, sobre a duvida que o dito Conselho tem em haver de conhecer n'elle do accrescentamento dos Bispados de Angra, Ilha da Madeira, e Ceuta, porquanto lhe não pertencem, como os mais ultramarinos: — e hei por bem, conformando-me n'isso, que o accrescentamento destas Prelazias se trate na Mesa da Consciencia, pois lhe pertence — e que o Regimento, que sobre esta materia tenho mandado passar, se cumpra e guarde inteiramente — e encomendo-vos que assim lh'o façaes saber.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 92

Em Carta Regia de 25 de Outubro de 1605 — O Conde da Vidigueira se queixa, em uma carta que me enviastes no despacho de 10 do mez passado, de se lhe mandar que, no ponto de não haver consentido que as mercês ordinarias dos Capitães das Armadas da India entrassem na quantia dos trinta mil cruzados, que podia despender cada anno, se livre, no Juizo das Ordens, onde está pendente seu livramento — e que pelo Conselho da India se lhe dêm cargos do excesso, que, pelos Livros do Registo, constar que teve no fazer das mercês — e de se isto fazer com elle, em tempo que eu havia mandado dar por livre, sobre a mesma materia, a Mathias d'Albuquerque, a quem elle succedeu no governo da India. — E porque, no tempo do dito Mathias d'Albuquerque, não era passada a Provisão, para as mercês ordinarias dos Capitães das Armadas entrarem na quantia dos trinta mil cruzados, não pode fazer exemplo do seu caso — e assim ordenareis que se execute o que sobre este particular tenho mandado, em Carta de 16 de Agosto passado.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consciencia. fol. 93.

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem os moradores da Villa de Collares, e visto o que allegam, e como tenho mandado que, na Mesa do Desembargo do Paço, se veja e tracte do negocio, de que na dita petição fazem menção, hei por bem, e me praz, que, em

quanto se não toma nelles resolução, se sobre-esteja pelo Juiz de minhas Coutadas, e não proceda contra elles, por caçarem nos seus pomares da dita Villa e seu Termo, na fórma em que até agora o fizeram, pelas Provisões e Sentenças, que para isso tem.

E mando ao dito Juiz, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que lhe cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contém.

João da Costa o fez, em Lisboa, a 4 de Novembro de 1605. = REI. (*)

Liv. 7.° da Supplicação fol. 124.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes das fazendas dos defunctos da Cidade do Salvador, Bahia de Todos os Santos, nas partes do Brazil, se me enviaram queixar, que o Vigario Geral da dita Cidade lhes impedia pôr em arrecadação a fazenda dos Clerigos, que fallecem na dita Cidade, e seu Districto, estando elles em posse, por si e seus antecessores, de pôr em arrecadação as ditas fazendas, e terem sentença em seu favor sobre as ditas arrecadações.

E visto por mim o que assim me enviaram dizer, e a fórma do Regimento dos Officiaes das fazendas dos defunctos, que disso trata, e o assento que sobre este caso se tem tomado por vezes na Mesa da Consciencia, e Ordens: encomendo, e rogo ao Bispo do dito Estado, e aos mais Bispos do Ultramar, que mandem aos seus Vigarios, Provisores, e mais Officiaes de seus Bispados, não se entremettam na arrecadação das fazendas, que ficarem dos ditos Clerigos, que nas ditas partes fallecerem; e que deixem aos Officiaes das fazendas dos defunctos pôr em arrecadação a fazenda, e mais bens, que ficarem de qualquer Clerigo, que nas ditas partes fallecer, ou que por outra qualquer via pertencer aos ditos Clerigos defunctos, por a elles pertencer: o que farão, na fórma de seu Regimento, e Provisões minhas, que para isso tem.

E com declaração, que, tendo os ditos Clerigos, defunctos nas ditas partes, procuradores, feitores, ou pessoas, que seus poderes tenham para as cobrar, lh'as deixem arrecadar; e tendo-as já postas em arrecadação, entreguem logo, e com effeito; e tendo noticia de terem procuradores, ou pessoas, que tenham poder para cobrar as ditas fazendas, em logar certo, lhes mandarão logo recado, para que venham, ou as mandem cobrar; e não o cumprindo assim, os Governadores, Capitães-móres, e Justiças das ditas partes, procederão contra os ditos Officiaes.

E para que a isto se dê a sua devida execução, se registará este Alvará nas Camaras das ditas partes, para que seja a todos notorio: o que assim cumprirão mui inteiramente, por assim o haver por meu serviço, e bem das partes; e este Alvará valerá, e terá força, e vigor, como se fosse Carta em meu nome, e por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo de qualquer Ordenação, que em contrario haja. Alvaro Jorge Varella o fez em Lisboa, a 18 de Novembro de 1605. Fernão Marcos Botelho o fez escrever. = REI.

Collecção de Regim. Reaes tom. 3.° pag. 160.

EM Carta Regia de 22 de Novembro de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o remedio que será conveniente dar-se ás donzellas orfãs que estão no Recolhimento do Castello dessa Cidade, e hei por bem que das mais nobres dellas se possam embarcar para a India, no anno em que fôr Viso-Rei, duas ou tres — e para as mais que ficam, vos encomendo ordeneis que d'aqui em diante se consignem os officios ultramarinos para casamento destas donzellas — e que na provisão delles sejam sempre preferidos aos mais pertendentes, os que se casarem com ellas; porém com declaração que, antes de se lhe passar Carta do officio, conste primeiro de como estão já recebidos — e esta mesma consideração e precedencia, hei por bem se tenha tambem na provisão dos officios do Reino, que vagarem; e com esta ficarão cessando os inconvenientes que se poderiam seguir de se enviarem as ditas donzellas para casar para o Brazil.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Cons. fol. 94. v.

EM Carta Regia de 26 de Novembro de 1605. — Havendo eu intendido a necessidade que havia de se provêr a Cadeira de Vespera de Leis da Universidade de Coimbra, em sugeito capaz, e de cuja lição possam receber utilidade os estudantes d'aquellas escolas, e pela boa informação que tive do Doutor Francisco Caldeira, Cathedratico de Prima da mesma Faculdade de Leis na Universidade de Salamanca, e intender que por suas muitas letras ficará provida dignamente a dita Cadeira de Vespera, houve por bem, como Protector que sou da dita Universidade, de lhe fazer mercê della, com o mesmo ordenado e moios, que tem o Doutor Antonio da Cunha com a de Prima — e do Desembargo da Casa da Supplicação, com posse tomada, e licença para nos mezes de Agosto somente poder servir e assistir aos despachos — com declaração que lerá a dita Cadeira

(*) A' margem deste Alvará, no citado Livro 7.° da Supplicação, está escripto o seguinte:

« Já tomou Sua Magestade resolução, e por Provisão sua mandou, que não cessem, senão cada um em seus proprios pomares. — Esta Provisão veio á Camara de Collares; e o registo della anda em alguns feitos d'aquella Villa. »

por tempo de dez annos compridos: — de que vos quiz avisar, para que o tenhaes assim intendido: e a Carta de Desembargo, que se hade passar ao dito Doutor Francisco Caldeira, por convir que elle vá logo lêr á Universidade, mandei que se fizesse aqui.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 96. v.

Em Carta Regia de 30 de Novembro de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Luiz Nunes, Porteiro da dita Mesa, que pede lhe paguem os ordenados, que com o dito officio tinha seu antecessor; e antes de lhe deferir, me pareceu que devia ser primeiro informado da razão que tiveram o Presidente e Deputados da dita Mesa, em lhe mandarem pagar por mandados assignados por elles, dando elle fiança, sendo contra a ordem que tenho dado para se não fazer nenhum pagamento nella, senão por Provisão assignada por mim.

Outra sobre A. Veloso Cerqueira, que pertende trocar umas casas que tem em Aldêa da Vidigueira, limite de Azeitão com outras que servem de celeiro da Ordem de Sant-Iago no dito logar: — e conformando-me com o que na dita consulta se contêm, hei por bem de lh'o conceder, com declaração que o Contador do Mestrado da dita Ordem irá vêr a obra do celeiro novo, que ficará melhorado — e que depois de feito, me virá informação, para vêr se está conforme, e se lhe dar posse do outro — e que entretanto se lhe passe disto Alvará de lembrança — e encomendo-vos que em conformidade disto se responda á dita consulta.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 94.

Em Carta Regia de 30 de Novembro de 1605. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Domingos Monteiro, que pertende o officio de Escrivão d'ante o Provedor e Thesoureiro dos defunctos da Ilha de S. Thomé e Principe, para o casamento d'uma sua filha: — e não hei por bem de lhe deferir, porque tenho assentado que d'aqui em diante estes officios de Thesoureiros e Escrivães das fazendas dos defunctos e ausentes nas partes ultramarinas se não provejam em pessoas particulares — e os sirvam as Justiças das terras onde os houver — e que seja Escrivão o ordinario mais antigo, ou o dos orfãos, havendo-o, e quando não, o das annatas.—Encomendo-vos muito ordeneis que para este effeito se façam, pela Mesa da Consciencia, os despachos necessarios, que me virão para eu assiguar — e que juntamente, e nesta conformidade, se ordene um Regimento do modo que se hade ter no provimento destes officios nestas pessoas, e da ordem que hão de guardar na serventia delles, o qual me enviareis em minuta.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc fol. 95.

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que, por causa dos privilegios, de que usam os Valladores e Lavradores das Lezirias, e privilegiados dellas e des Pàues, etc.

Segue tal qual se lê a paginas 34 deste volume, com as rectificações seguintes:

Nas linhas 40 e 41, contando do alto da columna 1.ª estão de mais as palavras: — conhecerão as Justiças Ordinarias — *e por isso se deve lêr este periodo assim:*

« ...; e em todos os casos, em que tiverem privilegios, para lhes não tomarem casas de morada, nem mantimentos, nem irem com presos, e outros semelhantes, se lhes guardarão inteiramente, etc.

Na linha 52 da mesma columna 1.ª faltam as palavras: — nem os ditos Almoxarifes, nem o dito Provedor Contador — *e por isso o periodo correspondente se deve lêr assim:*

« ...; e nos casos que as Justiças Ordinarias conhecerem, e em que se lhes tira o privilegio do fôro, como acima é dito, não poderão appellar, nem aggravar, *dellas* para os ditos Almoxarifes, nem para o dito Provedor Contador, *nem os ditos Almoxarifes, nem o dito Provedor Contador*, poderão avocar as taes causas a seu Juizo; mas poderão, etc.

Na linha 55 deve lêr-se pertencerem, *em logar de* pertencer.

Na linha 18 da columna 2.ª deve lêr-se: — o Regimento ordena, e em differentes logares...

Na linha 22 da mesma columna 2.ª deve lêr-se: — aonde houver os ditos *privilegiados*, que se informem...

Na linha 34 da mesma columna deve lêr-se: — e partes, a quem a notificação se fizer.

Nas linhas 40 e 41 da mesma columna, deve lêr-se — aonde *os* semelhantes se costumam registar...

E no final do dito Alvará deve ler-se:

Pedro de Seixas o fez, em Lisboa, a 3 de Dezembro de 1605. = REI.

Liv. 7.º da Supplicação fol. 106. (·)

(·) Na Collecção de Leis extravagantes, organisada por Jeronimo da Silva, e incorporada na edição das Ordenações Filippinas, feita no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, em 1747, foi compilado este Alvará com a data errada de 3 de Dezembro de 1603, quando é certo que no Livro 7.º da Supplicação fol. 106, donde alli se indica ter sido copiado, tem a data de 3 de Dezembro de 1605. E com o mesmo erro de data se encontra

DOM FILIPPE, etc. Faço saber a vós Juiz, Vereadores, e Procuradores da Villa de Ponte de Lima, que vi a carta que me escrevestes, em que dizeis como Desembargador Fernão Cabral, que por meu mandado foi a essa Villa com alçada, a sentenciar os culpados em certo caso, que nella aconteceu, não quiz pagar o aluguer das casas, e roupa, que lhe mandastes tomar para seu gasalhado, e serviço dos Officiaes, que com elle foram; e porque vol-o pedem os donos das casas, e roupa, me pedis vos mande responder a cuja custa se devem pagar.

E hei por bem que o dito Desembargador, e os Officiaes que foram com elle, o paguem á sua propria custa.

E que indo pelo tempo em diante algum Desembargador a diligencia de meu serviço á dita Villa, pague, assim elle, como os mais Officiaes que comsigo levar, todo o aluguer de todas as casas, camas, e mais serviço, de que tiver necessidade.

E porque ao diante se intenda como assim o tenho mandado, fareis registar esta no Livro da Camara, e a propria tereis no cartorio della em boa guarda.

El-Rei nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Damião de Aguiar, e Pedro Nunes da Costa, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João da Costa a fez, em Lisboa, a 4 de Dezembro de 1605. = *Damião de Aguiar.* = *Pedro Nunes da Costa.*

Pegas á Ord. tom. 4.° pag. 572.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei ver os autos e informações das culpas de Antonio da Rocha, Escrivão de minha Fazenda e da Alfandega da Capitania de Pernambuco e Villa de Olinda, partes do Brazil, preso na Cadêa da Côrte desta Cidade de Lisboa: — e por constar por ellas, e por diligencias que sobre as ditas culpas mandei fazer, que, contra minhas Ordenações, e Regimento de minha Fazenda, sendo Official della, mandou por sua conta páo e assucares, em um navio, á Villa de Samalo, logar do Reino de França, e do retorno que de lá se lhe encaminhou, em direitura ao porto da dita Capitania, por um seu feitor: — e havendo a isso respeito, e ao mais que nestas materias houve, em que bastantemente fui informado, e certo de seu mau procedimento, e de como errou gravemente, contra meu serviço, e em damno de minha Fazenda — hei por bem, e mando, que se pratique com elle, e se execute, a Ordenação do 1.° livro titulo 99, e que, em conformidade do que ella dispoem, seja privado dos ditos officios, sem eu por isso lhe ficar em obrigação alguma.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e a todos os Desembargadores della, e ao Governador do Estado do Brazil, e ao Capitão-mór da dita Villa de Olinda, que ora são, e ao diante forem, e ao Ouvidor Geral, e Provedor de minha Fazenda no dito Estado, e ás mais Justiças delle, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e façam cumprir este Alvará inteiramente, e não consintam em nenhum tempo ao dito Antonio da Rocha servir os ditos officios, nem algum delles, nem o hajam por Official de minha Fazenda, nem o ouçam contra o que neste Alvará se contém; porque assim o hei por meu serviço, e bem da justiça: — e por este o privo, e hei por privado, e deposto dos ditos officios, para sempre — e que assim se cumpra, sem duvida nem embargo algum, com que a isso venha, ou possa vir, por qualquer modo que seja.

E este se registará no Livro dos Registos da Casa da Supplicação, e da Camara da Villa de Olinda, para que a todos seja notorio — o qual hei por bem que valha como Carta etc.

Jeronimo da Costa o fez, em Lisboa, a 12 de Dezembro de 1605. E eu, o Secretario, Pedro da Costa o fiz escrever. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação fol. 112.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu mandei, por uma Carta de D. João de Borja, Conde de Ficalho, meu muito amado Sobrinho, do meu Conselho d'Estado, Vedor de minha Fazenda, de 23 de Fevereiro deste anno de 1605, escripta ao meu Viso-Rei de Portugal, ordenasse que o dinheiro que estivesse por arrecadar, do direito de trinta por cento, que devessem inglezes e francezes, se não arrecadasse delles, e se lhes tornassem os escriptos que tivessem dado, e desobrigassem as fianças que tivessem feito — e que os ditos escriptos, escripturas de fianças, e quaesquer outras obrigações, que estivessem em poder dos Commissarios, assim na Cidade de Lisboa, como em todos os mais portos de mar, se enviassem, com suas contas, ás mãos do dito Conde, para que em nenhum tempo se podesse cobrar o procedido dellas — e se enviassem relações a França e Inglaterra, desta graça que lhes fiz.

E porque ora sou informado que na Ilha de S. Miguel, e outras partes, se não deu o contheudo na dita Carta á devida execução — hei por bem e mando, que os Administradores e mais Officiaes do dito direito de trinta por cento, de

---

tambem este Alvará na Collecção de Leis feita pela Universidade de Coimbra.

Seguindo ambas as ditas Collecções, e o Indice Chronologico de João Pedro Ribeiro, e Mappa Chronologico de Borges Carneiro, collocámos tambem o dito Alvará em 1603; — mas achando-o repetido em 1605, com o mesmo dia 3 de Dezembro, resolvemos ir confrontar o impresso em ambas as ditas Collecções com o registado no Livro 7.° da Supplicação fol. 106 — e desta diligencia resultou acharmos o que acima deixamos indicado.

todos os portos de mar dos Reinos de Portugal e Algarves, e Ilhas Ultramarinas, da dita Corôa, que logo, com effeito, e sem duvida alguma, tornem ás proprias e originaes pessoas, ou a seus certos procuradores, todos os escriptos e obrigações, e lhes desobriguem todas as fianças, que tiverem dado ao dito direito de trinta por cento, desde o dito dia 23 de Fevereiro deste dito anno em diante — e que, sendo caso que, em virtude dos ditos escriptos, obrigações e fianças, os ditos Officiaes do dito direito, tenham cobrado algumas quantias de dinheiro dos ditos inglezes e francezes, lh'o restituam logo, sem contradição alguma, sendo as proprias pessoas que deram os ditos escriptos, obrigações e fianças, ou seus certos procuradores, e não os fiadores, nem qualquer outra alguma.

E esta graça e mercê faço aos ditos inglezes e francezes, a contemplação dos Reis da Gram-Bretanha e França.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes de Fóra, Commissarios, Thesoureiros, e Officiaes do dito direito de trinta por cento, e quaesquer outros meus Officiaes de Justiça, a que este fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar, sem duvida, nem contradição alguma, sob pena de uns e outros serem castigados, como eu houver por meu serviço. E este valerá, etc.

Gaspar de Abreu de Freitas a fez, em Valhadolid, a 22 de Dezembro de 1605. O Secretario Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 122.

EU EL REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado do muito damno, que minha Fazenda recebe em os Contratadores, Rendeiros, e Assentistas não pagarem a ella, conforme as obrigações de seus contratos, nem os Contratadores, e Assentistas, cumprirem com as obrigações, e provimentos, a que por elles se obrigam, com a pontualidade, que é razão.

E para remedio disto, hei por bem, e mando, que todos e quaesquer Contratadores, e Rendeiros de minhas rendas, e de provimentos de Armadas, e Fronteiras, sejam obrigados a pagar, e provêr pontualmente, aos tempos declarados em seus contratos, o que conforme a elles deverem; e que, não o fazendo, se procêda contra elles, e seus fiadores, breve, summaria, e executivamente.

E que quaesquer Rendeiros, ou Contratadores, quando chegar o segundo pagamento de seus contratos, sejam obrigados a mostrar, como tem pago o primeiro pagamento; e que não o fazendo, lhes possa logo ser tirada a renda, e removida a seu risco; e se possa pôr em pregão, e arrendar a outras pessoas, sem que para isso seja necessario fazer-se com elles outra diligencia, sem lhes serem admittidos embargos alguns.

E tudo o que, nas ditas rendas e contratos houver de quebras, nos arrendamentos que dellas se fizerem, se arrecadará pelos Rendeiros, e Contratadores, a que se removerem pela dita causa de não pagarem, e por seus fiadores.

E esta mesma ordem se terá nos mais pagamentos ao diante, removendo-se-lhes, e tirando-se-lhes a renda, não mostrando, quando chegar qualquer quartel, ou pagamento, que tem pago os antecedentes.

E isto se executará, sem ser necessaria outra diligencia, ordem, nem figura de Juizo mais, que em constando que não tem pago.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e mais Ministros, e Officiaes della, tenham mui particular cuidado de cumprir, e dar á execução inviolavelmente (sem excepção de pessoas, nem de casos) o conteudo nesta minha Lei; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem; e se apregoará em minha Chancellaria-mór do Reino; e se registará nos Livros della, e em todas as mais partes necessarias, para que venha á noticia de todos.

Gaspar de Abreu de Freitas a fez, em Valhadolid, a 22 de Dezembro de 1605. O Secretario Luiz de Figueiredo a fez escrever. = REI.

POR não haver Assento nos Livros desta Relação, por que conste das propinas que se dão aos Desembargadores desta Casa, e mais pessoas a que se costumam dar, e ser conveniente que dellas conste, mandou o Sr. D. Diogo de Castro, Regedor della, que aqui se assentem todas as que antigamente se costumavam a pagar, para que se saiba o que são, para se pagarem, na forma que se até agora pagavam — e assim mais o que elle Sr. Regedor houve ora por bem accrescentar aos Desembargadores que actualmente servirem nesta Casa, e ao Thesoureiro do dinheiro das despesas della, que faz o pagamento das ditas propinas.

As propinas que de antigamente se costumavam a pagar, são as seguintes:

Mil réis, por Natal, para papel e tinta.

Mil e dozentos réis para assucar rosado, por Pascoa.

Mil réis para uma tocha, por Agosto.

Mil réis para uma consoada, em Agosto.

As quaes se pagam a cada um dos Desembargadores desta Casa, e assim aos aposentados, e aos Vereadores desta Cidade — ao Capellão da Casa — ao Thesoureiro do dinheiro das despesas della — ao Escrivão dellas — ao Escrivão da folha dos pagamentos dos ordenados — ao Medico e Cirurgião. — Somente se paga mais a propina da consoada acima aos Desembargadores do Paço.

O que tudo é do dinheiro das despesas desta Relação.

Tem mais os ditos Desembargadores acima,

e Officiaes, da Chancellaria-mór, para um sacco, e uma mão de papel, mil e oitenta réis.

As propinas que de novo accrescentou o dito Senhor, e manda que d'aqui em diante se paguem sómente aos Desembargadores actuaes desta Casa, e ao Thesoureiro do dinheiro das despesas della, do dinheiro dellas, são as seguintes:

Por Natal, dous mil réis para papel e tinta — dous mil réis para duas tochas — tres mil réis para uma gorra.

E por Paschoa, tres mil réis para assucar rosado — mil réis para umas luvas.

E no derradeiro dia de Agosto, mil réis para a consoada, como atraz se diz — na qual propina não se accrescenta nada.

E conforme a este Assento, se farão folhas, assignadas por elle Sr. Regedor, da quantia de que se deve pagar, em que assignem as pessoas a que se deverem, declarando que as propinas que elle Senhor agora accrescenta, são as que se hão de pagar aos ditos Desembargadores actuaes sómente, e Official acima referido, sem haverem mais as antigas; por quanto, sua tenção não é dobrar-lhas, senão que as hajam sómente, na forma que de novo as reformou e accrescentou, de modo que os Desembargadores que actualmente servem, hajam os doze mil réis sómente, em que montam as ditas propinas, novamente por elle accrescentadas e reformadas; que é do dinheiro das despesas desta Casa, alem do que devem haver da Chancellaria-mór, que são mil e oitenta reis, conforme o que acima fica referido.

E para constar de todo o sobredito, assignou aqui, a 22 de Dezembro de 1605. = *O Regedor.*

Liv. 8.° da Supplicação, fol. 133 v.

Por Alvará de 23 de Dezembro de 1605 — foram mandados pôr Ouvidores Letrados, aprovados pelo Desembargo do Paço, nas Fortalezas de Ormuz, Moçambique, Dio, Baçai, Cochi, e Malaca — determinando-se outrosim, que, na falta delles, o Vice-Rei da India, com o parecer do Chanceller e de dous Desembargadores de Aggravos, proveria interinamente as serventias em Letrados — e que uns e outros providos dariam residencia de tres em tres annos, ou de todo o tempo que servissem.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 20.

Em Carta Regia de 24 de Dezembro de 1605. — Por parte dos Bispados e Cabidos ultramarinos, que pertendem se lhes accrescentem seus ordenados, se me representou a necessidade que tinham de se lhe deferir em breve, por haver alguns annos que andam neste requerimento — e que agora, por quanto eu tinha mandado que, para effeito de se lhe darem estes accrescentamentos, se houvesse informação dos Capitães e Governadores das terras em que residem, para se lhe consignarem em fructos, haverá mais dilação, por ser necessario muito tempo para se tomarem estas informações — e tendo eu a isto respeito, vos encomendo que, pela Mesa da Consciencia, se veja logo o que tem cada Bispado e Cabido das Ilhas dos Açôres, Ilha da Madeira, e Ceuta, e Tangere sómente, por outros Bispados pertencerem ao Conselho da India — e que se faça conta do que se deve accrescentar a cada um, e me venha por consulta, com a brevidade que houver logar; e depois se tratará de se lhes dar em fructos.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 95 v.

Em Carta Regia de 24 de Dezembro de 1605. — Na causa de Pedro de Figueiredo, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo, que está preso nessa Cidade, hei por bem que haja terceira instancia, e para ella nomeio por meus accessores a Pedro Nunes da Costa, e Lopo de Barros, ambos do meu Conselho, e Desembargo do Paço, ao Desembargador Jeronimo Cabral, e os do meu Conselho, que residem nesta Côrte — pelo que vos encomendo ordeneis que se faça logo a Provisão necessaria, e se me envie, para eu assignar — e ordenareis logo aos ditos Juizes, que, se lhes parecer que se lhe deve dar a Cidade por prisão ao dito Pedro de Figueiredo, o façam assim, com a fiança que lhes parecer.

E porque na dita causa se trata do sacrilegio, que se diz que commetteu com uma sua cunhada, freira professa, e na primeira sentença se expressa o seu nome, e o do mosteiro e Religião, e isto não é decente, ordenareis que se risquem os nomes do dito processo.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 96.

Em Carta Regia de 24 de Dezembro de 1605. — Em 20 de Setembro passado, vos mandei escrever ordenasseis que o caso porque estava presa Catharina Vicente, moradora na Villa de Setubal, se despachasse no Juizo de meus Feitos, como fosse justiça — e que os Visitadores da Ordem de Sant-Iago se não entremettessem nelle: — e porque me fez a petição em que diz os ditos Visitadores procedem, sem embargo disto, contra ella, vos encomendo que ordeneis se cumpra o que sobre esta materia tenho mandado, e que os Juizes de meus Feitos despachem o aggravo desta mulher, como lhes parecer justiça, porque assim o hei por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 96.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu tenho ordenado, que esta Cidade de Lisboa, e seus arrabaldes, se repartam em dez bairros, e que em cada um delles resida, e viva um dos dez Julgadores do Crime, que na dita Cidade ha, com os quatro, que de novo houve por bem crear, e juntamente com elles, o mais perto que ser podér, vivam os Meirinhos, Alcaides, Escrivães d'ante elles, e homens, que os acompanham, para que, vivendo assim juntos os Ministros necessarios, possam acudir com mais facilidade, de dia e de noite, aos arruidos, desordens, e insultos, sem esperarem uns pelos outros, vivendo em bairros differentes.

E para isto haver effeito, e se conseguir o fruto da dita repartição de bairros, hei por bem, que, tomando-se por ordem do meu Viso-Rei informação das casas, que em cada um dos bairros forem mais convenientes para os ditos Julgadores, e mais Officiaes, essas fiquem affectas aos ditos cargos, e ministerios, para nunca se alugarem a outras pessoas, nem servirem a outros usos, pagando-se aos donos o que até agora se lhes pagava mais ordinariamente, sem nisto haver mais alteração de aluguel, nem preço.

E por quanto pelos ditos respeitos, e para beneficio commum da Cidade, e boa administração da Justiça, convêm serem as ditas casas certas, e não se mudarem dellas os ditos Julgadores, e Ministros, não poderão os donos, ou alugadores, em tempo algum, pedil-as, para viverem nellas, visto como, pela informação que se tomou, todos ao presente alugam; nem se poderão alhear, senão com este encargo.

E quaesquer pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que as tiverem ora alugadas, hei por bem, que as despejem em tempo de um mez, e assim os mesmos donos dellas; e que, passado o dito tempo, um dos Corregedores do Civel da Cidade as faça despejar com effeito das pessoas e fato; para o que hei por derogados todos os privilegios, de qualquer qualidade que sejam, posto que delles seja necessario fazer expressa menção; porque para este effeito, por ser para beneficio commum, o hei assim por bem, para que os ditos Julgadores, e mais Officiaes, possam logo nas ditas casas entrar a servir seus cargos; os quaes Julgadores serão obrigados, acabado o seu tempo, ou deixando os ditos cargos por qualquer via, despejar as ditas casas, dentro do dito termo de um mez, para os seus successores entrarem nellas.

E para que os ditos senhorios, e alugadores, não tenham razão de se queixar dos ditos Julgadores, e mais Ministros, por lhes não fazerem pagamentos em seus tempos, mando ao dito Corregedor, que os obrigue, e seja disso Juiz, sem appellação, nem aggravo, até os ditos senhorios, e alugadores, serem de todo pagos.

E para que tambem em todo o tempo se saibam as casas, que se tomaram para os ditos Julgadores, e mais Officiaes, e os preços, em que andam, mando ao dito Corregedor, que faça fazer de todas, por um Escrivão de seu cargo, um auto, com declaração do senhorio, ou alugador, do logar em que estão, e do preço por que se alugam, com as mais confrontações, que parecerem necessarias; o qual auto se guardará na Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e o traslado na Casa da Supplicação. E este Alvará se registará nos Livros della, para sempre se saber, que o houve em todo assim por bem, e se cumprir inteiramente. E quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenação liv. 2, tit. 40, em contrario. Pedro de Seixas o fez, em Lisboa, a 30 de Dezembro de 1605. = REI.

ANNO DE 1606

EU EL-REI, como Governador, o perpetuo Administrador da Ordem, e Milicia de Nosso Senhor Jesu-Christo, faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo-se movidas algumas duvidas da jurisdicção entre o Conselho da India e partes ultramarinas, e o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, para que d'aqui em diante cessem, e cada um saiba o que lhe pertence, hei por bem de as determinar na fórma seguinte:

Que a dita Mesa da Consciencia corra com a provisão dos officios das fazendas dos defunctos, e ausentes, e da redempção dos captivos, e arrecadação dellas, assim do Reino, como das Provincias, e logares do Ultramar, assim e da maneira que atégora se fez, sem nisso haver novidade, nem alteração alguma.

E da mesma maneira correrá com o despacho dos negocios, e causas, que tocarem á jurisdicção judicial e contenciosa, entre quaesquer partes; a qual, por ser concedida aos Senhores Reis deste Reino, meus predecessores, como Governadores, e perpetuos Administradores das Ordens Militares, por Bullas Apostolicas dos Santos Padres (sem as quaes se não podia exercitar), e por virtude dellas se commetteu á dita Mesa, se não póde nisto alterar cousa alguma, sem concessão de nova graça.

Porém tudo o mais, que toca á nomeação dos Bispados, provisão de quaesquer beneficios, e officios, e outras materias de Governo, e Estado, tocantes ás ditas partes do Ultramar, que por qualquer via me pertencem, como Governador, e Administrador da Ordem, e Cavallaria de Christo, hei por bem, e mando, que corra, e se despache no Conselho da India, na fórma de seu Regimento; e que no despacho de todas as ditas materias, que d'antes corriam pela Mesa da Consciencia, como tambem nos da Justiça, que se despachavam pelos Desembargadores do Paço, possa o dito Conselho da India (dentro dos limites da jurisdicção, que pelo dito Regimento lhe tenho concedido) usar dos Regimentos, usos, e estilos, que usa a Mesa da Consciencia, e Desembargo do Paço, naquelles casos, e negocios, em que concorrer a mesma razão, e se podérem applicar.

E mando que os Alvarás, Cartas, Provisões, e Patentes, que das materias acima ditas se despacharem pelo dito Conselho da India, se façam pelo Secretario delle, a que tocar, como se faziam d'antes pelos Escrivães da Camara, da Mesa da Consciencia, e Desembargo do Paço, e passem pelas Chancellarias, a que tocarem; no que os Chancelleres terão muita advertencia, para não passarem cousa alguma, que fôr despachada, contra a fórma deste Alvará, e Regimento do dito Conselho da India; porque tudo o que em contrario se fizer, hei por nullo, e de nenhum vigor.

Notifico-o assim ao meu Chanceller-mór do Reino, e Chanceller das Ordens Militares, Presidentes, e Conselheiros dos ditos Conselhos da India, e Mesa da Consciencia, e a todos os Viso-Reis, Governadores, e Capitães, Ouvidores, e Justiças das ditas partes ultramarinas, e aos mais, a que o conhecimento deste perteneer; e lhes mando, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém etc.

Simão Freire o fez, em Valhadolid, a 2 de Janeiro de 1606. E eu, o Secretario, João Brandão Soares o fiz escrever. = REI.

EU EL-REI, como Governador, e perpetuo Adminstrador, que sou, das tres Ordens Militares de Nosso Senhor Jesu-Christo, Sant-Iago, e S. Bento de Aviz, faço saber aos que esta minha Lei declaratoria virem, que, considerando eu o muito que minhas rendas Reaes da Corôa de Portugal estão carregadas de Tenças, assim por mercês, que por mim estão feitas a diversas pessoas em vida dellas, como pelos Reis meus antecessores do dito Reino, a uns com clausula de as largarem, quando fôrem providos de Commendas, e outras cousas, que vagam, para eu provêr em pessoas benemeritas, e outras estarem dadas sem a dita clausula; e como a principal cousa, com que a minha Fazenda se póde ir descarregando destas Tenças, é o provimento das ditas Commendas, fazendo-o com obrigação de largarem as ditas Tenças, e nesta fórma não poder ser nas ditas Commendas, com as Tenças que estão dadas sem a dita clausula, porque seria simonia — para remedio disto, hei por bem, e mando, que todas as Tenças, de que d'aqui em diante fizer mercês a quaesquer pessoas, ainda que seja sem ir expressada a dita clausula de as largarem, sendo eu servido de as provêr de Commendas, ou outras cousas, que vagam, para provêr em pessoas benemeritas, nos Padrões das ditas Tenças, se intenda que vai nelles posta, e que lh'as poderei tirar, dando-lhes Commendas equivalentes nas ditas Ordens; e que essa se intenda ser sempre minha tenção, e vontade, posto que não vá expressamente declarada nos ditos Padrões.

Pelo que mando, que esta minha Lei se cumpra, e guarde effectivamente, sem embargo de quaesquer outras Leis, Ordenações, Regimentos, ou Provisões, que em contrario haja, porque todas, e cada uma por si, hei por esta por derogadas. E mando que nenhuma tenha força, nem vigor, posto que dellas se não faça aqui expressa menção, e derogação, etc.

Gaspar de Abreu de Freitas a fez, em Va-

lhadolid, a 5 de Janeiro de 1606. O Secretario Luiz de Figueiredo a fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que a Lei, que, fiz sobre os Ciganos, declarada na Ordenação do livro 5.º titulo 69 *in principio* se não cumpre, e contra a fórma della os Corregedores do Crime desta Cidade de Lisboa, e outros Julgadores, lhes passam Carta de visinhança, e os favorecem por outros modos, que não convém; e porque tambem tive informação, que as Ordenações, que tratam dos ditos Ciganos, se não guardam tão inteiramente, nem as penas, que nellas se declaram, são bastantes para elles se sahirem fóra do Reino, antes continuam em roubos e damnos, que fazem a meus vassallos, com geral escandalo, sendo tudo em grande prejuizo seu, e damno do Reino: querendo nisso provêr, hei por bem, que todos os ditos Julgadores tenham grande vigilancia em cumprir inteiramente a dita Ordenação do livro 5.º, e não passem as ditas Cartas de visinhança, nem usem de outros modos; e fazendo o contrario, se lhes dará em culpa, e eu mandarei perguntar por isso nas residencias.

E assim hei por bem, que, posto que pelas ditas Ordenações se não dê aos ditos Ciganos mais pena, que açoutes, pela primeira vez que forem achados, sejam degradados, alem da dita pena, tres annos para galés; e pela segunda vez, sejam outra vez açoutados, e incorram nas mais penas das ditas Ordenações, e no dito degredo de galés em dobro; e pela terceira vez serão açoutados, e incorrerão mais nas ditas penas, e em dez annos para galés; e em todas estas penas os poderão condemnar os Corregedores, e Ouvidores das Commarcas, e os Ouvidores das terras dos Donatarios, em que elles não entram por via de Correição; e as Justiças lhes darão termo conveniente, que não passará de um mez, para que saiam do Reino; e passado o dito termo, tornando a entrar no Reino, se fará nelles execução pelas ditas penas, na fórma deste Alvará.

E por quanto a dita execução é de grande importancia, para bem e quietação de meus vassallos, e do Reino, mando aos ditos Julgadores, e Justiças, que assim o cumpram, e façam em todo cumprir etc.

Pedro de Seixas o fez, em Lisboa, a 7 de Janeiro de 1606. = REI.

Aos 12 dias de Janeiro de 1606, se duvidou sobre a Ordenação do livro 5.º titulo 124, § 8.º,, se um homem, que tinha tomado Carta de seguro confessativa, com defesa, negando depois na contrariedade, se haveria esta Ordenação logar, como estava já determinado, como refere o Doutor Jorge de Cabedo, na primeira parte das suas Decisões, Aresto 59; a qual duvida moveu o Doutor Luiz da Gama Pereira, Corregedor do Crime da Côrte: sobre a qual, diante do Regedor Dom Diogo de Castro, se assentou, com a maior parte dos Desembargadores, que para isso foram chamados, que a dita Ordenação se praticasse conforme ao Aresto; e por assim se assentar, se assignaram aqui, para mais não vir em duvida. Lisboa, a 12 de Janeiro de 1606.

(*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos pag. 2.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por alguns respeitos de meu serviço, e por convir muito, para boa guarda, e segurança dos navios de meus vassallos, que se aprestam nos portos de mar dos meus Reinos de Portugal, para diversas partes das Conquistas delles, não o fazerem antes de sahirem da Cidade de Lisboa as náos que este anno hão de partir para a India — por quanto com as armadas que tenho mandado aprestar para sahirem na mesma conjuncção, poderão todos navegar seguramente — hei por bem e mando que nenhum dos ditos navios, ou sejam de contractadores, ou de outros particulares, saia dos ditos portos, antes da partida das ditas náos, sob pena de que os donos, mestres, pilotos, e mais officiaes dos que o contrario fizerem, incorrerão em pena de morte natural, a qual se executará nelles irremissivelmente.

Notifico assim ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa e Relação do Porto, e aos Desembargadores, etc. que cumpram e guardem e façam cumprir e guardar inteiramente o contheudo neste Alvará. E para que venha á noticia de todos, e ninguem possa allegar ignorancia, hei por bem e mando que se publique na Cidade de Lisboa, e que se enviem os traslados delle, assignados pelo Chanceller-mór, e sellados com os sellos de minhas Armas, ás Villas de Cascaes, Setubal, Cezimbra, e mais portos daquella costa, para se publicar nelles — e que valha, posto que não seja passado pela Chancellaria, etc.

Domingos de Medeiros o fez, em Valhadolid, a 16 de Janeiro de 1606. E eu, o Secretario, Fernão de Mattos, o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 119 v.

POR Carta Regia de 13 de Fevereiro de 1606 — foi determinado que o Chanceller-mór conhecerá das suspeições do Regedor da Casa da Supplicação, e dos Presidentes, e do Governador da Casa do Porto.

Pereira, de Manu Regia — Resol. no pr. pag. 4.

POR Carta Regia de 13 de Fevereiro de 1606 — foi determinado que o Regedor da Casa

da Supplicação proveria, por dous mezes sómente, as serventias dos officios da Cidade de Lisboa.

Pereira, de Manu. Regia. — Res. no pr. pag. 17.

Aos 14 dias do mez de Fevereiro de 1606, diante do Senhor Regedor Fernão Telles de Menezes, etc.

N. B. Este Assento fica a paginas 105 deste Volume, com data de 14 de Fevereiro de 1605. — Veja-se a Nota correspondente.

EU EL-REI Faço saber aos que esta Provisão virem, que, tendo El-Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, mandado que na Universidade de Coimbra houvesse trinta Estudantes, christãos velhos, que nella estudassem medicina e cirurgia, e dado Regimento da ordem que nisso devia haver, o qual é perdido — e por eu ser informado que os partidos que então se ordenaram aos ditos Estudantes, não bastam agora — e que seria conveniente a meu serviço, e bem do Reino, accrescentarem-se, e haver tambem boticarios christãos velhos — e além disso, para elles, e para os ordenados e partidos de todos serem pagos sem falta, pela que commummente ha na arrecadação do dinheiro de que o hão de ser — e para se acodir a despesas ordinarias e extraordinarias:

Houve por bem, que, além dos setecentos e quinze mil réis, que já se pagavam, se accrescentasse o que parecesse que bastaria, assim para se dar mais aos ditos Estudantes medicos, como para o que de novo se havia de dar aos Estudantes boticarios.

E para este accrescentamento se haver de tirar da renda de alguns logares deste Reino, como se tiravam os setecentos e quinze mil réis, que d'antes, e ainda agora, nas Commarcas de Portalegre, Lamego, Pinhel, Castello-Branco, e da Torre de Moncorvo, se pagavam — mandei passar Provisões, para os Provedores das Commarcas irem pessoalmente aos logares dellas, que tivessem mais renda, e a que commummente sobeja, e verem os Livros da receita e despesa dos annos passados, e me enviarem informação do que cada um dos ditos logares poderia pagar, para os ditos partidos, e accrescentamento delles: — o que os ditos Provedores fizeram, como lhes mandei.

E por me constar, pela informação que me enviaram, que, fazendo conta das despesas ordinarias, e extraordinarias, que commummente se fazem nos ditos logares, se podiam tomar as quantias necessarias para os ditos accrescentamentos, e partidos que de novo se hão de dar aos boticarios — e alem das que os ditos Concelhos davam em tempo d'El-Rei meu Primo, hei por bem, e me praz, que, nas Cidades, Villas, e Logares aqui declarados, se pague, pelos rendimentos e rendas dos Concelhos delles, cada anno, as quantias, que a cada uma vai lançada, pela maneira seguinte:

NA COMMARCA DE EVORA.

A Villa de Extremoz pagará oito mil réis.
A Villa de Monte-mór-o Novo pagará cincoenta mil réis, e depois de acabadas as vendas novas, pagará mais vinte mil réis.
A Villa de Arraiollos pagará seis mil réis.
A Villa das Alcaçovas pagará seis mil réis.
A Villa de Vianna pagará quatro mil réis.
A Villa de Borba pagará quatro mil réis.
A Villa de Aviz pagará doze mil réis.
A Villa de Veiros pagará seis mil réis,
A Villa de Fronteira pagará dez mil réis.
A Villa de Cabeça da Vide pagará seis mil réis.
A Villa de Seda pagará quatro mil réis.

NA COMMARCA DE COIMBRA.

A Villa de Monte-mór-o Velho pagará vinte mil réis.
A Villa de Penacova pagará quatro mil réis.
A Villa de Pereira pagará tres mil réis.
A Villa de Tentugal pagará tres mil réis.
A Villa de Villa Nova d'Ancos pagará tres mil réis.
A Villa da Louzã pagará tres mil réis.
A Villa de Arganil pagará tres mil réis.

NA COMMARCA DE SANTAREM.

A Villa de Santarem pagará cem mil réis.
A Villa de Azambuja pagará cinco mil réis.
A Villa de Torres Novas pagará dez mil réis.
A Villa da Gollegã pagará cinco mil réis.
A Villa de Mugem pagará cinco mil réis.
A Villa de Coruche pagará cinco mil réis.

NA COMMARCA DE BEJA.

A Cidade de Beja pagará trinta mil réis.
A Villa de Moura pagará vinte mil réis.
A Villa de Serpa pagará vinte mil réis.
A Villa de Alvito pagará seis mil réis.
A Villa de Torrão pagará quatro mil réis.
A Villa de Portel pagará oito mil.

NA COMMARCA DE ELVAS.

A Cidade de Elvas pagará quarenta mil réis.
A Villa de Olivença pagará quinze mil réis.
A Villa de Campo Maior pagará quinze mil réis.
A Villa de Mourão pagará oito mil réis.
A Villa de Monsaraz pagará quarenta mil réis.
A Villa de Terena pagará oito mil réis.
A Villa do Alandroal pagará oito mil réis.
A Villa de Jurumenha pagará seis mil réis.

NA COMMARCA DE PORTALEGRE.

A Cidade de Portalegre pagará quatro mil réis mais, além dos dezeseis que já pagava.
A Villa de Castello de Vide pagará tres mil réis mais, além dos vinte e cinco que já pagava.
A Villa de Arronches pagará quatro mil réis mais, além dos trinta que já pagava.
A Villa de Niza pagará tres mil réis mais, além dos vinte que já pagava.
A Villa de Marvão pagará dous mil réis mais, além dos vinte que já pagava.
A Villa do Crato pagará tres mil réis mais, além dos trinta que já pagava.
A Villa d'Amieira pagará dois mil réis mais, além dos doze mil réis que já pagava.
A Villa de Montalvão pagará dois mil réis mais, além dos seis que já pagava.
A Villa de Alpalhão pagará dous mil réis mais, além dos dez que já pagava.
A Villa de Monforte pagará tres mil réis mais, além dos vinte e cinto que já pagava.
A Villa de Alegrete pagará tres mil réis mais, além dos cinco que já pagava.
A Villa de Alter do Chão pagará quatro mil réis mais, além dos dezeseis mil réis que já pagava.
A Villa de Gafete pagará dous mil réis mais, além dos doze que já pagava.

NA COMMARCA DE LEIRIA.

A Villa de Soure pagará oito mil réis.
A Villa da Atouguia vinte mil réis.

NA COMMARCA DE ALEMQUER.

A Villa de Alemquer pagará dezeseis mil réis, do dinheiro dos sobejos das sisas e bens de raiz.
A Villa de Torres Vedras pagará dezeseis mil réis do dinheiro dos sobejos das sisas, ou bens de raiz.
A Villa de Cintra pagará oito mil réis, do dinheiro dos sobejos das sisas, ou bens de raiz.
A Villa de Villa Franca pagará seis mil réis da renda da imposição que tem perpetua.
A Villa de Cascaes pagará dez mil réis do dinheiro dos sobejos das sisas, ou bens de raiz.

NA COMMARCA DE SETUBAL.

A Villa de Setubal pagará quarenta mil réis da imposição.
A Villa de Alcacer do Sal pagará dez mil réis.
A Villa de Palmella pagará dezeseis mil réis.
A Villa de Aldegallega do Riba-Téjo pagará vinte e quatro mil réis.
A Villa de Benavente pagará dez mil réis.

NA COMMARCA DO CAMPO DE OURIQUE.

A Villa de Ourique pagará cinco mil réis.
A Villa de Mertola pagará quarenta mil réis.
A Villa de Messejana pagará quatro mil réis.
A Villa de Sant Iago de Cacem pagará dez mil réis.
A Villa de Aljustrel pagará tres mil réis.

NA COMMARCA DE ESGUEIRA.

A Villa de Esgueira pagará seis mil réis, do dinheiro da imposição, ou do crescimento das sisas.
A Villa de Aveiro pagará vinte mil réis, do dinheiro da imposição, ou do crescimento das sisas.
A Villa da Feira pagará dez mil réis, do dinheiro da imposição, ou do crescimento das sisas.

NA COMMARCA DE LAMEGO.

A Villa de Villa Nova de Foz-Côa pagará vinte mil réis mais, além dos cincoenta mil réis que já pagava.
A Villa de Langroiva pagará mais vinte mil réis, além dos sessenta mil réis que já pagava.

Nas quaes quantias todas, entrando nellas as que já d'antes se pagavam, se montam um conto e seiscentos mil réis, por tantos me parecerem necessarios, assim para os ditos partidos e accrescentamentos, e para as despesas ordinarias e extraordinarias, e diligencias que se fazem na arrecadação, execução, e cumprimento do dito Regimento — como para haver sempre na Arca algum dinheiro, de que se acuda a estas obrigações, havendo falta e dilação na arrecadação delle.

E porque a separação das ditas quantias se fez com o resguardo e consideração devida, e não convém que, no pagamento dos ditos partidos, haja falta, nem diminuição — hei por bem que em nenhum tempo se possa abater dellas cousa alguma.

E mando aos meus Desembargadores do Paço, e ao Presidente e Deputados da Mesa da Consciencie e Ordens, que não recebam, nem admittam, carta, nem petição alguma, das Camaras das ditas Cidades e Villas acima nomeadas, em que peçam a dita diminuição.

E assim mando aos Juizes, Vereadores, e mais Officiaes das ditas Camaras, que tenham muito particular cuidado de fazerem apartar, em cada um anno, do primeiro rendimento do Concelho de cada uma dellas, as ditas quantias acima declaradas, para que se não possa despender em outra alguma cousa — e as dêem e entreguem á pessoa, ou pessoas, que, por mandado e ordem do Reitor da Universidade de Coimbra, as fôr arrecadar, deixando conhecimentos do que receber, para a conta do Thesoureiro do Concelho, que lh'o pagar.

E não o fazendo elles assim, mando aos Pro-

vedores das ditas Commarcas, e a cada um delles, que, com toda a brevidade o façam pagar com effeito — e havendo nisso descuido, ou negligencia, da parte de algum Official, o arrecade e execute, por sua fazenda, sem appellação, nem aggravo — porque, pelo beneficio geral, que todo o Reino, e os ditos logares (cujos naturaes hão de ser preferidos aos outros Estudantes) recebem, de haver na dita Universidade os ditos Estudantes medicos e boticarios christãos velhos, e de haver seguridade e certeza no pagamento de seus partidos (posto que possa acontecer, em algum dos ditos logares, fazer falta a quantia que delles se separa, que se poderá remediar em outro anno, ou annos, ao diante); o que não póde haver logar, se em alguma maneira faltar o pagamento dos ditos partidos — o hei assim por bem.

E esta Provisão se ajuntará ao dito Regimento, que está na Universidade de Coimbra, e se registará nos Livros das Provedorias das ditas Commarcas, e nos das Camaras das Cidades e Villas acima declaradas, que hão de contribuir para os ditos partidos, para que a todos seja notorio o que por ella mando, e se saber a obrigação, que em cada uma dellas ha, de pagarem as quantias que lhe vão lançadas, e o cuidado com que o devem fazer.

E assim se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e da Mesa da Consciencia e Ordens, e se cumprirá e guardará inteiramente, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Provisões e Regimentos em contrario, etc.

Sebastião Pereira a fez, em Lisboa, a 18 de Fevereiro de 1606. João da Costa a fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 124 v.

Por Alvará do Vice-Rei da India de 11 de Fevereiro de 1606. — Foi determinado que os Ministros d'aquelle Estado não visitariam senão os outros Ministros, ou seus parentes dentro do quarto gráo, nem dariam cartas de rogo; o que já se tinha prohibido em 25 de Março de 1596.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 20.

Por Alvará de 23 de Fevereiro de 1606 — foi prohibido lavrar-se nas partes da India, bazarucos, ou outra alguma moeda de cobre, pelo inconveniente de ir toda a poder dos Mouros.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 21.

A esta consulta respondeu Vossa Magestade, por Carta de 13 de Março deste anno de 1606, que havia por seu serviço, que, sem embargo de o caso estar já sentenciado, dissesse o Desembargo do Paço seu parecer, como lhe tinha mandado. Em cumprimento delle se mandou dar vista ás partes, e apontaram de seu direito, e ajuntaram todos os papeis, que lhes pareceram necessarios, com o feito principal.

Visto tudo, e bem examinado, pareceu a todos os Desembargadores, que se acharam presentes, que o conhecimento desta causa pertence ao Juizo Ecclesiastico, e que a Ordenação liv. 2.° tit. 1.° *in principio* a não comprehende, antes exclue expressamente naquellas palavras, *ibi* :

« Por razão de suas pessoas, e bens patrimoniaes, que por alguma maneira tenham, e lhes pertençam, não sendo das Igrejas, nem pertençam a ellas.

Osorio — de Patronatu Regio, pag. 285. (*)

Por Alvará de 16 de Março de 1606 — foram mandados dar trinta mil cruzados, da imposição da Bahia, para fortificação da mesma Cidade, Recife, e Pernambuco, estabelecendo-se outrosim diversas providencias sobre o mesmo assumpto.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 11.

Aos 20 dias do mez de Março de 1606 se duvidou diante do Senhor Regedor Dom Diogo de Castro, se a Ordenação do livro 1.° titulo 5.° § 12.°, em quanto dispoem ácerca de revalidar autos, que vierem á Relação, e tiverem defeito na solemnidade, ou outro algum, se tem logar, e procede, nos feitos, que vieram á Relação, e nella foram sentenciados. E se assentou, pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que a dita Ordenação não tem logar nos feitos sentenciados; e que sómente se deve intender no principio, quando os feitos vem por algum modo á Relação. — (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos pag. 4.

Por Carta Regia de 31 de Março de 1606 — foi determinado que não haveria Escrivães certos nas Residencias, mas que escreveriam nellas alternadamente.

Pereira, de Manu Regia — Resol. no pr. pag. 3.

Por Carta Regia de 31 de Março de 1606 — foi permittido aos moradores da Serra de Cintra trazer alli as suas egoas soltas, posto que sejão coutadas.

Pereira, de Manu Regia — Res. no pr. pag. 17.

Por Alvará de 11 de Abril de 1606 — foi determinado que os Governadores e Vice-Reis

(*) Vide Carta Regia de 30 de Setembro de 1605, a pag. 143 deste Volume.

da India não poderiam despender, da Fazenda Real, em quaesquer mercês, feitas em nome de Sua Magestade, mais de trinta mil cruzados em cada anno. (*).

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 21.

EU EL-REI Faço saber, que, por folgar de fazer graça e mercê á Cidade de Evora, e por ella me enviar pedir, que mandasse provêr sobre os canos da agoa da prata, e por ter informação que o Regimento antigo delles era perdido, e que se não guardava, e que as Provisões concedidas em beneficio do aqueducto, e fontes, andavam espalhadas, e outras não appareciam, e se não guardavam — houve por bem de mandar á dita Cidade o Licenciado Pedro Alvres Sanches, do meu Desembargo, e Desembargador da Casa da Supplicação, pela confiança, que delle tenho, provêr sobre o dito aqueducto, e fontes, e se informar do dito Regimento, e Provisões. E tomadas por elle informações, e feitas todas as diligencias necessarias, depois de ser tudo visto e examinado no meu Desembargo do Paço, houve por bem de provêr, e ordenar o Regimento seguinte:

I. Sendo edificado este aqueducto por Quinto Sertorio, setenta e cinco annos antes do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo, com a mudança que os tempos fizeram nas cousas do Reino, e com a entrada dos Godos, e de outras gentes barbaras, a teve tambem este aqueducto, de maneira, que de todo se destruio, sem ficar delle mais que alguns pequenos vestigios; e por esta Cidade ser tão principal, que a escolheu Sertorio para assento, e vivenda sua, entre todas as que Espanha tinha naquelles tempos — e a escolheram tambem alguns dos Reis meus antecessores para sua Côrte — com tudo, sentia-se nella a falta de agoa, e por isso El-Rei Dom João o terceiro, meu tio, que Deus tem, estando nella, mandou tratar de como se tornaria a reedificar este aqueducto — e posto que teve muita contradição de pessoas, que queriam mostrar que nunca esta agoa viera á Cidade, por parecer que está mais alta, que as fontes donde nasce; com tudo houve outros, de letras, e noticia de antiguidades, que afirmaram que já a dita agoa fôra trazida a ella.

II. E intendendo o dito Rei as grandes utilidades, que se receberiam da dita agoa, assim para uso commum dos moradores, como para a saude, e temperança do ar; e movido da piedade e amôr paternal, e por fazer mercê a esta Cidade, estando nella, o anno de 1531, passando, pelos inconvenientes, e grandes despesas, que se haviam de fazer, mandou reedificar o dito aqueducto, e que se trouxesse a ella a dita agoa, pelos logares por onde os vestigios antigos mostraram que viera em tempo de Sertorio; e por ganhar queda e descida a agoa (que tem pouca dos logares donde nasce, por respeito da altura em que está a Cidade) foi necessario trazer o cano real em tantas voltas, que, havendo, da Cidade ás fontes donde a agoa vem, pouco mais de duas legoas e meia, tem o cano de comprimento perto de cinco legoas, em partes por baixo da terra, e em outras por cima della, e marcos, a fóra os canos de vinte e oito fontes, cuja agoa se vem meter de travez no cano real, além da primeira e principal fonte, a que chamam as minas, donde o dito cano começa.

E para que se não perdesse a memoria, assim da primeira e antiga trazida desta agoa á Cidade por ordem de Sertorio, como da reedificação, e restauração della, por mandado do dito Rei, mandei, que as pedras, que ficaram dos Romanos, que falam em Sertorio, e no aqueducto, e na antiguidade e nobreza da Cidade, fossem tiradas de logares particulares, donde estavam encobertas, e restituidas á praça publica, onde ora estão; e mandei que se pozesse outra pedra, na qual se fizesse menção da restituição, e reedificação, que o dito Rei fez, e outra da mesma maneira, por que conste do tempo que eu isto ordenei, e mandei de novo visitar, e acudir ás roturas do dito aqueducto, e fontes, para que se não perdesse alguma quantidade de agoa, e assim renovar, e reformar o dito Regimento perdido; e mandei passar algumas Provisões, em conservação e proveito do dito aqueducto, por haver necessidade dellas, alem de outras, que os Reis meus antecessores passaram.

III. E porque El-Rei Dom Henrique, meu tio, accrescentou muito o dito aqueducto, e nobreza da Cidade, trazendo a elle algumas fontes de novo, e mandando fazer na praça a principal e mais nobre fonte da dita Cidade, e passou Provisões em beneficio do dito aqueducto, hei por bem, que, accrescentando-se, e alevantando-se a dita fonte, que tem figura de taça, com outras mais pequenas, ou em outra fórma, com que fique mais ennobrecida, se ponha nella, ou onde estão as outras pedras do dito Rei meu tio, e minha, na qual se declarem as ditas cousas, que assim fez.

IV. E porque este aqueducto, por sua grandeza, tem necessidade de fabrica para seu reparo, para que se não perca agoa alguma, e venha toda á Cidade, hei por bem, que, d'aqui em diante, haja, como até agora houve, imposição de um ceitil em cada arratel de carne, e pescado, que se na dita Cidade vender, em quaesquer açougues, assim publicos, como nos do Cabido, e da Universidade, e pessoas ecclesiasticas e regulares, e nos que ao diante ouver; e com esta condição, e declaração, se intenderão as Provisões, e privilegios, que lhes são concedidos, e ao diante concederem, para terem açougues particulares; porque, já que as pessoas ecclesiasticas, estudantes, e regulares se

---

(*) Vide Cartas Regias de 21 de Julho, e 25 de Outubro de 1605, a pag. 136 e 143 deste Volume.

aproveitam desta agoa publica, nos logares publicos, e além delles lhes é feita mercê em particular, a cada mosteiro, da quantidade de agoa, que pareceu que lhe era necessaria, razão é, que ajudem elles a reparar o dito aqueducto, pois é em beneficio commum, e de cada um em particular. E este ceitil de imposição será além dos dois ceitis, que se pagam na mesma Cidade por cada arratel de carne e pescado, para a despesa de aposentadoria. A qual imposição do dito ceitil haverá a fabrica, em quanto o eu houver por bem, e não mandar o contrario: e o Prevedor dos canos, que ora é, e pelo tempo fôr, o arrendará, ao tempo que se arrendarem os outros dois ceitis da despesa de aposentadoria; e será presente o arrendamento do dito ceitil ao Juiz de Fóra, e ao Contador da dita Contadoria, ou pessoa que tiver cargo de o arrendar: e prover-se-ha em maneira, que se não faça o arrendamento nos açougues publicos, em menos quantia, do que vai a imposição dos dois ceitis respectivamente de um ceitil a dois ceitis. E porque por este Regimento se accrescenta o ceitil em toda a carne e pescado, de açougues particulares, como fica dito, em que d'antes se não pagava, accrescentar-se-ha tambem o rendimento da dita imposição a este respeito, e assim se accrescentará. E esta renda do ceitil se arrecadará aos quarteis, nos primeiros quinze dias seguintes do quartel que entra, acabado o quartel vencido, e se meterá logo no cofre; e o Provedor, sendo a isso presente o Juiz de Fóra, tomará fianças seguras e abonadas á pessoa a que se dér a dita renda, com condição que não haverá quita, nem espera, por nenhum caso cuidado, nem por cuidar, ainda que seja por guerra, ou peste, de que Deus nos livre, nem por outro algum caso, quer seja maior, quer menor, com pena de se haver, pelo Provedor, ou pessoa que arrendar, a perda, que na renda houver; e nenhuma outra pessoa, nem Official de Justiça, poderá intender na dita renda, tirando o dito Provedor, e Juiz.

V. E assim hei por bem, e me praz, que todas as penas pecuniarias, que, por sentenças de minha Relação, e dos Juizes dos Feitos de minha Fazenda, e Corôa, ou do Corregedor da Commarca da dita Cidade, e Provedor dos Residuos della, e Contador da Fazenda, ou quaesquer outros Juizes, e Julgadores da dita Cidade, e Villas, e logares de sua Commarca, e Provedoria, ainda que seja de Donatarios, em que o Corregedor não entre por correição, em que forem condemnadas quaesquer pessoas, por quaesquer culpas que tenham commettido, se appliquem para o reparo e fabrica dos ditos canos da agoa da prata, e não para outra cousa, posto que algumas das ditas penas por minhas Ordenações sejam applicadas aos captivos, ou a qualquer outra obra; o que haverá logar, assim nas penas pecuniarias, como nos vestidos, e armas, e cousas defesas, que forem julgadas por perdidas, porque até nellas haverá ametade a dita fabrica, como a houveram de haver os captivos.

E para esse effeito serão vendidas em pregão, dentro de dois dias; e antes de se arrematarem, será notificado o Sollicitador, que a fabrica ha de ter em cada Villa, para assistir á arrematação das ditas cousas; e isto em quanto eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario, sem embargo das ditas Ordenações. E por ter intendido, e me constar, que na Casa da Supplicação, e nos mais Tribunaes acima declarados, e assim os Julgadores da Cidade de Evora, e sua Commarca, e Provedoria, não applicavam a parte das penas pecuniarias, e mais cousas, que por Provisões passadas pelos Reis meus antecessores, conteudas neste capitulo, deverão ser aplicadas á fabrica dos ditos canos — hei por bem, e declaro, que todo o Julgador, de qualquer condição que seja, que não guardar em todo este capitulo, e não julgar as penas, que por elle estão aplicadas á dita fabrica, as pague de sua casa, e fazenda, em que se fará execução, a todo o tempo que disso se tiver noticia; e assim os Meirinhos, Alcaides, e mais pessoas, a que forem julgadas as ditas penas pecuniarias, e armas, ou vestidos, ou outra qualquer cousa, e por perdida, em parte, ou em todo, em que a fabrica houver de ter parte, ou as receberem sem dar a parte que pertencer á dita fabrica, as pagarão tambem de sua fazenda, posto que os Julgadores o não declarem; e fazendo algumas condemnações verbalmente em pessoas, que os Meirinhos e Alcaides lhe levarem presas, por cousas de defesas, ou por caso, que merecerem pena pecuniaria, elles não receberão a sua parte de condemnação, sem primeiro ser paga a parte de condemnação, que pertencer á fabrica. E sendo as taes pessoas presas em cadêa publica, ou em menagem, será obrigado o Escrivão, que escrever no caso da condemnação, ou prisão, antes de fazer mandado de soltura, a juntar aos autos certidão do Escrivão, em que declare como está carregado em receita sobre o Thesoureiro da fabrica, ou sobre o Sollicitador, se fôr fóra da Cidade, nas Villas da Commarca, ou a parte que lhe fôr julgada, sob a mesma pena. E por tanto mando aos meus Desembargadores, e aos mais Julgadores acima declarados, que apliquem as ditas penas pecuniarias dos moradores da dita Cidade, e de sua Commarca e Correição, para a fabrica dos ditos canos; e ao Regedor da Casa da Supplicação, e aos Vedores da minha Fazenda, e Juizes della, que façam em tudo cumprir o contheudo neste capitulo; e o traslado delle, concertado por dois Escrivães, e assignado pelo Juiz de Fóra da Cidade, se registará nos Livros da Relação, e nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e no Livro de lembranças, que anda na Mesa della, e nos Livros da Chancellaria, e no da Correição, e Contadoria da dita Commarca, e nos Livros das Camaras das Villas e logares da dita Commarca, e Provedoria.

VI. E porque, nem as penas e condemnações s batam para o reparo de aqueducto tão gran-

de, hei por bem e me praz, de applicar daqui em diante, e por este hei por applicadas, á fabrica delle todas as tendas, que na Cidade se fazem, na feira, que lhe foi concedida, a qual se faz na vespera e dia de S. João Baptista, e ao dia seguinte; e mando ao Provedor dos canos, que ora é, e ao diante fôr, que tenha cargo de mandar fazer as ditas tendas no tempo ordenado, e de as mandar pôr em pregão, e com effeito as arrende a quem por ellas mais dér, sem a Cidade intender em cousa alguma; e a quantia por que se arrendarem faça carregar em receita sobre o Thesoureiro da fabrica, pelo Escrivão de seu cargo, e logo se metterá no cofre debaixo das tres chaves.

VII. E assim me praz, que nos tres dias em què a dita feira se faz no Rocio de São Braz, e no Terreiro do Paço dentro na dita Cidade, nem em outra parte alguma, fóra dos limites que estão demarcados no dito Rocio para a dita feira, se não venda, nem compre mercadoria alguma, nem outra nenhuma cousa, por mercadores, nem officiaes da Cidade, nem de fóra della; e todas as mercadorias, que de fóra vierem para a dita feira, se descarregarão nos limites della, e não em outra alguma parte. E qualquer pessoa, que o contrario fizer, pagará dez cruzados de cadêa, ametade para a fabrica dos canos, a qual entrará no arrendamento da feira, e ametade para quem accusar, sem embargo de quaesquer Provisões, ou sentenças da Relação em contrario; e o Juiz e Corregedor terão particular cuidado de se achar na dita feira; e a elles, e ás Justiças a que o conhecimento pertencer, mando, que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar; e o Juiz, Vereadores, e Procurador e Officiaes da Camara da dita Cidade, com o dito Provedor dos canos sómente, poderão repartir, e dar as ditas tendas, como lhes bem parecer, aos mercadores e officiaes, da Cidade e fóra della, em maneira, que haja igualdade.

VIII. E mando ao Juiz de Fóra da dita Cidade, que ora é, e pelo tempo fôr, que tome conhecimento de todas as causas, e cousas, tocantes á fabrica, e cano da agoa da prata, assim da dita Cidade, como de toda a Commarca, e das condemnações, que lhe pertenciam, e que lhe não foram julgadas, nem houveram effeito, por algum respeito, ou por negligencia de quem o requer; e procederá pelas ditas condemnações contra os que as deverem, ou forem negligentes em as requerer, e assim contra os Officiaes da Justiça, por receberem a sua parte das condemnações, sem a fabrica levar a sua, conforme a obrigação, como atraz fica declarado, e assim contra os que forem vivos, como contra os que são mortos, e isto sobre o dinheiro, que estiverem devendo sómente, dando appellação e aggravo, nos casos em que couber.

IX. E porque sou informado, que o dito cano se rompe em muitas partes das raizes das arvores, silvas, e mattos, que estão juntos delle, o que é parte de se perder muita agoa, que não vem á Cidade, hei por bem, que d'aqui em diante, em cada um anno, no mez de Abril, todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que tiverem, ou trouxerem arrendadas herdades, vinhas, ou quaesquer outras propriedades, que entestem no cano real, ou nos canos das fontes, que a elle vem, sejam obrigados, cada um em sua propriedade, dentro do dito mez de Abril, arrancar, e terem arrancadas de raiz todas as arvores de fructo, e sem fructo, silvas, e matto, que estiverem a quinze palmos de vara dos ditos canos, de uma parte, e da outra, e as figueiras a sessenta palmos. E qualquer pessoa, que assim o não cumprir pagará dois mil reis da cadêa, e além disso o Provedor do dito cano fará logo arrancar de raiz á custa de cada um, que o assim não cumprir, todas as ditas arvores, silvas, e matto, na maneira acima dita.

X. E assim hei por bem, que pelas partes onde o cano fôr baixo, ao longo da terra, ou por baixo della, pessoa alguma não cave, nem semeie cousa alguma, em tempo algum do anno, no dito espaço de quinze palmos de vara do dito cano, de uma parte, e da outra, porque sou informado, que com a agoa na terra cavadiça entra no cano e o enche de lama, e faz ir á Cidade a agoa turba, e barrenta, e alem disso convem estar a dita terra inteira, a qual, por ficar entre outra lavrada e cavada, serve de signal e demonstração, que por baixo della vai o cano real; e qualquer pessoa que o contrario fizer, pagará por cada vez mil réis da cadêa.

XI. E pelo grande damno, que os porcos fazem fossando ao longo do cano, hei por bem que os porcos que se acharem fossando, até dez palmos do dito cano, de uma banda e da outra, pague seu dono de coima cincoenta réis por cada cabeça até dez cabeças, e passando de dez, pague mil réis da cadêa por quantas cabeças forem; e achando-se o cano fossado de porcos dentro no dito espaço de dez palmos, sem constar dos porcos que o fossaram, a pessoa que estiver na herdade onde o damno se achar pagará dozentos réis por cada vez, não dando pessoa, cujos fossem os porcos que fizeram o tal damno.

XII. E assim hei por bem que toda a pessoa, que trouxer propriedade sua, ou arrendada, que entestar no dito cano, seja obrigado, arrebentando, ou saindo delle alguma agoa, de o fazer saber dentro em dous dias ao Provedor do cano, para o mandar concertar; e não o cumprindo assim, pagará a pessoa que estiver na herdade ou propriedade mil réis da cadêa: de todas estas penas será ametade para quem accusar, e a outra para a fabrica, e obra do dito cano, a qual será carregada em receita sobre o dito Thesoureiro, e metida no cofre; as quaes penas se demandarão ante o Provedor dos canos, feitos os autos necessarios

pelo Escrivão de seu cargo, e ouvidas as partes; e elle as determinará, como fôr justiça; e até conta de dous mil réis dará suas sentenças a sua devida execução, sem apellação, nem aggravo, porque por este lhe dou para isso todo o poder, e alçada; e no que passar da dita quantia dará appellação e aggravo para onde pertencer.

XIII. Qualquer pessoa, que quebrar, ou romper o dito cano, ou fontes, ou arcas, em qualquer parte que seja, ou lhe quebrar portas, ou lançar fóra do couce, por qualquer maneira que seja, ou mandar fazer cada uma das ditas cousas, se fôr peão, seja açoutado publicamente, com baraço e pregão, e degradado por dous annos para um dos logares de Africa, e pagará vinte cruzados; e sendo pessoa em que não caiba a dita pena de açoutes, será degradado por quatro annos para um dos ditos logares de Africa, e pagará cincoenta cruzados; as quaes penas de dinheiro serão para o accusador, e fabrica, na maneira acima dita; e achando o Provedor feito o tal damno, tirará sobre isso inquirição e devassa com o Escrivão de seu cargo, prenderá os culpados, e remeterá as culpas e autos ao Juiz de Fóra da dita Cidade, para os despachar como fôr justiça; e tendo o dito Provedor informação, que em alguma casa por onde o cano vai se rompe, e toma delle alguma agoa, se fôr casa de peão, o dito Provedor, com o Escrivão de seu cargo, e com o Meirinho, ou Alcaide, entrará na dita casa; e achando feito o tal damno, fará disso autos, e perguntará as testemunhas que lhe parecer necessarias, e prenderá o dono da casa, e o remeterá com os autos ao dito Juiz de Fóra, o qual procederá contra elle como lhe parecer justiça. E sendo a casa de pessoa de mór qualidade, o dito Provedor o fará saber ao dito Juiz de Fóra, e com elle irá vêr a dita casa; e achando roto o cano, ou tomada delle alguma agoa, procederá o dito Juiz contra os culpados a execução das ditas penas, como lhe parecer justiça, dando appellação e aggravo, nos casos, que não couberem na alçada que de mim tiver: — e todo o dinheiro das ditas penas, da parte que pertence á fabrica, se arrecadará para ella, pela maneira que dito é, com declaração de quem o paga, e da quantia que é.

XIV. Será obrigado o dito Provedor, nos primeiros quinze dias de cada tres mezes, visitar pessoalmente o cano real, de seu nascimento até á Cidade, e assim as fontes, e canos que de lá vem para o cano real meter-se nelle, e levará comsigo o mestre delle, e o Escrivão da fabrica, o qual fará auto, assim da visitação, como do que acharem que tem necessidade de ser reparado, no qual auto todos assignarão, com pena que, não o fazendo, perca cada um o salario d'aquelle quartel, e no assento, e termo do pagamento, que se lhe houver de fazer, no livro da despesa de seus ordenados, declarará o Escrivão, e dará sua fé como todos tres foram visitar pessoalmente os ditos canos, e fontes, e que disso tem feito autos. E levando qualquer dos ditos Officiaes seu ordenado, sem irem todos tres juntos pessoalmente fazer a dita visitação nos ditos canos, e fontes, pagará anoveado o que assim levar, para a dita fabrica, além da mais pena, que eu houver por meu serviço. E o Escrivão, que dér fé, que foram fazer a dita visitação, sem irem, perca o officio, e haverá a pena, que por minhas Ordenações é posta aos Escrivães, e Tabelliães, que fazem falsidade em seus officios. E o dito Provedor fará logo reparar todas as roturas, e lesões, que acharem nos canos, e fontes, em maneira que se não perca agoa alguma, antes venha toda á Cidade, e tudo se fará á custa dos que forem em culpa. E achando que faltam algumas balisas, ou luminarias, das que vão por cima dos canos, para demonstração donde ellas vão por baixo da terra, informar-se-ha de quem as tirou, perguntando sobre isso as testemunhas, que lhe parecer, e procederá contra os culpados até á prisão, e remeterá os autos ao Juiz de Fóra, para proceder contra elles.

XV. E pela mesma maneira visitará o dito Provedor, com seu Escrivão, e um Meirinho, ou Alcaide, todas as vezes que lhe parecer, as casas e eirados, pelos quaes passa o cano; e saberá miudamente, por informação da visinhança, se tem feito algum buraco por que possam tirar agoa, ou se aproveitem della por algum modo, e verá se os eirados, que estão por cima do cano, estão limpos, ou derramam nelle algumas agoas ou immundices, que possam coar dentro ao cano; e proveja nisso, fazendo ladrilhar bem os eirados, á custa dos donos delles; e sendo em culpa de romperem o cano, ou tomarem delle agoa, proceda contra os culpados a prisão; e os autos, que sobre isso fizer remetterá ao Juiz de Fóra, para proceder contra elles, na fórma atraz declarada.

XVI. E o dito Juiz de Fóra será obrigado, cada seis mezes, a devassar, e saber se o dito Provedor, e mais Officiaes, fazem a dita visitação cada tres mezes, e assim se visitam as casas, e eirados, por onde o cano passa, por ser necessario, e importante, a dita visitação do Provedor, para conservação da dita agoa e cano; e achando culpados, procederá contra elles com as penas acima declaradas.

XVII. E porque se tem achado, que, por não haver Sollicitador das penas, e cousas, que pertencem á fabrica dos canos, se recebe muita perda, hei por bem, e mando, que o Provedor delles, que ora é, e pelo tempo fôr, eleja um homem diligente, que sollicite, e requeira as ditas penas, e condemnações, e a execução dellas, e faça ácerca disso tudo o mais, que lhe elle ordenar. E o dito Sollicitador haverá para isso em cada um anno de salario outro tanto como tem, e ha, o Sollicitador dos captivos, que é a quarta parte de tudo o que elle dê principio, e por nova acção, á sua propria custa, demandar, requerer, pro-

curar, sollicitar, e fizer dar execução, e entregar com effeito ao Thesoureiro da fabrica, perante o Escrivão della, o qual lhe carregará logo em receita, no livro de seu recebimento, e se meterá no cofre, perante o Provedor dos canos.

XVIII. E das penas, e cousas, que pertencerem aos ditos canos, em que o dito Sollicitador não fizer demanda, de principio, por nova acção, e á sua propria custa e despesa, haverá sómente a oitava parte dellas; e isto daquellas cousas, que elle Sollicitador procurar, demandar, e solicitar, e não das que o Provedor dos canos, ou outras quaesquer Justiças, tiverem tomado conhecimento, ou começado a demandar: e o salario, que lhe assim pertencer, pelas cousas que o dito Sollicitador cobrar, lhe será pago por mandado do Provedor dos canos, no Thesoureiro da fabrica delles, no qual mandado se declarará a quantidade, que arrecadou, e o que se lhe hade pagar por isso; e será avisado o dito Sollicitador, que não faça concerto com as partes, nem receba cousa alguma, nem dinheiro que pertença á fabrica, senão depois de julgada, e com certidão do Escrivão dos autos, em que se declare a cousa, ou dinheiro, que se julgou á dita fabrica, com o nome da pessoa que o paga, e a quantidade que paga. E recebendo, ou fazendo concerto algum, o pagará anoveado para á dita fabrica, e perderá a quarta, ou oitava parte, que lhe pertencia, e não servirá mais o dito officio. E antes que o dito Sollicitador comece a servir o dito officio, ser-lhe-ha dado juramento dos Santos Evangelhos, em fórma, pelo dito Provedor, de que se fará termo por ambos assignado; e com certidão em fórma, assignada pelo Provedor dos canos, mando ás Justiças da dita Cidade e sua Commarca, que o conheçam por Sollicitador da fabrica, e o admittam em Juizo, e fóra delle, a sollicitar e demandar, e requerer tudo o que lhe parecer que pertence á dita fabrica.

XIX. E porque as ditas penas, e condemnações, que por este Regimento, e Provisões, são applicadas á fabrica dos canos, pertenciam aos captivos, por bem de minhas Ordenações, e os Mamposteiros delles, por seu Regimento, tinham obrigação de correr a Commarca para boa arrecadação dellas, e o mesmo encargo tem hoje o Provedor dos canos, a quem as eu applico — hei por bem, e mando, que o dito Provedor, cada dous annos, corra uma vez a Commarca toda, e saiba se se fazem as condemnações para a fabrica, como mando neste Regimento; o qual Provedor, todas as vezes que lhe parecer, poderá constranger, com dinheiro, e suspensão do officio, aos Tabelliães, Escrivães, e Officiaes da Justiça da Cidade de Evora, e da Commarca, para que lhe mostrem os autos das condemnações feitas, ou que se deveram fazer para a dita fabrica, para que, sobre o que nisso achar, faça e requeira ao dito Juiz de Fóra da Cidade de Evora cumprimento de justiça, conforme ao que neste Regimento mando, contra as Justiças, que não condemnarem conforme a elle, e contra os Meirinhos, e Alcaides, que levaram a sua parte, sem se dar á fabrica o que lhe pertencia, e contra os mais, que achar que pertence á dita fabrica; o que fará assim, e da maneira que o Mamposteiro dos captivos o podia e devia fazer por seu Regimento — e haverá de seu trabalho outro tanto quanto os Mamposteiros dos captivos levam, dos dinheiros, e penas, que fazem pagar, e arrecadar. E de todas as Villas, e Logares, trará certidão da quantia, que, por sua ordem e industria, fez cobrar; e conforme as certidões se carregará o tal dinheiro em receita sobre o Thesoureiro, e se meterá logo no cofre, e o Provedor será pago da parte que lhe cabe haver no tal dinheiro.

XX. Bem assim poderá o dito Provedor apenar, e constranger com as penas que lhe bem parecer, os pedreiros, cabouqueiros, carreteiros, caeiros, servidores, almocreves, e quaesquer outras pessoas, que forem necessarias, para servirem na obra dos ditos canos; e assim poderá obrigar, a que lhe dêem as achegas necessarias, e mais cousas, que se houverem mister, pagando-se-lhe tudo pelos preços e estado da terra.

XXI. E pela mesma maneira, hei por bem, e me praz, que, no tempo em que as obras do dito cano se fizerem, possam os bois, e bestas, que nelle servirem actualmente, pastar pelos chãos, que estiverem de redor donde a dita obra se faz, e por quaesquer outros logares, e pastos da dita Cidade, andando os ditos bois peados e acabramados, e as ditas bestas peadas; e não pagarão as pessoas, cujos os ditos bois e bestas forem, coima alguma, posto que sejam achados em logares coimeiros: sómente pagarão os damnos, e perda que fizerem em pães, vinhas, olivaes, e hortas, e mais arvores de fructo, o que será visto, e examinado, segundo a Ordenança da dita Cidade.

XXII. E assim me praz, que possam, o Provedor e mestres da obra, mandar levar a arêa, que para ella fôr necessaria, de quaesquer partes, e logares onde a houver; e fazendo as pessoas, que acarretarem a dita arêa, algumas covas donde a tirarem, as taes pessoas as tornarão a tapar á sua propria custa sem pagarem outra pena nem coimas.

XXIII. E pela mesma maneira hei por bem, que possam mandar arrancar toda a pedra, que se achar mais perto do cano, quando disso houver necessidade, para as obras delle; e recebendo os donos das terras, donde se a dita pedra arrancar, alguma perda, ou damno, em arvores de fructo, por razão da tirada da tal pedra, será a perda avaliada por pessoas que o intendam, por juramento, que o Provedor para isso lhe dará; e a quantia que fôr alvidrada se lhe pagará logo, á custa do dinheiro da fabrica; o que assim hei por bem, sem embargo de quaesquer Provisões, Re-

gimentos, defesas, e Posturas da Camara da dita Cidade, que até hoje sejam feitas.

XXIV. E porque, para effeito das cousas dos canos, que aqui mando, e das que o Provedor dos canos ordenar para bem delles, será necessario a ajuda dos Meirinhos e Alcaides, por este lhes mando, assim aos Alcaides das Cidades, como aos das Villas de sua Commarca e Correição, e aos Porteiros, e quaesquer outros Officiaes, que em tudo que tocar aos ditos canos, e á execução das penas deste Regimento, cumpram inteiramente os mandados do dito Provedor, e lhe obedeçam, sob as penas, que por elle lhe forem postas, as quaes elle poderá executar, naquelles que nellas incorrerem, segundo fórma deste Regimento, e da alçada, que por mim tem, nas outras cousas, que é até dois mil réis.

XXV. Mando ao Provedor, que hoje é, e pelo tempo fôr, que toda a rotura, que o cano fizer, que tiver necessidade de ser reparada de novo, a faça de telhões de barro abertos, com tejolos massariz, como está ordenado, e se fez até agora; e onde o cano não fizer agoa, ou não tiver rotura, ou quebramento, não bullam nelle; e no reparo das taes roturas poderá o Provedor mandar gastar toda a quantidade de dinheiro, que fôr necessario, até serem concertadas; e não havendo roturas ou quebramentos nos canos, fontes, arcas, tanques, lavadouros, e chafarizes, não poderá o dito Provedor despender cousa alguma, nem mandar fazer obra; e parecendo-lhe que, além do reparo das ditas cousas é necessario fazer alguma obra, ou cousa de novo, o dito Provedor m'o escreverá, declarando a qualidade da obra, e o que custará, para eu mandar o que houver por meu serviço; e fazendo o dito Provedor outras obras de novo, tirado o concerto, e reparo das roturas, como dito é, não lhe será levado em conta o dinheiro que nisso gastar, antes o pagará e tornará á dita fabrica.

XXVI. E assim hei por bem, que, quando se fizer obra no cano, que passar de meia legoa da Cidade, as pessoas que lá trabalharem, quer seja em inverno, quer em verão, não venham dormir á Cidade, porque, na ida, e vinda, gastam a maior parte do dia — antes se agasalhem na mais visinha herdade, ou quinta, que estiver onde a obra se fizer; e mando ao Provedor, que lhe faça dar pousadas, obrigando a isso os moradores das herdades ou quintas, com as penas que lhe parecer; e os officiaes e os trabalhadores pagarão pousada á sua custa: e vindo elles dormir á Cidade, quando andarem trabalhando em distancia de meia legoa, como dito é, lhe descontarão do jornal a parte do dia, que deixarem de trabalhar.

XXVII. Nenhuma pessoa será tão atrevida, que tome cal, tijolo, arêa, pedra, telhões, nem quaesquer outros materiaes, ou achegas, que estiverem no campo, ou em casa, para o concerto do cano; e sendo-lhe provado que as tomou, ou sendo-lhe achadas, será preso; e passando a cousa, que se tomar, de valia de dozentos réis, o Provedor perguntará as testemunhas, que lhe parecer, até numero de trinta, e remetterá os autos, que sobre isso fizer, ao Juiz de Fóra, o qual procederá contra os culpados como lhe parecer justiça, dando appellação e aggravo, no que não couber em sua alçada.

XXVIII. Nenhuma despesa, que se fizer em cal, tijolo, pedra, linho, azeite, e qualquer outra cousa, que se comprar para os canos, e fontes, que passar de cem réis, se pagará, senão presente o Escrivão da fabrica, o qual fará disso um conhecimento, em que assignarão elle e a parte a quem se pagar, em que declare de como é pago do preço; e este conhecimento ficará ao Thesoureiro, para por elle se lançar em livro, e lhe ser lançada em conta a despesa, que nisso fizer; e depois de lançado em livro a tal despesa do conhecimento, se lhe dará um risco, e porão nelle verba, que diga: *lançada no livro*; porém os taes conhecimentos se guardarão para a conta, que se houver de tomar ao Thesoureiro; e n'outra maneira lhe não serão levadas em despesa as cousas, e dinheiro, que dér, ainda que seja para despesa dos canos.

XXIX. Todos as ferias e pagas, se farão ao domingo á tarde, em casa do Provedor do cano, e o Escrivão fará disso termo no livro da despesa, com declaração do dia, mez, e anno, e logar onde se fez a obra, e de cada pessoa que nella trabalhou, e da quantidade do dinheiro que recebe, fazendo verba a cada pessoa, em que ella assignará de como recebeu o dinheiro; e sem isso não será levada em conta ao Thesoureiro cousa alguma, ainda que se offereça a dar assignadas as verbas, depois, pelas partes, nem será admittido a isso.

XXX. Nenhum Official do cano, a saber, Provedor, Escrivão, Thesoureiro, nem mestre da obra, nem Sollicitador, poderá trazer besta, carreta, escravo, nem servidor seu, na obra dos canos, nem vender para ella cousa alguma, com pena de suspensão, e de se lhe dar em culpa, e de haver por isso a pena, que houver por meu serviço; nem emprestarão nem tomarão para si cousa alguma da fabrica, sob a mesma pena.

XXXI. E pela mesma maneira, nenhum dos ditos Officiaes receberá dinheiro algum, que pertença á dita fabrica, salvo o Thesoureiro della, o qual não receberá senão diante de seu Escrivão, que lh'o carregará logo em receita no livro, com declaração das pessoas, que o pagam, e da causa porque o pagam, e a quantidade do dinheiro, com dia, mez, e anno; o qual assento será assignado pelo Thesoureiro; e logo se metterá o tal dinheiro no cofre, sendo a isso presente o Escrivão, e o Provedor. E quanto ao outro dinheiro de condemnações, e de cousas meudas, podêl-o-ha o Thesoureiro receber, sem ser presente o Provedor; porém sempre será presente o Escrivão da fabrica, ou o

que por elle servir, o qual lhe carregará logo em livro, com as mesmas declarações; e para esse effeito estará o livro da receita fóra da arca; porém o da despesa estará dentro della, porquanto della se hão-de fazer os pagamentos, nos dias das ferias — e estas condemnações e dinheiro miudo que o Thesoureiro assim receber será obrigado, na primeira feria, que se fizer, ou dentro de vinte dias, a o meter no cofre; e para esse effeito notificará o Escrivão ao Provedor, como o Thesoureiro tem em si o dito dinheiro, o qual lhe ficará carregado, pelo termo, que o Escrivão já tem feito no livro, quando o Thesoureiro o recebeu.

XXXII. Haverá uma arca com tres chaves differentes; uma terá o Provedor dos canos, outra o Escrivão da fabrica, outra o Thesoureiro, em cuja casa estará a arca, e nella se metterá o dinheiro, que pertencer aos canos, sem algum delle estar fóra, nem em deposito, nem por qualquer outra causa que seja; e pela maneira que atraz fica declarada, se metterá nella o dinheiro, e não se abrirá senão sendo presentes estes tres Officiaes; e sendo algum impedido, em modo que não possa ser presente, dará o impedido a sua chave, á pessoa que por elle servir, em maneira que em nenhum tempo possa uma só pessoa ter duas chaves; e se o Provedor dos canos fôr ausente ou impedido, servirá por elle o Juiz de Fóra da dita Cidade; e se o Escrivão fôr impedido, poderá o Provedor, ou quem por elle servir, tomar um Tabellião do Judicial, que lhe parecer, ao qual mando que escreva o que cumprir á dita fabrica, e o Provedor lhe mandar.

XXXIII. Conforme ás concessões dos Mosteiros donatarios, a quem os Reis meus antecessores fizeram mercê de lhe mandar dar agoa deste aqueducto, todos os canos e registos devem ser de bronze, ou metal campanil, e devem ter tres palmos de comprimento, e o vão hade ser conforme a concessão de cada um; na qual, e na Provisão da mercê, que se lhe passou, está figurado o circulo, e vão, e medida da agoa, que cada um ha de haver, o qual igualmente hade ser tão largo na entrada, e no meio, como na sahida; e todos estes registos hão-de estar assentados no olivel do cano real, e assim como elle está, e o dito meu Desembargador, que por meu mandado foi provêr nas cousas dos ditos canos, reduzio os registos, e canos dos donatarios, á forma, modo, e estado, em que por suas concessões deviam de estar assentados, posto que alguns dos ditos donatarios tivessem nisso feito alteração, a qual confirmaram depois pelos Reis meus antecessores.

XXXIV. Mando ao Provedor, que ora é, e ao diante fôr, e a qualquer outra pessoa, de qualquer officio, e qualidade que seja, não altere nem mude os ditos registos e canos dos donatarios, do logar em que ora estão, nem os alarguem, nem estreitem, nem lhe mettam verrumão, ainda que seja com o pretexto de os alimparem; sómente os poderão alimpar, ou desentupir, quando houver necessidade, com a verga de ferro que para isso está no logar dos registos; porquanto a fórma dos ditos registos, em que ora estão assentados, e o logar do assento de cada um, se fez a prazimento dos ditos donatarios, sendo elles a isso presentes, com o dito meu Desembargador, e com o Provedor, e Officiaes dos canos, de que se fizeram autos, em que elles, e os donatarios assignaram, nos quaes de novo se tornou a figurar o circulo, e redondeza do cano de cada donatario, pelas Provisões que cada um tem, para que a todo o tempo se possa vêr a quantidade da agoa, que cada um tem e deve haver. E quando acontecer, que algum donatario tenha duvida, recorrerão a mim, por suas petições, e eu mandarei provêr nellas, como houver por meu serviço.

XXXV. E assim hei por bem, e mando, que nenhuma pessoa da dita Cidade, nem Religiosos, de qualquer Religião que seja, tenham chave alguma do cano da agoa da prata, nem das suas arcas, onde se toma agoa para os seus registos, e mosteiros. E só o Provedor dos canos as terá na arca das tres chaves, e não em sua casa, o que assim se cumprirá, sem embargo de quaesquer Provisões, que em contrario haja, com quasquer clausulas que tenham, as quaes por este hei por revogadas, posto que dellas se não faça expressa menção, sem embargo de suas clausulas, e da Ordenação em contrario, porque assim convem ao bem publico da dita Cidade. Porém todas as vezes que os donatarios requererem ao Provedor, que querem vêr as arcas, e canos, donde se toma a agoa de seus registos, elle lh'as irá mostrar, sem, neste caso, nem em outros, commetter as chaves do cano, e arcas, a pessoa alguma; e diante delles se abrirão, e fecharão as arcas, para que se não possa bolir nem mudar registo algum.

XXXVI. Nenhuma pessoa poderá vazar, destapar, nenhuma fonte, tanque, nem chafariz da agoa da prata, ainda que seja para effeito de lavarem na agoa que delle sahir, ou regarem hortas, nem lavarem roupa alguma dentro nas fontes, e chafarizes, nem vaso algum, nem se subirão nellas; e quem o contrario fizer, pagará por cada vez quinhentos réis, ametade para quem o accusar, e a outra para a fabrica da agoa da prata.

XXXVII. E porque os rendeiros, e Jurados da Cidade não bastam para guardarem as fontes, e chafarizes, com a limpeza, que quero haja nelles, hei por bem, e mando, que o Provedor dos canos arrende separadamente as coimas das ditas fontes, tanques, e chafarizes, a quem por ellas mais dér, em pregão publico; e alem de estarem arrendadas, elle Provedor terá cuidado de vigiar sobre a limpeza das ditas fontes, e chafarizes.

XXXVIII. E porque alem das fontes, tanques, e chafarizes publicos, fizeram os Reis meus antecessores mercê a cada um dos Mosteiros, de dentro e fóra da Cidade, de certa quantidade de

agoa, conforme a sua necessidade, os quaes são os que se seguem:

XXXIX. O Mosteiro da Cartuxa, o de Santo Antonio, o de Nossa Senhora do Carmo, o do Monte Calvario, o de S. Domingos, o de Santa Clara, o de Santa Catharina de Sena, o de S. Francisco, o de Nossa Senhora da Graça, o do Paraizo, o do Salvador, o da Companhia de Jesus, o Hospital, o de S. João, o de Santa Mónica, o de S. Paulo, os meus Paços, a Cadêa, e o sobejo da agoa do chafariz da praça: o da porta de Moura, que delle sobejar, e correr depois de cheio, é do Duque de Bragança, para elle poder levar este sobejo ás suas casas, por cano particular. Tirado estes donatarios, que tem agoa destes canos, por Provisão, nenhuma outra pessoa, de qualquer estado que seja, poderá ter, nem tomar agoa dos ditos canos da agoa da prata, sem expressa Provisão minha, nem os Officiaes da Camara, nem outra pessoa alguma, poderá tomar conhecimento, nem se entremetterá a tomar sobre isso petição, com pena de se lhe dar em culpa, e se proceder contra elles, como fôr meu serviço; e tendo alguma pessoa despacho dos Officiaes da Camara, ou de outrem, para haver agoa dos canos, mando que se não faça obra por elle, e o hei por nullo, e de nenhum effeito, e vigor, por quanto lho não podiam dar.

XL. E porque se vio por experiencia, no anno de mil seiscentos e cinco, que foi muito secco, e nem por isso faltou agoa, em todas as fontes da Cidade, e dos donatarios, nem nos chafarizes, e tanques, no maior rigor do estio, no que se mostra, que tem as fontes agoa bastante para não faltar nunca na Cidade, se ellas, e os canos, andarem sempre reparados como convém, e como estão de presente, por o dito meu Desembargador as fazer reparar — mando ao Provedor, que ora é, e ao diante fôr, que tenha particular cuidado de visitar os canos, e fontes, nos tempos, que atraz fica declarado; e todas as vezes que, além delles, fôr necessario, em maneira, que não haja nunca falta na Cidade, assim nas fontes dos chafarizes, e tanques publicos, como nas fontes dos donatarios, porque, faltando, me haverei por mal servido delle, e mandarei provêr no seu descuido como houver por meu serviço. Porém acontecendo, que haja tanta falta de agoa, que não baste para as fontes publicas, e para os donatarios, havendo em tudo falta notavel, mando ao dito Provedor, que nesta necessidade, communicando-o primeiro com o Juiz de Fóra, e com o Corregedor, faça tapar os registos todos dos donatarios, para que toda a agoa vá ás fontes publicas, desde que amanhecer até ás dez oras da noite; e d'ahi por diante a fará largar aos mosteiros donatarios, para que a hajam até amanhecer; no qual tempo se tornará a largar a agoa para as fontes publicas, em maneira, que por esta via tenham todos agoa. Porém trabalhará o Provedor, que na fonte da praça grande, não falte nunca agua em nenhum tempo do dia nem de noite, porque se tem visto, nas faltas e esterilidades de agoa que até agora houve, que nunca faltou agoa para esta fonte, e para os donatarios, ainda que os canos andassem mal reparados; e se o Provedor os trouxer limpos, e reparados, e sem roturas, parece que não poderá faltar agoa, assim nas fontes publicas, como nas dos particulares, pois que no dito anno de mór secura, não faltou em nenhum tempo, por razão do reparo, e concerto, que eu mandei fazer nos canos.

XLI. E porque o Provedor, que ora é, e pelo tempo fôr, tem a seu cargo cumprir com as obrigações deste Regimento, e fazer com que o cano ande reparado, para que assim não haja nunca falta de agoa na Cidade, e donatarios — hei por bem de lhe fazer mercê de lhe accrescentar o mantimento, e ordenado, que até agora teve de seu officio, e quero que haja, em cada um anno, de ordenado, com o dito officio, vinte mil réis, que são oito mil réis mais, alem dos doze que até agora teve; os quaes vinte mil réis, lhe serão pagos do dinheiro, e rendas da dita fabrica; e o Escrivão haverá nove mil réis; e o mestre da obra haverá oito mil réis, como até agora tiveram, pagos aos quarteis, com certidão de como todos visitaram o cano real, e fontes todas, desde seu nascimento até á Cidade, como atraz se contém.

XLII. E o mestre da obra será obrigado, em quanto se fizer obra nos canos, fontes, tanques, e chafarizes, a assistir nella todo o dia, com os officiaes, e servidores, que lá andarem, para que com sua assistencia trabalhem como devem, e para vêr as achegas, e obras que fazem, se levam os materiaes necessarios, e compostos, como convém á obra, que fica debaixo da terra, na qual se não póde conhecer o vicio, e falta que leva, distinctamente, para se poder remediar, no logar, onde ella fica, e só se conhece na falta que a Cidade padece na agoa que lhe não vem; e do que achar, que os officiaes fizeram menos do que houveram de fazer, avisará ao Provedor ao dia da feria, para descontar aos que faltaram o que *pro rata* lhe parecer. E o mestre haverá por cada dia que andar na dita obra, cento e cincoenta réis, como sempre se lhe deram, e não andando nella todo o dia, não haverá senão soldo á livra do tempo que n'aquelle dia andar na obra, assistindo com os officiaes, e pedreiros, que nella andarem; e além disso terá o Provedor cuidado de ir visitar a dita obra, para que com sua presença se façam as cousas com mór perfeição.

XLIII. E o Sollicitador das penas será tambem aparelhador da obra para ter prestes os materiaes, servidores, bestas, e mais cousas necessarias, e haverá por cada dia, que nisso gastar, oitenta réis, como até agora se lhe deram, á custa do dinheiro, e rendas da fabrica; e não gastando nisso o dia todo, se lhe pagará *pro rata*; e sendo elle impedido, o Escrivão da fabrica fará o of-

ficio de aparelhador, e haverá oitenta réis por dia pelo modo declarado.

XLIV. E porque minha vontade é que não haja nunca falta de agoa nas fontes publicas, nem nas dos donatarios, e por experiencia se tem visto, que a não poderá haver nunca, senão por descuido, e negligencia do Provedor dos canos, pelos não visitar, e fazer reparar quando tiverem roturas, pelas fontes serem de muita agoa — mando aos Corregedores, que pelo tempo forem, da dita Cidade, que quando faltar agoa nas fontes publicas, ou nas dos donatarios, que vão pessoalmente visitar todo o cano até seu nascimento — e achando que procede a falta de agoa por descuido do Provedor dos canos, fará disso autos, tomando informação extrajudicial, que fôr necessaria, os quaes autos me enviará logo, para por elles mandar proceder contra o dito Provedor, como houver por meu serviço; e haverá o dito Corregedor, quatrocentos réis por dia, quando fôr fazer esta diligencia, e o seu Escrivão, e Meirinho, dozentos réis cada um, pagos do dinheiro da fabrica dos canos. E este capitulo se registará no Livro da Correição, e o dito Provedor dos canos será avisado, que em tudo cumpra, e faça cumprir este Regimento, sem fazer falta alguma, nem consentir que se faça por nenhum official dos canos, nem pessoa outra, porque fazendo o contrario me haverei por desservido delle, e mandarei proceder contra elle com todo o rigor, que convem, pelo grande damno, que a Cidade receberá em lhe faltar agoa, pois não tem outra de beber, senão a destes canos.

XLV. E para effeito de melhor se cumprir tudo o que aqui mando, hei por bem, que o dito Provedor dos canos tenha alçada, sem appellação nem aggravo, para julgar as coimas, e penas que lhe aqui vão declaradas expressamente, como para proceder contra os officiaes dos canos, que em alguma cousa forem contra o que neste Regimento mando, tirado as cousas, que nomeadamente vão commettidas nelle ao Juiz de Fóra, não passando as condemnações de dois mil réis, porque passando, dará appellação e aggravo, para onde pertencer.

XLVI. E porque ha grande aparelho para se tomarem da casa da fabrica as achegas, que nella estão, andando a chave em mãos alheias, mando ao Thesoureiro della, que por nenhum caso dê a chave para se abrir, nem se abra, sem elle ser presente; e ahi estará em quanto se tirarem, ou metterem as achegas da obra; e o Provedor terá particular cuidado de visitar muitas vezes a casa da fabrica, e tomar informação de testemunhas se se tomam della algumas cousas, que não sejam para a obra dos canos e fontes, e fará autos do que achar; e havendo culpados, os remetterá ao Juiz de Fóra, para proceder contra elles, dando appellação e aggravo, nos casos em que couber.

XLVII. E para que os officiaes da fabrica cumpram mais inteiramente tudo o que neste Regimento se contem, mando, que em Camara lhe seja dado o juramento dos Santos Evangelhos em fórma, em que prometterão de em tudo o cumprir e guardar, cada um no que tocar a seu officio; e disso se fará termo por elles assignado; e o mesmo juramento haverão os officiaes dos canos, que de novo forem providos; e nas férias, que o Thesoureiro lançar em livro, se lhe dará juramento se as despesas, que fez, e que lança em livro, se fizeram na verdade, e disso se fará termo no encerramento, que se faz em cada féria, em que elle assignará, com o Provedor dos canos, que lhe deu o juramento.

XLVIII. E para que as Provisões, que são passadas para conservação deste aqueducto, sejam melhor guardadas, e haja dellas mais lembrança — hei por bem, para mais abastança, de as confirmar de novo; e mando que se trasladem *de verbo ad verbum* neste Regimento, e se incorporem, e hei por incorporadas nelle, para que por ambas estas vias, assim deste Regimento, em que vão continuadas, e renovadas, como por seus originaes, ou por seus traslados, que aqui vão, por se não acharem alguns dos originaes, seja mais segura e perpetua a sua guarda.

E pôr-se-hão aqui todas as ditas Provisões, pela ordem, e tempo de suas datas, declarando-se brevemente nas margens a substancia dellas, e por que Rei foram concedidas, e em que tempo: e assim se fará d'aqui por diante, quando eu, e os Reis meus successores, passarmos Provisões pelo tempo em diante, em beneficio do dito aqueducto e fontes, ajuntando-se todas a este Regimento, e incorporando-se com elle, como as que até aqui são passadas. E por estes mesmos respeitos, com as mesmas declarações, se trasladarão aqui as Provisões e concessões dos donatarios, figurando-se nellas o circulo e medida da agoa que cada um hade haver. E este Regimento se trasladará em folhas de pergaminho, para durar mais, e ser mais perpetuo; e far-se-hão outros tres em papel ordinario, um que com o de pergaminho se metterá na arca, e outro que estará na Camara da dita Cidade de Evora, a que tanto toca a conservação do dito aqueducto, e outro tal na Mesa dos meus Desembargadores do Paço, para estarem advertidos, e me fazerem lembrança do que pelo tempo em diante se offerecer em damno ou beneficio do dito aqueducto.

(*)

(*) Neste logar do Regimento, que encontrámos manuscripto na Collecção de Leis do Conselheiro Trigoso, foram incorporadas diversas providencias, dadas nos annos de 1560 e seguintes, sobre o assumpto do mesmo Regimento. — Algumas das ditas providencias ficam já collocadas nos competentes logares deste Volume, taes são: — o Alvará de 7 de Fevereiro de 1603, a pag. 5 — o Alvará de 5 de Abril do mesmo anno, a pag. 9 —

Pelo que mando, que d'aqui em diante se use deste Regimento, e não de outro algum; e sendo caso, que, pelo tempo em diante, eu, ou os Reis meus successores, passem alguma Provisão, ou Provisões, em beneficio do dito aqueducto, ou dos ditos donatarios, ou lhe tocarem por qualquer via, trasladar-se-hão as taes Provisões neste Regimento, nas folhas em branco, que para isso vão nelle accrescentadas.

E assim, mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento delle pertencer, por qualquer via que seja, que o cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contem, sem duvida, nem embargo algum. E em caso, que alguma das Provisões que neste Regimento vão incorporadas encontre o que por elle ordeno, hei por bem que se não use da tal Provisão n'aquillo que encontrar o dito Regimento, e particularmente no que toca ás chaves das arcas da agoa dos donatarios, em que se terá a ordem declarada no capitulo trinta e cinco deste Regimento, do qual se porá um traslado na Torre do Tombo, e se trasladará no livro da Mesa dos meus Desembargadores do Paço; e outro traslado se porá no cartorio da Camara da dita Cidade de Evora; e outro tal traslado na arca dos papeis, que tocam ao dito aqueducto, para se usar delle ordinariamente, e este que vai em pergaminho estar em melhor guarda; o qual vai escripto em quarenta folhas de pergaminho, com esta, assignadas ao pé de cada uma por Martim Gonçalves da Camara, do meu Conselho de Estado, e Presidente da Mesa dos meus Desembargadores do Paço. E quero que se cumpra inteiramente, posto, que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo trinta e nove em contrario. Duarte Caldeira o fez, em Lisboa, aos 17 dias do mez de Abril de 1606 annos. E eu Duarte Corrêa de Sousa o fiz escrever = REI.

Na Collecção do Conselheiro Trigoso, tom. 5.° Doc. 7.°

Em Carta Regia de 28 de Fevereiro de 1606. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a jurisdicção dos Conservadores das Ordens Militares desse Reino — e no que toca a se pedir segunda instancia para a Mesa da Consciencia, me conformo com o que na dita consulta se contém — e quanto á terceira, me parece necessario que se peça para mim, como Mestre que sou das ditas Ordens — e quando Sua Santidade não fôr servido de a conceder, ficará para Roma.

Outra sobre o Reitor e Collegiaes do Collegio de Santo Thomaz da Cidade de Coimbra, que pertendem, pelas razões que allegam, ser incorporados na Universidade: — e conformando-me com o que na dita consulta se contém, hei por bem de lh'o conceder, com declaração que cumprirão inteiramente os Estatutos da dita Universidade.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 98.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1606. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, que me enviastes com carta vossa de 5 de Novembro passado de 1605, sobre o resgate de uma filha de Maria Gomes, que é captiva de El-Rei de Marrocos: — e hei por bem que da remissão dos captivos se lhe dê todo o dinheiro que faltar da quantia de quatro mil onças, em que está concertado seu resgate, descontando-lhe das esmollas que tiver recebidas, com declaração que se entregará a D. Manoel Mariz, com ordem que resgate esta moça, e que, não havendo effeito o resgate, se torne á remissão o dito dinheiro: — e encomendo-vos muito que assim o ordeneis.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc fol. 98 v.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1606. — Veio neste despacho uma petição do Doutor Sebastião Gomes de Figueiredo, Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica da Villa de Thomar, em que pede, pela causas e razões que allega, lhe faça mercê mandar que em alguma maneira concorra na provisão das Vigairarias e Coadjutorias curadas da dita Administração, ou pelo menos se commetta o exame dos que nellas houverem de ser providos — e que, por quanto, entre elle e a Mesa da Consciencia, ha ordinariamente duvidas, sobre materias de jurisdicção, e as tem outrosim com o Juiz da Ordem de Sant-Iago e Aviz, e com o Conservador Geral dellas — me pedio fosse servido mandar que se conhecesse das ditas duvidas, na Junta da concordia entre os Ordinarios e as Ordens, e que nella se determinassem, como fosse justiça.

E tendo eu a isso respeito, vos encomendo que ordeneis que a dita petição, e as mais razões que dér, se vejam na dita Junta, vendo-se tambem as da Mesa da Consciencia, e as das mais partes — e que do que se assentar se faça uma relação, que me enviareis, para lhe mandar deferir, como houver por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 98 v.

Em Carta Regia de 31 de Março de 1606 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre as razões que se apontam para se não servi-

a Provisão de 18 de Junho de 1604, a pag. 83. — Não incorporamos aqui as restantes anteriores ao anno de 1603, porque, não intendemos conveniente alterar a ordem chronologica, que nos propomos seguir nesta compilação.

rem os officios de Thesoureiros e Escrivães dos defunctos e ausentes das partes de ultramar pelas Justiças das terras: — e hei por bem de me conformar com ella, no que toca aos Thesoureiros, com declaração que se não proverá nenhum destes officios, sem primeiro se emendar o Regimento de alguns abusos que se tem introduzido; e que nelle, e nas Cartas que se passarem aos providos destes officios, se ponham e accrescentem as clausulas, que tenho mandado, de não intenderem com as fazendas dos defunctos que deixarem, na terra, ou em partes que possam ser chamados dentro em trinta dias, pouco mais ou menos, nomeado feitor, ou procurador, ou qualquer outra pessoa, ou pessoas, que cobrem e administrem suas fazendas.

E os Escrivães destes cargos, se me offerecia, que, por não poderem ter bastante rendimento de seus officios, com que se possam sustentar, seria mais conveniente servirem os ordinarios. — e encomendo-vos que vos informeis disto, e me aviseis do que vos parecer.

Outra sobre Pedro Leitão Tinoco, Escrivão da Conservatoria das Ordens; a que não hei por bem de deferir — e ordenareis que d'aqui em diante nenhum Escrivão leve salario dos papeis que fizer de meu serviço; e que disto se faça assento no Livro das lembranças da Mesa da Consciencia; porque não me hei por servido de o levar até agora o dito Pedro Leitão.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 99.

Por Carta Regia de 30 de Abril de 1606 — foi determinado que, sem embargo da duvida proposta pelo Bispo Conde, Viso-Rei, entrariam no Conselho da Fazenda, em tudo que no dito Conselho se tratasse, os Ministros Castelhanos — exceptuando-se todavia as sentenças de demandas entre partes, em que os ditos Ministros não deveriam concorrer.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 276.

Em Carta Regia de 31 de Abril de 1606. — Vi a consulta do Desembargo do Paço, etc.. e no que toca ao despacho das residencias, hei por bem, que se continue na Casa da Supplicação, pela ordem que tenho mandado dar, de que haja sempre nella seis Desembargadores, deputados particularmente para este effeito; e que delles nomêe o Regedor os que se houverem de achar ao despacho de cada residencia; com declaração, que, quando se pronunciar, que se deve proceder ordinariamente contra os syndicados, levará o Corregedor do Crime da Côrte, a que tocar, os processos ao dito Tribunal, para com elle se sentenceárem pelos ditos Desembargadores, e se dar conta das sentenças ao Desembargo do Paço, para nelle se saber o procedimento dos ditos Julgadores, e se tratar conforme a isso dos seus despachos; com o que se satisfaz ao intento, com que se propunha, que o despacho das ditas residencias, devia correr pelo dito Desembargo.

Liv. 7.° da Supplicação fol. 135.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Provisão virem, que eu hei por bem e mando que a Provisão que mandei passar sobre os Medicos, e Boticarios, que ora novamente ordeno na Universidade de Coimbra, se registe em todas as Provedorias das Comarcas das Villas e Logares, que hão de pagar porção para elles — o qual registo se fará pelos traslados autenticos da dita Provisão, concertados pelo Secretario da dita Universidade, e assignados pelo Reitor della, ficando a propria no cartorio, onde estão os mais papeis e Provisões, tocantes á dita Universidade.

E mando que aos traslados da dita Provisão se dê inteira fé e credito, e se registem sem duvida alguma, como se fôra a propria Provisão, por mim assignada, porque, por justos motivos que me a isso movem, e pela brevidade com que convém dar-se á execução o conteudo nella, o hei assim por bem.

E quero, e mando, que todas as pessoas, e mais Officiaes das Camaras das ditas Villas e Logares, que estiverem obrigados a pagar o dinheiro para a porção dos ditos Medicos e Boticarios, o comecem a pagar do dia da publicação da dita Provisão em diante, sem a isso darem escusas, ou outro intendimento algum; e acudam com elle, e o paguem, até o mez de Agosto deste anno presente de mil seis centos e seis; porque, não o fazendo assim, se procederá nisso conforme a dita Provisão — a qual em tudo se cumprirá e guardará, e assim esta, como se nella contém, posto que não seja passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro titulo trinta e nove em contrario.

El-Rei nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Damião d'Aguiar e Pedro Nunes da Costa, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Francisco Ferreira a fez, em Lisboa, a 22 de Maio de 1606. João Travassos da Costa a fez escrever. = *Damião d'Aguiar.* = *Pedro Nunes da Costa.*

Na Collecção do Conselheiro Trigoso, tom. 5.° Doc. 8.°

Em Carta Regia de 31 de Maio de 1606 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o Seminario das Ordens Militares, que se ha-de fazer em Coimbra: — e no que toca aos tres pontos que se hão de emendar no Breve, hei por

bem de me conformar com a dita consulta, e que, em conformidade do que nella se contém, se escreva a D. José de Mello, meu Agente na Côrte de Roma: — e ao ponto sobre haver de contribuir a Ordem de Christo para este Seminario, vos mandarei responder brevemente.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 101.

POR Carta Regia do 1.° de Junho de 1606 — foi determinado que no Desembargo do Paço se não provejam as Capellas que estiverem vagas, nem alli se dê o direito que Sua Magestade tem para as tirar.

Pereira, de Manu Regia — Res. no pr. pag. 17.

EU EL-REI Faço saber aos que esta Provisão virem, que eu fiz uma Lei, de que o theor, *de verbo ad verbum*, é o seguinte:

—

Eu El-Rei Faço saber aos que esta minha Lei virem, que El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja etc.

Segue todo o contexto da Lei de 18 *de Março de* 1605, *que fica a pag.* 108 *deste Volume.*

A qual Lei foi publicada em minha Chancellaria, nesta minha Cidade de Lisboa, aos 19 de Abril do dito anno de 1605.

—

E por evitar alguns inconvenientes e duvidas que podiam recrescer sobre serem comprehendidos debaixo da dita Lei os naturaes dos meus Reinos de Castella, e dos mais de Espanha — hei por bem e mando que a dita Lei se não extenda, nem fiquem debaixo da disposição della comprehendidos os ditos naturaes dos ditos meus Reinos de Castella, e dos mais de Espanha; porque não é minha tenção que contra elles se pratique.

Porém, hei por bem, e mando que, no tocante ao tracto e navegação das partes do ultramar, e em tudo o mais, fiquem sujeitos ás Leis e Ordenações dos meus Reinos de Portugal, assim e da maneira que até aqui o foram, por bem das ditas Leis e Ordenações.

Notifico-o assim a todas as minhas Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e Senhorios, e lhes mando em tudo cumpram e guardem esta minha Provisão, como nella se contém etc.

Simão Luiz a fez, em Lisboa, a 16 de Junho — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1606. Eu, o Secretario, Antonio V. de Simas, a fiz escrecer. = REI. (*)

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 130 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem que eu hei por bem que os Ouvidores Letrados, que d'aqui em diante enviar ás Ilhas de Cabo Verde, usem do Regimento e alçada seguinte:

I. Terão os ditos Ouvidores alçada de vinte mil réis nos bens moveis, e nos de raiz dezeseis mil réis.

II. E nos escravos terão poder e alçada para os mandar açoutar e degradar para fóra da Ilha até quatro annos.

III. E em peões, que andarem a soldadas, e outros que ganharem dinheiro por sua braçagem, até quatro annos de degredo.

IV. E nas pessoas de mais qualidade darão os ditos Ouvidores appellação e aggravo para a Relação da Casa da Supplicação, em toda a condemnação.

V. Os ditos Ouvidores conhecerão, nos logares de sua jurisdicção, por acção nova, cinco legoas ao redor do logar em que estiverem, de todas as causas civeis, e crimes: — e os feitos civeis, que em seu Juizo se processarem, sentencearão finalmente, por si sós, dando appellação, nos casos que não couberem em sua alçada, para a Casa da Supplicação — e os instrumentos de aggravo, ou cartas testemunhaveis, que d'ante elles se tirarem, das sentenças interlocutorias, de que, por bem das Ordenações, se póde aggravar, serão para a dita Casa da Supplicação.

VI. Os casos crimes, que não couberem na alçada dos ditos Ouvidores, despacharão por si sós, dando appellação, na fórma das Ordenações, para a dita Casa da Supplicação.

VII. Conhecerão os ditos Ouvidores das appellações e aggravos que sahirem d'ante os Juizes Ordinarios dos logares e povoações de sua Ouvidoria, e as despacharão por si sós, de que darão appellação para a dita Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em sua alçada.

VIII. E os ditos Ouvidores tomarão conhecimento dos aggravos dos Juizes Ordinarios, como podem fazer os Corregedores das Commarcas — e assim poderão avocar os feitos que os ditos Corregedores, por bem de seu Regimento, podem avocar — e em tudo o mais usarão do Regimento dos Corregedores das Commarcas, no que se póder applicar.

IX. Passarão cartas de seguro, nos casos e forma em que as passam os Corregedores das Commarcas; e avocarão a si os feitos dos poderosos, como os ditos Corregedores o fazem, por bem de seu Regimento.

X. Farão correição, na forma em que fazem os Corregedores das Commarcas.

(*) Esta Provisão foi publicada na Chancellaria-mór do Reino, em 14 de Outubro de 1606 — de que se poz verba no final do registo da mesma, a fol. 130 verso do livro 2.° das Leis, supracitado: — e dahi procedeu talvez o equivoco de João Pedro Ribeiro, em lhe atribuir a data de 14 de Outubro, no seu Indice Chronologico, tom. 1.° pag. 13, tendo já feito menção della, com data de 16 de Junho, que é a verdadeira, a pag. 12 do mesmo tomo 1.°

XI. E assim farão as audiencias, que são obrigados fazer os Corregedores das Commarcas; e isto nos logares publicos costumados, em que as fazem os Juizes; e as não farão em suas casas.

XII. Levarão os ditos Ouvidores assignaturas, como as podem levar os Corregedores das Commarcas, por bem de seu Regimento e Ordenações.

XIII. Poderão os ditos Ouvidores pôr penas, e condemnar nellas, até dous mil réis, para as despesas da Justiça, sem da dita sentença haver appellação nem aggravo.

XIV. Os ditos Ouvidores tirarão todas as devassas que os Corregedores das Commarcas são obrigados a tirar, por bem das Ordenações, Leis, e Extravagantes destes Reinos, sob as penas nellas declaradas, nos casos em que se poderem applicar.

XV. E serão obrigados os ditos Ouvidores mandar a cada um dos Escrivães de seu Juizo fazer um Livro, em que escrevam todos os feitos civeis e crimes, e instrumentos de aggravo, e as mais cousas de que os ditos Ouvidores conhecerem, assentando cada um o que lhes fôr destribuido sómente, assim dos que processarem por bem da Justiça, como dos que forem entre partes.

XVI. E os ditos Ouvidores terão um Livro, numerado e assignado por elles, em que façam escrever todas as condemnações de dinheiro, que se applicarem ás despesas da Justiça, ou para outra parte, na fórma da Ordenação.

XVII. As quaes despesas serão feitas por mandado dos ditos Ouvidores, e não do Capitão: e na residencia que dér o Ouvidor, se lhe tomará conta do dinheiro das despesas das ditas condemnações, para se saber se tem mandado entregar as ditas condemnações a quem eram applicadas; e as despesas que por seus mandados se fizeram, se são bem feitas.

XVIII. Sendo os ditos Ouvidores doentes, ou impedidos, de maneira que por si não possam servir, poderá o Capitão nomear outro Ouvidor, que em seu logar sirva, em quanto durar sua doença, ou impedimento: — e falescendo o Ouvidor, o mesmo Capitão proverá de Ouvidor, pelo tempo que lhe parecer: — e as pessoas assim nomeadas pelo Capitão usarão em tudo deste Regimento.

XIX. Não poderá o Capitão tirar o Ouvidor antes de acabar o tempo por que assim o tiver provido — e commettendo algum crime, ou excesso, por que pareça ao Capitão que deve avisar-me disso, o fará por suas cartas; — porém, se o crime, ou excesso, fôr tal, por que lhe pareça que com razão o deve logo suspender e tirar do dito cargo, fará primeiro autos judiciaes da razão que teve para assim o fazer, para que, pelos ditos autos, possa constar a causa que houve para tirar o dito Ouvidor: — e na residencia que o Capitão dér se perguntará pelo contheudo neste capitulo.

XX. E hei por bem que ácerca das suspeições que forem postas ao dito Ouvidor, nos feitos e causas, de que, por razão de seu officio, póde conhecer, tenha a maneira seguinte:

Tanto que lhe fôr intentada suspeição, por alguma parte, de qualquer qualidade e condição que seja, não se lançando o dito Ouvidor por suspeito, remetterá os autos da dita suspeição ao Juiz Ordinario mais velho, que servio o anno passado; o qual Juiz determinará, como fôr justiça; — e o dito Ouvidor procederá sempre na causa, em que lhe pozeram a tal suspeição, até se determinar finalmente, tomando comsigo por adjuncto um dos Juizes do anno presente, que servirem no logar onde lhe pozerem a tal suspeição, não sendo suspeito; e sendo, tomará o outro Juiz; e sendo ambos suspeitos, tomará o Vereador mais velho; e sendo isso mesmo suspeito, tomará o segundo; e sendo o segundo Vereador tambem suspeito, tomará o terceiro; ao qual se não poderá pôr suspeição. E os autos que assim ambos fizerem, serão valiosos, como se a suspeição lhe não fôra intentada. E sendo julgado que não é suspeito, procederá só na causa, como o havia de fazer se a suspeição lhe não fôra posta.

E sendo julgado por suspeito, em tal caso, não procederá mais, e dar-se-ha Juiz em seu logar, que do dito caso conheça, segundo fórma das Ordenações.

XXI. E quando assim fôr posta suspeição ao dito Ouvidor, em qualquer caso, assim crime como civel, e a parte que a pozer não fôr contente de seu depoimento, e quizer dar a ella prova, deposite cinco cruzados, antes que lhe assim seja dado logar da prova; os quaes perderá, para os presos pobres da cadêa do dito logar, se fôr julgado por não suspeito.

E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, a quem este Regimento, ou o traslado delle, em publica fórma, fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém.

E assim o cumprirão os Capitães das ditas Ilhas de Cabo Verde, e os Ouvidores letrados, que eu a ellas enviar, e os que em sua ausencia servirem por ordem dos ditos Capitães, nos casos em que elles, por seu Regimento, podem provêr as serventias, sem duvida, nem contradicção alguma. E este se registará etc.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 20 de Junho de 1606. E eu, o Secretario, Pedro da Costa, o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 128. v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem que El-Rei meu Senhor e Pai (que Deus tem) mandou fazer uma Lei e Pragmatica

dos estilos por que se havia de fallar e escrever nos meus Reinos de Portugal ás pessoas delles; pela qual mandou que a nenhuma pessoa se fallasse ou escrevesse por Excellencia: e queixando-se-me o Duque de Aveiro, meu muito amado e prezado sobrinho, do aggravo que com a tal Lei se lhe fazia, pedindo-me o mandasse desagravar e provèr nisso: e visto por mim seu requerimento, e a qualidade de sua pessoa, e o muito conjuncto devido, que comigo e com os Reis meus antepassados tem, e por muito folgar de lhe fazer toda a honra e mercê, esperando que elle, e seus successores, m'a saberão reconhecer, e servir, como delles confio e espero: — hei por bem que se lhe possa fallar e escrever por Excellencia; e mando ao meu Chanceller-mór, que este Alvará faça publicar em a Chancellaria, e o traslado delle, sob seu signal, mande publicar nas Cidades, Villas, e Logares dos ditos meus Reinos de Portugal, para que a todos seja notorio; e o traslado deste mande pôr na Torre do Tombo, com a dita Pragmatica, para que conste, como, sem embargo della, lhe fiz a dita mercê, por este meu Alvará; que vallerá como Carta, sem embargo da Ord. liv. 2.° tit. 40, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Carta, e passando por Alvará, não valham. Gaspar de Abreu de Freitas o fez, em Madrid, a 20 de Junho de 1606. = O Secretario Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Provas da Hist. Geneal. da C. Real, tom. 4.° pag. 301.

EU EL-REI Faço saber a vós Doutor Sebastião de Torres de Almeida, que ora estaes aprovado, na Mesa do Desembargo do Paço, para meu serviço, que, havendo respeito ao que me enviaram dizer, por sua petição, a Abadessa e mais Religiosas do Mosteiro de Santa Maria de Lorvão, sito no termo da Cidade de Coimbra; e visto as causas que allegam; e pela confiança que de vós tenho, que, nas cousas de que vos encarregar me servireis bem e fielmente, e administrareis inteira justiça ás partes, como a ella e a meu serviço cumpre:

Hei por bem e me praz que para o Tombo e demarcação que haveis de fazer dos bens e propriedades, que são da Corôa de meus Reinos, e pertencem ao dito Mosteiro, tenhaes a ordem e maneira adiante declarada:

I. Primeiramente mandareis pôr assignados de editos nas praças e logares publicos das Cidades, Villas, e Logares onde houverem bens da Corôa de meus Reinos, pertencentes ao dito Convento, e lançar pregões, pelo tempo de dez dias, pelas ditas praças e logares publicos, nos quaes fareis declarar que quaesquer pessoas que tiverem e possuirem quaesquer rendas, jurisdicções, fóros, direitos, tributos, causas, pensões, reguengos, padroados de Igrejas, sesmarias, mattos, casaes, quintas, soutos, herdades, vinhas, olivaes, casas, rocios, jazigos, coutadas, oitavos, montados, moinhos, rios, pesqueiras, bens confiscados, ou abintestados sem herdeiros a que possam pertencer, rendas de ventos desencaminhadas, e todas as outras cousas que á Corôa de meus Reinos pertencerem, por qualquer maneira que seja, — que vol-o façam saber, dentro de trinta dias, do dia que se derem os pregões no logar onde as ditas pessoas viverem, sendo presentes; e sendo ausentes fóra do dito logar, ou seu termo, onde se os ditos pregões derem, a tres mezes; e se estiverem fóra do Reino, a seis mezes — que vos mostrem, nos ditos termos, os titulos que das ditas cousas tiverem — e não tendo titulo, vos vão dizer, dentro no dito tempo, como as trazem e possuem — declarando logo nos ditos editos e pregões, que, não vindo dentro no dito termo, que começará no derradeiro dia em que os ditos pregões se acabarem, a mostrar os ditos titulos, ou dizerem como tem e possuem os ditos bens e direitos, serão julgados e declarados para a Corôa de meus Reinos.

E fareis fazer auto dos pregões que se derem em cada logar, com o traslado dos ditos editos; e ficará, concertado e assignado por vós, na mão do Escrivão dos autos, para que sempre se possa ver como assim o cumpris.

E todas as escripturas, cartas e doações, que vos as partes apresentarem, fareis metter em uma arca, que para isso tereis, onde estarão embargadas, até se trasladarem e concertarem, como adiante neste Regimento se fará menção.

E a qualquer tempo que as pessoas que as ditas jurisdicções, ou propriedades, e direitos da Corôa, possuirem, forem perante vós com as ditas Cartas, ou sem ellas, lhes fareis pergunta se reconhecem elles e confessam as ditas cousas pertencerem á Corôa, fazendo escrever o que disserem — e de cada cousa fareis fazer assento sobre si, assignado pelas partes, e por vós, e pelo Escrivão dos autos — e sendo pessoas que não saibam escrever, por dous Escrivães. — E os que negarem serem as ditas cousas da Corôa, ou por seus titulos vos parecer que as não possuem justamente, alem de assignarem o que disseram, ficarão logo citados para serem ácerca disso ouvidos, com o meu Procurador, perante vós, para se proceder contra elles conforme a este Regimento.

II. E em quanto durar o tempo dos ditos editos e pregões, e o termo que por elles é dado para apresentarem os titulos, ou allegarem a razão que tem para possuirem as ditas rendas e direitos, vos informareis, nos ditos logares, e mais partes, aonde fordes, sobre o dito Tombo, por homens antigos, perguntando-os por testemunhas, sem citação das partes, das rendas, jurisdicções, e Direitos Reaes, fóros, tributos, pensões, censos, e das terras e herdades, vinhas, olivaes, rios, pesqueiras, sesmarias, mattos, padroados, e de todas as outras cousas no capitulo atraz declaradas, e de

quaesquer outros que em si tenha, e á dita Corôa pertençam — perguntando logo quem tem as ditas cousas, e se é por mercê, se por titulo de afforamento em pessoas, ou emphiteuse, e quanto há que a traz, e o que paga em cada um anno, e a quem o paga, ou se se arrecada, ou em algum tempo se arrecadou para mim, e quantos annos, e por qual causa se deixaram de arrecadar por meus Almoxarifes e Officiaes, e quanto ha — fazendo ácerca disso todas as mais interrogações e diligencias que vos parecerem necessarias, para se poder saber a verdade.

III. E alem disso vereis os Livros dos Proprios, e os registos, que nos ditos Logares e Villas devem estar — e assim vereis todos os foráes, que nas Arcas das Camaras das ditas Villas e Logares devem estar — e assim quaesquer outros Livros, titulos, papeis e escripturas, em que vos parecer que ha alguns dos ditos bens, e jurisdicções, e cousas da Corôa, ou titulos de doações dellas se estão lançados ou trasladados — e assim vereis as escripturas que quaesquer pessoas dellas tiverem, e papeis e Cartas das Igrejas, onde souberdes que estão; para o que havereis Provisão dos Prelados.

IV. E todas as rendas, jurisdicções, direitos, officios, e reguengos, fóros, pensões, e quaesquer cousas das atraz neste Regimento declaradas, e pelos ditos livros, foráes, papeis, titulos e escripturas achardes escriptas e lançadas por minhas, por pertencerem a mim, e á minha Corôa, fareis tirar, e escrever em cadernos, fazendo de cada uma das ditas cousas um caderno, a saber: — da jurisdicção um caderno, das rendas outro, e dos direitos outro — e assim das outras cousas. — Em cada uma folha dos ditos cadernos se escreverá uma só cousa, que fôr da qualidade daquellas que se nelle hão de escrever, declarando donde se tirou a tal cousa, e como se achou e descobrio, e se está liquida e sem letigio, e reconhecida e possuida em meu nome e da Corôa; e quem a traz agora, e se por titulo de afforamento, por que maneira, e se o tem em vidas, ou para sempre; e sendo em vidas, que vidas é; e o que se paga de fôro, ou pensão, em cada um anno, e o tempo das pagas, e a quem se pagam; e se tenho feito mercê della, ou como a tem — e sendo cousa que não seja arrendada, ou afforada, nem dada, far-se-ha declaração da qualidade della, e de que serve, e se está vaga, ou a maneira por que está occupada.

V. Estas declarações serão assignadas por vós, e pelas partes que possuirem cada uma das ditas cousas, e suas mulheres, sendo casados, e sendo cousa de qualidade que se requeira sua outhorga, e pelo Escrivão do dito Tombo. — E no cabo de qualquer dos assentos de cada uma das ditas cousas, deixareis tanto papel branco, em que depois se possam escrever e assentar as confrontações e medidas das propriedades; e assim as declarações das mais cousas acima ditas, segundo a grandeza e qualidade de cada uma dellas o requerer.

VI. E depois de passado o tempo dos ditos editos e pregões, em que as partes hão de vir mostrar e dizer, como trazem as ditas cousas, mandareis citar os que as possuirem, e que perante vós não tiverem reconhecido e confessado serem da Corôa, e suas mulheres, sendo casados — e sendo as ditas cousas de qualidade, por que devam ser citadas — a qualquer parte do Reino, onde estiverem, declarando-lhes nas ditas citações, e Cartas que para isso passardes, que haveis de proceder contra elles, conforme este Regimento, por vos não mostrarem nos tempos limitados nos ditos pregões e editos, os titulos, que das ditas cousas devem ter em como as possuem — e se alguns se esconderem, ou forem ausentes dos logares onde viverem, ou se souber logar certo onde estão, os fareis citar para o que dito é, pela maneira declarada em minhas Ordenações, que em tudo cumprireis — e nas Cartas que para isso passardes para os logares de fóra, que não forem da Villa ou logar, onde fordes, ou seu termo, fareis pôr as clausulas necessarias, para se as ditas citações fazerem como devem — e quanto aos que forem ausentes destes Reinos em Castella e Galliza, ou logares de Africa, ou cada uma das Ilhas dos Açores e da Madeira, fareis notificar as suas mulheres, constando-vos que as tem neste Reino, ou, posto que as não tenham, a seus feitores, caseiros ou lavradores, que tiverem as ditas propriedades, que façam saber aos ditos seus maridos e senhorios, possuidores das ditas cousas, como contra elles haveis de proceder; e que por si, ou seus sufficientes procuradores para as ditas cousas, e assim para todo o que aos ditos tombos e demarcações e medições das ditas propriedades tocar, venham perante vós requerer sua justiça, e mostrar como tem e possuem as ditas cousas; porque, não o fazendo assim, se farão todas as diligencias que este Regimento manda, e serão julgadas á dita Corôa, e se lançarão em Tombo á sua revelia, se por direito se achar que lhe pertencem: para o que lhe assignareis termo conveniente, segundo fôr a distancia do logar onde estiverem; e começará a correr do dia que fizerem as ditas notificações ás mulheres ou lavradores; e passado o termo, vós procedereis contra elles segundo fórma de direito, e pela ordem neste Regimento abaixo declarada.

VII. E aos que forem ausentes em Reinos ou logares outros mais alongados delles que os acima ditos, ou forem na India, dareis um curador a seus bens, dando-lhe o juramento dos Santos Evangelhos, por que os deffenda e requeira sua justiça; e procedereis contra elles, sem lhe assignardes termo para lhe ser feita a dita notificação, que se manda fazer aos outros que estiverem nos logares e Reinos, mais comarcãos, já ditos — e das ditas citações e curadorias e solemnidades dellas fareis fazer as-

sento mui bem declarado junto do assento da propriedade, ou cousa que cada uma das ditas pessoas possuir; de maneira que todo o que a cada cousa pertencer, esteja junto do assento della, sem se metter outra cousa no meio.

VIII. E passados os termos das ditas citações e notificações, mandareis apregoar as partes que não apparecerem, e fareis dar vista das ditas inquerições e autos ao meu Procurador, o qual os verá; e sobre aquellas cousas em que houver duvida ou contradição alguma, arrazoará por minha parte o que lhe parecer que faz a bem de minha justiça, fazendo-lhe declaração, por palavra, ou por uma breve petição; e ouvidas as partes a que tocar summariamente, sem mais outro libello, nem figura de Juizo, determinareis as cousas, como vos parecer justiça, dando appellação, e aggravo de vossas determinações; e o Procurador que nas ditas cousas por minha parte ha de procurar, appellará de todas as sentenças contra a dita Corôa dadas.

IX. E depois de feitos assim os ditos cadernos das ditas cousas com as ditas declarações, sendo bens de raiz, vós, citadas as partes que as possuirem, e assim os senhorios das propriedades, com que confrontarem, para dia certo, as ireis ver perante as partes que forem presentes; e á revelia dos ausentes as fareis todas medir ao redor, e pelo meio, de comprido e largo, declarando com quem parte de oriente e de poente e do norte e do sul, e das outras partes que entre estas cairem; e quantas varas tem ao longo de cada uma das propriedades com que partir, e quantas de comprido e quantas de largo; e a vara por que se medirem será de cinco palmos.

E além disso declarareis em cada cousa para que parte da Villa ou logar jaz, e quão longe está, e o nome do sitio onde está; e se estiver dentro na Villa, Cidade, ou logar, declarareis em que freguezia e em que rua, e se está no meio, se no cabo; e assim qualquer outro signal por onde se possa saber e conhecer qual é.

E os assentos das ditas declarações e medições serão assignados por vós e pelas partes e medidores que medirem as ditas propriedades, com declaração de suas fés de citação das partes — e assim as ditas declarações fareis escrever mui declaradamente ao pé do assento de cada uma propriedade a que pertencer, no papel branco que para isso deixareis, quando assentardes em caderno, como dito é, de maneira que não possa haver embaraço algum quando se lançarem em Tombo.

X. E depois de assim serem medidas e confrontadas, se vos parecer pelos papeis e inquerições e titulos que tiverdes vistos, que as ditas partes, posto que das mãos de meus Officiaes tenham as ditas cousas, e em meu nome as possuam, ou dellas me paguem algum direito, as não trazem justamente e como devem, e que seus titulos não são taes, que se lhe devam guardar, e que carecem das solemnidades que se requerem, mandareis ao meu Procurador que requeira ácerca disso minha justiça; e vós conhecereis disso, pela maneira que neste Regimento atraz está declarada.

XI. E porque poderá ser que algumas cousas, e propriedades outras da dita Corôa, sejam partidas e dado parte dellas a outras pessoas, por proprias, e sem fóros, e outras com parte de fôro, que se de todo pagava, vós, quando d'isso achar-des, vereis as ditas propriedades, e achando-as assim partidas, as fareis tornar ao estado em que estavam quando se partiram, e fiquem encabeçadas em uma só pessoa e no fôro que sohiam pagar, e nas vidas que as achar-des, salvo aquellas que forem por minha licença partidas, ou tiverem disso confirmação minha; porque nestas taes guardareis as minhas Provisões que vos mostrarem.

XII. E assim vereis se algumas pessoas trazem os ditos reguengos ou algumas propriedades, das acima declaradas, mal aproveitadas, e como não devem e são obrigados, e os constrangereis que as aproveitem; e se achar-des algumas vagas, ou que sejam acabadas as vidas por que as trazem, o fareis a saber á minha Fazenda, para as mandarem metter em pregão, e se emprazarem a quem por ellas mais dér.

XIII. E hei por bem que tomeis uma pessoa de confiança que vos bem parecer, a qual será medidor das ditas propriedades, e fareis as medições e confrontações das que houverem de ser medidas perante vós, sendo presente; e quando por alguma causa não poderdes ser presente, elle, com o Escrivão, que o dito Tombo fizer, as farão; e para o fazerem como devem, lhe dareis juramento dos Santos Evangelhos que bem e verdadeiramente o façam, guardando em tudo meu serviço e ás partes seu direito; mas vós trabalhareis por serdes presente ás ditas medições; e quando houverdes de commetter ao dito Escrivão e medidor, será em cousas de pouca valia.

XIV. E as doações, padrões, cartas e sentenças que das ditas cousas vos presentarem, fareis trasladar todas em cadernos, pela ordem declarada nos assentos das propriedades — fazendo um caderno das que fallarem nas jurisdições, e outro das outras cousas, — os quaes traslados serão todos concertadas e assignadas, cada um de per si, por vós e por um Escrivão, que não seja o que o trasladar, e pelas partes que forem presentes ao tempo que se concertarem.

XV. E as appellações e aggravos que d'ante vós se tirarem, fareis trazer á Mesa dos meus Desembargadores do Paço, para se despacharem, como fôr justiça, ou eu nisso mandar o que houver por bem — e das appellações e instrumentos de aggravo, que por parte de minha Corôa se tirarem d'ante vós, fareis levar certidão de como se

apresentaram na dita Mesa; a qual mandareis ajuntar aos autos das diligencias que fizerdes ácerca da cousa sobre que se moveu a duvida, para se saberem os termos em que cada causa estiver.

XVI. E posto que no V e VI capitulo deste Regimento se declare a forma em que hão de ser citadas as partes para o dito Tombo, hei por bem que as ditas citações se façam sómente na forma e maneira que dispoem a Ordenação.

XVII. Hei por bem e me praz que seja Escrivão da dita demarcação, medição e Tombo Balthazar Martins; e que possa fazer signal publico em todas as cousas que se requerer e fôr necessario para firmeza do dito Tombo — e que seja dada inteira fé e authoridade a tudo o que o dito Escrivão neste negocio fizer e escrever, posto que o escreva e faça em logares diversos e commarcas do Reino; — e primeiro que elle intenda e escreva neste negocio, lhe dareis juramento dos Santos Evangelhos, como dito é, que bem e verdadeiramente sirva, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito.

XVIII. E vindo-vos alguma pessoa, ou algumas pessoas, com suspeição, procedereis nos autos e demarcações, em quanto a suspeição durar, tomando por adjuncto o Juiz de Fóra, se o houver, na Villa ou logar e Cidade onde houveres de fazer o dito auto e conhecer do caso em que a dita suspeição vos fôr posta; e não havendo Juiz de Fóra, conhecereis disso com o Juiz mais velho do tal logar — e sendo suspeito, com o outro seu companheiro — e sendo ambos suspeitos, com um dos Vereadores, que fôr sem suspeita. — E os autos que com elles fizerdes, valerão, sem embargo das ditas suspeições, e conhecerá dellas o Corregedor da Commarca, em que estiver o logar em que vos forem intentadas, e vós lhe fareis logo levar as ditas suspeições á custa dos recusantes.

XIX. E julgando-vos por suspeito, não ireis mais por diante pelo caso, ou demarcação, sobre que vos fôr intentada; e o dito Corregedor da Commarca irá fazel-a, e conhecerá da duvida, no caso de que fordes suspeito; e nisso guardará a fórma deste Regimento: — e vós conhecereis das suspeições que forem postas ao dito Escrivão, não sendo dos casos, ou pessoas, em que, ou por que vós fordes tambem recusado, porque então conhecerá dellas o dito Corregedor da Commarca.

XX. E quando acontecer o dito Escrivão ser suspeito, ou impedido, de maneira que não possa escrever no dito Tombo, hei por bem que possaes tomar um dos Tabelliães do logar onde se acertar, e que mais sem suspeita fôr; com o qual fareis os autos da demarcação da propriedade, ou propriedades, e mais cousas, que houver no tal logar, e seu termo — e o que o dito Escrivão escrever valerá, como se fôra escripto pelo dito Escrivão do Tombo, se suspeito ou impedido não fôra: — e vós fareis ajuntar os autos, que com o dito Tabellião fizerdes, sobre as ditas demarcações, e mais termos, aos outros autos, que fizer, ou o tiver feito, o Escrivão do dito Tombo, para tudo estar junto, e em boa guarda.

XXI. E acontecendo que, na Villa ou logar, onde estiverdes e houverdes de fazer o dito Tombo, não haja Porteiro do Concelho, que comvosco possa servir, e fazer todas as diligencias necessarias, que lhe mandardes, ácerca da dita demarcação e Tombo, em tal caso, hei por bem que possaes tomar uma pessoa que sirva de Porteiro comvosco, e faça as ditas diligencias; ao qual dareis juramento dos Santos Evangelhos que sirva nisso bem e verdadeiramente; de que se fará assento de termo, por vós e por elle assignado. — E havendo Porteiro do Concelho, na dita Villa ou logar, com elle fareis as diligencias sobreditas.

XXII. Hei por bem que possaes citar todos os Officiaes da Camara das Cidades, Villas e Logares, para o dito Tombo, a que tocar, que por este Regimento vos dou para isso licença.

XXIII. Hei por bem que, acontecendo que algumas pessoas mudem, ou tirem os marcos dos logares e limites, onde forem postos, depois de feita a dita demarcação, medição, e Tombo, na maneira sobredita, os Juizes das Cidades, Villas e Logares, onde assim acontecer, sejam obrigados a tirar disso devassa, e proceder contra os culpados, como fôr justiça, dando appellação e aggravo nos casos em que couber: — e para saberem que carrega sobre elles esta obrigação, fareis trasladar este capitulo nos livros das Camaras das ditas Cidades, Villas e Logares, onde fizerdes a dita demarcação, medição e Tombo.

XXIV. E primeiro que vós comeceis a intender neste negocio, vos será dado juramento dos Santos Evangelhos, pelo Corregedor da Commarca, onde estiver o logar em que primeiro houverdes de começar o negocio do dito Tombo, para que o façaes bem e verdadeiramente, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito — de que se fará assento nas costas deste Regimento; o qual se trasladará no principio dos autos que se fizerem do dito Tombo e mais cousas, para em todo o tempo se saber que o houve eu assim por bem — e dos ditos autos, medição, e demarcação, que assim fizerdes, mandareis dar o traslado authentico ao Procurador do dito Mosteiro, e ás mais partes que o requererem, para o terem para sua guarda.

XXV. E em quanto fôrdes encarregado no dito Tombo, e demarcações, havereis a seis centos réis por dia, á custa dos bens e rendas do dito Mosteiro.

Pelo que vos mando que logo intendais no fazer do dito Tombo, guardando em tudo a fórma deste Regimento.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, e assim aos Meirinhos, Escrivães e Juizes das Cidades, Villas e logares, onde estiverem os bens e propriedades, e mais cousas, atraz declaradas,

pertencentes ao dito Mosteiro, que, para com mór brevidade poderdes proceder e acabar a dita demarcação, medição e Tombo, vos dêem, e façam dar, nos logares de suas Jurisdicções, toda ajuda e favor, que lhes por vós fôr requerida — e cumpram e guardem este Alvará de Regimento, como se nelle contém etc.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 8 de Julho de 1606. João Travassos da Costa o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 139 v.

Aos 20 dias do mez de Julho de 1606 annos, em Mesa Grande, em que presidia o Doutor Gonçalo Gil Coelho, por mandado do Senhor Vice-Rei, se poz em duvida, quando se poem suspeição ao Chanceller, e o Desembargador dos Aggravos mais antigo, que fica em seu logar, se dá por suspeito, se o seguinte, que nesse caso fica presidindo como Regedor pela Ordenação, e sendo Chanceller *ipso jure* pela mesma, sem embargo de ser Adjuncto no caso principal, em que se recusou o Chanceller, ha de conhecer, e julgar as suspeições postas ao Chanceller, e outro Adjuncto no feito principal como Chanceller, ou remettel-as como Regedor. Assentou-se pela maior parte dos Desembargadores assignados, que podia, e devia conhecer das suspeições, e julgal-as, sem embargo de ser Adjuncto no feito principal; de que se mandou lançar assento neste Livro. = (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos pag. 5.

Reverendo Bispo, Viso-Rei, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Com Carta vossa de 13 de Fevereiro passado, vieram quatro consultas do Conselho Geral da Inquisição, sobre o que se pede para dois Inquisidores, um Promotor, e dois Notarios, da Inquisição da India: — e vendo as ditas consultas, hei por bem de fazer mercê ao Doutor Gonçalo da Silva, um dos ditos Inquisidores, do titulo do Desembargo da Casa da Relação do Porto — e que o tempo que servir na India se lhe haja por serviço da dita Casa do Porto, para eu lhe fazer a mercê que houver logar — e que possa mandar levar, do Reino, cada um anno, duas pipas, uma de vinho, e outra de azeite, para seu provimento — e de lhe tomar dois criados para moços da Camara. — E no particular que para elle e para o outro Inquisidor, Jorge Ferreira, se pede, do fôro de Fidalgos Capellães, não hei por bem de lhe deferir, por se não introduzir semelhante exemplo aos vindouros. — E o dito Jorge Ferreira, vencerá a moradia, que pelo fôro de Capellão, que tem, lhe pertence. — E conformando-me com o que nas ditas consultas se contem, e vos parece sobre o que se pede para o Promotor e para os dois ... ... hei por bem de fazer mercê ao Licenciado Balthasar d'Amaral Tavares ... ... e Promotor, do titulo do Desembargo da Relação do Porto, e de o tomar ... ... Capellão, com mil réis de moradia por mez, que vencerá em quanto servir na ... ... cargo, e de hum Alvará de lembrança, para, quando vier (tendo bem servido) o mandar prover de alguma Igreja, ou Beneficio de meu Padroado Real, ou pensão que caiba em sua pessoa. — E aos dois Notarios, Sebastião Rodrigues e Tristão de Barros, de os tomar por meus Capellães, com mil réis demoradia por mez, que vencerão na India, servindo os ditos cargos. — Encomendo-vos que nesta conformidade ordeneis se façam os despachos necessarios, que me virão para eu os assignar. Escripta em Madrid, a 31 de Julho de 1606. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Reverendo Bispo, Viso-Rei, amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por um escripto do Chanceller-mór, que me enviastes, vi a duvida que se lhe offereceu sobre a execução do novo Regimento, que mandei dar ao Monteiro-mór, na parte em que por elle se ordena, que se poderá appellar, e aggravar, das sentenças do Juiz das Coutadas; e por quanto, appellando o dito Juiz ex-officio de suas sentenças nos casos em que o fazem os Juizes, e Corregedores, conforme a Ordenação, fica cessando a dita duvida: hei por bem, e mando que assim se faça, e se declare no dito Regimento, e que com isto se execute em tudo o mais, sem nenhuma dilação; e vos encomendo, e encarrego muito, que deis para isso toda a ordem necessaria, e me aviseis como assim se tem feito. Escripta em Madrid, a 31 de Julho de 1606. = REI. = *El Conde de Salinas Ribadeo*, Duque de Francavilla.

Collecção de Regim. Reaes, tom. 3.° pag. 617.

Aos 25 dias do mez de Agosto se propoz pelo Doutor Luiz Machado de Gouvêa, Chanceller da Casa da Supplicação, presente o Senhor Vice-Rei, Desembargadores do Paço, e mais Desembargadores dos Aggravos, se nas suspeições, de que elle é Juiz, se podem tomar testimunhas, fóra as nomeadas, ainda que a parte jure que lhe vem de novo; e assim propoz mais, se nas cauções das suspeições póde moderar o que lhe parecer, ou tiral-as de todo: e assentou-se, que as Ordenações, que falam nestes casos, se guardem inteiramente, como nellas se contém; e que se não acceitem testimunhas de novo, ainda que a parte jure; e que as cauções se não tirem de todo, e se moderem, conforme a justificação, que a parte fizer de sua pobreza. Em Lisboa, no dia acima de 1606. = (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos pag. 6.

Por Alvará de 26 de Agosto de 1606 — foi commettido ao Doutor Pedro Barboza syndicar, em todo o Reino, dos bens de Orphãos, Capellas, Hospitaes, Albergarias, etc.

Incluido, e revogado, no Alvará de 2 de Outubro de 1607.

Em Carta Regia de 29 de Agosto de 1606 — O Conde da Vidigueira, Almirante da India, me enviou dizer, por sua petição, que, conforme ao Regimento da Mesa da Consciencia, o processo de seu livramento se hade vêr nella por tres Deputados; e que Belchiór Dias Preto, um delles, não vem á dita Mesa, pelas occupações que tem nos Contos, se não ás quintas feiras á tarde; e conforme a isto se lhe causa muita dilação em se acabar de ver o dito processo, que é mui grande, e recebe notavel prejuizo sua fasenda e honra, por haver tanto tempo que está preso: — pelo que me pede seja servido mandar que o dito Belchior Dias se ajunte com os mais Deputados, para o despacho do dito feito, ás terças e quintas feiras e sabados, ás tardes, de cada semana, pois nestes dias não ha Junta nos Contos, a que elle haja de assistir.

E tendo eu respeito ao que allega, vos encomendo que ordeneis ao dito Belchior Dias que nos ditos dias se ajunte com os mais Deputados, para verem o dito processo — e lhes direis a todos de minha parte que me haverei por servido de elles, com a brevidade que houver logar, o despacharem, como lhes parecer justiça.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 102.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1606. — Pedro de Figueiredo, Alcaide-mór de Bragança, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo, me enviou dizer, por sua petição, que ha dous annos que está preso pelas culpas da devassa, que tirou o Desembargador Fernão Cabral, de que está sentenceado já em primeira e segunda instancia — e correndo a causa em terceira, como eu houve por bem, o Desembargador Pedro Nunes, um dos accessores, que nomei para ella, diz que não póde votar, por quanto veio á sua noticia que elle Pedro de Figueiredo não era professo na dita Ordem: — pelo que me pede que, pois eu lhe concedi a dita terceira instancia, não sendo elle professo, o que não encontra as Bullas, e isenções dos Cavalleiros, mande que, sem embargo da dita duvida, seja despachado.

E tendo eu a isso respeito, vos encomendo ordeneis que se veja na Mesa da Consciencia se ha alguma Bulla, ou Provisão, por que se prohiba que os Cavalleiros que forem professos não gozem dos privilegios da Ordem — e achando-se, avisar-me-heis: — e não havendo cousa que encontre o poder-se sentencear esta terceira instancia, ordeneis ao dito Pedro Nunes, que, sem embargo do escrupulo que tem, vote nella, com os mais accessores, como lhe parecer justiça, em conformidade do que lhes tenho encarregado.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc fol. 102 v.

Em Carta Regia de 31 de Agosto de 1606. — El-Rei, meu Senhor e Pai, que Deus tem, por um seu Alvará, feito a 24 de Março de 1589, fez mercê a D. João de Azevedo, Almirante desse Reino, que, casando com Dona Brites, filha de Dona C. da Silva e de Vasco Annes Corte Real — e por seu fallecimento, ao filho mais velho do dito matrimonio — as duas Commendas de Jorumenha e de S. Pedro d'Elvas, que elle tinha — e havendo-o assim por bem o Papa, a quem Sua Magestade o mandou pedir pelo seu Embaixador ou Agente (sem se declarar no dito Alvará de que Ordem eram as ditas Commendas) por morte do dito D. João, ficou seu filho mais velho D. Lopo de Azevedo, o qual impetrou Breve de Sua Santidade para ter as ditas Commendas — e declarou-se nelle que ambas eram da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, não sendo assim; porque a de Jorumenha é da Ordem de Aviz, e a de S. Pedro de Elvas da de Christo — e sendo de differentes Ordens, se não podem possuir juntamente, pelos muitos inconvenientes que disso resultam, confundindo-se as Milicias, e os bens e Commendas dellas.

E apresentando-se ora, por parte do dito D. Lopo de Azevedo, outro Breve, passado em Maio de 1603, em que o Papa Clemente VIII dispensou com elle, para poder ter as ditas Commendas, sem embargo de serem de differentes Ordens — e por elle se lhe passou, na Mesa da Consciencia, Carta da Commenda de Jorumenha, para a ter com a de S. Pedro de Elvas da Ordem de Christo (de que já tem o habito).

E vindo a dita Carta para eu assignar, me pareceu que o não devia fazer, pelos inconvenientes referidos, e porque seria um exemplo prejudicial, com que se abriria porta a outros pedirem o mesmo — e não encontra isto tel-a Sua Santidade concedido; porque o Breve vem dirigido a mim, e não contém mais que conceder-se-me faculdade para eu lhe poder dar as ditas Commendas, da qual posso deixar de usar parecendo-me que convém.

Pelo que, vos encomendo muito que ordeneis que ao dito D. Lopo de Azevedo se dê destas Commendas a maior, e qual elle escolher, para a ter com o habito della, e que largue a outra — e d'ir-lhe-heis, que, em logar della, lhe farei mercê de outra Commenda equivalente, que será da mesma Ordem de que fôr a que escolher, para que assim fique com duas Commendas de

uma mesma Ordem. — E hei por bem que os fructos, que tiver levado, e levar, até ser provido de outra Commenda (em logar da que largar) os possa vencer, impetrando-se para isso Breve de Sua Santidade (sendo necessario). — E desta maneira não ficará elle recebendo perda, nem diminuição alguma, na mercê feita; e cessarão os inconvenientes referidos.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mesa da Cons. fol. 104.

EU EL-REI Faço saber a vós Doutor Sebastião de Torres de Almeida, que ora estaes aprovado, na Mesa do Desembargo do Paço, para meu serviço, que, havendo respeito ao que me enviou dizer, por sua petição, o Conde de Odemira, D. Sancho de Noronha; e visto as causas que allega — e pela confiança que de vós tenho, que, nas cousas de que vos encarregar me servireis bem e fielmente, e administrareis inteira justiça ás partes, como a ella e a meu serviço cumpre:

Hei por bem e me praz que para o Tombo e demarcação que haveis de fazer dos bens e propriedades, que são da Corôa de meus Reinos, e pertencem ao dito Conde, tenhaes a ordem e maneira adiante declarada:

I. Primeiramente mandareis pôr assignados do editos nas praças e logares publicos das Cidades, Villas, e Logares onde houverem bens da Corôa de meus Reinos, pertencentes ao dito Conde, e lançar pregões, pelo tempo de dez dias, pelas ditas praças e logares publicos, nos quaes fareis declarar que quaesquer pessoas que tiverem e possuirem quaesquer rendas, jurisdicções, fóros, direitos, tributos, causas, pensões, reguengos, padroados de Igrejas, sesmarias, mattos, casaes, quintas, soutos, herdades, vinhas, olivaes, casas, rocios, jazigos, coutadas, oitavos, montados, moinhos, rios, pesqueiras, bens confiscados, ou abintestados sem herdeiros a que possam pertencer, rendas de ventos desencaminhadas, e todas as outras cousas que á Corôa de meus Reinos pertencerem, por qualquer maneira que seja, — e assim ás pessoas que tiverem, ou servirem, officios alguns, que de minha dada forem, nos logares, que vol-o façam saber, dentro de trinta dias, do dia que se derem os pregões no logar onde as ditas pessoas viverem, sendo presentes; e sendo ausentes fóra do dito logar, ou seu termo, onde se os ditos pregões derem, a tres mezes; e se estiverem fóra do Reino, a seis mezes — que vos mostrem, nos ditos termos, os titulos que das ditas cousas tiverem — e não tendo titulo, vos vão dizer, dentro no dito tempo, como as trazem e possuem — declarando logo nos ditos editos e pregões, que, não vindo dentro no dito termo, que começará no derradeiro dia em que os ditos pregões se acabarem, a mostrar os ditos titulos, ou dizerem como tem e possuem os ditos bens e direitos, serão julgados e declarados para a Corôa de meus Reinos.

E fareis fazer auto dos pregões que se derem em cada logar, com o traslado dos ditos editos; e ficará, concertado e assignado por vós, na mão do Escrivão dos autos, para que sempre se possa ver como assim o cumpris.

E todas as escripturas, cartas e doações, que vos as partes apresentarem, fareis metter em uma arca, que para isso tereis, onde estarão embargadas, até se trasladarem e concertarem, como adiante neste Regimento se fará menção.

E a qualquer tempo que as pessoas que as ditas jurisdicções, ou propriedades, e direitos da Corôa, possuirem, forem perante vós com as ditas Cartas, ou sem ellas, lhes fareis pergunta se reconhecem elles e confessam as ditas cousas pertencerem á Corôa, fazendo escrever o que disserem — e de cada cousa fareis fazer assento sobre si, assignado pelas partes, e por vós, e pelo Escrivão dos autos — e sendo pessoas que não saibam escrever, por dous Escrivães. — E os que negarem serem as ditas cousas da Corôa, ou por seus titulos vos parecer que as não possuem justamente, alem de assignarem o que disseram, ficarão logo citados para serem ácerca disso ouvidos, com o meu Procurador, perante vós, para se proceder contra elles conforme a este Regimento.

II. E em quanto durar o tempo dos ditos editos e pregões, e o termo que por elles é dado, para apresentarem os titulos, ou allegarem a razão que tem para possuirem as ditas rendas e direitos, vos informareis, nos ditos logares, e mais partes, aonde fordes, sobre o dito Tombo, por homeus antigos, perguntando-os por testemunhas sem citação das partes, das rendas, jurisdicções, e Direitos Reaes, fóros, tributos, pensões, censos, e das terras e herdades, vinhas, olivaes, rios, pesqueiras, sesmarias, mattos, padroados, e de todas as outras cousas no capitulo atraz declaradas, e de quaesquer outros que em si tenha, e á dita Corôa pertençam — perguntando logo quem tem as ditas cousas, e se é por mercê, se por titulo de afforamento em pessoas, ou emphiteuse, e quanto há que a traz, e o que paga em cada um anno, e a quem o paga, ou se se arrecada, ou em algum tempo se arrecadou para mim, e quantos annos, e por qual causa se deixaram de arrecadar por meus Almoxarifes e Officiaes, e quanto ha — fazendo ácerca disso todas as mais interrogações e diligencias que vos parecerem necessarias, para se poder saber a verdade.

III. E alem disso, vereis os livros dos proprios e o registo, que nos ditos logares e Villas devem estar — e assim vereis todos os foráes, que na arca das Camaras dellas deve haver — e assim quaesquer outros livros, titulos, papeis e escripturas, em que vos parecer que ha alguns dos ditos bens e jurisdicções, e cousas da Corôa, ou titulos e doações dellas estão lançadas ou trasladadas — e as-

sim vereis as escripturas, que quaesquer pessoas dellas tiverem, e assim as Cartas daquelles que tiveram officios de minha dada, ou dadas das pessoas que a tiverem por doações minhas, ou dos Reis meus antecessores, confirmadas por mim — para o que vós serão mostrados quaesquer cartorios, que pedirdes, e das Igrejas onde souberdes que estão, para o que havereis Provisão dos Prelados.

IV. E todas as rendas, jurisdicções, direitos, officios, e reguengos, fóros, pensões, e quaesquer cousas das atraz neste Regimento declaradas, e pelos ditos livros, foráes, papeis, titulos e escripturas achardes escriptas e lançadas por minhas, por pertencerem a mim, e á minha Corôa, fareis tirar, e escrever em cadernos, fazendo de cada uma das ditas cousas um caderno, a saber: — da jurisdicção um caderno, das rendas outro, e dos direitos outro — e assim das outras cousas. — Em cada uma folha dos ditos cadernos se escreverá uma só cousa, que fôr da qualidade daquellas que se nelle hão de escrever, declarando donde se tirou a tal cousa, e como se achou e descobrio, e se está liquida e sem letigio, e reconhecida e possuida em meu nome e da Corôa; e quem a traz agora, e se por titulo de afforamento, por que maneira, e se o tem em vidas, ou para sempre; e sendo em vidas, que vidas é; e o que se paga de fôro, ou pensão, em cada um anno, e o tempo das pagas, e a quem se pagam; e se tenho feito mercê della, ou como a tem — e sendo cousa que não seja arrendada, ou afforada, nem dada, far-se-ha declaração da qualidade della, e de que serve, e se está vaga, ou a maneira por que está occupada.

V. E assim vereis as Cartas dos officios, e declarações que officios são, e que pessoas os tem e se os tem por Cartas, e por quem são passadas, e quanto ha, e o mantimento que tem — as quaes declarações todas serão assignadas por vós, e pelas partes que possuirem cada uma das ditas cousas, e suas mulheres, sendo casados, e sendo cousa de qualidade para que se requeira a sua outhorga, e pelo Escrivão do dito Tombo. — E no cabo de qualquer dos assentos de cada uma das ditas cousas, deixareis tanto papel branco, em que depois se possam escrever e assentar as confrontações e medidas das propriedades; e assim as declarações das mais cousas acima ditas, segundo a grandeza e qualidade de cada uma dellas o requerer.

VI. E depois de passado o tempo dos ditos editos e pregões, em que as partes hão de vir mostrar e dizer, como trazem as ditas cousas, mandareis citar os que as possuirem, e que perante vós não tiverem reconhecido e confessado serem da Corôa, e suas mulheres, sendo casados — e sendo as ditas cousas de qualidade, por que devam ser citadas — a qualquer parte do Reino, onde estiverem, declarando-lhes nas ditas citações, e Cartas que para isso passardes, que haveis de proceder contra elles, conforme este Regimento, por vos não mostrarem nos tempos limitados nos ditos pregões e editos, os titulos, que das ditas cousas devem ter em como as possuem — e se alguns se esconderem, ou forem ausentes dos logares onde viverem, ou se souber logar certo onde estão, os fareis citar para o que dito é, pela maneira declarada em minhas Ordenações, que em tudo cumprireis — e nas Cartas que para isso passardes para os logares de fóra, que não forem da Villa ou logar, onde fordes, ou seu termo, fareis pôr as clausulas necessarias, para se as ditas citações fazerem como devem — e quanto aos que forem ausentes destes Reinos em Castella e Galliza, ou logares de Africa, ou cada uma das Ilhas dos Açores e da Madeira, fareis notificar as suas mulheres, constando-vos que as tem neste Reino, ou, posto que as não tenham, a seus feitores, caseiros ou lavradores, que tiverem as ditas propriedades, que façam saber aos ditos seus maridos e senhorios, possuidores das ditas cousas, como contra elles haveis de proceder; e que por si, ou seus sufficientes procuradores para as ditas cousas, e assim para todo o que aos ditos tombos e demarcações e medições das ditas propriedades tocar, venham perante vós requerer sua justiça, e mostrar como tem e possuem as ditas cousas; porque, não o fazendo assim, se farão todas as diligencias que este Regimento manda, e serão julgadas á dita Corôa, e se lançarão em Tombo á sua revelia, se por direito se achar que lhe pertencem: para o que lhe assignareis termo conveniente, segundo fôr a distancia do logar onde estiverem; e começará a correr do dia que fizerem as ditas notificações ás mulheres ou lavradores; e passado o termo, vós procedereis contra elles segundo fórma de direito, e pela ordem neste Regimento abaixo declarada.

VII. E aos que forem ausentes em Reinos ou logares outros mais alongados delles que os acima ditos, ou forem na India, dareis um curador a seus bens, dando-lhe o juramento dos Santos Evangelhos, por que os deffenda e requeira sua justiça; e procedereis contra elles, sem lhe assignardes termo para lhe ser feita a dita notificação, que se manda fazer aos outros que estiverem nos logares e Reinos, mais comarcãos, já ditos — e das ditas citações e curadorias e solemnidades dellas fareis fazer assento mui bem declarado junto do assento da propriedade, ou cousa que cada uma das ditas pessoas possuir; de maneira que todo o que a cada cousa pertencer, esteja junto do assento della, sem se metter outra cousa no meio.

VIII. E passados os termos das ditas citações e notificações, mandareis apregoar as partes que não apparecerem, e fareis dar vista das ditas inquerições e autos ao meu Procurador, o qual os verá; e sobre aquellas cousas em que houver duvida ou contradição alguma, arrazoará por minha parte o que lhe parecer que faz a bem de minha

justiça, fazendo-lhe declaração, por palavra, ou por uma breve petição; e ouvidas as partes a que tocar summariamente, sem mais outro libello, nem figura de Juizo, determinareis as cousas, como vos parecer justiça, dando appellação, e aggravo de vossas determinações; e o Procurador que nas ditas cousas por minha parte ha de procurar, appellará de todas as sentenças contra a dita Corôa dadas.

IX. E depois de feitos assim os ditos cadernos das ditas cousas com as ditas declarações, sendo bens de raiz, vós, citadas as partes que as possuirem, e assim os senhorios das propriedades, com que confrontarem, para dia certo, as ireis ver perante as partes que forem presentes; e á revelia dos ausentes as fareis todas medir ao redor, e pelo meio, de comprido e largo, declarando com quem parte de oriente e de poente e do norte e do sul, e das outras partes que entre estas cairem; e quantas varas tem ao longo de cada uma das propriedades com que partir, e quantas de comprido e quantas de largo; e a vara por que se medirem será de cinco palmos.

E além disso declarareis em cada cousa para que parte da Villa ou logar jaz, e quão longe está, e o nome do sitio onde está; e se estiver dentro na Villa, Cidade, ou logar, declarareis em que freguezia e em que rua, e se está no meio, se no cabo; e assim qualquer outro signal por onde se possa saber e conhecer qual é.

E os assentos das ditas declarações e medições serão assignados por vós e pelas partes e medidores que medirem as ditas propriedades, com declaração de suas fés de citação das partes — e assim as ditas declarações fareis escrever mui declaradamente ao pé do assento de cada uma propriedade a que pertencer, no papel branco que para isso deixareis, quando assentardes em caderno, como dito é, de maneira que não possa haver embaraço algum quando se lançarem em Tombo.

X. E depois de assim serem medidas e confrontadas, se vos parecer pelos papeis e inquerições e titulos que tiverdes vistos, que as ditas partes, posto que das mãos de meus Officiaes tenham as ditas cousas, e em meu nome as possuam, ou dellas me paguem algum direito, as não trazem justamente e como devem, e que seus titulos não são taes, que se lhe devam guardar, e que carecem das solemnidades que se requerem, mandareis ao meu Procurador que requeira ácerca disso minha justiça; e vós conhecereis disso, pela maneira que neste Regimento atraz está declarada.

XI. E porque poderá ser que algumas cousas, e propriedades outras da dita Corôa, sejam partidas e dado parte dellas a outras pessoas, por proprias, e sem fóros, e outras com parte de fôro, que se de todo pagava, vós, quando d'isso achar-des, vereis as ditas propriedades, e achando-as assim partidas, as fareis tornar ao estado em que estavam quando se partiram, e fiquem encabeçadas em uma só pessoa e no fôro que sohiam pagar, e nas vidas que as achar-des, salvo aquellas que forem por minha licença partidas, ou tiverem disso confirmação minha; porque nestas taes guardareis as minhas Provisões que vos mostrarem.

XII. E assim vereis se algumas pesoas, trazem os ditos reguengos ou algumas propriedades, das acima declaradas, mal aproveitadas, e como não devem e são obrigados, e os constrangereis que as aproveitem; e se achar-des algumas vagas, ou que sejam acabadas as vidas por que as trazem, o fareis a saber á minha Fazenda, para as mandarem metter em pregão, e se emprazarem a quem por ellas mais dér.

XIII. E hei por bem que tomeis uma pessoa de confiança que vos bem parecer, a qual será medidor das ditas propriedades, e fareis as medições e confrontações das que houverem de ser medidas perante vós, sendo presente; e quando por alguma causa não poderdes ser presente, elle, com o Escrivão, que o dito Tombo fizer, as farão; e para o fazerem como devem, lhe dareis juramento dos Santos Evangelhos que bem e verdadeiramente o façam, guardando em tudo meu serviço e ás partes seu direito; mas vós trabalhareis por serdes presente ás ditas medições; e quando houverdes de commetter ao dito Escrivão e medidor, será em cousas de pouca valia.

XIV. E as doações, padrões, cartas e sentenças que das ditas cousas vos presentarem, fareis trasladar todas em cadernos, pela ordem declarada nos assentos das propriedades — fazendo um caderno das que fallarem nas jurisdições, e outros das outras cousas, — os quaes traslados serão todos concertadas e assignados, cada um de per si, por vós e por um Escrivão, que não seja o que os trasladar, e pelas partes que forem presentes ao tempo que se concertarem.

XV. E as apellações e aggravos que o meu Procurador intimar, fareis trazer á Mesa do Paço, e as que as partes d'ante vós tirarem, para se despacharem como fôr justiça; e das appellações e instrumentos que por parte do meu Procurador se tirarem d'ante vós, fareis levar certidão de como se já apresentaram, a qual mandareis ajuntar aos autos das deligencias que fizerdes da cousa sobre que se moveu a duvida, para se saber os termos em que cada cousa estiver.

XVI. E posto que no quinto e sexto capitulo deste Regimento se declara a forma em que hãode ser citadas as partes para o tombo que por elle mando fazer dos bens e propriedades e mais cousas pertencentes ao Condado de Odemira, hei por bem que as ditas citações se façam sómente na forma e maneira que dispõe a Ordenação.

XVII. Hei por bem que seja Escrivão dos ditos Tombos, medições e demarcações um Escri-

vão ou Tabellião que servir na terra, ou Villa, em que houverdes de começar a fazer o dito Tombo, qual mais apto e sufficiente vos parecer; e que elle possa fazer o signal publico de que hade usar em todas as cousas que o requererem, e em que fôr necessario, para mór firmeza do dito Tombo; e que seja dada inteira fé e auctoridade a tudo o que o dito Escrivão neste negocio escrever e fizer, posto que o escreva e faça em logares diversos, e em diversas Commarcas, e fóra de sua jurisdicção, jurando elle primeiro, na maneira ao diante declarada.

XVIII. E vindo vos alguma pessoa, ou algumas pessoas, com suspeição, procedereis nos autos e demarcações, em quanto a suspeição durar, tomando por adjuncto o Juiz de Fóra, se o houver, na Villa ou logar e Cidade onde houveres de fazer o dito auto e conhecer do caso em que a dita suspeição vos fôr posta; e não havendo Juiz de Fóra, conhecereis disso com o Juiz mais velho do tal logar — e sendo suspeito, com o outro seu companheiro — e sendo ambos suspeitos, com um dos Vereadores, que fôr sem suspeita. — E os autos que com elles fizerdes, valerão, sem embargo das ditas suspeições, e conhecerá dellas o Corregedor da Commarca, em que estiver o logar em que vos forem intentadas, e vós lhe fareis logo levar as ditas suspeições á custa dos recusantes.

XIX. E julgando-vos por suspeito, não ireis mais por diante pelo caso, ou demarcação, sobre que vos fôr intentada; e o dito Corregedor da Commarca irá fazel-a, e conhecerá da duvida, no caso de que fordes suspeito; e nisso guardará a fórma deste Regimento: — e vós conhecereis das suspeições que forem postas ao dito Escrivão, não sendo dos casos, ou pessoas, em que, ou por que vós fordes tambem recusado, porque então conhecerá dellas o dito Corregedor.

XX. E quando acontecer o dito Escrivão ser suspeito, ou impedido, de maneira que não possa escrever no dito Tombo, hei por bem que possaes tomar um dos Tabelliães do logar onde se acertar, e que mais sem suspeita fôr; com o qual fareis os autos da demarcação da propriedade, ou propriedades, e mais cousas, que houver no tal logar, e seu termo — e o que o dito Escrivão escrever valerá, como se fôra escripto pelo dito Escrivão do Tombo, se suspeito ou impedido não fôra: — e vós fareis ajuntar os autos, que com o dito Tabellião fizerdes, sobre as ditas demarcções, e mais termos, aos outros autos, que fizer, ou o tiver feito, o Escrivão do dito Tombo, para tudo estar junto, e em boa guarda.

XXI. E acontecendo que, na Villa ou logar, onde estiverdes e houverdes de fazer o dito Tombo, não haja Porteiro do Concelho, que comvosco possa servir, e fazer todas as diligencias necessarias, que lhe mandardes, ácerca da dita demarcação e Tombo, em tal caso, hei por bem que possaes tomar uma pessoa que sirva de Porteiro comvosco, e faça as ditas diligencias; ao qual dareis juramento dos Santos Evangelhos que sirva nisso bem e verdadeiramente; de que se fará assento de termo, por vós e por elle assignado. — E havendo Porteiro do Concelho, na dita Villa ou logar, com elle se farão as ditas diligencias ácerca do dito Tombo e demarcação.

XXII. Hei por bem que, acontecendo que algumas pessoas mudem, ou tirem os marcos dos logares e limites, onde forem postos, depois de feita a dita demarcação, medição, e Tombo, na maneira sobredita, os Juizes das Cidades, Villas e Logares, onde assim acontecer, sejam obrigados a tirar disso devassa, e proceder contra os culpados, como fôr justiça, dando appellação e aggravo nos casos em que couber: — e para saberem que carrega sobre elles esta obrigação, fareis trasladar este capitulo nos livros das Camaras das ditas Cidades, Villas e Logares, onde fizerdes a dita demarcação, medição e Tombo.

XXIII. E primeiro que vós comeceis a intender neste negocio, vos será dado juramento dos Santos Evangelhos, pelo Corregedor da Commarca, onde estiver o logar em que primeiro houverdes de começar o negocio do dito Tombo, para que o façaes bem e verdadeiramente, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito — de que se fará assento nas costas deste Regimento: o qual se trasladará no principio dos autos que se fizerem do dito Tombo e mais cousas, para em todo o tempo se saber que o houve eu assim por bem.

XXIV. E para os ditos Tombos e mais cousas a elles pertencentes, podereis citar aos Officiaes das Camaras das ditas Cidades, Villas e logares, que por este vos dou para isso licença.

XXV. E vós dareis juramento dos Santos Evangelhos ao dito Escrivão, que comvosco houver de servir, e escrever neste negocio, que bem e verdadeiramente o faça — de que se fará assento, por vós e por elle assignado, onde fará o signal publico, de que hade usar.

XXVI. E dos ditos autos, medições e demarcações que assim fizerdes, mandareis dar o traslado authentico ao Procurador do dito Conde, e ás mais partes que o requererem, para o terem para sua guarda.

XXVII. E em quanto fordes occupado no fazer dos ditos Tombos e demarcações de todas as terras e bens do dito Conde, havereis de ordenado, por dia, á custa de sua fazenda, a seis centos réis.

XXVIII. E vos mando que logo intendaes nos ditos Tombos, e cumpraes e guardeis o contheudo neste Regimento, como se nelle contém. — E ás Justiças, Officiaes e pessoas das ditas Cidades Villas e Logares, onde estiverem os ditos bens mando que, para com mais brevidade poderdes acabar de proceder na dita demarcação, vos dêem e façam dar, nos logares de suas jurisdicções, toda ajuda e favor, que lhes por vós fôr requerida — e cumpram e guardem este Regimento,

sem duvida alguma etc. Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 31 de Agosto de 1606. João Travassos da Costa o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 133.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que, havendo respeito ao grande damno, que recebem os moradores dos campos da Cidade de Coimbra, por se não acodir com a brevidade, que convem, ao remedio dos marachões, e quebradas delles, e ser necessario reformar-se o Regimento, de que os Provedores dos ditos campos até agora usaram, para melhor se acudir ao reparo delles, por assim convir ao bem commum, e ser em beneficio das pessoas, que nelles tem herdades, e geiras, segundo constou por diligencias, que sobre este negocio mandei fazer pelos Provedores da dita Cidade de Coimbra, e dos campos della, sendo consultado sobre isso o Bispo Conde, do meu Conselho de Estado — hei por bem, e me praz, que d'aqui em diante se não use nos ditos campos, e marachões, de outro Regimento algum, senão deste, pela maneira abaixo declarada.

I. O Provedor dos ditos marachões, que agora é, e ao diante fôr, terá mui particular cuidado de ver, e provêr todos os campos, e paues, que estão na dita Cidade de Coimbra até a barra de Buarcos, de uma e de outra parte do rio Mondego, e de reformar todos os marachões das quebradas antigas, e fortificar as partes fracas dos campos, fazendo marachões de novo, sendo necessarios, para que não haja quebradas; e havendo-as, as mande logo tapar, com muita diligencia e brevidade, e isto tirando as que forem da obrigação do Juiz das vallas, na fórma, que lhe está concedido por minha Provisão; porque elle, no que lhe tocar, acodirá a ellas com brevidade, como o tem de obrigação, e deve fazer; e o dito Provedor haverá em cada um anno de ordenado, á custa da fabrica, e finta dos ditos campos, o que eu houver por bem de lhe mandar declarar por minha Provisão.

II. E porque até agora se usou de finta de dinheiro, o que por experiencia se vio que não era remedio presente para acudir ás ditas quebradas, que de um dia para outro se fazem nos campos; nem a fabrica dos marachões, que demanda muitas vezes grande brevidade, e mandei tomar sobre isso informação, assim dos Provedores passados, como do presente da dita Cidade, e de outras pessoas, que eram intelligentes, evita os inconvenientes, que ha na arrecadação das ditas fintas de dinheiro; e assim o pode haver na arrecadação do milho nas eiras, em sua guarda, e venda: tudo visto, e ponderado, para se evitarem maiores inconvenientes, que são da dilação na arrecadação do dinheiro de tanto numero de partes, que é mui prejudicial, e damnoso á boa guarda e segurança dos ditos campos: mando que todas as pessoas, assim seculares, como ecclesiasticas, e as mais communidades, de qualquer qualidade que sejam, que nos campos da Geria até Ponte da Cal tiverem terras, paguem cada um anno para a dita fabrica, de cada geira, que seja semeada de milho, trigo, ou outra qualquer semente, um alqueire de milho nas eiras, o qual o dito Provedor fará receber, e arrecadar de cada pessoa, ou pessoas, que a isso estiverem obrigadas, primeiro que todo o outro, que se dever; e assim fará pagar a este mesmo respeito, das terras que se não lavrarem, e ficarem de hervajem para pastos.

III. E sendo caso, que de um anno para outro fique no cofre de sobrecellente dinheiro em quantia de dozentos e cincoenta mil réis, como cumpre que sempre haja para se repararem os ditos marachões, e quebradas, se houver um caso repentino, e para pagamento dos ordenados, por ser assim necessario, e se não poder esperar pelo pão do anno que vem: hei por bem, que se não arrecade pelas eiras o dito anno seguinte mais que meio alqueire de milho sómente. Este pagamento do dito alqueire de milho começará a correr desta novidade do anno presente de 1606 em diante.

IV. E o dito Provedor dará ordem, para que das eiras se arrecade o dito milho, como lhé melhor parecer, ou pelos Officiaes das Camaras, em cujo limite estiverem as ditas eiras, ou pelas pessoas, que elle para isso deputar, pelo modo que fôr mais seguro e barato; e alugará uma casa, ou casas, na Villa de Tentugal, em que se recolherá o dito milho, e esteja seguramente, aonde se possa vender, nos tempos que lhe parecer — o qual pão será carregado em receita sobre o Thesoureiro da fabrica; e o dito celleiro terá tres chaves de differentes guardas, das quaes o dito Provedor terá uma, e outra o Thesoureiro, e a terceira o Escrivão de sua receita; e vendendo-se o dito milho, o dinheiro delle se metterá em um cofre, como abaixo irá declarado, ficando carregado em receita sobre o dito Thesoureiro.

V. Mando a todos os moradores dos logares visinhos aos ditos campos, que nelles lavrarem, dêem um dia de ajuda aos ditos marachões, e repairo delles, sem por isso levarem cousa alguma, o que farão com seus bois, e carros, os que os tiverem; e os que não tiverem carros, darão sua ajuda com seus braços, e enxadas, pás, e baldes; e toda a pessoa, que assim o não cumprir, pagará, se fôr de carro, cem réis, e de enxada, cincoenta réis, para a fabrica dos ditos campos; e o dito Provedor assignará a cada logar, o dia que houver de vir a dar a sua ajuda: o Juiz Ordinario delle virá, no dia que lhe fôr assignado, com os do seu limite, para dar conta dos que faltarem; e não o cumprindo assim, o dito Provedor os condemnará na pena que lhe parecer, não passando de dous tostões; e da dita fabrica, e ajuda, não será escusa pessoa, nem communidade alguma se-

cular, nem ecclesiastica, posto que tenham privilegio, porque sem embargo delle, e de todas as suas clausulas, o hei assim por bem, e o derogo, e hei por derogado para este effeito, visto ser em prol, e proveito de todos elles, e beneficio commum.

VI. E toda a pessoa, assim secular, como ecclesiastica, e communidades, que nos ditos campos, da Geria até a Ponte da Cal, tiverem terras, como dito é, além da obrigação do milho, que hão de pagar, dará mais cada um por todo o mez de Agosto uma carrada de pedra, posta á borda do rio á sua propria custa, aonde o dito Provedor ordenar, que será nos logares dos campos mais perigosos; e não o cumprindo assim, o dito Provedor mandará pôr a pedra á custa dos que lhe faltarem com ella.

VII. E succedendo nos ditos campos tanta necessidade, que para ficar provída não baste a conta do dito pão, mando que se ajuntem com o dito Provedor dous Deputados de cada uma das Camaras da Cidade de Coimbra, e Villas de Montemór, e Tentugal, e façam a finta, que lhes parecer conveniente para o remedio da tal necessidade em qualquer quantia além da ordinaria; os quaes o dito Provedor obrigará a vir em tempo limitado; e não vindo todos elles, fará com os que se acharem, ou sem elles.

VIII. E não será escusa pessoa, nem communidade alguma, para haver de deixar de pagar, e contribuir para isso; e as Camaras, e Concelhos serão obrigados a fazer róes das quantias, que seus moradores, em razão das geiras, que tiverem nos ditos campos, devem pagar para a dita fabrica, e façam Recebedores, que arrecadem o dinheiro della, pessoas diligentes, e seguras, para que delle dêem boa conta, e o entreguem ao Thesoureiro delle, para que assim com mais vontade o arrecadem; e os róes feitos, e nomeados os ditos Recebedores, o dito Provedor os assignará, para que elles os arrecadem, no tempo que a elle lhe parecer; e de fazer a tal arrecadação não serão escusos, posto que tenham privilegio; porque, sem embargo delle, e de todas suas clausulas, o hei assim por bem, por ser em prol e proveito do povo.

IX. Mando que haja um Thesoureiro, que seja pessoa segura, e abonada, em cuja casa o cofre do dinheiro esteja seguro, para se acudir com elle quando fôr necessario para as obras dos ditos campos: o qual cofre o dito Provedor mandará fazer de tres chaves de differentes guardas para o dito dinheiro se metter, e elle terá uma, outra o dito Thesoureiro, e a ultima terá o Escrivão de sua receita; o qual Thesoureiro haverá á custa da dita fabrica dez mil réis de ordenado em cada um anno em quanto servir o dito cargo de Thesoureiro do dito dinheiro, e milho. — Hei por bem que haja um Escrivão, para lançar e carregar sobre o dito Thesoureiro o dinheiro, que se metter, e tirar do dito cofre; e para isso terá um livro, numerado, e assignado por elle Provedor, que sirva de receita e despesa, o qual estará dentro da dita arca; e no fim de cada um anno o dito livro será levado á Camara da Cidade de Coimbra, e estará guardado no cartorio della, para em todo o tempo se saber como o dinheiro da dita fabrica foi gastado, sendo primeiro tomada por elle conta, pelo Provedor e Deputados das ditas Camaras, do dinheiro que se despendeu, e arrecadou; e o dito Escrivão servirá com o dito Provedor em todas as mais cousas necessarias a seu cargo.

X. Hei por bem, que o dito Provedor com os ditos Deputados façam logo nomeação de pessoas para servirem o dito cargo de Thesoureiro, e Escrivão, por tempo de tres annos, não sendo criados, familiares, nem pessoas de obrigação; a qual nomeação, que fizerem, será enviada á Mesa do Desembargo do Paço, para eu a approvar, parecendo-me bem, e ella escolher pessoas aptas, e sufficientes para os taes cargos.

XI. E acabados os ditos tres annos, tornarão a fazer nomeação, e m'a enviarão, como dito é. O qual Escrivão haverá de ordenado em cada um anno á custa da fabrica dez mil réis, além do que se montar na escriptura, que fizer, que lhe será trabalhada, e contada, na fórma da Ordenação; e elle, e o dito Thesoureiro, pelo trabalho, que nisso hão de ter, serão escusos do que haviam de pagar para as ditas fintas. Os quaes Officiaes falecendo, ou tendo tal impedimento, que não possam já servir seus cargos, em tal caso o dito Provedor, e Deputados, façam nomeação de outras pessoas, como fica dito, e m'a enviarão, para eu tirar della outras pessoas, que sirvam em seu logar; e em quanto os ditos cargos não forem por mim confirmados, o dito Provedor proveja na serventia delles por, tempo de tres mezes sómente, pessoas, que lhe bem parecer, que possam servir; não sendo das sobreditas, a que dará juramento dos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente o façam.

XII. O dito Provedor, e Officiaes, que com elle servirem, residirão na Villa de Tentugal, por ser logar mais accommodado, e quasi no meio do campo, onde melhor, e com mais facilidade poderão acodir ao reparo dos marachões, e ao que fôr necessario.

XIII. Hei por bem que o dito Provedor possa mandar, quando fôr necessario, a todos os Meirinhos, Alcaides, Escrivães, e Officiaes de Justiça da Cidade de Coimbra, Monte-mór, e Tentugal, e das Villas e logares ao redor dos ditos campos, fazer todas as deligencias para bem dos ditos marachões; e não o querendo elles fazer, nem lhe obedecendo, os possa suspender de seus officios e provêr nelles pessoas aptas, para que sirvam, em quanto se cumpre, e dá á execução, as ditas suas diligencias sómente; e assim poderá condemnar os ditos Officiaes, e mais pessoas desobedientes, até quantia de cinco cruzados, sem appellação, nem aggravo.

XIV. O dito Provedor terá muito particular cuidado de mandar abrir todas as vallas, que forem necessarias, para boa cultura dos campos, e paues delles, e o Juiz das vallas fará o mesmo, na parte que lhe couber; por quanto sou informado, que de andarem mal abertas, deixam os campos de dar muito proveito; e para as vallas que se abrirem de novo, ou alimparem, fará pagar a todas as pessoas, e communidades, assim seculares, como ecclesiasticas, que tiverem terras, em que ellas vão entestar, e assim ás mais que tiverem proveito de suas abertas, como é razão, e até agora se usou; e para effeito de se escusarem, lhes não valerá privilegio algum, de qualquer sorte, e qualidade que seja, porque os hei por derogados, pois é em proveito delles, e commum.

XV. E o dito Provedor mandará arrecadar das ditas pessoas o dinheiro da fabrica, ou por milho, ou por dinheiro, como fica dito, ou de seus rendeiros, e caseiros, prendendo, penhorando, ou executando os que não quizerem vir no dito pagamento, e forem rebeldes, como lhe parecer que convem para boa arrecadação do que achar devem pagar.

XVI. E para que os ditos marachões se conservem, e não haja occasião de se arruinarem, e damnificarem, ordeno, e mando, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, deite naça, nem pesque de mergulho, desde os marachões de Geria e Santo Adrião, até a Ponte da Cal; e toda a pessoa, que o contrario fizer, seja condemnada, em dous annos de degredo para a Africa, e em dez cruzados, ametade para o accusador, e a outra para a fabrica dos campos. E para que a todos seja notorio o contheudo neste capitulo, o dito Provedor o faça publicar nas partes necessarias.

XVII. E porque sou informado que a creação dos porcos é muito prejudicial aos ditos marachões, e vallas, porque, com fossarem á borda do rio são causa de haverem muitas quebradas no campo; e por atalhar este damno, mando, que nenhuma pessoa d'aqui em diante possa trazer, nem traga porcos em todo o campo, senão apastorados com pastor, e arredados das vallas e rio, seis aguilhadas craveiras; e sendo achados sem pastor, ou dentro das ditas seis aguilhadas, pagará por cada cabeça um tostão, ametade para a fabrica dos campos, e outra ametade para o accusador: mas não poderão passar desde a Ermida de Santo Adrião, até a Ponte da Cal no dito campo, sob as penas do capitulo acima.

XVIII. Hei por bem, que nenhuma pessoa, e communidade, de qualquer qualidade que seja, que tiver terras ao longo do rio, metta arado, nem enxada junto á borda, e delle duas aguilhadas craveiras, antes fique toda a dita distancia sempre em relva; por quanto pelo rio achar a borda do campo lavrada, e solta, faz algumas vezes quebradas: o que todos cumprirão, sob pena de quinhentos réis, ametade para o accusador, e a outra para á fabrica dos ditos campos.

XIX. E porque tambem sou informado que as insoas, que se fazem no dito rio Mondego, são mui prejudiciaes aos ditos marachões, porque, entupindo-se a madre, fica fazendo maior força nas ribas, como costumam chamar, e se causam muitas quebradas, ao que convem atalhar:

XX. Hei por bem, e mando, que as ditas insoas se lavrem, ou cavem, todos os annos, no fim do verão, para que as agoas do inverno, achando movidas, as desfaçam, e que por ordem do dito Provedor, e á custa da dita fabrica, se faça esta obra; e achando elle por experiencia, que a lavrança das insoas faz prejuizo aos campos com a terra que dellas sahe, me avisará.

XXI. Mando outro sim, que todo o dinheiro das penas, que neste Regimento se põe ás pessoas que não guardarem o contheudo nelle, se metta na dita arca, sendo carregado em livro de receita, apartado do da fabrica, para se saber o que montaram as condemnações das ditas penas, e como se gastou o dinheiro dellas nas obras dos campos.

XXII. Mando, que as duvidas, que houver ácerca das pagas, que as partes hão-de fazer, ou embargos com que a isso vierem, sobre quaesquer outros casos, que tocarem a este Regimento, de qualquer qualidade, e por qualquer via que seja, as determine o dito Provedor, como fôr justiça, não recebendo appellação alguma: e sentindo-se alguma pessoa aggravada, poderá remetter seu aggravo ao Juiz dos feitos de minha Fazenda da Casa da Supplicação, e não a outro Juiz; e avisará disso á Mesa do Desembargo do Paço, quando vier o dito aggravo.

XXIII. Hei por bem, que o dito Provedor possa usar, e use, das Provisões que se passaram aos Provedores dos campos da Villa de Santarem, e isto naquellas cousas sómente, que se poderem applicar ao beneficio dos ditos marachões, e quebradas, para o que lhe serão dados os traslados dellas, em modo que façam fé, pela pessoa a que pertencer.

XXIV. Mando que nenhum morador de logar visinho ao dito campo, duas legoas do Mondego, assim de uma parte, como de outra, seja escuso de vir servir com seus carros, enxadas, pás, e baldes, nas obras dos marachões, e quebradas dos ditos campos, quando pelo Provedor delles, e seus Officiaes, forem para isso notificados, pagando-se-lhes seu trabalho pelo estado da terra, para que assim, com diligencia e brevidade necessaria, se acuda ao reparo delles; sem embargo de quaesquer privilegios, que por mim, e pelos Senhores Reis meus predecessores sejam concedidos aos caseiros da Universidade de Coimbra, e Convento de Santa Cruz della, visto como, além de ser utilidade a todos, tem muito grande parte nos ditos campos; e o dito pagamento se não intenderá naquellas pessoas, que são obrigadas a vir de graça, pelo que lhes toca, como fica dito.

Mando ao dito Provedor, que em cada um anno tome conta aos Recebedores do dinheiro da fabrica, quando o houver; e achando que não tem entregue o que sobre elles carrega, o fará acabar de entregar no dito cofre, e dará suas quitações: e o mesmo fará no fim de cada um anno ao Thesoureiro do dito dinheiro: vendo o dinheiro de sua receita, e despesa, e achando que cresce dinheiro, será lançado em receita, e lhe será dada a cada um sua quitação; e o livro do anno, que se acabou, será levado ao cartorio da Camara da Cidade de Coimbra, como acima fica declarado.

Mando aos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, e Provedor dos ditos campos, que ora são, e ao diante forem, e aos Officiaes das Camaras da dita Cidade de Coimbra, Monte-mór, e Tentugal, e quaesquer outras Justiças, Officiaes, e pessoas, a que este meu Alvará de Regimento fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, o qual se registará na Mesa do Desembargo do Paço, e nas Camaras da dita Cidade de Coimbra, e Villas de Monte-mór, e Tentugal; e quero que valha, como Carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do livro 2.º titulo 39.º e 40, que o contrario dispõe.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, aos 8 de Setembro de 1606. João Travassos da Costa o fez escrever. = REI.

Collecção de Regim. Reaes, tom. 4.º pag. 326.

O Bispo Dom Pedro, Inquisidor Geral em estes Reinos e Senhorios de Portugal etc. Fazemos saber aos que a presente virem, que, por nos parecer serviço de Nosso Senhor fazer-se diligencia com as pessoas estrangeiras, que entram neste Reino em tempos tão perigosos, e nas náos, e navios e mais vellas estrangeiras, que vem aos portos destes ditos Reinos e Senhorios, de partes que podem causar prejuizo aos naturaes e moradores nelles, nas cousas de nossa Santa Fé Catholica, e Lei Evangelica, ordenamos o Regimento seguinte, com parecer dos do Conselho Geral da Inquisição, para que conforme a elle os Visitadores das ditas náos e navios, que para isso temos eleitos, as visitem e procurem em tudo o que acharem, e lhes parecer conveniente e necessario, para se poder conseguir o effeito que se pertende, e se extirparem as heresias, e não se introduzirem erros, e havendo de que advertir, no-lo significarão, e ao Conselho.

Tanto que as ditas náos, ou navios, chegarem aos ditos portos, irá a ellas o Visitador, com o Escrivão de seu cargo, que tomará em lembrança o que parecer necessario, como ao diante se dirá, e irá com elle um Familiar para o ajudar em tudo o que se offerecer.

Primeiramente fallará com o Capitão, e mais Officiaes da dita náo ou navio, e delles se informará, e lhes dirá com todo o bom comedimento, e tractamento, da nossa parte, que pelo desejo que temos que as pessoas que vem naquella náo, não incorram em algum perigo e trabalho, e seja forçado proceder se contra os culpados, o que se não poderá escusar, vindo em sua companhia, alguns livros prohibidos, suspeitos, e prejudiciaes á nossa Religião Christã, lhes encomendamos muito, e mandamos, que, se souberem parte, de qualquer maneira que seja, que na dita náo ou companhia vem alguns dos ditos livros, que os não vendam, nem deem a nenhuma pessoa, nem os tenham em seu poder, nem os tirem do navio, antes lh'os mandem mostrar, e assim os que trazem para seu uso particular, para os trazerem ao Revedor, e os rever, e que logo tornarão ás partes os que não forem prohibidos nem suspeitos; sendo certos que, fazendo o contrario, se procederá contra os culpados com todo o rigor de justiça, e se lhes haver imputar, e dar em culpa, o não cumprirem o assentado e capitulado nos capitulos das pazes.

Saberá se na dita náo, ou navio, vem alguns estrangeiros que não sejam catholicos, mórmente mestres, e ministros, que, com côr e capa de negocio e commercio, venham semear sua sizania e erros nestes Reinos; e os admoestarão que se abstenham de commetter algum crime de heresia, assim fazendo actos hereticos, como defendendo e querendo persuadir suas heresias, e mettendo livros prohibidos; porque fazendo o contrario, serão castigados pelo Santo Officio como suas culpas merecem; e desta admoestação e aviso se fará assento por escripto, com fé do Escrivão que servir o tal cargo, em um livro particular, que para este effeito se lhe dará, numerado e assignado pelos Inquisidores do Districto.

Se informará pelos ditos Officiaes, se na tal náo, ou navio, vem algum frade ou clerigo para residir na terra, que não sejam conhecidos; e achando alguns, lhes notificarão, que tanto que sahirem em terra, vão logo á Mesa da Santa Inquisição a fallar com os Inquisidores; e não os havendo na terra, irão ao Ordinario, para se informarem de sua vinda, e de todo o mais que lhe parecer que convem ao serviço de Nosso Senhor — e avisarão disto aos Inquisidores, para que deem ordem como se cumpra mui inteiramente, e sem falta alguma.

Outro sim se informará se vem na tal náo ou navio pessoas algumas para residirem e viverem nesta Cidade, ou em qualquer parte outra do Reino, e da causa e razão que os move a isso, e tomará os nomes das pessoas, e gente que trouxerem comsigo, e do bairro em que hão-de morar; e tudo o acima dito se escreverá, e se dará conta aos Inquisidores, para se informarem do que se deve fazer, e proverem de maneira que não possa resultar prejuizo algum ás almas e consciencias

dos Catholicos, e elles não causem escandalo e dêem máo exemplo.

E este Regimento queremos que se cumpra com toda a diligencia e cuidado, assim e da maneira que se nelle contém, e como convém cumprirem-se as cousas de tanta importancia. Em Lisboa aos 27 de Setembro de 1606. Bartholomeu Fernandes a fez. E mandamos que aos traslados desta nossa Provisão, e Regimentos impressos, assignados pelos Inquisidores, se dê inteira fé e credito, como ao proprio original. = O Bispo, *D. Pedro de Castilho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, e me praz, fazer mercê a Pedro Sanches Farinha, meu Escrivão da Camara do despacho das petições dos officios e Letrados que no Desembargo do Paço se despacham, de vinte mil réis em cada um anno, no Recebedor do dinheiro das despesas da Relação da Casa da Supplicação — e isto em quanto servir e tiver o dito cargo — que é outro tanto como com o dito officio tinha Rodrigo Sanches, seu tio — os quaes vinte mil réis haverá, e lhe serão pagos, de dous dias do mez de Maio deste presente anno de 1606, em que tomou posse do dito officio, aos quarteis do anno, ou por inteiro, de maneira que sempre delles haja bom pagamento, mostrando elle, no fim de cada anno, certidão de um dos ditos Desembargadores do Paço, de como serve o dito cargo.

E mando ao dito Recebedor, que, do dito dia em diante, dê e pague ao dito Pedro Sanches Farinha os ditos vinte mil réis cada anno, pela maneira acima declarada. E pelo traslado deste Alvará, que será registado no livro de sua receita pelo Escrivão de seu cargo, e conhecimento do dito Pedro Sanches, de como delle recebeu os ditos vinte mil réis, e a dita certidão, lhe serão, cada anno que lh'os assim pagar, levados em conta.

E este Alvará se registará no Livro da dita Relação — o qual me praz que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, etc.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 30 de Setembro de 1606. João da Costa o fez escrever. = REI. = *Martim Gonçalves da Camara.*

Liv. 7.º da Supplicação, fol. 116 v.

REVERENDO Bispo, Vice-Rei, Amigo — Eu El-Rei, vos envio muito saudar, etc. — Com Carta vossa de 18 de Agosto passado, me enviastes uma consulta do Conselho Geral do Santo Officio, sobre as mercês que fiz aos Inquisidores do Estado da India; e vendo o que me dizeis, e o que na dita consulta se allega, para haverem de ser as ditas mercês, como as que em tempo de El-Rei, meu Senhor e Pai, que Deus tem, se fizeram a outros Inquisidores, me pareceu dizer-vos, que não ha porora logar para lhe mandadeferir em outra fórma da em que lhes tenho feito mercê, e que me haverei por servido de vós acceitardes para elles as ditas mercês; e podeis estar certo, que em todo o tempo mandarei tratar dos particulares dos ditos Inquisidores, polhes fazer nelles a mercê que houver logar, por vosso respeito, e conforme a estimação que eu faço de vossa pessoa e merecimento. — Escripta em S. Lourenço, a 30 de Setembro de 1606. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

EM Carta Regia de 30 de Setembro de 1606 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a despesa que é necessario fazer-se com o Solicitador dos negocios das Ordens Militares: — e hei por bem que a dita despesa se faça por ordem da dita Mesa; e que os Ministros della sejam obrigados a saber, cada mez, como se faz a dita despesa.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 103.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, fez na Villa de Madrid, aos 17 dias do mez de Janeiro do anno de 1597, uma Lei, em que houve por bem declarar que a Lei, que o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, fez nesta Cidade de Lisboa, a 9 de Março de 1571, sobre a prova, e procedimento contra os culpados no peccado de sodomia, havia tambem logar, e se devia intender nos culpados no de mollicie, que umas pessoas commettem com outras do mesmo sexo.

E por quanto ora sou informado, que póde haver duvida, se pelas palavras da Lei, que El-Rei meu Senhor e Pai fez, se castigavam todos os modos, por que por informação se tem sabido que o peccado de mollicie se commette (posto que nunca foi sua tenção ficarem sem castigo) e que convém alterar-se a pena deste peccado, em tal fórma, que por ella se intenda a graveza, e abominação delle, e os que o commetterem se castiguem, com o rigor que o caso merece; com parecer dos do meu Conselho, e de pessoas de letras, e consciencia, além do que pela dita Lei, que está na nova recopilação das Ordenações no liv. 5.º tit. 13 § 3.º, está declarado:

Hei por bem, e mando que todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que forem, que por si, ou outra pessoa, do mesmo ou differente sexo, ou por qualquer outro modo, commetterem o peccado de mollicie, sejam presas, e pela pri-

meira vez, sendo peães, com baraço e pregão sejam publicamente açoutados, e degradados sete annos para as galés; e sendo de maior qualidade, em que não caiba pena vil, com pregão em audiencia sejam degradados por sete annos para o Reino de Angola sem remissão: e sendo segunda vez comprehendidos por prova legitima no mesmo peccado, se lhes poderá accrescentar a dita pena, até morte natural inclusive, segundo o modo da reincidencia, e perseverança, com que o commetterem: e sendo pessoa, que tenha algum fôro em minha Casa, será riscado do livro dos moradores della, para nunca mais o ter; e perderá a nobreza, que pela qualidade de sua pessoa, ou do dito fôro tiver; porém no caso por que algum fôr condemnado á morte por sentença por alguma de minhas Relações, se não fará execução por ella, sem primeiro o Juiz, que fôr do feito, me enviar a cópia da sentença, com o parecer do Regedor, sendo da Casa da Supplicação, ou do Governador, sendo da Casa do Porto, para, com a informação e circumstancias do caso, mandar o que houver por serviço de Deos, e meu.

E nesta pena incorrerão assim os que da publicação desta Lei em diante commetterem o dito peccado de mollicie, como aquelles, que depois da publicação da dita Lei, que fez El-Rei Dom Sebastião, se provar que o commetteram, não sendo já por elle accusados, na fórma das Provisões, que sobre isso passei.

E mando aos Corregedores do Crime de minha Côrte, e da Relação do Porto, e aos desta Cidade de Lisboa, e Juizes do Crime della, e aos mais Corregedores, e Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e Senhorios; e aos das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por correição; e aos Juizes das Cidades, e Villas delles, que vindo á sua noticia que alguma pessoa commetteu o peccado de sodomia, ou de mollicie, façam disso auto, e tirem logo devassas; sem embargo que, pelas Leis e Ordenações até agora, não sejam casos de devassa; e com diligencia prenderão os culpados, e procederão contra elles, na fórma da dita Ordenação do liv. 5.º tit. 13.

E assim mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e aos ditos Corregedores do Crime da Côrte, etc. que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar esta Lei, como nella se contém, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, a 12 de Outubro. João da Costa a fez, anno de 1606. = REI.

Em Carta Regia de 31 de Outubro de 1606 — Para se poder cobrar o que se deve ás Cruzadas passadas, me parece que se deve impetrar Breve de Sua Santidade — e para que se possa fazer com toda a brevidade, vos encomendo que ordeneis que se façam para Roma os despachos necessarios, e que se me enviem com o primeiro, para eu os assignar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 105.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ás informações que me foram dadas das fazendas que andam sobnegadas ao meu Fisco e Coróa Real a que pertencem, depois de os culpados nos crimes de heresia e apostasia serem condemnados em perdimento dellas, e para que as ditas fazendas se possam descobrir e não estejam sobnegadas, hei por bem mando, que toda a pessoa que descobrir quaesquer fazendas sobnegadas que pertençam ao Fisco, ainda que sejam Ministros do mesmo Fisco e cumplices no descaminho dellas (não sendo o Juiz e Thesoureiro e Escrivão delle) haja a terça parte da fazenda que assim descobrir, e com effeito se cobrar: e que os mais, posto que sejam os donos das mesmas fazendas, e culpados, no descobrimento d'ellas hajam metade das ditas fazendas.

E mando ao Doutor Gil Eânes da Silveira, do meu Desembargo, e Desembargador da Casa da Supplicação, que ora serve de Juiz do Fisco nesta Cidade, que faça publicar e fixar este Alvará nos logares publicos e costumados della; e envie o traslado, por elle assignado, aos Desembargadores Gonçalo de Faria de Andrade, e Duarte de Almeida de Novaes, que mando ás Cidades de Evora e Coimbra tomar conta aos Thesoureiros, para que os façam, pela mesma maneira, fixar e publicar nos logares publicos, e a todos seja notorio o conteudo nelle.

E tanto que tiverem noticia de fazendas sobnegadas e descaminhadas, que pertençam ao Fisco, o façam logo saber ao dito Doutor Gil Eânes da Silveira, ao qual mando que tome conhecimento das denunciações que perante elle se derem das ditas fazendas sobnegadas, e processe os autos dellas e as despache em Relação, com os Desembargadores Alvaro Lopes Moniz, e Antonio Cabral; julgando a terça parte e a ametade das ditas fazendas, pela maneira acima dita, aos denunciadores e descobridores dellas.

E em todo se cumpra e guarde este Alvará, como nelle se contém — pelo qual outrosim mando que o dinheiro que por esta via se cobrar e fizer das ditas fazendas sobnegadas, se meita logo, assim como se fôr arrecadando, em uma arca de tres chaves, as quaes terão pessoas de confiança, que o Inquisidor Geral para isso nomeará; e do dito dinheiro se farão as despesas que para o Santo Officio da Inquisição forem necessarias; e este Alvará se publicará tambem na Chancellaria etc.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 15 de Novembro de 1606. João da Costa o fez escrever. = REI.

Liv. 2.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 138.

Por Alvará de 23 de Novembro de 1606 — foi prohibido trazer da India, para o Reino, escravos menores de dezeseis annos, e escravas de qualquer idade, sob pena de perdimento dos ditos escravos, ou escravas, para a Real Fazenda — permittindo-se, todavia, que as Senhoras honradas podessem trazer comsigo, para o seu serviço, duas escravas.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 21.

Em Carta Regia de 28 de Novembro de 1606 Será neste despacho uma petição e papeis do Provincial e Religiosos da Ordem de Nossa Senhora do Carmo, em que dizem que os Freires do Convento de Palmella lhes impedem as obras do Mosteiro, que, com licença minha, pertendem fazer na Villa de Setubal, dizendo que lhe dêem primeiro segurança aos dizimos das fazendas, que houverem de herdar, ou comprar, pertencentes ao dito Convento.

E porque elles estão prestes para lhe darem todas as seguranças necessarias, e que forem justas, á pagar os ditos dizimos, quando os deverem, me pedem seja servido mandar que o Alvará de licença, que lhes mandei passar para fazerem o dito Mosteiro, se cumpra, e as ditas obras vão por diante.

E porque eu vos mandei remetter a dita petição e papeis, e outras que os Freires do dito Convento me fizeram sobre esta materia — encomendo-vos que ordeneis se vejam na Mesa da Consciencia; e que do que se assentar, sendo ouvido o Procurador do dito Convento de Palmella, se faça relação, que me enviareis, para eu mandar o que houver por meu serviço.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 105.

Em Carta Regia de 28 de Novembro de 1606 — Sou informado que no Conselho de minha Fazenda e outros Tribunaes, se dá a muitas pessoas licença para citarem o Procurador de minha Fazenda, para diversas cousas — e que, de se fazer, sem se me consultar, resulta muito damno a meu serviço: — pelo que vos encomendo façaes declarar a todos os ditos Tribunaes não dêem licença a nenhuma pessoa para citar o meu Procurador para nenhuma causa de Fazenda nem Justiça, de qualquer qualidade e condição que seja, sem primeiro se me consultar, e ter resposta minha, assignada por minha Real mão: — e assim ordenareis que para isso se passe Provisão, em que se declare que as ditas licenças me serão consultadas.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 105.

Em Carta Regia de 30 de Novembro de 1606 — Vendo a consulta da Mesa da Consciencia, sobre a pertenção que o Bispo do Funchal tem de crear na sua Sé uma Prebenda theologal, por o Santo Padre lh'o ter assim mandado: — e conformando-me com ella, hei por bem de dar meu consentimento para se crear a dita Prebenda, e se deputar para isso a primeira Conezia que vagar, a qual se proverá, por concurso, na Mesa da Consciencia, no Theologo mais benemerito — e aprovo sobre se darem os vinte mil reis de ordenado, que o Bispo pede, para, junto com o da Conezia, haver congrua porção para a pessoa em que se provêr a dita Prebenda.

Christovão Soares.

Liv. de Reg da M. da Cons. da fol. 106.

Por Alvará de 2 de Dezembro de 1606 — foi determinado que as Cartas, Patentes, e Provisões das pessoas que requeressem satisfações de serviço das partes da India, seriam sómente registadas pelo Secretario do Conselho das Indias.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 21.

Dom Filippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo informado que pelos Julgadores deste Reino se condemnam muitos delinquentes em degredo para as galés, por tempo de seis mezes sómente; porque de fazerem estas condemnações por tão pouco tempo, se segue grande prejuizo a meu serviço, pelo dito tempo não bastar para os degradados saberem a linguagem, e estilo das galés; e assim não ficam sendo de nenhum proveito para poderem servir nellas, antes é grande confusão, e embaraço, para com a diligencia necessaria se acudir ao maneio e serviço das ditas galés; querendo eu nisto prover, hei por bem, e mando, que daqui em diante nenhum Julgador condemne, nem possa condemnar, para as galés, nenhum delinquente, cujas culpas não merecerem pelo menos dous annos de degredo para ellas; e que aos que por suas culpas não merecerem esta pena de dous annos de degredo para as galés, se dê outra, conforme aos casos e culpas que commetterem, e em que delinquirem, e forem culpados.

E mando aos Corregedores do Crime de minha Côrte, e da Relação do Porto, e aos desta Cidade de Lisboa, e aos Juizes do Crime della etc. a quem o conhecimento disto pertencer, que, na fórma declarada nesta Lei, procedam, nas condemnações dos culpados, que houverem de sentencear para galés, de maneira que não condemnem para ellas em menos degredo, que dous annos, como dito é.

E assim mando ao Regedor da Casa da Suplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e

aos Desembargadores das ditas Casas, e em especial aos ditos Corregedores, e Ouvidores do Crime dellas, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, que cumpram e façam inteiramente cumprir, e guardar esta Lei, como nella se contêm, etc.

Dada na Cidade de Lisboa, a 4 de Dezembro. Antonio de Moraes a fez — anno de 1606. João da Costa a fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito á graveza do delicto, que algumas pessoas commetteram, tratando de enfilhar e tomarem fóros, que lhes não eram devidos, com certidões falsas e illicitos meios, muito contra meu serviço, de que tem resultado grande escandalo; e para se evitarem semelhantes casos, ser necessario usar-se com os culpados nelles do rigor e castigo, que as ditas culpas merecem — hei por bem, e me praz, que ás ditas pessoas se não passem Cartas de Seguro, para com ellas se haverem de livrar da dita culpa; e em caso que seja passada alguma, outrosim, hei por bem, que se não cumpra, nem guarde, antes sejam os delinquentes, que a tiverem, presos, estando pelo dito caso pronunciados á prisão, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações e Regimentos, que sobre isso sejam feitos; por quanto neste caso os hei por derogados, vista a qualidade delle; e mando ás Justiças e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, não passem, nem consintam passar, as taes Cartas de Seguro ás ditas pessoas, nem lhes cumpram as que passsadas forem, como dito é; o que uns e outros cumprirão, tão inteiramente como neste meu Alvará se contém. Luiz Rodrigues o fez, em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1606. Eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação fol. 136 v.

POR Alvará de 23 de Dezembro de 1606 — foi determinado o seguinte:

1.° Succedendo vagarem por morte ou impedimento perpetuo tres logares de Desembargador de Gôa, o Vice-Rei prôva dois delles em Letrados approvados pelo Desembargo do Paço, que haja n'aquelle Estado, e avise logo a El-Rei.

2.° Todas as Ouvidorias do mesmo Estado sejam providas em Letrados, na fórma do Alv. 23 Dezembro 1605, e, não os havendo, em pessoas benemeritas que não sejam creados do Vice-Rei, ou do Arcebispo, nem o tenham sido ha menos de dois annos: estas pessoas serão primeiro examinadas pelo Chanceller e dois Aggravistas da dita Relação.

3.° Não se confira o titulo ou poderes de Ouvidor Geral a qualquer pessoa que fôr enviada com alguma alçada, salvo sendo Desembargador, ou com o parecer da Relação.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 21.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu passei, a cinco do mez de Junho do anno passado de mil seiscentos e cinco, outro meu Alvará, pelo qual mandei que nenhuma pessoa descendente da nação hebréa se podesse sahir para fóra dos meus Reinos de Portugal, sem licença e Provisão minha, por mim assignada ou por Dom Constantino de Mello, meu muito amado sobrinho, do meu Conselho de Estado, e Presidente da Junta do serviço do milhão e setecentos mil cruzados, com que a dita nação me tem servido; na qual licença se declararia como as pessoas que se fossem tinham pago ou dado fiança segura a pagar o que lhes fosse repartido.

E porque eu sou ora informado que, sem embargo do que por o dito Alvará tenho mandado, se vão algumas das ditas pessoas, sem pagar nem dar fiança; e que, por parte de minhas Justiças, se não tem nisso o cuidado e vigilancia devida, o que é muito contra meu serviço; e querendo n'isso prover — hei por bem que nenhuma pessoa, que fôr tida e havida por da dita nação, se possa sahir dos ditos meus Reinos de Portugal, sem ter com effeito pago o que dever do que lhe já fôr repartido, e sem dar fiança, a satisfação da dita Junta, a pagar o que lhe fôr repartido nos prazos de ao diante.

E que todas e quaesquer das ditas pessoas, que, sem isto haver precedido, se forem (da feitura deste em diante) para fóra do Reino, incorram em perdimento de toda sua fazenda e bens, e os percam para minha Corôa; e da mesma maneira os que se acharem embarcados, ou nos pórtos de terra firme para sahirem.

E será a terça parte das ditas fazendas e bens para o denunciador, ou Ministro da Justiça que achar que as ditas pessoas se foram ou vão para fóra do Reino, pela maneira que fica dito.

E nas mesmas penas hei por bem que incorram todos e quaesquer Ministros meus, que forem comprehendidos de haver deixado sahir as ditas pessoas, contra fórma desta minha Provisão, ou de se haverem para esse effeito concertado com ellas, além de serem castigados com as mais penas crimes, que eu houver por meu serviço; —e que tambem das fazendas destes haja a terça parte o denunciador.

E mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas dos ditos meus Reinos, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como se nelle contém etc.

Domingos de Medeiros o fez, em Madrid, a 27 de Dezembro de 1606. E eu, o Secretario, Fernão de Mattos o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 132 v.

Dom Martim Affonso de Castro, Viso-Rei, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Com esta recebereis vós um exemplar impresso de um meu Alvará, com força de Lei, que mandei passar, em o qual, pelas razões que nelle se contém, e por outras mais de meu serviço, houve por bem prohibir todo o commercio de estrangeiros nas partes da India, e em todas as mais ultramarinas.

E por ser esta materia de grande importancia, e de que se deve tratar com particular cuidado, vos encomendo que, logo que receberdes esta minha Carta, e o dito Alvará, trateis, sem dilação alguma, de o fazer publicar em todos os logares e pontos desse Estado, e façaes dar á sua devida execução todo o conteudo no dito Alvará, sem excepção de pessoa alguma, de qualquer qualidade, idade e condição que seja, sem demora ou escusa alguma — e que procedaes, na execução delle, sem a isso admittirdes embargos, appellações, ou aggravos, de qualquer materia, genero ou qualidade que sejam.

E assim mando a todos os Ministros, a quem a execução do dito Alvará pertencer, que o cumpram e guardem inteiramente — e vós lhes fareis saber de minha parte que, não o fazendo assim, me darei por desservido delles, e além disso os mandarei castigar com privação dos officios que, de minha dada tiverem.

E constando-me outrosim que residem nas ditas partes muitos estrangeiros, de diversas nações, italianos, francezes, alemães e belgas, dos quaes a maior parte sou informado que veio para ellas pela Persia e Turquia, e não por este Reino — e que, de se proceder contra os ditos estrangeiros com o rigor prescripto no dito Alvará, poderão resultar alguns inconvenientes, se os ditos estrangeiros fugirem para os mouros rebeldes, e lhes denunciarem o estado em que se acham as minhas munições de guerra, e o melhor modo de me poderem fazer damno — vos encomendo que deis á execução o conteudo no dito Alvará, no tempo, e pela forma, que vos melhor parecer — e que procedaes nisso com tal prudencia, que se evitem os ditos inconvenientes — para o que tereis particular cuidado de conservar em vosso poder e guarda todos os ditos estrangeiros, segundo a qualidade de cada um, para que nada possam attentar contra os meus Estados, e assim se consigam os fins que tive em vista com o dito meu Alvará.

Escripta em Lisboa, a 28 de Novembro de 1606. = REI.

Grottii — de Jure Bell. ac Pacis, tom. 4.° pag. 478.

Eu EL-REI Faço saber a vós D. Constantino de Mello, meu muito amado sobrinho, do meu Conselho de Estado, e Presidente da Junta do serviço do milhão e setecentos mil cruzados, que eu mandei passar outro Alvará, por mim assignado, feito na Cidade de Valhadolid, a 21 dias do mez de Junho do anno passado de 1605, de que o traslado, *de verbo ad verbum*, é o seguinte:

—

« Eu El-Rei Faço saber a vós D. Constantino de Mello etc.

Segue todo o contexto do Alvará de 21 *de Junho de* 1605, *que fica a pag.* 139 *deste Volume.*

—

E por quanto a minha tenção e vontade foi que o dito Alvará comprehendesse sómente as pessoas descendentes da dita nação, por linha directa masculina, e que os descendentes por linha femenina, e as mulheres filhas de paes christãos velhos, não fossem repartidas, nem pagassem para o dito serviço, e assim vol-o tenho escripto e mandado que se faça — houve ora por bem de mandar passar disto este meu Alvará, para cessarem todas as duvidas, que sobre isso podia haver.

Pelo que, mando que os descendentes, por linha femenina, e as mulheres da dita nação, casadas com christãos velhos, e as viuvas delles, não possam ser repartidas, nem paguem cousa alguma para o dito serviço.

O que assim se cumprirá, sem embargo do dito Alvará acima incorporado, e de todas as clausulas nelle conteudas; porque só esta foi sempre e é minha tenção e Real vontade: e de meu proprio motu e certa sciencia e Poder Real e absoluto, o declaro ora assim — e mando que este se cumpra, e que o façaes cumprir e guardar inteiramente, e dar á sua devida execução, sem duvida nem embargo algum.

Domingos de Medeiros o fez, em Madrid, a 27 de Dezembro de 1606. Eu, o Secretario, Fernão de Mattos, o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 158 v.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1606. No despacho de 25 do mez passado enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o resgate geral dos captivos: — e vendo a necessidade que delle ha, hei por bem que logo se ponha em effeito, pela maneira que se aponta na consulta — e vos encomendo e encarrego muito, que, conforme a muita importancia de que isto é, tomeis á vossa conta fazer que se cumpra e execute, com a maior brevidade possivel — e para se saber o que a minha Fazenda deve á remissão dos captivos, ordenareis que, assim do dinheiro que se nisto montar, como do tempo em que se tomou, e por cuja ordem, se faça uma particular e destincta relação, que me enviareis brevemente. (*)

Outra sobre as chaves das arcas dos Thesou-

(*) Vide Carta Regia de 4 de Maio de 1607, e Nota correspondente.

reiros e Recebedores, subordinados á Mesa da Consciencia: — e hei por bem que as ditas arcas estejam d'aqui em diante na casa onde se faz a dita Mesa, ou na Contadoria della — e que tenha uma chave dellas um dos Deputados da Mesa, qual vós nomeardes.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 107.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1606. — Vi uma consulta de D. João Manoel, sobre Joanna da Columna, noviça no Mosteiro da Esperança dessa Cidade de Lisboa: — e hei por bem que se peça a Sua Santidade a habilitação que lhe falta para poder possuir o logar, de que lhe fiz mercê, no dito Mosteiro; e que se escreva sobre isso a D. José de Mello, do meu Conselho, e meu Agente em Roma.

Encomendo-vos que o ordeneis assim — e que á Abadessa do dito Mosteiro advirtaes, que, quando se offerecer entrarem nelle outras pessoas, a que eu tenha feito semelhante mercê, se faça na fórma que dispoem a instituição destes logares, para que não succedam mais semelhantes duvidas.

E dareis ordem com que na Mesa da Consciencia haja um livro, em que se escrevam todos os logares que eu tenho em Mosteiros de Freiras — e que, quando estiverem vagos, se me avise — e pedireis um traslado das instituições delles, para m'o enviardes.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 107 v.

Em Carta Regia de 31 de Dezembro de 1606. — Irá neste despacho uma petição do Superior e Freires do Convento de Palmella, da Ordem de Sant-Iago, sobre os Priorados e Beneficios della se não proverem, senão em Freires do dito Convento, conforme aos Assentos feitos em Capitulo, e confirmados pelo Senhor Rei Dom Sebastião, de que, com a dita petição, apresentaram cópia authentica, que tambem vai com ellas. — Encomendo-vos que façaes vêr tudo na Mesa da Consciencia, e se faça consulta do que nella parecer, para m'a enviardes, e lhes mandar responder, como houver por bem.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 106 v.

ANNO DE 1607

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que, na petição junta a esta folha, dizem os moradores e Vereadores das Villas de Castello de Vide e Moura — e vista a informação que, sobre o conteudo na dita petição, houve pelo Corregedor da Commarca da Cidade de Portalegre, e seu parecer, por que eu estou, ser justo e licito o que na dita petição pedem, pelas causas que allegam — hei por bem, e me praz, que todos os pastores, que houver nas ditas Villas e seus termos, d'aqui em diante, possam trazer azagaias, dardos, facas, e cutellos, sem porisso incorrerem em pena alguma, sem embargo de quaesquer Provisões, e Posturas das Camaras, que em contrario haja. — Pelo que, mando ao dito Corregedor, e ás mais Justiças, a quem o conhecimento disto pertencer, lhes cumpram e guardem este Alvará, como se nelle contém etc.

João Rodrigues o fez, em Lisboa, a 12 de Janeiro de 1607. Vicente Vaz Ramos o fez escrever. = REI.

Liv. 4.° de Privilegios de D. Filippe II, fol. 61.

Por Carta Regia de 12 de Janeiro de 1607 — foi determinado que o Caudatario do Bispo do Porto, quando elle fôr em Veste Consistorial, nas procissões, irá diante da Camara fazendo seu officio.

J. P. Ribeiro — Ind. Chronol. tom. 1.° pag. 13.

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, e mando, que no Desembargo do Paço, nem em outro algum Tribunal, se não despachem, nem tomem petições de perdão de culpas de residencias, ou de officios de Vice-Reis, Governadores, Capitães, ou de quaesquer outros Officiaes de Guerra, Justiça e Fazenda, das partes ultramarinas; e que, havendo alguns casos particulares, em que concorram taes razões, que seja necessario tratar delles, se me consultará, com o parecer da pessoa ou pessoas, que estiverem no governo deste Reino de Portugal, para mandar sobre isso o que mais houver por meu serviço; e outrosim mando, que qualquer Alvará ou Perdão, que em contrario desta Ordem se passar, seja nullo e de nenhum vigor; posto que por mim seja assignado. E este Alvará se registará na Casa da Supplicação, e na da Relação do Porto, aonde se costumam registar semelhantes Alvarás, para em todo o tempo se saber, como assim o houve por bem e meu serviço; e valerá como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno; e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 13 de Janeiro de 1607. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação fol. 263.

POR Alvará, ou Provisão, de 13 de Janeiro de 1607, foi determinado que por nenhum Tribunal se concederia licença para ser citado o Procurador da Fazenda, para qualquer causa de Fazenda ou Justiça, sem preceder consulta e Resolução de Sua Magestade sobre ella.

Repertorio das Ordenações (Edição Vicentina, de 1754) tom 2.° pag. 261, nota K. (*)

EU El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, por a Camara desta Cidade de Lisboa pertender que o seu Conservador não despachasse em Relação, senão na fórma em que o fazia antes de se ordenar que fosse a ella — e havendo eu mandado ver as razões que para isso allegou, por esta sua pertenção me parecer de justiça — hei por bem que d'aqui em diante despache o dito Conservador por si, sem ir para este effeito á Relação, dando appellação e aggravo, e tendo a mesma alçada de que d'antes usava, sem embargo de qualquer Ordem que haja em contrario disto.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir etc.

João Vieira o fez, em Lisboa, a 25 de Janeiro de 1607. Pedro de Seixas o fez escrever = REI.

Liv. 7.° da Supplicação fol. 125.

DOM Martim Affonso de Castro, Viso-Rei, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Ainda que tenho por certo que com a vossa presença, e com as forças com que fostes ás partes Austraes, assim os rebeldes hollandezes que ora alli são, como os naturaes das mesmas partes, que lhes dão guarida, foram de tal sorte castigados, que nem uns nem outros, ousarão no futuro commetter novos excessos — cumpre, todavia, que, para conservação do respeito devido á minha Corôa, deixeis nos mares do Sul, quando houverdes de voltar para Gôa, uma sufficiente armada; e que deis o commando e governo della a André Furtado de Mendonça, ou a qualquer outro que melhor vos parecer, porque, pelo muito que confio da vossa amizade, intendo que, em tudo que fizerdes nesta materia, obrareis sempre como fôr mais de meu serviço.

Escripta em Madrid, a 27 de Janeiro de 1607. = REI.

Grottii — de Jure Becli ac Palis, tom. 4.° pag. 478.

(*) Este Alvará, ou Provisão, de que faz menção Jeronimo da Silva, no citado Repertorio, ás palavras *Procurador da Fazenda*, foi passado em virtude da Carta Regia de 28 de Novembro de 1606 a pag. 184 deste Volume.

POR Alvará de 27 de Janeiro de 1607 — foi determinado que no Estado da India se devassasse annualmente dos que vendessem officios de Justiça ou Fazenda.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 22.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, ordenando-se em tempo dos Senhores Reis destes Reinos, meus predecessores, que na Cidade do Porto se batesse moeda, mandaram fazer na dita Cidade Casa, com Juiz, Officiaes, e Moedeiros, que intendessem no meneio e bater da moeda.

E porque sou informado que ha muitos annos que se não bate moeda na dita Cidade do Porto, e que os Officiaes e Moedeiros, que na dita Casa havia, não exercitam nem usam nella de seus officios — hei por bem e me praz de extinguir todos os officios, que para a dita Casa da Moeda do Porto se crearam, e nella havia — e mando que d'aqui em diante os não haja mais, nem usem dos privilegios, que, por respeito de assim serem Officiaes da dita Casa da Moeda, lhes eram concedidos, e se lhes não cumpram, nem guardem, em parte nem em todo, porque assim o hei por meu serviço.

E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes e Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e façam cumprir este Alvará, como se nelle contém.

E em especial mando ao Corregedor da Commarca da dita Cidade, que, tendo noticia de que em alguns logares da Commarca della ha alguns Officiaes ou Moedeiros da Moeda, faça publicar nelles este Alvará e o faça registar no livro da Camara da dita Cidade, e entregar no Cartorio della, onde estará em toda a boa guarda — o qual que praz valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, etc.

Sebastião Pereira o fez, em Lisboa, a 5 de Março de 1607. — João da Costa o fez escrever. = REI. (*)

Liv 7.° da Supplicação fol. 128 v.

EM Carta Regia de 13 de Março de 1607. — Dom Fernando de Castro, Conego na Sé de Evora, me fez a petição, que irá neste despacho, sobre as Igrejas de Valhelhas e outro logar que nella aponta, as quaes diz que D. João de Castro, seu tio, por virtude de uma Provisão do Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Santa Gloria haja, renunciou nelle — e agora está em posse dellas Ruy Mendes de Vasconcellos, a quem El-Rei, meu Senhor e Pai, que está em Gloria, fez mercê dos ditos logares.

E porque aqui não ha noticia deste negocio,

(*) Vide Apostilla de 12 de Setembro deste mesmo anno.

e por uma carta do Bispo Capellão-mór, de que com esta irá cópia, se mostra que as Bullas e outros papeis da annexação e desannexação que houve destas Igrejas, se remetteram a esse Reino, para se verem na Mesa da Consciencia, de que se não sabe que viessem nem tornassem as ditas Bullas até agora — vos encomendo que ordeneis como se faça logo toda a diligencia, n'aquelle Tribunal, por se acharem — e que, havendo-se visto mui particularmente, se faça consulta do que parecer, e m'a envieis, com a maior brevidade que houver logar.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc fol. 109.

Por Alvará de 20 de Março de 1607 — foi prohibido aos pescadores de Setubal o uso de chinchorros, redes nocivas á creação dos peixes.

Borges Carneiro — Addit. 1.° pag. 56.

Em Carta Regia de 27 de Março de 1607. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a necessidade que, na Igreja matriz da Villa de Palmella, ha de um tangedor de orgãos com partido: — e hei por bem, como Governador e perpetuo Administrador que sou da Ordem de Sant-Iago, da qual a dita Igreja é, que á pessoa que nella fizer o dito officio de tangedor dos orgãos se dê dez mil réis de ordenado por anno.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 112.

Assentou-se na Mesa grande, diante o Doutor Antonio Cabral, do Conselho de Sua Magestade, que serve de Governador, que uma mulher que foi trazida da Cidade de Braga, por sentença dos Desembargadores do Arcebispo, para ser levada na chusma, para ir cumprir dez annos de degredo para Angola, em que por elles foi condemnada, se não acceitasse na cadeia desta Cidade, até constar dos poderes e privilegios, que o Arcebispo tem neste caso, e que delle se dê conta a Sua Magestade, e se traslade a sentença, por que foi condemnada, e fique o traslado no Juizo do Corregedor do Crime: e isto pela sentença ser dada pelos ditos Desembargadores leigos, e ser passada em nome de um delles, e ser condemnada no dito degredo, sem pregão, e sem haver appellação para esta Relação. Porto, 4 de Abril de 1607.

Collecção de Assentos, pag. 7.

Aos 7 dias do mez de Abril de 1607 se assentou em Mesa grande, perante o Senhor Regedor D. Diogo de Castro, pelos Desembargadores abaixo assignados, que os Religiosos mendicantes, que tem bens em commum, se não devem haver por miseraveis, para effeito de trazerem seus contendores á Côrte; o que é conforme ao estilo praticado muitas vezes nesta Relação em casos semelhantes. (*Seguem as Assignaturas*).

Collecção de Assentos, pag. 8.

Eu El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que além do que pela Ordenação do liv. 1.° tit. 94, está provido e ordenado, para que os Ministros, e Officiaes de Justiça destes Reinos e Senhorios de Portugal não possam servir seus Officios, sem serem casados, mais que um anno, dentro do qual casarão, por quanto importa a meu serviço, e bem da Justiça, haverem-no de ser — hei por bem, e mando, que, posto que pelo Regimento dos meus Desembargadores do Paço se possa conceder mais um anno, alem do que pela dita Ordenação se concede aos ditos Officiaes, para poderem servir seus officios sem serem casados, se lhes não possa conceder mais tempo algum, que o dito anno da Ordenação, sem embargo do dito Regimento, o qual nesta parte hei por derogado; e mando, que se não use delle, nem os ditos Desembargadores do Paço concedam mais as ditas licenças aos ditos Officiaes de Justiça para servirem solteiros; e assim me praz, que daqui em diante não sirvam os cargos de Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes, Letrados solteiros; mas isto se não intenderá nos Desembargadores, que actualmente me estiverem servindo, e que antes de o começarem a fazer, e de tomar posse dos ditos cargos, tenham já quarenta annos de idade; e nas residencias, que se tomarem aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra e mais Officiaes, que tem obrigação de a dar, perguntarão os Sindicantes, que lh'as tomarem, se são casados; e nos autos das ditas residencias se fará especial menção disso; e os que constar que o não são, não poderão tornar a servir, e ser providos nos ditos officios, sem primeiro casarem. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores, Ouvidores, e Juizes, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem etc.; o qual se registará no Livro da Casa do despacho do Desembargo do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação e do Porto. E hei por bem, que valha, tenha força e vigor de Lei, e como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem; e da Ordenação do 2.° liv. tit. 44, que diz, que se não intenda ser por mim derogada Ordenação, ou Lei alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção.

Sebastião Pereira a fez em Lisboa a 27 de Abril de 1607. João da Costa a fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que esta Provisão virem, que, sendo informado dos inconvenientes que se seguiam contra meu serviço, e em prejuizo e damno das partes que requerem despacho de suas petições, na Mesa e Casa de despacho dos meus Desembargadores do Paço, por não serem ouvidos com a ordem e brevidade que convem, em se lhes fazerem as Provisões dos despachos que se lhes dão na dita Mesa — e querendo nisso provêr, de maneira que cessem os ditos inconvenientes, e outros muitos que até agora houve, assim de se perderem e desapparecerem os despachos das partes, como por entre os meus Escrivães da Camara não haver igualdade no fazer das ditas Provisões — e por elles me enviarem dizer do grande prejuizo que, por a não haver, recebiam em seus officios — e por a experiencia ter mostrado que todos os ditos inconvenientes cessam, havendo entre elles destribuição das petições de partes, de que se hajam de fazer Provisões — havendo eu a isso respeito, e á informação que me foi dada de como já houve a dita destribuição — e por assim o sentir por mais meu serviço — e pela igualdade que convem que haja entre os ditos Escrivães da Camara — e para melhor e mais breve despacho das partes:

Hei por bem, e mando, que d'aqui em diante haja igualmente destribuição, entre os meus Escrivães da Camara, de todas as petições de partes, que se despacharem na dita Mesa pelos meus Desembargadores do Paço, e dos que elles por si podem despachar, na fórma de seu Regimento, por que se houverem de fazer Provisões, de qualquer sorte e qualidade que sejam, para serem assignadas por mim, ou pelos ditos Desembargadores do Paço — na qual destribuição se terá e guardará a ordem e maneira seguinte:

O Porteiro da dita Casa, depois que, cada dia, tiver juntas todas as petições que se forem despachando na Mesa, e assim as que os Desembargadores do Paço trouxerem a ella despachadas de suas casas, apartará as que tiverem despachos, por que se hajam de fazer Provisões — e no mesmo dia, na casa de fóra, onde o dito Porteiro costuma a estar, as destribuirá por todos os Escrivães da Camara igualmente, tantas a um como a outro — e em cada uma das ditas petições porá de sua letra e signal o nome do Escrivão da Camara, a que fôr destribuida: — e tanto que tiver feita a destribuição e repartição de todas as ditas petições, no mesmo dia, pela manhã, as publicará logo ás partes, na fórma em que até agora o fazia, para irem continuar com os Escrivães da Camara, a que forem destribuidas, e lhes fazerem suas Provisões — e sem primeiro o serem, as não publicará, nem deixará a destribuição de um dia para outro.

E acontecendo que o numero das petições não chegue a ser igual para se destribuirem por todos os Escrivães da Camara, tantas a um como a outro, ficará ao Porteiro em lembrança, em um Livro que para isso terá, o nome dos a que deixou de destribuir menos que aos outros, e quantas, para na destribuição do dia seguinte os igualar nella, de maneira que em todo o tempo fiquem igualados com os mais.

A dita destribuição se não intenderá nem fará nas Provisões que os ditos Escrivães da Camara fizerem por meu serviço e bem da Justiça, e nas que fizerem os que tem a seu cargo as Commarcas do Reino pela obrigação de seus officios.

E pelo trabalho que ao dito Porteiro cresce na dita destribuição, haverá de ordenado vinte mil réis em cada um anno, que lhe serão pagos á custa dos meus Escrivães da Camara, repartidos por todos igualmente, aos quarteis, ou como o dito Porteiro mais quizer — o qual jurará na Chancellaria aos Santos Evangelhos que sirva o dito officio de Destribuidor, bem e verdadeiramente, guardando n'isso meu serviço, e a ordem desta Provisão, e igualdade na dita destribuição — e não o cumprido assim, será suspenso do dito officio, por seis mezes, pela primeira vez que fôr comprehendido — e pela segunda incorrerá em perdimento do dito officio.

Pelo que, mando ao Presidente da dita Mesa que faça ordenar a dita destribuição, pela maneira nesta Provisão declarada; advertindo aos Escrivães da Camara, que, tanto que as partes lhes levarem destribuidas as petições despachadas, por que lhes houverem de fazer as Provisões, as façam com a diligencia necessaria, por si ou seus Escreventes, de maneira que as partes não recebam molestia alguma na dilação de se lhes fazerem, nem tenham razão de se queixar — porque, fazendo o contrario, lh'o mandarei estranhar, como houver por mais meu serviço.

E assim mando aos meus Desembargadores do Paço que não assignem nenhumas Provisões de partes, que os Escrivães da Camara fizerem, sem serem destribuidas.

E ao Chanceller-mór mando outrosim que, sem serem feitas pelo Escrivão da Camara, a que assim forem destribuidas, ou pelo que ficar servindo em logar do que fôr absente ou impedido, as não passe pela Chancellaria.

E que em tudo se cumpra e guarde inteiramente esta Provisão, como se nella contém — a qual se registará no Livro da dita Mesa do Desembargo do Paço, em que se registam semelhantes Provisões — e esta propria estará no Escriptorio della; e o traslado, concertado por um dos ditos meus Escrivães da Camara, se entregará ao dito Porteiro, para saber como ha de servir e usar

do dito officio de Destribuidor. — E hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, etc. Sebastião Pereira a fez, em Lisboa, a 28 de Abril de 1607. João da Costa a fez escrever. — REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 144 v.

Em Carta Regia de 4 de Maio de 1607 — Vi a vossa de 6 de Maio do anno passado, e a consulta, que a ella ajuntastes, da Mesa da Consciencia, e a petição do Provincial da Ordem da Santissima Trindade, em que aponta o muito que convém ao serviço de Deus e meu, e alegria dos christãos, que em Barbaria estão captivos, fazer-se resgate geral — e considerada a importancia da materia:

Hei por bem que elle não pare, como tenho mandado por outra Carta minha de 10 de Outubro do anno de 1603, que fareis cumprir inteiramente, como se nella contém — e que, sem dilação alguma, se vá logo fazer, com todo o dinheiro que de presente houver nos cofres do dito resgate — e que se não empregue em roupas, pelas quebras, riscos, e outros inconvenientes que nisso pode haver; mas que se leve em letras para Sevilha, e d'alli em reales de quatro e oito a Barbaria — e que ao dito resgate vão dois Religiosos da dita Ordem da Trindade, quaes nomear o Provincial della.

E vos encarrego muito, que, tudo o que constar que minha Fazenda deve aos ditos captivos, o tomeis emprestado sobre vosso credito ou a cambio, para se pagar dos direitos das primeiras náos que vierem da India, ou procedido da pimenta que vier nellas — o qual pagamento se fará com effeito, e precederá a toda outra consignação, que na dita pimenta, ou direitos, esteja dada, sem contradicção alguma.

A execução do conteudo nesta vos terei em serviço, e agradecerei muito: — e me ireis avisando do que fizerdes nesta materia, e como se cumpre tudo o que por esta mando.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. fol. 111 v.

CARTA REGIA

A QUE SE REFERE A ANTECEDENTE.

Por Carta Regia de 3 de Dezembro de 1603 — foi determinado o seguinte:

I. Convindo ao Real Serviço e ao bem dos captivos que se restitua ao cofre da Redempção todo o dinheiro que delle se tomou por emprestimo, e que se faça o resgate geral dos mesmos captivos, pelo perigo que corre a salvação de suas almas, se se tornarem Mouros, manda que logo se restitua ao dito cofre todo o dinheiro, que deve a Bulla da Cruzada, e o mais que se lhe estiver devendo, fazendo-se este reembolso pela renda do sal, por quaesquer outras rendas Reaes, ou mesmo, se fôr necessario, tomando-se dinheiro a cambio sobre a Real Fazenda, para se empregar no referido effeito.

II. Para o futuro não se demore dinheiro no cofre, e cada anno se remetta a El-Rei relação dos captivos que se resgatarem, com declaração de quanto importou o resgate de cada um, quanto rendeu a redempção, e quanto sobejou.

III. Passe-se Provisão geral, que será assignada por El-Rei, pela qual se prohiba tomar dinheiro algum do dito cofre, e de quaesquer rendimentos subordinados á Mesa da Consciencia para diversa applicação, impondo-se pelo mesmo facto pena de morte ao Thesoureiro que o entregar, na qual será irremissivelmente condemnado, salvo se o dér por expressa ordem de El-Rei, ou se lh'o tomarem por força — no qual caso deverá apresentar certidão disso, perante o Conselho de Portugal, residente em Madrid, dentro de trinta dias.

Borges Carneiro — Resumo Chron. tom. 1.° pag. 457.

Por Carta Regia de 4 de Maio de 1607 — foram isentos de passar pela Chancellaria os Alvarás de Mercês, feitas aos moradores de Africa, de cavallos, ajudas de custo, captiveiro, casamentos, fangas de trigo, officios de Guerra, e ainda as tenças, não excedendo a dez mil réis.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 276.

Por Carta Regia de 8 de Maio de 1607 — foi dererminado que as arrematações dos Contractos Reaes não seriam feitas em Madrid, mas sim em Lisboa, pelo Conselho da Fazenda, com condição expressa de ficar livre a El-Rei aproval-as, ou reproval-as, dentro de dous mezes, contados da partida do correio que levar a consulta, correspondendo-se o mesmo Conselho com a Junta da Real Fazenda deste Reino em Madrid, pela qual seriam remettidos ao Conselho quaesquer lanços que alli succedesse darem-se.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 276.

Juiz, Vereadores, e Procuradores da Camara da Cidade do Porto — Eu El-Rei vos envio muito saudar — Dom Frei Gonçalo de Moraes, Bispo dessa Cidade, me enviou dizer, por sua carta, que na procissão que ahi se faz pela Festa de Corpus Christi, se leva o Santissimo Sacramento em uma charolla tão pesada, que, com a levarem Sacerdotes, vai com muita indecencia, por ser necessario irem a pedaços correndo com ella — e que das janellas deitam moedas, com que podem quebrar as vidraças onde vai o Santissimo Sacramento — alem de se ir nisto contra o ceremonial de Sua Santidade, que é que o Santissimo Sacramen-

to se leve debaixo de pallio: — e que a dita procissão vai pela Ribeira, onde se vende o pescado, e ha muita immundicia, e por outras indecentes, podendo ir pela Rua Nova, por ser a melhor dessa Cidade: — e que para se dançar ás portas de algumas pessoas particulares, se faz em muitas partes detêr a procissão, com grande indecencia: — e que, posto que elle, como Bispo, podia emendar estas cousas, me pedia mandasse eu ordenar como se fizesse.

E desejando eu que nas desta qualidade se proceda com todo o respeito e decencia devida, hei por bem, no que toca ao modo em que se se deve levar o Santissimo Sacramento, se guarde e execute inteiramente, o que dispoem o dito Ceremonial — e vos mando que não façaes a isso duvida, nem replica alguma.

E em quanto aos outros dous pontos, me pareceu o que o Bispo diz bem considerado; e comtudo me não quiz resolver nisso, sem primeiro vos ouvir — porém terei particular contentamento, de que, não se vos offerecendo sobre isso duvida de consideração, vos conformeis com o Bispo — e quando vos parecer outra cousa, me avisareis logo das razões que para isso tiverdes.

Escripta em Aranjuez, a 15 de Maio de 1607. = REI. = *Antonio Furtado de Mendonça.*

Collecção do Conselheiro Trigoso, tom. 5 ° Doc. 11.

Aos 17 dias do mez de Maio de 1607 se assentou em Mesa grande, perante o Senhor Regedor D. Diogo de Castro, pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que no caso, em que o degradado para Africa não cumprisse seu degredo, o vá servir ao Brazil o tempo, que delle lhe faltar por cumprir, posto que seja por menos de cinco annos a condemnação; e que assim se intendia a Ordenação do liv. 5.° tit. 143 *in principio*, por quanto a do tit. 140 do mesmo liv. no § 1.° tratava sómente da primeira condemnação, que os Julgadores haviam de fazer, em que lhes mandava não fosse por menos de cinco annos: e desta maneira ficavam ambas as ditas Ordenações em seu vigor, na fórma em que estavam, e cumprindo-se a disposição dellas, não se encontrando uma á outra; do que se mandou fazer este Assento, por não vir mais em duvida, pelo dito Senhor Regedor, e maior parte dos Desembargadores. (*Seguem as Assignaturas*).

Collecção de Assentos. pag. 8.

DOM FILIPPE, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber nos que esta minha Carta virem, que, sendo eu informado, pelo Reitor, Lentes e Syndico da Universidade de Coimbra, que, pela sentença que se deu, na alçada da commissão, com que Henrique de Souza, do meu Conselho de Estado, e Governador da Casa do Porto, foi á dita Cidade, está julgado que, visto como constou, dos autos e devassas que se tiraram, dos excessos e tumultos que nella se fizeram, quando nella se soltaram os presos da nação hebréa dos carceres do Santo Officio, em virtude do perdão geral, serem culpados nos ditos excessos e tumultos muitos Estudantes da dita Universidade, contra os quaes se não procedeu particularmente, por lhe não saberem os nomes — e que, para se evitarem semelhantes insultos, e haver delles castigo, da publicação da dita sentença em diante, em todos os delictos que se commettessem na dita Cidade de Coïmbra e seu termo, por Estudantes d'aquella Universidade, o Corregedor da Commarca, e Juiz de Fóra, recebessem delles querellas e denunciações, e inquerissem, e conhecessem dellas, sem as remetter, procedendo contra os delinquentes, e sentenceando-os, como lhes parecesse justiça, dando appellação e aggravo de suas sentenças para a Casa da Supplicação, como o houvera de dar o Conservador da dita Universidade — e que, no inquerir, houvesse entre os ditos Corregedor e Juiz de Fóra e Conservador, logar a prevenção — e que pelo mesmo modo conhecessem, contra os ditos Estudantes, e procedessem contra elles, quando fossem achados de noite, depois do sino, com armas, ou em qualquer outro tempo com ellas, sendo defesas, ou andando embuçados, fossem levados presos, pelos Ministros que os prendessem, ante os Julgadores, de que os taes Ministros fossem inferiores — os quaes os metteriam em suas cadêas.

E ora, por justos respeitos que me a isso movem, e por folgar de fazer mercê á dita Universidade, hei por bem de lhe conceder, como por esta minha Carta lhe concedo, por nova mercê e graça, os privilegios, que pela dita sentença lhe foram tirados, sem embargo do que por ella está sentenceado, e de ter passado em cousa julgada — e que a dita Universidade tenha e haja os ditos privilegios, e goze delles, na mesma fórma que lhe foram concedidos pelos Reis meus antecessores, e como usava e gozava, antes da dita sentença ser dada.

E desta nova mercê lhe mandei passar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o sello das Armas Reaes, a qual mando que se cumpra inteiramente, como nella se contém etc.

E esta Carta se lançará no Cartorio da dita Universidade, registando-se primeiro nos proprios autos, em que a sentença estava dada, e nos Livros do Desembargo do Paço etc.

Domingos de Medeiros a fez, em Madrid, a 27 de Maio — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1607. E eu, Francisco Pereira de Bettencourt, a fiz escrever. = REI.

Liv. 8.° da Supplicação, fol. 131 v.

Em Carta Regia de 20 de Abril de 1607 — Por parte dos Freires conventuaes do Convento de Palmella, da Ordem de Sant-Iago, se me fez aqui a petição, que se vos enviará neste despacho: — e porque a substancia do que nella se pede está provido por a Provisão que mandei passar sobre o modo com que se hão de prover os Beneficios, assim curados como simplices, da dita Ordem, e da de S. Bento de Aviz, que é em tudo conforme ao que dispoem o Concilio de Terento: e executando-se, se acode ao que mais convém aos ditos Freires conventuaes — vos encomendo que vos informeis da Mesa da Consciencia se se mandou registar a dita Provisão nos Cartorios dos Conventos das ditas Ordens; e não se tendo feito, se envie logo, e me venha disso certidão dos Superiores delles, e se se lhes fez a saber da vacatura dos Beneficios curados, como pela dita Provisão está ordenado: — e que, havendo nisto alguma falta ou descuido, se emende, e se cumpra inteiramente a dita Provisão, em tudo o que dispoem, porque, além de ficarem nullas as provisões de Beneficios, que em contrario disso se provêrem, eu me haverei por desservido.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 111.

Em Carta Regia de 15 de Maio de 1607 — O Bispo do Funchal pertende que eu lhe mande passar Provisão para poder nomear pessoas para os Beneficios do seu Bispado, como diz que sempre nomearam elle e seus antecessores, e como se concedeu ao Bispo de Angra; ou mande que na Mesa da Consciencia se acceitem suas nomeações, na forma costumada; porque de outra maneira não serão os ditos Beneficios bem providos.

E antes de lhe mandar responder, me pareceu encommendar-vos, como o faço, que ordeneis se veja na Mesa da Consciencia se ha nesta materia algum inconveniente de consideração — e que causas houve para se deixar de conceder ao dito Bispo o que pertende, havendo os exemplos que allega: — e parecendo que se lhe haja de conceder, em que fórma, e com que limitações se deve fazer, e que de tudo oque se resolver, se faça consulta, que vereis, e me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 113.

Em Carta Regia de 31 de Maio de 1607 — Conformando-me com uma consulta da Mesa da Consciencia, que trata de se haver de entregar no cofre da remissão o dinheiro que se fôr cobrando das duas Cruzadas primeiras, que se applicaram para o resgate dos captivos — e havendo visto o que sobre isso me escreveis em carta de 8 do mez passado — hei por bem que, sem embargo de haver mandado que todo o dinheiro que se fôr cobrando das dividas das quatro Cruzadas, cuja execução está commettida, por meu especial mandado, ao Doutor Luiz Pereira, haja um Thesoureiro — e que o que se cobrar das primeiras, aplicadas aos captivos, logo como se fôr arrecadando, se metta no cofre da remissão, a que pertence, sem ir a mãos do dito Thesoureiro, nem de outro algum Official. — E vos encomendo que ordenais como assim se cumpra.

E que, em cumprimento do que por outra vos mandei escrever, procureis que todas as quantidades de dividas á dita remissão, assim por minha Fazenda, como por qualquer outra via, se paguem com effeito, e com a maior brevidade possivel; e se passem em letras seguras e abonadas, a pagar em Sevilha, por todo o mez que vem, de Junho — e que para este mesmo tempo se achem em S. Lucas os Officiaes e Religiosos da Santisima Trindade, que hão de ir ao resgate geral, para cobrarem o dinheiro das letras, e receberem do Duque de Medina Sidonia a ordem e instituição, que hão de guardar, na entrada em Barbaria, e no mais que nesta materia tenho assentado, para que se faça o dito resgate, como convem a serviço de Deus e meu, e em maior bem e numero de captivos.

E aplicar-vos-heis á execução deste negocio, com tão particular cuidado e diligencia, que se não passe o tempo que fica dito, havendo que, pelas circumstancias e respeitos que nelle concorrem, e o grande prejuizo que da dilação se pode seguir, fica sendo um dos de mais momento, que de presente se pode offerecer — e como tal, vol-o hei por muito encarregado; e vos agradecerei tudo o que sobre elle fizerdes, de que espero me vades avisando.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 113. v.

Em Carta Regia de 31 de Maio de 1607 — Conformando-me com a consulta da Mesa da Consciencia, sobre o accrescentamento que é necessario fazer-se de azeite para provimento da alampada do Santissimo Sacramento da Igreja matriz da Villa de Aviz — hei por bem que aos ditos seis alqueires de azeite que ora se dão para a dita alampada, se accrescentem mais dous alqueires — e encomendo-vos que ordeneis que logo se proveja nisso.

Christovão Soares.

Liv. de Reg da M. da Cons. da fol. 115 v.

Por Alvará de 27 de Junho de 1607 — foi determinado que nenhuma pessoa particular se entremetteria em remir captivos, durante o resgate geral.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 15.

Por Carta Regia de 30 de Junho de 1607 — foi prohibido consultar Medicos da Camara, além do numero.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 14.

Por Carta Regia de 30 de Junho de 1607 — foi determinado que se não acceitariam, sem licença de El-Rei, requerimentos de Bispos ausentes das suas Dioceses, se respeitassem a pertenções suas particulares de mercê.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 14.

Em Carta Regia de 30 de Junho de 1607 — E porquanto se tem visto casos, em que os meus Secretarios e Escrivães dos Tribunaes alteram as substancias das Portarias no fazer das Cartas, Provisões, e Alvarás, e convém muito que se dê nisto remedio, advertireis á Mesa da Consciencia para que ordene aos Escrivães da Camara que nella hajam, que não façam Provisões, Alvarás, ou Patentes, senão por Portarias; e que não excedam, de nenhuma maneira, o que as ditas Portarias contiverem, antes se conformem em tudo com ellas, sob pena de incorrerem em suspensão de seus officios os que o contrario fizerem.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 106 v.

Em Carta Regia de 30 de Junho de 1607 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia de 26 do mez passado sobre o dinheiro para o resgate geral de captivos, que tenho mandado se passe a Sevilha por letras — e hei por bem de me conformar com o que se nella contém e vos parece, com declaração que deste dinheiro que assim se passar por letras se não ha de dar nenhum ganho em Sevilha — e avisar-me-heis do que se nisto fizer.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc fol. 117 v.

Em Carta Regia de 10 de Julho de 1607 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a pertenção que tem os Religiosos da Santissima Trindade de se lhes dar uma das chaves da arca em que está o dinheiro da remissão: — e hei por bem que o Presidente da dita Mesa tenha a chave da casa em que a dita arca está, e faltando elle, o Deputado mais antigo — e que a terceira chave da arca a tenha o Provincial da dita Ordem, e na sua ausencia, o Prelado do Convento, como se aponta na consulta.

Outra sobre o dinheiro que se emprestou ao Doutor Fr. Luiz de Souttomaior, para impressão das obras que tem composto: — e hei por bem que se lhe quitem os mil cruzados que pareçe á Universidade — e que os dous mil restantes, se cobrem, pelas fianças que deu quando se lhe fez este emprestimo: — e ordenareis á Mesa da Consciencia que se não admittam mais petições sobre se fazerem emprestimos do dinheiro da Universidade, para estas impressões, nem para quaesquer outros effeitos — e escrevereis da minha parte ao Reitor que não informe sobre elles, ainda que se lhe commettam para este effeito.

João Brandão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 114.

Em Carta Regia de 10 de Julho de 1607. — O Doutor Sebastião Gomes de Figueiredo, Vigario da Jurisdicção Ecclesiastica de Thomar, me fez a petição, que se vos enviará neste despacho, sobre a pertenção que tem de que lhe toca a provisão do officio de Promotor do Juizo da dita Vigairaria, e conhecer das causas dos Freires da Ordem de Christo, e que o Conservador não pode tomar conhecimento das ditas causas, como o tem feito de presente da de Frei Alvaro Ferreira, Vigario da Igreja de Tapeus — pedindo-me que, em quanto se não determinam estas duvidas, mande que se sobreesteja na provisão do dito officio de Promotor — e que o dito Conservador suspenda as censuras, com que procede contra o seu Ouvidor na dita causa.

E porque convém que em tudo isto se tome determinação, me pareceu commetter-vos a dita petição, e encomendar-vos, como faço, que ordeneis se veja na Mesa da Consciencia; e que, ouvido o dito Conservador, e tomadas as informações que a materia requer, se faça, sobre tudo o que se contém na dita petição, consulta do que parecer, que me enviareis o mais breve que houver logar.

E encarregareis ao Conservador das Ordens suspenda a determinação, por tempo de tres mezes, das censuras com que tem procedido contra o Ouvidor da dita Jurisdicção de Thomar, por respeito da prisão do dito Alvaro Ferreira.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 117.

Por Provisão que mandou passar Sua Magestade que está em Gloria, está ordenado que os aggravos, que algumas pessoas tirarem, de serem eleitos para servirem os encargos do Concelho, por eleições feitas em o Desembargo do Paço, e assignadas por Sua Magestade, venham ao mesmo Desembargo do Paço — e nem as Relações, nem alguma outra Justiça tome conhecimento destes aggravos — e mandou-me o Senhor Viso-Rei que avisasse disto a V. S.ª, para que, vindo á Mesa semelhantes aggravos, tirados por Mamposteiros de captivos, ordenem ás partes que requeiram no Desembargo do Paço, e avisem aos Mamposteiros-móres das Commarcas que não tomem conhecimento

destes aggravos, como o fez o Mamposteiro-mór dos captivos da Commarca de Evora, que tomou conhecimento do aggravo, tirado por Gaspar Rodrigues Vinagre, eleito por Provisão de Sua Magestade, e despachado no Desembargo do Paço, para servir de Thesoureiro das rendas do Concelho na Villa de Estremoz. — Deus Guarde a V. S.ª 12 de Julho de 1607. = *João Brandão Soares.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 117 v.

Em Carta Regia de 24 de Julho de 1607. — Vi uma consulta do Desembargo do Paço sobre Gabriel Rodrigues; e aprovo que nos instrumentos de aggravos de dependencias das sentenças definitivas se achem os Desembargadores, que foram nas sentenças, conforme ao estilo que sempre se guardou na Casa da Supplicação: e assim ordenareis, que se cumpra no caso do dito Gabriel Rodrigues, e nos semelhantes.

Liv 7.º da Supplicação fol. 149.

Em Carta Regia de 24 de Julho de 1607 — Diz Sua Magestade que os Desembargadores do Paço não deroguem Ordenação alguma; e quando lhes parecer que se deve revogar, o consultem — e quando lhes parecer que se deve tirar devassa, o consultem tambem primeiro.

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 17.

Em Carta Regia de 24 de Julho de 1607 — Havendo visto o que me escrevestes em carta de 24 de Março proximo passado, sobre o accrescentamento que pertendem em seus ordenados os Deputados do despacho da Mesa da Consciencia e Ordens, hei por bem que se accrescentem com mil réis a cada um, para que ao todo hajam a trezentos mil réis de ordenado por anno: — encomendo-vos que lhes digaes a mercê que lhes faço; e que ordeneis que este accrescentamento se lhes consigne em parte onde lhes seja bem pago.

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. fol. 118 v.

Em Carta Regia de 24 de Julho de 1607 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a petição de Vasco de Souza, filho de Henrique de Souza, que pertende se dispense com elle para poder ser oppositor a uma becca de Theologia do Collegio de S. Paulo, sem embargo de ter mais renda do que os Estatutos delle permittem.

E posto que, por respeito de seu pai, e por sua qualidade e partes, folgarei de lhe fazer sempre a mercê que houver logar; comtudo, porque não convem que se tire, com semelhantes dispensações, o remedio aos Estudantes pobres, para que propriamente foram instituidos os logares do Collegio, não hei por bem de deferir á dita petição — e vos encomendo que ordeneis á Mesa da Consciencia, que não admitta nem consulte d'aqui em diante outras semelhantes petições; e se tome assim por lembrança no Livro dos Assentos.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 118 v.

Em Carta Regia de 24 de Julho de 1607 — Vendo duas consultas da Mesa da Consciencia, uma sobre Diogo Ribeiro, tangedor dos orgãos da Igreja de S. Pedro da Villa de Palmella, que pertende se lhe accrescente o ordenado que tem com o dito officio — e a outra sobre os quatro mil réis que se accrescentaram aos oito que tem a fabrica da Igreja do Espirito Santo de Aldegallega: — e conformando-me com ellas, hei por bem que ao dito Diogo Ribeiro se accrescentem seis mil réis, para que haja ao todo dezeseis mil réis de ordenado por anno, e que se passe Provisão dos ditos quatro mil réis, que se tem accrescentado á fabrica da dita Igreja do Espirito Santo de Aldegallega.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 119 v.

Em Carta Regia de 30 de Julho de 1607 — Mandei vêr uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a informação que mandei tomar ácerca do ordenado que o Dom Prior do Convento de Thomar pede para os Religiosos que alli ensinam casos e latim — e não hei por bem de deferir a esta sua pretenção, nem que se trate mais della.

Outra em que se nomeam Desembargadores para visitarem a Ordem de Christo — e hei por bem de encarregar desta visita ao Desembargador Amador Gomes Raposo — e porque convem que se não perca nisto nenhum tempo, lh'o fareis saber logo, e ordenareis como se lhe passém os despachos necessarios.

Outra sobre os dous Beneficiados, que os Officiaes da Camara da Villa de Villa Franca da Ilha de S. Miguel pertendem que se accrescentem na Igreja matriz — e vendo a quantidade de Beneficiados que alli ha, com o accrescentamento que, sendo vós Bispo daquella Ilha, fizestes alli de Prior e Cura, hei por bem que se escusem os que se pertendem crear de novo.

Outra sobre a pertenção que Manoel Dias Cochilha, Prior da Igreja da Villa de Ourique, tem de se lhe conceder a administração da Ermida de Nossa Senhora, sita no Castello da dita Villa: — e para me resolver nisto, vos encomendo que ordeneis ao Provedor daquella Commarca que se informe com particularidade se ha insti-

tuição alguma desta Capella — e em caso que não ache disso noticia, procure saber que obrigações são as que tem, e a cujo cargo esteve até agora o cumprimento dellas, e se ha papeis por onde conste alguma cousa ácerca disto, e da fórma em que até agora se proveu — e que saiba tambem quanto é ao certo que rende a dita Ermida, e em que consiste esta renda — e de tudo o que achar, avise mui particularmente.

E em quanto aos cincoenta mil réis, que na consulta se diz que estão juntos na mão do dito Manoel Dias, hei por bem que estes se gastem logo, com parecer do dito Provedor, nas cousas de que a dita Ermida estiver mais necessitada, e que me venha certidão de como assim se tem feito, juntamente com a dita informação.

Outra sobre o Superior e Freires do Convento de Palmella da Ordem de Sant-Iago ácerca dos Priorados e Beneficios della se não proverem senão em Freires conventuaes: — e porque o que toca a estas provisões se inclue no Alvará que mandei passar a cinco de Abril de 1604, pelo qual está provido bastantemente, e como convém, hei por bem que o dito Alvará se cumpra em tudo o que dispoem, precisa e inviolavelmente — e assim o advertireis de minha parte aos Deputados da Mesa da Consciencia, e que me hei de haver por muito desservido, se se fizer o contrario.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 116.

Em Carta Regia de 30 de Julho de 1607 — Vio-se por meu mandado uma consulta da Mesa da Consciencia, que me enviastes no despacho de 26 do mez de Maio passado, sobre a pertenção que o Bispo do Funchal tem de que lhe mande passar Provisão para poder nomear pessoas para os Beneficios que vagarem em seu Bispado: — e conformando-me com o parecer da dita consulta, hei por bem, como Governador e Administrador que sou do Mestrado de Christo, que, ficando sempre reservada a mim a provisão do Deado d'aquella Igreja, se passe Provisão, para o dito Bispo, por o tempo que residir no seu Bispado, poder nomear nos ditos Beneficios — com declaração que a nomeação que fizer dos curados, será por concurso; e que, assim nestes, como nos simples, Dignidades e Conezias, serão preferidos os naturaes da terra, conforme a Provisão Geral que se tem passado em seu favor.

Encomendo-vos que, nesta conformidade, ordeneis se faça logo adita Provisão, e me venha para eu assignar — e que, se o Bispo ainda ahi estiver, lhe digaes da minha parte, que lhe encarrego muito que não dilate mais sua partida, e vá acudir á sua residencia; porque, demais de cumprir nisso com sua obrigação, eu me haverei por bem servido; e fazendo o contrario, o que não espero, não poderei deixar de mandar tratar de o obrigar por outros meios.

Liv. de Reg. da M. da Cons. fol. 119.

Em Carta Regia de 7 de Agosto de 1607 — O Duque de Aveiro me escreveu a carta que irá neste despacho, sobre não haver de repairar a Igreja antiga de Nossa Senhora do Castello da Villa de Cezimbra, por a traça e na fórma ordenada, com aprovação da Mesa da Consciencia: — e porque as razões que para isso aponta, e por maior beneficio dos freguezes da dita Igreja (que vivem nos montes) se haverem de fazer outras, em logares menos distantes, donde possam ser sacramentados em suas necessidades, e acudam a ouvir Missa, com mais commodidade do que ora tem, são bem consideradas, e obrigam a se ver bem esta materia, me pareceu encomendar-vos (como faço) que ordeneis que, sobre tudo o que contém a dita carta, se tomem as informações necessarias, pelos Visitadores da Ordem de Sant-Iago, e com isso se veja na Mesa da Consciencia, e se faça consulta do que parecer, que me enviareis com o vosso: — e entre tanto hei por bem que se sobreestè na dita obra, no estado em que estiver, sem ir mais ávante, até eu mandar o que tiver por mais conveniente.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 120 v.

Em Carta Regia de 21 de Agosto de 1607 — No ultimo despacho ordinario de 4 do presente, enviastes duas consultas da Mesa da Consciencia — uma sobre Francisco da Guarda, mestre da capella e tangedor dos orgãos do Convento de Palmella: — e visto não estar em idade para poder continuar a occupação de seu officio, hei por bem que seja aposentado, e que haja de aposento vinte mil réis de tença cada anno, pagos no dinheiro e recebimento das meias annatas da Ordem de Sant-Iago — e que o seu cargo se proveja em outra pessoa sufficiente para bem o servir, ficando de fóra a ração que tinha de conventual, porque esta mando que esteja por prover, como tenho ordenado, até se pôr em effeito a reformação do dito Convento.

Outra em que os Deputados da dita Mesa, apontam a parte, em que se poderá consignar o accrescentamento, de que ora lhes fiz mercê em seus ordenados: — e hei por bem que se lhes pague na mesma parte, onde se lhes pagaram até agora os ditos ordenados, e seja lançado na folha delles; para o que ordenareis que se passe Provisão, que virá para eu assignar. = *João Brandão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 121.

Em Carta Regia de 21 de Agosto de 1607 — Para se reedificaram os conventos de Palmella e Aviz, que tem disso a necessidade que sabeis, mandei por Carta minha, que se vos enviou no despacho de 26 de Agosto de 1606, applicar ao de Palmella, demais do rendimento da fabrica delle, sete ou oito mil cruzados, que se deviam dos rendimentos das quatro Commendas de Riba-Tejo, da Ordem de Sant-Iago, cuja arrecadação eu tinha commettido a D. Antonio Mascarenhas, e o dinheiro, que elle fez cobrar de Jorge Coelho, e Francisco Rombo, das decimas do dito Convento, e outro desta qualidade, que se estava a dever: — e para o de Aviz appliquei, além do rendimento da fabrica, as meias annatas das Commendas da dita Ordem.

E para que o dinheiro, que já estivesse cobrado, se depositasse logo, e guardasse para este effeito, e se fizesse o mesmo do mais que se fosse cobrando, mandei que houvesse um cofre de tres chaves, e que estivesse no Convento de S. Vicente dessa Cidade de Lisboa — e que com a arrecadação do que estivesse por cobrar das ditas dividas corresse o Doutor Francisco Vaz Pinto, do meu Conselho da India, com os mesmos poderes que, por meu mandado, o fazia o Doutor D. Antonio Mascarenhas — e o mais que havereis visto pela dita Carta.

Sendo passado algum tempo depois de eu haver mandado dar esta ordem, me enviarem o Superior e Freires do dito Convento de Palmella representar por sua petição as razões que tem para se não haver de tirar delle o cofre de tres chaves, em que se recolhe o dinheiro do rendimento da fabrica, dizendo que, conforme a dita ordem que tenho mandado dar, pertende o Doutor Francisco Vaz Pinto tiral-o do dito Convento, e que tem feito notificar ao rendeiro da Commenda de Cabrella, e ao recebedor das meias annatas, que não entreguem nelle nenhum dinheiro ao recebedor da fabrica, e que lhe leve quanto houver no cofre — presentando os ditos Freires, em comprovação do que allegam, o Regimento e Provisões dos Senhores Reis, e Mestres que foram da dita Ordem.

E havendo eu mandado ver tudo particularmente, hei por bem que todo o dinheiro que, em conformidade da dita ordem, se tiver recolhido no cofre de S Vicente, fique nelle — e que o que, d'aqui em diante, render a fabrica do dito Convento de Palmella, se recolha no cofre em que sempre se poz — e que as chaves delle estejam em mãos das pessoas que as tiveram até agora; porque, sendo este dinheiro para cousas que ordinariamente são necessarias, e se não podem escusar ao dito Convento, seria de muita opressão haver-se de ir buscar fóra delle, todas as vezes que se houvesse mister — e o mais se recolha no cofre, que, conforme a dita ordem, deve estar no dito Convento de S. Vicente de Fóra dessa Cidade.

Encommendo-vos que assim o ordeneis ao dito Francisco Vaz, e lhe digaes que, com a maior brevidade que podér, me envie uma relação do dinheiro que houver no dito cofre de S. Vicente, declarando assim o que já se tinha cobrado, quando D. Antonio Mascarenhas corria com esta arrecadação, como o que se houver arrecadado depois que está a seu cargo, e o estado desta cobrança. = *João Brandão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 121 v.

Em Carta Regia de 21 de Agosto de 1607.— Por algumas Cartas vossas intendi a duvida, que o Regedor da Casa da Supplicação tem em cumprir os despachos da Mesa do Desembargo do Paço, parecendo-lhe, que são Portarias, pelas quaes se não póde fazer obra, conforme a Ordenação, e uma Provisão minha, por que o defendi; com que paráram alguns despachos, segundo me escrevestes, de que tive desprazer: e havendo visto os apontamentos das razões, em que se funda esta duvida; e para que de todo cesse, e os inconvenientes, que della podem recrescer ao despacho das partes, e boa administração da Justiça: Hei por bem e mando, que o Regedor e Desembargadores da Casa da Supplicação cumpram os despachos, sendo assignados ao menos por dous Desembargadores do Paço, nos casos seguintes, sem mais outra Provisão, como até agora se costumou, pela dilação, que poderia haver, havendo-se de fazer Provisão em forma, por mim, ou por elles assignada.

Poderão os Desembargadores do Paço commetter aos Desembargadores da Relação, que lhes parecer, vejam as petições e sentenças, de que as partes pedirem revista; e que lhes vão fazer Relação do que lhes parecer, e levarão sua tenção por escripto, como se costuma.

Mandarão pedir informação aos Desembargadores que foram Juizes da sentença, quando as partes pedirem, que possam seguir a appellação, ou aggravo, sem embargo de se não appellar em tempo, e se haverem as sentenças por desertas, e não seguidas.

Poderão commetter aos Desembargadores, que vejam os autos, em que se pede restituição de fama, ou de outra inhabilidade por sentença.

Poderão mandar vir a devassa dos casos de morte, que na Côrte aconteceram por cajão ainda que estem no Juizo do Crime da Côrte, quando della se pedir perdão.

Commetterão aos Corregedores do Crime da Côrte as devassas de todas as residencias, que se tomarem a todos Julgadores e Officiaes de Justiça do Reino, para os despacharem em Relação com os Desembargadores, que para o despacho dellas, por minha Provisão particular, tenho nomeado: e primeiro que publiquem a sentença, irão dar conta ao Desembargo do Paço, pelo mui-

to que importa a meu serviço, ter-se nelle perfeita noticia de como os Julgadores em seus cargos me serviram.

E por quanto muitas vezes as partes allegam embargos a passarem pela Chancellaria as Provisões, que por mim, ou pelos Desembargadodo Paço são assignadas, nos casos, em que elles as podem assignar, poderão commetter o conhecimento dos taes embargos ao Juizo da Casa da Supplicação, a quem a materia tocar, para os despacharem em Relação, com os Desembargadores que para isso o Regedor lhes nomear.

Commetterão aos Desembargadores, que lhes parecer, que vejam os papeis e autos, que muitas vezes se ajuntam ás petições, em que as partes pedem Cartas tuitivas, e irão dar seu parecer á Mesa, por palavra, ou por escripto, como se lhes ordenar.

Poderão commeter aos Corregedores do Crime de minha Côrte as devassas, que se tirarem por particular Provisão minha, ou dos Desembargadores do Paço, nos casos em que por seu Regimento podem mandar devassar; e as despacharão em Relação, como fôr justiça, com os Desembargadores que o Regedor para isso lhes nomear: e esta mesma commissão poderão fazer nos feitos, que por simples petição podem avocar, na forma da Ordenação.

Poderão por seu despacho, chamar o Juiz e Procurador da Corôa, para o dia que lhes fôr assignado, e serem com elles ouvidos os Prelados, ou seus Vigarios, ou quaesquer outros Juizes Ecclesiasticos, que tratarem de usurpar minha jurisdicção Real.

Os instrumentos dos aggravos, que se tirarem dos Desembargadores, que andam em alçada, sem appellação, nem aggravo, na fórma da Ordenação, poderão commetter aos Desembargadores dos Aggravos, para os despacharem como fôr justiça, na forma do seu Regimento: e da mesma maneira poderão commetter as petições, que os condemnados por injurias verbaes podem fazer das Camaras, que os condemnaram, na forma da Ordenação, aos Desembargadores da Relação, a que o caso mais direitamente pertencer.

Poderão por despacho pedir ao Desembargador que lhes bem parecer, informação, quando lhe fôr necessaria, para despacho de algumas petições, ou papeis, a qual enviará á Mesa por escripto: e sendo o caso de qualidade, que pareça que o Desembargador deve informar mais particularmente, em pessoa, irá o dia que para isso lhe declararem.

Nos casos, em que, conforme o seu Regimento, os Desembargadores do Paço podem perdoar, poderão pedir informação ao Corregedor do Crime da Côrte, ou ao Desembargador, que por minha Provisão particular tiver alguma devassa, ou ao Desembargador, que deu a sentença; a qual lhe enviarão por escripto, ou irão dar por palavra, como se lhe ordenar, que mais convier ao caso.

Nos casos, em que os Desembargadores do Paço, conforme a seu Regimento, podem darem fiança, poderão pedir informação ao Corregedor do Crime da Côrte, ou a quaesquer outros Desembargadores, que tiverem os autos e culpas.

Nos casos, que acontecerem na Côrte, e cinco legoas ao redor della, poderão commetter a diligencia, que lhes parecer necessaria, aos Desembargadores; e commetterão aos Corregedores de minha Côrte, e aos Desembargadores que lhes parecer, tirarem devassas dos casos, que conforme a Ordenação se podem devassar: e acontecendo caso de tal qualidade, que por minhas Ordenações se não permitta devassar, com informação que delle tiverem, e com as razões que se lhes offerecerem, m'o consultarão, para eu mandar provêr, como fôr justiça; e havendo perigo na tardança, o consultarão ao Viso-Rei; e com seu parecer se passará para isso Provisão, por elle assignada, que terá força, pelos quatro mezes que tenho ordenado.

Quando se pedir licença para venda, ou troca de bens de Morgado, ou Capellas e bens dotaes, nos casos em que os Desembargadores do Paço o podem fazer, conforme a seu Regimento, poderão tomar informação, ou mandar fazer as mais diligencias, que bem lhes parecer, pelos Desembargadores e Corregedores do Civel da minha Côrte, as quaes lhe darão por palavra, ou lhe enviarão por escripto, como no despacho se ordenar.

Quando se pedir informação de doação de certa cousa, que uma pessoa fizer a outra, poderão commetter as diligencias, sobre isso necessarias, aos Corregedores do Civel da minha Côrte, no caso em que, na fórma de seu Regimento, o podem passar.

E tudo o que se contém nesta minha Carta, hei por bem e mando, que se cumpra e guarde, sem replica alguma; e para que assim se faça, e haja em todo o tempo noticia desta resolução, ordenareis, que se traslade no livro das lembranda Mesa do Desembargo do Paço, e nos dos Acordãos da Casa da Supplicação, em que se costumam registar as Cartas e Provisões semelhantes.

João Brandão Soares.

Liv. 7.° da Supplicação fol. 133.

Em Carta Regia de 4 de Setembro de 1607. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o Provincial da Ordem da Santissima Trindade, que foi a tratar do resgate dos captivos: — e aprovo o que se deu aos dous Religiosos para seu gasto; e que ao Provincial se não dê cousa alguma, por haver ido a este negocio, sem ordem minha.

Outra sobre o ordenado que o Licenciado Duarte Corrêa pede do tempo que servio de Procurador Geral das Ordens Militares: — e por quanto Jacome Ribeiro de Leiva, proprietario deste officio, não podia levar o ordenado delle juntamente com o de Desembargador, por ser contra Regimento vencer dous ordenados, hei por bem que do que tirou de Procurador das Ordens se pague ao dito Duarte Corrêa o que se lhe montar, *pro rata*, do tempo que, em sua ausencia, servio este officio.

Outra sobre a queixa que o Reitor e Deputados da Universidade de Coimbra tem das licenças que dizem que o Fisico-mór dá para curarem pessoas ideotas, e outras que estudam medicina fóra do Reino: — e brevemente se vos avisará do que houver por bem de resolver nesta. = *João Brandão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 122 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Ruy Lopes de Magalhães, Provedor dos Campos do Rio Mondego, que vi a informação que me enviastes sobre se haver de pagar a dinheiro, e não a pão, a finta que mandei houvesse, por meu Regimento, para concerto e reparo das quebradas dos Campos do dito Rio Mondego, e a resposta que deram os Officiaes das Camaras da Cidade de Coimbra e Villas de Monte-mór e Tentugal, que foram ouvidos sobre esta materia.

E segundo o que por elles constou, e pela dita vossa informação, e se intender que com dinheiro se poderia melhor acudir ás ditas quebradas, e o haverá sempre junto para quando se offerecer uma necessidade — hei por bem, e me praz que a dita finta se faça a dinheiro, e não a pão, e que as geiras se fintem a razão de tostão por geira, posto que no dito Regimento fosse declarado que se pagasse a pão.

E conforme a isto vos mando que logo ordeneis a arrecadação delle, e se metta no cofre para isso ordenado, carregando em receita sobre o Recebedor, o que assim lhe fôr entregue; com declaração que, havendo quebradas de novo nos ditos Campos, com parecer dos ditos Officiaes das Camaras, se faça nova refinta, e se arrecade o dinheiro, para, com elle, e com o mais que houver, se poder acudir a ellas, fazendo-se de novo com brevidade.

E esta fareis registar no Livro da Camara, onde se registou o dito meu Regimento, para se saber que o houve eu assim por bem.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Desembargadores Antonio da Cunha, e Luiz Machado de Gouvêa, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Francisco Ferreira a fez, em Lisboa, a 10 de Setembro de 1607. E eu Vicente Vaz Ramos a subscrevi. = *Antonio da Cunha.* = *Luiz Machado de Gouvêa.*

Collecção de Trigoso, tom. 5.° Doc. 10, pag. 13.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por alguns respeitos de meu serviço, que me a isso movem, e melhor ordem, e arrecadação de minhas rendas — hei por bem, que os livros das arrecadações de todos os meus Thesoureiros, Executores, Almoxarifes, e Recebedores não vão aos meus Contos do Reino, e Casa, sem as cabeças feitas, e contas cerradas, conforme a meu Regimento; e os Escrivães de suas receitas e despesas terão mui particular cuidado de carregar em receita por dinheiro vivo o que os Contratadores deverem de prazos corridos, por razão de seus arrendamentos, conforme ao dito Regimento; e depois dos livros das ditas arrecadações estarem nos ditos Contos, não poderão os Escrivães, que foram de tal receita e despesa, nem os Provedores dos ditos Contos, Contadores, e Escrivães delles, fazer nos ditos livros receita, nem despesa, sob pena de incorrerem em perdimento de seu officio, e pagarem de sua fazenda a quantia da receita e despesa, que assim fizerem.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda que em tudo cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, etc.

Diogo de Souza o fez, em Lisboa, a 10 de Setembro de 1607. Sebastião de Abreu o fez escrever. = REI.

HEI por bem, sem embargo do que se contém no Alvará (*de 5 de Março deste anno*), escripto na outra meia folha atraz, por que mandei extinguir todos os officios que na Casa da Moeda do Porto havia, que os Officiaes que serviram na dita Casa da Moeda, que ainda hoje vivem, gozem dos privilegios que com elles tinham e tem, sem embargo dos ditos officios pelo dito Alvará se extinguirem — o que assim me praz, com declaração que, assim como forem morrendo os Officiaes que os serviam, se acabarão tambem os ditos privilegios.

E com o que nesta Apostilla se contém, mando que o dito Alvará se cumpra, e fique sempre em seu rigor.

E esta Apostilla será registada onde o dito Alvará o está, e valerá como Carta, etc. Sebastião Pereira a fez, em Lisboa, a 12 de Setembro de 1607. João da Costa a fez escrever. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 139 v.

EM Carta Regia de 18 de Setembro de 1607. Vi a consulta da Mesa da Consciencia sobre o pagamento que se diz que minha Fazenda deve

a captivos — e que, posto que por muitas vezes tenho mandado que se pague, se não faz, nem se fará, em quanto se não conseguir em cousa certa: — e porque eu desejo que se dé inteira satisfação a esta duvida, e que, ainda que minha Fazenda está no estado de necessidades que se sabe, tendo faltado resgate dos captivos, hei por bem de consignar para este effeito dous mil quintaes de pimenta, da que ha de vir nas náos da armada de D. Jeronimo Coutinho, que este anno partio para a India — e vos encomendo que façaes passar logo disto Alvará, e se me envie assignar. = *João Brandão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 122.

Em Carta Regia de 18 de Setembro de 1607 — No despacho do primeiro deste mez, enviastes uma consulta da Mesa da Consciencia, que mandei ver, sobre o officio de Provedor dos defunctos e ausentes das Ilhas dos Açores, que vagou por falescimento de Belchior Estacio do Amaral: — e hei por bem que o dito officio se divida em dous, como se aponta na consulta — e que o das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria se proveja em Antonio Botelho — e para o da Terceira, e mais Ilhas, hei por bem de nomear a Gaspar de Freitas, proposto na consulta. = *João Brandão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 122 v.

Eu El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu mandei, em 26 de Agosto do anno passado de 1606, passar outro Alvará, de que o traslado é o seguinte:

Eu El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu fui informado que, em os meus Reinos de Portugal e suas Conquistas, ha muitos testamentos dos defunctos por cumprir, não se dando á execução o que elles ordenam se faça por suas almas, assim de legados pios, como de compras, que nos ditos testamentos se mandam fazer, de rendas, para se dizerem Missas por suas almas, e se fazerem obras pias, nos ditos testamentos declaradas, para o que deixaram muito dinheiro:

E que os Officiaes, a quem tocava esta execução, se haviam nella remissamente, trazendo o dinheiro por mãos de depositarios, e outras pessoas, em poder das quaes se consumia, e vinha a perder, e ficavam os defunctos por este modo defraudados do que ordenaram se fizesse por suas almas; e commettendo-se nisso graves delictos, a que convinha acudir:

E que outrosim, mandando muitas pessoas, dos ditos Reinos, e das mais Conquistas delles, em seus testamentos, e por contractos e obrigações, que se comprassem rendas, para andarem annexas em Morgados e Capellas; para o que deixaram nos ditos Reinos, e mandaram das ditas partes, grandes quantias de dinheiro, ordenando que os Officiaes das Misericordias, ou seus herdeiros, ou testamenteiros, comprassem as ditas rendas — e que, comtudo, as pessoas a que tocava empregar o dito dinheiro e comprar as ditas rendas, o não tinham feito, e tinham o dinheiro em seu poder, ou o traziam em mãos de mercadores, a cambios, ou depositarios e outras pessoas, com grande damno de suas almas, e desserviço meu, e perda de meus Vassallos, não executando o que os defunctos mandaram, com grande prejuizo dos successores dos Morgados e Capellas; por os ditos dinheiros, andando assim por empregar, se virem a perder, e depois ficarem por cumprir as vontades dos defunctos, e os successores defraudados dos rendimentos:

Outrosim sou informado, que estando ordenado por Lei dos ditos Reinos que o dinheiro dos orphãos, desassisados e ausentes se compre em bens que rendam para elles, e que para este effeito se mettam em cada um dos Juizes dos orphãos, em um cofre que para isso, se ordenou, para d'ahi se comprarem os ditos bens; e que a dita Lei se não cumpre, nem o dito dinheiro se emprega em bens que rendam, antes se perde de todo o proveito que do rendimento delle podéra vir aos ditos orphãos; e se traz muito do dito dinheiro por mãos de depositarios e outras pessoas, contra forma do Regimento, sobre que se commettem grandes fraudes, enganos e falsidades, assim pelos Juizes dos orphãos, como pelos Escrivães e mais Officiaes, depositarios, tutores e seus fiadores, a que se não toma conta com a execução e rigor que as Leis declaram; ao que convem ao serviço de Deus e meu que se acuda com o meio conveniente.

Outrosim sou informado que correndo letigio entre algumas pessoas sobre successões de Morgado, ou Capellas, ou outras administrações de fazendas de raiz, se fazem sequestros dos rendimentos dos ditos bens em mãos de depositarios publicos e de outros particulares, aonde estão muitos annos, sem os ditos dinheiros renderem ás partes cousa alguma, e os ditos depositarios os trazem a cambio, com grande risco de se perderem, ficando só o proveito dos ditos rendimentos com os ditos depositarios; de que nasce alevantarem-se e quebrarem muitos com os ditos depositos, com grande desserviço de Deus e meu, e damno de meus vassallos:

E que outrosim, fazendo muitas pessoas dotes, põem nelles clausulas e condições de bens dotaes, e declaram a quantia que se obrigam a entregar em dinheiro, para della se comprarem bens que rendam para as pessoas dotadas, e fiquem depois a seus successores, os quaes bens se não compram, e o dito dinheiro se gasta, em grande prejuizo dos dotantes, e das pessoas dotadas, que o Direito tanto favorece, a que tambem convém accudir-se com meio conveniente:

E outrosim sou informado que muitas pessoas, por não acharem bens em que empregar o dinheiro que tem, o dão a cambio a mercadores a razão de juro, e de outros mores interesses, sendo na verdade cambios secos, e interesses sem riscos, e usuras, que por direito divino e humano, são reprovadas, chegando com a cubiça dos ditos interesses a tanta desordem, que foi necessario mandar tirar disso uma devassa, e proceder contra os culpados, como se tem procedido.

Outrosim sou informado que muitas pessoas e communidades, que tinham obrigação de comprar bens de rendimento, por dinheiros que para isso lhe deixaram, ou por qualquer via vieram a seu poder para o dito effeito, commeteram na compra delles muitas fraudes e enganos, comprando propriedades de pouco rendimento, em que estava certo perderem-se os rendimentos e acabarem mui em breve, por serem de fabrica, no que outrosim se recebe grave damno, por ficarem os pobres e communidades defraudados dos ditos rendimentos, que tiveram, se o dito dinheiro se empregara em juros, que não tem nunca diminuição: — e deixando alguns defunctos ás Confrarias das Misericordias suas propriedades para se destribuirem em pobres, ou para dos rendimentos dellas se cumprirem outros encargos pios; e por se as ditas propriedades se não poderem cultivar pelas ditas communidades, ellas as afforam e tem aforadas a differentes pessoas, fazendo nos aforamentos grandes conluios, dando-as a seus parentes e a outras pessoas suas apaniguadas, por muito menos do que valem, em grande prejuizo dos pobres. Pelo que, vendo eu os ditos males e grandes damnos e outros maiores que de se não atalharem se seguirão; e querendo remedial-os por meio conveniente, pela confiança que tenho de vós, o Doutor Pero Barbosa que neste negocio me servireis com o zelo, inteireza e cuidado, com que me tendes servido nas mais occasiões de meu serviço, de que vos encarreguei, de que me hei de vós por bem servido, vos mando, que, tanto que vos este fôr dado, vades ás Cidades e Villas que nos ditos Reinos vos parecer necessario; e aonde não poderdes ir em pessoa, mandareis pessoas de confiança, com cartas vossas, feitas em meu nome, com os mesmos poderes que neste vos concedo para este negocio, ou limitados, como vos parecer.

E mandareis vir perante vós todos os testamentos, de que tiverdes informação, que não estão cumpridos em forma devida, ou se não tem satisfeito ao que nelles se ordenou pelos defunctos; e achando por elles que mandaram comprar alguma fazenda, para dos rendimentos della dizerem algumas Missas, ou cumprirem quaesquer outros legados pios, a qual fazenda se não tenha comprado, e para a compra della esteja o dinheiro depositado, ou por qualquer via esteja posto em mão de outra pessoa, sem estar empregado, ou a compra não esteja feita em forma conveniente, e seja tal que a vós vos pareça ser feita em fraude da obrigação que o defuncto deixou, ordenareis que, posto que o herdeiro ou testamenteiro ou outra qualquer pessoa tenha quitação do Julgador que lhe tomou a conta, sem embargo della, assim o dinheiro que estiver depositado, como o mais que pela dita maneira estiver mal empregado, se entregue ao Thesoureiro que por outra minha Provisão ordenarei para este negocio, ao qual o carregará em receita o Escrivão de seu cargo, que com elle hade servir, em o Livro de sua receita, e della passará conhecimento em forma, assignado por ambos: e no que no dito dinheiro montar, a razão de vinte ao milhar, ordenareis se passe á pessoa a que pertencer, conforme a vontade do defuncto, um padrão de juro, situado em minhas rendas, donde bem pago seja, e com as condicções que vos parecerem necessarias, para effeito de se lhe fazer bom pagamento: o qual padrão me enviareis a assignar, sendo feito pelo dito Escrivão, e vista posta por vós; e nelle se trasladará este capitulo.

E achando que estão por cumprir outros encargos pios, fareis depositar na mão do Thesoureiro que assim servir, carregando-lhe em receita, em titulo separado, o dinheiro que nelles montar: e me avisareis, para eu neste caso mandar o que houver por meu serviço e bem dos defunctos.

E outrosim vereis e vos informareis pelos ditos testamentos, ou por outros modos que vos parecer, se algumas pessoas deixaram alguns bens, ou dinheiro, para se empregar em rendas que ficassem annexas a Morgados, Capellas, ou outras quaesquer obrigações, os quaes ao presente não estejam empregados, ou, posto que o estejam, não fôr na fórma que os defunctos ou contrahentes o ordenaram; e sabereis se os dinheiros que para as ditas obrigações se deixaram, se se fizeram delles alguns depositos verdadeiros, ou conluiósos, para com isso haverem quitações dos Provedores e mais Officiaes a que competia: e em tal caso ordenareis que os herdeiros ou testamenteiros dos defunctos que fizeram ou mandaram fazer os ditos depositos, e assim os depositarios, ou seus herdeiros, ou possuidores de suas fazendas entreguem ao Thesoureiro deste negocio tudo o que assim montar nos ditos depositos e no que tiverem mal dispendido; e do que assim montar na dita quantia, passará o dito Escrivão conhecimento em fórma; e delle, a razão de vinte ao milhar, mandareis passar padrão de juro, na forma atraz declarada; e o padrão se fará na cabeça do successor do Morgado ou Capella; e se incorporarão nelle toda a ordem de succeder, e mais condições que os defunctos ou contrahentes ordenaram, para que conforme as clauzulas se succeda no dito juro.

E pela dita maneira ordenareis, que, tendo algumas pessoas ecclesiasticas ou seculares obrigação de comprar para outras pessoas ou communidades alguma quantia de renda, venha o dito di-

nheiro a poder do dito Thesoureiro; e do que n'elle montar, a razão de vinte por milhar, lhe mandareis passar padrão de juro, na forma que dito é; o que se intenderá, posto que nas obrigações e testamentos e quaesquer outros contractos se declare que o dito dinheiro se empregue em propriedades e bens de raiz; porque, para mór beneficio dos defunctos e de meus vassallos, declaro que hei por cumpridos os ditos testamentos e obrigações, comprando-se juro deste que mando vender, na forma acima referida, situando-se nos logares mais convenientes á vontade dos defunctos.

Outrosim ordenareis que se entregue ao dito Thesoureiro todo o dinheiro que estiver nos cofres dos orphãos, ou outros quaesquer depositarios, ou em mãos e poder de tutores e curadores, posto que por Provisões minhas os tenham para os terem em seu poder e não darem delles conta, nem os entregarem a nenhumas outras pessoas; as quas Provisões hei em todo por esta por revogadas; e mando que, sem embargo dellas, e de quaesquer clausulas que tenham, venha o dito dinheiro por vosso mandado a poder do dito Thesoureiro; e na entrega delle se fará declaração em particular da quantia que toca a cada uma das pessoas que no dito Juizo tenham dinheiro; e sendo a quantia do dinheiro que tocar a cada uma das ditas pessoas tanta, que baste a comprar com ella dez mil reis de juro, a razão de vinte ao milhar, e d'ahi para cima, se passará a cada uma das, pessoas que no dito Juizo tanto dinheiro tiver, seu padrão de juro, da quantia, que, conforme ao dinheiro que tinha e se entregou ao dito Thesoureiro, lhe tocar; fazendo-se padrões em suas cabeças, pelos quaes começarão a vencer os ditos juros, do dia que o dito dinheiro fôr carregado em receita ao dito Thesoureiro.

E sendo as addicções do dinheiro que se entregar ao dito Thesoureiro dos ditos cofres de menor quantia, ordenareis que de todas as menores que as acima referidas passe o dito Escrivão, dellas todas juntas, um conhecimento em fórma; e da dita quantia, a razão de vinte por milhar, se faça um padrão, em nome do cofre dos orphãos, com declaração do que toca de rendimento do dito padrão a cada um dos orphãos, cujo dinheiro no dito padrão vai metido, conforme ao que lhe toca na compra do dito padrão.

E nelle se fará declaração, querendo algum dos ditos orphãos depois de emmancipado distractar a sua parte que lhe no dito padrão couber, o Juiz dos orphãos, a que tocar, possa aceitar o dito distracto, e faça pagamento do proprio que lhe entrou no dito padrão, e dos rendimentos que lhe couberem, até fazer o dito distracto — e o pagamento lhe fará de qualquer dinheiro que no dito cofre houver, fazendo declaração como o rendimento da quantia do juro que se distractou pertence ao orphão, com cujo dinheiro o dito Juiz o distractou, em cuja cabeça logo ficará, sem ser necessario novo padrão; e todas estas declarações se incorporarão nos padrões que na dita forma se fizerem; e por esta maneira se acudirá com facilidade aos que quizerem distractar; e os que não distractarem, terão sempre no dito cofre rendimento do seu dinheiro que lhes irá crescendo.

E do dinheiro dos rendimentos, e do mais que houver de ir ao dito cofre, haverá sempre dinheiro bastante para os que quizerem distractar e comprar juro, e para os que de novo vierem com dinheiro ao dito cofre; e tendo alguns orphãos tanta idade, de que só lhe falte um anno para se emmanciparem, se o dinheiro que os sobreditos tiverem no dito cofre fôr de moderada quantia, ordenareis que este dinheiro fique no dito cofre, e se não compre em juro, se assim vos parecer mais conveniente.

E outro sim fareis entregar ao dito Thesoureiro todo o dinheiro que estiver em mãos de depositarios ou de quaesquer outras pessoas, ou em cofres para isso ordenados de rendimentos de cousas sobre que haja letigio; e do que em cada um dos ditos depositos montar, passará o dito Escrivão conhecimento em fórma, para da dita quantia se fazer padrão, a razão de vinte por milhar, em cabeça da pessoa que vencer o dito letigio; a qual, com sentença passada pelo Thesoureiro, sem mais outra deligencia, poderá arrecadar o dito juro: e em quanto a dita demanda durar, o Juiz da causa poderá mandar com certidão sua arrecadar os rendimentos do dito juro, e depositar na mão da pessoa, em que se depositar a mais fazenda do dito letigio.

E outro sim vos informareis, pelos modos que vos parecer, das pessoas que tem obrigação de comprar bens para dotes, com clausula de bens dotaes, e os não tem comprado; aos quaes obrigareis que os empreguem em juros de vinte ao milhar na fórma sobredita; e lhe mandareis passar padrões, na fórma que dito é; e fareis nas pessoas que tiverem a dita obrigação a mesma execução que haveis de fazer nos depositarios.

E assim mais vos informareis das pessoas que no dito Reino dão dinheiro a cambio, sem serem mercadores, e das quantias que dão, e as fareis entregar ao dito Thesoureiro; e do que nellas montar, a razão de vinte por milhar, lhe mandareis passar padrões, na fórma que dito é.

E achando algumas pessoas que tinham obrigação de comprarem bens que rendessem, ora sejam Cidades e Villas, ou Confrarias e communidades e pessoas particulares; os quaes os empregaram em bens que não eram seguros, nem rendiam, nem rendem a quantia em que os compraram, porque sou informado que ordinariamente as ditas compras se fazem por conluios, e com os mesmos se afforam as propriedades das ditas Confrarias e Irmandades, tudo por usurparem o dinheiro e rendimentos que pertencem ao publico e pobres, vos mando que, achando ser assim e constando-vos

summariamente dos ditos conluios, declareis por nullas as ditas compras e afforamentos; e obrigueis as pessoas que os fizeram, ou a seus herdeiros, tomem para si as ditas propriedades que mal compraram; e o preço que por ellas deram o entreguem ao dito Thesoureiro, para se empregar em juro, na fórma que dito é.

E para effeito de dardes á execução tudo o conteudo neste Alvará — hei por bem que todas as Justiças dos ditos meus Reinos e Senhorios, e quaesquer outros Ministros de minha Fazenda cumpram inteiramente vossa carta e mandados, com muita diligencia e cuidado, sem a isso pôrem duvida nem embargo algum; e contra os que o contrario fizerem podereis suspender por tempo de seis mezes, condemnando-os nas mais penas civeis ou crimes que vos parecer, sem da dita vossa condemnação se poder appellar nem aggravar.

E podereis mandar vir perante vós todos os testamentos, instituições e mais papeis que vos parecerem necessarios para mór clareza deste negocio, ora estejam no Juizo seccular ou ecclesiastico, ou em poder dos Escrivães delles, ou dos Officiaes de quaesquer Irmandades ou Confrarias, assim particulares, como das Casas das Misericordias ou de Religiosos ou Cabidos, de qualquer sorte e condicção que sejam; e todos os cartorios dos sobreditos podereis ir ver ou mandar ver, e tirar delles os livros e papeis que vos parecerem necessarios para effeito deste negocio; deixando o Escrivão que os receber assignado termo de como os recebeu, para os tornar a entregar, tanto que se trasladar delles o necessario: — o que hei por bem, sem embargo de quaesquer privilegios que as ditas pessoas e Mosteiros tenham, porque todos, para este effeito, por esta vez sómente, hei por revogados.

E tomareis conta pelos ditos livros a todas as ditas pessoas, Confrarias e Irmandades, sem embargo de quaesquer privilegios e isenções que tenham para os não mostrarem nem lhes poder ser tomada conta; porque para se dar á execução tudo o conteudo neste Alvará, hei quaesquer privilegios que em contrario haja por revogados, por esta vez sómente, e os revogo, posto que sejam incorporados em Direito, e que delles seja necessario fazer expressa menção.

Hei por bem, que, para o mesmo effeito, e para se separar com brevidade o que se hade empregar em renda, conforme a vontade dos defunctos, ou obrigações entre as partes, faças partilhas de todas e quaesquer pessoas e de quaesquer bens que os defunctos deixassem, ora se hajam de fazer entre seus herdeiros, ou entre quaesquer outras pessoas, posto que privilegiadas sejam de privilegio incorporado em Direito, para de suas causas e partilhas conhecerem Juizes geraes ou limitados; porque, para este effeito somente, os revogo e hei por revogados, com todas as clausulas que o Direito requer; e assim, sem embargo de quaesquer Provisões minhas que em contrario haja, porque todas hei nestes casos por revogadas, e as revogo de certa sciencia.

E das partilhas que assim fizerdes poderão as partes aggravar, como de sentença final dada por Corregedor de Civel da Côrte; mas não para effeito de, por nenhuma via, suspender a execução de se entregar ao dito Thesoureiro e empregar em juro, na forma que dito é, a parte ou quantidade que para isso nas ditas partilhas separardes; por que nesta parte se não poderá appellar nem aggravar da vossa sentença.

E para este effeito de fazer partilhas, para a dita separação e emprego de juro, e para o mais que vos parecer necessario para execução dos casos conteudos neste Alvará, podereis avocar a vós todos e quaesquer feitos, de qualquer quantia e qualidade que sejam, e de qualquer parte de meus Reinos e Senhorios aonde tiverdes por informação que estão, posto que seja muito além das cinco legoas em que o Corregedor da Côrte pode avocar, ou estejam em terras de senhores ou de pessoas privilegiadas, donde se não pode avocar autos nem tirar os proprios; porque todos os ditos privilegios revogo, e hei, por esta vez somente, para o dito effeito, por revogados — para o qual, parecendo-vos necessario virem perante vós os Escrivães com os proprios autos, os mandareis vir.

E mando a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Escrivães e a todas as mais pessoas, a que por Carta vossa, feita em meu nome, mandardes pedir quaesquer autos tocantes a este negocio, ou mandardes fazer qualquer outra diligencia ou execução que a elle pertença, todos os sobreditos cumpram e guardem inteiramente as ditas vossas Cartas, com muita diligencia e cuidado, sem a ellas porem duvida nem embargo algum, nem consentirem que se ponha; e não o fazendo, procedereis contra elles na fórma que dito é.

E achando faltos ou mal arrecadados os depositos e mais dinheiro dos casos conteudos neste Alvará, ou postos em differentes pessoas ou mudados de umas em outras sem ordem do Julgador em cujo Juizo estavam, ou tendo-se commettido sobre os ditos depositos quaesquer outros erros nos autos delles, ou achando comprehendidos os Escrivães, com que fizerdes deligencias, nos casos deste Alvará, ou os Juizes, uns e outros castigareis como vos parecer; e os ditos Officiaes que achardes comprehendidos em erros de seus officios, os suspendereis delles, e os provereis nas pessoas que vos parecer, de propriedade ou serventia, dando licença ás pessoas que assim proverdes para poderem em Juizo competente accusar os ditos Officiaes pelas ditas culpas; e havendo sentença que os perderam, então lhe ficarão os ditos Officios de propriedade: — alem do que, podereis condemnar os Officiaes que achardes culpados, nas penas civeis, até cem cruzados, applicados para as despezas deste negocio, e nos crimes

até cinco annos de degredo para Africa, sem de vossa sentença se poder appellar nem aggravar, salvo para o dito meu Conselho, que reside comigo.

E outrosim hei por bem que tomeis e possaes mandar tomar, pelas pessoas que vos parecer, conta a todos e quaesquer tutores e curadores de orphãos, desassisados e ausentes, de todos os ditos meus Reinos e Senhorios, e a todos os depositarios, e a quaesquer outras pessoas, que por qualquer outra via tem ou tiveram em si dinheiro depositado; e que constando-vos que estão devendo, fareis e mandareis fazer nelles e em seus bens e de seus herdeiros ou possuidores de suas fazendas e de seus fiadores, execução, até plenariamente pagarem o que devem; e o dinheiro das ditas execuções fareis entregar ao dito Thesoureiro, para da quantia delle mandardes passar padrões de juro ás pessoas cujo fôr, na fórma que dito é.

E o sobredito se intenderá tambem nos tutores e curadores que tiverem Provisões minhas para arrecadarem e terem em si os bens dos sobreditos e delles os alimentarem; porque, fazendo-lhe ou mandando-lhe fazer conta, e abatido nella o que montar nos alimentos, o de mais entregarão, como depositarios, ao dito Thesoureiro, sem embargo de quaesquer Provisões; porque para o dito effeito todas as revogo de certa sciencia: — e o que nos ditos dinheiros montar, a razão de vinte ao milhar, lhe mandareis passar padrão, da maneira que dito é.

E em nenhum dos casos conteudos neste Alvará, ou dependencias delles, vos poderá nenhuma pessoa vir com suspeição; e vindo-vos com ella, a mandareis autoar, e comtudo procedereis até o cabo com o dito negocio, e eu mandarei depois o que me parecer sobre a dita suspeição, que me enviareis.

Hei por bem que do dia que mandardes fixar na porta do Paço da Ribeira da Cidade de Lisboa, e na porta da Casa aonde se faz a Thesouraria-mór, um Alvará, feito em meu nome, e assignado por vós, no qual declareis que eu vos envio a este negocio, d'ahi por diante se não possa dispôr em nenhuma maneira dos bens, dinheiro, e depositos, neste Alvará declarados, nem possam tiral-os de poder das pessoas que ao tal tempo os tiverem em seu poder, sob pena de os perderem para minha Corôa: — e tudo o que nos ditos casos se fizer, sem ordem expressa vossa, depois de fixado o dito papel, fique isso por nullo e de nenhum effeito e vigôr.

E declaro por este por limitados todos os casos conteudos neste Alvará e suas dependencias, para que vós sómente sejaes dellas Juiz competente, sem outro nenhum Julgador, nem Official de Justiça ou Fazenda, poder tomar delles conhecimento por nenhuma via: — e sem embargo do que achardes feito sobre os ditos depositos e dinheiro, depois de fixado o dito papel, fareis vir todo á mão do dito Thesoureiro, e procedereis nos ditos casos contra os culpados, como vos parecer justiça.

Ordeno e mando que todo o dinheiro dos casos conteudos neste Alvará se não possa empregar em nenhum outro juro, posto que de minha Fazenda seja, nem com elle se possam comprar nenhuns outros bens; e só com elle se comprarão de novo os juros, na fórma que acima tenho declarado.

E por quanto minha tenção é, que os ditos juros se situem em parte onde sejam bem pagos, e com maior commodidade das partes a que se hão de passar padrões, hei por bem de distractar e extinguir as tenças de por vida ou por vidas que em minha Fazenda estão vendidas a condição de retro, de qualquer sorte e condicção que sejam: — e para este effeito mandareis aos Thesoureiros, Almoxarifes e mais pessoas, a que tocar fazer o pagamento das ditas tenças, que, do dia da notificação em diante, as não paguem mais, sob pena de lhes não serem levadas em conta.

E os ditos Officiaes notificarão as partes, ou a seus procuradores, que venham receber do dito Thesoureiro o dinheiro que deram pelas ditas tenças; o qual lh'o pagará, entregando-lhe os padrões que dellas tiverem, com certidões dos Officiaes a que pertencerem de como ficam riscados os registos d'elles, e feito nelles declaração do dito pagamento — e com conhecimento nas costas dos ditos padrões, feito pelo Escrivão de seu cargo, assignado por elle e pelas partes que o dito dinheiro receberem, lhe será levado em conta o que no pagamento das ditas tenças despender: — e este se registará nos Livros de minha Fazenda da Repartição do Reino, para que a todo o tempo se saiba de como mandei distractar as ditas tenças e vender os ditos juros.

E porque convem a meu serviço que nestes casos se proceda com muita diligencia e brevidade, sem se poder impedir o curso das diligencias e execuções que fordes fazendo, hei por bem, que nenhum dos Tribunaes dos ditos meus Reinos e Senhorios, nem nenhuma outra pessoa, de qualquer estado e preeminencia que seja, tome conhecimento, por appellação nem aggravo, nem por qualquer outro modo, do que neste negocio mandardes, ordenardes e executardes; e sómente as partes poderão recorrer a mim, e ao meu Conselho, donde este emmanou.

E para com maior brevidade se dar á execução os casos neste Alvará conteudos, e ser forçoso fazerem-se sobre elles muitas diligencias em todos os meus Reinos e Senhorios; e fazendo-as vós todas por vossa pessoa, seria causa de muita dillação:

Pelo que vos mando, que, parecendo-vos que convem irem algumas pessoas tomar conta dos ditos casos, e arrecadar os dinheiros delles, ou

fazer outras diligencias ou execuções dos casos conteudos neste Alvará a alguns logares, Villas ou Cidades dos ditos meus Reinos ou Senhorios, os nomeareis para isso, sendo pessoas de satisfação, em que esteja seguro o que assim arrecadarem, obrigando-se a entregar ao dito Thesoureiro o que assim arrecadarem: aos quaes dareis a ordem que vos parecer mais conveniente, para o dito negocio ter effeito; e elles assignarão em tudo e darão á execução vossos mandados.

E estas pessoas poderão em quanto andarem occupadas neste negocio levar de salarios o mesmo que levam os Juizes dos orphãos e Provedores, quando tomam conta aos tutores e depositarios das contas que cada pessoa tomar; alem do que, lhe haverei por serviço a boa diligencia que nestes casos fizerem; e em tudo serão obedecidos pelas Cartas que para isso lhe derdes nos logares a que os mandardes; e parecendo-vos necessario haver nestes casos um procurador, que sirva de promotor para se fazerem com maior brevidade, o nomeareis.

E em todos os casos conteudos neste Alvará e em suas dependencias, procedereis breve e summariamente, sem ordem nem figura de Juizo, só por informações extrajudiciaes, ordenadas na fórma e modo que vos parecer mais conveniente; o que assim hei por bem, vista a qualidade dos ditos casos, e quão prejudicial sería na execução delles qualquer dillação, mais que a necessaria para se saber a verdade.

Outrosim, nas execuções procedereis breve e summariamente, executando todas as pessoas que tiverem obrigação de dar dinheiro do conteudo neste Alvará; a qual lhe fareis em suas pessoas e bens, na fórma que, pelo Regimento de minha Fazenda, mando arrecadar as dividas que se devem a ella; porque para todos os casos deste Alvará usareis da jurisdicção e Regimento de Vedor de minha Fazenda.

E no caso que vos pareça, que, de algum caso dos conteudos neste Alvará se haja de tomar conhecimento ordinario, os remetereis ao Juizo que vos parecer, o qual com vossa commissão tomará conhecimento delle, e o despachará em final, como lhe parecer justiça.

E sendo necessario, para mais breve arrecadação, nomeardes alguns Officiaes que façam as penhoras e arrematações, nomeareis os que vos parecer; e os Officiaes que neste negocio hão de servir de Thesoureiro e Escrivão, e os mais, vós nomeareis para elles as pessoas que vos parecerem mais aptas e sufficientes, e os mandareis chamar de minha parte, e lhe encarregareis os cargos de que os proverdes — e disto mandareis fazer um assento, no livro que ordenareis para os ditos provimentos; e lhe dareis juramento dos Santos Evangelhos, para que cada um delles sirva o officio de que o encarregardes bem e verdadeiramente, guardando em tudo meu serviço e ás partes seu direito: — e sendo caso que estes Officiaes, ou os que eu provêr, tenham algum impedimento, podereis provêr outros nas serventias.

E quero e hei por bem que este Alvará tenha sómente força e vigor pelo tempo de seis mezes, e que por elle, passados elles, se não faça obra alguma, sem expressa prorogação minha, ou dos do meu Conselho, donde este emmanou; os quaes começarão a correr do dia que começardes a intender neste negocio, de que mandareis fazer autos: e em procederdes neste negocio com diligencia e prudencia que de vós confio, me haverei por bem servido de vós, e vos mandarei fazer a mercê que houver por meu serviço.

E as despesas meudas de caminheiros e outras semelhantes, que mandardes fazer, serão levadas em conta ao dito Thesoureiro, sendo as addicções que dellas o Escrivão de seu cargo lhe lançar em seu livro assignadas por vós.

Este Alvará hei por bem que valha e tenha força e vigor, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações, fóros e costumes, privilegios e Provisões que em contrario haja; os quaes todos, para este effeito sómente, e por esta vez, hei por revogados, posto que sejam incorporados em Direito, ou sejam taes, que seja necessario fazer delles, e das substancias delles expressa menção — e este valerá, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

E outrosim as Cartas em meu nome e mandados que passardes sobre este negocio e cousas tocantes a elle, não passarão pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispõem, que aqui hei por expressas e declaradas, e as revogo *ex certa sciencia* — e os salarios que vos os ditos Officiaes houverem de levar, vos será declarado por outra minha Provisão.

Antonio Campelo o fez, em S. Lorenço, a 26 de Agosto de 1606. = REI.

—

E por quanto, depois de passado o dito Alvará, e de se começar a executar, fui informado, que, em tudo o que por elle se pertendia remediar estava bastantemente provido, pelas Leis e Ordenações do Reino, e para me certificar disto, mandei logo sobreestar na execução, e que se não procedesse adiante, até haver outra ordem minha; e havendo-se visto e examinado por meu mandado, mui particular e exactamente, a materia; e tendo eu intendido ser assim a informação que se me deu; e que, demais disto, do que pelo dito Alvará se proveu se não podia seguir o beneficio e utilidade dos meus vassallos d'aquella Corôa, que se presupoz e era minha tenção, antes muito prejuizo e outros inconvenientes mui consideraveis; tendo a tudo respeito; e por confiar dos Ministros de Justiça, a cujo cargo está cumprir e executar o que as ditas Leis e Ordenações

dispõem ácerca dos testamentos e ultimas vontades dos defunctos, que o farão conforme ás suas obrigações, e de maneira que me não possam com fundamento chegar queixas do contrario:

Hei por bem e me praz de revogar e anullar, como em effeito revogo e anullo, o dito Alvará, sem embargo de quasquer clausulas que tenha; e mando que se não faça agora, nem em tempo algum, obra por elle; e que qualquer que se tenha feito, seja nullá e de nenhum vigor — e que, havendo-se registado em algumas partes, se ponha verba nos registos de como o tenho revogado.

Notifico assim ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Governador da Relação do Porto, aos Desembargadores dos ditos Tribunaes e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes etc. e lhes mando que cumpram e guardam e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, e que em nenhuma forma nem por via alguma vão nem consintam que se vá contra elle, etc.

Domingos de Medeiros o fez, em Madrid, a 2 de Outubro de 1607. E eu, o Secretario, Fernão de Mattos o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 148.

EU El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, assim por folgar de fazer mercê aos meus vassallos naturaes do Reino de Portugal, conforme a muito boa vontade que lhes tenho, como por outros respeitos e considerações de meu serviço que a isso me movem, eu hei por bem e me praz que as Damas portuguezas, naturaes do dito Reino, que da data deste Alvará em diante se receberem em serviço da Rainha, minha sobre todas muito amada e muito prezada mulher, hajam de seu casamento um conto de maravedis, pago em dinheiro, por uma vez, conforme ao uso destes Reinos de Castella, e por a moeda delles; e que, quando se houverem de receber, se lhes passe disso Alvará em fórma, no qual se declarará que haverão de casamento o dito conto de maravedis sómente, e que lhes será pago pela Fazenda do dito Reino de Portugal: e que em caso que por seu respeito eu faça mercê ás pessoas com que casarem de bens da Corôa ou das Ordens, por qualquer via que seja, não haverão o dito conto de maravedis de casamento. E para que disso conste, e seja notorio o assento que nesta materia houve por bem de tomar, mando que este Alvará passe pela Chancellaria, e se publique nella, e se registe nos Livros de minha Fazenda, de que se passarão certidões nas costas delle pelos Officiaes a que tocar; e havendo-se assim feito, se guardará na Secretaria dos despachos e mercês.

Domingos de Medeiros o fez, em Madrid, a 2 de Outubro de 1607. — O Secretario Fernão de Mattos o fez escrever. = REI.

Livro 2.° de Leis da Torre do Tombo. fol. 146 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a m'o pedir por sua carta o Duque de Bragança, meu muito amado, e prezado primo, e a seus serviços, e muitos merecimentos de sua Casa, e por lhe fazer mercê, hei por bem, que elle possa ter Chancellaria de suas Casas, e de suas terras, e levar os direitos della; e que os Officiaes das mesmas terras se chamem por elle, na fórma da Lei nova; e que seus Ouvidores passem cartas de seguro nos casos em que os Corregedores das Commarcas as podem passar, na fórma da Ordenação; e que possa provêr os officios dos Escrivães dos Orfãos, Tabelliães, e Escrivães das Camaras, e Porteiros dellas, assim os que houverem de servir ante os Juizes de Fóra, como Ordinarios; com declaração, que os não poderá provêr, sendo os ditos officios da presentação e provimento das Camaras; que possa em suas terras isentar dos encargos dos Concelhos as pessoas que lhe parecer, e isto por mandado, e não por privilegio; e que proverá nas mesmas suas terras os officios dos Procuradores do numero em pessoas aptas, e sufficientes, não excedendo nisto o numero que delles costuma haver: os quaes serão primeiro habilitados por mim, ou pelo meu Desembargo do Paço, e que das duas partes dos rendimentos dos Concelhos das suas terras possa mandar despender o que lhe parecer nas obras do bem publico dellas; com declaração que as obras serão sómente pontes, fontes, calçadas, estradas publicas, e outras desta qualidade; e que proveja as serventias dos officios de Justiça de suas terras, assim e da maneira que seus antepassados o fizeram; e que faça Escudeiros as pessoas que lhe parecer, sendo vassalos seus das suas terras, posto que actualmente não estejam no serviço de sua Casa— E assim hei por bem que conforme a isto cesse a demanda que o Procurador de minha Corôa tem movido ao Duque. O que tudo assim me praz, sem embargo de quasquer Leis, e Ordenações que em contrario haja; e mando ás Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram, e guardem este Alvará, como nelle se contém; o qual hei por bem que valha, e tenha força, e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação, livro 2.° titulo 40, etc.

Francisco Nunes o fez, em Lisboa, a 2 de Outubro de 1607. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Pegas á Ordenação, tom 4.° pag. 37.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que as Camaras de algumas Cidades, Villas, e logares do Reino de Portugal, se me enviaram queixar dos grandes damnos, que os moradores delle recebiam em suas fazendas, por se não guardarem as posturas, e os Jurados não

ousarem a coimar o gado, e bestas dos poderosos — e tambem que os ditos Rendeiros do verde, e da Chancellaria, e de outras rendas, que pertenciam ás ditas Camaras, se concertavam, e faziam avenças com os donos dos gados, com que livremente com muita devassidão comem, e destroem todas as novidades, e lhes dão outras perdas e damnos, nas bemfeitorias, que em suas fazendas tem feito.

E querendo nisto provêr, com o parecer dos Desembargadores do Paço — hei por bem, e mando que todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, cujo gado e bestas se acharem nos logares vedados, e coimeiros, pela primeira vez paguem dous mil réis para as Camaras dos logares, em que forem achados, e os damnos ás partes; e pela segunda vez incorrerão na dita pena em dobro, e o pastor será preso, e estará na cadêa vinte dias; e pela terceira serão presos, e degradados com pregão na audiencia por um anno, para um dos logares de Africa, sem remissão, e em vinte cruzados para as ditas Camaras.

E os Rendeiros, e Jurados, a que legitimamente se provar, que fizeram as ditas avenças, serão presos, e com baraço e pregão pela Cidade, Villa, ou logar, aonde as fizerem, serão publicamente açoutados, e degradados um anno para galés.

E para que haja effeito, e cumprimento, mando aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e dos Donatarios, em que os Corregedores não entrarem, tirem devassa duas veses cada anno, em Janeiro, e em Julho, das pessoas, que, com seu gado e bestas, comem, e destroem, os fructos das fazendas dos moradores; — e assim se os Escrivães da Camara trazem mais gado, que aquelle, que para sua lavrança pela Ordenação lhes está taxado; — e dos Rendeiros, e Jurados, que fazem as ditas avenças: — e contra os que acharem culpados procederão com as penas, nesta Lei declaradas, dando appellação, e aggravo, nos casos em que couber; — e aos capitulos novos, que ora mandei ordenar, para residencias, que se tomarem aos ditos Corregedores, e Ouvidores, se accrescentará a obrigação de tirar estas devassas, e as mais, que depois dos ditos capitulos mandei que tirassem, e por elles se perguntará na residencia: e não tendo tirado esta devassa, se lhes dará em culpa na dita residencia. E mando ao Chanceller-mór, que a publique na Chancellaria, e envie logo o traslado della, sob meu sello, e seu signal, a todas as Camaras das Cidades, Villas, e logares do Reino, para que os Corregedores das Commarcas a façam publicar, e registar nos livros dellas; e ao Regedor da Casa da Supplicação e Governador da Relação do Porto etc.

Dada em Madrid a 2 de Outubro. Domingos de Medeiros a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1607. E eu, o Secretario, Fernando de Mattos, a fiz escrever. = EL-REI.

REVERENDO Bispo, Inquisidor Geral, Amigo — Eu El-Rei vos envio muito saudar. — Vi a consulta do Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição, sobre a pertenção, que ahi se intendeu que os christãos novos, naturaes desse Reino, tinham, de contractar os bens, que o Direito dispõe, que se confisquem aos que por suas culpas o merecem, e o mais que sobre a materia me escrevestes; e tudo me pareceu bem considerado, e mui conforme ao cuidado e vigilancia, com que attendeis á obrigação de vosso cargo, e se procede naquelle Tribunal; e assim vol-o agradeço muito, e me hei nisto por muito bem servido de vós, e dos do dito Conselho, a que me pareceu significal-o tambem, pela minha Carta, que aqui irá para elles, com cópia della, para verdes o que ácerca disto lhes digo, e como de vós hão de intender a resolução que nesta materia tenho tomado.

E porque, antes da dita consulta e vossa carta me chegarem, tinha eu presentes e intendidas as razões que ha para se não admittir a pertenção desta gente, e assentado, conforme a isto, que por nenhum caso se fizesse; vendo todavia o que me representaes, hei por bem que, não só se cumpra o que, como fica dito, tenho resoluto, mas que se ponha neste negocio, agora e para sempre, silencio perpetuo.

E para que ao diante haja disto noticia, vos encomendo que, com parecer do dito Conselho, me consulteis logo a fórma do despacho que convirá passar-se para este effeito, e façaes lançar uma minuta delle, que me enviareis.

Escripta em Madrid, a 2 de Outubro de 1607. = REI.

Collector. de Bul. e Brev. Apost. etc. relativos ao Santo Officio, edição de 1634, fol. 167 v.

EM Carta Regia de 2 de Outubro de 1607 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia sobre a duvida que se moveu, se os Doutores Mendo da Motta e Alvaro Lopes Moniz, não tendo o habito de nenhuma das tres Ordens Militares, podiam ser accessores na causa da terceira instancia, que corre entre D. Jorge Mascarenhas e Bento da Costa Brandão: — e vista bem a forma da Bulla, por que se concedeu aos Senhores Reis, meus predecessores, como Administradores perpetuos das Milicias desse Reino, que podessem dar a dita terceira instancia, não parece que ha logar a dita duvida: — e assim, conformando-me com o parecer da consulta, hei por bem que os ditos Doutores procedam nesta causa, e digam seus votos, na forma da Provisão em que foram nomeados por accessores nella — e vos encomendo que ordeneis como assim se cumpra. = *João Brandão Soares.*

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. fol. 123 v.

Em Carta Regia de 2 de Outubro de 1607 — O Doutor Pedro Alvres de Freitas me escreveu a carta, que, com os papeis que se accusam nella, irá neste despacho, sobre os procedimentos, que, por parte dos Prelados que aponta, se tem em algumas cousas, contra a jurisdicção das Ordens Militares: — e estranhei muito, que, sabendo elles como eu tenho mandado tratar destas materias, que estão em termos de tomar resolução nellas, se proceda, por sua parte e de seus Ministros, na forma que o dito Pedro Alvres de Freitas diz.

E porque, pela qualidade destas cousas, se não pode deixar de se lhe acudir, vos encomendo muito que façaes logo ver a dita carta, e os mais papeis, na Mesa da Consciencia, e que, com seu parecer, ordeneis e provejaes o que cumprir, para que, entretanto que me eu não resolvo na composição de que se trata, entre os Prelados e as Ordens, se não passe adiante com estes nem outros semelhantes procedimentos. = *João Brandão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 124.

Em Carta Regia de 2 de Outubro de 1607 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre os apontamentos que deu o Doutor Francisco Vaz de Gouvêa, Lente de Canones na Universidade de Coimbra, contra Marcos Teixeira, Collegial do Collegio de S. Pedro: — e porque não convem que, nas duvidas que se moverem sobre os provimentos das Cadeiras, haja demandas, e se façam diligencias particulares a requerimento das partes, não hei por bem que se defira ao que o dito Doutor Francisco Vaz de Gouvêa pede; e assim se lhe responderá — e em caso que na opposição da Cadeira de que trata se intenda que houve subornos, ou outros meios illicitos, ordenareis que, por via da Mesa da Consciencia, se escreva ao Reitor da Universidade que proceda na materia, na forma que os Estatutos dispoem, e não em outra. = *João Brandão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 123 v.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que o Senhor Rei D. Sebastião, meu sobrinho, que Deus tem, mandou passar um Alvará, de que o traslado é o seguinte:

—

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, por a conservação da ordem que tenho dada, para se fazer o resgate geral dos captivos, e para evitar os inconvenientes, que para effeito delle se podem seguir, e por outros justos respeitos que me a isso movem, hei por bem e mando, que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não vá a terra de Mouros, nem de Turcos, resgatar, nem falar em resgate de algum captivo, nem que em meus Reinos e Senhorios sobre isso se fale, nem tenha intelligencia alguma para resgatar; e se o contrario fizer, que incorra em pena de dozentos cruzados, ametade para a redempção dos captivos, e a outra ametade para quem o accusar.

E querendo alguma pessoa ou pessoas resgatar algum captivo, por si ou por outrem, e não pela pessoa que eu para isso ordenar, por algumas justas causas e respeitos, que para isso tenham, o não poderão fazer, sem primeiro haverem para isso minha licença, que requererão no despacho da Mesa da Consciencia e Ordens, aonde justificarão as ditas causas e respeitos — e resgatando, ou falando no resgate de algum captivo, sem, para o fazerem, ter a dita licença, incorrerão em pena dos ditos dozentos cruzados, como dito é.

Outrosim mando, que captivo algum, de qualquer qualidade e condição que seja, se não ponha em preço de resgate, por si, nem por outro; e que, se o contrario fizer, que não haja a esmola que lhe cabia haver na redempção dos captivos, se resgatado fôra pela ordem do resgate geral — e assim mando, que pessoa alguma, morador ou estante em meus Reinos ou Senhorios, não dê aviso, por si, nem por cartas, nem interposta pessoa, a Judeu, Mouro, Turco, nem outra pessoa, de qualquer nação que seja, que esteja em terra de Mouros ou de Turcos, das qualidades dos captivos, e das quantidades de suas fazendas, sob pena de perdimento de toda sua fazenda, ametade para a remissão dos captivos, e a outra ametade para quem os accusar, e de dous annos de degredo para as galés — e se fôr Judeu, christão novo, ou Mourisco, estando nos ditos meus Reinos e Senhorios, que a tal carta escrever, ou aviso dér, perderá a fazenda que tiver, pela dita maneira, e será publicamente açoutado e degradado por quatro annos para as ditas galés.

E mando a todos os meus Desembargadores e Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas dos meus Reinos e Senhorios, que cumpram e façam cumprir e guardar este meu Alvará, mui inteiramente, como nelle se contem; e ao meu Chanceller-mór, que o faça publicar na Chancellaria, e envie o traslado delle, sob seu signal e meu sêllo, aos Capitães de meus logares de Africa, etc.

—

Pedindo-me o Provincial da Ordem da Santissima Trindade e Redempção de Captivos, que, porquanto alguns mercadores e outras pessoas tem em si dinheiro de partes para resgates de captivos, sem lhe acudirem com elles, o que, além de ser contra o que tenho mandado, é tambem em prejuizo do seu contracto, e em grandissimo damno dos captivos, mando, com pena de quinhentos cruzados, para a remissão e accusador, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição

que seja, se entremetta nos resgates de captivos, nem para elles receba dinheiro algum ; e o que para esse effeito tiver, o entregue, sob a mesma pena, ao Thesoureiro da remissão, para se metter no cofre, em dous dias depois da publicação deste.

E havendo a isso respeito, e para a boa conservação dos resgates, hei por bem e mando, que se cumpra e guarde mui inteiramente o que o dito Provincial pede, para que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condicção que seja, se entremetta em resgates, sob pena dos ditos quinhentos cruzados, e das mais declaradas no Alvará inserto neste, que hei por bem que se cumpra e guarde, como nelle se contem, sem duvida nem embaraço algum que lhe seja posto, e valha como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispõe.

Domingos de Carvalho o fez, em Lisboa, a 6 de Julho de 1607. Antonio de Alpõe e Brito o fez escrever. = REI.

Hist. Chron. da Ord. da Trindade, tom. 2.° pag. 59.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto sou informado que os Provedores das Commarcas de meus Reinos, pela muita occupação que tem com seus cargos, não podem acudir a correr as ditas Commarcas, e tomar as contas aos Thesoureiros e Procuradores dos Concelhos, das rendas delles, ao tempo que são obrigados, para saber o que renderam, e eu haver a terça, que a mim pertence, e é applicada para as obras da fortificação de meus Reinos:

Hei por bem que Manoel Moreno de Chaves, a quem tenho dado por contracto as rendas das ditas terças, por tempo de dez annos, que se começaram do primeiro de Janeiro 1606 em diante, possa, tanto que entrar Janeiro de cada um dos ditos annos, correr as ditas Commarcas, e tomar as contas do anno atraz aos Thesoureiros e Procuradores dos Concelhos, do que renderam : — e o que achar liquido, que pertence á dita terça, e em que não houver duvida, arrecadará, e passará para isso os precatorios necessarios, que se cumprirão, na fórma dos que os Recebedores das terças passavam.

E os Feitores do dito Manoel Moreno, ou pessoas em quem traspassar algumas Commarcas, poderão requerer aos ditos Thesoureiros e Procuradores lhes mostrem os Livros das rendas dos ditos logares e Concelhos: — e o liquido, em que não houver duvida, arrecadarão e executarão.

E as cousas que se acharem que ha duvida, assim pelo Contratador, como seus Feitores, e pessoas em quem traspasar, ficarão para se determinarem, quando os Provedores das ditas Commarcas forem por correição aos logares onde as taes duvidas houver; os quaes verão as ditas contas — e as que acharem que estão boas, por taes as haverão, e farão nellas declaração como as viram — e as que não estiverem boas, e tiverem algumas duvidas, ou erros, as farão emendar, e determinarão as duvidas, como fôr justiça.

O qual Contractador, quando assim correr as ditas Commarcas, e tomar as ditas contas, o poderá fazer, assim e da maneira que o faziam os Recebedores das ditas terças.

Pelo que, mando a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, de meus Reinos e Senhorios, e assim aos Vereadores, Thesoureiros e Procuradores dos Concelhos, que em todo cumpram e guardem este Alvara, como se nelle contém, fazendo dar e dando as ditas contas, entregando o dito dinheiro, assim e da maneira que nelle é declarado — e cumpram os precatorios, que o dito Contractador, ácerca do tomar das ditas contas, e arrecadação das ditas terças, passar, na forma que dito é.

E este Alvará se trasladará nos Livros das Camaras e Provedorias, e os Provedores enviarão os traslados delle pelos logares de suas Commarcas — e valerá como Carta, etc.

Diogo de Souza o fez, em Lisboa, a 20 de Julho de 1607. Sebastião de Abreu o fez escrever. = REI.

Pegas á Ordenação, tom 5.° pag. 240.

POR Carta Regia de 31 de Agosto de 1607 — foi estabelecido que se não dariam d'alli em diante Commendas a quem não tivesse o fôro de Fidalgo.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 14.

POR Provisão do Desembargo do Paço, de 24 de Setembro de 1607 — foi permittido á Camara da Villa de Thomar assentar-se nas Igrejas em cadeiras de espaldas, privilegio igual ao que fôra concedido á Camara de Santarem pelo Senhor Rei Dom Sebastião — determinando se outrosim que o Corregedor se não assentaria junto da dita Camara.

Liv. de Cardozo da Cam. de Thomar, fol. 44.

POR Provisão do Desembargo do Paço de 30 de Setembro de 1607 — foi determinado que a Camara da Villa de Thomar, quando estivesse exposto o Santissimo Sacramento, se não assentaria em cadeiras de espaldas, mas sim em cadeiras rasas.

Liv. de Cardozo da Cam. de Thomar, fol. 44.

POR Alvará de 3 de Outubro de 1607 — foi estabelecida a Feira annual de Santa Iria, na Villa de Thomar, no dia 20 de Outubro.

Liv. de Cardozo da Cam. de Thomar, fol. 55.

Em Carta Regia de 3 de Outubro de 1607. — Vi uma consulta sobre o que pedem os Mercieiros do Infante Dom Luiz: — e hei por bem de me conformar com o que nella se contem — com declaração que a divisão que pedem se faça do ordenado do Almoxarife, para haverem Escrivão que sirva com elle, se executará quando o cargo de Almoxarife se provêr de novo em outra pessoa; porque para se haver de diminuir o ordenado ao que ora o tem, será necessario dar-lhe satisfação. = *João Brandão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Cons. fol. 125 v.

Em Carta Regia de 16 de Outubro de 1607 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, em que se propozeram pessoas para o officio de Conservador das Ordens Militares — e hei por bem de fazer mercê ao Doutor Paulo da Silva Carneiro de o provêr do dito officio: — e porque, no estado das duvidas e controversias que de presente ha, e se movem, contra o direito e jurisdicção das Ordens, convem que nas causas dellas se proceda com muito tento — recomendareis, conforme a isto, de minha parte, ao dito Paulo da Silva, o cuidado e assistencia, com que o deve fazer.

João Brandão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 125.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem, que, sem embargo dos embargos que daqui em diante se pozerem, por quaesquer partes, a não passarem pela Chancellaria as Cartas, ou Provisões, de officios, de que eu fizer mercê, fundados sómente na razão de haverem sido dos paes, ou parentes, dos embargantes, as ditas Cartas, ou Provisões, passem pela Chancellaria, e se não tome por nenhuma via conhecimento dos taes embargos. E mando que este Alvará se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contem; o qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e do Porto; e quero que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta passada em meu nome, e por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º tit. 40 em contrario.

João Vieira o fez, em Lisboa, a 26 de Outubro de 1607. Pedro de Seixas o fez escrever. = REI.

Por Alvará do Arcebispo Vice-Rei da India, de 13 de Novembro de 1607 — foi determinado que as despesas ordinarias da Justiça em Gôa não seriam pagas sem estar presente o Chanceller.

Borges Carneiro — Addit. 2.º pag. 23.

Desembargadores do Paço, Amigos — Havendo respeito á boa informação que tenho de Pedro de Mesquita, hei por bem de lhe fazer mercê da administração da Capella, que instituio Antonio Fernandes o Cego, na Igreja de Santa Maria da Cidade de Tavira, que está vaga por fallecimento de Manoel Godinho, que eu tinha provido della em sua vida, e renderá quarenta mil réis, pouco mais ou menos.

Pelo que vos mando que passeis Carta em fórma da administração da dita Capella ao dito Pedro de Mesquita — com declaração que cumprirá os encargos da instituição della.

Sebastião Pereira a fez, em Lisboa, a 22 de Novembro de 1607. João da Costa a fez escrever. = REI.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 132 v.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos inconvenientes que se seguem de alguns portuguezes irem jogar nos corpos de guarda do Castello e do Terreiro dos Paços da Ribeira desta Cidade de Lisboa; e querendo provêr para que se atalhem, tendo nisso as considerações que convem a meu serviço, e por outros justos respeitos que me a isso movem:

Hei por bem que, d'aqui em diante, nenhum portuguez vá jogar aos corpos de guarda, nem dê tabolagem, como por via da Guerra o tenho tambem mandado.

E para que outrosim se evitem os damnos que poderiam succeder de se prenderem nos mesmos corpos de guarda os que, sem embargo desta prohibição, acudirem alli a jogar, me praz que um Corregedor do Crime devasse particularmente deste caso, e prenda os culpados, e proceda contra elles, posto que pela Ordenação não seja caso de devassa.

E mando que o conteudo neste Alvará se cumpra e execute em todo; o qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço e da Casa da Supplicação, onde os semelhantes se costumam registar; e quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta, etc.

João Vieira o fez, em Lisboa, a 24 de Novembro de 1607. Pedro de Seixas o fez escrever. = REI.

Liv. 7.º da Supplicação fol. 140.

Em Carta Regia de 29 de Novembro de 1607 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o rendimento da Commenda da Ilha de Santa Maria, que vagou por renunciação de D. Jeronimo Coutinho: — e como vier a informação que sobre isto se tem pedido ao Desembargador Francisco Botelho, vos encomendo m'a envieis — e porque eu tenho assentado que do rendimento

desta Commenda se pague o presidio da gente de guerra d'aquellas Ilhas, intendendo que ella é da Mesa Mestral, e que posso, conforme a isto, como Governador que sou da Ordem de Christo, mandar despender o que rende, na forma que bem me parecer — todavia, para que nisto se proceda com mais segurança, vos encomendo que ordeneis que se veja na Mesa da Consciencia se pode haver nisto algum escrupulo, ou se será necessario pedir-se algum supprimento a Roma; e que do que se determinar, se faça consulta, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 126.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu sou informado que, de alguns annos a esta parte, continuam a vir de ordinario muitas pessoas, de differentes qualidades, naturaes dos meus Reinos e Senhorios de Portugal, a esta minha Côrte, a tractar, de primeira instancia, de suas pertenções, de que tem resultado crescerem de maneira os negocios, que se não podem despachar os que são de meu serviço, nem dar-se expediente aos que vem consultados pelo Viso-Rei, e Tribunaes dos ditos Reinos; e desejando eu provêr nisto, conforme a minha obrigação, e ao que convem ao bom governo delles, e obviar aos gastos e despesas, que as ditas pessoas fazem em vir de tão longe, e andarem fóra de suas casas e patria, e a outros inconvenientes, de não menor consideração, que disso se seguem, tenho mandado que no Conselho da Corôa dos ditos meus Reinos, que reside nesta minha Côrte, se não tomem, nem se admittam, por via alguma, petições de partes, ainda que sejam de perdões — e que aos que vierem em seguimento de suas consultas, se não declarem aqui seus despachos, e se remettam ao Viso-Rei, para delle os saberem.

E que tudo isto se guarde pontualmente, sem por nenhum caso se dispensar com pessoa alguma, de qualquer qualidade e condicção que seja.

E para que assim se cumpra d'aqui em diante, e venha á noticia de todos, mandei passar este meu Alvará, o qual hei por bem, e mando, que tenha força e vigor de Lei, e se publique e registe na Chancellaria-mór do Reino, etc.

Affonso Rodrigues o fez, em Madrid, a 30 de Novembro, de 1607. E eu o Secretario, Fernão de Mattos, o fiz escrever = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 155 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu sou informado que dos meus Reinos e Senhorios de Portugal vem a esta minha Côrte, e andam nella muitos delinquentes e omisiados, naturaes dos ditos Reinos, de que não só se segue faltar-se á boa administração da Justiça, mas ao respeito que se lhe deve, vendo-se andar os ditos delinquentes no logar em que eu estou, e em que o Conselho d'aquella Corôa reside, requerendo pelas casas dos Ministros delle (que são da mesma Justiça.)

E porque em tudo isto ha inconvenientes contra o serviço de Deus e meu, desejando eu de os obviar, e proceder em materia tão importante, hei por bem e mando que quaesquer pessoas, de qualquer qualidade e condicção que sejam, naturaes dos ditos meus Reinos e Senhorios de Portugal, que estando presos por delictos graves, fugirem das prisões, ou, sendo condemnados em degredos, os não tiverem cumprido, ou havendo delinquido, se ausentarem, por não ser presos, nem obrigados á Justiça, não possam entrar, nem estar no logar, em que eu me achar, nem no em que residir o dito Conselho: e que fazendo o contrario, sejam lançados dos ditos logares, e obrigados a isso, com effeito, e o rigor das penas que tenho mandado.

E para que se saiba, e venha á noticia de todos como o hei assim por bem, mandei passar este Alvará, o qual se publicará, e registará na Chancellaria-mór do dito Reino, na Casa da Supplicação, etc.

Affonso Rodrigues o fez, em Madrid, a 30 de Novembro de 1607. E eu, o Secretario, Fernão de Mattos o fiz escrever. = REI.

Livro 2.° de Leis da Torre do Tombo. fol. 155.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por parte de Manoel Moreno de Chaves, Contractador das terças deste Reino, me foi apresentado o registo de um Alvará do Senhor Rei Dom Sebastião, meu primo (que Deus tem) de que o traslado se segue.

—

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que, em alguns logares de meus Reinos, os Alcaides e Meirinhos e outros Officiaes de Justiça delles, correm a terra, e encoimam, trazendo aos curraes dos Concelhos gados e outras alimarias, assim como o fazem e podem fazer os Rendeiros dos verdes — e depois de assim terem os ditos gados e alimarias nos ditos curraes, se concertam com as partes cujas são, e o por que se assim concertam e lhe dão, o levam na mão, sem o lançarem em livro, para disso haver o Concelho sua parte, e eu a terça que a mim pertence; o que é em muito prejuizo e quebra, assim das rendas do dito Concelho, como de minha terça — e querendo nisso prover, pelo assim sentir por mais meu serviço, e bem dos ditos Concelhos:

Hei por bem e mando, que, d'aqui em diante, os ditos Alcaides, e Meirinhos, e Officiaes

de Justiça dos meus Reinos, lancem em livro todas as coimas que assim encoimarem — e nos ditos livros se farão assentos das cousas, que se assim encoimam, e do que dellas procede; das quaes haverá o tal Alcaide, ou Meirinho, ou Official da Justiça que encoimar, a terça parte, e o Concelho a outra terça parte, e a terça parte que a mim pertence, de maneira que cada um haja o seu terço; e isto sem embargo de quaesquer Provisões, que os taes Alcaides e Meirinhos e mais Officiaes tenham em contrario.

E desta maneira poderão fazer as ditas coimas, e de outra maneira não poderão encoimar, sob pena de quem o contrario fizer incorrer por isso, pela primeira vez em dez cruzados, e pela segunda em vinte cruzados ametade para quem os accusar, e a outra ametade para os ditos Concelhos e terça; e pela terceira vez em suspensão de seus officios, até minha mercê — pelas quaes penas mando aos Corregedores, Provedores, Juizes e Justiças, que elles façam execução com effeito, sem appellação nem aggravo, todas as vezes que acharem, que nellas incorreram.

E assim lhes mando, que, quando forem correr as Commarcas por correição, saibam e se informem, se os ditos Alcaides, e Meirinhos e Officiaes de Justiça cumprem este Alvará; o qual mando se traslade nos livro das Camaras, e de todos os logares de meus Reinos, e se pregôe nas praças e logares publicos dellas — e assim se traslade nos livros das Provedorias de meus Reinos; e os Provedores enviem os traslados pelos logares de suas Commarcas.

E ao traslado deste, assignado por Francisco de Almeida, que serve de Escrivão da Provedoria-mór de meus Reinos e Senhorios, hei por bem que se dê tanta fé e credito, como a este proprio; e hei por bem que valha como Carta, e não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario.

Francisco da Matta o fez em Lisboa, a 8 de Novembro de 1577. Francisco de Almeida o fez escrever. = REI.

—

Pedindo-me o dito Manoel Moreno, que, por quanto nas Camaras de algumas Cidades, Villas e logares deste Reino se faziam Accordãos e Posturas, por que se ordenava pagarem os damninhos de condemnação, ametade para os captivos, e a outra ametade para o accusador, pertencendo a terça parte das ditas condemnações ao rendimento das Terças, que está applicado para as obras de fortificação do Reino, sobre que se tinham dado algumas sentenças em favor da dita Terça, lhe fizesse mercê de mandar, que as ditas Posturas se desfizessem, e que os Mamposteiros dos captivos se não entremetessem mais em arrecadar cousa alguma das ditas coimas e Posturas.

E visto no Conselho de minha Fazenda seu requerimento, e informação que sobre isso se houve, e a Provisão acima trasladada, e sentenças de que faz menção:

Hei por bem (pelos ditos respeitos) que se dê á execução o que se contém na dita Provisão, e se cumpra e guarde inteiramente, não se usando de quaesquer outros Accordãos ou Posturas, feitas pelas Camaras, em diminuição da dita Terça, e do que pela dita Provisão está ordenado — e este se registará nos livros das Camaras das Cidades, Villas, logares e Concelhos de meus Reinos, para a todos ser notorio; e os Escrivães das ditas Camaras terão obrigação de o ler aos Almoxarifes, tanto que entrarem a servir seus cargos.

E mando aos Corregedores, Provedores, Juizes e mais Justiças, a que fôr appresentado, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar, como se nelle contém; e aos ditos Mamposteiros dos captivos, que se não entremetam mais em arrecadar cousa alguma, das condemnações das ditas coimas e Posturas das ditas Camaras, que possam pertencer á minha Terça.

E ao traslado deste, concertado e assignado por Sebastião de Abreu, Fidalgo da minha Casa, e meu Escrivão da Fazenda, da repartição das ditas Terças, se dará inteira fé e credito, como a este proprio, o qual valerá como Carta etc.

Dionizio de Sousa o fez, em Lisboa, a 3 de Dezembro de 1607. Sebastião de Abreu o fez escrever. = REI.

Pegas á Ordenação, tom. 5.º pag. 225.

Por Alvará do Arcebispo Vice-Rei da India, de 3 de Dezembro de 1607, passado em virtude de uma Carta Regia — foi determinado que o Rei de Ormuz não seria preso, nem molestado, pelos Capitães da Fortaleza, sem haver para isso grande motivo.

Borges Carneiro — Addit. 2.º pag. 24.

Por Alvará do Arcebispo Vice-Rei da India, de 3 de Dezembro de 1607 — foi prohibido aos Capitães de Ormuz prover em creados seus as Capitanias dos navios das Armadas.

Borges Carneiro — Addit. 2.º pag. 24.

Aos 11 dias do mez de Dezembro de 1607 annos, em Lisboa, nesta Relação da Casa da Supplicação, estando em Mesa grande o Doutor Luiz de Basto de Brito, Fidalgo da Casa d'El-Rei nosso Senhor, e do seu Conselho, Chanceller da dita Casa, que nella serve de Regedor, por elle foi dito que, por estar vago o officio de Medico da Relação, por fallecimento do Doutor Antonio Peres, e pertencer o provimento do dito cargo ao Regedor, e Desembargadores, conforme a Provisão do dito Senhor, que está registada no livro

7.° a fol. 7 verso, e ser passado o termo do edito, que se poz nas portas da Relação, para os Medicos do partido porcionistas, que se quizessem oppôr ao dito officio, o fazerem; o qual estava assentado, pela maior parte dos Desembargadores, se provesse em dous Medicos, para a dita Casa ficar melhor servida, e quando um adoecesse, ficar o outro com a obrigação de ambos; e logo foram chamados para votar, etc.

Foram oppositores porcionistas, na fórma da Provisão, os Licenciados João Alvares Pinheiro, Diogo Rodrigues Pereira, Antonio Lopes, João Rodrigues de Sousa, Aleixo de Abreu, Gil Pereira de Aguiar; e tomando os votos de cada um por si, sahiram eleitos pelos mais, por Medicos da dita Casa, os Licenciados João Alvares Pinheiro, e Antonio Lopes, etc. — Está assignado por todos. Feito por João Rodrigues de Novaes, Guarda-mór da Relação, e assignado por todos.

Costa — Estilos da Casa da Supplicação, pag. 148.

Aos 11 dias do mez de Dezembro de 1607, nesta Cidade de Lisboa, na Relação della, sendo Presidente o Senhor Doutor Luiz de Basto de Brito, Chanceller da Casa, que nella serve de Regedor, ordenou, que, por quanto nos pagamentas dos ordenados dos Desembargadores havia muitas falta, e passavam necessidades, e ora se elegiam dous Medicos para os curar em suas casas, com salario das despesas da mesma Casa, conforme a uma Carta d'El-Rei nosso Senhor, que para isso havia — que de hoje em diante se dê a cada Desembargador, que actualmente servir na mesma Casa, dez cruzados em cada um anno para botica, além das propinas, que até agora leváram; e que tambem se deem ao Thesoureiro das despesas; e que nenhuma outra pessoa haja esta propina de botica, salvo os atraz declarados; os quaes dez cruzados se lhes pagarão pelo Pentecoste de cada um anno; e para este pagamento se fará folha, em que todos assignarão com o Regedor. — *Luiz de Basto de Brito.*

Collecção de Assentos pag. 9.

Em Carta Regia de 11 de Dezembro de 1607 — O accrescentamento de ordenados que os Desembargadores da Casa da Supplicação pertendem, me parece que se deve deferir para quando eu fôr a esse Reino — e nesta conformidade ordenareis que se responda á petição que sobre isso me fizeram.

Christovão Soares.

Liv. 7.° da Supplicação fol. 134 v.

Em Carta Regia de 11 de Dezembro de 1607 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre os descuidos que tem havido na administração do governo espiritual do Castello de Arguim, depois que El-Rei meu Senhor, que Santa Gloria haja, fez delle doação ao Conde da Atouguia, e a necessidade que ha de se provêr nisto — e hei por bem, conformando-me com o parecer do dito Tribunal, que se enviem logo ao dito Castello os dous Religiosos da Ordem de Christo, que o Dom Prior do Convento de Thomar tem nomeado para isso — e que o dito Conde lhes pague os ordenados costumados, e proveja a Igreja de ornamentos, em competente quantidade: — e para tudo isto vos encomendo muito que deis logo a ordem necessaria, e que saibaes se se cumpre, pelo muito que convem obviar-se aos inconvenientes de desserviço de Deus, que do contrario resultam.

E porque da dita consulta se intende que no rendimento d'aquelle Castello está erecta uma Commenda da Ordem de Christo, e que houve já alli Commendador, ordenareis que se veja logo se no Livro das Commendas ha esta; e sendo assim, que causa houve para se deixar de provêr como tal; e se se impetrou dispensação de Roma para se dar ao dito Conde, por via de doação, aquelle Castello, e seu rendimento — e de tudo que acharres me avisareis particularmente, e com a brevidade que houver logar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 126 v.

Em Carta Regia de 31 de Julho de 1606 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a fiança que mandei que desse Manoel Mariz a cumprir o que se determinasse sobre o dinheiro dos defunctos, que tomou em Pernambuco, no Brazil: — e vendo o que na dita consulta se aponta, e o que na vossa carta me dizeis, de ser este dinheiro de pessoas muito pobres, viuvas, e orphãos, que andam clamando — e que acceitando-se-lhe a fiança, será causa de maior dilação: pelo que não convem que se ratarde o pagamento delle — hei por bem que o procurador do dito Manoel Mariz seja ouvido na Mesa da Consciencia, e se vejam nella os descargos que dér; e não sendo bastantes, se faça execução na fazenda do dito Manoel Mariz, e se pague ás partes o que se lhes deve: — e constando que não teve culpa, ordenareis como de minha Fazenda se pague este dinheiro. = *Christovão Soares.* (*)

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 130.

(*) Vide Cartas Regias de 20 de Julho de 1604, e de 30 de Agosto de 1605, a pag. 87 e 140 deste Volume.

ANNO DE 1608

Por Carta Regia de 2 de Janeiro de 1608 — foi estabelecido que os Vice-Reis da India não fariam Leis sobre os casos occorrentes, mas que ordenariam Assentos com a Relação de Goa, á semelhança dos da Casa da Supplicação do Reino, os quaes enviariam a El-Rei, dando-os interinamente á sua execução.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 24.

Por Carta Regia de 3 de Janeiro de 1608, expedida ao Vice-Rei da India — foi determinado que as viuvas e orphãos que o dito Vice-Rei despachasse, por serviços de seus maridos e paes, haveriam pagamento, posto que os despachos não tivessem confirmação de Sua Magestade.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 24.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justos respeitos, e considerações de meu serviço — hei por bem, e me praz, que os feitos, que tocarem á minha Fazenda deste Reino de Portugal, que atégora se despachavam na Casa da Supplicação, se despachem d'aqui em diante no Conselho da dita minha Fazenda deste Reino: — e mando aos Juizes dos ditos feitos, que ora são, e ao diante forem, os vão despachar d'aqui em diante no dito Conselho, assistindo no dito despácho os meus Procuradores da dita Fazenda, assim e da maneira que atégora o faziam na Casa da Supplicação; e isto sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou outra Ordem, que em contrario haja; porque tudo derogo, e hei por revogado por esta minha Provisão, para em todo o tempo se ver, e saber, como assim o houve por bem e meu serviço; e valerá como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não seja passada, sem embargo das Ordenações em contrario.

Luiz de Lemos o fez, em Lisboa, a 4 de Janeiro de 1608. Sebastião Perestello o fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 8 de Janeiro de 1608. — — Posto que por uma minha Carta, feita a 21 de Agosto passado, a petição do Superior e Freires do Convento de Palmella, tenho mandado se não tire o dinheiro do rendimento da fabrica e das meias annatas, do cofre que está no dito Convento; por quanto, sendo para cousas que ordinariamente são necessarias e se não podem escusar, sería muita oppressão haver-se de ir buscar todas as vezes que se houvesse mister.

Comtudo, considerando como as cousas ordinarias que se hão de provêr do dito dinheiro, são sabidas, e o que nellas se montar se pode deixar no dito cofre, para ser entregado pelas Provisões que para isso se costumam passar — e que as extraordinarias se vão requerer á Mesa da Consciencia, donde se despacham as Provisões — e será facil dar-se nessa Cidade, do cofre de S. Vicente de Fóra, o dinheiro que se mandar entregar — e que o mais estará nelle seguro, e se não farão emprestimos, como sou informado que se faziam do cofre do Convento, e que não estava todo sempre em ser:

Hei por bem e mando que, ficando no cofre do Convento o dinheiro que montarem as ordinarias, que todo o mais que houver do recebimento da dita fabrica e meias annatas, assim dos annos atraz, como deste presente, se leve logo ao cofre de S. Vicente e se faça carga delle, na forma que está ordenado, descarregando-se ao Recebedor do Convento.

E vos encomendo que ordeneis como assim o execute o dito Francisco Vaz Pinto — com declaração que do dito cofre de S. Vicente se pagarão as despesas extraordinarias, que se mandarem fazer por Provisões por mim assignadas — e sendo necessario alguma para isso assim se cumprir, ordenareis que se faça, e venha para eu assignar.

E da mesma maneira hei por bem e mando se metta no mesmo cofre de S. Vicente tudo o que estiver cobrado do rendimento das Dignidades de Dom Priores do dito Convento de Palmella e de Aviz, sem embargo da Provisão que se passou ao Bispo de Fez, em visitando o Convento de Palmella, para arrecadar e meter no cofre delle o que estava cahido do Priorado-mór: — e para este effeito ordenareis como logo se passe Provisão, com que se derogue a que se passou ao dito Bispo, e que venha com brevidade, para eu assignar. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 127 v.

Por Alvará de 13 de Janeiro de 1608 — foi determinado que haveria Ouvidores triennaes em Salsete, Bardez, e Tannâ — que de Coulão e Cranganor haveria appellação para Cochim — e que os Ouvidores, desde o cabo de Comori até a ponta de Dio, não usariam de maior alçada, que a dos Corregedores das Commarcas.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 25.

Por Alvará de 14 de Janeiro de 1608 — foi revogada, como contraria á liberdade e á Lei natural, uma antiga Lei, usada nos Estados da India, pela qual os christãos da terra, presos por

dividas, eram entregues a seus credores: — e determinou-se outrosim que se procederia com elles em conformidade das Leis do Reino.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 25.

Por Alvará de 14 de Janeiro de 1608 — foi estabelecida a forma de se concederem, na India, os perdões em casos crimes, nos termos seguintes:

O Chanceller, com os dous Aggravistas mais antigos que forem presentes na Relação, despachem os perdões por *Parece*, como se pratica no Desembargo do Paço, e depois vão estes ao Vice-Rei, para lhe pôr *o Passe*, derogado o Regimento da Relação de Goa nesta parte.

O perdão não se conceda, senão precisamente nos casos conteudos no Regimento dos Desembargadores do Paço, sem se fazer interpretação ou ampliação alguma, ainda por força de maior razão.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 25.

Por Alvará de 14 de Janeiro de 1608 — foi prohibido ao Vice-Rei da India, e á Relação de Goa, passar Supplementos de idade para emancipação aos menores de vinte e cinco annos.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 25.

Por Alvará de 14 de Janeiro de 1608 — foi determinado que o Chanceller de Goa, com os dous Aggravistas de propriedade, mais antigos, que se achassem presentes na Relação, despacharia privativamente os negocios pertencentes ao Desembargo do Paço, que fossem á mesma Relação.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 25.

Por Alvará de 15 de Janeiro de 1608 — foi prohibido ao Capitão de Dio estar presente na Alfandega d'aquella Fortaleza, durante o tempo do despacho; — e outrosim foi determinado, que os Officiaes da dita Alfandega não tomariam para si peça alguma pela avaliação — e que os seus creados ou escravos não entrariam na Alfandega em quanto durasse o despacho.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 26.

Eu El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, havendo respeito ao que, na petição junta a esta folha, dizem o Guardião e Religiosos do Mosteiro de Santo Antonio da Lourinhã; e vista a informação que, sobre o conteudo na dita petição, se houve pelo Corregedor da Commarca da Villa de Alemquer, e seu parecer, hei por bem que, das sentenças que se derem pelo Corregedor da dita Commarca de Alemquer, ou pelo Juiz de Fóra da dita Villa, ou da Villa de Torres Vedras, por que haja de haver comdemnações, de quaesquer casos, de que as pessoas se livrarem, sejam as ditas condemnações aplicadas para as obras do dito Mosteiro — e isto até quantia de quarenta mil réis.

Pelo que, mando aos Desembargadores, a que este Alvará fôr apresentado, e ao dito Corregedor e Juizes, lh'o cumpram e guardem, como se nelle contém etc. João Rodrigues o fez, em Lisboa, a 19 de Janeiro de 1608. Vicente Vaz Ramos o fez escrever. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 149.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que por justos respeitos que me a isso movem, e por atalhar alguns inconvenientes, que se seguem de os Estudantes da Universidade de Coimbra trazerem pistoletes, segundo tive por informação — hei por bem, e me praz, que d'aqui em diante, a Lei que mandei passar sobre os ditos pistoletes, comprehenda tambem aos ditos Estudantes, e que nelles se execute a pena que por ella se dá ás outras pessoas, que o não são; e se proceda contra elles, na fórma declarada na provisão da dita Lei, que, como Protector que sou da dita Universidade, o hei assim por bem.

E mando que este Alvará se registe nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Relações da Casa da Supplicação e do Porto, e da dita Universidade de Coimbra; o qual quero que valha como Carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do liv. 2.° tit. 39 e 40, que o contrario dispoem.

Francisco Ferreira o fez em Lisboa a 19 de Janeiro de 1608. João Travassos da Costa o fez escrever. = REI.

Em Carta Regia de 23 de Janeiro de 1608 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a petição que o Bispo de Angra fez, ácerca da fabrica das Igrejas do seu Bispado: — e posto que, conforme ao que se contém na dita consulta, eu podéra mandar que, sem embargo da ultima sentença que se deu, fossem compelidos os povos d'aquella Ilha a fabricar os corpos das Igrejas; com tudo, hei por bem que, no Desembargo do Paço, se reveja a dita sentença, e averigue de novo este caso, sendo ouvidos, o meu Procurador, e o das Ordens Militares, e os dos logares e povos que nelle forem interessados.

Encomendo-vos que ordeneis como isto assim se execute com toda a diligencia, e que se passem para isso os despachos necessarios, para que da dilação não resulte prejuizo ao direito das Ordens, e minha Fazenda, e os povos se não introduzam na posse que até agora não tiveram.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mes. da Consc. fol. 127.

Em Carta Regia de 23 de Janeiro de 1608 — O Conde da Videgueira me enviou representar por sua petição algumas razões por que pertendia que lhe fizesse mercê de mandar que a causa de seu livramento, do tempo que foi Viso-Rei da India, não passasse a terceira instancia, e se estivesse pelo sentenceado na segunda. — E havendo eu mandado ver esta sua pertenção, e tendo respeito a algumas das ditas razões, hei por bem, sem embargo da ordem que, por outra minha Carta, mandei dar, para esta causa passar a terceira instancia, de lhe conceder o que pede, e que para isso se lhe passe outra semelhante Provisão, como a que se passou a Mathias de Albuquerque, para effeito do seu livramento do cargo de Viso-Rei do dito Estado não passar a terceira instancia: — e vos encomendo que nesta conformidade ordeneis que se lhe responda, e se passe logo a dita Provisão.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 128 v.

Por Carta Regia de 27 de Janeiro de 1608 — foi ordenado que, para execução do Alvará de 4 do dito mez e anno, que mandou despachar no Conselho da Fazenda os feitos della, o Regedor da Casa da Supplicação assignasse ao menos duas tardes de cada semana, para se tratar do despacho dos ditos feitos, e fizesse concorrer ao Conselho da Fazenda os Juizes a que tocasse, assistindo o Vedor da Fazenda com os Conselheiros Letrados do mesmo Conselho

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 277.

Por Carta Regia de... Janeiro de 1608 — houve Sua Magestade por bem que o Governador da Relação do Porto suspendesse o cumprimento de uma Carta do Desembargo do Paço, em que se lhe pediam traslados das Provisões que houvesse na dita Relação do cargo de Almotacé-mor, por não ser a dita Carta assignada por Sua Magestade, como tinha sido ordenado em Carta Regia de 23 de Junho de 1591. (*)

Pegas á Ordenação, tom. 4.° pag. 15 n.° 3.

Por Provisão do 1.° de Fevereiro de 1608 — foi determinado que cada uma das Freguezias do Reino desse uma Recruta, fazendo a mesma Freguezia a despesa até Lisboa, e supprindo as Freguezias mais populosas e ricas, pelas que não estivessem nessas circumstancias, procurando-se que fossem voluntarios, e devendo o Corregedor acompanhar as Recrutas, até o fim do mesmo mez, em que as náos, e galeões haviam de partir.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1. pag. 17.

Por Alvará do 1.° de Fevereiro de 1608 — foi determinado que as pessoas providas em cargos pelo Vice-Rei da India, não começariam a servil-os, sem terem corrido folha, assim como se observava com as providas por El-Rei para aquelle Estado.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 26.

Em Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1608 — O Bispo Inquisidor Geral, estando nesse Governo, me enviou uma consulta de Gonçalo Pires Carvalho, sobre as obras que estão para fazer no Mosteiro de S. Domingos da Batalha, em que se me propunha que, para poder acabar a capella-mór, devia aplicar dous mil cruzados, no rendimento da Igreja de Barcos: — e posto que eu mandei que se buscasse outra cousa, porque desta Igreja se tratava para outro effeito; todavia, porque, por parte do Prior e Religiosos d'aquelle Convento, se me faz instancia por que se tome nisto resolução — e me foi segnificado que elles tem Breve Apostolico para se poder annexar uma Igreja, ou Beneficio, do meu Padroado, para a fabrica d'aquella obra — me pareceu encomendar-vos, como o faço, que ordeneis como se veja na Mesa da Consciencia o dito Breve — e que, sendo passado a instancia e consentimento dos Senhores Reis meus predecessores, e em forma que se deva fazer obra por elle, sem ser necessario haver-se nova revalidação do que contem, vos informeis que Igreja, ou Beneficio, se poderá annexar para a dita fabrica, e que renda tem aquelle Convento, e se está alguma aplicada para se proseguirem as obras delle, e que obrigação tenho eu para mandar correr com ellas — e de tudo me avisareis particularmente.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 129 v.

Em Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1608 — Em Junho de 1603 se me fez consulta, pela Mesa da Consciencia, sobre a pertenção que o Prior e Religiosos do Convento da Ordem de S. Domingos da Batalha tem de se accrescentar o que se lhes dá pelo annal de Missas, que alli se diz pelo Infante Dom Pedro, que Santa Gloria haja, assim como se tem feito no Mosteiro de Nossa Senhora da Graça de Abrantes, pelas Missas que nelle se dizem por El-Rei Dom João III, que Deus tem.

E para me resolver nisto, ordenareis que se saiba que obrigação tenho eu á Capella do dito Infante, e de que dinheiro se pagam estas Missas, e porque se lhe dizem; vendo-se para tudo isto,

(*) Vid. Carta Regia de 29 de Dezembro de 1603 e Nota correspondente, a pag. 37 deste Volume — e tambem Carta Regia de 23 de Junho deste mesmo anno de 1608.

na Mesa da Consciencia, a instituição, e em particular se depois della se fez algum outro accrescentamento para as ditas Missas — e avisar-me-heis do que se achar. *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 130.

Por Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1608 — Foi determinado que o Chanceller-mór do Reino assistiria á decisão de suas glosas e votaria nella, sem embargo de estar disposto o contrario a respeito dos outros Chancelleres. E bem assim se determinou que o mesmo Chanceller não deixaria passar pela Chancellaria as Provisões contrarias ás Ordenações do Reino, posto que se tivesse votado e tomado assento para passarem.

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 2.

Por Alvará de 23 de Fevereiro de 1608 — foi prohibido, debaixo de culpa e outras penas, aos Vice-Reis, Vedores da Fazenda, e mais Justiças da India, afforar *mandouís*, ou outros Direitos Reaes — determinando-se outrosim que os afforamentos já feitos ficassem nullos, e se cobrassem os Direitos por conta da Fazenda Real.

Borges Carneiro — Addit. 2.º pag. 26.

Por Alvará de 23 de Fevereiro de 1608 — foi determinado que todas as Provisões dos Vice-Reis da India, maiormente as que fossem entre partes, passariam pela Chancellaria, salvo sendo sobre cousa de pouca monta, que requeresse segredo e brevidade, e que não importasse prejuizo de parte.

Borges Carneiro — Addit. 2.º pag. 26.

Por Alvarás (tres) de 24 de Fevereiro de 1608, foi determinado o seguinte:

Alv. I. Do rendimento das Alfandegas de Ormuz, Baçay e Dio não se façam outros pagamentos que os das suas *Ordinarias*, e o restante rendimento se remetta ao cofre de Goa.

Alv. II. Os Feitores d'Ormuz não despendam mais dinheiro que o que lhe fôr em folha.

Alv. III. O Feitor de Gôa não passe ao Thesoureiro conhecimentos em fórma para as despesas do seu cargo, sem ir declarada nelles pelo valor a qualidade de pagamento para que o recebe.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 26 e 27.

Em Carta Regia de 4 de Março de 1608 — No despacho de 25 de Abril do anno de 1606 se enviou a minuta do Regimento da Casa dos Catecumenos, para que se visse na Mesa da Consciencia, e ordenado na melhor forma, se tirasse em limpo, e viesse para eu assignar: — encomendo-vos que vos informeis do que nisto está feito, e que se execute com brevidade o que tenho mandado; porquanto, por informação do Bispo Fr. Jeronimo de Gouvêa, a cujo cargo está a superintendencia d'aquella Casa, tenho intendido que, por falta do dito Regimento, se padece deterimento, e se lhe não acode como é necessario.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 131.

Em Carta Regia de 4 de Março de 1608 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o accrescentamento, que pertendem o Vigario, Beneficiados, Curas, e Thesoureiro da Igreja de S. Matheus da Villa da Praia da Ilha Graciosa: — e hei por bem de me conformar com o que se aponta que se lhe deve conceder, com declaração que o gozarão, em quanto se não tomar resolução no accrescentamento geral dos Bispos e Ecclesiasticos do ultramar.

Outra sobre Antonio Gonçalves de Lima, Cirurgião das Capellas e Mercearias d'El-Rei Dom Affonso IV: — e hei por bem que se lhe accrescente em seu ordenado os trinta alqueires de cevada, contando-se por ordinaria ao Rendeiro das rendas das ditas Capellas, com declaração que curará sómente de cirurgia e não de medicina.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 131.

Por Alvarás (dous) de 5 de Março de 1608, foi determinado o seguinte:

Alv. I. O Capitão da Cidade de Macáo prova de munições o Governador das Filippinas, todas as vezes que este lh'as pedir, levando mercadorias para a compra das mesmas, e não se deixando carregar outros effeitos aos navios que as forem conduzir.

Alv. II. Manda devassar dos que nas partes da India levam armas a Mouros ou infieis, e impor-lhe pena de morte. — Não se pague n'aquelle Estado soldo a pessoa alguma sem se fazer alardo das armas que tem para o serviço: ninguem as venda nem empenhe.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 27.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que Nuno Fernandes de Abreu e Francisco Thomaz seu irmão, moradores na Villa de Alemquer, alegam na petição atraz escripta, que me fizeram em nome de Nuno Fernandes de Sequeira, seu tio, Clerigo de Missa, e como administradores de seus bens — e vista a informação que se houve pelo Provedor da Commarca, por que consta ser assim o que nella dizem:

Hei por bem que o dito Nuno Fernandes de Sequeira possa livremente ter e possuir em sua

vida as propriedades de vinhas, terras, e olivaes, que comprou no dito Termo, de que na dita petição faz menção, sem por isso incorrer em pena alguma — sem embargo de as comprar e possuir sem minha licença, e da demanda que com elle corre, e da Ordenação em contrario — dando fiador leigo, seguro e abonado a pagar as Jugadas e os tributos que dever das ditas propriedades, e deixando-as por seu falescimento a pessoas leigas e da minha jurisdicção.

E mando a todas as Justiças etc. Em 9 de Março de 1608. Pedro de Seixas o fez escrever. = REI.

Pegas á Ordenação, tom 9.° pag. 442.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, vendo eu os grandes damnos que se seguem, em prejuizo dos meus vassallos, de se passarem Cartas de inimizade, de que nascem novas paixões, e finalmente muitos inconvenientes dignos de consideração — e por ser materia de tal qualidade, que requer provêr-se nella — e que em nenhuma fórma convém que meus vassallos se deem e hajam por inimigos uns dos outros, com Cartas minhas, tendo o remedio ordinario de suspeições e contraditas — e querendo eu ora nisso provêr, como convém a meu serviço, e bem commum de todos meus vassallos:

Ordeno e mando aos meus Desembargadores do Paço que de nenhuma maneira passem mais, d'aqui em diante, as ditas Cartas de inimizade, nem ainda nos casos em que o Regimento do Desembargo do Paço, que dellas trata — que por este Alvará, no que toca a se concederem as ditas Cartas, revogo o dito Regimento, e hei por revogado; e quero que em tempo algum se não faça obra por elle, e que só este se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém; e que valha, e tenha força e vigor, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario etc.

Antonio Martins o fez, em Lisboa, a 10 de Março, de 1608. E eu Pedro de Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 156.

POR Alvará de 11 de Março de 1608 (*) foi prohibido dar dinheiro das Náos de viagem da India, a risco, aos homens do mar, e aos Officiaes que forem e vierem nellas — sob pena de que o que desse tal dinheiro, o perderia, e seria degradado por quatro annos para Africa — bastando para próva o juramento de uma testimunha, ou da pessoa que recebesse o dinheiro — declarando-se outrosim que neste crime se não concederia Carta de seguro, nem Alvará de fiança.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 27.

(*) Parece que Borges Carneiro confundio este Alvará com outro sobre o mesmo assumpto, que tem a data de 14 de Fevereiro de 1609, que se encontrará no logar competente deste Volume.

EM Carta Regia de 18 de Março de 1608 — Por parte do Prior e Religiosos do Mosteiro de S. Sebastião, da Ordem de S. Domingos da Villa de Setubal, se me fez a petição, e apresentaram juntamente os mais papeis, que irão neste despacho, sobre a pertenção que tem de se passar ao dito Mosteiro a Freguezia de S. Sebastião, fundando-se em uma Provisão do Senhor Rei Dom Sebastião, que Deus tem, que vai com os ditos papeis: — encomendo-vos que os remettaes todos á Mesa da Consciencia, ordenando que, sendo ouvido o Contador do Mestrado de Sant-Iago, e o Prior e Beneficiados da dita Freguezia, se veja o que se deve provêr nisto, e se faça consulta do que parecer, a qual me enviareis — e tornarão com ella os ditos papeis, para eu, visto tudo, resolver o que houver por bem.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 133 v.

POR Alvará de 19 de Março de 1608 — foi facultado ao Vice-Rei da India, D. João Forjaz, primeiro Conde da Feira, provêr, vitalicia ou temporariamente, os officios de Justiça, do dito Estado, e triennalmente as Ouvidorias que não costumavam ser providas por Sua Magestade; dando preferencia ao merecimento, e guardando a ordem estabelecida em materia de provimentos.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 27.

POR Alvarás (tres) de 20 de Março de 1608, foi facultado e determinado o seguinte:

Alv. I. Faculta ao Conde Vice-Rei da India provêr Feitorias e Escrivães dellas por uma vez sómente.

Alv. II. Faculta ao mesmo Conde passar Cartas de legitimações e supplementos d'idade, guardadas as Leis do Reino.

Alv. III. Nos arrendamentos da Real Fazenda feitos na India, não se admitta condição de pagarem os Rendeiros parte alguma em papeis de dividas, nem se lhes acceitem taes pagamentos.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 28.

POR Alvará de 24 de Março de 1608 (*) foi determinado que os Juizes dos Orphãos, que serviam de Provedores dos defunctos e ausentes nas partes da India, não intenderiam com as fazendas dos que falecessem, tendo deixado pessoa que tomasse conta dellas, em logar donde podes-

(*) Vide Cartas Regias de 30 de Novembro de 1605, e 31 de Março de 1606, a pag. 145 e 165 deste Volume.

se vir dentro de trinta dias — e que neste caso, sómente poderiam tomar as contas dos testamentos.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 28.

Por Alvará de 26 de Março de 1608 — foi facultado ao Vice-Rei da India, em quanto durasse a guerra do Sul, despender em mercês cem mil cruzados, além dos trinta mil, facultados por Alvará de 11 de Abril de 1606. (*)

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 28.

Em Carta Regia do 1.° de Abril de 1608 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia, sobre a queixa que o Reitor e Deputados da Universidade de Coimbra fazem das licenças que dá o Fisico-mór para curarem Fisicos que não são graduados pela dita Universidade. — Aprovo o que se contém na dita consulta, excepto o que toca á terceira duvida que a Universidade propoz; porque hei por bem que se não impida ao Fisico-mór dar licença para curarem Fisicos graduados em outras Universidades — com declaração que a estes proverá como a não letrados; e assim serão excluidos nos logares em que os houver graduados por Coimbra; aprovando tambem nisto o parecer do Bispo: — e contra os a que o Fisico-mór provêr em differente fórma, poderá proceder o Conservador d'aquella Universidade: — e conforme a isto, ordenareis que se responda, e que se passem os despachos necessarios, para se assim cumprir. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 135.

Em Carta Regia do 1.° de Abril de 1608 — Vi duas consultas da Mesa da Consciencia, uma feita em Março de 1605, em que se nomeam Letrados para fazerem os Tombos das Commendas e bens das Mesas Mestraes das tres Ordens Militares deste Reino, e se propoem tambem outras pessoas para servirem de Escrivães dos ditos Tombos: — e se viram juntamente as relações, que se enviaram com uma destas consultas, de tudo o que pertence a cada uma das ditas Mesas Mestraes, conforme ao que eu havia mandado.

E para os Tombos que se hão de fazer da Ordem de Christo, hei por bem de nomear a Francisco Pinheiro de Macedo, filho de Antonio Pinheiro, Thesoureiro da Tapeçaria — e para seu Escrivão, a Braz Brandão, por fazer mercê ao Doutor Ignacio Ferreira, que o pede.

E para os Tombos da Ordem de Sant-Iago, o Doutor Diogo de Abreu — para seu Escrivão, Gonçalo de Souza, tendo respeito ao captiveiro e serviços que se referem na consulta.

E para os Tombos da Ordem de S. Bento de Aviz, Francisco de Andrade de Brito, cunhado do Desembargador André Gonçalves de Carnide — e para Escrivão dos ditos Tombos, a Adrião Preto, havendo respeito a captivar na batalha de Alcacer.

E conformando-me com o que parece á Mesa da Consciencia, aprovo que aos Letrados se dê salario a setecentos réis por dia, e aos Escrivães a quatro centos reis, e sua escriptura; e que sirvam por tempo de um anno; e quando constar que é necessario mais, e que fizerem diligencia, se lhes prorogue — e dar-se-lhes-ha Regimento de como hão de proceder no fazer dos ditos Tombos — e assim lhes fareis declarar a todos.

E porque convém que se ponha logo a mão nisto, vos encomendo que ordeneis que se passem os despachos necessarios, e se faça o dito Regimento, e venha tudo para o eu assignar — e que, em se havendo feito, partam logo a fazer o que toca a cada um, sem mais dilação.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da Mesa da Consc. fol. 135 v.

Em Carta Regia do 1.° de Abril de 1608. — Por eu ser informado que Domingos Rodrigues de Figueiredo, que serve de Administrador das Capellas d'El-Rei D. Affonso IV, e o Escrivão das ditas Capellas, são cunhados; e que, tendo o dito Administrador obrigação de dar contas, e havendo-lhe de fazer o dito seu cunhado a receita e despesa, havia os inconvenientes que se deixa intender em servirem ambos — mandei que se me propozessem pessoas para o dito cargo de Administrador.

Conforme a isso, se fez nomeação, pela Mesa da Consciencia, com que veio copia da Provisão, por que o dito Domingos Rodrigues tem a cargo essa serventia, com clausula de em quanto durar o impedimento do Barão Provedor do que o Barão seu pai ficou devendo ás ditas Capellas, do tempo que servio: — e se refere esta Provisão a outra, por que já outra vez foi o dito Domingos Rodrigues provido deste mesmo cargo, com a dita clausula de em quanto durar o impedimento do Barão, e com declaração que serviria na forma da dita primeira Provisão.

E por se não ter noticia de que esta Provedoria pertencesse ao Barão, para se saber se lh'a daria a instituição destas Capellas, se ordenou que se enviasse — e havendo-se assim feito, e vista a dita instituição, se não achou que falasse no Barão para effeito algum; antes que ordena e dispoem que o dito officio de Provedor estará a cargo de um homem honrado, rico, e de boa fama, dessa Cidade de Lisboa — e que o provel-o e dispol-o pertenceria aos Reis successores do Instituidor.

Pelo que vos encomendo que vos informeis

(*) Vide extracto deste Alv. e Cartas Regias citadas em a Nota correspondente, a pag. 154 e 155 deste Volume.

por que via toca ao Barão o dito cargo de Provedor, e que causa houve para se lhe tirar, e se está já pago o que ficou devendo ás Capellas.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 136 v.

Em Carta Regia do 1.º de Abril de 1608 — Sendo informado que nos Hospitaes das Villas de Santarem e das Caldas, que estão a cargo dos Religiosos da Congregação de S. João Evangelista desse Reino, havia algumas desordens; e que para se remediarem, convinha serem visitados: mandei que fosse a isto Ignacio Ferreira, Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens; para o que se lhe passou Provisão, em virtude da qual foi ás ditas Villas, e fez pessoalmente a visita — e do que achou, e lhe pareceu que se devia provêr em cada um dos ditos Hospitaes, fez uma relação mui particular, que se me enviou, estando o Bispo de Coimbra nesse Governo, no despacho ordinario de 20 de Fevereiro de 1604, com consulta da dita Mesa da Consciencia, em que se aprovava tudo o contendo nas ditas relações.

E as quaes vendo-se agora por meu mandado, fiquei intendendo melhor a grande necessidade que ha de se acudir logo áquelles Hospitaes — e o damno que poderão haver recebido de se não ter tomado mais cedo determinação em materia tão importante; e que o dito Ignacio Ferreira procedeu nella, como convinha a serviço de Deus e meu, e é merecedor de lh'o mandar agradecer.

E assim vos encomendo que o chameis, e lhe digaes de minha parte que me houve por mui bem servido delle nesse negocio, e fica em lembrança, para quando houver logar de lhe fazer mercê.

E quanto ao particular dos Hospitaes, por o que resulta da visita, hei por bem e mando que a administração do de Santarem se entregue, sem nenhuma dilação, ao Provedor e Irmãos da Misericordia d'aquella Villa; e esteja á sua administração e cargo, em quanto eu não mandar outra cousa, na mesma maneira e fórma, que já esteve — para o que vos encomendo e encarrego muito que ordeneis se passem, pela Mesa da Consciencia, as Provisões que forem necessarias, e venham para eu as assignar, com uma Carta minha para o Provedor e Irmãos da dita Misericordia, em que se lhes diga que me haverei por servido de acceitarem esta administração — e se lhes encarregue que attendam com particular cuidado e assistencia ás cousas do dito Hospital, para que, assim no cumprimento de sua instituição, encargos das Missas e obrigações que tem, e cura dos enfermos, como no particular da fazenda, se reforme, melhore, e accrescente, e se veja que respondem bem á confiança que delles faço.

E para se executar o que resultou da visita, ordenareis que, conforme ao que contém a relação que fez Ignacio Ferreira, se faça por a dita Mesa da Consciencia, uma Provisão, dirigida ao Provedor e Irmãos da Misericordia de Santarem, em que se declare distinctamente todas as cousas que se devem provêr e reformar, e o modo com que nisto se deve proceder — e esta Provisão virá tambem para a eu assignar, e se lhes enviará juntamente com o despacho que fica dito.

E porque pela dita relação consta que Jeronimo da Consolação, Mordomo que foi do dito Hospital, lhe é em cargo de algumas quantidades, do tempo que servio o officio, e que ora está fóra da Religião, e vive em Arraiolos, ordenareis que se veja em que fórma se poderão cobrar delle as ditas quantidades — e o que nisto se assentar, e podér ser, se executará logo.

E que da mesma maneira se trate o meio, que, licitamente e sem inconvenientes, póde haver para se cobrar dos mais Religiosos que serviram n'aquella casa, o que consta haverem-se aproveitado da fazenda della — e se além disso convirá que se dê noticia a seus Prelados das faltas e descuidos, que, nisso e em outras materias, commetteram, para serem castigados; e o modo que nisso se terá — e do que se resolver, me avisareis antes de se executar.

E para que cesse qualquer nota de se tirar a administração do dito Hospital a estes Religiosos, escrevereis logo ao seu Geral, que, tendo eu consideração á instancia que por sua parte se me fez sobre os mandar desobrigar desta occupação, o houve assim por bem, e mando encarregar della ao Provedor e Irmãos da Misericordia, como d'antes a tiveram — e neste motivo se fundarão os despachos e Provisões que se hão de fazer.

E fareis que se tire a copia da instituição e fundação deste Hospital, e m'a enviareis.

Em quanto á visita do Hospital das Caldas, conformo-mo em tudo com a relação que della trata, e parecer da Mesa da Consciencia — com declaração que o Medico será obrigado a viver todo o anno dentro d'aquella Villa; e que, não o fazendo assim, se proverá seu officio em outro que resida nella de continuo. — E para que isto se execute, e o mais tocante á visita deste Hospital, ordenareis tambem que se passe Provisão, por a Mesa da Consciencia, em que tudo se declare, a qual virá para a eu assignar.

E porquanto, por a copia de um capitulo da instituição deste Hospital das Caldas, apontado na relação da visita, se contém que o Provedor que nelle hade haver, será Clerigo ou leigo, qual delles se achar mais pertencente, que não seja Frade, nem Commendador, nem pessoa poderosa, e que em nenhum tempo se mude nesta parte a forma da dita instituição — e conforme a isto, parece que se não podia encarregar aquella administração a Religiosos, vos encomendo muito que ordenareis se veja na Mesa da Consciencia

com que causa e fundamento entraram ahi os que agora a tem, e se houve para isso dispensação Apostolica, como necessariamente se requeria — e se quando se impetrou se fez inteira menção da prohibição da dita clausula — e me avisareis do que se achar — e alem disso, fareis tratar se de qualquer maneira convirá que aquella administração se tire a Religiosos, e se encomende a pessoas das que a instituição do Hospital admitte; pois a experiencia tem mostrado que é necessario haver nisto mudança, e é assim mais conforme á vontade do Fundador — e do que se assentar, se fará consulta, que me enviareis.

Christovão Soares.

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 138.

Por Carta Regia de 16 de Abril de 1608 — foi determinado que se não consentiria ao Collector tomar conta de heranças de Religiosos egressos, por não estar recebida a Bulla ao mesmo respeito — e que deveria tomar conta das ditas heranças o Corregedor da Commarca respectiva, e dar parte a El REI, para se darem a quem pertencessem.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 18.

Em Carta Regia de 18 de Abril de 1608. — Enviar-se-vos-ha neste despacho uma petição que se me fez por parte do Procurador de minha Corôa, e do Procurador Geral das Ordens Militares, sobre algumas Commendas da Ordem de Christo, que dizem que, com provas não verdadeiras, e por falta de quem as defendesse, por estarem vagas, se suprimiram, a instancia dos Vigarios dellas — pedindo-me que mande passar Provisão, para que o Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, e o Juiz Conservador das ditas Ordens, determinem summariamente as nullidades que houve na dita suppressão.

E porque em materias já sentenceadas convém proceder-se com toda a consideração, me pareceu, antes de me resolver, encomendar-vos, como o faço, que remettaes esta petição á Mesa da Consciencia, com ordem que, sendo ouvidos sobre a materia della o dito meu Procurador e o das Ordens, se faça consulta do que parecer, e m'a enviareis. = *Christovão Soares.*

Liv. de Reg. da M. da Consc. fol. 137 v.

Assentou-se na Mesa, que os provimentos dos officios se não passem aos que tiverem Proprietarios, sem constar por informação do Ministro, a que tocar, o impedimento, que tem para servir, de que se fará menção nos taes provimentos; nem se passarão segundos, sem constar que dura o impedimento, com que se lhe passou o primeiro provimento: e outrosim se declarará, que os serventuarios não darão aos proprietarios mais que a terça parte do rendimento dos Officios pela avaliação da Chancellaria na forma da Lei. Lisboa 27 de Abril de 1608. = *Com cinco Rubricas.*

Liv. 5.° do Desembargo do Paço fol. 165.

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por se offerecerem duvidas na Casa da Supplicação, se nos instrumentos de aggravo de dependencias de sentenças diffinitivas eram necessarios outros tantos Desembargadores, quantos foram na sentença principal, ou se bastavam dous sómente no caso de aggravo; e mandando eu tratar esta materia, com parecer dos meus Desembargadores do Paço: hei por bem, que d'aqui em diante, nos instrumentos de aggravos de dependencias das sentenças diffinitivas, se ache o numero dos Desembargadores, que foram nas ditas sentenças. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação do Porto, que assim o façam cumprir, como neste se contém; o qual se trasladará em ambas as Casas, nos livros em que se costumam trasladar semelhantes Alvarás. João Feio o fez, em Lisboa, a 10 de Maio de 1608. Duarte Corrêa o fez escrever. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 145.

Eu EL-REI, como Protector, que sou, da Universidade de Coimbra, faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me consultado, pela Mesa da Consciencia, as duvidas que se moviam, entre a dita Universidade, e o Phisico-mór, sobre as licenças que elle dava para curarem Phisicos, que não são graduados pela dita Universidade, houve por bem mandar fazer declaração, na fórma seguinte:

Que o Phisico-mór não possa dar licença a Medicos idiotas para curarem onde houver Medicos letrados graduados pela Universidade de Coimbra; e achando o Conservador, que alguns curam nos ditos logares, com licença do Phisico-mór, ou sem ella, poderá privativamente proceder contra elles; porque, como o Phisico-mór lhes não póde dár a tal licença, claro fica, que á Universidade pertence castigar os taes culpados; nem outrosim o Phisico-mór se poderá intrometer em conhecer dos aggravos, que por qualquer via se tirarem do Conservador, sobre estes casos, pois não é superior.

E os ditos aggravos, e appellações irão direitamente á Casa da Supplicação desta Cidade de Lisboa, como sempre se usou, para se determinarem nella como parecer justiça.

Poderá todavia o Phisico-mór dar licença aos Medicos idiotas, para curarem nos logares onde não houver Phisicos letrados, vista a sentença dada entre elle e a Universidade; pelo que, nem o Con-

servador della poderá proceder contra os taes idiotas, que sem licença do Phisico-mór curarem nos logares onde não houver letrados, vista a forma da mesma sentença, que privativamente concede ao Phisico-mór esta jurisdicção.

E declaro, que, se nas devassas, que o Conservador tirar, dos Medicos que curam contra fórma dos Estatutos, achar alguns idiotas culpados, por curarem nos ditos logares sem licença do Phisico-mór, lhe remeterá suas culpas, para elle as castigar, sendo-lhe deprecado por elle. Nem se impedirá ao Phisico-mór dar licença para curarem Phisicos graduados em outras Universidades fóra de Coimbra, com declaração, que a estes proverá o Phisico-mór como a não letrados, e pelo conseguinte serão excluidos nos logares em que houver graduados por Coimbra.

E contra os que o Phisico-mór provêr em differente fórma, poderá proceder o Conservador da Universidade.

E mando que este Alvará se cumpra, e guarde, como se nelle contém, sem embargo do Regimento do Phisico-mór, e de quaesquer outros Regimentos, Provisões, e Estatutos, que em contrario haja; posto que tenham clausula, que não possam ser revogados sem fazer delles expressa menção. O que todas Justiças, e Officiaes, e mais pessoas assim cumprirão, como nelle se contém; o qual hei por bem, que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, etc.

Luiz de Paiva o fez, em Lisboa, a 12 de Maio de 1608. — Fernão Marecos Botelho o fez escrever. = REI.

Estatutos da Universidade, impressos em 1654, depois da Reformação e antes do Repertorio.

Por Carta Regia de 13 de Maio de 1608 — foi determinado que nos Tribunaes se deixassem ficar copias dos papeis que acompanhassem as consultas que subissem á presença d'El-Rei.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron tom. 4.° pag. 137.

Juiz, Vereadores e Procurador da Camara da Cidade do Porto — Eu El-Rei vos envio muito saudar — Vi a vossa carta de 5 do presente, sobre a procissão do Corpo de Deus dessa Cidade, e os papeis que com ella me enviastes — e tendo consideração ao que dispoem o Ceremonial Romano, hei por serviço de Deus e meu que o Santissimo Sacramento se leve nella conforme ao que elle ordena, que é o mesmo que vos escrevi na Carta de que me enviastes a copia, e o que o Bispo pertende, em conformidade delle; e na mesma substancia se procederá no que toca ás pessoas que hão de levar as varas do palio, e á cêra que acompanhar o Santissimo Sacramento; pois tudo é conforme ao dito Ceremonial, com que o Bispo se conforma.

E porque se não receba desconsolação nessa Cidade da procissão não passar pelas ruas costumadas, escrevo ao Bispo que nisto se não altere cousa alguma — e por certo tenho que assim o fará elle; e de vós confio que dareis ordem para que todas estejam tão limpas e compostas, que possa o Santissimo Sacramento passar por ellas decentemente.

E tambem escrevo ao Bispo que nas procissões em que elle não fôr de Pontifical, não consinta que entre a sua pessoa e a Cidade vão mais pessoas, ainda que sejam Clerigos, que uma só que lhe leve a fralda: — e da sua prudencia espero que em tudo se conformará com o que lhe lembro; e de vós confio que nesta materia procedereis de maneira, que todo se faça com muita quietação.

Escripta em Lisboa, a 18 de Maio de 1608. = REI. = *O Marquez de Castello Rodrigo.*

Collecção de Trigoso, tom. 5.° Doc. 12.

Por Provisão do Desembargo do Paço, de 19 de Maio de 1608 — foi prohibido aos Corregedores das Commarcas assentar-se nas Igrejas com o Corpo da Camara, ou em cadeiras de espaldas.

Borges Carneiro — Res. Chron. tom. 1.° pag. 473.

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, pedindo-me Manoel Moreno de Chaves que, por quanto em todas as Cidades, Villas, e logares destes Reinos havia muitas pessoas privilegiadas de diversos privilegios, que procuravam para effeito de não pagarem coimas, e posturas de Camaras, sendo lavradores, e criadores de gado, e marchantes, e se os Almotacés os condemnavam, se valiam de sentenças de excomunhão, e precatorios de seus Conservadores, pelos quaes eram absolutos das ditas penas, e posturas das ditas Camaras, sendo contra a dita Lei, e sentenças dadas no caso contra os ditos privilegiados, no Juizo dos feitos da minha Fazenda, que o dito Manoel Moreno apresentou: pelo qual respeito as rendas dos Concelhos de meus Reinos iam em muita diminuição, pertencendo a terça ás fortificações do Reino, a que está applicada — lhe fizesse mercê mandar passar Provisão, para que nenhum privilegiado, de qualquer privilegio que fosse, seja escuso de pagar as ditas coimas, e posturas das Camaras, e almotaçarias, e se não guardem nenhumas sentenças, e precatorios dos Conservadores. E visto no Conselho de minha Fazenda seu requerimento, e informação, que sobre isto se houve, e a Lei acima trasladada, e sentenças, de que faz menção — hei por bem, pelos ditos respeitos, que se dê á execução o que se contém na dita Lei,

e se cumpra, e guarde inteiramente, não se escusando nenhum privilegiado de pagar as penas, e posturas, em que forem condemnados; nem seus Conservadores se entremettam mais em tomar conhecimento de cousa alguma tocante ás ditas coimas e posturas, em que fôrem condemnados.

Pelo que, mando aos ditos Corregedores, Provedores, Juizes etc. que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém, etc. Aos 20 de Março de 1608. = REI. (*)

Pereira de Man. Reg. parte 2.ª cap. 37 n.º 13.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto sou informado que do dinheiro, que pertence a captivos, se tomou muita cópia delle por emprestimo, o que foi causa de se não fazer resgate geral de muitos annos a esta parte, e occasião da perdição de muitas almas, que, por não haver o dito resgate, se apartaram de nossa Santa Fé:

Mando que d'aqui em diante se não tome dinheiro emprestado dos cofres dos recebimentos subordinados á Mesa da Consciencia e Ordens, para nenhuma pressa ou necessidade, por urgente e necessaria que seja, assim ao beneficio de minha Fazenda, como a quaesquer outros do Estado; e sómente se gastará o dito dinheiro em resgate dos captivos, a que é applicado, e não em outra alguma differente: e o Thesoureiro, que o tal dinheiro der, pelo mesmo caso terá pena de morte, e será condemnado a ella sem remissão (não o dando por expressa Provisão minha): e tomando-lh'o por força, será obrigado a appresentar no Conselho dessa Corôa de meus Reinos de Portugal, que reside nesta minha Côrte, dentro de trinta dias primeiros seguintes, certidão de como lhe foi feita a tal força.

E este meu Alvará se registará na Chancellaria, e nella se apregoará, e nos Livros da Mesa da Consciencia, e na primeira folha dos da receita e despesa de todos os Thesoureiros; e se entregará aos Religiosos da Santissima Trindade, para o terem em seu Cartorio; e este hei por bem, que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome etc.

Luiz de Paiva o fez, em Lisboa, a 22 de Maio de 1608. Fernando Marecos Botelho o fez escrever. = REI.

DOM FILIPPE, por Graça de de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei de declaração virem, que eu mandei fazer uma Lei, feita em Madrid em 2 de Outubro do anno passado de 1607, sobre os gados e bestas, que se achassem nos logares vedados, e coimeiros, pela qual mandei, que pela primeira vez pagassem seus donos dous mil réis para as Camaras dos logares, em que fossem achados; e pela segunda incorressem na dita pela em dobro, e que o pastor fosse preso e estivesse na cadêa vinte dias; e que pela terceira, e mais vezes, os donos dos ditos gados e bestas fossem presos, e com pregão em audiencia, degradados por um anno para um dos logares de Africa, sem remissão, e pagassem vinte cruzados para as ditas Camaras; e que os Corregedores das Commarcas, e Ouvidores dos Mestrados tirassem duas vezes cada anno devassa das pessoas, que, com seus gados e bestas, comessem os fructificados dos logares das suas Commarcas, e procedessem contra os culpados á execução das ditas penas, como tudo mais particularmente é declarado na dita Lei.

E por algumas das Camaras das Cidades, Villas, e logares destes Reinos, por suas cartas e petições, apontarem muitos inconvenientes, que se seguiam da observancia da dita Lei, no que toca a se proceder contra os culpados, donos dos gados, e bestas, que se achassem em damnos, com o rigor das penas della; as quaes por meu mandado se viram na Mesa dos meus Desembargadores do Paço; e conformando-me com o seu parecer; hei por bem de moderar as penas da dita Lei, e fazer esta declaração della; convêm a saber: que as ditas penas nella declaradas se intendam sómente nos donos, e pastores dos gados, e nos das bestas, de que constar que acintemente os metteram nos logares vedados, e coimeiros, e nas fazendas alheias; e que os mais culpados em damnos, paguem as coimas ordinarias, postas pelas Camaras, conforme as suas Posturas, e Acordãos; e que os Corregedores da Commarca, e Ouvidores dos Mestrados, e os Provedores dos logares dos Donatarios, tirem uma só vez cada anno devassa destes casos, e procedam contra os culpados á execução das penas, na dita Lei e nesta declaradas; e o mais que na dita Lei se contém, sobre os Rendeiros e Jurados, que se avençarem com as partes, se cumpra, e guarde inteiramente, como nella é declarado: e mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação do Porto, e aos Corregedores, Ouvidores etc. cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei de declaração, como nella se contém etc.

Dada em Lisboa. João Feio a fez, aos 24 dias do mez de Maio, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1608. E eu Duarte Corrêa de Souza a fiz escrever. — REI.

POR Alvará de 17 de Junho de 1608 — foi authorisada a Camara de Coimbra para tras-

(*) E' esta a data com que encontrámos este Alvará, no logar supraindicado — mas é certo que João Pedro Ribeiro e Borges Carneiro lhe atribuem a data de 20 de Maio de 1608.

ladar em Livros todas as Provisões, Privilegios, Liberdades e Mercês, que lhe tivessem sido concedidos, e ao respectivo Concelho, até então, e para o futuro o fossem — com tanto que o dito traslado fosse feito debaixo da inspecção do Corregedor da Commarca — declarando-se outrosim que teriam fé publica as certidões que dos ditos Livros se tirassem, sendo concertadas por dous Tabelliães publicos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 19.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que o Bispo do Funchal, do meu Conselho, me pedio que, para se escusarem as desordens, e escandalos, que se commetteram na Procissão de Corpus Christi, que se fez naquella Cidade no anno de 1603, com occasião de seu Vigario Geral sahir fóra das Cruzes a vigiar as ditas procissões, seja servido mandar passar Provisão, para que as Justiças, e Officiaes da dita Cidade não impidam ao dito Vigario Geral andar pelas procissões solemnes, com seus Officiaes, vigiando se se fazem nellas cousas indecentes, sem intender no governo das pessoas leigas: e antes de responder ao Bispo, mandei se visse a materia no Desembargo do Paço, a que se satisfez; e tomada informação do que nesta Cidade se usa, e em todas as mais deste Reino, se me deu de tudo conta: e visto o que dispõe o Direito Canonico, hei por bem declarar, que os Vigarios dos Prelados não podem intender nas ditas procissões, mais que no governo das pessoas ecclesiasticas: e assim não costumam sahir fóra dellas, e das Cruzes: porem, se entre leigos se fizer algum excesso, ou outra cousa, de que resulte irreverencia ao Santo Sacramento, ou ás Reliquias, e cousas sagradas, que vão nas ditas procissões, podem, e devem os ditos Vigarios, como Juizes competentes, que são, conforme a Direito, acudir aos taes excessos, e mandar sobre elles o que lhes parecer que convem; mas fóra desta occasião, se não devem intrometter no governo dos leigos, nem sahir do espaço, em que vão os Ecclesiasticos, posto que digam, que o querem fazer para vigiar, e prevenir os ditos casos.

E mando que assim se cumpra inteiramente; e que este Alvará se registe nos Livros do Desembargo do Paço, e das Relações das Casas da Supplicação, etc.

Pedro de Seixas o fez, em Lisboa, a 20 de Junho de 1608. = REI.

Licenciado Antão Caroto. — Vi a carta que me escrevestes, de 19 do mez passado, e copia da que se vos escreveu pelo Desembargo do Paço, por que se vos pediam traslados de provisões que ha nella (*Relação do Porto*) de cargo de Almotacé-mór, e da jurisdicção e districto que tem para a provêr de mantimentos: e fizestes bem em sobrestardes no cumprimento da dita carta, e me avisardes, supposta a ordem que está dada sobre o modo que se ha de ter em se pedirem os autos e papeis, que houver nessa Relação: — e assim não entregareis estes, em quanto não tiverdes outra ordem minha em contrario.

Escripta em Madrid, a 23 de Junho de 1608. = REI. (*)

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 5.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que na petição a esta junta diz Luiz Leitão, Almoxarife do Almoxarifado das Lezirias de Villa-Franca da parte da Malveira, do muito que importa á minha Fazenda não se consentir irem barcos ás eiras das ditas Lezirias tirar pão dellas, sem licença dos Almoxarifes, sem primeiro minha Fazenda estar paga, e entregue das rendas das ditas Lezirias, e se evitar tirarem o melhor pão que tem as ditas eiras, e o que faça ser muitas vezes menos do que devem das ditas rendas, e outros inconvenientes, e a informação outrosim junta, que se houve pelo Provedor André de Quadros; hei por bem, e me praz que d'aqui em diante nenhum barqueiro, ou pescador, vá ás ditas eiras das terras do dito Almoxarifado da Malveira, e do Almoxarifado de Alcoelha, sob pena de que, sendo achados nas ditas eiras, ou fóra dellas, sem a dita licença, e com pão, sejam presos, e degradados por dous annos para Angola, e os barcos perdidos para as despesas das fabricas das Vallas das ditas Lezirias, e accusador: e por tanto mando ao dito Provedor André de Quadros, e ás mais Justiças, a que este fôr mostrado, e aos ditos Almoxarifes, que o façam dár á execcução, como se nelle contém, n'aquelles que o não cumprirem: e este se apregoará nas Villas, e logares, onde parecer necessario, para a todos ser notorio; e se registrará no livro da Contadoria dos ditos Almoxarifes, para se saber como assim o houve por bem; o qual valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações que o contrario dispõe. Francisco da Maia o fez, em Lisboa, a 21 de Julho de 1608. E alem de perdidos os ditos barcos, perderão tambem o pão que se achar nelles. Sebastião Perestrello o fez escrever. = REI. = *D. Estevão de Fáro.*

Collecção de Regim. Reaes, tom. 2.° pag. 324.

EU EL REI Faço saber aos que este Regimento virem, que, por muito que convinha ao

(*) Vide Carta Regia (extr.) de ... Janeiro deste anno, e Nota correspondente, a pag. 216 deste Volume, e outras sobre o mesmo assumpto, com datas de 23 de Setembro de 1609, 3 de Novembro de 1610, 3 de Agosto de 1613, 29 de Julho e 20 de Outubro de 1614.

serviço de Deus, El-Rei meu Senhor e Pai, com o seu santo zelo, mandou ordenar, na Cidade de Lisboa, uma Casa, para nella se receberem os mouriscos que vem de Barbaria, ou outros quaesquer infieis e gentios, que de todas as partes do Mundo, movidos por o Espirito Santo, quizerem receber a agoa do Santo Baptismo, e reduzir-se á Santa Fé Catholica, para nella serem doutrinados, em tudo o que lhes convem a sua salvação. E para obra tão santa se conservar e perpetuar, como convem ao serviço de Deus e meu, mandei que se lhes ordenasse este Regimento, para melhor serem governados, e depois de baptisados, se lhes ordenar a vida que devem de ter — o qual Regimento hei por bem e mando se cumpra e guarde, como nelle se contém, e ao diante vai declarado; e no cabo será assignado por o Presidente da Mesa da Consciencia. Madrid, 10 de Agosto de 1608. Antonio Campello o fez escrever. = REI.

REGIMENTO

PARA A CASA DOS CATECUMENOS DA CIDADE DE LISBOA.

CAPITULO I.

DO SUPERINTENDENTE.

§ 1.° Haverá nesta Casa um Superintendente, que tenha cargo della, a cujo cargo estarão as cousas seguintes: — a esmola que Sua Magestade faz cada mez na sua Alfandega ande adiantada um mez; porque, como ás vezes é má de arrecadar, não padeçam os Catecumenos a esta conta.

§ 2.° Quando forem arrecadar a esmola ordinaria, dará para isso um assignado o Superintendente e Reitor, em que deem fé quantas são as pessoas que ha na Casa, as quaes tem de El-Rei nosso Senhor um tostão cada uma, em que entram tambem Reitor e Escrivão. E o dito Superintendente e Reitor passarão esta certidão, ou assignado, para o Thesoureiro que houver de entregar o dinheiro, na fórma costumada; e outra, para que com ella se leve em despesa ao Thesoureiro da Casa o que despender com os Catecumenos.

§ 3.° Sobrevindo algum gasto mais, faça o Superintendente petição a Sua Magestade, e dará assignado para o Thesoureiro da Alfandega pagar ajuda de custo ao Escrivão, de que abaixo se tractará, que se lhe levará em conta, se com fé assignar o dito Escrivão de como recebe a tal mercê.

§ 4.° Mandará tambem o Superintendente notificar aos Thesoureiros ou Almoxarifes que houverem de pagar as tenças, que Sua Magestade manda dar aos baptisados que vivem fóra da Casa, que lhes não paguem, sem mostrarem escriptos dos confessores, e tambem dos Curas de suas Parochias, de como vivem bem.

§ 5.° No tempo em que os Catecumenos estiverem em Casa, se tratará da vida e officio que cada um houver de tomar — mas, sendo pessoa de qualidade, o Superintendente da Casa lhe dê ordem de vida, como lhe melhor parecer, fazendo-lhe Sua Magestade mercê da tença que fôr servido.

§ 6.° Quando algum Catecumeno commetter culpa grave, o Superintendente lhe mandará dar o castigo que melhor lhe parecer, sendo culpas leves, commettidas na Casa, em que a Justiça, conforme a Ordenação do Reino, não haja logar; porque das de outra qualidade, em que houver logar a Justiça, conhecerá o Corregedor do Crime do Bairro em que estiver o Collegio; e nellas procederá ordinariamente, dando appellação e aggravo, nos casos em que couber.

§ 7.° Será obrigado a numerar o Livro da receita e despesa da Casa, antes que se entregue ao Escrivão, para nelle pôr a receita do dinheiro que se arrecadar do Thesoureiro, ou Thesoureiros; e fará cada anno tomar conta, a qual tomará um Contador, por ordem do Contador-mór em cada um anno — e o Superintendente lhe poderá tomar conta particular, cada vez que lhe parecer.

§ 8.° Quando se mudarem os officios, ou acabarem de servir seus officios, mandará que os taes Officiaes entreguem a seus successores todos os papeis e Livros que tiverem — o que se fará por termo e assento, de quem os entrega, e quem os recebe.

§ 9.° Será obrigado visitar a Casa cada anno, e avisar Sua Magestade do que lhe parecer; e não tendo o Superintendente justo impedimento, com o Reitor e Escrivão, se acharão nos baptismos; e procurará o Superintendente que os Officiaes tratem bem aos Catecumenos, e não lhes chamem nomes infames e escandalosos: — e aos que o contrario fizerem, reprehenderá severamente; e sendo por a segunda vez comprehendidos, os poderá despedir do Collegio.

§ 10.° Terá o Superintendente traslado deste Regimento, para que saiba o que Sua Magestade é servido que faça na obrigação de seu cargo.

CAPITULO II.

DO REITOR.

§ 1.° Ordenamos que na dita Casa haja um Reitor, o qual eu nomearei, com informação do Superintendente, ou o meu Viso-Rei, em minha ausencia, Clerigo de Missa, homem prudente e de boa vida, que não tenha raça de mouro ou judeu, que com o seu exemplo e vida ensine aos Catecumenos, tanto como com sua doutrina — o qual ensinará cada dia a doutrina christã aos Catecumenos, e os levará comsigo, ou mandará levar, aos sermões de S. Roque, por ser a Igreja mais perto da dita Casa.

§ 2.° No dia em que elles forem baptiza-

dos, ache-se presente, e faça-o saber ao Superintendente, para que querendo assistir, o faça.

§ 3.° Mandará assentar no Livro do Baptismo da Freguezia, aos Catecumenos, conforme as Constituições do Arcebispado — e tenha cuidado de vigiar se vão á doutrina — e achando descuido nisto, avise ao Superintendente, para o remediar, como lhe parecer.

§ 4.° No tempo em que estiverem na Casa, o qual será sómente de tres até quatro mezes depois de baptizados, se tratará da vida e officio que cada um houver de tomar — e querendo aprender officio, se concertará o Reitor com o official, a que El-Rei mandará pagar o em que se concertarem, para que assim se escuse aos tues dar-lhes tença, acabado de aprender o officio.

§ 5.° Assim no dia do baptismo, como nos mais, assista o Reitor á mesa dos Catecumenos, para lh'a benzer, e ensinal-os a dar graças, acabado o comer, e para que se saiba se lhes dão tudo o que lhes toca.

§ 6.° Quando os ditos Catecumenos cometerem algumas culpas, que mereçam castigo, sendo moços, o Reitor os castigue, como lhe melhor parecer; e sendo homens, lhes dará dias de prisão, conforme ao que as culpas merecerem: — e sendo as culpas mais graves, avise ao Superintendente, para lhes dar o castigo que melhor lhe parecer, na forma que se contem no capitulo I § 6.°,

§ 7.° Nenhum mourisco de fóra entrará na Casa dos Catecumenos, sem licença do Reitor, sem a qual não sahirão della — e o dito Reitor saberá delle as causas para ir fóra, avisando logo que não vá ás galés, sob pena de estar tres dias no tronco da Casa — nem entrará nenhuma molher na dita Casa, salvo se fôr necessario para alguma cura dos enfermos della.

§ 8.° No assignado, que dará o Superintendente, para se arrecadar a esmola ordinaria, assignará tambem o Reitor; e nelle darão fé de quantas pessoas ha na Casa, em que entrará o Reitor e Escrivão.

§ 9.° Servirá o dito Reitor de Thesoureiro, e a elle se entregará o dinheiro, que se arrecadar; e terá uma das chaves da arca, em que se lançar; e será obrigado a dar conta, cada anno, do que assim receber e despender.

§ 10.° O Reitor pouse dentro na Casa, e vigie de noute os Catecumenos — e achando dormindo dous em uma cama, estejam no tronco da Casa os dias que lhe parecer.

§ 11.° Dará qualquer certidão que lhe pedirem os Catecumenos, ou baptizados, sem levar algum salario.

§ 12.° Haverá o dito Reitor, alem do tostão que tem cada dia, trinta cruzados, cada anno, de sua vestiaria, como se costumou até agora, e mais mil réis por as tres festas do anno, convem a saber, mil reis por cada festa, como foi costume até agora.

§ 13.° Terá um traslado deste Regimento, para que saiba o que Sua Magestade é servido que faça na obrigação de seu cargo.

CAPITULO III.

DO MESTRE DOS CATECUMENOS.

§ *unico.* Haja um Padre da Companhia de Jesus, deputado por o Padre seu Provincial ou Preposito, para que catequize aos Catecumenos, e ajude ao Reitor na doutrina e cathecismo.

CAPITULO IV.

DO ESCRIVÃO.

§ 1.° Haja um Escrivão, que sirva de receber e arrecadar a esmola, que El-Rei nosso Senhor faz mercê á Casa, na Alfandega, conforme as Provisões que ha de Sua Magestade; o qual Escrivão não só arrecadará as ditas esmolas, mas tudo o que fôr necessario á Casa, pois tem de El-Rei nosso Senhor, por este trabalho, quinze mil reis cada anno, na Alfandega — e posto que até agora se dava a vestiaria aos Catecumenos no Thesoureiro da arca, por o trabalho que nisso havia, e a esta conta se dilatarem os baptismos, d'aqui em diante se lhe dará na mesma Alfandega.

§ 2.° Quando fôr arrecadar a esmola ordinaria, levará um assignado do Superintendente e Reitor da Casa, em que deem fé, quantas são as pessoas que ha nella, as quaes tem de Sua Magestade, cada um cem réis, em que entra os ditos Escrivão e Reitor.

§ 3.° Terá cuidado de arrecadar a dita esmola com tempo, para que não haja falta.

§ 4.° No Livro da receita e despesa da Casa, que estará numerado por o Superintendente della, fará o Escrivão a receita do dinheiro, que arrecadar do Thesoureiro ou Thesoureiros, que forem obrigados a o entregar; o qual dinheiro o Escrivão o entregará ao Reitor, e lhe fará a receita delle desta forma:

« Item a tantos de tal mez o de tal anno, carrego eu, Fulano, Escrivão da Casa, em receita a Fulano, Reitor della, tantos mil reis, que recebi de Fulano, Thesoureiro de tal parte, para despesa do mantimento, ou vestiaria, ou fabrica dos Catecumenos. »

E feita a dita receita, se assignará nella, assim o dito Escrivão, como o Reitor, que servirá de Thesoureiro; o qual dinheiro se lançará em uma arca de duas chaves, de que terá o dito Reitor uma, e o Escrivão outra, de guardas differentes.

§ 5.° No dito Livro, sendo bastante, se lançará a despesa, que se fizer na dita Casa, advertindo o seguinte: primeiramente, ao tempo em que na dita Casa entrarem os Catecumenos, e quando sahem della, para assim haverem de vencer o mantimento, de que EL-REI nosso Senhor lhe faz mercê, de que o Superintendente passará

duas certidões, uma para o Thesoureiro, que houver de entregar o dinheiro, na fórma costumada, e a outra para que com ella se leve em despesa ao Thesoureiro da Casa o que despender com os Catecumenos.

§ 6.° E quanto á despesa ordinaria, que se faz no mantimento dos ditos Catecumenos, se lançará no livro em despesa, por o Escrivão, dizendo:

« A tantos de tal mez e de tal anno, lanço em despesa a Fulano, Thesoureiro, tantos mil réis, que se despenderam no mantimento de tantas pessoas, (que serão nomeadas, e as proprias de que o Superintendente houver passado a certidão atraz declarada) em tantos dias, a razão de tanto; os quaes tantos mil réis se pagaram ao Porcionista, o qual assignará no dito assento, com o Escrivão, de como os recebeu.

§ 7.° E porque sobrevem á Casa alguns gastos extraordinarios, como é, da fabrica e camas, para os que se vem converter, se farão as ditas despesas por mandados do Superintendente para o Thesoureiro da Alfandega, o qual não gastará mais cada anno, que até quarenta mil réis, nas ditas cousas; e o dinheiro, que assim se arrecadar, se deitará na caixa das duas chaves; e a receita e despesa delle se fará por ordem do mais recebimento.

§ 8.° Terá outro Livro, em que matriculem os Catecumenos, assentando-se nelle dia, mez e anno em que entraram, e a terra donde são naturaes, e o tempo que na Casa estiveram, e o dia em que se baptizaram; e os que, por sua qualidade, tiveram tença de Sua Magestade, se matricularão no dito Livro, para servirem nas Armadas, ou aonde Sua Magestade mais fôr servido.

§ 9.° Terá mais outro Livro, que se intitulará Livro de registo das Provisões e Regimentos da Casa dos Catecumenos, e nelle se registarão as Provisões dos Officiaes, e as mais, para que se saiba o ordenado que cada um tem, e se allegar com elles na despesa que se fizer dos ditos ordenados, e mais despesas.

§ 10.° No dia do baptismo dos Catecumenos ache-se presente o Escrivão, e faça-o saber ao Superintendente, para que, podendo, venha assistir a elle.

§ 11.° Não leve salario aos Catecumenos ou baptizados, de alguma certidão que lhe pedirem.

§ 12.° Além do tostão que tem cada dia, haverá trinta cruzados de sua vestiaria, como se costumou até agora, e mil réis por as tres festas do anno, convém a saber, mil réis por cadá festa, como foi costume até agora.

§ 13.° E por quanto os Escrivães foram sempre casados, e não é honesto viverem mulheres das portas a dentro, terão casas fóra, perto dos Catecumenos, para melhor poderem acudir ao serviço da Casa; e Sua Magestade lhe dará de ajuda de custo, com parecer do Superintendente e Reitor, até vinte mil réis cada anno, para o aluguer dellas, como fôr servido; a qual ajuda de custo pagará o dito Thesoureiro da Alfandega, por assignado do Superintendente, com se assignar o Escrivão, de como recebe a tal mercê.

§ 14.° Terá o dito Escrivão traslado deste Regimento, para que saiba o que Sua Magestade é servido que faça na obrigação de seu cargo.

CAPITULO V.

DO PORCIONISTA E PORTEIRO.

§ 1.° Haja um Porcionista, a quem se entregue o dinheiro que se fôr dispendendo no mantimento dos Catecumenos, e pessoas de Casa; e de como o recebeu, assignará no assento que disso se fizer, com o Escrivão della; e despenderá os quatro vintens, que pertencem cada dia aos Catecumenos, para sustento de cada um, na fórma seguinte.

§ 2.° A cada um delles se tirará um vintem do tostão, para as meudesas de seus vestidos, como sapatos, calças, sombreiros, e limpeza de casa; e dos quatro vintens que ficam, se lhes comprará a sua comida, lenha, azeite, vinagre, pratos, e o mais necessario para a cozinha: — estes quatro vintens se entregarão ao dito Porcionista, que terá cargo de lhe comprar a tal comida, e de lh'a fazer; e dará a cada um arratel e quarta de carne e um vintem de pão; o mais em fruta; e não lhe deem vinho, salvo aos homens que tiverem já idade, se lhes dará um quartilho de vinho ao jantar, e outro á cêa — e ao dia de peixe, se lhes dará em peixe o preço do que se lhes dá em carne; e no dia do baptismo, ao jantar, haverá vantagem no comer ordinario.

§ 3.° O Porcionista será Porteiro da Casa; e sendo Ave Marias, fechará a portaria, e não consentirá que entre ninguem, sem licença do Reitor; e fará a comida dos Catecumenos.

CAPITULO VI.

DOS OFFICIAES DA CASA EM GERAL.

§ 1.° Os Officiaes da Casa não chamem aos Catecumenos mouros, nem pêrros, nem outros nomes injuriosos, nem delles se sirvam.

§ 2.° Confessem-se os ditos Officiaes seis vezes no anno; convém a saber, as tres féstas principaes, e dia de Nossa Senhora da Assumpção, dia de todos os Santos, e dia de S. Pedro e S. Paulo.

§ 3.° Quando acabarem de servir seus officios, ou se mudarem os taes officios, entregarão a seus successores todos os papeis e livros que tiverem, por ordem do Superintendente, por termo e assento de quem os entrega, e de quem os recebe.

CAPITULO VII.

DO MEDICO E BARBEIRO.

§ *unico.* Haverá um Medico, o qual será dos que forem mais fisicos, que tenha de salario oito mil réis cada anno, por curar os da Casa — e Barbeiro, com quatro mil réis de salario: e por assignado do Superintendente, os levará El-Rei em conta ao Thesoureiro da Alfandega.

CAPITULO VIII.

DOS CATECUMENOS.

§ 1.° No dia do baptismo sahirão os Catecumenos, que se houverem de baptizar, vestidos em umas vestes brancas, de pano da India, a modo de alvas, como ordenou o Archiduque Alberto, e é costume na Igreja Romana; e virão com suas capellas nas cabeças, e cirios nas mãos.

§ 2.° Depois de baptizados, estarão tres ou quatro mezes na Casa, para que sejam bem instruidos na Fé e Sacramentos da Igreja; e no tal tempo se tratará da vida e officio, que cada um houver de tomar.

§ 3.° Assim mais, todos os baptizados que vivem fóra da Casa, a quem Sua Magestade manda dar tença, se confessarão seis vezes no anno, convém a saber, as tres féstas principaes, e dia de Nossa Senhora da Assumpção, dia de todos os Santos, e dia de S. Pedro e S. Paulo — e as tenças se lhe não pagarão, sem mostrarem escriptos dos confessores, e tambem dos Curas de suas Parochias, como vivem bem.

§ 4.° Os baptizados, depois de sahirem de Casa, acudirão ás doutrinas dos Padres da Companhia de Jesu, a S. Roque, por um anno.

§ 5.° Nenhum Catecumeno saia fóra de Casa, sem licença do Reitor.

El-Rei nosso Senhor o mandou, por Affonso Furtado de Mendonça, do seu Conselho de Estado, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens. Antonio Campello o fez escrever, em Madrid, aos 10 de Agosto de 1608.

Affonso Furtado de Mendonça.

Collecção de Trigoso, tom. 5.° Doc. 13.

POR Determinação de 10 de Agosto de 1608 — foi vedado aos Regulares embarcarem como Capellães, tanto nos navios da Armada, como nos mercantes.

Citada nas Memorias Historicas da Terceira Ordem, a pag. 308.

EU EL-REI faço saber aos que este Regimento virem, que, querendo eu ora prover de pessoa que presida no Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, como já fizeram os Senhores Reis, meus predecessores, pelo muito que em sua presença e authoridade se approveitará, no despacho dos negocios, de que nelle se toma conhecimento, pela boa diligencia e cuidado com que se expedirão, hei por bem, que a pessoa que eu nomear para Presidente do dito Tribunal, sirva o dito cargo, segundo a ordem e fórma deste Regimento, que quero se cumpra e guarde inteiramente, em quanto eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario.

I. Irá o dito Presidente á Mesa todos os dias, em que, conforme o Regimento dos Deputados dellè, tenho mandado que nelle haja despacho.

II. Assentar-se-hão, elle, e os Deputados, em bancos de espaldar, guarnecidos de couro, todos de uma altura; o Presidente na cabeceira da Mesa, e terá uma almofada de veludo em que se assente; e os Deputados pelas ilhargas da Mesa, conforme suas antiguidades, começando o mais antigo acima, pela parte direita, e o seguinte pela outra; e o Escrivão da Mesa, e os outros, quando a ella houverem de ir, se assentarão em cadeiras rasas, no cabo da Mesa, topo della, que fica defronte da cabeceira, sem haver entre elles precedencia — e as pessoas que houverem de entrar na casa do despacho, quaesquer que forem, ora sejam Ministros, ou Fidalgos, ou outras pessoas, a quem, por sua qualidade, se deve nella dar assento, em que se terá a consideração que requer a authoridade deste Tribunal, se darão cadeiras rasas — e evitará o Presidente, quanto fôr possivel, irem estas pessoas á Mesa, senão em casos tão necessarios, que se não possa escusar, por se não impedir o curso do despacho delle.

III. Terá o Presidente diante de si o relogio de arêa, que, conforme ao Regimento da Mesa, hade estar nella, para por elle se saber as oras, que tenho ordenado que dure o despacho — e assim terá a campainha, para chamar e mandar os recados, que da Mesa se houverem de levar, por meu serviço; e os que se trouxerem a ella, que forem dos que, segundo o Regimento se devem e podem tomar, se darão ao Presidente, que responderá a elles, como parecer aos mais.

IV. A's oras, que, conforme ao dito Regimento, se hade começar o despacho, o dito Presidente, estando tres Deputados na Mesa, lançará o relogio, que correrá tres oras; e se continuará o negocio até o cabo dellas, como está ordenado; e não sendo presente o Presidente, e sendo já dada a ora, achando-se presentes tres Deputados, começarão a fazer o negocio, e correrá o relogio até o cabo, como fica dito.

V. Terá o Presidente mui particular cuidado, de fazer em tudo guardar o Regimento da Mesa, e as mais Provisões, que, sobre o que a ella toca, são passadas, e ao diante eu mandar passar, como se neste Regimento tudo fôra incorporado.

VI. O Presidente proporá os negocios, de que na dita Mesa se houver de tratar, e tomará nella os votos, seguindo nisso a ordem costumada, guardando em ambas estas cousas a inteireza, igualdade e bom modo, com que deve proceder, para os Deputados poderem votar tão livremente, como delles confio; e conforme ao parecer dos mais, se fará a consulta, ou se porá o despacho, sem o Presidente votar, porque assim podem fazer o que dito é; e sendo votos iguaes, tantos por uma parte, como pela outra, em tal caso me dará elle conta disso, ou a quem estiver no Governo do Reino, logo tanto que podér ser, para que não se dilate a resolução dos ditos negocios e petições.

VII. Das materias e negocios, de que, por o eu assim ter mandado, ou por a qualidade dos casos, ou por outros respeitos, se me haja de dar conta, ou a quem estiver no Governo do Reino, fará o dito Presidente fazer consultas pelo Escrivão da Mesa, com declaração dos fundamentos, razões e motivos, que tiveram os Deputados, que nelles votaram, e se foram todos nelles conformes; e sendo differentes, tambem se porão as causas e razões do voto de cada um, sem declaração dos nomes, senão que foram tantos de um parecer, e tantos de outro — as quaes consultas serão assignadas pelo dito Presidente e Deputados, todos em regra, o Presidente em primeiro logar, e elles logo na mesma regra, cada um no que lhe couber por sua antiguidade; e não cabendo todos nella, assignarão os qne ficarem na segunda regra.

E tanto que as ditas Consultas forem assignadas por todos, o Escrivão da Mesa as trasladará em sua casa, em um Livro, que para isso terá, numerado e assignado, conforme a ordem, por um dos Deputados; e depois entregará as proprias ao Presidente, para elle m'as trazer ou enviar, ou a quem estiver no Governo do Reino — e como eu me resolver nellas, dará o Presidente as minhas respostas ao Escrivão, para as ler na Mesa, perante os Deputados que forem presentes, e trasladará depois as ditas respostas no dito Livro, em que tiver registadas as ditas consultas, na margem de cada uma dellas — e para isso, quando trasladar as ditas consultas, deixará ametade do papel em branco, para margem, e logo ao dia seguinte levará o Livro á Mesa, e assignará o Presidente o registo das ditas minhas respostas, para a todo o tempo se poder ver o que se me consultou, e o que eu nisso mandei.

E quando o Escrivão levar o dito Livro á Mesa, e della o levar para sua casa, irá em uma bolsa fechada, de que elle levará a chave comsigo, para que se não possa ver por outrem.

E cada um dos outros Escrivães das tres Ordens Militares, terá outro Livro, numerado e assignado, pelo modo que dito é, em que escreva, pelo mesmo modo, as consultas dos negocios, que pertencem e tocam aos cargos, em que se escrevem, e as minhas respostas a ellas — e quando algum delles servir por outro, escreverá no Livro do proprietario, por quem servir; de maneira que só no seu Livro lançarão as consultas e respostas, que tocarem áquella repartição.

E além do Presidente assignar nas ditas consultas, hei por meu serviço, que tambem assigne com os ditos Deputados, pela dita maneira, em todos os despachos, que na Mesa se derem, ainda que sejam de negocios, em que elle não vote, para que, quando eu vir as ditas consultas e despachos, saiba os em que se achou presente.

E ter-se-ha inteiro segredo pelo dito Presidente, e Deputados e Escrivães, em tudo o que se tractar e resolver na dita Mesa, sem que, por nenhum caso, possa vir á noticia das partes, nem de outra pessoa alguma, ainda que seja Official meu, como não fôr dos que se acharam presentes, ou dos a que cumprir communicar-se, por meu serviço, e bem dos meus negocios, o que se me consultou, e eu responder nelles — e dos que o contrario fizerem, o que não creio, mormente com o que agora de novo nisto mando, me haverei por mui desservido, e mandarei proceder no caso, conforme ao que cumprir, para remedio delle, e exemplo de todos.

VIII. No despacho dos officios, de que se tratar na Mesa, ou para se despacharem nella, ou para se fazerem consultas, segundo fôr a qualidade delles, terá o Presidente voto, e serão os ditos despachos ou consultas escriptos pelo Escrivão da Mesa, assignadas pelo Presidente, e pelos Deputados que forem presentes; as quaes consultas elle me enviará, ou a quem estiver no Governo do Reino; e nellas se guardará em tudo o mais a ordem do capitulo atraz — e assim hei por bem, que o Presidente tenha voto no provimento dos Beneficios, que se proverem na dita Mesa.

IX. O dito Presidente porá vistas em todas aquellas Provisões e papeis, em que até agora os Deputados as podiam pôr; e será abaixo do logar, em que eu houver de assignar, como a pôem os Presidentes — e sendo as Provisões de mais que uma folha, porá tambem vista no fim de cada uma dellas, como é costume — e a vista das Provisões, que forem feitas por despachos, e assentos tomados na Mesa, poderá o Presidente pôr em sua casa, por se poupar para o despacho o tempo que nisso se gastava, e por serem materias ja trabalhadas na Mesa — mas a vista das Provisões, que se fizerem por Portarias particulares, a porá na Mesa, perante os Deputados que nella se acharem, na primeira ora do despacho, conforme ao dito Regimento.

E tendo o Presidente alguma duvida, ou elles, a elle pôr vista em alguma Provisão, se tratará a tal duvida na Mesa, e terá o Presidente

voto nas taes duvidas, como os Deputados; e conforme ao que parecer aos mais, porá ou deixará de pôr vista — e ainda que intenda que a não deve pôr, não se persuadindo das razões em contrario do seu parecer, porá todavia vista na tal Provisão, e m'a enviará com uma consulta, assignada por todos, da duvida, com as razões em que se fundar, e com as que deram os Deputados em contrario, salvo nas Provisões que encontrarem o Direito Canonico, ou Bullas Appostolicas, porque nessas não será obrigado a pôr vista, conforme ao que se contem no Regimento dos Deputados: — e para mais advertencia, porá em todas as Provisões duvidadas um D na margem, em direito da vista, quando a pozer, para eu vêr tudo, e mandar o que mais fôr meu serviço.

X. Quando o Presidente fôr ausente, ou impedido de doença, de maneira, que as não possa pôr, porão as ditas vistas os Deputados, assignando nellas dois delles, nas costas das Provisões, como é costume; e todas as vistas porão na Mesa, conforme o seu Regimento, e nenhuma fóra della — e havendo alguma duvida, se guardará nisto a fórma do capitulo atraz: e na dita ausencia do Presidente, ou sendo elle impedido, o Deputado mais antigo, dos que se acharem na Mesa, intenderá (do logar que nella tiver) nas cousas que, conforme a este Regimento, hão de correr pelo dito Presidente.

XI. Dos despachos das consultas, de que se houverem de fazer Provisões, assignadas por mim, passará o dito Presidente Portarias, assignadas por elle, feitas pelo Escrivão da dita Mesa, que as dará ás partes; e os outros despachos, que ordinariamente houverem de correr pela Mesa, por que se hajam de fazer Provisões em meu nome, assignadas pelos Deputados, conforme o seu Regimento, se porão nas petições das partes, a que serão dadas pelo Porteiro da Mesa, e o Escrivão della dará as respostas, que se houverem de dar das ditas consultas, quando para isso tiver ordem do Presidente.

XII. Parecendo ao Presidente, que, por razões ou causas urgentes que para isso haja, convem suspenderem-se alguns negocios, antes ou depois de serem tratados na Mesa, o communicará com os Deputados, e conforme ao que parecer aos mais, se suspenderão os ditos negocios, ou se tratará delles — e se todavia o Presidente intender que, sem embargo do que parecer aos mais, cumpre ao meu serviço que se suspendam alguns delles, me dará disso parte, ou a quem estiver no Governo do Reino, por escripto assignado por elle e por os Deputados que nisto forem, com declaração das causas, que para isso ha, juntamente com as consultas dos taes negocios, para eu ver tudo, e mandar o que houver por meu serviço; ou poderá o Presidente reservar para as Quartas Feiras á tarde, em que, conforme ao Regimento, o Viso Rei hade estar com o Presidente e Deputados; e quando houver perigo na tardança, o poderá fazer o Presidente por si só, dando disso conta ao Viso-Rei.

XIII. Quando houver de haver algumas Juntas ás tardes, por cumprir assim ao meu serviço, ou a bem de algum negocio, o Presidente, dando-me primeiro disso conta, o dirá da minha parte na Mesa, para os Deputados que forem presentes o saberem, e serem advertidos, para haverem de vir; e para os que não forem presentes e houverem de ser chamados, o Presidente poderá dar recado a um ou dois dos Moços da Camara, dos que servem no Paço, para da minha parte chamarem os Deputados e mais pessoas que se houverem de ajuntar.

XIV. E quando na Mesa se houver de tratar de negocios, que toquem a alguns parentes dos Ministros, que nella estiverem, dentro no primeiro ou segundo gráo de parentesco, conforme o Direito (ora sejam os ditos negocios de Justiça ou de Graça) ou a seus creados, que actualmente então os servirem, não poderão ser presentes na Mesa em que se tratar delles, nem assignar nas consultas e despachos que se fizerem dos taes negocios, nem pôr vista nas Provisões delles — e nos casos em que as partes pertenderem que lhe são suspeitas, se procederá na fórma que dispõem as Ordenações — e quando algum ou alguns dos ditos Ministros forem suspeitos, em qualquer das ditas maneiras, o Presidente ordenará que saiam para a casa de fóra, em quanto se tratarem os negocios das pessoas, a que assim forem suspeitos — e quando o Presidente fôr suspeito, será advertido pelo Deputado mais antigo, dos que estiverem na Mesa, um dia antes, do em que se houver de tratar dos negocios em que elle fôr suspeito, para que não venha a ella ao outro dia, até á ora que parecer que se poderá já ter tratado dos ditos negocios.

XV. O Presidente terá particular cuidado de, com todo o resguardo e bom modo, saber como os Escrivães da Mesa e Ordens Militares procedem na obrigação de seus cargos e pessoas; e assim os Thesoureiros, Mamposteiros, Contador da redempção e mais Ministros dos cargos que passam por esta Mesa, e Juizes das Ordens, para os advertir e reprehender do que lhe parecer que convem a meu serviço; que, quando se não emendarem com as reprehensões, os possa suspender, parecendo assim á maior parte da Mesa — e quando o caso fôr de qualidade para eu o dever saber, o tratará na Mesa, para se me dar disso conta por consulta, para lhe dar a reprehensão, ou castigo, que merecerem, e se fazer mercê e melhoramento aos que bem servirem.

XVI. O dito Presidente fará pôr em boa arrecadação todo o dinheiro, que é applicado para as despesas desta Mesa, e assim o das commutações pecuniarias d'aquelles perdões, que por ella passarem, sem do dito dinheiro mandar fazer des-

pesa alguma, senão por Provisões, por mim assignadas, salvo sómente as despesas ordinarias da Mesa, e diligencias da Justiça, e pagamentos dos Caminheiros; que se farão por mandados do Presidente, por elle assignados, e feitos pelo Escrivão da Mesa, aonde se tratará delles — e quando nella se pedir alguma quita, mercê, ou esmolla, do dito dinheiro, se me consultará primeiro, para nisso mandar o que houver por bem — e a conta, que se hade tomar ao Recebedor deste dinheiro, no fim de cada anno, será por ordem do dito Presidente, que me fará relação do relatorio della; e elle porá vista nas quitações, que se passarem ao dito Recebedor, assignadas por mim.

XVII. Terá o Presidente muito cuidado de fazer executar e pôr em ordem tudo o que no Regimento dos Deputados mando que haja na Casa do Despacho da Mesa da Consciencia e Ordens, de Livros e todos os papeis, e Cartorio, de que no Regimento se faz expressa declaração, pelo muito que convem, a bem dos negocios della; e terá lembrança de me dar conta, pelo tempo, do que nisso vai fazendo, até de todo o concluir; o que deve fazer com toda a brevidade possivel.

XVIII. Terá outro sim o Presidente cuidado de me dar conta de todos os Thesoureiros, Mamposteiros, e quaesquer outros Recebedores de dinheiro, cuja administração pertence á dita Mesa, e fazel-as acabar, e executar o que ficaram devendo, ao que está ordenado e declarado no Regimento dos Deputados; e provêr como os pagamentos se façam ás partes inteiramente, sem lhes faltar cousa alguma; para o que mandará fazer as diligencias que parecerem na dita Mesa, aonde o communicará — o qual Regimento o Presidente, que agora é, e ao diante fôr, guardará e cumprirá inteiramente, como nelle se contem, porque quero que valha etc.

E tudo o que nelle se contem, sobre as Ordens Militares de Nosso Senhor Jesu Christo, Santiago, e S. Bento de Aviz, e cousas que a ellas pertencem, o hei por bem, como Governador e perpetuo Administrador, que dellas sou.

Antonio Campêlo o fez, em Madrid, aos 12 de Agosto de 1608. = REI.

Collecção de Trigoso, tom 5.° Doc. 14.

EU EL-REI Faço saber aos que este Regimento virem, que, vendo o Senhor Rei Dom João III, que Deus tem, que as materias da Justiça e Fazenda tinham Tribunaes, em que se tratavam e resolviam: para as que tocassem á obrigação de sua consciencia, com muita consideração, ordenou outro, de pessoas de letras e confiança, como para negocio de tanta importancia convinha, com titulo de Mesa da Consciencia, dando-lhe Regimento, conforme ao estado das cousas, e materias daquelle tempo — e continuando-se esta ordem alguns annos, depois que, por Bulla Apostolica, os Mestrado das tres Ordens Militares de Nosso Senhor Jesu-Christo, Sant-Iago da Espada, e S. Bento de Aviz se uniram *in perpetuum* para a Corôa deste Reino, o dito Senhor Rei impetrou Bulla Apostolica, para que tambem as materias tocantes ás ditas tres Ordens se tratassem e resolvessem no mesmo Tribunal da Consciencia, na fórma, que mais largamente se contém na dita Bulla: pelo que, d'ahi em diante, este Tribunal se intitulou Mesa da Consciencia e Ordens.

E por quanto a diversidade de tantas materias poderia causar alguma confusão ao despacho dellas, El-Rei, meu Senhor e Pai, mandou ver o Regimento antigo da dita Mesa, e as Bullas Apostolicas, e as Provisões, que em differentes tempos depois se passaram, e de tudo mandou fazer este Regimento.

E conformando-me eu com a tenção, com que se deu principio a tão santa obra, digna de memoria, desejando muito de a proseguir e perpetuar, ordeno e mando, que o Presidente e Deputados, que hoje são, e ao diante forem, usem deste Regimento, e não de outro, feito antes delle.

I. Haverá neste Tribunal um Presidente, de tal prudencia, letras e autoridade e qualidade, que bem o possa reger e governar.

Haverá mais cinco Deputados, Theologos e Juristas, que serão parte Ecclesiasticos e parte Cavalleiros professos, podendo ser, das tres Ordens Militares, e sem raça alguma de judeus ou mouros, assim elles, como suas mulheres, os que forem casados — e primeiro que sejam admittidos, se fará por ordem da Mesa informação secreta, por pessoa de confiança, de sua limpeza e costumes.

Os Deputados que d'aqui em diante houverem de entrar a me servir nesta Mesa, assim Theologos, como Juristas, serão, pelo menos, Licenciados, por exame da Universidade de Coimbra, e provarão terem cursado doze annos, cada um na sua Faculdade: — e primeiro que a uns e outros se passèm Cartas de seus officios, lerão na Mesa lição de ponto de 24 oras, a qual durará uma ora, por relogio de arêa, que para isso haverá; e lhe argumentarão e farão perguntas os Deputados, e as mais pessoas que para isso eu nomear: e acabado de fazer este exame, o Presidente dará juramento aos Deputados e mais pessoas, para que com seus votos não approvem, dos que lerem, senão os que tiverem as letras e sufficiencia e mais partes, que se requerem, e convem ao despacho das cousas que se tratam em Tribunal de tão grande authoridade — e votarão por **AA** e por **RR**: — aos Theologos dará o Presidente ponto na Mesa, perante os Deputados, na fórma ordinaria, no Livro das Sentenças, e aos Canonistas nas Decretaes; e se forem Legistas, no Esforçado. — Hei por bem que este exame se não faça aos Juristas que houverem servido no Desembargo.

Haverá mais na Mesa um Escrivão da Camara, que seja tambem Escrivão della, como sem-

pre houve, e tres Escrivães da Camara das tres Ordens Militares; e não andarão nunca dous officios destes em uma pessoa: os quaes Escrivães não serão admittidos, sem primeiro se tirar informação de sua limpeza e geração, e de suas mulheres, no modo que se hade fazer aos Deputados.

II. O Presidente se assentará na cabeceira da Mesa, em um banco forrado de couro, na largura da Mesa, em uma almofada de veludo rôxo, que nelle para isso estará — e nos dois bancos, que estão ao longo da dita Mesa, se assentará o Deputado mais antigo, á mão direita do Presidente; e o seguinte em antiguidade se assentará á mão esquerda; e assim se assentarão por sua antiguidade: e nos ditos bancos se não assentará outra alguma pessoa.

Os Escrivães da Camara se assentarão sem antiguidade, senão como vierem.

E quando algumas pessoas forem chamadas á Mesa, a que se deva dar assento, de qualquer qualidade que sejam, se assentarão em cadeiras rasas, que o Porteiro para isso lhe chegará, no cabo da Mesa.

E quando o Chanceller das Ordens Militares fôr á dita Mesa, com duvida a não haverem de passar algumas Provisões e papeis pela Chancellaria, hei por bem, se assente á mão direita do Deputado mais antigo; e bem assim o meu Confessor, quando por meu mandado fôr chamado á dita Mesa, como adiante irá declarado no Capitulo LV; e concorrendo ambos, precederá o meu Confessor.

E quando, para resolução de algum caso de importancia, por meu mandado, se houverem de juntar na Mesa da Consciencia as pessoas, que eu, ou o meu Viso Rei nomear, se forem mais os chamados, que os Deputados, se assentarão todos de uma parte, e os de fora na outra, por suas antiguidades.

III. O dito Presidente e Deputados, que agora são, e ao diante forem, se ajuntarão na Mesa do despacho, que sempre será dentro no Paço, as manhãs de todos os dias, que não forem Domingos, ou Santos, que a Igreja manda guardar — e tambem se ajuntarão algumas tardes, quando houver negocios, que pareça ao Presidente ser assim necessario — e alem dos dias que a Igreja manda guardar, se não ajuntarão nos dias, em que os mais Tribunaes do Paço se não costumam ajuntar.

IV. Entrarão no despacho ás oito oras de pela manhã, desde o primeiro dia de Outubro, até o derradeiro de Março; e ás sete, desde o primeiro de Abril, até o derradeiro de Setembro; e estarão em despacho tres oras, pelo relogio de arêa, que estará na Mesa, occupando-se nelle com attenção que é duvida; escusando-se, quanto podér ser, as occasiões de se gastar o tempo em outras cousas: e o relogio de arêa não começará a correr, senão desde que forem tres Deputados juntos, alem do Presidente; os quaes começarão logo a despachar: e assim lhes encomendo que não faltem na dita ora e tempo.

V. Tanto que o despacho fôr começado, o Porteiro não entrará dentro, sem ser chamado, nem levará recado algum de pessoa, de qualquer qualidade que seja, salvo sendo de algum dos dous Tribunaes, ou do Chanceller-mór, ou do Chanceller das Ordens Militares — nem entrará na dita Casa do despacho, depois de começado, pessoa alguma, que não fôr chamada, ainda que seja Titulo, Prelado, ou Fidalgo.

VI. Nas Segundas Feiras se despacharão os negocios e papeis das tres Ordens Militares, em que entrarão os provimentos e requerimentos dos Prelados e Beneficiados das Ilhas e Africa, e os dá Provedoria-mór dos captivos e resgates; serão presentes os Escrivães a que pertencerem, com todos os papeis, e negocios que a elles tocarem; e assim se despacharão as contas, e se saberá o estado dellas, que o Contador da redempção toma aos Thesoureiros e Mamposteiros, assim das que se vão tomando, como das que estão revendo; para o que o dito Contador e Escrivão de seu cargo, neste dia, virão sempre á Casa do despacho dar conta do estado em que estão as taes contas, e das duvidas por que se detem; de que o Escrivão da Mesa fará memorial, assignado pelo dito Contador, com declaração do que se mandou e assentou nella, para lembrança do que se hade provêr e perguntar na Segunda Feira seguinte.

E nas duvidas que houver, e o Contador apontar, se dará determinação e proverá, de maneira, que não haja nellas dillação, como sou informado que até agora houve; — e para o sobredito se cumprirá o que adiante vai declarado no capitulo LXIII.

E o Regimento do Contador se verá pelo Presidente e Deputados, e se reformará, como melhor parecer, dando-se-me disso conta; o qual, sendo por mim approvado, se guardará inteiramente. — E o officio de Contador, que se houver de provêr de novo, será sempre em Contador dos Contos, de confiança e experiencia, que tenha servido nelles quatro annos, conforme ao Regimento dos ditos Contos.

VII. Nas Quartas Feiras se despacharão os negocios e papeis da Provedoria-mór dos defunctos, que morrerem fóra do Reino, e dos Ministros della, e as contas que se tomam aos Thesoureiros geraes dellas, e aos particulares das Ilhas, Brazil, e Guiné, que arrecadam sua fazenda, em que haverá a mesma advertencia, que nas sobreditas da redempção.

E assim se despacharão os negocios da Casa das orphãas, e orphãos da Cidade de Lisboa, que a esta Mesa vierem; e neste dia virá o Provedor dos residuos della á Mesa, a fazer nomeação das orphãas, que se houverem de dotar, para a execução de alguns testamentos de defunctos, e a

quantidade dos dotes que é obrigado a fazer, com parecer do Presidente e dos Deputados.

E para este dia será o dito Provedor notificado, no tempo que começar a servir este cargo; e bastará uma só notificação, para que tenha lembrança de neste dia vir á Mesa; e dará nella um rol das Missas, que os defunctos mandam dizer, sem nomearem logar certo aonde se digam as que ainda não são ditas; por quanto por minhas Provisões é ordenado, que se repartam pelos Mosteiros das Ordens reformadas, com parecer desta Mesa, do que o Presidente terá especial cuidado.

VIII. Nas Sextas Feiras só se despacharão os papeis e negocios das Capellas d'El-Rei Dom Affonso IV, nas quaes, sendo necessario, poderá vir o Provedor á Mesa, e o Ouvidor dellas, e mais Officiaes; e as Mercearias de Belem, da Senhora Rainha Dona Catharina, e do Infante Dom Luiz, que Deus haja, e as mais Mercearias, cujo despacho pertence a esta Mesa — e os Hospitaes, Gafarias, e Albergarias que se nella costumam despachar: — e assim se despacharão os papeis e negocios da Universidade de Coimbra: — e o Escrivão da Mesa terá cuidado de trazer a ella todos os papeis, em que, por bem de seu officio, escreve em algumas das cousas sobreditas, que não pertençam ao outro Escrivão; e fallará nelles, nos dias acima declarados.

IX. Nos Sabbados se despacharão os feitos de que conhecem por appellação e aggravo; e quando os feitos forem de importancia, que, lendo-se na Mesa, gastarão muito tempo, o Deputado, a que fôr destribuido, o verá primeiro em casa; e ficar-lhe-ha o seu voto escripto em um papel de fóra, para sua lembrança, e passará o feito a outro seguinte, e esse a outro, que formarão a mesma lembrança, para depois votarem, quando por todos fôr visto; para o que se tornará o feito ao primeiro dos ditos Deputados, e votarão nelle, pela ordem, neste Regimento adiante declarada: — e cada um dos ditos Deputados terá em sua casa o feito, o menos tempo que podér ser, por escusar dillação e despesa á partes; de que o Presidente fará particular advertencia.

X. Nas Terças e Quintas Feiras intenderão no despacho das petições que vão á Mesa, de qualquer materia que forem, ainda que sejam de cada uma d'aquellas, que tem dias particulares: — e no mesmo despacho de petições intenderão em cada um dos outros dias, se lhes sobejar tempo do despacho das cousas, que nelles, por este Regimento, se hão-de tratar; porque o gastarão no despacho das ditas petições, ou no despacho dos feitos; e assim em qualquer outra materia que se offerecer.

XI. Ao Presidente pertence pôr as vistas em todas as Provisões, Cartas e papeis, que houverem de ser assignados por mim, como se declara em seu Regimento; mas sendo elle ausente ou impedido de tal maneira, que as não possa pôr, as porão os Deputados na mesma Mesa, na primeira ora do despacho, nas costas dos papeis, como se costuma: e bastarão dois dos ditos Deputados, começando-se sempre isto pelos mais antigos.

E quando, ao pôr das vistas, se offerecerem algumas duvidas, pelas quaes pareça se não devem pôr, sem embargo disso, as porão nas Provisões, com um **D** na margem, como é costume — e juntamente apontarão as razões das duvidas, por escripto, em um papel de fóra, que virá metido na folha das Provisões; e tudo me virá por consulta, salvo se a duvida fôr por o conteudo nas Provisões ser contra Direito Canonico expresso, ou contra Bullas Apostolicas, ou casos de consciencia; porque em taes casos não porão vistas, evirão a mim as Provisões, com as razões que apontarem, por escripto, por elles assignadas, para eu vêr, e mandar o que fôr mais serviço de Deus e meu, por assim o ter determinado El-Rei, meu Senhor e Pai, por uma Carta sua.

XII. Em quanto se pozerem vistas nas Provisões de um Escrivão, os outros não estarão presentes, salvo o Escrivão da Mesa, que hade estar sempre nella; mas não lhe porão vista em Provisão, que tenha clausula que não passe pela Chancellaria; nem quem a fizer porá tal clausula, sob pena de suspensão de seu officio, até minha mercê.

E quando parecer ao Presidente e Deputados, que, por bem da Justiça, convém que alguma Provisão não passe pela Chancellaria, se fará assim, declarando em um papel de fóra a razão disso, para eu a vêr — e parecendo-lhes que se deve tambem pôr em Provisões que se passam sobre outras materias, me darão conta, por escripto, da causa, por que as taes Provisões não devem passar pela Chancellaria, para eu nisso mandar o que houver por meu serviço.

XIII. No modo de votar nos despachos, se terá esta ordem: o mais moderno na Mesa votará primeiro, e logo o seu seguinte, e assim, por suas antiguidades, até o mais antigo, que votará derradeiro, salvo nos feitos e casos, em que cada um dos Deputados fôr dado por Juiz; porque, ainda que seja o mais antigo, votará sempre primeiro, e logo o mais moderno, e d'ahi pela ordem sobredita.

XIV. Porque muitas vezes acontece, que não são todos os votos conformes, e posto que, o que vence pela maior parte delles se deve sempre guardar, comtudo, nos casos de que se me houver de dar conta por escripto, acontecendo que haja votos differentes, se fará declaração de quantos foram conformes, e quantos em differente parecer, ainda que seja um só, com as razões em que os taes pareceres se fundam, para eu mandar o que mais fôr meu serviço.

XV. A este Tribunal pertencem, conforme as ditas Bullas, todos os negocios das tres Ordens Militares de Nosso Senhor Jesu Christo, Sant-

Iago da Espada e S. Bento de Aviz, e das pessoas do habito dellas, e de seus Ministros, Beneficiados, e tudo o que convém ao seu bom estado e governo, no espiritual e temporal, assim dentro destes Reinos como fóra delles, nas Indias Orientaes, Estados do Brazil, e mais partes ultramarinas do Senhorio desta Corôa, salvo o que toca ás Commendas das Mesas Mestraes, por quanto a administração e governo dellas pertence ao Conselho de minha Fazenda, conforme a ordem que para isso lhe tenho dado.

Pertence mais a este Tribunal, por Provisões dos Senhores Reis, meus antecessores, que Sanja Gloria hajam, tudo o que toca á Provedoria dos captivos, seus resgates e seus Thesoureiros, Mamposteiros e os mais Ministros delles, e a boa arrecadação da fazenda da redempção, e o que toca á Provedoria-mór dos defunctos, que morrem fóra destes Reinos, e nas viagens da India e Mina, Provedores, Thesoureiros e mais Ministros da arrecadação das fazendas, que delles ficam, que se ordenou para bem de suas almas e proveito de seus herdeiros, salvo se o testador der alguma ordem particular no testamento, com declaração que na execução delle não intenderá o Provedor dos defunctos, por assim o ter ordenado o Senhor Rei Dom João III, por uma Provisão, que está registada na Casa da India — e esta declaração irá inserta no Regimento dos Provedores e Thesoureiros dos defunctos, das partes ultramarinas.

XVI. O governo, e superintendencia, da Casa das Orfãas, e Meninos Orphãos da Cidade de Lisboa, e destribuição dos dotes e casamentos, deixados em testamentos por alguns defunctos, de que os Provedores da dita Cidade, por seu Regimento, tem obrigação de dar conta na Mesa, para nella se despacharem, e das missas não ditas:

O governo e provimento das Capellas e Mercearias de El Rei Dom Affonso IV, e da Rainha Dona Beatriz sua mulher, situadas na Cidade de Lisboa, e provimento das Mercearias da Senhora Rainha Dona Catherina e do Infante Dom Luiz, ordenadas no Mosteiro de Belem, das Villas de Obidos e Torres Vedras, ordenadas pela Rainha Dona Leonor, e das de Alemquer, e das do Mosteiro da Trindade da Cidade de Lisboa:

O provimento das cousas tocantes ao Hospital das Caldas, que ordenou a Rainha Dona Leonor, e os mais Hospitaes, Gafarias e Albergarias, que são da minha proteção, excepto o de todos os Santos da Cidade de Lisboa.

XVII. Pertencem a este Tribunal os negocios da Universidade de Coimbra, que se requerem pelo Reitor, Claustro, e Conselho della, Lentes e mais Ministros, e Estudantes, assim na fórma dos novos Estatutos, no que toca ao seu bom governo, como a sua fazenda, e observancia de seus Estatutos, agora novamente reformados, e á visitação della, a qual eu mandarei visitar pela pessoa que para isso nomear, na fórma dos Estatutos.

Passam tambem por esta Mesa os officios de Escrivão, dos Residuos, Contador e Officiaes da Villa das Caldas, por razão do Hospital; os officios de Thesoureiros dos captivos e seus Escrivães, e assim os dos defunctos e ausentes, dos logares ultramarinos; os officios de Mamposteiros menores e seus Escrivães; os officios de Recebedores dos tres quartos e meias annatas das Ordens de Christo e Aviz, e dos terços da Ordem de Sant-Iago; e os de Provedores dos captivos, e Cartas de Ermitanias, nas terras das Ordens Militares.

XVIII. Além das cousas sobreditas, em que o Presidente e Deputados, por este Regimento, podem e devem intender, sou informado, que, pelo Regimento do Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, lhe eram incomendadas mais outras cousas, de que algumas se não tratam neste Tribunal, e outras vão cahindo em esquecimento; das quaes hei por bem e mando que se tome conhecimento; e são as seguintes:

XIX. A vesitação das Capellas de El-Rei Dom Diniz, que jaz em o Mosteiro de Odivellas, e dos Senhores Reis que jazem no Mosteiro da Batalha e no de Alcobaça e no de Santa Cruz de Coimbra, para se saber como se cumprem as obrigações que deixaram; e assim as dos Senhores Reis, Principes e Infantes, que estão sepultados no Mosteiro de Belem, e no de Nossa Senhora da Luz — de cujos testamentos, instituições e Regimentos hei outrosim por bem que estejam os traslados autenticos na Casa do dito despacho, pelo modo e maneira que neste Regimento é declarado.

XX. O cumprimento dos testamentos das pessoas que eu aceitar, ou aceitaram os Reis, meus predecessores, para os mandar cumprir, os quaes verão os ditos Presidente e Deputados, e farão com que se cumpram com effeito; e mandarão lançar no Cartorio que hade haver na dita Casa os traslados delles, quando não poderem ser os proprios, por deverem estar em outra parte; e me farão as lembranças necessarias para o cumprimento delles.

XXI. As Bullas das Ordens Militares, que tocarem á jurisdicção que nellas tem a Mesa, que me foram concedidas pelo Santo Padre, e Santa Sé Appostolica, assim as que estão na Torre do Tombo, como fóra della, serão vistas pelo Presidente e Deputados, com toda a diligencia, para se dar ordem ao effeito dellas; e assim as que me ja são concedidas, e a meus antecessores; e as farão todas trasladar em um Livro, para nelle se poderem ver, quando fôr necessario; e as proprias se tornarão á Torre do Tombo, aonde devem estar.

E mando aos meus Secretarios e mais Ministros, a cujo poder vierem as ditas Bullas, as mandem logo ao Presidente, para que as veja na Mesa, com os Deputados, e me avisarão com seu pare-

cer; e as proprias se porão na Torre do Tombo: — e o conteudo neste capitulo fará o Presidente saber aos ditos meus Secretarios, com o traslado delle e do seguinte.

XXII. E assim hei por bem, que se vejam na dita Mesa as cousas espirituaes, que os Prelados das Ilhas e das partes da India e Guiné me escreverem, a que fôr necessario dar resposta, assim no que tocar á conversão dos infieis, como ao accrescentamento do Culto Divino, e bem de suas Prelazias, de que me darão conta, antes de fazerem as respostas.

E mando aos meus Secretarios, que enviem ao Presidente e Deputados as ditas cousas, com brevidade, quando vierem á sua mão.

XXIII. As visitações de cada uma das ditas Ordens Militares e dos Conventos de Palmela e Aviz se proverão na dita Mesa; e o Presidente e Deputados me farão lembrança das pessoas, que nella podem servir de Visitadores e Escrivães — e assim todas as mais lembranças, que, para o bom governo das ditas Ordens e descargo de minha consciencia, nellas lhe parecer que se me devem fazer; ora seja para nellas provêr, se forem da minha jurisdicção, ou para pedir ao Santo Padre o suprimento, que parecer necessario; e as ditas Ordens e Igrejas dellas, hei por bem, que sejam visitadas cada tres annos precisamente; e as informações que se tomarem, e lembranças que sobre isso se fizerem, as communicarão o Presidente e Deputados ao Viso-Rei, que pelo tempo fôr, para m'as enviar com seu parecer.

E por quanto tenho ordenado que as informações de limpeza de sangue e mais qualidades das pessoas, a que mandar lançar o habito de alguma das tres Ordens, se commettam aos Corregedores das Commarcas donde forem naturaes, primeiro que a tal commissão se lhes faça, se tomará informação certa, se os Corregedores e suas mulheres são de limpo sangue — e tendo qualquer delles alguma raça de judeu ou mouro, ou provavel suspeita della, a commetterão aos Provedores das mesmas Commarcas, sendo tambem sem suspeita.

XXIV. As confirmações dos prazos das Commendas das ditas Ordens Militares, e assim as quitações dos tres quartos e meias annatas, passarão pelo despacho da dita Mesa, como até agora se usou; e antes que se ponha despacho nas petições, em que se pede Alvará de confirmação dos ditos prazos, haverá sempre vista delles o Procurador das ditas Ordens — e quanto aos prazos dos bens das Commendas das Mesas Mestraes, passarão pelo Conselho da Fazenda.

XXV. Pertence a este Tribunal o provimento dos Mestres da Gramatica e Canto, e de ler e escrever, nos logares das Ordens, em que eu os ordenar, e em que já os ha; e assim dos Pregadores e tangedores de orgãos.

XXVI. Em todas as cousas sobreditas, que a este Tribunal pertencem, offerecendo-se alguma, em que ao Presidente e Deputados pareça que importa á minha consciencia fazerem-me algumas lembranças, elles m'as farão, com toda a diligencia, por escripto, assignadas por elles, com as razões do caso, e fundamento do parecer de todos, se forem conformes, ou de cada um em particular, posto que lh'o não mande de novo, nem pergunte como o fizera e farei, chegando estas cousas á minha noticia; que por serem sobre materias do mesmo Tribunal, fica esta obrigação propria delle, e do nome que tem.

E o mesmo farão em quaesquer outras cousas, ainda que lhe não pertençam por este Regimento, se particularmente lhe forem commettidas, por Provisões por mim assignadas, e em todas as que lhe parecer que tocam a minha consciencia, em que eu, por descargo della, devo mandar intender e provêr; como espero que farão inteiramente, conforme a confiança que delles faço.

E das lembranças que me fizerem, quando se lhes offerecer, me haverei delles por bem servido, e as consultarão primeiro com a pessoa que estiver no Governo do Reino, para m'as enviar com seu parecer; e assim lh'o encarrego e encomendo.

XXVII. Assim como as cousas e negocios que a esta Mesa da Consciencia e Ordens pertencem, que neste Regimento atraz e adiante vão declaradas, com razão foram a ella commettidas, por suas qualidades, que são pias e do serviço de Nosso Senhor, assim convem que, para conhecimento e bom despacho dellas, haja na Casa do despacho todos os Regimentos, Provisões e Alvarás e mais documentos de cada uma dellas, para que, quando se offerecer alguma duvida, ou negocio, para cuja decisão seja necessario verem-se, se achem nella — e assim ahi tambem estarão mais conservados, como em Cartorio proprio da dita Mesa. Pelo que, hei por bem e mando que nella estejam todos os papeis e documentos seguintes: os Estatutos, Regras, Definições, Capitulos geraes e particulares de todas as tres Ordens Militares, com declaração de todos os Bispados e suas erecções, das terras dellas, e das Dignidades, Conezias, e mais Beneficios das Sés Cathedraes dos ditos Bispados, e dos ordenados que elles e os Prelados tem, e com declaração dos Mosteiros, assim de homens, como de mulheres, e de todas as Igrejas que são do meu Padroado, como perpetuo Governador das ditas Ordens, assim nestes Reinos, como fóra delles — declarando quantos Beneficiados ha em cada uma delas, e ordenados que cada um tem, e suas obrigações, quaes são as que se provém com o habito, e quaes sem elle:

E assim mesmo com declaração das Commendas de cada uma das ditas Ordens, e seu rendimento, Bullas, Breves, graças e concessões Apostolicas, concedidas ás ditas Ordens, Mestres, Governadores, Freires e Cavalleiros dellas, e as que ao diante se concederem, ou seus traslados autenticos:

E assim as das outras Ordens Militares de fóra deste Reino, de que as ditas Ordens e pessoas dellas podem participar e communicar:

Para o que o Presidente e Deputados mandarão ordenar tres Livros, um para cada uma das ditas Ordens, em que bem se possa escrever o sobredito, com todas suas declarações, por seus titulos, ordenados, e o mais que pelo tempo em diante accrescer, e parecer que se lhes deve accrescentar.

E assim haverá tres Livros grandes, em que estejam trasladadas todas as Bullas de todos os tres Conventos das tres Ordens Militares.

XXVIII. O Regimento da Provedoria-mór dos captivos, com declaração de quantos Mamposteiros-móres ha e tem o Reino, e fóra delle, e quantos pequenos ha nas Ermidas de romagem e mais Igrejas de cada Bispado, conforme o seu Regimento, e quantos Thesoureiros, com seus Escrivães, e seus Regimentos, e o Regimento dos resgates.

E porque sou informado, que os Religiosos do Mosteiro da Trindade, e os Officiaes dos captivos que residem nos logares de Africa, por quem lá correm os resgates, se concertam com os mouros em maiores preços, do que estão declarados e taxados em um Regimento, ordenado pelos Senhores Reis meus antecessores — e por escripto dos ditos Religiosos, que da dita quantia passam, se requer e manda fazer o pagamento no despacho da dita Mesa, do que se segue grande prejuizo aos captivos em geral, e muita quebra na fazenda da redempção:

Hei por bem e mando ao Presidente e Deputados, que vejam com muita diligencia e consideração o Regimento e Provisões, por que os ditos Religiosos e mais Officiaes dos logares de Africa se governam, e os mais Regimentos e Provisões, que sobre os ditos resgates são feitos; e tratem do que se nelles deve accrescentar, mudar e tirar e reformar — e assim verão o contrato que se fez com os ditos Religiosos da Trindade, e as Cartas de seus petitorios, e cousas que por elles toram aos captivos, e se lhes nasce delles algum prejuizo, e me deem disso conta, para mandar o que fôr mais serviço de Deus e meu.

XXIX. E ter-se-ha advertencia que os Mamposteiros-móres e pequenos sejam os menos que poder, e sejam sómente os necessarios, pelo prejuizo que resulta a meu serviço e á Republica, de serem muitos os privilegiados. — E nenhum dos Mamposteiros gozará de privilegio algum, senão aquelles que pessoalmente pedirem nas Igrejas — porquanto se tem por informação que para gozarem dos privilegios procuram ser Mamposteiros, com darem de sua casa o que lhes parece que a esmola pode render; do que tambem resulta prejuizo á redempção dos captivos.

XXX. Estará na dita Casa do despacho a instituição e fundação da Casa das Orphãas e da Casa dos Orphãos da Cidade de Lisboa, com todas as Provisões sobre ellas passadas, e a Regra, Estatutos, e Regimento, por que se governam, e o modo por que são providas, e o numero certo das pessoas dellas, e que fazenda tem, e o que rende, e tudo o que ás ditas Casas pertence. — E quando algumas das ditas Orphãas sahirem da dita Casa, ou para a India, ou para outras partes, como é costume, ou fôr della despedida alguma, se fará disso declaração, no Livro em que se escrever o sobredito.

XXXI. A instituição das Capellas e Mercearias d'El-Rei Dom Affonso IV, com todas as Provisões e mais documentos, que a ellas pertencem, e os Regimentos por que se governam, com declaração de todas as Villas e logares que a ellas estão unidas, e de seus rendimentos.

E mando ao Presidente e Deputados revejam o Regimento destas Capellas com diligencia, e me deem conta do que lhes parecer que nelle se deve emendar e reformar, para as ditas Capellas e Mercearias serem melhor servidas e providas; e farão diligencia em se buscarem algumas Bullas, que se diz serem impetradas sobre o testamento do dito Rei e Rainha, conformando-se precisamente com a instituição e vontade dos que a fizeram; e tudo me venha por consulta, com parecer do Viso-Rei.

XXXII. A Instituição e Regimento das Mercearias da Senhora Rainha Dona Catharina, que está em Gloria, e do Infante Dom Luiz, com declaração da fazenda, que para seus encargos está applicada, e do estado em que está, e do que rende, e do que se dá a cada Merceeiro, e do modo do seu pagamento, e se estão cheias todas as Mercearias, ou se estão algumas vagas e quanto ha, e por quem; e dos Ministros e Officiaes que tem, e que ordenados levam; e assim mesmo a instituição das Mercearias que se cumprem no Mosteiro da Trindade da Cidade de Lisboa, com as mesmas declarações; e as Mercearias da Villa de Torres Vedras.

E por quanto estas Mercearias se provém nesta Mesa, por informação somente do Juiz de Fóra, e Prior de Nossa Senhora da Graça, e Guardião do Mosteiro de S. Francisco de Varatojo, e se não acha a instituição dellas, sendo instituidas pela Rainha Dona Leonor — e cada vez que se offerece vagarem, não se acha perfeita certeza das qualidades que devem ter as pessoas que nellas se provém:

Hei por bem e mando ao Presidente e Deputados, mandem tirar inquerição de testimunhas, pessoas antigas e de credito, da dita Villa, e donde tiverem por informação que as melhor póde haver, das condições, com que as ditas Mercearias foram instituidas, e qualidades das pessoas que se costumou até agora serem nellas providas, com as mais declarações, que lhes bem parecer.

E parecendo-lhes necessario que devo man-

dar passar alguma Provisão, para que, o que resultar com mais certeza de tal inquirição, se guarde como instituição, me darão disso conta, para eu provêr, como mais fôr serviço de Deus e meu. — Mas antes de fazerem o sobredito, farão toda a diligencia possivel, para se saber do testamento da dita Senhora, ou instituição das ditas Mercearias, assim na Torre do Tombo, como em qualquer outra parte onde pareça que a pode haver.

XXXIII. Haverá mais na dita Casa um Livro, em que estejam escriptos todos os Hospitaes que ha no Reino, Gafarias, Albergarias, e suas instituições, com declaração dos encargos e das rendas que cada um tem, e da qualidade della e dos Ministros e Officiaes por que são servidos.

E quanto ás Albergarias e Hospitaes, proverão nas que até agora proveram e estiverem de posse: e nas mais se guardará a fórma das Ordenações, e das Provisões que sobre esta materia são passadas. — E procurará o Presidente e Deputados haver delles os Regimentos, ou Provisões, que pertençam ao seu governo, e os farão escrever no dito Livro: — e terão cuidado de mandar tomar informação, pelos Provedores das Commarcas, onde estão, para saber como são administrados, e como se gastam suas rendas; e me avisarão do que pelas ditas informações lhes parecer, para eu mandar provêr como sejam reformados, e nelles seja Nosso Senhor servido.

E hei por bem que do Hospital e Banhos do Concelho de Lafões, que ora tenho mandado reformar, se tome conhecimento nesta Mesa, pela maneira que o tomam do Hospital das Caldas — e lhe ordenarão novo Regimento, de que me darão conta, com todas as lembranças necessarias.

XXXIV. E assim haverá na Mesa outro Livro, no qual se registem todos os Beneficios, e Commendas, que se provém, pelo que importa á boa arrecadação dos quartos e meias annatas, e dos mais direitos que se devem á Chancellaria das Ordens.

XXXV. Estarão outrosim na dita Casa do despacho todos os textos de Direito Canonico e Civil, e as Ordenações do Reino, e o Livro de todos os Motos Proprios dos Papas, e Estatutos da Universidade de Coimbra, e todas as Provisões, assim dos Reis meus antecessores, como minhas, por que á dita Mesa da Consciencia e Ordens está commettido o conhecimento das cousas da Universidade de Coimbra, para em todo o tempo se saber e vêr como a ella pertencem, e o poder e jurisdicção, de que os Deputados podem usar no despacho dellas.

XXXVI. Hei por bem e mando que os ditos Estatutos, Regras, Definições, Provisões, Instituições, Regimentos, e mais papeis sobreditos, que por este Regimento hão de estar na Casa do dito despacho, se não tirem fóra della, nem se fiem de pessoa alguma — e o Presidente terá uma chave deste Cartorio, e o Deputado mais antigo, e o Escrivão da Mesa, cada um sua, diversas umas das outras.

E o Escrivão terá concertado o dito Cartorio com tal ordem, que com facilidade se achem os papeis que se pedirem, pelo Presidente e Deputados, e por seu mandado poderá dar os traslados delles ás partes que os pedirem para bem de sua justiça, e não de outra maneira — e estará o dito Cartorio, em almarios fechados, com seus titulos, no melhor modo que podér ser, para sua boa guarda.

XXXVII. As petições que forem á Mesa se lerão pelo Escrivão della, ou por outro que nella se achar presente — e o Presidente e Deputados as ouvirão, e votarão os Deputados nellas — e o que parecer aos mais, se porá por despacho, por outro Escrivão, ou pelo mesmo, assignado por todos, ou pelos que se acharem presentes, que serão sempre tres, pelo menos — e nenhum Deputado lerá particularmente petição alguma para a despachar só por si na Mesa, salvo quando não estiverem nella Escrivães, poderá um dos Deputados lêr, e todos ouvirão, e votarão — e o despacho se escreverá por um delles — mas o Escrivão da Mesa terá advertencia que se ache sempre nella ás oras ordenadas — e não o fazendo assim, seja gravemente reprehendido: — e nos dias das petições, se poderão achar presentes os mais Escrivães das Ordens, que tambem lerão as ditas petições.

XXXVIII. Nenhum Deputado, nem Escrivão, tomará petições das partes em sua casa, nem as levará á Mesa; e todas se darão ao Porteiro, que as porá nella, diante do Presidente, nos dias e tempos, em que se hão de despachar as petições — e elle as mandará dar aos ditos Escrivães, para que as lêam; e as que ficarem por despachar, o Porteiro as repartirá em maços apartados, perante o Presidente, tantos, quantos forem os Deputados que se acharem na Mesa — e no cabo della, dará a cada um o seu, que levarão para suas casas, aonde cada um despachará as que levar, n'aquelles casos em que cada um só por si as póde despachar, que neste Regimento vão ao diante declarados.

E as que se houverem de despachar em Mesa, porão os Deputados que as levarem no rosto dellas — *Mesa* — e a outro dia tornará cada um o maço, que levou, á Mesa, e dar-se-ha ao Porteiro, o qual publicará as petições despachadas ás partes — e as que se hãode despachar em Mesa, as apartará, para as pôr nella em seus dias — e esta repartição fará o Porteiro todos os dias, havendo petições, para melhor aviamento das partes.

XXXIX. E para se escusar o trabalho ás partes, e se saber dos autos e petições que se remettem, haverá um Livro, no qual se declare os autos e petições que se remetteram, e a quem, e o dia em que foram remettidos — e vindo a informação, se porá á margem, como se satisfez, e dar-se-ha um risco na lembrança da remissão.

XL. E porque minha tenção é, que o tempo do despacho se não occupe com petições, que por outra via ordinaria podem ter remedio, hei por bem e mando, que as petições dos casos em que houver feitos movidos e tratados em Juizo, assim civeis como crimes, e em que as partes podem ser providas pelos Juizes delles, por terem remedio ordinario, se escusem, e não se dê nellas outro despacho.

XLI. Quando algumas pessoas fizerem petições, em que peçam licença para fazerem troca ou escambo de alguns bens e propriedades de algumas das Ordens Militares, ou dos Hospitaes, Albergarias, ou Capellas, cujo conhecimento pertença á Mesa da Consciencia e Ordens, dizendo que querem dar outros por elles, melhores, ou de maior valia, não estando os ditos bens, que assim querem dar, nos proprios logares, ou termos delles, em que estiverem os das Ordens, Hospitaes, Albergarias, e Capellas, que se pedem por troca, ou escambo, ou onde se hão de cumprir os encargos dellas, os Deputados não despacharão, nem consentirão fazer-se a tal troca e escambo, posto que se allegue e diga que é muito proveito e utilidade das ditas Ordens, Hospitaes e Albergarias e Capellas.

E fazendo o contrario, hei por nenhuns os taes escambos, e de nenhum vigor — havendo respeito a que, por esta causa, se perdem e sonegam muitas vezes os ditos bens das Ordens, Hospitaes, Albergarias e Capellas, a que são vinculados, pela mudança que delles se faz de uns logares para outros, onde não estão os Tombos e instituições dos ditos bens, e os possuidores morarem em outras partes e jurisdicções.

E no caso em que se pode conceder licença para a tal troca e escambo, se porá logo verba no Tombo, no titulo das propriedades que se trocam, de como se trocaram e escambaram por outras, nomeando-as especialmente, por seus nomes, confrontações e medições e logares, ajuntando ao dito Tombo o traslado autentico da escriptura do escambo e da posse, ás quaes se remetterá a dita verba; o que se fará, logo depois do escambo feito, em termo de um mez, e se passará disso certidão nas costas do proprio contrato, pelo Escrivão que escrever a dita verba no Tombo. — E não se fazendo assim, hei o dito contrato de troca e escambo por nenhum e de nenhum effeito.

XLII. Não se tomarão petições, em que se peça perdão dos casos abaixo declarados:

De blasfemia de Deus e de seus Santos — de moeda falsa — de testimunho falso — de matar ou ferir com bésta, arcabuz ou espingarda, ou tirar com bésta, arcabuz ou espingarda, posto que não mate nem fira — dar peçonha, ainda que morte se não siga — morte commettida atraiçoadamente — quebrantar prisões por força — pôr fogo acintemente — forçar mulher — fazer ou dar feitiços — entrar em Mosteiro de Freiras sem necessidade, e sem licença do superior, que a póde dar — fazer damno ou qualquer mal por dinheiro — passadores de gados — salteadores de caminhos — ferimento de proposito em Igreja ou procissão, aonde fôr ou estiver o Santissimo Sacramento — ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que Pedadeneo ou Vintenario seja, sendo nobre seu officio — ferir ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos — e furto que passe de marco de prata.

XLIII. Não tomarão outrosim petição de algum Freire, Commendador, ou Cavalleiro do habito de qualquer das Ordens Militares, se pedir perdão segunda vez de estar amancebado com alguma mulher, que tivesse, das portas a dentro ou das portas a fóra, nem de adulterio, com levada de mulher fóra de casa de seu marido, nem de ferida dada pelo rosto, com tenção de a dar, nem de culpa de a mandar dar, se com effeito se deu, nem de incésto, em qualquer gráo que seja.

E se se pedir por algum Cavalleiro do habito, para effeito de casar, pedindo tempo para haver dispensação, mostrando certidão do Banqueiro, se lhe passará Provisão, por tempo de oito mezes sómente, com declaração e clausula, que não viva no mesmo logar, nem em seu termo.

E assim hei por bem que, fazendo-se petições de perdão por algum Freire, ou Cavalleiro das ditas Ordens, de outras culpas mais graves, que as acima declaradas, se não tomem, nem requeira a mim com ellas.

XLIV. De todas as mais culpas, ou condemnações crimes, não sendo de penas pecuniarias, receberão o dito Presidente e Deputados petições dos ditos Freires e Cavalleiros; e offerecendo-se perdão da parte, e não de outra maneira, poderão commuttar as taes culpas, ou penas que por ellas mereciam, em penas pecuniarias, ou em outras, como lhes melhor parecer: — e parecendo-lhes que ha causa para algumas culpas ou penas deverem serem perdoadas livremente, attenta a qualidade das pessoas, dos casos, tempos, logares e occasiões, e outras circumstancias, sem outra commuttação pecuniaria, o poderão fazer.

XLV. Posto que até aqui punham por despacho, nas petições de perdão, que requeressem a mim — hei por bem que d'aqui em diante todos os perdões, de qualquer qualidade que sejam (tirados os casos excepluados, de que por este Regimento não podem tomar petição) vão por parecer, e venham a mim, para que os que houver por bem que hajam effeito, lhes ponha o meu *Passe*, e se faça Carta de perdão em fórma: — e não sendo eu presente, irão ao meu Viso-Rei, que ora é, e que pelo tempo fôr, para lhe pôr o *Passe*, na fórma que se faz nos perdões que se pedem na Mesa do Desembargo do Paço, nos casos em que, por seu Regimento, póde perdoar.

XLVI. E nos ditos pareceres, que os Deputados da Mesa pozerem, assignarão todos os que se acharem presentes — e não virão assignados,

a mim, ou ao meu Viso-Rei, por menos que por dous — e as commuttações pecuniarias que mandarem pagar, se applicarão para as despesas da Mesa, ou obras pias, a que eu as applicar.

E quanto ao perdimento das fianças, se applicarão para o meu Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa, na fórma que pela Ordenação do Reino está declarado, e se contem no capitulo seguinte — e nas commuttações pecuniarias seguirão a taxa, que, conforme aos casos, a Ordenação manda pagar.

XLVII. E declaro que os perdões dos casos crimes dos Freires, Cavalleiros e Commendadores das tres Ordens, por serem de jurisdicção ecclesiastica, pertencem a mim, como Governador e perpetuo Administrador das ditas Ordens, e não pertencem ás minhas Justiças seculares, que eu ponho nestes meus Reinos, como Rei e Senhor.

XLVIII. E porque sou informado, que alguns Cavalleiros das Ordens Militares, cujo livramento dos casos crimes pertence ao Juiz das Ordens, que para isso tenho ordenado, movidos de seus respeitos, se deixam livrar perante as Justiças seculares, deixando de vir com excepção, para serem remettidos ao seu Juiz competente, e depois, se lhe não vem bem estarem pelas sentenças dadas pelas Justiças seculares, usam de embargos de nullidade, fundados em que são isentos da jurisdicção secular, o que é em grande prejuizo da Justiça secular, e da jurisdicção das ditas Ordens:

Para se atalharem estes e outros inconvenientes, como Rei e Senhor, houve por bem de fazer uma Lei, pela qual ordeno e mando ás Justiças seculares, de qualquer qualidade que forem, não tomem conhecimento das culpas dos Cavalleiros que tiverem qualquer dos habitos das tres Ordens Militares, posto que nellas consintam, sob as penas na dita Lei declaradas.

E como Governador e perpetuo Administrador, que sou, das ditas Ordens, hei por bem e mando que as Justiças seculares possam prender os Cavalleiros das ditas tres Ordens Militares, achando-se em flagrante delicto, ou tendo delles culpas de casos graves, e escandalosos — com declaração que, em um caso e outro, os remetterão logo, sem dilação alguma, ao Juiz dos Cavalleiros, que reside em a Côrte, com todos os autos de prisão, e culpas que delles tiverem, posto que elles lhes não requeiram: — e a prisão será na fórma das Ordenações do Reino — e o que nisso se despender, será á custa da fazenda dos ditos Cavalleiros; e no que se montar sómente, poderão fazer execução nella.

XLIX. E porque os Alvarás de fianças, que se passam aos Freires, Cavalleiros, e Commendadores das ditas Ordens, para se livrarem soltos dos casos crimes em que são culpados, não sejam occasião de mais facilmente commetterem delictos, com esperança de haverem os ditos Alvarás de fiança — hei por bem que se não despache petição alguma, em que peçam Alvarás de fiança, em casos que tenham partes, sem se offerecer perdão dellas. — Porém, se as partes que pedirem os ditos Alvarás de fianças, forem presos, e os casos forem commettidos em rixas leves (o que ficará ao arbitrio dos ditos Deputados) elles lhe poderão nos taes casos despachar os ditos Alvarás de fiança, posto que não offereçam perdão das partes; e irão com clausula, que hão as pessoas que os pedirem de apparecer nas audiencias, até serem livres, e que passado o tempo, nos ditos Alvarás, ou nas reformarções, declarado, sem se acabarem de livrar, sem pedirem perdão do perdimento das fianças, que hão de pagar a quinta parte da quantia dellas, ao menos, e que depois de serem condemnados por sentença em perdimento das quantias das ditas fianças, não hão de ser perdoados; e isto alem das mais clausulas, que se costumam pôr nos ditos Alvarás.

E porém, parecendo á maior parte dos ditos Deputados que alguns Freires, Cavalleiros, ou Commendadores, devem dar fianças, posto que não estejam presos, nem tenham perdão das partes, o poderão fazer, e sempre haverão informações pelos Juizes dos Cavalleiros e Freires das Ordens, com seu parecer, antes que concedam os taes Alvarás de fiança.

L. Não se passarão Alvarás de fiança, posto que não haja mais parte que a Justiça, em casos de morte, resistencia com armas, falsidade, força de mulher, injuria que se faz á pessoa tomada ás mãos, ou delicto commettido em Igreja, injuria atroz, feita em Juizo, ou logar publico, cutilada ou ferimento de bésta, arcabuz ou espingarda, ainda que não seja de proposito.

LI. Nos casos crimes, de que o conhecimento pertence a este Tribunal, poderão os Deputados delle passar Alvará para as pessoas se poderem livrar ou accusar por procurador, nos casos em que parecer á maior parte dos Deputados que se deverá passar; com declaração que aparecerão em pessoa, quando assim lhes fôr mandado pelos Juizes diante de quem se livrarem, ou accusarem; salvo nos casos de morte, porque nestes se não passarão taes Alvarás.

LII. Os feitos que vem á Mesa, de qualquer qualidade que sejam, por appellação ou aggravo, se destribuirão, pelo Porteiro della, a cada um dos Deputados, por ordem, começando no mais antigo, de maneira que não salte pelo logar que a cada um couber, salvo estando ausente ou impedido, ou suspeito; e terá Livro de destribuição, assignado e numerado por um dos Deputados — e depois que tiver o feito destribuido, antes que lh'o dê, o porá na Mesa, para se lhe pôr o despacho ordinario; porque mando que o tal Deputado tome conhecimento d'aquella appellação ou aggravo, e o despache na Mesa em final, como até agora se usou; o que fará pelo modo que atraz fica declarado: — e quando o Depu-

tado fôr suspeito, em logar do feito em que o é, se lhe dará outro.

LIII. E porque os mais dos feitos, que vão á Mesa, são os que se despacham pelos Juizes das Ordens Militares, assim dos Freires, como dos Cavalleiros, e é inconveniente, que algum dos Deputados seja juntamente Juiz della, porque se appella e aggrava delle para a mesma Mesa aonde não pode votar nos taes feitos em que foi Juiz, nem estar presente ao despacho delles, e faltaria sempre um voto — hei por bem e mando que nenhum Deputado seja Juiz das ditas Ordens; e se o que fôr Juiz, eu por lhe fazer mercê o accrescentar a Deputado, deixará logo de ser Juiz; e se me dará conta, para eu provêr neste cargo a pessoa que houver por bem — e o mesmo hei por bem se guarde no Procurador das ditas Ordens.

LIV. Porque os negocios que pertencem a este Tribunal são muitos e de muita consideração, e para bom despacho delles convém que os Deputados delle se não occupem em outros, que tenham ordinaria obrigação — hei por bem e mando que o que fôr Deputado deste Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens não sirva em outro algum, salvo quando eu, derogando este Regimento, o mandasse especialmente.

LV. Antigo costume foi desta Mesa, offerecendo-se algumas duvidas graves em materia de consciencia, mandarem-se ajuntar nella, com o Presidente e Deputados, Theologos e Juristas, para o determinarem; e do que se averiguava se fazia assento, por todos que se achavam presentes, em um Livro que para isso havia, com declaração dos fundamentos por que se resolviam.

Hei por bem e mando que d'aqui em diante se tenha a mesma ordem, pelo proveito que de assim se fazer se segue, para menos trabalho, e melhor expediente dos negocios — e serão chamados os ditos Theologos e Juristas, por ordem do Presidente, dando-me primeiro disso conta, ou ao meu Viso-Rei, em minha ausencia, por um Moço da Camara, que lhes dará recado da minha parte, com declaração do logar, tempo e oras em que se deve ajuntar.

E sendo chamado o meu Confessor, se lhe dará primeiro o dito recado, e d'ahi aos mais, por ordem de suas qualidades e antiguidades, com que preferirem uns aos outros, na forma atraz declarada no Capitulo II.

E o que neste Capitulo se contém, ácerca de se deverem escrever em Livros as duvidas e determinações dellas, com seus fundamentos, se fará todas as vezes que taes duvidas se offerecerem, ainda que sejam determinadas pelos Deputados sómente, sem haver Junta de outros Theologos e Juristas; para o que o Presidente fará fazer um Livro, em que se lançarão.

LVI. Vi todas as consultas antigas e modernas da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre os habitos dos Freires das tres Ordens Militares, e sobre a provisão dos Priorados, e das Reitorias e Vigairarias, Capellas e Beneficios simples dellas — e considerando bem tudo o que nas ditas consultas se aponta, a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, e theor dos Breves e Bullas Apostolicas: hei por bem e mando que, daqui em diante, se cumpra e guarde nesta materia a forma e ordem seguinte:

LVII. Que os habitos dos Freires da Ordem de Sant-Iago e S. Bento de Aviz se não deem por nenhum modo, senão aos que houverem de ser providos em Beneficios curados, pela maneira abaixo declarada, fazendo-se sobre a limpeza e habilitação de uns e outros as diligencias, que os Estatutos e estabelecimento de cada uma das ditas Ordens requererem.

LVIII. Que por ora, em quanto eu não mandar o contrario, se não admittam, nem sejam recebidos nos ditos Conventos, Freires de novo, e se cumpra nisto o mesmo que tenho mandado sobre as rações e meias rações que estão vagas.

LIX. Que os Beneficios simples da Ordem de Sant-Iago e S. Bento de Aviz se provejam sómente nos Freires que actualmente forem conventuaes, ou houverem sido, preferindo-se sempre os professos aos noviços, os quaes terão já o habito antes da vagatura dos taes Beneficios; e que assim se declare nas Cartas de appresentação que se passarem aos providos — e que, não se declarando, sejam nullas, e como taes não passem pela Chancellaria: — e que pelo mesmo modo se provejam os Beneficios simples da Ordem de Christo a Freires que tenham o habito antes de vagarem; do que se fará assento no Livro das lembranças do despacho da Mesa da Consciencia e Ordens.

E porque venha á noticia de todos, se ordenará logo nesta substancia uma Provisão, a qual me virá, para eu assignar; declarando-se nella que será registada no Cartorio dos Conventos, e se ajuntará ao Regimento da Chancellaria das Ordens.

LX. Que os Priorados, Reitorias, Vigairarias e Capellanias das ditas Ordens, que tiverem cura de almas, se provejam por concurso nos Freires professos, que se quizerem oppôr, não se admittindo (em quanto os houver) Freires noviços nem Clerigos seculares — e não os havendo professos, serão admittidos noviços, e providos tambem por concurso — e se dispensará com elles no anno e dia da approvação, para poderem fazer profissão — e em caso que não haja mais que um Freire professo, que se queira oppôr aos ditos Beneficios curados, sendo achado sufficiente, se proverá nelle — e não o havendo professo, posto que não haja mais que um só noviço, nelle se proverá, tendo sufficiencia.

E para que isto assim se possa cumprir, e uns e outros tenham noticia das vagantes dos taes Beneficios, além dos Editos que se costumam fi-

xar nas portas do Paço, se fará a saber dellas aos Conventos, de cuja Ordem forem os Beneficios, por Carta minha, assignada pelo Presidente e Deputados da Mesa.

Quando não houver Freires professos, nem noviços, que se queiram oppôr, neste caso sómente se admittirão Clerigos seculares; e sendo examinados, na fórma do Regimento, se proverá o que fôr achado mais digno — e se lhe passarão as Cartas e Provisões necessarias para receber logo o habito e fazer profissão, tendo as qualidades requesitas — e nas ditas Cartas se declarará que foi provido por não haver Freires professos, nem noviços, que se oppozessem.

LXI. E porque, pela muita occupação que os Deputados tem, não podem por si examinar os oppositores, e estão em costume examinarem-se por alguns Religiosos de outras Ordens, a quem por elles se commette o exame — hei por bem e mando que na Mesa se elejam pelo menos cinco examinadores doutos e graves, quaes convem para semelhante cargo — e nenhum exame se poderá fazer com menos de tres examinadores; os quaes não somente hão-de examinar nas letras, saber e sufficiencia, mas hão-de ver as Cartas das Ordens, instrumentos de sua geração, vida, costumes e folhas corridas dos examinados.

E deve haver Livro em que assentem todos os exames de todos os Clerigos e pessoas que por bem deste Regimento se examinarem, e proverem de Beneficios, com declaração donde são naturaes e de que Beneficio são providos, e por quanto tempo, e por cujo falescimento vagou.

Hei por bem e mando que os ditos exames se façam sempre diante do Presidente da Mesa e em sua casa — e quando elle, por alguma occupação mais importante, não poder ser presente, commeterá suas vezes para isto ao Deputado mais antigo; e os assentos que no dito Livro se fizerem dos ditos exames, devem ser assignados pelo Presidente, e em seu logar pelo Deputado mais antigo, e pelos examinadores.

E da mesma maneira se examinarão todos os Capellães, que houverem de ir a Mina, ou qualquer outra parte de minha obrigação.

LXII. E porque os Beneficios simples das Ordens Militares, que por mais tempo de quarenta annos estão em costume de se não proverem em pessoas regulares do habito das ditas Ordens, e se podem e devem provêr em Clerigos seculares, cujo Padroado me pertence, como Governador das ditas Ordens — hei por bem, que quando vagarem, para se proverem á minha apresentação, se me consulte para os taes Beneficios os Capellães e Moços da minha Capella sómente, e não outras pessoas ecclesiasticas.

O que o Presidente e Deputados assim cumprirão inteiramente, conforme a uma Provisão de El-Rei, meu Senhor e Pai, que Deus tem, porque assim o hei por meu serviço, para effeito de os ditos Capellães e Moços da Capella serem nelles providos, não prejudicando por isso os direitos, visitações, jurisdicção, e outras quaesquer, que as ditas Ordens, e seus Prelados e Ministros, por seus privilegios e Indultos Apostolicos, e Definições, tenham, ou possam ter, nas pessoas seculares, que assim forem providas nos ditos Beneficios, porque nisso se guardará o que por Direito, Bullas Apostolicas, Definições, costume e posse, lhes pertence.

LXIII. Querendo ora provêr como nas materias dos dinheiros e fazendas, cuja administração pertence á Mesa da Consciencia e Ordens, não haja descuido nem dilação, além do que atraz neste Regimento fica ordenado, no Capitulo VI, o que muitas vezes acontecia, por falta de alguma boa ordem — hei por bem e mando, que haja um Livro, em que estejam escriptos todos os cargos de Thesoureiros, assim dos captivos, como de defunctos e ausentes, Mamposteiros-móres, Almoxarifes, Recebedores de quartos, meias annatas e terços das ditas Ordens Militares, assim do Reino, como dos que servem fóra delle, nas Ilhas e Guiné, e todos os outros cargos, que recebam dinheiro — no qual Livro estarão assentados todos, por seus titulos apartados, com declaração das pessoas que nos ditos cargos são providas, e por quanto tempo, e em que tempo, e das fianças que deram, e em que tempo começaram a servir.

E por este Livro terão o Presidente e Deputados cuidado de mandarem chamar aquelles que devem dar contas, tanto que acabarem de servir, sem que passe o tempo em que são obrigados de as dar — e depois de tomadas, se fará declaração, ao pé de cada titulo, do estado em que ficaram, para se saber e provêr, como fôr necessario.

LXIV. Assim haverá outro Livro, em que se escrevam todas as dividas, que procederem das ditas contas, que se escreverão pelo Escrivão dellas, com o Contador, e ambos se assignarão, com declaração das pessoas que as devem, e de que, e quanto ha, e das diligencias que sobre a arrecadação dellas se fazem, e em que estado estão: — este Livro estará na Casa dos Contos, por quanto della se pode saber com mais facilidade o estado das dividas que se executam; e na execução dellas se guardará o Regimento da Contadoria.

LXV. Sou informado que de os ditos Thesoureiros e mais Recebedores dos ditos dinheiros os receberem em suas casas, e terem nellas os cofres, e nellas fazerem os pagamentos ás partes, succedem muitos inconvenientes; e que, para se evitarem, o Presidente e Deputados, que até agora foram, ordenaram que os ditos cofres estivessem em alguns Mosteiros da Cidade de Lisboa — e que, além das duas chaves, que o Thesoureiro e Escrivão de seu cargo hão de ter, houvesse terceira chave, que tivesse uma pessoa de confiança, que fosse presente ao tempo que os ditos dinheiros se metessem nos ditos cofres, e delles se tirassem para os pagamentos e mais obrigações devidas.

Hei por bem e mando que assim se cumpra e guarde; e que a pessoa que hade ter a terceira chave, seja sempre aquella que o Presidente e Deputados para isso escolherem e nomearem, da confiança que o negocio merece. — E para que mais seguramente cessem todos os inconvenientes, e as partes sejam pagas, a seus tempos devidos, das quantias que se lhe deverem, por minhas Provisões, e mandados da dita Mesa, nos casos em que por este Regimento os pode passar:

Ordeno e mando ao dito Presidente e Deputados que ordenem certos dias na semana, em que os Thesoureiros, e Escrivães de seus cargos, e a pessoa que tiver a terceira chave, se ajuntem, a certas oras, nas casas onde estiverem os ditos cofres, para que alli logo façam os pagamentos ás partes, que terão cuidado de os irem alli receber. — E os ditos pagamentos se não farão de outra maneira, nem em outra parte: — nem Thesoureiro algum leve dinheiro do cofre para sua casa, para nella fazer os taes pagamentos; e fazendo-o, se lhe dará o castigo que merecer.

E quando acontecer que, por algum justo impedimento, não possa algum dos ditos Officiaes estar presente, com a chave, aonde estiver o cofre, se fará logo saber ao Presidente e Deputados, para provêrem nisso, pelo modo que lhes parecer, para que se não dilatem os ditos pagamentos — e nos mesmos dias, se receberão os dinheiros, e se metterão no dito cofre.

LXVI. E assim hei por bem e mando, que o Livro da receita e despesa de cada um dos ditos Thesoureiros, esteja sempre mettido dentro no cofre em que se lança o dinheiro de seu recebimento, donde não será tirado, senão quando se houver de tomar por elle conta ao Thesoureiro: — o que se cumprirá, sob pena de suspensão de seus officios, e das mais penas, que pelo caso merecerem, pelo muito que importa que se não possam os taes dinheiros receber pelos Thesoureiros de fóra dos ditos cofres e casas onde elles estiverem.

E para que na dita Mesa da Consciencia e Ordens se possa em todo o tempo saber o dinheiro que ha em cada um cofre dos ditos recebimentos, haverá um Livro, numerado e assignado por um dos Deputados, em que a pessoa que tiver a terceira chave, assentará todo o dinheiro que em cada um delles se metter, em titulos apartados de cada um, declarando quem o entregou, e em que dias, e o que se tirou, e a quem se pagou, e por que Provisões, assim como se escrever no Livro proprio da receita e despesa — o qual Livro será confrontado com o da receita e despesa, ao tempo em que cada Thesoureiro der sua conta, para ver se conforma um com outro; e todas as Provisões por que se mandou pagar, qualqner quantia que seja, serão por mim assignadas.

LXVII. E haverá um Livro, no qual se registem todos as Letras que vierem do Ultramar, das fazendas dos defunctos, ou de qualquer outra cousa, com declaração se foram acceitadas, e em que dia; e se é a firma segura sobre que vieram, e o dia em que se acaba o prazo para se pagarem — e com isto se lançarão as ditas Letras, para se não dilatar o pagamento dellas, de que o Presidente terá particular cuidado.

LXVIII. E porque ora tenho ordenado um Recebedor dos terços das Commendas da Ordem de Sant-Iago, que d'antes andavam depositados em mãos de pessoas particulares, por ordem do Contador do Mestrado, mando que haja tambem deste recebimento outro cofre de tres chaves, que se porá aonde estão os mais, e em que estará tambem mettido o Livro de sua receita; e no que se receber e despender deste dinheiro, se guardará a ordem que mando se tenha no Capitulo atraz.

LXIX. E porque nas Provisões, Cartas, e Alvarás, que se passam pelos despachos dos ditos Deputados, que hão de ser assignados por elles, se não nomeam os por que devem ser assignados, e alguns os deixam muitas vezes de assignar, confiados em que os outros o farão, de que se segue dilação ás partes — hei por bem e mando que os Escrivães, a quem pertencer as ditas Provisões, Cartas e Alvarás, declarem nomeadamente os Deputados por que hão de ser assignadas, dizendo que eu o mandei, por Fuão e Fuão, declarando os nomes de seus gráos — e serão dous sómente em cada Provisão ou Carta — no que terão a ordem que se tem nos outros Tribunaes, em que se passam semelhantes Provisões, de maneira que por todos corra a assignatura, começando pelos dous mais antigos.

LXX. E porque pode acontecer que, depois de passada alguma Provisão, sobrevenham taes cousas, que seja mais meu serviço, e bem das partes, sobre-estar-se na execução della, que executal a — hei por bem que, se assim parecer ao Presidente, e Deputados, que se deve mandar sobre-estar em alguma Provisão tal, e sua execução, o façam por breve espaço, que não passe de dous mezes, em quanto se toma alguma informação, ou se manda fazer alguma outra diligencia.

LXXI. Porque, como Governador e Administrador, que sou, das Ordens Militares, tenho provido o cargo de Chanceller dellas — hei por bem e mando, que as duvidas que o Chanceller, que agora é, e ao diante fôr, pozer nas Provisões que se hão de passar pela Chancellaria das ditas Ordens, as vá consultar e communicar com o Presidente e Deputados na dita Mesa da Consciencia, a que tenho commettido as cousas das Ordens e despacho dellas.

LXXII. E quando as ditas duvidas forem de qualidade, que pareça que se me deve dellas dar conta, e da determinação que nellas se tomar, se me dará, para que nisso se faça o que houver por mais meu serviço — por quanto sou informado, que o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo,

que Deus tem, assim o mandou, por uma sua Provisão de 11 de Agosto de 1560.

LXXIII. Para bom despacho das cousas que nesta Mesa correm, é muitas vezes necessario haverem os Deputados dellas informaçõ s, ou mandarem fazer diligencias por alguns Ministros de Justiça: — hei por bem e mando a todos os Desembargadores da Casa da Supplicação, e da Casa do Porto, e aos Corregedores da minha Côrte e Cidade de Lisboa e Commarcas do Reino, e a todas as mais Justiças, de qualquer qualidade que sejam, de meus Reinos e Senhorios, que, sendolhes apresentados alguns despachos ou Provisões, passadas pela dita Mesa, assignadas por dous Deputados, para informarem ou fazerem algumas diligencias, as cumpram muito inteiramente, sem duvida que a ellas ponham, e as informarão por escripto, com seus pareceres, dirigidos a mim na dita Mesa; e sendo necessario virem a ella, por recado que o Presidente e Deputados lhes mandarem da minha parte, na fórma e ordens costumadas, o farão com diligencia.

LXXIV. Para melhor e mais breve despacho das partes, e por se lhes escusar trabalho e despesa — hei por bem que as Cartas, Provisões, e Alvarás das cousas abaixo declaradas, passem em meu nome, sob signal de dous Deputados da dita Mesa, aonde as ditas cousas se veem e despacham — e quero que as Cartas, Provisões, e Alvarás, que assim, em meu nome, por elles passarem, se cumpram e guardem inteiramente, como se por mim fossem assignadas; e são as seguintes.

LXXV. As Provisões para os Commendadores das tres Ordens Militares poderem afforar e innovar as propriedades de suas Commendas.

LXXVI. As confirmações dos afforamentos e innovações e escambos das ditas propriedades, assim das Commendas, como dos mais bens das Ordens.

LXXVII. As Cartas de Vedoria para os ditos afforamentos e escambos, quando forem necessarias, para se ver se estão bem afforados, ou se deve pagar delles mais fôro.

LXXVIII. Licenças para os Priorados, Vigairarias, Capellanias, e mais Beneficios das Ordens Militares, se servirem por tempo limitado, estando vagas, e para serem pagas as pessoas que os servirem.

LXXIX. Provisões para algumas pessoas serem examinadas fóra da Côrte, pelos Ordinarios, ou outras pessoas, para se proverem de Beneficios.

LXXX. Alvarás para se sequestrarem os bens e rendas das Commendas e dos Priorados, e Beneficios, quando houver causas para isso.

LXXXI. Cartas de Thesoureiros das Ermidas das tres Ordens.

LXXXII. Cartas para se erigirem Capellas, e se edificarem algumas Ermidas.

LXXXIII. Provisões dos Mestres de Gramatica, nos logares das Ordens, Pregadores dos Conventos dellas, e dos mantimentos delles.

LXXXIV. Provisões para diligencias sobre algumas Capellas curadas, que os freguezes requererem, para terem nellas Capellães.

LXXXV. Licenças para os Freires conventuaes irem aos estudos.

LXXXVI. Quaesquer commissões que forem necessarias passarem se para os Juizes das Commarcas, que tocarem, a bem das Ordens, ou a requerimento das partes.

LXXXVII. Alvarás de espaço para os Commendadores e quaesquer outras pessoas, do que por visitação das Ordens lhe fôr mandado.

LXXXVIII. Alvarás de fiança, nos casos em que por este Regimento os podem passar (e serão despachados por um e assignados por dous) ás pessoas das Ordens, e reformação do tempo.

LXXXIX. Alvarás para devassarem dos Commendadores e pessoas do habito.

XC. Levantamento de suspensão de Beneficios ou officio Sacerdotal.

CXI. Provisões (na fórma que está apontado) de perdão de fugida da cadêa, e perdimento de fianças, aos Cavalleiros e Freires das Ordens.

XCII. Provisões para dos Cartorios dos Conventos se darem os traslados de quaesquer papeis, e para se tomar conta do dinheiro e fabrica dos Conventos e Igrejas das Ordens.

XCIII. Alvarás para cada anno se ir tomar informação da vida e costumes dos Priores e Freires, e assim das necessidades das Igrejas.

XCIV. As Provisões necessarias para arrecadação dos dinheiros dos meias annatas e tres quartos, e se fazer execução em quem os hade pagar.

XCV Alvarás de provimento das visitações das Ordens.

XCVI. Cartas de officios de propriedades, que na Mesa se despachem, conforme a este Regimento. — E quanto ás serventias, não as poderão provêr na Mesa, estando eu em Lisboa; e o Presidente m'o fará a saber, para se proverem em quem eu houver por bem — e não estando eu na dita Cidade, poderá o Presidente e Deputados provêr as serventias, por tempo de dous mezes sómente, dando disso primeiro conta ao Viso-Rei; e acabados os ditos mezes, os não reformarão: — e as pessoas que assim proverem, serão das que já tem servido semelhantes officios, e n'outros não: — o que se não intende nos officios das Ilhas e Brazil e mais partes de Guiné, que por sua natureza se dão e provém cada tres annos, porque não são serventias, como eu o tenho mandado declarar á Mesa.

XCVII. Provisões para a boa arrecadação e execução da fazenda dos captivos e defunctos da India e Guiné.

XCVIII. Carta de informação sobre quaesquer casos e negocios da Universidade de Coimbra, e Provedoria-mór da redempção dos captivos, Hospitaes, Albergarias, e Gafarias, que lhe

pertencem, e de tudo o mais em que os ditos Deputados podem provêr por este Regimento.

XCIX. Alvarás para a despesa que o Provedor das Capellas e Mercearias do Senhor Rei dom Affonso IV, e da Senhora Rainha Dona Beatriz, sua Mulher, houver de fazer, por bem da visitação das ditas Capellas, e quaesquer outras despesas ordinarias, que não passarem de trinta cruzados — e assim sobre o provimento dos Hospitaes, Gafarias, e Albergarias do Reino.

C. E pelo mesmo respeito que hei por bem, por este Regimento, que as Provisões, Cartas e Alvarás, das cousas acima declaradas, passem e tenham vigor, sendo assignadas por dous dos ditos Deputados —convém que tambem se declarem as cousas que cada um delles pode despachar, por seu despacho, por si só assignado, comtanto que as Provisões que pelo dito despacho se fizerem, por cada um dos Escrivães a que pertence, sejam assignadas por dous dos ditos Deputados, na maneira sobredita — hei por bem que o possam fazer nas cousas seguintes:

CI. Os despachos para se fazerem Tombos e demarcações de bens e propriedades das tres Ordens Militares, que se commetterão aos Provedores, Juizes de Fóra, ou pessoas que estejam aprovadas na Mesa do Paço, para meu serviço em Letras.

CII. Reformação do tempo aos que se livram sobre fianças, com declaração que reformarão a fiança, ou darão outra de novo.

CIII. Reformação do tempo aos degradados, para irem cumprir seus degredos, de tres mezes mais sómente, além do tempo que pelos Juizes do feito lhes foi dado — o que haverá logar sómente nos degradados para a Africa por seis annos, e d'ahi para baixo; porque estes darão fiança, ou reformarão a que tiverem dado.

CIV. Reformação de quarenta dias ás pessoas que tiverem Alvará de fiança, e não deram nos primeiros quarenta que lhe são dados pelos ditos Alvarás.

CV. Despachos para os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores e Juizes fazerem algumas diligencias e pedirem respostas a algumas partes, e enviar informações de quasquer casos, com a declaração que as mandem á Mesa, por escripto, com seu parecer — e quando o caso fôr de qualidade que pareça que lhe devem ir dar informação em pessoa, se declarará o tempo em que o farão, como fica declarado neste Regimento.

CVI. Despachos para se passarem Cartas de apresentações de Igrejas que são de meu Padroado, como Governador dos Mestrados das tres Ordens Militares, áquelles que por mim forem appresentados.

VII. Despacho para serem examinados os que se oppozerem aos Priorados e mais Beneficios, constando que se apresentaram dentro do tempo; e assim para se poderem oppôr aos ditos Priorados e mais Beneficios, e ás Mercearias.

CVIII. Despacho para as partes haverem vista, ou o Procurador das Ordens, e que respondam as partes em termo de tres dias.

CIX. Despachos para que informem os Juizes das Ordens, assim os que residem na Côrte, como os das Commarcas, e que escrevam com seu parecer.

CX. Despachos para dos Cartorios dos Conventos se darem alguns traslados de papeis que as partes peçam para bem de sua justiça.

CXI. Despachos para se offerecerem certidões, e quaesquer outros papeis e autos, que pareçam necessarios para o caso.

CXII. Despachos para se darem mais trinta dias para se tomar Carta de Seguro, e se apresentar com ella, posto que os primeiros trinta dias conteudos na clausula de perdão sejam passados.

CXIII. E assim outros despachos para quaesquer Provisões, que não forem de maior qualidade do que são os casos que, por este Regimento, lhe são concedidos, como são despachos ordinarios de interlocutorias, porque os poderão por si só despachar — e irão as Provisões assignadas por dous, como dito é.

CXIV. Quanto ás Provisões e Alvarás dos casos abaixo declarados, serão por mim assignados, posto que até agora foram assignados pelos Deputados da Mesa — e são os seguintes:

Quando o dinheiro das meias annatas, fabricas dos Conventos, ou dos Commendadores, se houver de pagar ás pessoas que forem tomar informação da vida e costumes dos Priores e Freires, e assim aos Escrivães e Marinhos das Ordens, e as Cartas dos mantimentos dos Officiaes, e os Alvarás das mercês ordinarias que se costumam fazer; as quaes mercês, posto que ordinarias, se consultarão primeiro para se haverem de fazer aos Officiaes que tiverem officios, e mantimentos, por Cartas por mim assignadas.

CXV. Os Alvarás dos Recebedores e Escrivães da fabrica e mantimentos delles nas Igrejas das Ordens.

CXVI. As quitações das meias annatas e dos tres quartos, e dos Recebedores das fabricas dos Conventos.

CXVII. As Provisões de dispensações, suprimento de falta de cursos, e outras cousas a que pelos Estatutos os Estudantes da Universidade, Collegiaes e Porcionistas dos Collegios della são obrigados, tendo despacho disso na Mesa, me virão as Provisões a assignar, para as eu mandar ver; porque, sem serem por mim assignadas, se não podem derogar os Estatutos da Universidade.

CXVIII. O qual Regimento os ditos Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, guardarão e cumprirão, como nelle se contém, porque quero que valha, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e pas-

sada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem.

E tudo o que nelle se contém sobre as Ordens Militares de Nosso Senhor Jesu-Christo, Sant-Iago da Espada, e S. Bento de Aviz, e cousas que a ellas pertencem, hei por bem, como Governador e perpetuo Administrador que dellas sou.

E este Regimento se não imprimirá, mas se trasladará em um Livro, que na Mesa estará.

Antonio Campello o fez, em Madrid, a 23 de Agossto de 1608. = REI.

Collecção de Trigoso, tom 5.° Doc. 18.

Por Carta Regia do 1.° de Abril de 1608 — foi mandado extinguir o officio de Contador da Arca dos Estudantes Medicos da Universidade de Coimbra, logo que succedesse vagar.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 137.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que sou informado que algumas pessoas seculares se intromettem nas eleições dos Religiosos e Religiosas, perturbando as ditas eleições: e considerando os grandes inconvenientes, que resultam de assim se fazerem contra as Regras e Estatutos das Religiões, e em notavel desserviço de Nosso Senhor e inquietação dellas: e querendo provêr neste caso:

Hei por bem, e mando, que d'aqui em diante pessoa alguma secular, de qualquer condição e qualidade que seja, se não intrometta, por si, nem por terceira pessoa, nem por qualquer outra via, nas eleições dos Religiosos e Religiosas, procurando e sobornando votos nellas; e quem o contrario fizer, incorrerá em pena de dozentos cruzados, ametade para captivos, e a outra ametade para o accusador; e além disso será condemnado em dous annos de degredo para um dos logares de Africa.

E mando aos Corregedores do Crime de minha Côrte e Casa da Supplicação, e aos Corregedores desta Cidade de Lisboa, e aos das Commarcas, e Juizes de Fóra deste Reino e Senhorios, e aos Provedores das Commarcas, nas terras aonde os ditos Corregedores não entrarem por correição, que tendo cada um delles certa informação ou noticia, que nas ditas eleições se intrometteram pessoas seculares, sobornando nellas, tirem logo devassa do caso, e procedam contra os culpados á execução das penas nesta Lei declaradas; a qual se cumprirá e guardará inteiramente, como nella se contém, executando-se em tudo, sem duvida, nem interpretação alguma.

E assim mando ao Chanceller-mór, que a faça publicar em minha Chancellaria etc. — João Feio a fez, a 16 de Agosto, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1608. E eu Duarte Corrêa de Sousa, a fiz escrever. = REI.

Por Alvará de 18 de Agosto de 1608 — foi facultado ao Vice-Rei da India, Ruy Lourenço de Tavora, passar Cartas de legitimação e de supplemento de idade, como se facultára ao seu antecessor, pelo Alvará de 20 de Março deste mesmo anno.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 28.

Por Carta Regia do 1.° de Setembro de 1608 — foi declarado que a licença para alguma pessoa vir da India devia ser assignada pelo Vice-Rei, e não pelo Secretario de Estado, ou por qualquer outro Ministro.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 16.

Por Carta Regia de 16 de Setembro de 1608 — foi determinado que nos despachos de promessas de Commendas, bens das Ordens e da Corôa, Officios e Beneficios, se não declarasse nunca, como antes já estava ordenado, que seria a primeira que vagasse.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 16.

Por Carta Regia de 16 de Setembro de 1608 — foi prohibido que os Governadores, Capitães, e quaesquer outros Ministros do Ultramar possam tomar dinheiros dos defunctos e ausentes, para nenhuma cousa, nem em nenhuma occasião, por mais precisa que seja, ainda que para isso tenham ordem assignada por El-Rei, sob pena de os pagarem de suas fazendas — ordenando-se outro sim que se perguntasse a este respeito nas respectivas residencias.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 137. (*)

Eu EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo obrigação dos Vereadores das Camaras, Meirinhos, Alcaides, e mais pessoas que tem jurisdicção para poderem encoimar, por Provisões que para isso ha, passadas por mim, e pelos Reis meus antecessores, a lançarem em livros todas as coimas que fizerem, para dellas se tirar a minha terça, sou informado que o não fazem assim, antes sobrepticiamente recebem as ditas coi-

(*) João Pedro Ribeiro, no logar citado, refere-se ao Livro de Registo da Mesa da Consciencia, que existia no tempo em que elle coordenou o seu Ind. Chronologico, mas que depois se extraviou, assim como outros muitos, apezar das ordens que houve para serem recolhidos ao Archivo da Torre do Tombo, onde se não encontra nem a quarta parte dos Livros de Registo e outros preciosissimos documentos pertencentes a Repartições extinctas.

mas das partes, concertando-se com ellas, contra forma das posturas das Camaras; e que quando carregam em livro algumas coimas, são tão poucas, que os Concelhos, e minha terça, recebem muita perda, por respeito das avenças que fazem, e os fortificados das Cidades, Villas e Logares se damnificam muito: e vendo as informações que sobre este caso mandei tomar por alguns Julgadores do Reino:

Hei por bem, e mando, que os Provedores das Commarcas, quando forem em correição a ellas, tirem devassa uma vez cada anno dos ditos Vereadores, Meirinhos, Alcaides, e mais pessoas que podem encoimar, que se avençarem com as partes, ou não assentarem em livro as coimas que acharem; e contra os culpados nas ditas devassas procedam como fôr justiça, e os condemnarão em pena de dinheiro, e degredo, conforme a qualidade, e culpa de cada uma das ditas pessoas: — e mando ás Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram, e guardem, façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, etc. João Feio o fez, em Lisboa, a 26 de Setembro de 1608. Duarte Corrêa o fez escrever. = REI.

Por Carta Regia de 30 de Setembro de 1608 foram augmentadas as congruas dos Bispos, Beneficiados, e Ministros das Igrejas das Ilhas dos Açôres, Madeira, e Cidades de Ceuta e Tangere — regulando-se a forma dos respectivos pagamentos, e prohibindo-se aos Bispos o applicarem as condemnações pecuniarias para a sua Camara, devendo-o fazer para obras pias, como declarara o Senhor Rei Dom Sebastião ao Bispo de S. Thomé, quando lhe augmentou a congrua — e ordenando-se outrosim que deste augmento de congrua não gozariam os Bispos, quando estivessem ausentes dos seus Bispados sem causa justificada.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 138.

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando a muita necessidade que havia de ser visitado, reformado e provido, o Hospital da Villa das Caldas, de que sou Protector, houve por bem, por outro meu Alvará, dado na Cidade de Lisboa a 26 de Setembro de 1603, commeter ao Licenciado Ignacio Ferreira, do meu Desembargo, Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens, a dita visitação e reformação, em que procedeu tão inteira e cumpridamente, como sempre o fez nas cousas de meu serviço, de que o encarreguei; e sendo-me consultados os particulares della pelos Deputados da dita Mesa da Consciencia, com quem a mandei communicar e ver, houve por bem, com seu parecer e do dito Licenciado Ignacio Ferreira, provêr e mandar no que pareceu que convinha a serviço de Deus e meu, e bem do dito Hospital o seguinte.

I. Achou o dito Visitador, que, concurrendo no tempo da cura muita gente ao dito Hospital, se acceitam primeiro os que tem mais valias, e ficam esperando os mais necessitados, padecendo muitas miserias — e obviando a estes inconvenientes, mando, que, acabada a visita de pela manhã, se ajunte o Provedor, Almoxarife, Medico e Escrivão, á entrada do Hospital, onde examinarão todos os enfermos que até o tal dia forem chegados; e aos que acharem com doenças incuraveis e contagiosas, que o Estatuto deffende, despedirão logo, dando-lhes cavalgadura e alguma esmóla, até as legoas que o Compromisso manda, não podendo ir apé; e podendo, lh'a não darão — e aos que forem doentes, das doenças qne nelle se curam, assentarão em livro, por ordem, aos mais doentes primeiro, e os d'aquelle dia precederão aos que depois vierem; salvo se depois delles vier algum tão infermo, que notoriamente corra sua vida perigo na tardança; porque, em tal caso, será este admittido, a qualquer ora que chegar — e não havendo leito vago, se lhe fará cama nos corredores, entre as dos mais doentes — e para que se cumpra inteiramente o que neste capitulo ordeno, se dará juramento, no primeiro dia que o Hospital se abrir, ao Medico, Provedor e Almoxarife, que assim o guardem.

II. E mando ao Provedor e Medico do Hospital, não despidam logo aos convallescentes, antes os deixem estar depois de curados quatro ou cinco dias, em camas que para isso se lhes farão nos corredores, por lhes poder ser a cura mais damnosa, que proveitosa, despedindo-os fracos, e com os póros abertos, dos suadouros — e quando despedirem os taes convallescentes, se lhes darão cavalgaduras até nove e dez legoas (como o Compromisso manda) e não até Obidos e Rio Maior, como o dito Visitador achou que o faziam; o que os Provedores cumprirão inteiramente.

III. Ordeno, que d'aqui em diante não agasalhem os Provedores, nas casas em que vivem, os hospedes de sua Religião (como costumam fazer) nem mandem fora cargas de fructas e outras cousas do Hospital, nem façam despesas do dinheiro delle, quando forem a Capitulo; e fazendo-as, mando se lhe não levem em conta — e assim mando aos ditos Provedores, que, nas casas em que moram, não deixem curar d'aqui em diante os enfermos Religiosos de sua Ordem, mas os mandarão curar nas enfermarias, onde se curam os Religiosos d'outras Ordens.

IV. Ao Escrivão Alvaro Barreto, e aos que em diante forem do dito Hospital, mando não lancem em livro as receitas e despesas pelos roes do Almoxarife (como até aqui se fez) mas todas as receitas e despesas, que houverem de lançar, serão primeiro vistas pelos ditos Escrivães — e para isso lhes mando que vivam junto ao Hospital; e assim terão lembrança, que, quando se comprarem frangãos, e galinhas e outras cousas

meudas, se presentarão as taes cousas primeiro ao dito Escrivão, o qual assentará as ditas cousas em um livro de ementa, que para isso terá; e se entregarão, depois de carregadas no dito livro ao Almoxarife, o qual fará outro rol, que ambos cotejarão em principio de cada mez — e do dito livro da ementa, tirará o dito Escrivão summariamente as despesas de cada mez, e as lançará em outro livro apartado, que para isso haverá — e isto mesmo se fará nos assucares e conservas e outras cousas que vierem para o Hospital compradas, ás quaes, primeiro que se entreguem ao Almoxarife, verá o Escrivão pezar e medir — e as cousas de maiores despesas, como teias de pano de linho, roupa, cobertores, e outras que se costumam comprar nas feiras, irá o Escrivão com o Almoxarife compral-as, para, na forma sobredita, fazer dellas receita e despesa e do preço que custarem.

V. Achou-se pela dita visitação que os Religiosos de Mosteiros ricos, que ao dito Hospital se vão curar, mandam fora delle fazer de comer para suas pessoas regaladamente, e a ração do Hospital dão a seus creados — e porque não foi esta a tenção da Rainha instituidora, mando que se lhes não dê aos taes Religiosos a ração do Hospital para seus creados, quando para suas pessoas a escusarem, e fóra delle mandarem fazer de comer.

VI. E porque se seguem muitos inconvenientes de o Phisico do dito Hospital viver parte do anno fóra da Villa das Caldas, e ter sua casa e mulher em Obidos, sendo tambem obrigado a curar os enfermos, que por todo o anno vão ao Hospital dos Peregrinos — hei por bem e mando que o dito Phisico tenha sua casa e habite por todo o anno na dita Villa das Caldas, para que com brevidade possa acudir ás obrigações de seu cargo.

VII. Deffendo e mando que, d'aqui em diante, não joguem os enfermos uns com outros, nem o barbeiro com os enfermos jogue no dito Hospital jogo algum, pelo escandalo e desavenças que d'ahi nascem, e o barbeiro não acudir, como convem, a suas obrigações.

VIII. E porque manda o Compromisso que, quando pela dita Villa das Caldas passarem Frades de S. Francisco, os Provedores os agasalhem (o que não cumprem) — hei por bem que assim se guarde o dito Compromisso, e que os ditos Religiosos sejam hospedados; e mando aos Provedores, assim o cumpram.

IX. Contra forma do Compromisso, que manda que nenhum Official entre nas enfermarias das mulheres, achou o dito Visitador que, nos tempos passados, houve no cumprimento disto alguns descuidos — e porque convem que o Compromisso se guarde nisto inviolavelmente, mando que, d'aqui em diante, nenhum Official entre nas ditas enfermarias das mulheres, excepto quando se fizer a visita; e que o Provedor, Almoxarife, Phisico, Escrivão e enfermeiras, irão todos juntos — e de outra maneira não, porque assim o tenho por serviço de Deus e meu.

X. Hei por bem, que as pessoas, que d'aqui em diante houverem de amassar o pão, nas casas do Provedor e Almoxarife, sejam homens, e não mulheres; e assim seja tambem homem o que houver de servir de cozinheiro dentro no Hospital — e para isso mando ao dito Provedor que em brevidade compre um indio, que sirva de cozinheiro para os doentes, por se evitarem os inconvenientes que ha, de o dito Hospital se servir de mulheres, as quaes tenho por bem que nelle mais não sirvam.

XI. E porque Sebastião Vicente, homem preto, e Domingas Francisca, que no dito Hospital servem de enfermeiros, são pessoas que causam escandalo, hei por bem priva-los do dito cargo, e que mais o não sirvam; e se ponham em seu logar outras pessoas, que cumpram com a dita obrigação.

XII. Contra forma de uma Provisão, por que o Senhor Dom Sebastião (que está em Gloria) meu Sobrinho, prohibio aos Medicos do dito Hospital levar dinheiro nem peças aos enfermos ricos, achou o dito Visitador que o Medico, que ora é, leva dinheiro e peças aos enfermos, e seu pai, Francisco Fortes, as levava; e provendo no sobredito, mando que a dita Provisão se cumpra inteiramente — e que o dito Medico não leve, nem possa levar, dinheiro algum, nem peças, aos taes enfermos, sob pena de eu mandar contra elle proceder, como me parecer.

XIII. Ordeno que d'aqui em diante, não seja recebida no dito Hospital Freira de alguma Religião, para nelle ser curada, sem ordem e licença expressa minha — e assim, quando alguma Religiosa impetrar Bulla de Sua Santidade para se podêr ir curar, se me fará a saber, como tem a dita Bulla, para que, sendo eu disso informado, lh'a mande dar á execução, ordenando com que a tal Religiosa vá com o decóro e honestidade que convém, e com a mesma seja recolhida e tratada no dito Hospital, por se atalhar aos inconvenientes que, de irem em outra maneira, se seguem — o que mando ao Provedor, guarde muito inteiramente.

XIV. Por se achar pela dita visitação que, por muitos respeitos de serviço de Deus e meu, era bem que no dito Hospital não houvesse mais de uma porta, mando ao Provedor não consinta haver mais de uma só porta, por onde todos se sirvam, que será a da casa da copa, onde se reparte o comer dos enfermos, a que vem dar as serventias de todas as enfermarias — e nella se fará uma escada de pedra para o corredor de cima, na forma que o dito Visitador, com o Provedor, Escrivão e Official, assentaram: — e na dita porta se porá um porteiro, pessoa de confiança, com o salario que parecer conveniente para sua susten-

tação — e as mais portas mandará o dito Provedor tapar, de maneira que mais não sirvam.

XV. Terá o Escrivão do Hospital lembrança, que sempre faça um rol de todos os enfermos que a elle se vierem curar; no qual os escreverá por seus proprios nomes e de sua patria — e o dito rol entregará ao Vigario, para por elle os ir confessando, com muita diligencia e cuidado.

XVI. E assim fará mais o dito Escrivão outro rol, de tudo o que o Medico na visita receitar para cada um dos enfermos, em que nomeará a cada um por seu nome o que se lhe mandar fazer; o qual rol entregará ao Provedor, que será advertido, não mande dar aos enfermos outro algum mantimento mais, que o que pelo Medico lhe fôr receitado, pelo prejuizo que disso se segue á saude dos taes doentes.

XVII. Terão tambem advertencia os Provedores, que o pão que, d'aqui em diante, mandarem amassar para suas pessoas, seja o mesmo que se amassar para os enfermos, e não escolham o melhor para si (como fazem) e se amassará todo de mão commum — e isto mesmo se guardará nos vinhos, de modo que, gastado um tonel, então se abrirá outro, de que todos commummente gastarão, excepto os creados, e enfermeiros, e mais gente de serviço, aos quaes se poderá dar vinho somenos; e se guardará o melhor para as Missas e os enfermos — e os Provedores farão que haja vigilancia nos enfermeiros, não tomem, nem levem para suas casas, o vinho que lhes fôr dado para os enfermos, (no que se achou haver descuido); e sendo os ditos enfermeiros nisso comprehendidos, serão logo privados do tal cargo.

XVIII. Ordenarão mais os ditos Provedores que, das galinhas grandes, que se houverem de dar aos ditos enfermos, se não façam mais de quatro rações, e das galinhas pequenas se façam tres rações — e aos doentes debilitados e velhos mandem dar pela manhã uma collação das descaídas, ou sopas de panella (não lhe sendo isto prohibido pelo Medico) e os doces, que se houverem de dar aos doentes, se não deem aos enfermeiros; mas quando o Medico e o Provedor forem visitando, então lh'os deixarão á cabeceira, para os enfermos os tomarem, quando lhe fôr necessario.

XIX. Nos seis mezes do anno, em que no dito Hospital não ha doentes, mando aos Provedores, se não sirvam de mais creados, que um cozinheiro, um atafoneiro e um hortelão — e quando algum Religioso houver de ir fóra, no dito tempo, levará comsigo um destes creados, qual menos occupado fôr; ou poderá então levar um homem que o acompanhe, com o salario que merecer por cada dia — e os sobreditos creados se ajudarão a sustentar do pão de segunda, que o Hospital tem de renda, e do que se tira do trigo, o que o Provedor fará assim cumprir, por se não fazerem despesas tão largas, como se achou que se faziam até aqui.

XX. E por se evitarem algumas despesas desnecessarias que no Hospital ha, com pouco proveito dos enfermos, para cuja sustentação são applicadas, mando aos Provedores e Almoxarifes não tragam nelle porcos, patos, perús, e outros animaes seus, que costumam trazer, e com que despendem o do Hospital — e assim as despesas, que com estes animaes se faziam, se farão d'aqui em diante com as galinhas dos enfermos, e não com elles.

XXI. Não agasalhará o Provedor pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja (ainda que Prelado) nas casas da rouparia, por se poder trocar ou furtar roupa — e assim haverá nesta casa tres chaves, das quaes o Provedor terá uma, outra o Escrivão, outra o roupeiro — e porque no verão é necessario dar-se aos enfermos cada ora roupa, e será inconveniente juntarem-se para isso todas tres, se entregará por conta ao roupeiro a roupa que parecer necessaria, que terá em outra casa, para a dar quando fôr necessario — o que tudo mando ao Provedor assim cumpra e faça cumprir.

XXII. Assim mandará mais o dito Provedor levantar com brevidade as paredes do tanque, que está defronte da enfermaria, de modo que as mulheres, que nelle lavam a roupa, não possam ser vistas das varandas dos Religiosos nem da enfermaria.

XXIII. E porque sou informado, que o Ouvidor do dito Hospital, por sua muita velhice, não faz ja audiencias, e as faz por elle o Almoxarife, mando que se eleja outro Ouvidor com o salario que tem o dito cargo, que cumpra, como convem, com a dita obrigação.

XXIV. Na forma do Compromisso e Visitações, tomará cada anno o Contador contas aos Almoxarifes, assim Frades como leigos, e as examinará com muito cuidado — porem, depois de logo assim tomadas as ditas contas, as levará logo o dito Contador á minha Mesa da Consciencia, com os livros da receita e despesa, para nella se ver e examinar como as rendas do dito Hospital se gastam, e se se cumpre o que hei mandado.

XXV. Mando que todos os annos se faça inventario de toda a roupa que houver no Hospital, assim da que de novo se comprar, como da que de ordinario servir — e os ditos inventarios se farão pelo Escrivão do Hospital, em um livro que para isso terá, e não pelo Provedor e Almoxarife, (como até aqui se fez) — e assim mesmo se lançarão todas as receitas e despesas pelo dito Escrivão, e não por outras pessoas — e sendo lançadas um outra forma, mando se não levem em conta.

XXVI. E posto que o dito Escrivão do Hospital não leve dinheiro aos enfermos pobres, dos testamentos que lhes faz, hei por bem que, dos traslados dos ditos testamentos (se as taes pessoas os quizerem levar quando se forem embora) o possa levar.

XXVII. Na visitação que o dito Licenciado Ignacio Ferreira fez nas Mercearias da Villa de Obidos, achou que os rendeiros das jugadas faziam ruim pagamento ás Merceeiras e ao Capellão, e do peor trigo e vinho — e querendo eu provêr no sobredito, mando ao Almoxarife de Obidos que pague ás ditas Merceeiras e Capellão, de dous em dous mezes, *pro rata*, o que nelles se lhes montar de seu ordenado — e o pão e vinho, que lhes der, seja bom e de receber: e constando-me que o dito Almoxarife o não cumpre assim, mandarei contra elle proceder, como o caso o merecer e fôr servido.

XXVIII. Mando que, do rendimento das ditas Mercearias, se compre uma vestimenta de chamalote rôxo, com todos os seus preparatorios, para com ella se poder dizer Missa no Advento e Quaresma, por não haver nas ditas Mercearias mais que duas vestimentas vermelhas, que não são conformes aos ditos tempos.

XXIX. E porque convém que, com todo o cuidado e diligencia, se acuda ás cousas sobreditas, e se cumpram mui inteiramente — mando ao Provedor, Almoxarife, Escrivão e mais Officiaes, que com effeito cumpram, e façam cumprir, e dar á execução, o conteudo neste Alvará; o qual se notificará ás pessoas que toca, e se porá em boa guarda no cartorio do dito Hospital; — e assim mando a vós sobreditas pessoas, cumpraes mui inteiramente todas as mais visitações e reformações, que, sobre a administração e bom governo do dito Hospital, tenho mandado, com esta, que inviolavelmente guardareis, sem embargo de quaesquer Provisões ou Regimento, que em contrario haja: — e este Alvará quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela Chancellaria, etc.

Luiz Pereira o fez em Lisboa, a 9 de Outubro de 1608 = REI.

Reg. de Prov. da Mes. daConsc. fol. 145.

Por Carta Regia de 10 de Outubro de 1608 — foi prohibido proverem-se os Religiosos da Ordem de Christo em officios, ou beneficios, fóra da Clausura.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 138.

Por Carta Regia de 14 de Outubro de 1608 — foi determinado que o Ouvidor Geral do Crime de Goa devia, nos autos da Fé, ir do seu assento ao do Inquisidor mais antigo, receber da mão delle as sentenças dos condemnados.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 29.

Por Carta Regia de 14 de Outubro de 1608. — Em attenção ao muito que haviam importado os direitos dos mantimentos tomados para as Armadas da Corôa de Castella, na Cidade de Lisboa, e se tinham descontado ao Contratador da renda das tres Casas, em razão da condição de isenção de direitos, outorgada aos arrematantes dos mesmos mantimentos — ordenou El-Rei que se não admittissem mais semelhantes condições, pagando os Provedores Geraes das Armadas de Castella os direitos dos generos que para ellas comprassem neste Reino.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 278.

Dom Estevão de Faro, do Conselho de Estado d'El-Rei nosso Senhor, e Vedor de sua Fazenda, etc. Faço saber a vós Corregedor da Commarca de Pinhel, que Manoel Moreno de Chaves, Contratador das terças deste Reino, fez petição ao Conselho da Fazenda, em que se queixa de lhe lançar-des siza á terça parte dos bens do Concelho, no rendimento do dinheiro dos fornos, ervagens, e pão dos Logares de vossa Commarca, pertencendo a dita siza á Fazenda de Sua Magestade, que o dito Manoel Moreno tem contratado; e vendo-se a dita petição no Conselho da Fazenda, com o aggravo que de vós tirou sobre o lançamento da dita siza, e mais certidões que apresentou, se assentou não ser bem lançada a dita siza, nem o dito Contratador a dever, e ser tributo que se punha á terça de Sua Magestade, sendo livre; e foi muito estranhado o termo que nisso tivestes.

Pelo que vos mando, que, tanto que vos esta fôr apresentada, façaes logo com effeito tornar ao dito Manoel Moreno, ou a seu Feitor e Recebedor todo o dinheiro que lhe foi lançado á terça de qualquer Cidade, Villas e Logares da dita Commarca; e sendo já cobrado algum, o fareis entregar pela dita maneira, para que com toda a brevidade seja o dito Contratador satisfeito da perda que por razão da dita siza teve; e não consentireis que d'aqui em diante lhe seja lançada siza alguma, nem se lhe fazer innovação, nem molestia em seu contrato; o que assim cumprireis, ou quem vosso cargo servir, porque, não o fazendo, vos será estranhado como parecer serviço de Sua Magestade. Diogo de Sousa a fez, em Lisboa, a 15 de Outubro de 1608. Sebastião de Abreu a fez escrever.

D. Estevão de Faro.

Pegas á Ordenação, tom. 5.° pag. 245.

Eu El-Rei Faço saber aos este Alvará virem, que havendo respeito a eu mandar situar nas rendas do Estanco das Cartas de jogar, e Solimão seis contos novecentos e trinta mil réis de juro, para pagamento dos ordenados dos Inquisidores, Officiaes, e mais gastos do Santo Officio da Inquisição destes Reinos: hei por bem, e me praz, que a dita Inquisição haja a dita quantia, e lhe seja paga por inteiro nas ditas rendas das Cartas,

e Solimão, em quanto do procedido dos bens, que se confiscarem, se não comprar renda perpetua, ou por outra alguma via se não dér pagamento certo para os ditos ordenados, e mais despesas do Santo Officio.

E mando aos Védores de minha Fazenda, e aos Conselheiros, e mais Officiaes della, a que tocar a recadação das ditas rendas, que dellas façam inteiramente pagamento cada anno á Inquisição com effeito, em quanto assim se não comprar a dita renda perpetua; e cumpram, e façam cumprir, e guardar este Alvará, como se nelle contém; o qual me praz, que valha, e tenha força, e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Sebastião Pereira o fez, em Lisboa, a 25 de Outubro de 1608. João da Costa o fez escrever. = REI.

Sentença, ou Memor. sobre o Scisma do Sigillismo, impressa em 1769 — Prova n.° 21, letra G, pag. 222.

Francisco Lopes, João do Porto, e André Lopes, authores, mandaram citar a Gonçalo Loureiro, réo, Official do Santo Officio, ante o Ouvidor da Alfandega desta Cidade, por um contracto que tinham feito entre si, sobre certa madeira :— recorreu o dito réo, como Official do Santo Officio, aos Inquisidores, os quaes passaram requisitoria, e avocatoria ao dito Ouvidor, para não proceder no caso da dita citação, e lhes remetter os autos, que sobre ella fossem processados, por serem Juizes competentes, e nenhum outro Julgador poder tomar conhecimento de suas causas civeis, sendo réos.

Mandou o dito Ouvidor se cumprisse a requisitoria; o qual despacho embargaram os authores, dizendo, que não se haviam de remetter os autos por aquelle modo, antes o Official do Santo Officio devia vir com excepção declinatoria *fori*, sobre a qual havia de pronunciar o Ouvidor, dando appellação e aggravo para seus superiores.

Não lhes recebeu o dito Ouvidor os embargos; aggravaram para a Relação, e foram providos pelos Desembargadores do aggravo. — E porque, conforme aos privilegios do Santo Officio, quando ha duvida entre os Inquisidores e outros Juizes de Sua Magestade, sobre a jurisdicção, se hão de ajuntar dous Desembargadores do Paço, com dous Deputados do Conselho Geral da Inquisição, e o que por elles fôr determinado sobre a duvida se ha-de guardar — sobre esta de que se trata, entre os ditos authores e réo, se ajuntaram na Mesa do despacho do dito Conselho os Doutores Bartholomeu da Fonseca, e Ruy Pires da Veiga, Deputados delle, e os Doutores Antonio da Cunha e Luiz Machado de Gouvêa, Desembargadores do Paço — e por todos foi determinado e assentado, que neste caso estava bem procedido pelos Inquisidores, e que sua requisitoria se devia guardar, na fórma em que foi passada; por quanto elles são Juizes competentes, *privative* a todos os do Reino, de todas as causas civeis de seus Officiaes, sendo reos, como é o de que se trata; e este privilegio é notorio, por estar registado em todas as Relações e Tribunaes Supremos — e aos Inquisidores pertence conhecer de todos os embargos e duvidas que sobre elle se moverem: pelo que não era necessario usar o dito réo da excepção declinatoria *fori*, que sómente se requer, quando o deprecado póde conhecer das forças do privilegio, e dos embargos e duvidas, que contra elle se pozerem, ou quando se póde duvidar *de jure* ou *de facto*, se compete o privilegio ao excipiente; o que neste caso não ha, por ser notorio, como fica dito, e constar delle juridicamente ao Ouvidor da Alfandega, por ir inserto na dita avocatoria o theor do dito privilegio; visto outrosim o costume e estilo antigo, em que está o Santo Officio, de proceder por este modo.

Em Lisboa, a 27 de Outubro de 1608. = *Bartholomeu da Fonseca.* = *Ruy Pires da Veiga.* = *Luiz Machado de Gouvêa* = *Antonio da Cunha.*

Collectorio de Bullas, Breves, etc., relativos á Inquisição, fol. 163.

Por Carta Regia de 8 de Novembro de 1608 — foram dadas varias providencias a respeito da Sé da Bahia, e mais Igrejas do Bispado, creação dos Coadjutores, congruas, ordinarias, e restabelecimento do Seminario — determinando-se outrosim que, pelo Bispo e Cabido, deveria ser nomeada uma Dignidade, ou Conego, para Recebedor das Fabricas.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 17.

Por Carta Regia de 9 de Novembro de 1608 — foi determinado que se não fariam mercês aos que fossem providos no cargo de Chancelleres do Porto, sómente em razão de irem servir o dito cargo.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 17.

Por Alvará de 15 de Novembro de 1608 — foi determinado que as pessoas providas em officios ultramarinos, os irão servir dentro de oito mezes, sob pena de perdimento.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 20.

Por Carta Regia de 28 de Novembro de 1608 — foi prohibido fazerem-se mercês, fóra das ordinarias, aos providos em quaesquer cargos do Reino, ou das Conquistas, em quanto pelos seus bons serviços nos mesmos cargos, se não mostrarem dignos dellas.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 17.

Em Carta Regia de ... de Dezembro de 1608. — Por Carta de 30 de Setembro do anno de 1605, ordenei se visse no Desembargo do Paço uma petição de D. Fr. Gonçalo de Moraes, Bispo do Porto, em que me pedio mandasse determinar a demanda, que traz com o de Miranda, sobre a fazenda, que ficou do Bispo D. Jeronimo de Menezes, seu antecessor, por pertencer ao Juizo Ecclesiastico, por ser entre dous Prelados, e sobre bens pertencentes ás Igrejas Cathedraes de seu Bispado; em resposta desta Carta se me enviou com despacho de 31 de Agosto do anno passado de 1607 uma consulta do dito Desembargo, em que é de parecer, que a determinação deste caso pertence ao Juizo Ecclesiastico, assim por Direito, como pela Ordenação do Reino, e que não ha costume em contrario, conforme a informação que se tomou; e porque a materia, além de interesse particular de cada uma das partes, e pelo que póde tocar á minha jurisdicção, é da importancia, que se deixa ver; e conforme a resolução que se tomar, se hão de regular os casos semelhantes, que ao diante succederem, me pareceu, antes de responder á dita consulta, encomendar-vos, como faço, que vos informeis do Desembargo do Paço, que diligencias se fizeram, por que constou não haver costume em contrario, supposto o estado da causa, que corre entre estes Prelados, e Sentença, que está dada em favor do Bispo de Miranda, e porque modo se poderá provêr com justiça, no que pede o Bispo do Porto; e do que se resolver, ordenareis que se faça consulta, que me enviareis.

Osorio, de Patron. Reg. Res. LVII, n.º 30, pag. 287.

Em Carta Regia de 9 de Dezembro de 1608 — foi determinado que, quando nos Tribunaes se tratar de negocios de parentes dos Presidentes ou Ministros delles, os ditos Presidentes e Ministros sairão para fóra — e que, ainda nos negocios em que podem votar, sendo de seus parentes, sairão para fóra em todo o caso, em quanto os outros votam, e entrarão depois, e votarão, sem saber dos votos dos mais que votaram nos ditos negocios.

Pereira, de Man. Reg. — Res. no pr. pag. 17.

Por Provisão da Mesa da Consciencia e Ordens, de 23 de Dezembro de 1608 — foi determinado que, neste Reino e nas mais partes ultramarinas, se não pagariam os direitos das pescarias que se fizessem aos Domingos e Dias Santos, para a canonisação dos Bemaventurados S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalo de Amarante.

Citada e revogada no Alvará de 19 de Novembro de 1610.

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo eu informado que os Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa não eram em numero bastante, que podessem acudir a todos os delictos, e casos, que succedem em uma Cidade tão grande, e estendida, e tão frequentada de varias Nações, que de ordinario nella concorrem, e que convinha prover-se nisto de maneira, que não sómente se obviassem, e atalhassem os ditos delictos, e casos, mas que tambem os que os commettessem fossem presos, e castigados com satisfação da Republica, e da Justiça, mandei accrescentar dous Corregedores, e dous Juizes do Crime da dita Cidade, para que fossem por todos dez; e que, para com mais facilidade e brevidade, poderem acudir a tudo o que succedesse, que vivessem repartidos em dez Bairros da dita Cidade. E porque convém que, assim nesta repartição, como no modo em que cada um dos ditos Julgadores e seus Officiaes hão de vigiar o Bairro, em que vivem, e acudir aos delictos e casos, que nelle succederem, haja tal ordem, e fórma, que se consigam os effeitos, que se pertendem: hei por bem, e mando, que em tudo o que fica dito se guarde o Regimento seguinte:

I. Um dos Corregedores do Crime da Côrte terá á sua conta as Freguezias do Loreto e Trindade, e viverá na Rua Direita da Porta de Santa Catharina, com os dous Meirinhos, que lhe estão nomeados, e seus Escrivães.

II. Outro Corregedor do Crime da Côrte terá a seu cargo as Freguezias de S. Thomé, Sant-Iago, S. Bartholomeu, Santa Cruz, Santo André, e o Salvador, e viverá á Porta do Sol, com dous Meirinhos, que lhe estão nomeados, e seus Escrivães.

III. Um dos Corregedores do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias da Magdalena, Conceição, e S. Julião, e viverá ao Polourinho velho, com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivão.

IV. Outro Corregedor da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de Santo Estevão, Santa Engracia, S. Vicente, Santa Marinha, e viverá na Rua Direita da Porta da Cruz, com o Alcaide, que lhe está nomeado, e seu Escrivão.

V. Outro Corregedor do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias de S. Nicolão, Santa Justa, S. Christovão, e S. Lourenço, e viverá na Rua Direita da Porta de Santo Antão com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivão.

VI. Outro Corregedor do Crime da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, e viverá da Cruz de Cataquefarás até defronte da Igreja de S. Paulo, com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

VII. Um dos Juizes do Crime terá á sua conta as Freguezias de São João da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e assim a frontaria de toda a Ribeira, começando da porta da Misericordia até o Caes do carvão, posto que seja de outras

Freguezias, e viverá em uma das casas, que estão na frontaria da Ribeira, e junto a elle o Alcaide, e Escrivão que lhe está nomeado.

VIII. Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias da Sé, S. Jorge, S. Martinho, e S. Mamede, e viverá defronte da Sé com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

IX. Outro Juiz do Crime terá a seu cargo as Freguezias de S. Sebastião da Mouraria, Santa Anna, S. José, e os Anjos, e viverá na Rua Direita das Portas da Mouraria, com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

X. Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias de Santos o Velho e Santa Catharina, e viverá na Rua do Pôço da Esperança, com o Alcaide e Escrivão, que lhe está nomeado.

XI. E os Meirinhos e Alcaides nomeados a cada um dos ditos Julgadores, e as casas, em que os ditos Corregedores e Juizes do Crime, Meirinhos e Alcaides d'ante elles, e Escrivães de suas varas hão de viver, e que hão de ser affectas aos ditos cargos, serão declaradas por outra minha Provisão.

XII. Será obrigado cada um dos ditos Julgadores a correr o seu Bairro, todas as vezes, que lhe parecer necessario, e pelo menos duas vezes cada semana, de noite, sem entrar no Bairro limitado a outro Julgador, senão quando lhe parecer necessario e forçoso; e informar-se ha particularmente das pessoas, que vivem em cada rua, e se ha algumas, que deem escandalo na visinhança, e se ha alguns vadios e vagabundos, naturaes, ou estrangeiros; e fará com todos diligencia, sabendo de que vivem, e procederá em tudo conforme minhas Ordenações — e encomendará particularmente aos Quadrilheiros, que vigiem as ruas, que lhes estiverem signaladas, e saibam se se recolhem e vivem nellas as taes pessoas, ou alguns homiziados, para lhe darem conta do que acharem.

XIII. E terá particular cuidado cada um dos ditos Julgadores de saber dos pobres do seu Bairro, que pedem esmola, e procederá cada um delles, assim os Corregedores da Côrte e da Cidade, como os Juizes do Crime, contra os que pedirem sem licença, e em tudo o mais, que se contem em uma Provisão minha, feita em 9 de Janeiro de 1604, com a jurisdicção e alçada, que nella se declara; e informar-se-ha dos que pedem com caixinhas e imagens, e para Santos, e verá as licenças, que para isso teem, e saberá se vivem bem, e se tem officio, e se por pedir não usam delle, e se sustentam do que pedem, não dando a esmola, que tiram; e estes terão as mesmas qualidades, que hão de ter os que podem pedir; e procederá contra elles na fórma da dita Provisão, e não consentirá que peçam esmolas com imagenes nas mãos, pelo pouco respeito, com que as tratam.

XIV. E havendo no seu Bairro algumas estalagens, ou casas, em que dão camas, as visitará, e se informará da gente que nellas se recolhe; e achando algumas pessoas de ruim viver, ou que dellas se presume mal, procederá como lhe parecer justiça; e esta visita fará de noite e de dia, ás oras que lhe parecer mais a proposito; e não consentirá o dito Julgador, que no seu Bairro mulher solteira, nem viuva (salvo passando de cincoenta annos, e não tendo filha solteira) tenha estalagem, nem dê camas, em sua casa, senão a homens casados, de boa vida e costumes; — e informar-se-ha, se nas ditas estalagens e casas de camas se consentem mulheres publicas; e achando nisto culpados os estalajadeiros, ou as pessoas que dão camas, os prenderá, e procederá contra elles.

XV. Saberá o dito Julgador, se ha no seu Bairro todos os Quadrilheiros, que nelle se pozeram, e informar-se-ha, se cumprem com sua obrigação, e se servem os proprios, a que se deram as varas, ou outros por elles, e notifica-los-ha, com pena de vinte cruzados, e trinta dias de cadêa, que se não vão da rua em que foram postos, sem lh'o fazerem a saber, para se porem outros em seu logar: e achando alguma rua falta de Quadrilheiros, ou que os eleitos não são taes quaes devem ser, os fará logo, e reformará, fazendo-o a saber á Camara da dita Cidade de Lisboa; e quasquer pessoas que se elegerem para Quadrilheiros, servirão, ainda que sejam privilegiados; porque para este effeito hei por derogados todos e quasquer privilegios, posto que sejam incorporados em Direito, e de que neste se não faça expressa menção, por ser em beneficio publico, e proveito dos mesmos visinhos e moradores; e o dito Julgador terá em seu poder um Livro, em que tenha escrito todos os Quadrilheiros do seu Bairro, por seus nomes, e as ruas e travessas, que lhes estão signaladas em sua Quadrilha; e no mesmo Livro fará assentos dos nomes dos estalajadeiros, e das pessoas que dão camas no seu Bairro, e em que ruas vivem; e se não poderão mudar para outras casas, sem o avisarem primeiro.

XVI. E alem de encommendarem aos Quadrilheiros, que tenham particular cuidado de nas ruas de sua Quadrilha vigiarem, e saberem se vivem nellas alguns vadios, e pessoas de ruim suspeita, ou homiziados, encommendará tambem isto a algumas pessoas, que lhe parecer, nas mesmas ruas, para o avisarem do que souberem: e saberá se os ditos Quadrilheiros tem seus Regimentos; e lhes notificará, que cumpram inteiramente com o que por elles se lhes manda: e achando por informação (que tomará) que elles se descuidam nisto, os prenderá, e procederá contra elles, como fôr justiça, fazendo disto autos.

XVII. Cada um dos ditos Julgadores terá particular cuidado de se informar se o Alcaide, que lhe está nomeado, corre, e vigia o seu Bairro, e se acode ás brigas, e casos, que nelle succedem, e se cumpre com sua obrigação, e com o que por este lhe mando; e achando que se descuida, e commette faltas, fará auto disso, e o suspenderá

pelo tempo que lhe parecer, segundo a culpa, ou descuido que tiver, (não passando a suspensão de dous mezes); e parecendo-lhe que deve ser por mais tempo, dará disso conta ao Regedor da Casa da Supplicação, na Mesa grande.

XVIII. Cada Julgador em seu Bairro terá particular cuidado de saber se o Meirinho, ou Alcaide, que lhe está nomeado, traz todos os seus homens, sem faltar nenhum, e lhe assignará o rol, para requerer ao Regedor seu pagamento, vendo primeiro os mais dos dias todos os ditos homens diante de si, e fazendo as mais diligencias, que lhe parecer, para se certificar, que tem e traz todos os que lhe são ordenados, e que não ha nisso engano.

XIX. Quando os Julgadores correrem os Bairros, não se acompanharão com outra gente mais, que a de sua casa, o com o Meirinho, e Alcaide d'ante elles, e seus homens; e os Meirinhos e Alcaides não trarão comsigo mais gente, que os seus homens, e alguns Quadrilheiros, sendo necessario, e não mandarão diante homens a reconhecer a gente, que se achar; e não cumprindo isto assim, se lhes dará em culpa.

XX. Cada Julgador em seu Bairro acudirá ás brigas, e arrancamentos, que nelle se fizerem, e tirará logo devassa disso, por si, posto que não haja ferimento, sob pena de se lhes dar em culpa em suas residencias.

XXI. Cada um dos Julgadores em seu Bairro tirará as devassas geraes da Ordenação; e assim tirará devassa cada seis mezes no seu Bairro dos amancebados, assim homens, como mulheres, barregueiros casados, e de suas barregãas, e de alcoviteiras, dos que dão, ou consentem alcouce em suas casas, e dos que recolhem furtos, e das mães, que consentem a suas filhas usar mal de si, e das feiticeiras, e bruxas, e das pessoas, que forem infamadas em juramentos falsos, dos blasfemos, e dos que dão tabulagem em suas casas, e que nellas jogam jogos prohibidos, perguntando pelos ditos casos ás testimunhas, que lhe parecer; e procederá contra os culpados, como fôr justiça; e achando incidentemente nas ditas devassas alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos, culpados em entrarem em casas de mulheres, com infamia e escandalo, avisará logo disso em segredo a seus Prelados; e sem embargo destas devassas, não cessará a devassa geral dos pecados publicos, que mando tirar na Cidade de Lisboa por um Desembargador.

XXII. E porque nos ditos Bairros ha muitas mulheres solteiras, que vivem publica e escandalosamente entre outra gente de bom viver, e com escandalo da visinhança, informar-se-ha cada um dos ditos Julgadores das taes mulheres, que publicamente vivem mal, ganhando por seu corpo, e não se negando a ninguem, contra a fórma da Lei, e fal-as-ha despejar logo com effeito, e passar ás ruas publicas, ordenadas pela Lei; e havendo outras mulheres, que não sejam tão publicas, e escandalosas, e que tenham em seu viver mais resguardo, se dessimulará com ellas.

XXIII. A jurisdicção entre os ditos Julgadores será cumulativa nos casos de querella, e nas prisões; porque para receber querélas, e prender culpados, é bem que se ajudem uns aos outros, e disso me haverei por servido—e acontecendo, que um Julgador tire devassa, ou tome alguma querella, e outro faça a prisão do delinquente, será preventa a jurisdicção do Julgador, que o prendeu, e o outro lhe remetterá os autos das culpas, tanto que lh'as pedir por seu precatorio, declarando nelle, que tem preso o delinquente; e isso se não intenderá nos Corregedores de minha Côrte; porque usarão da jurisdicção, e alçada, que lhes é concedida por minhas Ordenações.

XXIV. E por quanto sou informado que no correr das folhas, e responder a ellas pelos Escrivães, ha muitas desordens, e por isso se deixam de castigar os delictos, terão os Julgadores dos Bairros nisso muita advertencia, para se fazerem como convém, e não ficarem os delictos sem castigo.

XXV. Terão particular cuidado os Julgadores dos Bairros de saber se os seus Alcaides, Meirinhos, e Escrivães entram de noite em casas de mulheres solteiras, não indo prender homiziados, e achando nisto alguns culpados, e que com máu intento, e capa de Ministros de Justiça, vão ás ditas casas (tomando informação) procederá contra elles, com a pena dos Ministros de Justiça, que tem ajuntamento com as mulheres, que diante delles requerem.

XXVI. E pelo termo da dita Cidade de Lisboa ser muito grande, e se commetterem nelle alguns delictos, que não são castigados, por se não virem manifestar ás Justiças da Cidade, hei por bem, e mando, que um dos 4 Corregedores do Crime da dita Cidade corra cada anno o Termo della, começando logo este primeiro anno o mais antigo, e depois successivamente os outros, e tire devassa, por correição, dos casos, que tiverem acontecido, e assim dos peccados publicos, e dos formigueiros, damninhos, e dos mais, que tem obrigação de devassar; e faça correição, conforme ao Regimento dos Corregedores das Commarcas, indo aos logares principaes do termo; e procederá contra os culpados, como fôr justiça, na fórma de sua alçada.

XXVII. E em quanto o Corregedor, que houver de ir fazer correição, estiver ausente, o Regedor encommendará a guarda do seu Bairro a outro Corregedor, que fôr mais vizinho a elle, e isto mesmo se fará nas ausencias, ou impedimentos, dos ditos Julgadoras, que pelo tempo succederem.

XXVIII. E porque, conforme a Ordenação, se ha de tirar devassa dos Carcereiros das cadêas da dita Cidade de Lisboa, e nella se não nomêa

o Julgador, que a ha de tirar: hei por bem, que o Regedor nomêe cada anno um dos Corregedores do Crime da Côrte, que tire a dita devassa na cadêa da Côrte; e um Corregedor do Crime da Cidade para a cadêa da Cidade; e um Juiz do Crime para o tronco.

XXIX. Será obrigado cada um dos Julgadores dos Bairros cada quinze dias dar conta ao Presidente da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e ao Regedor da Casa da Supplicação, do Estado em que está o seu Bairro; e acontecendo nelle algum delicto grave, ou outro caso de importancia, o fará logo a saber, para que assim venha tudo á minha noticia, e se proveja no que fôr necessario. E de todos confio, que procedam e cumpram com suas obrigações, de maneira que me haja delles por bem servido, e lhes faça as mercês, que por isso merecerem, sendo certos, que, havendo algum descuido na vigilancia, e guarda de seus Bairros, e em acudirem aos delictos e casos, que nelles acontecerem, me haverei por desservido delles, e lh'o estranharei, e mandarei proceder contra elles, como fôr justiça e meu serviço, e se lhes dará em culpa em suas residencias.

XXX. Cada Julgador ordenará, que o Escrivão d'ante elle dê com effeito um rol cada seis mezes ao seu Meirinho, ou Alcaide, dos seus homiziados, para os prenderem, principalmente os que morarem no seu Bairro, e os dará presos em tres mezes; e no cabo delles, o Julgador que passou o mandado, lhe pedirá conta dos que do dito rol prendeu; e achando-o culpado, ou remisso, procederá contra elle, como lhe parecer justiça.

XXXI. Os Meirinhos e Alcaides serão obrigados a correr sem falta, todas as noites em differentes tempos, o Bairro que a cada um fôr signalado, sem entrar pelo Bairro alheio; e vigial-o-hão de maneira, que, roubando-se casas, ou ferindo-se ou matando-se homens, ou pondo-se fogo, possam disso ser sabedores, e acudam com diligencia, e prendam em fragante os delinquentes.

XXXII. Todos os presos, que os ditos Alcaides, ou Meirinhos, prenderem no seu Bairro, de noite, por depois do sino, ou por outro caso, os levarão ao seu Julgador, e não a outro, e o dito Julgador os ouvirá, e julgará pessoalmente.

XXXIII. E prendendo os ditos Meirinhos e Alcaides pela Cidade, de dia ou de noite, qualquer pessoa, não sendo por depois do sino, ou mandada prender por Julgador particular, levarão o tal preso ao Julgador do Bairro, aonde o prenderem, e não a outro algum, o que constará ao dito Julgador por fé do Escrivãodo Meirinho, ou Alcaide.

XXXIV. E os ditos Alcaides e Meirinhos, quando andarem de dia pela Cidade, e encontrarem com alguns homens, que lhes pareça em seu modo, que são vadios e ociosos, saberão delles de sua vida e officio; e achando que não dão boa razão de si, os levarão ao Julgador do Bairro, em que os prenderem, o qual lhes fará as perguntas que lhe parecer de sua vida e estado; e procederá contra elles conforme minhas Ordenações; e nisto terão muita advertencia os ditos Julgadores, Meirinhos e Alcaides.

XXXV. Acontecendo algum caso grave, enviarão logo recado ao Julgador, a cujo cargo estiver o Bairro, a qualquer cra da noite, para que acuda em pessoa; e dos casos ordinarios que acontecerem, darão conta aos Julgadores pela manhã; e sabendo-os o Julgador por outra via, pedirá conta ao Alcaide, e procederá contra elle, segundo a culpa, ou negligencia, em que o achar.

XXXVI. Não levarão varas quebradiças, nem homens tangendo de noite, nem levarão mais, que os seus homens, os quaes não poderão levar arcabuzes, nem outras armas defesas, salvo acontecendo tal caso, em que seja necessario, e então o farão com licença do Regeder em escripto.

XXXVII. Não poderão coutar jogos, nem sedas, pelos seus Escrivães, e pessoalmente as coutarão, não sendo da qualidade, em que falla a Provisão.

XXXVIII. Não poderão levar presos ao tronco, ainda que seja em fragante, senão nos casos, em que a Lei o permitte.

XXXIX. Não prenderão nenhuma mulher das que se disser que vivem mal, sem mandado do Julgador do Bairro, em que ella viver, o qual o não passará, sem lhe constar por testemunhas, que as taes mulheres são publicas, e que se não negam aos que por dinheiro a ellas querem ir; porque nestas falla a Lei sómente: e assim cessarão as desordens, que a experiencia tem mostrado que os Meirinhos e Alcaides nesta materia temcommettido.

XL. Nenhum Carcereiro entregará a pessoa, que já estiver presa, a Meirinho algum, ou Alcaide, posto que digam que o manda o Julgador levar para perguntas, sem mandado assignado do tal Julgador, pelos inconvenientes, que disso a experiencia tem mostrado.

XLI. Hei por bem, que d'aqui em diante por authoridade da Justiça, os Alcaides e Meirinhos acompanhem com todos os seus homens os Julgadores, a que estão nomeados, de suas casas até a audiencia, quando a forem fazer, e nella assistirão, em quanto durar a dita audiencia; e cada um dos ditos Alcaides e Meirinhos darão os homens de suas Varas (conforme ao que nisto está provido) para assistirem nas audiencias dos Corregedores, e Juizes do Civel, e dos Orphãos, sem nisso haver falta.

XLII. E porque sou informado, que geralmente se não cumpre na dita Cidade de Lisboa, pelos Julgadores della, a Lei, por que se manda que appellem por parte da Justiça nas Ordenações das sedas e das armas, e condemnam a seus arbitrios verbalmente, levando logo assignaturas das taes condemnações, que não pódem levar, pois são obrigados a appellar; e assim as levam os Alcaides e Meirinhos, de que se seguem muitos inconvenientes: hei por bem e mando, que a dita Lei se guarde inviolavelmente, e que os Julgadores

appellem, por parte da Justiça, das condemnações que fizerem a seu arbitrio, e que não levem assignaturas das taes condemnações, nem os Meirinhos e Alcaides levarão logo as ditas condemnações, sem primeiro ser julgada a appellação; e parecendo ao Julgador, que se deposite a condemnação, e solte o condemnado, o poderá fazer; e serão obrigados os ditos Meirinhos e Alcaides a seguir logo as taes appellações, ou desistirem dellas, sem levar dinheiro algum ás partes, nem se concertarem com ellas em fórma alguma, sob pena de, não cumprindo o que neste capitulo se contém, assim os Corregedores e Juizes, como os Meirinhos e Alcaides, serem suspensos de seus officios, e cincoenta cruzados para captivos e accusador; e isto se não intenderá nos Corregedores do Crime da Côrte, os quaes usarão da alçada, que lhe é concedida por minhas Leis e Ordenações.

XLIII. Terão particular cuidado todos os Julgadores, e Alcaides e Meirinhos, de acudirem aos logares, aonde se jogarem pedradas e porradas; e nos tempos antes do entrudo cada um dos Julgadores dos Bairros terá muito particular cuidado de correr o seu Bairro, evitando as laranjadas e brigas, que succederem, e executarão as Provisões, que sobre estes casos são passadas.

XLIV. E porque sou informado que alguns Julgadores, e Ministros da Justiça, e outras pessoas, dão escriptos seus a péssoas particulares, para os Alcaides e Meirinhos não intenderem com elles, e poderem trazer sedas, e armas defesas; e por ser isto de muito escandalo, e contra a boa administração da Justiça — hei por bem, e mando, que, achando qualquer Julgador, ou Alcaide, os taes escriptos, os não guarde, e os recolham e entreguem ao Presidente do Desembargo do Paço.

XLV. Hei por bem que não valham Cartas de seguro negativas aos pronunciados a prisão, por devassas que tirarem os Juizes do Crime desta Cidade, por quanto por bem da justiça os regulo como se foram Juizes de Fóra do Reino, e nelles se intenderá tambem a Ordenação feita neste caso.

XLVI. E este Regimento mando que se cumpra, como nelle se contém, e que valha como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, e costumes, que houver em contrario, o qual vai escripto em cinco meias folhas.

Domingos de Medeiros o fez, em Madrid, a 25 de Dezembro de 1608. = REI.

Na Colleção de Galhardo, junto á Lei de 25 de Julho de 1760.

N.B. Encontra-se tambem este Alvará na Colleção de Leis Extravagantes da Universidade de Coimbra, para onde foi copiada das Collecções de Jeronimo da Silva, juntas ás Ordenações da edição chamada Vicentina do anno de 1747. — *Em qualquer dos tres logares indicados confere o texto do dito Alvará, sem differença que mereça mencionar-se.* — *Mas na* Pratica Criminal de Ferreira, *da edição de* 1767, *acha-se tambem este Alvará, a pag.* 239, *com os seguintes additamentos:*

No fim do § *XI*: — E os homens dos Alcaides viverão no mesmo Bairro, e todos trarão chuços, e não capas.

No fim do § *XV*: — E os ditos Quadrilheiros acudirão ás brigas, com varas vermelhas, e serão mais grosas que as dos Juizes; e avisarão ao Julgador do Bairro dos vadios e gente de ruim viver que houver em sua Quadrilha, para que o Julgador, com mais certeza, os possa alimpar della, por ser assim conveniente para quietação do dito Bairro.

No fim do § *XVIII*: — E o Escrivão da Vara do dito Alcaide, que fez a folha para se pagar aos homens della, dará sua fé na dita folha de como o dito Alcaide traz os ditos homens com effeito, e com elles correu o Bairo, na fórma do Regimento, e como os ditos homens vivem nelle: — e o Julgador que houver de assignar a dita certidão e folha, declarará, por juramento dos Santos Evangelhos, passarem na verdade as sobreditas circumstancias — e na residencia se lho perguntará por isso.

No fim do § *XXIII*: — E a jurisdição entre os Julgadores dos Bairros se não intenderá ser cummulativa, mais que no tomar das querellas, remettendo-as, tanto que forem tomadas, ao Juiz do Bairro; e isto sendo em fragante, ou em ausencia do Julgador do Bairro, ou outra causa semelhante; e os Alcaides e Meirinhos assistirão em seus Bairros, e se não sahirão delles sem licença do seu Julgador sómente.

O § *XXVI é concebido nos termos seguintes:*

XXVI. E porque a experiencia tem mostrado, que das devassas que em cada um anno ia tirar ao termo desta Cidade um dos Corregedores do Crime della, não resultaria beneficio algum ao bom expediente da Justiça, antes vexação, e molestia, ao moradores dos logares delle; hei por bem que se crie de novo um Corregedor, que em particular tenha cuidado do termo, com jurisdição cummulativa aos mais Julgadores do Crime, na fórma do Regimento.

No fim do § *XXVIII*: — E cada tres annos, começando pelo Corregedor da Côrte mais antigo, se tirará devassa de todos os Officiaes da Côrte, e de todos os mais da Justiça, Crime, e Civel, que servem com elle, e em outros que não dão residencia, e se lhes tomará a dita residencia aos ditos Officiaes, de mais da devassa que a Ordenação mandar tirar no titulo do Regedor.

No fim do § *XXX*: — E o Escrivão do Bairro será obrigado a dar os róes dos culpados ao Julgador delle, tanto que a elle chegar, na forma em que o fazem os Escrivães das Camaras aos Julgadores dellas, com pena de suspensão de seus officios, passado o termo que para isso se lhes der; e os sindicantes perguntarão por isto nas residencias, e lhes pedirão os róes, para se saber os que no seu tempo se livraram.

ANNO DE 1609

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, desejando atalhar com remedio conveniente aos grandes damnos e inconvenientes, que se consideram a meu serviço, e ao bem cummum de meus vassallos, de tomarem os homens do mar dinheiro a risco das ditas náos e navios da navegação da India: hei por bem e mando, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, possa dar dinheiro, nem mercadorias de qualquer sorte, a risco, das náos, e navios de qualquer qualidade, que forem para as partes da India, ou vierem dellas para este Reino, aos homens do mar, e Officiaes que nellas forem, e vierem, sob pena, que a pessoa que der o tal dinheiro, perderá ametade para quem o tomar, e receber, e a outra ametade para quem o accusar; e se fôr accusador a pessoa que o receber, haverão os captivos a outra ametade; e que a pessoa que der o tal dinheiro, incorra mais em pena de quatro annos de degredo para um dos logares de Africa, sem remissão, e se livrará da cadêa, e lhe não poderá ser concedido Alvará de fiança para o fazer solto; e concedendo-se-lhe, será nullo, e de nenhum effeito; e nas mesmas penas incorrerá a pessoa que receber o dito dinheiro, e o não descobrir. E este se publicará na minha Chancellaria, e terá força de Lei, e se registará nos livros das Relações das Casas da Supplicação, e do Porto, e nas das partes da India, aonde tambem se publicará; e mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes Reinos, e das ditas partes da India, a que pertencer, assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem embargo algum. E este valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º tit. 40, que dispoem o contrario; e se passou por quatro vias. João Tavares o fez, em Lisboa, a 14 de Fevereiro de 1609. = REI

EU EL-REI Faço saber a vós, Doutor Manoel Ferraz Barreto, que tenho encarregado do cargo de Ouvidor do Reino de Angola, que eu hei por bem e me praz, que, na serventia delle, useis do Regimento seguinte; e isto além dos poderes e jurisdicção, que por minhas Leis e Ordenações são dadas aos Corregedores das Comarcas, de que outro sim usareis, nas cousas, em que se poderem applicar, e não encontrarem este Regimento.

Nos casos crimes tereis poder e alçada para mandar açoitar peães de saldada, que estiverem assoldadados, e outros peães que ganharem dinheiro por sua braçagem, e para os degradar para fóra do dito Reino — e a mesma alçada tereis sobre os escravos: e a uns e outros podereis condemnar á morte, com parecer do Governador com adjunctos — e assim o fareis nos casos de heresia, quando o hereje fôr entregue pelo Ecclesiastico ao braço secular, e nos de traição, sodomia e moeda falsa, em que tereis alçada em toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, para os condemnar até morte natural, e dar as sentenças á execução: porém, se nos sobreditos quatro casos houver razão para absolverdes os culpados, ou os condemnardes em menores penas, que de morte, appellareis por parte da Justiça para a Casa da Supplicação: e aos Escudeiros e Vassallos que não forem de linhagem, e officiaes mecanicos, podereis degradar para fóra do Reino até dez annos, e sem appellação, nem aggravo — e em todas as pessoas de mais qualidade, dareis appellação e aggravo para a Casa da Supplicação.

E nos casos civeis tereis alçada até a quantia de cem mil réis, assim nos bens moveis, como nos de raiz; e podereis pôr pena, até cincoenta cruzados, nos casos em que vos parecer necessario pôrem-se, por bem de Justiça, sem admittir appellação nem aggravo.

E quando quer que alguns Fidalgos Cavalleiros e Escudeiros, que forem de linhagem, fizerem taes cousas, por onde vos pareca que devem ser emprazados para minha Côrte, fareis fazer de suas culpas os autos que vos parecerem necessarios; e feitos, os imprazareis, e lhe assignareis termo conveniente, para que appareçam em minha Côrte; e com elles enviareis os ditos autos, para serem vistos, e elles ouvidos, e se fazer cumprimento de justiça.

Conhecereis, por acção nova, nos logares de vossa jurisdicção, em que estiverdes, e cinco leguas ao redor, de todas as causas civeis e crimes, e sentenciareis os feitos finalmente, por vós só, dando appellação para a Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada.

E os instrumentos de aggravo e cartas testemunhaveis, que d'ante vós se tirarem, das sentenças interlocutorias, de que, por bem das Ordenações, se podér aggravar, serão assim mesmo para a dita Casa da Supplicação, e não para o Governador.

Conhecereis das appellações que saírem d'ante os Juizes Ordinarios e dos Orfãos, dos logares e povoações de vossa Ouvidoria; e os despachareis por vós só; de que dareis appellação para a dita Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada — e assim dos aggravos que se tirarem das Posturas e mais casos dos Officiaes das Camaras.

E outrosim tomareis conhecimento das appellações e aggravos, que saírem d'ante o Ouvidor da gente branca do Reino de Congo.

E assim tomareis conhecimento dos aggra-

vos dos Juizes Ordinarios, como podem fazer os Corregedores das Commarcas; e podereis avocar os feitos, que os ditos Corregedores, por bem do dito seu Regimento, podem avocar.

Conhecereis das cousas do mar entre partes, assim de mercancia, como de soldadas e fretes; de que não conhecerá o Ouvidor da fazenda do mar, como até agora fazia; o qual hei por bem que não haja, d'aqui por diante.

Havendo no dito Reino algumas Capellas, e Hospitaes, provereis nelles, como fazem os Provedores das Commarcas deste Reino, guardando nisso a Ordenação, no que se podér applicar.

Tirareis as devassas que os Corregedores das Commarcas são obrigados tirar, por bem das Ordenações, sob as penas nellas declaradas, nos casos em que se poderem applicar — e assim mais devassareis das pessoas que andam feitos tangomãos, e trabalhareis por os prender e proceder contra elles, como fôr justiça — e assim procedereis contra os homens casados, que tem suas mulheres neste Reino, e se deixam lá estar mais tempo, do que por minhas Leis e Provisões lhes é permitido.

E assim devassareis de todas as pessoas que tiverem commercio com estrangeiros, e lhes derem mantimento e cousas necessarias para seu repairo, e os prendereis e sentenceareis, conforme a Lei, que sobre esta materia tenho feita, dando appellação para a Casa da Supplicação.

Podereis passar e passareis Cartas de seguro em casos de morte, e residencias, sendo negativas, como as passam os Corregedores da Côrte — e podereis passar quarta Carta de seguro, alegando para isso causa bastante, tudo com parecer do Governador — e sem elle as podereis passar, nos casos em que os Corregedores das Commarcas as passam.

Fareis as audiencias que são obrigados a fazer os Corregedores das Commarcas; e isto nos logares publicos, e para isso deputados, e em que as costumam fazer os Juizes, e as não fareis em vossa casa.

Levareis as assignaturas que podem levar os Corregedores das Commarcas, por bem de seus Regimentos.

Sereis obrigado mandar a cada um dos Escrivães de vosso Juizo, fazer um Livro, em que escrevam todos os feitos civeis e crimes, e instrumentos de agravo, e as mais cousas de que conhecerdes; assentando a cada um o que lhe fôr destribuido sómente, assim dos que se processarem por bem da Justiça, como dos que forem entre partes.

E vós tereis um Livro, numerado e assignado por vós, em que fareis escrever todas as condemnações de dinheiro, que se applicarem ás despesas da Justiça, ou para outra parte; as quaes despesas serão feitas por vossos mandados, e não do Governador — e na residencia que derdes, se vos tomará conta das despesas das ditas condemnações, para se ver, se as mandastes empregar nas cousas para que foram applicadas; e as despesas, que por vosos mandados se fizerem, se levarão em conta.

Hei por bem, que, ácerca das suspeições que vos forem postas, nos feitos, e causas, de que, por razão de vosso officio, podeis conhecer, se tenha a maneira seguinte.

Tanto que vos fôr intentada a suspeição, por alguma parte, não vos dando vós por suspeito, remettereis os autos da suspeição ao Juiz Ordinario mais velho, que servisse o anno passado; o qual Juiz a determinará, como fôr justiça; e vós procedereis sempre na causa em que vos pozerem a tal suspeição, até se determinar finalmente, tomando comvosco por adjuncto um dos Juizes do anno presente, que servirem no logar aonde vos pozerem a suspeição, não sendo suspeito; e sendo-o, tomareis o outro Juiz; e sendo ambos suspeitos, tomareis o Vereador mais velho; e sendo elle tambem suspeito, tomareis o terceiro, ao qual se não poderá pôr suspeição — e os autos, que assim ambos fizerdes, serão valiosos, como se a suspeição vos não fôra intentada — e sendo julgado por não suspeito, procedereis só na causa, como o haverieis de fazer, se a suspeição vos não fôra posta — e sendo julgado por suspeito, em tal caso, não procedereis mais, e se dará Juiz em vosso logar, segundo forma das Ordenações.

E quando assim vos fôr posta suspeição, em qualquer caso, assim crime, como civel, e a parte que a pozer não fôr contente com o vosso depoimento, e quizer dar a ella prova, depositará cinco cruzados, antes que lhe seja dado logar á prova; os quaes perderá para os presos pobres da Cadêa do logar, se fôr julgado por não suspeito.

Não guardareis nenhumas Provisões e despachos, que não forem despachados pelo Conselho da India, e terras ultramarinas, excepto as do Conselho da Fazenda (nas materias della) e as da Mesa da Consciencia, sobre as materias de defunctos.

Tereis particular cuidado de saber, dos mestres dos navios, que forem deste Reino, se levam alguns despachos, que vos vão dirigidos, e de pedirdes aos que entregardes alguns, que vos mostrem certidões de como os entregaram.

Mandareis fazer a obra das Casas do Conselho, para se fazerem nella as Audiencias, e Camara, e por baixo Cadêa — e para isso lançareis a finta necessaria, conforme a minha Provisão, que levareis.

Sendo caso que estejaes enfermo ou impedido, de maneira, que por vós não possaes servir, poderá o Governador do dito Reino nomear outro Ouvidor, que sirva em quanto durar o tal impedimento — e sendo Deus servido que faleçães, servirá a pessoa nomeada pelo dito Governador, até eu provêr — e elle será obrigado a

me avisar logo, por vias, pelos primeiros navios que partirem, do que passar nesta materia, sob pena de se lhe dar em culpa em sua residencia; e os Ouvidores, pelo dito Governador nomeados, guardarão em tudo este Regimento; e não terão mais ordenado, que cem mil réis.

Não poderá o dito Governador tirar-vos nem suspender-vos do dito cargo, em quanto eu não mandar o contrario; — e sendo caso (o que não espero) que commettães algum crime ou excesso, por que pareça ao dito Governador deverdes de ser deposto delle, fará disso autos, com um Escrivão, para que possa constar das culpas que se vos oppozerem, os quaes autos remetterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço; e nas residencias dos Capitães se perguntará se excederam o conteudo neste capitulo.

E nos casos desta jurisdicção e alçada se não entremetterá o Governador, posto que em seu Regimento se lhe conceda, porque haveis de conhecer dellas pela dita maneira.

Este Regimento, pela maneira acima e atraz declarada, cumprireis em todo, como nelle se contém.

E mando ao Governador do dito Reino de Angola, que ora é, e pelo tempo fôr, e a todos os Desembargadores, Corregedores, etc. E este passará pela Chancellaria, e se registará nella, e no Livro dos Registos do dito Conselho da India, aonde se costumam registar semelhantes Regimentos, e nos da Relação da Casa da Supplicação, e Camara da Cidade de S. Paulo de Loanda, para a todo o tempo constar, que assim o houve por bem; e valerá como Carta, passada em meu nome.

João Tavares o fez, em Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1609. Eu, o Secretario, Antonio Villes de Simas o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 161 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber, que, tendo consideração a que El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, por justas causas do bom governo, que a isso o moveram, houve por bem de mandar os annos passados ao Estado do Brazil uma Relação, com um numero de Desembargadores bastante para a boa administração da Justiça, e expediente dos negocios; o que então não houve effeito pelos successos do mar; o qual parece que hoje é mais importante, e necessario, por razão do descobrimento, e conquistas de novas terras, e augmento do commercio, com que se tem dilatado muito aquelle Estado, assim em numero de vassallos, como em grande quantidade de fazendas; por cujo respeito cresceram as duvidas, e demandas, que cada dia se movem, em que se não póde administrar inteiramente Justiça, na fórma que convém, pelo Ouvidor Geral sómente — hei por bem de ordenar a dita Relação na fórma, e com o Regimento seguinte.

Haverá na dita Relação dez Desembargadores, entrando neste numero o Chanceller, o qual servirá de Juiz da Chancellaria; tres Desembargadores de Aggravos; um Ouvidor Geral: um Juiz dos Feitos da Corôa, Fazenda, e Fisco; e um Procurador dos Feitos da Corôa, Fazenda, e Fisco, e Promotor da Justiça; um Provedor dos Defunctos, e Residuos; e dous Desembargadores Extravagantes.

Hei por bem, e mando, que a Relação, e despacho, se faça nas casas que tenho na Cidade do Salvador; e ver-se-ha se a cadêa da dita Cidade é forte, e segura, ou se tem necessidade de se fortificar, em fórma, que os delinquentes, que forem presos, estejam a bom recado, e que não possam fugir; e que não sendo a cadêa qual convém, se ordenará uma casa forte, e boa, com as mais casas necessarias, para boa guarda, e vigia dos prezos, com os grilhões, e cadeias de ferro, com que os presos possam estar seguros.

E assim haverá na Casa da Relação pannos para se cobrirem as mesas dos despachos, e os da grande serão de seda, e o tinteiro, poeira, e campainha serão de prata; e as mais se cobrirão com pannos de lã, e os tinteiros, poeiras, e campainhas serão ordinarios, como nas mais Relações do Reino costuma haver. E haverá escabellos de couro estofados, todos de uma altura, e as cadeiras razas necessarias para os Desembargadores. E o Chanceller, que vai para a dita Relação, levará do Reino tres volumes de Ordenações recopiladas, e cada um com seu Repertorio, e textos de Canones, e Leis, com glosa, de marca pequena; o que tudo se carregará sobre o Guarda da dita Relação, por auto feito pelo Escrivão da Fazenda, para em todo o tempo se lhe poder tomar conta: e por esta primeira vez se fará toda esta despesa á custa de minha Fazenda; e dahi por diante o que fôr necessario se fará, e comprará, á custa das despesas da dita Relação; e a despesa, que na casa della, e na cadêa se, fizer, será por ordem do Governador, assistindo a ellas o Provedor da Fazenda.

Antes de entrarem em despacho, se dirá todos os dias Missa, por um Capellão, que o Governador para isso escolher, e será pago á custa das despesas da Relação; e acabada a Missa, começarão a despachar, e estarão quatro oras, ao menos, por um relogio de arêa, que estará na mesa, aonde o Governador estiver.

E os Desembargadores, em quanto estiverem em despacho na Relação com o Governador, estarão assentados em escabellos de encosto na mesa grande, e em cadeiras razas nas outras mesas, pela ordem que se costuma na Casa da Supplicação.

E os ditos Desembargadores não entrarão na Relação com armas, nem trarão vestidos de côr,

e andarão vestidos, assim na Relação, como na Cidade, com as ópas, que costumam trazer os Desembargadores da Casa de Supplicação, de maneira que representem os cargos que tem.

Titulo da ordem, que o Governador do Estado do Brazil ha de ter nas cousas de Justiça, e Relação.

O Governador irá á Relação as vezes que lhe parecer, e não votará, nem assignará sentenças, e usará sómente do Regimento de que usa o Regedor da Casa da Supplicação, em tudo que se podér applicar. Assignará somente nos casos de perdões, e Alvarás de fianças, e nos mais abaixo declarados

Terá o Governador particular cuidado de mandar pagar os ordenados aos Desembargadores a seus tempos devidos, de maneira que sejam sempre pagos com effeito aos quarteis, sem nisso haver dilação; e o pagamento se lhes fará na Relação no fim de cada quartel.

As petições, em que se pedirem Alvarás de fiança, se darão ao Governador, estando em Relação, e ahi as despachará com o Chanceller, sendo presente, e em sua ausencia o Desembargador dos Aggravos mais antigo, e com o Juiz da causa, e não havendo Juiz da causa com um Desembargador dos Aggravos; e nos despachos das petições assignarão com o Governador os Desembargadores que nelles forem: e os Alvarás se passarão em meu nome, e serão assignados pelo Governador, e os ditos Alvarás levarão todas as clausulas que levam os Alvarás de fiança, que se passam pelos meus Desembargadores do Paço, de que se lhe dará a minuta; e no despacho dos ditos Alvarás guardarão a ordem da Ordenação do livro primeiro titulo: *Do Regimento dos Desembargadores do Paço* § 24, 25, 26, e 27, e em nenhum dos casos nelles exceptuados poderão passar Alvará de fiança.

Poderá o Governador receber petições de perdões, e despachal-as em Relação com aquellas pessoas, com que deve despachar os Alvarás de fiança, conforme a este Regimento, não sendo as taes petições de penas pecuniarias, nem dos casos exceptuados no Regimento dos Desembargadores do Paço § 18, 19, e 20, nem nos mais casos que adiante houver por bem de exceptuar; e nos mais casos poderão perdoar, guardando em tudo a forma do Regimento dos Desembargadores do Paço no § 21.

O Governador proverá as serventias dos officios da Relação, que vagarem por morte, ou outro qualquer modo; e assim as serventias dos mais officios do districto de seu governo, até eu provêr de propriedade, como houver por bem; e a serventia dos officios, que pela dita maneira vagarem nas tres Capitanias do Sul, proverá o Governador dellas, como leva por seu Regimento.

O Governador mandará tomar residencia cada tres annos aos Ouvidores das Capitanias, e aos Capitães, e pessoas que servirem em seu logar, por um Desembargador da Relação, que para isso escolher, de satisfação, conforme á Ordenação, e ao Regimento novo, por que se mandam tomar as residencias: e parecendo ao Governador necessario visitarem-se as Capitanias, ordenará ao Desembargador, que fôr tomar residencia, as visite, tirando devassa dos crimes que nellas acontecerem, e proverá o que lhe parecer, na forma que o fazem os Corregedores das Commarcas: e não consentirá o Governador que tornem a servir os ditos Ouvidores, acabados os tres annos, sem minha especial Provisão; e depois de vistas suas residencias em Relação, não lhes achando culpas, poderão tornar a servir, com obrigação de dentro de um anno apresentarem Provisão minha, por que o haja eu assim por bem: e o dito Governador mandará por um Desembargador tomar residencia cada tres annos ao Ouvidor Geral das ditas tres Capitanias do Sul; e o Governador das ditas tres Capitanias mandará cada tres annos tambem tomar residencia, na forma do Regimento, pelo seu Ouvidor Geral aos Capitães, e Ouvidores das Capitanias do seu districto, ou quem seus cargos servir; e todos os autos destas residencias se enviarão á Relação, para se verem, e despacharem na Mesa grande, como fôr justiça. E achando-se algumas culpas, procederá o Promotor da Justiça contra os culpados, na fórma de minhas Ordenações; e não se achando culpas, se lhes passará sua certidão, de como tem servido bem, para me poderem requerer, como se costuma passar pelos Corregedores da Côrte na Casa da Supplicação.

O Governador nomeará cada tres annos um Desembargador de muita confiança, que tire devassa na Cidade do Salvador, dos Escrivães, Advogados, Meirinhos, Alcaides, Contadores, Inqueridores, e de todos os mais Officiaes de Justiça, e Fazenda, tirando Desembargadores da Relação; e isto além das devassas, que o Ouvidor Geral, e outros Officiaes de Justiça da dita Cidade são obrigados tirar cada anno, conforme a seus Regimentos; e o dito Desembargador procederá contra os culpados, como fôr justiça: e em final os despachará em Relação, com os Desembargadores, que o Governador lhe nomear.

Ao Governador encomendo que tenha muito particular cuidado de guardar, e fazer que se guarde a jurisdicção ecclesiastica; e intromettendo-se o Bispo na secular, e intentando sobre isso proceder com censuras, tomará conhecimento dos aggravos dellas, nos casos em que o Direito o permitte, o Juiz dos Feitos de minha Corôa da Relação das partes do Brazil; e procederá na mesma fórma, com que em semelhantes casos se procede por minhas Provisões na Relação da India; as quaes, e o Regimento que nisso falla, se darão, para o Chanceller da Relação do Brazil o levar, e se registar nos livros della, e no fim deste Regimento; e o

Conselho da India me avisará do que nisto se fez.

O Governador fará audiencias geraes aos presos, todos os mezes, na fórma que é mandado ao Regedor da Casa da Supplicação pela Ordenação do livro 1.º titulo 1.º § 30.

As condemnações de dinheiro, que se fizerem em Relação, se applicarão para as despesas della; e o Governador, e os Desembargadores, as não poderão applicar para outra parte: das quaes condemnações haverá um Recebedor, e Escrivão de sua receita, e despesa: e as despesas se farão por ordem do Governador, para o que haverá um livro, assignado, e numerado, por um Desembargador, a que o Governador o commetter.

E para eu saber os feitos, assim crimes, como civeis, que na Relação se despacharem em cada um anno, o Governador mandará fazer um rol de todos os ditos feitos, que foram despachados finalmente, e dos que ficarem por despachar; o qual rol me enviará cada anno.

O Governador mandará fixar cada anno nas portas da Casa da Relação um Alvará, por que declare como nos dous mezes seguintes é concedido espaço, ou ferias; o que fará no tempo, que lhe parecer mais necessario, conforme as occupações, e necessidades dos lavradores daquelle Estado.

E terá muito cuidado, que os Officiaes da dita Casa, e seus criados, não façam damno, nem prejuizo, nem deem oppressão aos moradores da dita Cidade do Salvador, nem dos outros logares, aonde forem enviados; nem lhes tomem os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços, do que valerem pelo estado da terra; nem lhes façam outra alguma vexação; do que se informará as vezes que lhe parecerem necessarias; e mandará proceder contra os culpados, como fôr justiça.

O Governador terá particular cuidado de mandar guardar e executar a Lei, que ora mandei fazer, sobre a liberdade do Gentio do Brazil, que lhe será mandada, como nella se dispoem.

Terá particular cuidado de provêr sobre as lenhas, e madeiras, que se não cortem, nem queimem, para fazer roças, ou para outras cousas, em partes que se possa escusar; por quanto sou informado, que em algumas Capitanias do dito Estado havia muita falta da dita lenha, e madeiras, e pelo tempo em diante a haveria muito maior, o que será causa de não poderem fazer mais engenhos, e de os que ora ha deixarem de moêr.

Que o Governador daquelle Estado não impida, nem suspenda a execução das sentenças que forem dadas em Relação, ou que forem deste Reino; antes para a execução dellas dê toda a ajuda e favor, que lhe fôr pedido, principalmente contra os poderosos.

O Governador terá cuidado de mandar aposentar os Desembargadores, e os mais Officiaes da Relação, com a menos oppressão dos moradores, que podér ser; de que elle só tomará conhecimento, sem appellação, nem aggravo; e nomeará um Official da Relação dos de mais confiança para servir de aposentador pequeno; e o Ouvidor Geral servirá de Almotacé mór, para provêr aos Desembargadores, e mais Officiaes da Relação, de tudo o que fôr necessario; e delle se poderá aggravar para o Governador, o qual despachará os aggravos, que sahirem do Almotacé-mór, em Relação, com adjunctos; mas terão sómente votos consultivos; e o Governador porá sómente o despacho, que lhe parecer justiça.

Na Capitania de Pernambuco, por ser grande a povoação, e de muito commercio, haverá um Ouvidor nomeado por mim; para o que me consultará o Conselho da India Letrados approvados pelo Desembargo do Paço.

Poderá o Governador, com os Desembargadores, em Relação, supprir os defeitos e nullidades dos autos, quando lhe parecer que convem a bem da justiça, conforme a Ordenação do liv. 1.º tit. 5.º § 12; e não sendo o Governador na Relação, ou sendo ausente da Cidade do Salvador, servirá em seu logar o Chanceller, na fórma da Ordenação; e em ausencia do Chanceller, servirá o Desembargador dos Aggravos mais antigo.

Todos os Desembargadores haverão os privilegios, para si e seus criados, que tem e gozam os Desembargadores das Relações por minhas Ordenações: e haverão as propinas, que levam os Desembargadores da Relação da Casa do Porto: e o salario, que houver de haver o Medico e Cirurgião, que com elles assentár o Presidente e Conselho da India, se pagará das despesas da Relação, por mandado do Governador, e em ausencia do Chanceller.

Titulo do Chanceller.

O Chanceller verá todas as Cartas e sentenças, que forem dadas pelos Desembargadores da Relação; e no glosar e despachar as glosas guardará a fórma, em que o Chanceller da Casa da Supplicação as despacha por bem de minhas Ordenações; e assim passará para a Chancellaria todas as Provisões, assim de Graça, como de Justiça e Fazenda, que forem despachadas e assignadas pelo Governador por razão do seu Regimento; e no passar dellas guardará o Regimento do Chanceller-mór; e no despacho das glosas, que lhe pozer, não estará presente o Governador, nem o Chanceller, mais que ao propôr da duvida; e nas mais glosas, que não tocarem ao Governador, poderá elle ser presente: e os Escrivães, que as taes Provisões fizerem, não ponham clausula nellas, que não passem pela Chancellaria; e contra os que as passarem se procederá na fórma da Ordenação.

E o dito Chanceller conhecerá das suspeições, que se pozerem ao Governador, e as despachará em Relação com os adjunctos, que lhe parecer; e ao despacho dellas não será presente o

Governador: e os recusantes depositarão a mesma caução, que depositam os que recusam ao Regedor da Casa da Supplicação; e em tudo o mais se guardará a fórma da Ordenação das suspeições.

E o dito Chanceller da Casa servirá de Juiz dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, na fórma que, por Bulla Apostolica, serve o Corregedor do Crime de minha Côrte, por minha Provisão particular.

E conhecerá dos casos e erros dos Tabelliães, Escrivães, e outros Officiaes, de que o Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação póde conhecer; e passará Cartas de seguro dos ditos casos, sendo de qualidade para isso; e nenhum outro Julgador as passará: e bem assim conhecerá das appellações dos erros dos ditos Officiaes do Estado do Brazil, e dos aggravos d'ante os Contadores das custas; usando em todo o acima dito do Regimento dado ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

E o Chanceller fará as audiencias, que é obrigado fazer o Juiz da Chancellaria, nos dias para isso ordenados; e as sentenças, que o dito Chanceller der, passará pela Chancellaria o Desembargador dos Aggravos mais antigo: e em todas as audiencias, que se fizerem na Relação, assistirá um Meirinho com seus homens, para acudir ao que fôr necessario: e quando o Chanceller fôr ausente, ou impedido, de maneira, que por isso não possa servir, ficarão os sellos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo no officio; o qual conhecerá de tudo o que o dito Chanceller podia conhecer.

E em tudo o mais, que neste Regimento não vai declarado, usará o dito Chanceller dos Regimentos dados ao Chanceller da Casa da Supplicação, e ao Juiz da Chancellaria por minhas Ordenações; e isto nos casos, em que se poderem applicar.

Titulo dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações.

E os Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem e Regimento, que é dado, e de que usam os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, no despacho das sentenças finaes, interlocutorias e petições; e terão alçada até a quantia de dous mil cruzados nos bens de raiz; e nos moveis até a quantia de tres mil cruzados: e passando da dita quantia, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

Aos Desembargadores dos Aggravos pertence conhecer dos aggravos das sentenças, que o Ouvidor Geral do Civel, e Provedor dos Defunctos e Residuos, derem nos casos civeis, que não couberem em sua alçada: e assim conhecerão dos aggravos e appellações, que vierem do Ouvidor Geral das tres Capitanias do Sul; e dos Capitães e Ouvidores dellas, que não couberem em sua alçada, por seu Regimento.

E assim lhes pertence o conhecimento das appellações dos casos civeis, que saírem d'ante o Ouvidor Geral, e dos Juizes Ordinarios e dos Orphãos, e quaesquer outros Julgadores, de todo o dito Estado do Brazil, que excederem a alçada dos ditos Julgadores, e que a outros Juizes especialmente não pertencem por bem de minhas Ordenações, ou Regimentos; e isto pela maneira e ordem, que conhecem os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação.

Outrosim conhecerão de todas as appellações dos casos crimes, que vierem de todos os Julgadores do Estado do Brazil; as quaes despacharão em Relação, pela ordem, que as despacham os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.

Todos os feitos civeis, que por bem deste Regimento lhes pertencem, despacharão por tenções; e no despacho delles se guardará a ordem, que tenho dado, por minhas Ordenações, aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa da Supplicação, assim no despacho das sentenças definitivas, como das interlocutorias, dias de apparecer, instrumentos de aggravos, petições e cartas testimunhaveis: e terão alçada nos bens moveis até tres mil cruzados, e nos de raiz dous mil cruzados, quanto á quantia principal, de que se tratar, não entrando nisso os frutos, que se pedirem, nem as custas; e passando as ditas quantias, na maneira acima declarada, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

E quando se tratar de negarem algum aggravo para a dita Casa da Supplicação, se ajuntarão na Mesa grande todos os Desembargadores, que estiverem na Relação, e o que se assentar por mais votos, assim em concederem, como em negarem o aggravo, se fará disso asseato no feito, em que todos assignarão, e o que assim fôr assentado, se cumprirá.

E os Desembargadores dos Aggravos conhecerão das petições de aggravo dos casos crimes e civeis, que se fizerem, de todos os Julgadores, que residem na Cidade do Salvador, e em todos os logares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, nos casos em que se póde aggravar por petição, e as despacharão na fórma das Ordenações.

E posto que, conforme a Ordenação, nas appellações, passando a quantia de dez mil réis, são necessarios tres votos conformes, para confirmar, ou revogar: hei por bem e mando, que até a quantia de vinte mil réis bastem dous votos conformes em confirmar, ou revogar; e passando a dita quantia, serão tres votos conformes em confirmar, ou revogar: e não se conformando os tres Desembargadores dos Aggravos, correrão por outros Desembargadores da Relação, e acabará no Chanceller; e posto que dê voto, passará a sentença pela Chancellaria, sendo assignada pelo primeiro, e pelo ultimo voto.

E dos feitos e causas, que os ditos Desembargadores dos Aggravos despacharem, levarão as-

signaturas, assim, e da maneira, que levam os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação.

Tomarão conhecimento dos aggravos, que se tirarem do Governador, nos casos declarados em seu Regimento, em que delle se póde aggravar para a Casa da Supplicação: e votarão no despacho o Chanceller, e todos os Desembargadores dos Aggravos; e o que pela maior parte fôr accordado, isso se guardará: e sendo votos iguaes, votarão outros Desembargadores, que na Casa se acharem presentes.

E em tudo o mais, que neste Regimento não vai declarado, usarão os ditos Desembargadores dos Aggravos do Regimento dado aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação por minhas Ordenações; e isto nos casos, em que se podér applicar, como acima é dito.

Titulo do Ouvidor Geral das causas civeis e crimes.

Ao Ouvidor Geral pertence o conhecer por acção nova de todos os delictos, que na Cidade do Salvador, e em cada um dos logares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, se commetterem, estando o Governador, ou a Relação, na dita Cidade, ou em cada um dos ditos logares; e os feitos, que se processarem em seu Juizo, os despachará em Relação.

Conhecerá outrosim de todos os instrumentos de aggravo, ou cartas testemunhaveis, ou feitos crimes, remettidos nos casos, em que se podem remetter, que vierem de quaesquer partes do Estado do Brazil; os quaes despachará em Relação, não pertencendo o conhecimento delles a outros Julgadores especialmente, conforme ás minhas Ordenações e Regimentos.

E assim conhecerá por petição de todos os aggravos crimes, que as partes tirarem d'ante os Juizes, e Ouvidor da Cidade do Salvador, e de todos os logares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, aos quaes mandará por si só responder; e os taes aggravos despachará em Relação.

E bem assim conhecerá por acção nova, e despachará por si só, todos os casos, de que póde conhecer e despachar por si só o Corregedor do Crime da Côrte; e da determinação, que nos ditos casos dér, se poderá aggravar por petição á Relação, na maneira em que se aggrava do Corregedor da Côrte, na fórma da Ordenação.

Passará Cartas de seguro, em todos os casos em que as póde passar o Corregedor do Crime da Côrte por bem de seu Regimento; e no passar dellas, guardará a fórma da Ordenação.

Poderá avocar por petição os feitos crimes, que se tratarem diante dos Juizes da Cidade do Salvador, e dos logares da jurisdicção da dita Capitania, nos casos, em que a Ordenação o permitte; e receberá querellas em todos os casos em que o Corregedor da Côrte as póde receber.

E ao dito Ouvidor Geral pertence o conhecimento, por nova acção, de todos os feitos civeis da Cidade do Salvador, e dos logares que forem da jurisdicção da dita Capitania, estando na Cidade a Relação, ou em cada um dos ditos logares; os quaes se processarão em seu Juizo, e os despachará por si só, dando aggravo, no que passar de sua alçada, na fórma da Ordenação, como concedem os Corregedores do Civel da Côrte.

E outrosim lhe pertence passar as certidões de justificações, na maneira que por seu Regimento as passa o Juiz das justificações no Conselho da Fazenda.

E o dito Ouvidor terá alçada por si só, até quinze mil réis nos bens de raiz, e nos moveis até vinte mil réis.

E das sentenças interlocutorias, que o dito Ouvidor dér, poderão as partes aggravar por petição, nos casos em que pela Ordenação o podem fazer dos Corregedores do Civel da Côrte.

Fará tres audiencias, assim para os casos crimes, como civeis, juntamente, ás segundas, quartas, e sextas feiras de cada semana, ás tardes, a que será presente o Meirinho da Relação, e o acompanhará com seus homens de sua casa até a audiencia.

E o dito Ouvidor Geral, e todos os mais Juizes e Justiças conhecerão de todas as causas civeis e crimes, não sómente da gente que está alistada nas Companhias de guerra d'aquelle Estado, para acudirem aos rebates e occasiões, que se offerecerem, mas tambem dos Capitães, Soldados, e mais Officiaes de guerra, que residem nos Castellos e Presidios, que vencem soldo á custa de minha Fazenda; com declaração, que as appellações, que saírem das Justiças dos logares, em que houver os ditos Presidios, sendo de causas crimes dos Capitães, Soldados e mais Officiaes delles, os Desembargadores, que as houverem de despachar, as despachem na fórma de seu Regimento perante o Governador, quando fôr á Relação.

E damesma maneira o dito Ouvidor Geral despachará, na fórma deste Regimento, os casos crimes dos ditos Capitães, Soldados e Officiaes de guerra, que residirem nos ditos Castellos e Presidios, de que por seu Regimento póde conhecer, na dita Cidade do Salvador, aonde a Relação reside, e cinco legoas ao redor, perante o dito Governador, sem embargo que por seu Regimento o dito Governador podia só delles conhecer, o qual nesta parte hei por bem de revogar e revogo, e assim quaesquer outros Regimentos, Alvarás e Provisões, que em contrario houver; e hei por bem, que assim o dito Ouvidor, como os mais Juizes e Justiças, conheçam e despachem, assim os casos civeis, como crimes, na fórma acima declarada, e como por seu Regimento devem fazer.

E em tudo o mais, que neste Regimento não

vai, usará o dito Ouvidor Geral, nas causas civeis e crimes, dos Regimentos, de que usam os Corregedores do Crime e Civel de minha Côrte por minhas Ordenações; e isto nos casos, em que se poderem applicar.

Titulo do Juiz dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco.

O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda conhecerá de todos os feitos da Corôa e Fazenda, por acção nova, e por petição de aggravo, na Cidade do Salvador, e nos logares da jurisdicção da dita Capitania, estando nella a Casa da Relação; e de fóra da dita Cidade, de todas as partes do Brazil, conhecerá por appellação e instrumento de aggravo, ou cartas testemunhaveis, de todos os ditos feitos, posto que sejam entre partes; e assim conhecerá de todos os mais casos, de que póde conhecer o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação por bem das Ordenações; e os ditos feitos despachará em Relação, conforme a ordem que tenho dado por minhas Ordenações aos Juizes dos Feitos da Corôa e Fazenda da dita Casa da Supplicação.

E das interlocutorias, que pozer em quaesquer feitos por si só, poderá haver aggravo por petição para a Relação, nos casos em que por bem das Ordenações se póde aggravar por petição.

O dito Juiz da Fazenda e Corôa servirá juntamente de Juiz do Fisco, e usará em tudo do Regimento, que tenho dado ao Juiz do Fisco, que reside na Casa da Supplicação, do qual para isso lhe dará a cópia concertada com o proprio Regimento.

E assim conhecerá de todas as appellações e aggravos, que sahirem d'ante os Provedores de minha Fazenda, não cabendo na dita alçada do Provedor-mór; e posto que as appellações e aggravos sejam da dita quantia, que tenho dado ao Provedor-mór, irão direitamente á Relação, não estando o Provedor-mór mais perto do logar, de que vierem as ditas appellações e aggravos, que a dita Relação; porque neste caso sómente irão ao dito Juiz: e o sobredito se intenderá nos casos que se tratarem entre partes sómente; porque quanto ao que tocar á arrecadação de minha Fazenda, se cumprirá em tudo o Regimento que tenho dado ao dito Provedor-mór.

Outrosim conhecerá de todas as appellações e aggravos, que sahirem d'ante o Provedor-mór, dos casos que não couberem em sua alçada, que será nos bens de raiz até a quantia de quarenta mil réis, e nos moveis até cincoenta; e usará do Regimento do Juiz da Corôa da Casa da Supplicação, em tudo o que se podér applicar.

Titulo do Procurador dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco, e Promotor da Justiça.

O Procurador dos Feitos da Corôa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as causas, que tocarem á Corôa e Fazenda, para requerer nellas tudo o que fizer a bem de minha justiça; para o que será presente a todas as audiencias, que fizer o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e bem assim nos mais Juizos, que tocarem a minha Fazenda; e em tudo o mais cumprirá o Regimento que tenho dado ao Procurador de meus Feitos da Corôa e Fazenda, por minhas Ordenações.

Servirá outrosim o dito Procurador da Corôa e Fazenda, de Procurador do Fisco, e de Promotor da Justiça; e usará em tudo do Regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor da Justiça da Casa da Supplicação, e ao Procurador do Fisco; e procurará (quanto lhe fôr possivel) saber se se usurpa a minha jurisdicção, por alguma pessoa ecclesiastica, ou secular, daquelle Estado, e procederá contra os que a usurparem, na fórma, em que por minhas Ordenações o podem fazer.

Titulo do Provedor dos Defunctos, e Residuos.

Ao Provedor dos Defunctos, e Residuos do Estado do Brazil pertence conhecer por acção nova, na Cidade do Salvador, e em todos os logares que forem da jurisdicção da dita Capitania; o qual despachará os feitos que em seu Juizo se processarem, por si só, dando nelles aggravo, nos casos que não couberem em sua alçada; e usará do Regimento que tenho dado por minhas Ordenações aos Provedores dos Orphãos e Residuos da Cidade de Lisboa, e aos Provedores das Commarcas do Reino, em que se podér applicar, e no que por este Regimento não estiver especialmente provido: porém quando o testador em seu testamento nomear alguma pessoa particular, a que mande entregar toda sua fazenda para cumprimento de seu testamento, não tomará o Provedor dos Residuos conhecimento delle, e guardar-se-ha a fórma do que tenho mandado, por uma Lei, cuja copia authentica se entregará ao Provedor dos Residuos, antes de sua embarcação, a qual se registará nos livros da Relação.

E o dito Provedor terá alçada até vinte mil réis nos bens moveis, e nos de raiz até quinze mil réis, sem appellação nem aggravo; e appellará nos feitos dos residuos, por parte delles, e dos captivos, nas sentenças que dér n'aquelles casos que não couberem em sua alçada, posto que as partes não appelem das ditas sentenças, conforme a Ordenação.

Haverá no Juizo do Provedor uma caixa de tres chaves, das quaes o dito Provedor terá uma, e o Escrivão d'ante elle outra, e o Thesoureiro terá outra; na qual se metterá todo o dinheiro de defunctos, que no dito Estado houver; e se carregará em um livro, numerado, com seu encerramento, na forma da Ordenação, que estará den-

tro na dita caixa, a qual se não abrirá, senão quando se metter dinheiro nella, e se carregar no dito livro, estando todos os tres Officiaes presentes, assim á receita, como á despesa do dito dinheiro.

E o dinheiro, que na dita arca, pela dita maneira estiver depositado, e todo o mais, que pertencer aos residuos, o dito Provedor não consentirá que seja tirado da dita arca, nem emprestado a pessoa alguma; mas sómente o enviará a este Reino, por letras, como é costume, ou o mandará entregar nas partes do Brazil, a quem por direito pertencer.

E porque sou informado, que fallecendo varias pessoas, a que se não sabem certos herdeiros, os Governadores dão as fazendas dos ditos defunctos a algumas pessoas, de que nascem muitos inconvenientes; querendo nisso provêr, hei por bem e mando, que d'aqui em diante os ditos Governadores não deem as ditas fazendas a pessoa alguma, com fiança, nem sem ella; e o Provedor as mande pôr em boa arrecadação, conforme a ordem de minha Fazenda, mandando-as ao Reino, dirigidas ao Thesoureiro dos Defunctos de Guiné, a que pertence o recebimento do tal dinheiro.

Terá o dito Provedor particular cuidado de saber, quando as náos, e navios do Reino, chegarem á Cidade do Salvador, e outros portos do dito Estado, se falleceram nellas algumas pessoas, e o modo em que se procedeu no inventario de suas fazendas, fazendo pôr tudo em boa arrecadação, conforme a seu Regimento, e obrigação de seu cargo.

E pela mesma maneira terá particular cuidado de mandar todos os annos, por letra, nas náos e navios do Reino, todo o dinheiro, que em seu Juizo houver, de defunctos, dirigido aos Officiaes, a que pertence entregar-se por bem de meus Regimentos, para nesta Cidade se dar, e entregar, ás pessoas, a quem direitamente pertencer; e enviará certidão nos autos, para se saber a quem se deve entregar, e a razão que para isso ha.

Das appellações, que sahirem dos Juizes dos Orphãos do Estado do Brazil, não tomará conhecimento o dito Provedor; mas irão direitamente á Relação, aos Desembargadores dos Aggravos, aonde serão despachadas, conforme ao Regimento dos ditos Desembargadores: nem outrosim tomará conhecimento dos aggravos, que por instrumentos, ou cartas testemunhaveis, vierem das Capitanias do Brazil; mas virão direitamente aos Desembargadores dos Aggravos, a que o conhecimento pertence, como em seu titulo fica declarado.

Das sentenças interlocutorias, de que por minhas Ordenações se póde aggravar por petição, ou instrumento de aggravo, poderão as partes aggravar para a Relação, na forma de minhas Ordenações: e os aggravos que sahirem d'ante os Juizes dos Orphãos da Cidade do Salvador, e nos logares que forem da jurisdicção da dita Capitania, irão direitamente á Relação.

Titulo dos Escrivães, que na Casa ha de haver, e Meirinho.

Haverá dous Escrivães dos aggravos, e appellações, que escrevam nos feitos, assim civeis, como crimes, por destribuição. Haverá dous Escrivães, que escrevam nos feitos do Juizo do Ouvidor Geral, um nas causas civeis, outros nas crimes. Haverá um Escrivão, que escreva nos feitos do Juizo da Corôa, Fazenda, e Fisco.

E outro que seja Escrivão da Chancellaria maior, e menor, e das suspeições, e feitos, de que o Chanceller conhecer, como Juiz da Chancellaria e dos Ordens; e será o dito Escrivão Provedor das dizimas.

E outrosim haverá um Meirinho da Casa, que servirá tambem de Meirinho das Cadêas; e usará do Regimento dado ao Meirinho das Cadêas da Côrte, no que se podér applicar; o qual terá particular cuidado de prender aos delinquentes, e de acodir ás brigas, e arruidos, que de dia, ou de noute se fizerem: e ha de acompanhar o Governador, e ao Chanceller, de sua casa até á Relação; e ha de assistir nella o tempo que estiverem em despacho; e acompanhará ao Ouvidor Geral, quando fôr á audiencia, e assistirá em todas as que fizerem os Desembargadores da Relação.

Titulo do Guarda da Relação, e Recebedor do dinheiro das despesas della, e do Destribuidor.

O Guarda da Relação terá cuidado dos feitos, e petições, e mais papeis, que nella ficarem, e do concerto das mesas, e casa; e será Destribuidor de todos os feitos, assim crimes, como civeis, que á dita Relação vierem; e servirá tambem de Recebedor do dinheiro das condemnações, que se applicarem para as despesas della: e um dos Escrivães dos Aggravos o será tambem de toda a receita e despesa deste dinheiro; o qual lançará em um Livro, que para isso terá, de que passará certidão á parte, de como o dinheiro da condemnação fica carregado ao Recebedor; do qual recebimento dará conta em cada um anno, que lhe será tomada por um Desembargador, que o Governador para isso nomear; e assim se lhe tomará conta dos pannos, dos escabellos, das mesas, e de tudo o mais, que vai declarado no capitulo final do titulo do Governador.

E os Officiaes acima nomeados usarão dos Regimentos, que são dados por minhas Ordenações aos Officiaes, que servem semelhantes officios na Casa da Supplicação.

As fianças, nos casos, que conforme a Ordenação se perderem, se appliquem ao Hospital da Bahia de Todos os Santos, sem embargo de pela Ordenação estarem applicados ao Hospital de Todos os Santos de Lisboa; e o Ouvidor Geral seja Juiz executor dellas, com seu Escrivão, o qual reverá, e executará todas as que até o presente estiverem perdidas.

Hei por bem, que este Regimento se cumpra em todo d'aqui em diante, na fórma e maneira nelle declarada; e delle se use, sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leis, Provisões e costumes, que em contrario sejam passados; os quaes hei por revogados, e quero que se não cumpram, nem tenham força, nem vigor algum, nem se guardem, no que a este encontrarem. E mando ao Chanceller que este Regimento publique na Chancellaria; o qual se registará no Livro da Relação do Estado do Brazil, e na Chancellaria della, e no Livro da Camara da Cidade do Salvador; e assim se registará nos Livros dos registos de todas as Capitanias das ditas partes, para em geral ser notorio o contendo nelle; e o proprio se porá na Arca da Camara da dita Cidade do Salvador, onde sei que estará em todo o tempo mais guardado. Notifico-o assim a meu Governador do Estado do Brazil, e lhe mando, e aos Desembargadores da Relação delle, e a todos os Capitães e mais Justiças, Officiaes, e pessoas das ditas partes, que ora são, e ao diante forem, que em tudo cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar com effeito este Regimento, como nelle se contém, sem duvida, nem embargo, nem contradicção alguma, que a elle seja posta, porque assim é minha mercê: e por firmeza de tudo passei este, que será registado nos Livros dos meus Desembargadores do Paço, e nos da Secretaria do Conselho da India, e partes ultramarinas, e da Relação da Casa da Supplicação, aonde semelhantes Regimentos se costumam registar; o qual hei por bem, que valha como Carta, sem embargo da Ordenação do 2.° liv. tit. 40 em contrario. Cypriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 7 de Março de 1609. = REI.

Honrado Marquez, Viso-Rei, Amigo. Eu El-rei vos envio muito saudar, como àquelle que muito prezo. — Vieram com carta vossa de 21 do mez passado dez consultas do Desembargo do Paço: uma sobre a minuta da Lei das destribuições, que nelle mandei ver: — e com outra Carta que irá neste despacho torna a dita minuta, e se vos avisa a fórma, em que se hade lançar em limpo, para eu a assignar.

Outra sobre a renunciação que Luiz Affonso Alistão fez, em minhas mãos, do officio de Tabellião do Judicial e Notas da Villa de Ourique, e pertenção que a elle tem Miguel Mendes de Lima, que o está servindo: — e hei por bem que a renunciação do proprietario se aceite, e que se proponham para o dito officio pessoas que tenham Alvarás de lembrança.

Outra sobre o procedimento de Dom Martim Fernandes Portocarreiro, Marquez de Villa Nova, de que se queixa a Camara da Villa de Mourão: — e hei por bem que se faça o que na consulta se aponta; e do que parece se diga aqui ao dito Marquez sobre a visinhança d'aquellas Villas, fico advertido, para mandar dar a ordem que mais convier — e d'ahi se escreverá sobre o mesmo a Francisco ..... na fórma que se adverte.

Outra sobre o que se escreve do procedimento do Bispo do Porto com os Desembargadores da Relação que alli reside: — e porque este negocio pede brevidade, e sendo como se avisa, é digno de se lhe dar remedio, e de demonstração; vos encomendo que, como tiverdes a informação que dizeis, avisareis logo do que resultar della; e sendo necessario, a appliqueis, porque não convém que haja nisto dilação.

Outra sobre a licença que Rodrigo Affonso de Amarante, Abbade do Souto de Lafões, pede para possuir uma vinha com seu logar em terra reguenga.

Outra sobre Paulo Corrêa Botelho, Tabellião do Publico, Judicial e Notas, da Villa de Castello Branco.

Outra sobre Gaspar de Lemos, a que tenho concedido que possa servir o officio de Meirinho d'ante o Juiz de Fóra da Cidade de Vizeu, de que é proprietario Antonio de Lemos seu pai.

Outra sobre o que pede o Cabido da Sé de Leiria ácerca dos quindenios que se lhe pedem por Officiaes da Camara Appostolica.

E com o que se contém nestas quatro hei por bem de me conformar; com declaração que o dito Rodrigo Affonso dará fiança de pessoa leiga a pagar o fôro da dita vinha, e a que ficará por sua morte a pessoa leiga de jurisdicção secular: — e que nas cousas que tocarem ao dito Gaspar de Lemos não escreverá o Tabellião, seu cunhado: — e as Cartas para Roma, que vieram feitas, em conformidade do que pareceu, sobre a pertenção do Cabido de Leiria, tornam assignadas.

Outra sobre Francisco Pardo, Escrivão das causas das Ilhas, que vem á Casa da Supplicação; e hei por bem que elle possa em sua vida renunciar o dito officio em pessoa apta e sufficiente.

Outra sobre o juro que o Conde de Atouguia pertende vender a retro, sobre as rendas da Villa de Sarnache; e a esta se responderá brevemente,

Escripta em Madrid a 10 de Março de 1609. = REI.

Torre do Tombo — Corpo Chronol. P. 1.ª Maço 115, Doc. 88.

Por Carta Regia de 10 de Março de 1609 — foi declarado que a disposição da de 10 de Outubro de 1608, pela qual fôra prohibido provêrem-se os Religiosos da Ordem de Christo em beneficios fóra da Clausura, comprehendia tambem aquelles Religiosos que já estivessem providos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 138.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, posto que, por minhas Leis e Ordenações, está prohibido, que nenhum Escrivão escreva autos alguns, sem primeiro lhe serem destribuidos, no logar em que, conforme a Ordenação, houver Destribuidor, escrevem sem destribuição em grave prejuizo da justiça das partes; e querendo eu ora nisso prover, como convém a meu serviço, e bem da justiça, com o parecer dos do meu Conselho — hei por bem, e mando, que em qualquer logar de meus Reinos e Senhorios, aonde houver dous Escrivães, nenhum escreva em feitos alguns, nem faça cartas nem escripturas, sem primeiro lhe serem destribuidas.

E o Escrivão, que o contrario fizer, pela primeira vez, que fôr comprehendido, pagará dous mil reis, ametade para a Piedade, e a outra para o Destribuidor, ou accusador; e pela segunda, pagará quatro mil réis, applicados pela mesma maneira; e serão suspensos de seus officios, por tempo de seis mezes; e pela terceira, serão privados delles, para nunca mais os haverem; nem lhes será admittida petição de perdão; e pagarão o damno que disso resultar ás partes.

E nas mesmas penas incorrerão os Contadores, que contarem os feitos, ou quaesquer processos, sem a conta delles lhes ser primeiro destribuida pelo Destribuidor do Juizo, em que os feitos se processarem.

E assim incorrerão nellas tambem os Escrivães, que dérem sentenças ás partes, não sendo as contas feitas pelo Contador, a que forem destribuidas.

E os Julgadores, que do caso conhecerem, farão de tudo autos, e os condemnarão nas ditas penas, por sentença por elles assignada, que darão á execução, sem appellação nem aggravo.

Do que toca á pena da suspensão, ou privação dos officios, poderão o Escrivães appellar, ou aggravar, para cada uma de minhas Relações, a que o conhecimento do caso pertencer.

E aos Corregedores, Provedores das Commarcas, e Ouvidores dos Mestrados, ou dos Donatarios, nos Logares, em que os Corregedores não entrarem, e aos Juizes de Fóra, que não procederem contra os Escrivães que escreverem sem distribuição, se dará em culpa, na residencia que se lhes tomar.

E este capitulo se juntará aos mais, que estão ordenados aos Sindicantes, que houverem de tomar as residencias. E assim hei por bem, e mando, que nenhum Escrivão faça feito concluso, senão aos Julgadores da sua destribuição, ou aos que por elles servirem; e fazendo-o de outra maneira, incorrerão nas ditas penas, na fórma atraz declarada.

E ao Julgador, sendo d'aquelles, que dão residencia, que despachar os feitos que não forem dos Escrivães da sua destribuição, tambem se lhe dará em culpa na residencia.

E esta ordem guardarão os Escrivães de todos os Juizos da Côrte, e Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, sem embargo de, pela Ordenação no liv. 1.° tit. 24 § 4.° incorrerem em menor pena.

E os Corregedores do Crime, e Civel, e mais Julgadores, de minha Côrte, e Relação da Casa do Porto, serão obrigados prodeder contra os Escrivães, que escreverem sem destribuição, ou lh'os fizerem conclusos, não sendo dos da sua repartição, com as penas acima declaradas.

E os autos que disso fizerem, despacharão por si, ou em Relação, conforme ao Regimento de cada um, salvo nos feitos que, por Provisões minhas particulares, ou dos Desembargadores do Paço, nos casos, em que o podem fazer, lhe forem commettidos; porque estes poderão despachar, posto que os feitos se destribuam aos Escrivães de outra repartição.

E quando os feitos pelas ditas Provisões lhes forem commettidos, se mandarão destribuir entre os Escrivães do Juizo, para em todo o tempo se saber a qual foram destribuidos, e se lhes poder delles pedir conta: e não o fazendo assim, os ditos Corregedores, que despacharem feito, que não fôr da sua repartição, o Regedor da Casa da Supplicação, e o Governador da Relação do Porto, pela primeira vez, os chamarão á Mesa grande perante os Desembargadores, que lhes bem parecer, e os reprehenderão severamente; e pela segunda vez, em que os acharem comprehendidos, m'o farão a saber, para eu lh'o mandar estranhar, como houver por meu serviço.

E por quanto, conforme a nova ordem da repartição dos Bairros da Cidade de Lisboa, a jurisdicção está limitada aos Juizes, e Corregedores do Crime della, e cada um tem sómente um Escrivão; as querellas que tomarem, ou as devassas, que, conforme ao Regimento dos ditos Julgadores, são obrigados a tirar, o Escrivão, que nellas escrever, de um até outro, sob as ditas penas, o fará saber ao Destribuidor, para lhes carregar as ditas querellas, ou devassas, e em todo o tempo se poder dellas pedir conta.

E quanto á destribuição das appellações crimes, se guardará a ordem que tenho dado; e nas dos casos de aggravo se guardará a fórma da Ordenação do liv. 1.° tit. 27 § 3.° — com declaração, que, tanto que os feitos se dérem ao Destribuidor, logo os destribuirá, sem sobre-saltar casa, por nenhum caso; e porá o dia, mez, e anno, em que destribuir, em cada feito, como os mais Destribuidores poem nos libellos; o que cumprirão todos os Destribuidores dos Juizos da Côrte, e a Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, e da Cidade de Lisboa, e das mais Cidades, Villas, e Logares do Reino.

E quanto á destribuição das ditas Teseblão

Notas, se guardará o que dispoem a Ordenação liv. 1.º tit. 78 § 1.º

E os Destribuidores, que na destribuição não guardarem esta ordem, ou nella commetterem alguns erros, sendo proprietarios, incorrerão, pela primeira vez, que forem comprehendidos, em pena de suspensão de seus officios, por tempo de seis mezes; e pela segunda de um anno; e pela terceira serão privados de seus officios, para nunca mais os haverem, nem lhes será admittida petição de perdão: e não sendo proprietarios, incorrerão na mesma pena de suspensão, pela primeira vez; e pela segunda, pagarão dez cruzados, para captivos, e accusador; e pela terceira pagarão vinte cruzados, applicados pela mesma maneira, e ficarão inhabilitados para não servirem mais officio algum da Justiça.

E como por até agora não haver destribuição entre os Inqueridores da Côrte, e Casa da Supplicação, nem do Porto, nem nos dos Juizos da Cidade de Lisboa, resultava grande prejuizo, assim aos mesmos Inqueridores, como ás partes, porque cada um dos Escrivães chama o Inqueridor que quer — hei por bem, e mando, que dos seis Inqueridores, que ha na Côrte, se lhes ordene um Escrivão certo, dos do Juizo da Côrte, para com elle, e não com outro, inquerir as testimunhas, na fórma do seu Regimento.

E por quanto em algum dos ditos Juizos ha mais que fazer, que nos outros, o Regedor da Casa da Supplicação, e o Governador da Casa do Porto, darão ordem, com que os mesmos Inqueridores se convenham entre si, nos Escrivães com que devem servir: e da dita repartição mandarão fazer os autos, pelo Regedor, Governador, e Inqueridores assignados — o que uns e outros guardarão entre si inteiramente.

E o Inqueridor, que inquerir testemunhas, ou usar de seu officio, com outro Escrivão, que não fôr aquelle que lhe foi assignado, pela primeira vez pagará o salario da inqueridoria, em tresdobro, ao Inqueridor, a que legitimamente pertencia; e pela segunda será suspenso de seu officio, por tempo de um anno; e pela terceira será delle privado.

E o Escrivão que inquerir as testimunhas, com outro Inqueridor, que não fôr o que lhe estiver ordenado, pela primeira vez pagará dous mil réis, ametade para a Piedade, e a outra para o accusador; e pela segunda pagará quatro mil réis, e será suspenso por um anno, sem remissão.

E quando alguns dos ditos Inqueridores estiverem impedidos, de impedimento leve, o Corregedor, ou Julgador, commetterá a dita inqueridoria a um dos outros Inqueridores, por despacho por elle assignado; porque, sendo o impedimento largo, o Regedor, ou Governador, proverá a pessoa, que sirva pelo Inqueridor impedido, na fórma de seu Regimento, acima declarada.

E esta mesma ordem se guardará nos mais Inqueridores dos Juizos da Cidade de Lisboa.

E mando ao Chanceller-mór, que publique esta Lei na Chancellaria, e envie a copia della, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, e aos dos Donatarios, em que não entrarem Corregedores; e assim a todos os Juizes de Fóra das Cidades, e Villas do Reino, para a fazerem publicar por suas Commarcas, e Judicaturas.

E mando ao Regedor, Desembargadores, Corregedores de minha Côrte, e a todos os mais Julgadores da Cidade de Lisboa, e ao Governador da Relação do Porto, e a todos os Desembargadores, e Corregedores della, a façam inteiramente guardar e cumprir etc.

Dada na Cidade de Lisboa, a 3 de Abril. Francisco Ferreira a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1609. João Tavares da Costa a fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber a vós, Francisco Coelho de Carvalho, Fidalgo de minha Casa, que ora tenho encarregado da Capitania da Paraiba no Estado do Brazil, que eu hei por bem e me praz que, em quanto servirdes a dita Capitania, ou eu não mandar outra cousa, guardeis o Regimento seguinte.

1.º Por quanto a primeira e principal obrigação que tenho, é ordenar como, por todos os bons modos, nas terras de minhas Conquistas e Senhorios, se possa plantar e augmentar a Fé de Nosso Senhor Jesu Christo, e que as gentes dellas venham em conhecimento de seu Santo Nome, vos encomendo que, tanto que embora chegardes á dita Capitania, vos informeis, das pessoas que vos bem parecer, assim ecclesiasticas, como seculares, do fructo que está feito na conversão do gentio da terra, e se tem recebido muitos a agoa do Santo Baptismo, e se permanecem na fé que proffessaram, e das Igrejss que estão feitas no districto de vossa Capitania, dando toda a ajuda e favor aos Religiosos que nisto intenderem, para se poder dilatar, e promulgar o Sagrado Evangelho n'aquellas partes; em que procederão conforme a ordem e modo, que nisso se tem approvado — e parecendo-vos que deve ser outro, m'o escrevereis, advertindo-os tambem a elles; mas não lhe impedindo o que nisso tiverem, até terdes minha resposta — e assim me escrevereis tudo o mais que achardes, pela diligencia que por este capitulo vos mando fazer.

2.º Sabereis quantos moradores ha na dita Capitania, e se tem todos terras para cultivar, que lhe fossem dadas de sesmaria, e se as tem approveitadas, e os engenhos que são feitos; e procurareis por os ajudardes e favorecerdes, para effeito de se ir abrindo e cultivando a terra. — E porque fui informado que muitas pessoas, a quem se deram as ditas terras de sesmaria, com condi-

ção de as beneficiarem em tempo limitado, o não tinham feito, e estão de voluto, sendo-lhe passado o tempo em qué tinham obrigação de as beneficiarem, vos mando que saibaes isto muito em particular, e quantas e quaes sejam as pessoas que tenham terras, e as não tenham approveitado, e se lhe é passado o tempo que lhe foi limitado para as beneficiar; e a qualidade e quantidade das ditas terras; de que me avisareis, com os termos e diligencias que a isto devem de preceder, para eu mandar provêr no caso, como houver por meu serviço.

3.° Fareis concertar e repairar de madeira e faxina o Forte da Barra da dita Capitania, na melhor fórma que vos fôr possivel, de modo que fique capaz, para deffensão, e offensão, dos inimigos; procurando que, para este effeito, esteja sempre provido bastantemente de todas as cousas necessarias: — e das obras que fizerdes dareis conta ao Governador d'aquelle Estado, pedindo-lhe o que vos fôr necessario, para fortificação e guarda de vossa Capitania.

4.° Tereis sempre cheio o numero dos Soldados e Officiaes e pessoas ordenadas ao dito Forte; os quaes residirão sempre nelle, sem consentirdes que se ausentem para alguma outra parte, sem particular licença vossa; a qual lhe não concedereis, sem mui urgente causa, e por tempo limitado.

E o mesmo se fará na Ilha da Tamaraia, cuja Capitania hei por bem que vos fique subordinada, em caso que, dentro do tempo dos tres annos de vossa provisão, se não dê sentença sobre ella, entre os pretensores, ou eu não mandar o contrario.

5.° Tereis muito cuidado que os Soldados do dito Forte, com os mais que houver nas ditas Capitanias, estejam mui exercitados e providos, de maneira que, succedendo occasião, possam acudir a ella, como convém a meu serviço; tendo sempre tal vigilancia, e resguardo, em tudo, posto que não haja occasião de inimigos, como se esperareis por ella; porque assim vos não possam nunca tomar descuidado.

6.° Encomendo-vos que tenhaes particular cuidado, que aos Soldados e mais pessoas da milicia de vossa jurisdicção se faça bom pagamento de seus soldos, e ordenados, a seus tempos — e de acudir, e apaziguar, as brigas e differenças, procurando têl-os em paz, e quietação, e que vivam bem, e sem escandalo, nem agravo dos moradores e suas fazendas; intendendo de vós que os que servirem e procederem bem, como devem, os favorecereis; e por vossa informação que delles me mandardes, folgarei de os avantajar — e os que fizerem o contrario, os castigareis, conforme ao que abaixo, neste Regimento, se declara, e merecer seu ruim procedimento.

7.° Assim os ditos Soldados e Officiaes, como os moradores e povoadores das ditas Capitanias, tratareis com afabilidade e cortezia, que a cada um fôr devida, como confio de vós sabereis fazer, para que folguem de vos acompanhar e ajudar, quando a necessidade o pedir, para melhor cumprirdes com vossa obrigação — pelo que tereis particular cuidado de me avisardes os que se avantajam em meu serviço, e assim os que são negligentes nelle, para lh'o mandar agradecer ou estranhar, como vir que convem.

8.° Aos gentios das ditas Capitanias, e de quaesquer outras que a ellas vierem (vindo de paz) dareis todo o bom recebimento, favor e gasalhado possivel, não consentindo que se lhe faça agravo, nem molestia alguma, procedendo de maneira com elles, que os ditos gentios intendam que tenho eu contentamento de seu bom tratamento, e de elles virem a conhecimento de nossa Santa Fé Catholica, e que desejo de ella se diliatar e estender nessas partes.

9.° Deixareis aos Officiaes da Camara fazer suas eleições, na fórma que é costume, sem vos entremeter nellas; e havendo entre elles algumas dissensões, bandos e differenças, trabalhareis por os aquietar, e que façam sua eleição sem respeitos, e em pessoas benemeritas, trabalhando só do que convem ao serviço de Deus e meu, e ao bem publico — e havendo nisto alguns desconcertos, por parte delles (que não espero) que encontre meu serviço, fareis disso aviso ao Governador d'aquelle Estado, com a informação e autos que disso mandareis fazer, mui em fórma, para no caso mandar provêr, como intender que mais convem — e o mesmo aviso me fareis a mim, por via do Conselho da India e terras ultramarinas, para eu ser informado do que passa, e mandar ordenar no caso o que houver por bem.

10.° Encomendo-vos que tenhaes particular cuidado de favorecer as pessoas ecclesiasticas, para que se lhe não façam aggravos, nem semrazões, e que, sua jurisdicção lhe seja guardada; e da mesma maneira elles se não entremettam nem tomem a minha; e que se escuse todo o modo de escandalo e contenda neste particular — e em caso que algum se entremetta em tomar minha jurisdicção, os autos e papeis que disso fizerdes, ou mandardes fazer, que serão conformes a minhas Ordenações e Leis, enviareis á Relação da Bahia, para nella se determinar o que fôr justiça; de que tambem me fareis aviso, para eu saber como se nisso procedeu, e mandar ordenar o de que fôr mais servido.

11.° Aos Ministros de minha Fazenda deixareis livremente usar de seus cargos; porém, quando virdes que convem ao bem della e meu serviço advertil-os de algumas cousas, o fareis, avisando logo ao Governador do dito Estado, e a mim, para se provêr o que cumprir — e da mesma maneira avisareis dos direitos que intenderdes se desencaminham, e dos meios e modos por que se faz — e se os assucares que a embarcam vem por con-

ta dos senhores dos engenhos e lavradores, ou mercadores; e das ordens que se poderão dar, para se atalhar que se não desencaminhem, em tanto damno de minha Fazenda.

12.° Procurareis que aos homens do mar, mercadores e pessoas, que ahi vão tratar e negociar, se lhes faça todo o bom tratamento e se lhes não façam aggravos, para que assim possa haver na terra melhor correspondencia, e folguem de ir a ella, de que redunda augmento da dita Capitania.

13.° Não guardareis Provisões algumas, nem mandados, que deste Reino forem, que não sejam passados por o meu Conselho da India e terras ultramarinas, salvo as do Conselho de minha Fazenda, nas materias della, e as da Mesa da Consciencia nas dos defunctos e ausentes e captivos.

14.° Sabereis dos Mestres dos navios, que deste Reino forem a essa Capitania, se levam alguns despachos do meu Conselho da India para vós; e se os não levarem, lhe pedireis certidão de um dos Secretarios delle, por que digam que elles os pediram e se lhe não deram; e a mesma certidão lhe dareis, quando não escreverdes por elles.

15.° Tereis por termo e limite da dita Capitania, o que teve vosso immediato antecessor nella, em quanto eu não mandar outra cousa em contrario.

16.° Hei por bem que, em quanto servirdes a dita Capitania, tenhaes e useis da jurisdicção abaixo declarada, convém a saber: que possaes conhecer de todas as acções novas, que se processarem entre os moradores e mais pessoas, que estiverem nos limites de vossa Capitania; e que nos casos que julgardes, assim por acção nova, como por aggravo, sendo em causas civeis, não haja de vós appellação nem aggravo, até a quantia de vinte mil réis nos bens moveis, e nos de raiz até a quantia de dezesseis mil réis, — e d'ahi para cima dareis appellação á parte que quizer appellar. — E que nos casos crimes tenhaes jurisdicção e alçada em peões e gente da terra, escravos e gentios, e homens livres, assim para absolver, como para condemnar, até dous annos de degredo e açoutes, n'aquelles casos em que a Ordenação dá a dita pena; e nos que merecerem pela dita Ordenação mór pena, dareis sentença, até morte natural, e appellareis por parte da Justiça, remetendo os autos e culpas á Relação desse Estado, para nella se fazer cumprimento de Justiça: — e podereis pôr pena até quantia de dez cruzados, e executal-a em qualquer qualidade de pessoa. Sendo caso que vaguem alguns Officios de Justiça ou Fazenda, provereis as serventias delles por tempo de seis mezes, avisando logo ao Governador desse Estado, para dentro delles vir resposta, e elle provêr como lhe parecer — e o mesmo aviso me fareis a mim, dizendo o officio que vagou, e por quem, e se lhe ficaram filhos, e se me tinham servido; e assim a pessoa em que o provestes.

17.° Enviar-me-heis por via do dito Conselho da India, certidão da artilheria, munições, e mais armas que houver na Capitania.

Este Regimento, pela maneira acima e atraz declarada, cumprireis como nelle se contém.

Cipriano de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 9 de Maio de 1609. Eu o Secretario, Antonio Villes de Simas o fiz escrever = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 164.

Por Carta Regia de 19 de Maio de 1609 — foi determinado que na Mesa da Consciencia se consultasse sobre as providencias sumptuarias, que tinha representado a Junta da reformação das sedas e trajos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 138.

Vistos estes Autos, e minha Provisão, por que os mandei despachar na Mesa do Desembargo do Paço, razões, e mais papeis offerecidos, por uma e outra parte, feito appenso, sentença nelle dada.

Mostra-se, que na causa, que correu entre o Bispo de Miranda, Dom Diogo de Sousa, e o do Porto, Dom Frei Gonçalo de Moraes, a sentença, que nella se deu, ser sobre bens, que ficaram de Dom Jeronimo de Menezes, Bispo que foi de Miranda, e depois mudado ao Bispado do Porto, adquiridos com os rendimentos do Bispado de Miranda, se pertenciam á dita Igreja Cathedral, se á do Porto, aonde faleceu o dito Bispo Dom Jeronimo; e por assim ser a dita demanda sobre bens, que pertenciam, e immediatamente pertencem, á Igreja, em cujo dominio ficaram, *ipso jure*, por fallecimento do dito Bispo, posto que por meio della pertenciam secundariamente ao Prelado, que succedeu, o que não tira haverem de ser tidos e regulados como bens proprios da Igreja; por quanto, assim nesta materia, como em todas as semelhantes, sempre se considera a primeira e immediata causa da successão, e della tomam os bens sua natureza, que não perdem, em quanto estão no dominio da Igreja, ou dos Prelados, que nella succedem:

E visto outrosim a Ordenação do Reino, que falla taxativamente nos feitos civeis, que pertencem a bens patrimoniaes dos Prelados, e dividas contrahidas, por razão das suas pessoas, ou dos ditos bens, exceptuando expressamente os que pertencem ás Igrejas, como são os da contenda, que não tem natureza de patrimoniaes, por serem adquiridos com os reditos do Bispado; pelo que a dita causa, conforme a Direito, e a mesma Ordenação, pertence ao Juizo Ecclesiastico, e della não podiam tomar conhecimento os Juizes leigos pela minha commissão:

O que tudo visto, e como se não prova costume em contrario, nem os autos, e mais qualidades, que se requerem, para que o dito costu-

me tenha força de privilegio, julgo, e pronuncio a dita sentença por nulla, e mando, que por ella se não faça execução, nem obra alguma, ficando ás partes seu direito reservado, para, no Juizo Ecclesiastico, poderem tratar desta causa; e pague o A. Bispo de Miranda as custas destes Autos. Em Lisboa, 29 de Maio de 1609.= *Fernão de Magalhães.* = *Dom Francisco de Bragança.*

Osorio — De Patron. Regio, pag. *mihi* 288.

Por Carta Regia de 16 de Junho de 1609 — foi determinado que os Estilos da Casa do Porto se applicassem aos da Casa da Supplicação, no que podesse ser, conservando porém cada uma os que tivesse, sendo bons.

Pereira, de Man. Regia — Res. no pr. pag. 15.

Por Resolução de 23 de Junho de 1609 — foi determinado que o cofre dos Residuos fosse recolhido á Mesa da Consciencia, e que este Tribunal tomasse conta ao Depositario respectivo, sem embargo da opposição que a isto fazia a Mesa do Desembargo do Paço.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 138.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 3 de Julho de 1609 — foi declarado que tinha sido elevado a oito o numero de seis Desembargadores Extravagantes da Relação do Porto.

Peg. á Ordenação, tom. 4.° pag. 14.

Por Resolução de 3 de Julho de 1609 — foi declarado que a arrecadação das fazendas naufragadas de donos ausentes pertencia á inspecção da Mesa da Consciencia, e não á do Conselho da Fazenda — incumbindo todavia áquelle Tribunal cohibir a exorbitancia de salarios que por isso levavam os respectivos Officiaes.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 139.

Por Carta Regia de 15 de Julho de 1609 — foi determinado que nos feitos dos Residuos, em que houvesse prevenção entre os Juizes, pelas citações, se guardasse alternativamente aos mezes nas causas dos testamentos, por assim o terem accordado — e que se communicasse aos Prelados esta determinação, para se guardar em todo o Reino.

Per. de Man. Regia — Res. no pr. pag. 18.

Por Carta Regia de 15 de Julho de 1609 — foi declarado o Regimento da Mesa da Consciencia e Ordens, na parte relativa ao provimento dos officios de Escrivão dos Residuos, e outros da Repartição do dito Tribunal, determinando-se que não seriam providos por elle, mas sim consultados ao Governo deste Reino, para serem por elle providos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 139.

Por Carta Regia de 15 de Julho de 1609 — foi declarado que ao Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens não competia fazer quitas.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 139.

Eu EL-REI faço saber aos que esta Lei virem, que, para em melhor fórma se justificarem os serviços dos que me servem, assim nas partes da India, Brazil, e nas mais ultramarinas, e nas Armadas, que pela Corôa deste Reino se ordenam; e por se atalharem os inconvenientes, que podem resultar de as partes appresentarem certidões, da maneira que atégora o fazem, pelas quaes requerem satisfação de seus serviços; e para com mais gosto fazer mercê aos de que tiver certa e verdadeira informação, que me bem serviram, com o parecer dos do meu Conselho:

Hei por bem e mando, que, d'aqui em diante, as certidões, que as partes appresentarem de seus serviços, sendo os serviços feitos em algumas das Fortalezas da India, Brazil, ou das partes ultramarinas, serão feitas pelo Escrivão, ou Secretario, dos Capitães das ditas Fortalezas; e sendo serviços feitos em Armadas, a certidão será feita pelo Escrivão da náo, ou navio, em que cada um servir, ou pelo Secretario dos Generaes, ou Capitães-móres, feitas em seus nomes, e por elles assignadas, nas quaes affirmarão o que assim certificarem, pelo juramento dos Santos Evangelhos, declarando nellas pontualmente o tempo que cada um servio, assim nas ditas Fortalezas, como nas Armadas, assim por mar, como por terra, e os serviços mais assignalados, que nas empresas fizeram.

E os Mestres de Campo, e Capitães inferiores guardarão a mesma fórma, acima declarada, em as certidões que passarem; as quaes serão tambem assignadas pelos Generaes, ou Capitães-móres, debaixo de cuja superintendencia servirem: as quaes certidões se passarão dos serviços, que fizerem na India, Brazil, Angola e São Thomé, logo tanto que os serviços se fizerem, e ao mais largo termo, dentro de um anno depois de os serviços serem feitos.

E os serviços, que se fizerem no Reino, e Armadas das Costas, Ilhas e logares de Africa, se passarão dentro de seis mezes; e passado o dito termo, ou não sendo as certidões feitas na dita fórma, não valerão, nem por ellas se poderá pedir satisfação: e aos Generaes, e Capitães-móres, Mestres de Campo, e outros Capitães, que as passarem de outra maneira, ou se achar prova bas-

tante, que não passou assim o que affirmaram e juraram, lh'o mandarei estranhar, e proceder contra elles, como me bem parecer, e houver por meu serviço.

E mando aos meus Secretarios, a cujo cargo estiver o despacho das mercês, não acceitem petições, nem certidões, dos serviços, que as partes allegarem, não sendo feitas na fórma desta Lei; e nos Decretos, que fizerem, declararão a fórma das ditas certidões, e o tempo, em que foram feitas, e por quem são assignadas; e contra os Secretarios, que em outra fórma as receberem, mandarei proceder, segundo a culpa, ou descuido, em que forem comprehendidos.

E esta Lei, por mim assignada, se enviará por vias ao Viso-Rei da India, e ao Governador do Brazil, e dos mais governos ultramarinos, para que se publique nas Chancellarias, e se registe nos Livros dellas; a qual se guardará inviolavelmente nas ditas partes, passados tres mezes, depois que fôr publicada: e mando ao Chanceller-mór que a publique na Chancellaria, a qual, sob meu sello, e seu signal, enviará ás cabeças das Commarcas de todo o Reino.

E o Presidente do Desembargo do Paço, e o Regedor da Casa da Supplicação, e o Governador da Casa do Porto, e os Corregedores, Desembargadores e Ouvidores das ditas Relações, e assim todos os Corregedores, Provedores, Juizes e todas as mais Justiças do Reino, a cumpram e guardem, como nella se contém; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e das Relações, aonde semelhantes Provisões se costumam registar.

Antonio de Almeida a fez, em Madrid, a 24 de Julho de 1609. Francisco Pereira de Betancur a fiz escrever. = REI.

Por Carta Regia de 28 de Julho de 1609 — foi determinado que as serventias dos officios das pessoas que acompanhassem os Desembargadores em diligencias, seriam providas em creados de Sua Magestade.

Pereira, de Man. Regia — Res. no pr. pag. 15.

Eu EL-REI Faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, informado dos modos illicitos com que nas partes do Brazil se captivavam os gentios, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavam, defendeu por uma Lei, que fez em Evora a 20 de Março de 1570, os ditos modos illicitos, e mandou que, por modo, nem maneira alguma, os podessem captivar, salvo aquelles, que fossem tomados em justa guerra, que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes; e os que salteassem os portuguezes, e a outros gentios, para os comerem; — com declaração, que as pessoas, que pelas ditas maneiras os captivassem, dentro de dous mezes primeiros seguintes, os fizessem escrever nos livros das Prevedorias das ditas partes, para se poder saber quaes eram os que licitamente foram captivos; e não os fazendo escrever dentro no tempo dos ditos dous mezes, perdessem a acção de os terem por captivos, e os gentios ficassem livres, e todos os mais, que por qualquer modo se captivassem.

E El-Rei meu Senhor, que Santa Gloria haja, por atalhar os meios paleados, de que os moradores do Brazil usavam, para, com pretexto de justa guerra, os captivarem, houve por bem de revogar a dita Lei, por outra, que fez em 11 de Novembro do anno de 1595, pela qual mandou que em nenhum caso os ditos gentios fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que por Provisões particulares, por elle assignadas, mandasse que se lhes fizesse; e os que por qualquer outra maneira fossem captivos os havia tambem por livres; e que como taes não podessem ser constrangidos a cousa alguma, como mais largamente se contém nas ditas Leis.

E por quanto fui informado, que, sem embargo das declarações da dita Lei, não cessavam grandes inconvenientes, contra o serviço de Deus, e meu, e consciencia dos que assim os captivavam, com grande perda das fazendas d'aquelle Estado; mandei, por uma Provisão de 5 de Junho de 1605, que em nenhum caso se podessem os ditos gentios captivar; porque, posto que por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito captiveiro, são de tanto maior consideração as que há em contrario, principalmente pelo que toca á conversão dos gentios á nossa Santa Fé Catholica, que se devem antepôr a todas as mais; e assim pelo que convém ao bom governo, e conservação da paz daquelle Estado.

E para se atalharem os grandes excessos, que poderá haver, se o dito captiveiro em algum caso se permittir, para de todo se cerrar a porta a isto, com o parecer dos do meu Conselho, mandei fazer esta Lei, pela qual declaro todos os gentios d'aquellas partes do Brazil por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, assim os que já forem baptizados, e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como gentios, conforme a seus ritos, e ceremonias; os quaes todos serão tratados, e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constrangidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem nas suas fazendas, lhes pagarão seu trabalho, assim, e da maneira, que são obrigados a pagar a a todas as mais pessoas livres, de que se servem.

E pelo muito que, convém á conservação dos ditos gentios, e para poderem, com liberdade e segurança, morar e commerciar com os moradores das Capitanias, e para o mais, que convier a

meu serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado, e cessem de todo os enganos, e violencias, com que os Capitães, e moradores, os traziam do Sertão; pelo que convém ao serviço de Deus, e meu, e por outros justos respeitos, que a isso me movem:

Hei por bem, que os Religiosos da Companhia de Jesus, que ora estão nas ditas partes, ou ao diante a ellas forem, possam ir ao Sertão, pelos muitos conhecimentos e exercicio, que desta materia tem, e pelo credito, e confiança, que os gentios delles fazem, para os domesticarem, e assegurarem em sua liberdade, e os encaminharem no que convém ao mesmo gentio, assim nas cousas de sua salvação, como na vivenda commua, e commercio com os mercadores daquellas partes.

Hei por bem, que os ditos gentios sejam senhores das suas fazendas, nas povoações em que morarem, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, nem injustiça alguma.

E o Governador, com o parecer dos ditos Religiosos, aos que vierem da serra assignará logares, para nelles lavrarem, e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos Capitães, dentro no tempo, como por suas doações são obrigados; e das Capitanias, e logares, que lhes forem ordenados, não poderão ser mudados para outros contra sua vontade (salvo quando elles livremente o quizerem fazer.

E hei por bem, que nas povoações, em que estiverem, aonde não houver Ouvidor dos Capitães, o Governador, lhes ordene um Juiz particular, que seja portuguez, christão velho, de satisfação, o qual conhecerá das causas, que o gentio tiver com os mercadores, ou os mercadores com elle.

E terá de alçada no civel até dez cruzados, e no crime até 30 dias de prisão, não sendo delicto, que mereça maior castigo; porque se o merecer, em tal caso correrá o livramento pelas Justiças Ordinarias; e assim ordenará uma pessoa de confiança, christão velho, para que com ordem dos ditos Religiosos possa requerer o que fôr devido aos gentios; e na execução do que liquidamente se lhes dever de seu serviço, se procederá sumariamente, conforme a minhas Ordenações; aos quaes se fará o favor, que a Justiça permittir.

O que tudo é conforme ao que El-Rei, meu Senhor e Pai, mandou, por uma sua Provisão, feita em 26 de Julho de 1596, como mais largamente nella se contém.

E em quanto nas ditas povoações estiverem os ditos Religiosos da Companhia, os terão a seu cargo, assim no que convém ao espiritual da doutrina christã, como ao que, para, quando forem necessarios para meu serviço, os apresentar ao Governador, ou Capitão General, a que tocar; e para as pessoas que delles se houverem de servir, em suas fazendas, os acharem com mais facilidade.

E quando os ditos Religiosos delles se servirem, tambem serão obrigados da mesma maneira pagar-lhes seu trabalho, como pagam os mais moradores d'aquellas partes; e em quanto os ditos gentios estiverem nas povoações de quasquer Capitanias, os Capitães não terão sobre elles mais vassallagem, poder, nem jurisdicção, do que, por seu Regimento e doações, tem sobre as mais pessoas livres, que nellas moram; e não lhes poderão lançar tributos reaes, nem pessoaes; e os tributos, que lhes forem lançados, o Governador lh'os tirará, e lhes fará tornar logo o que tiverem injustamente pago: o que executará, sem appellação, nem aggravo.

E porque sou informado, que em tempo de alguns Governadores passados se captivaram muitos gentios, contra a fórma das Leis de El-Rei, meu Senhor e Pai, e do Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, principalmente nas terras de Jurgaribe: hei por bem, e mando, que todos sejam postos em sua liberdade; e que se tirem logo do poder de quasquer pessoas, em cujo poder estiverem, e os mandem para suas terras, sem embargo de os que delles estiverem de posse dizerem, que os compraram, e que por captivos lhes foram julgados por sentenças — as quaes vendas e sentenças declaro por nullas, por serem contra Direito, ficando resguardado aos compradores o que pertenderem, contra os que lh'os venderam.

E mando ao Governador do Estado do Brazil e aos das tres Capitanias de S. Vicente, Porto Santo, e Rio de Janeiro, o cumpram, e executem, sem appellação, nem aggravo, sem admittirem embargos de qualquer qualidade que sejam; e os que contra fórma desta Lei trouxerem gentios da serra, ou se servirem delles, como captivos, ou os venderem, incorrerão nas penas, que por Direito commum, e Ordenações, incorrem os que captivam e vendem pessoas livres; e por esta revogo todas as Leis, Regimentos, e Provisões, que até agora são feitas, e passadas por mim, e pelos Reis meus antecessores, sobre a liberdade dos gentios do Estado do Brazil.

E esta hei por bem, e mando, que sómente tenha força e vigor, e se guarde inviolavelmente, sem se poder dar declaração, nem limitação, á minha vontade, que por ella declaro.

O Chancellér da Relação, que ora vai ao Brazil, e ao diante fôr, tirará todos os annos devassa dos que fizerem o contrario do que por esta Lei mando; e procederá contra os culpados breve e summariamente, sem mais ordem nem figura de Juizo que a que fôr necessaria para saber a verdade; e os despachará em Relação, como fôr justiça, conforme a seu Regimento.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Governador da Casa do Porto, e aos Governadores, que ora são, e ao diante forem do dito Estado e partes do Brazil, e a todos os Des-

embargadores de ambas as Relações, e da do Brazil, guardem inteiramente esta Lei, e sem declaração, nem interpretação alguma, e a dêem á sua devida execução; e ao Chancellér-mor de meus Reinos a mande publicar na Chancellaria, e envie, sob meu sello, e seu signal, aos Governadores do Brazil, e a todos os Capitães das Capitanias das ditas partes; e que se registe nos Livros do Desembargo do Paço, e de ambas as Relações, aonde semelhantes Leis, e Ordenações se costumam registar; e assim se registará nos Livros da Relação do Brazil, e em todos os das Provedorias, e Capitanias daquelle Estado; e se enviará ao Sertão, e terras, aonde os ditos gentios moram, para vir á noticia de todos, e como os hei, e declaro a todos por livres, e senhores de suas fazendas, para com mais facilidade poderem commerciar nas ditas Capitanias.

Antonio de Almeida a fez, em Madrid, a 30 de Julho de 1609. Francisco Pereira de Bitancur a fez escrever. = REI.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a vós, Rui Lopes de Magalhães, Provedor dos campos do rio Mondego, que, vista a necessidade que os ditos campos tem de se lhes acudir com brevidade e repairarem-se os marachões, antes de entrar o inverno; por quanto, se assim não fôr, correrão muito risco, sendo elles de tanta importancia, como se sabe, pelo proveito que recebem todas as pessoas e communidades, que nelles tem propriedades e geiras, assim ecclesiasticas, como seculares:

E como, sem os Ecclesiasticos pagarem para a fabrica dos ditos marachões, não póde isto haver effeito; e para não pagarem para ella, como sempre pagaram para o repairo delles, não ha razão bastante:

E como outrosim a arrecadação do que lhes toca pagar, deve correr por meus Ministros, e não pelas Justiças Ecclesiasticas, como sempre se fez, assim nesses campos, como nos de Santarem, em que ha a mesma razão, e está julgado por muitas vezes no Juizo da Corôa da Casa da Supplicação, como me constou por informações, que sobre este negocio me foram dadas:

Hei por bem e vos mando que, tanto que esta vos fôr dada, façaes logo com effeito arrecadar dos ditos Ecclesiasticos as quantias que devem; e não pagando, lhes mandareis fazer embargo e sequestro nas novidades que lhes pertencerem, estando ainda nos campos, eiras, ou em poder de qualquer pessoa leiga, (e isto até a quantia que lhes couber pagar, conforme ao Regimento dos ditos marachões), que mandareis vender, na fórma de Direito, a quem por ellas mais dér, na fórma de minhas Ordenações.

O que assim cumprireis inteiramente, fazendo este negocio com muita quietação, de maneira que nenhuma pessoa tenha razão de se queixar; posto que de todos confio, que acudirão com muita brevidade, com o pouco que lhes cabe nesta finta, sem nisso porem duvido nem embargo algum: e esta cumprireis como nella se contém.

El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores Luiz Machado de Gouvêa, e Francisco Vaz Pinto, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Francisco Ferreira a fez, em Lisboa, a 22 de Agosto de 1609. João Travassos da Costa a fez escrever. = *Luiz Machado de Gouvêa.* = *Francisco Vaz Pinto.*

Collecção de Trigoso, Tom. 5.°, Doc. 10, pag. 13.

Aos 22 de Agosto de 1609, em Relação, sendo presente o Senhor Doutor Luiz de Basto de Brito, Chanceller da dita Casa, que ora serve de Regedor, considerando o muito trabalho dos Desembargadores, e a tardança dos pagamentos de seus ordenados, e necessidades presentes, e o muito tempo, que ha, que se lhe não accrescentaram, nem deram propinas, tomada sobre a materia informação particular: assentou-se que de hoje por diante hajam cada um dos ditos Desembargadores da dita Casa, em quanto nella estiverem, e servirem actualmente, tres mil réis em cada um anno de propinas, além das que já tem, para ajuda do sobredito, e da consoada, para a qual não tinham mais, que mil réis, e agora lhes fique para a dita consoada ao todo quatro mil réis; a qual tambem haverá o Thesoureiro das despesas, que paga as ditas propinas, o qual pagamento se lançará em folha, com o mais, em que assignarão; e o pagamento da dita consoada será em Agosto, como até aqui se fez no sobredito dia; e este Assento se cumprirá, com declaração, que sempre as necessidades e obras da Casa se preferirão, e o pagamento dellas se fará primeiro que tudo. = Como Regedor, *Luiz de Basto de Brito.*

Collecção de Assentos pag. 12.

POR Carta Regia de 13 de Janeiro de 1609 foi mandada observar a de 28 de Fevereiro de 1604 (*a pag. 67 deste Volume*) sobre as mercês de habitos das Ordens Militares.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 17.

POR Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1609 — foi determinado que os despachos por serviços feitos nas Conquistas, fossem para cargos das mesmas Conquistas, como já se praticava com os da India.

J. P. Ribeiro — Ind. Chon. tom. 5.° pag. 17

Por Carta Regia de 10 de Março de 1609 — foi estranhado o ter-se acceitado requerimento de mercê, que já era quarta replica, dando assim occasião aos pertendentes se não embaracarem, e irem servir á India.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 18.

Por Carta Regia de 9 de Maio de 1609 — foi determinado que os serviços feitos na India se satisfizessem sómente com cargos e outras cousas do mesmo Estado.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 18.

Por Carta Regia de 15 de Julho de 1609 — foi declarado ser fóra da tarifa dos despachos fazer mercê a mulheres de Juizes de Fóra.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 18.

Por Alvará de 22 de Agosto de 1609 — foi prohibido darem-se tochas na Procissão de Corpus Christi de Coimbra, senão aos Cidadãos, segundo o costume antigo — e que aos que as não quizessem acceitar impozesse o Juiz de Fóra a pena de cem cruzados, e dous annos de degredo para dez legoas fóra da Cidade.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 22.

Por Alvará de 22 de Agosto de 1609 — foi prohibido ao Escrivão da Fazenda do Hospital de Todos os Santos de Lisboa, levar emolumento pelo registo do despacho da obrigação das fianças dos presos — ordenando-se outrosim, que nenhum preso fosse solto, sob Alvará de fiança, sem mostrar por certidão que a mesma fiança ficava registada no Livro das fianças do dito Hosdital — e que se procedesse contra o Escrivão, ou Carcereiro, que o contrario fizessem.

Citado na Lei de 30 de Setembro de 1613, e no Alvará de 3 de Outubro de 1682.

Por Carta Regia de 25 de Agosto de 1609 — foi determinado que se não acceitassem requerimentos de mercês aos já despachados, sem que prestassem novos serviços.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron, tom. 5.° pag. 18.

Dom Miguel de Castro, Metropolitano, Arcebispo de Lisboa — Mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão, a todos os Priores, Vigarios, Reitores, Curas, e Capellães das Igrejas deste Arcebispado, nas quaes os defunctos por testamento deixaram bens a seus herdeiros, para delles cumprirem algumas Missas, Suffragios, e outras obras pias, quando forem perguntados pelos Visitadores se são ditas as Missas, deixadas em testamento, na sua Igreja, respondam com juramento dos Santos Evangelhos se são verdadeiramente ditas todas, até a ora, em que se lhes faz a tal pergunta; porque tem informação os Irmãos do Hospital de Todos os Santos desta Cidade, ao qual pertence a esmola de todas as Missas, que se não dizem no tempo limitado pelos defunctos, que alguns Priores, Vigarios, Reitores, Curas, e Capellães, que por piedade, ou por fazerem amizade aos administradores, costumam dar certidões, que são ditas as taes Missas, não o sendo na verdade; no que recebe o dito Hospital grande perda, e os doentes, que se curam nelle, maior, porque lhes falta a dita esmola, para se poderem melhor curar; no que encarregam os Parochos, acima declarados, suas consciencias, tirando por este modo a esmola, que se deve ao Hospital; cujas consciencias encarregamos, com obrigação de restituir de sua casa; e lhes mandamos, que pelo dito juramento d'aqui por diante declarem, quando forem perguntados por este legado de Missas, as que estão por dizer.

E para que venha isto á noticia de todos, por nol-o pedirem os ditos Irmãos, e Officiaes, mandámos passar este nosso Alvará, o qual terão todos os Padres Priores, Vigarios, Curas, e Capellães, em suas Sacristias, para se advertirem das Missas, que dizem, se são todas as que foram deixadas em testamento, para que, das que se não disserem, o façam saber á Mesa do Hospital de Todos os Santos desta Cidade, para cobrarem a esmola, que por isso se lhes dever.

E outrosim mandamos aos Visitadores, que perguntem por isto particularmente, e façam jurar aos ditos Parochos se são ditas com effeito as taes Missas; e achando, que se deixam de dizer algumas, o farão saber aos ditos Irmãos da Mesa do Hospital.

Dado em Lisboa, sob meu signal e sello, aos 3 de Setembro de 1609. Antonio de Carvalho o fez. = *O Arcebispo de Lisboa.*

Por Carta Regia de 8 de Setembro de 1609 — foi declarado que as Camaras não pódem fazer promessas de mercês; e fazendo-as, as não confirmará El-Rei, antes serão os Vereadores obrigados a cumpril-as pelos seus bens, e não pelos bens das Camaras.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 18.

Por Carta Regia de 9 de Setembro de 1609 — foi prohibido ao Colleitor entremetter-se nos espolios dos Bispos e Clerigos; declarando-se que só poderia requerer sua justiça nos espolios dos Apostatas Regulares, sem do Secular se lhe estorvar.

Pereira, de Man. Regia — Res. no pr. pag. 4.

Aos 22 de Setembro de 1609, em Relação, sendo presente o Senhor Doutor Luiz de Basto de Brito, Chanceller da dita Casa, que ora serve de Regedor, pelos respeitos no Assento atraz declarados, que nos Desembargadores do Paço tem o mesmo logar: houve por bem, que a propina da consoada, que d'antes se lhe dava, a hajam com o accrescentamento, que ora se lhe fez, e se contém no Assento atraz, assim, e da maneira, que a hão, e tem, os Desembargadores desta Casa. Dia, e era, *ut supra*. = Como Regedor, *Luiz de Basto de Brito*.

Collecção de Assentos pag. 13.

Em Carta Regia de 22 de Setembro de 1609 — foi determinado que se não acceitassem replicas nos despachos das pessoas de Africa, na fórma do Regimento dos mesmos despachos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 18.

Governador, Amigo. — No que toca á Provisão que se passou em meu nome, por D. Estevão de Faro, meu Védor da Fazenda, para o Desembargador Gonçalo de Sousa fazer as diligencias, de que nella se trata, me pareceu bem fundada a advertencia que ora fazeis; e vos agradeço muito, que, sem embargo da duvida que se vos podéra fazer, antepozestes o que convinha a meu serviço ao respeito proprio, não encontrando a dita Provisão, antes ajudando ao bom effeito do que nella se ordenou, que é o que eu tenho por certo de vosso zelo.

Porém, porque eu desejo que se tenha com esse cargo que estaes servindo, e com vossa pessoa, a conta que é razão, tenho mandado que a dita Provisão se recolha, e se não faça obra por ella; e advertido o que se deve fazer, assim para o proseguimento desta commissão, como nos mais casos que ao diante succederem: — de que me pareceu avisar-vos, para que o tenhaes intendido. Madrid, 23 de Setembro de 1609. = REI.

Pereira, de Man. Regia — Res. no pr. pag. 6.

Em Carta Regia de 23 de Setembro de 1609 — foi accrescentada a congrua aos seis Beneficiados da Igreja Collegiada do Salvador, da Villa de Santa Cruz da Ilha da Madeira.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom 4.° pag 139.

Em Carta Regia de 6 de Outubro de 1609 — foi declarado o Alvará de Regimento do 1.° de Abril de 1601, determinando-se que o sal, que de uns logares do Reino passar para outros, será livre de direitos, dando-se fiança, e alcançando-se licença do Conselho da Fazenda.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom 2.° pag. 279.

Em Carta Regia de 16 de Outubro de 1609 — foi prohibida a fundação de Mosteiros no Brazil, sem expressa licença de El-Rei.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 23.

Em Carta Regia de 20 de Outubro de 1609 — foi prohibido consultarem-se Tenças, ou Esmolas, na Obra Pia, por satisfação de serviços, devendo empregar-se no objecto a que a destinou o Senhor Rei Dom Manoel.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. v. pag. 19.

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito aos merecimentos do Barão d'Alvito, D. João Lobo, e á sua qualidade, e aos muitos serviços que seus antecessores fizeram á Corôa destes meus Reinos, de que é razão que haja memoria — e considerando tambem ser sua casa tal, e tão antiga, que toda a mercê que lhe fizer será nella bem empregada — e havendo outrosim respeito a D. Luiz de Lencastre, meu muito amado sobrinho, Commendador-mór da Ordem de Aviz, do meu Conselho de Estado, e Vedor de minha Fazenda, ter promessa minha de honra e favor para quem casasse com sua filha, com quem o dito Barão é casado — e por m'o pedir o dito D. Luiz, e eu folgar muito de fazer mercê ao dito Barão:

Por todos estes respeitos, me praz e hei por bem de lh'a fazer que se lhe possa fallar por Senhoria, sem embargo do que em contrario se ordena pela Lei dos Estilos, que tenho mandado guardar nestes meus Reinos; na qual mando que se faça declaração desta mercê, que assim lhe faço — e para que possa usar della, se registe e publique este na Chancellaria, e onde mais cumprir.

O que hei por bem que se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém; e que valha, como Carta começada em meu nome, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem.

Luiz Falcão o fez, em Lisboa, a 28 de Outubro de 1609. Christovão Soares o fez escrever. = REI.

Pr. da Hist. Gen. tom. 4.° pag. 302.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, vendo eu a grande demasia e excesso que ha nos trajos e feitios delles, e como os Reis, meus predecessores, em diversos tempos proveram nisso, por Leis e Pragmaticas que fizeram, e que todas não bastaram, para deixar de haver os ditos excessos; querendo eu ora proseguir o mesmo intento, por fazer mercê aos meus vassallos destes Reinos, atalhando aos demasiados

e desnecessarios gastos e despesas que se fazem nos ditos trajos; mandei ver todas as Leis e Pragmaticas que se tem feito sobre esta materia, por pessoas do meu Conselho, de muita experiencia; e com seu parecer, respeitando o estado do tempo presente, houve por bem de mandar provêr nas ditas cousas, e em outras, nesta Lei e Pragmatica, declaradas pela maneira seguinte.

Primeiramente ordeno e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, possa usar em sua casa, nem fóra della, nem vista, nem traga cousa alguma de brocado, tella de ouro ou prata, ou lavrado de aljôfar em seda ou pano, passamanes de ouro, e quaesquer outros tecidos com ouro ou com prata, ainda que as ditas cousas tecidas ou bordadas viessem da India; e toda a mais obra de fio de ouro ou prata, verdadeiro ou falso, nem de qualquer dourado ou prateado.

Nem assim poderão usar de esmalte algum, mais do que nas peças que forem de ouro, e que tiverem pedraria; e sendo de ouro sómente, não poderão ter esmalte; e sómente nos cintilhos, habitos e anneis, se poderá usar de esmalte, ainda que não tenham pedraria.

Nos vestidos, nem em outras cousas não poderá pessoa alguma trazer bordados, fórros, debruns, barras, alamares, lançarias, guarnições de serrilha, sogilhas, trosselados, pestanas, passamãnes, entretalhos nem pospontos, posto que as ditas cousas não sejam de seda, e sejam de lã ou linhas; nem usar de seda emprensada nem sinzellada.

As pessoas que tiverem cavallo poderão trazer quaesquer armas douradas ou prateadas, e seda nas ditas armas, e nas bandeiras e guiões, sem entretalho algum; e nas espadas, terçados, punhaes, adagas, talabartes e telizes; e nos arreios dos cavallos se poderá trazer o que cada um quizer.

Os Fidalgos nos meus Livros, e os Desembargadores poderão trazer seda em barretes, gorras, pantufos, sapatos, calças de golpes direitos, forradas de outra seda, com um pesponto pela borda, ou passamane ou espiguilha, ou uma pestana de outra seda — e meias de seda e calções de qualquer seda, com um passamane sómente pelas ilhargas, roupeta de seda forrada de tafetá chão, guarnecida com um passamane sómente, ou pesponto direito — e da mesma maneira um gibão de seda, e roupão de seda, com um passamane sómente e alamares, guarnecido por dentro de outra seda, até largura de tres dedos — e os roupões de pano poderão ter a mesma guarnição; e nos vestidos de caminho poderão trazer alamares.

De toda a dita seda e guarnições, que se concedem aos Fidalgos nos meus Livros, e Desembargadores, poderão tambem usar e trazer os Cavalleiros Fidalgos, e os Cavalleiros confirmados, que uns e outros tiverem cavallo seu proprio, de estado, manteudo em sua casa.

E a mesma seda e guarnições poderão trazer os Cavalleiros Fidalgos, que andarem no ponto na Côrte, e vencerem minha moradia — e os que servirem na guerra, pelo tempo que actualmente o fizerem, e um mez antes de irem, e outro depois de tornarem — e estando assentados nas Companhias, posto que uns e outros não tenham cavallo seu proprio — e os meus Moços da Camara do serviço do Paço poderão trazer calças, calções e meias de seda.

Os filhos das ditas pessoas, em quanto estiverem debaixo do seu poder, não poderão trazer nenhumas das ditas cousas que seus paes podem trazer, salvo se forem Moços Fidalgos, ou filhos de Fidalgos nos meus Livros, ou de Desembargadores.

Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, poderá trazer capa nem capote de seda alguma; nem as que forem de pano ou de qualquer outra cousa poderão ser forradas de seda — e as capas ou capotes de pano ou de outra cousa poderão ter até duas bandas de seda por dentro, da largura de tres dedos cada uma.

As mulheres das ditas pessoas nomeadas, e suas filhas, em quanto estiverem em suas casas e administração, poderão trazer quaesquer vestidos de seda, guarnecidos de uma até quatro barras direitas sómente de outra seda, de largura de tres dedos cada uma, com uma pestana de seda ou passamane.

E os saios poderão ser forrados de outra seda, todos os quartos dianteiros sómente; e os que não forem forrados, poderão ser guarnecidos por dentro com uma faixa de seda, da largura de até quatro dedos; e por fóra poderão ser guarnecidos com duas barras de seda, ou dous debruns — e nas vasquinhas poderão trazer até nove pessamanes direitos; e as mesmas guarnições poderão tambem trazer nos vestidos de pano, ou de outra cousa que não seja seda.

As ditas mulheres poderão trazer em seus toucados igrejaes qualquer ouro ou prata, e guarnições.

Todas as outras mulheres, ainda que o sejam de officiaes mecanicos, ou de qualquer outra qualidade, poderão trazer um gibão ou corpinho de seda, e um sombreiro, forrado de tafetá por fóra e por dentro — e nas saias e vasquinhas de pano ou chamalote, poderão trazer um debrum ou barra direita de seda pela borda; e não poderão trazer mantos de burato.

Todo o homem, de qualquer qualidade que seja, posto que não tenha cavallo, poderá trazer chapéo, forrado por dentro até á borda de tafetá; e o cabeção do ferragoulo forrado de seda; e a guarnição do pellóte ou roupeta, no collar, dianteiras e bocaes das mangas, não passando de quatro dedos — e assim poderão trazer botões de seda, e um debrum de pano, ou outra cousa que não seja seda, nas capas, pellótes, e mais vestidos.

Nenhum homem, de qualquer qualidade que seja, poderá usar de couras, coletes, ou qualquer outro vestido, fôrro ou guarnição, nem outra qualquer cousa, de ambar ou outro perfume, ou polvilhos; e sómente poderão trazer umas luvas de ambar, ou de qualquer outro cheiro: e disto sómente poderão tambem usar as mulheres.

Nenhum homem, de qualquer qualidade que seja, poderá trazer mantéos, nem punhos de guarnição, rendas, nem outros desfiados, ainda que sejam de volta; e a altura dos abanos não passará de uma sesma de covado, e terão uma bainha direita sómente — e as ligas, bandas ou sendáes, não terão pontas de retroz, nem rendas ou franjas; e os nós das ligas não passarão de quatro dedos para baixo.

Nenhuma pessoa poderá trazer gualdrapa de veludo, nem de outra seda; e as de pano não serão guarnecidas de seda; porém as séllas de gineta e bastarda poderão ser todas de seda — e poder-se-ha usar de dourados nos freios e guarnições de bastarda e da gineta.

Nenhum homem, de qualquer qualidade que seja, poderá andar em andas pela Cidade, sem licença minha, que se concederá sómente a pessoas nobres, que estiverem e forem enfermas; nem em cadeiras cobertas, não passando de sessenta annos de idade; e os que tiverem menos idade, haverão para isso licença minha — e as ditas licenças se me consultarão, com parecer de quem estiver no Governo deste Reino; e as Provisões das que houver por bem de conceder, serão assignadas por mim — e de andas poderá toda a pessoa usar por caminho.

As mulheres dos Fidalgos nos meus Livros, e as dos Desembargadores que actualmente servirem em quaesquer Tribunaes, poderão sómente andar em andas pela Cidade.

Nenhuma mulher poderá andar em silhão, nem em andilhas de seda, nem com guarnições de prata — e as andilhas poderão sómente ter almofadas de seda — e as gualdrapas e guarnições serão de pano, guarnecidas com franjas de retroz ou um passamane pela borda; e não poderão trazer telizes.

As mulheres dos Fidalgos e Desembargadores, e assim as dos Cavalleiros Fidalgos e Cavalleiros confirmados, que tiverem cavallo seu proprio de estado, manteudo em sua casa, e dos Cavalleiros Fidalgos, que vencerem moradia e andarem no ponto, e dos que servirem actualmente na guerra, posto que uns e outros não tenham cavallo seu proprio, poderão andar em cadeiras cobertas, ou com cortinas de seda, guarnecidas com uma franja de seda sómente — porém o assento e encosto da cadeira não serão de seda; nem os páos della poderão ser forrados nem marchetados, e sómente serão lisos, sem mais outra obra — e as mulheres, que não forem desta qualidade, poderão andar em cadeiras descobertas.

Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, poderá usar em sua casa de armações de seda, qualquer que fôr — e sómente as pessoas, a que se concede por esta Lei poderem trazer vestidos, de seda, poderão ter em sua casa e usar de paramentos, cortinas, cobertôres, e pavelhões de seda em suas camas, guarnecidas as ditas cousas com uma franja de retroz ou passamane, caireis e alamares.

E da mesma maneira poderão ter panos de mesa e bofêtes de seda, sem mais feitio nem guarnição, que uma franja de retroz.

E nos estrados poderão as mulheres das ditas pessoas ter almofadas de seda sómente, sem mais guarnição, que um cairel ou passamane, e suas borlas de retroz.

E das armações de seda e téla, e de quaesquer outras, que, antes da publicação desta Lei e Pragmatica, estiverem feitas, se poderá usar até que se acabem; com declaração que se appresentarão ante os Officiaes da Justiça, que para isso forem nomeados, os quaes as farão registar; e com certidão do registo, se usará dellas, e de outra maneira não

Não se poderá usar de guadamesis dourados nem prateados; e sómente os de côres poderão ter sanefas douradas ou prateadas — e dos guadamesis dourados, de que já se tiver usado, se poderá usar delles, registando-se pela maneira acima declarada.

Os estrangeiros, que vierem a estes Reinos, poderão trazer e usar dos vestidos de seda que de fóra trouxerem, por tempo de seis mezes sómente, que se começarão do dia que a elles chegarem, sem embargo da defesa desta Lei; porém, passados os ditos seis mezes, guardarão em seus vestidos e trajos a fórma della — e outrosim serão obrigados a guardal-a quaesquer estrangeiros, que nestes Reinos morarem com sua familia e casa — e com declaração, que a permissão de seis mezes, que se concede aos estrangeiros, se intenderá, tambem nos naturaes deste Reino, e em seus creados, vindo da Côrte de Castella.

E declaro que esta Lei e Pragmatica não comprehende os soldados, ou sejam estrangeiros ou naturaes, que actualmente servirem nos Presidios destes Reinos, e vencerem soldo nas Companhias delles.

Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, poderá trazer capuz; porém quando fallecer pai ou mãe, mulher, filho, sôgro ou sógra, genro ou nóra, irmão, ou cunhado, poderá trazer capuz, por tempo de um mez sómente, não sendo de mais comprimento, que até o artelho; e passado o dito mez, trará capa aberta, que não passe de meia perna.

E quando fallecer thio, sobrinho, ou primo coirmão, poderão trazer capa aberta sómente, e roupeta que não passe de meia perna; e não se

trarão mangas largas, como antigamente se costumava.

E nenhuma pessoa poderá trazer dó por mais tempo, que até seis mezes, posto que seja das acima declaradas — e poderão trazer dó, pelo dito tempo de seis mezes, os seus creados e familiares, que com elles estiverem, e viverem em suas casas ao tempo do falecimento das pessoas por que se póde trazer.

E não se poderá trazer dó por outro parente, em qualquer gráo que seja; nem se poderá trazer nos cavallos ou mullas guarnições de crelhado nem de baeta, nem de outra cousa que se traga por dó, de qualquer modo e feição que seja, ainda que fôr pelas pessoas acima declaradas — e sómente se poderá trazer uma gualdrapa de dó, que não passe de meia anca do cavallo ou mulla.

Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado e condição que seja, poderá trazer comsigo mais, que tres pagens a pé, e dous homens de espóras, e um escravo de mandil, em pellóte, ou com capa; ou em logar delle, poderá trazer outro homem de espóras — e os Moços Fidalgos, em quanto não forem casados, ou accrescentados, não poderão trazer mais que um pagem, e um homem de espóras, além do escravo de mandil; e não trazendo escravo, poderão trazer em seu logar outro homem.

Hei por bem que as pessoas, que tiverem vestidos e outros trajos, contra esta Lei e Pragmatica, possam usar delles pelo tempo de um anno, depois da publicação della — e os officiaes que fizerem outros de novo, ou alguma das outras cousas prohibidas por esta Lei, da publicação della em diante, incorrerão nas penas, em outra minha Provisão declaradas — e tudo o mais que nesta se contém, se executará, do dia em que passar pela Chancellaria a seis mezes primeiros seguintes, contados do dia em que nella se publicar.

Todas as pessoas que tiverem peças de ouro e prata, prohibidas por esta Lei, logo que ella se publicar, durante o dito tempo de seis mezes, as apresentarão, e manifestarão, diante das Justiças que para isso se nomearem — e tiradas suas certidões de assim o haverem feito, poderão ter essas das taes peças; porém quebrando-se ou desfazendo-se, as não poderão concertar, nem renovar, contra fórma desta Lei.

E para se evitar a confusão que poderia haver nas limitações dos trajos, que os Reis meus antepassados (segundo as occasiões e tempos alteravam) em diversas Leis e Pragmaticas — de meu Poder Real e absoluto, por esta Lei e Pragmatica, revogo e hei por nullas e revogadas todas e quaesquer Leis e Pragmaticas, que da materia desta tratarem, sem embargo da Ordenação do liv. 2.° tit. 44, que diz se não intenda ser revogada Lei, ou Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção e derogação — e esta sómente hei por bem e mando que se cumpra e guarde, como nella se contém, com as penas, e execução dellas, que em uma minha Provisão serão declaradas: — e mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa da Relação da Cidade do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, a quem esta minha Lei e Pragmatica fôr appresentada, e á sua noticia vier, que a cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém.

E assim mando ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios, que a faça publicar na Chancellaria, e envie logo Cartas, com o traslado della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarois, em que os Corregedores não entram por correição; aos quaes mando que a publiquem logo nos logares aonde estiverem, e façam publicar em todos os de suas Commarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio: — a qual se registará no Livro da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação da Cidade do Porto, em que se costumam registar semelhantes Leis — e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Dada na Cidade de Lisboa. Duarte Corrêa de Souza a fez, a 29 de Outubro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1609. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 174.

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão virem, que eu fiz ora uma Lei e Pragmatica, sobre a prohibição e defesa das sedas e trajos, e outras cousas que nella se contém — e por se não declararem nella as penas dos transgressores della, e que a não cumprirem e guardarem, e a ordem que os Julgadores hão de ter na condemnação, e modo em que se ha de executar, houve por bem de o mandar declarar por esta.

Primeiramente ordeno e mando que toda a pessoa que usar das cousas que por a dita Lei e Pragmatica se defendem, em sua casa ou fóra della, sendo peão, seja preso, e, com pregão em audiencia, vá degradado por um anno para um dos logares de Africa, e perderá a cousa que lhe fôr coutada, e pagará vinte cruzados — e sendo pessoa de maior qualidade, será tambem preso, conforme a sua qualidade, na fórma da Ordenação, e degradado por um anno para um dos logares de Africa, e perderá a cousa que lhe fôr coutada, e pagará cincoenta cruzados; e pela segunda e mais vezes, que uns e outros forem comprehendidos, se lhes dobrará a pena, assim de dinheiro, como de degredo; e isto sem remissão.

E por quanto as mulheres não pódem ser condemnadas em pena de degredo, sendo as com-

prehendidas neste caso mulheres Fidalgas ou mulheres de Fidalgos ou Desembargadores, pagarão, em logar do degredo, mais cincoenta cruzados, além da pena pecuniaria — e sendo de menos qualidade, pagarão, em logar do degredo, trinta cruzados — e ametade das ditas penas, e das peças coutadas, será para o Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer do povo, que as coutar, e a outra ametade para captivos.

Os alfaiates e mais officiaes que cortarem, fizerem, ou concertarem, os trajos e cousas que pela dita Lei e Pragmatica se defendem, e assim seus obreiros, serão presos, e incorrerão, pela primeira vez que nisso forem comprehendidos, em pena de dous annos de degredo para gallés, com baraço e pregão, sem remissão, e em dez cruzados, pela maneira acima declarada; e pela segunda e mais vezes, além de incorrerem nas ditas penas, incorrerão mais em pena de açoutes; e não usarão mais de seus officios nestes Reinos.

E nas mesmas penas incorrerão os ourives de ouro e prata, douradores e mais officiaes todos, que, depois da publicação desta Lei e Pragmatica, fizerem, ou concertarem, as cousas e peças, que nella se prohibem e defendem — e as que tiverem feitas ao tempo da publicação da dita Lei, as registarão, e manifestarão, ante as Justiças, e as poderão vender e gastar dentro de seis mezes.

E para se poder saber se os ditos officiaes vão contra esta prohibição, mando aos Corregedores do Crime da Côrte, e ao da Relação do Porto, e aos do Crime desta Cidade de Lisboa, e aos das Commarcas destes Reinos, e Ouvidores dos Mestrados, e aos das terras em que os Corregedores não entram por correição, tirem cada seis mezes devassa, e procedam contra os ditos officiaes, e seus obreiros, que acharem culpados — e os condemnarão, e executarão nelles as penas acima declaradas.

E a ordem, que hei por bem que tenham todos os Meirinhos e Alcaides desta Cidade de Lisboa, e os das mais Cidades, Villas e logares destes Reinos, na execução da dita Lei e Pragmatica será a seguinte.

Toda a pessoa, assim homem, como mulher, a que virem algum trajo, ou outra cousa, defesa pela dita Lei e Pragmatica, sendo presente a isso o seu Escrivão, em qualquer logar que os encontrarem, não entrando para isso nas Igrejas, sem extorsões, nem palavras descompostas, lh'a coutarão, e os prenderão — e sendo na Cidade de Lisboa, os levarão decentemente a casa de um dos Corregedores do Crime da Côrte, ou da Cidade, ou dos Juizes do Crime della, que mais perto morar do logar em que os coutar — e sendo nas mais Cidades e Villas do Reino, os levarão aos Corregedores das Commarcas, ou Ouvidores dos Mestrados, estando na terra, e, em sua ausencia, aos Juizes Fóra ou Ordinarios do mesmo logar.

E sendo mulheres as que levarem alguma cousa defesa, bastará dar fé o Escrivão, de como a levava e a vio; e leval-as-hão decentemente a qualquer dos Julgadores acima nomeados.

E quando as pessoas forem Fidalgos de qualidade, ou Desembargadores, ou suas mulheres e filhos, bastará ajuntar o Meirinho ou Alcaide o seu Escrivão e duas testemunhas mais (não sendo nenhum dos seus homens) que vejam a cousa defesa, que a tal pessoa leva; e depois de assim todos a terem visto, posto que não fale com as ditas pessoas, levará o Escrivão e testemunhas a casa de um dos ditos Julgadores, o qual, por um Escrivão dos que perante elle servem, fará o auto da denunciação, que o tal Meirinho ou Alcaide fizer.

E além da fé do Escrivão, perguntará as ditas testemunhas que o Alcaide lhe appresentar; e constando que a tal pessoa levava cousa defesa, haver-se-ha esta prova por bastante, como se o dito Meirinho ou Alcaide lh'a coutara, sem mais outra appresentação — e irá a casa da pessoa, a quem se coutou a tal cousa defesa, e, sendo homem, o prenderá em sua homenagem, e lhe notificará de minha parte, que lhe mande entregar as cousas defesas com que foi visto; e tendo embargos a não as perder, nem ser condemnado na pena da Lei, os irá ou mandará alegar no dia seguinte — e não lh'as entregando, fará o seu Escrivão auto de sua resposta, que se juntará aos autos das ditas testimunhas, e se entregará tudo ao Julgador que fez o auto, para proceder como fôr justiça, e ordenar o que fôr mais meu serviço, na fórma da dita Lei e Pragmatica.

Os Julgadores a que forem levadas pessoas com trajos defesos, ou com as mais cousas defesas pela dita Lei e Pragmatica, as mandarão á cadêa, ainda que depositem penhores de ouro e prata, salvo sendo pessoas que, conforme a Ordenação, devam ser presas em homenagem.

E os trajos e cousas defesas se depositarão na mão do Depositario da Côrte ou da Cidade, segundo o Julgador que fizer o tal deposito; e o termo que delle se fizer se juntará aos autos.

E para se observar e executar melhor a dita Lei e Pragmatica, não sómente os Alcaides, e Meirinhos, mas qualquer pessoa do povo, ainda que não seja Official de Justiça, poderá coutar os trajos e mais cousas, por ella defesas, pela maneira que o podem fazer os Meirinhos e Alcaides; e se lhes applicará a parte da condemnação, que a Lei dá aos accusadores, conforme a que fez El-Rei Dom João, que Santa Gloria haja, no § 22.

Os Julgadores procederão nestas causas breve e sumariamente, sem ordem nem figura de Juizo; e nenhum poderá sentencear verbalmente as ditas penas; antes sendo os autos conclusos, se os taes Julgadores forem de primeira instancia, escreverão a sentença, que no caso derem, nos mesmos autos, assignada por elles, da qual serão obrigados a appellar; por quanto a pena que a dita Lei dá

de degredo e dinheiro não cabe em sua alçada, conforme a Lei das extravagantes: — *Posto que condemne em toda a pena da Lei.*

E não appellando os taes Julgadores, se lhes dará em culpa em suas residencias, como nos mais casos, em que, conforme a Ordenação, são obrigados a appellar.

E quando a condemnação fôr conforme a pena da Lei, se a parte não appellar, será solto, dando fiança de cem cruzados, até mostrar que foi sentenciado na mór alçada, e que registou a fiança.

Assim os Julgadores de primeira instancia, como os Corregedores da Côrte e outros Ministros, não poderão diminuir as ditas penas, senão nos casos expressos em Direito, que lhe concede poderem-no fazer — e fazendo o contrario, os Chancelleres da Casa da Suplicação e Rellação do Porto não passarão pela Chancellaria as sentenças em que se deminuirem as ditas penas.

E para se evitarsm differenças, que costuma haver entre os Meirinhos e Alcaides, e os Mamposteiros dos Captivos, sobre as peças se coutam e se perdem, as taes peças se venderão logo, e se entregará metade do preço, por que se venderem, ao occusador, e a outra metade ao Mamposteiro dos Captivos.

Todo o Meirinho ou Alcaide, a que fôr provado que, vendo os ditos trajos e cousas, que pela dita Lei se defendem, passou por quem as trazia, sem as coutar; ou se, depois de lh'as haver coutadas, as largou por algum respeito, será preso.

E sendo proprietario do officio, o perderá sem remissão, para nunca mais o poder haver — e sendo pessoa que sirva o dito officio de serventia, além de ser preso, pagará cincoenta cruzados, metade para captivos e outra metade para o accusador.

Nas devassas, que os Corregedores do Crime da Côrte, e os desta Cidade de Lisboa, e os Juizes do Crime della, e os mais Julgadores das Cidades e Villas destes Reinos, são obrigados a tirar cada anno, por razão de seus officios — e especialmente na devassa que, por a dita Lei e Pragmatica, hão-de tirar cada seis mezes, dos alfaiates, e mais officiaes, que fizerem de novo, ou concertarem vestidos, e mais cousas defesas, devassarão tambem particularmente dos Meirinhos e Alcaides, se contam os trajos e mais cousas defesas, ou se na terra em que servem seus officios ha dissolução nos trajos e nas mais cousas, que pela dita Lei se defendem.

E achando-os nisso culpados, procederão contra elles, condemnando-os nas penas acima declaradas.

E além destas devassas, qualquer do povo poderá denunciar, aos Corregedores e Juizes, os ditos Meirinhos e Alcaides, se, vendo os ditos trajos e cousas defesas, as não coutaram, e os poderão accusar; e se lhes applicará metade da pena, como dito é.

Os Sindicantes que tomarem residencias aos Corregedores e Juizes desta Cidade de Lisboa, e aos mais do Reino, se informarão particularmente, em auto apartado, de como os ditos Julgadores procederam na observancia da dita Lei e Pragmatica; e sendo comprehendidos, sem malicia ou descuido, lh'o darão em culpa na devassa, para se livrarem; e serão só por isso suspensos de meu serviço, até minha mercê.

E os Corregedores da Côrte, quando despacharem em Relação semelhantes residencias, terão particular cuidado de saber, como os ditos Julgadores executaram as penas da dita Lei.

E tendo eu informação, que os Corregedores do Crime da Côrte, ou da Casa do Porto, e os Ouvidores das appellações não executam em tudo as ditas penas, lh'o mandarei estranhar, e proceder no caso como fôr servido.

E pelo muito que convém que as penas de degredo, que conforme a dita Lei foram postas nos transgressores dellas, se executem com effeito, se não receberá nem admittirá no Desembargo do Paço petição em que se peça perdão do tal degredo — e concedendo-se, o Chanceller-mór o não passará pela Chancellaria, posto que a Carta ou Alvará de perdão seja assignada por mim — e isto se accrescentará no Regimento do Chanceller-mór.

E para se evitar a confusão que poderá haver, nas penas, nesta declaradas, com as que os Reis meus predecessores pozeram, em algumas Leis e Pragmaticas, da materia desta, segundo as occasiões que para isso houve — e de meu poder Real e absoluto, por esta as hei todas por revogadas e nullas, sem embargo da Ordenação do liv. 2.° tit. 44, que diz se não intenda ser derogada Lei ou Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção e derogação: — e esta sómente hei por bem se cumpra e guarde, como nella se contém.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a quaesquer Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, a que esta minha Provisão fôr appresentada, e á sua noticia vier, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém.

E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios, que a faça publicar na Chancellaria, e envie logo Cartas, com o traslado della, sob meu sello e seu signal, (juntamente com a dita Lei e Pragmatica) a todos os Corregedores e Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por correição; aos quaes mando que a publiquem logo nos logares aonde estiverem, e façam publicar em

todos os de suas Commarcas, e Ouvidorias, para que a todos seja notorio — a qual se registará no Livro da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, em que se registam semelhantes Provisões; e a propria se guardará na Torre do Tombo.

Duarte Corrêa de Sousa a fez, em Lisboa, a 29 de Outubro de 1609. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 177 v.

Por Provisão de... de Outubro de 1609 — foi determinado que o Fisico-mór fizesse por sua pessoa as visitas das Commarcas.

Citada no Alvará de 15 de Novembro de 1623.

Por Carta Regia de 4 de Novembro de 1609 — foi reprovada a pratica, que havia na Universidade de Coimbra, de repartirem, o Reitor e Deputados da mesma Universidade, certos moios de trigo e de cevada pelos Lentes e pessoas miseraveis; declarando-se que não poderiam mais fazel-o, sem consulta.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom 4.° pag. 139.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que D. João Gonçalves de Attaide, Conde de Atouguia, me pedio por sua petição lhe fizesse mercê que o logar de Peniche, termo da Villa de Atouguia, fosse Villa:

E visto seu requerimento, com as razões que, por sua parte e dos moradores do dito logar, se me apresentaram, de que mandei tomar informação pelo Corregedor da Commarca da Cidade de Leiria, ouvidos os Officiaes e povo da Villa de Atouguia, como partes, de cujo prejuizo se tratava nesta pertenção — e que visse as doações do Conde, e tudo o mais que lhe parecesse necessario:

E constar pela dita informação, e mais diligencias que se fizeram, ser o Conde senhor da Villa de Atouguia, e de todos os logares de seu termo, em que entrava o de Peniche, com jurisdicção civel e crime, tirando correição e alçada:

E que o dito logar tinha novecentos para mil visinhos — e entre elles quatro Companhias, com seus Capitães e Officiaes, de boa gente, com uma Fortaleza, e um porto muito bom, onde havia sempre navios, assim da terra, como de fóra, e outros que alli se acolhiam, perseguidos dos corsarios e ladrões, de que era mais frequentada aquella costa, principalmente n'aquella paragem, por estar perto das Berlengas, onde os ditos corsarios tinham o seu acolhimento ordinario:

E rendia o dito logar, de sua imposição, Alfandega e Sisas, oito mil cruzados — de modo que, para Villa, tinha mais qualidades, rendimentos e povo, que Atouguia, que não chegavam a cento e cincoenta visinhos, e que todas as mais Villas que havia nesta costa de Sines a Buarcos:

E havendo respeito á utilidade que disto resultava a meu serviço e bem de meus povos — e que sendo Peniche Villa, terá Juiz e Vereadores, que ordenarão as cousas que convém á defensão della, e dos navios que se acolhem dos corsarios, com mais presteza e valor, do que hoje se faz, esperando a ordem que ha de vir de Atouguia; e para os casos que cada dia succedem, por occasião dos ditos corsarios, ser grande inconveniente residirem as Justiças tão longe, mórmente fazendo-se, com o inverno, da parte do Sertão, uma lagôa tão grande, que fica Peniche quasi Ilha — e assim, neste tempo, com muita difficuldade se pode ir do dito logar a Atouguia — e por esta causa padecem tambem os moradores delle grande oppressão, por se verem forçados a ir lá continuamente requerer sua justiça, e as mais cousas que convem ao governo do logar:

E além destas razões, sendo Villa, haverá mais tracto e commercio nella, e crescerão minhas rendas, e as do Concelho se gastarão em refazer o caes e fortificar o porto, que estão muito damnificados, e em outras cousas necessarias para a defensão do logar e da costa; e não se despenderão em proveito de Atouguia, que, como é logar pequeno, e afastado do mar, não tem tanta necessidade de obras e prevenções contra os inimigos e corsarios, como Peniche:

E havendo tambem respeito a se não allegar, por parte de Atouguia, inconveniente de consideração, como se vio da resposta dos Vereadores — porque a antiguidade que allegam se lhe não tira, por se tirar Peniche da sua jurisdicção, e lhe ficarem, para Villa tão pequena, logares e termo muito competente:

E o ser de menos substancia o inconveniente que apontam do encabeçamento das Sisas, por se poder fazer repartição com muita facilidade — e em todas as mais cousas e officios, que se hão de dividir, se poder formar um meio conveniente, assim para se guardar o direito e justiça dos particulares, como das Villas em commum:

E querendo eu fazer mercê ao Conde de Atouguia, e aos moradores, e povo do logar; sendo ouvidos os Procuradores da minha Corôa e Fazenda — de meu motu proprio, e Poder Real:

Faço ao dito logar de Peniche Villa, sem alteração dos direitos que eu tenho, nem dos que o Conde tinha — e hei por bem que d'aqui em diante para sempre o seja, e se chame Villa de Peniche — e a aparto e desmembro da dita Villa de Atouguia, e da sua jurisdicção, de que até agora foi, com as declarações e limitações abaixo declaradas:

Que fique por termo á dita Villa de Peniche, desde a Cruz que chamam de José que está

em uns médos de arêa, cortando pelos mesmos areaes, pelas bordas da lagôa, direito até o mar da Gamboa: — e pela outra parte, pelos mesmos médos de arêa, até entestar com os medões de arêa, direito a Santa Barbara, por tudo d'ahi até Peniche serem areaes, sem haver nelles nenhuma terra de pão, nem de pastos — e estes que ha n'agoa, em outras partes do Concelho, que d'antes eram communs, ficarão ora tambem entre as ditas Villas de Atouguia e Peniche, por não terem outros, de que possam gozar.

E assim me praz que d'aqui em diante a dita Villa de Peniche, e os moradores della, e do dito seu termo, não obedeçam mais á dita Villa de Atouguia, com o seu termo; porquanto os hei disso por livres e isentos.

E poderão eleger seus Juizes e Officiaes, da maneira que os fazem e elegem as outras Villas de meus Reinos, conformando-se com minhas Ordenações, que ácerca disso guardarão em tudo: — e os Juizes e Officiaes da dita Villa de Atouguia os não constrangerão mais em cousa alguma, como moradores de seu termo; porque os hei de todo por desanexados da dita Villa de Atouguia.

Elles ditos moradores da Villa de Peniche poderão levantar forca e pelourinho, e ter bandeira e sello, e as mais insignias que tem as outras Villas de meus Reinos.

E ficarão com a Villa de Atouguia em todas as visinhanças, comedéos, logramentos e pastos, que até ora tinham com a dita Villa, e com outros logares commarcãos á dita Villa e logares com elles, assim em ervas, agoas, pastagens, lenhas, e córtes de madeiras, como em todos os outros bons usos, costumes, visinhanças, assim como d'antes tudo tinham.

E assim gozarão e usarão de todos os privilegios, liberdades e isenções, de que usa e goza a Villa de Atouguia.

E as appellações que sahirem d'ante os Juizes, irão ao Ouvidor do Conde. E porque elle tem por sua doação todas as datas de officios de Tabelliães, e quaesquer outros, da dita Villa de Atouguia e seu termo, de que a data a mim pertence, tirando sómente os officios das Sisas e Alfandega — hei outrosim por bem que a provisão delles, por esta primeira vez, seja minha; e do officio de Escrivão da Camara da dita Villa de Peniche se fará eleição, como se faz do mesmo officio na Villa de Atouguia.

E com o seu Foral se conformarão os ditos moradores, no que houverem de ter, fazendo-se declaração no dito Foral, na Villa de Peniche, de todos os direitos que nella se pagam á minha Corôa e Fazenda.

E mando ao Corregedor da Comarca da Cidade de Leiria, que ao presente serve, e pelo tempo servir, e aos Juizes e Officiaes da dita Villa de Atouguia, e de todos os logares commarcãos á dita Villa de Peniche, e seu termo, e a todos os outros Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, de meus Reinos e Senhorios, a que o conhecimento disto pertencer, que hajam d'aqui em diante a Villa de Peniche por Villa, com o dito seu termo, da maneira sobredita, e lhe cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Carta, como nella se contém, sem nisso lhe ser posta duvida nem embargo algum, porque assim é minha mercê.

E assim mando ao dito Corregedor da Comarca de Leiria, que, tanto que esta Carta lhe fôr apresentada, metta logo os moradores da dita Villa de Peniche em posse do dito termo, e de todas as cousas sobreditas.

E havendo algumas Ordenações, ou Direitos, que sejam contrarios a esta mercê, eu as hei por nenhumas, e que não tenham força nem vigor no que a ella toca, posto que aqui não sejam expressas, sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro, que se não intenda nunca por mim revogada Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção.

E por firmeza de tudo, lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada de meu sello de chumbo pendente.

Alberto de Abreu a fez, em Lisboa, a 12 de Novembro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1609. Pedro de Seixas a fez escrever. = REI.

Cartorio das Camaras de Atouguia e Peniche.

Por Carta Regia do 1.º de Dezembro de 1609 — foi declarado não competir aos Governadores da India os provimentos concedidos especialmente aos Vice-Reis, a quem succedem.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.º pag. 19.

Por Carta Regia de 16 de Dezembro de 1609 — foi suscitada a observancia do disposto na Carta Regia de 9 de Setembro do mesmo anno, para que o Colleitor se não entremetesse nos espolios dos Bispos e Clerigos — determinando-se outrosim qne se procederia contra o dito Colleitor, se se afastasse do que sobre esta materia estava assentado e por elle consentido.

Pereira, de Manu Regia — Res. no pr. pag. 4.

Por Alvarás (dous) de 23 de Dezembro de 1609, foi determinado:

I. Que as residencias dos Capitães das Fortalezas da India fossem tiradas por Desembargadores; estabelecida outrosim a fórma de serem tiradas.

II. Que as Ouvidorias do Estado da India não fossem providas em creados do Vice-Rei, ou do Arcebispo, como já tinha sido determinado por Alvará de 23 de Dezembro de 1606 — e que

tambem não fossem providos em pessoas que algum tempo fossem creados do mesmo Vice-Rei, ou Arcebispo, nem do Chanceller ou Desembargadores, nem destes parentes ou affins dentro do quarto gráo.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 30.

Por Alvarás (dous) de 24 de Dezembro de 1609, foi determinado o seguinte:

I. Prohibe aos Vice-Reis, e Governadores da India, dar aldêas e terras da Corôa a Religiões ou pessoas Ecclesiasticas, por mercê ou outro qualquer titulo, e ás pessoas seculares que as tiverem traspassal-as nas mesmas, por qualquer titulo, entre vivos ou testamentario; pena de nullidade, e perdimento dellas para a Corôa, e de os Governadores no primeiro caso pagarem á mesma todos os rendimentos que ellas produzirem depois da data.

II. Prohibe ás pessoas seculares existentes na India tratar com dinheiro de Religiosos e pessoas Ecclesiasticas, sob degredo de dez annos, e perdimento de toda a sua fazenda, inclusivamente o dito dinheiro: porém se se denunciarem ás Justiças, hajam ametade deste.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 30.

Por Carta Regia de 31 de Dezembro de 1609 — foi declarado não competir á Mesa da Consciencia e Ordens consultar logares da Casa da Supplicação, nem tão pouco mercês de Habitos das Ordens Militares.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 139.

Por Carta Regia de... de Dezembro de 1609 — foi prohibido aos navios de Castella e Ilhas Canarias irem em direitura a Guiné, sem primeiro despacharem na Ilha de Sant-Iago de Cabo Verde.

Citada no Alvará de 26 de Março de 1618.

Por Alvará de... ... 1609 — foram accrescentados dozentos mil reis de ordenado ao cargo de Governador da Relação do Porto, por occasião do provimento que se fez delle em Luiz da Silva; para que, com os cem mil reis que já tinha, vencesse elle e seus successores no dito cargo trezentos mil réis annuaes.

Pegas á Ordenação, tom. 4.° pag. 16, n.° 3.

ANNO DE 1610

Dom Filippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo eu informado da grande despesa, que se faz de polvora, nos fógos que se ordenam e fazem nas festas dos Santos, que se celebram nesta Cidade de Lisboa, e em outras occasiões, e em todos meus Reinos e Senhorios; e dos muitos e grandes desastres, que dos ditos fógos tem succedido: querendo eu ora provêr nisso, e atalhar a esta tão desnecessaria e prejudicial despesa: hei por bem e mando, que d'aqui em diante se não use de nenhuns fógos de polvora nas festas dos Santos, nem em outras festas e occasiões que haja; e que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, mande fazer os taes fógos, nem os faça, nem lance, sob pena que as pessoas, que forem comprehendidas contra esta Lei, serão condemnadas em degredo por tres annos para Angola com baraço e pregão, e em vinte cruzados em dinheiro; e as pessoas de maior qualidade, em que não couber esta condemnação, serão degradadas por dous annos para um dos logares de Africa, e pagarão mais dozentos cruzados em dinheiro; as quaes penas pecuniarias serão ametade para captivos, e a outra ametade para o accusador. E assim mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, que cumpram, e guardem, e executem esta Lei, sem excepção de pessoa alguma; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes meus Reinos, a faça publicar logo na Chancellaria; e envie o traslado della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores destes Reinos e Senhorios, para a fazerem publicar em suas jurisdicções, e executarem, como nella se contém, a qual se trasladará no Livro da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, em que se registam semelhantes Leis. Dada na Cidade de Lisboa. João Feio a fez, a 9 de Janeiro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1610. E eu Duarte Corrêa de Sousa, a fiz escrever. = REI.

Eu EL-REI Faço saber a vós Doutor Manoel Antunes, que o Duque de Bragança, meu muito amado e prezado Primo, com minha authoridade, envia por Juiz de Fóra e dos Orphãos da dita Cidade, que, por confiar de vós que servireis o dito officio bem e direitamente, e guardareis justiça ás partes — hei por bem, e me praz, que nas causas dos ditos orphãos tenhaes alçada, até quantia de cinco mil reis nos bens moveis, e de quatro mil réis nos de raiz.

E assim me praz que possaes pôr penas de mil reis, quando vos parecer que, por bem de justiça, se devem de pôr.

E as sentenças que derdes, até as ditas quantias de cinco mil reis nos bens moveis, e de quatro mil réis nos de raiz, e assim as ditas penas, dareis á devida execução, sem appellação nem aggravo.

E assim me praz que não sejaes obrigado a dar fiança, que, conforme a Ordenação, ereis obrigado a dar, por respeito do dito officio dos Orphãos — e que baste sómente obrigardes, em Camara, vossa fazenda, com o Duque vos abonar na quantia da dita Ordenação.

E este hei por bem que valha, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Sebastião Pereira o fez, em Lisboa, a 9 de Janeiro de 1610. João da Costa o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 168 v.

SOBRE uma glosa do Chanceller, em 9 de Janeiro de 1610, se assentou, que, dizendo o Réo, que se não lembrava, e que houvera contas, se escusava da condemnação, ainda que a Auctora quiz se lhe referisse o jurameuto, sendo mulher do morto, que emprestou ao Réo.

Nota.

Foi muito mal assentado, porque o referir é beneficio do Réo, e este lhe nega a Lei, quando o Auctor é herdeiro: e presume a mesma Lei, que o Réo, a quem se empresta, o sabe, como logo declara; e não basta dizer que se não lembra, aliás era frustrar a Lei; e se o Auctor quer jurar, a Lei não lh'o tira, mas não á força: e assim não se funda a Ordenação na pena da contumacia do Réo, senão em favor da ignorancia do Auctor. — (Vid. tit. 52 § 12, ibi: *justa razão*, etc.)

Repertorio das Ordenações — Verbo: *Herdeiro que demanda divida* etc. Nota correspondente.

Aos 19 dias do mez de Janeiro de 1610 — nesta Cidade de Lisboa, em Relação, em presença do Doutor Luiz de Bastos de Brito, Chanceller desta Casa da Supplicação, que nella serve de Regedor, sendo movida duvida, se no concedimento da Carta de seguro em casos de morte haviam de assistir cinco Desembargadores, de maneira, que com o Corregedor fossem seis, na fórma da Ordenação, ou se bastavam tres Desembargadores, conforme ao estilo antigo antes da dita ordem nova da Recopilação, por antes della se ter feito algumas vezes com os ditos tres Desembargadores sómente; e sendo communicada a dita duvida na Mesa e Tribunal do Paço, se ordenou, que nesta dita Mesa e Casa se tratasse a dita duvida, e se resolvesse, e da determinação tomada se fizesse Assento, na fórma costumada, e assim se fez; e por todos os votos de todos os Desembargadores, que se acharam presentes, foi assentado e determinado, que no dito despacho de Cartas de seguro se guarde a dita ordem nova, na fórma em que está, e assistam precisamente seis Desembargadores, entrando nelles o dito Corregedor, e que o dito Assento se guarde = (*Seguem as Assignaturas*).

Colleção de Assentos pag. 14.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber que, pela Lei e Pragmatica, que ora mandei fazer, sobre a prohibição dos trajos e outrrs cousas que por ella se defendem, se ordena que se registem as cousas que se prohibem, que já estiverem feitas.

Pelo que, hei por bem e mando, que no dito registo se tenha a ordem seguinte, convém a saber:

Nesta Cidade de Lisboa se fará o dito registo diante de cada um dos Julgadores do Crime dos dez Bairros della, cada um em sua jurisdicção e districto, pelos Escrivães que ante elles servem.

E cada uma das pessoas que tiverem peças, das probidas pela Lei, e que conforme a ella as devem registar, fará um só rol dellas, jurado aos Santos Evangelhos; o qual rol entregará ao Escrivão do Julgador do seu Bairro, que terá um Livro, numerado pelo dito Julgador, em que trasladará os róes que se lhe offerecerem; o qual traslado será assignado pelo dito Julgador — e o mesmo rol, depois de registado, se tornará a dar á parte, com certidão assignada pelo dito Julgador, para a ter para guarda, feita pelo seu Escrivão, o qual porá nelle sómente que fica registado a folhas tantas, pondo o dia e anno, em que a fez, e como a escreveu, sem mais leitura, declarando quanto pagou — e não levará mais do dito registo e certidão, que o que se lhe montar nas regras, á rasa, conforme a Ordenação.

E o dito Julgador levará quatro réis de cada signal que hade poêr no registo e na certidão.

E os ditos Escrivães lançarão riscos nos ditos róes, para que se não possa accrescentar nelles cousa alguma.

E em todo o Reino se fará este registo diante dos Juizes de Fóra, em suas jurisdicções — e onde não houver Juizes de Fóra, o farão os Corregedores das Commarcas — e nos logares onde os Corregedores não poderem entrar, o farão os Provedores.

E cada um dos ditos Julgadores escolherá, dos Escrivães de seus cargos, um só, que corra com o dito registo: — e todos os ditos Escrivães, assim desta Cidade, como de todo o Reino, farão o dito registo, pela ordem que nesta fica declarada, sem alteração alguma — advertindo-se uns e outros que, se assim o não fizerem e cumprirem, como neste se declara, se hade proceder contra elles, com todo

o rigor. — E darão todo bom aviamento ás partes com brevidade.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, posto que o effeito della haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

El-Rei nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Doutores D. Francisco de Bragança, e Fernão de Magalhães, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

João Fêo a fez, em Lisboa, a 23 de Janeiro de 1610. Duarte Corrêa de Sousa a fez escrever. = *Dom Francisco de Bragança.* = *Fernão de Magalhães.*

Livro 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 173.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que, das penas e condemnações de dinheiro, em que algumas pessoas forem condemnadas, por barregueiros casados e suas barregãs, ou por mancebas de clerigos, ou de outras pessoas religiosas, que d'aqui em diante forem culpadas em algumas devassas, que por meu mandado se tirarem nesta Cidade de Lisboa, ou na que ora tira o Doutor Pedro Alvres Sanches, do meu Desembargo, leve D. Luiz de Castro, Conde de Monsanto, e Alcaide-mór da dita Cidade, as duas partes, na fórma da Provisão por que as levava o Conde D. Antonio de Castro, seu pai — e isto tiradas as despesas das ditas devassas — e havendo nestes casos accusador, levará o dito accusador a terça parte das ditas penas.

A qual mercê lhe assim faço, havendo respeito a se ter feito a seu pai e avô, e ás mais cousas que allega, na petição atraz escripta, e vista a informação que se houve do dito Pedro Alvres — ao qual mando, e aos mais Desembargadores, que por meu mandado tirarem as ditas devassas, nesta Cidade, que façam acudir ao dito D. Luiz de Castro, ou á pessoa que elle nomear, com as duas partes do dinheiro das ditas penas pecuniarias, na maneira que dito é — e cumpram e guardem este Alvará inteiramente, como nelle se contém. E quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, etc.

Pedro de Seixas o fez, em Lisboa, a 23 de Janeiro de 1610. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 208.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justos respeitos de meu serviço que me a isso movem, hei por bem e me praz, que, d'aqui em diante, se não proveja a Capitania da Cidade de Goa em pessoa alguma, por satisfação de serviços — e que a provisão della se faça, por eleição e nomeação minha, em pessoas de muita importancia, que alli assistam no Conselho dos Viso-Reis, e sejam capazes de se poderem nomear nas vias — nas quaes pessoas se proverá a dita Capitania por entretimento, e com declaração que não haverão as bares de cravo e nóz que os Capitães da dita Cidade costumavam ter nas náos e galeões que iam a Maluco e Banda, nem a quantia de dinheiro em que se lhe converteram — mas sómente o ordenado do dito cargo, chapa e homens.

E mando ao Presidente e Conselheiros de meu Conselho da India e terras ultramarinas, e a todos meus Ministros e pessoas, a que pertencer, que assim o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, como neste se contém — e que, contra, forma delle, me não consultem pessoas algumas para a dita Capitania de Goa.

E a meus Secretarios mando outrosim lhe não acceitem sobre ella petições: — e acontecendo prover-se, não valerá a provisão que della se fizer, não se fazendo nella expressa declaração de como assim o hei por bem, sem embargo deste — o qual valerá como Carta começada em meu nome, e sellada de meu sello pendente, etc.

Simão Luiz o fez, em Lisboa, a 23 de Janeiro de 1610. Eu o Secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 174.

POR Alvarás (dous) de 23 de Janeiro de 1610 — foi determinado:

I. Que não se vendessem roupas aos Jáos, em Malaca, por dinheiro, mas só por drogas.

II. Que não se usasse, em Malaca, do peso chamado *dachim*, ou *achim*, mas só de balança.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 31.

POR Carta Regia de 26 de Janeiro de 1610 — foi prohibido consultar-se, pelos Tribunaes competentes, requerimentos de estrangeiros, que pedissem fazer-se naturaes deste Reino.

Pereira, de Manu Regia — Res. no pr. pag. 7.

POR Carta Regia de 26 de Janeiro de 1610 — foram aprovados alguns dos Capitulos da Reformação dos Estatutos da Universidade de Coimbra.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 140.

POR Carta Regia de 26 de Janeiro de 1610 — foi recomendada a prohibição de consultar Commendas ou Habitos das Ordens Militares em quem tivesse raça da nação hebréa.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 20

Tem-se representado a Sua Magestade, que, para melhor execução e administração da Bulla da Cruzada, que o Santo Padre tem ora concedida para os Reinos e Senhorios de Portugal, se deve seguir a fórma que nisto se tem nestes Reinos de Castella, ou a parte della, que se podér applicar:

Que conforme a isso, se devem fazer Cartas de Sua Magestade para os Ordinarios e Cabidos das Igrejas, Camaras das Cidades e Villas, e para os Prelados e Superiores das Religiões, avisando-os da concessão da dita Bulla, e encomendando-lhes que se achem nas procissões, que no dia da publicação se costumam fazer — e que procurem que seus subditos tomem todos Bulla:

Que para isto se signalar mais, se deve signalar dia, no qual, em todo o Reino, se publique a Bulla, no principio de cada anno dos por que está concedida — e se signale tambem em cada Cidade e Villa certa Igreja, para se publicar, e Prégadores que aquelle dia preguem e publiquem as graças e indulgencias da dita Bulla, e o intento com que Sua Santidade a concedeu, que é de sustentarem com as esmolas della os logares de Africa, que tanta necessidade tem desta ajuda, por o grande aperto em que minha Fazenda está — e que em nenhuma outra Igreja deve haver n'aquelle dia prégação, para que assim acuda alli todo o concurso da gente:

Que se deve ver, no que toca á impressão, se convirá que faça Sua Magestade mercê della a algum Convento mais a proposito, que tenha melhor commodidade para se encarregar disso, e dar todo o expediente que cumprir:

Que, ainda que se tem por difficultoso poderem ir Bullas nas náos que estão para partir para a India, por quanto ao diante o tempo está; todavia, pelo muito que importará que vão, se deve ver se será possivel fazer-se, e usar-se para isso de toda a diligencia que podér ser.

E além disto, sobre que Sua Magestade, para se resolver, espera que o Senhor Viso-Rei, com communicação do Commissario Geral, lhe consulte seu parecer — é servido que haja, como se costumou nas Bullas passadas, dous Acccessores, que despachem as causas tocantes a esta, com o Commissario Geral — e que, para escolher os que houver por bem, nomeie o Senhor Viso-Rei, com communicação do dito Commissario, as pessoas que tiver por mais a proposito para isso.

E manda Sua Magestade encarregar ao Commissario Geral, que, para os officios que lhe pertence provêr, em conformidade do que fizeram seus antecessores, escolha pessoas de confiança, de que se tenha satisfação; e em particular das que houverem de ter a cargo a cobrança e administração desta fazenda, para que haja toda a boa ordem e razão della.

E porque, para facilitar a concessão da dita Bulla, se offereceram dez mil cruzados de Camara para a Fabrica de S. Pedro, sobre que vai Breve particular aqui — manda Sua Magestade que se entregue ao Colleitor, e que se dê ordem para que cobre esta quantidade, na fórma em que se assentar, começando desde o dia em que se publicar a Bulla, e se forem cobrando as esmolas della.

Em Madrid, a 27 de Janeiro de 1610. = *Fernão de Mattos.*

Colleção de Trigoso, tom. 5.° Doc. 22.

Por Alvará de 16 de Fevereiro de 1610 — foi prohibido aos Capitães dos Fortalezes da India, tirar dellas artilheria, para outro fim que não seja o do Real Serviço.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 31.

Por Alvará de 22 de Fevereiro de 1610 — foi concedida homenagem aos Fidalgos Mouros, do serviço do Rei de Ormuz.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 31.

Por Carta Regia de 24 de Fevereiro de 1610 — foi determinado que, nas Provisões dos providos em cargos para os Dominios Ultramarinos, se declarasse que os respectivos ordenados se lhes contariam sómente desde o dia do embarque.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom 2.° pag. 279.

Por Portaria do Conselho da Fazenda de 2 de Março de 1610 — foi regulado o assentamento das tenças nas diversas Repartições, para que em cada uma dellas se não lançasse maior despesa que a sua receita, nem tão pouco houvesse supprimentos de umas a outras, em conformidade de determinação de El-Rei a este respeito.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 279.

Por Alvará de 8 de Março de 1610 — foi determinado que, logo que os Capitães das Fortalezas da India acabarem o seu tempo, os Feitores dellas remettam ao Contador do Estado as obrigações delles que tiverem.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 31.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, fez uma Ordenação e Lei, a 27 dias do mez de Janeiro de 1587 annos, por que houve por bem e mandou, pelas causas e respeitos nella declarados, que outra Lei, que havia feito o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, e uma Provisão de declaração della, incorporados na mesma Lei, por que

mandava que nenhuma pessoa da nação dos christãos novos, assim naturaes, como estrangeiros, de qualquer qualidade, condição e idade que fossem, se não sahissem fóra dos Reinos e Senhorios de Portugal, por mar nem por terra, nem para a India, nem para nenhuma das Ilhas, nem partes de Guiné, nem para o Brazil, sem sua especial licença, ou dando fiança — nem vendessem, sem a dita licença, seus bens de raiz, tenças, nem rendas de cada anno, que tivessem nos ditos Reinos e Senhorios — e isto, em quanto elle houvesse por bem, e não mandasse o contrario, se cumprisse e guardasse d'ahi por diante inteiramente, assim e da maneira que nella se continha — sem embargo do dito Rei Dom Sebastião, por causas e respeitos que então a isso o moveram, ter revogado, por um seu Alvará, a dita sua Lei, e Provisão em que a declarava.

E posto que a dita Lei d'El-Rei, meu Senhor e Pai, se praticou, e se usou della, por alguns annos; todavia, no de mil seiscentos e um, me pediram os ditos christãos novos lhes fizesse mercê de a mandar revogar, e as que fizeram os Senhores Reis, seus predecessores, sobre a mesma materia — o que mandei ver pelos de meu Conselho, e outras pessoas doutas, e examinar as causas e razões que para isso allegaram, e tomar as mais informações necessarias:

E por parecer então que nas ditas Leis, e execução dellas, receberiam os ditos christãos novos grande vexação, e que seria justo livral-os della, e que assim cumpria ao bom governo dos ditos meus Reinos: — e por eu intender que saberiam conhecer a mercê que nisto lhes fazia, e que procederiam de maneira, que merecessem estas e outras mercês e favores:

Houve por bem de revogar as ditas Leis, pelas quaes lhes estava prohibido sahirem dos ditos Reinos, e venderem suas fazendas de raiz, sem licença minha — e de lhes fazer mercê que, d'ahi em diante, se podessem ir para fóra delles, com suas familias e casas movidas, ou sem ellas, e tornarem a entrar, sem poderem ser accusados de se haverem sahido sem licença — e que outrosim podessem vender as ditas suas fazendas, cada vez que quizessem, livremente, sem para isso lhes ser necessaria licença alguma — com outras clasulas e condições, conteudas na Carta que disso lhes mandei passar, a quatro dias do mez de Abril do dito anno de seiscentos e um.

E porque depois da dita licença, e mercê, que pelas ditas razões lhes fiz, fui informado, por differentes vias, que os ditos christãos novos usavam mal della, e que resultavam disso grandes inconvenientes (que em particular me foram representados) contra o serviço de Deus, pureza de nossa Santa Fé, e em damno de suas almas e consciencias — e que chegava isto a termos, que obrigava a se lhes acudir com prompto e efficaz remedio, antes do damno ir mais por diante:

Movido destas tão graves e urgentes causas — mandei ver a materia, juntamente com a Carta da dita mercê e licença, nos maiores Tribunaes, por pessoas de grande confiança, do meu Conselho, e de muitas letras e experiencias de negocios.

E depois de se haver visto tudo — resolvi que não convinha, nem devia passar adiante a dita licença.

E assim fundado nas justas considerações, causas e razões, que para isso ha — hei por bem e me praz de revogar e annullar, e com effeito, de meu proprio motu e certa sciencia, revogo e annullo a Carta que della se passou aos ditos christãos novos, e a hei por revogada e annullada, não só em quanto tem força de Lei, mas em quanto tem razão de contracto — e que se não use della, nem faça de nenhuma maneira mais obra por ella, pelo assim haver por muito serviço de Deus e meu, e bem da dita gente na nação, e de suas almas.

E mando que, sem embargo da revogação, que nella se contém, a dita Lei d'El-Rei meu Senhor e Pai, e a do dito Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, e a Provisão de sua declaração, de que acima se faz menção, se cumpram e guardem d'aqui por diante inteiramente, assim e da maneira que nellas se declara; e as innovo e revalido, e hei por innovadas e revalidadas, e quero que estejam em sua força e vigor, como se nunca foram revogadas e annulladas, com todas as clausulas, condições e penas, conteudas nas ditas Leis e Provisões, que aqui hei por expressas e declaradas.

Pelo que, mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes e pessoas, dos ditos meus Reinos, a quem esta minha Lei, ou o traslado della authentico fôr mostrado, que em tudo a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, e dar á execução as penas declaradas nas ditas Leis, que por ella se innovam e revalidam, nas pessoas que contra ellas forem, por qualquer via e maneira que seja.

E assim mando ao Chanceller-mór que a publique e a faça publicar em minha Chancellaria, e envie logo suas Cartas, com o traslado della, sob seu signal e meu sello, aos Corregedores e Ouvidores das Commarcas; aos quaes mando que a publiquem nos logares em que estiverem, e a façam publicar em todos os mais logares de suas Commarcas e Ouvidorias.

E assim mando aos Corregedores do Crime e Civel de minha Côrte e da Cidade de Lisboa que a façam outrosim publicar e lêr em suas audiencias, para que venha á noticia de todos.

E registar se-ha no Livro que anda na Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço — e assim nos Livros do registo das Relações da Casa da Supplicação, e do Porto, onde se costumam registar as taes Leis e Provisões minhas.

Dada em Valhadolid, a 13 dias de Março de 1610. Affonso Rodrigues de Guevara a fez. E eu Fernão de Mattos a fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 183 v.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que havendo respeito aos serviços, que o Marquez de Ferreira Dom Francisco de Mello, e o Conde de Tentugal Dom Nuno Alvres Pereira, seu filho, fizeram a El-Rei meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, e os Reis destes Reinos, seus antecessores, e assim os que espero me faça Dom Francisco de Mello, Conde de Tentugal, meu muito amado sobrinho, filho do dito Conde Dom Nuno Alvres, e ao muito devido, que comigo tem, e aos grandes merecimentos, e qualidades de sua pessoa, e d'aquelles, de quem elle descende, e a casar com Dona Maria de Moscoso, filha dos Condes de Altamira, e ao dito casamento se tratar por meu mandado, e por folgar de por todos estes respeitos lhe fazer mercê, tendo por certo que sempre me saberá merecer, e servir toda a que lhe fizer, conforme a sua obrigação, imitando seus antecessores, cuja memoria me é muito presente:

Hei por bem de lhe fazer mercê, que as Villas, e mais cousas, que tem da Corôa, em sua vida, as haja, de juro e herdade, para elle, e os successores de sua casa, por uma vez, fóra da Lei mental; e as cousas que tem de juro, lhe faço mercê tirar, por duas vezes, fóra da Lei mental.

E assim lhe faço mercê, que os seus Ouvidores possam devassar em todas suas terras, nos logares em que não entram Corregedores; com declaração, que os taes Ouvidores serão Letrados, e terão lido no Desembargo do Paço, e estarão nelle approvados para meu serviço, e serão limpos de raça.

E tambem lhe faço mercê que possa provêr os officios de suas terras, conforme as adoações que tem.

E assim lhe faço mercê, que quando os proprietarios dos ditos officios os renunciarem, livremente, em minhas mãos, depois de lhe haver aceitadas as renunciações, os possam provêr, elle Conde, e seus successores.

E assim lhe faço mercê, que elle, e os possuidores e successores de sua casa, possam cobrar suas dividas, via executiva, como se cobram as que se devem á minha Fazenda; com declaração, que nas escripturas, e arrendamentos, que se fizerem, se declarará que tem este privilegio, e que hão de usar delle.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que esta Carta, ou o traslado em publica fórma fôr mostrado, e o conhecimento pertencer, que pela dita maneira lh'a cumpram, e guardem, em todo, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém.

E esta será registada nos Livros das Provedorias, em cujas Commarcas as ditas suas terras estiverem, e das Camaras dos logares dellas, de que nas costas se passarão certidões, como é costume, para se saber que tenho feito mercê ao Conde Dom Francisco das cousas sobreditas; e esta propria se lhe tornará, para sua guarda; a qual por firmeza disso lhe mandei dar, por mim assignada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente.

Alberto de Abreu a fez, em Lisboa, a 26 de Março. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1610.

E estas mercês faço ao dito Conde Dom Francisco, além das mais, que lhe tambem fiz, por estes mesmos respeitos. Pedro de Seixas a fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tomo 2.° pag. 76.

DECLARAÇÃO da ordem, que se há de ter ao diante com os Desembargadores, que forem providos de officios, ou entrarem de novo, que forem despachados em um dia: — Precederão, conforme a antiguidade que tiverem de Desembargador; e os que entram de novo, precederão conforme a antiguidade, que cada um tiver, no serviço d'El-Rei Nosso Senhor, posto que tome primeiro posse dos officios, que lhe forem dados, ou de Desembargador. — E esta ordem se contém em uma Carta, que me escreveu o Doutor Paulo Affonso, ao qual está commettido o cargo desta Casa, e provêr nas cousas della, da parte de Sua Magestade, que fica em meu poder — e mandei trasladar este capitulo, para ao diante não haver duvida. No Porto a 28 de Agosto de 1556. = *O Governador.*

—

O mesmo se guardará, em caso que os Desembargadores venham da Universidade de Coimbra, aonde se fizeram Doutores, porque só precederão conforme a antiguidade do gráo, nem tem precedencia por serem Canonistas. Assim se assentou, perante o Governador. Hoje 3 de Abril de 1610. = *O Governador.*

Livrinho das Posses da Casa do Civel fol. 1.ª

EU EL-REI faço saber a vós Doutor Luiz Dias de Abreu, que tenho encarregado do cargo de Ouvidor da Ilha de São Thomé, que eu hei por bem e me praz, que na serventia delle useis do Regimento seguinte — e isto álem dos poderes e jurisdicção, que, por minhas Leis e Ordenações, são dados aos Corregedores das Commarcas, de que outrosim usareis, nas cousas em que se poderem applicar, e não encontrarem este Regimento.

Nos casos crimes tereis poder e alçada para mandar açoitar peães de soldada, que estiverem

assoldadados, e outros peães que ganharem dinheiro por sua braçagem, e para os degradar para fóra da Ilha até quatro annos — e assim mesmo tereis alçada para açoutar escravos e os degradar para fóra da dita Ilha, pelo mesmo tempo de quatro annos — e podereis degradar Escudeiros e Vassallos, que não forem de linhagem, e officiaes mechanicos, para fóra da mesma Ilha, até tres annos — e em todas as pessoas de mais qualidade dareis appellação e aggravo para a Casa da Supplicação.

Nos casos civies tereis alçada até quantia de 20$000 réis nos bens moveis, e nos de raiz até quantia de 16$000 réis — e podereis pôr penas até 4$000 réis nos casos em que vos parecer necessario pôrem-se por bem da justica.

E nos casos acima declarados, assim civeis, como crimes, e penas, em que condemnardes, dareis vossas sentenças á execução, sem dellas receber appellação nem aggravo, porque para isso vos dou o dito poder e alçada.

E quando quer que alguns Fidalgos Cavalleiros e Escudeiros, que forem de linhagem, fizerem taes cousas, por onde vos pareça que devem ser emprazados para minha Côrte, fareis fazer de suas culpas os autos que vos parecerem necessarios; e feitos, os imprazareis, e lhe assignareis termo conveniente, para que appareçam em minha Côrte; e com elles enviareis os ditos autos, para serem vistos, e elles ouvidos, e se fazer cumprimento de justiça.

Conhecereis, por acção nova, nos logares de vossa jurisdicção, em que estiverdes, e cinco leguas ao redor, de todas as causas civeis e crimes, e sentenciareis os feitos finalmente, por vós só, dando appellação para a Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada.

E os instrumentos de aggravo e cartas testemunhaveis, que d'ante vós se tirarem, das sentenças interlocutorias, de que, por bem das Ordenações, se podér aggravar, serão assim mesmo para a dita Casa da Supplicação, e não para o Governador.

Conhecereis das appellações que saírem d'ante os Juizes Ordinarios dos logares e povoações de vossa Ouvidoria — e os despachareis por vós só — de que dareis appellação para a dita Casa da Supplicação, nos casos que não couberem em vossa alçada — e assim dos aggravos que se tirarem das Posturas e mais casos dos Officiaes das Camaras.

E assim tomareis conhecimento dos aggravos dos Juizes Ordinarios, como podem fazer os Corregedores das Commarcas; e podereis avocar os feitos, que os ditos Corregedores, por bem do dito seu Regimento, podem avocar.

Tirareis as devassas que os Corregedores das Commarcas são obrigados tirar, por bem das Ordenações, sob as penas nellas declaradas, nos casos em que se poderem applicar — e assim mais devassareis das pessoas que andam nos rios' ou em outras partes, feitos tangomãos, e trabalhareis por os prender e proceder contra elles, como fôr justiça — e assim procedereis contra os homens casados, que tem suas mulheres neste Reino, e se deixam lá estar mais tempo, do que por minhas Leis e Provisões lhes é permittido.

E assim devassareis de todas as pessoas que tiverem commercio com estrangeiros, e lhes derem mantimento e cousas necessarias para seu repairo, e os prendereis e sentenceareis, conforme a Lei, que sobre esta materia tenho feita, dando appellação para a Casa da Supplicação.

Podereis passar e passareis Cartas de seguro, nos casos em que os Corregedores das Commarcas as passam.

Fareis as audiencias, que são obrigados a fazer os Corregedores das Commarcas; e isto nos logares publicos, e para isso deputados, e em que as costumam fazer os Juizes, e as não fareis em vossa casa.

Levareis as assignaturas que podem levar os Corregedores das Commarcas, por bem de seu Regimento e Ordenações.

Sereis obrigado mandar a cada um dos Escrivães de vosso Juizo, fazer um Livro, em que escrevam todos os feitos civeis e crimes, e instrumentos de aggravo, e as mais cousas de que conhecerdes; assentando cada um o que lhe foi destribuido sómente, assim dos que se processarem por bem da Justiça, como dos que forem entre partes.

E tereis um Livro, numerado e assignado por vós, em que fareis escrever todas as condemnações de dinheiro, que se applicarem ás despesas da Justiça, ou para outra parte; as quaes despesas serão feitas por vossos mandados, e não do Governador — e na residencia que derdes, se vos tomará conta das despesas das ditas condemnações, para se ver, se as mandastes empregar nas cousas para que foram applicadas; e as despesas, que por vossos mandados se fizerem, se levarão em conta.

Hei por bem, que, ácerca das suspeições que vos forem postas, nos feitos, e causas, de que, por razão de vosso officio, podeis conhecer, se tenha a maneira seguinte:

Tanto que vos fôr intentada a suspeição, por alguma parte, não vos lançando vós por suspeito, remettereis os autos da suspeição ao Juiz Ordinario mais velho, que servisse o anno passado; o qual Juiz a determinará, como fôr justiça: e vós procedereis sempre na causa em que vos pozerem a tal suspeição, até se determinar finalmente, tomando comvosco por adjuncto um dos Juizes do anno presente, que servirem no logar aonde vos pozerem a suspeição, não sendo suspeito; e sendo-o, tomareis o outro Juiz; e sendo ambos suspeitos, tomareis o Vereador mais velho; e sendo elle tambem suspeito, tomareis o terceiro, ao qual se não poderá pôr suspeição — e os autos, que as-

sim ambos fizerdes, serão valiosos, como se a suspeição vos não fôra intentada — e sendo julgado por não suspeito, procedereis só na causa, como o havieis de fazer, se a suspeição vos não fôra posta — e sendo julgado por suspeito, em tal caso, não procedereis mais, e se dará Juiz em vosso logar, segundo fórma das Ordenações.

E quando assim vos fôr posta suspeição, em qualquer caso, assim crime, como civel, e a parte que a pozer não fôr contente com o vosso depoimento, e quizer dar a ella prova, depositará cinco cruzados, antes que lhe seja dado logar á prova; os quaes perderá para os presos pobres da Cadêa do logar, se fôrdes julgado por não suspeito.

Não guardareis nenhumas Provisões e despachos, que não forem despachados pelo meu Conselho da India, e terras ultramarinas, excepto as do Conselho da Fazenda (nas materias della) e as da Mesa da Consciencia, sobre as materias de defunctos e ausentes.

Tereis particular cuidado de saber, dos mestres dos navios, que forem deste Reino, á dita Ilha, se levam alguns despachos, que vos vão dirigidos, ou ao Governador, e de pedirdes aos que entregardes alguns, que vos mostrem certidão de como os entregaram. E não levando despacho do Conselho da India, ou certidão delle como lh'os não deram, os castigareis, como vos parecer — e aos que della vierem, quando não lhes derdes despacho, dareis a mesma certidão.

Sendo caso que estejaes enfermo ou impedido, de maneira, que por vós não possaes servir, poderá o Governador da dita Ilha nomear outro Ouvidor, que sirva em quanto durar o tal impedimento — e sendo Deus servido que falesçaes, servirá a pessoa nomeada pelo dito Governador, até eu provêr — e elle será obrigado a me avisar logo, por vias, pelos primeiros navios que partirem, do que passar nesta materia, sob pena de se lhe dar em culpa em sua residencia; e os Ouvidores, pelo dito Governador nomeados, guardarão em tudo este Regimento.

Não poderá o dito Governador tirar-vos nem suspender-vos do dito cargo, em quanto eu não mandar o contrario; — e sendo caso (o que não espero) que commettaes algum crime ou excesso, por que pareça ao dito Governador dêverdes de ser deposto delle, fará disso autos, como um Escrivão, para que possa constar das culpas que se vos oppozerem; os quaes autos remetterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço; e nas residencias dos Governadores se perguntará se excederam o conteudo neste capitulo.

Este Regimento, pela maneira acima e atraz declarada, cumprireis em todo, como nelle se contém.

E mando ao Governador da dita Ilha de S. Thomé, que ora é, e pelo tempo fôr, e a todos os Desembargadores, Corregedores, etc. E este passará pela Chancellaria, e se registará nella, e no Livro dos Registos do dito Concelho da India, onde se costumam registar semelhantes Regimentos, e nos da Relação da Casa da Supplicação, e Camara da dita Ilha de S. Thomé, para a todo o tempo constar, que assim o houve por bem; e valerá como Carta, passada em meu nome, etc.

Mrnoel do Rego o fez, em Lisboa, a 24 de Abril de 1610. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 209 v.

Reverendo Bispo Inquesidor Geral, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar, etc. — Vi a consulta do Conselho Geral do Santo Officio, que me enviastes em 21 de Fevereiro passado, sobre a licença que está concedida aos christãos novos, descendentes da nação hebréa, naturaes desse Reino, para se poderem sahir delle com suas fazendas e familias. E assim o que contém a dita consulta, como o que na vossa carta (com que ella veio) se diz sobre esta materia, me pareceu tudo mui bem considerado, e mui conforme, e proprio do zêlo e devido cuidado, com que ahi se tracta do que convem para se conseguir o maior serviço de Deus e pureza de nossa Santa Fé; e assim vol-o agradeço muito, e vos encomendo que o mesmo digaes de minha parte aos do dito Conselho. — A resolução deste negocio intendereis do Marquez Viso-Rei, e o mais que para execução della se lhe escreve que vos comunique. E porque importa, quanto considerareis, que se não perca nisto nenhum tempo, agradecer-vos-hei muito aproveitar delle assim por vossa parte. E não me pareceu necessario, para effeito do que está assentado, nem conveniente, tratar-se do Breve que apontaes. Escripta em Madrid, a 12 de Fevereiro de 1610. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Assentou-se que os officiaes de alfaiates, calsiteiros, jubiteiros, barriteiros, e aljibebes, podiam fazer todas as obras, que, conforme a Pragmatica (*de 29 de Outubro de 1609*) se permittem, sem serem obrigados a examinar se as pessoas que lh'as mandam fazer tem qualidade, ou privilegio, para as poderem trazer, conforme a Pragmatica.

E o mesmo se intenderá nos douradores, e mais officiaes, nas obras que podem fazer, conforme a dita Pragmatica — porque assim pareceu ser conforme á mente e tenção da Pragmatica — e que do contrario se seguiriam muitos inconvenientes e perturbação da Republica. — E que nesta conformidade se intenda e guarde a dita Pragmatica.

Em Lisboa, a 15 de Maio de 1610. = (*Seguem as Assignaturas*).

—

Isto se ordene assim, porque não pode haver duvida em se intender a Pragmatica nesta fór-

ma. Em Lisboa, a 17 de Maio de 1610. = *O Marquez*, Viso-Rei.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 214.

Em Resolução de 15 de Maio de 1610, sobre consulta da Mesa da Consciencia e Ordens — fôi determinado que, sem embargo de se mandarem recolher os privilegios que tinham sido concedidos a diversas classes de pessoas, continuassem a gozar dos privilegios dos Captivos os que pediam para a Canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalo de Amarante.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 40.

Com este será um Assento, que se tomou, perante o Senhor Viso-Rei, sobre as obras que hão de fazer os officiaes desta Cidade, conforme a Pragmatica. — V. M. o faça registar na Relação, para constar do dito Assento, e se cumprir na fórma delle. — E como fôr registado, m'o restitua V. M. com declaração, no dito Assento, de como fica registado na Relação, e em que Livro, e a que folhas, como é costume. Da Mesa, a 17 de Maio de 1610. = *D. Gilianes da Costa.*

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 214 v.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, havendo respeito aos muitos e grandes delictos, que se tem commettido nestes Reinos, pela muita devassidão, que nelles ha, de se trazerem espingardas, e geralmente usarem todos dellas de dia e de noite, de que se segue haver muitos roubos, affrontas, mortes, e resistencias a minhas Justiças, e outros insultos e excessos, de que ha geral escandalo: e querendo provêr nisso com remedio conveniente, hei por bem e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado e condição que seja, possa trazer espingardas carregadas, nem descarregadas, de noite depois das Ave Marias, nesta Cidade de Lisboa, e em todas as Cidades, Villas e logares destes Reinos; e de dia se poderão trazer descarregadas — e indo, ou vindo actualmente de caminho, ou andando á caça, se poderão trazer carregadas de dia e de noite, não entrando com ellas carregadas nas ditas Cidades, Villas e logares; sob pena de qualquer pessoa, que fôr achada com espingardas, fóra dos ditos casos, em que por esta Lei se permittem, incorrer nas penas, que são postas por minha Ordenação aos que se acham na Cidade de Lisboa depois das Ave Marias com espingarda carregada: a qual pena se applicará, e executará, na fórma da mesma Ordenação. E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios, que a faça logo publicar na Chancellaria; e envie Cartas com o traslado della, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios em que os Corregedores não entram por correição; aos quaes mando, que a publiquem logo nos logares de sua jurisdicção; e tirarão devassa em cada um anno, das pessoas que forem contra esta Lei; a qual se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, em que se costumam registar semelhantes Leis; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa, aos 21 de Maio. Francisco Ferreira a fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1610. Eu João Travassos da Costa a fiz escrever. = REI.

Por Carta Regia de 31 de Maio de 1611 — foi augmentada a congrua aos doze Conegos e quatro meios Conegos da Igreja Cathedral da Cidade de Angra.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 140.

Por Carta Regia de 31 de Maio de 1610 — foi suscitada a observancia da ordem que já se havia dado (*Carta Regia de 31 de Dezembro de* 1609) para se não consultarem, pela Mesa da Consciencia, Habitos das Ordens Militares, nem logares da Casa da Supplicação.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 140.

Pedindo-me Dom Francisco de Mello lhe mandasse passar outra Carta, conforme á que vai nesta incorporada, que se passou a Dom Nuno Alvres, seu pai; e visto por mim seu requerimento, e havendo respeito aos serviços, que o Marquez de Ferreira, Dom Francisco de Mello, e o Conde de Tentugal, Dom Nuno Alvres Pereira, seu filho, avô, e pai do dito Dom Francisco, fizeram a El-Rei meu Senhor, que Santa Gloria haja e aos Reis meus antecessores, e assim os que espero me faça o dito Dom Francisco de Mello, Conde de Tentugal, meu muito amado sobrinho, filho do dito Conde Dom Nuno Alvres, e ao muito devido, que comigo tem, e aos grandes merecimentos, e qualidades de sua pessoa, e d'aquelles, de quem elle descende, e a casar com Dona Maria de Moscoso, filha dos Condes de Altamira, e ao dito casamento se tratar por meu mandado, e por folgar de, por todos estes respeitos, lhe fazer mercê, tendo por certo que sempre me saberá merecer, e servir toda a que lhe fizer, conforme a sua obrigação, imitando seus antecessores, cuja memoria me é mui presente:

Hei por bem, e me praz, de lhe fazer mercé, como tambem a fiz a Dom Nuno Alvres, seu pai, pela Carta, nesta trasladada, de privilegio, que em dias de sua vida não pague Chancellaria de todas as liberdades, graças, e mercês, que lhe fizer, e de quaesquer outras cousas, de que se deve pagar; e assim hei outro sim por bem, que em sua vida seja escusado de pagar dizima de todas as cousas, que lhe vierem, de quaesquer partes que sejam, assim pelos pórtos do mar, como da terra; e que não pague portagem, passagem, nem costumagem, de todas as cousas, que lhe vierem, ou mandar por estes Reinos, de uns logares para outros, como tambem não pagava o dito Dom Nuno Alvres seu pai.

Pelo que, mando aos Vedores de minha Fazenda, e ao meu Chanceller-mór, Juizes das Alfandegas, Contadores, Thesoureiros, Almoxarifes, Officiaes, e pessoas, a que esta minha Carta fôr mostrada, ou o traslado della em publica fórma, que em tudo a cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, ao dito Conde Dom Francisco de Mello, como nella se contém, por quanto assim é minha mercê: e elle Conde pagará sómente à minha Chancellaria o salario sómente que dever aos Officiaes della.

E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta, por mim assignada, e sellada com o meu sello pendente.

Luiz de Lemos a fez, em Lisboa, a 5 de Junho: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1610. Sebastião Perestrello a fez escrever. = REI.

Collecção de Regimentos Reaes, tom. 2.° pag. 79.

POR Aviso do Secretario do Governo, de 6 de Junho de 1610 — foi participado ter Sua Magestade resolvido que a Universidade de Coimbra lhe consultasse as Conezias da sua apresentação, quando vagassem, com as declarações necessarias; podendo Elle alterar a fórma do provimento, dada nos Estatutos (não encontrando ao Indulto) como lhe parecesse mais oportuno: — o que assim se mandaria declarar nos Estatutos, ou nos Capitulos da Sua Reformação. (*)

J. P Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 140.

POR Provisão de 9 de Julho de 1610 — foi determinado que os Provedores-móres dos Captivos das Commarcas poderiam dar licenças, por um anno, ás Confrarias, para fazerem pedir fóra das Igrejas, pagando um tanto — ficando todavia isentas do dito pagamento, ou composição, as Confrarias do Santissimo Sacramento, bem como as Misericordias.

Barbosa — Addit. ás Remis. ao Liv. V. das Orden. tit. 103, n.° 85.

EU EL-REI Faço saber aos Juizes, Vereadores, Procuradores, e mais Officiaes das Camaras de todas as Cidades, Villas, Concelhos, e logares destes Reinos e Senhorios de Portugal, que, por quanto para a boa arrecadação da esmolla das Bullas da Santa Cruzada, que se tomarem, sem logo se dar dellas a dita esmolla, convem que haja em cada Freguezia uma pessoa segura e abonada, de boa consciencia e intendimento que tenha o cargo de arrecadar; hei por bem e vos mando, que, sendo para isso requeridos pelos Commissarios, Thesoureiros, e Executores, e por quaesquer outros Ministros e Officiaes da dita Bulla, elejaes e nomeeis em Camara a pessoa ou pessoas que forem necessarias para em cada Freguezia ou logares terem cuidado de arrecadarem a esmolla das ditas Bullas, que se tomarem, sem logo se dar o dinheiro dellas: e a dita eleição fareis nas Cidades, Villas, Concelhos, e logares aonde houver Officiaes da Camara; e nas Aldêas, ou Freguezias, aonde os não houver, se fará a dita eleição pelo Prior, Reitor, Vigario, ou Cura da tal Igreja ou Freguezia, conforme a Instrução, que, por Dom Francisco de Bragança, do meu Conselho, Commissario Geral da dita Bulla, fôr dada, assistindo a isso o Juiz da Vintena, ou Jurado da tal Aldêa, ou Freguezia. — E as pessoas que assim forem eleitas, para a arrecadação da dita esmolla, serão obrigados e constrangidos a isso, sob pena de vinte cruzados: — e não querendo acceitar o cargo, além da dita pena, os hei por emprazados, para que, dentro de quinze dias, apareçam em minha Côrte, perante o Commissario Geral, a dar a razão porque assim o não cumprem.

A qual arrecadação as ditas pessoas farão, pela Ordem e Regimento, e conforme aos Roes que para isso lhe serão dados pelos ditos Commissarios e mais Officiaes da dita Bulla: — e sendo necessario fazer-se execução nos devedores, o dito Recebedor a fará, com um Quadrilheiro, ou Vintaneiro, ou outro Official por elle requerido, sem outro mandado de Justiça.

As quaes pessoas, que assim forem nomeadas, além de serem abonadas e de confiança, sejam moradores nas Cidades, Villas, Concelhos, logares, e Freguezias, aonde houverem de fazer a dita arrecadação, para que mais facilmente possam nisso intender: — e de como assim forem eleitos, se fará assento no Livro da Camara; e haverá cada um, pelo trabalho que levar, um real pela esmolla de cada Bulla que arrecadar.

O que uns e outros assim cumprireis, com muita brevidade e diligencia, tanto que para isso fordes requeridos, com este Alvará, ou com o tras-

(*) Em virtude deste Aviso, foi passado um Alvará, em o 1.° de Outubro do mesmo anno de 1610, do qual não achámos registo, mas apenas a sua citação na Carta Regia de 16 de Novembro de 1611, extractada por João Pedro Ribeiro, no seu Indice Chronologico.

lado delle, assignado por um dos meus Desembargadores do Paço, a que se dará tanta fé e credito, como a este proprio; o qual me praz que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, etc.

Sebastião Pereira o fez, em Lisboa, a 22 de Julho de 1610 = João da Costa o fez escrever. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Resolução de 2 de Agosto de 1610, sobre consulta da Mesa da Consciencia e Ordens — declarou Sua Magestade ter já prohibido consultarem-se-lhe renuncias de officios, não sendo de paes para filhos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 140.

Por Provisão de 9 de Agosto de 1610 — foram arbitrados á Cidade do Porto seiscentos milheiros de sal, que poderia tirar annualmente de Aveiro, sem pagar o Novo Direito, na fórma da clausula do seu estabelecimento.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 25.

Por Alvará de 22 de Agosto de 1610 — foi determinado o modo de serem desobrigadas as fianças, que, quando perdidas, pertenciam ao Hospital de Todos os Santos de Lisboa.

Citado no Alvará de 30 de Setembro de 1613.

Eu EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado, que na Casa da Supplicação, e na Relação do Porto se tinham dado algumas sentenças, por que estava julgado que os Caseiros e Lavradores dos Desembargadores, e que gozavam de seus privilegios, não eram obrigados a pagar coimas, senão os damnos sómente. E mandando eu vêr os autos, de que procederam algumas das ditas sentenças, e ouvindo os Juizes, que as deram, do fundamento, que para isso tiveram, achou-se que não foi outro mais, que haverem que os Caseiros e Lavradores dos Desembargadores, por seus privilegios, eram isentos dos encargos do Concelho. E por quanto as coimas não são encargos do Concelho, e é cousa mui differente, e o privilegio de Desembargador não isenta a seus Caseiros e Lavradores de pagar coimas: por tanto, hei por bem, e mando, que quaesquer sentenças, que estiverem dadas, assim na Casa da Supplicação, como na da Relação do Porto, por que esteja julgado que os Caseiros e Lavradores dos Desembargadores são isentos, por seus privilegios, de pagar coimas, sejam nullas, e de nenhum effeito, e se não cumpram, nem faça obra por ellas, como se as taes sentenças não foram dadas. E assim me praz que pela mesma maneira se não cumpram, nem guardem, as que ao diante se derem em semelhante materia; porque por este declaro que os Caseiros e Lavradores dos Desembargadores não são isentos, por seus privilegios, de pagar coimas, por quanto se não extendem a isso. E mando que este se cumpra e guarde, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações, que em contrario haja; porque por este as hei por derogadas, posto que dellas se não faça expressa menção. E se cumprirá outrosim, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2.° tit. 40, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham: o qual se publicará na Chancellaria, para que venha á noticia de todos, e se registará no Livro das lembranças da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde se costumam registar semelhantes Alvarás; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. João Féo o fez, em Lisboa, a 18 de Setembro de 1610. E eu Duarte Corrêa de Sousa o fiz escrever. = REI.

Eu EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por desejar que meus vassallos das partes do Brazil recebam de mim o favor que é justo, hei por bem e me praz que o Governador dellas possa, em meu nome, passar Alvarás, para os culpados em alguns crimes se poderem livrar por procurador, em caso que aliás se livrem soltos — e assim para passar Alvarás de busca a Carcereiros — e para se fazerem fintas para obras publicas dos Concelhos, até quantia de cem mil réis — e para entregar fazendas de ausentes, até quantia de dozentos mil réis — e para se poderem seguir appellações e aggravos, sem embargo de se não appellar ou aggravar em tempo, e de serem havidas por desertas e não seguidas — e para se poderem provar, pela prova de Direito commum, contractos até quantia de cem mil réis. — As quaes Provisões despacharão, na fórma em que, pelo Regimento da Relação das ditas partes, lhe é concedido poder passar Alvarás de fianças — e se passarão em meu nome, com todas as clausulas que se costumam pôr nos que passam pelos meus Desembargadores do Paço.

E mando ao dito Governador, que ora é, e ao diante fôr, e ao Chanceller e Desembargadores da dita Relação, assim o cumpram e guardem, como neste se contém; o qual se porá em boa guarda, junto ao dito Regimento, e se registará na dita Relação, e na da Casa da Supplicação, nos Livros em que semelhantes Provisões se costumam registar. E valerá como Carta, etc.

Manoel do Rego o fez, em Lisboa, a 18 de

Setembro de 1610. Este se passou por duas vias, e uma só valerá. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 216 v.

Por Carta Regia de 22 de Setembro de 1610 — foi determinado que se não poderiam edificar Mosteiros, sem licença de El-Rei, e que no caso de se edificarem, se prohibiriam as obras.

Pereira, de Manu Regia — Res. no pr. pag. 19.

Por Carta Regia de 23 de Setembro de 1610 — foi participada ao Governador da Bahia a tregoa feita, por dez annos, com os hollandezes; ordenando-se-lhe, comtudo, que procedesse contra os que alli fossem commerciar.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. I, pag. 25.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber que eu fui informado que muitas pessoas, ou por descuido, ou por não vir á sua noticia, não registaram, dentro nos seis mezes, as peças, de que, conforme a Lei e Pragmatica que ora mandei fazer, se póde usar, registando-se, na fórma da Provisão que sobre o dito registo mandei passar.

Pelo que, hei por bem de prorogar mais tres mezes de tempo, dentro dos quaes se registarão as ditas peças; os quaes tres mezes começarão do dia em que esta passar pela Chancellaria, na qual se publicará, para que venha á noticia de todos — e o traslado della se enviará aos Corregedores e Provedores das Commarcas, para nellas a fazerem publicar, e vir á noticia de todos, na fórma da primeira Provisão do registo.

El-Rei nosso Senhor o mandou, por seu especial mandado, pelos Doutores Fernão de Magalhães, e Luiz Machado de Gouvêa, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Féo a fez, em Lisboa, a 4 de Outubro de 1610. Duarte Corrêa a fez escrever. = *Fernão de Magalhães.* = *Luiz Machado de Gouvêa.*

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 181 v.

Em Carta Regia de 5 de Outubro de 1610 — El-Rei nosso Senhor ha por bem que os delinquentes que merecerem degredo de galés, e se sentencearem nas relações da Casa da Supplicação e do Porto, se degradem para as galeotas da Mina, e se enviem a ellas — e que assim se declare nas sentenças.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 216 v.

Em Resolução de 25 de Outubro de 1610, sobre consulta da Mesa da Consciencia e Ordens — foi declarado que, tendo-se mandado remetter ao Desembargo do Paço todos os Privilegios, que haviam no Reino, para sobre elles consultar a El-Rei o mesmo Tribunal, com tudo se não achavam ainda suspensos: não devendo porém a Mesa da Consciencia conceder Privilegios de novo, sem o participar ao Governo.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. IV, pag. 141.

Governador Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. Recebi as vossas cartas de 8 e de 18 do presente, em que lembraes as duvidas que ha entre essa Relação, e o Desembargo do Paço, e me daes conta de outros particulares da mesma qualidade, em que me pedis que mande provêr. Eu vos agradeço a consideração com que nestas cousas procedeis, procurando, como sois obrigado, que o Regimento, e Provisões dessa Relação, se cumpram. E assim fizestes bem em suspender, até ver outra ordem minha, a Provisão assignada pelos Desembargadores do Paço, sobre os autos da demanda entre o Mosteiro de Santa Clara de Villa de Conde, e Dona Maria Toscana, e seus filhos, com Fernão Soares Paes, que se mandavam remetter ao Juizo da Universidade de Coimbra; e brevemente se tomará resolução em tudo, e se vos avisará. Em S. Lourenço, a 3 de Novembro de 1610. = REI.

Pereira, de Manu Regia — Res. no pr. pag. 5.

Por Alvará de 10 de Novembro de 1610 — foi prohibido aos Governadores do Estado da India, que succedem aos Vice-Reis que vão nomeados do Reino, fazer as mercês da Fazenda Real, a estes facultadas, salvo se para o fazerem tiverem especial faculdade.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 32.

Por Alvarás (dous) de 12 de Novembro de 1610, foi determinado o seguinte:

I. Sejam nullos os perdões que os Vice-Reis da India concederem, fóra do Regimento da Relação de Goa.

II. Com o fim de evitar a frequente emigração dos delinquentes da India para terras de Mouros, estabelece as Fortalezas de Damão, Coulão, e Guale, para couto dos crimes não exceptuados.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 32.

Eu EL-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que Manoel Moreno de Chaves, Contratador das terças, me enviou dizer por sua petição, que a minha terça, e rendas dos Concelhos, recebem notavel perda, em os Meirinhos, Alcaides, e Rendeiros das Chancellarias demandarem coimas, e outras condemnações, das posturas e accor-

dos das Camaras, que pertencem ás rendas dos Concelhos, ante os Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, e não ante os Almotaceis, com Escrivão da Almotaçaria, conforme a Ordenação, por quanto os ditos Julgadores condemnam tudo para os ditos Meirinhos, Alcaides, e Rendeiros, não tendo elles jurisdicção para isso, senão os ditos Almotaceis, para, na fórma da Ordenação, se fazerem assentos nos Livros da Almotaçaria, levando os ditos Meirinhos, Alcaides, e Rendeiros, um terço, e os Concelhos, e minha terça outro; e que nesta conformidade mandei passar Provisões sobre as condemnações que se haviam de applicar ao denunciador, Concelhos, e minha terça; e mandava devassar dos Juizes, Vereadores, Alcaides, Meirinhos, e outras pessoas, que por razão de seus officios podiam encoimar, que não lançavam as coimas em Livro, e que não cessavam os damnos por razão de as ditas coimas se demandarem diante dos ditos Julgadores, e não dos Almotaceis, aonde pertenciam — e me pedia mandasse passar Provisão, para que os Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e Ordinarios, não tomem conhecimento de coimas, e posturas das Camaras, pertencentes á Almotaçaria, com as penas que fosse servido — nem os Meirinhos, Alcaides, e Rendeiros demandassem as ditas coimas, senão ante os ditos Almotaceis, aonde pertencem.

E visto seu requerimento, e as Provisões que sobre isso são passadas — hei por bem e mando, que nenhum Meirinho, Alcaide, ou Rendeiro, possa demandar coimas, senão diante dos Almotaceis, aonde, na fórma da Ordenação, serão lançadas no Livro da Almotaçaria, para que assim possam haver o accusador, Concelho, e minha terça, as partes que dellas hão de haver, pelas Provisões que sobre isso são passadas; e isto sob pena de suspensão de seus officios até minha mercê: e sómente o Chanceller, e Rendeiro da Chancellaria, poderão demandar diante do Corregedor, estando em correição, as penas, e coimas, como lhe está concedido pela Ordenação, e mais não.

E mando a todas as Justiças, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; o qual se registará nos Livros das Camaras das Cidades, Villas, e Logares deste Reino.

João Féo o fez, em Lisboa, a 13 de Novembro de 1610. Duarte Corrêa o fez escrever. = REI.

Pegas á Ordenação, tom. V, pag. 234.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu fui informado que, pelo Presidente e Deputados mais antigos da Mesa da Consciencia e Ordens, se passou uma Provisão, para, neste Reino, e nas mais partes ultramarinas de meus Reinos e Senhorios, se não pagarem os direitos devidos á minha Real Fazenda, das pescarias que se fizessem aos Domingos e Dias Santos, para a canonisação dos Bemaventurados S. Pedro Gonçalves Telmo, e S. Gonçalo de Amarante, como mais largamente é contendo e declarado na dita Provisão, que foi feita na Cidade de Lisboa, a 23 de Dezembro de 1608.

E porque ao dito Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia não competia passar a dita Provissão, por ser em damno e prejuizo dos direitos devidos á minha Fazenda — e querendo nisso provêr:

Hei por bem, e mando ao Provedor da Commarca de Setubal, que, sendo-lhe este presentado, não consinta que d'aqui em diante se use mais da dita Provissão, nem por virtude della se faça obra alguma, nos logares maritimos do districto da dita Commarca — e faça lançar pregões nos ditos logares, para que a todos seja notorio como hei por meu serviço que se não use da dita Provisão, passada pelo Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia — e que se paguem á minha Fazenda os direitos devidos de todas as pescarias que se fizerem, em quaesquer tempos: — e além dos ditos pregões, se registará este meu Alvará nos Livros das Camaras, para a todo o tempo se saber como houve por bem suspender a dita Provisão.

E este só quero que se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario.

Este vai assignado pelo Marquez de Castello Rodrigo, Viso-Rei destes Reinos; e durará por tempo de quatro mezes, dentro dos quaes se presentará outro por mim assignado.

Pedro Cardoso o fez, em Lisboa, a 19 de Novembro de 1610. Sebastião Perestrello o fez escrever. = *O Marquez de Castello Rodrigo.*

Colleção do Cons. Trigoso, tom. V, Doc. 24.

Por Alvará de 22 de Novembro de 1610 — foi prohibido aos Desembargadores da Relação do Brazil casar n'aquelle Estado.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. I, pag. 26.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto aos Castelhanos da Companhia que chamam de S. Diogo, que, com licença e ordem minha, se instituio nesta Cidade, se concedeu que gozassem das mesmas isenções e privilegios, de que gozam os soldados do Presidio no Castello da dita Cidade: — e posto que, por alguns respeitos que a isso me moveram, eu mandei depois o contrario; todavia, sendo ora informado que elles cumprem inteiramente com a obri-

gação de sua instituição, e que são aqui de serviço, e por isso merecedores de se lhes fazer mercê e favor — hei por bem e mando que, sem embargo de qualquer Provisão ou Carta minha que em contrario haja, e de quaesquer clausulas que tenham, se lhe guardem os ditos privilegios e isenções.

E mando a todas as Justiças e Officiaes, a que este Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como se nelle contém, etc.

Pedro Ferreira o fez, em Lisboa, a 11 de Dezembro de 1610. E eu João Pereira de Castello-Branco o fiz escrever. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 199 v.

Por Carta Regia de 15 de Dezembro de 1610 foram prohibidos os tresmalhos nas Coutadas, e accrescentado aos mezes defesos o de Junho.

Pereira, de Manu Regia — Res. no pr. pag. 19.

Por Alvarás (dous) de 23 de Dezembro de 1610, foi determinado o seguinte:

I. Aos Capitães, Feitores, e outros Officiaes de recebimento da India não se acceitem em pagamento de seus alcances á Fazenda Real papeis de dividas velhas.

II. O Juiz e o Procurador dos Feitos da Fazenda de Goa assistam ao despacho dos negocios dos Contos, quando fôr necessario, tendo assento á direita do Vedor dos mesmos.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 32.

Por Alvará de 24 de Dezembro de 1610 — foram prescriptas as formalidades com que se deviam fazer as entradas de dinheiro no Cofre do Thesouro de Goa, determinando-se que seriam sempre feitas em presença do Vedor.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 32.

Em Carta Regia de ... ... 1607. — Ao Presidente e Desembargadores do Paço direis da minha parte que em tudo guardem a fórma que lhe tenho dado em seu Regimento, e que em nenhum caso passem Provisões contra a fórma da minha Ordenação, nem deroguem alguma dellas, senão nos casos em que seu Regimento permitte fazel-o — e quando se lhe offereça algum em que lhe pareça que alguma Ordenação se deve derogar, me consultem primeiro, allegando as razões que para isso houver — e bem assim não mandarão tirar devassa, em que a Ordenação não manda devassar — e offerecendo-se tal caso em que pareça tirar devassa, para os delinquentes não ficarem sem castigo, tomando primeiro do caso informação, me consultarão, como já por outras Provisões tenho mandado, para eu mandar o que houver por meu serviço e bem da justiça.

E serão avisados para que não passem Carta de inimizade contra Corregedores, Ouvidores, Juizes, nem outros alguns Julgadores, por ser contra a Ordenação, Estilo, e seu Regimento; porque fazendo o contrario, em qualquer destes casos, lh'o mandarei estranhar, como houvér por bem. = *Christovão Soares.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Reverendo Bispo, Inquesidor Geral, Amigo: — Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. — Eu tenho algumas informações sobre a concessão feita aos christãos novos, naturaes desse Reino, para poderem sahir livremente delle, com suas familias e fazendas (pela qual me serviram com 200 mil cruzados) que obrigam a mandar ver que inconvenientes resultam ou podem resultar da dita concessão; e se são taes, que convenha revogar-se, e em que fórma se poderá justamente fazer, e ficar firme, supostas as clausulas que a dita concessão tem; e considerando eu a noticia que no Conselho Geral da Inquesição haverá desta materia, e vosso zelo, e dos Ministros que n'aquelle Tribunal assistem, me pareceu encomendar-vos (como faço) que conforme a muita importancia de que é, ordeneis se tracte delle, vendo-se particularmente o Alvará ou Provisão desta concessão, e que se faça consulta em que se diga o que se offerecer sobre cada um dos pontos referidos, a qual me enviareis com toda a brevidade possivel, avisando-me juntamente de vosso parecer.

Escripta em Madrid, em 14 de Janeiro de 1609. = REI. = *Henrique de Souza.*

Na Colleção de Monsenhor Gordo.

Reverendo Bispo, Inquesidor Geral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Vi duas Cartas vossas de 23 de Outubro e 19 de Dezembro do anno passado, pelas quaes me pedis que na vagante do Arcebispado de Braga se ponham de pensão n'aquella Prelazia até dous mil cruzados para pagamento dos Ministros da Inquesição, entrando nelles cento e cincoenta mil réis, que já alli tem; e que no Bispado da Guarda (que está vago) se ponham até outros dous mil cruzados para o mesmo effeito, entrando tambem nelles cento e vinte mil réis, que a Inquesição tem já n'aquelle Bispado.

E intendendo eu que por haver inconvenientes de consideração em carregar as Igrejas com renda perpetua, e por outros justos respeitos, não convem tratar-se disso, desejando com tudo que se accomode o pagamento dos ditos Ministros, de maneira que não haja falta — se me offereceu que seria mais a proposito pedir ao Santo Padre uma Conezia, affecta á Inquesição em cada Cathedral,

desse Reino, como se tem feito nestes, pois no serviço destas Igrejas pode fazer pouca falta uma pessoa em cada uma; e aos que ficarem se não tira nada. — E conforme a isto tenho mandado fazer os despachos necessarios para Roma, que se enviarão com o primeiro correio. E em quanto ao que pedis em uma das ditas Cartas, de que nas pensões que se proverem na Guarda tenham os ditos Ministros parte, para eu ver o que haverá logar de se fazer nisto, conforme ao que desejo que no que poder ser recebam mercê e favor, me pareceu dizer-vos que os nomeeis ao Marquez Viso-Rei, com os serviços e merecimentos de cada um, para me avisar, quando o fizer dos mais pertensores de pensões, conforme a ordem que para isso tem minha.

Escripta em S. Lourenço, a 6 de Maio de 1609 = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Reverendo Bispo, Inquesidor Geral, Amigo. — Eu El-Rei vos envio muito saudar. Vi a vossa Carta, em que me daes conta do que se tem passado com o Arcebispo dessa Cidade de Lisboa sobre a remissão que duvida fazer das pessoas que as suas justiças prendem, por casar duas ou mais vezes, sendo viva a primeira mulher; e havendo mandado ver particularmente a materia, se intendeu que, por ser este delicto mixti fori, e em que ha logar a prevenção, tendo-a o Arcebispo feito com a prisão dos culpados, se lhe não pode, conforme a Direito, tirar o conhecimento e castigo destes casos. E assim, ainda que nestes Reinos costumam ordinariamente os Bispos remetter á Inquesição semelhantes causas, todavia aos que as hão querido retêr, se lhes não tirarão com violencia e censuras; porém, desejando eu que a Inquesição se conserve nesses Reinos em toda a authoridade e respeito devido — e tendo consideração a que, com o terror de suas penas e castigos, se refreia mais a frequencia destes delictos, escrevo ao Arcebispo, na boa fórma que pareceu conveniente, para elle remetter os presos que tiver culpados neste caso, como mais em particular intendereis do Marquez Viso-Rei, a quem vai a Carta para o Arcebispo. Escripta em S. Lourenço a 29 de Junho de 1609. = REI.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Em Carta Regia de 16 de Dezembro de 1610 (*) — Pelo muito que desejo, que, na administração da Justiça, se proceda com toda a inteireza e cuidado devido, e os Ministros, a cujo cargo está exercital-a, sejam respeitados, como convém, e se lhes tire qualquer occasião de poderem faltar ás suas obrigações — me pareceu encomendar-vos muito, como o faço, que na primeira Sexta Feira, em que, depois de receber esta Carta, fordes á Casa da Supplicação, advirtaes aos Desembargadores della, que recebi desprazer de haver sido informado, que não guardam a nova Lei, pela qual lhes está prohibido visitarem pessoa alguma; significando-lhes, que não poderei deixar de estranhar muito qualquer excesso, que daqui em diante houver no cumprimento della; e que devem acudir á Relação juntos, e á ora certa; para que se faça despacho em todo o tempo, que para isto está signalado, e o Regedor possa logo repartir as Mesas, como cumprir.

E aos Juizes da Corôa e Fazenda direis em particular, que tenho intendido, que deixam de ir á Relação nas manhãs dos dias, em que são obrigados a ir despachar ás tardes no Conselho da Fazenda, de que procede estarem muitas cousas retardadas; e que, por quanto esta introducção é nova e sem fundamento, e eu me não hei por bem servido della, lhes mando, que acudam todos os dias á Relação, posto que ás tardes hajam de ir ao Conselho da Fazenda; e ao Regedor encarregareis muito da minha parte a execução do que fica referido, para que saiba como se procede nella — e havendo algum descuido, vol-o faça saber, para me avisardes, e se provêr de remedio mais efficaz, sendo assim necessario.

(*) Com esta data se encontra a Carta Regia supra na Collecção de Jeronimo da Silva, e na da Universidade; mas no Livro IX da Supplicação, acha-se o seu registo, com o anno de 1614; e nem podemos deixar de attribuil-a a este anno, ou ao de 1613, visto que a Lei a que ella se refere é a de 23 de Novembro de 1612.

ANNO DE 1611

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo informado do excesso, que neste Reino se tem introduzido em se chamarem de *Dom* as pessoas, que, confórme a minhas Ordenações, o não podem fazer; e tratando-se, de meu mandado, do remedio que se poderia dar nesta desordem; sendo a materia vista pelos do meu Conselho, pela Ordenação deste Reino no liv. 5.º tit. 92 § 7.º defender que nenhuma pessoa, homem, nem mulher, se possa chamar de *Dom*, se lhe não pertencer por via de seu pai, ou avô por parte de seu pai, ou por minha mercê, ou que com este *Dom* andar nos Livros das Moradias; porém, que as mulheres o possam tomar de seus pais, mães, ou sogras; e que os bastardos, posto que legitimados sejam, se não possam chamar de *Dom*, ainda que de direito lhes pudera pertencer, se foram nascidos de legitimo matrimonio; pondo a dita Ordenação penas, aos que o contrario fizerem, de perdimento de toda sua fazenda, e do privilegio de fidalguia, á pessoa, que a tiver, e que fique plebeu; e trazendo demanda com alguem, que lhe oppozer que se chamou de *Dom*, sem lhe pertencer, perca o direito e acção, que nella tiver; e os pais, que consentirem a seus filhos ou filhas, que tiverem em seu poder, chamarem-se de *Dom*, não lhes pertencendo, incorram nas mesmas penas; donde se vê bem a muita devassidão, de que se usa nesta materia, contra a fórma e disposição desta Lei; porque, considerada ella, nem os Condes, nem os Bispos, por razão de seus titulos, nem os filhos bastardos destes, e de Fidalgos, ainda que tenham seus pais *Dom*, o podem elles tomar; sendo cousa ordinaria fazerem-no sem distincção alguma; e desta se seguio a desordem de o tomarem tantas outras pessoas, que o não podiam fazer:

E por serem as penas tão rigorosas, se deixaram de executar, e não executam hoje: e querendo em tudo provêr, e remediar este excesso, e reduzir esta materia a termos de se poder, e se fazer guardar, réduzindo esta Lei, por ser mais conveniente, a menos rigor, assim nas pessoas, que se podem chamar de *Dom*, como nas penas; porque as mais das vezes o serem ellas excessivas e desiguaes ao delicto, é occasião de se não guardarem:

Hei por bem, e mando, que daqui em diante todos os Bispos e Condes, e as mulheres e filhas de Fidalgos nos meus Livros, e dos Desembargadores, e assim os filhos de Titulos, posto que bastardos sejam, que até a publicação desta nova Lei forem nascidos, possam ter *Dom*, e usar delle: e todas as mais pessoas, que não forem as sobreditas, que tomarem *Dom*, ou o consentirem a seus filhos ou filhas, pela primeira vez que forem comprehendidos, incorrerão em pena de cem cruzados, ametade para captivos, e a outra para o accusador, e em dous annos de degredo para Africa; e pela segunda, nas da Ordenação, na fórma della.

E esta Lei mando, que se guarde e cumpra, como nella se contém; e ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores dellas, Corregedores de minha Côrte, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes e Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, e ao Chanceller-mór, que a publique na Chancellaria; e para vir á noticia de todos envie logo Cartas, com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores e Ouvidores das Commarcas, e assim aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entrarem por via de correição, para que a publiquem, nos logares aonde estiverem, e a façam publicar em todos os outros de suas Commarcas e Ouvidorias; a qual se registará nos Livros de minha Chancellaria, e da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação, e do Porto; e a propria se porá na Torre do Tombo.

Dada na Cidade de Lisboa, a 3 de Janeiro. Alberto de Abreu a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU-CHRISTO de 1611. Pedro de Seixas a fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que Manoel Moreno de Chaves, Contratador das terças do Reino, me enviou dizer por sua petição, que elle recebia grande perda em seu contrato, e assim minha Fazenda, por se terem passadas algumas Provisões para os Rendeiros do verde, e almotaçaria, não poderem encoimar, nem demandar as coimas fóra de legoa; e me pedia que os Rendeiros, e Jurados podessem sahir fóra de legoa encoimar, e demandar as coimas, ante os Juizes Pedaneos, e que com esta declaração se arrendam as dos Concelhos.—E visto seu requerimento, e a fórma das ditas Provisões, e as diligencias que sobre isso se fizeram:

Hei por bem, que os ditos Rendeiros de todas as Cidades, Villas, e Logares, e mais pessoas a que tocar, possam encoimar, e demandar as coimas, diante dos Juizes Pedaneos, a que pertencer, posto que seja fóra de legoa, e isto sem embargo de quaesquer mandados, ou Provisões, que haja em contrario: e mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento pertencer, que

o cumpram, e guardem, inteiramente, como nelle se contém; que valerá como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario.

João Feio o fez, em Lisboa, a 8 de Janeiro de 1611. Duarte Corrêa o fez escrever. = REI.

Pegas á Ordenação, tom. 5.º pag. 164.

Juiz de Fóra, Vereadores, e Procuradores da Camara da Cidade do Porto. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Eu sou informado, que os Bispos novamente eleitos para as Prelazias deste Reino, pertendem entrar a primeira vez que vão ás suas Igrejas, nas Cidades de suas Sés, a cavallo, debaixo de palio, levado pelas pessoas da governança dellas a pé, fundando esta solemnidade no que dizem dispoem o ceremonial novo — e porque esta sua pertenção é muito nova, e nunca vista, e até agora se não usou, nem praticou tal estillo em nenhum de meus Reinos, e a ceremonia de entrar debaixo do palio se deve nelles sómente á minha pessoa — hei por bem e vos mando que, acontecendo nesta Cidade caso em que o Bispo que succeder na Sé della pertenda o que fica referido, vos escuseis de o fazer, e que sómente na sua entrada vos reguleis com o costume antigo, porque do contrario receberei descontentamento, e mandarei proceder no negocio como houver por mais conveniente a meu serviço.

E esta se registará nos Livros dessa Camara, para que sempre haja noticia do que por ella mando. Escripta em Lisboa, a 8 de Janeiro de 1611. = REI. = *O Duque de Villa Hermosa* = *Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Dom Filippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que á minha noticia veio, por informações de pessoas do meu Conselho, e outras particulares bem consideradas, zelosas de meu serviço, e da conservação, reputação, e quietação de meus Vassallos, e especialmente dos naturaes do meu Reino de Secilia, que *Cezar Baronio*, Cardeal que foi da Santa Igreja Romana, no tomo undecimo dos seus Livros dos Annaes Ecclesiasticos, que deixou escritos, na Vida do Papa Urbano II, no anno de mil noventa e sete, em um discurso largo, com palavras e razões menos compostas, do que pedia sua profissão, procedendo mais em fórma de accusação invectiva, que de relação historica, pertendeu fazer, não sómente suspeitosos, mas falsos, injustos, viciosos, e violentos, os principios, e os titulos, com que os Serenissimos Reis de Secilia, meus antecessores, adquiriram, juntamente com o Senhorio, os Direitos Reaes, e preeminencias, que desde então até agora tiveram, e conservaram, quieta e pacificamente, sem contradição, nem interrupção legitima alguma, até nossos tempos:

Assim que não é justo, nem se permitte, que com a lição, e relação, tão pouco considerada, como a que faz o dito Cardeal, se inquietem, e dessassoceguem os animos de meus Vassallos, e se possa em algum tempo pôr nota, na reputação e consciencia dos Reis d'aquelle Reino, nem na minha, como se póde inferir e intender das exclamações, de que o dito Cardeal usa, levado de sua paixão particular; ou pelo menos o que escreveu foi com pouca noticia, ignorando a verdade da historia; pois é tão notoria e sabida no Mundo, que os ditos Reis, meus antecessores, adquiriram, retiveram, e conservaram todos os direitos, e tributos proprios, e preeminencias da Corôa Real, com permissão tacita e expressa dos Summos Pontifices, movidos, e obrigados, da razão do justo agradecimento, remunerando em parte os grandes merecimentos, que tiveram os Reis Catholicos do dito Reino com a Igreja de Deus, e com a Santa Sé Apostolica, por haverem reduzido a seu gremio e obediencia aquelle Reino, depois que, por secreta permissão Divina, havia muitos annos que estava em poder e miseravel servidão de Mouros, com ignominia, affronta, e perigo dos Reinos, e Provincias da Christandade, e particularmente da Italia, e da mesma Cidade de Roma, Mãe, e Cabeça da Igreja Catholica; havendo derramado seu sangue em tão gloriosa conquista; gastando, e consummindo grandes riquezas, e Real patrimonio, na reedificação das Igrejas, e Mosteiros; os quaes havendo sido Templos, aonde em seu principio foi louvado o Nome do verdadeiro Deus, e professada a Fé, e Religião de Christo Nosso Senhor, os Infieis os tinham profanado, sacrilega e abominavelmente, fazendo os mesquitas do perfido Mafoma, e estribarias de cavallos:

E sendo estes serviços tão aceitos aos Santos e Romanos Pontifices, accrescentados com outros de não menos consideração, que os successores d'aquelles primeiros Reis, meus Progenitores, e eu, temos feito, defendendo de continuo a authoridade da Sé Apostolica, oppondo-nos com nossas Pessoas e com as de nossos Vassallos, fazendas, e forças, a todos seus inimigos, e aos que pertenderam diminuil-a, e anniquilal-a; de maneira que, por mercê de Deus, no dito Reino de Secilia sempre floreceu, e florece, pura e catholicamente: — donde claramente se intende, que não foram injustos, antes mui justos, e gloriosos principios, os que deram titulo á posse, em que por tantos annos estiveram os ditos Reis, de usar dos Direitos Reaes, e suas preeminencias — e com quanta segurança de minha consciencia, reputação christã, e respeito á Santa Sé Apostolica, os posso continuar, e usar delles:

Pelo que, querendo provêr de conveniente remedio, para atalhar o damno, que se poderia cau-

sar com o tempo, se se permittisse a lição do dito Livro, e a relação delle; pela obrigação, que tenho de conservar os Direitos Reaes, legitimos e justos, em que succedi, juntamente com os mesmos Reinos, e Estados delles; e não permittindo, que com semelhantes calumnias (ainda nos mal intencionados, e emulos de nossa Monarquia) seja notada a Magestade de nossa Corôa, com tão evidente escandalo, como poderiam causar no dito Reino da Secilia, e em outros: communicando, e consultando esta materia com os do meu Conselho, houve por bem de mandar, por esta Lei, que nenhuma pessoa, de qualquer dignidade, estado e condição que seja, possa ter, vender, nem comprar, em todos estes meus Reinos e Senhorios, o dito tomo undecimo, debaixo do nome de seu Author, nem de outro algum, impresso, nem escripto de mão, em nenhuma lingua, com a dita relação sobre a dita Monarquia, que começa desde o versiculo: — *Hic Auctor aggreditur* — e acaba no versiculo: *Jam vero canentes receptui, quae post Urbani Papae datum diploma Salernae sunt secuta, narremus*; nem sem a emenda feita pelas pessoas para isso deputadas; sob pena de quem o contrario fizer pagar pela primeira vez quinhentos cruzados, applicadas as tres partes para o nosso Fisco, Juiz, e denunciador; e pela segunda vez incorrerá na mesma pena pecuniaria, e em degredo para fóra deste Reino por cinco annos; e isto sendo pessoa nobre; e não o sendo, em outros cinco annos para galés.

E o mesmo se intenderá com as pessoas que ao presente tem o dito Livro, se dentro em vinte dias, contados da publicação desta, o não entregarem na Mesa do meu Desembargo do Paço, para nella se nomearem pessoas, que façam a dita emenda.

E para que venha esta á noticia de todos, e se guarde, e cumpra executivamente, mando que se publique em minha Chancellaria, e se registe nella; e que o Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór deste Reino, envie logo o traslado della, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e assim aos Viso-Reis, e Governadores das Conquistas delles; aos quaes, a todos em geral, e a cada um em particular, e a todos meus Desembargadores, e mais Justiças, e Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer, mando que a cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar, como nella se contém; e se registará tambem no Livro do registo do meu Desembargo do Paço, e no das Casas da Supplicação, e Relação do Porto; e a propria se lançará na Torre do Tombo.

Dada nesta Cidade de Lisboa a 19 de Fevereiro. João Feio a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1611. Duarte Corrêa de Sousa a fiz escrever.

Deducção Chronologica. — Provas, parte 2.ª n. 12.

Aos 5 dias do mez de Março de 1611, em Mesa grande, estando presente o Senhor Regedor Dom Diogo de Castro, com os Desembargadores abaixo assignados, se poz em duvida sobre a Ordenação do liv. 1.º tit. 6.º § 8.º se os aggravos, que sahiam dos Juizes da Corôa e Fazenda, das cousas, que por si sós podiam despachar, ou mandavam em audiencia, haviam de vir á Mesa grande, para nella serem despachados pelos Desembargadores dos Aggravos. — E foi assentado, que os taes aggravos pertenciam aos ditos Desembargadores dos Aggravos, por ser geral a Ordenação, e conforme a ella não haver outros Juizes, que possam conhecer dos ditos aggravos, nem ser inconveniente serem as causas da Corôa e Fazenda; por quanto nestes aggravos se não decidia cousa alguma definitivamente; e não permittir o Direito e Ordenação, que os ditos Juizes da Corôa, sendo iguaes em jurisdicção, o sejam por aggravo, do que cada um delles por si só fizer, ou mandar fazer em Audiencia. De que se mandou fazer este Assento, que todos assignaram. = (*Seguem as Assignaturas.*)

Collecção de Assentos, pag. 15.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que Alvaro Cotel e Jeronimo de Barros, presos na cadêa da Villa de Moura, me enviaram dizer por sua petição que elles foram condemnados, á revelia, em degredo e dinheiro, na Alçada, com que na dita Villa esteve o Desembargador Amador Gomes Raposo, sobre o caso da morte de Jorge Cabral — e que, prendendo-se elles na dita Villa, antes de ser passado o anno e dia para se livrarem na fórma da Ordenação, querendo continuar com seus livramentos ante o Corregedor do Crime da Côrte, o Desembargador Luiz da Gama Pereira, a quem, pelos Desembargadores do Paço, estavam commettidas as causas processadas e sentenceadas na dita Alçada, depois della acabada — mandando elles requerer ao Doutor Antonio Cabral — o Corregedor do Crime da dita Casa, como Conservador dos privilegios dos Desembargadores della, passou precatorio, a instancia do dito Antonio Cabral, para elles supplicantes serem remettidos a seu Juizo, com os autos de seus livramentos, para, conforme o seu privilegio, os poder alli accusar — o qual os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação mandaram cumprir, por sua sentença, ordenando ao dito Corregedor do Crime da Côrte lhe remettesse tudo, conforme ao que se lhe pedia — de que se me queixaram, pedindo-me os mandasse prôver com justiça — porquanto a dita sentença dos Desembargadores dos Aggravos era notoriamente contra Direito.

E mandando eu ver esta materia, com a consideração devida á qualidade della, por pertencer a exemplo, e cada dia poder acontecer — hei por

bem e mando que os livramentos dos ditos Alvaro Cotel, e Jeronimo de Barros. corram ante o Corregedor do Crime da Côrte, aonde foram commettidos pelo Desembargo do Paço — e que, quando os o dito Antonio Cabral accusar, o faça no dito Juizo.

E isto sem embargo da sentença que os ditos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação deram, por que mandaram cumprir o dito precatorio do Corregedor do Crime do Porto, para lhe serem remettidos os ditos presos, com os ditos autos de seus livramentos — visto como, conforme a Direito, quando mando Desembargadores conhecer, em Alçada, de certos casos, ou tirar devassas por quaesquer Julgadores, por particular commissão, dando-lhe ordem para que, tiradas ellos, me sejam enviadas, para no caso mandar provêr, como me parecer justiça, não pode conhecer Julgador algum de taes casos, senão o a quem eu houver por bem commetter o conhecimento delles — sem contra isto poder pessoa alguma allegar privilegio algum de fôro, por ser visto com as taes commissões tirar os taes casos de toda a mais jurisdicção, e reserval-a para mim, limitada e privativamente.

Além de que, aos Desembargadores, por seu privilegio, lhes não é concedido que possam, nos casos crimes, levar as causas das pessoas que querem accusar aos Corregedores do Crime das ditas Casas da Supplicação e Porto, acontecendo os delictos fóra das cinco legoas donde as ditas Casas residem.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e a todos os meus Desembargadores, Corregedores, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, o cumpram e guardem, como neste se contém.

E por cessarem de todo duvidas, acontecendo semelhantes casos, mando que, depois de publicado na minha Chancellaria, se registe nella, e assim no Livro das lembranças da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, para que seja a todos notorio. E valerá como Carta feita em meu nome etc.

João Féo o fez, em Lisboa, a 8 de Janeiro de 1611. Duarte Corrêa o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 185.

Por Alvará de 21 de Janeiro de 1611 — foi prescripta a fórma de se decidirem as causas que na India se moverem sobre intrancias de póstos.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 33.

Em Alvará de 28 de Janeiro de 1611 — foi estabelecida a fórma das certidões dos serviços feitos na India.

Borges Carneiro — Addit II, pag. 33.

Em Alvará de 28 de Janeiro de 1611 — foi determinado que se cumprissem aos cidadãos do Porto seus privilegios de Infanções, ácerca das cousas defesas, não obstante a Pragmatica dos trajos de 29 de Outubro de 1609.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. I, pag. 26.

Em Alvará de 28 de Janeiro de 1611 — foi determinado que nas eleições dos Officiaes da Camara de Goa se observasse a formalidade estabelecida para as do Reino.

Em Alvarás (dous) de 12 de Fevereiro de 1611, — foi determinado o seguinte:

I. Nas residencias dos Capitães e Officiaes Militares de Dio, e nas dos Officiaes de Justiça e Fazenda, se pergunte se fizeram alguma vexação aos mercadores naturaes ou estrangeiros.

II. Prohibe aos Governadores da India dispensar na defesa de levar reales ao continente de Dio, na da roupa de Cambaia, e no tempo do commercio da pedraria de Balagate.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 33.

Em Alvarás (seis) de 21 de Fevereiro de 1611, foi determinado o seguinte:

I. Manda pôr em observancia na India a Ordenação livro 5.° titulo 95. contra os que fazem carcere privado: os Ouvidores devassem deste crime annualmente.

II. Manda devassar e estabelece penas contra os Capitães das Fortalezas da India, que, com o fim de extorquir direitos indevidos, difficultam o despacho dos Mercadores.

III. O Capitão da Fortaleza de Dio obrigue os Soldados, assim naturaes como os que lá forem invernar, a dormir dentro della.

IV. Prohibe aos Capitães e Officiaes de Justiça e Fazenda do Estado da India atravessar mantimentos, algodões e outras fazendas.

V. Exclue os Baneanes de ser Feitores dos Capitães das Fortalezas, e dos Officiaes de Justiça ou Fazenda da India.

VI. Devasse-se todos os annos dos Capitães-móres da Armada do Norte, pelo que toca á Guarnição do porto de Surrate.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 34.

Em Alvará de 22 de Fevereiro de 1611 — foi determinado que os Viso-Reis da India procedessem, conforme os estilos da guerra, contra as pessoas recebidas nas Armadas, que não se embarcassem, ou que fugissem dellas.

Em Carta Regia de 22 de Fevereiro de 1611 — foi determinado que os Sindicantes dos Capitães e Ouvidores da India se demorassem dous mezes na sindicancia, e não sahissem della sem dar fiança ao pagamento de tudo quanto devessem.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 34.

Por Alvará de 8 de Março de 1611 — foi determinado que o Vice-Rei da India só principiaria a vencer ordenado, desde o dia que chegasse a Goa — antecipando-se-lhe todavia um semestre, para ser descontado nos primeiros vencimentos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 280.

Em Carta Regia de 8 de Março de 1611 — foi declarado que se não devia acceitar requerimento de renuncia de Fortaleza da India em sobrinhos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 20.

Por Alvará de 10 de Março de 1611 — foi determinado que todas as fazendas que se carregassem nas Náos da India para este Reino, fossem registadas n'aquellas partes, e viessem no Quaderno das Náos — e que, não vindo registadas, se perderiam irremissivelmente.

Citado no Alvará de 10 de Março de 1618.

Por Alvará de 12 de Março de 1611 — foi determinado que os Capitães de navios separados do corpo das Armadas da India pelos Capitães-móres, se chamassem Cabos, e não Capitães.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 35.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta Carta virem, que, havendo respeito aos serviços que o Marquez de Ferreira, Dom Francisco de Mello, e o Conde de Tentugal, Dom Nuno Alvares Pereira, seu filho, que Deus perdôe, fizeram a El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, e aos Senhores Reis meus antecessores, e assim aos que espero que me faça Dom Francisco de Mello, Conde de Tentugal, meu muito amado sobrinho, filho do dito Conde Dom Nuno Alvares, e a seu sangue, e muito devido que comigo tem, e aos grandes merecimentos e qualidades de sua pessoa, e d'quelles de que elle descende, e a casar com Dona Maria de Moscozo, filha dos Condes de Altamira, e ao dito casamento se tratar por meu mandado, e por folgar, por todos estes respeitos, e pela muito boa vontade que tenho, de lhe fazer mercê, tendo por certo de quem elle é, e que sempre me saberá merecer e servir toda a que lhe fizer, conforme a sua obrigação:

E considerando tambem ser sua Casa tal, que os que nella succederem me poderão sempre a mim servir, e aos Reis meus successores, tão honradamente, como delles espero, e o fizeram os de que elles vem, cuja memoria me é muito presente:

Me praz e hei por bem de lh'a fazer, como de feito por esta presente Carta lh'a faço, do titulo de Conde da sua Villa de Tentugal, de juro e herdade, para todo sempre, para elle e para todos seus successores e herdeiros, por linha direita mascolina, e lidima, segundo fórma da Lei mental.

E elle, e todos os que pela dita maneira succederem no dito titulo de Conde, gozarão de todas as honras, preeminencias, prerogativas, authoridade, privilegios, graças, liberdades, mercês e franquezas, que hão e tem, e de que usam e sempre usaram os Condes destes meus Reinos, assim como de direito, uso e costume antigo, lhe pertencem — dos quaes, em todo e por todo, quero e mando que elle e os ditos seus herdeiros e successores, que o dito titulo tiverem, inteiramente usem e possam usar, e lhe sejam guardadas em todos os autos e tempos, em que, de direito e costume, dellas elles devam e possam de tudo usar, sem mingoamento, nem duvida alguma.

E mando aos Vêdores de minha Fazenda, que agora são, e ao diante forem, que ao dito Conde Dom Francisco, e a seus successores, a que o dito titulo de Conde vier, segundo fórma desta Carta, façam fazer padrão do assentamento que direitamente lhes pertencer, segundo Ordenança.

E por firmeza de tudo, lh'a mandei dar, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, e selada com o meu sello pendente.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 20 dias do mez de Março. Luiz Falcão a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1611. O Secretario Christovão Soares, a fez escrever. = REI.

Provas da Hist. Geneal. tom. V, n.° 17.

Por Alvará de 21 de Março de 1611 — foi determinado que o Governador da Bahia, com o Chanceller, e Desembargadores do Estado, poderiam conceder Provisão ao Procurador Regio para demandar no Brazil.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 27.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1611 — foi prohibido consultar-se requerimentos de mercês, antes de reformados, quando pedirem despachos excessivos e fóra da tarifa.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. V, pag. 20.

Em Carta Regia de 23 de Março de 1611 — foi prohibido acceitarem-se replicas dos despachos aos Homens da India, ou passar-se Cartas de aggravo sobre os mesmos; ordenando-se que, quando os não acceitassem, se lhe riscassem logo, como já se havia praticado no Reinado antecedente, e se continuara por alguns annos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. V, pag. 20.

Por Carta do Vice-Rei da India, Rui Lourenço de Tavora, passada por Assento da Relação, em 26 de Abril de 1611 — foi prohibido n'aquelle Estado o uso de espingardas, arcabuzes, pistoletes, e panellas de polvora.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 35.

Em Carta Regia de 4 de Maio de 1611 — foi declarado que se não devia proceder a temporalidades, contra os Bispos, sem se dar primeiro parte a El-Rei; observando-se o contrario a respeito dos Juizes Ecclesiasticos inferiores.

Livro III do Desembargo do Paço, fol. 148 v.

Em Carta Regia de 4 de Maio de 1611 — foi prohibido aos Tribunaes Seculares entrometterem-se nas eleições das Abbadessas, que tem Breves para serem recleitas por outro triennio — por ser materia ecclesiastica, que não pertence aos Reis, excepto quando se trata de força, a que se deva acudir.

Pereira, de Manu Regia — Res. no pr. pag. 14.

Em Carta Regia de 4 de Maio de 1611 — foi determinado que nas Consultas se tratasse sempre dos Collegiaes, pela experiencia que havia de cumprirem bem as suas obrigações nos logares para que eram despachados.

Pereira, de Manu Regia — Res. no pr. pag. 15.

Em Carta Regia de 23 de Maio de 1611 — foi determinado que aos Soldados Castelhanos da Companhia de S. Diogo se guardassem inteiramente seus privilegios.

—

No Capitulo IV da Milicia se dispõem na fórma seguinte:

«Que ningun Portuguez pueda ser recebido por Official de la Milicia; ni los Capitanes Generales, Maestres de Campo, y Ministros semejantes les den cartas de officiales de sus casas, como son barberos, sastres, çapateros, y outros desta calidad, para effecto de ser habidos por criados actuales, y como tales gozar del privilegio del fuero.

«Que en Portugal no se reciba por Soldado, ni Official ningun natural: y que solo al Capitan General de Portugal se le permita nombrar a estos officiales para serviçio de su casa, guardando la costumbre que en esto ha havido; y que no tenga mas de un official de cada officio, y se reformen los de mas: y ninguna otra persona de las que sirven a Su Magestad en aquel Reyno pueda gozar desta prehominencia.

Pereira de Manu Regia — Res. no pr. pag. 14.

Dom FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber a vós Juiz de Fóra da Villa de Setubal, que em tempo de El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, intervindo n'isso diversas Communidades, e pessoas, destes Reinos e fóra delles, pias e zelosas do serviço de Deus e gloria dos seus Santos, se tratou da Canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo.

E porque, para uma obra tão grande, se requeria substancia e cabedal igual, com dispensação da Santa Sé Apostolica, concedida por seus Ministros nestes Reinos, e mandado e approvação de Sua Magestade, se permittio que os pescadores dos mares e rios delles, nos Domingos e Dias de guarda, pescassem, livres de direitos, contribuindo ametade para as despesas da dita obra — a que se ajuntou (posto que de menos substancia) para que mais em breve se podesse haver e juntar o dinheiro necessario para ella, pôrem-se, por meus Reinos e Senhorios, Mamposteiros privilegiados, que pedissem esmollas para o mesmo effeito.

E ao diante, por assim parecer a Sua Magestade, movido de seu zelo e piedade christã, houve por bem, que, pois se tratava desta Canonisação, de Santo, que nem era natural, nem estava sepultado no Reino, se tratasse juntamente da de S. Gonçalo de Amarante, que era natural, e estava sepultado nelle.

E havendo-se começado a executar e pôr em pratica estas traças e meios, endereçados ao dito effeito, parou algumas vezes o curso delles, por impedimentos que se atravessaram, assim em tempo de Sua Magestade, como depois de meu Reinado — tendo da minha parte concorrido na dita obra com tudo o que se me representou ser necessario, até agora, que, por justos e devidos respeitos que se offereciam, na Junta em que mandei tratar deste negocio, me resolvi em mandar passar ácerca delle o Alvará seguinte:

—

Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando o muito tempo que ha que por meus Reinos, em virtude de Provisões minhas, e licenças Apostolicas, se tiram esmollas, e fazem pescarias, nos Domingos e Dias Santos de guarda, para a despesa da Canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo, e S. Gonçalo de Amarante — e não se dar até agora cumprimento a esta santa obra, sendo tanto do serviço e honra

de Deus — e sendo outrosim informado de alguns excessos, e desordens, que alguns dos Officiaes desta Canonisação commettem na cobrança do dinheiro procedido das ditas esmollas, de que ha queixas:

E querendo eu obviar semelhantes inconvenientes, e que se proceda com clareza e ordem, em materias desta qualidade — mandei ora ver, em Junta, de pessoas para isso deputadas, todos os papeis e Provisões, licenças, e mais cousas pertencentes á Canonisação.

E conformando-me em tudo com o parecer das pessoas, que concorrem na dita Junta, e pelo que nelle re refere — e tudo bem considerado — hei por bem e me praz, que o negocio da dita Canonisação cesse logo, assim neste Reino, como fóra delle — e que se sobreesteja no cumprimento de todas e quaesquer Provisões e privilegios, que, para este effeito, eu, e os Reis destes Reinos, meus predecesores, hajam passado — os quaes, por este meu Alvará, hei todos por derogados, e mando se não cumpram, até eu mandar o contrario, e se saber o que tem rendido o procedido das ditas esmollas e pescarias, e se ha quantidade bastante para o gasto da Canonisação, ou o que falta.

E para se tomar conta do procedido destas esmollas, mandei passar outro meu Alvará, ao Doutor Sebastião Barbosa, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, e para juntamente se informar do procedimento dos ditos Officiaes.

E quanto ás licenças e dispensações Apostolicas, que os Colleitores deste Reino haviam dado, para se poder pescar e trabalhar nos Domingos e Dias Santos de guarda, em favor desta Canonisação, o Colleitor, que ora é, Gaspar Palucio, Bispo de Santo Angelo, sendo informado dos mesmos inconvenientes, e grande escandalo, que do acima refferido se seguia, os houve todos por revogados, e mandou se não guardassem.

Pelo que encomendo a todos os Prelados, Viso-Reis, e Governadores, destes meus Reinos e Senhorios, e mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes, e pessoas delles, que, sendo-lhes este mostrado, ou o traslado delle em publica fórma, façam logo cessar o cumprimento de todas as ditas Provisões e licenças e privilegios, de qualquer qualidade que sejam, passadas para effeito desta Canonisação, até á data deste meu Alvará, e não consintam se use dellas, nem por ellas se faça obra alguma, antes as façam todas recolher; por quanto as hei todas por derogadas, e não é minha vontade se cumpram, até mandar o contrario.

E usando algumas pessoas das ditas Provisões, licenças e privilegios, contra a prohibição deste meu Alvará, as hei por incorridas em pena de quinhentos cruzados, applicados para captivos — que vós, sobreditas Justiças, dareis á execução nos transgressores deste mandado — e álem disso, incorrerão na pena da Provisão, que defende pescar-se e trabalhar-se nos Domingos e Dias Santos.

E como Governador, e Administrador perpetuo dos Mestrados e Cavallarias e Ordens de de Nosso Senhor Jesu Christo, Sant-Iago, e S. Bento de Aviz, hei outrosim por bem se intenda tudo o sobredito nas Provisões, que eu, como Mestre, e os Mestres passados, houveren concedido para este effeito, nas terras dos ditos Mestrados; por quanto outrosim os hei por revogados, até se verificar tudo o acima dito, e eu mandar o que mais houver por serviço de Deus e meu, e bem da dita Canonisação.

E este hei por bem que valha, como Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação em contrario.

Luiz Penedo o fez, em Lisboa, a 28 de Maio de 1611. Fernão Marrecos Botelho o fez escrever. = REI.

—

E porque não sómente convem que se publique nessa Villa, e seu termo, e se execute o por ella disposto, mas que juntamente, logo como se haja publicado, se tome conta, e ponha em arrecadação o que nos logares della se tiver colhido, das ditas pescarias e esmolas, dos Mamposteiros — para que, feita esta diligencia geralmente, em todos meus Reinos, se veja o que ha, e saiba o que falta, para effeituar o dito negocio — mandei que se despachasse esta, para vós, em meu nome, e sob signal sómente do Doutor Sebastião Barbosa, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço.

Pelo que vos mando, que, em a recebendo, com muita diligencia, desoccupando-vos de qualquer outro negocio, por preciso e necessario que seja, o façaes publicar em todas as praças publicas, dos logares dessa Villa e termo, e em particular nos em que as ditas pescarias se tiverem feito, e houverem posto os ditos Mamposteires — e colhendo as ditas esmollas por elles — e que façaes vir perante vós a pessoa, ou pessoas, a cujo cargo esteve a arrecadação das ditas pescarias, e procedido dellas, com os livros e memorias, que disso houver — e lhe tomeis conta do que tiverem recebido; sabendo se remetteram disso alguma cousa a esta Cidade, e em que quantia, e a quem se entregou nella; vendo os papeis que disso tiverem: e pela mesma forma aos ditos Mamposteiros, sabendo delles quem lhes deu os privilegios, e quanto deram por elles, e a quem, e as esmollas que tiraram, e o que dellas tem em seu poder, e o que entregaram, e a quepessoas, e que satisfação disso tem.

E inquerireis sobre o procedimento de todas as pessoas, que nas ditas arrecadações tiverem intendido: — e de tudo o que achardes, fareis fazer autos, muito bem declarados, e pôr em arrecadação todos e quaesquer dinheiros, que para esta o-

bra se tiverem tirado, por estas vias, ou por outras, fazendo-os logo depositar em mãos de pessoa segura e abonada, que para isso elegereis — a qual se obrigará a, dentro de termo breve e conveniente, o entregar nesta Cidade, a quem lhe ordenar o Doutor Sebastião Barbosa — e a elle dirigireis tambem, por pessoa segura e de confiança, os ditos autos, cerrados e sellados.

E por muito que desejo a brevidade e conclusão deste negocio, vos hei por mui encomendada a diligencia, com que nelle deveis proceder, fiando de vosso intendimento a traça e bom modo, com que vos havereis e empregareis nelle — que me será tão acceito, como o pede o muito serviço de Deus, de que é.

E á pessoa que vos esta dér, passareis certidão da entrega della, com declaração do dia em que vol-a dér.

El-Rei nosso Senhor o mandou, pelo Doutor Sebastião Barbosa, do seu Conselho, e seu Desembargador do Paço, a que, por seu especial mandado, está commettida a superintendencia das cousas das ditas Canonisações.

Dada na Cidade de Lisboa, aos 13 dias do mez de Setembro do anno de 1611. E eu Thomé Gomes de Andrade, a sobscrevi. = *Sebastião Barbosa.*

Liv. de Reg. da Camara de Setubal fol. 136.

Aos 28 dias do mez de Maio do anno de 1611, ordenou e mandou o Senhor Regedor D. Diogo de Castro, que todos os Desembargadores desta Casa tivessem saccos de guarda dos feitos, que de ordinario traziam á Relação, por obrigação de seus officios, e commissões; por lhe não parecer decente, que os ditos feitos se trouxessem soltos, ou atados com cordeis, em que havia muitos inconvenientes, no particular do segredo, e guarda delles; para o que mandou, que das despesas da Relação houvesse todos os annos cada Desembargador actual tres mil réis, que se levariam em conta ao Thesoureiro dellas, na fórma das mais despezas. E encarregou o Senhor Regedor aos ditos Desembargadores, que não houvesse falta nesta obrigação; por quanto a sobredita despesa se fazia para este effeito sómente, e se não fará, faltando nelle; de que se fez este Assento, que assignou. = *O Regedor.*

Collecção de Assentos, pag. 16.

Por Carta Regia de 13 de Junho de 1611 — foi declarado o Alvará de 5 de Abril de 1604, sobre as qualidades das pessoas que deviam ser providas nos Beneficios das Ordens Militares.

Por Carta Regia de 22 de Junho de 1611 — foi mandada cumprir a determinação da de 24 de Novembro de 1604, para se não darem ás partes copias das Cartas Regias, e tão sómente as Portarias respectivas, em virtude dellas.

Em Carta Regia de 6 de Julho de 1611 — foi determinado que andassem separados os officios de Juiz das Ordens, e Conservador das mesmas, como já se tinha assentado na ultima vacatura — ordenando-se todavia que a Mesa da Consciencia consultasse sobre a duvida que podia nascer, de que, considerando-se na Bulla das tres Instancias um só Juiz, conheçam nella dous, a saber: — o Juiz dos Cavalleiros das causas crimes dos mesmos, e o das Ordens das causas civeis delles e de todas as dos Freires.

Em Carta Regia de 6 de Julho de 1611 — foi creado, a instancia do Bispo de Ceuta, um Provisor e Vigario Geral Letrado, em Mazagão, determinando-se que seria Canonista, e bem assim o logar de Theologo, para prégar — estabelecendo-se a cada um cincoenta mil réis de ordenado.

Em Carta Regia de 6 de Julho de 1611 — foi indeferido o requerimento dos Fidalgos que tinham sido captivos na batalha de Alcacer, pedindo que se lhes perdoasse o emprestimo que da Real Fazenda se lhes tinha feito para o seu resgate.

Em Carta Regia de 6 de Julho de 1611 — foi determinado que se verificasse ao Collegio de S. Paulo de Coimbra a mercê, feita pelo Senhor Rei Dom Sebastião, da administração do Hospital das Caldas de Lafões, ficando obrigado a dar contas ao Conselho d'aquella Commarca.

Em Carta Regia de 17 de Julho de 1611 — foi determinado que, no provimento das Conezias da Universidade, se praticasse a formalidade prescripta nos Estatutos, e no Regimento da Mesa da Consciencia, ficando revogada a ordem em contrario.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 142.

Em Carta Regia de 20 de Julho de 1611: — Eu tenho dado ordem que o Alcaide da Côrte mais antigo, que servir de Juiz das causas dos portuguezes, cumpra as requisitorias que para elle passarem os Ministros desse Reino, sobre dividas de dinheiro e outras cousas, que se devem á minha Fazenda, e as faça executar, e passar disso certidão, sem conhecer de embargos, nem nullidades, remettendo tudo a esse dito Reino — e me pareceu avisar-vos disto, para que o tenhaes intendido,

e o advirtaes á Junta, e aos Tribunaes a que fôr necessario.

Christovão Soares.

Liv. 7.º da Supplicação fol. 226 v.

EM Carta Regia de 20 de Julho de 1611 — Tendo intendido, que algumas vezes costumam ser recusados de suspeitos os Ministros dos Tribunaes desse Reino, fundando-se as suspeições em materias, que por razão de seus officios tratam nelles; e porque isto é de grande inconveniente, e contra a liberdade e auctoridade, com que é razão, que os ditos Ministros procedam: hei por meu serviço, e mando, que d'aqui em diante não se lhes possam intentar suspeições, fundadas nas materias que tratarem e praticarem, exercitando seus officios, nos Conselhos e Tribunaes, em que servem; mas que sómente possam ser recusados, pelas cousas que nelles praticarem fóra do negocio, sendo merecedores disso; com declaração, que ainda as taes suspeições se não poderão intentar, sem as communicar primeiro com a pessoa, que estiver no Governo desse Reino; e que sem licença sua, não poderão ser nellas testemunhas os outros Ministros, que assistirem nos ditos Tribunaes; do que me pareceu avisar-vos, para que o tenhaes intendido, e ordeneis que se execute pontualmente.

Christovão Soares.

EM os 21 dias do mez de Julho do anno de 1611, na Relação, na Mesa grande, em presença do Senhor Regedor Dom Diogo de Castro, se poz em duvida, se quando o Desembargador Juiz dos Cavalleiros, nos casos crimes de alguns delles, passa precatorios aos Corregedores da Côrte, pedindo-lhes remettam os autos, e o conhecimento das causas dos ditos Cavalleiros, tinham elles obrigação de os cumprir e remetter, ou se era necessario virem os Cavalleiros diante dos ditos Corregedores com excepção declinatoria. E sendo ouvidos os Corregedores, se determinou, pela maior parte dos Desembargadores, abaixo assignados, que, quando no precatorio do Juiz dos Cavalleiros viesse inserta a Provisão, por que constava o tal Cavalleiro o ser, e ter Commenda, tença, ou mantença, da quantia que por Direito se requer para gozar dos privilegios da Ordem, deviam os Corregedores de cumprir o tal precatorio, e remetter-lhe o conhecimento da causa e autos — e houveram, que nestes termos havia a notoriedade, que por Direito se requer em semelhantes remissões, e a que nos casos dos Clerigos requereu e considerou a Ordenação do liv. 2.º tit. 1.º § 23 — de que se mandou fazer este Assento, que todos assignaram. Em Lisboa. = (*Seguem as Assignaturas.*)

Colleção de Assentos pag. 17.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que desejando eu que as causas, que tocam a minha Fazenda, se despachem com toda a boa ordem, para que melhor e mais brevemente se possa administrar justiça — hei por bem, que daqui em diante sejam Adjunctos nas ditas causas aos Juizes dos Feitos de minha Fazenda os Conselheiros Letrados do Conselho della, e as despachem com elles no dito Conselho, na mesma fórma, que até agora o faziam os meus Desembargadores da Casa da Supplicação.

Pelo que mando aos ditos Conselheiros Letrados do Conselho de minha Fazenda, que d'aqui em diante se achem presentes, e sejam Adjunctos com os Juizes dos Feitos della, em quaesquer feitos e causas, que tocarem á minha Fazenda; que despacharão todos juntos, como fôr justiça, na mesma fórma, em que até agora o faziam os ditos Desembargadores da Casa da Supplicação, como dito é.

E este valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do liv. 2.º em contrario; o qual se registará nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda, e da dita Chancellaria, e dos meus Contos do Reino e Casa, e nas mais partes necessarias, para se saber como assim o tenho mandado.

Diogo de Sousa o fez, em Lisboa, a 29 de Julho de 1611. Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que, na petição atraz escripta, dizem o Reitor, Lentes e Deputados da Universidade da Cidade de Evora, e visto o que allegam — hei por bem e me praz, que o Doutor Sebastião Barbosa, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, com um Desembargador da Casa da Supplicação, que elle para isso tomar e escolher, conheça de todas as appellações e aggravos, que ora são tirados, e ao diante se tirarem, sobre a jurisdicção do Conservador da dita Universidade, e sobre os privilegios dos Officiaes, Estudantes, e Familiares, e mais pessoas della; e determine as ditas appellações e aggravos, como fôr justiça, sem de sua determinação haver appellação nem aggravo — e isto sem embargo das ditas appellações e aggravos pertencerem ao Juizo dos meus Feitos da Casa da Supplicação, ou a quaesquer outros Juizes e Desembargadores — como tudo fazia o Doutor Damião d'Aguiar, que por suas occupações renunciou esta commissão.

E este Alvará se registará no Livro do registo da Casa da Supplicação, e valerá como Carta, etc.

João Féo o fez, em Lisboa, a 30 de Julho de 1611. Duarte Corrêa o fez escrever. = REI.

Liv. VII da Supplicação fol. 235 v.

N.B. Em data de 29 de Agosto de 1620, 8 de Abril de 1622, 14 de Fevereiro de 1633, 2 de Janeiro de 1641, 13 de Julho de 1643, se nomearam em logar deste outros Desembargadores do Paço para a mesma incumbencia.
Liv. IX da Supplicação fol. 88 v. 127, 260, 273, e 300.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo eu informado que os Mosteiros, e outras Communidades Ecclesiasticas destes Reinos, não podendo conforme ás Leis delles comprar bens de raiz sem minha licença; e sendo obrigados, quando herdassem alguns, ou os houvessem por qualquer outro titulo, a os venderem, dentro de anno e dia, a pessoas leigas; e que os ditos Mosteiros e Communidades, contra o que as ditas Leis dispoem, tem adquirido, e possuem muitos bens de raiz; de que resultam os damnos, que com a disposição dellas se pertenderam obviar; e desejando eu prover de remedio conveniente, em materia tão importante a meu serviço, favorecendo as Religiões, para que em alguma maneira se aproveitem do que pelo rigor das Leis tinham perdido:

Hei por bem, e me praz, de conceder aos ditos Mosteiros e Communidades, que tiverem comprado quaesquer bens de raiz, excedendo as minhas licenças, que para isso tinham, ou que, passando o anno e dia da Lei, retivessem os adquiridos por qualquer outro titulo, os possam vender livremente, dentro de um anno; que começará da publicação desta em diante, a pessoas leigas, sem embargo de terem incorrido em perdimento dos taes bens, conforme as Leis do Reino, sob pena de, passado o dito anno, perderem para minha Corôa todos os bens de raiz, que se achar que compraram sem licenças minhas, ou que por qualquer via lhes viessem, e os hajam retido em si.

E mando a todos os Corregedores, e aos Provedores, nos logares aonde os Corregedores não poderem entrar por correição, que, passado o dito anno da publicação deste, façam particular exame e diligencia, em todos os Mosteiros e Communidades de suas Commarcas, e saibam os bens de raiz, que possuem, e quaes delles compraram com minhas licenças, obrigando-os a lh'as mostrarem; e os bens, que acharem que mais compraram, excedendo as minhas licenças, ou os que possuem e retém em si, por qualquer titulo, por mais tempo do permittido pela Lei, os hajam logo por perdidos para minha Corôa, e tomem posse delles por minha parte, e sequestrem os fructos delles: — o que assim cumprirão os ditos Corregedores e Provedores, com muito cuidado e diligencia; porque, não o fazendo assim, se lhes dará em culpa em suas residencias; e para se perguntar por isso, se accrescentará no Regimento das residencias um capitulo em particular.

E mando ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, faça publicar em minha Chancellaria este meu Alvará, e envie logo o traslado delle, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Provedores destes Reinos e Senhorios; os quaes o farão publicar nos logares de suas Commarcas, aonde lhes parecer, para que venha á noticia de todos; e se registará no Livro do registo da Mesa do Desembargo do Paço, nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, e o proprio se lançará na Torre do Tombo; o qual hei por bem que valha, tenha força e vigor, como se fôra Carta feita em meu nome. Duarte Corrêa de Sousa o fez, em Lisboa, a 30 de Julho de 1611.= REI.

EU EL REI Faço saber aos que este Alvará virem, que por quanto tenho intendido que algumas vezes costumam ser recusados de suspeitos os meus Ministros dos Tribunaes deste Reino, fundando-se as suspeições em materias, que por razão de seus officios tratam nelles; e porque isto é de grande inconveniente, e contra a liberdade e auctoridade, com que é razão que os ditos Ministros procedam:

Hei por meu serviço, e mando que d'aqui em diante não se lhes possam intentar suspeições, fundadas nas materias, que tratarem e praticarem, exercitando seus officios, nos Conselhos e Tribunaes, em que servem; e sómente poderão ser recusados, pelas cousas que nelles praticarem fóra do negocio, sendo merecedoras disso; com declaração, que ainda as taes suspeições se não poderão intentar, sem as communicar primeiro com a pessoa, que estiver no Governo deste Reino; e sem licença sua, não poderão ser nellas testemunhas os outros Ministros, que assistirem nos ditos Tribunaes.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e Presidentes de quaesquer dos ditos Tribunaes deste Reino, e a todas as Justiças delle, e mais Officiaes, a que o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar, como se nelle contém, sem lhe darem outro algum sentido, nem intendimento, nem se pôr a isso duvida, nem embargo algum, porque assim o hei por meu serviço; e valerá como Carta; e não passará pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do liv. 2.° tit. 40. em contrario; e para a todo o tempo ser notorio, se publicará na dita Chancellaria, e se registará nos Livros della, e dos Reigimentos de minha Fazenda, e Contos do Reino e Casa, e Conselho da India, e Alfandega, e em todas as partes, que fôr necessario. Diogo de Sousa o fez, em Lisboa, a 30 de Julho de 1611. Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto o estado do acto da Fé, que nesta Cidade de Lisboa se celebra hoje 31 de Julho de 1611, não dá logar para haver alguma dilação, e se poderem ver os processos e autos das culpas dos relaxados, pelo Santo Officio da Inquesição, á Justiça Secular, pelo crime do pecado nefando simplesmente, sem mistura de heresia — hei por bem e me praz, que não seja necessario pedirem-se, pelos Desembargadores da Casa da Supplicação, que hão de ser Juizes, e sentenciar os ditos relaxados, os autos de suas culpas — e para os haverem de sentenciar, baste sómente verem as sentenças, que com os relaxados se remettem á dita Justiça Secular; e por ellas sómente, sejam punidos e sentenceados, até morte natural inclusive, como se faz nos relaxados pelo crime de heresia e apostasia.

O que assim me praz, por esta vez sómente, e até, em sendo informado, mandar o que se deve usar e fazer, e houvér por mais meu serviço, nos actos que ao diante se fizerem; e sem embargo de qualquer Ordenação que haja em contrario, e posto que este Alvará não seja passado pela Chancellaria.

João da Costa o fez, em Lisboa, a 31 de Julho de 1611. = *O Marquez de Castello Rodrigo.*

Liv. VII da Supplicação, fol. 225 v.

Em Carta Regia de 3 de Agosto de 1611 — Em resolução da consulta da nova Junta, em que se tratava de remedio ao apertado estado da Real Fazenda, foi prohibido darem-se ajudas de custo aos despachados para a India, Brazil, e outras partes, e adiantarem-se ordenados, mais que 300$ réis, metade do que vence o Capitão-mór das Náos da India por viagem atravez, ao mesmo Capitão-mór, e 100$ réis aos Capiães das Náos da sua conserva, descontando-se-lhe outra metade do salario, nos direitos das fazendas, que trazem nas Náos: reduzindo-se a dous mil cruzados os tres de emprestimo, que, desde o anno de 1598, se fazia da Real Fazenda aos mesmos Capitães-móres; não ampliando os gasalhados das Náos o Guarda-mór dellas, tendo de os pagar de sua fazenda, se exceder o Regimento, e sendo logo suspenso; para o que se mandará fazer averiguação na chegada das Náos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. II, pag. 281.

Por Carta Regia de 3 de Agosto de 1611 — foi prohibido consultarem-se, sem serviços extraordinarios, mercês de Habitos da Ordem de Christo, e facultar licenças a Fidalgos, Viso-Reis, e Governadores, e Desembargadores de Minas, para os dar aos seus creados, e outras pessoas, como tambem Fóros a homens de negocio, mercadores, e da nação hebréa.

J. Pedro Ribeiro — Ind. Chron. tom. V, pag. 21.

Por Alvará de 9 de Agosto de 1611 — foi determinado que se provessem as Thesourarias das Igrejas da Ordem de Aviz, nos Moços do côro do Convento, que fossem nomeados pelo Prior-mór.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. II, pag. 177.

Por Carta Regia de 17 de Agosto de 1611 — foi prohibido fazer-se mercês de terras das Lezirias, pela importancia de que eram para a Real Fazenda e provimento das Armadas.

Em Carta Regia de 17 de Agosto de 1611 — foi determinado que, nas consultas de mercês, se mencionassem as tenças que tivessem os pertendentes, com a clausula de vagatura até novas mercês, para effectivamente vagarem — ordenando-se outrosim que, sem haver causa muito urgente, se não prorogassem as mesmas tenças por mais vidas.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. V, pag. 21.

Em Carta Regia de 17 de Agosto de 1611 — Vi o papel que o Regedor Dom Diogo de Castro vos deu, sobre se não poder cumprir o Alvará, por que tenho feito mercê, por esmolla, de cem cruzados, ao Guardião e Frades do Mosteiro de Santo Antonio de Alcacere: — e hei por bem, que, pelas razões que se apontam, se paguem em outra parte — e vos encomendo que ordeneis que assim seja; e que havendo crescimento de Sisas n'aquella Villa, façaes que se ponha postilla no dito Alvará, para delle se fazer este pagamento.

Christovão Soares.

Liv. VII da Supplicação, fol. 226 v.

Por Alvará de 20 de Agosto de 1611 — foi prohibido elegerem-se por Almotacés, em Coimbra, os Vereadores, declarando-se que deviam servir aquelle cargo outras pessoas, que vivessem á lei da nobreza.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. I, pag. 28.

Aos 27 dias do mez de Agosto do anno de 1611, na Relação, e na Mesa grande, em presença do Senhor Dom Diogo de Castro, Regedor desta Casa da Supplicação, pelos Desembargadores abaixo assignados, se assentou, que a Ordenação do liv. 4.º tit. 37.º *das nomeações, in* § 3.º no vers. *E assi*, cujas palavras são as seguintes: *E assi se se não mostrar feita alguma nomeação per scriptura publica, poderá o nomeado*

provar per testimunhas, ao menos a nomeação, que disser lhe ser feita, e valerá a tal nomeacão, estava falta e diminuta, por não declarar o numero de testimunhas, com que se podem provar as taes nomeações, que de força houvera de dizer, para conformar com a palavra que se segue, *ao menos;* e feitas diligencias por mandado do Senhor Regedor, mandou vir o original, por onde as novas Ordenações se imprimiram; e visto no dito § 3.º do dito tit. 37.º se achou, que no dito vers. *E assi*, dizia: — *poderá o nomeado provar per tres testimunhas, ao menos, a nomeação, que disser lhe ser feita, etc.*; por onde se manifestou, que na dita Ordenação, no dito vers. faltava a palavra *tres*, que está no dito original; e o mesmo se declara tambem na errata, que se fez sobre as Ordenações, que aponta haver na dita Ordenação a dita falta e erro; e se mostra tambem pela Ordenação velha do liv. 4.º tit. 63.º § 2.º (da qual a Ordenação nova foi tirada); na qual, no vers. — *E assi*, está declarado, que as nomeações dos prazos se hão de provar por tres testimunhas ao menos: por onde se assentou, que visto como a falta da dita Ordenação nova foi só da impressão, que á margem do dito vers. se ponha por cóta, em que se declare, que, aonde diz *per testimunhas ao menos*, houvera de dizer, *per tres testimunhas, ao menos*, como se contém no dito original, e declara a errata, e estava já d'antes determinado e disposto, pela Ordenação velha; e que conforme a dita declaração se pratique, e julgue: de que se mandou fazer este Assento, para por elle constar, como por virtude delle se mandou pôr a dita cóta, e declaração, á margem da dita Ordenação liv. 4.º tit. 37.º § 3.º verso. E assignaram. = (*Seguem as Assignaturas.*

Collecção de Assentos, pag. 18.

REVERENDO Bispo, Inquesidor Geral, Amigo, — Eu El-Rei vos envio muito saudar. Fui informado da duvida que se moveu sobre o modo em que se haviam de sentenciar os processos dos culpados no pecado nefando sem mistura de heresia, que a Inquesição relaxou ao braço secular no acto da fé que se celebrou nesta Cidade em 31 de Julho, e do expediente que se tomou no negocio por o tempo ser tão breve; e posto que approvei o que fez o Marquez Viso-Rei, todavia não se tomará nelle resolução (se houvera logar) sem eu mandar ver primeiro a fórma do Breve que se concedeu á Inquesição para julgar estes casos, e dar ordem para a execução delle: e porque isto fique determinado para ao diante, me pareceu encomendar-vos (como faço) que deis logo por escripto ao Marquez Viso-Rei as razões que houver por parte da Inquesição para que os relaxados por culpas desta qualidade sejam julgados pelas sentenças dos Inquesidores sómente, sem remissão dos processos, com a copia do Breve em que se fundam, para eu ver tudo, e mandar tomar a resolução que tiver por mais conveniente ao serviço de Deus e meu. Escripta em S. Lourenço, a 31 de Agosto de 1611. REI.=*Duque de Villa Hermosa. Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, informado dos modos illicitos, com que nas partes do Brazil se captivavam os Gentios dellas, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavam, mandou, por uma Lei feita em Evora em 20 de Março do anno de 1570, que se não podessem captivar, por maneira alguma, salvo aquelles, que fossem tomados em guerra justa, que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes, e os que salteassem os Portuguezes e outros Gentios para os comerem; com declaração, que as pessoas, que pela dita maneira os captivassem, dentro de dous mezes primeiros seguintes, os fizessem escrever nos Livros das Provedorias das mesmas partes, para se poder saber quaes eram os que licitamente foram captivos; e não o fazendo assim, perdessem a acção de os terem por taes, e elles ficassem livres, e todos os mais, que por qualquer outro modo se captivassem. A qual Lei, El-Rei, meu Senhor, que Santa Gloria haja, houve por bem de revogar, por outra, que fez em 11 de Novembro do anno de 1595, pelas causas nella declaradas; e mandou que em nenhum caso fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que, por suas Provisões particulares, assignadas por elle, mandasse que se lhes fizesse, havendo por livres aos que por qualquer outra maneira fossem captivos.

E sendo eu informado que com tudo era necessario provêr com differente remedio, mandei, por minha Provisão, passada em 5 de Junho de 1605, que em nenhum caso se podessem os ditos Gentios captivar.

E por Lei feita em 30 de Julho de 1609, os declarei a todos por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, com outras declarações e cousas conteudas na dita Lei.

E tornando-a ora a mandar ver, e a considerar os inconvenientes, que se representaram, conforme a importancia da materia; e querendo atalhar a elles, e aos que ao diante se podem seguir, e juntamente provêr no que mais convem ao governo dos ditos Gentios, e sua conversão á nossa Santa Fé Catholica, e á conservação da paz d'aquelle Estado, com parecer dos do meu Conselho, mandei ultimamente fazer esta Lei; pela qual, pela dita maneira, declaro todos os Gentios das ditas partes do Brazil por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, assim os

que forem já baptizados e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como Gentios, conforme a seus ritos e ceremonias, e que todos sejam tratados e havidos por pessoas livres, como são, sem poderem ser constrangidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem, lhes pagarão seu trabalho, assim e da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres.

Porém, succedendo caso, que os ditos Gentios movam guerra, rebellião e levantamento, fará o Governador do dito Estado, Junta, com o Bispo, sendo presente, e com o Chanceller e Desembargadores da Relação, e todos os Prelados das Ordens, que forem presentes no logar, aonde se fizer a tal Junta, e nella se averiguará, se convem, e é necessario ao bem do Estado, fazer-se guerra ao dito Gentio, e se ella é justa; e do assento, que se tomar, se me dará conta, com relação das causas, que para isso ha, para eu as mandar ver; e approvando, que se deve fazer a guerra, se fará; e serão captivos todos os Gentios, que nella se captivarem.

E porque poderá succeder, que na dilação de se esperar minha resposta e aprovação, sobre se fazer a guerra, haja perigo: hei por bem, e mando, que, havendo-o na tardança, e sendo tomado assento pela dita maneira, que se deve fazer guerra, se faça, e execute o que se assentar (dando-se-me comtudo conta do assento, como fica referido); e os Gentios, que se captivarem, se assentarão em livro, que para isso se fará, por seus proprios nomes, e logares donde são, com declaração de suas idades, signaes e circumstancias que houver em seu captiveiro; e as pessoas que os captivarem, e a que pertencerem, os terão como captivos, sendo feitas as ditas diligencias; porque não as fazendo, o não serão; e com ellas os não poderão vender, até eu ter confirmado o assento que se tomar, sobre se fazer a tal guerra; e confirmando-o eu, poderão fazer delles o que lhes bem estiver, como seus captivos, que ficarão sendo livremente; e não o confirmando, se cumprirá o que sobre isso mandar.

E porque tenho intendido que os ditos Gentios tem guerras uns com os outros, e costumam matar e comer todos os que nellas se captivam, o que não fazem, achando quem lh'os compre; desejando prover com remedio ao bem delles, e salvação de suas almas, que se deve antepôr a tudo; e considerando, como é certo, que nenhuma pessoa quererá dar por elles cousa alguma, não lhe havendo de ficar sujeitos: hei por bem, que sejam captivos todos os Gentios, que, estando presos e captivos de outros para os comerem, forem comprados, justificando os compradores delles, pelas pessoas que, conforme a esta Lei, podem ir ao Sertão com ordem do Governador, que os compraram, estando, como fica dito, presos de outros Gentios para os comerem; com declaração, que, não passando o preço, por que os taes Gentios forem comprados, da quantia que o Governador com os adjunctos declarar, serão captivos sómente por tempo de dez annos, que se contarão do dia da tal compra; e passados elles, ficarão livres, e em sua liberdade; e os que forem comprados por mais, ficarão captivos, como dito é.

E pelo muito que convém á conservação dos ditos Gentios, e poderem com liberdade e segurança morar, e commerciar com os moradores das Capitanias, e para o mais, que convier a meu serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado do Brazil, e cessarem os enganos e violencias, com que muitos eram trazidos do Sertão: hei por bem, e mando, que o Governador do dito Estado, com parecer do Chanceller da Relação delle, e Provedor-mór dos defunctos, nella façam eleição das pessoas seculares, casados, de boa vida e costumes, que lhes parecerem mais convenientes para serem Capitães das Aldêas dos ditos Gentios, e que, podendo ser, sejam de boa geração e abastados de bens, e que de nenhum modo sejam de nação; os quaes Capitães serão eleitos na quantidade de Aldêas, que se houverem de fazer, e por tempo de tres annos, e o mais que eu houver por bem, em quanto não mandar o contrario — e sendo eleitos, lhes darão ordem para irem ao Sertão persuadir aos ditos Gentios desçam abaixo, assim com boas palavras e brandura, como com promessas, sem lhes fazer força, nem molestia alguma, em caso, que não queiram vir; para o que levarão comsigo um Religioso dos da Companhia de Jesus, e não o havendo, ou não querendo ir, levarão outro de qualquer outra Religião, ou Clerigo, que saiba a lingua, para assim os poderem melhor persuadir.

E vindo os ditos Gentios, o Governador os repartirá em povoações de até trezentos casaes, pouco mais ou menos, limitando-lhes sitio conveniente, aonde possam edificar a seu modo, tão distantes dos engenhos e matas do páu do Brazil, que não possam prejudicar a uma cousa, nem a outra.

E assim lhes repartirá logares para nelles lavrarem e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos Capitães, dentro no tempo, como são obrigados por suas doações; as quaes repartições fará o Governador, com parecer dos ditos Chanceller e Provedor-mór.

E os ditos Gentios serão senhores de suas fazendas nas povoações, assim como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das Capitanias e logares, que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer.

Em cada uma das ditas Aldêas haverá uma Igreja, e nella um Cura, ou Vigario, que seja Clerigo Portuguez, que saiba a lingua; e em falta delles, serão Religiosos da Companhia; e em sua

falta, das outras Religiões; os quaes Curas, ou Vigarios, serão apresentados por mim, ou pelo Governador do dito Estado do Brazil, em meu nome, e confirmados pelo Bispo; e pelo dito Bispo poderão ser privados, quando das visitações resultarem contra elles culpas, por que o mereçam; e posto que os taes Vigarios e Curas sejam Regulares, ficarão subordinados ao Ordinario, no que toca a seu officio de Curas, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino; e assim se declarará nas Cartas, que se lhes passarem.

Nas Aldêas, que se fizerem dos ditos Gentios viverão juntamente os ditos Capellães, ou Vigarios, para os confessarem, sacramentarem, ensinarem, e doutrinarem nas cousas de sua Salvação.

E assim viverão nellas os Capitães, cada um na sua, com sua mulher e familia, para os governarem em sua vivenda commua, e commercio com os moradores d'aquellas partes, assistindo muito particularmente a seu governo, e tratando de tudo o que convém, assim para cultivarem a terra, como para aprenderem as artes mechanicas; e quando forem necessarios para meu serviço, os apresentarem ao Governador, ou Capitão Geral, a que tocar; e havendo pessoas, que vão buscar gente para seu serviço, lh'a darão, pelos preços, e conforme a táxa geral, que se fizer para todo o Estado — a qual fará o Governador, com o Chanceller, e Relação delle, e lhes farão fazer bons pagamentos; aos quaes serão presentes; e não consentirão que sejam maltratados. E nem os ditos Capitães, nem os mais, a cujas Capitanias os ditos Gentios forem, e aonde estiverem, terão sobre elles mais vassallagem, poder, e jurisdicção, do que por seus Regimentos, e Doações, tem sobre as mais pessoas livres, que nellas vivem; nem lhes poderão lançar tributos reaes, nem pessoas; e lançando-lhes alguns, o Governador lh'os tirará; e lhes fará logo tornar tudo o que injustamente tiverem pago, fazendo-o executar assim, sem appellação, nem aggravo.

Os ditos Capitães, cada um em sua Aldêa, será Juiz das causas dos ditos Gentios, assim das que elles moverem uns contra outros, como das que moverem contra outras quasquer pessoas, ou as taes pessoas contra elles; e tratará sempre de os compôr; e terá alçadas nos casos civeis até a quantia de dez cruzados, e nos crimes até trinta dias de prisão, em que poderá condemnar, e absolver; e no que exceder dará appellação para o Ouvidor da Capitania, em cujo districto estiver a Aldêa — e o dito Ouvidor, não cabendo a causa em sua alçada, dará appellação para o Provedor-mór dos defunctos da Relação d'aquelle Estado; o qual hei por bem, que seja Juiz de todas as appellações que se tirarem das causas dos ditos Gentios, dos casos que não couberem na alçada dos ditos Capitães, e Ouvidores; e os despachará em Relação, com adjunctos, como se despacham os mais feitos.

O dito Governador, com parecer dos ditos Chanceller, e Provedor-mór dos defunctos, fará Regimento, em que se declarará o modo, e ordem, que os ditos Capitães, Curas, ou Vigarios, hão de guardar em seu governo temporal, e o que hão de haver de ordenado; que tudo ha de ser pago á custa dos Gentios, e não de minha Fazenda: o qual Regimento se fará, tanto que esta chegar áquellas partes; e se me enviará logo, para eu o mandar vêr, e confirmar, se me parecer: e entretanto que não fôr a determinação, que sobre isso tomar, se usará delle.

E por quanto sou informado, que, em tempo de alguns Governadores passados d'aquelle Estado se captivaram muitos Gentios, contra a fórma das Leis d'El-Rei, meu Senhor e Pai, e do Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, e principalmente nas terras de Jaguaribe — hei por bem, e mando, que, assim os ditos Gentios, como outros quaesquer, que, até a publicação desta Lei, forem captivos, sejam todos livres, e postos em sua liberdade; e se tirem do poder de quaesquer pessoas, em cujo poder estiverem, sem replica, nem dilação, nem serem ouvidos com embargos, nem acção alguma, de qualquer qualidade, e materia que sejam; e sem se lhes admittir appellação, nem aggravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e que os compraram, e por sentenças lhes foram julgados por captivos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças, por nullas; ficando resguardada sua justiça aos compradores, contra os que lh'os venderam: e dos ditos Gentios se farão tambem as Aldêas, que forem necessarias; e assim nellas, como nas mais, que já houver, e estão domesticas, se terá a mesma ordem e governo que por esta se ordena haja, nas mais que de novo se fizerem.

Hei por bem, que todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, que contra a fórma desta Lei trouxerem Gentios da Serra, ou se servirem delles como captivos, ou os venderem, incorram nas penas, que por Direito commum, e minhas Ordenações, incorrem os que captivam, e vendem pessoas livres: e para se saber se assim o cumprem, e como os ditos Capitães o fazem na obrigação de seus cargos, mandará o dito Governador todos os annos tirar devassa por um Desembargador, ou pelos Ouvidores das Capitanias, que lhe parecer, e assim dos ditos Capitães, como das mais pessoas, que forem contra o que por esta mando; e as devassas, depois de tiradas, serão levadas á Relação; na qual se procederá contra os culpados, breve e summariamente, sem mais ordem ou figura de Juizo, que não fôr necessario para se saber a verdade; e os feitos se despacharão nella, como fôr justiça.

E por esta revogo todas as ditas Leis, e Provisões atraz declaradas, e todas e quaesquer outras Leis, Provisões, e Regimentos, que atégora são feitas, e passadas por mim, e pelos Reis, meus antecessores, sobre a liberdade dos ditos Gentios do Es-

tado do Brazil, e seu governo; e esta sómente quero, que tenha força, e vigor, e se cumpra e guarde inviolavelmente, sem se lhe poder dar declaração, ou interpretação alguma, por assim ser minha tenção, e vontade.

E mando ao Governador do dito Estado do Brazil, e aos das tres Capitanias de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro, que ora são, e ao diante forem, e ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas Relações, e da do dito Estado do Brazil, e Capitães delle, e a todas as mais minhas Justiças e Officiaes, e pessoas, a que pertencer, cumpram, e façam inteiramente cumprir esta minha Lei, e a dêm, e façam dar á sua devida execução, como nella se contém; a qual se registará no meu Conselho da India, e terras ultramarinas, e nas ditas Relações, nos livros, aonde semelhantes Leis se costumam registar; e assim se registará nos livros das Provedorias e Camaras das Capitanias do dito Estado do Brazil; e ao Chancellér-mór de meus Reinos mando outrosim a faça publicar na Chancellaria, e imprimir, para se enviar ao dito Estado, e lá se publicar, e cumprir, e por ella se fazer o dito registo: a qual se enviará outrosim ao Sertão, e terras aonde os ditos Gentios morarem, para vir á noticia de todos; e se cumprirá esta outrosim, sem embargo da Ordenação do liv. 2.° tit. 44, que diz se não intenda ser derogada Ordenação alguma, se della se não fizer expressa menção.

Simão Luiz a fez, em Lisboa, a 10 de Setembro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1611. E eu o Secretario Antonio Viles de Simas a fiz escrever. = ELREI.

Em Resolução de 13 de Setembro de 1611 — foi determinado que o Juiz dos Orphãos da Villa de Santarem julgasse os feitos do Hospital da mesma Villa, com o ordenado annual de trinta cruzados — para se evitar assim o inconveniente de serem julgados pelos Provedores da Misericordia, como até alli se costumava.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 142.

Em Carta Regia de 14 de Setembro de 1611 — foi determinado que o producto das fazendas dos defunctos e ausentes do Brazil se remettessem em ouro, como se fazia da Mina, quando não houvessem Letras seguras, por que se enviassem.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 142.

Por Carta Regia de 14 de Setembro de 1611 — foi determinado que, quando nos Tribunaes se tratassem materias de graça, se não achassem presentes os Ministros parentes das partes, nem tão pouco os que com elles tivessem inimizade publica, em conformidade de um capitulo do Regimento do Governo deste Reino.

J.. P Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 282.

EU EL-REI Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que eu fui informado que, na Relação do Brazil, o Juiz de minha Corôa e Fazenda, se entremette em fazer sequestros e inventarios das fazendas das pessoas que se prendem pelo Santo Officio, ou tem culpas pertencentes a elle — o que faz, fundado no Regimento da Relação, que ordena que o Juiz de minha Corôa e Fazenda sirva tambem do Fisco.

E posto que isto tenha força em alguns casos, não a tem nos bens confiscados e sequestrados pelos Inquesidores, porque estes sómente se hão de sequestrar e confiscar por ordem dos Inquesidores, ou Juiz do Fisco da Casa da Supplicação, ou a quem elles deprecarem, e commetterem suas vezes, como se usa e pratica nas tres Inquesições deste Reino, onde o Juiz das Confiscações é nomeado pelo Inquesidor Geral destes Reinos, e não é annexo a Relação alguma, no que toca ás confiscações feitas por sentenças dos Inquesidores.

E mando que o dito Juiz de minha Corôa e Fazenda se não entrometta neste caso, senão quando os Inquesidores, ou Juiz do Fisco, lh'o deprecarem, ou requererem.

E assim hei por declarado, e declaro, o dito Regimento da Relação — e que sómente terá logar nas confiscações que não procederem da Inquesição.

E com esta declaração se cumprirá o dito Regimento, e esta minha Provisão, como nella se contém — a qual quero que valha, e tenha força e vigor, como Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, posto que por ella não seja passada, sem embargo das Ordenações que o contrario dispoem.

E esta se passou por duas vias: cumprida uma, a outra não haverá effeito. Em Lisboa, aos 21 de Setembro de 1611. Bartholomeu Fernandes a fiz escrever e sobscrevi. = REI.

Collect. de Bullas, Breves, Cartas, Alvarás etc. relativos ao Santo Officio, fol. 168. v.

O Doutor João Gomes Leitão, que ora serve de Regedor, cumpra com a obrigação do dito cargo, mandando chamar á relação os Desembargadores que estiverem na terra, e os mais Ministros da Casa, e passando Portarias, e pondo despachos, como faziam e podem fazer os Regedores proprietarios: — e não se lhe obedecendo, ou não cumprindo seus mandados inteiramente, se me dará disso conta, para se provêr no caso, com o rigor devido, como convém ao serviço de Sua Magestade. — A 22 de Setembro de 1611. = *O Marquez.*

Livro 7.° da Supplicação, fol. 235.

Por Carta Regia de 28 de Setembro de 1611 — foi mandado avisar o Cabido de Guimarães de que o Priorado d'aquella Igreja estava declarado livre de residencia, pela Congregação do Concilio — encomendando-se-lhe outrosim que desistisse da demanda que trazia em Roma com o respectivo Prior.

Por Carta Regia de 28 de Setembro de 1611 — foi determinado, a instancia do Prior-mór de Aviz, que não houvesse n'aquelle Convento mais de dez rações inteiras, dividindo-se quatro em meias rações, para ficarem ao todo dezeseis meias rações.

Por Carta Regia de 28 de Setembro de 1611 — foi determinado á Mesa da Consciencia, que, quando occorressem motivos para preferir, no provimento dos Beneficios, o sujeito menos sufficiente ao mais sufficiente, o não fizesse, sem primeiro consultar as mesmas razões a El-Rei.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 143.

Por Alvará de 22 de Outubro de 1611 — foi regulada a fórma da remessa do dinheiro dos ausentes, do Brazil para Lisboa.

Manuscripto, citado no Ind. Chron. tom. 1.° pag. 29.

N.B. Este Alvará foi talvez passado, em virtude do disposto na Carta Regia de 14 de Setembro do mesmo anno.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu sou informado da muita oppressão, que recebem os povos das Cidades, Villas, e Logares destes Reinos, e pela maior parte os pobres, com os encargos dos Concelhos, e fintas, que se lançam para as obras publicas, pela gente poderosa se libertar disso com privilegios, que procuram, de que ha grande escandalo, e clamor; e vendo eu as informações, que sobre esta materia mandei tomar por alguns Julgadores das Commarcas, e o parecer dos meus Desembargadores do Paço, e quanto convém ao serviço de Deus e meu, e bom governo das terras, mandar provêr neste caso, por maneira, que os pobres não recebam vexação, e que os ricos, e poderosos, se não isentem dos encargos dos Concelhos, e de não pagarem para as fintas de obras publicas, e outras:

Hei por bem, e mando, que d'aqui em diante nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, ou Confraria, e Communidade, que para isso tenha poder, possa nomear, para pedir esmolas, ou cumprir outro encargo semelhante, pessoa alguma, que passe de dozentos mil réis de fazenda, para effeito de poder gozar de privilegio algum, que por isso lhe seja concedido; e que nomeando-os, as Camaras das Cidades, Villas, e Logares, lh'os não acceitem, nem minhas Justiças lhes guardem os taes privilegios; e as ditas pessoas, que para o tal effeito forem nomeadas, serão obrigadas a pedir as ditas esmolas, e cumprir com os encargos, que pelas ditas nomeações forem obrigados, por si, e não por outrem.

E não haverá mais pedidores privilegiados, que um só de cada privilegio em cada uma das Freguezias, e Mosteiros, dos Logares, aonde forem moradores, e nas Ermidas de romagem notavel, e em que se disser Missa todos os Domingos, e Dias Santos de guarda, e os não haverá em outros alguns Logares; e serão obrigados os taes privilegiados a todos os annos tirarem certidões dos Vigarios, e Curas das Igrejas, aonde pedirem, de como pedem pessoalmente todos os dias de guarda, para effeito de lhes valerem seus privilegios; e de outra maneira se lhes não guardarão. E todos os privilegiados, que ora estiverem feitos, que tiver cada um mais fazenda, que os ditos dozentos mil réis, hei por bem, e mando, que se removam logo, e se nomearão, e farão outros de novo em seu logar, na fórma que nesta se declara; e os Officiaes das Camaras, que acceitarem alguns privilegiados, de qualquer privilegio, que lhes forem apresentados, que tiverem mais fazenda, que os ditos dozentos mil réis, se lhes dará em culpa.

E os Corregedores das Commarcas, e Provedores, nos Logares aonde os Corregedores não poderem entrar por correição, sobreintenderão nos taes privilegiados; e perguntarão por correição, se se cumpre, e guarda esta Lei, como nella se contém; e procederão, como fôr justiça, contra os culpados, que a não executarem, e guardarem; a qual me praz, que se cumpra, e guarde, sem duvida alguma, e sem embargo de quaesquer privilegios em contrario, posto que sejam incorporados em Direito, e de terem clausula, que havendo-se de derogar, se faça delles especial, e particular menção, os quaes todos hei nesta parte por expressos, e declarados.

E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, e Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e mais Justiças, e a quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nella se declara, sem admittirem ao cumprimento della duvida, nem embargos alguns; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que a faça publicar em minha Chancellaria, e envie logo o traslado della, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Commarcas, para a fazerem publicar, e registar nos Livros dellas; e se registará no Livro da Mesa

do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto.

Dada nesta Cidade de Lisboa, a 22 do mez de Outubro. João Feio a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de 1611. — E Duarte Corrêa de Souza a fiz escrever. = REI.

POR Carta Regia de 27 de Outubro de 1611 foi declarado que a leitura e aprovação, prescripta no capitulo 2.° do Regimento da Mesa da Consciencia e Ordens, para os que houvessem de ser providos em Deputados della, se intenderia sómente nos providos de primeira entrancia, sem terem servido antes outros cargos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 143.

EM Carta Regia de 27 de Outubro de 1611 — foi mandada cassar a Provisão, pela qual pertencia aos Freires e moços do Convento de Palmella a terça parte das duas rações da Dignidade do Priorado-mór, durante a vacancia; ordenando-se que fosse observado o Breve moderno, pelo qual se applicaram os cahidos d'aquella Dignidade para as obras do dito Convento.

POR Carta Regia de 27 de Outubro de 1611 — foi declarado o salario ao Contador, e ao Escrivão do Mestrado da Ordem de Sant-Iago, pela entrega que fossem fazer a Palmella, do dinheiro das Commendas vagas, aos novos Commendadores.

POR Carta Regia de 27 de Outubro de 1611 — foi revogada a disposição da de 6 de Julho do mesmo anno, remittindo-se aos Fidalgos que tinham sido captivos na batalha de Alcacer as quantias que, da Fazenda Real, se lhes tinham emprestado, para o seu resgate, e pelas quaes se achavam executados pela Junta das execuções das dividas da Real Fazenda, em virtude da dita Carta Regia de 6 de Julho.

EM Carta Regia de 27 de Outubro de 1611 — por occasião de um emprestimo de mil cruzados, feito pela Universidade de Coimbra ao Lente Fr. Egidio da Apresentação, para impressão de suas obras, foi prohibido á mesma Universidade fazer semelhantes emprestimos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. IV, pag. 144.

POR Carta Regia de 28 de Outubro de 1611 — foi prohibido aos Escrivães do Conselho da Fazenda, levarem a elle petição alguma, que lhes não tocasse, na forma do Regimento.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 282.

EM Carta Regia de 28 de Outubro de 1611 foram estabelecidas diversas providencias ácerca do Hospital de Coimbra, em resultado da visita, a que Sua Magestade mandou nelle proceder por D. Francisco de Castro, sendo Reitor da Universidade.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. IV, pag. 144.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ás muitas necessidades que na Côrte de Madrid costumam padecer as pessoas pobres, naturaes deste Reino, que vão a seus negocios — houve por bem de dar licença, para que na dita Côrte se instituisse uma Confraria e Hospital de Santo Antonio, para nelle se curarem as ditas pessoas.

E por ser obra de muita piedade, e serviço de Deus, e para que vá sempre por diante em mór crescimento, hei por bem de applicar para as obras e gastos do dito Hospital dozentos mil réis cada anno, dos perdões que se despacham no Desembargo do Paço, e quarenta mil réis no dinheiro das condemnações da Casa da Supplicação, e trinta mil réis nas da Relação do Porto.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, e ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto, a todos em geral e a cada um em particular, que, logo que este meu Alvará se lhe presentar, o façam registar no Livro onde em seus Tribunaes se costumam registar semelhantes, e o façam cumprir pontualmente, mandando aos Thesoureiros façam os pagamentos das ditas quantias, a seus tempos devidos, á pessoa que o requerer por ordem da dita Confraria — o qual pagamento hei por bem que se faça desde treze de Janeiro do anno de seiscentos e nove, em que mandei applicar para o dito Hospital estas quantias.

Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 7 de Novembro de 1611. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 262.

POR Alvará de 9 de Novembro de 1611 — foi determinado que o rendimento do um e meio por cento, imposto nas Cidades e Fortalezas da India, para as obras das fortificações, não fosse despendido em alguma outra cousa.

Borges Carneiro — Addit. II, pag. 33.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará, e Regimento, virem, que eu sou informado, assim por queixas, que a mim vem, como por pessoas zelosas do serviço de Deos, e meu, e do bem publico, quietação, e bom governo das Villas, e logares deste Reino, cujas eleições de Juizes, e Officiaes das Camaras não vem a mim,

para as apurar, dos muitos subornos e desordens, que ha nas taes eleições, de que procedem grandes inquietações; e se mettem ordinariamente no governo das terras pessoas incapazes, e que não tem partes, e qualidades para servirem.

E porque pelas Ordenações se não provê bastantemente nos ditos excessos, nem se declararam penas aos comprehendidos em subornarem as taes eleições: e querendo eu ora provêr nisto de maneira, que as ditas eleições se façam, como convem a meu serviço, attendendo-se sómente ao que fôr em mais beneficio do bom governo das terras: houve por bem mandar fazer este Regimento, para se guardar d'aqui em diante em todos as eleições (que a mim não vierem para as apurar) que os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e assim os Ouvidores dos Donatarios da Corôa, fizerem nas Villas, e logares de suas jurisdicções, e assim pelos Juizes Ordinarios dellas.

1.° Primeiramente, tanto que os Corregedores, ou Ouvidores, entrarem nas terras, aonde hão de fazer a eleição, escolherão duas, ou tres pessoas, que lhes parecer, das mais antigas, e honradas, e de que tenham informação que são zelosas do bem publico, e de sãs consciencias, e lhes perguntarão pelas pessoas, que ha nas ditas Villas, dando-lhes juramento dos Santos Evangelhos; e saberão dellas as qualidades, que tem para poderem servir os cargos da governança, e dos parentescos, que entre ellas ha, e amizade, ou o odio, e de suas idades. — E no mesmo dia, que os ditos Corregedores, e Ouvidores, ou os Juizes Ordinarios, houverem de fazer eleição, farão lançar pregões, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, suborne na dita eleição, pedindo, nem procurando votos para si, nem para outrem, nem por qualquer outra via inquietem; sendo certos, que se ha de tirar disso devassa; e os que forem comprehendidos, que subornaram, ou inquietaram a tal eleição, serão presos, e condemnados em dous annos de degredo para um dos logares de Africa, e além disso pagarão cincoenta cruzados para captivos. E dos ditos pregões se farão autos.

2.° E depois de lançados os ditos pregões, e estando o povo junto, o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, lhe dirão da minha parte, que das pessoas mais nobres e da governança da terra, ou que houvessem sido seus pais e avós, votem em seis Eleitores, dos mais velhos, e zelosos do bem publico, e que não sejam parciaes, se na dita Villa houver bandos.

3.° E feito isto, tomará os votos para os Eleitores; e depois de se ter votado nelles, apurará o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinarios, os seis, que tiverem mais votos; aos quaes dará juramento dos Santos Evangelhos, que elles façam eleição, para os tres annos seguintes, de Juizes, Vereadores, e Procuradores do Concelho, e mais officios, que costumam andar na Camara do logar, em que se fizer a tal eleição; e que sejam pessoas naturaes da terra, e da governança della, ou houvessem sido seus pais e avós, de idade conveniente, sem raça alguma — e nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes e qualidades, que se requerem; e que nenhum delles vote em si, nem em seu companheiro, e depois de lhes dar juramento, os apartará de dous em dous, não sendo parentes nos gráos prohibidos. por affinidade, ou consanguinidade; de que farão rol, por elles assignado; e não nomearão mais pessoas, que as que forem necessarias para servirem os tres annos seguintes.

4.° E hei por bem e mando, que a pessoa que um anno fôr eleita, o não possa tornar a ser, senão passados tres annos; e pela mesma maneira os que servirem de Juizes, Vereadores e Procurador, não poderão servir os taes cargos, senão passados tres annos; e isto havendo nas taes terras numero de pessoas bastante; e não o havendo, será de dous em dous annos; ou pelo menos, que a pessoa, que servir um anno, não possa servir o anno logo seguinte; o que ficará na declaração do Corregedor, Provedor, ou Ouvidor da Commarca.

5.° E feita pelos seis Eleitores a dita nomeação, antes de o Corregedor ou Ouvidor a apurar, tirará devassa, se houve nella subornos, assim na eleição dos Eleitores, como na nomeação, que elles fizeram; e havendo culpados, os prenderá logo, e procederá contra elles, e os condemnará na pena de degredo e dinheiro, como neste se declara, de que dará appellação e aggravo; e constando pela devassa, que algum dos seis Eleitores, ou outro Official, foi eleito com suborno, a tal eleição para Eleitor, nem a nomeação, que fez para outro cargo, será havida por valiosa; e o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, tirará outro, que tiver mais votos, do rol, que se fez para Eleitores, o qual, com o companheiro do que foi excluido, farão nova nomeação e rol, na fórma, que neste se declara; o que assim se cumprirá, sem embargo de qualquer aggravo, que se interponha por parte dos culpados, ou nomeados.

6.° E tanto que os róes estiverem feitos, o Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinarios, que a eleição fizerem, farão os pelouros dos Officiaes, que hão de servir os tres annos seguintes, na fórma da Ordenação; e conforme a ella se procederá em tudo o mais, que tocar ás ditas eleições, que não fôr neste Regimento declarado. E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores e Juizes, assim meus, como de Donatarios da Corôa, Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, como neste se contém; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que depois de se publicar em minha Chancellaria, envie o traslado delle, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores, para delle usarem; e o farão trasladar no

Livro de suas Correições e Ouvidorias; e se registará no Livro da Mesa do meu Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do liv. 2.° tit. 40 em contrario.

Dado em Lisboa, a 12 de Novembro. João Feio o fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1611. E eu Duarte Corrêa de Sousa o fiz escrever. REI.

Por Carta Regia de 16 de Novembro de 1611 — foi revogada a disposição do Alvará do 1.° de Outubro de 1610, expedido em virtude do Aviso de 6 de Junho do mesmo anno, sobre o provimento das Conezias da apresentação da Universidade de Coimbra.

Por Carta Regia de 16 de Novembro de 1611 — foi prohibido á Mesa da Consciencia e Ordens consultar negocios da Universidade de Coimbra, sem preceder informação e parecer do Reitor della, como já estava ordenado.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. IV, pag. 144.

Por Carta Regia de 16 de Novembro de 1611 — foi determinado que se procedesse contra o Colleitor, quando não guardasse as sentenças da Corôa, tendo primeiro sido admoestado.

Liv. 3.° do Desembargo do Paço, fol. 148 v.

Por Carta Regia de 16 de Novembro de 1611 — foi determinado que, pela perturbação que se seguia no Reino de haver Sub-Colleitores, os não houvesse mais d'alli diante.

Liv. III do Desembargo do Paço fol. 146.

Por Alvará de 26 de Novembro de 1611 — foi feita mercê, a cada um dos Conselheiros Letrados do Conselho da Fazenda, de quatro moios de trigo, e quatro de cevada, annualmente, em attenção ao trabalho que de novo lhes accresceu, por serem Adjunctos dos feitos que antes se despachavam na Casa da Supplicação (*Vid. Alvará de 29 de Julho de* 1611) — ordenando-se que esta propina entrasse, por ordinaria, nos arrendamentos de rendas de pão, que se fizessem no Conselho da Fazenda; e isto em quanto alli se despachassem os ditos feitos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. II, pag. 283.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, por ser informado do excesso, que neste Reino se tinha introduzido em se nomearem de *Dom* as pessoas, que conforme as minhas Ordenações o não podiam fazer, mandei passar uma Lei, por que declarei as pessoas, que neste Reino podiam tomar *Dom*; e porque, não se executando as penas della, será occasião de maior desordem; e a causa de se não executarem é, por não haver quem queira accusar as pessoas que tomam *Dom*, contra a fórma da dita Lei, e assim fica não se cumprindo: querendo nisso prover, para se atalhar a soltura que vai nesta materia, e se poderem com effeito executar as ditas penas: hei por bem, que os Corregedores das Commarcas do Reino, nos Logares dellas, e os Provedores das ditas Commarcas nos em que os ditos Corregedores não entram por correição, tirem cada anno devassa das pessoas que, contra o que a dita Lei dispoem, tomam *Dom*, ou o consentem a suas mulheres, filhos, ou filhas, e procedam contra os culpados com as penas da dita Lei — e nesta Cidade de Lisboa tirará a mesma devassa o Corregedor do Crime mais antigo della; sendo certos uns e outros, que em suas residencias se ha de perguntar a diligencia que fizeram neste negocio, e se lhes ha de dar em culpa o descuido que nelle commetterem; e se accrescentará um capitulo sobre isto ao Regimento por que se tomarem as ditas residencias aos ditos Julgadores; aos quaes mando que assim o cumpram, e ao Chanceller-mór, que publique esta Lei na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores e Provedores; a qual se registará nos Livros de minha Chancellaria e da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Relações da Casa da Supplicação e do Porto; e a propria se porá na Torre do Tombo. Dada na Cidade de Lisboa, a 3 de Dezembro. Alberto de Abreu a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1611. Pedro de Seixas a fez escrever. = REI.

Por Alvará de 7 de Dezembro de 1611 — foi prohibido dar-se ordenado do anno da conta aos Almoxarifes, Thesoureiros, e mais Recebedores, não sendo proprietarios.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 283.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu houve por bem mandar separar o cargo de Juiz dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, de Christo, San-tiago, e Aviz, do de Corregedor do Crime de minha Côrte, a que andava annexo, e encarregar delle o Licenciado Balthazar Jacome do Lago, do meu Desembargo, e Desembargador da Casa da Supplicação; e para que o dito cargo se sirva e exercite com a auctoridade, que convém, e de maneira que nas cousas, que por elle correm e houverem de correr, se faça toda a boa diligencia — hei por bem e me praz

que o dito Desembargador Balthasar Jacome, e os mais, que daqui em diante lhe succederem no dito cargo, tragam vara, e que os Meirinhos e Alcaides desta Cidade, quando o dito Juiz fizer audiencias, assistam a ellas por turno, em cada semana, aos quaes para isso poderá mandar recado, para que assim o cumpram, e façam inteiramente: e mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e aos Desembargadores della, que cumpram e façam inteiramente cumprir este Alvará, como nelle se contém; o qual se registará no Livro da Casa do despacho do Desembargo do Paço, e no da dita Casa da Supplicação, em que se registam semelhantes Alvarás; e valerá como Carta feita em meu nome e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario.

Sebastião Pereira o fez, em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1611. João da Costa o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber a vós Bacharel Manoel Duarte Salazar, que, por confiar de vós que no que vos encarregar me servireis bem e fielmente, e guardareis justiça ás partes — hei por bem e me praz que vós façaes demarcação, medição e tombo de todos os bens, propriedades, fóros, e cousas que pertencerem ao Bispado de Coimbra, e ao Mosteiro de Santa Anna da dita Cidade, por m'o assim enviar pedir, por sua petição, Dom Affonso de Castello-Branco, do meu Conselho d'Estado, Bispo do dito Bispado — o qual tombo fareis, assim das cousas que pertencerem á minha Corôa, de que é donatario, como Conde de Arganil, como de todas as mais rendas, pertencentes ao dito Bispado e Mosteiro. — E no fazer dos ditos tombos, tereis a fórma e maneira seguinte.

I. Primeiramente ireis a todas as Cidades, Villas, Concelhos, e logares, em que houver bens, rendas, fóros, e quasquer outros direitos, que por qualquer via, pertencerem aos ditos Bispado e Mosteiro e mandareis pôr assignados de editos, nas praças e logares publicos das ditas Cidades, Villas, Concelhos, e logares, e lançareis pregões, por tempo de dez dias, pelas ditas praças e logares publicos, nos quaes fareis declarar que quaesquer pessoas que tiverem e possuirem quaesquer rendas, jurisdicções, fóros, direitos, tributos, censos, pensões, reguengos, padroados de Igrejas, sesmarias, mattos, casaes, quintas, soutos, herdades, vinhas, olivaes, casas, rocios, jazigos, coutadas, oitavos, montados, moinhos, rios, rendas de vento e desencaminhadas, bens confiscados, ou abintestados sem herdeiros a que possam pertencer, e todas as mais cousas que á Corôa de meus Reinos e ao dito Bispado e Mosteiro, de Santa Anna pertencerem, por qualquer maneira e via que seja — e assim as pessoas que tiverem, ou servirem, officios alguns, de minha data, ou do dito Bispado e Mosteiro, nas ditas Cidades, Villas, Concelhos, e mais partes — que vol-o façam saber, dentro de trinta dias, do dia que se derem os pregões no logar onde as ditas pessoas viverem sendo presentes; e sendo ausentes fóra do dito logar, ou seu termo, onde se os ditos pregões derem, a tres mezes; e se estiverem fóra do Reino, a seis mezes — que vos mostrem, nos ditos termos, os titulos, e cartas de officio, que das ditas cousas tiverem — e não tendo titulo, vos vão dizer, dentro no dito tempo, como as trazem e possuem — declarando logo nos ditos editos e pregões, que, não vindo dentro no dito termo, que começará no derradeiro dia em que os ditos pregões se acabarem, a mostrar os ditos titulos, ou dizerem como tem e possuem os ditos bens e direitos, serão julgados e declarados para a Corôa de meus Reinos, e para o dito Bispado e Mosteiro o que fôr de sua data e apresentação.

E fareis fazer autos dos pregões que se derem em cada uma das ditas Cidades, Villas, e Concelhos e logares, com o traslado dos ditos editos; e ficará, concertado e assignado por vós, na mão do Escrivão dos autos, para que sempre se possa ver como assim o cumpristes.

E todas as escripturas, cartas e doações, e mais titulos, que vos as partes apresentarem, fareis metter em uma arca, que para isso tereis, onde estarão embargadas, até se trasladarem e concertarem, como adiante neste Regimento se fará menção.

E a qualquer tempo que as pessoas que as ditas jurisdicções, ou propriedades, e direitos da Corôa, e do dito Bispado e Mosteiro, tiverem, forem perante vós com as ditas Cartas, ou sem ellas, lhes fareis pergunta se reconhecem elles e confessam as ditas cousas pertencerem á Corôa, e ao dito Bispado e Mosteiro, fazendo escrever o que disserem — e de cada cousa fareis fazer assento sobre si, assignado pelas partes, e por vós, e pelo Escrivão dos autos — e sendo pessoas que não saibam escrever, por dous Escrivães. — E para melhor aviamento das partes, no logar onde não houver dous Escrivães, que assignem ambos, e houver um sómente, assignará, com mais duas testimunhas. E os que negarem serem as ditas cousas da Corôa, ou dos ditos Bispado e Mosteiro, ou por seus titulos vos parecer que as não possuem justamente, além de assignarem o que disseram, ficarão logo citados para serem ácerca disso ouvidos perante vós, com o Procurador da Corôa da Commarca onde os ditos logares estiverem, sendo sobre bens da Corôa, e sendo dos mais, pertencentes ao dito Bispado e Mosteiro, serão ouvidos com seus procuradores, e se procederá contra elles na fórma deste Regimento.

II. E em quanto durar o tempo dos ditos editos e pregões, e o termo que por elles é dado para apresentarem os titulos, ou allegarem a razão que tem para possuirem as ditas rendas e direitos, vos informareis, nas ditas Cidades Villas e Concelhos e logares, e seus termos, e em outras

quaesquer, a que ireis em pessoa, e mais por homens antigos, perguntando-os por testimunhas, sem citação das partes, das rendas, jurisdicções, e Direitos Reaes, fóros, tributos, pensões, censos, officios, e das terras e herdades, vinhas, olivaes, rios, pesqueiras, sesmarias, mattos, padroados de Igrejas, e de todas as outras cousas no capitulo atraz declaradas, e de quaesquer outros que em si tenham, e á dita Corôa, e ao dito Bispado e Mosteiro pertençam — perguntando logo quem tem as ditas cousas, e se é por mercê, se por titulo de afforamento em pessoas, ou emphiteuse, e quanto ha que a traz, e o que paga em cada um anno, e a quem o paga, ou se se arrecada, ou em algum tempo se arrecadou para mim, ou para o dito Bispado e Mosteiro, e quantos annos, e por qual causa se deixaram de arrecadar; fazendo ácerca disso todas as mais interrogações e diligencias que vos parecerem necessarias, para se poder saber a verdade.

III. E álem disso vereis os livros dos Proprios, e os registos, que nos ditos logares devem estar — e assim vereis todos os foráes, que nas ditas Cidades, Villas e Concelhos achardes nas Arcas das Camaras — e assim quaesquer outros livros, titulos, papeis, e escripturas, em que vos parecer que ha alguns dos ditos bens, e jurisdicções, e cousas da Corôa, e do dito Bispado e Mosteiro, ou titulos de doações dellas, se estão lançados ou trasladados — e assim vereis as escripturas que quaesquer pessoas dellas tiverem, e assim as Cartas d'aquelles que tiverem officios de minha data, e apresentação do dito Bispo e Mosteiro — para o que vos serão mostrados quaesquer Cartorios que pedirdes, e das Igrejas onde souberdes que estão; para o que havereis Provisão dos Prelados.

IV. E todas as rendas, jurisdicções, direitos, officios, reguengos, fóros, pensões, e quaesquer cousas das atraz neste Regimento declaradas, que pelos ditos livros, foráes, papeis, titulos e escripturas achardes escriptas e lançadas por minhas, por pertencerem a mim, e á minha Corôa, e ao dito Bispado e Mosteiro, fareis tirar, e escrever em um caderno, fazendo de cada uma das ditas cousas um caderno, a saber: — da jurisdicção um caderno, das rendas outro, e dos direitos outro — e assim das outras cousas. — Em cada uma folha dos ditos cadernos se escreverá uma só cousa, que fôr da qualidade d'aquellas que se nelle hão de escrever, declarando donde se tirou a dita cousa, e como se achou e descobrio, e se está liquida e sem letigio, e reconhecida e possuida em meu nome e da Corôa, e do dito Bispado e Mosteiro; e quem a traz agora, e se por titulo de afforamento, por que maneira, e se o tem em vidas, ou para sempre; e sendo em vidas, que vidas é; e o que se paga de fôro, ou pensão, em cada um anno, e os tempos das pagas, e a quem se pagam; e se tenho feito mercê della, ou a trazem da mão do dito Bispo, ou Mosteiro, ou como a tem — e sendo cousa que não seja arrendada, ou afforada, nem dada, far-se-ha declaração da qualidade della, e de que serve, e se está vaga, ou a maneira por que está occupada.

V. E assim vereis as Cartas dos officios, cujas apresentações, por qualquer via, pertençam ao dito Bispado e Mosteiro; e declarareis que officios são, e que pessoas os tem, e se os tem por Cartas, e por quem são passadas, e quanto ha, e o mantimento que tem — as quaes declarações serão assignadas por vós, e pelas partes que possuirem cada uma das ditas cousas, e suas mulheres, sendo casados, e sendo cousa de qualidade que se requeira sua orthorga, e pelo Escrivão do dito tombo. — E no cabo de qualquer dos assentos de cada uma das ditas cousas, deixareis tanto papel branco, em que depois se possam escrever e assentar as confrontações e medidas das propriedades, e assim as declarações das mais cousas conteudas neste Regimento, segundo a grandeza e qualidade de cada uma dellas o requerer.

VI. E sendo passado o tempo dos ditos editos e pregões, em que as partes hão de vir mostrar e dizer, como trazem as ditas cousas, mandareis citar os que as possuirem, e que perante vós não tiverem reconhecido e confessado serem da Corôa, ou do dito Bispado e Mosteiro, e suas mulheres, sendo casados — e sendo as ditas cousas de qualidade, por que devam ser citados, a qualquer parte do Reino, onde estiverem, declarando-lhes nas ditas citações, e Cartas que para isso passardes, que haveis de proceder contra elles, na forma deste Regimento, por vos não mostrarem, nos tempos limitados nos ditos pregões e editos, os titulos, que das ditas cousas devem ter em como as possuem — e se alguns se esconderem, ou forem ausentes dos logares onde viverem, ou se souber logar certo onde estejam, os fareis citar para o que dito é, pela maneira declarada em minhas Ordenações, que em tudo cumprireis — e nas Cartas que para isso passardes para os logares de fóra, que não forem das ditas Cidades, Villas e Concelhos, e seus termos, fareis pôr as cláusulas necessarias, para se as ditas citações fazerem como devem — e aos que forem ausentes destes Reinos em Castella e Galiza, ou logares de Africa, ou cada uma das Ilhas dos Açores e da Madeira, fareis notificar as suas mulheres, constando-vos que as tem neste Reino, ou, posto que as não tenham, a seus feitores, caseiros ou lavradores, que tiverem as ditas propriedades, que façam saber aos ditos seus maridos e senhorios, possuidores das ditas cousas, como contra elles haveis de proceder; e que por si, ou seus suficientes procuradores, para as ditas cousas, e assim para todo o que aos ditos tombos e demarcações e medições das ditas propriedades tocar, venham perante vós requerer sua justiça, e mostrar como tem e possuem as ditas cousas; porque, não o fazendo assim, se farão todas as diligencias que este Regi-

mento manda, e serão julgadas á dita Corôa, Bispado e Mosteiro, e se lançarão em tombo á sua revelia, se por direito se achar que lhe pertencem: para o que lhe assignareis termo conveniente, segundo fôr a distancia do logar onde estiverem; e começará a correr do dia que fizerem as ditas notificações; e passado o termo, vós procedereis contra elles, segundo fórma de Direito, e pela ordem neste Regimento abaixo declarada.

VII. E aos que forem ausentes em Reinos ou logares outros, mais alongados delles que os acima ditos, ou forem na India, os fareis citar, pela maneira acima dita; e das ditas citações, e solemnidades dellas, fareis fazer assentos, mui bem declarados, junto do assento da propriedade, ou cousa que cada uma das ditas pessoas possuir; de maneira que todo o que a cada cousa tocar, esteja junto do assento della, sem se metter outra cousa no meio.

VIII. E passados os termos das ditas citações e notificações, mandareis apregoar as partes que não apparecerem, e fareis dar vista das ditas inquerições e autos ao meu Procurador, e ao do dito Bispado e Mosteiro, do que a cada um tocar; e os verão; e sobre aquellas cousas em que houver duvida ou contradicção alguma, arrazoarão o que lhe parecer que faz a bem da justiça de cada um, fazendo-lhe declaração, por palavra, ou por uma breve petição; e ouvidas as partes a que tocar, summariamente, sem mais outro libello, nem figura de Juizo, determinareis as cousas, como vos parecer justiça, dando appellação, e aggravo, de vossas determinações — e os Procuradores que nas ditas causas, por minha parte, e do dito Bispado e Mosteiro, hão de procurar, appellarão de todas as sentenças que derdes contra minha Corôa, Bispado, e Mosteiro.

IX. E depois de feitos assim os ditos cadernos das ditas cousas, com as ditas declarações, sendo bens de raiz, vós, citadas as partes que as possuirem, e assim os senhorios das propriedades, com quem confrontarem, para dia certo, as fareis todas medir, diante de vós, perante as partes que forem presentes, e á revelia dos ausentes; e serão medidas todas ao redor, e pelo meio, e de comprido e largo, declarando com quem partem de oriente e do poente e do norte e do sul, e das outras partes que entre estas cahirem, e quantas varas tem ao longo de cada uma das propriedades com que partirem, e quantas de comprido e quantas de largo; e a vara por que se medirem será de cinco palmos de craveira.

E além disso declarareis em cada cousa para que parte, em cada uma das ditas Cidades, Villas, Concelhos e logares jaz, e quão longe dellas, e o nome do sitio onde estão; e se estiverem dentro das Cidades, e mais logares, declarareis em que Freguezia e em que rua, e se estão no meio, se no cabo; e assim qualquer outro signal, por onde se possa saber e conhecer qual é.

E os assentos das ditas demarcações e medições serão assignados por vós e pelas partes e medidores que servirem de medir as ditas propriedades, com declaração de suas fés, e citações das partes, mui declaradamente, ao pé do assento de cada propriedade a que pertencer, no papel branco, que para isso deixareis, quando assentardes em cadernos, como dito é, de maneira que não possa haver embaraço algum, quando se lançarem em tombo.

X. E medidas e confrontadas, se vos parecer pelos papeis e inquerições, e titulos, que tiverdes vistos, que as ditas partes, posto que da mão de meus Officiaes, e do dito Bispo e Mosteiro, tenham as ditas cousas, e dellas paguem algum direito, as não trazem justamente, e como devem, e que seus titulos não são taes, que se lhe devam guardar, e que carecem das solemnidades que se requerem, mandareis ao meu Procurador, e ao do dito Bispo e Mosteiro, a qual tocar, que requeira ácerca disso o que lhe parecer justiça: e vós conhecereis disso — por quanto hei por bem que sejaes Juiz de todas as ditas causas, medições, demarcações e tombos, e de todas as duvidas e dependencias e causas, que, sobre o fazer dos ditos tombos, se moverem, e a elles tocar — e que venham perante vós, citadas e requeridas, responder, todas e quaesquer pessoas, a que os casos dellas tocarem.

XI. E porque poderá ser que algumas cousas, e propriedades outras, da dita Corôa, Bispado e Mosteiro, sejam partidas, e dado parte dellas a outras pessoas, por proprias, e sem fóros, e outras com parte de fôro, que se de todo pagava, vós, quando isso achardes, vereis as ditas propriedades, e achando-as assim partidas, as fareis tornar ao estado em que estavam quando se partiram; e fiquem encabeçadas em uma só pessoa, no fôro que soliam pagar, e nas vidas que as achardes, salvo aquellas que forem por minha licença partidas, ou tiverem disso confirmação minha; porque nestas taes guardareis as minhas Provisões que vos mostrarem. E a mesma ordem tereis em quaesquer outras propriedades, e bens, que pertençam ao dito Bispado e Mosteiro — e umas e outras, achando que de costume antigo se costumam dividir, ficarão assim, ficando porém um sempre obrigado a responder por todos os mais destinctamente.

XII. E assim vereis se algumas pessoas trazem os ditos reguengos, ou algumas propriedades, das declaradas neste Regimento, mal aproveitadas, e não como devem e são obrigados, e os constrangereis que as aproveitem; e se achardes algumas vagas, ou quer são já acabadas as vidas por que as trazem, o fareis saber ao Conselho de minha Fazenda (sendo da Corôa) ou ao do dito Bispo e Mosteiro, a qual pertencer, para as mandarem metter em pregão, e se emprazarem a quem por ellas mais dér.

XIII. E hei por bem que tomeis uma pes-

soa de confiança que vos bem parecer, a qual será medidor das ditas propriedades, e fará as medições e confrontações das que houverem de ser medidas e confrontadas — o que sempre fará sendo vós presente; e quando por alguma causa não poderdes ser presente, elle, com o Escrivão que escrever o dito tombo as farão; e para o fazerem como devem, lhe dareis juramento dos Santos Evangelhos para que bem e verdadeiramente o façam, guardando em tudo meu serviço e ás partes seu direito; mas vós trabalhareis por serdes sempre presente ás ditas medições; e quando as houverdes de commetter ao dito Escrivão medidor, será em cousas de pouca valia.

E as ditas demarcações e medições se farão, citadas e ouvidas as partes, a que tocar, medidas e confrontadas, com marcos e divisões, nos logares e limites necessarios, como é costume; e vós podereis constranger a fazer as ditas medições e demarcações as pessoas em quem as partes se louvarem, e á sua revelia, quando ellas, sendo citadas, não acudirem no termo que lhes para isso assignardes; dando juramento dos Santos Evangelhos ás ditas pessoas que bem e verdadeiramente farão as ditas medições e demarcações — e disso fareis fazer autos, por vós e pelas ditas pessoas e testemunhas assignados: — e assim nos ditos autos, como no livro do dito tombo, fareis assentar, em titulo apartado, por si, cada propriedade, com declaração da Commarca e logar onde está, sem entre os itens e assentos de uma propriedade, se assentar, nem escrever, cousa alguma do que a outra pertença.

XIV. E as doações, padrões, cartas e sentenças que das ditas cousas vos apresentarem, fareis trasladar todas em cadernos, pela ordem declarada nos assentos das propriedades — fazendo um caderno das que fallarem nas jurisdicções, outro dos officios, e pela mesma maneira das outras cousas — os quaes traslados serão todos concertados e assignados, cada um por si, por vós, e por um Escrivão, que não seja o que a trasladar, e pelas partes, se forem presentes ao tempo que se concertarem.

XV. E as appellações e aggravos que d'ante vós se tirarem, fareis intimar e trazer á Mesa dos meus Desembargadores do Paço, para se despacharem como fôr justiça, ou nisso mandar o que houver por bem — e fareis levar certidão de como se apresentaram; a qual mandareis ajuntar aos autos das diligencias que fizerdes ácerca da cousa sobre que se mover a duvida, para se saber os termos em que cada cousa estiver.

XVI. E hei por bem que possaes mandar citar todos os Officiaes da Camara das Cidades, Villas e Concelhos, e mais logares deste Reino, para tudo o que tocar aos ditos tombos; que por este Regimento vos dou para isso licença.

XVII. E hei por bem que seja Escrivão dos ditos tombos, medições e demarcações e mais diligencias que a elles tocarem, Bautista Galvão, Tabellião no Coûto de Semide; e que possa fazer signal publico em todas as cousas que se requer e fôr necessario, para mór firmeza do dito tombo; e que seja dada inteira fé e credito e auctoridade a tudo o que o dito Escrivão neste negocio escrever e fizer, posto que o escreva e faça em logares fóra de sua jurisdicção.

XVIII. E vindo-vos alguma pessoa com suspeição, procedereis nos autos e demarcações, em quanto a suspeição durar, tomando por adjuncto o Juiz de Fóra, se o houver, na Villa ou logar onde houverdes de fazer o dito auto; e conhecerá do caso em que a dita suspeição vos fôr posta; e não havendo Juiz de Fóra, conhecereis disso com o Juiz mais velho do tal logar — e sendo suspeito, com o outro seu companheiro — e sendo ambos suspeitos, com um dos Vereadores, que fôr sem suspeita. — E os autos que com elles fizerdes, valerão, sem embargo das ditas suspeições; e conhecerá dellas o Corregedor da Commarca, em que estiver o logar em que vos forem intentadas; e vós lhe fareis logo levar as ditas suspeições á custa dos recusantes.

XIX. E julgando-vos por suspeito, não ireis mais por diante no caso, ou demarcação, sobre que vos fôr intentada; e o dito Corregedor da Commarca irá fazer a dita demarcação, e conhecerá da duvida, no caso de que fordes suspeito; e nisso guardará a fórma deste Regimento: — e vós conhecereis das suspeições que forem postas ao dito Escrivão, não sendo dos casos, ou pessoas, em que, ou por que vós fordes tambem recusado, porque então conhecerá dellas o dito Corregedor da Commarca.

XX. E quando acontecer o dito Escrivão ser suspeito, ou impedido, de tal impedimento, que não possa escrever no dito tombo, hei por bem que possaes tomar um dos Tabelliães da Villa ou logar, em que vos achardes, que mais sem suspeita fôr, com o qual fareis os autos das demarcações, e o que mais fôr necessario, e tocar aos ditos tombos das propriedades, e mais cousas, que na dita Villa ou logar, com seu termo, houver: — e o que o dito Escrivão escrever, valerá, como se fôra escripto pelo dito Escrivão, se suspeito ou impedido não fôra: — e vós fareis ajuntar os autos, que com o dito Tabellião fizerdes, aos outros autos, que fizer, ou tiver feito, o Escrivão do dito Tombo, para tudo estar junto, e em boa guarda.

XXI. E acontecendo que, na Villa ou logar, onde houverdes de fazer os ditos tombos, e mais diligencias conteudas neste Regimento, não haja Porteiro do Concelho, que comvosco possa servir, e fazer as diligencias necessarias, que lhe mandardes, para o dito tombo, em tal caso, hei por bem que possaes tomar uma pessoa que sirva de Porteiro comvosco, e faça as ditas diligencias; ao qual dareis juramento dos Santos Evangelhos que sirva o dito cargo bem e verdadeiramente. — E

havendo Porteiro do Concelho, na dita Villa ou logar, com elle fareis as diligencias que forem necessarias sobre as ditas demarcações, medições, tombos, e mais cousas.

XXII. E hei por bem que, acontecendo que algumas pessoas mudem, ou tirem os marcos dos logares e limites, onde forem postos, depois de feita a dita demarcação, medição, e tombos, na maneira que se contem neste Regimento, os Juizes Ordinarios das Cidades, Villas, Concelhos e logares, onde assim acontecer, sejam obrigados a tirar disso devassa, e proceder contra os culpados, como fôr justiça, dando appellação ou aggravo, nos casos em que couber: — e para saberem que carrega sobre elles esta obrigação, fareis trasladar este capitulo nos livros das Camaras das ditas Cidades, Villas, Concelhos, e logares, onde fizerdes os ditos tombos medições e demarcações.

XXIII. E acabadas as ditas diligencias, medições, e demarcações, na fórma deste Regimento, fareis livros de tombo do liquido e apurado, por titulos separados, de cada Cidade, Villa, Concelho, e logar, por si, com as medições ao pé de cada cousa, declarando o que paga, e em que tempos, e com as mais declarações necessarias, fazendo livros apartados do que pertençer á minha Corôa, de que o dito Bispo é donatario, e outro do que pertencer ao dito Bispado, das mais rendas que possue, e outro de tudo o que pertencer ao dito Mosteiro de Santa Anna: — e serão todos numerados, e assignados por vós, e pelo Escrivão dos ditos tombos, de seu signal publico — e no fim de cada um dos ditos livros, fareis fazer um assento, que assignareis, em que se declare quantas folhas tem, e como são todas numeradas, e assignadas por vós — tudo na forma da Ordenação.

E requerendo algumas partes o traslado do que a ellas tocar dos ditos autos e tombos, lh'o mandareis dar authentico, para o terem para sua guarda.

E no principio da cada livro de tombo se trasladará este Regimento, para a todo o tempo se ver e saber que se fez por meu mandado.

Os quaes livros de tombos entregareis, ao dito Bispo os que lhe pertencerem e ao dito Bispado, e á Prioresa e mais Religiosas do Mosteiro de Santa Anna o que lhe fizerdes de suas rendas, e bens, para o terem para sua guarda, e conservação das ditas rendas e bens.

XXIV. E primeiro que vós e o dito Escrivão comeceis a intender e escrever neste negocio, vos será dado juramento dos Santos Evangelhos, pelo Corregedor da Commarca da dita Cidade de Coimbra, que o façaes bem e verdadeiramente, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito — de que se fará assento nas costas deste Regimento, assignado pelo dito Corregedor, e por vós e pelo dito Escrivão, aonde fará o signal publico, de que ha de usar.

XXV. Em quanto fordes occupado nos ditos tombos, na fórma deste Regimento, havereis em cada anno, de ordenado, cem mil réis, e o dito Escrivão sessenta mil réis, á custa do dito Bispo, por ser em seu beneficio, e o tombo de Santa Anna o querer fazer por esmolla, por o edificar e fundar de novo á sua propria custa.

XXVI. Pelo que vos mando que logo intendaes nos ditos tombos, e cumpraes inteiramente todo o que neste Regimento é declarado. — E mando aos Juizes, Meirinhos, Alcaides, Tabelliães, Escrivães, e outros quaesquer Officiaes, e pessoas das ditas Cidades, Villas, Concelhos, e logares, que, no que tocar aos ditos tombos, e mais diligencias tocantes a elles, que haveis de fazer, cumpram inteiramente vossos mandados, sob as penas, que lhes pozerdes, que dareis á execução com effeito, n'aquelles que n'ellas incorrerem, até á quantia declarada na alçada dos Corregedores das Commarcas. O que tudo fareis, com o cuidado e diligencia, que de vós confio. — E este Regimento hei por bem que valha como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Francisco de Figueiredo o fez, em Lisboa, a 16 de Junho de 1611. — João Pereira de Castello Branco o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 191.

Por Carta Regia de 14 de Dezembro de 1611 — foi mandado accrescentar a Luiz Alves Themudo o ordenado de Recebedor da Chancellaria das tres Ordens Militares, a saber: — tres mil réis pela Ordem de Christo, dous mil réis pela de Sant-Iago, e dous mil réis pela de Aviz, para ficar vencendo annualmente vinte mil réis.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 144.

Em Carta Regia de 30 de Dezembro de 1611 — foi determinado que, quando se tratasse dos officios da Casa da Supplicação se pedisse sempre informação ao Regedor, por Carta Regia, na fórma do estilo.

Communicada em Aviso de 12 de Janeiro de 1612.

ANNO DE 1612

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a ter prohibido, por Regimentos e Provisões minhas, que se não façam nenhuns pagamentos nos meus Contos do Reino e Casa; e ter mandado que todo o dinheiro, pertencente a minha Fazenda, venha á Arca do Thesoureiro-mór dos meus Assentamentos, conforme ao seu Regimento; e estar informado, que se não guardam os ditos Regimentos e Provisões, tão pontualmente, como convém:

Hei por bem, que nos ditos Contos se não possa fazer pagamento algum, de qualquer qualidade que seja — e todo o dinheiro que por elle se arrecadar, virá, e se entregará, na dita Arca do Thesoureiro-mór dos Assentamentos, sobre quem se carregará em receita; e della passará conhecimentos em fórma, aos Officiaes, e a quaesquer outras pessoas, a que tocar, conforme aos ditos Regimentos e Provisões, que em tudo se cumprirão, tão inteiramente, como se nelles contém, por assim o haver por meu serviço; sob pena, que o Official, que mandar pagar o dito dinheiro, o Escrivão, que fizer o conhecimento delle, o Contador, que o levar em despesa, e o Provedor, que pozer vista na conta, em que se fizer tal pagamento, percam seus officios irremissivelmente, para nunca mais poderem entrar nelles; e sobre o requerimento não poderão dar petição, nem lhes será acceitado por nenhum Official, nem Ministro meu.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, que não consintam pagar-se dinheiro algum nos ditos Contos, de qualquer qualidade que seja; antes o façam remetter, tanto que se arrecadar, á dita Arca, em que se entregará, na fórma que dito é: e cumpram, e façam inteiramente cumprir e guardar este Alvará, sem duvida alguma: e para a todos ser notorio, se registará nos Livros do Regimento de minha Fazenda, e nos dos ditos Contos, e na Chancelaria, em que se apregoará, de que os Officiaes, a que pertencer, passarão suas certidões nas costas deste; que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º em contrario. Diogo se Souza o fez, em Lisboa, a 4 de Janeiro de 1612. Luiz de Figueiredo o fez escrever. = REI.

Sua Magestade, por Carta sua de 30 de Dezembro do anno passado, manda, que, quando se tratar do despacho dos officios dessa Relação, se peça sempre a Vossa Senhoria informação do seu procedimento, por Carta sua, na fórma do estilo; de que aviso a Vossa Senhoria, para que o saiba: e ao Desembargo do Paço se tem avisado tambem disto, para que tambem tenham lá noticia desta Ordem de Sua Magestade, e se proceda conforme a ella. Nosso Senhor Guarde Vossa Senhoria, como desejo. De casa, 10 de Janeiro de 1612.

Christovão Soares.

Liv. 7.º da Supplicação fol. 157.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que os Officiaes da Camara da Villa do Crato me enviaram dizer, por suas Cartas, e petições, que, estando a dita Camara em posse pacifica immemorial dos pastos, matos, e ramas de todas as terras da dita Villa, e seu Termo, coutando-as, e descoutando-as, e arrancando-as, como lhe parecia, posto que as taes terras fossem de Ereos, alguns delles, no tempo das alterações deste Reino, por não haver Prior no Priorado do Crato, que favorecesse, e conservasse a dita posse, trataram de defender os pastos das suas terras; e tirando instrumentos de aggravo de a dita Camara lh'os prohibir, e usar livremente delles, por constar da dita posse, não foram providos em Relação, e se deram sentenças em favor da dita Camara.

E que depois de passados vinte e cinco annos, na ausencia do Archiduque Alberto, que foi Prior do dito Priorado, e do Principe Victorio Amador, que ora o é, algumas pessoas houveram sentenças para poderem livremente lograr os pastos de suas terras, sem a dita Camara lh'o poder impedir, em que alguns fizeram tapadas. O que foi em muito prejuizo do povo, e em grande damno dos gados, e criações d'aquella Commarca.

As quaes sentenças, que assim houveram contra a Camara, foram exemplo de uma, que se houve com muito conluio, por se não requerer por parte da Camara sua justiça, por a pessoa que a isso veio a esta Côrte ser parte interessada na materia.

E me pediam, houvesse por bem restituir a dita Camara á posse, em que estava, na fórma das sentenças, que tem em seu favor, por assim ser em beneficio commum dos moradores, e criadores d'aquella Villa, e seu Termo; e que pelas sentenças, que as ditas pessoas tem, dadas contra a dita Camara, senão fizesse obra.

E do conteudo nas ditas Cartas, e petições, mandei tomar informação pelo Provedor da Commarca da Cidade de Portalegre, e que désse vista do que a Camara pedia ás pessoas, que tinham havido sentenças contra as que ella tinha, para usarem das suas terras e pastos livremente.

E vendo eu a informação do dito Provedor, e as respostas das partes, e as mais diligencias, que no caso mandei fazer, constar pelas sentenças, que algumas pessoas houveram, contra as que a Camara tinha, serem havidas por instrumento de aggravo, havendo de ser por appellações, por con-

terem materia definitiva, e de muito prejuizo, principalmente sendo dadas, a exemplo e imitação da primeira, na qual houve grande conluio, como constou pelas diligencias, que sobre isto se fizeram:

E vendo outrosim o parecer dos meus Desembargadores do Paço, sobre o que nesta materia havia de mandar provêr em rigor da justiça: hei por bem, que a dita Camara da Villa do Crato, e seu Termo, seja restituida á posse, em que estava, dos pastos, ramas, hervagens e matos, posto que sejam de Ereos, sem embargo de quaesquer sentenças que tiverem, para poderem livremente usar dos ditos pastos, hervagens, matos, e ramas delles.

As quaes sentenças, por não serem dadas conforme a Direito, e minhas Leis, e Ordenações, de minha certa sciencia annullo por este meu Alvará, e as hei por nullas, e de nenhum effeito. E mando, que, tendo alguns dos Ereos, e senhorios das ditas terras, feito nellas tapadas com paredes, ou qualquer outro tapume, o Ouvidor do dito Priorado, e as Justiças da dita Villa as façam logo com effeito derrubar, e arrazar, de maneira que fiquem livres, sem a isso se admittir embargos alguns.

Com tal declaração, que a dita Camara da Villa do Crato não poderá arrendar nenhuns pastos, e hervagens, das terras que forem de Ereos, como de antes o faziam.

E pertendendo a dita Camara ter direito para os arrendar, poderá requerer sua justiça ordinariamente.

E para que não haja duvidas, e desigualdade no uso dos ditos pastos entre os moradores da dita Villa, e os do Termo, e Aldêas, os Officiaes da Camara, com o Ouvidor, juntos em Camara, no tempo que lhes parecer, igualarão os limites, em que n'aquelle anno hão de pastar os gados, e particularmente as ovelhas, dando-se-lhes os pastos mais accommodados; e repartirão os limites, que assim signallarão, por todos os criadores da dita Villa, e Termo, e Aldêas, dando a cada um a quantidade de terra, que lhes couber, a respeito do gado que tiver.

E os moradores das Aldêas serão igualados nos ditos pastos, ficando sempre agazalhados com seus gados na folha da sua Aldêa.

E sendo a dita folha tão grande, que conforme ao que estiver arbitrado ao numero de seus gados, lhe sobejarem pastos, e terras, então os darão a outros criadores da Villa, ou Termo. E não tendo elles nas ditas folhas tantas terras, que lhe fiquem cabendo, conforme ao numero do gado, que tiverem, tanto quanto cabe aos da Villa, então os accommodarão onde melhor poder ser, de modo que sempre haja igualdade, assim nos criadores da Villa, como nos do Termo, e Aldêas.

E para que outrosim não haja duvidas no côrte dos matos, e ramas das arvores, que estão em terras de Ereos, os que nellas lavrarem, farão seus côrtes nas mesmas terras, em que lavrarem, para os bois de arado sómente, e não irão cortar fóra da folha.

E os ditos Officiaes da Camara darão tal ordem, que em um anno se não destrua toda a rama, senão que, cortando-se em um anno em uma folha, em que se lavrar, fiquem as outras folhas salvas, para terem rama, quando se lavrarem.

E ao gado vacum rebanhio se lhe não cortará nenhuma rama, senão nos logares, onde se costuma dar licença, quando há necessidade, fóra das ditas folhas de lavoura; porque essas ficarão para os bois de arado, no tempo que se lavrarem, fazendo para isso as Posturas que lhes parecer. E mando a todas minhas Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste meu Alvará pertencer, que o cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, costumes, e sentenças em contrario, posto que de cada uma dellas se não faça nelle expressa menção, como dispoem a Ordenação liv. 2.º tit. 44; e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação liv. 2.º tit. 40 em contrario.

João Feio o fez, em Lisboa, a 14 de Janeiro de 1612. Duarte Correa de Souza o fez escrever. = REI.

Pegas á Ordenação, tom. 7.º pag. 626.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que neste Reino tem entrado muitos Realles singellos, cerceados e faltos de peso — e porque convém muito a meu serviço, e bem de meus Reinos, atalhar-se ao grande damno que disso lhes resulta — e querendo ora provêr com o remedio necessario — hei por bem e mando, que todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, que neste Reino tiverem Realles singellos, sendo moradores nesta Cidade de Lisboa e seu Termo, os levem á Casa da Moeda desta Cidade, dentro em seis dias — e pelo Reino, ás Villas e Cidades das Cabeças das Commarcas — e serão entregues ao Thesoureiro da dita Casa da Moeda, nesta Cidade — e pelo Reino, aos Thesoureiros, que os Corregedores das Commarcas, e Ouvidores dos Mestrados, ordenarão, cada um em sua Commarca — para que o dito Thesoureiro da Moeda, com os Officiaes da dita Casa, para isso deputados, e pelo Reino com as pessoas que os Corregedores e Ouvidores ordenarem, se façam os exames necessarios, para se verificar e determinar quaes são os Realles cerceados.

E os que forem achados faltos de peso, sejam cortados, diante de seus donos, querendo-se achar presentes, a quem serão entregues.

E os que tiverem o peso, serão cunhados na dita Casa, com uns cunhos pequenos de minhas

Armas Reaes, para se saber que os taes Realles hão de correr.

O que nesta Cidade se fará antes de serem entregues ás partes — e pelo Reino, serão entregues a seus donos, com obrigação que, dentro de vinte dias, os tragam á dita Casa da Moeda, onde se porá a dita marca — e sem isso não poderão correr.

E da publicação desta Lei, nesta Cidade, e nas Commarcas deste Reino, do dia que em cada uma dellas se apregoar, não se usará mais da dita moeda, em maneira alguma, sem primeiro se fazer o que por ella mando — sob pena que a pessoa que a não depositar, dentro no dito tempo, a perca — e outrosim, se usar della, com o quatro dobro, que hei por bem de aplicar para captivos e accusador.

E se não poderá tirar, por nenhuma pessoa desta Cidade, nem de cada uma das Commarcas, moeda alguma, que nellas estiver, nem mandar para fóra, sem ser examinada, e cunhada, na fórma sobredita — sob pena de incorrer na dita pena do quatro dobro, pelo dito modo.

E mando ao Presidente e Desembargadores do Paço, Regedor e Governadores das Casas da Supplicação e do Porto, e Reino do Algarve, que façam registar esta Lei nos Livros do Desembargo do Paço, e das Relações das ditas Casas etc. e se cumpra e guarde inteiramente o conteudo nella, que hei por bem que valha e tenha força de Lei.

Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 26 de Janeiro de 1612. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 197 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito a o Senhor Rei Dom Sebastião, que está em Gloria, ter defeso, por Provisão passada em 30 de Junho de 1567, que está incorporada na Extravagante, que nenhuma pessoa da nação hebréa podesse ir, por mar, fóra destes Reinos, sem sua licença, ou dar fiança, ao menos, de quinhentos cruzados, de tornar a elle dentro em um anno, e não tornando dentro delle, a perder:

E depois, por outra Provisão e Apostilla, passadas em 15 e 20 de Março de 1568, defender que não podessem ir, nem fossem, ás partes da India, sem licença, por elle assignada, sob pena dos que o contrario fizessem serem presos, e perderem todas suas fazendas, ametade para quem os acusasse, e a outra para sua Camara:

E havendo outro sim respeito aos porque as ditas Provisões foram passadas, e ao que é disposto pela Lei moderna, e por outros justos respeitos, que a isso me movem:

Hei por bem (sem embargo do que se contém na dita Provisão, passada no anno de 1567, sobre o darem fianças) que nenhuma pessoa da dita nação hebréa possa ir, nem vá, ás ditas partes da India, e ás mais ultramarinas, sem minha licença, por mim assignada — sob as penas e pela maneira declarada na dita Provisão, passada no anno de 1568:

Com declaração que isto se não intenderá nos que não foram obrigados a pagar para a finta do perdão geral, que se concedeu aos da dita nação.

E mando que, tanto que as náos, que em cada um anno forem para as ditas partes da India, sahirem da barra desta Cidade, o Capitão-mór e Capitães dellas, cada um na sua, tire devassa se vão nellas algumas pessoas da dita nação — e as que acharem, as mandem prender e metter, com os mantimentos que levarem, nos navios que encontrarem, que forem para os logares ultramarinos, entregues aos Mestres delles, com seus precatorios, em que se declare a causa de sua prisão, para os Capitães, e Justiças, aonde forem, os enviarem presos a este Reino — fazendo-se autos das entregas, que ficarão em poder dos ditos Capitães — os quaes levarão nas mesmas náos a fazenda que as taes pessoas levarem nellas, entregue a depositario, por inventario; que de todo se fará, pelo qual se entregará, com os autos e devassa, ao Ouvidor Geral do Crime da Relação de Goa.

E não achando na viagem navio em que enviem as ditas pessoas, pela maneira que dito é, ou não o podendo fazer com commodidade, as levem á India, e entreguem ao dito Ouvidor Geral — o qual proceda contra ellas, na fórma da dita Provisão, passada no anno de 1568 — e as faça embarcar para este Reino, nas náos da Armada do anno seguinte, com o procedido das fazendas, enviando com ellas a cópia da devassa, inventario, e autos, dirigidos ao Conselho da India, ficando-lhe lá os originaes, para os casos que podem succeder.

E os ditos Capitães entregarão tambem no dito Conselho, quando tornarem, os autos que fizerem dos que na viagem entregarem, com a cópia do inventario das fazendas, e devassa que tirarem, que lhe ficará em seu poder, e certidão da entrega que fizerem na India ao Ouvidor Geral. — E que o Juiz da India e Mina, neste Reino, á chegada das náos, tive devassa se os ditos Capitães o cumpriram assim, dando conta, no dito Conselho da India, do que por ella constar, para se proceder contra elles (não o cumprindo) como eu houver por meu serviço.

E este Alvará se cumprirá e guardará inteiramente, como nelle se contém, o qual quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 9 de Fevereiro de 1612. João Travassos da Costa o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 198 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por justos respeitos que me a isso movem, hei por bem e mando, que d'aqui em diante nenhum Viso-Rei da India, nem Governador das partes ultramarinas, leve, nem consinta ir ás ditas terras de seus Governos, em quanto nelles estiverem, filho algum seu; nem os taes seus filhos vão ás ditas partes, e terras, em quanto seus pais estiverem nellas governando. E mando que este Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contem; o qual quero que valha, como Carta, sem embargo da Ordenação do liv. 2.° tit. 40 em contrario. Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 10 de Fevereiro de 1612. João Travassos da Costa o fez escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber a vós Juizes, e Vereadores, e Procurador do Concelho de Santarem, que vendo a diligencia que mandei fazer, pelo Desembargador Jeronimo do Souto, sobre o provimento do Thesoureiro dessa Commarca, de que constou que o provimento se fez por renunciação, e que nelle se pozeram alguns encargos — mando-vos que, nos semelhantes provimentos de officios, não ponhaes nenhuns encargos; por quanto não o podeis fazer; nem acceiteis renunciações, nem as deis.

E esta se registará nos Livros da Camara de vossa data. Lisboa, 16 de Fevereiro de 1612. = *Vicente Caldeira.* = *Diniz de Mello.*

Pegas á Ordenação, tom. 5.° pag. 344.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem que eu sou informado que algumas pessoas, por mercancia e trato, metteram neste Reino e particularmente nesta Cidade de Lisboa, muita quantia de Realles singellos, cerceados e faltos de peso, em grande damno do povo, e de que tem resultado muitos inconvenientes.

E porque convem a meu serviço serem castigados os culpados neste caso — hei por bem e mando que os dous Corregedores do Crime, em minha Côrte e Casa da Supplicação, tirem logo devassa nesta Cidade das pessoas que nella mettem os ditos Realles singellos, por mercancia e trato — e pela mesma maneira a tirarão o Corregedor do Crime da Relação do Porto, e os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, em suas Commarcas, e os Provedores nas terras onde os Corregedores não podem entrar por correição; e prendam logo os culpados.

E as ditas devassas, depois de tiradas, as enviarão á Mesa dos meus Desembargadores do Paço, para mandar proceder contra os culpados, como fôr justiça, com relações suas, do que por ellas constar.

E assim hei por bem que qualquer pessoa do povo possa denunciar, diante dos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores, das pessoas que metteram os ditos Realles neste Reino — e se lhes tomarão suas denunciações, para, depois de convencidos, e sentenceados os culpados, com se dar conta na Mesa do Paço, se lhe applicar da condemnação o que parecer.

E mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, como nelle se contém — e que o Doutor Damião d'Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, o faça publicar na Chancellaria, etc.

Duarte Corrêa de Sousa o fez, em Lisboa a 3 de Março de 1612. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 200 v.

POR Alvará de Regimento de 3 de Março de 1612 — foi estabelecido e regulado o direito de um por cento nas Rendas Reaes da India, cujo producto se remetteria ao Reino.

Citado e declarado pelo Alvará de 9 de Março de 1615.

POR Alvará de 9 de Março de 1612 — foi determinado que o Provedor dos Defunctos de Goa fosse Juiz privativo das causas da Misericordia.

Borges Carneiro — Addit. 2.° pag. 36.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu o grande prejuizo, que os providos em Fortalezas, viagens, e outros cargos do Estado da India, recebem, em aquellas pessoas que estão providas nas ditas Fortalezas, viagens, e cargos, por seus respeitos particulares, e por esperarem mais prospero tempo para seus interesses (sendo providos primeiro que outros) não querem entrar nas ditas Fortalezas, viagens, e cargos, e deixam entrar outros, que n'aquella conjuncção se acharam presentes, posteriores no tempo; e quando acontece quererem entrar outros, que são mais antigos, que os que tem já entrado, então os que deixaram de entrar, tratam de impedir aos outros, no que ha muito prejuizo, em respeito dos providos; e isto ha logar muito mais nas renunciações, que das Fortalezas, viagens, e cargos, se concedem.

E por evitar demandas, e outros inconvenientes, que por esta causa podem succeder — hei por bem e mando, que todo o provido, que estiver nas partes da India, ao tempo que houver de vagar a Fortaleza, viagens, ou cargo, de que é provido, e fôr mais antigo ao tal tempo, se apresente com sua Patente, para effeito de haver de entrar; e não o fazendo, não possa entrar na Fortaleza, viagens, ou cargo, de que fôr provido, senão depois de todos os que estiverem pro-

vidos até aquelle tempo; e o mesmo se intenderá nos que tiverem renunciações; porque estes com mais fundamento serão obrigados a renunciar, no tempo que lhes couber entrar, para effeito de se servir o dito cargo pelas pessoas, em quem se fizer a renunciação, por tudo isto ser conforme a Direito.

E mando ao meu Viso-Rei, ou Governador do Estado da India, que ora é, e ao diante fôr, e ao Védor de minha Fazenda, nelles Juizes das entrancias, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas, a que este meu Alvará fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumpram, e guardem, como Lei, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contêm, sem duvida, nem embargo algum; o qual quero que valha como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2.º tit. 40, que o contrario dispõe: e será registado nos livros do meu Conselho da India, e Casa della, e nos da Secretaria do Estado da India, e Relação de Goa. E mando ao meu Viso-Rei, ou Governador delle, que, da chegada delle á India a oito dias, o faça publicar pela Cidade de Gôa, para que venha á noticia de todos; de que o Secretario do Estado será obrigado a mandar certidão, que será entregue ao meu Secretario Antonio Campelo. E este se passou por tres vias, uma das quaes se porá, em boa guarda, na Torre do Tombo, e outra ficará na Secretaria, e outra na Relação de Gôa, para a todo o tempo se saber como assim o houve por bem. Bento Zuzarte o fez, em Lisbôa, a 27 de Março de 1612. E eu o Secretario Antonio Campello o fiz escrever. = REI.

ESTILOS

Da Relação do Porto, que nella deixou o Governador Henrique de Sousa.

1.º Na Relação não ha precedencia nos assentos, nem Desembargador algum tem assento proprio, tirando o Chanceller, que se assenta á mão direita do Governador, no primeiro logar, e á mesa dos aggravos, onde cada um se assénta segundo sua antiguidade.

2.º Os Desembargadores se não podem mudar de uma mesa para outra, sem licença de quem preside; e quando se mudarem, não pódem falar aos mais que estão nas mesas por onde passarem, salvo de barrete, ou outra cortesia.

3.º Não pódem falar de uma mesa para outra, ainda que seja em casos licitos; e quando lhe seja necessario falar, haverão licença de quem preside, para se juntarem.

4.º Depois dos feitos julgados, e vencidos, pelos mais votos, não se disputa na sentença, porque é gastar o tempo, necessario para o despacho das causas, em porfias desnecessarias, além de outros inconvenientes que dellas se pódem seguir.

5.º Quando se despacharem feitos na mesa grande, os Juizes delles, ao começar de os pôr, e ao lêr das sentenças, pedirão licença a quem presidir: — nas outras mesas, o Juiz do feito pedirá licença aos companheiros, para que o ouçam.

6.º Nos votos pódem votar por suas antiguidades, salvo quando ao Presidente parecer que votem assim como estão sentados, sem precedencia.

7.º Quando o Juiz do feito o começar a pôr com alguns Desembargadores, com elles o acabará de despachar, na mesma Relação, ou na outra, faltando o tempo, porque já o tal feito fica de certos; e assim se usou sempre, e parece conforme á Lei nova das suspeições; e Sua Magestade manda perguntar pelos Desembargadores que o contrario fazem, havendo-o por erro digno de castigo. — *Arg. da Ord. liv.* 3.º *tit.* 21 § 6.º

8.º Nos dias que não são de aggravos, virão sempre dous Desembargadores delles, para despacharem as petições de aggravo, e ajudarem aos mais, *scilicet*: os dous mais antigos á segunda feira, os outros dous á quarta, e os tres mais modernos á sexta feira.

9.º O Governador passa Cartas em nome de Sua Magestade, e por elle assignadas, que passam pela Chancellaria, para se fazerem caminhos, e montarias de lobos, conforme as minutas que para isso ha; e é cousa muito necessaria.

10.º O Governador manda soltar os presos, que se livram pela Misericordia, que são condemnados em degredo para Africa, para soltos o irem cumprir; para o que tem Provisão — e o despacho se poem ao pé da certidão do Provedor e Officiaes da Confraria — e a fórma está no Livro da carceragem, que serve ao Governador.

11.º Aos degradados para Africa até seis annos, passa o Governador Alvará de soltura, na fórma da Ordenação; e sendo por mais annos, hão de requerer a Sua Magestade.

12.º Quando se faz petição ao Governador, que mande soltar algum preso que está sentenceado finalmente, pondo penhor primeiro para custas e Chancellaria, por a não haver ao tal dia, ou se metterem Dias Santos, o concede o Governador, quando o preso está por culpas leves; e isto não tendo parte; porque, havendo-a, ou sendo condemnado para fóra do Reino, sendo caso que seu feito se despachasse por El-Rei, ainda que sahisse absoluto, o Governador o não manda soltar.

13.º Nos aggravos que se tiram do Almotacé-mór, e Aposentador-mór, os mandará vir á Relação, por petição de aggravo; e não se depositarão os novecentos réis — que é a duvida que foi perguntada ao Governador — os quaes aggravos se tiram, para elle despachar em Relação, com dous adjunctos, ouvindo o Almotacé-mór, e Aposentador-mór; e o Governador, porá a senten-

ça, e só elle assigna. — *Orden. livro* 1.° *tit.* 18 § *fin.*

14.° As glosas que o Chanceller põe, quando é a Cartas de um só Juiz, sem adjunctos no despacho, julgam-nas tres Desembargadores dos aggravos; e quando a sentença é posta por tres, julgam-nas cinco; e sendo posta por mais de tres, se ajuntam mais, havendo-os ahi na Relação: — o que o estilo determina na sentença de tres, se pratica na de dous.

15.° Quando o Chanceller põe as glosas, não nomea Juizes, antes os pede ao Governador, ou Presidente, apoz elle, o qual os nomeará, como atraz fica dito.

16.° Quando se mandam dar tratos, ou por Juiz inferior, ou em Relação, se verá um Assento no Livro da Esfera, onde se vê a fórma, sem a qual será difficultoso acertar com as sentenças, e estilos dellas. Este Assento se tomou no Livro da Esfera, a fol. 234, no anno de 1591 (*) que trata dos feitos appellados, sobre o tormento, em que casos torna ao Juiz, ou se despacha na Relação, e toma por lembrança — e tomou-se por todo o Senado, e assim pertence aos Assentos.

17.° Quando se revalidam alguns autos, que vieram por appellação, na fórma da Ordenação, sempre se guardará a fórma da sentença, que anda em um Assento do Livro da Esfera, fol. 259. — Passou-se Provisão para revalidar os autos nullos, em caso crime, no anno de 1582; de que se fez a Ordenação liv. 1.° tit. 5.° § 12.° — mas não se poderá tirar devassa aonde não fôr caso della, ou por Juiz incompetente.

18.° O Regedor, ou Governador, quando El-Rei vai a cada uma das Relações, se assenta á sua mão direita, e assiste coberto, como Grande.

19.° Todas as vezes que entra, ou sae o Governador, é estilo levantarem-se os Desembargadores, e encostarem-se ás paredes, e o mesmo ao Chanceller, servindo em seu logar, aliás não.

20.° Tratando-se alguma causa, em que o Governador seja pejado, ou recusado, é Juiz da suspeição o Chanceller, e preside ao votar na causa — e se tem este respeito: que se proponha e julgue, na occasião que o Governador não venha á Relação; aliás tem obrigação de não estar presente ao votar.

21.° É estilo o Governador alargar a homenagem aos que estão presos sobre ella, e dando-lhe a Cidade por prisão, ou dias, ou outra fórma.

Estilo na ordem á cortesia de assignar.

22.° Quando um só Desembargador assigna carta, ou sentença, põe o seu signal no meio; e sendo a carta, ou sentença, para fóra, põe todo o nome; e sendo mandado para o termo nos despachos do processo, e portarias, de que saem os mandados, ou sentenças, põe o signal, ou rubrica costumada, o que será sómente um dos sobrenomes, e não ambos, porque é estilo sómente onde se põe nome de pia, pôr-se o nome e cognome juntamente; e o contrario se tem por arrogancia.

23.° Havendo de assignar muitos, o primeiro logar em regra se tem por melhor, e o derradeiro della é sempre o Juiz que escreve o despacho; mas tem-se por estilo, que os que assignam primeiro, ainda que precedam em officio, e antiguidade, assignam por cortesia no fim em regra, deixando o seu primeiro logar ao que assigna derradeiro.

24.° Havendo de assignar o Governador, Presidente, ou Chanceller, se lhes guarda este respeito: que em o Juiz do feito assignando no fim, ou o que põe o assento, vae ao Governador, ou Presidente, ou Chanceller, que sempre assignam nos seus logares primeiro, e depois os mais.

25.° É estilo, quando estão presentes os Juizes que deram tenção no feito, pôr a sentença o derradeiro que poz tenção, com que se vence, e assignar só, declarando, no logar em que o Juiz ausente houvera de assignar, que tem tenção sua; mas sendo mesa, se dá ao outro, que por elle assigne, e confira, posto que a Ord. liv. 5.° tit. 124, § 6.° se contente com se fazer declaração que assignou no livro das lembranças.

26.° Os despachos se poem todos na Relação, e quando se poem cóta, ou despacho que ha de sahir a publicação, e se nomea o Desembargador, não se lhe põe senhor; mas sendo cota dirigida ao despacho que fica em Relação, se põe nome, v. g. passa ao senhor fulano.

Estilos da Casa em commum.

27.° As causas que passam da alçada desta Casa, foi sempre estilo vencerem-se, e pôr-se

(*) Pelo Assento de 3 de Dezembro de 1591, foram decididos os tres casos seguintes, com relação aos feitos que viessem por appellação ás Ouvidorias da Relação.

I. Se o Julgador pronunciar que o réo seja mettido a tormento, e os Juizes da appellação confirmarem a sentença, será esta confirmada, em fórma ordinaria, com clausula que, feita a diligencia dos tratos, o Julgador dê a sentença definitiva, e o Escrivão dos autos passe Carta para se dar á execução.

II. Não pronunciando o Julgador que o réo seja atormentado, mas condemnando-o a final, e acordando-se em Relação que seja atormentado, ponha-se, antes de final sentença, despacho para o réo ser mettido a tormento, com clausula que o Julgador, feita a diligencia dos tratos, envie á Relação os autos della, sem sentença, para se ajuntar ao feito, e se proferir sentença final; a qual se dará, conforme uma lembrança, que se terá tomado no livro, sobre a pena que o réo ha de haver, no caso de confessar, ou não confessar, o crime de que fôr arguido.

III. Pronunciando o Julgador que o réo seja mettido a tormento, e parecendo aos Juizes da appellação que não o seja, darão no feito sentença final, absolvendo, ou condemnando.

Este Assento encontra-se em *Pegas á Ordenação*, tom. 4.° pag. 32, n.° 43.

sentença por dous conformes, ou seja em confirmar, ou em revogar não sendo de Corregedor, ou Desembargador, em que são necessarios tres em revogar pelo Assento XVI (*de 19 de Janeiro de 1610.*)

28.° Nas causas que vem por aggravo de petição, ou instrumento, e nas interlocuterias, de que cabia aggravo, tem a Casa toda a jurisdicção e alçada, e assim se não appella, nem aggrava; cómo se faz no crime, e suas dependencias.

29.° É estilo tomar-se conhecimento dos aggravos que se tiram dos Desembargadores, delegados por Provisões, que andam tirando devassas, ou em diligencias.

30.° Côrte, e disposição da Lei para a Côrte, se intende tambem nos casos succedidos nesta Casa, salvo quando respeitar á Côrte, em respeito da Casa, e pessoa do Principe, ou outra conjectura.

31.° No vencer dos feitos de petição por dous, e nos da Casa, discrepa esta Relação da de Lisboa.

A'cerca das preeminencias dos Desembargadores.

32.° O Desembargador que serve o officio de outro goza sómente das prerogativas do dito officio, no que respeita ao exercicio delle: mas nos mais actos de assento, votar, assignar, e mais precedencias, fóra do tal officio, o precedem os proprietarios, que tem mais antiguidade, ou melhor officio; e assim o substituto do Chanceller se não prefere aos mais na prerogativa de proprietario, se é precedido dos outros, em logar, officio, ou antiguidade.

33.° Recusando-se algum Desembargador, é estilo sobestar, e não dar outro em seu logar, em quanto se não julga por suspeito.

34.° Ainda que um Julgador Desembargador se julga por não suspeito, se com tudo parece que ficará mal affecto, é estilo mandar o Governador ou Regedor, que as testimunhas se perguntem em Relação, ou em presença de outro Desembargador, e isto sem despacho. — *Phoeb. p.* 1.ª *Ar.* 95.

35.° Quando se vem com embargos a alguma devassa tirada por Desembargador, ou sentença em que é certo, ou se fundam em peitas, ou cousa que toca na opinião delle, por onde não póde ser Juiz, é estilo pôr-se despacho, que recuse em fórma diante do Chanceller, mas não deferem por embargos com que a parte venha a elle a ser Juiz dos embargos que lhe tocam; e não procedendo, ou não se provando a suspeição, não lhe fica remedio.

Da competencia entre si, e ordem das tenções, quando são certos.

36.° Os embargos recebidos, e as mais interlocutorias, não fazem certos aos que aliás o não eram, em razão da sentença, officio, ou logar; mas, se se impugna a tal interlocutoria, ficam certos nesse incidente os que foram nella, posto que o não hajam de ser a final; e o Juiz vencido no feito, ou na interlocutoria, não póde ser Juiz no feito, ou incidente, em que foi vencido, onde se despacha por tenções.

37.° Annullando-se alguma sentença, por ser morto, ausente, ou privado, algum dos Desembargadores proprietarios, que poz tenção nelle, não torna o feito a seu substituto, se o tem, nem o Governador póde dar outro em seu logar, mas vai direitamente ao seguinte, depois do que tinha posta a derradeira tenção, e escripta a sentença.

38.° E' estilo poderem os Desembargadores emendar, e revogar suas tenções, ainda que não reservem conferencia, em todo o tempo, antes de se dar a sentença, e sahir da Relação.

39.° Assignatura, ainda que em rigor se não deva, senão da sentença, ou tenção assignada, conforme a allusão do vocabulo, com tudo é estilo que, tanto que o Juiz põe qualquer cóta interlocutoria, a fica vencendo, ainda que o successor ponha a tenção — o mesmo é na vistoría, mas não nas esportulas.

Sobre o vencer dos feitos.

40.° Havendo tenções nos votos differentes se não intende vencer-se o feito na menor summa, porque é estilo ter isso só logar no crime; e assim se intendia a Ord. liv. 1.° tit. 1.° § 8.°; mas é necessario concordarem em quantia certa.

41.° Vindo o feito sobre muitos artigos de embargos, ou contrariedade, e tendo o petitorio, ou sentença, muitos capitulos, e discrepando nos votos, se vão vencendo, conforme os artigos, e capitulos, em que são conformes, no numero bastante para se vencerem, recebendo elles concordia.

42.° E' estilo nas suspeições, assim no procedimento, como na sentença, vencer-se por tres conformes; e se no procedimento, por discreparem sobre os artigos, intervierem cinco, ou seis, são certos nos embargos, com que se vem ao dito procedimento (*Ord. liv.* 3.° *tit.* 21 § 24); mas a sentença final da causa principal se porá por tres.

43.° Os feitos que se poem com tres, como petição de aggravo no Juizo das acções novas, e se vencem por dous conformes muitas vezes, os despacham os dous, e mandam assignar pelo terceiro, mas nullamente, porque devem estar todos presentes ao votar, e sentencear, aliás tudo é nullo. (*Ordenação liv.* 1.° *tit.* 5.° § 13) Note-se porém que a Ordenação não poem neste caso decreto irritante; e assim parece que se pode fazer nos feitos de commissões, e nos que se despacham pelos Juizes da Fazenda, não sendo o Procurador da Fazenda parte. — *Ordenação liv.* 1.° *tit.* 10.° *in principio.*

44.° E' estilo desta Casa os feitos de petição de aggravo pôrem-se com tres, e vencerem-se por dous, ainda que se aggrave do Corregedor da Casa, ou outro Desembargador.

Da Mesa dos Aggravos.

45.° Os Desembargadores dos Aggravos em seu officio, preferem a todos os mais, no logar, votar, e assignar, e em todas as mais prerogativas, dentro e fóra da Relação — e ainda que sejam promovidos a outros officios da Casa, sempre conservam a dita prerogativa, para servirem de Governador, e Chanceller, em ausencia, e aonde são suspeitos.

46.° E' estilo, e fórma da mesa dos aggravos, despacharem os feitos por tenções, e começarem por « Accordam os do Desembargo » aonde põem tenção — e nos outros casos por « Accordam em Relação » como nas mais mesas.

47.° A Ordenação, que manda que se não condemne Juiz Ordinario nas custas, sem parecer do Governador, se não intende na mesa dos aggravos, aonde se despacha por tenções, como tambem não é estilo despachar em mesa grande feitos de tenções. — *Ord. liv.* 1.° *tit.* 65 § 9.° *in fine.*

48.° E' estilo, se o Corregedor, ou Desembargador, de quem se aggrava, se não acha na Relação, despachar-se sem se ouvir, ainda que aliás deixe de responder por escripto, pela clausula do despacho, que diz que em Relação será ouvido.

Em respeito das primeiras interlocutorias.

49.° E' estilo geral não se fazer caso da nullidade vaga, e simples, e conforme a isso não se deferir no Senado a embargos, appellação, ou outra allegação de nullidade simples, se não argue remedio, e justiça na causa principal, antes se supprem, ouvindo a parte.

50.° E' estilo, ainda em caso que se annulle a sentença, por ser dada por Juiz incompetente totalmente, em razão de jurisdicção limitada, privativa, ou improrogavel, não se annullarem os autos, mas remettel-os ao Juiz, a que competem, o qual suppre as nullidades, se a parte não allega, nem prova, interesse consideravel da annullação delles, que se não possa supprir com ser ouvido.

51.° Ainda que a Ordenação liv. 3.° tit. 75, diga que da sentença nulla não é necessario appellar, e que a todo o tempo se póde oppôr da dita nullidade, no que parece se repugna a Ordenação liv. 3.° tit. 87, que não admitte embargos de nullidade, passados os seis dias; com tudo se tem conciliado por estilo, que a Ordenação, no dito tit. 87, se intende provavel por via de embargos, e a Ordenação no tit. 75, por via de acção, e libello, tornando a pedir, ou repetir a causa julgada (*licentia a Principe petita.*) *Ord. liv.* 3.° *tit.* 95 *in principio.*

52.° E' estilo nas razões finaes admittir-se o author, e réo a allegar, que, na escriptura de venda falta certidão da sisa, ainda que não seja deduzido no libello, ou contrariedade, e annullar-se o contracto.

53.° Ainda que a Ordenação, liv. 1.° tit. 79 § 14, annulle o contracto de compra, e venda, em que se não acha incorporada certidão da sisa, com tudo é estilo dar vista á parte, para articular, que nos contractos feitos antes da Ordenação n'aquelle ramo não estava em uso, nem se recebeu aquelle artigo do encabeçamento, nem se guardou esta solemnidade, antes se pagou a tabola, que assim pagou o réo. — *Phœb. Arest.* 33.

Appellação e Aggravo.

54.° Quando o feito vem por appellação, e não é caso della, senão de aggravo, é estilo não conhecer, e mandar que se distribua em aggravo, por escusar a oppressão das partes; e muitos accrescentam, que se descarregue o feito da destribuição.

55.° Não se tomando conhecimento por aggravo, por ser caso de appellação, é estilo, que possa ir appellar, dentro nos dez dias, que correm da publicação do desembargo, sem lhe prejudicar o tempo gastado no seguimento do aggravo, e o Juizo incompetente do Corregedor, ouvindo, *omisso medio*, costumam appellar logo e ir ratificar á terra, dentro do tempo que racionavelmente possa ir, do logar, donde appellar, ao logar, aonde a sentença foi dada, contando a seis legoas por dia.

56.° Quando a appellação se não conhece della, por não ser appellado em audiencia, na fórma da Lei, ou no tempo della, havendo Provisão para seguir a causa, comtudo se suppre sómente o tempo, mas não a fórma — e assim ha de ir appellar na audiencia do Juiz, dentro nos dez dias, depois de chegado, aliás se não conhece.

57.° Quando se não toma conhecimento da appellação, por pertencer á Casa da Supplicação, ou Fazenda, ou Consciencia, ou outro Tribunal, é estilo não tornar á terra, mas na audiencia dos aggravos se atempa, citada a parte; e isto posto que seja appellação dentro das cinco legoas, e venham os autos proprios, e a Lisboa haja de ir o traslado; mas trasladal-a pertence ao Escrivão da terra, e não ao da Relação.

58.° E' estilo que, ainda que por erro vá o appellante ao Ouvidor com appellação, que pertence á Relação, ou venha a esta, pertencendo a Lisboa, e acima o inferior, não lhe prejudica, para o superior deixar de conhecer; o mesmo, se por erro foi por aggravo ao Corregedor.

59.° E' estilo não se tomar conhecimento

da appellação, ainda que a parte o não peça, quando se não guardou alguma das solemnidades e fórma da appellação na audiencia.

60.° Quando dos autos não consta da appellação, ou do tempo, ou logar, concede-se licença ao appellante, para o provar por testimunhas, ou certidões.

61.° Quando a causa notoriamente excede a alçada, é bom estilo receber logo appellação, para começarem logo a correr os seis mezes, e depois no decurso delles se faz a avaliação.

62.° Tanto que o Juiz recebe a appellação, não innova mais nada, mas se se embarga esse recebimento, é estilo tomar conhecimento delle, porque vacilla ainda o recebimento.

63.° Pela mesma maneira, pendendo a dilação, se não innova nada (*Ordenação liv.* 3.° *tit.* 54 § 5.°) mas vindo com embargos a se pôr com dilação, conhece, e revoga sua interlocutoria o Juiz.

64.° Depois que as partes vierem com uns embargos, posto que digam que tem embargos ao despacho que se deu sobre elle, não serão ouvidos. — *Ord. liv.* 3.° *tit.* 88.

65.° A apellação se pode haver por deserta, e não seguida, pelos autos proprios, constando por elles ser passado o tempo da Ordenação, ainda que se não tirasse dia de apparecer; o mesmo é no aggravo ordinario. — *Cabed. p.* 1.ª c. 42 n.° 5. — *Sed videtur obstare Ord. liv.* 3.° *tit.* 68 § 6.° e 7.°

66.° A sentença de deserção não é a que se executa, senão a do Juiz, porque não confirma, senão remove o impedimento, e suspensão, que causava a appellação; e por isso se ajunta ao processo na terra, e vai inserta na sentença do Juiz, que se tira do processo, e não faz certos mais que no que respeita á deserção.

Dos Aggravos.

67.° E' estilo por simples petição mandar abrir a conclusão nos aggravos de instrumento, ainda que tenham já tenções, se a outra parte tem dito, ou ajuntado papeis nesta instancia; mas nos aggravos de petição, a nenhuma das partes se dá vista. — *Ord. liv.* 5.° *tit.* 24 § 6.°

68.° Nos aggravos de instrumento, e petição, não é estilo avaliar-se a causa; mas se notoriamente cabe na alçada do Juiz aggravado, não se toma conhecimento; e querendo-a o Juiz mandar avaliar, para ver se cabe em sua alçada, o poderá fazer.

69.° Quando o aggravo não vem plenariamente instructo, ou vem sem resposta da parte, a que o Juiz a mandou dar, ou sem dar a sua, no tempo da Lei, ou sem os papeis, que nomeou, e importam para a decisão delle, é estilo não se tomar conhecimento, e pôr despacho, conforme a alguma das fórmas. (*cap.* 5.°)

70.° A sentença dada sobre excepção de attentado, e esbulho, offerecida a suspender a causa, é interlocutoria, e caso de agravo no processo sómente. — *Valasc. cons.* 156 *num.* 31.

71.° Nos aggravos não é estilo condemnar em custas, salvo quando interveio malicia, ou desobediencia notavel; e nos aggravos de petição, tornando ao Juiz, elle condemna.

72.° E' estilo, que, ainda que o aggravo ordinario não suspende a execução da sentença (*Ord. liv.* 3.° *tit.* 84 § 14, *e tit.* 73 § 1.° *e tit.* 74 § 4.°) antes de se conceder; com tudo, se antes, ou depois de tirada, o vencedor embarga, ou impede o concedimento do aggravo, ainda que tenha razão no requerimento, com tudo logo se manda sobestar na execução da sentença; e assim se averiguou que era estilo, em 18 de Junho de 1613. — *Mar.* 4.ª *parte tit. de deliberat. num.* 18.

73.° Em custas não ha alçada, porque se computa o valor da cousa pedida, sem fazer caso dellas para a alçada; mas pedindo-se em razão de contracto, ou excedendo a causa principal a alçada do Juiz, então se poderá appellar em razão das custas, assim como de qualquer outro accessorio, e dependencia da causa.

74.° Os Ouvidores de Senhores não tem nenhuma alçada neste Reino; mas conhecendo por avocação, ou por acção nova, por bem de suas doações, nas sentenças que assim derem, tem a mesma alçada dos Juizes, em cujo logar conhecem.

Sobre citação, e processo.

75.° Ainda que os Titulos, e Grandes, que, conforme ao estilo do Reino, se citam por carta de Camara, estando fóra da Côrte, não tem necessidade de nova carta para os incidentes, e apellação, ou estando a causa circumducta, antes se possam citar sem a dita carta; com tudo declarou o estilo que se hão de citar em sua pessoa, e não na de seu procurador. — *Ita constit.* em 19 de Maio de 1612, na causa do Duque de Aveiro.

76.° O que dispoem a Ord. liv. 3.° tit. 1.° § 13, no contumaz verdadeiro, que nunca, por si, nem por outrem, appareceu em Juizo, que não é necessario citál-o em pessoa para ver jurar testemunhas, interpretou o estilo que tivesse logar no revel ficto, que mandou procuração bastante, ou que tenha força della, e nunca veio pessoalmente a Juizo, nem fez procuração, *apud acta*, para effeito de se citar o dito seu procurador bastante, ainda que o constituinte esteja na terra.

77.° As pessoas ecclesiasticas, que usam mal da jurisdicção que tem d'El-Rei, e os seculares, que em razão della podem ser citados para a Côrte, pela Ord. liv. 3.° tit. 6.° § 5.° e ult. pódem por estilo ser citados por despacho do Juiz sómente do feito; e a Ord. liv. 2.° tit. 9.° § 8.° que manda que se ponha em Relação, se intende

no caso extraordinario, e pessoas que não podiam aliás ser citadas para ella.—*Cabed.* 2.ª *part. Arest.* 85.

78.° As viuvas, menores, e pessoas miseraveis, que tem eleição de Juiz, sendo authoras, não pódem escolher o seu Juiz, senão os superiores, *scilicet*, Corregedor, Juiz das acções, ou o Juiz do réo, ou o do contracto.

79.° É estilo, que em quanto a Ord. liv. 3.° tit. 58 § 1.° diz que se venha com contraditas, diante do Juiz deprecado, que tira a inquerição, se não intenda, quando passa mandado dentro das cinco legoas; porque então se póde vir com ellas perante o Corregedor, Juiz do feito; e assim se averiguou, por Advogados, e Tabelliães, em 2 de Maio de 1612.

80.° Quando se annullam as inquerições em razão da incompetencia, suspeição, ou outra cousa, é estilo reformar-se o tempo, ainda que se annullassem por culpa da parte, que as tirou, e queimam-se. — *Placito* 67.

81.° As testemunhas dadas sobre a lesão, nos termos da Lei 2.ª C. *de rescind.* não depondo destinctamente da commua estimação ao tempo da venda, pode-as, e deve-as o Juiz reperguntar, ou indo ver a propriedade, ou avocando-as, quando a prova estiver perplexa, e intender que foi falta dos Officiaes, ou malicia delles, e é estilo.

82.° Os Procuradores falam por esta ordem, o d'El-Rei, o dos Captivos, entre os mais que se acharem á publicação, com a prerogativa de antiguidade no auditorio, e gráo entre os iguaes; e em respeito dos que o não tem, e dos que vierem depois da publicação, pela ordem que entram aquelle dia na audiencia; e havendo Clerigo, o deixam fallar primeiro por sua pessoa, ou Fidalgo. — *Vide Phoeb. Arest.* 59.

83.° E' estilo que, ainda que o réo seja obrigado regularmente a exibir seus instrumentos; com tudo quando o author replica, póde pedir ao réo que mostre os que tem, porque na replica é o author como réo, e se defende; e não os dando, se declara que se não poderá mais ajudar delles.

Sentença, e execução.

84.° É estilo, se o vencedor se deixa estar sem tirar a sentença, e o vencido a quer embargar na Chancellaria, fazer assignar tres dias ao vencedor, para a tirar dentro delles, aliás embarga nos autos; e para este effeito se cita a parte, se está presente, aliás o procurador, ou se apregoa.

85.° Quando o réo é vencedor, e tira a sentença, e se deixa estar sem a executar, as custas, ou parte, em que é vencedor, por lh'a não embargarem na execução, não tem o author remedio para lh'a fazer exhibir, salvo havendo nullidade improrogavel, que póde o author usar da cautella, tornando a citar o réo por libello; e vindo o réo com excepção *rei judicatae*, replicará o author da nullidade, quando o dito réo apresentar a sentença com a execução.

86.° Ainda que o Juiz não possa julgar *ultra, vel praeter petita*, no libello, com tudo, se a materia vem plenariamente discutida pelas partes, val a sentença fundada nella, se nenhuma das partes protestou nos autos, como no possessorio.

87.° E' estilo a sentença de suspeição poder-se embargar na Chancellaria, passados os quarenta e cinco dias da Ord. liv. 3.° tit. 20 § 21 — o contrario se guarda (*Estyl. Domus Supplicat. tit.* 5.° *n.°* 47. — *Reformação da Casa da Supplicação Annot.* 3.ª *n.* 24. — *Vide Cabed. p.* 1.ª *Aresto* 21.

88.° Quando se vem com embargos á Provisão d'El-Rei, de graça, ou justiça, e o Juiz remette, necessariamente ha de ser ao Tribunal donde emanou; mas se o Juiz conhece, vai a appellação á Relação do districto do Juiz que deu a sentença. — *Cabed. part.* 1.ª *decis.* 44 e 49. — *Vide decis.* 83: contra, que deve conhecer, Ord. liv. 2.° tit. 43. ibi: e *a pronunciará*. Ord. liv. 3.° tit. 76 § 3.° ibi: *deve conhecer*.

Custas.

89.° E' estilo, por simples petição sem mais vista da parte, reformar, e supprir a sentença quanto ás custas, e declaral-a quando se pede, e nos fructos, ou ponto que faltou, e sendo de substancia, com vista á parte.

90.° Nas causas entre o Rei e seu vassallo, ainda que não há custas, havendo comtudo assistente, ou oppoente, é estilo pronunciar nellas.

91.° Quando se concede ajuda de braço secular, é estilo condemnar o réo contra quem se concede, nas custas pessoaes, no mesmo despacho, ex Cabed. p. 1.ª decis. 9, *ubi* n. 9 *de estilo fatetur*.

92.° A vistoria, quando alguma das partes a requer, ella deposita; e ainda que vença, é estilo regularmente não se lhe contar esta despesa extraordinaria; mas fazendo-se a vistoria *ex officio, parte non petente*, é estilo depositarem ambos, e entrar a despesa na condemnação das custas.

93.° E' estilo, quando vem os autos proprios por appellação, pagar o appellante ametade das custas dos autos, e o terço da raza, e o appellado a outra ametade das custas dos autos, o mesmo *in partibus*. — *Ord. liv.* 5.° *tit.* 72.

94.° E' estilo não se pagar busca dos assentos dos 900 réis de Chancellaria.

Circa res et modum.

95.° E' estilo que, depositando o vencedor o preço das bemfeitorias, que o vencido jura, em

dinheiro, ou penhores, seja obrigado despejar, mas não se entregam ao que jura, até se liquidarem, nem com fiança.

96.° Restituição não se concede, senão pedida, por estilo, *e de jure*.

97.° E' estilo que ao menor se possam assignar todas as tres dilações, ainda que elle não as queira, nem peça juntamente.

98.° E' estilo, quando a parte citada para reconhecer o seu conhecimento é contumaz em não querer apparecer, ou dolosamente se esconde, por não ser citado para o tal reconhecimento, havel-o o Juiz por reconhecido, em odio de sua contumacia, e proceder por assignação de dez dias.

99.° E' estilo, ainda que os termos que assigna o Juiz, e as dilações, se intendam peremptorias (Ord. liv. 3.° tit. 20 § 44; comtudo se satisfaz com dar o feito, ou inquerições, até outro dia ás oito oras, porque tendo todo o dia limitado, era inconveniente ser obrigado entregar os autos de noite, e basta que os dê pela manhã, e sendo Dia Santo, se intende ao dia feriado seguinte ás oito oras.

Estilos do Juizo dos Feitos da Corôa.

100. É estilo, no Juizo dos Feitos d'El-Rei, ou da Corôa, desta Relação, nos aggravos que se tiram dos Juizes Ecclesiasticos, dentro das cinco legoas, mandar vir os autos, e responder ao Juiz Ecclesiastico, ou Prelado, por simples petição, despacho do Juiz da Corôa sómente, sem Accordam; *secus* na Casa da Supplicação, aonde se mandam vir, e respondem por Accordam.

101. E' mais estilo desta Relação, quando no despacho de aggravo, tirado do Juizo Ecclesiastico, ha de haver dilação, mandar absolver *ad reincidentiam*.

102. E' mais estilo della provêr ao leigo aggravante, a quem se não guarda a Ordenação, ou faz outro semelhante aggravo.

103. E' estilo aggravar o leigo do mero Exactor Ecclesiastico, na força notoria e denegação de Direito Natural, e pela sentença obrigar o Ministro a que levante as censuras, ou as faça levantar, ainda que não tenha poder, e o delegante lh'o negasse — e assim de passar Cartas para delegante, sem ser ouvido, para que desista, e para as mais Justiças Ecclesiasticos e Seculares, para que se pedem as ditas Cartas.

104. E' estilo, em caso que o Juiz dos Feitos da Corôa proveja nos aggravos, em favor do leigo, escusar vista e presença do Procurador d'El Rei — o mesmo nas sentenças, quando vem em as dar em seu favor. — L. *non quominus*. C. *de probat.*

105. A Ordenação, livro 1.° titulo 12.° § 2.° e titulo 13.° § 2.° que não concede que o Procurador d'El-Rei seja citado, nem author, nem réo, nem assistente, nem oppoente, sem Provisão d'El-Rei, ou mandado da Relação, se tem interpretado, por estilo, que se não intende nos Procuradores d'El-Rei *in partib.* que citam, e são citados, sem Provisão.

106. Outro estilo é que o Procurador d'El-Rei não deposita caução aonde vem com suspeições.

107. E' estilo, e privilegio induzido por elle, que embarga nos autos, ou seja author, ou réo, ou oppoente, ou assistente, ou peça vista de novo, *dix. fol.*

108. Outro é que não jura de calumnia o Procurador d'El-Rei.

109. O Juiz da Corôa manda citar pessoas ecclesiasticas, que usam mal da jurisdicção que tem d'El-Rei — e assim os seculares, que por essa causa podem ser citados, e trazidos á Côrte, por seu despacho sómente, e sua Carta, sem Accordam: — e a Ordenação livro 1.° titulo 9.° § 8.° que manda citar neste Juizo, por Accordam, se intende, por estilo, nas pessoas que aliás não podiam ser trazidas á Côrte.

110. As appellações sobre remissões ás Ordens, ainda que se não trate de direito, senão de feito, vg. se foi o appellante achado com habito e tonsura, se tem Ordens, etc. está em estilo remetterem-se ao Juizo da Corôa, como nos em que se tracta de direito, e se despacha por seis, nos casos de morte. — *Orden. liv.* 1.° *tit.* 1.° § 6.° — *Vid. Gabriel Per. de Man. Reg. part.* 2.ª *cap.* 43 *n.*° 2.

111. Neste Juizo é muito ordinario, ainda que o aggravo, que se tira do Ecclesiastico, não pertença ao Juizo Secular, por se não mostrar força notoria, ou outra causa, não dizerem que não tomam conhecimento, senão que não é aggravo, por evitar confessar que não pertence ao Juizo, e usam desta fórma:

112. « Não é aggravado o aggravante, pelo Vigario Geral, de aggravo notorio, a que o dito Senhor tenha obrigação de acudir — por tanto lhe não dão neste Juizo provisão, etc. »

113. « Não é aggravado o aggravante, pelo Vigario Geral, vistos os autos — por tanto, lhe não dão neste Juizo provisão. »

114. Quando o Juiz Ecclesiastico não quer cumprir as cartas, nem obedecer aos assentos, que se tomam no Paço; se procede pelos modos declarados fol. 364, e isto pelo Juiz dos Feitos d'El-Rei, sem tornar ao Paço, e sendo preso o aggravante, se manda soltar; estando em cadea ecclesiastica, que se quebrem as portas do carcere, e se ponha na rua, e se prenda, se é necessario, o carcereiro, e meirinho, e lhes fazem tornar o salario, e custas; e acho que no caso, em que se prende leigo, sem esperar que se passe segunda carta, ou certidão, se mandam soltar aonde ha notoriedade, por prenderem por seus Ministros, ou notoria malicia, e desprezo das cartas, ou se mandam vir emprazados o meirinho, e carcereiro,

até soltarem o leigo mal preso, e destes modos de coacção e constrangimento vi usar.

115. Em Miranda, Antonio de Chaves foi mandado soltar: tem os autos Gaspar Vaz, Tabellião. Em Braga Diogo Barbosa de Vianna. O Licenciado Pedro de Barros, que foi advogado na causa, dirá quem tem a sentença.

116. A Pedro Ferreira da Silva, pelas custas, sendo Vigario, e prenderam ao meirinho.

117. Não é estilo praticado provêr aos aggravantes amancebados, por qualquer pena que se lhes dê com admoestação, antes das tres canonicas admoestações, sem embargo da declaração dos Cardeaes, que é direitamente contra o sentido, em que a manda guardar a Ordenação.

118. E' estilo, quando os Ecclesiasticos vem com embargos á primeira carta, que se passou do Juizo da Corôa, ou pelo Ecclesiastico, e se não recebem, ou hão por não provados, mandar passar segunda carta, como se fôra segundo aggravo; assim o acho em muitas sentenças antigas, e modernas (*in lib. Arestor.*) ainda que em outras não; mas é bom estilo, principalmente quando se offereceram diante do Juiz Ecclesiastico, de que se aggrava, e elle os remette, ou lhe foi appresentada a carta; porque, se embargou nos autos, cessa o estilo, pois não foi a carta ao Vigario; o mesmo se faz, quando outro Visitador torna a fazer semelhante aggravo.

119. E' estilo, ainda que o Juiz Ecclesiastico haja as qualidades por provadas, e condemne ao réo leigo, havendo-se por Juiz, poder-se aggravar, e tomar-se conhecimento *de meritis*, se julgou bem, ou não, e isto ainda que haja tres conformes, e da Legacia, ou rescripto, *sed tu vide.*

120. Quando vem alguma cousa, em que ha duas Provisões d'El-Rei, que dá officio, ou cousa semelhante, pertence o feito ao Juizo da Corôa, e não ao dos aggravos, nem Chancellaria, e o mesmo ainda que se embargue de subrepção a Provisão da data, ou mercê.

121. O Juiz dos Feitos da Corôa dos casos de força notoria, em que para elle se aggrava, constando della, não tornam mais os autos ao Juizo Ecclesiastico, posto que se peçam pelo mesmo Juiz, ou pela parte: deve-se fundar este estilo na Ord. liv. 3.° tit. 68 e 69 § 8.°

Juizes certos, que diz o Doutor Nuno da Fonseca.

122. Os Juizes certos nos embargos são os que deram a sentença, Ord. liv. 1.°tit. 10 e liv. 3.° tit. 87 § 7.° 12 e 14, e tit. 86 § 3.° e liv. 2.° tit. 63 § 4.° — *quod procedit*, ainda que o Juiz Desembargador o fosse de serventia, Ord. liv. 1.° tit. 1.° § 24, salvo não estando na Casa, Ord. liv. 3.° tit. 65 § 6.° *in fin. et idem dicitur in exequutione*, Ord. liv. 3.° tit. 87 § 12 e 14, *quando gravatur.*

123. Os Juizes que recebem contraditas, são certos, Ord. liv. 5.° tit. 124 § 25: não são certos os adjunctos dos Ouvidores e Corregedor, posto que tenham assignado em alguma diligencia. Assento feito no anno de 1586, que está no Livro da Esfera do Porto a fol. 214.

124. Quando os Desembargadores do Paço vão á Relação despachar com El-Rei, se ao depois se vem com embargos, o Regedor dá outros da Casa em seu logar. Ord. liv. 1.° tit 1.° § 11.

125. Certos são os que mandam fazer diligencia em petição de aggravo.

126. Certo é no procedimento das opposições o Juiz, que mandou ajuntar algum feito para o procedimento.

127. Certo é o Juiz, que recebe alguma parte dos embargos.

128. Os Juizes do aggravo, em que se manda receber appellação, não são certos, quando ella vem.

129. Não são certos os Juizes, que foram no aggravo, em que se mandaram receber embargos, se depois o Juiz, de que se aggravou, os julga por não provados.

130. Vindo a appellação, que pertença a certos, se algum por causa nova se dá por suspeito, se dá outro em seu logar, e a destribuição não corre.

131. O Juiz vencido não diz nos embargos, ou artigos, em que foi vencido.

132. Não são Juizes certos os que deram o degredo, se ao depois o degradado é achado fóra delle, por ser novo crime.

133. O Juiz dado por commissão para despacho de alguns feitos particulares, por ausencia de algum proprietario, a que tocava o feito por destribuição, não cessa a commissão, posto que o proprietario venha, *licet aliud sit*, quando geralmente se provêr por serventia o officio do Desembargador impedido, ou ausente, na fórma da Ord. liv. 4.° tit. 1.° § 24, e assim se assentou no anno de 1586: consta do Assento, que anda no Livro da Esfera do Porto, fol. 214.

134. Certos são os Juizes, que julgaram uma pessoa não podia ser eleito para o officio da Camara, quando nos autos seguintes foi reeleito e se torna a aggravar da reeleição.

135. Não são certos os Juizes, que julgaram o dia de apparecer, para conhecerem dos embargos na execução, ou appellação della (Cabed. 1.ª parte *Arest.* 64) *aliud est*, se se tira dia de apparecer da sentença, na execução da sentença dada na Relação, porque então são certos os Juizes, que deram a que se excuta. Cabed. *supra ad finem Arest.* 64.

Fórma dos tratos.

136. Aos tantos de tal mez, nos Paços da Relação, aonde vieram os DD. F. e F. Juizes do feito de F. ahi elles Desembargadores o manda-

ram vir perante si, e lhe fizeram as perguntas seguintes, perante mim Escrivão, e o Escrivão F. e por elle negar, na conformidade do Accordam, o mandaram metter a tormento, para effeito de se lhe darem tantos tratos, se primeiro não confessasse, para o que mandaram vir perante si o Medico F. e o Cirurgião F.

Primeiro trato.

137. Mandaram que o réo dissesse a verdade do que lhe perguntavam, a saber, se fizera o homicidio, em que fórma, e quem fôra seu companheiro nelle; e por negar, lhe deram segundo trato.

Segundo trato.

138. Disseram-lhe que fallasse verdade, na fórma sobredita, e por negar, lhe mandaram dar terceiro trato.

Terceiro trato.

139. E por estar executado o Accordam do Senado, e o Réo, a todos os tratos que lhe deram, negar, o mandaram elles Desembargadores tirar do potro, e recolher na cadêa, donde foi tirado; de que tudo mandaram fazer este auto, que assignaram, e o Escrivão F. para com tudo o mais processado se fazer concluso.

Lembrança sobre tratos, tomada no Livro.

140. Assentou-se no feito de F. em que é réo F. de tal parte, que confessando o crime, no tormento, que se lhe manda dar, vista sua confissão, e o mais dos autos, de que se mostra matar sua mulher, etc. que morra morte natural na forca para sempre, etc. e que negando o crime, vistos os autos, e indicios, confissão extrajudicial, e fama, e fugir antes de se tirar devassa, e serlhe visto o cordão, com que se achou afogada, vá degradado para sempre para o Brazil; e que não se lhe dando tratos por qualquer impedimento, ou privilegio, vistos os autos, e os sobreditos indicios, vá degradado para sempre para Angola. *Ord. liv.* 5.º *tit.* 124, § 25, *e liv.* 1.º *tit.* 6.º § 18. Gam. *decis.* 281, *e* 279. Cabed. *decis.* 10 *n.* 9.

Repetição de tratos.

141. Acordam, etc. vistos os autos, e prova, que resulta dos vehementes indicios contra o réo, e os que de novo sobrevieram, e não querer ratificar sua confissão, mandam lhe seja repetido o tormento, e se lhe deem tantos tratos de polé, etc.

Casos de aggravo por petição, ou instrumento, posto que as sentenças sejam definitivas.

142. A sentença, ou é definitiva, ou interlocutoria; definitiva é aquella, que põe fim á causa principal; interlocutoria, é a que se dá em qualquer feito antes da sentença definitiva. *Ord. liv.* 3.º *tit.* 65.

143. A sentença interlocutoria ou é simples, ou tem força de definitiva; a que tem força de definitiva é aquella, que põe fim ao processo, de maneira, que o Juiz, que a deu, não podia por aquella citação proceder mais no feito; simples é a que não poem fim ao processo. *Ord. liv.* 3.º *tit.* 69.

144. Da sentença definitiva interlocutoria, que tem força definitiva, por via de regra, ou se appella, ou se aggrava ordinariamente; limita-se porém esta regra nas mais definitivas, nos casos seguintes, em que se aggrava por petição.

145. Primeiro, quando o Julgador suspende algum Official, por não fazer a penhora dentro dos cinco dias. *Ord. liv.* 3.º *tit.* 86 § 20.

146. Segundo, quando o Juiz absolve o Advogado, a que tinha condemnado nas penas da Ordenação, por não dar o feito, no termo que lhe foi assignado. *Ord. liv.* 3.º *tit.* 2.º § 45.

147. Terceiro, quando a sentença contém notoria nullidade, porque tambem se póde aggravar por petição. *Ord. liv.* 1.º *tit.* 58 § 25.

148. Quarto, quando o Corregedor do Crime da Côrte conhecer das penas de sangue, e armas, e excommungados, e dos outros, que pódem conhecer por si só. *Ord. liv.* 1.º *tit.* 7.º § 18.

149. Quinto, nas sentenças do Juiz da Chancellaria, sobre erros de contas, ou outras, que der, nos casos em que póde julgar por si só. *Ord. liv.* 1.º *tit.* 14 § 4.º

150. Sexto, quando se não recebem embargos sobre jurisdicções, ou Direitos Reaes. *Ord. liv.* 1.º *tit.* 9.º § 2.º

151. Setimo, quando o Juiz das partilhas mandou, ou não mandou fazer sequestro. *Ord. liv.* 4.º *tit.* 96 § 13.

152. Oitavo, quando o Juiz, ou Juizes das suspeições, em que as partes se louvaram, julgam algum Juiz por suspeito. *Ord. liv.* 3.º *tit.* 21. § 8.º

152. Nono, quando o Juiz recebe appellação, ou não recebe; e no caso que se recebe, tambem se pode aggravar no processo. *Ord. liv.* 1.º *tit.* 6.º § 4.º

153. Decimo, quando o réo foi absoluto da instancia, ou porque se não offereceu escriptura, no caso que se requeria, ou porque o author não appareceu em Juizo; e se a absolvição da instancia fôr por o author não dar fiança ás custas, sendo de outra jurisdicção, é caso de appellação, ou aggravo ordinario; e o mesmo será nos outros casos, em que ha absolvição da instancia, tirados os dous primeiros. — *Ord. liv.* 1.º *tit.* 20. § 18 *e* 22 *e tit.* 14 *in principio* — *Ord. liv.* 3.º *tit.* 67 § 6.º *e tit.* 69 *in principio.*

154. Undecimo, quando se pronuncia alguma pessoa por habilitada, ou não. — *Phœb.* 1.ª *parte*, *Arest.* 9.° — *Ord. liv.* 3.° *tit.* 20 § 46 *e* 31.

155. Duodecimo, quando se exclue a opposição. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 20 § 31.

156. Decimo terceiro, quando o Juiz se julga por incompetente, e o mesmo em excepção *litis pendentis*, e se julga por não Juiz, por a causa pender em outro Juizo. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 20. § 9.°

157. Decimo quarto, de taxação do salario do Contador, quando a causa não cabe na alçada do Juiz, que mandou fazer a conta. *Ord. liv.* 1.° *tit.* 90 § 1.°

158. Decimo quinto; denegando-se alimentos ao preso. *Phoeb.* 1.ª *part. Arest.* 2.°

159. Quando os Juizes seguintes concedem suas licenças para artigos, o primeiro Juiz, que disse antes *de meritis*, torna a dizer sobre a prova dos autos, e o Juiz que poz o Accordam para se concederem as licenças, fica certo, se depois de ambos dizerem, vai o feito aos seguintes: assim se assentou em 4 de Março de 1655.

160. De não recebimento de embargos de subrepção a alguma Provisão, ha aggravo de petição, quando involve incompetencia de Juizo. *Ord. liv.* 3.° tit. 20 § 33.

161. Quando o Corregedor do Civel, ou Crime, dá despacho por Accordam em Relação, que só por si havia de dar, se annulla o despacho (Ord. liv. 1.° tit. 1.° §) e nesta propria sentença se não defere ao merecimento dos autos, mas mandam deferir ao Corregedor só; e assim se assentou por todos os Desembargadores: consta do Assento feito no Livro da Esfera do Porto.

162. Em embargos de obrepção a alguma Provisão, por que se manda devassar de algum delicto, ha aggravo de petição, ou ordinario, que pertence aos aggravos, porque nelle se inclue incompetencia de Juiz, e procede a *Ord. liv* 3.° tit. 20 § 9. — *Cabed.* 1.ª *part. decis.* 38, *num.* 2.° e *Arest.* 65, *e* 2.ª *part. decis.* 118 *num.* 7 *in fine.*

Casos de aggravo, por petição ou instrumento, de sentenças interlocutorias.

163. Das sentenças interlocutorias simples se aggrava no processo regularmente; porém limita-se esta regra nos casos seguintes. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 20 § 46.

164. Primeiro, quando o Julgador não guarda a Ordenação ácerca do ordenar do processo. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 20 § 46.

165. Segundo, dos termos e modos, que os Desembargadores por si mandarem nas audiencias, ou fóra dellas, em feitos que se hão de despachar finalmente em Relação. *Ord. liv.* 1.° *tit.* 6.° § 8.°

166. Terceiro, quando o Juiz se julga por competente. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 20 § 9.°

167. Quarto, quando se julga a excepção *litis pendentis* por não provada. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 20 § 9.° — *Phoeb.* 1.ª *parte*, *Arest.* 3.°

168. Quinto, em lançamento de contrariedade, por Corregedor da Côrte, ou Desembargador, ou seja de todo, ou de parte, *secus* nos outros Julgadores. *Ord. liv.* 1.° *tit.* 6.° § 9.° e *liv.* 3.° *tit.* 20 § 23.

169. Sexto, quando se nega de todo dilação para fazer prova, no Reino, ou fóra delle. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 20 § 5.°

170. Setimo, quando se concede dilação grande, ou pequena, para fóra do Reino, ou para logar afastado do logar, aonde o feito corre, cem legoas, ou mais. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 54 § 12 e *tit.* 20 § 5.°

171. Oitavo, quando sendo o réo demandado por acção de dez dias, veio com embargos, e sendo recebidos, foi juntamente condemnado, ou não foi condemnado, porque em cada um destes casos se aggrava por petição. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 25 § 2.°

172. Nono, quando a interlocutoria simples é tal, que, se se executar, se não poderá depois reparar, pela sentença diffinitiva, o damno, que pela execução se tiver recebido. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 69 § 1.° *e liv.* 5.° *tit.* 122 § 3.°

173. Decimo, em sentença de reformação de autos perdidos. Phoeb. 1.ª *parte*, *Arest.* 70.

174. Undecimo, em attentado, julgando-se que se substenha, porque neste caso pára o processo, e tambem porque traz damno irreparavel. Razão segunda: tambem se poderá dizer que se poderá della appellar. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 69 § 1.° *licet aliter.* Valasc. *cons.* 156. *n.°* 32.

175. Da sentença que dá o Corregedor do Crime sobre condemnação de armas, ha aggravo de petição. *Ord. liv.* 1.° *tit.* 7.° § 18 e *tit.* 9.° § 14.

Casos em que se procede summariamente.

176. Em delictos graves. *Ord. liv.* 1.° *tit.* 1.° § 16.

177. Sendo a causa sobre colhimento de alguns fructos, em tempo, que se podér perder, se a demanda durasse muito. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 18 § 4.°

178. Embargos á execução da sentença. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 87 *in princip.*

179. Quando algum se obrigou a tornar o dinheiro, que se fez da execução, sendo o condemnado provido nos embargos. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 86 § 3.°

180. Vindo algum Thesoureiro embargando a entrega de alguma cousa movel, que foi emprestada, alugada, ou arrendada. *Ord. liv.* 4.° *tit.* 52 § *fin.*

181. Em resistencia feita a algum Official de Justiça, indo fazer alguma execução, ou penhora. *Ord. liv.* 5.° *tit.* 49 § 4.°

182. Em injuria feita a Julgadores, ou seus Officiaes. *Ord. liv.* 5.° *tit.* 50 *in princ. e* § 4.°

183. Em escravos fugidos no tormento de açoutes, para que digam de quem são. *Ord. liv.* 5.° *tit.* 62 § 1.°

184. Nos vadios, e ociosos. *Ord. liv.* 5.° *tit.* 68. § 1.°

185. Sendo achados gados, ou bestas, nos pães, vinhas, olivaes, pomares, em tempos defesos, tres vezes em um mez. *Ord. liv.* 5.° *tit.* 87 § 1.°

186. Não assistindo os Escrivães da Camara nas casas da Camara, ou em suas pousadas, nos dias, e mezes de Abril, Maio, e Junho, nos logares, que estiverem dentro das dez legoas da raia de Castella, com o livro para escreverem o gado, que cada um tiver. *Ord. liv.* 1.° *tit.* 115. § 6.°

187. Em forças novas. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 48: *et a fortiori*, no attentado, Phœb. 2.ª *part. Arest.* 58: em injurias verbaes, *Ord. liv.* 1.° *tit.* 30 § *fin.*

188. Quando a demanda é de bens moveis, de quantidade até mil réis, Ord. liv. 1.° tit. 65 § 7.°, ou até dous mil réis, tratando-se a causa diante do Corregedor, Ouvidor, Provedor, ou Juiz de Fóra, posto por El-Rei. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 30 § *fin.*

189. Em escriptura publica. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 15.

190. Em artigos de nova razão. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 83.

191. Em força, roubo, guarda, deposito, ou soldadas. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 30 § 2.°

192. Em expensas *litis*. Phœb. 2.ª *p. Arest.* 56.

Casos em que se dá conta a El-Rei.

193. Em caso que se faz summario. Ord. *liv.* 1.° *tit.* 1.° § 16.

194. Em feitiçarias, e omagios. Ord. *liv.* 5.° *tit.* 3.° § 1.°

195. Em furto feito em Igreja, que chega a marco de prata.

196. Estando El-Rei presente, e no logar onde alguem se sentenceia á morte. Ord. *liv.* 5.° *tit.* 69 § 4.°

197. Em fidalgo que casa duas vezes, ou sem certeza da primeira mulher ser morta. Ord. *liv.* 5.° *tit.* 19 § 1.°

198. Do que dorme com parenta, ou criada da pessoa, com quem vive. Ord. *liv.* 5.° *tit.* 24 *in principio.*

199. No fidalgo que commetteu rapto. Ord. *liv.* 5.° *tit.* 2.° § 3.°

200. No fidalgo que dormio forçosamente com a mulher que ganha dinheiro por seu corpo. Ord. *liv.* 5.° *tit.* 18 *in principio.*

201. Dos que são tomados nos mares da India, e Guiné. Ord. *liv.* 5.° *tit.* 97 § 1.°

202. Quando se apresenta perdão condicional. Cabed. 2.ª *part. Arest.* 69.

203. Dos que falsificam mercadorias antes de as ter contratado. Ord. *liv.* 5.° *tit.* 57.

204. Havendo culpas para serem presos alguns fidalgos de grande estado, e solar. Ord. *liv.* 5.° *tit.* 119 § 3.°

205. Em resistencia feita, em que algum Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, ou Corregedores da Côrte, ou da Casa do Porto, ou da Cidade de Lisboa, ou Meirinho da Côrte, ou da Casa do Porto, ou Alcaides da Cidade de Lisboa, fôr ferido. Ord. *liv.* 5.° *tit.* 49 *in princ.*

Casos em que os Desembargadores ficam suspensos ipso jure.

206. Primeiro, quando tendo duvida na interpretação de alguma Ordenação, julgarem sem se interpretar, na fórma da *Ordenação liv.* 1.° *tit.* 5.° § 5.°

207. Segundo, quando não guardarem as ordens, sendo-lhe allegadas. *Ord. liv.* 1.° *tit.* 5.° § 4.°

208. Terceiro, quando sendo suspeito, se não lançar dentro de tres dias. *Ord. liv.* 3.° *tit.* 21 § 18.

209. Quarto, se descobrir os votos, ou o que passar na Relação, que, descobrindo-se, seria prejuizo. *Ord. liv.* 5.° *tit.* 9.° § *ult.*

210. Quinto, se receberem peitas. *Ord. liv.* 5.° *tit.* 71.

211. Sexto, se dormir com mulher, que requerer perante elle. *Ord. liv.* 5.° *tit.* 20.

212. Setimo, se espassarem as licenças, que se lhes derem para se ausentarem, ou, possadas as ferias, não se recolherem logo a continuar a obrigação de seu officio.

213. Alvará de 9 de Novembro de 1617 no livro novo das Extravagantes, fol. 68 vers.

Auto da Fé.

214. No auto da Fé, quando se ajuntam em Relação para se sentenciarem os judeus, que sahem a queimar, pergunta-lhe o Presidente, tendo a sentença na mão: Como vos chamam, e de que terra sois? para certificar ser elle o mesmo, que é relaxado: ao que o judeu diz: Fulano de tal parte; e logo lhe pergunta mais: Credes na Santissima Trindade, Padre, Filho, Espirito Santo, tres Pessoas, e um só Deus verdadeiro? e se elle diz: assim o creio, repetindo as mesmas palavras, ou outras semelhantes, diz-lhe mais: Credes em Christo Jesus, segunda Pessoa da Santissima Trindade, que nasceu da Virgem Maria Senhora Nossa, e padeceu morte na Cruz, para redempção do Mundo? elle diz que sim, repetindo o mesmo: Credes que Christo Senhor nosso é o verdadeiro Messias promettido na Lei, que padeceu por nós morte af-

frontosa? responde que sim, repetindo-o; pergunta-lhe mais: Em que lei quereis morrer? elle diz na de Christo crucificado, e Redemptor de todo o Mundo; então o manda levantar, por estar de joelhos, e que o levem para dentro. Nas sentenças que os Inquesidores entregam ao Corregedor do Crime mais antigo, elle as dá logo ao seu Escrivão, o qual as autua, e diz nellas: Aos tantos dias de tal mez, em tal Cidade, nas casas de tal, estando ahi em Relação, na fórma costumada, o Regedor da Justiça da Casa da Supplicação, e sendo em outra parte o Presidente F. e os Desembargadores della, ou adjunctos della F. F. e F. pelo Corregedor do Crime da Côrte F. me foi dada a sentença dos Inquesidores, Ordinario, e Deputados do Santo Officio, dada contra F. nella conteudo, mandando-me a autuasse, a qual é a seguinte. F. que o escrevi.

Conclusão.

Accordam em Relação, etc. vista a sentença junta dos Inquesidores, Ordinario, e Deputados da Santa Inquesição, e como por ella se mostra o réo preso Fulano ser hereje apostata de Nossa Santa Fé Catholica, e dogmatista no crime de judaismo, e por tal ser relaxado á Justiça Secular; e visto a disposição de Direito, em tal caso, o condemnam a que, com baraço e pregão, pelas ruas publicas, e costumadas desta Cidade, seja levado a tal parte, aonde afogado morra morte natural, e depois de morto será queimado, e feito por fogo em pó, de maneira, que nunca de seu corpo, e sepultura, possa haver memoria; e o condemnam outrosim em perdimento de seus bens, posto que ascendentes ou descendentes tenha, aos quaes declaram por incapazes, e inhabeis, e infames, na fórma de Direito, e Ordenação; e pague as custas destes autos. Dada em tal parte. F. F. e F.

Estatua.

Accordam em Relação etc. vista a sentença junta dos Inquesidores, Ordinario, e Deputados da Santa Inquesição; e como por ella se mostra o réo F. que morreu no carcere, ser hereje apostata de nossa Santa Fé Catholica, e por tal relaxado á Justiça Secular, e disposição de Direito, e Ordenação, em tal caso, o condemnam que seus ossos, e em seu nome a sua estatua vão pelas ruas publicas, e costumadas, desta Cidade, e sejam levados a tal parte, aonde serão queimados, e feitos por fogo em pó, de maneira, que nunca delles, e sua sepultura, possa haver memoria, etc.; e sendo relapso, accrescenta: e convencido no crime de judaismo, e nelle relapso, e por tal declarado, etc.

Queimado vivo.

Accordam, etc. e por tal relaxado á Justiça Secular, e persistir em seu erro, e assim o declarar neste Senado, declarando, sendo perguntado, que não cria na nossa Santa Fé Catholica, senão na de Moysés; o que assim visto, e a disposição de Direito, em tal caso, condemnam ao réo F. que com baraço e pregão, pelas ruas publicas, e costumadas, seja levado a tal parte, e ahi seja levantado em um posto alto, e queimado vivo, e feito por fogo em pó, etc.

Ausentes.

Accordam, etc. que suas estatuas em seu nome etc. e os julgam por banidos, na fórma de Direito, e os dão por taes, etc.

Sodomitas.

Accordam em Relação, etc. vista a sentença dos Inquesidores Apostolicos, Ordinario, e Deputados do Santo Officio, Provisão do dito Senhor, por que ha por bem e manda que pelo caso abaixo declarado se julgue e determine pelas sentenças dos ditos Inquesidores; e como se mostra, e declara o réo preso, haver commettido o peccado nefando de sodomia, e como tal ser relaxado á Justiça Secular, vista a disposição de Direito, em tal caso, condemnam ao réo, que pelas ruas publicas, e costumadas, desta Cidade, seja levado a tal parte, aonde morrerá morte natural, afogado, e será seu corpo feito por fogo em pó, para que delle não haja memoria; e seus bens sejam confiscados para a Corôa, e Camara Real; e seus descendentes fiquem infames, na fórma de Direito, e pague as custas dos autos.

Nota.

Que parece que os mesmos processos se haviam de remetter á Relação, para se ver se os Inquesidores Apostolicos, como Ecclesiasticos, procediam na fórma de Direito e Ordenação — assim é opinião de Bart. *in L. Magistratus de jurisdic. omn. jud.*; porém não é necessario mostrarem-se os processos, por se não descobrir o segredo do Santo Officio, para o que ha Breves, e Provisões Reaes. Vide Oliva, de Foro Ecclesiastico, *p.* 2.ª *quaest.* 12 *n.*° 14.

E porque se não mostram os processos, se fazem aos réos as perguntas primeiras: donde sois, como vos chamaes, para se verificar ser elle o mesmo, que pela sentença dos Inquesidores vem remettido ás Justiças Seculares; e as mesmas perguntas se fazem tambem aos relaxados pelo peccado nefando; e as mais perguntas tocantes aos misterios de nossa Santa Fé, para se verificar se o réo está pertinaz em seu erro, para se lhe dar sentença, que seja queimado vivo, ou morto.

A Ord. liv. 5.° tit. 6.° § 13, diz que os que commettem crime de lesa Magestade, seus filhos e netos ficam infames, e incapazes por tal

maldade commettida, e sendo mulheres, seus filhos sómente, o que se intende tambem, e *a fortiori*, no crime de lesa Magestade Divina. O que se julgou, no auto que se fez dos relaxados no anno de 1645, para o que se deve ver o *Cap. Statum* 15 *de haereticis in* 6, et *quae ibi Barb.*

Note-se, que sendo condemnado um judeu a que o queimem vivo, por profitente, em caso que se reduza na fogueira, em tempo que a Relação está já desfeita, e os Ministros fóra della, deve ser queimado vivo, por a reducção ser já feita fóra de tempo. *Clar. in* § *haeresis* — *Covar. liv.* 2.° *ep.* 10 *n. fin.*

Nas occasiões em que ha relaxados, se deve ordenar ao algoz, que não tire aos padecentes fato, nem outra cousa alguma, em vida, nem depois de mortos, pela maldade que se segue de os judeus lh'os comprarem para reliquias.

Juiz do Fisco.

Nota que o Juiz do Fisco, nas sentenças que dá, em que são partes os Familiares, appellam para o Conselho Geral da sua sentença, e a fórma é a seguinte: Foram vistos na Mesa do Conselho Geral, aonde vieram por appellação do Juizo do Fisco de tal parte, estes autos de F. A. e R. F. e assentou-se que é bem julgada pelo Juiz tal e tal cousa, mas em tal cousa foi por elle menos bem julgado: cumpra-se o confirmado, por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos, os quaes vistos, e tal, e tal, absolvem, ou revogam, etc.

A fol. 272 verso está uma Provisão de Sua Magestade, pela qual se manda que nas causas crimes dos Officiaes do Santo Officio, quer nellas sejam AA. quer RR., os Inquesidores tenham iurisdicção sobre elles, e sejam seus Juizes; e nas causas civeis, sendo os ditos Officiaes RR. sómente, e nas causas crimes dos Familiares, ou sejam AA. ou RR, serão outrosim os Inquesidores seus Juizes, excepto no crime de lesa Magestade humana, nefando contra natura, levantamento, ou motim de Provincia, ou povo, de quebramento de carta d'ElRei, ou seguros, rebellião, ou desobediencia aos mandados Reaes, em caso de aleive, força de mulher, ou roubo della, roubador publico, quebrantamento de casa, Igreja, ou Mosteiro, queima de casa, ou campo, com dolo, e resistencia, ou desacato qualificado contra as Justiças, e quando tiverem officios d'El-Rei, ou dos povos, e Republicas, e delinquirem nelles, e em cousas tocantes aos ditos seus officios, e encargos— nestes casos conhecerão as Justiças Seculares contra os Familiares, e não em outros, por graves que sejam; e nas causas crimes dos criados dos Deputados do Conselho Geral dos Inquesidores, Deputados, e Secretarios, serão os ditos Inquesidores Juizes, sendo os ditos criados seus sómente; e appellando algumas das partes da sentença, que se dér nas sobreditas causas pelos Inquesidores, será, para o Conselho Geral, aonde a causa fenecerá, sem mais appellação nem aggravo; e acontecendo haver differença entre os Inquesidores, e o Juiz dos feitos d'El-Rei, e quaesquer outros Officiaes de Justiça, sobre a quem compete o conhecimento da causa, se enviará informação della, com os autos, que forem feitos pelo Inquesidor, ou Julgador outro qualquer, ao Conselho Geral, aonde dous do dito Conselho, com dous Desembargadores do Paço, determinarão a quem pertence; e o que se determinar por esta maneira, isso se guardará; e sendo votos iguaes, se dará conta a Sua Magestade, para mandar o que lhe parecer no caso; e entretanto que isto se trata, se sobstará na dita causa, em que houver alguma duvida; e havendo preso, estará na prisão do Juiz que o mandar prender, e primeiro conhecer do caso; e será bem tratado, com a segurança necessaria. E manda a todas as Justiças, cumpram a dita Provisão, na dita fórma, com comminação de lh'o estranhar, e ser nullo o que fizerem em contrario. Em Almeirim, a 20 de Janeiro de 1580.

Em 29 de Março de 1612. (*)

Costa — Estilos, pag. 219.

ESTILOS

Mais praticados na Casa da Supplicação. (*)

A

Aggravos de petição se dão na mão do Regedor, e elle os dá aos Desembargadores, e se ven-

---

(*) Os Estilos das Relações da Casa da Supplicação e do Porto fazem, incontestavelmente, parte da nossa Legislação Patria, por isso que diversos Diplomas legislativos os mandaram observar, taes são, vg. o Regimento de 7 de Junho de 1605 § 8.°, as Cartas Regias de 16 de Junho de 1609 e de 9 de Agosto de 1649, e ultimamente a Lei de 18 de Agosto de 1769, salvas as restricções alli estabelecidas. E qualquer que seja a força de obrigar que hoje tenham, é certo que deviam ser incorporados nesta Collecção. Occorrendo-nos, porém, duvida sobre a data que deviamos attribuir á compilação destes Estilos, resolvemos adoptar o arbitrio de Pegas á Ordenação tom. 4.° pag. 16, seguido por João Pedro Ribeiro no Indice Chronologico de Leis tom. 1.° pag. 30, Borges Carneiro no Resumo Chronologico tom. 2.° pag. 7, e Fernandes Thomaz no Repertorio de Legislação, os quaes todos deram aos Estilos da Casa do Porto a data de 29 de Março de 1612.

Talvez seria esta a data, em que foram escriptos, no Livrinho das Posses da Casa do Civel, citado por J. P. Ribeiro, os Estilos observados até alli; mas é certo que, quando Pegas os compilou, tinham já accrescido alguns de datas posteriores, como delles se vê, e muitos mais accrescentou ainda Costa, que escreveu depois de Pegas, no seu Tratado dos Estilos, do qual os compilámos, por isso que, sendo mais moderno, e tratando especialmente deste assumpto, intendemos ser preferivel a Pegas.

Nem um nem outro destes Escriptores attribue data de compilação aos Estilos da Casa da Supplicação; e mesmo aos do Porto só Pegas a attribue. Mas como era forçoso collocal-os em algum anno, com ou sem data, achámos melhor collocal-os todos em 1612, qualquer que fosse a data em que teve logar a sua compilação, visto ser ignorada a do estabelecimento de cada um delles.

cem por tres votos conformes, salvo em alguma interlocutoria, ou diligencia, que toca ao mesmo aggravo, porque nesta bastam dous para vencer; porém no aggravo crime de petição, que vai aos Corregedores, se vence por dous sómente.

Aggravo de Capitão-mór, que obriga alguem a servir na milicia, ou o condemna, não se conhece delle na Relação, mas vai a Sua Magestade, por um Alvará, que está no livro quinto da Relação, fol. 260.

Avaliação da acção e reconvenção, se ajunta, para se ver se a causa excede a alçada do Juiz, ou da Casa donde se appellou, ou aggravou; e sendo uma dellas de bens de raiz, e outra de moveis, ou havendo na mesma causa raiz, e movel, se olha qual é mais, e pela maior somma se julga tudo por raiz e movel.

Acção de força, intentada summariamente. Duvidou-se se podia o author ao tempo de replicar dizer que queria que corresse ordinariamente, e que renunciava ao summario. Julgou-se que não podia, porque era formalidade, por ser Lei ordenativa; e assim se julgou em um aggravo do Conde da Vidigueira contra D. Antonio da Silva, e em outros. Parece que não bem, porque isto não é fórma; e posto que o fôra, é fórma, e em favor da parte, a podia renunciar, pela Ord. liv. 3.° tit. 3.° e tit. 33.° § 4.°, e ainda tacitamente consentido que o réo fale á propriedade. — *Cap.* 1.° *de restit.* § *fin.* e assim diz Cabed. *decis.* 71 *in fin.*

Aggravo que vem á Relação, se acham que o caso era de appellação e se despacha, não tomando delle conhecimento por esse respeito na mesma audiencia da Casa, póde a parte ir appellar, e depois vai ratificar a appellação, ao Juizo que pertence.

Aggravos de petição se despacham com resposta do Juiz, de que se aggrava; e sendo Desembargador da Casa, se ouve na Relação, e não estando nella, se despacha sem ser ouvido; porém, sendo materia grave, é estilo esperar-se para ser ouvido. Porém, se o Julgador tem algum officio que não é Desembargador, então responde por escripto.

Aggravo que o Official denega contra seu Regimento, ou carta testemunhavel, se não é fóra das cinco legoas, se faz petição ao Regedor de queixa, e elle commette o caso a um Desembargador, que procede contra elles, feito summario.

Appellação, se não consta quando foi recebida, para se contarem os seis mezes, se intende ser recebida do dia da attempação della, e pode-se admittir a parte a proval-o com testemunhas, e assim a parte contraria, a provar que é passado o tempo.

Aggravo em que uma das partes tem arrezoado, abre-se a conclusão para a outra haver vista, e não de outra maneira.

Aggravos se admittem de não recebimento de embargos, quando nisso ha notoria nullidade contra a Ordenação, posto que a causa caiba na alçada do Juiz; porém, nos casos que cabe na alçada, se faz petição ao Regedor.

Aggravos de petição e instrumento, regularmente, não ha nelles condemnação de custas, salvo havendo malicia.

Aggravo ordinario do Corregedor para a Relação, depois de estar preparado, e pagos os 900 réis do aggravo, constando que é abonado, para a execução, e assim o declara a Ord. liv. 3.° tit. 84 § 14.

Aggravar se pode do Juiz, que condemna a final, quando procede, sem citar as partes, no caso em que as devia ouvir, como de notoria nullidade. — Arg. da Ord. liv. 1.° tit. 58 § 25.

A parte que ha de arrezoar em segundo logar, não póde obrigar a outra parte que arrezoe logo com os papeis, que elle lhe offerece, e que tem para depois ajuntar no seu arrezoado, porque quando os ajuntar ha de haver nova vista delles, e de suas razões, e ha de arrezoar com ellas no seu logar.

Aggravos que se tiram da Misericordia de Lisboa, e das mais que tem o seu privilegio, não se conhece nas Relações, por privilegio, que para isso ha, senão na Mesa do Paço.

Aggravo de instrumento não vem da Casa do Porto para a da Supplicação, posto que o rigor mostrava poder havel-o nos casos que não cabem em sua alçada, mas é estilo aggravar-se no processo, na fórma da Ordenação.

Aggravos de execuções de sentenças se conhece delles nas ferias, porque a Ordenação livro 3.° titulo 18 § final parece que diz outra cousa.

Aggravos no Juizo da Corôa, é estilo dar-se vista da petição ao Juiz Ecclesiastico, e vista sua resposta, se manda passar carta para virem os autos; e se os não manda, ha-se a petição da parte por justificada, e sendo vista, se lhe dá provimento no aggravo.

Absolver *ad reincidentiam*, manda o Juiz da Corôa das censuras, de que está para elle aggravado, quando a causa se dilata; porém neste caso não póde pôr clausula, que, não as levantando, se não guardem, porque isto faz sómente depois que conhece, e não de antes.

Aggravo da Corôa em materia de jurisdicção, ou semelhante, dada sentença, se notifica ao Juiz, com primeira e segunda carta, e se não obedece, se dá conta no Paço, e se passa carta emprazatoria, morando fóra da Côrte, e se assigna dia certo para o Juiz dos Feitos, e Procurador da Corôa, serem ouvidos com o Juiz; e se ainda não quer cumprir este ultimo assento, se lhe manda notificar, por Accordam dos mesmos Juizes: o Juiz da Corôa por si só vai procedendo na execução, mandando-lhe notificar os criados o não sirvam, e sequestrar as rendas, e escravos, e ultimamente, não obedecendo, se procede contra

elle a desnaturalisamento, e não se lhe entra em casa, salvo se é Bispo, porque este se não chega a desnaturalisar, sem especial ordem de Sua Magestade.

Aggravo que se tira do Juiz da Corôa, do que elle manda em audiencia, pertence á mesa dos aggravos, e não á mesa da Corôa.

Aggravo sobre incompetencia do Juizo, posto que em materias de jurisdicção, pertence aos aggravos, como tambem de incompetencia em casos crimes, vai aos aggravos, e não ao Corregedor da Côrte.

Aggravo de petição, indo á mesa, dá-se provimento em qualquer aggravo do processo, se a parte o requér — porém, se para este effeito aggrava frivolamente, não se defere ao aggravo do processo, porque se intende que só para este effeito aggravou.

Assignatura se leva do aggravo, de que se não toma conhecimento, por se não pagar a caução em tempo, ou da appellação, de que se não toma conhecimento, por não ser caso della, ou outro semelhante, excepto quando o feito fica na mesma Casa, por não pertencer áquelles Juizes.

Avocar se pódem os presos das terras dos Senhores, posto que nellas tenham toda a jurisdicção, sendo porém os casos graves.

Admittir se póde o filho a litigar, na causa que se trata com seu pai, se della lhe póde vir prejuizo.

Alçada não ha nas causas de Direitos Reaes, nem em jurisdicção, porém nos reguengos sim.

Aggravar se póde de appellação não recebida, ou no processo, ou por instrumento.

Appellar se póde, por parte da Justiça, na devassa, que se tira por commissão, posto que fosse tirada á requerimento de parte, posto que a Ord. liv. 5.° tit. 122 § 4.° o não declara.

Almotacé se póde escusar de servir, quando prove que na terra não servem pessoas da sua qualidade, e assim se intende a Ord. liv. 1.°

Aggravar, ou appellar, quando se deve do Juiz, que priva da posse—vide verb. Juiz.

Author que é chamado para a causa, não póde ser testemunha nella, posto que elle não quizesse ser author.

Aggravos que vem das Ilhas, não é obrigação seguil-os em trinta dias, mas seguem-se no tempo que se lhes assigna.

Appellar, quando não é obrigado o Juiz por parte da Justiça, não tira que a parte condemnada possa appellar por seu interesse.

Aggravos que os leigos tiram de no Juizo Ecclesiastico se haverem por provadas as qualidades, é estilo conhecer-se delles no Juizo da Corôa, para ver se julgaram, e se usurparam a jurisdicção Real: porém nisso se tem julgado na Mesa do Paço variamente.

Aggravo em que não houve condemnação de custas, póde o Juiz, de quem se aggravou, condemnar nas do retardamento, quando se ajuntou petição aos autos, e a causa esteve queda; e disto se póde tornar a aggravar, não cabendo na alçada; e não póde remetter á Relação, para que lá condemnem, porque ha de deferir como lhe parecer.

Ausente que se cita como herdeiro do defuncto, ha de ser citado pessoalmente, tendo logar certo.

Appellar se póde do Juiz não condemnar nas custas, quando o principal não cabia em sua alçada, e porque, posto que a parte se acquiete no principal, póde appellar do que falta, que tem a mesma natureza.

Aggravo que se ha de seguir em trinta dias, conhece-se delle, posto sejam passados tres e quatro dias.

Alçada não ha na causa, em que se julga alguem por infame.

Alimentos é estilo darem-se aos filhos naturaes, com qualquer prova, mas não é estilo darem-se-lhes *ad litem*, senão depois da primeira sentença dada em seu favor; o que não é assim nos legitimos, porque tem por si a presumpção.

Alimentos que se dão ao filho que casa, durando o matrimonio, não se conferem.

Accusador que tem Provisão para accusar por procurador, communica o mesmo privilegio ao réo.

Aggravar se deve perante o Juiz, de quem se aggrava; porém no aggravo especial, que se possa ir aggravar em qualquer Juizo, mas não basta que seja perante o Escrivão sómente.

Assignado de maior quantia, se a parte o reconhece, assignam-se-lhe dez dias, como a escriptura publica.

Assignado do que nelle se nomêa por tal pessoa, que valerá o assignado como escriptura, isso basta para valer como tal, e se lhe assignarão dez dias.

Autos não se annullam por incompetencia do Juizo; só se annulla a sentença, e os autos se remettem a quem pertencem; e se é na Relação, se dá nelles sentença, supprindo as nullidades, e mandam dizer as partes n'aquelle Juizo.

Appellação que uma vez se mandou receber por despacho da Relação, no instrumento de aggravo, que sobre issso se tirou, não podem depois os Juizes, a que a appellação foi destribuida, duvidar sobre se é de receber, ou não.

Appellação é estilo receber-se com effeito suspensivo, sobre alimentos preteritos, e não futuros.

Assignados de Clerigos não tem por esta qualidade força de escripturas publicas.

Aggravo em que foram assignados cinco dias para o levarem á Relação, quando se aggravou do Corregedor della, se póde conhecer delle, posto que sejam passados, se ainda duram os dous mezes da Ordenação.

Acção, e reconvenção, que vem em processos apartados, paga-se delles duas assignaturas.

Aggravo que se tira do Desembargador dos aggravos, que faz audiencia, se aquelle mesmo feito lhe foi destribuido, pela qual razão o aggravo houvera de ir a elle, e aos seguintes, este vai ao seu seguinte por primeiro.

Aggravar se não póde, senão no processo, de haver alguem por inhabilitado; porém de o julgarem por não habilitado, se aggrava por petição, ou por instrumento.

Appellar se póde de se mandar fazer embargo, ou sequestro, se sómente sobre isso pende a causa; porém fazendo-se incidentemente na causa que pende, é aggravo do processo.

Aggravo sobre a sentença, com os primeiros tres, os mais dizem *de more*, e o ultimo põem a sentença.

Aggravar se não póde do Corregedor, que despachou com El-Rei, para a Relação, senão para quem El-Rei commette.

Aggravo que se tira da execução da sentença da revista, vem aos Juizes d'aquella revista, quando revogaram a primeira sentença, conforme a Ord. liv. 3.º tit. 57 § 12, que se estende a este caso; mas se a confirmam, parece que é dos Juizes da primeira sentença, que essa se executa, e não a da revista.

Aggravo que se tira da execução, que o Corregedor faz na parte, e na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 84, por não possuir bens, pertence aos Juizes, a quem o aggravo foi destribuido.

Aggravo que se tira do Corregedor, que executa sua sentença, por a parte não ter bens, na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 84 § 14, se da execução se aggrava por petição, vai aos Juizes, a quem se destribuio o aggravo.

Appellação sobre resistencias d'ante os Almoxarifes, e Contadores, pertence aos Ouvidores do Crime.

Aggravar por petição da injusta pronunciação, não póde o que está solto, nem se lhe admitte petição, antes de se habilitar com carta de seguro, ou indo á cadêa; porém da pronunciação em casos civeis, se admitte petição, e se dão despachos nellas.

Aggravo de petição, em que o Regedor por esquecimento não poz dia, se se duvida do tempo em que foi apresentada na Relação, se computa o tempo do dia do despacho da Relação, se nelle tem o Regedor assignado, posto que, na fórma da Ordenação, se haja de computar do dia que o Regedor assignou no rosto da dita petição.

Aggravo que se tira do Corregedor do Crime, que recebeu querella de testemunhas falsas, se na Relação se revoga, e se julga que não é caso de receber querella, não se pronuncia em custas, antes o Corregedor o deve fazer, requerendo-lh'o a parte.

Aggravo como se concede do Porto para a Casa da Supplicação nos casos que excedem a alçada. *Vid. verb.* Sentença.

Aggravo que se tira do Juiz da Alfandega, ou Contador, que conhece da causa por a pessoa ser privilegiada, por ser rendeiro o author, vai aos aggravos, e não á Fazenda de Sua Magestade, sendo entre partes, posto que parecia o contrario; e assim é estilo.

Appellação nos casos de Ordens, quando se trata de remetter a ellas alguem, vem aos Ouvidores do Crime, e não ao da Corôa, e assim procede a Ord. liv. 2.º tit. 1.º § 29.

Aggravo que se tira para a Corôa, se o Colleitor, ou outro Ecclesiastico, não dá os autos, o estilo recebeu que se havia a petição da parte por justificada, esse depoimento, e assim se faz cada dia. Porém este estilo não tem fundamento, e começou na era de 1598, em um aggravo, que foi ao Paço, em que um Juiz não deu os autos; e assentou-se que, pois os não dava, se procedesse á revelia; e com este fundamento, e despacho, se tornaram a passar novas ordens, e cartas, que os desse, senão que se procederia á revelia; e com esta occasião se foi introduzido, que se houvesse por justificada a petição, não havendo tal ordem, senão proceda á revelia, que é muito differente; porque neste caso ha a parte aggravante de justificar seu aggravo, ou com testemunhas, ou com papeis, e mostrar o gravame, que se lhe faz, e que é notorio; e não provando, não se póde provêr, havendo por justificada a queixa, como se faz sem ordem de Sua Magestade, nem estilo, em tanto que ha uma Provisão (liv. 16 fol.) que manda que não se possam pedir os autos aos Ecclesiasticos, senão os traslados de certas cousas, pelo que se deve nisto pôr outra ordem.

Aggravo ou appellação que está já no Senado, se aconteceu que na primeira instancia se deu dilação para fóra do Reino, na forma da Ord. liv. 3.º tit. 54 § 16, estando no aggravo, a inquerição veio, torna-se o feito ao Juiz da primeira instancia, para que de novo o sentenceie; e esta sentença não extingue aquella destribuição, antes fica interlocutoria, e torna aos mesmos Juizes: e são as razões disto porque se aggrava muito a parte na sentença, por ter o primeiro Juiz voto; e se é appellação, póde pela sentença dever-se dizima: e assim o julgámos, mandando tornar ao Juiz da India e Mina um aggravo, aonde a parte requeria que se abrissem as inquerições, e dissesse com ellas, e a outra parte dizia que ou não havia de usar dellas, ou se usasse, havia de tornar a causa ao primeiro Juiz; e assim se mandou.

Assignam os Juizes vencidos em todas as cousas, que se escrevem por Accordam em Relação; porém, nas que se escrevem por Accordam os do Desembargo, assignam só os que foram n'aquella sentença.

Appellação que vem ao Senado, por aquelle que se julga na primeira instancia, que não podia

ser ouvido, se o Juiz o tem já condemnado, e elle appella da sentença, nem cá póde ser ouvido na appellação, sem depositar; porém os Juizes da appellação conhecem do merecimento da causa; porque bem podia o Juiz condemnal-o mal, sem embargo de não ser ouvido, pelo author não provar sua acção, *justa* L. *fin. revend.*; e ha-se de advertir, que o Juiz neste caso póde não receber a appellação; porque, o que não póde ser ouvido, nem appellado o póde ser; porém, se de effeito a recebe, vai na appellação á revelia, como na primeira instancia tinha ido.

Appellação, em que se julgou que não tomavam conhecimento, por não ser aggravado em tempo, ou não ter pago os 900 réis, se a parte tem provisão para conhecer, vai aos mesmos; porém não é assim, quando não appellou na fórma da Lei, porque então se appella de novo.

Alimentos, *ad litem*, é interlocutoria, L. *Si quis a liberis agnoscere*; porém tem força de definitiva, e de appellação; porque em final não póde ter remedio, porquanto estes não se dão com fiança.

Aggravo que se tira do Desembargador, que foi com alçada pronunciar á prisão, posto que pertença ao Desembargo do Paço na fórma da Ordenação livro 1.° titulo 6.° § 4.° e 80, com tudo sendo recolhido á Casa, e a alçada acabada, e estando já commettida nella, ou a elle, ou a outro Juiz, pode-se aggravar para a mesa dos aggravos, se o caso lá pertence, e tomar-se delle conhecimento; porque se a quem tem trato successivo, o mandar prender, e aggravando-se agora, basta, posto que fosse pronunciado em alçada. Assim se julgou em um caso das Ilhas, aonde foi tirar devassa o Desembargador Gonçalo de Sousa, e pronunciou um culpado á prisão, e cá se lhe commetteu que fosse Juiz das devassas, e aggravou-se delle para a Relação, e se julgou que se devia tomar conhecimento nos aggravos; e assim do que foi provido em alçada, se aggrava para a mesa; porque quando o Juiz executa, elle é o que aggrava a parte. Bart. *in* L. *á Divo Pio*, § *sententiam Romae*, *ff. rei judic.*

Aggravos de petição, em que se duvida, se ha a petição de ajuntar, vota por terceiro o Regedor, na forma da Ordenação livro 1.° titulo 1.° § 19, e não conformando, mettem-se mais votos, e neste caso vence-se por dous, haver-se de ajuntar como interlocutoria, posto que parece que ha de ser por tres.

Avocação que se faz de fóra das cinco legoas pelo Corregedor do Crime, na fórma da Ordenação, e com parecer do Regedor, é estilo não se começar o despacho do Regedor, senão ordinariamente, que avocação é na fórma da Ordenação, e o Regedor assigna.

Audiencia dos aggravos no principio do anno começa a fazer o mais antigo, posto que no fim do anno tivesse acabado nelle o turno.

Appellação do Desembargador, que vai com alçada, não vem ao Senado, senão á Mesa do Paço, pela Ord. liv. 1.° tit. 6.° § 4.° porém de Desembargador que vai tirar a devassa se se appella, vem a appellação e aggravo á Relação, posto que pareça que é delegado, e que pertencia ao delegante; e assim se conhece cada dia; donde ainda nos que vão com alçada, se acabada ella, executam a sentença, e de algum excesso se aggrava, nestes casos vem o aggravo ao Senado, e não ao Principe, porque o que executa, é o que aggrava.

Appellação que não foi á Relação do Porto, não se conhece della aggravo para a Relação da Casa da Supplicação, por quanto do Porto não ha aggravo de instrumento.

Aggravo que se tira do Corregedor do Crime não guardar carta de seguro, que passou o Conservador de Malta, que pretende ter poder para as passar em casos de morte, não pertence aos Aggravos, senão á Corôa; e assim se asseutou em uma carta, que passou João de Lucena, Conservador de Malta.

Assignado de fidalgo, feito, e assignado por elle, assignam-se-lhe dez dias, posto que não seja por elle reconhecido, nem se requerer que elle o reconheça, ainda posto que o negue; e se pretende que é falso, dentro dos dez dias o deve allegar, e provar, na fórma da Ordenação liv. 3.° tit. 25. Porém os assignados dos plebeus, na quantia em que os pódem fazer, não se põe em dez dias, senão sendo primeiro reconhecidos; assim se declara na Ord. d. tit. 25 in principio, que manda assignar logo os dez dias, sem tractar de preceder reconhecimento, e o § 9.° do mesmo titulo, que nos outros manda que preceda; assim o julgámos no feito de Francisco Caldeirão com Luiz Martins de Vasconcellos.

Aggravo que se tira do Advogado mais antigo, que em alguma causa fez audiencia, por ser suspeito o Desembargador, que a fazia, duvida-se quando se manda ajuntar petição, se havia de dizer, que seria com resposta do Advogado, que fez audiencia, como se faz nas petições de aggravo, que se tiram dos mais Juizes inferiores da Cidade; e assentou-se que se havia de pôr o despacho ordinario; e porque o Advogado não póde ser ouvido pessoalmente, nem dar resposta, que representava o Corregedor, como quando elle estava ausente; e assim o testificaram os velhos da Casa, presente o Senhor Regedor Manuel de Vasconcellos. Porém o contrario diz o Doutor Luiz da Gama que se fez sempre, e que se ha de dizer que responda o Advogado, que fez a audiencia; e isto é mais conforme á mente da Ordenação.

Alheação de bens de raiz, se duvidou se era o olival, que a parte vende para se arrancar, e parecia que era movel, pela razão da *L. fin. ff.* — Gutier. *de Gabel. quaest.* 111; comtudo *respectu venditionis*, se houve que eram bens de raiz, por ser olival *pars fundi*; e assim o julgámos no feito de Diogo Rodrigues, contra Luiz Affonso.

Aggravo do Juiz Ecclesiastico sobre qualidade não provada. *Vide verbo* Qualidade.

Aggravo, se acontece que a parte faz primeiro petição á Relação, não tendo ainda aggravado, e depois aggrava, não se toma conhecimento da petição, e assim se pratica.

Aggravo se tira nos casos, que cabem na alçada do Juiz, por não guardar a Ordenação, vão ao Senhor Regedor, Ord. liv. 1.° tit. 5.° § 6.° Isto se intende nos despachos, que o Juiz dá por si só, e não nos que dá por Accordam, porque nestes não ha aggravo para ninguem.

Arrematação feita, se o Juiz não mandar entregar o ramo, na fórma que o dispõe a Ord. liv. 3.° tit. 86 § 27, e consulat Vallasc. consul. 347, num. 5.° com tudo, se depois o Juiz assignou a arrematação, e approvou o feito, sustenta-se; e assim o julgámos no feito de Francisco Botelho contra Gonçalo Caldeira de Portalegre, Escrivão Gracez.

Aggravo de petição quando se tira do Juiz, que executa sentença da Relação, pertence aos Juizes, que deram a sentença; e sendo Ouvidores do Crime, leva-se ao Juiz, e elle a manda ajuntar aos autos, e não aos Desembargadores dos aggravos.

Aggravando uma das partes, e seguindo seu aggravo, no qual esteja dado despacho da Relação, se a outra parte houve provisão para aggravar, e seguir pela sua parte no que fazia contra elle: duvida-se, se este segundo aggravo vai aos mesmos Juizes, ou se ha de haver nova destribuição. Votou-se perante o Senhor Regedor, que se havia de destribuir de novo; e posto que pareceu o contrario, porque a mesma causa, e parte, de que se sentenceou, é connexa, que basta para se duvidar, posto que já seja sentenceada, porque ainda dura a razão da *L. Nulli, Cod. de judic.*

Appellação, ou se julgue por deserta, ou se confirme a sentença do Juiz, sempre se ha de levar da sentença assignatura, conforme a quantia do feito principal.

B

Bannido, posto que seja passado o tempo da Ord. póde ser ouvido, allegando nullidade, ou incompetencia summariamente.

Buscas levam os Escrivães dos feitos, que se lhe mandam ajuntar, quando a causa se muda para outra parte, mas não póde levar o gasto de os mandar buscar.

Beneficio havido depois do delicto, não escusa de apparecer pessoalmente, e allegar o delinquente seu novo privilegio, para ser remettido, na fórma da Ord. liv. 1.° tit. 1.° § 21.

Bannido não póde ser condemnado á morte, durando o anno em que se póde vir appresentar, posto que n'isto o vi julgar de outro modo.

Bannido que se apresenta. *Vide verbo* Condemnado.

Bens de raiz, se é olival que se vende. — *Vide verbo* Alheação.

Bemfeitorias se liquidam, dando-se á parte juramento do que as estima, e aquella quantia se deposita no depositario publico, e trata-se da liquidação, e a parte não recebe o deposito: e se jura com dolo demasiadamente, tomada informação, ou por vestoria, ou testemunhas, os Juizes taxam a quantia que se ha de depositar.

C

Chanceller, que julgou o Desembargador suspeito, elle dá Juiz n'aquella causa; porém nas mais causas, que tocam ao mesmo Juiz entre as mesmas partes, dá Juiz o Senhor Regedor.

Carta de guia para os degradados, a passa o Corregedor, em nome de Sua Magestade, e a faz o Escrivão dos degradados.

Causas de que Sua Magestade manda tirar devassa, ficam affectas ao dito Senhor, para as commetter n'esta Relação, posto que as causas sejam do districto da Casa do Porto.

Chanceller da Casa não póde tomar adjunctos para as suspeições das causas, em que o Senhor Regedor é suspeito, e lh'os não póde dar, antes neste caso os ha de pedir ao Desembargador dos aggravos mais antigo; porém o Chanceller-mór toma adjunctos, que elle quer, e despacha em sua casa, porque tem para tudo Provisão de Sua Magestade.

Corregedor do Crime da Côrte manda vir os presos de todo o districto com parecer do Senhor Regedor, e avoca as culpas.

Condemnar em custas em aggravo não é estilo, quando não ha malicia; e isto nos de petição e instrumento.

Condemnação de custas e frutos, se esqueceu, se póde supprir por simples petição.

Carta de Camara se não requer, na execução, nem liquidação, para citar os Grandes, senão só na primeira citação, para fallar ao feito, passados seis mezes.

Corregedor ha de pôr com seis os feitos de morte, nas contrariedades, e cartas de seguro; e depois, se não houver provas, sem embargo disso, os póde pôr em final com tres.

Causas de que se conhece na Casa, não é estilo commettel-as Sua Magestade, fóra della, a outros Juizes.

Caução nas suspeições não deposita o Procurador da Corôa.

Caução nas suspeições se não póde tirar de todo, senão diminuir-se, conforme a qualidade da prova da pobreza, ficando sempre em quantia consideravel.

Caução se deposita nas suspeições postas a algum Vereador, quando é Desembargador, posto que a Ordenação o não diga; porque retem a dignidade e preeminencia, posto que em outro logar.

Chanceller-mór passa as cartas e sentenças, que dá o Corregedor da Côrte, estando a Côrte fóra do logar, aonde reside a Relação.

Cartas de seguro em casos de morte, póde passar o Ouvidor de Braga.

Corregedor do Civel póde executar sentenças dadas entre pessoas, que não tem privilegio para trazer seus contendores á Côrte.

Custas em tresdobro por malicia, póde-se appellar da condemnação dellas, posto que a quantia caiba na alçada, se ellas excedem; e assim da não condemnação.

Captivos tem a metade dos vestidos, que se julgam por perdidos.

Caução se não deposita nos feitos dos presos da Misericordia.

Condemnado que dá bens á penhora, em que ninguem lança, se póde ser preso. *Vide verbo* Executado.

Clausula depositaria extende-se ao herdeiro, para não ser ouvido sem depositar.

Contumaz ficto, que só apparece por seu procurador, é estilo citar-se seu procurador, para ver jurar testemunhas, posto que a Ordenação parece que só falla com o contumaz verdadeiro.

Clerigo póde ser nomeado para o prazo, mas é obrigado tirar-se delle dentro de um anno.

Compromisso não podem fazer as partes em materia de Direitos Reaes, porque o Juizo da Corôa é privativo.

Caixeiro que em nome alheio se obriga com palavras, que mostram obrigar sua pessoa, com tudo sempre obriga seu constituinte.

Caso de devassa não é juramento com parentes, e affins, sem palavras de casamento.

Causas diversas que nascem de um mesmo delicto, sempre é o mesmo Juiz e Escrivão nellas, na primeira instancia; mas na de appellação póde ir a diversos Juizes; porém é estilo que na appellação o Regedor os faça despachar, juntos ao mesmo delicto, quando ha muitos culpados.

Corregedor póde levar comsigo as culpas dos culpados, quando tira devassa por correição, sem embargo da Ordenação liv. 1.° tit. 58 § 24.

Custas não se vencem em ferias, salvo quando o feito correr nellas por provisão.

Custas contam-se ao preso contra a pessoa, que o fez prender, posto que trouxesse demanda com mais pessoas.

Carta de seguro que passa algum Conservador com o de Malta. *Vide verbo* Aggravo.

Condemnando-se Juiz em custas, poem-se clausula, que tendo embargos, os virá allegar dentro de trinta dias; e não se poem esta clausula, quando se condemna em pena de não receber appellação; e sendo Juiz ultramarino, se assigna o tempo que parece.

Citar se póde na Côrte o chamado a ella por El-Rei, se o que mandou citar, é pessoa que podia mandar citar para a Côrte.

Cadêa no pé se não poem ao degradado para o Brazil, não sendo para sempre.

Condemnação em casos crimes dos que se livram soltos, se é de quantia de tres mil réis, se poem clausula, que sejam primeiro presos, e paguem de cadêa; e se ao Juiz lhe esquecer, o Escrivão o póde pôr no relatorio da sentença.

Clausula depositaria não obriga, em quanto se trata das sentenças de incompetencia do Juizo, e ha-se de pôr dilatoria, que se ha de oppôr antes da lide contestada, nem obriga o que allega ter pago.

Condemnação em caso crime, que chega a tres mil réis, logo leva dias de pessoa, e se paga a condemnação da cadêa.

Corregedores do Crime, quando despacham feitos, que lhes não pertenciam, por serem destribuidos ao companheiro, os despachos valem; e nos de commissão feita a algum delles ainda valem os interlocutorios, e não os finaes; porque esses hão de ser dados necessariamente pelo Juiz, a quem se commetteram.

Crime commettido por natural do Reino contra outro natural, fóra delle, se póde castigar no Reino.

Citação nova se não faz para correr com a execução, por serem passados seis mezes.

Cita-se a mulher sobre padroados, e jurisdicção, como sobre os bens de raiz.

Conservadores Apostolicos se hão sempre por delegados, posto que nas suas Bullas haja causas exuberantes.

Carta de seguro se não passa ao preso por outro crime.

Citação que se faz para a causa, por serem passados seis mezes, não é necessario fazer-se á mulher.

Caução a divida, por ser suspeito de fuga o devedor, póde pedir em qualquer Juizo Ordinario, em que haja jurisdicção ordinaria, e prorogavel, posto que originalmente pertença a causa a Juiz certo, e privativo, como é o da India e Mina, e a causa era aonde pertencia.

Citado para a alma, é melhor estilo, sendo contra causa, esperal-o até a primeira audiencia.

Citar-se por editos não póde para a alma, nem para reconhecer assignado.

Clausula depositaria não obriga, quando no arrendamento se promette a terça parte dos fructos, porque não fica sendo liquida, para logo se depositar: assim o julgámos no feito de Luiz de Miranda com Jeronimo Trancoso, Escrivão Guerra.

Citar não póde o pai em nome do filho captivo, que era filho familias: se era já casado, e emancipado, então sim.

Collação quando se faz, o filho que levou maior dote, é o que ha de provar que lhe cabe, em legitima e terça, o que tem, e não os co-herdeiros, que o dote é excessivo; porque elles tem por si a presumpção de tudo ser herança.

Collação quando se faz entre muitos dotados, se o primeiro se levanta com seu dote, em que esgotou legitima, e terça do dotador, o segundo dotado não póde fazer o mesmo, nem tratar de tirar terça, para refazer o seu dote, porque não póde haver duas terças; e assim, passado o primeiro dote, que levou a terça, tudo o mais fica em legitimas, salvo se depois do primeiro dote houvesse adquiridos, porque destes se poderá ainda tirar terça; e se com tudo depois do primeiro dote houve adquiridos, o primeiro dotado, para refazimento do seu dote, escolhe para tirar a terça ao tempo da morte do dotador, então se tira terça dos adquiridos para o primeiro dote, e o segundo dote não tira delles terça, como acima se disse; porque procede no caso, em que o dotado se levanta com seu dote, ou escolhe a terça ao tempo do seu dote, e assim se praticam estes casos, que são duvidosos de acertar.

Carta de seguro, ou alvará de fiança, não obriga residir nas audiencias, em quanto se trata sobre a excepção de incompetencia, ou outra qualquer, que não pertença a bem da causa.

Custas de autos paga a parte, a cuja instancia se levam os autos a outro Juizo por Provisão de Sua Magestade, e não cobra da parte contraria a sua parte delles antes de final.

Clausula depositaria, posto que obrigue a não ser ouvido sem fazer deposito; com tudo, dada sentença, póde o réo, que não depositou, appellar, e a isto se admitte; porém se não deposita, não se ouve, nem se lhe dá vista no gráo de appellação.

Condemnado em pena de crime, que se apresenta dentro do anno, que diminua a condemnação, posto que não tire de todo a pena, e outrosim, posto que se lhe não receba a contrariedade por contraditas, e allegações de Direito, póde ser aliviado da pena, em que foi condemnado; e assim o vi julgar no caso de Francisco Ferrão, que accusava Manoel Cirne, posto que a Ordenação mostre que a defesa ha de ser tal, que tire totalmente a pena, e que ha de ser recebida.

Condemnado que pede compensação de divida não liquida, dão-se-lhe nove dias pela Ordenação liv. 4.° tit. 78 § 4.°, e assim o julgámos: funda-se em Alex. cons. 83 n. 8 liv. 5.°, e cons. 35 *in fin.* liv. 1.° Rebuf. 8.° tom. *incipit sententiae exequutio non redatur.*

Corregedor da Côrte de serventia, quando deu sentença, servindo pelo proprietario, posto que mande soltar um preso, se depois entra o proprietario, e elle assigna o mandado, e dá á execução o que o da serventia mandou, sem elle mais intervir nisso.

Condemnado em um feito em pena crime para Angola, e em outro para galés, sem embargo de estar dada a primeira sentença, e publicada na segunda, que se dá contra a mesma pessoa, se póde haver respeito á primeira sentença, e a condemnação de Angola mudal-a em annos de galés, e então se diz, que lhe dão tantos annos mais pelos em que estava condemnado para Angola, que com os sete, que por esta culpa dão, são dez, os quaes comprirá, etc. Isto se faz, posto que a primeira sentença fosse dada por diversos Juizes; mas eu cuido que não póde ter logar, senão quando a primeira e segunda sentença é dada pelos mesmos.

Conservador dado a alguma Religião, ou pessoa isenta, posto que traga clausulas muito amplas, e que o Juiz seja ordinario, nem por isso deixará a tal pessoa de poder ser citada perante o Corregedor da Côrte, na fórma da Ordenação liv. 2.° tit. 1.° que assim se deve declarar, e se julgou muitas vezes, porque estes ordinarios são improprios, e por modo extraordinario, de que a Lei não fala.

Commissão dada a um Desembargador de aggravos em um feito, não passa ao que serve em seu logar, mas é necessaria nova commissão, sendo elle ausente.

Casos de morte, posto que o Juiz os possa pôr com tres, quando vem em condemnação de menos de cinco annos, conforme a Ord. liv. 1.° tit. 1.°, com tudo não tem logar, quando vem ja sentenciado em morte, porque então se ha de pôr com seis necessariamente.

Citação para a alma, é necessario que logo nella se exprima, que é citado para a deixar em sua alma, aliás não se dá juramento.

Confissão feita no depoimento, não se crê com a qualidade posta nelle, e ha nisso differença do juramento decisorio, e assim se intende a Ord. liv. 4.° tit. 52, e o julgámos no caso.

Conservador de algum estanque, posto que seja algum Corregedor da Côrte, não póde passar mandado para o Escrivão do outro Juizo lhe trazer os autos avocados, como cada dia se faz; mas ha de deprecar ao Corregedor, ou Juiz, que conhece da causa, para que lh'a remetta; e porque elle ha de ver se é a jurisdicção sua, e pódem as partes aggravar de elle remetter; e assim julgámos, reprovando o estilo, que os Corregedores da Côrte, nos Estanques de que são Conservadores, iam introduzindo. Porém embargou-se, e appresentou-se um Assento do Paço, em que determinou, que, visto o costume de passar mandado avocatorio, que havia nos Corregedores da Côrte, podiam neste caso fazer o mesmo, porque conheciam como Corregedores da Côrte.

Chanceller não póde passar pela Chancellaria a sentença dos autos, em que foi Juiz adjuncto, quer se vença pelo seu voto, ou fosse vencido.

Cortamento de membro hade-se pôr com seis Juizes, posto que a Ord. liv. 1.° tit. 1.° § 6.° (*vide Phoeb.* 1.ª p. Arest. 153) fale só nos casos de morte natural; e assim se praticou, duvidando-se perante o Senhor Viso-Rei em uma cutilada pelo rosto á traição, nos termos da Ord. liv. 5.° tit. 35 § 7.°

Crime commettido na India não se castiga, nem accusa neste Reino.

Custas que se pagam da cadêa. Vide Cab. 1.ª p. Arest. 101.

Crime commettido na India não se castiga, nem accusa neste Reino, sem preceder ordem expressa de Sua Magestade para isso; e assim os que vão para a India com delictos, não se mandam de cá prender lá, posto que a India não seja couto; e assim se assentou na Mesa do Paço, presidindo Martim Gonçalves da Camara, tratando-se de mandar prender um homem, que foi nas náos homiziado; e assim se fez no feito de D. Garcia com D. João de Morim, contra quem vieram culpas da India, e não se procedeu por ellas; e indo ella com queixa a Sua Magestade, não trouxe melhoramento.

Citado na Côrte, na fórma da Ordenação liv. 3.º tit. 11, não póde ninguem ser para responder perante outro Julgador, que não seja Corregedor; e assim se intende aquella Ordenação.

Citar o ausente na India por contracto se póde, dando-se-lhe curador aos bens no Reino, quando se não sabe logar certo; porém citado como herdeiro de outrem, então se ha de citar pessoalmente; esta differença faz Cabedo, mas não tem muito fundamento; porém é recebido, que o natural que se ausenta para fóra do Reino, o podem citar para a causa, e juntamente para a execução, e não tem necessidade de nova citação; e este é o estilo, e não parece conforme á Ordenação, que requer que na execução seja a parte requerida.

Chanceller conhece das duvidas, que ha sobre se deve Chancellaria dos papeis, que se passam, posto que respeite a duvida ao salario, que elle leva; e assim se intende a Ord. liv. 1.º tit. 20, in principio, e tit. 40 § 7.º posto que seja, ou pareça que é causa sua; e assim se assentou em mesa grande por todos os dos aggravos, a 3 de Março de 1618.

Corregedor da Côrte é obrigado não despachar com adjunctos os casos, de que se póde aggravar delle, na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 20 § 47; porém é estilo recebido, que as devassas, que elle tira, as pronuncie por si só, posto que desta pronunciação se póde aggravar, salvo quando é devassa, que se lhe commette do Paço, para que se despache em Relação, porque então pronuncia com adjunctos.

Corregedor da Côrte mais antigo quando vai fóra della com El-Rei, tanto que passa das cinco legoas, serve de Desembargador do Paço nos perdões com El-Rei, e nas cadêas conhece dos crimes, e os despacha por Accordam, tomando por adjuncto o Juiz da terra, e sendo o feito de mais outro; e não diz Accordam em Relação, senão Accordam; sentencêa juxta Ord. liv. 1.º tit. 7.º § 34, porém dos crimes graves não conhece, nem os despacha, senão d'aquelles que são de audiencia geral.

Custas, quando dellas se appella, não ha alçada.

D

Declinatoria de Juiz não tem logar na execução da sentença, ou quando a parte se requer para dar segurança á divida, porque em qualquer Juizo lh'a pódem fazer dar.

Degradado para galés sempre se tem por servo da pena.

Degradado para Africa, que não cumpre seu degredo, se lhe commuta para o Brazil; e posto que seja em menos de cinco annos, sem embargo da Ordenação dizer que para o Brazil não haja degredo menos dos ditos cinco annos.

Degradado para Castromarim, dobrando-se-lhe o degredo, primeira e segunda vez, pela terceira póde ser degradado para o Brazil, pelo tempo que parecer.

Degradado que foge do caminho antes de chegar ao logar do degredo, dobra-se lhe o tempo, como se já fugira delle.

Delinquente portuguez, que se acolheu a este Reino, do de Castella, pelo delicto que lá fez, não se póde remetter ao Alcaide de Castella, ou da Côrte, quando a Côrte assistir neste Reino.

Delinquente que se acolhe á Igreja pelo crime, que lhe val, antes que se remetta pelo crime, que lhe val, se castiga pelo que lhe não val.

Depositando o vencedor as bemfeitorias que o vencido jura ter feito, o obriga que lhe largue a propriedade; porém não póde receber o deposito, ainda que dê fiança.

Desembargador que entra na Relação, póde-lhe levar diante um pagem os feitos, e cada um dos que tem officios se assenta na mesa, que lhes toca, e os Extravagantes se assentam na sua, até que lhe ordena o Regedor para onde devem ir; levantando-se da mesa, em que estava, tira a gorra aos companheiros, e o mesmo é obrigado fazer quando chega á outra para onde vai.

Desembargadores não fallam de umas mesas para outras, nem se fallam por vós entre si publicamente, ou em actos de votar, porque todos se hão de tratar com toda a compostura.

Desembargador que começa a pôr o feito com adjunctos, tira a gorra, e começa a ler, e tendo-o acabado de relatar, ha de fazer reverencia ao Regedor, para que o mande votar.

Desembargador que relata o feito, vota primeiro, e depois o mais moderno, e por esta ordem vão votando os mais.

Desembargador que se dá por suspeito na causa póde levar assignatura do feito, e assim a póde levar dos mais feitos d'aquella pessoa, a que é suspeito, e que dalli em diante lhe forem destribuidos.

Desembargador dos aggravos é mais antigo por ter esse officio, que os mais Desembargadores, que o são no tempo; e posto que tenham ou-

tros officios, se não tem sido dos aggravos; e assim, posto que não sirva actualmente, precede, sendo mais antigo, ao que é mais antigo actualmente, para servir de Chanceller, quando vago, na fórma da Ordenação.

Desembargador dos aggravos póde emendar a sua tenção até se pôr a sentença no feito; porque o direito, que se adquirio á parte pela sentença, é revogavel até ella se escrever.

Desembargador que vai fóra com licença, se adoece, se conta, mandando certidão de Medico jurada.

Desembargador dos aggravos mais antigo, que é adjuncto com Chanceller nas suspeições, se depois na mesma causa se recusa, o Chanceller póde ser Juiz desta suspeição segunda, sem embargo de ser adjuncto no feito principal.

Desembargadores não podem fallar uns aos outros nos feitos das partes, porque é tamanho crime, como levar peitas, salvo sendo das pessoas, por quem podem fallar, e nessas devem fazel-o com toda a temperança, encommendando só a justiça da causa.

Desembargadores do Paço, nos feitos que lhes commettem, despacham todos os que a esse acontecem, que no feito foram cinco, e ao tempo dos embargos são quatro, estes presentes conhecem e determinam tudo.

No feito do Conde da Sortelha tinham sido tres Desembargadores na sentença, foram depois quatro nos embargos, conheceram todos; e nas esportulas, que se arbitraram, se dividiram entre os dous ultimos, que tinham entrado de novo, e ambos levaram um só quinhão.

Desembargadores seguintes, achando que o que fica acima, não disse em alguma parte, podem pôr Accordam que o que diz em primeiro logar, diga tal, ou tal, ou tambem se poem em mesa grande, e se manda pôr: Assentou-se que diga, etc.

Desembargadores que tomam querellas de falsidades, na fórma da Ordenação liv. 5.º tit. 117 § 15, é estilo tomarem-nas com os Escrivães, que tem os livros das querellas, e remettel-as ao Juiz da terra, que *ex officio* póde proceder contra o que fez a falsidade, posto que já o feito viesse ao aggravo.

Desembargadores que despacham por Accordam, não se comprehendem na Ord. liv. 1.º tit. 8.º, que dá pena aos Julgadores, que não guardam as Ordenações.

Desembargadores que foram, nas contradictas dos crimes, tomados em lembrança, ficam certos a final; e quando se não toma em lembrança, como é os que tem parte que accusa, não ficam certos.

Desembargador que foi recusado, posto que se não julgou, póde-se pedir que se lhe metta um adjuncto, nas testemunhas, que ha de perguntar.

Desembargador que faz audiencia, é estilo não revogar a interlocutoria, que seu antecessor deu, e tudo o que sobre isso se requerer, vai ao que faz a audiencia.

Desembargador que vota em nullidade dos autos, satisfaz, como se dissera dos merecimentos; porém quando se vota em nullidade, que se manda supprir em Relação, supprida ella, torna a dizer dos merecimentos da causa.

Desembargadores em Relação, em presença d'El-Rei, se fallam um ao outro, fallam por vós, o que não é assim perante o Viso-Rei.

Desembargador que serve em logar alheio, não póde revogar a tenção d'aquelle, em cujo logar serve; póde porém, se cresceu cousa de novo. Ord. liv. 1.º tit. 3.º § 9.º

Desembargador dos aggravos se reputa mais antigo que os mais, posto que sejam mais antigos na Casa, e em outros officios.

Desembargador que poz o feito com outros, posto que n'aquelle dia se não despache, não póde já pol-o com outros Desembargadores differentes, senão com os mesmos.

Desembargador de aggravos, nem outro que não despacha só, não póde acceitar, nem mandar petição a outros elle só, porque as partes devem embargar; porém nas custas, se faltaram por escrever, é estilo deferir-se por petição da parte.

Desembargador, sendo melhorado a outro officio, durando a vacação do logar, em quanto se não provê outro nelle, o provê o Regedor de quem sirva; porém tanto que se provê outrem, fica aquelle logar extincto, e os feitos passam todos ao seguinte, como tambem quando morre, logo fica extincto.

Desembargador suspeito no logar dos aggravos, se é seu substituto. *Vide verbo* Juiz.

Desembargador a que se faz injuria, andando fóra, faz auto, na fórma da Ord. liv. 5.º tit. 58, e conhece, e dá sentença; e da condemnação que faz, póde condemnar para si pela sua injuria; e delle ha appellação para os Ouvidores do Crime; e havendo aggravo, não hão de ir ao Corregedor, que não é seu superior, senão á mesa dos aggravos, porém se fizer auto, estando na Cidade, aonde está a Relação, ha de remettel-o ao Regedor, ou ao Governador, o qual o commette a quem lhe parece; e posto que ha uma Carta de Sua Magestade, que diz que o ha de remetter ao Corregedor do Crime, se deve intender, porque o Regedor costuma sempre commetter isto a um dos Corregedores do Crime.

Desembargador que é mudado a outro cargo, dá-se outro, que sirva em seu logar, em quanto se não provê aquella distribuição, porque a Ord. liv. 1.º tit. 6.º § 6.º se intende só ter logar no que é fallecido, e não é mudado.

Devedor que empetra precatorio do Contador-mór, para não ser executado, o modo em que se provê na Relação. *Vide verbo* Precatorio.

Dez dias, que se assignam ao assignado, não

correm senão do dia, que se dá vista á parte, para vir com os embargos.

Dez dias assignados correm, posto que a parte opponha de incompetencia; e se sahe vencido nella, não se lhe assignam outros.

Deserção de appellação se póde fazer pelos mesmos autos sem dia de apparecer.

Devassa se póde tirar do que entra por força em casa particular, posto que a Ordenaçao o não declara.

Despachar sem tenções em Relação se costuma os dias de apparecer, concedimento de braço secular, e remissão de autos a outro Juizo.

Despacho em que ha de assignar o Regedor, assigna o Juiz que o pôz, e antes dos mais assignarem lh'o dá a assignar a elle, salvo nas petições de aggravo, que assignam ambos os que a mandam ajuntar, e depois o Regedor.

Devassa tirada em Dia Santo, não se annullam as testimunhas, por serem tiradas em dia ferial, porque a parte, se as faz judiciaes, as approva, ou se reperguntam, se não as faz judiciaes: é estilo.

Dia de apparecer se não dá nos aggravos ordinarios; e dos crimes, em que se não appella por parte da justiça, póde havel-o.

Dia de apparecer. *Vide verb.* Sentença.

Dilação se reférma a todas as partes, quando se annullam as provas, posto que alguma das partes désse causa ás ditas nullidades.

Diligencia que se manda fazer *ex officio*, não se dá vista della á parte; porém se a parte pede vista, não se lhe póde negar, para dizer sobre ella o que lhe parecer.

Dizima, passados os seis mezes, faz-se execução por ella, como pela mais condemnação da sentença; porém se o condemnado tirar sentença, paga a dizima.

Dizima se paga na Casa do Porto, da sentença condemnatoria, que nella se deu, posto que a causa venha por aggravo á Casa da Supplicação, e se confirme; ainda que Cabed. 2.ª p. diz que neste caso se ha de pagar a dizima na Casa da Supplicação, tem contra elle Vaz *allegation.* Porém quando no Porto a sentença foi absolutoria, e cá se condemnou, se paga dizima; e porque ella se deve da sentença condemnatoria, quando a primeira sentença a paga, depois cobra isto com as custas dos autos.

Duvidas sobre materia de posturas da Camara, se sentenceam na Mesa do Paço; e posto que seja ante Officiaes da Fazenda, é estilo fazer petição ao Senhor Viso Rei, e elle o commette ao Paço, aonde por modo de aggravo se dá determinação. Consta deste estilo do livro terceiro do Paço, fol. 137 vers. e fol. 138.

E

Editalmente se citam os parentes do morto, para accusar aquelle, contra quem outrosim se procede por edito.

Editos em tempo de dous mezes, que a Lei assigna, para elles não se pódem abbreviar, posto que se possam prorogar.

Embargos com que o terceiro vem á execução, ha replica, e treplica, e o mesmo nos que vem á Chancellaria: e nestes não se póde dar licença para se accrescentarem depois de autuados, porque já não fica accrescentamento, sendo á Chancellaria, salvo se foi por restituição; e assim o julgámos.

Embargos que se allegam ás sentenças de suspeições, conhece-se delles, posto que sejam passados os quarenta e cinco dias.

Embargos com que se vem á execução nos casos crimes, não conhece delles o Juiz, que executa a sentença, mas ha de remettel-os ao Juiz, que deu a sentença; e assim se declara a Ord. liv. 3.º tit. 87 § 2.º

Embargos recebidos, não aggrava delles, senão no processo, salvo sendo de incompetencia; e o mesmo é quando se recebe parte, e parte se repudia, porque desta só se aggrava no processo; e não recebendo de todo, é de appellação, se é definitiva a materia delles; porém se respeitam á interlocutoria, na qual se veio com embargos, ficam tendo a mesma natureza della, para, ou serem de aggravo de petição, ou do processo.

Embargos, se o Juiz vem com elles á sentença, em que foi condemnado em custas, na fórma da Ord. tit. 70 § 7.º que não levou clausula, conforme a Cabed. *decis.* 39 *in fin.* não póde executar, nem conhecer delles, antes os deve remetter á Relação.

Embargos com que se vem á execução dentro dos seis dias, não se póde dar licença para o accrescentar, passados elles; porque já não são offerecidos no termo, e assim é nos da Chancellaria, salvo por restituição.

Embargos da Chancellaria hão de ser reformados cada seis mezes.

Embargos com que se vem, que o Juiz é suspeito, não se admittem, senão ajuntando-se certidão de como está vindo com suspeição no termo da Lei; e este é o melhor estilo.

Embargos com que se vem no feito, se o primeiro Juiz está em recebimento delles, ha de pol-o em mesa, com os seguintes dous, ou tres, segundo a causa é, se os regeita todos, é de tenção, porque é definitiva, então o mesmo recebe parte, e regeita parte, porque tambem é de tenção, e receber todos não faz certos, como se disse *verbo* Juiz certo.

Embargos da Chancellaria, se não se recebem, se despacham por tenções, e assim de qualquer outra sentença definitiva, porque tomam os embargos natureza da sentença, de que pendem, para se despacharem: porém recebendo-se, é de conferencia, e a assim os do dia de apparecer são

de conferencia, posto que sejam na Chancellaria.

Embargos ao que se manda em audiencia dos aggravos, não se dá vista para elles; porque do que alli se manda, sómente se aggrava para a Relação, por estilo antigo, e não embargado.

Embargos de terceiro possuidor para sobstar a execução, é necessario que *saltem semiplene* se prove a posse, Mend. *in praxi*, liv. 3.° cap. 21 n. 37 *e seq.* Menoch. *de arbitr.* liv. 2.° sect. 1.ª caso 18 n. 5.° — e assim declara a Ord. in lib. 3.° tit 86 § 19; e é estilo para esta justificação, quando o Juiz vê que se podem com causa dar á parte tres dias para fazer esta justificação, que se ha de fazer *in continenti.*

Embargos á Chancellaria tem replica, e treplica, salvo quando a causa principal fosse de força, em que a não houve, porque então nem nos embargos a haverá.

Embargos se pode o terceiro vir com elles á Chancellaria á divida; e se tendo a parte principal vindo com elles, se se póde o terceiro admittir com outros, e se devem haver por segundos embargos, que prohibe a Ord. liv. 3.° tit. 88, e não ha duvida, que se não devem haver por segundos. Porém se póde vir com elles, é maior duvida; e assentou-se que se podia, assim como appellar, e como embargar na execução, titulo 86 § 17, e succede a Ord. tit. 87 § 4.° Porem tambem dizem que é estilo o contrario, porque na Chancellaria só se embarga quem é parte nos autos, e o terceiro póde embargar a execução, e lá tem seu remedio ordinario, porem mais difficultoso; e assim parece que deve poder embargar, e assim se assentou em mesa.

Escravo, ou peça liberdade, ou o senhor que lh'o julguem, semprè a causa é de maior quantia.

Escravos pódem litigar soltos com seus amos sobre suas liberdades, dando fiança segura de não fugir; e ha uma Provisão, que se appresentou em um feito dos mordomos de Nossa Senhora do Rosario de Lagos contra Catharina Jaques, Escrivão Francisco de Gouvêa.

Escrivão da Chancellaria não póde levar busca da descarga do deposito 900 réis de buscar o assento, e penhores.

Escrivães, quando vão correndo com a causa, se pedem dinheiro dos carretos. *Vide verbo* Busca.

Escrivão da Corôa não leva dinheiro das diligencias, e papeis, que faz escrever pela Corôa.

Escrivão secular faz o auto da posse do beficio, que o Corregedor dá, na fórma da Ord. liv. 2.°

Escrivão da almotaceria, posto que suspeito, escreve nas coimas com duas testemunhas.

Escrivão que serve de serventia officio, cujo proprietario tem carta delle passada pela Chancellaria-mór, se este, que serve, commette erro, pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria, e se não tem carta, não vem a appellação ao dito Juizo.

Escrivão da Camara, servindo de Tabellião, se commetter erro neste officio, e commettendo erros nelle, pertence ao Juizo da Chancellaria, e não aos Ouvidores do crime, conforme ao Aresto de Cabed. 1.ª p. 89.

Escrivão a que se manda pela Camara fazer o encabeçamento, estava em estilo dar-se-lhe por aquelle trabalho algum dinheiro: vindo á Relação estes aggravos, se manda, sendo aquella a primeira vez, que não torne o que tiver levado; porem que d'alli em diante se não leve, sem Provisão de Sua Magestade, nem os Vereadores o possam dar.

Escripto de mercador sobre mercadorias tem força de escriptura publica, e se procede nelles por dez dias, e assim se intende a Ordenação.

Esportular se podem os feitos, que pendem diante de arbitros compromissarios confirmados por provisão, e assim é' estilo.

Erros de contas no Juizo da Chancellaria, póde-se aggravar dellas, e conhece-se das petições, posto que seja em ferias.

Erros de contas, se o Juiz da Chancellaria mandar ajuntar a petição dos erros, logo se sobstá na execução; porem póde a parte declarar que quer correr com o liquido, e com o principal, sobstando no que toca ao erro, que se aponta, assim se manda.

Erros de contas quando se allegam, não sendo a causa clara, não se ouve a parte, sem depositar primeiro.

Execução não se impede com precatorios, nem executorias.

Execução quando se faz, tem o condemnado, sendo requerido, seis dias, para vir com embargos, Ord. liv. 3.° tit. 87 *in principio*; estes se intende que hão de correr, feita penhora, e desapossado o réo dos penhores, pela Ord. liv. 3.° tit. 86 § 1.°

Execução não pára depois de dada sentença sobre a liquidação, e posto que a parte appelle, ou aggrave, corre a execução: assim se declara a Ord. liv. 3.° 86 § 2.°

Executado, se nomea bens, posto que se não ache quem lance nelles, não se póde prender; porque póde lançar o accusador o que lhe parecer, e pelo resto póde ser preso, se não nomear mais bens; e assim o julgámos, posto que dizem que é obrigado dar lançador, aliás sempre dá.

Excepção de nullidade do processo não se admitte, senão quando a parte mostra que tem interesse de se annullar.

Excepção de attentado, posto que se peça restituição de fructos, é dilatoria, pela Ord. liv. 3.° tit. 20 § 9.°, e só se aggrava no processo do não recebimento, e do mais que se julgar; e Valasc. consult. 156 n. 32 falava, *juxta* Ord. liv. 3.° tit. 69, da antiga: assim o julgámos.

F

Falcidia, ou Trebelianica neste Reino se não tirou por estilo; e a razão é ou porque os testa-

dores nos testamentos usam de palavras geraes, porque são vistos excluil-os *in auth. sed cum testator, Cod. ad L. falc.* ou porque a detracção da falcidia tinha sómente logar, quando a legitima do filho era só a quarta parte da herança; e como neste Reino a legitima seja as duas partes della, não era justo que levasse, alem da legitima, a falcidia; porque levando as duas partes, e alem a terça, ficava levando tudo, e corrobora-se com a L. 1.ª § *interdict. L. si cui plus pro parte*, fala aonde o patrono não tirava falcidia dos bens do liberto; e a razão era, porque no tempo do legislador a legitima do patrono era ametade da herança. L. 2.ª

Falsidade se não reputa o que se escreve no protocolo. Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 25, e tit. 83 § 28.

Feitos, em que se duvida a que Juizes pertencem, se propoem em mesa grande, e do que alli se resolve, se faz assento por cinco Desembargadores, e se poem despacho: E assentou-se, etc.

Feitos da Fazenda, posto que entre partes, pertencem ao Juiz da Fazenda, ou civeis, ou crimes, e só nos de morte conhece a Relação.

Feito que por ausencia se mandou correr a destribuição, não torna mais ao proprietario, posto que torne áquelle logar.

Feitos que se commettem, sendo ausente o proprietario do officio, tornando elle, os recolhe todos, na fórma da Ordenação; e o mesmo faz qualquer que é dado para servir por elle em commissão geral; porque logo faz cessar todas as commissões.

Feitos de partilhas correm em feria, por estilo da Casa, posto que a Ordenação o não declara.

Feito de caso, que, provado merecia morte, póde o Juiz pol-o com dous, quando elle vem em pena, que não passa de cinco annos de degredo *juxta* Ord. liv. 1.º tit. 1.º § 5.º Porem se visto o feito, um delles vota em mais que em cinco annos, não se fica vencendo, nem se faz a reducção da Ordenação *eodem* tit. § 8.º *in fine*, mas logo se poem com cinco, e assim se declara a Ordenação:

Fiançado se se ha de prender antes da sentença. Cabed. 1.ª parte Arest. 84.

Filho de escrava propria fica livre, não o deixando seu pai na morte captivo pela L. *fin. Cod. commun. manumiss.* Porem o da alhêa é necessario que o deixe forro; e assim se intende a Ord. liv. 4.º tit. 92 *in fin. principii*, em quanto diz (deixando-o seu pai forro) que se refira ao proximo, que em escrava alhêa, e não ao mais acima, que falava na propria.

Filho a que é feita mercê para succeder nos bens da Corôa depois da morte de seu pai, não tem necessidade de tirar confirmação.

Ferias não se contam nos dous mezes, que ha para seguir o aggravo, e o metter na Relação, nem para pagar a caução dos 900 réis.

Força que El-Rei deu de um Bispo apresentar beneficio de Padroado da Corôa, dando-se sentença em favor d'El-Rei, ha-se de botar fóra o appresentado pelo Bispo, sem embargo do cap. *consolationibus detur patr.* porque procede no que appresentou com boa fé; e por isso fez seus usos fructos, e não quando faz força, porque presupoem má fé, e violencia, aonde se restituem todos, e os que se podiam colher, conforme ao cap. *gravis de restitutione*; e assim se julgou em mais duro caso, porque, tendo-se julgado em revista, que o Bispo fizera força, no qual caso o vencedor pela primeira sentença não restitue fructo, posto que seja vencido na revista; com tudo isto se intendeu que não tinha logar neste caso, porque eram fructos os da appresentação, que tinham tracto successivo, e se o appresentado ficasse, os ficava o Bispo colhendo, ainda depois de dada sentença, se appresentado ficasse, e que não ficava plenaria a restituição, se El-Rei não appresentasse de novo.

Fretes dos gasalhados vendidos se pagam pelo meio, quando as náos arribam sem fazer viagem; e assim se julgou por Pedro Alvares da Silveira, Juiz da India e Mina, Francisco Nogueira, e Lopo de Barros adjunctos, a quem Sua Magestade commetteu, que conhecessem do caso summariamente; e julgámos em o feito de João Velho, e Luiz Ferreira Furtado, e Christovão Quintal, aonde estoutro se appensou.

Furtos não entram na parte, que o irmão nega ao inventario.

Furto feito na praça se accusa crimemente, e vem a appellação aos Ouvidores.

G

Glosa não se póde pôr de merecimento de autos, senão de nullidade patente na mesma sentença, ou defeitos da fórma ordinaria, e contra estilo.

Glosa que poem o Chanceller, se determina em mesa com cinco Desembargadores, por estilo, e se um só dos Juizes não conhece a glosa, isso basta para se haver de julgar, e vence-se pela maior parte dos cinco Juizes.

H

Homem que commetteu crime, por que foi degradado, e não cumprio o degredo, Cabed. 1.ª p. Arest. 77, se depois commetteu outro, por que foi preso, e se chamou ás Ordens, não será remettido, sem primeiro cumprir o dito degredo, para onde será levado, e constrangido.

Homenagem não se ha por quebrada, senão buscando-se a parte nella, e não sendo achado; porque posto que se prove que andou fóra, se buscando-o, o acham nella, não se ha por quebrada; e é tirado de uma doutrina de Barthol. *in L. Non Barsatorem Cod. de fidejuss.*

I

Immunidade val ao preso, que foi tirado da Igreja, pela culpa por que lhe não valia, se depois lhe foi formada culpa, pelo crime que já tinha d'antes commettido, pelo qual a Igreja lhe valerá.

Impetrar beneficio de homem vivo se não póde, pela Ordenação liv. 2.° tit. 13, a qual procede igualmente, ou impetrando o beneficio, ou citando para Roma; e este estilo no Porto está julgado por sentença do Doutor Gonçalo de Faria, em um feito de André de Barros com o Prior de Cedofeita; porém não tem logar no que impetra subrogação em beneficio, sobre que corre ligitio, para proseguir a causa, por um Alvará de Sua Magestade; porém se foi impetração, ainda que se lhe ajunte subrogação, se já houver possuidor, não deixará de ser verdadeira a impetração.

Incompetencia de Juizo não se defere no caso de appellação, salvo se o Juiz, de que se aggrava, tiver voto, porque então se costumam annullar, porque fica sendo interesse consideravel.

Inhibitoria se a passa o Juiz Ecclesiastico, para se lhe remmetterem culpas, quando o Juiz Secular lhe não defere, tendo parte, que o peça, póde logo sem mais prova condemnar a parte, em cujo favor se publicou a inhibitoria, na pena da Ordenação; e assim se faz no Senado, quando algum Desembargador se manda inhibir, porque na mesma sentença se condemna a parte.

Injuria que se faz a um dos Corregedores da Côrte, ou Desembargador na Côrte, ou cinco legoas ao redor, faz elle auto, na fórma da Ordenação; e porque ha de remettel-o ao superior, que é a Relação, neste caso se intende que é o Regedor, o qual commette aquelle auto, e testimunhas, a um dos Corregedores, nomeando-lhe adjunctos, os quaes, como Relação, ficam superiores do Desembargador offendido; e neste modo se intendeu a Ordenação, liv. 1.° tit. 50, no caso de injuria, que fez um Foão Monteiro ao Doutor João Gomes Leitão, Corregedor da Côrte, e ao mesmo Regedor, a quem fallou em ausencia descortesias, indo preso; e neste caso, por o Regedor ser suspeito, remetteu o auto ao Chanceller, que nomeou a outro Corregedor por Juiz, com os adjunctos, que lhe pareceu, e votou nisto toda a mesa dos aggravos. Porém se a injuria se fez fóra da Côrte, o Desembargador faz auto, e pronuncia, e appella só para os Ouvidores do Crime, que são superiores, porque despacham em Relação, e só a elles tocam as appellações crimes.

Instancia não acaba, estando o feito na mão do Advogado, posto que passe de seis mezes, e assim se intende a Ordenação liv. 1.° tit. 68 § 26.

Interlocutorias da mesa, que um Desembargador póde pôr com outro, esse ha de ser sempre o seguinte; e se tiverem respeito a revogar, poem-se com tres, se o caso é de tres Juizes, porém sempre é de dous.

Interlocutoria de não recebimento de embargos, de que se aggravou para a Relação por petição, mandando-se receber os embargos, se depois de o Juiz os ter recebidos, os julga por não provados, não se póde appellar disso, mas ha de ser por aggravo, como o primeiro, e não ficam certos os que os mandaram receber.

Inventario dos bens do Clerigo morto se faz no secular, e o mesmo de Prelados.

Judeu, ou homem de nação não póde ser eleito para officios das Villas, e Cidades, nem para outro publico, por uma Provisão, que ha; e assim se amplia a Ordenação; e isto está por contracto, porque indo Martim Gonçalves da Camara a Castella, deu a Sua Magestade 800 U. cruzados, que o Reino pagou, porque revogasse a mercê, que lhe tinha feito, de os admittir a officios publicos; e não se póde revogar.

Juizes que foram no aggravo de petição, e mandaram fazer diligencia, ficam certos n'aquelle aggravo.

Juiz que recebe parte de embargos, fica certo nelles, ou quando ha dous embargos, e o Desembargador recebe um delles, por a estes ficar certo; porém quando não ha mais que uns embargos, receber todos, não faz certo, mas não receber parte, ou todos, faz certo.

Juizes que foram na sentença principal, ficam certos nas dependencias, e aggravos todos; e assim é no crime, que os Juizes, que foram na appellação, e adjunctos, ficam sendo Juizes na falsidade, que indiciou na causa.

Juizes se condemnam em custas na mesa dos aggravos, sem pedir licença ao Regedor, posto que os mais Julgadores o não possam fazer sem licença.

Juiz que procede *ex abrupto*, sem citar as partes, aggrava-se delle por instrumento; se citou, e ouvio, appella-se.

Juizes que por tenções repudiam algum artigo, não votam mais em final sobre a materia delle.

Juiz da Corôa póde mandar pedir os autos ao Juizo Ecclesiastico, de que tiver necessidade, para decisão da causa, de que conhece.

Juiz da Corôa conhece dos presos depois do sino, condemnados em perdimento de armas, por appellação.

Juiz dos feitos cita por si só aquelles, que aliás podiam ser citados para a Côrte, e os que cita por Accordam, na fórma da Ord. liv. 1.° tit. 9.° § 8.° são os que não podiam ser citados para ella.

Juizes que foram no feito principal, são nos aggravos, que vem sobre elle; e posto que se vença com os primeiros tres, os mais dizem *de more*.

Juiz que foi eleito depois de ter começado a accusação, não pára, e cita-se para o seguimento della.

Juiz da Chancellaria conhece dos feitos dos Provedores, que servem sem carta.

Juiz Ordinario conhece das forças das serventias urbanaes, e não o Almotacé, e as rusticas do termo não pertencem ao Juiz das propriedades, senão ao Ordinario.

Juiz que faz acto da injuria, o não póde remetter ao Ouvidor do Senhor da terra, salvo tendo elle doação para este caso.

Nos Juizes certos pódem acontecer os casos seguintes.

Deu-se sentença no aggravo por tres, aggravou-se depois do que executava esta sentença, por instrumento, vem aos mesmos Juizes; e sendo *aggravo, que é sempre de dous*, este aggravo é de tres, e não se vence por menos.

Na appellação, que se venceu por tres, vai-se executar perante o Corregedor da Casa, de que cabe o aggravo; e sendo de dous em confirmar, neste caso fica de tres, ainda em confirmando.

No aggravo que se venceu por dous, em Relação, confirmando a sentença do Corregedor, vai-se executar diante do Juiz, ou outro, de que ha appellação; e sendo a causa de maior quantia, para que eram necessarios tres, aqui se vence por dous, revogando e confirmando.

Juizes certos vai o feito a elles, e acontecendo que se não venceu pelos certos, vai ao que se segue a elle; mas porém, se este ultimo já neste tempo está em outro officio dentro na Casa, vai a elle, e delle não vai outra vez á mesa; mas vai por fóra, por commissão do Regedor, porque já este não tem seguinte, por estar extincta sua destribuição; e o seguinte que era antigamente, já o não é hoje; e o mesmo é, se o primeiro Juiz disse, e logo se extinguio a sua destribuição, não vai por segundo ao que se lhe seguia, mette-se por fóra, porque a destribuição extincta não tem seguinte.

Juiz, a que o feito foi destribuido, é certo nelle, e logo os seus seguintes. Porém nos aggravos de petição, se os que despacham, e são certos, faltam, dá o Regedor outros, porque nestes não ha seguintes, nem destribuição.

Nos assentos, que se tomaram em mesa grande, se não guarda ordem em votar, mas segue-se a que o Regedor dá.

Juizes quando são seis na causa, devem ser os mesmos em mandar vir as testimunhas á Côrte.

Juiz que se dá por suspeito, torna áquelle logar, e acha nelle pessoa não suspeita, é duvidoso se pode dizer nelle, e parece que tem logar o que a Ordenação dispõe nos Juizes.

Juiz por Accordam a elle vão conclusos os autos, para os despachar interlocutorios; sendo porém taes que se hajam de despachar por tenções fazem-se conclusos ao primeiro Juiz; e assim quando se pede que se tome querella de falsidade, se faz concluso ao Juiz, que poz a sentença.

Juiz do aggravo, que se tirou de não receber a appellação, que a recebe, e manda passar carta em fórma, não fica certo, antes vindo a appellação recebida, se ha de destribuir.

Juiz que remette culpados a outro Reino, póde a parte aggravar, e se a parte não aggrava, ha o Juiz de appellar.

Juiz vencido na sentença, não diz nos embargos com que se vem a ella, nem o que é vencido no recebimento de alguns artigos póde dizer sobre ella a final.

Juiz da execução, que podia remetter os embargos, se depois de se vir com elles, deu nelles alguns despachos, já os não póde remetter, nem recebel-os, e depois remetter a decisão, nem receber parte, e remetter parte.

Juizes certos não ficam sendo nas petições de aggravo os que receberam embargos, porque a final póde-se pôr com outros.

Juizes dados por Provisão de Sua Magestade, se algum delles falta, em seu logar póde a Mesa do Paço dar outros.

Juiz de quem se aggravou por petição, se á execução deste despacho perante elle se vem com embargos, depois de as partes haverem vista, parecendo-lhe dal-a, remette o conhecimento á Relação, e não conhece.

Juiz primeiro do feito de aggravo nas ferias, porque não ha audiencia, se o feito corre nellas, ouve as partes, e defere a seus requerimentos, no que toca a preparar o feito; e este é o estilo.

Juiz que lançou fóra da posse alguem, ou faz com partes ouvidas, ou sem ouvir a parte; no primeiro caso deve appellar-se delle; no segundo não se appella, senão aggrava-se, e se dá provimento; e assim é por estilo recebido. Porém neste ultimo caso dizem alguns que se póde appellar, por ser definitivo.

Juiz dos feitos da Corôa nos casos de força notoria, em que para elle se aggrava, constando della, não tornam mais os autos ao Juizo Ecclesiastico, posto que se peça pelo mesmo Juiz, ou pela parte.

Juiz que é suspeito na causa, sendo proprietario dos aggravos, se outrem serve por elle, não póde pôr tenção no feito, em que aquelle, em cujo logar é subrogado, se tem dado por suspeito, ou em que elle não podia dizer; porque é subrogado n'aquelle logar, com as mesmas qualidades do proprietario; assim se assentou no feito de Mecia de Mello com Manuel de Araujo, no anno de 1617 em 19 de Dezembro. Porém que mal que o logar não é suspeito, senão a pessoa, e estando alli servindo por habil, póde votar no feito. Porém o acima terá logar, quando já o proprietario se désse de suspeito, e o feito passasse ao seguinte; porque então não poderá tornar a traz; como tambem, se o que servia é suspeito, se mandou correr a destribuição, vindo o proprietario, não é

suspeito, não póde cobrar o feito da mão do seguinte, ainda que não tenha escripto nada.

Juiz certo se duvida se é o originario, que deu a sentença, ou o que foi dado, por elle ser ausente, para julgar os embargos, com que se veio a esta sentença, e qualquer ha de ir ao aggravo, ou appellação, que agora vem, estando elles ambos na Casa; e é estilo que este feito pertence ao Juiz, que foi nos embargos, de que a sentença recebeu a ultima força, porque essa se executa.

Juiz das partilhas, recusando-o, póde tomar adjuncto, em quanto pendem, e proceder, na fórma da Ord. liv. 4.° tit. 96 § 25; porém tanto que foi julgado de suspeito, não póde mais proceder com adjuncto, e o mesmo será se já foi julgado de suspeito: e assim se assentou em um feito, em o qual o Juiz se tinha dado por suspeito, e depois tornou a conhecer com adjuncto, por assim lh'o mandar fazer a Mesa do Paço: e aggravando-se para a Relação, se assentou que não podia já conhecer com adjuncto, sendo dado, ou julgado por suspeito, e porque já ficava inhabil, porque a Ordenação só procedia em quanto a suspeição pende.

Juiz nomeado para uma revista pelo Regedor, ou em qualquer outro feito, que pende, se em seu logar se dá outro, ou muitos, tanto que elle torna á Casa, cessam todas as commissões, e elle despacha o feito.

Juiz commissario, posto que elle seja parente no quarto gráo, não se póde lançar do feito, quando as partes querem consentir nelle; e assim se declarou a Ord. liv. 5.° tit. 24, que procede só em Juizes Ordinarios.

Juizes que despacham um aggravo de petição, se depois foi achado, que algum delles era suspeito, e não o podia ser, e se annulla o despacho, os companheiros não ficam certos, e pode-se despachar com outros; mas parece que se deve fazer destincção entre o Relator do feito, e adjunctos, que sendo o Relator, a quem se deu para o despachar, suspeito, se póde pôr com outros; porém se fosse suspeito um dos adjunctos, nem por isso o Juiz, e os mais, deixariam de ser Juizes, dando-se outro em logar do suspeito.

Juiz dado em uma revista, se depois acontece dar-se-lhe officio, por que não póde ser Juiz, como se fôr eleito a Procurador da Corôa, que n'aquelle feito é parte, não se ha de dar commissão a outro, senão elle ha de ser Juiz, como era antes de ter officio novo; e para ser Procurador ha-se de nomear outra pessoa, posto que elle hoje é proprietario delle.

Juiz certo, duvidou-se se tendo na mesa dos aggravos recebido parte de uns embargos, sendo provido um Desembargador de novo, que ficava no meio, começando o feito a correr pelos primeiros, e chegando a elle, se havia de saltar pelo seu logar, ou se havia elle de dar voto; e resolveu-se, que se o despacho dado fazia certos os que o deram, como é receber parte de embargos, que havia de saltar; o que não seria, se não ficaram certos; porque então havia elle de dizer no feito em seu logar.

Juiz que declara que é snspeito ás partes ambas, e se ellas consentem que elle julgue na causa, e fazem termo assignado, podem-no obrigar que conheça, porque aquella inhabilidade é induzida em favor, e o mesmo no arbitro compromissario, que declara que é parente no quarto gráo.

Juiz certo é no feito crime, que entra nelle, se acontece que o feito se começa a ver, e não acaba de ser visto, ou se manda fazer diligencia em ordem ao despacho interlocutorio; porém para final não ha certo, mais que os que foram no recebimento das contraditas, e nem ainda os que foram no recebimento das contraditas. Ord. liv. 5.° tit. 124 § 25, *ibi, os mesmos*, donde dando o Regedor um Desembargador em logar de outro, que tinha commissão no feito, este segundo fica sempre dalli em diante, salvo quando fosse dado para aquelle incidente sómente; porém, posto que della se opponha que foi dado para as contraditas, e foi nellas, sem embargo de ser para aquelle incidente, fica para final, que tudo aquillo é o mesmo incidente, e não póde a commissão tirar o effeito da Lei; e assim se assentou em mesa.

Juiz dos aggravos, que deu alguma sentença no feito, com seus seguintes, se depois se embargar, e elle morrer, acabou-se aquelle logar: então para os embargos, que são de certos, dá o Regedor outro em seu logar, que com os mesmos seguintes os despacha, e acabado este incidente. distribue-se o feito de novo.

Juizes certos não são os que deram sentença, se depois a parte por occasião della pede subnegados por acção ordinaria.

Juiz de India e Mina, emquanto o seu titulo diz que é privativo para aquellas causas, se intende na Côrte, e nas cinco legoas, porque fóra dellas não póde citar, nem chamar a seu Juizo.

Juizes quando sendo seis, ou em outro numero, votam no feito, e discrepam, se entra por quarto, quinto, ou setimo, outro Juiz, e acontece votar-se no feito mais vezes, sempre o que votou, chamado fóra do numero ordinario do feito, vota n'aquelle logar de quinto, ou setimo, posto que seja mais moderno que os que são no feito, e houvessem de votar primeiro; e o mesmo é, quando em algum feito foram alguns Desembargadores do Paço, e depois dos originarios do feito; com tudo estes aggregados entre si guardam a ordem, votando os mais modernos diante; e assim se assentou perante o Regedor.

Juiz de India e Mina não conhece dos seguros, que se fazem sobre mercadorias, ou navios para estas partes.

Juiz do feito a que vai primeiro, se concede licença para artigos de nova razão; e se aos

dous seguintes lhes não parece, torna ao primeiro, para pôr sua tenção, e dizer *de meritis* na causa principal.

Juiz quando se condemna nas custas, é mais curial dizer que, tendo embargos, os venha allegar em certo termo.

Julgar se não póde pelo que se discutio nos autos, se não está articulado; porém estando discusso, e mostrando que tem a parte razão, se manda que articule: e assim se intende a Ordenação liv. 3.º tit. 63: e enganou-se Valasc. *de jure emphyt. part.* 3.ª *quaest.* 7.ª em quanto diz que se póde julgar pelo provado no processo, posto que neste Reino o prohiba a Lei.

Juramento não se dá ao author, senão quando o réo foi especialmente citado para o vêr jurar, porque não vindo, se lhe dá, pela contumacia que teve em não vir a Juizo.

Juramento suppletorio, se o Juiz o manda dar, é sómente aggravo do processo; porém ha nisto duas fórmas, uma mandando dar juramento á parte, e que torne para se sentencear, e neste caso é aggravo do processo; outra condemnando no que a parte jura, e neste caso é de appellação.

Juramento de alma, posto que se crêa a qualidade pela Ord. liv. 4.º tit. 51, comtudo, sendo ella tal, em que o que jura não póde ter plenaria noticia, como nos exemplos, que poem Cabedo 1.ª part. decis. 34, 11 e 14, não se crê, e tira-se da mesma Ordenação, porque conclua não ser obrigado.

Juramento suppletorio não se dá nas recusações, e suspeições.

Jurar falso não se diz o que nega o costume.

L

Legatario a que foi deixado um moio de renda em sua vida por seu avô em uma herdade, elle ha de pagar o dizimo, e não o herdeiro: a razão é porque o dizimo deve-o quem é senhor dos fructos.

Lembrança se não toma nos feitos, que tem parte, que accusa, posto que a Ordenação o não distingue — e parece erro não se pôr uma lembrança, porque se póde duvidar se ficam certos os Juizes, quando se não poz, sendo assim que a Lei quiz que assim fosse, e assim é melhor estilo lançar-se.

Lembrança faz certos os Juizes, que foram nella a final.

Licença do senhorio não é necessario provar-se por escriptura, porque bastam testimunhas.

Liquidação de expensas se faz pelo que a parte jura, e o vencedor deposita em Juizo em dinheiro, e não recebe o deposito, e despesa, e então corre a liquidação.

Livro de razão quando se exhibe, não se dá vista delle todo á parte, senão só d'aquella addição, que pertence á causa.

M

Marido póde perdoar aos adulteros, com condição, que um vá para tal Ilha, e outro para tal: e El-Rei costuma aprovar este perdão.

Marido que litigou sem procuração da mulher, se depois na appellação quer annullar os autos até alli, na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 63, que não permitte que se revalidem, não se admitte o fazel-o, sem para aquillo trazer procuração da mulher, porque se acontecer que se julgue contra ella, não venha de novo allegando o mesmo: assim se julgou na mesa grande.

Matrimonio quando delle se duvida para effeito das partilhas, ha de conhecer delle o Juiz Ecclesiastico, a quem se ha de remetter a causa, e então, depois de averiguado, se é, ou não é, se ha de proceder a partilha.

Mercadores, a seus escriptos se lhes dá fé, como a escripturas publicas, sendo sobre contratos de mercadorias: e assim se intende a Ord. liv. 3.º tit. 59.

Miseraveis se não reputam os Religiosos, que tem bens em commum, salvo os Conventos de Freiras: e pedindo este privilegio os Frades de Santa Cruz, respondeu Sua Magestade que lh'o não concedia.

Missa quotidiana de obrigação de Capella por estilo se estimava em 15 U. réis.

Mulher que fica em posse, e cabeça de casal, o mais moderno estilo é, que não póde citar, nem póde ser citada, senão pela sua parte da herança, posto que se praticava poder ella citar os acredores, e ser ella citada só.

Mulher condemnada á morte por adultera, se o marido lhe perdôa com que vá para Angola para sempre, é estilo dar-se conta a El-Rei, e elle perdoar.

Mulher condemnada á morte por adulterio, se não põe clausula, que a possa matar qualquer do povo, porque o marido lhe pode perdoar, e assim cessará a pena.

Mulher que é fiadora juntamente com o marido, póde usar do remedio do Veleano, e assim se interpreta a Ordenação.

Mulher morta que foi adultera, póde, depois de morta, querellar o marido do adultero, e acusal-o.

Mulher que no feito crime póde accusar por procurador, dando fiança ás custas, na fórma da Ordenação liv. 5.º tit. 124 § 16, comtudo é obrigada a apparecer no principio, para requerer que lhe tomem fiança, e lhe deem licença para se poder ir: e assim o julgámos; mas parece dura cousa, que só para isso venha, podendo admittir-se-lhe fiança, pois o Juiz lhe não dá licença, senão a Lei.

Mulher a quem Sua Magestade fez mercê de officio, á pessoa que com ella casasse, succedendo que, casando, e o primeiro marido não usou de officio, enviuvando, não se póde pedir o officio por vago.

Mordomo das cadêas quando entra na Relação, falla ao Regedor em pé, cuberto, o qual lhe falla assentado: e na Relação ninguem tem assento, nem os Condes, que o tem diante d'El-Rei; e se chega a fallar a algum Desembargador a alguma mesa, não se levanta.

Morte civil, duvidou-se se se punha com seis Juizes, e se praticou no caso da cutillada pelo rosto com faca, que tem degredo; porém parece que, vista a Ord. liv. 3.° tit. 6.°, que falla só em morte natural, aquillo foi porque havia alli cortamento de membro; e tirado aquelle caso, nos mais de morte civil se ha de guardar a Ordenação. Na Ordenação antiga não havia a palavra *civil*, e agora na nova se poz *morte natural*, porque havia um Assento, que dizia que o mesmo fosse na morte natural e civil; e assim, pois aquella palavra se poz, se deve intender, para não ter duvida, e que só se intende na morte natural.

N

Neto de avô peão, é estilo admittil-o á herança do avô, como a do filho á de seu pai.

Nomeações de prazos se podem provar por testimunhas, posto que a Ordenação esteja defeituosa, e não declare quantas hão de ser.

Nullidades vagas é estilo não se admittirem, nem annullar por ellas os autos, senão quando a parte mostra justiça na sua causa, e pertende disso algum interesse.

Nullidade de partilhas não basta para as desfazer, antes se mandam supprir os erros; porém quando se mostra nullidade, reforma-se então qualquer erro, posto que não seja na sexta parte, na fórma da Ordenação.

P

Pai que cita em nome do filho. *Vide verbo* Citar.

Parentes do morto, que estão em Ilhas, e Brazil, não se citam para a execução do morto.

Partilha quando se faz, e se encabeça o prazo em um dos herdeiros, posto que fique devendo dinheiro, em que não ha fructos, que responde á parte de cada um dos herdeiros; e assim se intende a Ordenação liv. 4.° tit. 96 § 23, e é pela razão da Ordenação liv. 4.° tit. 67 § 3.°; e o mesmo é, se logo na partilha se declara que se havia de pagar, ou se depois se pedio por acção: porque se intende que é por condição tacita, ainda que se não exprima: assim o julgâmos.

Partilha uma vez feita, posto que se annulle, e se mande fazer outra, todavia nesta segunda não entram os fructos, que os coherdeiros comeram depois da partilha, assim pelo titulo, e boa fé, com que os comeram, como pela desigualdade, que se seguiria entre elles, tendo levado um todo o seu quinhão em dinheiro, que não rende nada, e outro propriedades, que rendessem muito, e neste caso a nova partilha se intende só ser feita para refazimento dos quinhões em que houve erro; e assim o julgâmos.

Pena se póde applicar á parte, posto que não seguisse a appellação; e assim se declara a Ordenação liv. 5.° tit. 137 § 2.°

Pena da Lei não incorre o que promette casar com criada do amo, com quem vive, senão o que casa.

Perdão, e conformidade delle, é estilo pôr-se com dous Desembargadores, posto que o feito fosse de seis, e julgar-se por conforme, posto que a parte não appareça.

No Porto se fez nisto Assento, que nos casos graves sempre a parte appareça, ou quando aos Juizes lhes parecesse, o mandassem assim; e é bom estilo.

Posse que o Corregedor dá do beneficio, na fórma da Ordenação, póde o seu Escrivão fazer o auto della.

Posturas da Cidade, quando ha differenças nellas, ou com a Relação, ou outras pessoas, dada sentença na Camara, se faz petição a Sua Magestade, que manda remetter á Mesa do Paço, aonde se torna a sentencear como aggravo: consta do livro terceiro da Mesa do Paço, fol. 137, e alli está um Alvará d'El-Rei Dom Sebastião, na era de 1576, por que simplesmente nestas duvidas commette o conhecimento á Mesa do Paço, e que deem conta a Sua Magestade, e o mesmo se confirmou por outro Alvará de 1578; e ha outra Carta de 21 de Janeiro de 1614, no livro terceiro fol. 188, que manda que nisso se guarde o estilo praticado, que era fazer a petição a Sua Magestade, como acima disse.

Perguntas no principio da causa não se fazem com juramento.

Precatorios, ou requisitorias, não se póde com ellas impedir a execução.

Precatorios que passa o Corregedor da Côrte aos Vêdores, começa primeiro por elles.

Precatorios do Contador-mór sobre devedores d'El-Rei não serem executados por outrem, é estilo da Relação provêr, mandando correr a execução, ficando o dinheiro da divida, ou depositado, até se acabar a conta d'El-Rei, para segurança da parte, e d'El-Rei.

Privilegio de Desembargador retem o Presidente, que é mudado a outro logar.

Privilegio de Desembargador escusa de pagar para as procissões, mas não escusa de ir nellas.

Privilegio de Desembargador, que isenta de jugada, ha de ser registado.

Privilegio de Desembargador dado aos mordomos, e criados, não se estende ao fôro, senão ao escusar dos tributos, de que fala a Ord. liv. 2.° tit. 56.

Prende-se em abertas, e publicadas, o que se

livra seguro, e não é assim no que se livra sobre fiança.

Preso da Misericordia se solta para ir cumprir seu degredo, posto que passe de seis mezes.

Presos que se livram, da-se-lhes vista, com a devassa, e inquerição aberta.

Preso se pode tirar da Igreja, e pôr-se em parte segura, em quanto se faz o summario da immunidade.

Procurador d'El-Rei não deposita caução nas suspeições que intenta.

Procurador de contumaz ficto, que só appareceu em Juizo por procurador, e não pessoalmente, é estilo citar-se para ver jurar testimunhas, posto que a Ordenação pareça que fala só com o contumaz verdadeiro.

Procurador da Corôa póde dizer por ella, uma e muitas vezes; mas em quanto se veta, não póde dizer nada.

Provas da paga do dote se admittem por testimunhas, posto que o sogro contractasse por escriptura.

Provisão d'El-Rei não é necessaria para citar o seu Procurador, no caso de opposição.

Q

Qualidade de juramento se crê ao que jura, quando por ella se conclue não dever o que se lhe pede; porém se a qualidade é tal, que, ainda supposta ella, póde ficar devedor, ou é tal, que elle não póde declarar ao certo a qualidade que jura, em tal caso se não crê o que jura, sem que o prove; e assim se declara a Ordenação liv. 4.° tit. 52, *ibi*: « porque conclua não ser obrigado.»

Qualidade de força posta na acção basta para o leigo ser levado ao Fôro Ecclesiastico, até se averiguar a qualidade; e se não provou, ha de ser remettido a seu Juiz Secular, na fórma da Ordenação liv. 2.° tit. 1.° § 5.° e 6.°. Porem se o Juiz Ecclesiastico julgou por provadas as qualidades da força, e se julgou por competente, não se pode tirar o aggravo para a Corôa sobre estarem provadas, ou não, porque neste caso só cabe a appellação para o Arcebispo, se o ha, e não para El-Rei, que naquelle caso não tem jurisdicção para emendar o que se fez mal no Juizo Ecclesiastico; e assim se tem julgado muitas vezes no Paço.

Querela de falsidade, que tomam os Desembargadores. *Vide verbo* Desembargadores.

Querela não se póde tomar do condemnado para sempre.

Querela não obriga a livramento, passado o anno, salvo se estiver pronunciada.

Querela de falsidade diz a Ord. liv. 5.° tit. 117 § 15, que a tomarão os mesmos Juizes, salvo sendo Clerigos. Declarou-se que, quando fosse um leigo, e os mais Clerigos, que se devia remetter o tomar da querela ao Corregedor do Crime, e que vindo o aggravo do Corregedor a não tomar, que, posto que nos mais agravos crimes podiam dizer os Clerigos, neste aggravo não podia ser porque já no principal não podiam ser, e que juntamente este aggravo não era de Juizes certos, antes se podia despachar por quaesquer outros. Determinou-se que pendendo a causa na primeira instancia, se não podia querelar da falsidade, senão depois da sentença dada no Senado, contra a decisão 23 de Cabedo.

Querelar se póde de toda a pessoa que dér alcouce, posto que a Ordenação o não exprima.

Questão judicial se remette ao Juizo, a que pertence, e que, decidida, torne, para determinar, á Casa.

R

Reconducção se faz nas casas tacimente por estilo do Reino, posto que de Direito seja o contrario.

Reconhecimento em Juizo não requér termo assignado, como os mais termos primeiros judiciaes.

Reconvenção póde-se vir com ella no tempo da replica; porem então ha de vir em auto apartado, por se não fazerem mais artigos nos autos.

Recusação em quanto pende indecisa, não se commette o feito a outrem.

Recusação posta ao Desembargador, se neste tempo a parte recusa o Chanceller, e se passa o tempo da primeira suspeição, sem culpa da parte, reforma-se-lhe o tempo na Relação, sem recorrer a El-Rei, que lh'o costumava reformar, por um Assento da Relação, em que assim se dispoz.

Recusação feita ao Colleitor, se elle a repelle por frivola, como dizem alguns no cap. *Legitima de appellationibus*, e no cap. *Cum appellatio*, e a Ordenação, e não quer louvar, parece que o ha de cumprir o Ordinario, pelo Concilio sess. 7.ª cap. 14 e pelo cap. 5.° *de privil. in* 6.° Porém parece que póde El-Rei mandar-lhe que se louve com a parte, ou aggravando-se delle para a Corôa, se não ha de negar a defensão, ou mandando-lh'o, como se faz cada dia, nos termos do Conc. sess. 14 *de reform.* cap. 5.°

Reformação de tempo se dá a todas as partes, quando se annullam as inquerições, ainda ás partes, que tiverem culpa na nullidade.

Regatão de vinho para revender se castiga com a mesma pena do mosto, posto que alguns dizem que se não comprehende debaixo do nome vinho.

Regedor manda os presos aos Coutos, quando de lá se lhe pedem para alguma diligencia.

Regedor póde applicar as condemnações, que lhe parecer, da Relação, para a Confraria do Espirito Santo.

Regedor elege a um dos Corregedores do Crime para Guarda-mór da Cidade, no tempo da peste, aonde a Casa assiste.

Relação conhece das differenças que teve o

Alcaide com o Almotacé, e não a Camara — e assim se julgou muitas vezes.

Remissão de Reino a Reino não se faz por provas conjecturaes.

Remissão ás Ordens sempre se põe com seis, e assim se intende a Ordenação liv. 1.º tit. 1.º, posto que os casos não sejam de morte; porém parece mal intendida a Ordenação, que só falla nos casos de morte.

Rendeiros do verde não se reputam por Officiaes de Justiça, para se tirar devassa delles.

Restituições todas se assignam juntas por estilo, e posto que se não peçam, salvo nos dez dias de appellar; porque deste modo se não exclue o menor, que poderá appellar por restituição, e assim o julgámos.

Revalidar se não pódem autos que já estão sentenceados.

Revista concedida sobre causa de força, posto que nas mais revistas se não vençam fructos pela sentença da revista; com tudo, se a força era sobre appresentação de Padroado, de que o Padroeiro deu força do Bispo, se em revista se julgou que lhe pertencia appresentar, remove-se o appresentado pelo Prelado; porque, posto que a appresentação seja fructos do Padroado, e por essa via pareça que os faz seus o que appresentou, e houve sentença por si; com tudo, isso se intendeu nos fructos, que estão colhidos, e não neste, que tem trato successivo, e que elle ficava colhendo de novo depois da sentença ter seu collado, se não removesse estes, tem principio em tempo, que não havia boa fé, que era quando a causa começou: e assim se julgou.

Revista não requer que nella se habilitem as partes, posto que, pendendo ella, algum dos litigantes morra.

Revistas ajuntam-se nellas as inquerições, que vieram de fóra do Reino, e não chegaram antes de se dar a primeira sentença, posto que nellas se não possam ajuntar papeis de novo, ampliada assim a Ordenação liv. 3.º tit. 56.

Revista concedida de sentença, a que se tinha vindo com embargos, não se intende concedida, senão sobre embargos repudiados.

Revista concedida não impede a execução da sentença, nem nella se condemna em fructos da lide contestada; na revista se não dá posse tomada, se a litis contestação na revista se faz pela petição offerecida ao Principe; porém os fructos da cousa, que estiverem por colher n'aquelle tempo, serão do que venceu na revista.

S

Sedas se coutam com o Meirinho as ver com uma testimunha legal, e Escrivão, sem ser necessario chegar á mulher, que as traz vestidas.

Seguro que tem Provisão para se livrar por procurador, não se admitte a isso, sem apresentar pessoalmente Provisão.

Senhor da terra não póde conhecer da appellação, em quanto tem Ouvidor, nem tendo um Ouvidor, dar outro nas causas, em que fôr suspeito, porque se hão de louvar as partes.

Sentença dada por dia de apparecer, se aconteceu que já neste tempo a appellação tinha vindo ao Senado, na audiencia se manda passar carta, para sobstar na execução do dia de apparecer, sem ser necessario recorrer aos Juizes, que foram na sentença; e nesta carta vai que se notifique a parte para falar á causa; porém se a parte insiste que foi bem despachado o dia de apparecer, e que a appellação veio fóra do tempo, faz-se concluso aos Juizes, que foram nelle, e que o despacharam.

Sentença se duvidou se podia o Desembargador que tinha posta tenção, e estava doente de maneira, que a não podia escrever, nem vir á Relação; determinou-se que um dos que deram tenção, ou o primeiro, a escrevesse: e no caso que podia vir á Relação, e não vinha por estar enojado, ou impedido, que a podia escrever, e mandal-a á Relação, e a assignar, quando não fosse interlocutoria, em que se havia de dar despacho por « Accordam em Relação », porque neste era necessario vir dal-o nella, e não na sentença, que dão por « Accordam os do Desembargo.

Sentença se póde tirar do despacho dado na petição de aggravo, posto que seja interlocutoria; porém ha de tirar a parte sentença á sua custa, e não tem effeito de embargar na Chancellaria, nem os mais das outras sentenças de custas dobradas.

Sentença confirmatoria tem tres differenças: se confirma a sentença de outro Julgador semelhante ao Corregedor de fóra da Côrte, diz: Confirmam sua sentença por alguns de seus fundamentos; se é dos Corregedores da Cidade de Lisboa, diz: Confirmam sua sentença por seus fundamentos; e do Corregedor, ou dos que se chamam do Desembargo—se é dos Corregedores da Côrte, ou da Relação do Porto, diz: Cumpra-se sua sentença por seus fundamentos.

Sentença dada, se assignam á parte cinco dias para a tirar, e tres para a Chancellaria, aonde a parte póde ir pôr embargos, e passado esse termo, se dá vista do processo.

Sentença dada em Juizo incompetente se annulla sómente, e não o processo, o qual se remette aonde pertence, salvo quando a parte mostre proveito consideravel da nullidade.

Sentença dada em final na Relação que haja tratos, se manda passar carta para o Juiz fazer diligencia, e remetter, para se dar despacho na causa.

Sentença definitiva, em que a parte foi ouvida, deve-se appellar della; se não foi ouvida, póde-se aggravar.

Sentença da Corôa dada em favor de Sua Magestade, não se annulla, por não ter estado o Procurador da Corôa presente.

Sentença dada em aggravo de petição, se embarga no processo, e não na Chancellaria.

Sentenças desta Relação não condemnam nas custas de todas as instancias, senão nas custas destes autos sómente, e nesta condemnação se concluem todas.

Sentença que condemna que dê a parte consentimento de sua mulher para a venda, não se paga della dizima.

Sentença que vai á Chancellaria, passados seis mezes, mandam-se citar as partes de novo, salvo se a Justiça é sómente parte.

Sentença de dia de apparecer não se executa, mas por ella se tira outra na terra, e esta se executa.

Sentença de deserção, se na execução della se vem com embargos, não ficam certos os Juizes, que a deram, porque se não executa esta ultima, senão a do Juiz, salvo se se embargar a mesma deserção, e se appella; porque se neste caso se tira dia de apparecer, vem aos mesmos Juizes com os mais embargos da execução.

Sentença que se perde ao preso, com fé do Escrivão, que a vio, dando fé do teor della, se póde mandar soltar, e deve-se a assignatura, como de sentença reformada.

Sentença que se dá contra a fórma, e estilo, por não haver duas sentenças encontradas, manda-se, antes de deferir á petição da parte, que se ajunte aos autos, para ao tempo de se dar a segunda, se romper a primeira.

Sentenças da Casa da Supplicação fazem exemplo para os casos semelhantes.

Sentença em que ha parte bem julgada, e parte mal, começa-se sempre pela parte, que se confirma, e depois se passa ao que se revoga, e quando vem de sentença de Juiz.

Sentença do Juiz, e Ouvidor, encontradas, e se confirma uma, e revoga outra, se começa pela que se confirma; salvo nas revistas, porque se começa pela sentença do aggravo, posto que se revogue, porque a revista se concede d'aquella sentença *in specie*, e a appellação devolve ambas.

Sentença que se excede a alçada da Casa do Porto, por estilo d'aquella Casa, se confirma, ou revoga, por dous votos, posto que a Ordenação o não diga, e se conceda o aggravo para os superiores.

Sentença da Casa do Porto, que se annulla, por alli se não poder conhecer, delibera-se por tenções.

Sentença do Porto, de que lá pende o aggravo, e se executa aqui, por serem passados seis mezes, os aggravos que sahem desta execução, vão ao Porto, na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 86 § 12.

Sentença se póde dar, sendo o réo já morto, quando fôr necessario, para se saber se teve culpa.

Sisa se não paga da compra dos juros, nem do pão que se vende na primeira mão por conta do mercador, posto que seja em outro logar do Reino, proximo ao porto d'onde sahio.

Sisa paga o Clerigo do pão que manda vender de uma parte a outra, porque se ha por negociação.

Sisa não se paga das compras e vendas do Brazil, nem Ilhas, parece que são terras da Ordem, e assim se limita a Ord. liv. 1.º tit. 87 § 14, nem das transacções, e assim é estilo.

Sogro prova as pagas do dote por autos, posto que o dote fosse por escriptura.

Sportulas se não pagam da parte de Sua Magestade.

Sportulas quando se não hão de dar, por não parecer caso dellas, não se põe Accordam que se não dão por esta razão, ou aquella, e não se dá despacho no feito, e assim se ha por deferido.

Subrepção que facilita, ou difficulta, annulla o Rescripto, posto que Valasco diga o contrario.

Subscripção á pena do Talião não tem logar nos escriptos particulares.

Summario se faz sempre com seis Juizes, posto que a Ordenação o não declare, e assim se pratica, e nelle não ha contraditas, nem outras cousas semelhantes, porque tudo se suppre com dizer de direito, e feito.

Suspeição se determina por tres votos conformes; porém, posto que no procedimento fossem cinco, no final despacho bastam tres.

Suspeição posta, se no meio della morre o recusado, não se perde a caução.

Suspeição não se dá nella mais tempo que o da Ordenação, posto que haja impedimento, por que se deva recorrer a El-Rei. Isto se declarou por um Assento da Relação, em que se ordenou que, havendo impedimento, como era ser recusado o Chanceller, que era Juiz, não corria o tempo da primeira suspeição, porque a Ordenação, no § 22 tit. 21, se intendia quando havia Juiz, o que não havia em quanto o Chanceller era recusado.

Suspeição quando se intenta, se a parte põe suspeição ao Chanceller, em quanto aquelles quarenta e cinco dias duram, não correm os primeiros; assim se assentou na Relação.

Suspeição posta, se a parte embarga o procedimento, e se lhe recebe, e ultimamente se julga que não procede, não se condemna o recusante em perdimento da caução, porque por esta sentença tornou a dita caução, como se não fôra posta a suspeição; assim se assentou na suspeição do Provedor da Alfandega.

T

Tabelliães de notas, não se syndica delles nas

residencias, mas são obrigados mostrar suas notas.

Tabellião que serve sómente das notas não tem obrigação de dar residencia, quando se toma ao Juiz de fóra, e sómente ha de mostrar os livros ao syndicante, para se ver se estão assignados pelo Juiz, conforme está obrigado.

Taxa não póde pôr a Camara no sabão, porque é Direito Real.

Tenção do Desembargador privado não é valiosa, mas a do suspeito a tempo, sim.

Termo assignado pela parte se não requér de reconhecimento feito em Juizo.

Testamenteiros universaes se regulam por herdeiros, ainda que não seja em causas pias.

Testamento, em que o Tabellião ommittio escrever a approvação logo na volta, na fórma em que o manda a Ordenação liv. 4.° tit. 80 §, não se annulla por isso, porque a Lei põe pena ao Tabellião; e assim se julgou no caso de Manuel Ferreira de Assumar, Escrivão Basto.

Testimunhas fóra das cinco legoas não se mandam vir á Côrte, senão por Accordam.

Testimunha não póde ser o chamado por author, posto que o não fosse actualmente.

Testimunhas em testamentos nuncupativos se requerem varões, e não femeas; e assim se declara a Ordenação.

Tutor não accusa por procurador, senão pessoalmente.

Tutor se dá ao Clerigo menor no Juizo Secular.

V

Vencedor da propriedade póde obrigar ao vencido, que estime por seu juramento as bemfeitorias, e que depositando, despeje a propriedade; neste caso não póde a parte receber o deposito, posto que dê fiança.

Vereadores não podem condemnar ninguem a dias de cadêa, nas injurias verbaes, em Camara. *Lib. Spherae, cap.* 42.

Vista não se concede para seguir embargos nos casos de morte: diz Cabedo que ainda se dá, mas não parece bom estilo.

Vista para embargos ao que se mandou em audiencia dos aggravos não se dá, porque se ha de aggravar, e não embargar.

Vistoria paga a parte que a pede, e faz o deposito para ella; porém na sentença se carrega á parte vencida, como parte de custas. Na Casa do Porto não se pratica assim.

Vistoria, não se dá della vista ás partes, e sem isso se ajunta.

Viuva que está em posse, e cabeça de casal, se póde citar. *Vide verbo* Mulher.

Viuva citada perante o Corregedor da Cidade, póde declinar para ante o Juiz do Civel.

Viuva que fica em posse, e cabeça de casal, se intende sómente a respeito das cousas, que melhorou.

Viuva, na escolha de Juizes, não póde escolher o Juiz Ordinario de seu fôro, quando a author mora em differente logar, senão o Juiz do réo, ou o Corregedor da Côrte.

Viuva que é citada perante o Juiz do Civel não pode declinar para o Corregedor do Civel da Cidade, posto que o possa fazer para o da Côrte: e assim se declarou a Ord. liv. 3.° tit. 5.° § 3.° *in fine*; é porem o caso *é converso*, que possa declinar do Corregedor do Civel para o Juiz do Civel.

Usura no facto ha-se por questão secular.

Costa — Estilos, pag. 178 e seg.

EU El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito á boa informação que tenho de Gaspar Alvres Lousada, e por confiar delle que nas materias de meu serviço, procederá com satisfação, hei por bem e me praz de o encarregar da reformação dos Padroados de minha Corôa, e que nesta materia faça todas as diligencias necessarias para ella se apurar, para eu ser bem servido — com declaração que, conforme a importancia do serviço que nella fizer, mandarei ter lembrança delle, para lhe fazer mercê. E este Alvará mando que se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contem, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.° titulo 40 em contrario.

Francisco Ferreira o fez, em Lisboa, a 30 de Março de 1612. E eu João Pereira de Castello Branco o sobscrevi. = REI.

No principio da Obra do mesmo Lousada, na Torre do Tombo.

EU EL-REI Faço saber a vós Doutor Sebastião de Torres de Almeida, que ora estaes aprovado na Mesa do Desembargo do Paço para meu serviço, que, havendo respeito ao que me enviou dizer, por sua petição, Dom Luiz da Silveira, Senhor da Casa da Sortelha, e das Villas de Goes, e Celavisa, Oliveira do Conde e Correllos, Commarcas de Coimbra e Vizeu — e visto as causas que allega, e pela confiança que de vós tenho que nas cousas de que vos encarregar me servireis bem, e fielmente, e administrareis inteira justiça ás partes, como a ella e a meu serviço cumpre — hei por bem que, para o tombo e demarcação, que haveis de fazer, dos bens e propriedades que são das ditas Villas e seus termos, e pertencem ao dito D. Luiz, tenhaes a ordem e maneira ao diante declarada.

I. Primeiramente mandareis pôr asssignados de editos etc.

Segue todo o contexto do Alvará de 31 *de Agosto de* 1606, *que se encontra a pag.* 174 *e*

seguintes deste Volume, e que por isso aqui se não repete, com a differença apenas de que onde se lê Conde de Odemira, *deve lêr-se* D. Luiz da Silveira — *e no fim do capitulo XXVIII, o que abaixo segue.*

Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa a 10 de Abril de 1612. Pedro Sanches Farinha o fez escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 203.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que pelo Conselho de minha Fazenda, a requerimento de Manuel Moreno de Chaves, Contratador das Terças do Reino, se passou um Alvará feito em 20 de Maio de 1608, por mim assignado, por que mandei que nenhum privilegiado, de qualquer privilegio que tivesse, fosse escuso de pagar coimas e Posturas das Camaras e Almotaceria, em que fossem condemnados, e seus Conservadores se não intromettessem em tomar conhecimento de cousa alguma tocante ás ditas coimas e Posturas, como mais particularmente nelle é declarado.

E porque algumas Communidades, e outras pessoas, a que os Reis meus antecessores concederam privilegios, para seus privilegiados não pagarem coimas, se me queixaram de lhes quebrar os ditos privilegios, sem serem ouvidos, estando em posse delles, de muitos annos a esta parte: vendo as informações, que sobre isso mandei tomar, e diligencias, que por meu mandado se fizeram, constou serem muito poucos os privilegios, que expressamente tinham a clausula de seus privilegiados não pagarem coimas, e alguns delles serem dados em satisfação de serviços e outros justos respeitos.

Pelo que hei por bem, por fazer de novo mercê ás pessoas, a que são concedidos os taes privilegios, que expressa e declaradamente tiverem clausula para seus privilegiados não pagarem as coimas, que elles gozem e usem delles, e lhes sejam guardados, assim e da maneira, que nelles lhes é concedido, sem embargo do dito Alvará, que se passou pelo Conselho de minha Fazenda; o qual revogo e annullo nesta parte, e o hei por de nenhum effeito, e que delle se não use; porém serão obrigados os ditos privilegiados a responder na materia das coimas, diante dos Almotacés, na fórma da Lei, que sobre isso mandei passar; e pela mesma maneira annullo e revogo os privilegios, que pela Mesa da Consciencia e Ordens foram passados aos Meninos Orfãos desta Cidade, e para as obras de S. Francisco de Coimbra, e canonisação de S. Fr. Pedro Gonçalves Telmo, por que lhe foi concedido que seus privilegiados não pagassem coimas, por não pertencer aos ditos Deputados da dita Mesa conceder os ditos privilegios, por tocar e pertencer sómente passarem-se pela Mesa dos meus Desembargadores do Paço, dando-se-me primeiro disso conta; e assim annullo e revogo quaesquer outros privilegios semelhantes, que por outro Tribunal forem passados, e se passarem ao diante, não sendo pela dita Mesa do Paço. E este mando, que se cumpra, como nelle se contem, que valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do liv. 2.° tit. 40, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham: e se registará no Livro do registo da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Duarte de Sousa o fez, em Lisboa, a 14 de Abril de 1612. = REI.

EU El-REI Faço saber aos que este Regimento virem, que eu sou informado, que os Corregedores, e Provedores das Commarcas dos meus Reinos, e Juizes de Fóra das Cidades e Villas delles, por causa das occupações, que tem com seus cargos, não podem accudir ás cousas, que pertencem aos Concelhos, nem á renda delles; pela qual causa muitas pessoas trazem sobnegadas muitas propriedades, e cousas dos ditos Concelhos; e alem disso se não provê em muitas cousas tocantes a elles; pelo que as rendas dos ditos Concelhos ficam em muita diminuição, e rendendo menos, do que poderam render, não havendo os ditos sobnegados, o que é em muito prejuizo, assim das rendas delles, como da Terça, que a mim pertence: e querendo nisso provêr como fosse mais meu serviço, e proveito dos ditos Concelhos, ordenei de mandar pelo dito Reino certas pessoas, para provêrem nas ditas cousas; e para ellas mais claramente saberem no que hão de provêr, lhes mandei dar este Regimento, do qual usarão pela maneira nelle declarada, e se contem nas Provisoes, que ás ditas pessoas mandei passar.

1.° Tanto que cada uma das ditas pessoas chegar a cada uma destas Cidades, Villas, e Logares, e Concelhos de meus Reinos, mandarão vir perante si os Juizes, e Vereadores, Procuradores, ou Thesoureiros dos Concelhos, e Escrivães das Camaras, aos quaes obrigarão, que lhes mostrem todos os Tombos, e Cartorios dos ditos Concelhos — e assim os Foraes, Livros de accordo, receita, e despesa dos annos atraz, escripturas, e autos de arrendamentos, e todos os mais papeis, que lhes parecerem necessarios — e constrangerão com penas aos Officiaes, em cujos poderes estiverem, para que lh'os dem — aos quaes Officiaes mando, sob as ditas penas, que lh'os entreguem; e tanto que assim os tiverem, se informarão, assim por inquerições, como pela maneira por onde melhor possam saber, se ha mais propriedades, fóros ou rendas, que pertençam aos ditos Concelhos, das conteudas nelles — e achando que ha mais, saberão

quaes são as pessoas, que as trazem, e por que titulo, se perpetuo, se em vidas, se por arrendamento, por um ou mais annos; e se logram alguns direitos de cousas, que aos dito Concelhos pertencem, por licenças que tenham para isso — para o que, assim a ellas, como às mais pessoas, que trouxerem propriedades dos ditos Concelhos, mandarão que dentro em certo termo, que para isso lhes assignarão, com pena, que não as offerecendo, lhes serão tiradas, appresentem as escripturas, e papeis que das ditas propriedades, e mais cousas, tiverem — e não os appresentando no dito termo, pelo dito caso lh'as tirarão — e appresentando-lh'os dentro nelle, então os verão: e achando que os titulos, e licenças, por onde as possuem, não são licitos, ou que nelles houve lesão, por que fiquem damnificadas as rendas dos Concelhos, ou foram feitos sem a solemnidade, que o Direito requér, lh'as tirarão e as restituirão aos ditos Concelhos, afforarão, ou arrendarão de novo, como fôr mais em proveito dos taes Concelhos — e deixarão ordenado, como se não façam semelhantes contratos, e não passem semelhantes licenças, sob as penas, que lhes parecer: — e saberão se as rendas do verde são arrendadas d'ante mão, ou pagas, com as condições, que, conforme a minhas Provisões se, devem arrendar; e em especial se as coimas dos poderosos se recebem em pagamento aos Rendeiros: e deixarão ordenado, como assim se faça, e as rendas se não arrendem, senão ás pagas, sob as penas, com que por minhas Provisões o tenho assim prohibido.

2.° E pela dita maneira se informarão, assim por inquerições, como por qualquer outra via, por onde melhor o possam saber, se ha algumas pessoas, que tragam sobnegada alguma propriedade, ou direitos, que sejam do dito Concelho, e a elle pertençam; e achando que trazem alguma das ditas cousas, obrigarão á pessoa, ou pessoas, que assim as trouxerem sobnegadas, para que as larguem aos ditos Concelhos.

3.° E porque eu fiz Lei, por que mandei que as terras dos Concelhos, que fossem para plantar certas arvores, se cotassem; e ora sou informado, que por causa da dita Lei se cotaram muitas terras, que não são pertencentes para as ditas arvores, por quanto algumas, que se plantaram, secaram, e não sahiram, outras se não plantàram, e ficaram as terras devolutas, e sem renderem cousa alguma aos ditos Concelhos; o que é muito prejuizo, assim delles, como de minha Terça; se informarão das ditas terras, que pela dita razão, ou por qualquer outra, estiverem cotadas; e achando que não são pertencentes para as ditas arvores, e que, lavrando-se, e cultivando-se, ficarão rendendo mais aos ditos Concelhos, do que rendem, estando assim cotadas, e devolutas, as farão aproveitar, e arrendar a quem por ellas mais dér; e mandarão, que não sejam mais cotadas, sem embargo da dita Lei, que assim mandei fazer. E por quanto outrosim os Officiaes das Camaras, em prejuizo das rendas dos ditos Concelhos, fazem algumas Posturas, pelas quaes diminuem as penas, que d'antes eram postas, verão as ditas Posturas; e achando que são feitas, sem estarem presentes os Provedores das Commarcas, em prejuizo das ditas rendas, as farão emendar, e fazer de novo, como lhes parecer justiça, e mais proveito dos meus Concelhos; para o que outrosim verão os livros dos Accordos, que lhes serão mostrados.

4.° E porque algumas pessoas tem feitas, e fazem, em terras dos Concelhos, e ribeiras delles, algumas propriedades de vinhas, hortas, pomares, olivaes, soutos, moinhos, e asenhas, das quaes pagam em cada um anno uma certa quantia aos Concelhos, verão as ditas propriedades; e informar-se-hão do que pagam cada um anno ao dito Concelho; e se é mais proveito afforarem-se ás ditas pessoas, em vida, ou em fateóta; e achando que é mais proveito afforarem-se, as farão afforar, ou afforarão, e sendo em crescimento do em que estiverem arrendadas, ou renderem: e no afforamento que fizerem ás ditas pessoas, se trasladará este capitulo.

5.° E farão Tombo dos bens dos Concelhos aonde os não houver; e mandarão aos Officiaes das Camaras, que façam Jurados, e Escrivães da achadas, e livros dellas, não os achando feitos, conforme ás Provisões, que são passadas.

6.° E assim proverão sobre as cousas, que tocarem aos ditos Concelhos, e Terça, da maneira que lhes parecer, e que é em proveito das ditas rendas; e constrangerão aos Officiaes dos Concelhos, que sigam as demandas e causas delles, até nellas se dar final determinação, de que não haja appellação, nem aggravo; e isto com a pena, que lhes parecer.

7.° E assim conhecerão de todas as duvidas, que houver entre os contratadores das Terças, ou seus feitores, com os Officiaes dos ditos Concelhos, assim sobre o pagar da Terça, como sobre qualquer outra duvida, que entre elles se mover, sem embargo de qualquer Lei, ou Ordenação, que o contrario disponha.

8.° E assim conhecerão de todas as causas movidas, e por mover, que forem sobre os bens, que aos ditos Concelhos, e minha Terça pertencem, assim nas que os ditos Concelhos forem authores, como réos, ou oppoentes, ou assistentes, posto que seja com outros Concelhos, ou com viuvas, orphãos, Juizes, Vereadores, Desembargadores, ou pessoas miseraveis, ou outras quaesquer, que privilegiadas sejam, e que por razão de seus privilegios tenham Juizos particulares; os quaes nesta parte hei por derogados, e que não possam usar delles, posto que aqui não sejam expressos, e declarados, sem embargo de qualquer Lei, e Regimento, ou Ordenação, que o contrario disponha. E mando a todos os Corregedores Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, perante quem se tratarem as ditas causas, que assim to-

carem aos ditos Concelhos, ou Terça, que, tanto que lhe a dita pessoa mandar pedir os autos, que sobre isso forem processados, lh'os enviem, nos termos em que estiverem, posto que delles conheçam por seus Regimentos, ou Provisões, que lhes para isso sejam passadas, e não conheçam mais delles: as quaes pessoas os determinarão, como lhes parecer justiça — e quando se mudarem de uns logares para outros, levarão todos os feitos que tiverem, e não os deixarão a outro Julgador algum; e obrigarão aos Officiaes dos Concelhos, que os sigam, como dito é: e nos precatorios, que passarem para lhes os ditos autos serem trazidos, se trasladará este capitulo; e as Justiças, e pessoas, para quem se passarem, os cumprirão, sem lhes porem duvida, embargo, nem contradicção alguma.

9.° E porque algumas Cidades, Villas, Concelhos, e Logares de meus Reinos, não pagavam Terça, por dizerem que a tal Terça, ou rendas, de que se havia de pagar, lhes foram vendidas, ou dadas pelos Reis passados, e disso tem havidas algumas sentenças, mandarão vir perante si os Officiaes das Camaras das ditas Cidades, Villas, Concelhos, e Logares, e lhes mandarão, que, dentro em certo termo, que lhes assignarão, lhes appresentem as escripturas, Cartas, ou Doações, que tem das ditas rendas, ou Terças, e assim as sentenças, que sobre isso tem havidas, as quaes verão; e achando, que conforme a Direito, as taes rendas, ou Terça, se não podiam vender, e que as ditas sentenças foram mal dadas...

10.° E assim verão as contas, que os Provedores tem tomado, se nellas se fizeram as declarações necessarias, de quanto importam as coimas, quanto os foros, quanto o damno; e o damno, que de não se fazerem, recresceu, contra os taes Concelhos — e se os Escrivães das Camaras fazem as receitas aos Thesoureiros dos Concelhos, com as mesmas declarações; e me informarão de tudo o conteúdo neste, e no capitulo acima, na Mesa do Desembargo do Paço, para eu, conforme a sua informação, mandar provêr o que houver por meu serviço.

11.° E assim saberão, se os ditos Concelhos tem alguns maninhos, que se não aproveitam, nem lavram; e que, aproveitando-se, e lavrando-se, podem dar pão; e que, sendo assim, será mais proveito dos ditos Concelhos; os farão lavrar e semear — e para assim se lavrarem, semearem e aproveitarem, os farão arrendar a pessoas, que os lavrem, e aproveitem, e façam nelles todas as mais bemfeitorias, que parecerem, que são em mais proveito dos ditos Concelhos, e Terça; e assim farão arrendar as hervagens, que estiverem nas terras dos ditos Concelhos, para que se não devassem, e os ditos Concelhos percam o rendimento dellas, e eu a Terça, que a mim pertence.

12.° E assim farão arrendar as terras dos Concelhos, a quem por ellas mais der, não sendo porém aos Officiaes das Camaras, nem a Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, nem Alcaides-móres, Tabelliães, e Escrivães — e as arrendarão pela dita maneira, em pregão, a quem por ellas mais der, com condição, que as pessoas, a quem forem arrendadas, hão de pagar o preço dellas por inteiro, e sem quebra alguma, sem se poderem chamar a engano da ametade do justo preço, posto que digam que nisso foram enganados, sem embargo de qualquer Ordenação, ou Ordenações, que o contrario disponham, as quaes hei aqui por expressas e declaradas; de que se fará expressa menção nas escripturas dos arrendamentos; e sendo caso, que alguns Officiaes acima ditos arrendem as ditas rendas por terceiras pessoas, e depois as tomem para si — hei por bem, que quem assim o fizer, incorra em pena de cincoenta cruzados, para os captivos, Concelhos, e Terça, pela qual se fará nelles execução com effeito, achando que nella incorreram.

13.° E saberão, se os Meirinhos, Alcaides e Rendeiros das Chancellarias demandam coimas, postas por Posturas, e Accordãos das Camaras, ante os Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, e não ante os Almotacés, contra o que tenho mandado; e ordenarão com que mais o não façam; e do que acharem lhes foi julgado, farão pagar á minha Terça o que lhe fôr devido; porque sómente os Rendeiros das Chancellarias, no tempo da Correição, poderão demandar as coimas e penas, perante os Corregedores, na fórma da Ordenação; e assim procurarão saber, se as pessoas, que podem encoimar, lançam as coimas nos livros das achadas, ou as tomam por rol, de fóra, para que, o que acharem não foi lançado nelles, façam arrecadar para o Concelho, e minha Terça, pelas pessoas, que o assim fizeram; procedendo contra elles nas mais penas das Provisões, que sobre isso são passadas.

14.° E assim se informarão, se os Officiaes das Camaras, nos annos, que o foram, cumpriram seus Regimentos; e achando que não, ou que tomaram para si, ou deram a seus parentes, algumas propriedades, ou terras dos Concelhos, por menos do que valem — verão o que é justo pagarem dellas, e o carregarão sobre os Thesoureiros dos Concelhos, para o arrecadarem das partes; e deixarão provido como d'ahi em diante se arrendem as taes terras, ou se dem por ração, como mais proveito fôr das rendas dos Concelhos; e achando outrosim, que os Juizes de Fóra, ou Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes, no arrendar das taes terras, ou mais rendas dos Concelhos, fazem conluios alguns, por que se deem por menos a algumas pessoas, do que é razão, para o que tirarão disso informações, procederão contra elles, como lhes parecer justiça, e lhes farão pagar toda a diminuição, que as rendas dos ditos Concelhos houverem recebido.

15.° E pela mesma maneira se informa-

rão se algumas pessoas estão devendo alguma cousa das rendas dos ditos Concelhos, á Terça, que a mim pertence, dos rendimentos dos annos atraz; e achando que sim, e que os tempos dos pagamentos são passados, constrangerão as ditas pessoas a pagar a quantia, que assim devem, e para isso farão fazer nelles execução com effeito.

16.º E achando outrosim, que algum dinheiro do rendimento dos ditos Concelhos anda sobnegado, por mãos dos Depositarios, a fim de dizerem que é para obras, ou para outra alguma cousa, que pertença ao dito Concelho, saberão em cuja mão está, e se se pagou delle a Terça, que a mim pertence — e achando que não é paga, a farão logo pagar, e entregar ao Recebedor dellas — e a demasia farão vir ao Juizo, e depositar na mão de pessoa abonada, e que della possa dar conta, todas as vezes que lhe fôr pedida.

17.º E assim saberão, se tem feito os ditos Concelhos alguns gastos, e o em que os fizeram, e se foram dos dous terços, que a elles pertencem, ou se entrou nisso tambem a minha Terça; e achando que entra nisso a Terça, constrangerão aos Officiaes, que os taes gastos fizeram, a pagar o que montar na Terça, que farão entregar ao Rendeiro dellas; por quanto todos os gastos, que o dito Concelho fizer, ha de ser á custa dos dous terços, que a elles pertencem, que não ha de entrar nisso a Terça, que a mim pertence, salvo quando fôr por Provisão minha.

18.º E em quanto andarem nestas diligencias, posto que estejam fóra d'onde o caso acontecer, poderão tomar todas as denunciações, que se fizerem ante elles, de pessoas, que mudarem marcos, ou arrancarem, de propriedades tocantes aos Concelhos, e tirar do caso devassa, e proceder contra os culpados, como fôr justiça, e restituir aos Concelhos o que assim se lhes tomou; e deixarão provido, que os Juizes, assim de Fóra, como os Ordinarios, provejam particularmente sobre isto; e com cada um dos Julgadores, que fizerem os Tombos dos ditos Concelhos, andará uma pessoa, nomeada pelo Contratador das Terças, com procuração bastante, para requerer tudo o que fizer a bem dos ditos Tombos, e arrecadar o que pertencer á dita Terça; o qual poderá fazer todas as denunciações, accusações e requerimentos, que lhe parecerem necessarios, em proveito da renda dos ditos Concelhos e Terça.

19.º E os ditos Julgadores conhecerão de todas as sobreditas causas breve e summariamente, sem ordem, nem figura de Juizo, mais que quanto fôr necessario, para a verdade ser sabida, mandando fazer auto apartado de cada causa em particular, que provêr, sobre que algumas partes queiram ser ouvidas, para que, assim ouvidas ellas, com as mais, a que tocar, deem no caso sentença, de que ellas poderão appellar ou aggravar, qual no caso couber, para onde direitamente pertencer, conforme a Provisão da alçada, que para isso lhe mandei passar.

20.º Pelo que mando aos ditos Julgadores, que em tudo cumpram e guardem este Regimento, como nelle é declarado, conhecendo de todas as cousas nelle conteúdas; e achando outras mais, em que lhes pareça necessario provêr, por cumprir assim a meu serviço, e proveito dos ditos Concelhos e Terça, m'o avisarão, para mandar provêr, como me parecer. E este se trasladará nos Livros do Desembargo do Paço, aonde se costumam trasladar semelhantes Regimentos; e assim nos das Relações da Casa da Supplicação e do Porto, e nos da Provedoria mór de meus Reinos, e nos das Commarcas, e nos das Camaras das Cidades, Villas, e Concelhos. — Pero Sanches Farinha, Escrivão da Mesa do Paço, dará os traslados delle, que forem necessarios, por elle concertados e assignados; aos quaes traslados mando se dê tanta fé e credito, e se cumpram, como este proprio, por mim assignado, que hei por bem que valha, como Carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 17 de Maio de 1612. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Reverendo Bispo, Inquesidor Géral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Recebeu-se a vossa Carta, que trata da Provisão que os Inquesidores Ordinarios dessa Cidade fizeram publicar sobre as pessoas que curam com psalmos e palavras supresticiosas, e como o Arcebispo impedio publicar-se nas Igrejas Parochiaes, e passou sobre isso a requisitoria e munitoria, de que enviaste a copia.

E porque não convem que esta differença passe ávante, e se proceda nella pelos termos ordinarios, me pareceu encarregar-vos (como por esta o faço) que ordeneis aos Inquesidoras deem por escripto as razões e fundamentos que tem para pertender que o conhecimento e castigo de semelhantes delictos toca á Inquesição; que me enviareis; e que entretanto esteja o negocio nos termos que d'antes, sem se innovar nelle cousa alguma, até ter outra ordem minha; e para que isto possa ser assim, mando escrever ao Arcebispo, na mesma conformidade, a Carta que irá com esta, que lhe fareis logo dar. Escripta em Aranjuez, a 9 de Maio de 1612. = REI. = *El Conde de Salinas y Riv.º Duque de Francavilla.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Carta Regia de 17 de Maio de 1612 — foi mandado executar o Breve de Paulo V, *In Beati Petri*, alcançado a instancias de Sua Magestade, que prohibia exercerem os de nação hebréa

neste Reino, cura de almas, ou serem admittidos a Ordens.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. I, pag. 31. (*)

BREVE

a que se refere a Carta Regia supra.

PAULUS PAPA V, ad futuram rei memoriam — In Beati Petri, Principis Apostolorum, solio, nullis nostris meritis, a Domino constituti, Ecclesiarum omnium tranquilitate, ex qua Divinus Cultus suscipit incrementum, et animarum augetur salus, ita invigilare tenemur, ut scandalis, et animarum pecudis, quantum cum Domino possumus, sollicite occurramus, ut, sublatis omnibus offendiculis, facilius Domino serviatur, in santitate et justitia coram ipso; piisque idem spectantibus Catholicorum Regum votis libenter annuimus, pro ut conspicimus in Dominu salubiter expedire.

Alias, siquidem, felicis recordationis, Clemens Papa VIII, prædecessor noster, supplicationibus charissimi in Christo Filii nostri Philippi Portugaliæ et Algarbiorum Regis Catholici, inclinatus, sua Constitutione, perpetuo duratura, statuit, et ordinavit, ut ex tunc Canonicatus et Præbenda ac Dignitates in Cathedralibus, et Dignitates principales in Collegiatis Ecclesiis, nec non Parochiales Ecclesiæ, et earum perpetuæ Vicariæ, ceteraque, curam animarum habentia Beneficia Ecclesiastica, dictorum Regnorum, quoties illa per cessum etiam ex causa permutationis, vel decessum, vel privationem, aut quamvis aliam demissionem vel omisssionem ea pro tempore obtinentium, sed jus in illis vel ad illa habentium, aut aliàs quovis modo, etiam apud Sedem Apostolicam, ac etiam, in aliquo ex mensibus, in quibus vacantium Beneficiorum Ecclesiasticorum dispositio sibi eidem Sede etiam per Constitutiones Apostolicas, seu Cancellariæ Apostolicæ regulas esset, vel pro tempore fuisset, reservata, vel affecta, seu regulas, vel litteras alternativarum, aut alia privilegia et indulta, concessa eatenus, vel in postrema concedenda, seu etiam de jure communi, vel alias quomodolibet competentia et competitura vacare contingeret, etiam si actu tunc, ut præfertur, vel aliàs quibusvis modis, et ex quorumcumque personis, vacarent, ac ex eo quod Canonicatus, Præbendas, Dignitates, Parochiales Ecclesias, Vicarias, et alia curata Beneficia hujusmodi obtinentes, seu in illis vel ad illas jus habentes, sui, ac quorumcumque aliorum Romanorum Pontificum, prædecessorum, seu successorum suorum, ac Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalium etiam viventium, et in dicta Curia præsentium familiares continui commensales, seu dictæ Sedis Notarii, Subdiaconi, Accoliti, Capellani, jurium Camaræ Apostolicæ debitorum Collectores, vel unici Sub-Collectores, aut ejusdem Sedis, vel Romanæ Curiæ Officiales, quocumque nomine nuncupati, seu ex quavis alia causa, dispositioni Apostolicæ specialiter reservata, aut generali reservatione Apostolica affecta, seu ad Sedem eandem devoluta, ante etiam in dicta Curia, vel extra eam, litigiosa, seu de jure patronatus laicorum, etiam Regum, Ducum, Principum, vel aliorum nobilium et illustrium, seu laicorum et clericorum mixtim, etiam ex fundatione, vel dotatione, aut indulto Apostolico, seu alias quomodolibet qualificata existerent, vel forent alicui, seu aliquibus personis, de genere seu stirpe hebræorum descendentibus, ex paterna et materna linea, vel earum altera usque ad septimum gradum inclusive a tempore conversionis illorum computando, originem trahentibus, conferri, talesque personæ ad illa eligi, præsentari, vel aliàs assumi, aut in eis institui nullatenus, nullove modo, possent, et aliàs prout in ipsius Clementis prædecessoris, in simili forma Brevis, sub die XVIII Octobris M. D. C. expeditis, Litteris plenius continetur.

Cum autem, sicut dicti Philippi Regis nomine nobis nuper expositum fuit, ad publicam dictorum Regnorum Ecclesiarum quietem et salutem, non parum intersit ut etiam personis, tam secularibus, quam regularibus, hebræorum genere seu stirpe descendentibus, exertitium curæ animarum, tam in secularibus, quam in cujusvis Ordinis regularibus Ecclesiis interdicatur.

Idcirco, nós, ejusdem Philippi Regis supplicationibus, nobis humiliter porrectis, inclinati, dictorum Litterarum tenores veriores præsentibus pro expressis habentes, de Consilio venerabilium Fratrum nostrorum S. R. C. Cardinalium, hereticæ pravitatis Generalium Inquesitorum hac nostra, similiter perpetuo valitura, Constitutione, statuimus et ordinamus:

Quod nullus ex hebræorum prædictorum genere seu stirpe prædictis descendens in Litteris Clementis prædictis comprehensus, usque ad septimum gradum inclusive, secularis, sive cujusvis Ordinis vel Militiæ regularibus, munus Vicarii, exercentes curam animarum, etiam amovibilis, sub quovis pretextu, exercere, nec ad eam exercendam, admitti possit, nec debeat, destricte præcipiendo locorum Ordinariis, ac Monasteriorum et Regularium locorum Regnorum hujusmodi Prælatis superioribus, et aliis, ad quos spectat, ne contra præsentis nostræ Constitutionis tenorem, personas ex hebreorum prædictorum genere seu stirpe descendentes, usque ad septimum gradum inclusive, ad exercendam curam animarum deputare audeant sen præsumant.

Decernentes præsentibus Litteris, per quascumque alias Litteras Apostolicas etiamque suis,

(*) J. P. Ribeiro, no logar citado, reffere-se ao Cartorio de Alcobaça, Livro I de Capitulos, a fol. 353 verso — mas na Torre do Tombo, aonde foram mandados recolher os livros e documentos mais importantes dos extinctos Conventos, não ha o Livro supracitado, nem algum outro de Capitulos, pertencente ao Mosteiro de Alcobaça.

generales vel speciales, etiam derogatoriorum derogatorias, aliasque efficatiores, et insolitas clausulas, ac irritantes, et alia Decreta, sub quibuscumque verborum formis concepta in se continentes, nullatenus derogari, nec derogatum censeri, nisi in illis de impuritate generis, stirpis et sanguinis personarum, hujusmodi specialis mentio fiat.

Sicque in præmissis omnibus et singulis, per quoscumque Judices Ordinarios, et Delegatos etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, et S. R. C. Cardinales, etiam de latere Legatos, sublata eis, et eorum cuilibet quavis aliter judicandi et interpretandi facultate et auctoritate judicari et definiri debere — ac irritum et inane quidquid secus super his a quoquam quavis authoritate scienter vel ignoranter contingerit attentare.

Non obstantibus præmissis ac Apostolicis, nec non in Provincialibus et Synodalibus Conciliis editis generalibus, vel specialibus Constitutionibus et Ordinationibus, nec non Ecclesiarum, in quibus cura animarum hujusmodi exerceri solet, ac Regnorum hujusmodi etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, statutis, et consuetudinibus, gratiis et declarationibus, eisdem personis hactenus, sub quibuscumque tenoribus, et formis, ac cum quibusvis etiam derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficatioribus et insolitis clausulis irritantibusque, et aliis Decretis in contrarium concessis, confirmatis et innovatis.

Quibus omnibus, et singulis eorum omnium et singulorum tenores præsentibus proplene et sufficienter expressis, et ad verbum insertis habentes, illis aliàs in suo robore permansuris, ac vice dumtaxat, especialiter et expresse, derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque.

Volumus autem, ut præsentium transumptis, etiam impressis, manu Notarii publici subscriptis, et sigillo alicujus personæ in Dignitate ecclesiastica constitutæ munitis, eadem ubique fides, in Judicio et extra illud, adhibeatur, quæ ejusdem præsentibus adhiberetur, si forent exibitæ, vel ostensæ.

Datum Romæ, apud Sanctum Petrum, sub Annullo Piscatoris, die XVIII Januarii MDCXII, Pontificatus nostri anno septimo. = *S. Cobellutius.*

Collecção de Trigoso, tom. V. Doc. 28.

Por Carta Regia de 17 de Janeiro de 1612 — foi prohibido aos Governadores do Brazil augmentar, por si, os ordenados de quaesquer Officiaes.

Por Carta Regia de 12 de Fevereiro de 1612 — foi mandado advertir aos Vice-Reis da India que não dessem cargos vitalicios, por serem necessarios para satisfazer a outros.

Por Carta Regia de 3 de Março de 1612 — foram mandados soccorrer os tres Mosteiros de S. Bento do Estado do Brazil com a mesma ordinaria de azeite, farinha, vinho, e cêra, que venciam os outros Conventos d'aquelle Estado.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. V, pag. 22.

Em Carta Regia de 23 de Maio de 1612 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre Alvaro Barretto, Juiz dos Direitos Reaes, e Almoxarife das Jugadas da Villa de Obidos — e hei por bem de lhe conceder licença, para que por sua morte possa nomear os ditos officios em um de seus filhos, ou em sua filha, para que o sirva a pessoa que com ella casar — e que o accrescentamento que pede no salario delles, se escuse.

Outra sobre Fr. Gaspar Galvão, Religioso da Ordem de S. Domingos, que estava captivo em Argel — e conformando-me com os mais votos, hei por bem que se lhe deem, por conta da remissão, os trezentos e dous mil réis, que faltam, para pagamento do seu resgate.

Outra sobre a duvida que o Chancellér-mór teve em passar pela Chancellaria algumas Provisões, passadas pela dita Mesa — e havendo-a visto, hei por bem que se guarde o Regimento do dito cargo de Chanceller-mór, que manda que elle vá communicar ao Desembargo do Paço as duvidas que tiver em quaesquer Provisões, passadas pelos Tribunaes, e pelos Officiaes da Côrte, posto que sejam assignadas por minha mão — e nesta conformidade ordenarcis que se proceda d'aqui em diante, nas que passarem pela Mesa da Consciencia.

D. Francisco de Castello-Branco.

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 153, 155, e 162.

Por Carta Regia de 23 de Maio de 1612 — foi recomendada a observancia das Leis do Reino sobre o provimento dos officios, e bem assim o cumprimento dos Estatutos e Definições das Ordens Militares, nos negocios a ellas relativos.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. II, pag. 283.

Por Carta Regia de 23 de Maio de 1612 — foi declarado que o serviço de Commendas nas Armadas de Castella, se não devia levar em conta como feito nas de Portugal.

Por Carta Regia de 13 de Junho de 1612 — foi mandado cumprir o Breve que facultára servir as Commendas nas Armadas da Corôa de Portugal.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.º pag. 22.

EU El-REI Faço saber aos que este Alvará de Lei declaratoria virem, que eu mandei passar outro, por mim assignado, feito em 26 de Janeiro deste presente anno de 1612, por que mandava que todas as pessoas que neste Reino tivessem Reales singellos, cerceados e faltos de peso, sendo moradores nesta Cidade e seu Termo, os levassem á Casa da Moeda della, dentro em seis dias, e pelo Reino aos Thesoureiros que os Corregedores das Commarcas e Ouvidores dos Mestrados ordenassem, cada um em sua Commarca, para que o dito Thesoureiro da Moeda, com os Officiaes da dita Casa, para isso deputados, e pelo Reino com as pessoas que os Coregedores e Ouvidores ordenassem, se fizessem os exames necessarios para se verificar e determinar quaes eram os Reales cerceados; e os que fossem achados faltos de peso, fossem cortados, diante de seus donos, querendo-se achar presentes, a quem seriam entregues; e os que tivessem o peso fossem cunhados na dita Casa com uns cunhos pequenos de minhas Armas Reaes, para se saber que os taes Reales haviam de correr — o que nesta Cidade se faria antes de serem entregues ás partes, e pelo Reino seriam entregues a seus donos, com obrigação que, dentro de vinte dias, os trouxessem á dita Casa da Moeda, aonde se poria a dita marca; e sem isso não poderiam correr, sob as penas na dita Lei declaradas.

E considerando ora as razões que me foram propostas, e os inconvenientes que se poderiam seguir, contra meu serviço e bem de meus Reinos executando-se a dita Lei, como nella se continha — hei por bem e mando, que, sem embargo da dita Lei, d'aqui em diante, corram e passem, e se recebam neste Reino, quaesquer Reales singellos, sem que as pessoas que com elles houverem de pagar tenham obrigação de os dar a peso — e que nenhuma pessoa se escuse de os receber, sob as penas da Ordenação, que serão com effeito executadas nas pessoas que assim o não cumprirem — com tanto que os taes Reales singellos não sejam cerceados, e diminutos, com o artificio de agoa forte, porque estes de nenhuma maneira correrão, nem passarão — e as pessoas que os tiverem, dentro em tres dias depois da publicação desta Lei, nesta Cidade, e nas Commarcas deste Reino do dia que em cada uma dellas se apregoar, e de entrarem em seu poder os taes Reales, os manifestarão ante as Justiças e Officiaes declarados na Lei acima incorporada, para se cortarem, e tornarem a seus donos — aos quaes hei por bem de conceder licença para se lhes lavrarem em moeda corrente, e do peso, deste Reino, querendo elles assim, sem embargo das Leis e Ordenações, que defendem que se não possa desfazer moeda, as quaes todas hei por bem derogar, para este effeito, supposto que aqui não vão expressas e declaradas, sem embargo da Ordenação, que diz que não possa por mim ser derogada Lei ou Ordenação alguma, sem della, e da substancia della se fazer expressa e particular menção.

O que assim me praz de lhes conceder, com obrigação que pagarão os direitos aos Officiaes da Moeda, que lhes tocarem.

E Mando ao Presidente e Desembargadores do Paço e Regedor e Governadores das Casas da Supplicação e do Porto e Reino do Algarve, que façam registar esta Lei nos Livros do Desembargo do Paço etc. para que a todos seja notorio o conteudo nella, que hei por bem que valha e teha força de Lei.

Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 22 de Junho de 1612. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 203 v.

HEI por bem e mando que o dinheiro que os Thesoureiros, Executores, Almoxarifes, e Recebedores deixarem de pagar ás partes, do que lhes fôr nas folhas para seus pagamentos, não vá á arca de meus Assentamentos — o qual dinheiro se pagará ás ditas partes, por despacho do Conselho de minha Fazenda.

E com a declaração desta Apostilla, que não passará pela Chancellaria, se cumprirá mui pontualmente o Alvará escripto na outra meia folha desta — e se trasladará a dita Apostilla na margem dos registos do dito Alvará, e dos Livros da Chancellaria e Regimentos dos Contos, em que já está assentado — e se registará tambem no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, em que até agora não está.

Diogo de Sousa a fez, em Lisboa, a 12 de Julho de 1612. Luiz de Figueiredo a fez escrever. = REI.

Livro 2.° de Leis da Torre do Tombo fol. 199 v.

REFORMAÇÃO
dos Estatutos da Universidade de Coimbra.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará de Reformação virem, que, havendo-se visto na Mesa da Conciencia e Ordens os capitulos de lembrança, que D. Francisco de Bragança, do meu Conselho, Commissario Geral da Santa Cruzada, e do meu Desembargo do Paço, como Reformador da Universidade de Coimbra, me fez, sobre a emenda e declaração de alguns Estatutos della — e as que ultimamente agora me fez a mesma Universidade — tive por bem, com o parecer do Presidente e Deputados da dita Mesa, provêr nas cousas seguintes:

—

1.° No livro 1.° titulo 2.° § 2.° que trata da eleição dos Capellães, quando concorrem iguaes em votos, ordeno que o Reitor possa escolher qual dos sobreditos lhe parecer, como se dis-

poem no livro 2.º titulo 5.º § 5.º na eleição dos Deputados — pelo inconveniente que se seguirá, declarando o Reitor haver votado por outrem que ficou com menos votos.

2.º No mesmo livro e titulo § 3.º, ordeno que, tendo cada qual dos Capellães acabado de servir seis annos a Capella, não sirva mais — mas querendo-se oppôr, o poderá fazer, e será admittido á opposição — e sendo reeleito, não poderá servir mais que os tres annos, na fórma do Estatuto — nem poderá vencer salario, passados os ditos seis annos, sem ser reeleito, nem depois poderá vencer mais que os tres annos — e dando-se-lhe o dito salario, n'outra fórma, o Reitor será obrigado, em fôro de consciencia, a o pagar de sua casa, e o restituir á Universidade.

3.º No mesmo livro, titulo 12.º, ordeno que as propinas que o Reitor, e Lente de Theologia, tem, pela visita que fazem na Capella da Universidade, se lhes não paguem d'aqui em diante, sem certidão de estar cumprida a tal visita — pela remissão que se achou haver no cumprimento dellas, e se irem multiplicando, sem fructo, nem utilidade. — E o dinheiro do cofre da Capella se ponha em cofre de per si.

4.º No mesmo livro, titulo 17.º § 6.º, ordeno que as Igrejas, e Vigairarias, que se provém na Universidade, se prevejam sempre com todo o numero de votos que dispoem o Estatuto — e para este effeito, haja substitutos de votos, como se usa na opposição das Conezias.

5.º No mesmo livro, titulo 18.º § 5.º, ordeno que as testimunhas *de genere, vita et moribus*, se tirem *ex officio*, com todo o segredo, sem que as partes saibam dellas, pelos inconvenientes que do contrario se seguem — e depois de tiradas as inquerições, o Secretario as entregará logo ao Reitor, que as terá no Cartorio, fechadas em uma gaveta, da qual só o Reitor terá a chave. — E em caso que se ponham contraditas a algumas testimunhas, as partes que as pozeram, darão prova a ellas, dentro de dous dias — e passados elles, não dando a dita prova, serão excluidos della. — E esta mesma ordem se guardará em qualquer negocio que succeder, em que seja necessario dar-se prova — para o que se não dará mais tempo, que os ditos dous dias, pelos inconvenientes que resultam dá dilação nestes casos.

6.º As sentenças de habilitação, ou inhabilitação dos oppositores para as ditas Igrejas e Conezias, serão dadas por todos os votantes da eleição, depois de acabadas as lições da opposição — e nellas se tenha o segredo que convém.

7.º No mesmo titulo § 7.º ordeno, que aos votantes das Conezias, no acto da eleição, se não possam pôr suspeições, nem excepções, salvo as de direito — e nestas mando que se intendam tambem as excepções de suborno, posto que vulgarmente se chamam *excepções facti* — porque estas hei por bem que hajam sempre logar, assim nos Juizes das habilitações, como nos Juizes eleitores, pelo prejuizo que se poderia seguir, admittindo-se a votar os que por direito são suspeitos.

8.º Em todos os outros casos, em que de direito, ou Estatuto, houver suspeições, e excepções, seja Juiz competente o mesmo Conselho. — E sendo caso que a alguns do Conselho se vão pondo suspeições, os ultimos dous votantes que ficarem, com o Reitor, ou Vice-Reitor, as julgarão, e se lhes não poderá pôr suspeição. — E para a prova das ditas excepções, depois de intentadas, se não dará mais que um só dia, por ser causa summaria: e o mesmo se guarde nas suspeições que se intentarem ao Secretario.

9.º E para se evitar em parte que as taes suspeições se não ponham sem fundamento, ordeno que a pessoa que pozer suspeição a qualquer dos votantes, que não fôr o Reitor (de que está bastante provido no livro 2.º titulo 26 § 3.º) ou ao Secretario, deposite vinte cruzados, que, perdendo-se, se applicarão, ametade para a Confraria, e a outra ametade para a arca da Universidade.

10.º Ordeno e mando, que todos e quaesquer votantes nas ditas Conezias, que direitamente declararem seu voto, sejam inhabeis para poderem votar nellas.

11.º No mesmo livro 1.º titulo 18 § 8.º declaro que hei por bem que os jubilados em qualquer Cadeira, ou Faculdade, sejam votos nas eleições e opposições das Conezias; posto que os taes Lentes sejam jubilados em Cadeiras, nas quaes, sendo proprietarios e Lentes actuaes, não podiam ter voto.

12.º No mesmo livro, titulo 16, ordeno que, nos enterramentos da Universidade, vá sempre a Cruz, com a cêra, no logar que o Bispo e a Universidade assentar, posto que não vá a tumba.

13.º Porque nas pessoas que houverem de servir os officios de Thesoureiro e Chantre da Capella, se requerem industria e boa diligencia — hei por bem que os taes officios sejam removiveis, todas as vezes que parecer ao Reitor e Visitador: — e nesta conformidade, em visitação, poderão ser despedidos, antes de acabarem os nove annos: — o que se não intenderá das Capellanias, senão dos officios — nos quaes poderão estar mais tempo, tendo partes sufficientes: — e durando o tempo da prorogação de seus officios, qualquer que elle fôr, poderão, juntamente com os ditos officios, retêr as Capellanias, ainda que excedam o tempo de nove annos.

14.º Nas provisões das Igrejas e Vigairarias da Universidade, se terá muito respeito aos Capellães della, se os pertenderem, ou se oppozerem, visto ser justo que prefiram, sendo iguaes, aos de fóra.

15.º Na eleição dos Capellães, no que toca a ficarem iguaes em votos, se guardará o que está ordenado no capitulo 1.º desta Reformação

— convém a saber, que, correndo iguaes em votos, escolha o Reitor qual destes lhe parecer.

16.° E para melhor observancia da Provisão que tenho passado para o Reitor proceder contra o meu Executor fazer pagar com effeito o ordenado dos quatro meus Capellães, que assistem na Capella, mando que a dita Provisão se metta e incorpore nestes Estatutos.

17.° Hei por bem que o § 5.° do titulo 2.° do livro 1.° se emende, e se diga: — *salvo em tempo de peste* — e — *dizer missa ao Collegio de S. Paulo.* — E ordeno que, succedendo este mal, de que Deus nos livre, e depois que, por assento da Universidade, estiver determinado que o ha, se possam ausentar os ditos Capellães, com licença do Reitor, por todo o tempo que durar o dito impedimento, com condição que deixem dous substitutos, eleitos pelo Reitor, que fiquem residindo na Capella, á custa de todos os treze Capellães, para cumprirem com as obrigações de todos. — E tambem ficará o Thesoureiro, ou deixará outrem por si, á sua custa, que sirva na Sacristia. — E no logar onde estiver o Reitor, e Governo da Universidade, residirão sempre dous Capellães, quaes o Reitor eleger, para ahi dizerem as Missas, e servirem. — E deste modo poderão vencer seus salarios, onde quer que estiverem, todo o tempo que durar a peste — e onde quer que estiverem, serão obrigados a dizer as Missas, que, no decurso do anno, haviam de dizer na Capella.

18.° Hei por bem que todos os treze Capellães da Universidade, vão ao Collegio de S. Paulo dizer as Missas por turno — e que neste particular se emende o Estatuto, aonde diz que fóra da Capella da Universidade se não digam Missas.

19.° Hei outrosim por bem que qualquer dos Capellães da Capella (não fazendo nella falta) posto que tenham obrigação de dizer Missa na dita Capella, a possam dizer no Oratorio do Reitor, e que com isso cumpra com a dita obrigação.

20.° Os Capellães da Universidade serão obrigados a ir nas procissões e prestitos, que a Universidade ordenar por alguma causa, sem por isso pedirem satisfação: — e assim cantarão as Missas nellas, ou na Capella, ou fóra, onde a Universidade fôr: — e o Chantre será escuso de capas.

21.° Ordeno que todos os dias de Nossa Senhora haja Missa cantada da Confraria, pois é de sua invocação. — E na Capella se dará cêra, á custa da Universidade, e tudo o mais necessario, a todas as pessoas que de fóra forem a ella dizer Missa, por parecer indecente levarem comsigo cêra de fóra.

22.° Nas vesperas do Dia de Defunctos, se faça um tumulo, como no officio que se faz pelo Reitor, quando succede fallecer.

23.° Hei por bem que na Capella haja Mestre de ceremonias, que será o Chantre, ou outro que os Capellães elegerem — e haverá dous mil réis de ordenado em cada um anno.

24.° Mando que aos Vereadores, Procurador, Escrivão da Camara, Corregedor, e Juiz de Fóra, se dê nas exequias d'El-Rei Dom João III (quando nellas assistirem) um cruzado de propina — e ao Porteiro, e aos dous Mestres, dozentos réis a cada um — as quaes propinas se repartirão, no mesmo tempo em que se dão aos Doutores, depois de se dar a propina ao que presidio — o que se fará por dous Bedeis, ou por o Guarda, indo juntamente um a uma parte e outro á outra.

25.° No mesmo livro, titulo 14, ordeno que o prestito de vespera de Natal se mude para vespera de Reis, por ser dia mais desoccupado, e a Universidade estar mais junta.

26.° Hei por bem que nos tres prestitos que a Universidade faz, convem a saber, dos Reis, dos Capellos, e das exequias d'El-Rei Dom João III, se dê propinas, á custa da Universidade, ao Reitor, e aos Doutores, Lentes e não Lentes, convem a saber: — no de Reis e Capellos, os Lentes tenham dozentos réis, e os não Lentes a cem réis; e nas exequias, os Lentes a cruzado, e os não Lentes a dozentos réis: — e o Conservador, Ouvidor, Secretario, e Mestre das ceremonias, terão propinas nos ditos prestitos, como Doutores não Lentes.

27.° No livro 2.° titulo 4.° — ordeno que, pelos inconvenientes que se seguem da dilação na nomeação de Reitor, o Secretario, com pena de suspensão de seu officio, seja obrigado avisar ao Decano de Theologia, como d'ahi a tres mezes acaba o Reitor seu triennio, e que é tempo para o avisarem que faça nomeação. E o Decano, sob pena *praestiti juramenti*, em consciencia, á qual se lhe encarrega, neste caso, será obrigado avisar ao Reitor, como é obrigado fazer a dita nomeação: e não a fazendo, esperará que o dito Reitor acabe seu triennio: — e acabado elle, não mostrando prorogação de mais tempo, o mesmo Decano, sob a mesma pena, será obrigado chamar a claustro pleno, e fazer eleição de Vice-Reitor — o qual Vice-Reitor privativamente procederá á nomeação de Reitor, na fórma do paragrafo ultimo deste titulo, que começa « *Vagando*, etc.

28.° Hei outrosim por bem que á fórma do juramento do Reitor se accrescente, que em nenhuma nomeação nem eleição da Universidade, por si, nem por outro algum modo, se metta nas ditas eleições e nomeações, favorecendo ou encontrando alguma pessoa, mas que deixe votar livremente, sem se poder intender delle que se inclina a alguma parte, por a importancia de liberdade que nas ditas eleições se requer.

29.° No § 1.° do mesmo titulo — ordeno que, onde diz que, faltando o Lente de prima, ou de vespera, elegerão outro em seu logar, se diga — que succeda, sem eleição, o Lente de Ca-

deira grande immediata — e não havendo Lentes de cadeiras grandes, succedam os de cadeiras pequenas, por suas antiguidades.

30.° No titulo 6.° do mesmo livro — ordeno que não possam ser eleitos em Conselheiros, nem Deputados, familiares, nem aios, nem criados, nem apaniguados de pessoa alguma que viva na Cidade de Coimbra — nem os taes possam ser chamados em logar de Conselheiros e Deputados. — Apaniguados se intenda que estejam com alguma pessoa, das portas a dentro, recebendo della algum bemfazer, ainda que lhe não dê todo o necessario.

31.° No titulo 10.° do mesmo livro, se ordene que, quando o Reformador, Reitor, ou Visitador, jurarem em claustro, esteja o Missal em um escabello pequeno, coberto com um panno de seda, defronte onde o Reitor estiver assentado: — e cada uma das pessoas acima nomeadas porá ambas as mãos sobre o dito Missal, e farão o juramento, na fórma ordenada — o qual juramento lhe irá lendo o Secretario, e estará de joelhos, e a pessoa que jurar irá repetindo as palavras do juramento que o Secretario lêr. — E assim o guardará o mesmo Secretario em todos os outros juramentos que se fizerem, de Deputados e Conselheiros para cima.

32.° No titulo 20 § 12 do mesmo livro, hei por bem que se accrescente que não possam citar — e aonde diz *cadêa*, se accrescente *e audiencia*.

33.° No titulo 26 § 3.° do mesmo livro — ordeno que na suspeição que se intentar ao Vice-Conservador, se depositem dez cruzados, assim como está ordenado nas suspeições que se intentam ao Conservador.

34.° No titulo 26 do mesmo livro — hei por bem, que, em caso que falte o Lente de prima de Leis, sirva de Chancellér o Lente de prima de Canones — e faltando o de vespera de Leis, sirva de Chancellér o de vespera de Canones, e por esta ordem se continue.

35.° Hei outrosim por bem que quando o Chancellér fôr á Mesa da Fazenda despachar as suspeições, se assente nella, no logar que lhe coubér, conforme a sua antiguidade, por não parecer conveniente que o Lente de prima, como ordinariamente é o Chancellér, se assente abaixo de Lentes de outras Cadeiras inferiores.

36.° No mesmo livro 2.° titulo do Chancellér, § 1.°, ordeno que onde diz *particular*, se emende e diga *pessoas particulares*, porque assim o hei por meu serviço e bem da justiça.

37.° E no § 2.° do mesmo livro e titulo, onde diz — « se se pozer suspeição ao Reitor, conhecerá della o Lente de prima de Canones, e em seu defeito o de vespera » — se emende e diga que o Chancellér, com o Lente de prima, conheça da tal suspeição.

38.° No mesmo livro e titulo, § 5.°, onde diz que se não dará por suspeito, senão sendo julgado por sentença, hei por bem se accrescente: — « ou declarando *jurejurando* que é suspeito, na forma da Ordenação. »

39.° No mesmo livro, titulo 27, § 11, onde diz « fará audiencia nos feitos » — diga « fará audiencia ás partes. »

40.° No mesmo livro, titulo 27, hei por bem que nas residencias se pergunte pelos Vice-Conservadores, assim como se costuma perguntar pelos Conservadores.

41.° No mesmo livro e titulo 27, ordeno que, nas devassas, querellas, e culpas dos Estudantes, que se avocarem á Conservatoria, por razão de seus privilegios, fiquem sempre as proprias nas terras onde os delictos foram commettidos, assim como se usa nas devassas e querellas, em que ha muitos culpados — porque deste modo ficarão os delinquentes obrigados a correr com seus livramentos, e mostrarem sentenças de melhoramento, nas terras onde commetteram os delictos.

42.° E assim hei por bem de declarar que o costume e estilo da Universidade, que pratica pertencerem ao Juizo da Conservatoria todas as causas dos Estudantes, movidas e por mover, se limite, praticando-se, quanto ás movidas, sómente nos Lentes e Officiaes proprietarios da dita Universidade — nem tambem haverá logar, nos casos que commettessem antes de privilegiados, ainda que não estejam movidos.

43.° No mesmo livro, titulo 27, hei por bem que o Conservador tenha a mesma alçada que tem os Juizes de Fóra e Corregedores das Commarcas, nos casos dos furtos de trezentos réis, e nos mais casos da Ordenação (em que não houver Estatuto) sem appellação — e assim a mesma alçada dos Corregedores, sem appellação, até dous mil réis, das penas que pozer por bem de justiça.

44.° No mesmo livro e titulo, ordeno que, requerendo as partes, assim nos casos civeis, como crimes, que se perguntem as testimunhas pelo Conservador, e pondo para isso caução, que parecer bastante para as despesas dellas, o dito Conservador as possa mandar vir perante si, para as perguntar.

45.° No mesmo livro e titulo, hei por meu serviço de ordenar que os Conservadores tenham Livro, em que se carreguem todas as devassas e querellas, que avocarem a seu Juizo, por respeito do privilegio dos culpados, para que em todo o tempo se saiba se se tiraram, e se se procedeu contra os culpados — e este Livro entregará um Conservador a outro que lhe succeder: — e se dará em culpa ao Conservador, e aos Escrivães, que não entregarem as devassas, e não procederem.

46.° No mesmo livro, titulo 28, declaro que hei por bem que os dous homens que o Meirinho da Ouvidoria tem, por Provisão minha, se mettam no Estatuto, com tres cruzados de orde-

nado cada mez a cada um, e um vestido por anno, conforme aos homens do Meirinho da Universidade, e como tem pela dita Provisão. — E os ditos dous homens servirão na Universidade, no tempo que não forem á correição — e assim servirão em tudo o mais que o Reitor lhes mandar.

47.° No mesmo livro, titulo 29 § 1.° — hei por bem de ordenar que a pessoa que actualmente servir de Deputado da Fazenda, não possa servir o mesmo anno o cargo de Vereador da Cidade, por a falta que faz na Mesa da Fazenda, acodindo á Camara, nos dias em que se encontram.

48.° No mesmo livro, titulo 30, hei por bem de ordenar que, com pena de dez cruzados, os Almotacés da Universidade não almotacem o pescado e mais cousas, fóra do preço em que estiverem almotaçadas na Cidade. E porque sou informado que isto se não cumpre, sem embargo de estar disposto nos Estatutos antigos, mando que, na devassa que se tirar dos Almotacés, se pergunte por isso, e se lhes dê em culpa — e que o Julgador que destes casos conhecer, possa condemnar os culpados, como lhe parecer, com tanto que não passe a condemnação de dous mil réis.

49.° No mesmo livro e titulo, hei por bem que os Lentes não possam ser eleitos em Almotacés, porque não poderão cumprir inteiramente com a obrigação da almotaceria, sem deixarem de lêr suas lições, que é de maior importancia. Mas poderão ser eleitos os Doutores, que não forem Lentes, quando assim parecer aos votantes, e concorrerem nelles as qualidades que o Estatuto requer.

50.° No mesmo livro e titulo, hei por bem que os Almotacés sejam eleitos, por tempo de tres mezes; e no fim delles, pela Mesa da Fazenda, se tire informação se cumpriram inteiramente com seu Regimento; e se proceda contra os culpados, como parecer justiça, por as queixas que ha nesta materia.

51.° No mesmo livro, titulo 31, hei por bem de ordenar que não possam ser taxadores os que houverem de ser, ou forem, oppositores ás Cadeiras, e se declararem por taes — pois por a pertenção que tem dos Estudantes, lhes poderiam fazer demasiado favor na taxa, em prejuizo dos donos das casas.

52.° No mesmo livro, titulo 32, ordeno que o Sindico da Universidade, não possa ter outro officio, e somente poderá advogar.

53.° No mesmo livro, titulo 33 § 6.° — hei por bem de ordenar que os aggravos que se tirarem do Reitor só, ou do Reitor e Conselho e Congregações das Faculdades, vão á Mesa da Consciencia.

54.° No mesmo livro, titulo 35, ordeno que as partes não deem ao Escrivão da Fazenda mais que ametade do salario que se montar nas escripturas — e a outra ametade se entregará a um dos Deputados da Fazenda, que nella se ordenar, para se dar ao dito Escrivão, depois que constar, por certidão do Guarda do Cartorio, de como lhe fica entregue o traslado da tal escriptura para a Universidade — por quanto fui informado faltarem no Cartorio muitas escripturas destas — e que, dando-se logo ao Escrivão todo o dinheiro da escriptura, com obrigação de dar outro traslado á Universidade, se descuida disso, por estar satisfeito.

55.° No mesmo livro, titulo 36 — para que haja mais facilidade e clareza nas contas do dinheiro da Universidade, e não poder nellas haver enleio, mando que o Escrivão da receita tenha um livro particular, numerado, na fórma dos outros, e nelle registará todos os mandados de dinheiro que se mandar dar a pessoas particulares, para delle darem conta.

56.° No mesmo livro, titulo 43 — hei por bem de ordenar que os homens do Meirinho não tenham regatias em sua casa, nem fóra della, nem suas mulheres vendam cousa alguma de mantimentos. — E o Conservador não passará certidão para serem pagos, os que fizerem o contrario do que se contém neste capitulo, informando-se primeiro disso bastantemente.

57.° No livro 3.° capitulo 1.°, hei por bem de ordenar que todo o Estudante que se mandar matricular por outrem, e o que se matricular em nome de outrem, percam os cursos e gráo que tiverem, e sejam riscados dos Livros da matricula, para sempre — e álem desta pena, sejam condemnados em dous annos de degredo para Africa, e em vinte dias de cadêa — e della paguem vinte cruzados, ametade para o accusador, ou denunciador, e a outra ametade para a Confraria da Universidade. — O que assim hei por bem que se cumpra e guarde irremissivelmente, por o prejuizo que da materia se segue, e ser informado que ha nella muitos enganos.

58.° No mesmo livro e titulo, § 1.° — ordeno que os Estudantes sejam obrigados a se matricular dentro em quinze dias, que se computarão do dia em que chegarem á Cidade de Coimbra, não sendo ferias, sob as penas do Estatuto, sem poderem allegar que foram os dias continuos, ou descontinuos. — E cada um dos ditos Estudantes pagará ao Secretario que os matricular, dez réis sómente, como o Estatuto dispoem. — E os Visitadores e Reformadores perguntarão particularmente por isso: — e achando que o Secretario leva mais dos ditos dez réis, lhe farão restituir para a Confraria tudo o que mais tiver levado, e o haverão por suspenso por seis mezes. — E não haverão por bastante desculpa não pedir o Secretario mais que os ditos dez réis; porque, ainda que lhe deem mais graciosamente, o não poderá acceitar, sob as mesmas penas.

59.° No mesmo titulo e § 20 — hei por bem de ordenar que, nas Faculdades de Theologia

e Medicina, não seja matriculada pessoa alguma no anno de entrancia, sem ser Bacharel em Artes, ou ter já cursado o tempo que se requér para o dito gráo de Bacharel — e nos mais annos será Licenciado em Artes, ou terá cursado o tempo que se requér para o dito gráo de Licenciado, sob as penas do Estatuto.

60.° No mesmo livro e titulo, § 4.° — hei por bem que se risquem as palavras deste § 4.° — *E começarão* — até *por diante inclusive* — porque parecem serem superfluas, attento que os Estudantes podem provar cursilho de seis mezes, e menos de curso inteiro, para pagar depois.

61.° No mesmo § 4.° — hei por bem que se tirem as palavras desde — *Salvo provando* — até a palavra — *tempo que venha*, inclusive — porque sou informado que os mais dos Estudantes se vão, e provam os cursos, allegando causas menos verdadeiras: — e nunca a pode haver tal, que lhes impida provarem os cursos no cabo do anno, antes que se vão — attento que as causas que pode haver para os Estudantes se irem, sem provarem o curso, são morte, ou doença de pai ou mãe, no qual caso devem levar uma certidão do Secretario, do dia em que se vão, ou deixar feito um assento disso, no livro em que se lançam as provas dos cursos, para que no anno seguinte não possa provar mais, que até o dia em que se foi, por respeito da dita causa, não tendo tempo de se matricular antes da partida.

62.° E encarrego muito ao Reitor, que na prova dos cursos dos Estudantes, tenha muita advertencia nas testimunhas que lhe derem: — e parecendo que ha alguma duvida no que as ditas testimunhas dizem, fará diligencia com outros Estudantes sem suspeita, para se informar se o Estudante na verdade cursou o tempo que quer provar, e se as testimunhas que deu são verdadeiras ou falsas: — e achando nisto alguma culpa em qualquer delles, remetterá os comprehendidos ao Conservador, que os castigará com todo o rigor de Direito, como a testimunhas falsas.

63.° No mesmo livro, titulo 3.° — ordeno que, quinze dias antes de Dia de Todos os Santos, Natal, e Pentecoste, em que os Estudantes são obrigados, por Estatuto, confessar-se, se ponha edito nas portas das Escolas, em que se lhes lembre esta obrigação, ou os Bedeis, pelos Geraes, lhes façam esta lembrança.

64.° Hei outrosim por bem que os Lentes da Universidade, por differença dos Estudantes, e authoridade de suas pessoas, e para serem conhecidos e respeitados, usem de differente trajo — o qual hei por conveniente que sejam roupões e farragoulos em cima, e gorras, ou sombreiros; porem na Universidade trarão sempre gorras.

65.° Os criados dos Estudantes, que actualmente os servem, não tragam mantéos, nem roupetas, como Estudantes, antes usarão trajos curtos, com tanto que lhes cubram os calções: — e os que não andarem nesta forma, serão condemnados na pena, que parecer ao Conservador.

66.° No mesmo livro, titulo 4.° — ordeno, que os Estudantes que se acharem com armas, de qualquer qualidade que sejam, paguem pela primeira vez dez cruzados, para o Meirinho, ou Guarda, e Confraria, e estejam trinta dias na cadêa — a qual pena por nenhuma causa se lhes poderá remittir — nem será relevado desta pena pessoa alguma, de qualquer condição e qualidade que seja: — e pela segunda vez, haja a mesma pena; e alem della, seja privado de todos os cursos que tiver. — E os que se acharem com pistoletes, ou os tiverem em casa, mando se pratique nelles a Lei do Reino, em tudo, e fiquem submettidos a ella, que se executará com maior rigor, visto como os Estudantes tem mais obrigação de a guardar, por seu habito e profissão. — E encarrego muito ao Reitor tenha muita vigilancia e cuidado, sobre a execução do conteudo neste capitulo, por os grandes damnos e inconvenientes, que do contrario se seguem.

67.° No mesmo livro e titulo — mando e ordeno que quaesquer Estudantes, de qualquer qualidade e condição que sejam, que forem achados, de dia ou de noite, dentro na Cidade ou fóra della, com o mantéo deitado sobre a cabeça, que lhe fique o rosto coberto, de maneira que não fique logo conhecido, pague pela primeira vez, da cadêa, (onde estará trinta dias) dous mil réis, e pela segunda quatro mil réis, e tres mezes de cadêa, e pela terceira um anno de degredo, para Africa, e quarenta cruzados: — e toda a sobredita pena será irremissivel — e a do dinheiro, ametade se applicará á Confraria, e a outra ametade ao Meirinho. — E porque sou informado que ha na materia grandes desconcertos, e queixas, que se fazem, assim por parte da Universidade, como da Cidade, encarrego muito ao Reitor, procure que as sobreditas desordens se evitem, e executem com rigor as penas neste capitulo conteudas.

68.° Hei outrosim por bem ordenar que nenhum Estudante ande fóra de sua casa, depois do sino de correr, assim com armas, como sem ellas: — e os que forem achados, incorrerão nas penas da Ordenação, em que o Conservador os condemnará.

69.° No mesmo livro, titulo 5.° — hei por bem ordenar que haja quatro Cadeiras de Instituta, para nellas se poderem instruir os Lentes para Cadeiras maiores.

70.° No mesmo livro, titulo 6.° *in principio*, que trata da vacatura das Cadeiras pequenas, para que os Reitores se não descuidem da obrigação, que pelo dito Estatuto se lhes poem, de as vagarem dentro em tres dias — hei por bem que no dito Estatuto se accrescente que, não cumprindo o Reitor o que por elle se ordena, sobre a vacatura das ditas Cadeiras, o Secretario, sob pena de perdimento de seu officio, seja obrigado

avisar ao Lente de prima da Faculdade, de que fôr a Cadeira vaga, o qual admoestará ao Reitor que cumpra o Estatuto: — e não bastando isto para o fazer, o dito Lente me avisará, com certidão do Secretario, para eu mandar provêr, como houver por meu serviço e bem da Universidade. — E constando ser culpa do Reitor, ou Conselho, por aquella vez, serão suspensos da vacatura da tal cadeira, e provisão della, que eu mandarei commetter á pessoa, ou pessoas, que me parecer.

71.° No mesmo livro, titulo 6.° § 17 *in fine*, se declare que, em quanto o dito § 17 diz que o que novamente se vier incorporar na Universidade, não terá voto no anno em que se incorporar, se intenda que não poderá votar os cursos em que se incorpora; mas em quanto aos mais que tiver da Universidade de Coimbra, os poderá votar, não estando inhabil por outra via.

72.° No mesmo livro e titulo, § 29, no fim — hei por bem ordenar que os votantes nas Cadeiras deem os papeis de seus votos, dobrados em duas dobras, assim ao Reitor, como ao Secretario: — e não se dando assim, serão rotos, e não fiquem votos, por os inconvenientes que do contrario se seguem.

73.° E assim hei por bem que se não deem dous papeis a votantes alguns nas Cadeiras — e que os presos que estiverem na cadêa publica sejam inhabeis para serem votos nellas.

74.° No mesmo livro e titulo, § 44, hei por bem se accrescente que não possam votar os que tiverem officio fóra de Coimbra.

75.° No mesmo livro e titulo, § 44, hei por bem de ordenar que nenhuma pessoa, que tiver voto em Cadeira, possa votar nella, não tendo provado o curso do anno proximo passado.

76.° Hei outro sim por bem que o Reitor, *ex officio*, seja obrigado tirar devassa dos oppositores das Cadeiras, que sahirem, fóra de suas casas ou Collegios, durante a vacatura; e proceda contra os culpados, posto que os oppositores se tenham decido das inhabilidades pessoaes; e os inhabilitará, na fórma do Estatuto. — E o Reformador e Visitador, quando forem á Universidade, perguntarão particularmente por isto, e se o cumpre assim o Reitor.

77.° No mesmo livro 3.° titulo 6.° § 44, no interrogatorio 9.° se tirem as palavras — *per si ou per outrem* — por parecerem desnecessarias, pois per outrem não pode alguem entrar em casa.

78.° E por o prejuizo grande que se segue de os Lentes, com sua authoridade, persuadirem os Estudantes ao que querem, e os Officiaes, com o poder de seus officios, promettendo liberdades — mando especialmente aos ditos Lentes e Officiaes, sob pena de perderem uma terça parte de seus salarios, não subornem por os oppositores, nem encomendem sua justiça, em publico, nem em secreto. — E o Reitor, depois de providas as Cadeiras, tirará devassa dos ditos Lentes e Officiaes, e principalmente do Secretario, por nelle concorrerem maiores inconvenientes.

79.° Nenhum cursante em Medicina poderá ser recebido por voto, se não tiver feito curso aprovado nella, e fôr Licenciado em Artes.

80.° Em caso que algum oppositor incorra em alguma inhabilidade, se fôr antes de tomar ponto, será obrigado a parte a lhe vir com a excepção, antes de tomar ponto — e incorrendo nella depois de lerem, será obrigado a lh'a pôr, antes de se tomarem votos: — e succedendo que a incorra, em quanto se vota, tambem da mesma maneira será obrigado a lh'a pôr — e em se pondo se julgará logo, sem se passar adiante com os votos: — e não será admittido com ellas, senão da maneira que fica dito, jurando que então de novo lhe vieram á sua noticia. — E para a prova das ditas inhabilidades se não dará mais de seis oras de tempo. — E o mesmo se guardará nas excepções que se poem aos votantes, e ás testimunhas a que se poem contraditas, para com isto se evitarem dilações, fraudes, e outros inconvenientes, que resultam de se dilatar a provisão das Cadeiras.

Reformação sobre a Faculdade de Theologia, e modo de lêr nella.

81.° No mesmo livro, titulo 11.°, porque nelle se não dispoem particularmente o modo e ordem de lêr dos Mestres de Theologia, e obrigação dos ouvintes, ordeno que nenhum Mestre lêa materia alguma, senão depois de lhe ser assignada, na fórma dos Estatutos do livro 2.° titulo 24 § 3.°, e se determinar em Conselho o tempo em que a tal materia se deve acabar — e que passando o Mestre do tal tempo, não vença seu salario.

82.° Para a determinação do tempo em que houverem de lêr as ditas materias os Lentes inferiores, fará o Reitor Conselho, com os Lentes de prima e vespera, e para os de prima e vespera, fará Conselho com os outros immediatos, — E para se determinar o tempo das Cadeiras de Escriptura, assistirá um dos dous Lentes della, com o Reitor, para se determinar a do outro Lente, de modo que nunca seja presente o Lente quando se houver de tratar de sua leitura.

83.° No titulo 12 do mesmo livro — hei por bem que se trate tambem das Cathedrilhas de Theologia; por quanto no dito titulo se fala sómente nas de Leis e Canones; e quanto ao tempo, deve ser o mesmo — mas declarar-se-ha que nas Cathedrilhas de Theologia se possa dar postilla, por assim ser conveniente. — E para as taes Cadeiras se não assignem materias grandes, antes taes, que se acabem no decurso de um anno escolastico.

84.° O Reitor fará lembrança aos Mestres de todas as Cadeiras, que procurem, quanto fôr possivel, a fazer defensavel a opinião e doutrina do Author da Cadeira que lerem, declarando-a sempre, para que se não confundam as opiniões, e se

saiba com clareza qual é a doutrina e opinião dos Authores, de que são intituladas as Cadeiras.

85.° Por se ter intendido a importancia de haver sempre uma lição de Moral, mando que a haja, e que o Reitor, com a Faculdade, a assigne, determinando em cada um anno o Lente que a houver de lêr, para que assim se vão revezando os Lentes, que para isto tiverem melhor talento — advertindo que esta lição se hade lêr por estilo mui abreviado, mais por modo de resolução, que de disputa. — E em nenhuma destas materias se poderá gastar mais tempo, que o curso de um anno escolastico.

86.° No mesmo livro, titulo 20 § 5.°, que dispoem que, na ausencia dos Lentes, se provejam as Cadeiras pelos Lentes inferiores, subindo os immediatos ás taes Cadeiras — se declare que não se intenderá assim na substituição da Cadeira grande de Escriptura, que sempre se deve provêr no Lente da Cathedrilha della, como Professor da mesma Escriptura, e que se cria para subir a outra maior.

87.° Por fazer mercê aos Professores da Faculdade de Theologia, e por authoridade desta Sciencia, hei por bem e mando, que os salarios das Cadeiras della se igualem com os das de Canones e Leis.

88.° E em todos os ajuntamentos e prestitos da Universidade, em que se acharem presentes os Professores desta Faculdade, com o Reitor, estará sempre um Theologo á parte direita, e um Canonista á parte erquerda.

89.° Todos os Estudantes Theologos terão as partes de S. Thomaz, assim como pelo Estatuto do livro 3.° titulo 42 § 2.° são obrigados os Canonistas e Legistas a terem textos da sua Faculdade: — e no tempo que os Estudantes Theologos fizerem seus actos, não serão admitidos, sem primeiro constar ao Reitor como tem as ditas partes de S. Thomaz.

90.° Porque fui informado haver ordinariamente falta de Bachareis, que argumentem nos actos, hei por bem que se não dê licença a Estudante algum para fazer acto, sem primeiro constar, por certidão do Bedel, como o tal Estudante, ou não tem multa, ou a tem satisfeito. — E todo o Bacharel, dos do turno, que faltar, será multado em dozentos réis, que se executarão nos actos immediatos: e o turno será de quatro Bachareis, e quatro Doutores.

91.° O Estatuto do livro 3.° titulo 28 § 1.° que ordena se faça o acto da primeira Tentativa em sete materias distinctas, hei por bem se emende, ordenando-se que se faça em uma só materia, e que as sete materias fiquem para o acto da Augustiniana; porque ao tal tempo estarão já os Estudantes provectos, e com noticia das materias, para as poderem defender.

92.° Por quanto no mesmo titulo 28 *in principio* se ordena que em Dia dos Defunctos á tarde se faça Congregação da Faculdade de Theologia, na qual se hão de apresentar os que hão de fazer actos da Faculdade; e isto se não pode commodamente cumprir, porquanto o Estatuto do livro 1.° titulo 15 § 1.° ordena que no dito Dia dos Defunctos á tarde se faça eleição dos Mordomos da Confraria — hei por bem que a dita Congregação da Faculdade se faça no primeiro dia desempedido depois de Dia de Defunctos.

93.° Porque o mesmo Estatuto ordena que o acto de Licenciado se faça em Outubro do anno seguinte, depois de o Estudante ter perfeitos os cursos necessarios — do que succede resultarem alguns inconvenientes, e oppressão para os que aguardam — hei por bem ordenar que o dito acto de Licenciado se faça em qualquer parte do anno, depois dos cursos perfeitos, em conformidade do que se usa nas outras Faculdades.

94.° Os Doutores do turno, nos actos, argumentarão, ou instarão, como lhes parecer.

Reformação sobre as Faculdades de Canones e Leis.

95.° Porque sou informado que os mais dos Lentes não fazem as repetições, como pelos Estatutos são obrigados, e querem antes perder a propina dellas — ordeno que os Lentes de Leis e Canones, e assim os das outras Faculdades, façam suas repetições, no tempo que o Estatuto lhes ordena; e se lhes não paguem suas terças, sem certidão de como tem feito a repetição, e está entregue no Cartorio, onde se guardam para se imprimir: — e o Reitor terá muito cuidado de assim o mandar executar: — e os Lentes as devem fazer nos pontos e textos mais famosos, que nesse anno lêrem, posto que não tenham nelle lidas duas terças inteiras. — E cada um dos Lentes que repetir, haverá de propina dez cruzados, da arca da Universidade.

96.° Os Lentes de Cadeiras grandes deem a escrever logo o ponto, argumentos, e solução que lerem, porque assim poderão os ouvintes alcançar, com mais clareza, o que se lhes lêr, e ouvirão com mais attenção. E porque é grande inconveniente irem os Lentes com a leitura adiante da postilla, ordeno, que d'aqui em diante leam, e deem a escrever juntamente, de maneira que lido um ponto, se dê a escrever logo.

97.° Mando, que no padrinhar, e argumentar, haja muita modestia e composição; e que o Doutor mais antigo (não estando o Reitor presente) possa mandar callar, e castigar o padrinho, e argumentante, quando se descompozer.

98.° Cada um dos Lentes da Instituta será obrigado lêr em um anno o livro inteiro, que lhe fôr assignado, ou elle escolher; como poderá fazer facilmente lendo pela ordem dos Estatutos, detendo-se pouco na materia de cada §, para assim irem os ouvintes passando, e tendo noticia dos principios. E para melhor se poder alcançar este

intento, ordeno, e mando que haja mais duas Cadeiras de Instituta; porque, sendo quatro os livros, acabarão em cada anno, e no segundo entrarão os Estudantes na sciencia, com os principios sabidos. — e com as ditas Cadeiras, se escusarão Conductas.

99.º Os Lentes de Cathedrilhas lêam com breves annotações; e poderão dar postilla, só por espaço de um quarto de ora — e o Reitor se informará cada terça se a dão por mais tempo; e os que achar comprehendidos, multe, por si só, sem Conselho, na quantidade que lhe parecer, segundo a culpa fôr maior ou menor, com tanto que a multa não passe, em cada terça, de dous mil réis.

100. Os Estudantes não poderão fazer o acto de conclusões, senão em uma só materia, e esta que o padrinho que lhe cahir por sorte tenha lido; porque desta maneira estudarão os Estudantes todas as materias dos Mestres, e continuarão com suas lições, pois não sabem qual delles lhes cahirá por padrinho.

Reformação sobre a Faculdade de Medicina.

101. Ordeno que, quando na Cadeira de vespera de Medicina se lêr o nono *ad Almançorem*, trate o Lente sómente do methodo curativo das doenças, pois isso é a pratica — e a especulação da essencia e causas das doenças, pertence á de prima, e nos livros que se lhe apontam se trata; — e isto se limite á Cathedrilha *de methodo medendi*, que é a da tarde.

102. No § 23 da Anathomia, hei por bem ordenar que se lêa esta Cadeira depois da de prima, como agora se lê; pois por razão da Cadeira de prima, que é depois das mais uma ora, se passou a de Avicena á tarde, por ser de mais importancia; e os entrantes serão obrigados ouvil-a. — E assim se declare o Estatuto, no titulo 49 § 1.º do livro 3.º — e em logar da palavra *Terça*, se diga *Anàthomia*.

103. Hei por bem e mando que, do Hospital da Cidade de Coimbra, se dê, em cada um anno, um sujeito humano, ou dous, para se fazer anathomia, como se usa em Salamanca; porque as que se fazem em outros sujeitos, não são de consideração. — E estas anathomias se farão publicas e geraes, no inverno, porque, ao menos, hão de durar tres dias.

104. O Lente de Anathomia, em sua lição, não trate de materia fóra do uso e utilidade das partes e das obras para que cada uma serve, porque isso é o que hade de ensinar, e pertence aos livros de Galeno, que lhe serão deputados.

105. Na Catedrilha maior se lêam os livros *de temperamentis* — e não na de á tarde — pelo que no § 25 se tirarão da Cadeira menor os ditos livros *de temperamentis* — e nestas duas Cathedrilhas se não deterão os Lentes em disputar questões.

106. No titulo 49, ordeno que os Medicos, depois do primeiro anno de entrancia, não possam ser ouvintes, sem terem acabado o curso das Artes, pois no dito anno de entrancia ainda cursam nellas.

107. Os Medicos no sexto anno, além da lição de prima, serão obrigados ouvir a de vespera, e cursarão tambem no Hospital — e conforme a isto provarão tambem o sexto anno de pratica no mesmo Hospital.

108. No § 1.º do mesmo livro e titulo, se declare que, ouvindo lição de prima e terça, hade dizer de prima e Anathomia, pois os entrantes ouvem sómente pela manhã — e a de Avicena, que é a de terça, se lêa á tarde, antes de vespera.

109. No § 2.º do titulo 49 do mesmo livro 3.º se tirem as palavras que se seguem, desde a palavra *Theologia* inclusive, até o cabo do dito §, pela razão e declaração que vai abaixo do mesmo §.

110. No § 5.º titulo 49 do mesmo livro 3.º se accrescente, depois das palavras — *primeira Tentativa, que é um acto de nove conclusões sómente — com que ficarão Bachareis.*

111. Porque no acto de aprovação, que se faz no sexto anno, ficam os Medicos com licença para curar, e usar de suas letras, ordeno que sejam tambem no dito acto examinados sobre o modo de curar qualquer doença, que os Lentes poderão perguntar, alem do que contém as conclusões, que poderá succeder serem de menos substancia e momento.

112. No § 7.º do titulo 51 do mesmo livro 3.º ordeno que o sexto anno dos Medicos seja tambem de oito mezes.

113. No titulo 68 do mesmo livro 3.º ordeno que aos Medicos que vierem de outras Universidades, para se incorporarem nesta, para melhor se conhecer sua sufficiencia, e estudo, álem dos argumentos ordinarios por sillogismos, se lhe façam perguntas em outra fórma, fóra de argumentar, para que desta maneira se toquem mais materias, e se tome dos respondentes melhor noticia.

114. Hei por bem que as visitas do Hospital comecem a primeira terça pelo Lente de prima, a segunda pelo de vespera, a terceira pelo Lente de Avicena; pois as doenças mais perigosas são as autumnaes de Setembro, Outubro e Novembro, e hyemaes de Dezembro, Janeiro e Fevereiro, em que os Lentes de prima e vespera devem acudir, como mais doutos e experimentados: — e alem disto, na primeira e segunda terça, ha Estudantes, e cursam; e de 21 de Abril por diante, em que começa a terceira terça, se vão os mais delles — pelo que ficaria o Lente de vespera, que tinha a derradeira terça, sem praticar, e os Estudantes privados deste proveito. — E esta visita não poderão os ditos Lentes mandar fazer por outrem, salvo tendo legitimo impedimento.

115. Hei por bem que os actos dos Medicos se façam em Junho e Julho, como os dos Juristas — porque, fazendo-se pelo decurso do anno, como até agora se faziam, occupam muitos dias lectivos; e com os dias de assuetos, Santos, e prestitos, se ficava lendo muito pouco: — e no cabo do anno, na derradeira terça, se farão os actos com mais commodidade, e sem perda de tantas lições, por se lêr menos no dito tempo.

116. Por ser informado que os Bedeis cumprem mal com a obrigação que tem pelos Estatutos, de viverem perto das Escolas, e por esse respeito não acodem a oras a seus officios, e ao que tem de vigiar os Lentes, pela manhã, se entram nas lições a tempo, para os apontarem, e haverem de ser multados — mando ao Reitor que apertadamente os obrigue a que vivam perto da Universidade.

117. E porque na Reformação se tratou de accrescentamento de salario dos Lentes e Officiaes — hei por bem que, depois de acabadas as obras que a Universidade tem por fazer, se trate disso — e aos Caminheiros da Universidade se accrescente por dia um vintem, quando forem fóra, para que hajam cento e vinte réis por dia — e este accrescentamento haverá logo effeito.

118. Hei por bem e mando que, d'aqui em diante, se venda a carne nos açougues da Universidade pelo mesmo preço que se vender nos da Cidade, sem nisso haver alteração alguma.

119. Fui informado que, do anno de noventa até o de seiscentos e quatro, monta o dinheiro que se tem dado, de emprestimo e merendas, cinco contos seiscentos e quatro mil quatrocentos setenta e cinco réis, sem se saber ao certo o que se deve, como parece constar de certidões que se me enviaram — pelo que, hei por meu serviço que o dito dinheiro se arrecade logo com effeito — e mando ao Reitor, e Deputados da Fazenda, que assim o cumpram inteiramente.

120. Mando que os Medicos Lentes não tenham, nem acceitem partidos alguns fóra da Cidade — porque sou informado que por esse respeito fazem algumas faltas em suas obrigações escolasticas.

121. No § 1.° do titulo 19 do mesmo livro 3.° hei por bem se accrescente que o Phisico que curar, sem ter os actos que o Estatuto aponta, pague trinta cruzados pela primeira vez, ametade para captivos, e a outra ametade para accusador, e incorra mais em pena de dous annos de degredo para fóra de Villa e termo — e pela segunda vez incorra nas ditas penas em dobro.

E para melhor execução deste negocio, e importancia delle, mando aos Corregedores das Commarcas, e nos logares em que elles não entram aos Provedores, julguem as ditas penas, sem remissão, applicando-as pelo modo sobredito.

E se lhes porá por capitulo de residencia aos que na execução deste negocio forem negligentes, como o hei por meu serviço, para se atalharem os grandes damnos, que os Phisicos fazem pelo Reino, curando, sem serem graduados, nem terem bastante sufficiencia.

E declaro que esta jurisdicção que assim dou aos Corregedores e Provedores das Commarcas, é cumulativa á do Conservador da Universidade, e Phisico-mór — e ficará havendo logar a prevenção.

122. E quanto ás licenças, que os Phisicos-móres podem dar, ou não, aos Medicos imperitos para curarem aonde não houver Phisico aprovado pela Universidade — mando se guarde a Provisão, passada sobre a determinação das duvidas, que havia, entre a Universidade e o Phisico-mór, e que a dita Provisão vá inserta nestes Estatutos. (*E' de* 12 *de Maio de* 1608.)

123. No titulo 20 do mesmo livro, hei por bem declarar que nenhum Conselheiro possa ser provido de substituição de Cadeira alguma, ainda que renuncie o officio de Conselheiro, nem a tal renunciação lhe possa ser admittida.

124. No titulo 25 *in principio*, hei por bem ordenar que, nos prestitos, e nos assentos dos Claustros e Conselhos, e Juntas da Universidade, precedam sempre as Sciencias, e não as pessoas — de modo que cada uma das Faculdades vá da sua banda, como antigamente se costumava — convem a saber: a Faculdade de Theologia á mão direita, e a de Canones á esquerda, e as mais Sciencias por preeminencia.

125. Posto que, por parte da Universidade, se me fizesse lembrança, nesta Reformação, que os Religiosos não fossem obrigados ouvir mais que duas lições, como dispoem o Estatuto do livro 3.° titulo 26 § 2.°, e para este effeito se derogasse a Provisão que os obriga a ouvir quatro — não hei por meu serviço deferir a este particular, antes mando que a dita Provisão se cumpra inteiramente, pelos respeitos nella declarados.

126. No § 3.° do titulo 44 do mesmo livro 3.° hei por bem ordenar que o Secretario, e o Bedel das Faculdades de Leis e Canones, estejam presentes quando se dér o ponto aos que hão de ter actos de Bachareis e Formaturas, assim como se usa nos pontos de Licenciado — porque de faltarem os ditos dous Officiaes quando se dão os pontos, se seguem alguns inconvenientes.

127. Mando que as Formaturas se façam, como os exames privados, com as portas da sala fechadas, e sem paracleto; porque assim mostrarão os Estudantes o que sabem: — e bastará que argumentem os Doutores em mais numero; ou parecendo que não deixem de argumentar Estudantes, poder-se-hão chamar, um e um, para argumentarem no logar que lhes couber.

128. No titulo 48 do mesmo livro 3.° se accrescenta, que, em toda a parte onde os Bedeis estiverem com maças, estejam vestidos com lobas, e sem ellas não vençam propinas.

129. No § do titulo 49 do mesmo livro, ordeno que os ouvintes em Medicina, no anno de entrancia, sejam obrigados ouvir todas as tres lições de pela manhã.

130. No § 2.° do titulo 52, livro, 3.° hei por bem se tirem as palâvras *da segunda Tentativa*, porque neste acto se vota por AA. e RR. e no de approvação se vota pelos dous papeis, de que trata o dito §.

131. No titulo 68 do mesmo livro, hei por bem ordenar que, nas incorporações, que se fizerem em quaesquer das Faculdades, não vençam propinas os Doutores e Officiaes que não estiverem na Cidade o dia em que se fizerem as taes incorporações — pelas duvidas e embaraços que ha dos ausentes pedirem depois as propinas.

132. No titulo 70 § ultimo do mesmo livro, hei por bem ordenar que os Lentes e Collegiaes não paguem arcas da Universidade, e que sómente paguem as da Faculdade.

133. No titulo 71 do mesmo livro, ordeno que no acto do terceiro principio dos Theologos se dê dozentos réis ao que argumentar, por ser acto maior.

134. No titulo 76 do mesmo livro, ordeno que todo o Official da Universidade que servir cargo algum, ou officio, na Cidade de Coimbra, não goze dos privilegios da Universidade — e se o culparem em erro de officio, se livre diante do Juiz ou do Corregedor, a que pertencer, e não do Conservador.

135. Hei por bem declarár que os officiaes da Universidade, que devem gozar dos privilegios della, sejam, o sangrador, o sineiro, pedreiro, e carpinteiro, por estes serem necessarios mui a miudo para os reparos que a Universidade ha mister: — e alem dos sobreditos, e os mais que o Estatuto dispoem expressamente, se não concedam a outras pessoas privilegios, sem licença minha: — e todos os que contra esta declaração tiverem privilegios, sejam logo despedidos delles.

136. Os quatro creados, que o Cancellario tem para o servirem, conforme ao Estatuto, serão pessoas que actualmente o sirvam, e se sustentem a maior parte do anno do estipendio que lhe dér o dito Cancellario: — e os ditos quatro creados não terão officio, de que vivam, nem de que usem.

137. No § 7.° do titulo 76 do mesmo livro, hei por bem se accrescente que sejam privilegiados os Ministros necessarios das duas Impressões.

138. No livro 4.° titulo 1.° § 22 — pelos inconvenientes que ha de haver muitos Executores para a cobrança das dividas da Universidade, hei por bem ordenar que, d'aqui em diante, não haja mais de um só Executor, eleito em cada um anno, o qual poderá ser reeleito, parecendo assim — e succedendo dentro do dito anno causa para ser tirado do officio, o poderão tirar.

E o dito Executor poderá entrar nas terras dos Donatarios, assim como nas de minha Corôa.

E hei por bem que haja vinte mil réis de ordenado em cada um anno, e trezentos réis por dia, á custa das partes, indo fóra.

E sendo caso que este Executor não possa acudir á cobrança das dividas da Universidade, poderá ella nomear mais outro sómente, pelo tempo que lhe parecer necessario — e com este se ficará procedendo em tudo, na fórma com que a Universidade costumava até agora proceder com os mais que nomeava.

E o Conservador tirará devassa em cada um anno, sobre o procedimento dos Executores, e Escrivães que com elles servirem, para se saber como procedem.

139. No § 38 do mesmo titulo e livro, se me fez lembrança, por parte da Universidade, sobre se lhe dár licença para, na Mesa da Fazenda, se poder dar de esmola, até dez mil réis cada mez, repartidos como parecesse: — e porque não hei por meu serviço deferir a este particular, declaro que o Estatuto se cumpra, na fórma em que está, por as razões que nelle se apontam.

140. No § 47 do mesmo titulo e livro 4.°, se me fez lembrança, por parte da Universidade, que, vendendo-se algum prazo della, pelo mesmo preço o podesse tomar qualquer Lente ou Official: — e por a materia ser de escandalo, e de gravame aos foreiros, conceder-se o que os Officiaes da Universidade lembram, não hei por meu serviço conceder o que por parte da Universidade se aponta.

141. Ordeno que os prazos da Universidade se não possam dividir, nem a Universidade possa consentir nisso, sem minha expressa licença.

142. No § ultimo do titulo 2.° deste livro 4.°, ordeno que o Agente da Universidade seja de trinta annos de idade — e não possa ser eleito para o tal officio criado algum, que actualmente estiver na casa do Reitor, Cancellario, Lentes, ou Ministros da Universidade: e o dito Agente será pessoa abonada; e a Universidade o poderá remover, pelo Conselho, todas as vezes que intender, que convem, sem por isso lhe ficar em obrigação de satisfação alguma.

143. Porque sou informado que os officiaes da Universidade costumam fazer as obras della por preços excessivos, e que não convem, por terem por certo que, de uma maneira ou de outra, lh'as hão de dar — ordeno que as obras novas se deem aos officiaes que melhor as houverem de fazer, e por menos preço; e para isso se ponham em pregão, parecendo necessario.

144. No titulo 6.° do mesmo livro 4.°, se me fez lembrança, por parte da Universidade, que se devia accrescentar no titulo do Prebendeiro, que, nos tres primeiros annos do seu arrendamento, seja obrigado a pagar todo o dinheiro que o Reitor, por seus mandados, lhe mandar dar, ainda que passe mais cinco mil cruzados da quantia que por

seu contracto é obrigado a pagar cada um dos ditos tres annos; por quanto no anno seguinte teria logo em que fazer desconto — e que a dita clausula se houvesse sempre por expressa no contracto — porque muitas vezes tem a Universidade necessidade de dinheiro; e não é justo que o peça emprestado, tendo Prebendeiro de quem se valer.

Mas, porque tenho por inconveniente metter-se por obrigação aos Prebendeiros que deem dinheiro d'antemão, quando se lhes arrendam as rendas da Universidade; e que com isso abaterão as rendas; e de ordinario a tal clausula poderá ser de pouco fructo, pois a Universidade é rica, e não haverá mister dinheiro d'antemão — não hei por bem deferir ao que a Universidade lembra neste particular — e mando que a tal obrigação se não ponha aos Prebendeiros.

145. No titulo 17.° do mesmo livro 4.°, ordeno que o Prebendeiro seja obrigado receber o dinheiro que se paga para a arca da Universidade, dos actos — e seja obrigado dar conta do dito dinheiro, como é obrigado dar do mais; pelos inconvenientes que se tem achado de ficar na mão dos Bedeis o dito dinheiro dos gráos.

146. No titulo 9.° *in principio*, hei por bem se acrescente que se possa tratar das rendas da Universidade, do principio de Janeiro por diante, porque a experiencia tem mostrado convir assim, e para se acharem rendeiros, que não estejam embaraçados em outras rendas — e tambem, como são muitas, e em diversas partes, as da Universidade, haja tempo de se tratar dellas — e na arrematação das ditas rendas, em massa, ou em ramos, se guardará o Estatuto.

147. No § ultimo do mesmo titulo e livro, ordeno se declare que os privilegios dos rendeiros, que tomam as rendas da Universidade, se não extendam ás pessoas em que elles traspassarem e derem as ditas rendas de sua mão; por quanto de se extenderem os ditos privilegios resultam grandes inconvenientes.

148. E quanto ao que a Universidade pede, que lhe mande passar Provisão para se não pagar sisa dos couros, e miudos das rezes, que se matarem nos açougues da Universidade, como se não paga das carnes, para assim haver melhor provimento — e outra para que cada semana se não pague sisa de seis cargas de pescado, e na Quaresma de dez cargas cada semana — não hei por bem deferir; e mando que se guarde nisso o que até agora se usou.

149. No titulo 11 do mesmo livro, hei por bem ordenar que, quando houver de vir a mim alguma pessoa da Universidade, sobre cousas que lhe importem, se me faça primeiro saber, por Carta do Reitor, para eu mandar dar para isso licença, se houver por bem de o fazer.

150. Por parte das Escólas menores, se me fez lembrança que devia haver premios todos os annos, para composições dos Humanistas: — e porquanto este exercicio é muito importante, e se cultivam por elle as habilidades, e se conhecem; e com esperança certa de haver os ditos premios cada anno, procurarão os Estudantes melhorar-se, e ir ávante na Humanidade e materias della — hei por bem que, das rendas da Universidade, se deem todos os annos cem cruzados, para se despenderem nos ditos premios das composições.

151. Todos e quaesquer Officiaes da Universidade farão o que se lhes ordenar, posto que seja em materias não pertencentes a seus officios — nem se lhes dará gratificação alguma por as que fizerem dentro da Cidade — e indo fóra, se lhes dará o que o Estatuto ordena.

152. Não gozarão de privilegios da Universidade os Estudantes que não tiverem cursado o anno immediato antes, e provado o curso, e matriculados no anno presente.

153. Nas materias de graça, mercês, e satisfações de serviços, se votará sempre em voz, e não por favas — e as satisfações que alguns Lentes e Officiaes da Universidade pertenderem, se me consultarão.

154. Ordeno, pelos inconvenientes que do contrario se seguem, que, nem os Deputados, nem o Reitor, possam emprestar madeira, cal, telha, nem outros materiaes semelhantes, nem outras cousas da Universidade, nem dinheiro — e os que o contrario fizerem, o paguem á sua custa: — e mando ao Reitor faça logo cobrar tudo o que se estiver devendo de semelhantes emprestimos.

155. Mando que no meio da sala dos actos, se faça um repartimento com grades, e fóra delle fiquem todos os Estudantes, e das grades para dentro estarão sómente, o sustentante e os que lhe houverem de argumentar.

156. Hei por bem que ao Mestre da Musica se accrescentem dez mil réis mais de salario, alem dos cincoenta que já tem, para que d'aqui em diante haja, ao todo, sessenta mil réis de ordenado, que vencerá, com declaração e condição que não tenha outra obrigação alguma, para que deste modo continue melhor na assistencia, e serviço da Universidade, e regimento da Estante, como é obrigado, sem haver as faltas, que de presente ha, como fui informado havia — e com a sobredita declaração se vagará e proverá a dita Cadeira de Musica.

157. Mando que o Lente de Anathomia, que agora é, e ao diante fôr, cure com suas mãos, ou por um seu ajudante, em sua presença, no Hospital, todos os doentes, que pertencem á sua arte de Cirurgia, na fórma que é obrigado pelo Estatuto do livro 3.° titulo 55 § 6.° — e esta visita se fará todos os dias, em ora accomodada, que não se encontre com a da lição. — E á sua custa se proverá dos ferros necessarios para o exercicio de sua arte, como o fazem os mais Cirurgiães que

costumam curar — e sómense lhe dará a Universidade os ferros necessarios para o exercicio das anathomias:

158. Porque fui informado haver na Universidade de Coimbra muitos privilegiados, dos quaes alguns não eram necessarios — sendo-me apresentado o rol dos que havia de presente, houve por meu serviço declarar:

Que em Santarem é necessario haver Mordomo, por haver na dita Villa e seu Termo muitos prazos da dita Universidade — pelo que, fique o que agora é.

Que o Mordomo que havia em Urmar, é desnecessario, e se escuse.

Que o Mordomo da Villa dos Redondos não é necessario.

Que o Mordomo da Palheira é escusado, e se despida.

Que o Mordomo de Alvaiazere não é necessario.

Que o Mordomo do Louriçal é mui necessario.

Que o Mordomo de Lisboa não é necessario — e o Sollicitador e Syndico terão a obrigação que tinha o Mordomo.

Que o Mordomo de Tojalinho, junto a Lisboa, não é necessario.

Que o Mordomo de Taveiro é mui necessario.

Que o Mordomo de Monte-mór e Maiorca será um só, o qual acudirá a todos os logares de redor — e parecendo mais conveniente que o haja em qualquer das partes visinhas, o não haverá em Monte-mór.

Que o Mordomo de Penella não é necessario.

Que havendo Mordomo nas Antas, o não haja em Bezelga — e havendo-o em Bezelga, se escuse nas Antas.

Que o Mordomo de Matosinhos é necessario.

Que o Mordomo da Morrasseira é desnecessario.

Que o Mordomo de Verride é escusado, e o de Quiaios e Alhadas, porque o de Maiorca ou Monte-mór pode acudir a tudo.

Que o Mordomo de Oliveira de Frades é necessario.

Que o Mordomo do Rabaçal é necessario — e servirá tambem em Alfafar e Zambujal — e os que até agora serviram nos ditos dous logares são escusos.

Que o Mordomo do Alvorge é muito necessario.

Que o Mordomo de Poyares é necessario, e haverá um só.

Que o Mordomo das Alhadas e Quiaios é escusado.

Que o Mordomo de Agueda é escusado — e se escusem d'aqui em diante os Mordomos, nas partes onde não houverem rendas da Universidade, que se arrecadem por ella — e onde houver inquelinos sómente, se não farão Mordomos, salvo em Santarem, por serem muitos os prazos, como acima se diz.

159. Hei outrosim por bem que os medideiros da feira, e medideiras, não tenham privilegio — nem o alfaiate, nem o serralheiro, nem o sirgueiro, nem official algum mechanico, tirando o ecrieiro da Universidade, por ter feito contrato em muito favor da Universidade, e ter muitas contas com ella, de importancia, e trazer muita fazenda sua entre mãos — e tirando tambem o carpinteiro e pedreiro da Universidade, pelas razões que ha — e o ourives, por haver necessidade delle, obrigando-se a alimpar a prata, e fazer os concertos de graça, dando-lhe a Universidade a prata — e o sangrador da Universidade, conforme ao privilegio do Senhor Rei Dom João III — e tirando tambem os dous cortadores dos açougues da Universidade, e a mulher que pesa e corta o pescado, porque todos serão privilegiados.

Recoveiros.

160. Que o Recoveiro de Lisboa é necessario.

Que o de Alem-Tejo é necessario.

Que haja um Recoveiro para Portalegre, e Elvas.

Que haja um Recoveiro para Santarem, o qual servirá juntamente em Thomar, Torres Novas, e Ourem.

Que haja Recoveiro em Leiria: e servirá juntamente nos Coutos de Alcobaça.

Que haja tres Recoveiros para entre Douro e Minho, que a Mesa da Fazenda repartirá como lhe parecer.

Que em Lamego é necessario haver Recoveiro, o qual servirá juntamente em Villa Real.

Que em Traz os Montes é necessario haver um Recoveiro.

Que na Guarda haja Recoveiro: e servirá tambem em Pinhel, e Trancoso.

Que em Castello-Branco é necessario haver Recoveiro: o qual servirá juntamente em Covilhã, e no Fundão, e no pé de Serra.

161. Posto que, pela visita que o Reformador fez no Cartorio da Universidade, achou tudo bem composto e ordenado, na fórma do Estatuto, que falla no dito Cartorio; faltavam todavia os caixões de tres chaves, de que o Estatuto obriga ao Reitor tenha uma chave, e o Deputado da Mesa outra, e outra o Guarda do Cartorio; nos quaes hão de estar os originaes das Bullas, Privilegios, e doações dos Santos Padres, e dos Reis, e e assim outras escripturas de importancia, como o Estatuto dispoem. — E por estarem as ditas Bullas, contra fórma do dito Estatuto, com uma só chave, que tem o Guarda do Cartorio, mando que os caixões se façam logo, com as tres fechaduras, e nelles se mettam os ditos papeis;

e das chaves se entregue o Reitor, e Deputado, e Guarda do Cartorio, como o Estatuto dispoem. E a casa do dito Cartorio se repare logo, como é necessario; por quanto fui informado, estar uma parede aberta, com perigo de ruina.

162. Pela importancia do negocio, e necessidade que ha de a Universidade ser visitada cada tres annos, como pelos Estatutos se ordena, mando que, precisa e inviolavelmente se cumpra, e que com effeito se mande Visitador cada tres annos á dita Universidade, e com elle um Contador, que reveja as contas, e proveja os Livros. E o Visitador verá todos os mandados, e despesas, se são conforme aos Estatutos; e achando que o não são, fará restituir tudo, e como o dito dinheiro de todos os tres annos, que estiver na mão do Prebendeiro, ou de outras pessoas, se metta nos cofres.

E desejando eu, que a Universidade de Coimbra, de que sou Protector, floresça sempre, e vá em crescimento, mandei visitar, e reformar, em tudo o que tocava a seu governo; e que a Reformação, e revista dos Estatutos, se fizesse (como se fez) com o Reitor, e Claustro, e na Mesa da Consciencia.

E sendo-me apresentados por vezes, e agora ultimamente revistos, me foi dada informação, que os Estatutos, assim reformados, estavam conformes ao serviço de Deus, e meu, e acommodados ao bem e augmento da Universidade, e Sciencias que nella se ensinam.

E havendo respeito a todas estas cousas, hei por bem, e me praz, como Protector que sou da dita Universidade, que os Estatutos da Reformação, que atraz vão escriptos em vinte uma folhas, assignadas ao pé de cada uma por Dom Francisco de Castro, do meu Conselho, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, e começam no primeiro capitulo da primeira folha numerada, sejam Leis, e Estatutos perpetuos, por que a dita Universidade se reja, e governe; e começem a ter força e vigor, e obrigar, tanto que este Alvará fôr apresentado, e publicado em Claustro pleno.

E depois desta publicação, o Reitor, e Cancellario, Lentes, Deputados, Conselheiros, Conservador, Ouvidor, Estudantes, e Officiaes, e mais pessoas della, os guardem, sem poderem usar de quaesquer outros, que em contrario haja, que hei por cassados, e revogados.

E hei mais por revogados, de minha certa sciencia, motu proprio, e Poder Real, todos e quaesquer Privilegios, concedidos a quaesquer pessoas, e Communidades, Provisões, Cartas minhas, ou dos Senhores Reis meus antecessores, posto que tenham clausulas de que se haja de fazer expressa menção; e quaesquer sentenças, que em contrario se derem, e com estes Estatutos se encontrem, para este effeito sómente de não prejudicar ao theor e observancia delles.

E assim hei por bem, por justos respeitos que a isso me movem, que estes Estatutos, em geral, ou em particular, não possam, em tempo algum, ser revogados, por razão de quaesquer Leis, Privilegios, Provisões, Cartas minhas, ou de meus successores, com quaesquer clausulas derogatorias, por especiaes que sejam, sem se fazer expressa e individua menção, *de verbo ad verbum*, dos ditos Estatutos, ou de quaesquer delles.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Chancellér-mór, Desembargadores do Paço, Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, e Chancelleres e Desembargadores da Casa da Supplicação e do Porto, e a todas as mais Justiças dos meus Reinos e Senhorios, e Officiaes de minha Fazenda, e todos e quaesquer outros, que em tudo cumpram e façam inteiramente cumprir e guardar tudo o conteudo nestes Estatutos, em Juizo e fóra delle, sem embargo de quaesquer Leis, estilos, usos, e costumes, posto que antigos e immemoriaes, de qualquer maneira approvados, que em contrario haja, cujo theor aqui hei por expresso, com as clausulas de certa sciencia, e as mais acima referidas — e que não seja necessario registarem-se, sem embargo de quaesquer Provisões, que algumas Cidades, Villas, ou Logares, tenham, para se registarem nellas todas e quaesquer Leis que houver, sem embargo de quaesquer clausulas derogatorias, por especiaes que sejam.

E este quero que valha e tenha força e vigor, como Carta passada pela Chancellaria, sellada com o meu sello, posto que o não seja, sem embargo da Ordenação livro 2.° titulo 40, que ordena que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valham — e dos Estatutos, e clausulas derogatorias delles, por especiaes que sejam, e quaesquer outros que haja em contrario, que todos derogo, e hei por expressos e especialmente derogados, para este effeito.

E ordeno e mando que este original se ponha no Cartorio da Universidade; e ao traslado impresso, ou escripto de mão, concertado e assignado pelo Reitor da Universidade, em que fôr trasladado este meu Alvará, se dê tanta fé e credito, como ao dito original.

E por quanto este meu Alvará hade ser incorporado no Livro dos Estatutos, hei por bem que por o dito traslado, assignado pelo Reitor, se registe no Livro da Mesa da Consciencia, em que se registam semelhantes Cartas e Alvarás.

E mando ao Presidente do Dsembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, que outrosim, pelo dito traslado, façam registar este meu Alvará nos Livros de seus Tribunaes, para que em todo o tempo se saiba que hei por bem e meu serviço tudo o conteudo nelle.

Braz Ribeiro o fez, em Lisboa, a 20 de Ju-

lho de 1612. Fernão Marecos Botelho o fez escrever. = REI = *Dom Francisco de Castro, P.*

Estatutos da Universidade, edição de 1653.

Por Alvará de 31 de Julho de 1612 — foi determinado que o Provedor-mór da Fazenda do Brazil, posto que não fosse Letrado, devassasse dos Officiaes de Fazenda, Alfandega etc. e remettesse as devassas ao Juizo dos Feitos da Relação.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.° pag. 31.

Por Alvará de 31 de Julho de 1612 — foi determinado que os Vigarios Geraes do Brazil, não cumprindo a terceira Carta Rogatoria do Juizo da Corôa, fossem emprazados, para virem, na primeira embarcação, dar pessoalmente, na Mesa do Desembargo do Paço, a razão do seu procedimento.

Borges Carneiro — Addit. 1.° pag. 57.

Por Carta Regia de 8 de Agosto de 1612 — foi mandado consultar, pelo Conselho da Fazenda, a quem pertencia o officio de Provedor da Fazenda na Paraiba, que o Conselho da India consultára a favor de Manoel de Sousa d'Eça em satisfação de serviços.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 283.

Por Carta Regia de 8 de Agosto de 1612 — foi concedida licença a Marianna d'Almada, Dona do Convento de Santos, para poder casar.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 4.° pag. 145.

Dom PHILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber, que eu mandei passar um Alvará, por mim assignado, que se publicou em 20 de Agosto do anno passado de 1611, em que houve por bem de fazer graça e favor ás Religiões, Igrejas, e pessoas ecclesiasticas de lhes conceder licença, para que dentro de um anno e dia (mais além do que concede a Ordenação, que manda que as ditas Igrejas, Ordens, e pessoas ecclesiasticas não possam comprar bens de raiz, nem reter os que houvessem comprado por qualquer outro titulo, passado anno e dia, sem licença minha), e sem embargo de pela dita Ordenação terem incorrido em perdimento dos ditos bens, os podessem vender a pessoas leigas, dentro do dito anno e dia, que começaria a correr da publicação do dito Alvará, sob pena de que, passado o dito termo, se procederia contra os que assim o não cumprissem. E ora, por alguns respeitos que para isso tive, hei por bem de lhes conceder mais seis mezes, além do tempo sobredito, que começarão a correr da publicação desta minha Provisão em diante, para que dentro nelles se não proceda, nem dê á execução o que a dita Ordenação dispõe. E mando a todas as Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem esta Provisão, como nella se contém; e o Chanceller-mór a faça publicar na Chancellaria, e envie os traslados della, sob seu signal e meu sello, ás Cabeças das Correições deste Reino, para se saber como o houve assim por bem. El-Rei o mandou, por seu especial mandado, pelos Doutores Fernando de Magalhães, e Luiz Machado de Gouvêa, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Antonio Mendes de Medeiros a fez, em Lisboa, a 13 de Agosto de 1612. E eu Pedro Sanches Farinha a fiz escrever. = *Fernando de Magalhães.* = *Luiz Machado de Gouvêa.*

Eu EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, posto que pela Lei e Provisões, que são passadas, por que se prohibem os desafios, está bastantemente provido, com as penas que nellas se declaram, sou informado que, de se não executarem as ditas penas com todo o rigor, procede ter-se pouco respeito á dita Lei, de que se seguem grandes inconvenientes, muito contra o serviço de Deus e meu. E para que se intenda de todos, quanto me haverei por desservido, assim dos transgressores da dita Lei, como de em minhas Justiças haver remissão na execução della, e de se não guardar, sem interpretações, nem outros intendimentos mais, que o que nella se declara — hei por bem, que de novo se publiquem nestes Reinos a dita Lei e Provisões. E mando a todas as minhas Justiças, que, tanto que vier á sua noticia de algumas pessoas culpadas neste caso, procedam logo contra elles, e os condemnem em todas as penas nellas declaradas, sem as poderem diminuir, nem moderar em cousa alguma. E aos Corregedores de minha Côrte e Casa da Supplicação, e aos Corregedores das Commarcas, e Ouvidores dos Mestrados, e a quaesquer outras Justiças, que assim o cumpram e guardem, porque de assim o não fazerem, me haverei por mal servido delles, e mandarei proceder contra os que nisso se descuidarem. E assim mando aos Corregedores do Crime desta Cidade, e aos das Commarcas, e Ouvidorias dos Mestrados, e aos Provedores, nos logares aonde os Corregedores não podem entrar por Correição, que nas Correições, que fizerem, perguntem particularmente, se ha alguns culpados na prohibição da dita Lei, e procedam contra elles com todo o rigor della. E mando ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que faça logo publicar em minha Chancellaria este Alvará; e enviará o traslado delle, com outro da dita Lei e Provisões, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores dos Mestra-

dos, para as fazerem logo publicar em suas Commarcas; e aos Provedores nos logares aonde os Corregedores não podem entrar por Correição: e se registará no livro do registo da Mesa do meu Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto; o qual quero que valha, como nelle se contem, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2.° tit. 40, em contrario. Duarte Corrêa de Sousa o fez, em Lisboa, a 30 de Agosto de 1612. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado que, nesta occasião das duvidas que houve sobre haverem de correr neste Reino os Reales singellos, em quanto se não publicou, e deu á execução, a Lei que eu mandei passar sobre a fórma em que haviam de correr, os Depositarios dos cofres dos Orphãos, e de outros depositos da Justiça deste Reino, tiraram dos ditos depositos e cofres o bom dinheiro que nelles havia, e metteram em seu logar Reales singellos cerceados e diminutos, a fim de se aproveitarem do dito bom dinheiro, com perda das pessoas que hão de ser pagas dos ditos depositos, e de meu Reino, por serem com isso causa de se levar fóra delle o bom dinheiro, e ficar o fallido e diminuto.

E porque convém que os que nisto foram culpados não fiquem sem castigo — hei por bem, e mando a todos os Corregedores das Commarcas deste Reino, que, cada um na em que assistir, tire devassa das pessoas culpadas no sobredito, e procedam contra ellas á satisfação dos donos do dinheiro dos ditos depositos, e nas mais penas que, conforme a qualidade da culpa, Direito, e minhas Ordenações, merecerem, dando appellação e aggravo, qual no caso couber.

E outrosim mando que, na mesma fórma, tirem as ditas devassas os Provedores das Commarcas, nas terras dos Donatarios, que em sua Commarca de cada um houver, onde os ditos Corregedores não entram por correição — e a uns e outros que cumpram e guardem inteiramente este Alvará, como nelle se contém; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, e Chanceller-mór deste Reino, que faça enviar os traslados delle, sob seu signal e meu sello, aos ditos Corregedores e Provedores — aos quaes traslados hei por bem que se dê tão inteira fé e credito, e se faça obra por elles, como por este proprio, que quero que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 26 de Agosto de 1612. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 209 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, posto que pela Lei e Pragmatica, feita sobre as cortezias, e modo de falar e escrever, está bastantemente provido, com as penas que nella se declaram aos que a não cumprirem, sou informado que as Justiças as não executam, com o rigor della — de que procedem grandes inconvenientes.

E para que se intenda quanto me hei por desservido dos que não guardarem e cumprirem a dita Lei, sem interpretações, nem outros intendimentos mais, que a tenção das palavras della — hei por bem que de novo se publique a dita Lei nestes Reinos e Senhorios.

E mando a todas as Justiças que, tanto que vier á sua noticia algumas pessoas que, por qualquer via sejam culpados na dita Lei, procedam contra elles, na fórma della, condemnando-os em todas as penas nella declaradas, sem as poderem diminuir, nem moderar, em cousa alguma — e aos Corregedores de minha Côrte e Casa da Supplicação, e aos Corregedores das Commarcas, e Ouvidores dos Mestrados, e quaesquer outras Justiças, que assim o cumpram e guardem; porque de assim o não fazerem me haverei por mal servido delles, e mandarei proceder contra os que nisso se descuidarem.

E assim mando aos Corregedores do Crime desta Cidade, e aos das Commarcas, e Ouvidores dos Mestrados, e aos Provedores nos logares onde não podem entrar por correição, que nas correições que fizerem perguntem particularmente se ha alguns culpados nas prohibições da dita Lei, e procedam contra elles, com o rigor della.

E mando ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que faça logo publicar na Chancellaria este meu Alvará — e enviará o traslado delle, com outro da dita Lei, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, para a fazerem logo publicar em suas Commarcas, e os Provedores nos logares onde os Corregedores não podem entrar por correição — e se registará no livro do Registo da Mesa do meu Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto — o qual quero que valha, como nelle se contem, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Duarte Corrêa de Sousa o fez, em Lisboa, a 30 de Agosto de 1612. = REI.

Liv. 2.° de Leis da Torre do Tombo, fol. 207 v.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, havendo respeito ao que na petição escripta na outra meia folha desta diz o Doutor Pedro de Barros, meu Cirurgião-mór, hei por bem que, sem embargo do despacho que na Relação se deu, na petição de Calisto Pereira, em

que aggravou do dito Cirurgião-mór, não vão á dita Relação os autos que se processaram contra o dito Calisto Pereira — e o dito Cirurgião-mór conhecerá da causa, na fórma de seu Regimento.

E mando aos Desembargadores da dita Casa da Relação, e ás mais Justiças, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém.

Duarte Corrêa de Souza o fez, em Lisboa, a 30 de Agosto de 1612. = REI.

Liv. 7.° da Supplicação, fol. 272.

Por Carta Regia de 4 de Setembro de 1612 — foi participado ter Sua Magestade mandado dar ponto no Conselho de Portugal, e suspender todos os despachos que fosse possivel, até vir a este Reino, especialmente os de mercês — e que os que respeitassem ao Governo, Estado, Guerra, e Fazenda, seriam remettidos aos respectivos Secretarios na Côrte de Madrid, para onde se enviariam tambem, como d'antes, os papeis de Assignatura — e que se despachariam neste Reino os cargos ordinarios.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 284.

Por Carta Regia de 16 de Setembro de 1612 — foi prohibido consultarem-se mercês de habitos das Ordens Militares, e Fóros de Fidalgos, sem serviços relevantes e diuturnos, e nunca em christãos novos, ou da sua raça, sem que para os habitos se admitta pedirem licença Pontificia.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 2.° pag. 284.

Dom Filippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, considerando eu os grandes damnos que meus vassallos naturaes destes Reinos e Senhorios de Portugal tem recebido e recebem em se usar nelles da moeda de Reales de prata singellos, por se achar que a maior parte delles são cerceados e diminutos no peso, com artificios:

E posto que para atalhar as duvidas e differenças, que commummente havia nos pagamentos que da dita moeda se faziam, mandei passar uma Provisão, a 26 de Janeiro deste anno presente, que se não recebessem, nem corressem mais que os Reales que na Casa da Moeda desta Cidade fossem marcados com uns cunhos pequenos das minhas Armas Reaes deste Reino:

E por se offerecerem e me apontarem muitos inconvenientes para se haver de guardar a dita Provisão, mandei, por outra passada a 22 de Junho deste mesmo anno, que, sem embargo della, corressem e se passassem e recebessem quaesquer dos ditos Reales singellos, sem que as pessoas que os houvessem de pagar tivessem obrigação de os dar a peso — e que nenhuma pessoa se escusasse de os receber, não sendo cerceados e deminutos com artificio de agoa forte:

E por se me tornarem a representar os grandes inconvenientes e confusão, que tambem havia de se usar da dita segunda Provisão, e que, se se não atalhasse com algum remedio conveniente, haveria cada dia mais duvidas e differenças no correr da dita moeda, mandei vêr, por pessoas do meu Conselho, e de muita experiencia, todas as causas e razões, que dos Tribunaes do Desembargo do Paço, e do Conselho de minha Fazenda, e por outras vias, se me apontaram, para cessar o clamor geral que por este respeito ha no povo, que na compra e venda das cousas necessarias para a commum sustentação recebia maior deterimento e oppressão, sobre a averiguação dos Reales que deviam de correr, por se não poder nisso dar certa e determinada ordem:

E considerando tambem, que os damnos geraes, e de tanta importancia, como este é, se não podem bem remediar, sem perda de alguns particulares — e que, quanto mais se dilatasse o remedio destes damnos, cresceriam mais os inconvenientes, e seria maior a oppressão que receberiam os povos das Cidades, Villas, e Logares destes Reinos e Senhorios:

E intendendo quanto necessario e importante é, para o bem publico delles, tirar-se de todo o uso dos ditos Reales singelos — e que, posto que algumas pessoas recebam perda com a resolução que nesta materia tomei, é tão grande beneficio e satisfação de todos em geral, que não se devia antepôr a elle o particular dos que recebessem a dita perda:

E para que de todo cessem as ditas queixas, duvidas, e differenças, e os inconvenientes que se tem experimentado que ha com o uso dos ditos Reales, na fórma em que se tinha permittido:

Hei por bem e mando que, do dia da publicação desta minha Lei em diante, não corra nem se receba em todos estes Reinos e Senhorios de Portugal a dita moeda de Reales de prata singellos dos Reinos de Castella, e marcados com as minhas Armas Reaes dos ditos Reinos, de qualquer maneira e cunho que sejam — e que todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição, que nestes Reinos os tiverem, sejam obrigadas a manifestarem-os nesta Cidade de Lisboa, dentro em quatro dias, aos Corregedores e Juizes do Crime della, e nos mais logares deste Reino, dentro de oito, aos Corregedores das Commarcas, e Ouvidores dos Mestrados, ou Juizes de Fóra, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, ou aos Juizes Ordinarios dos mais logares, aonde não houver os Julgadores acima nomeados — os quaes lhes farão cortar os Reales que assim lhes forem manifestar; e depois de cortados, lh'os tornarão a entregar, e lhes farão passar certidão da quantidade que assim manifestarem,

E cada uma das ditas pessoas os poderão fazer fundir em moeda corrente destes Reinos, ou converter em outros usos, sem embargo das Leis e Ordenações, que deffendem que se não possa desfazer moeda alguma; as quaes todas hei por derogadas, para este effeito, posto que nesta Lei se não faça particular menção de cada uma dellas.

E os que, passados os ditos termos e dias, não acodirem a manifestar os Reales que tiverem aos ditos Corregedores, e mais Julgadores, sendo-lhes depois achados, incorrerão nas penas em que por as Leis destes Reinos incorrem os que usam e tratam moeda falsa — e na fórma dellas mandarei proceder contra as pessoas que nisso forem comprehendidas, com todo o rigor.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e aos ditos Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças, e aos mais Officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém — a qual se registará no Livro da Casa do Despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação e do Porto, em que se registam semelhantes Leis — e assim será registada nos Livros das Correições e Camaras dos Logares deste Reino.

E para que a todos seja notoria a prohibição dos ditos Reales, para que não corram, nem se acceitem nestes Reinos, mando ao Doutor Damião d'Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór delles, que publique esta Lei na Chancellaria, aos 2 dias do mez de Outubro que vem, no qual dia se publicará em todas as Cidades e Villas, Cabeças das Commarcas destes Reinos, pelos ditos Corregedores e Ouvidores dellas — e para assim se ordenar, lhes enviará logo o Chanceller-mór o traslado della, impresso, sob meu sello e seu signal, com declaração que a publiquem, e façam publicar, no dito dia, e em todos os mais logares de suas Commarcas e Ouvidorias, para que não possam allegar ignorancia do conteudo nesta Lei, e como hei por bem que se cumpra, sem embargo das duas Provisões, de que nella se faz menção, e de quaesquer outras Leis e Provisões, que em contrario haja, e da Ordenação que manda, que se não intenda ser por mim derogada Lei, Ordenação, ou Provisão alguma, se da substancia della não fizer expressa menção.

João da Costa a fez, em Lisboa a 18 de Setembro de 1612.

E esta será assignada pelo Bispo Dom Pedro, Viso-Rei destes Reinos. = *O Bispo Dom Pedro.* = *Damião d'Aguiar.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Por Carta Regia de 30 de Setembro de 1612 — foram prohibidas as visitas que faziam os soldados das Armadas do Mar Oceano aos navios estrangeiros que entravam no porto de Lisboa; de que tinham resultado inconvenientes, e perda da Real Fazenda.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tomo 2.º pag. 284.

Em Carta Regia de 5 de Outubro de 1612 — foi declarado que os Conegos Regrantes de Santo Agostinho não podiam gozar do privilegio de pessoas miseraveis. (*Vide Assento de 7 de Abril de* 1607.)

Pereira, de M. Reg. — Res. no pr. pag. 19.

Eu El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem que eu fui informado da muita vexação e perda que o povo recebia na troca dos Reales singellos, que pela Lei que ora se publicou, mandei que não corressem, e se manifestassem ás Justiças dentro em quatro dias, particularmente os pobres, que não podem esperar para que os que entregarem na Casa da Moeda se convertam em moeda corrente deste Reino, ou que por terem tão pequena quantia delles, os não podem converter em outro uso, e ser-lhe forçado vendel-os a peso — e vendo as informações que se tomaram sobre a valia dos ditos Reales, vendendo-se como prata quebrada — hei por bem que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, compre os ditos Reales singellos por menos preço de dous mil seiscentos e vinte réis o marco, sob pena de quem o contrario fizer ser condemnado em tres annos de degredo para um dos logares de Africa, e toda sua fazenda perdida, applicada para minha Camara.

E assim hei por bem de prorogar mais quinze dias, além dos quatro concedidos pela dita Lei, para dentro nelles se manifestarem ás Justiças os ditos Reales singellos; e mando que logo se lancem pregões nesta Cidade do que neste se contém, para vir á noticia de todos; e ao Doutor Damião d'Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que envie logo o traslado delle, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, para o fazerem publicar em suas Commarcas, e aos Provedores nos logares onde os Corregedores não podem entrar por correição; e se registará no Livro do registo da Mesa do meu Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto: o que assim me praz, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações em contrario. — Duarte Corrêa de Souza o fez, em Lisboa, a 6 de Outubro de 1612.

E este será assignado pelo Bispo Dom Pedro de Castilho, Viso-Rei destes Reinos, e se cumprirá como nelle se contém. = *O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 207.

EU EL-REI Faço saber a vós Gaspar de Sousa, do meu Conselho, meu Gentil-homem de boca, Governador e Capitão General do Estado do Brazil, que, para melhor se poder conseguir a conquista e descobrimento das terras e rio Maranhão, que vos tenho commettido, conforme as minhas instrucções — a qual é de tanta importancia ao meu serviço, como se deixa ver — e se animarão todos a ir servir nella com mais vontade, sabendo que mandarei ter conta com o serviço que me fizerem — hei por bem, e me praz, que signifiqueis por esta, da minha parte, que me haverei por bem servido de todas as pessoas que forem nesta jornada, para lhes fazer as mercês e honras, que, conforme os seus serviços e qualidade, merecerem: — e vos mando, e a todos os meus Ministros, a quem pertencer, que assim o cumpraes e façaes cumprir.

E porque tambem é razão que os que nesta empreza me servirem, saibam a conta que se hade fazer do serviço que nella me fizerem, fareis publicar, e assegurar, da minha parte, a todos os que estiverem, e de novo me forem servir á dita conquista, que se lhe hade ter muito respeito aos serviços que nella me fizerem, para lhes mandar por elles deferir ás suas pertenções, honras e mercês.

E para este effeito, vos encarrego muito que tenhaes particular cuidado de saber o que cada um fizer em sua obrigação, de que lhe passareis suas certidões, em que especialmente se declare o procedimento do pertendente a quem tocarem, para eu me inteirar de tudo, com toda a particularidade.

Lisboa, 8 de Outubro de 1612. = REI.

Berredo — Annaes Hist. do Maranhão, pag. 76.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que, pela experiencia ter mostrado o grande damno e prejuizo, que em todo este Reino se faz á caça com atirar á espingarda no ar, e por esse respeito ficarem as coutadas destruidas, por se matar fóra dellas desta maneira muita quantidade de caça, assim da que dellas sahe, como em outras muitas partes deste Reino, aonde ha alguma caça; e convir muito dar-se algum remedio, e atalhar-se a este e outros inconvenientes — hei por bem e mando que, d'aqui em diante, nenhuma pessoa, em todo este Reino, em qualquer logar delle, ou seja coutado, ou não, possa atirar á caça com espingarda no ar; e toda a pessoa, que assim o não cumprir, sendo peão, seja açoutado, e pague dous mil réis, e perca a espingarda, e esteja trinta dias na cadêa; e sendo de maior condição, terá a mesma pena pecuniaria e cadêa, e irá degradado um anno para os logares de Africa; e estas penas se não intenderão nos Fidalgos de minha Casa, porque a elles mandarei dar a que me parecer, conforme fôr mais meu serviço, sendo comprehendidos nestes casos. E mando ao meu Monteiro-mór que faça logo publicar em todos os logares deste Reino, este Alvará, para que a todos seja notorio, e que saiba cada um que se ha de proceder contra quem fizer o contrario do que por elle mando. E os Corregedores, Ouvidores e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a que fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, assim e tão inteiramente, como nelle se contém; o qual quero que valha, como Carta, e tenha força de Lei, sem embargo da Ordenação do liv. 2.° tit. 40, em contrario. Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 12 de Outubro de 1612. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este meu Alvará virem que por se intender quão grande damno os moradores das Villas de Aldea Gallega de Ribatejo, e Alcouchete, e seus Termos, fazem, caçando com espingardas nas coutadas de Pancas, e outras coutadas minhas circumvisinhas, e com as ditas espingardas; e por serem tão visinhos, se facilitam a delinquir nas ditas coutadas, de que se segue grande prejuizo e diminuição na caça, mórmente caçando com munição, com que matam muita, e ferem muita mais; e a que escapa, com o estrondo dos tiros se espanta e afugenta para partes mui remotas; e por a experiencia ter mostrado ser isto mui prejudicial, e se fazer muito damno á caça; e por esse respeito ficarem as coutadas destruidas; e de todo convir dar-se algum remedio, e atalhar-se a estes e a outros inconvenientes — hei por bem e mando que nenhuma pessoa dos moradores das ditas Villas de Aldea Gallega, e Alcouchete, e seus Termos, possam ter espingardas, d'aqui em diante, em nenhuma forma; e toda a pessoa que assim o não cumprir, sendo peão, seja açoutado, e pague dous mil réis, e perca a espingarda; e sendo de mór condição, terá a mesma pena pecuniaria, e irá degradado um anno para os logares de Africa.

E estas penas se não intenderão nos Fidalgos de minha Casa, porque a elles mandarei dar a que me parecer, conforme aos Regimentos de minhas Coutadas, sendo comprehendidos neste caso.

E mando ao meu Monteiro-mór que faça logo publicar nas ditas Villas de Aldea Gallega do Ribatejo, e Alcouchete, e seus Termos, este Alvará, para que a todos seja notorio, e saiba cada um que se hade proceder contra quem fizer o contrario do que por elle mando.

E os Corregedores, Ouvidores, e mais Justiças, Officiaes e pessoas, a quem fôr mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém — o qual quero que valha, como Carta, e tenha força de Lei, sem embargo da Ordenação em contrario.

Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lis-

boa, a 12 de Outubro de 1612. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

Liv. 2.º de Leis da Torre do Tombo, fol. 208 v.

Em Carta Regia de 5 de Setembro de 1612 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a pertenção que Jorge de Araujo, Juiz dos Tombos da Universidade de Coimbra, tem de que se lhe paguem seus ordenados desde o dia em que tomou juramento até o em que começou a servir: — e conformando-me com o que parece á dita Mesa, hei por bem de lhe fazer mercê de vinte mil réis, por uma vez sómente — e vos encomendo muito que se lhe passe o despacho necessario, e que a diligencia dos ditos Tombos se acabe brevemente, e se intenda que, até se não concluir, se não tratará de nenhum dos Officiaes que se occupam nella.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da M. da Consciencia, fol. 167 v.

Em Carta Regia de 24 de Outubro de 1612 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre a petição do Deão e Cabido da Sé dessa Cidade, ácerca dos dizimos que os Cavalleiros das Ordens Militares deviam pagar, por razão de seus privilegios: — e porque esta materia é da importancia que se deixa ver, e convem que se tome nella acertada resolução, vos encomendo que ordeneis se faça uma Junta, de Sebastião Barbosa, e Luiz Machado de Gouvêa, Desembargadores do Paço, e Domingos Ribeiro Cirne, e Ignacio Ferreira, Deputados da Mesa da Consciencia, e dous Theologos, um da Companhia, e outro de S. Domingos, que para isso nomeareis — e que todos vejam de novo esta materia, e a justiça que os Ecclesiasticos nella podem ter contra os Cavalleiros das Ordens, e se faça consulta do que parecer, que me enviareis.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da Mes. da Consciencia, fol. 164 v.

Em Carta Regia de 24 de Outubro de 1612 — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o que pertende Possival Machado: — e não hei por bem de lhe mandar deferir — e vos encomendo que ordeneis á Mesa da Consciencia que se não admittam nella mais semelhantes petições, e as provanças se façam nos logares devidos.

Outra sobre o modo por que D. Francisco de Moura pertende que se lhe tirem as provanças, para effeito de receber o habito da Ordem de Christo: — e não hei por bem de mandar deferir — e vos encomendo que ordeneis á Mesa da Consciencia que se não admittam nella semelhantes petições, e as provanças se façam nos logares devidos. (*)

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da Mesa da Consc. fol. 169 v. e 178 v.

Reverendo Bispo, Viso-Rei, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Mandei vêr com a devida consideração as razões que se appresentaram por parte dos Inquesidores Ordinarios dessa Cidade, por as quaes pertendem pertencer-lhes conhecer das pessoas que curam com psalmos, e darlhes licença para o poderem fazer; sobre que passaram o edito, cuja publicação se contradisse, por parte do Arcebispo dessa Cidade.

E porque, conforme ao que dispoem o Direito commum, na materia de que se trata, e ao que ordenam as Constituições dos Bispados desse Reino, e manda a Constituição Apostolica de Xisto V, em que os Inquesidores se fundam, e o uso e costume tem declarado; parece que a determinação de, se este modo de curar é licito, pertence aos Ordinarios, como Prelados e Juizes Ordinarios, que são, em seus Bispados, de todas as causas, por qualquer via, ecclesiasticas, e em que intervem, ou pode intervir, materia de pecado; pois este caso lhes não está tirado por Direito, nem Constituição alguma Apostolica — e que, quando acharem que nos ditos psalmos intervem heresia alguma, idolatria, ou superstição, que tenha manifesto sabôr della, ou pacto algum com o demonio, então tem obrigação de remetter os culpados aos Inquesidores.

E desejando eu que se não confundam as jurisdicções, e nem haja alteração no que sempre se usou, e é mais conforme a Direito, me pareceu encomendar-vos, e encarregar-vos (como o faço) que ordeneis, como nesta conformidade se proceda — e os Inquesidores não innovem nella cousa alguma, deixando exercitar livremente aos Ordinarios sua jurisdicção — e o mesmo mando escrever ao Arcebispo, para que o tenha intendido, e de sua parte e de seus Ministros haja com os da Inquesição toda a boa correspondencia devida.

Escripta em Venturilha, a 24 de Outubro de 1612. = REI = *Duque de Villa Hermoza* = *Conde de Ficalho.*

Na Collecção de Monsenhor Gordo

Por Carta Regia de 24 de Outubro de 1612 — foi determinado que a Mesa da Conscien-

(*) Os dous requerentes, de que trata esta Carta Regia, pertendiam que em seu favor se dispensasse o Regimento, na parte em que ordenava que as provanças fossem feitas nas terras das naturalidades dos ascendentes do provando, não sendo por isso admissivel a inquerição de testimunhas sobre tal assumpto, em qualquer outra parte, como pertendiam os ditos requerentes.

cia não devia commetter os feitos, tirando-os dos termos ordinarios — e que, quando a urgencia assim o pedisse, se não concedessem esportulas aos Juizes.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. IV, pag. 145.

Em Carta Regia de 30 de Outubro de 1612. — Vi uma consulta da Mesa da Consciencia sobre o contracto das rendas da Universidade: — e com o que nesta parece, me conformo, com declaração que á Universidade se advertirá que não ponha mais semelhantes clausulas em seus contractos. (*)

Outra sobre as ordinarias que se costumam pôr no contracto das rendas da Universidade: — e com o que nella se diz, me conformo.

Outra sobre o Regimento que tenho mandado que se faça para o Recolhimento das Orphãs do Castello dessa Cidade: — e approvando o que nesta parece, hei por bem que os Alvarás de lembrança se escusem — e quando houver logares vagos, se provejam nas orphãs mais habeis, escolhendo das que concorrerem a os pedir: — e conforme a isto, e ao mais que tenho approvado, ordenareis que se lance de novo o dito Regimento, e venha para o eu assignar.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 170 v. 173 v. e 176 v.

Em Carta Regia de 30 de Outubro de 1612 — foi prohibido ao Desembargo do Paço commetter diligencias aos Desembargadores que estivessem em Alçada.

Pereira, de M. Reg. — Res. no pr. pag. 19.

Por Alvará de... Novembro de 1612 — foi determimado que se não representassem comedias em Lisboa, sem a Mesa da Consciencia designar o logar, e sendo primeiro revistos os papeis por um Desembargador do Paço, nomeado pelo Viso-Rei, e representando as figuras no trajo do seu sexo.

Por Alvará de 8 de Novembro de 1612 — foi determinado que se tirasse residencia aos Juizes dos Orphãos do Brazil.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 1.º pag. 32.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo eu mandado passar Carta em fórma, por que houve por bem de fazer Villa ao logar de Peniche, vieram com embargos os moradores da Villa de Atouguia, de cujo Termo o dito logar de Peniche era, a passar pela Chancellaria a dita Carta, allegando nelles o motivo que lhes prejudicava em sua jurisdicção, desmembrando-se o dito logar, que era de perto de mil visinhos, e assim render, por o dito logar ser porto de mar, com muita navegação e trato, e por conseguinte de se lhe tirar a maior parte do rendimento da dita Villa, a qual, por si só, era pobre, e de pouca povoação, e muito pequeno Termo, e pouco povoado.

E que a dita Villa tinha uma renda, a que chamavam do Sisão, que era um direito que pagavam os almocreves que iam mercar pescado a Peniche, que rendia mais de dozentos mil réis — da qual renda El-Rei Dom Diniz, que Deus tem, fizera mercê á dita Villa, de que levava a terça parte — e das outras duas terças se pagava um direito ao Conde da Atouguia, donatario della, que se chama *Jantar*, e importava noventa e um mil réis — e do resto se pagava outras ordinarias, e encargos do Concelho, que importavam mais que toda a dita renda do Sisão — o qual tirando-se-lhe, não ficava com que poder satisfazer os ditos encargos.

E assim mais tinham fortes moradas de casas, foreiras á Camara da dita Villa, que estavam ao longo do rio, ou valas de Atouguia, que serviam de nellas se recolher a gente da dita Villa, e seu Termo, para alli venderem a sua fructa, e os mais mantimentos, sem passarem o rio.

E que a dita Villa de Atouguia, com o logar de Peniche, tinha de lançamento de Sisa um conto cento e tantos mil réis, o qual principalmente era do dito logar de Peniche: e delle se pagava quasi toda, por render muito no tempo da pescaria e navegação, que nelle havia.

(*) A consulta, a que se reffere o texto, é concebida nos termos seguintes:

« Vio-se nesta Mesa o contracto de arrendamento, que se fez pela Universidade de Coimbra, para o Vossa Magestade haver de confirmar: — e tiradas tres clausulas, que parecem prejudiciaes ao bem commum, no mais pareceu devia Vossa Magestade confirmar o dito contracto.

« A primeira clausula é que não convém que a Universidade dê Executores ao Prebendeiro, para cobrar suas dividas, posto que não procedessem das rendas da Universidade; porque o privilegio da Universidade não se deve extender mais que ao que toca á arrecadação das suas rendas.

« A segunda clausula é que não convém que o Prebendeiro conheça das duvidas que se moverem, entre os seus rendeiros e lavradores, sobre as partilhas; porque só por elle ser Juiz destas duvidas darão os rendeiros mais pelas rendas rameiras; e vexação dos pobres lavradores, que serão muito molestados por esse respeito.

« A terceira clausula é em que se diz que a Universidade lhe approvará os Executores que lhe elle nomear — o que é contra o Estatuto, em que se lhe limita que poderá ter até dous Executores.

« Vossa Magestade proverá, como mais cumprir a seu serviço. Em Lisboa, 24 de Setembro de 1612.

Ayres de Miranda Henriques.

Pelo que, em caso que o dito logar se fizesse Villa, se devia declarar que Atouguia não pagasse no lançamento de Sisa mais de cem mil réis, porque nem esses lhe cabiam pagar, por boa conta, por não ter azeites, nem vinhos, nem gados, por que houvesse de pagar Sisa, e por serem muito poucos os lavradores, e pobres.

E que na repartição do Termo, que se lhe fazia pela dita Carta, se lhe prejudicava tambem muito, por pertencerem ao logar de Peniche a maior parte das vargeas do Concelho, que se chamavam *a Valla e os Zimbraes*, com que a dita Villa de Atouguia ficava muito falta e diminuida nas rendas do Concelho, e impossibilitada para poder cobrir o encargo que tinha, com que lhe era forçado o povo, que era muito pobre, e não tendo de que se valer, em suas lavouras e sementeiras — e assim se prejudicaria muito as pessoas particulares, em seus casaes e terras, que tinham junto ao Zimbral, cortando-se as arvores delle, e o feno, que tinham mão nas arêas que não crescessem, para as terras fortificarem — para o que a Camara de Atouguia tinha feito muitas Posturas e prohibições, que os moradores do logar de Peniche não guardavam, antes as encontravam — o que agora fariam livremente, ficando nos limites da sua jurisdicção.

E houvesse por bem que não tivesse effeito a dita Carta, que fazia Villa ao logar de Peniche — e em caso que o houvese, determinasse provêr nos damnos apontados.

E assim mais vieram com embargos a passar pela Chancellaria a dita Carta, por parte dos Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas da Villa de Atouguia, e seu Termo, Antonio Pinto de Freitas, Escrivão dos Orphãos, e Francisco Gonçalves Cabaço, Escrivão dos Direitos Reaes da mesma Villa — allegando nelles que os ditos officios lhes foram dados, por seus serviços, e de seus paes e sogros, e alguns delles com o encargo de casamento, para os haverem de servir na dita Villa e seu Termo, de que o principal era o logar de Peniche, por ser tão grande, como ficava dito — o qual tirando-se, e desmembrando-se da Villa de Atouguia, ficariam muitos perdendo, e quasi de todo, seus officios, por ser de muito pouca consideração tudo o mais que lhes ficava — o que eu não devia permittir, pois tinham servido seus officios, sem nelles commetterem erro algum — expondo em conclusão, que, caso que eu houvesse por bem que houvesse effeito a dita Carta, em favor do logar de Peniche, e ser Villa, fosse servido mandar, se declarasse que elles embargantes serviriam seus officios em ambas as ditas Villas de Atouguia e de Peniche — o que se não devia de haver por inconveniente, por ser a de Peniche pouco mais de meia legoa distante de Atouguia — e neste Reino haver outros mais, cujos officios serviam em duas e tres Villas, como eram de Tancos, da Ericeira, Povos, Castanheira, Landroal, Abrantes, da Vidigueira, e outros, e o permittir a Ordenação do Reino livro 1.º titulo 80 § 3.º

Vistos os ditos embargos, na Mesa do Juizo dos meus Desembargadores do Paço, por onde se passou a Provisão para o Corregedor da Commarca de Leiria ir pessoalmente á Villa de Atouguia, e notar, com os Officiaes da Camara, e povo della, e com o Conde, e Procuradores de Peniche, sobre as divisões do Termo, pagamento das Sisas, e o que cada um havia de haver nas rendas do Sisão, e mais duvidas apontadas, e tratasse com os Officiaes de Justiça se queriam ir viver a Peniche, e lá servirem seus officios — e querendo ir, que Officiaes seria necessario crear de novo na Villa de Atouguia — e que satisfação se poderia dar aos que ora havia, em recompensação do que se lhes tirava — e não os podendo compôr, fizesse dar por escripto, a cada uma das partes sua resposta, e me enviasse tudo a mim, com o seu parecer — a qual diligencia o dito Corregedor fez; e por não os poder compôr, me enviou os papeis que cada uma das partes apresentou, com sua Carta e parecer.

E visto tudo na Mesa, com zelo, e vista a dita Carta, por que eu faço Villa ao Logar de Peniche, da qual consta que os moradores de Atouguia foram ouvidos antes d'ella se passar, e allegaram todos os inconvenientes que agora apontam, sem embargo dos quaes apresentaram muitos papeis de consideração.

E por fazer mercê á Villa de Atouguia, e moradores de Peniche, ouvindo os Procuradores da Corôa, e Fazenda — eu houve por bem de fazer o dito logar Villa, assignando-lhe seu Termo e jurisdicção, e officios de Justiça, que deviam ter, sem alteração dos direitos, que eu e o dito Conde tinhamos na dita Villa de Atouguia, nem na data dos officios, reservando para mim a provisão delles por esta primeira vez.

Havendo por menos inconveniente o que se apontava de encabeçamento das Sisas, pôr se poder fazer, e repartir-se com muita facilidade — e em todas as mais cousas e officios se poder tomar para tudo meio conveniente, assim para se poder guardar a justiça, e os direitos dos particulares como das ditas Villas em commum, como tudo constava da dita Carta — e para que se não dê occasião a duvidas, e discordias, entre estes dous povos — houve por bem que se não deferisse aos ditos embargos; e que sem embargo delles, passe a dita Carta pela Chancellaria.

E para que haja execução, no tocante a se levantar e ser Villa o dito logar de Peniche, e mais cousas relatadas e determinadas na dita Carta, pois se fez com plenario conhecimento de cousa, ouvidas as partes — e quanto aos mais pontos que ficaram por resolver — hei outro sim por bem de tomar delles a resolução seguinte, a saber:

Que a renda do Sisão fique com a nova Vil-

la de Peniche por ser direito que nelle se paga, e arrecada, e isto com o encargo de me pagar a minha terça parte, e ao Conde de Atouguia o Jantar, que lhe constar por suas doações se lhe deve.

E á Universidade de Coimbra vinte mil réis, que hade haver para os Estudantes Medicos — e nove mil réis para o Escrivão e Thesoureiro da dita renda do Sisão, ficando a Villa de Atouguia desobrigada dos ditos encargos.

E assim pagará mais Peniche cincoenta e um mil e dozentos réis cada anno, da dita renda do Sisão, á Villa de Atouguia, para ajuda de pagar suas ordinarias, e encargos do Concelho, com os quaes ella ficará, abatendo-se as acima declaradas, que devem ficar com Peniche.

E assim haverá mais a dita Villa de Atouguia as rendas do verde e as vargeas e fóros, que até agora teve, que importam sessenta e nove mil réis — de que tambem me pagará a terça — e lhe ficarão livres quarenta e seis mil réis, que com os cincoenta e um mil e dozentos réis, que lhe hade pagar Peniche da renda do Sisão, terá noventa e sete mil e dozentos réis, que se gastarão nas despesas ordinarias, e extraordinarias.

E que as Sisas destas duas Villas que importam por encabeçamento um conto cento e cincoenta mil réis, se repartirão entra ellas, de maneira que a de Atouguia pague cento e cincoenta mil réis sómente, porque não tem correntes, e ser este o meio por que nos annos atraz se lhe costumava lançar — e Peniche pagará os restos, por ter mais, e ser logar de muito trato — com declaração que da Sisa e renda do Sisão, crescendo, ser o total crescimento *pro rata* dividido pelas ditas Villas.

E outrosim hei por bem que os Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, sirvam dous na Villa de Peniche e outro fique sómente na Villa de Atouguia, que basta, visto o pouco povo que lhe fica. — E os dous que fizerem para Peniche pagarão de imposição ao que ficar na Atouguia seis mil réis cada um. — E não havendo quem voluntariamente queira ficar na Atouguia, se dará eleição aos dous dos mais antigos, para poderem ir viver a Peniche — com declaração que a pensão de doze mil réis, que se ha de dar ao Escrivão da Villa de Atouguia, se intenderá sómente ao que de presente ficar nella; porque perecendo elle, proverá o Conde o officio, na fórma que lhe pertence, sem a pensão.

E o Inqueridor, Contador e Destribuidor passarão a viver na Villa de Peniche, e na de Atouguia se escreverão de novo os officios de Contador e Inqueridor, por quanto o Destribuidor não é necessario.

E o Juiz e Escrivão dos Orphãos, e dos Direitos Reaes, e Ouvidoria, servirão em ambas as Villas — o que podem fazer commodamente, por ser pouco distante uma da outra; e não levarão caminhos.

E as Posturas, e costumes, se guardarão, no que toca aos Zimbraes, para terem mão nas arêas, para não crescerem, para as terras se fortificarem; o que tudo assim me praz — porquanto desta maneira ficam as ditas duas Villas constantemente acommodadas, e as duvidas movidas nos embargos, e os ditos officios, como tenho ponderado na dita Carta.

E mando ao Corregedor e Provedor da dita Commarca de Leiria, e aos Officiaes das Camaras das ditas Villas de Atouguia e Peniche, e assim aos mais Officiaes, de quem este Alvara trata, que ora são, e ao diante forem, e á todos os mais Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento pertencer, que o cumpram, e guardem e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contem; o qual se registará nos Livros da Correição, e Chancellaria, e Provedoria da dita Commarca, e das ditas Camaras de Atouguia e Peniche; de que se passarão certidões. E o Escrivão e Officiaes da Camara da dita Villa de Peniche o terão em toda a boa guarda, para sempre se ver e saber como assim o tenho mandado. E quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, e por mim assignada, e sellada com meu sello pendentes, sem embargo da Ordenação liv. 2.º titulo 40 em contrario.

Pedro de Seixas o fez, em Lisboa, a 22 de Novembro de 1612 = REI.

Collecção de Trigoso, Tom. 5.º Doc. 29.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que eu mandei vêr, por pessoas de letras e experiencia, do meu Conselho, as causas e razões, que me foram propostas por parte das Religiões, Igrejas e Communidades Ecclesiasticas destes Reinos, para que não houvesse effeito, nem se executasse, a Lei, que prohibe as ditas Religiões, Igrejas e Communidades Ecclesiasticas não possam comprar bens de raiz, nem retêr, sem licença minha, bens profanos, que por qualquer titulo de compra, ou herança, houvessem adquirido: e tendo consideração ao muito que importa ao bem cummum de meus Reinos, que a dita Lei se pratique e execute — hei por bem, que assim se cumpra a dita Lei inteiramente, como nella se contém; porém, por fazer favor ás ditas Religiões e Igrejas, e para que, na maneira, que sem inconvenientes possa ser, se aproveitem das fazendas, que possuem — me praz de lhes prorogar mais seis mezes de tempo, alem de outros seis, que lhes já concedi por uma Provisão passada em meu nome, assignada pelos meus Desembargadores do Paço, feita em 13 de Agosto, proximo passado, que começarão a correr do dia em que se acabarem os outros ditos primeiros seis mezes, para que dentro delles se não proceda, nem dê á execução, o que a dita Lei dispoem, e possam neste tempo vender livremente a pessoas lei-

gas os ditos bens. E mando a todas as Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém: e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os traslados delle, sob meu sello e seu signal, ás cabeças das Correições destes Reinos, para se saber, como assim o houve por bem. Antonio Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 23 de Novembro de 1612. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará virem, que vendo eu os grandes damnos, faltas, e inconvenientes que ha de andarem ordinariamente de serventia os mais dos officios menores de Justiça deste Reino, concedendo-se serventias por leves causas de commodidades dos proprietarios delles; e desejando eu provêr de remedio em materia de tanta consideração, e importante ao serviço de Deus e meu, e boa administração da Justiça, a estes e outros inconvenientes, que disto se seguem — hei por bem e mando, que os proprietarios de todos os officios da Justiça, assim de todos os Juizos e Tribunaes desta Cidade, como da Cidade e Casa do Porto, e das Commarcas do Reino e do Algarve, sirvam seus officios por suas proprias pessoas, dentro de um mez, que começará do dia da publicação deste Alvará em diante; e não o fazendo assim dentro no dito termo, me praz, que cessem todas as serventias, que de seus officios estiverem dadas, e as sirvam os Officiaes companheiros dos mesmos officios, aonde os houver, até os proprietarios delles estarem desimpedidos para o fazerem; e não havendo companheiros, que por elles possam servir, se haverão os ditos officios por vagos, e eu mandarei tratar logo da provisão delles, sem que por isso fique minha Fazenda com obrigação de satisfação alguma aos proprietarios. E mando aos Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de Fóra das Cidades, Villas e Logares deste Reino, que passado o dito termo de um mez, avisem com suas cartas á Mesa do despacho do Desembargo do Paço dos que assim o não fizerem, declarando os impedimentos, que para isso tem; as quaes cartas enviarão a Pero Sanches Farinha, meu Escrivão do despacho da dita Mesa, para eu as mandar vêr, e provêr em tudo, como mais fôr servido: porem se alguns dos ditos proprietarios estiverem justamente impedidos, e disso houver informação certa dos ditos Ministros acima nomeados, a quem tocar o dal-a, em tal caso se não tratará de provêr seus officios, e as serventias delles se proverão, na fórma que até agora se usou. E outrosim mando aos ditos Julgadores, a cujo cargo estiver dar as informações dos officios deste Reino, a todos em geral, e a cada um em especial, que no particular dellas tratem de fazer todas as diligencias necessarias, para mui destinctamente terem noticia das causas e razões, por que os proprietarios estão impedidos; e que por nenhuma via os ditos Julgadores possam provêr, nem provejam, as serventias dos ditos officios, mais, que o tempo que a Ordenação lhes concede, tendo os proprietarios justos impedimentos; e passado o dito tempo, e durando ao proprietario o impedimento, elles não poderão provêr mais por tempo algum; e avisarão á Mesa do Desembargo do Paço, pela via que fica dita, para nelle mandar provêr, como fôr servido; porque de assim o não fazerem, me haverei delles por mal servido, e se lhes dará em culpa em suas residencias. E mando ao Presidente e Desembargadores do Paço, que cumpram e guardem este Alvará, e o façam cumprir e guardar, como nelle se contém; e se registará no livro da dita Mesa, e valerá como Carta feita em meu nome, e por mim assignada, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Cidade e Relação do Porto, o façam publicar em seus Tribunaes, e dar á sua devida execução, e registar nos livros delles; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Canceller-mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado delle, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores das Commarcas destes Reinos; aos quaes outrosim mando o publiquem logo, nos logares aonde estiverem, e o façam publicar em todos os das suas Commarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio. Diogo Martins de Medeiros o fez, em Lisboa, a 23 de Novembro de 1612. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. = REI.

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que vendo eu as muitas obrigações e negocios, que estão a cargo dos meus Desembargadores, que servem nos Tribunaes do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Mesa da Consciencia e Ordens, e na Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e que para bom expediente delles, e do despacho ordinario, em que assistem pela obrigação de seus cargos, lhes é necessario sempre despacharem e ouvirem as partes, como convém ao serviço de Deus e meu, e boa administração da Justiça, e por outras justas considerações, para que suas pessoas possam ser mais respeitadas: — hei por bem e mando, que d'aqui em diante nenhum dos ditos Ministros e Desembargadores possam visitar, nem visitem, por si pessoalmente, nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja; e sómente poderão os ditos Desembargadores e Ministros visitar uns aos outros, e aos Presidentes dos ditos Tribunaes. E porque é minha tenção, que esta Lei se cumpra e guarde inteiramente, para que nella não haja tardança, nem se retardem os feitos e mais negocios, me haverei por desservido dos que assim

o não cumprirem; e mando aos Presidentes dos Tribunaes sobreditos, e ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador do Porto, a todos em geral, e cada um em especial, façam registar esta Lei nos livros dos seus Tribunaes, aonde semelhantos se costumam registar, para que a todo o tempo se saiba, como assim o tenho mandado; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Antonio Martins de Medeiros a fez, em Lisboa, a 23 de Novembro de 1612. E eu Pedro Sanches Farinha a fiz escrever. =REI.

Em Carta Regia de 27 de Novembro de 1612 — Vi a consulta da Mesa da Consciencia, que enviastes no despacho de 23 de Agosto, sobre o ordenado, que o Doutor Fr. Francisco da Fonseca, Lente da Cadeira menor de Escriptura, pertende que se lhe mande pagar, do tempo que esteve ausente, por ir ao Capitulo Provincial de sua Ordem: — e conformando-me com o que nella se aponta, hei por bem que se lhe pague o dito ordenado, do mez de Maio e parte de Junho, que esteve no Capitulo, satistazendo-se primeiro ao Substituto que por elle leu.

D. Francisco de Castro.

Liv. de Consultas da Mesa da Consciencia, fol. 170.

REFORMAÇÃO DA JUSTIÇA.

Dom Filippe, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que vendo eu os grandes damnos que se seguem, contra o serviço de Deus e meu, e bem commum de meus Reinos, com as muitas, e escusadas dilações, que ha na execução da Justiça, nos casos crimes e despacho dos feitos dos ditos casos, com que os culpados não hão logo o castigo, conforme á qualidade de suas culpas; e quando o vem a ter, é já tão tarde, que não ha noticia do delicto, por que são castigados; e outros inconvenientes, que, por razão do modo com que a Justiça nas ditas materias crimes de presente se executa, e administra; e porque todos são de muita consideração, e convem dar-se algum remedio, com que se possam atalhar — mandei ver tudo por pessoas do meu Conselho, de letras, e experiencia; e com seu parecer, respeitando o estado do tempo presente; houve por bem de mandar provêr nas ditas cousas, e outras nesta Lei declaradas, pela maneira seguinte:

1.° Primeiramente ordeno, e mando, que d'aqui em diante, todas as pessoas, que tomarem Cartas de Seguro confessativas, com defesa, não poderão depois, na contrariedade, negar que commetteram o delicto; e negando, lhes não valerão as ditas Cartas de Seguro: — e em casos de morte, ou outros, que pelas Ordenações tenham pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, não havendo defesa para Carta de Seguro confessativa, se com tudo houver alguma contrariedade coarctada, de maneira que, conforme a Direito, e á Ordenação, se deva receber, para que as pessoas comprehendidas nos taes casos não fiquem sem remedio de se poder livrar, pedindo Cartas de Seguro negativas, e allegando a dita contrariedade coarctada, na fórma sobredita, se mandarão juntar as suas petições ás devassas; e constando por ellas que lhes não negam a dita contrariedade coarctada, se lhes concederão as ditas Cartas, em Relação; e valerão, na fórma que se concedem, e valem, as Cartas de Seguro confessativas, nos casos de morte, sem embargo da Ordenação liv. 5.° tit. 129 § 5.°; e isto mesmo haverá logar nos Julgadores, que por si sós podem passar Cartas de Seguro desta qualidade; as quaes passarão, vistas as devassas; e da concessão, ou da negação dellas, poderá cada uma das partes aggravar, por seu procurador, ainda que não seja preso.

2.° E para se poderem ver melhor as devassas, que se hão de vêr em Relação, quando se houver de tratar das ditas Cartas, e os Corregedores as trázerem vistas de casa, se destribuirão as petições, entre os Corregedores do Crime da Côrte, igualmente, não estando já a devassa destribuida, ou commettida; porque então pertencerá o conhecimento da petição ao Corregedor, a quem a devassa estiver destribuida, ou commettida d'antes, ou a houver tirado.

3.° E passando-se algumas Cartas de Seguro confessativas, em casos que não sejam de morte, os Julgadores, dentro do termo do recebimento da contrariedade, verão a devassa; e achando que lhes nega a defesa, prenderão aos taes delinquentes, sem embargo da Carta de Seguro, constando-lhes que não tem, nem podem ter, a dita defesa.

4.° Nos casos, em que as partes se livrarem sobre Cartas de Seguro negativas, os Corregedores do Crime da Côrte, antes de abertas e publicadas, verão os autos em Relação, dentro do termo do recebimento da contrariedade; e parecendo-lhes aos Adjunctos que tem prova bastante para castigar ao delinquente, o mandarão logo prender; e o mesmo farão, por si sós, os outros Julgadores Criminaes; com declaração, que das taes prisões poderão aggravar os presos sómente.

5.° E para se atalhar aos grandes damnos, que resultam de valerem Passes para Cartas de Seguro, não valerá d'aqui em diante nenhum Passe por si só, nem dê o Seguro; e servirá sómente, para por elle se fazer a Carta de Seguro; a qual não valerá, sem ser passada pela Chancellaria; e os Escrivães começarão sempre as Cartas

na mesma folha, aonde se pozer o despacho para o Passe.

6.° E por convir assim á boa execução da Justiça, hei por bem, que dos privilegios concedidos aos Cavalleiros do Habito de S. João do Hospital de Jerusalem, nestes Reinos, e Senhorios de Portugal, gozem sómente, nas causas criminaes, seus escravos, e criados, que viverem com elles das portas a dentro, ou tiverem delles ordenados, de que se sustentem; e no mais lhes serão guardados os ditos seus privilegios, de que estiverem de posse.

7.° E os outros Cavalleiros das Ordens Militares deste Reino, e Senhorios, gozarão sómente em suas pessoas, no criminal, do privilegio do fôro, e não outras pessoas, ainda que sejam seus filhos, escravos, e criados. E succedendo caso, que alguns Ministros meus (sendo accusados por culpas commettidas em seus officios, em que se contenham materias de minha Fazenda Real) declinem para o Juizo das Ordens, se não conhecerá nelle do que assim tocar a minha Fazenda, antes se tratará no Juizo das causas della; e isto mesmo se intenderá em outros quaesquer privilegios, de qualquer qualidade e condição que sejam.

8.° Do privilegio dos familiares dos Colleitores gozarão, nas causas crimes, do privilegio do fôro, os seus criados actuaes, e que viverem do que elles lhes dão — porém não os officiaes mechanicos, que os servem no tocante a seus officios, ainda que no de mais se lhes deva guardar seu privilegio — e o mesmo se intenderá nos Medicos e Cirurgiões, Barbeiros, e officiaes mechanicos portuguezes, que servirem nas companhias, hospitaes, e armadas hespanholas, e nas casas dos Capitães Geraes, e Ministros de Guerra, sendo os ditos Medicos e officiaes mechanicos naturaes deste Reino, e moradores nelle.

9.° Do privilegio dos Medicos desta Cidade de Lisboa, e outros desta qualidade, que se concederem, por razão de algum Officio, ou occupação, gozarão sómente aquellas pessoas, que actualmente servirem e exercitarem o officio, ou occupação, por cujo respeito se lhes concedem os taes privilegios; e os Officiaes e Ministros, a que pertencer passar as Cartas dos ditos privilegios, as passarão sómente aos que actualmente servirem, sob pena de suspensão de seus officios por dous annos; e deixando de servir e exercitar as ditas occupações, não poderão gozar mais do privilegio, que por razão dellas lhes pertence.

10.° E os portuguezes naturaes deste Reino, e Senhorios, que se alistarem nas bandeiras de guerra de gente hespanhola, assim de terra como de mar, não gozarão do privilegio de fôro, nos crimes, que houverem commettido, antes de se alistarem, nem nos que commetterem depois; por quanto consta alistarem-se sómente para effeito de não serem punidos em seus delictos.

11.° O privilegio dos Officiaes e Ministros do Santo Officio da Inquesição se guardará inteiramente; com declaração, que se não intenderá nas causas tocantes a minha Fazenda; porque se tratarão no Juizo della.

12.° As devassas e querellas, dadas ante os Juizes Ordinarios, em que forem culpados os Estudantes, que, pel-o serem, gozam do privilegio que lhes é concedido, se haverão por válidas; e pelos taes autos dellas se procederá d'aqui em diante contra elles, sendo remettidos a seus Conservadores, quando declinarem para o seu Juizo.

13.° As pessoas, que por mandado de outrem derem cutiladas por dinheiro, ainda que sejam nobres, serão castigadas com pena vil; e serão havidos por plebeus, para como taes serem punidos pelo tal caso nas penas dos plebeus.

14.° Nos delitos, que provados merecerem pena de morte natural, poderão os Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fóra destes Reinos e Senhorios de Portugal, prender as pessoas, que lhes disserem que são culpados, antes de formar a culpa; com declaração, que dentro em oito dias (sendo o caso de devassa) serão obrigados a tiral-a; e não se provando culpa aos presos dentro do dito termo, serão logo soltos, sem appellação, nem aggravo, que o impida, ficando-lhes seu direito reservado, contra a pessoa que injustamente o fez prender, para lhe pedirem as perdas e damnos. E sendo caso de querella, a parte querellará, e dará prova dentro do dito termo, por que se mostre tanto, que baste para haver de ser preso; e não o provando, será logo solto, na fórma que fica dito.

15.° No Desembargo do Paço se não cederão commuttações dos degredos de galés, Angola, e Brazil; e nos casos, em que pelo Regimento do dito Tribunal se manda, que se não tomem petições de perdões, nem para soltar sobre fiança, se não poderão tambem mandar tomar informações.

16.° Para melhor haver effeito a Lei, que dispoem, que a pessoa que tiver officio meu, nestes Reinos e Senhorios, chamando-se ás Ordens e Jurisdicção Ecclesiastica, perca, pelo mesmo feito, o officio que de mim tiver; d'aqui em diante os Procuradores de minha Corôa e Fazenda, tanto que á sua noticia vier que algum Official dos sobreditos se fez remetter ás ditas Ordens, ou Jurisdicção Ecclesiastica, sem ser necessaria nova Provisão minha, o accusarão logo a perdimento dos officios, que tiver meus. E os Juizes das causas de minha Corôa, a que tocar, executarão a dita Lei, e esta, como nella se declara. E succedendo algum dos ditos casos nas Commarcas e logares fóra de minha Côrte, o Juiz Secular, ante quem succeder, fará logo auto, e o enviará ao Juizo das causas de minha Corôa, para se proceder nelle na fórma dita. E os Officiaes de Justiça, que o não cumprirem assim, e não enviarem o dito auto dentro de um mez, perderão seus officios, e incorrerão

nos mais penas, que eu fôr servido: e por estes casos se perguntará nas residencias, e se procederá nelles breve e summariamente. E pedindo o Promotor das Ordens, que se lhe remettam as culpas, sem intervir nisso o delinquente, se não fará, sem me dar disso primeiro conta, para no tal caso ordenar o que fôr mais conforme á justiça e meu Real serviço.

17.° E para mais breve despacho das causas, e principalmente das criminaes, e melhor execução da justiça, toda a pessoa, que pedir vista para embargos, não poderá ter o processo mais que um só dia, para os formar, e o tornar com elles; e o Escrivão do dito processo, sendo passados os termos, passará logo mandado para se darem os processos, e ser o Advogado executado por elles, na fórma da Ordenação. E isto, ou sejam os processos criminaes, ou civeis; e contra o Sollicitador da Justiça, que não accusar todos os processos de sua obrigação, se procederá com o rigor da Ordenação; e os Escrivães d'ante os Corregedores do Crime da Côrte, e do Corregedor do Crime do Porto, serão obrigados a accusar os feitos, que não tem parte, sob as mesmas penas impostas ao Sollicitador da Justiça da Côrte. E porque nas causas dos presos, que se livram por conta da Misericordia, quando as suas culpas são graves, e não tem partes, se dilata o ajuntar os traslados das devassas, não pagando aos Escrivães seu trabalho, só por lhes deferir a pena, o Sollicitador da Justiça será obrigado a fazer ajuntar os traslados das ditas devassas, dentro do termo que lhe signalar o Corregedor; e para o tal effeito, o Regedor da Justiça, do dinheiro applicado aos gastos da Relação, mandará pagar a metade do salario, como pagam os presos, que assim se livram por conta da Misericordia.

18.° E para se evitarem as dilações, que procuram os delinquentes no fazer judiciaes as devassas, no mesmo termo em que lhes fôr dada vista para contrariarem, se lhes notificará, que façam as devassas judiciaes; e não querendo fazer o termo de judiciaes, se lhes notificará que o mesmo termo, que se lhes signala para dilação, se lhes concede para fazerem reperguntar as testimunhas da devassa, que estiverem no Reino; e passado o dito termo, não as tendo reperguntado, se haverão por judiciaes, á revelia, assim, e da maneira que se hão por judiciaes as testimunhas, que são mortas, ou ausentes, nos casos em que se annullam as devassas. E quando houver dilação, para se não receber a contrariedade, se assignará ao delinquente termo conveniente para fazer as devassas judiciaes, ou se reperguntarem as testimunhas; e não as fazendo judiciaes, ou não as reperguntando dentro do dito termo, se haverão por judiciaes á revelia; e os Escrivães, que enviarem algumas appellações de casos crimes, sem irem nellas feitas judiciaes as devassas, incorrerão em perdimento do officio, e pagarão todos os gastos, até as devassas serem feitas judiciaes.

19.° E para remedio dos inconvenientes, que procedem de se alargar muito a determinação dos casos crimes, com suspeições, que os delinquentes, por differentes vezes, e com modos extraordinarios, intentam aos Juizes, d'aqui em diante, os delinquentes a quem se dér vista em final para allegarem seu direito, logo no principio das razões, declararão os Desembargadores que tem por suspeitos, de todos os que houver na Relação, e juntamente a causa das suspeições, e as testimunhas, pelas quaes intendem proval-as; e passado o dito termo, não serão admittidos com nenhuma outra suspeição, nem a nomear testimunhas para ella, ainda que uma e outra cousa peçam por restituição. E havendo de ser Juizes do caso alguns dos que o delinquente nomear por suspeitos, o Regedor da Casa da Supplicação mandará proceder na suspeição, na fórma da Ordenação liv. 1.° tit. 1.° § 14; e na mesma fórma se procederá, nas causas que se houverem de sentencear em alçada, e nas criminaes, que vierem por appellação; e não querendo os delinquentes dizer em final, se haverão por lançados de toda a suspeição, e de poder vir com ella por via de restituição.

20.° E por quanto os condemnados por ladrões mudam os nomes, de ordinario, de que procede não serem conhecidos, quando outras vezes são presos por semelhantes delictos, e assim ficam sem se lhes poder dar a pena que merecerem, pela reincidencia dos delictos, e com esta confiança os tornam a commetter, sem tratarem de se emendar, pelo qual respeito se usou já no Reino signalarem-se semelhantes delinquentes — d'aqui em diante aos taes delinquentes se lhes porá um signal com fogo em uma das espaldas; aos do districto da Casa da Supplicação um **L**, e aos da Casa do Porto um **P**; e sendo achados segunda vez com outro furto, que provado não mereça morte, se lhes porá o segundo signal de uma forca, com que serão conhecidos, posto que mudem de nome, e castigados com pena capital, por reincidir terceira vez no mesmo crime; e querendo emendar-se, nunca poderá ser visto o dito signal, de modo que os infame.

21.° Em nenhum caso, que provado mereça morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, se passarão Provisões para os delinquentes se livrarem por procuradores; e passando-se, serão nullas; e da mesma maneira se não concederão aos authores.

22.° Não poderá nenhum Escrivão ter mais de dous Escreventes; e estes terão Carta de Escreventes, passada pela Chancellaria; e se devassará delles, como dos mais Officiaes de Justiça; e serão castigados, pelos erros que fizerem, como os proprios Escrivães; e viverão no Bairro dos Escrivães, a que escreverem; os quaes os não poderão despedir, sem expressa licença do Regedor, ou do

Chanceller, nem dar-lhes menos da quarta parte do que escreverem.

23.° E por quanto de viverem em Bairros apartados os Escrivães, Inqueridores, Destribuidores, e mais Officiaes desta qualidade, se segue muito grande dilação, e vexação ás partes, pela grandeza desta Cidade de Lisboa, e muita distancia que ha de uns Bairros a outros, de que procede não se poderem fazer as informações, e outras diligencias necessarias nos tempos signalados — d'aqui em diante, ordeno e mando, que todos os ditos Officiaes vivam todos juntos, por ruas, no Bairro da Relação, o mais perto que fôr possivel, para que as partes saibam aonde hão de acudir, e achem juntos os Escrivães e Inqueridores, para as diligencias, que lhes houverem de fazer: e para este effeito se farão no dito Bairro, pelas pessoas a que tocar, tomar as casas necessarias: e os Inqueridores serão obrigados a estar todos os dias, manhã e tarde, em casa de seus Escrivães; e não os achando as partes, poderão levar outro Inqueridor, que primeiro acharem.

24.° E para se evitar a confusão, que poderia haver nas limitações, que ácerca do conteudo nesta Lei os Reis meus antepassados, segundo as occasiões e tempo, alteraram em diversas Leis, de meu poder Real e absoluto, por esta Lei revogo, e hei por nullas e derogadas, todas e quaesquer Leis, que das materias desta tratarem, sem embargo da Ordenação do liv. 2.° tit. 44, que diz: — que se não intenda ser derogada Lei, ou Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção e derogação: — e esta sómente hei por bem, e mando, que se cumpra e guarde, como nella se contém. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa e Relação da Cidade do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém. E assim mando ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller-mór destes Reinos e Senhorios, que envie logo Cartas, com o traslado della, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entram por correição, para que a todos seja notorio — a qual se registará nos Livros da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação da Cidade do Porto, em que se costumam registar semelhantes Leis: e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Dada na Cidade de Lisboa. Antonio Martins de Medeiros a fez, a 6 de Dezembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, de 1612. = REI.

Em Carta Regia de 13 de Dezembro de 1612 foi regulada a economia das consultas para mercês, a fim de evitar quaesquer fraudes dos pertendentes.

J. P. Ribeiro — Ind. Chron. tom. 5.° pag. 23.

ADDITAMENTO

Por Provisão do Conselho da Fazenda de 29 de Outubro de 1609 — foi determinado que se não arrendassem as rendas do Concelho, e principalmente a do Vêr.

Livro 2.° da Camara de Torres Vedras, fol. 73.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 8 de Fevereiro de 1611 — foi ordenado que os Juizes e Vereadores do anno findo servissem de Almotacés no principio do seguinte, na fórma da Ordenação; e que não se observasse na parte de servirem os Almotacés por um mez, mas que servissem por tres mezes, como estava em pratica.

Livro 2.° da Camara de Torres Vedras, fol. 87.

Por Provisão do Desembargo do Paço de 8 [de Fevereiro de 1612 — foi declarado á Camara de Torres Vedras que na ausencia do Juiz devia servir este cargo o Vereador mais velho, e de Procurador do Concelho o mais moço, com tanto que fossem moradores na Villa; pois que, sendo moradores fóra da Villa, ou no monte, não serviriam os ditos cargos, nem seriam Almotacés — e que tambem não teria o Sello o Vereador mais velho, se estivesse residindo fóra da Villa.

Livro 2.° da Camara de Torres Vedras, fol. 87, e Livro 12.° fol. 134.

INDICE

1603

JANEIRO PAG.

11 Carta de Lei — confirma e manda observar as Ordenações. 1
13 Alvará — prohibe a familiaridade suspeita com Religiosas etc. 1
20 Carta Regia — officios de Juiz e Conservador das Ordens Militares . . . 2
20 Carta Regia — Agente dos negocios das Ordens em Roma 2
24 Alvará — arrecadação do dinheiro da Cruzada 2
24 Alvará — Juiz e Escrivão em Macáo . 3

FEVEREIRO

3 Carta Regia — dispensa ou supprimento de um anno de curso a um Estudante da Universidade — obra do sepulcro na Igreja de Thomar — ordinaria para o Convento de Aviz — dispensa em defeito para o habito de Christo — despacho dos feitos dos captivos — não se sepulte o Bispo de S. Thomé na Capella de Jesus da Igreja de Thomar. 3
4 Carta Regia — os Beneficiados residam em seus Beneficios 4
4 Carta Regia — jurisdicção e vencimentos do Bispo do Brazil — accrescentamento de Beneficiados na Igreja de Pernambuco — e objectos relativos ao dito Bispado 4
7 Alvará — applicação de condemnações para a fabrica dos Canos da Agua da Prata de Evora. 5
8 Carta Regia — manda consultar sobre duvidas de jurisdicção ecclesiastica. 5
8 Carta Regia — recommenda composição sobre desavenças relativas á visitação das Igrejas das Ordens. . . 6
19 Alvará—afforamentos na Ilha de Ceilão. 6
22 Carta Regia — Officio de Thesoureiro da Remissão dos Captivos — accrescentamento ao Vigario da Junceira — esmola ao Mosteiro de S. Antonio da Figueira — preeminencias de Cadeira grande a um Lente de Durando. 6
22 Carta Regia — auxilio a um Lente para pagar despesas da sua graduação. 6
22 Carta Regia — accrescentamento ao Bispo do Funchal 7

MARÇO

12 Regimento dos Quadrilheiros. 7
23 Carta Regia — a Universidade não dê tenças—visita dos Conventos de Aviz e Palmella — os Commendadores não cobrem fructos, sem se dispensar e tirar Cartas — ornamentos para a Igreja do Brazil. 8
23 Carta Regia — levar orphãas para a India e Brazil, para lá casarem. . . 9
29 Alvará — trajos dos Desembargadores da India. 9

ABRIL

5 Alvará — registo dos Canos da Agua da Prata de Evora para o Collegio do Espirito Santo 9
12 Carta Regia — precedencias na Mesa da Consciencia 9
12 Carta Regia — Contadores subordinados á Mesa da Consciencia 10
12 Carta Regia — defeitos em provanças para habitos de Ordens. 10
19 Carta Regia — dispensa de idade para o habito da Ordem de Sant-Iago. . 10

MAIO

3 Carta Regia — concessão de terceira instancia. 10
3 Carta Regia — Dignidades, Conezias, e outros Beneficios da Sé de Ceuta, impetrados em Roma, estando providos por apresentação d'El-Rei . . 10
9 Provisão — taxa os preços de aluguer de panos para armações de Igrejas. 11
15 Alvará — accrescenta dous officios de Escrivão do Civel da Côrte. . . . 11
18 Carta Regia — em quem deva o Collector delegar sua jurisdicção no Ultramar — visita do Convento de Aviz. . 11
18 Carta Regia — tombo das Capellas d'El-Rei D. Affonso IV. 12
30 Alvará — confirma os capitulos do contracto de casamento de D. Theodozio, Duque de Bragança, com Dona Anna de Velasco, filha do Condestavel de Castella. 12

JUNHO

1 Carta Regia — composição entre as Ordens Militares e os Prelados. . . . 18
1 Carta Regia, sobre o assumpto da antecedente. 18
1 Carta Regia — composição entre o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra e o de S. Jeronimo 18
2 Carta Regia — visitação dos Conventos de Palmella e Aviz. 19
2 Carta Regia — afforamento de um prazo da Universidade. 19
16 Carta Regia — accrescentamento de ordenado ao Capellão e Regente do Recolhimento das Orphãs de Lisboa. . 19
16 Carta Regia — pagamento de divida

particular por bens sequestrados pela Real Fazenda. 19
16 Carta Regia — mercês a um Lente da Universidade; ordenando que mais se não consultem, por se deverem contentar com os seus salarios 19
16 Carta Regia — extincção do Juizo dos Captivos 20
17 Carta Regia — esclarecimentos ácerca do Rei e Reino de Guandem. . . . 20
29 Carta Regia — terceira instancia, e processo appenso a um feito 20

JULHO

4 Carta Regia — accrescentamento de ordenado ao Vigario da Jurisdicção Ecclesiastatica de Thomar — pagamento de salarios por uma devassa. . . 20
30 Carta Regia — cathegoria do Provedor das Orphãs de Lisboa. 21
31 Carta Regia — compromisso para resolução de duvidas occorrentes sobre as Conezias concedidas á Universidade. 21

AGOSTO

1 Carta Regia — banhos de Alafiz . . . 21
2 Carta Regia — Contadores e Escrivães para tomar contas aos Thesoureiros e Recebedores subordinados á Mesa da Consciencia 21
15 Assento — não votem á final os Desembargadores que tiverem votado contra a recepção dos artigos. 21
31 Carta Regia — não admitte renuncia ao Thesoureiro-mór dos Captivos de Pernambuco — accrescentamento da esmolla de um annal de Missas, pela alma do Infante D. Pedro, no Convento da Batalha. 22

SETEMBRO

2 Carta Regia — não se fundem Mosteiros de Freiras na Bahia e Pernambuco, mas sim Recolhimentos para donzellas orphãs — barca e estalagem em Villa Nova de Mil Fontes — aggravo do provimento de Cadeiras da Universidade — accrescentamento dos salarios dos Ministros das Igrejas do Funchal e Angra — não se concedam ajudas de custo para graduações na Universidade — posse da Igreja de Sant-Iago das Pias — concerto do celeiro e casas da Commenda de Cabrella — não seja aposentado um Freire de Aviz, por estar enfermo; mas seja tractado no Convento — vencimentos e mercês annexas ao cargo de Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica do Rio de Janeiro. 22
2 Carta Regia — não se conservem nos Collegios da Universidade os Collegiaes, por mais tempo que o determinado nos Estatutos. 23
2 Carta Regia — provisão de Bispádos ultramarinos — dispensa em provanças — Livros para o Arcebispo de Gôa. 23
2 Carta Regia — não se admittam petições para accrescentamento de certos ordenados — Thesoureiros dos Captivos para os logares de Africa — Coadjutor para a Igreja de S. João de Moura, e respectiva congrua — os cargos de Provedores dos Defunctos e de Mamposteiros dos Captivos no Brazil sejam servidos cumulativamente pelas Justiças ordinarias. . . 24
16 Carta Regia — fabricas das Igrejas e Commendas das Ordens Militares. 24
16 Carta Regia — visita dos Hospitaes de Santarem e Caldas. 24
16 Carta Regia — não estejam os porcionistas nos Collegios da Universidade, alem do tempo dos Estatutos, nem depois de providos em Beneficios, ou tendo renda com que se possam sustentar 24
16 Carta Regia — mudança do Mosteiro de Riba-már. 25
16 Carta Regia — repartam-se por mais Ministros as attribuições de Contador do Mestrado de Christo. . . . 25
25 Carta de Lei — como se devam intender as prisões em flagrante delicto. 25
26 Carta de Lei — commina pena de morte aos degradados por toda a vida para galés, se dellas fugirem. . . . 26
26 Carta de Lei — arbitramento de esportulas aos Julgadores. 26
30 Carta Regia — reformas no Convento de Palmella. 27
30 Carta Regia — juramento dos Mestres das Ordens Militares — salario por feitura do rol das Commendas e Beneficios da Ordem de Christo. . . 28
30 Carta Regia — Regimento da Mesa da Consciencia — ordenado do Presidente e Deputados da dita Mesa. . 28

OUTUBRO

2 Alvará — revogando uma sentença que applicava a pena da Ordenação a um impetrante de Beneficio de homem vivo. 28
13 Carta Regia — salarios dos Ministros e Officiaes, que trazem presos á custa das partes 29
15 Carta Regia — administração da Commenda de Sant-Iago de Cacem. . . 29
15 Carta Regia — o Bispo de Cabo-Verde vá residir a seu Bispado, ou o renuncie, ou se lhe suspenda a dotação e mercês. 29

15 Carta Regia — obra da Sé de Cabo-Verde 29
25 Carta Regia — os Vice-Reis não assignem Provisões de cargos por quatro mezes. 29
25 Carta Regia — os mechanicos não lêam no Desembargo do Paço. 30
30 Carta Regia — accrescentamentos de congruas na Ilha do Pico — quita de meias anatas — portaria e torre dos sinos no Convento de Palmella — accrescentamento de ordenado ao Porteiro da Chancellaria do Mestrado de *Sant-Iago da Espada, e de S. Bento de Aviz* (*) — renovação de um prazo da Universidade — accrescentamento de um Beneficio na Igreja de N. S. da Conceição de Angra. . 30
31 Carta Regia — a Tercenaria da Sé de Coimbra não se considere Prebenda, para nella não serem providos christãos novos. 30

NOVEMBRO

17 Carta Regia — resoluções de duvidas e escrupulos sobre jurisdicção ecclesiastica. 30
17 Carta Regia — provimento de uma Conducta de Leis em um Estudante da Universidade. 31
17 Carta Regia — reformas no Convento de Palmella. 31
24 Carta Regia — juramento de El-Rei, como Governador dos Mestrados das Ordens. 31
24 Carta Regia — sobre a nomeação de Juizes para as terceiras instancias, e estylo que nellas se deve observar. . 31
29 Carta Regia — composição entre as Ordens e os Prelados — Breve impetrado pelo Bispo de Elvas para visitar as Igrejas das Ordens — suspeições ao Colleitor. 32
30 Carta Regia — processo contra o Thesoureiro da Cruzada. 32
30 Carta Regia — o Superior de Aviz recolha-se ao seu Convento. 32
30 Carta Regia — contas de receita e despesa do Convento de Aviz, e das meias anatas e terços etc. 33
30 Carta Regia — orgãos, sinos, e cozinheiro para o Convento de Aviz. . . . 33
30 Carta Regia — sirgueiro da Mesa da Consciencia e das Ordens Militares. 33
30 Carta Regia — processo contra o Thesoureiro da Cruzada (excessos commettidos pelo Juiz) 33
30 Carta Regia — ordenado de Medico e Cirurgião do Convento de Aviz. . . 33

DEZEMBRO

2 Carta Regia — visita dos Conventos de Palmella e Aviz pelo Bispo de Fez. 33
3 Alvará — os privilegiados dos Paues e Lezirias só o sejam em certos casos, e o seu numero se reduza, na fórma do Regimento. 34
6 Alvará — os Officiaes de Justiça, e pessoas que costumam andar na governança dos Concelhos, e das Misericordias e Hospitaes, e seus parentes e familiares, não tomem de arrendamento os bens de raiz dos ditos Concelhos e Corporações — prescreve-se a fórma dos arrendamentos dos ditos bens 34
19 Assento — destribuição de serviço, escripturação e arrecadação de vencimentos entre os Corretores. . . . 36
26 Carta Regia — Agente dos negocios das Ordens em Roma. 36
27 Carta Regia — nenhum estrangeiro tenha Beneficio ou pensão neste Reino. 36
29 Carta Regia — por quem serão assignadas as Provisões expedidas da Mesa do Paço á Casa da Supplicação ou do Porto. 37
30 Carta Regia — censos reprovados. . . 37
31 Carta Regia — provimento de rações no Convento de Palmella. 37
31 Carta Regia — substituição dos Juizes impedidos nas causas de terceira instancia 37
31 Carta Regia — assignatura de sentenças e Cartas do Conservador das Ordens — não se declare differença de votos no despacho das petições das partes 37
31 Carta Regia — não se deem sepulturas a pessoas particulares no Mosteiro de Belem 37
31 Carta Regia — procedimento contra um criminoso. 38
31 Carta Regia — reformação da Universidade de Coimbra. 38
31 Carta Regia — tirar o habito de S. Tiago por inhabilidade não dispensada. 38
31 Carta Regia — reformação do Convento de Palmella, e residencia em Beneficios 38

1604

JANEIRO

9 Alvará — prohibe que alguem peça esmolas sem licença, e determina os

(*) Por erro typografico se lê no texto Sant-Iago d'Aviz.

casos e modo como será concedida. 39
10 Assento do Desembargo do Paço — não fez violencia um Juiz Ecclesiastico em não sobreestar em uma causa sobre censos 39
16 Portaria — sobre os casos em que os presos seriam levados ao tronco . . 40
19 Portaria — sobre o logar que devia occupar na Mesa dos Aggravos o Desembargador provido em uma serventia por morte do proprietario . . . 40
19 Resolução — precedencia dos Deputados da Mesa da Consciencia aos Desembargadores dos Aggravos 46
30 Assento — propina aos Desembargadores para oculos 41
30 Lei do Vice-rei da India — pena a quem accommetter alguem na India. 41
31 Portaria — requerentes dos presos da Misericordia. 41
31 Alvará — prohibe o jogo de pedradas. 41
31 Carta Regia — pagar-se uma divida particular, julgada por sentença, por bens penhorados para pagamento de divida á Real Fazenda — indefere o pedido de uma quita 50

FEVEREIRO

2 Portaria — mercê ao Duque de Bragança, a respeito de Villa do Conde . 41
7 Alvará de Regimento dos Partidos dos Medicos e Boticarios pela Universidade de Coimbra 41
13 Alvará — prohibe o jogo de laranjadas, esguichos e tanhos 47
18 Alvará de Regimento, para evitar que se sobrecarreguem as náos da carreira da India. 47
20 Alvará — o mesmo assumpto do de 13 deste mez 50
20 Carta Regia, sobre encomendações das Igrejas que vagarem 50
23 Regimento do Paço da Madeira . . . 51
24 Carta Regia — nomeação de Inquesidor Geral, e vencimentos deste cargo. . 65
25 Carta Regia — Breves para os Conservadores das Ordens serem absolvidos *ad cautelam*, e restituidos a seus Beneficios. 65
25 Carta Regia — annulla uma sentença de terceira instancia — o Promotor da Justiça das Ordens appelle *ex officio*, ainda que as partes não appellem. 65
25 Carta Regia, sobre descaminho de um Livro de receita das fazendas dos defunctos e ausentes 66
28 Carta Regia — duvidas e escrupulos sobre jurisdicção ecclesiastica 66
28 Carta Regia — agencia dos negocios das Ordens em Roma 66
28 Carta Regia — pertence ao Conselho da Fazenda a provisão do officio de Escrivão da redizima da sardinha . . 66
28 Carta Regia — Coadjutor para a Igreja de S. Julião de Setubal, e congrua respectiva. 66
28 Carta Regia — pagamento das despesas do Breve para absolvição dos Conservadores das Ordens 66
28 Carta Regia — não haja dispensas sobre limpeza de sangue dos habilitandos para os Habitos das Ordens Militares, nem se admittam petições para taes dispensas. 67

MARÇO

5 Carta de Lei — privilegios ao Duque de Bragança, ácerca dos officios de Villa do Conde 67
5 Carta de Lei — os Corregedores da Commarca do Porto não entrem por correição em Villa de Conde etc. . . 67
5 Decreto — não se deem terras nas Lezirias e Paues a pessoas particulares etc 68
10 Breve, para se poderem fazer de noite os officios da Semana Santa na Capella do Duque de Bragança. 68
20 Condições da fundação da Casa professa dos Jezuitas em Villa Viçosa . . 68
23 Carta Regia, sobre a admissão dos Freires das tres Ordens Militares, e provimento dos Beneficios das mesmas Ordens. 69
23 Carta Regia — accrescentamento de congrua aos Beneficiados da Igreja da Conceição de Lisboa. 70
23 Carta Regia — despenda-se a renda da Fabrica do Convento de Aviz por ordem do D. Prior 70
23 Carta Regia — accrescentamento de congruas aos Bispos e Cabidos do Ultramar. 70

ABRIL

3 Alvará — prohibe que escravos e outras pessoas encham, por dinheiro, potes de agua, nos chafarizes e poços de Lisboa. 70
5 Alvará — admissão dos Freires das Ordens Militares, e provimento de Beneficios das mesmas Ordens. . . . 71
6 Carta Regia — Livros para a Sé de Goa — salterios para o Conv. de Palmella. 72
6 Carta Regia — provimento dos officios da nova Contadoria da Mesa da Consciencia. 72
6 Carta Regia — agencia dos negocios das Ordens em Roma — Commenda de Sant-Iago das Pias — enviarem-se Sacerdotes á Ilha de S. Thomé para conversão do gentio — Letrados pa-

ra os tombos da Mesa Mestral — Officiaes para a reformação da Universidade 72
6 Carta Regia — reformação do Convento de Palmella. 73
6 Carta Regia — manda executar o Breve impetrado sobre a taxa para a Fabrica das Igrejas e Commendas das Ordens 73
6 Carta Regia — obra da Igreja de Santa Maria de Palmella. 73
6 Carta Regia, sobre provimento e attribuições do cargo de Contador (*) do Mestrado de Christo. 74
6 Carta Regia — direitos das presas feitas pelas Armadas da Corôa. . . . 74
12 Carta Patente — nomea um Desembargador para a Relação do Porto, e o encarrega de fazer o tombo das Igrejas do Padroado Real. 74
30 Carta Regia — provimento da adgenera das Ordens em Lisboa — vencimento do Escrivão do Cartorio do Convento de Palmella — salarios aos encarregados da visita das Ordens Militares — ordenado do Mestre da Capella do Convento de Palmella. . 75
30 Carta Regia — providencias diversas sobre administração ecclesiastica relativas ao Bispado de Ceuta. 75
30 Carta Regia — Clerigos nas aldêas dos gentios do Brazil, para os baptizarem e doutrinarem — os Prelados nas suas Igrejas tenham a preeminencia que lhe é devida. 76
30 Carta Regia — conhecimento das appellações do Conservador das Ordens Militares — salario ao Escrivão da Conservatoria das Ordens pelos feitos em que o Procurador Geral dellas fôr parte 76

MAIO

6 Carta Regia — jurisdicção e alçada do Ouvidor do Crato. 76
6 Alvarás (dous) 1.° — eleição das Justiças do Grão Priorado do Crato — 2.° — os Ouvidores Letrados do dito Priorado sirvam além dos tres annos do seu provimento. 76
6 Carta Patente — privilegios da Ordem de S. João do Hospital de Jerusalem. 76
25 Carta Regia — o Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica do Rio de Janeiro continue a servir seu cargo, sem embargo do Alvará que em contrario se passou 82
31 Carta do Preposito Geral da Companhia de Jesus, sobre a fundação da Casa professa em Villa Viçosa pelo Duque de Bragança 82

JUNHO

8 Carta Regia — providencias relativas á Casa dos Catecumenos. 83
8 Carta Regia — pagamento, ao Duque de Medina Sidonia, do trigo que deu para provimento dos logares de Africa. 83
10 Alvará — averiguração das Capellas e Prazos da Corôa. 83
18 Alvará — Juiz privativo das condemnações, para os Canos da Agoa da Prata de Evora. 83
22 Carta Regia — provimento de Beneficios na Administração Ecclesiastica de Thomar. 83
22 Carta Regia — Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica de Thomar pertende conhecer, em primeira instancia, das causas dos Freires da Ordem de Christo 83
25 Carta Regia — classes de Latim e Artes, no Collegio da Companhia da Universidade. 84

JULHO

6 Carta Regia — Escrivão e Contador da reformação da Universidade. . . . 84
6 Carta Regia — tença pelos lugares de Seras — Thesoureiro das Igrejas das Ordens terem o Habito dellas — accrescentamento de congruas ao Vigario e Thesoureiro da Ilha do Pico . 84
6 Carta Regia — nomeação de Provedor da Casa dos Contos, com obrigação de renunciar outros officios 85
6 Carta Regia — provimento de Igrejas leigiosas 85
6 Carta Regia — provanças para os Habitos das Ordens aos moradores dos logares de Africa 85
6 Carta Regia — vencimentos do Reformador da Universidade, Escrivão, e Contador. 85
15 Alvará, sobre a ordem que se deve ter com os presos condemnados para galés 85
16 Alvará — prohibe sepultar-se pessoa alguma no Mosteiro de Belem . . . 86
20 Carta Regia — manda sobreestar n'uma execução por divida á fazenda dos defunctos de Pernambuco. . . 87
26 Alvará de Regimento do Conselho da India e mais Dominios Ultramarinos. 87

AGOSTO

3 Carta Regia — condemnações para galés 89
3 Carta Regia — alampadas de prata para o Convento de Thomar . . . , 89
3 Carta Regia — repartição dos novos officios de Contador, Escrivão e Executor na Mesa da Consciencia. . . 90

(*) Por erro typografico se lê, na linha 9 desta Carta Regia, Conservador, em logar de Contador.

31 Carta Regia — taxa do preço do trigo para pagamento de congruas aos Priores, Beneficiados, e Thesoureiros das Igrejas de Setubal. 90
31 Carta Regia — barca e estalagem em Villa Nova de Mil Fontes 90
31 Carta Regia — provanças dos moradores de Africa para os Habitos das Ordens 90

SETEMBRO

10 Alvará — estabelece o Juizo das Capellas da Corôa. (*Citado no Alvará de 2 de Dezembro de* 1791.)
14 Carta Regia — extingue o officio de Meirinho dos defunctos da Bahia — casas para o Bispo do Brazil 90
14 Carta Regia — aggravo do Duque de Aveiro pelo provimento do cargo de Capitão da Fortaleza de Cezimbra — provimento e attribuições do Provedor e Escrivão dos defunctos do porto de Pindo. 91
14 Carta Regia — accrescentamento de ordenado ao Reitor da Universidade — Livraria da dita Universidade, e retabulo da Capella-mór 91
24 Carta Regia — accrescentamento de ordenado aos Deputados da Mesa da Consciencia. 93

OUTUBRO

12 Tratado de Commercio com França e Inglaterra (*Vai junto ao Alvará de 18 de Novembro deste anno.*) . . . 95
17 Alvará — cria uma Junta de Ministros para cobrança e execução das dividas dos Contos. 101
23 Carta de Lei — revoga todos os privilegios de fôro para os casos de Almotaceria. 91
31 Carta Regia — providencias para evitar excessos no exercicio das attribuições dos Provedores e Officiaes dos defunctos e ausentes no Ultramar. 92

NOVEMBRO

4 Sentença — o Prior e Visitador da Atalaia não se entremetta nas contas e eleições das Confrarias leigas . 101
5 Carta de Lei — prohibe que os Procuradores mandados á Côrte pelas Camaras tratem de requerimento seu, ou de outras pessoas 93
9 Carta Regia — não se consultem mercês a favor de Lentes da Universidade, em razão de suas lições, pois que por ellas vencem salarios etc. — dez mil reis a um Bedel, para pagar suas dividas; e não se admittam petições de quitas. 93
9 Carta Regia — não se concedam quitas aos Officiaes da Universidade . . . 94
9 Carta Regia — petição do Duque de Aveiro, sobre accrescentamento de ordenados, feito ao Prior de Ferreira. 94
9 Carta Regia — ordenados dos Capellães da Capella das Caldas 94
9 Carta Regia — procedimento especial contra um criminoso Cavalleiro da Ordem de Sant-Iago. 94
11 Alvará — despacho de serviços feitos na India 101
18 Alvará — ratifica o Tratado de Commercio com a França e Inglaterra, de 12 de Outubro antecedente, e declara abolido o direito de 30 por cento. 95
18 Provisão — não se lance o Habito de Freire de Aviz, sem ração, ou meia. 101
24 Carta Regia — accrescentamento de ordenado ao Reitor da Universidade — estantes da Livraria da mesma — Conducta de Theologia — concerto da Igreja de Samora Corrêa — Almoxarife na Commenda de Alcanedé. 96
24 Carta Regia — Capellães no Mosteiro de Odivellos. 96
24 Carta Regia — provimento de um logar da voz tiple no Convento de Palmella. 96
24 Carta Regia — nas consultas dos Tribunaes relate-se a substancia do que constar pelos papeis e informações que accusarem, e sejam assignadas por todos os Ministros presentes. . . . 97
24 Carta Regia — Visitadores da Ordem de Sant-Iago e Aviz. 97
24 Carta Regia — prohibe dar-se ás partes copias das Cartas Regias, ou declararem-se-lhe os fundamentos das resoluções tomadas. 97
24 Carta Regia — dispensa de idade para receber o Habito de Christo — não se paguem ordenados por mandados da Mesa da Consciencia — sejam exercidas pelas Justiças Ordinarias as attribuições dos Provedores dos defunctos e ausentes — provanças dos moradores de Africa. 97
29 Alvará — perdão a criminosos. 97
29 Carta Regia, sobre publicação das sentenças de residencias. 97

DEZEMBRO.

2 Alvará — Escrivão do registo dos testamentos em Lisboa. 98
4 Alvará — precedencias dos Prelados em suas Igrejas. 98
7 Carta Regia — Escrivão do Auditorio Ecclesiastico de Thomar — observe-se o Estatuto sobre a admissão de

Collegiaes no Collegio de S. Paulo de Coimbra — dispensa de direitos a um Conego de Congo — não seja visitado o Collegio das Artes e mais Escolas a cargo da Companhia de Jesus. 98
7 Carta Regia — sejam exercidas pelas Justiças ordinarias do Ultramar as attribuições dos Provedores dos defunctos e ausentes 98
7 Carta Regia, sobre a execução do Regimento do Conselho das Indias e mais Dominios Ultramarinos. . . . 98
7 Carta Regia — troca de uma terra vinculada. 99
13 Alvará — prohibe fazer-se obra por Portarias dos Secretarios d'Estado. 99
13 Carta Regia, sobre a execução do Breve do perdão geral concedido aos christãos novos. 99
16 Alvará — decisão das causas sobre o ingresso dos providos nos postos da India 100
16 Alvará — prohibe a sahida da pimenta para Castella. 100
22 Alvará, para a abertura do commercio entre Portugal e Castella, cessando as prohibições reciprocas 100
24 Carta Regia — prohibe á Cidade arrendar as penas das posturas. . . . 101

1605

JANEIRO

1 Alvará — passagem de gado para Castella. 103
4 Alvará — prohibe aos hollandezes, zelandezes, e mais rebeldes, o commercio neste Reino 103
5 Alvará — prohibe que vão para o Brazil e mais Dominios Ultramarinos navios ou fazendas de hollandezes ou zelandezes, debaixo de outro nome. 104
11 Carta Regia — pagamento de ordinarios ao Prior do Convento de S. Domingos de Tangere 104
31 Carta Regia — remessa de donzellas orphãas á India, para lá casarem. . 104
31 Carta Regia — officio de sirgueiro da Mesa da Consciencia. 105

FEVEREIRO

1 Alvará — christãos novos desobrigarem a Fazenda Real do pagamento de 225$000 cruzados, além do serviço de um milhão e dozentos mil cruzados etc. 105
14 Assento — aggravar de Julgadores que dão aggravo ordinario 105
22 Carta Regia — Conducta na Faculdade de Theologia — estantes para a Livraria da Universidade. 106
22 Carta Regia — providencias para evitar a introducção de livros prohibidos nos Dominios Ultramarinos. 106
22 Carta Regia — cobrança do dinheiro da Bulla da Cruzada 106
22 Alvará — requisitos para provimento de cargos na India. 106
23 Alvará — numero de tabernas no Porto, e venda do vinho de cutello. . 106
23 Carta Regia — dinheiro dos escriptos de 30 por cento não se arrecade mais. 106
28 Carta Regia — porções aos cathecumenos, e cuidados que com elles se devam ter 106

MARÇO

3 Alvará — conhecimento de appellações e aggravos pertencentes ao Arcebispo de Braga 107
3 Alvará — Vice-Reis da India deixem inteira liberdade á Relação de Goa. 107
9 Aviso ao Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia, sobre Provisões interinas para valerem por quatro mezes 107
15 Carta Regia — proroga de tres mezes ao Reformador da Universidade. . 108
17 Alvará — permitte o jogo de cartas, sendo estas do estanque das mesmas 108
18 Carta de Lei, sobre a navegação dos estrangeiros para as Conquistas . . 108
20 Regimento do Monteiro-mór do Reino. 109

ABRIL

4 Alvará — revoga as licenças concedidas para caçar nas Coutadas 124
8 Alvará — prohibe estamparem-se Arvores de Geração e Brazões, sem licença do Rei de Armas Principal. 139
19 Alvará — tributo do *Terrado* ao Bispo de Coimbra. 125
20 Carta Regia — resgate de um captivo. 125
22 Carta Regia — aggravo do provimento de uma Conezia doutoral na Sé de Evora 125
23 Provisão — protecção Real aos lançadores, repartidores etc. do milhão e setecentos mil cruzados do serviço dos da nação hebrea. 125
23 Carta de Lei — salarios dos Escrivães das Sisas. 126

MAIO

11 Carta Regia — jurisdicção da Conservatoria das Ordens Militares . . . 126
11 Carta Regia — preferencias entre os que lerem no Desembargo do Paço. 127
24 Carta Regia — licença a um Commen-

dador para professar no Mosteiro da Luz 127
24 Carta Regia — obra das classes das escólas menores a cargo dos Religiosos da Companhia em Coimbra — e dita do Hospital da Universidade. 127
24 Carta Regia — appellação de uma sentença por não ser ouvido o Promotor da Justiça — autos sobre a vida, morte, e milagres, de Margarida de Chaves — renunciação de officio para casamento de uma filha — profissão de um Cavalleiro no Mosteiro da Luz 127
24 Carta Regia — não se admittam Letrados da nação hebrea. 128
30 Carta Regia — licença para profissão de Cavalleiro no Mosteiro da Luz. 128

JUNHO

... Alvará (capitulo de um) — privilegios dos Pastores Serranos 128
5 Alvará — sobre a sahida dos christãos novos do Reino. 128
5 Provisão — não se captivem os gentios do Brazil 129
7 Regimento da Casa da Supplicação. . 129
18 Provisão — o que devem observar os Corregedores nas avaliações, contractos e execução das obras das pontes, e fintas para as mesmas obras. . . 132
19 (*) Lei do Vice-Rei da India — prohibe o uso de quaesquer carruagens n'aquelle Estado 133
21 Alvará — nenhum dos christãos novos seja isento de contribuir para o serviço do milhão e setecentos mil cruzados. 139
30 Carta Regia — restituição de processos dos réos Cavalleiros — obras no Convento de S. Francisco de Coimbra — quita a um rendeiro de dizimos — outra a um lavrador da herdade da Cabrella 133

JULHO

13 Alvará — os privilegiados dos Paues e Lezirias só o sejam em certos casos crimes, e tendo os requisitos do Regimento 133
14 Regimento dos Lastros de Setubal . . 134
15 Provisão — não se admittam embargos a sentenças de suspeições 135
21 Carta Regia — não se paguem esportulas da Fazenda Real 135
21 Carta Regia — sentença de residencia de um Vice-Rei da India 136
21 Carta Regia — aggravo do provimento de uma Conezia doutoral da Sé de Evora 136
31 Carta Regia — provêr-se o cargo de Alcaide-mór em pessoa que não tinha Habito — os Provedores dos defunctos e ausentes entreguem as heranças aos herdeiros, feitores, ou procuradores nomeados nos testamentos dos defunctos 136
31 Carta Regia — os Priores e Curas ensinem doutrina christãa. 136

AGOSTO

14 Carta de Lei — não se deem de aposentadoria as casas do Hospital de Todos os Santos de Lisboa 136
16 Carta Regia — reprova e annulla o provimento de um culpado — não se despenda o dinheiro das meias anatas senão por Provisões assignadas por El-Rei 137
26 Alvará — faculta ao Senado de Lisboa a imposição de penas aos transgressores das Posturas 138
27 Alvará — não gozem, neste Reino, de seus privilegios os soldados castelhanos da Companhia de S. Diogo . . 140
30 Carta Regia — manda observar os capitulos 6.º e 8.º do Regimento do Conselho da India e Dominios Ultramarinos 140
30 Carta Regia — desembargo de uma Commenda, precedendo fiança — demandas entre o Vigario e o Cabido da Collegiada de N. Senhora da Alcaçova de Santarem — processo de um Governador da Ilha da Madeira. 140
31 Carta Regia — restituição de um Estudante ao estudo da Universidade, mas não ao curso de que fôra riscado. . 141

SETEMBRO

16 Aviso — conservação da Casa dos Cathecumenos 141
20 Carta Regia — esmola na Casa da India ao Convento de Thomar — salario ao mesmo por lêr casos de consciencia e gramatica — esmola ao Mosteiro da Luz nos direitos das náos da India — salario ao tangedor dos orgãos — provimento dos Bispados ultramarinos em Religiosos da Ordem de Christo — Mosteiro na Igreja da Conceição de Lisboa — obras do da Luz — privilegios dos Conventos da Ordem de Christo — eleições de D. Priores e Visitadores — ornamentos para o Convento de Thomar, e vestiaria para os Religiosos — dinheiro aplicado para as obras do mesmo — pertenção de haver na Mesa da Consciencia um Deputado, Religioso da dita Ordem. 141

(*) Por descuido typographico se ommittio esta data no logar correspondente.

20 Carta Regia — Visitadores da Ordem de Sant-Iago não se entremettam em visitar as pessoas leigas nos logares em que a Ordem não tiver jurisdicção temporal — dinheiro dos defunctos em Pernambuco — renda de aposentação conte-se da data da assignatura da Carta della. 142
20 Carta Regia — precedencias entre os Desembargadores do Paço e o Presidente da Mesa da Consciencia . . 142
27 Carta de Lei — prohibe a communicação com os Estados rebeldes, e manda recolher doze legoas para o interior do Reino os naturaes dos mesmos Estados, que nelle se achassem. . . . 142
30 Carta Regia — competencia do fôro do litigio entre o Bispo do Porto e o de Miranda sobre a fazenda que ficou do antecessor deste. 143

OUTUBRO

25 Carta Regia — competencia entre o Conselho da India e Mesa da Consciencia, sobre accrescentamentos dos Bispados de Angra, Madeira e Ceuta. 143
25 Carta Regia — processo contra um Governador da India por não consentir que as mercês ordinarias dos Capitães das Armadas entrassem na quantia taxada de trinta mil cruzados. . 143

NOVEMBRO

4 Alvará — suspende a prohibição da caça em Colares 143
18 Alvará — os Officiaes dos defunctos e ausentes no Ultramar tomem tambem conhecimento dos bens de Clerigos . 144
22 Carta Regia — promove casamentos ás donzellas orphãas do Recolhimento de Lisboa. 144
26 Carta Regia — provimento da Cadeira de vespera de Leis da Universidade de Coimbra em um Lente da de Salamanca. 144
30 Carta Regia — não se paguem ordenados por mandados da Mesa da Consciencia — troca de umas casas em Videgueira por outras que serviam de celeiro da Ordem de Sant-Iago . . . 145
30 Carta Regia — não sejam providos em pessoas particulares os officios de Provedores dos defunctos no Ultramar, mas sejam servidos pelas Justiças Ordinarias, e faça-se Regimento nesta conformidade. 145

DEZEMBRO

3 Alvará — declara o privilegio de fôro dos Valladores e Lavradores dos Paues e Lesirias. 145
4 Provisão — aposentadorias dos Ministros que forem a diligencias. 146
12 Alvará — manda executar a pena da Ordenação em um Official de Fazenda do Ultramar, por ter negociado. 146
22 Alvará — não se arrecade mais dinheiro algum de francezes e inglezes das obrigações e escriptos de 30 por cento. 146
22 Alvará — manda executar e remover os Contratadores, Rendeiros, e Assentistas, que não fizerem pagamentos nos tempos devidos, ou os provimentos para as Fronteiras. . . . 147
22 Portaria do Regedor da Casa da Supplicação — declara as propinas que pertenciam aos Ministros e Officiaes da dita Casa. 147
23 Alvará — Ouvidores Letrados, nas fortalezas da India. 148
24 Carta Regia — accrescentamentos de ordenados ao Bispos e Cabidos do Ultramar. 148
24 Carta Regia — nomeação dos accessores para terceira instancia; e manda riscar um nome do processo. . . 148
24 Carta Regia — os Visitadores da Ordem de Sant-Iago não conheçam de um feito que pertence ao Juizo dos Feitos da Corôa. 148
30 Alvará — obriga os Ministros Criminaes de Lisboa, e seus Officiaes, a residirem nos respectivos Bairros em que se lhe dê aposentadoria. 149

1606

JANEIRO

2 Alvará — duvidas de jurisdicção entre o Conselho da India e Dominios Ultramarinos, e a Mesa da Consciencia. 150
5 Alvará — obriga os providos em Commendas das Ordens a largar as tenças que tiverem, ainda que nos Padrões se não declarasse. 150
7 Alvará, contra os Ciganos. 151
12 Assento — possa o réo aproveitar-se da Carta de seguro confessativa, e contrariar por negação. 151
16 Alvará — prohibe sahirem embarcações para as Conquistas, antes da partida das náos da India. 151

FEVEREIRO

11 Alvará do Vice-Rei da India — prohibe visitas de Ministros e cartas de rogo. 154
13 Carta Regia — suspeições do Regedor da Casa da Supplicação, Presidentes, e Governador da Casa do Porto . . 151

13 Carta Regia — provimentos interinos em Lisboa, pelo Regedor da Supplicação. 151
14 Assento — *o mesmo que vai em* 1605. 152
18 Provisão — taxa das quantias que deviam pagar as Camaras do Reino para os partidos de Medicos, Cirurgiães e Boticarios da Universidade. 152
23 Alvará — não se lavre moeda de cobre na India 154
28 Carta Regia — segunda e terceira instancia para as causas dos Cavalleiros das Ordens — Collegio de S. Thomaz incorporar se na Universidade . . . 164

MARÇO

13 Carta Regia — fôro do litigio entre o Bispo do Porto e o de Miranda . . 154
16 Alvará — fortificação da Bahia 154
20 Assento — não se revalidem defeitos de autos, depois de sentenciados em Relação. 154
31 Carta Regia — Escrivães nas residencias. 154
31 Carta Regia — egoas na serra de Cintra. 154
31 Carta Regia — resgate de uma captiva. 164
31 Carta Regia — Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica de Thomar pertende concorrer no provimento dos Beneficios curados da dita Administração — e que se resolvam duvidas sobre a sua jurisdicção 164
31 Carta Regia — officios de Thesoureiros e Escrivães dos defunctos e ausentes — nenhum Escrivão leve salario dos papeis que fizer do Real Serviço. . 165

ABRIL

11 Alvará — não se despenda em mercês na India mais de trinta mil cruzados. 154
17 Regimento do Aqueducto e Canos da Agua da Prata da Cidade de Evora. 155
30 Carta Regia — entrem no Conselho da Fazenda os Ministros castelhanos. . 165
31 Carta Regia — despacho das residencias. 165

MAIO

22 Provisão — registe-se e cumpra-se rigorosamente a Provisão de 18 de Fevereiro deste anno 165
31 Carta Regia — Seminario das Ordens Militares em Coimbra. 165

JUNHO

1 Carta Regia — não se provejam no Desembargo do Paço Capellas vagas . . 166
16 Provisão — declara o Alvará de Lei de 18 de Março de 1605, para não serem nelle comprehendidos os naturaes de Espanha 166
20 Regimento dos Ouvidores de Cabo Verde 166
20 Alvará — manda dar ao Duque de Aveiro o tratamento de Excellencia. . . 167

JULHO

8 Regimento do Tombo dos bens pertencentes ao Mosteiro de Lorvão . . . 168
20 Assento — declara quem conhecerá das suspeições do Chanceller. 172
31 Carta Regia — mercês aos Inquisidores e Officiaes da Inquisição da India. 172
31 Carta Regia — appellações e aggravos das sentenças do Juiz das Coutadas. 172

AGOSTO

25 Assento — recusante não nomêe outras testemunhas além das nomeadas no fim dos artigos — possam moderar-se as cauções segundo a justificação da pobreza da parte, mas não tirar-se de todo. 172
26 Alvará — sindicancias de bens de Orphãos, Capellas, Hospitaes, Albergarias etc. 173
29 Carta Regia — processo de livramento do Almirante da India. 173
31 Carta Regia — sobre gozarem, ou não, dos privilegios da Ordem os Cavalleiros que não forem professos (*) 173
31 Carta Regia — não possa o mesmo individuo ter duas Commendas de diversas Ordens. 173
31 Regimento para feitura do Tombo dos bens e propriedades da Corôa pertencentes ao Conde de Odemira. . . . 174

SETEMBRO

8 Regimento, sobre os marachões do Rio Mondego. 178
27 Regimento da visita aos navios, por parte do Santo Officio. 181
30 Alvará — concede ao Escrivão da Camara do despacho das petições de officios e Letrados, no Desembargo do Paço, 20$000 réis de propina. . 182
30 Carta Regia, sobre mercês feitas aos Inquisidores da India. 182
30 Carta Regia — despesa com o Solicitador dos negocios das Ordens. . . . 182

OUTUBRO

12 Carta de Lei contra os que commetterem o peccado de mollicie. 182
31 Carta Regia — cobrança do devido ás Cruzadas preteritas. 183

NOVEMBRO

15 Alvará — promette o premio da terça parte a quem denunciar bens sobnegados ao Fisco. 183
23 Alvará — prohibe que se tragam da India escravas menores de 16 annos e escravas de qualquer idade. . . 184
28 Carta Regia — opposição, por parte do Convento de Palmella, a que se fizesse em Setubal um Mosteiro da

(*) Na linha 21.ª desta Carta Regia, onde se lê — que forem professos — lêa-se — que não forem professos.

Ordem do Carmo, por causa de dizimos. 184
28 Carta Regia — não se conceda licença por algum Tribunal, para citar o Procurador da Fazenda, sem consulta, e Resolução assignada por El-Rei. 184
28 Carta Regia — sobre a execução da Lei que prohibe todo o commercio de estrangeiros no Ultramar. . . . 186
30 Carta Regia — Prebenda theologal na Sé do Funchal. 184

DEZEMBRO

2 Alvará — registo de Cartas, Patentes etc. dos requerentes de satisfações de serviços da India. 184
4 Carta de Lei — prohibe degredo para galés por menos de dous annos. . . . 184
9 Alvará — negue-se Carta de seguro a quem conseguir filhamento com papeis falsos. 185
23 Alvará — provimento interino de Desembargadores em Goa — dito das Ouvidorias do mesmo Estado — poderes a pessoa enviada com alçada. . . . 185
27 Alvará — declara e limita o de 5 de Junho de 1605, sobre a sahida de christãos novos do Reino. 185
27 Alvará — declara o de 21 de Junho de 1605, ácerca das pessoas da nação hebrea, que deviam contribuir para o serviço do milhão e setecentos mil cruzados. 186
31 Carta Regia — resgate geral dos captivos — chaves das arcas dos Thesoureiros e Recebedores subordinados á Mesa da Consciencia. . . . 186
31 Carta Regia — logares em Mosteiros de Freiras. 187
31 Carta Regia — Priorados e beneficios da Ordem de Sant-Iago sejam providos sómente em Freires do Convento de Palmella 187

1607

JANEIRO

12 Alvará — Pastores do Alem-Tejo possam trazer armas. 187
12 Carta Regia — o Caudatario do Bispo do Porto vá diante da Camara, nas procissões, fazendo seu officio. . . 187
13 Alvará — em culpas de residencia não se conceda perdão. 187
13 Alvará — não se concedam licenças para ser citado o Procurador da Fazenda. 188
25 Alvará — o Conservador da Camara de Lisboa despachar fóra da Relação. . 188
27 Carta Regia — fique uma esquadra nos mares ao sul de Goa, contra os hollandezes. 188
27 Alvará — devasse se dos que venderem officios na India. 188

MARÇO

5 Alvará — extingue os officios de Moedeiros no Porto, e declara findos os seus privilegios. 188
13 Carta Regia — Igrejas de Valhelhas e outro logar renunciadas em virtude de Provisão Regia. 188
20 Alvará — prohibe aos pescadores de Setubal o uso de chinchorros. 189
27 Carta Regia — tangedor de orgãos para a Igreja de Palmella. 189

ABRIL

4 Assento — sentença da Relação de Braga sobre uma ré degradada para Angola. 189
7 Asssento — os Religios mendicantes não se considerem pessoas miseraveis para trazer seus contendores á Côrte. 189
20 Carta Regia — provimento de beneficios da Ordem de Sant-Iago. . . . 193
27 Alvará — obriga as pessoas que tiverem officios publicos a casar dentro de um anno, e prohibe ao Desembargo do Paço conceder dispensas a tal respeito. 189
28 Provisão — estabelece e regula a destribuição das petições entre os Escrivães do Desembargo do Paço. . . 190

MAIO

4 Carta Regia — aprompte-se dinheiro para resgate geral de captivos. . . 191
4 Carta Regia — não passem pela Chancellaria os Alvarás de mercês feitas aos moradores de Africa. 191
8 Carta Regia — arrematações de contractos Reaes não se façam em Madrid, mas em Lisboa. 191
15 Carta Regia — observe-se o Ceremonial Romano na procissão de Corpus Christi, no Porto, e proscrevam-se della certas indecencias. 191
15 Carta Regia — o Bispo do Funchal nomear pessoas para os beneficios do seu Bispado. 193
17 Assento — o condemnado que não cumprir o degredo de Africa, vá cumprir ao Brazil o tempo que lhe faltar. 192
27 Carta de Lei — reintegra a Universidade de Coimbra nos privilegios de que fôra privada por sentença da alçada com que a ella fôra o Governador da Casa do Porto. 192
31 Carta Regia — cobrança, arrecadação, e applicação do dinheiro destinado para remissão de captivos. 193

31 Carta Regia — azeite para a alampada do Santissimo Sacramento na Igreja de Aviz. 193

JUNHO

27 Alvará — nenhuma pessoa particular se entremetta em remir captivos. . . 193

30 Carta Regia — não se consultem Medicos da Camara além do numero. . . 194

30 Carta regia — requerimentos dos Bispos ausentes de suas Dioceses. 194

30 Carta Regia — não se façam Provisões, Alvarás, ou Patentes, senão por Portarias, e não se exceda o conteudo nestas. 194

30 Carta Regia — dinheiro para o resgate geral dos captivos. 194

JULHO

6 Alvará — confirma e amplia outro d'El-Rei Dom Sebastião, para que nenhuma pessoa particular se entremetta com o resgate dos captivos 208

10 Carta Regia — tres chaves da arca do dinheiro da remissão dos captivos — emprestimos pela Universidade para impressões de obras. 194

10 Carta Regia — duvidas sobre competencia e attribuições do Vigario da Jurisdicção Ecclesiastica de Thomar. 194

12 Aviso — conhecimento dos aggravos das eleições para cargos do Concelho compete ao Desembargo do Paço. . . 194

20 Alvará — o Contractador das Terças dos Concelhos tome contas aos Thesoureiros 209

24 Carta Regia — votos nos aggravos de dependencias de sentenças definitivas. 195

24 Carta Regia — os Desembargadores do Paço não deroguem Ordenação, nem tirem devassas, sem consulta. . . . 195

24 Carta Regia — accrescentamento de ordenado aos Deputados da Mesa da Consciencia. 195

24 Carta Regia — não se admittam no Collegio de S. Paulo de Coimbra Estudantes que tenham mais renda do que determinam os Estatutos. . . . 195

24 Carta Regia — accrescentamento de ordenado ao tangedor dos orgãos da Igreja de Palmella, e á Fabrica da de Aldegallega , ... 195

30 Carta Regia — não se dê ordenado aos Religiosos do Convento de Thomar, que ensinam casos e latim — nomeação de Visitador da Ordem de Christo — não se accrescentem Beneficios na Igreja Matriz de Villa Franca do Campo — administração da Ermida de N. Senhora do Castello de Ourique — provimento de Beneficios da Ordem de Sant-Iago. 195

30 Carta Regia — provisão de Beneficios pelo Bispo do Fnnchal, em seu Bispado. 196

AGOSTO

7 Carta Regia — Obra da Igreja de N. Senhora do Castello de Cezimbra. . 196

21 Carta Regia — aposentação do Mestre da Capella e tangedor de orgãos no Convento de Palmella — consignação do accrescentamento de ordenados aos Deputados da Mesa da Consciencia. 196

21 Carta Regia — regula a arrecadação do dinheiro applicado para reedificação dos Conventos de Palmella e Aviz. 197

21 Carta Regia — a Casa da Supplicação cumpra os despachos do Desembargo do Paço etc. — não se consultem renuncias de officios para dotes, nem o Desembargo do Paço acceite taes requerimentos etc. 197

31 Carta Regia — não se dêem Commendas a quem não tiver fôro de Fidalgo. 209

SETEMBRO

4 Carta Regia — resgate de captivos — não se vençam dous ordenados — queixa da Universidade contra licenças para curar, concedidas pelo Fisico-mór. 198

10 Provisão — finta para concerto e reparo das quebradas dos campos do Mondego. 199

10 Alvará — regula as contas que devem dar os Thesoureiros, Almoxarifes etc. na Casa dos Contos 199

12 Apostilla — guardem-se os privilegios aos Moedeiros do Porto. 199

18 Carta Regia — consignação do pagamento do dinheiro devido pela Real Fazenda á Remissão dos Captivos. . . 199

18 Carta Regia — devida-se em dous o officio de Provedor dos defunctos das Ilhas dos Açores. 200

24 Provisão — a Camara de Thomar assente-se nas Igrejas em cadeiras de espaldas 209

30 Provisão — a Camara de Thomar não se assente em cadeiras de espaldas, quando estiver exposto o Santissimo Sacramento. 209

OUTUBRO

2 Alvará — revoga o de 26 de Agosto de 1606, que nelle vai incluido. . 200

2 Alvará — Declara o que haverão para casamento as Damas da Rainha. . 206

2 Alvará — jurisdicções e regalias da Casa de Bragança. 206

2 Carta de Lei — faz caso de devassa, e commina penas aos Jurados que fizerem avenças sobre coimas de gados. 206

2 Carta Regia — não se admitta o contracto proposto pelos christãos novos sobre os bens que devem ser confiscados. 207
2 Carta Regia — podem ser accessores nas causas de terceira instancia dos Cavalleiros, individuos que não tenham Habito de qualquer das Ordens. 207
2 Carta Regia — conflictos de jurisdicção entre os Prelados e as Ordens. . . 208
2 Carta Regia — duvidas sobre o provimento de Cadeiras da Universidade. 208
3 Alvará — feira annual em Thomar. . 209
3 Carta Regia — divisão do ordenado de Almoxarife das Mercearias do Infante Dom Luiz, para haver Escrivão. 210
16 Carta Regia — provimento de Conservador das Ordens, com certas declarações. 210
26 Alvará — não se admittam embargos na Chancellaria contra mercês de officios, com o fundamento de terem sido dos pais. 210

NOVEMBRO

13 Alvará do Vice-Rei da India, sobre o pagamento de despesas da Justiça. 210
22 Carta Regia — administração de uma Capella na Igreja de Tavira. 210
24 Alvará — prohibe aos portuguezes irem jogar nos corpos de guarda do Castello de Lisboa etc. 210
29 Carta Regia — applicação do rendimento da Commenda da Ilha de Santa Maria para pagamento do presidio da gente de guerra. 210
30 Alvará — os despachos venham de Madrid aos Vice-Reis, e se communiquem ás partes só em Lisboa, para evitar a concurrencia dos pertendentes á Côrte. 211
30 Alvará — delinquentes não andem na Côrte, nem lhes valha a immunidade della. 211

DEZEMBRO

3 Alvará — as Camaras não mandem applicar as penas das posturas para captivos e accusador, em prejuizo da Terça Real. 211
3 Alvará do Vice Rei da India — não seja preso o Rei de Ormuz. 212
3 Alvará do Vice-Rei da India, sobre provimento de Capitanias dos navios da Armada. 212
11 Assento — segundo Medico de partido para a Casa da Supplicação. . . . 212
11 Assento — propina para botica aos Desembargadores e Thesoureiro da Casa da Supplicação. 213
11 Carta Regia — sobre accrescentamento de ordenados aos Desembargadores da Casa da Supplicação. 213
11 Carta Regia — administração do Castello de Arguim, e Commenda alli erecta. 213
... Carta Regia — os Desembargado res do Paço não passem Provisões contra a Ordenacão, nem mandem tirar devassas sem consulta, nem passem Cartas de inimizade. 296

1608

JANEIRO

2 Carta Regia — os Vice-Reis da India não façam Leis, mas Assentos com a Relação. 214
3 Carta Regia—sobre despachos feitos pelos Vice-Reis da India. 214
4 Alvará — os feitos da Fazenda sejam despachados no Conselho della, e não na Casa da Supplicação. 214
8 Carta Regia — altera em parte o disposto na de 21 de Agosto de 1607, ácerca de arrecadação do dinheiro da fabrica do Convento de Palmella, e das meias annatas. 214
13 Alvará — Ouvidores em Salsete, Bardez e Tannà. 214
14 Alvará — os presos por dividas no Brazil não sejam entregues a seus credores. 214
14 Alvará—fórma de se concederem na India os perdões em casos crimes. . . 215
14 Alvará — nem os Vice Reis da India, nem a Relação de Goa, passem supplementos de idade. 215
14 Alvará — despacho dos negocios pertencentes ao Desembargo do Paço na Relação de Goa. 215
15 Alvará — Capitão de Dio não assista ao despacho na Alfandega etc. . . 215
19 Alvará — applicação de condemnações para as obras do Mosteiro da Lourinhã 215
19 Alvará — os Estudantes da Universidade não tragam pistoletes 215
23 Carta Regia — Fabricas de Igrejas no Bispado de Angra. 215
23 Carta Regia — causa do livramento do Conde da Vidigueira não passe a terceira instancia. 216
27 Carta Regia, sobre a execução do Alvará de 4 deste mez, relativo aos feitos da Fazenda 216
.... Carta Regia — Governador da Relação do Porto não cumpra uma Carta do Desembargo do Paço, por não ser assignada por El-Rei 216

FEVEREIRO

1 Provisão — recrutamento para a Armada 216
1 Alvará — Vice-Reis da India não comecem a servir seu cargo, sem terem corrido folha 216
21 Carta Regia — obras do Convento de S. Domingos da Batalha 216
21 Carta Regia — annal de Missas no Convento da Batalha, pelo Infante Dom Pedro 216
21 Carta Regia — Chanceller-mór assista á decisão de suas glosas, e não deixe passar pela Chancellaria Provisões contrarias á Ordenação. . . . 217
23 Alvará — não se afforem na India *mandouis*, nem outros Direitos Reaes . 217
23 Alvará — Provisões dos Vice-Reis da India passem pela Chancellaria . . 217
24 Alvarás (tres) — que despesas se farão do rendimento das Alfandegas da India — que dinheiro poderão despender os Feitores de Ormuz — fórma dos pagamentos a cargo do Thesoureiro de Goa 217

MARÇO

4 Carta Regia, sobre o Regimento da Casa dos Cathecumenos. 217
4 Carta Regia — accrescentamento de ordenados ao Vigario, Beneficiados etc. da Igreja da Villa da Praia — idem do Cirurgião das Capellas e Mercearias d'El-Rei D. Affonso IV. 217
5 Alvarás (dous) — como o Capitão de Macau proverá de munições as Filippinas — levar da India armas a infieis 217
9 Alvará — dispensa para um Clerigo possuir bens de Jugada em Alemquer . 217
10 Alvará — o Desembargo do Paço não passe Cartas de inimizade. 218
11 Alvará — não se dê dinheiro a risco, das náos da India, aos homens do mar. 218
18 Carta Regia — Freguezia de S. Sebastião de Setubal passar-se ao Mosteiro de S. Domingos 218
19 Alvará — o Vice-Rei da India provêr officios e Ouvidorias 218
20 Alvará — os privilegiados não sejam isentos de coimas 222
20 Alvarás (tres) — o Vice-Rei da India provêr Feitorias e Escrivães della: o mesmo passar legitimações e supplementos de idade — os Rendeiros da Fazenda na India não paguem com papeis de dividas 218
24 Alvará — nos Juizos dos defunctos não se conheça dos bens dos que deixam procurador, ... 218
26 Alvará — quanto poderá despender em mercês o Vice-Rei da India . . . 219

ABRIL

1 Carta Regia — extingue o officio de Contador da Arca dos Estudantes Medicos da Universidade. 245
1 Carta Regia — queixa da Universidade contra as licenças para curar concedidas pelo Fisico-mór 219
1 Carta Regia — nomeação de Letrados e Escrivães para fazer os Tombos das Commendas e bens das Mesas Mestraes das Ordens Militares 219
1 Carta Regia — esclarecimentos ácerca do logar de Administrador das Capellas d'El-Rei Dom Affonso IV. . 219
1 Carta Regia — diversas providencias relativas aos Hospitaes de Santarem e Caldas. 220
16 Carta Regia — quem deva tomar conta das heranças de Religiosos egressos 221
18 Carta Regia — nullidades em suppressões de Commendas 221
27 Assento do Desembargo do Paço, sobre provimentos de serventuarios de officios, e parte do rendimento que vencerá o proprietario 221

MAIO

10 Alvará — numero de votos que deve haver nos aggravos que forem dependencia de sentença definitiva . . 221
12 Alvará — providencias relativas ás duvidas, entre a Universidade e o Fisico-mór, sobre licenças que dava para curar aos que não tinham gráo em Medicina pela Universidade. . . 221
13 Carta Regia — fiquem nos Tribunaes copias dos papeis que acompanharem as consultas. 222
18 Carta Regia — observe se o Ceremonial Romano na procissão do Corpus Christi, no Porto, e não se admitta entre o Bispo e a Camara senão o Caudatario 222
29 Provisão — os Corregedores não se assentem nas Igrejas com o corpo da Camara 222
20 Alvará, sobre coimas (*é o de 20 de Março*). 222
22 Alvará — não se tome dinheiro do cofre dos captivos. 223
24 Carta de Lei — declara a de 2 de Outubro de 1607, ácerca dos Jurados que fizerem avenças sobre coimas . 223

JUNHO

17 Alvará — authorisa a Camara de Coimbra para trasladar em Livro as Provisões, Privilegios, Liberdades etc., e dá fé publica ás certidões que delle

se tirarem 223
20 Alvará — os Vigarios Geraes, nas procissões solemnes tenham só a direcção das pessoas ecclesiasticas etc. . 224
23 Carta Regia — as Cartas expedidas pelo Desembargo do Paço ao Governador da Relação do Porto sejam assignadas por El-Rei. 224

JULHO

21 Alvará — prohibe que vão os barcos ás eiras das Lezirias. 224

AGOSTO

10 Regimento para a Casa dos Catecumenos de Lisboa. 225
10 Determinação para os Regulares não serem Capellães de navios. 228
12 Regimento do Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens. 228
16 Carta de Lei — nas eleições de Religiosos e Religiosas não se entremettam seculares. 245
18 Alvará — o Vice-Rei da India passe Cartas de legitimações e de supplementos de idade 245
23 Regimento da Mesa da Consciencia e Ordens. 231

SETEMBRO

1 Carta Regia — licenças para vir da India sejam assignadas pelo Vice-Rei. 245
16 Carta Regia, sobre despachos de promessas de Commendas 245
16 Carta Regia — não se tome dinheiro dos defunctos e ausentes no Ultramar. 245
26 Alvará — tire-se devassa dos Officiaes que se avençarem sobre coimas . . 245
30 Carta Regia — augmento de congruas dos Bispos, Beneficiados etc. das Ilhas dos Açores, Madeira, Ceuta e Tangere — os Bispos não apliquem as condemnações pecuniarias para a sua Camara, e residam em seus Bispados. 246

OUTUBRO

9 Alvará — visitação e reformação do Hospital das Caldas 246
10 Carta Regia — não sejam providos em officios ou beneficios fóra da clausura os Religiosos da Ordem de Christo. 249
14 Carta Regia — como procederá o Ouvidor de Goa nos Autos da Fé . . 249
14 Carta Regia — mantimentos para as Armadas de Castella tomados em Lisboa. 249
15 Provisão — manda restituir o dinheiro da Sisa que o Corregedor de Pinhel lançára sobre a Terça Real. . . . 249
25 Alvará — consignação para despesas do Santo Officio 249
27 Assento do Santo Officio, sobre os privilegios de seus Familiares 250

NOVEMBRO

8 Carta Regia — providencias relativas á Sé da Bahia, e mais Igrejas do Bispado. 250
9 Carta Regia — não se façam mercês aos providos no cargo de Chanceller do Porto. 250
15 Alvará — providos em officios ultramarinos vão servil-os dentro em oito mezes 250
28 Carta Regia — não se façam mercês, fóra das ordinarias, aos providos em quaesquer cargos 250

DEZEMBRO

... Carta Regia — competencia de fôro do letigio entre o Bispo do Porto e o de Miranda ácerca do espolio do antecessor deste. 251
9 Carta Regia — Ministros dos Tribunaes sairão para fóra, quando se tratar de negocios de seus parentes. 251
23 Provisão — direitos das pescarias para a canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalo de Amarante 251
25 Alvará — acrescenta a jurisdicção dos Corregedores da Cidade de Lisboa, faz repartição de Bairros etc. . . . 251

1609

JANEIRO

13 Carta Regia — mercês de habitos das Ordens. 273
14 Carta Regia, sobre a concessão de licenças aos christãos novos para sahirem do Reino. 296

FEVEREIRO

9 Carta Regia — despachos por serviços feitos nas Conquistas. 273
14 Alvará — não se dê dinheiro a risco aos Officiaes e marinheiros das náos da India 256
26 Regimento do Ouvidor de Angola . . 256

MARÇO

7 Regimento da Relação do Brazil. . . 258
10 Carta Regia — não se acceitem réplicas de mercês 274
10 Carta Regia — minuta da Lei das destribuições — renunciações de certos officios — procedimento do Marquez de Villa Nova, sobre a visinhança desta e da Villa de Marvão — procedimento do Bispo do Porto com os Desembargadores da Relação — venda de um juro a retro etc. . . 265
10 Carta Regia — declara a de 10 de Ou-

tubro de 1608, sobre provimento de Religiosos fóra da clausura. . . 265

ABRIL

3 Carta de Lei — accrescenta as penas contra os Escrivães, que processarem feitos, ou fizerem escripturas, sem destribuição. 266

MAIO

6 Carta Regia — pensão no Arcebispado de Braga e no Bispado da Guarda, para despesas da Inquisição. . . . 296
9 Carta Regia — satisfação de serviços feitos na India 274
9 Regimento da Capitania da Parahiba. 267
19 Carta Regia, sobre providencias sumptuarias 269
29 Sentença sobre competencia do fôro do letigio entre o Bispo do Porto e o de Miranda, ácerca do espolio do antecessor deste. 269

JUNHO

16 Carta Regia — Estilos da Casa do Porto apliquem-se aos da Supplicação . 270
23 Resolução — cofre dos residuos seja recolhido á Mesa da Consciencia. . . 270
29 Carta Regia — a quem compete conhecer do crime de casar duas vezes . 297

JULHO

3 Provisão — numero de Desembargadores Extravagantes da Relação do Porto. 270
3 Resolução — competencia para arrecadação de fazendas naulragadas. . . 270
15 Carta Regia — alternativa nos feitos dos residuos 270
15 Carta Regia — declara o Regimento da Mesa da Consciencia, sobre provimento de diversos officios. 270
15 Carta Regia — não compete á Mesa da Consciencia fazer quitas 270
15 Carta Regia — não se façam mercês a mulheres de Juizes de Fóra. . . . 274
24 Alvará — regula as certidões para se requererem remunerações de serviços. 270
28 Carta Regia — serventias de officios de pessoas que acompanham Sua Magestade. 271
30 Alvará — prohibe o captiveiro dos gentios do Brazil, e providenceia ácerca dos mesmos gentios 271

AGOSTO

22 Provisão — manda cobrar por sequestro, dos Ecclesiasticos e Communidades, a finta lançada para os marachões do Mondego. 273
22 Assento — accrescenta as propinas da Casa da Supplicação 273
22 Alvará — a quem se darão tochas na procissão de Corpus Christi, em Coimbra. 274
22 Alvará — não se soltem presos sem constar do registo da fiança, cuja certidão será passada gratuitamente no Hospital de Todos os Santos. . 274
25 Carta Regia — não se acceitem requerimentos de mercês aos já despachados. 274

SETEMBRO

3 Provisão do Arcebispo de Lisboa, aos Parochos e Capellães, para declararem o que lhes constar sobre legados pios. 274
8 Carta Regia — as Camaras não podem fazer promessas de mercês 274
9 Carta Regia — o Colleitor não se entremetta nos espolios dos Bispos e Clerigos 274
22 Assento — intenda-se tambem dos Desembargadores do Paço o augmento das propinas da Casa da Supplicação. 275
22 Carta Regia — não se acceitem replicas nos despachos para Africa. . . 275
23 Carta Regia — sejam assignadas por El-Rei as Provisões expedidas ao Governador da Casa do Porto. . . 275
23 Carta Regia — accrescentamento de congruas aos Beneficiados da Igreja de Santa Cruz da Madeira. 275

OUTUBRO

6 Carta Regia — isenta de direitos o sal que passar de uns para outros logares do Reino. 275
16 Carta Regia — não se fundem Mosteiros no Brazil. 275
20 Carta Regia — não se consultem tenças nem esmolas na Obra Pia. . . 275
28 Alvará — concede o tratamento de Senhoria ao Barão de Alvito. . . . 275
29 Pragmatica, sobre as cousas cujo uso seria defeso. 275
29 Provisão — declara a Pragmatica desta data, e penas correspondentes. . 278
29 Provisão — não se arrendem as rendas do Concelho. 393
... Provisão — o Fisico-mór faça por si as visitas ás Commarcas. 281

NOVEMBRO

4 Carta Regia — não se repartam certos moios de trigo e cevada pelos Lentes da Universidade e pessoas miseraveis. 281
12 Carta de Lei — eleva o logar de Peniche á cathegoria de Villa, com seu termo etc. 281

DEZEMBRO

1 Carta Regia — não competem aos Governadores da India os provimentos concedidos aos Vice-Reis. . . 282
16 Carta Regia — o Colleitor não se entremeta nos espolios dos Bispos e Clerigos. 282

23 Alvarás (dous) — residencias dos Capitães das Fortalezas da India — provêr Ouvidorias da India em criados do Vice-Rei etc. 282
24 Alvarás (dous) — as Religiões e Ecclesiasticos na India não hajam aldêas e terras da Corôa — pessoas seculares não tratem com dinheiro de Religiosos e Ecclesiasticos. 283
31 Carta Regia — não compete á Mesa da Consciencia consultar logares da Casa da Supplicação, nem habitos das Ordens. 281
.... Carta Regia — navios que vão para Guiné despachem em Cabo Verde. . . 283
.... Alvará — accrescentamento de Ordenado ao Governador da Relação do Porto. 283

1610

JANEIRO

9 Carta de Lei — prohibe fogos de artificio nas festas dos Santos. 283
9 Alvará — alçada do Juiz de Fóra e Orphãos de Bragança. 283
9 Assento — réo, em cujo juramento é deixada a acção, e não jura por dizer que não se lembra. 284
19 Assento — quantos Desembargadores devem assistir ao despacho das Cartas de seguro, em caso de morte. . 284
23 Provisão — registo das cousas defesas pela Pragmatica de 29 de Outubro de 1609. 284
23 Alvará, parte das condemnações por concubinatos applicadas para o Alcaidemór de Lisboa. 285
23 Alvará — não seja provida a Capitania de Goa por satisfação de serviços — proes e precalsos do dito cargo. . 285
23 Alvarás (dous) — vender roupa aos Jáos em Malaca — não se use alli de achim, mas só de balança. 285
26 Carta Regia — não se conceda naturalisação a estrangeiros. 285
26 Carta Regia — approva alguns capitulos da Reformação dos Estatutos da Universidade. 285
26 Carta Regia — não se consultem Commendas, nem Habitos, em quem tiver raça de judeu. 285
27 Aviso, sobre a administração da Bulla da Cruzada, e mandando guardar a tal respeito neste Reino o Regimento da Cruzada de Castella. 286

FEVEREIRO

12 Carta Regia — sobre a licença concedida aos christãos novos para sahirem do Reino. 290
16 Alvará — Capitães das Fortalezas da India não tirem dellas artilheria. . 286
22 Alvará — homenagem aos Fidalgos do serviço do Rei de Ormuz. 286
24 Carta Regia — ordenados dos providos para o Ultramar só se contem do dia do embarque. 286

MARÇO

2 Portaria — assentamento de tenças nas diversas Repartições. 286
8 Alvará — obrigações dos Capitães das Fortalezas da India. 286
13 Carta de Lei, sobre a sahida dos Christãos novos do Reino. 286
26 Carta de Lei — isenta o Marquez de Ferreira da dizima de tudo que mandar vir de qualquer parte, ou que remetter a quaesquer terras do Reino. 288

ABRIL

3 Assento, sobre a antiguidade dos Desembargadores na Relação do Porto. 288
24 Regimento do Ouvidor da Ilha de S. Thomé 288

MAIO

15 Assento — penas da Pragmatica não comprehendem os officiaes que fizerem certas obras. 290
15 Resolução, sobre os privilegios dos Pedidores para a canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalo de Amarante. 291
17 Despacho do Vice-Rei, mandando observar o Assento de 15 deste mez . . 290
17 Aviso, para se cumprir e registar o Assento supraindicado. 291
21 Carta de Lei — prohibe o uso de espingardas nas Cidades e Villas, e geralmente depois das Ave Marias . . . 291
31 Carta Regia — augmenta a congrua aos Conegos de Angra. 291
31 Carta Regia — a Mesa da Consciencia não consulte habitos das Ordens, nem logares da Casa da Supplicação. . . 291

JUNHO

5 Alvará — isenção de direitos da Chancellaria ao Marquez de Ferreira pelas mercês que lhe forem feitas . . 291
6 Aviso — a Universidade consulte as Conezias de sua apresentação etc. . . 292

JULHO

9 Provisão — licenças ás Confrarias para pedir esmolas fóra das Igrejas . . . 292
22 Alvará, sobre arrecadação das esmolas da Bulla da Cruzada. 292

AGOSTO

2 Resolução — não se consultem renun-

cias, não sendo de pais para filhos . 293
9 Provisão — a Cidade do Porto tire certa porção de sal de Aveiro, livre do novo direito. 293
22 Alvará — desobrigação de fianças. . . 293

SETEMBRO

18 Alvará — os caseiros e lavradores dos Desembargadores não sejam isentos de pagar coimas. 293
18 Alvará — o Governador do Brazil possa passar certos Alvarás. 293
22 Carta Regia — não se edifiquem Mosteiros, sem licença d'El-Rei. . . . 294
23 Carta Regia — tregoa com hollandezes. 294

OUTUBRO

4 Alvará — registo das cousas defesas pela Pragmatica de 29 Outubro 1609. 294
5 Carta Regia — degradados para galés. 294
25 Resolução — a Mesa da Consciencia e Ordens não conceda privilegios. . . 294

NOVEMBRO

3 Carta Regia — as Cartas expedidas pelo Desembargo do Paço ao Governador da Casa do Porto sejam assignadas por El-Rei 294
10 Alvará — Governadores da India não façam as mercês facultadas aos Vice-Reis 294
12 Alvarás (dous) — os Vice-Reis da India conceder perdões — coutos para criminosos na India. 294
13 Alvará — Meirinhos, Alcaides, ou Rendeiros, não demandem coimas, senão perante os Almotacés. 294
19 Alvará — revoga a Provisão de 23 de Dezembro de 1608, ácerca dos direitos para a Canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalo de Amarante 295
22 Alvará — Desembargadores da Relação do Brazil não casem alli 295

DEZEMBRO

11 Alvará — privilegios dos castelhanos da Companhia de S. Diogo. 295
15 Carta Regia — prohibições sobre caçar nas Coutadas 296
16 Carta Regia — Desembargadores não façam visitas, e sejam assiduos no despacho 297
23 Alvarás (dous) — os Officiaes da India pagar seus alcances á Fazenda em papeis de dividas — o Juiz e Procurador da Fazenda de Goa assistir ao despacho nos Contos 296
24 Alvará — como se farão as entradas no cofre do Thesouro de Goa. 296

1611

JANEIRO

3 Carta de Lei — declara quem pode usar de *Dom*, e comminna penas por contravenção 298
8 Alvará, para se poder encoimar fóra da legoa. 298
8 Carta Regia, sobre as ceremonias da entrada dos Bispos no Porto. . . . 299
8 Alvará — resolução de duvidas sobre competencia para conhecer de uma causa processada e sentenceada em Alçada, depois de acabada esta. . . 300
21 Alvará — decisão das causas sobre entrancias de postos na India. 301
28 Alvará — certidões de serviços feitos na India 301
28 Alvará — guardem-se os privilegios de Infanções aos Cidadãos do Porto . . 301

FEVEREIRO

8 Provisão — quem deva servir o cargo de Almotacé 393
9 Carta Regia (*) — nas eleições dos Officiaes da Camara de Goa, observe-se a formalidade estabelecida para as do Reino. 301
12 Alvarás (dous) — Authoridades da India fazer vexações aos mercadores — os Governadores da India não façam certas dispensas. 301
19 Carta de Lei — prohibe o tomo undecimo dos Annaes de Cezar Baronio. . 299
21 Alvarás (seis) — fazer carcere privado na India — os Capitães das Fortalezas difficultar despachos — os soldados durmam dentro da Fortaleza de Dio — Empregados da India não atravessem mercadorias — os Baneanes não sejam Feitores na India — guarnição do porto de Surrate. 301
22 Alvará — não se embarcar nas Armadas da India, ou fugir dellas. . . 301
22 Carta Regia — deveres dos Sindicantes dos Capitães e Ouvidores da India. 302

MARÇO

5 Assento — na Mesa dos Aggravos conheça-se dos despachos que por si proferirem os Juizes da Corôa e Fazenda. 300
8 Alvará — Vice-Rei da India quando começa a vencer ordenado — antecipe-se-lhe um semestre. 302
8 Carta Regia — não haja renuncia de

(*) É o extracto que se encontra na col. 2.ª linha 7.ª a 10.ª da dita pag. 301, onde por erro typographico tem a designação de Alvará, e a data de 28 de Janeiro. Lêa-se pois no principio : — Em Carta Regia de 9 de Fevereiro — e tudo o mais como está.

Fortalezas da India em sobrinhos. 302
10 Alvará — registo de fazendas carregadas nas náos da India. 302
12 Alvará — denominação dos Capitães separados das Armadas da India. . . 302
20 Alvará — Titulo de Conde de Tentugal de juro e herdade. 302
21 Alvará — Provisão ao Procurador Regio no Brazil para demandar. 302
23 Carta Regia — não se consultem requerimentos de despachos excessivos. 302
23 Carta Regia — não se acceitem replicas de despachos aos Homens da India etc. 303

ABRIL

26 Carta do Vice-Rei da India — prohibe o uso de certas armas. 303

MAIO

4 Carta Regia — temporalidades contra os Bispos, ou Juizes Ecclesiasticos. 303
4 Carta Regia — os Tribunaes Seculares não se entremettam nas eleições de Abadessas. 303
4 Carta Regia — nas consultas para logares, attenda-se aos Collegiaes. . . 303
23 Carta Regia — privilegios dos soldados castelhanos da Companhia de S. Diogo. 303
28 Alvará — manda sobreestar no negocio da Canonisação de S. Pedro Gonçalves Telmo e S. Gonçalo de Amarante (*Vai incorporado na Provisão de 13 de Setembro*). 303
28 Assento — augmenta as propinas da Casa da Supplicação. 305

JUNHO

13 Carta Regia, sobre provimento de Beneficios das Ordens. 305
16 Regimento do Tombo dos bens pertencentes ao Bispado de Coimbra, e Mosteiro de Sant'Anna. 317
22 Carta Regia — não se dêem ás partes copias das Cartas Regias. 305

JULHO

6 Carta Regia — separar-se os officios de Juiz e Conservador das Ordens. . . 305
6 Carta Regia — cria Provisor e Vigario Geral e um Prégador em Mazagão. 305
6 Carta Regia — Fidalgos captivos na batalha de Alcacer 305
6 Carta Regia — Collegio de S. Paulo de Coimbra administrar o Hospital das Caldas de Lafões. 305
17 Carta Regia — formalidade no provimento das Conezias da Universidade. 305
20 Carta Regia — requisitorias deste Reino para Madrid, sobre dividas á Fazenda. 305
20 Carta Regia — suspeições aos Ministros dos Tribunaes, quaes sejam admissiveis. 306
21 Assento — fórma da remessa dos feitos dos Cavalleiros, do Juizo da Correição da Côrte, por precatorio do seu Juiz. 306
29 Alvará — dêem-se Conselheiros Letrados por adjuntos aos Juizes dos Feitos da Fazenda, quando forem despachar ao Conselho. 306
30 Alvará — jurisdicção do Conservador, e privilegios da Universidade de Evora. 306
30 Alvará — concede ás Igrejas, Mosteiros etc. o espaço de um anno, para venderem os bens adquiridos contra Lei. 307
30 Alvará — suspeições aos Ministros dos Tribunaes, quaes sejam admissiveis. 307
31 Alvará — relaxados no Auto da Fé aos Desembargadores da Supplicação. . 308

AGOSTO

3 Carta Regia — economias pelo apertado estado da Fazenda Real. . . . 308
3 Carta Regia — prohibe consultarem-se certas mercês a favor de certas pessoas. 308
9 Alvará — Thesourarias das Igrejas da Ordem de Aviz. 308
17 Carta Regia — não se façam mercês de terras das Lezirias. 308
17 Carta Regia — fiscalisação sobre vacaturas de tenças. 308
17 Carta Regia — esmola ao Convento de Santo Antonio de Alcacer 308
20 Alvará — eligiveis para o cargo de Almotacé em Coimbra. 308
27 Assento — errata na Ordenação Filippina, livro 4.° titulo 37 § 3.° . . . 308
31 Carta Regia — relaxados pela Inquisição nos Autos de Fé. 309

SETEMBRO

10 Carta de Lei — declara a liberdade dos gentios do Brazil, exceptuando os tomados em guerra justa etc . . . 309
13 Provisão — manda observar o Alvará de 28 de Maio deste anno. 303
13 Resolução — Juiz dos Orphãos de Santarem julgue os feitos do Hospital. 312
14 Carta Regia — fórma da remessa do dinheiro dos defunctos e ausentes do Brazil 312
14 Carta Regia — Ministros dos Tribunaes, parentes, ou inimigos das partes. . 312
21 Alvará — o Juiz da Corôa do Brazil não se entremetta nos sequestros etc. dos réos processados pelo Santo Officio 312
22 Portaria — Desembargador que serve de Regedor da Supplicação tem os poderes de proprietario. 312
28 Carta Regia — Priorado de Guimarães livre de residencia. 313

28 Carta Regia — rações no Convento de Aviz 313
28 Carta Regia — a Mesa da Consciencia não prefira os menos sufficientes, sem consultar as razões. 313

OUTUBRO

22 Alvará — remessa do dinheiro dos defunctos e ausentes do Brazil. . . . 313
22 Carta de Lei — providencias sobre Pedidores privilegiados etc. para evitar que sejam sobcarregados os pobres com as fintas para despesas do Concelho. . 313
27 Carta Regia — leitura e approvação dos que houverem de ser providos no logar de Deputados da Mesa da Consciencia. 314
27 Carta Regia — applicação de rações vagas no Convento de Palmella . . . 314
27 Carta Regia — salarios do Contador e Escrivão do Mestrado de Sant-Iago. 314
27 Carta Regia — Fidalgos captivos na batalha de Alcacer. 314
27 Carta Regia — a Universidade não faça emprestimos para impressões de obras 314
28 Carta Regia — Escrivães do Conselho da Fazenda não levem a elle petições que lhe não toquem. 314
28 Carta Regia — providencias ácerca do Hospital de Coimbra. 314

NOVEMBRO

7 Alvará — consignação para a Confraria do Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes em Madrid. 314
9 Alvará — imposto para obras de fortificação na India. 314
12 Alvará — fórma das eleições de Juizes e Vereadores. 314
16 Carta Regia — sobre provimento das Conezias da Universidade. 316
16 Carta Regia — não se consultem negocios da Universidade, sem informação do Reitor. 316
16 Carta Regia — proceda-se contra o Colleitor, quando não guardar as sentenças da Corôa. 316
16 Carta Regia — não haja Sub-Colleitores. 316
26 Alvará — propina aos Conselheiros Letrados do Conselho da Fazenda. . . 316

DEZEMBRO

3 Carta de Lei — faz caso de devassa usar alguem de *Dom*, sem lhe pertencer. 316
7 Alvará — ordenado do anno da conta aos Almoxarifes, Thesoureiros, etc. 316
9 Alvará — Juiz dos Cavalleiros use de vara, e assistam-lhe os Alcaides e Meirinhos, por seu turno, nas audiencias. 316
14 Carta Regia — ordenado do Recebedor da Chancellaria das tres Ordens Militares. 321
30 Carta Regia — quando se tratar de officios da Casa da Supplicação, peça-se informação ao Regedor 321

1612

JANEIRO

4 Alvará — não se façam pagamentos nos Contos, e entregue-se o dinheiro na Arca do Thesoureiro-mór dos Assentamentos. 322
10 Aviso — communica o disposto na Carta Regia de 30 de Dezembro de 1611. 322
14 Alvará, sobre os pastos da Villa do Crato 322
17 Carta Regia — Governadores do Brazil não augmentem ordenados 365
18 Breve — prohibe que os da nação hebrea exerçam cura de almas neste Reino, ou sejam admittidos a Ordens. 364
26 Alvará — realles singellos e cerceados. 323

FEVEREIRO

8 Provisão — quem deva servir de Juiz a Procurador do Concelho, na ausencia dos proprietarios, e bem assim ter o sello. 393
9 Alvará — deroga a Provisão de 30 de Junho de 1567, sobre a sahida de christãos novos do Reino. 324
10 Alvará — prohibe aos Vice-Reis da India e Governadores do Ultramar levarem comsigo seus filhos, ou consentirem que elles lá vão. 325
12 Carta Regia — Vice-Reis da India não deem cargos vitalicios 365
16 Provisão — a Camara de Santarem não ponha encargos nos officios que dér. 325

MARÇO

3 Alvará, sobre realles singellos e cerceados 325
3 Alvará de Regimento, ácerca de um novo direito na India 325
3 Carta Regia — ordinaria aos Mosteiros de S. Bento do Brazil 365
9 Alvará — Provedor dos defunctos de Goa seja Juiz privativo das causas da Misericordia 325
27 Alvará — sejam preteridos os providos em cargos da India, não entrando a servir em tempo competente. . . . 325
29 Estilos da Relação do Porto, que nella deixou escriptos o Governador Henrique de Sousa 326
... Estilos mais praticados na Casa da Supplicação. 338
30 Alvará — reformação dos Padroados da Corôa 359

ABRIL

10 Regimento do Tombo dos bens pertencentes a D. Luiz da Silveira . . 359
14 Alvará — guarde-se o privilegio de não pagar coimas aos que o tiverem expresso, e só possam ser demandados a tal respeito perante os Almotacés, sem embargo do disposto no Alvará de 20 de Maio de 1608 360

MAIO

9 Carta Regia — pessoas que curam com psalmos e palavras supersticiosas . . 363
17 Regimento, sobre as contas dos bens e rendas dos Concelhos. 360
17 Carta Regia — manda executar o Breve, que prohibe exercerem os de nação hebrea cura de almas neste Reino 363
23 Carta Regia — nomeação de officios — resgate de um captivo — duvidas do Chanceller em quaesquer Provisões, *inclusive* as passadas pela Mesa da Consciencia, sejam communicadas ao Desembargo do Paço 365
23 Carta Regia — observancia dos Estatutos e Definições das Ordens Militares 365
23 Carta Regia — serviços nas Armadas de Castella 365

JUNHO

13 Carta Regia — servir as Commendas nas Armadas da Corôa de Portugal. 365
22 Alvará — realles singellos e cerceados. 366

JULHO

12 Apostilla do Alvará de 4 de Janeiro deste anno 366
20 Alvará — Reformação dos Estatutos da Universidade de Coimbra. 366
31 Alvará — devassas do Provedor-mór da Fazenda do Brazil 380
31 Alvará — Vigarios Geraes do Brazil que não cumprirem a terceira Carta rogatoria, sejam emprazados 380

AGOSTO

8 Carta Regia — Officio de Provedor da Fazenda Real na Parahiba 380
8 Carta Regia — licença para casar a uma Dona do Convento de Santos . . . 380
13 Provisão — proroga mais seis mezes ás Igrejas, Communidades etc. para poderem vender os bens de raiz . . . 380
26 Alvará — realles singellos e cerceados. 381
30 Alvará — os Corregedores e mais Justiças procedam contra os comprehendidos no crime de desafio — publiquem-se de novo a Lei e Provisões contra o dito crime 380
30 Alvará — manda publicar de novo e cumprir inteiramente a Lei e Pragmatica sobre as cortesias e modo de falar e escrever 381
30 Alvará — Juizo competente de uns autos processados pelo Cirurgião-mór . 381

SETEMBRO

4 Carta Regia — suspensão de despachos 382
5 Carta Regia — ordenados do Juiz dos Tombos da Universidade 385
16 Carta Regia — mercês de habitos das Ordens e fóros de Fidalgo 382
18 Carta de Lei — realles singellos e cerceados 382
30 Carta Regia — visitas aos navios estrangeiros 383

OUTUBRO

5 Carta Regia — Conegos Regrantes não se consideram pessoas miseraveis . 383
6 Alvará — realles singellos e cerceados. 383
8 Carta Regia — promove com promessas de premios a conquista e descobrimento das terras do Maranhão . . 384
12 Alvará — prohibe atirar-se com espingarda á caça no ar 384
12 Alvará — prohibe o uso de espingardas aos moradores de Aldegallega e Alcouchete 384
24 Carta Regia — duvidas sobre os Cavalleiros das Ordens deverem, ou não, pagar dizimos 385
24 Carta Regia — provanças dos Cavalleiros façam-se nos logares devidos. . 385
24 Carta Regia, ácerca das pessoas que curam com psalmos etc. 385
24 Carta Regia — a Mesa da Consciencia commetter feitos 385
30 Carta Regia — contractos de rendas da Universidade — Regimento para o Recolhimento das Orphãas 386
30 Carta Regia — o Desembargo do Paço não commetta diligencias aos Desembargadores em Alçada 386

NOVEMBRO

... Alvará, sobre representação de comedias em Lisboa 386
8 Alvará — tire-se residencia aos Juizes dos Orphãos do Brazil 386
22 Alvará — erecção da Villa de Peniche, sem embargo dos embargos oppostos

pela Villa de Atouguia — regula o Sisão, e outros impostos etc. . . . 386
23 Alvará — proroga mais seis mezes ás Igrejas e Communidades para poderem vender seus bens de raiz . . 388
23 Alvará — obriga os proprietarios de officios a servil-os por si, substituindo-os nos impedimentos os companheiros etc. 389
23 Carta de Lei — prohibe aos Desembargadores visitarem pessoa alguma, excepto uns aos outros 389
27 Carta Regia — ordenado a um Lente, durante sua ausencia em Capitulo da Ordem a que pertencia 390

DEZEMBRO

6 Carta de Lei — Reformação da Justiça. 390
13 Carta Regia — economia das consultas para mercês 393

ADDITAMENTO

1603

—

DEZEMBRO

3 Carta Regia — o dinheiro da remisão dos captivos não seja distrahido para nenhuma outra applicação . . . 191

1606

—

JULHO

31 Carta Regia — pagamento de dinheiro de defunctos e ausentes, desviado pelo Provedor de Pernambuco. . . 213